



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 17/2012 – São Paulo, terça-feira, 24 de janeiro de 2012**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3200**

**MONITORIA**

**0000901-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000901-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada da CP de fls. 173/174, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002542-42.2004.403.6107 (2004.61.07.002542-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE TREPICCI X MARIA ANTONIA DE ALCANTARA TREPICCI(SP083713 - MOACIR CANDIDO)

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição. Publique-se.

**0002567-55.2004.403.6107 (2004.61.07.002567-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE DE JESUS CORDEIRO

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: 1ª Vara da Comarca de Penápolis - SP. Finalidade: Intimação para pagamento, penhora, depósito, avaliação, intimação e registro de bens, para garantia do débito exequendo. Valor: R\$ 5.486,14 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e catoze centavos), posicionados para 28/09/2009. Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: JOSÉ DE JESUS CORDEIRO Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Intime-se o executado JOSÉ DE JESUS CORDEIRO, pessoalmente, através de aditamento à Carta Precatória de fls. 95/110, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, proceda-se a penhora, avaliação, depósito, intimação e registro de bens que garantam o débito. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 95/110 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de

que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006238-86.2004.403.6107 (2004.61.07.006238-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO

Fls.99: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0007259-97.2004.403.6107 (2004.61.07.007259-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RUBENS CESAR BELLI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 81: defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0005312-71.2005.403.6107 (2005.61.07.005312-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA PAGANINI

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP. Finalidade: Avaliação e leilão do bem penhorado de fl. 93. Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: LUCIANA PAGANINI Assunto: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CAIXA Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Depreque-se a avaliação e leilão do bem penhorado à fl. 93, aditando-se a Carta Precatória de fls. 93/98. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 93/98 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005318-78.2005.403.6107 (2005.61.07.005318-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ONIVALDO MARQUES FERREIRA

Fls. 76: defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0009849-13.2005.403.6107 (2005.61.07.009849-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PAULO ROBERTO COVOLO X MARLENE TEREZINHA BRAGA COVOLO

Fls. 74/75: defiro. Proceda a Secretaria a consulta ao endereço dos executados no sistemas disponibilizados ao Juízo. Após, sendo diferente do constante dos autos, expeça-se carta precatória ou mandado para intimação dos mesmos, nos termos do despacho de fl. 66. Sendo igual ao endereço dos autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em dez dias. Publique-se.

**0009856-05.2005.403.6107 (2005.61.07.009856-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NORIVAL GONCALVES DA SILVA

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: NORIVAL GONÇALVES DA SILVA Assunto: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 64/72. 2 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP para intimação do executado, conforme item 1.3 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. 4 - Não havendo pagamento, ou restando negativa a dilação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. 5 - Publique-se. Cumpra-se.

**0013083-66.2006.403.6107 (2006.61.07.013083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X OLGA BASTOS CARNEIRO X PAULO ANTONIO CARNEIRO

Fls. 90/106: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da

Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado à fl. 88, intimando-se a CEF a se manifestar sobre a certidão de fl. 75, em dez dias. Publique-se.

**0003753-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIVAL FERREIRA LIMA X LAURA VECCHI PADUA

Fls. 100/101: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA

Fls. 120/121: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado à fl. 119. Publique-se.

**0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI

Fls. 87/88: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte ré, ora embargante, sobre a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 78/86. Publique-se.

**0008742-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008742-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RICARDO PERES DE SOUZA X ANTONIETA PESTORRI PEREZ X OSMAR ANTONIO ALVES X CELIA REGINA PEREZ ALVES(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 85/86: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte ré sobre a fl. 84, em cinco dias. Publique-se.

**0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA X VERONICA CAMARGO

Fls. 80/81: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado à fl. 79. Publique-se.

**0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

1- Fls. 137/138: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. 2- Manifeste-se a Caixa sobre a fl. 140, em cinco dias. 3- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se.

**0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

1- Fls. 184/185: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 173/183. Vista à Caixa Econômica Federal para impugnação em quinze dias. 3- Defiro os benefícios da assistência judiciária a Nivaldo Nobrega Modesto Júnior. Anote-se. Publique-se.

**0008924-12.2008.403.6107 (2008.61.07.008924-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GABRIELA CARDO MOREIRA X DEUSDETE RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES MAGALHAES RODRIGUES(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)

1- Fls. 84/85: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e revogo a determinação de fl. 82. Ao SEDI para regularização. 2- Recebo os embargos monitoratórios de fls. 56/63 e a emenda de fl. 79. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta em 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0008926-79.2008.403.6107 (2008.61.07.008926-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X MILTON RICARDO DOS SANTOS X MARIA SANITA DOS SANTOS X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS

Fls. 114/115: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Promova a Caixa Econômica Federal o cumprimento de fl. 106, comprovando-se nos autos, no prazo de trinta dias. Publique-se.

**0012302-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GALHARDI ALVES X JUVENTINO BARBOSA

1- Fls. 54/55: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. 2- Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

**0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

Fls. 94/95: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado à fl. 93. Publique-se.

**0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Fls. 77/78: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se a informação de fl. 75, apresente a Caixa Econômica Federal o saldo devedor objeto desta lide, com o respectivo cálculo. Após, dê-se vista ao embargante/réu, inclusive sobre a impugnação de fls. 70/74, por dez dias. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**0005238-75.2009.403.6107 (2009.61.07.005238-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WELLINGTON RODRIGO PORTO D AVILA X VALMIR ALCANTARA X SELMA COLNAGHI DA SILVA ALCANTARA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO)

Fls. 57/58: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 56. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante (réu), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 56.

**0008336-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008336-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO ARRUDA LEITE

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_ .Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis - SP. Finalidade: Intimação para pagamento, penhora, depósito, avaliação, intimação e registro. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: JOÃO ROBERTO ARRUDA LEITE. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Intime-se o executado JOÃO ROBERTO ARRUDA LEITE, pessoalmente, através de aditamento à Carta Precatória de fls. 27/39, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando

ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, proceda-se a penhora, avaliação, depósito intimação e registro dos veículos indicados pela exequente às fls. 43/50, cujas cópias deverão instruir a deprecata. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 27/39 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES**  
1- Fls. 66/67: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. 2- Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo. Após, dê-se vista ao embargante/réu, por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

**0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA**  
Fls. 69/70: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado à fl. 68. Publique-se.

**0001527-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WESLEY CLAUSS BAPTISTA DA SILVA PATARO(SP273445 - ALEX GIRON)**  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 45.

**0002189-89.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONY DOS SANTOS PEREIRA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS**  
Fls. 56/57 considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de citação nos termos do despacho de fl. 35, conforme requerido pela Caixa à fl. 40. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036605-11.1995.403.6107 (95.0036605-3) - OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**  
1- Fls. 305/306: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0014424-92.2000.403.0399 (2000.03.99.014424-9) - GEISLER PILAN X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA X VANDERLEI DE MORAES X CESAR ALVES DOS SANTOS X LICA KUNITSUME LOPES TRIGO X RICARDO RIBEIRO RODRIGUES X MARCIA MARIA URBANO BRAZ X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X LUCIANO ALECIO ANHE(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**  
1- Fls. 308/309: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação (considerando-se o depósito efetuado às fls. 232/233) devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as

diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

**0074443-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074443-5)** - ALBERTO ATSUSHI SUGIMOTO X ALICE EMIKO SUGIMOTO X APARECIDA DONIZETE MODESTO DE SOUZA SANTOS X GILBERTO ZEN X KRISHINA HENRIETTE DAVILA GALLO X LUIZ AUGUSTO GANDRA X MARCO ANTONIO NEVES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Tendo em vista a negativa de seguimento ao agravo interposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se.

**0005978-77.2002.403.6107 (2002.61.07.005978-9)** - MARIANGELA LAURETE PIRES(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 110.

**0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5)** - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0008509-97.2006.403.6107 (2006.61.07.008509-5)** - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: defiro conforme requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0006002-32.2007.403.6107 (2007.61.07.006002-9)** - FUMI NAKAMURA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0006158-20.2007.403.6107 (2007.61.07.006158-7)** - REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 160.

**0006215-38.2007.403.6107 (2007.61.07.006215-4)** - ANNA BERGAMASCO RIGUETTE(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0006850-19.2007.403.6107 (2007.61.07.006850-8)** - ODETE HIPOLITO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0000164-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000164-9)** - MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida, a ser suportada pela parte autora, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda.Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antonio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentação de proposta do valor de seus honorários.Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, primeiro a parte autora, pelo prazo de dez dias. Concedo o prazo de dez dias para que as partes ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo. 2- Fls. 241/245: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3- Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes dos pagamentos já efetuados.Cumpra-se. Publique-se.

**0000257-37.2008.403.6107 (2008.61.07.000257-5)** - DOROTY LACERDA FONTES X VERGINIA FORNAZIERI MARINHO X ANTONIO APARECIDO MARTINS X MARIZA REIKO NOMIYAMA X ORESTES CALESTINI - ESPOLIO X JOSE EXPEDITO CALESTINI X FRANCISCO LUIZ LOZANO X SHIZUAKI YAMAZAKI X REISUKE YAMAZAKI - ESPOLIO X SHIZUAKI YAMAZAKI X MINEKO WADA X HIDEKO ORIHASHI X TAMAE HAYASHI YAMAZAKI X MITSUAKI YAMAZAKI X FUJIO YAMAZAKI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0002116-88.2008.403.6107 (2008.61.07.002116-8)** - ROSALVO FRANCISCO SABIONI(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0004172-94.2008.403.6107 (2008.61.07.004172-6)** - ALCIDES ABDALLA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0004611-08.2008.403.6107 (2008.61.07.004611-6)** - ARLI DOS SANTOS MIOTTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 99.

**0008569-02.2008.403.6107 (2008.61.07.008569-9)** - JULIA TAKATA OKAMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0010264-88.2008.403.6107 (2008.61.07.010264-8)** - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Altere-se a classe do feito para execução de sentença. Publique-se.

**0012264-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012264-7)** - LUZIA VALLE BRAGHIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 62/66: vista à autora, por cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000057-93.2009.403.6107 (2009.61.07.000057-1)** - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 64/65: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0000077-84.2009.403.6107 (2009.61.07.000077-7)** - CLAUDINEI APARECIDO ANTIGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0000722-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000722-0)** - MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003328-13.2009.403.6107 (2009.61.07.003328-0)** - PEDRO STANICHESCHI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 69.

**0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1)** - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.(ou) Intime-se.

**0002524-11.2010.403.6107** - ORMISDE ALDROVANDI ESTRADA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0005943-39.2010.403.6107** - INDINARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a contestação e documentos juntados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de dez dias. Após, intime-se o INSS do termo de audiência de fl. 34. Publique-se.

**0000481-67.2011.403.6107** - LUZIA MONTANARI SALGADO X JOSE SALGADO(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0000505-95.2011.403.6107** - MANOELITA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP274666 - MAIKA LÍGIA ANACLETO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0000637-55.2011.403.6107** - JOAO LUIZ RAMOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se e inutilize-se a fl. 30, a qual foi encartado por engano. Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 33/48 e 50/51, em 10 (dez) dias. Ao Sedi, conforme determinado à fl. 31. Publique-se.

**0001423-02.2011.403.6107** - BENEDITA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 28/39, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. Após, intime-se o INSS do termo de audiência de fl. 25. Publique-se.

**0001477-65.2011.403.6107** - ANTONIO CASSIMIRO VENANCIO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a contestação e documentos juntados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo

prazo de dez dias. Após, intime-se o INSS do termo de audiência de fl. 23. Publique-se.

**0004226-55.2011.403.6107** - JOSE NUNES CORDEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0004272-44.2011.403.6107** - MARLI BARBOSA DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora sobre a prevenção noticiada às fls. 29/38, no prazo de dez dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000925-42.2007.403.6107 (2007.61.07.000925-5)** - CARLOS ALBERTO VIZZENTIN(SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0001188-69.2010.403.6107** - MARIA DA GRACA MARQUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA DA GRAÇA MARQUES devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, em razão de ser incapaz por estar acometido de Disacusia neurosensorial severa bilateral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do juízo (fls. 20/23). Juntada de quesitos apresentados pelo INSS (fl. 25 e 35) Vieram aos autos a perícia médica judicial (fls. 29/34), bem como o estudo socioeconômico (fls. 38/45). 2.- Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls. 47/59). Manifestação da parte autora sobre os laudos e alegações finais (fls. 62/63). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 65. É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). 4.- Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. No tocante à incapacidade, o laudo pericial sustenta que, a autora, é portadora de Deficiência auditiva neurosensorial bilateral severa, portanto a incapacidade é parcial e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência do ponto de vista médico pericial, porém pode ser minorada para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência para os atos do cotidiano e pode ser reabilitada em outras atividades laborais que requeiram esforços físicos leves e/ou moderados. Nos termos do Senhor Perito Judicial, a incapacidade da autora é considerada parcial com possibilidade de recuperação após o tratamento e uso do aparelho supracitado (quesito 05 - fl. 30). Desse modo, a autora não se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 38/45), que a autora reside com seu esposo, uma Senhora adotada Sra. Jesuína Alves Patês e sua sogra. No quintal da casa da autora, existem 03 cômodos desmembrados, onde reside sua filha, seu genro e seus 3 netos. O imóvel em que reside é próprio, antigo, edificado em alvenaria, telhas eternit, piso

cerâmico, paredes rebocadas, sem pintura, portas e janelas de folha de aço, com laje, quintal cimentado, toda murada, em precário estado de conservação, de modo que pela descrição do laudo assistencial se mostra bastante simples. A casa do fundo possui 03 cômodos, são construídos em alvenaria, piso de cimento queimado, portas e janelas de folha de aço, sem forro. A autora não possui veículo, mas seu genro possui veículo próprio celta 04 porta ano 2007. A autora possui telefone fixo. A renda familiar é composta pelo que o esposo da autora recebe, como pedreiro, constando o valor de R\$50,00 por dia trabalhado, chegando a R\$1.000,00 mensais (fl. 40). A Sra. Jesuína recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Sua sogra também recebe benefício previdenciário também no valor de um salário mínimo. Consta, ainda, a renda decorrente da filha da autora e de seu genro, em valores de R\$ 1.210,00 mensais. O laudo assistencial destacou que, na primeira visita, no dia 29.08.2011, a autora não foi encontrada em sua residência. Nesta visita, a neta da autora ao ser questionada se a avó trabalhava disse que a autora cuidava de uma senhora todas as noites. Na visita seguinte, no dia 01.09.2011, contudo, foram constatadas que algumas informações não seriam verdadeiras, entre outras informações inconsistentes. Desse modo, concluiu que a Assistente Social que: A situação socioeconômica da autora é razoável, pois reside com várias pessoas e todos ajudam nas despesas das casas. Segundo a autora, seu genro paga as despesas do telefone e luz e ela paga somente a água, gás e os mantimentos. D. Maria recebe todo auxílio da AFICANA para seu tratamento regular e seus medicamentos que são retirados via SUS. Conforme exposto nos autos a renda da família é superior a do salário mínimo, considerando somente o valor que o esposo recebe, o qual não enquadra nos critérios para receber o benefício (fl. 41). Portanto, diante das informações colhidas pela Sra. Assistente Social, inconsistentes e não verdadeiras, e da situação fática subjacente, não se pode concluir que a autora se trata de pessoa hipossuficiente. Todas as pessoas que residem na casa ajudam nas despesas, nos termos do laudo assistencial. De outro lado, verifico que não foram apurados gastos extraordinários pela família da autora. Embora a autora tenha um padrão de vida simples, considerando a renda auferida pela família, a despeito dos problemas de saúde vividos pela autora, tenho que não restou preenchido o requisito da miserabilidade, constante do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cabendo ressaltar, no ensejo, que o benefício pretendido não tem por objetivo complementar o orçamento doméstico, mas sim, amparar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de necessidade. Desse modo, entendo que não restou preenchido o requisito da hipossuficiência financeira, nos termos em que disposto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, de modo que se mostra indevido o pedido de restabelecimento do benefício. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002320-64.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062810-90.1999.403.0399 (1999.03.99.062810-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800070-16.1996.403.6107 (96.0800070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO FRANCISCO PENAPOLIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DURVAL CORREA LEITE NETO X ADHEMAR CORREA LEITE JUNIOR

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição. Publique-se.

**0003242-57.2000.403.6107 (2000.61.07.003242-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARCELINO CAFEIO X MADALENA GUANDALINI CAFEIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre às fls. 148/195, pelo prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0011708-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011708-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 55.

**0011834-46.2007.403.6107 (2007.61.07.011834-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO ARACATUBA - ME X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição. Publique-se.

**0004893-75.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERMINIO IZUPERIO DOS SANTOS NETO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do item 5, de fl. 17, por trinta dias.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004026-82.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X CARLOS ALBERTO MESTRINER X VALDIR MESTRINER(SP201740 - PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA) X JOSE VICENTE SILVA DOS SANTOS X SALMAN CHEHAZEH EL HOUMSI

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Ação de Retificação de Registro Imobiliário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA visando a expedição de Mandado de Retificação de Registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui. Alega a parte Autora que, por sentença proferida em 29/05/1992 (transitada em julgado), obteve, nos autos nº 937369-1, a desapropriação do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP sob o nº 18.570. Argumenta que necessita de autorização judicial para retificação do registro, já que existem discrepâncias quanto à área do imóvel, bem como em relação à descrição física. Inicial instruída com documentos pertinentes e, entre eles, a anuência de alguns confrontantes (11/48). O feito foi ajuizado, originariamente, na Justiça Estadual. Abriu-se vista ao Oficial do Cartório do Registro Imobiliário (fl. 49). O Oficial manifestou-se à fl. 50, solicitando documentação necessária à pretendida retificação de registro. Documentos apresentados pelo INCRA às fls. 74/87 e 98/114. Abriu-se nova vista ao Oficial do Cartório, que solicitou documentação complementar (fls. 116/120). Documentação apresentada às fls. 155/157 e 164/218. À fl. 220 o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui informou que foram cumpridas todas as exigências legais, tornando possível a retificação registrária pretendida. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl. 221). À fl. 222 foi determinada pelo Juízo a juntada da anuência dos confrontantes AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S/A; CARLOS ALBERTO MESTRINER; VALDIR MESTRINER; JOSÉ VICENTE SILVA DOS SANTOS E SALMAN CHEHAZEH EL HOUMSI, o que não foi cumprido pela parte autora. Determinou-se que a parte autora promovesse a citação dos confrontantes (fl. 249), o que foi efetivado às fls. 267/271. Citação às fls. 290, 294/v e 300/v. Não houve impugnação (fl. 305). À fl. 313, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo ante o reconhecimento de incompetência absoluta daquele juízo estadual. Recebidos os autos nesta Secretaria, foi aceita a competência (fl. 360). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal e às partes. Manifestações às fls. 363/364 e 366/367. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Decreto a revelia dos interessados AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S/A; CARLOS ALBERTO MESTRINER; VALDIR MESTRINER; JOSÉ VICENTE SILVA DOS SANTOS E SALMAN CHEHAZEH EL HOUMSI. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. Além da revelia dos Requeridos, os documentos colacionados aos autos corroboram a pretensão da parte autora, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. No mais, o próprio Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui anuiu à retificação do registro (fl. 220). Neste sentido afirmou: Juntados novos memoriais e plantas, verifica-se que foram cumpridas as exigências e descrito na forma da lei registrária, e, uma vez deferido por Vossa Excelência o pedido inserto na inicial, será possível o cumprimento do mandado respectivo. 3. - ISTO POSTO, com fulcro nas disposições legais retro citadas, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado na inicial para o fim de determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui que proceda às retificações requeridas pela parte autora, com referência ao imóvel matriculado sob o nº 18.570. Expeça-se mandado de retificação, nos termos requeridos na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista tratar-se de feito de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P. R. I. e Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido,

remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição. Publique-se.

**0006019-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006019-4)** - RENATO PESSOA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO PESSOA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo do contador de fls. 201/202, conforme despacho de fls. 199, último parágrafo.

**0006152-13.2007.403.6107 (2007.61.07.006152-6)** - SERGIO TAVEIROS COSTA(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO TAVEIROS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 294: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da CEF, dê-se vista à parte exequente por dez dias. 3- Altere-se a classe do feito para execução de sentença. Publique-se.

**0011541-42.2008.403.6107 (2008.61.07.011541-2)** - CARLOS WALDIMIR DE LIMA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS WALDIMIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 161.

**0002502-84.2009.403.6107 (2009.61.07.002502-6)** - GERCINO PRATA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERCINO PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 57.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3273**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000878-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000878-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-53.2004.403.6107 (2004.61.07.007249-3)) ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

**0002907-52.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002311-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X WELSON PONTES X SELDA APARECIDA TEIXEIRA PONTES(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Apensem-se os autos ao feito principal nº 2009.61.07.002311-0. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012514-65.2006.403.6107 (2006.61.07.012514-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-10.2004.403.6107 (2004.61.07.000339-2)) MARIO MITSUNORI UMINO ARACATUBA - ME(SP124240 - NELSON TAKASHI ETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.66/70 e 108/109, que declara a insubsistência do crédito tributário, traslade-se cópia desta decisão ao feito principal para cumprimento de referida decisão, arquivando-se o feito executivo.

Desapensem-se os autos executivos. Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0010061-92.2009.403.6107 (2009.61.07.010061-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-80.2006.403.6107 (2006.61.07.001455-6)) USINA DA BARRA S/A - AÇUCAR E ALCOOL(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº: 0010061-92.2009.403.6107Parte Embargante: USINA DA BARRA S/A -AÇUCAR E ÁLCOOLParte Embargada: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUSINA DA BARRA S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar contradição ou omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Alega que a sentença retro deveria fixar honorários advocatícios aos patronos da executada/embargante.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, houve omissão no julgado retro, eis que o mesmo deixou de se manifestar acerca da fixação dos honorários advocatícios. No presente caso, foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que extinta a execução fiscal nº 0001455-80.2006.403.6107, na qual deu origem a este feito, em razão de cancelamento de duas CDAS e do pagamento de outra (fls. 149/150).Considerando que os presentes embargos à execução discutiam a validade da CDA 80 6 05 076790-99, que fora cancelada pela Fazenda Nacional, entendo que a mesma deu causa ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, em razão do princípio da causalidade, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

**0001874-61.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

**0003124-95.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-04.2006.403.6107 (2006.61.07.009427-8)) ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Fls.02/07: À SEDI para constar no polo ativo a expressão Massa Falida junto à pessoa jurídica/embargante.Nos termos da jurisprudência do STJ (AGA 201000542099, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NÓ AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537), a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, não é presumível para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Assim, concedo à embargante o prazo de 10 dias a fim de que comprove, DOCUMENTALMENTE, sua condição de hipossuficiente.Recebo os embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se a(s) execução(ões). Traslade a secretaria cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso.Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

**0003223-65.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para que atribua valor atualizado à causa, bem como a fim de que junte cópia autenticada da certidão de dívida ativa e do AUTO DE PENHORA e procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos, SUSPENDENDO-SE A EXECUÇÃO.Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas.Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas.Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

**0003698-21.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-26.2011.403.6107) ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da

penhora no feito principal para garantia do Juízo. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004850-56.2001.403.6107 (2001.61.07.004850-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0)) CLAUDIONOR BUCALON(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA E SP088758 - EDSON VALARINI E SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Exequente/EMBARGADA observando o despacho de fl.170 e certidão de fl.171, prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002311-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002311-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804403-11.1996.403.6107 (96.0804403-0)) WELSON PONTES X SELDA APARECIDA TEIXEIRA PONTES(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da interposição dos embargos nº 00029075220114036107, reconsidero o despacho de fls.83. Aguarde-se o julgamento dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003247-30.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI ROCHA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos OFÍCIO NR. 1040/2010, DO 1º OFÍCIO CÍVEL JUDICIAL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP requerendo depósito da TAXA DE DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECFATÓRIA NR:1.093/2011 naquele Juízo, no valor de R\$174,50 bem como as de custas referente a diligência do Senhor Oficial de Justiça no valor de R\$54,26 na conta nº 950.000-6, da Agência nº 6757-1 do Banco do Brasil S/A em ANDRADINA/SP, no prazo de 30(trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801988-84.1998.403.6107 (98.0801988-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARBEL COML/ ARACATUBA DE BEBIDAS LTDA X JOSE CARLOS PORTO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Processo nº 0801988-84.1998.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CARBEL COMERCIAL ARAÇATUBA DE BEBIDAS LTDA e outro Sentença - Tipo: A.DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARBEL COMERCIAL ARAÇATUBA DE BEBIDAS LTDA e JOSÉ CARLOS PORTO em que se busca a satisfação de crédito relativo às exações descritas nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Após a prática de inúmeros atos processuais o excipiente opôs exceção de pré-executividade alegando haver prescrição e irregularidade na representação processual da Fazenda Nacional. A exequente apresentou impugnação, refutando os argumentos dispostos da exceção. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Análise as questões essenciais. Da nulidade da Execução Fiscal - Procurador da Fazenda Nacional nomeado por meio da Portaria nº 228, de 15/05/1998 - Sem Concurso Público. A representação da Fazenda Nacional foi realizada de forma regular por quem detinha poderes específicos ou por Procurador Concursado. A Lei Complementar 73/93 prevê a possibilidade de criação de Procuradorias Seccionais e, releva notar, que o Cargo de Procurador Seccional não está inserido como cargo efetivo a teor do art. 20, II. Veja-se o teor dos dispositivos: Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos: I - carreira de Advogado da União: a) Advogado da União de 2ª. Categoria (inicial); b) Advogado da União de 1ª. Categoria (intermediária); c) Advogado da União de Categoria Especial (final); II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional: a) Procurador da Fazenda Nacional de 2ª. Categoria (inicial); b) Procurador da Fazenda Nacional de 1ª. Categoria (intermediária); c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final); Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação. (grifo nosso). Nessa esteira, há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 198206; Proc. nº 2004.03.00.004904-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJU 01/02/2006. Ressalte-se que a legitimidade do órgão Procuradoria difere da conduta individual do procurador e que, ainda que assim não fosse, os atos da própria procuradoria não estão isolados integralmente, pois em virtude da hierarquia administrativa, ela está

subordinada ao Ministério da Fazenda e à União Federal. Observo que não há comprovação de qualquer prejuízo ao executado que tenha advindo da forma de nomeação do procurador, motivo pelo qual, não há nulidade a ser declarada, conforme o brocardo: *pas de nullité sans grief*. Pois bem, os princípios do direito privado, quanto às nulidades, não se aplicam integralmente aos atos administrativos. Por vezes, inclusive, a anulação do ato viciado é mais prejudicial ao interesse público que a sua manutenção. Veja-se que, ainda que se entendesse a necessidade de outra forma de investidura no cargo em questão, mesmo assim não ocorreu, na hipótese, usurpação de função ou excesso de poder, mas, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu *Direito Administrativo*, 12ª ed. Ed. Atlas, pág. 221, verdadeira aparência de legalidade, ocorrendo, então, a denominada função de fato. Ademais, os requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar, ao executado, meios para que se defenda de forma eficaz, de modo que ele saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do an e do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa. Na hipótese, não verifiquei afronta ao contraditório e à ampla defesa, perfeitamente exercitáveis da leitura da Certidão de Dívida Ativa. Note-se que o título executivo é dotado de presunção de liquidez, certeza, e legitimidade, somente afastável por prova inequívoca a cargo do interessado. Da prescrição. Ante a especialidade tributária da matéria, reputa-se afastada a aplicação do Código Civil de 2002 em face do Código Tributário Nacional e da Lei de Execução Fiscal, principalmente no que tange à matéria prescricional, conforme exposto abaixo. Dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nesta senda, o crédito tributário em execução foi constituído em 17/06/1996 (fls. 04/07) e interrompido em 22/02/2000 com a efetivação da citação da empresa executada (fl. 55 v.), conforme determinava o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, antes da redação determinada pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, não houve a prescrição prevista no art. 174 do CTN. Da prescrição intercorrente em favor da pessoa jurídica. Quanto à prescrição intercorrente, cabe discorrer, ainda que em linhas gerais, sobre o tratamento do(s) referido(s) instituto(s) em matéria de execução fiscal. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fossem encontrados o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visou resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Diante da inovação legislativa, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, vem alterando seu posicionamento em diversos julgados para reconhecer a possibilidade de decretação da prescrição ex officio, pelo juiz, com o único requisito de prévia oitiva da Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (grifei) 5. In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.675/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Por seu turno, nossa egrégia Corte Regional também tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABÍVEL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA. 1. Possível a decretação da prescrição intercorrente de ofício, conforme disposto no 4º, do art. 40 da LEF. 2. Necessária a manifestação da Fazenda Pública, em decorrência do princípio da

indisponibilidade dos direitos da Fazenda pública.3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081532 Processo: 200603990005410 UF: SP Órgão DJU DATA: 05/04/2006 PÁGINA: 236 Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF300102066 JUIZ NERY JUNIORE ainda: EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, não apreciou o mérito da cobrança, tendo em vista que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, com a redação da Lei 10.352/01). Ainda que assim não fosse, não caberia o reexame necessário, em razão da superveniência da regra insculpida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Afastado a matéria preliminar, pois, embora sucinta a r. sentença, não está desprovida de fundamentação, não havendo ofensa à determinação contida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, porquanto possibilitou o conhecimento das razões da decisão, bem como tornou viável a fundamentação do recurso. 3. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, 5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente. 4. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 782402 Processo: 200203990099514 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097262 DJU DATA: 07/10/2005 PÁGINA: 427 JUIZ LAZARANO NETO A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). A questão em debate também foi objeto da Súmula n. 314 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: Súmula: 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. No presente caso, verifica-se que ocorreram diligências constantes da Fazenda Pública em face da empresa executada, de forma que em nenhum momento ocorreu a paralisação da execução por prazo superior a 05 (cinco) anos. Destarte, não houve prescrição intercorrente em favor de CARBEL COMERCIAL ARAÇATUBA DE BEBIDAS LTDA. Da prescrição intercorrente em favor do sócio A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação

pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:07/12/2009.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157069. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:05/03/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA:02/02/2010. Nos autos, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 22/02/2000 (fl. 55 v.). Contudo, a inclusão do sócio JOSÉ CARLOS PORTO no pólo passivo só foi deferida em 15/08/2007 (fls. 216/217). Portanto, ressalvado entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento do E. STJ no sentido de que, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa, não há como incluir os sócios no polo passivo. Evidencia-se, assim, a ocorrência de prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica executada. Portanto, o sócio JOSÉ CARLOS PORTO deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Assim, acolho parcialmente a exceção, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação apenas e tão-somente em relação ao sócio da executada JOSÉ CARLOS PORTO, que deverá ser excluído do pólo passivo do feito. Prossiga-se a Execução Fiscal nos seus demais termos. Sem condenação em honorários. P.R.I.

**0000511-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO MOTOR LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

Processo nº 0000511-25.1999.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: COLAFERRO MOTOR LTDA. Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de COLAFERRO MOTOR LTDA., na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/01/1999. Os autos foram arquivados em 23/05/2001 - fl. 48 verso. Em 09/03/2010, o feito foi desarquivado - fl. 48 verso. Manifestando-se nos autos a parte exequente afirmou, em síntese, que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário, exceto a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que ocorreu após a consumação da prescrição. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapsus prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Ademais, a adesão ao parcelamento, conforme notificada, ocorreu após o advento do prazo prescricional e, portanto, não afeta a extinção da presente ação executiva. É o que basta. Fundamentei. Decido. Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Diante da renúncia expressa do prazo recursal manifestada pelo exequente - fls. 72/73, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos. Após a intimação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000339-10.2004.403.6107 (2004.61.07.000339-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIO MITSUNORI UMINO ARACATUBA -**

ME(SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos embargos nº 200661070125147 e considerando-se o teor de referida sentença (cópia de fls.80/84 e 86/87 - a qual declara insubsistente do crédito fiscal), arquivem-se estes autos com baixa-findo.

**0004514-47.2004.403.6107 (2004.61.07.004514-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TARCIZIO BERGAMO CIA/ LTDA - ME X TARCIZIO BERGAMO - ESPOLIO X RONALDO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)**  
Processo nº 0004514-47.2004.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: TARCÍZIO BERGAMO CIA/LTDA - ME e outrosSentença - Tipo: A.DECISÃOTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TARCÍZIO BERGAMO CIA/LTDA - ME e outros, em que se busca a satisfação de crédito relativo às exações descritas nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Após a prática de inúmeros atos processuais o excipiente opôs exceção de pré-executividade alegando haver prescrição intercorrente e carência da ação. A exequente apresentou impugnação, refutando os argumentos dispostos da exceção. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Análise as questões essenciais. Da prescrição intercorrente A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:07/12/2009. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1157069. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:05/03/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 790034. PRIMEIRA TURMA. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE DATA:02/02/2010. Nos autos, observo que o executado TARCÍZIO BERGAMO CIA/LTDA - ME consiste em

uma sociedade limitada, de forma que suas responsabilidades, em princípio, não se confundem com as de seus sócios. A citação da empresa executada ocorreu em 10/08/2004 (fls. 32 e 34). Ressalta-se que citação da pessoa jurídica foi realizada na pessoa de seus sócios, Tarcízio Bergamo e Ronaldo Bergamo, contudo, estes não foram citados na oportunidade. Doravante, a inclusão no pólo passivo do sócio TARCÍZIO BERGAMO só foi determinada em 24/11/2009 (fl. 106), em face já de seu espólio e na pessoa do inventariante excipiente. Portanto, ressalvado entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento do E. STJ no sentido de que, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa, não há como incluir os sócios no polo passivo. Evidencia-se, assim, a ocorrência de prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica executada. Consequentemente, a prescrição também beneficiará os sucessores hereditários e o espólio de TARCÍZIO BERGAMO. Portanto, o sócio RONALDO BERGAMO e o ESPÓLIO DE TARCÍZIO BERGAMO devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal, bem como não poderão ser incluídos no pólo passivo os seus sucessores. Dessa forma, o restante das matérias alegadas ficam prejudicadas. Assim, acolho parcialmente a exceção, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação apenas e tão-somente em relação a RONALDO BERGAMO e ao ESPÓLIO DE TARCÍZIO BERGAMO, que deverão ser excluídos do pólo passivo do feito. Fl. 109: Oficie-se para que levantem a penhora realizada no rosto dos autos do inventário nº 3383/2006. Prossiga-se a Execução Fiscal nos seus demais termos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, conforme exposto. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução lançado na inicial, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.P.R.I.

**0007489-42.2004.403.6107 (2004.61.07.007489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)**

Processo nº 0007489-42.2004.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA. Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA., na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Em face do teor da presente sentença, susto a segunda praça designada à fl. 131 destes autos. Encaminhe-se cópia desta para a CEHAS, para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005638-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA)**

Fls. 88/89: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. Fls. 88/89: Em princípio, proceda a secretaria o cálculo das custas processuais, intimando-se a executada para recolhimento, nos termos do despacho de fls. 84. Havendo o recolhimento, venham conclusos para fins de extinção e conseqüente levantamento da penhora, como requerido às fls. 82 e 88/89.

**0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA X BRANCA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANNIBAL HADDAD(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)**

Fls. 104/105: Primeiramente, manifestem-se as partes quanto ao bloqueio de valores de fls. 98/102. Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

**0001901-78.2009.403.6107 (2009.61.07.001901-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDA APARECIDA GUILHERME DE MOURA**

Processo nº 0001901-78.2009.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Parte Executada: VANDA APARECIDA GUILHERME DE MOURA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de VANDA APARECIDA GUILHERME DE MOURA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nos autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá

condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, inclusive com a dispensa de intimação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0001984-26.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, e conforme determinado no r. despacho de fl. 09 parte final manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens de fls. 17.DESPACHO:09:PARTE FINAL - Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0094127-09.1999.403.0399 (1999.03.99.094127-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802929-05.1996.403.6107 (96.0802929-5)) AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE/EXECUTADO.EMBARGADA/EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EMBARGANTE/EXECUTADA: AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA, CNPJ.53.339.313/0001-35. ENDEREÇO e VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: na cópia da inicial a ser anexada pela secretaria -FLS.131v e 162.Fls.160/161: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para constar como Execução de Sentença.A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$4.170,81 em 05/08/2011 (fls.162), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EMBARGANTE/EXECUTADO, na pessoa do SÍNDICO, Dr. Alberto Sakon Ishikizo.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

#### **Expediente Nº 3274**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802339-28.1996.403.6107 (96.0802339-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800213-05.1996.403.6107 (96.0800213-3)) RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.185 e verso, 189/193 e de fl.196, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0800213-3. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000712-17.1999.403.6107 (1999.61.07.000712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801386-93.1998.403.6107 (98.0801386-4)) OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONST/ LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.137/140, 158/161 e de fl.164, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08013869319984036107. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0026524-45.2001.403.0399 (2001.03.99.026524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803160-32.1996.403.6107 (96.0803160-5)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0026524-45.2001.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Parte executada: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Sentença Tipo:

B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

**0003053-93.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801583-87.1994.403.6107 (94.0801583-5)) GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

A Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas que, caso tenham que arcar com as custas do processo, terão prejudicado seu próprio sustento e de sua família. O artigo 4º, da referida Lei, em seu parágrafo primeiro, estabelece pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais para quem afirmar essa condição e o contrário for provado. Assim, intime-se a parte embargante, a fim de que informe ao juízo se ratifica o pedido de assistência judiciária de fl.24. Recebo os embargos em seus regulares efeitos, suspendendo-se a(s) execução(ões). Traslade a secretaria cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800074-53.1996.403.6107 (96.0800074-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IRMAOS TRIVELLATO & CIA LTDA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP184883 - WILLY BECARI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.526/527: Proceda o peticionário de fls.521 a juntada de cópia atualizada da matrícula, conforme requerido pela Exequente: Prazo: 15 dias. Após, vista a Exequente COM URGÊNCIA.

**0802770-62.1996.403.6107 (96.0802770-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.99/102: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

**0804463-81.1996.403.6107 (96.0804463-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.85: Já houve mandado de constatação à fl.74 e verso. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, OBSERVANDO A CERTIDÃO DE FL.74V E DESPACHO DE FL.75, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação, aguarde-se provocação no arquivado.

**0006045-13.2000.403.6107 (2000.61.07.006045-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ENGEATA CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.52/56: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Uma vez que o executado não está representado nos autos, ciência a Exequente, bem como proceda a secretaria à remessa dos autos ao E. TRF. da 3a. Região. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.

**0013052-12.2007.403.6107 (2007.61.07.013052-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CORREA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04/05), conforme decisão de fls.66/67. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls.73: Defiro a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento (até 31/10/11 - fl.74). Decorrido o prazo acima deve o exequente informar quanto a sua conclusão e extinção deste feito, independentemente de nova intimação. Após, aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

**0008080-62.2008.403.6107 (2008.61.07.008080-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA BARBARA LOPES - ME  
PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, e conforme determinado no r. despacho de fl. 21 parte final manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens de fls. 27.

**0011173-96.2009.403.6107 (2009.61.07.011173-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTOCOR PRONTO SOCORRO PARTICULAR S/C LTDA  
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls.37/38: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0000591-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000591-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI BATISTA REIS SANTOS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.35: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, CONFORME DESPACHO DE FL.32. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cientifique-se-o e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000599-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000599-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LISLAINE SILVA CASARIN

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.35: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, CONFORME DESPACHO DE FL.32. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cientifique-se-o e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000615-31.2010.403.6107 (2010.61.07.000615-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON ANTONIO DA SILVA  
OBSERVE A SECRETARIA O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ATRAVÉS DOS ADVOGADOS INDICADOS À FL.05, procedendo-se a sua intimação através da Imprensa Oficial. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento

do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0000634-37.2010.403.6107 (2010.61.07.000634-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEA DA SILVA PIRES**

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.35: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livre por se tratar de providência que compete a parte e concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, conforme despacho de fl.32. **PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05).** Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cientifique-se-o e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0001599-15.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA HELENA PASSARELA PEREIRA**

**PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04).** Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Tendo em vista o decurso de prazo para que o(a) executado(a) pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo ao Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição, bem como para que forneça o valor atualizado do débito. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

#### **Expediente Nº 3275**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004671-73.2011.403.6107 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS X JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ DA CRUZ SANTOS X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA X PEDRO CASSILDO PASCUTTI X MARIO ROBERTO MENEGASSI X MARCELO DE OLIVEIRA DE SOUZA JUNG X JUÍZO DA 2 VARA**

Ref.: Ação Penal nº 2004.60.05.000598-8 Carta Precatória nº 54/2011 - SCAPDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 13/2012-rmh OFÍCIO Nº 14/2012-rmh I- Cumpra-se. II- Designo o dia 08 de Março de 2012, às 15h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, MARIO ROBERTO MENEGASSI e MARCELO DE OLIVEIRA DE SOUZA JUNG, ambos, Auditores Fiscais da Previdência Social, lotados na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, rua Miguel Caputi, 60, em Araçatuba/SP. Intimem-se as testemunhas supracitadas, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, a fim de solicitar os servidores para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 13/2012-rmh. IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 14/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor ERICO ANTONINI, MM. Juiz Federal Substituto da 2 Vara Federal em Ponta Porã/MS. VI- Notifique-se o M.P.F. VII- Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007609-46.2008.403.6107 (2008.61.07.007609-1) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)**

Despacho/CARTA PRECATORIA nº 373/2011 Vara deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP Vara deprecada: Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ Autor: Justiça Pública Réu: Helton Luiz Dourado da Costa Advogado: Wilson T. Hirata - OAB/SP 45.512 Chamo o feito a ordem. Considerando-se que não houve a citação formal do réu, apesar do oferecimento de defesa prévia, a fim de evitar-se futura alegação de nulidade, cumpra-se servindo cópia da presente como CARTA PRECATORIA nº 373/2011, para CITAÇÃO do réu HELTON LUIZ DOURADO DA

COSTA, CPF nº 213.509.328-92, residente a rua Ceará, 509, apto. 102, Vila Muriqui, Magaratiba/RJ, nos termos do artigo 396-A, intimando-se, ainda, quanto a designação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, para o dia 14/03/2012, às 14:50 horas, a ser realizado na Comarca de Ilha Solteira/S. Instrua-se a presente com cópia da denúncia e de fls. 67. Intime-se o defensor para que proceda a sua regularização processual, juntando procuração, bem como da audiência supra. Publique-se.

**0010961-12.2008.403.6107 (2008.61.07.010961-8) - JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAIISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)**

Foi designado para o dia 07/03/2012, às 16:00 horas, na 8ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção judiciária de São Paulo/SP, a realização da audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, MARIA REGINA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3557**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009517-33.2011.403.6108 - MMARTAN TEXTIL LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR**

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e omissões que dificultam o julgamento do mérito e, especialmente, o exame do pedido de tutela antecipada, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, para: 1) considerando que se trata de ação de consignação em pagamento, complementar seus pedidos para que se amoldem expressa e exatamente aos termos dos incisos do art. 893 do Código de Processo Civil; 2) como se alegou apenas genericamente a existência de erro na mensuração da cubagem, fornecendo-se apenas dois exemplos, relacionar cada um dos objetos faturados equivocadamente em cada fatura questionada (31.309 e 40.857), especificando: a) quais serviços e respectivos objetos foram faturados de forma equivocada; b) no que constituiu cada erro (dimensões, peso, cálculo do peso cúbico etc.); c) quais seriam as dimensões e os pesos corretos de cada objeto faturado erroneamente; d) qual seria o valor correto a ser cobrado de cada serviço faturado erroneamente; e) quais os documentos ou critérios que serviram de base para a constatação de cada erro e das dimensões, pesos e valores corretos de cada objeto faturado de forma equivocada (enfim, como se obteve as respostas aos itens a a d), juntando, se o caso, cópia de tais documentos; 3) esclarecer o que representa a planilha de fls. 189/229 (referente, ao que parece, à fatura n.º 31.309), explicitando precisamente: a) se o valor fatura corresponde ao valor unitário ou líquido constante da fatura; b) se o valor conciliado corresponde ao valor que efetivamente entende devido/ correto para o objeto; 4) esclarecer se entregou à ECT lista de postagens ou outro documento indicando os pesos e dimensões dos objetos a serem postados e que fazem parte das faturas questionadas, juntando, se o caso, cópia de tais documentos. No mesmo prazo, também deverá juntar aos autos as páginas faltantes das faturas questionadas, a saber, as páginas 1 a 10 da fatura n.º 31.309 e as páginas 19 a 26 da fatura n.º 40.857, por se tratar de documentos indispensáveis à propositura desta ação. Outrossim, faculto, no mesmo prazo, a juntada, se quiser, de planilha semelhante à de fls. 189/229, anexada em duplicidade (fls. 230/272), com relação à fatura n.º 40.857. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006951-92.2003.403.6108 (2003.61.08.006951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME DA COSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VIVIAN CHAHAD DA COSTA**

Observo que: 1) Em setembro de 2009, a CEF apresentou proposta de quitação da dívida em execução, consistente no pagamento, à vista, do valor de R\$ 4.221,05, ou a prazo, com incidência de juros, da importância de R\$ 6.386,21, com entrada e parcelado em até 60 prestações mensais (fl. 143); 2) Intimada, a parte executada ofereceu, em outubro de 2009, contraproposta de quitação consistente no pagamento da importância de R\$ 4.221,05 em 15 parcelas mensais iguais e, por isso, realizou depósitos judiciais da quantia de R\$ 281,40 a partir de fevereiro de 2010, tendo depositado, até abril de 2010, o montante de R\$ 884,20 (fls. 146 e 156/161); 3) Ciente dos depósitos (fls. 163/164), a CEF não se manifestou especificadamente acerca da contraproposta oferecida pela parte executada, ou seja, não a negou nem a aceitou expressamente, mas, por outro lado, em janeiro de 2011, afirmou que os valores que já se encontravam depositados à

época (total de R\$ 1.031,18, computando-se ainda valor objeto de penhora eletrônica, fl. 151) seriam suficientes para quitação da dívida em razão da vigência de campanha de recuperação de ativos, desde que fossem levantados até 30/03/2011, data de término da campanha, razão pela qual requereu tal levantamento (fls. 165/166); 4) No entanto, o pedido da CEF não foi apreciado até 30/03/2011 e não houve levantamento das quantias depositadas até aquela data;5) De qualquer forma, a parte executada comprovou nos autos em março de 2011 que efetuara os depósitos mensais de mais sete parcelas de R\$ 281,40 entre maio e novembro de 2010 (fls. 168/175);6) Instada, a CEF, em abril de 2011, informou que o valor do débito havia voltado aos patamares iniciais após o término da vigência da campanha de recuperação de ativos em 31/03/2011, mas requereu o levantamento dos valores penhorados para amortização da dívida (fl. 177);7) A parte executada, por sua vez, comprovou nos autos os depósitos de mais cinco parcelas mensais de R\$ 281,40, efetuados entre dezembro de 2010 e abril de 2011 (fls. 178/183), totalizando as quinze parcelas da contraproposta antes oferecida e não analisada pela CEF; 8) Houve, portanto, o pagamento espontâneo pela parte autora do valor de R\$ 4.221,00, além da penhora de R\$ 146,98, o que totaliza o montante de R\$ 4.367,98. Assim, considerando que (a) a CEF nunca se manifestou expressa e especificadamente sobre a contraproposta que havia sido oferecida em outubro de 2009 e que (b) a parte executada demonstrou boa-fé ao efetuar os depósitos mensais dos valores que propusera (c) nem teve culpa do não-levantamento do que já havia depositado até final de março de 2011, bem como (d) a aparente contradição entre os valores que a CEF já informou como suficientes para quitação do débito em momentos diferentes (R\$ 4.221,05, à vista, ou R\$ 6.386,21, a prazo, em setembro de 2009, e, aparentemente, apenas R\$ 1.031,18, em janeiro de 2011), intime-se a CEF para que: a) manifeste-se precisamente sobre a contraproposta antes oferecida pela parte executada e cumprida por meio dos quinze depósitos mensais de R\$ 281,40; b) esclareça, juntando cópia dos documentos pertinentes, se o valor de R\$ 1.031,18, que já se encontrava depositado em janeiro de 2011, era, àquela época, suficiente para quitação do débito de acordo com a campanha de recuperação de ativos de 2010, pois se manifestara da seguinte maneira à fl. 165: (...) os valores depositados tornam-se suficientes para quitação total dos contratos, até a vigência da campanha e Diante disso, a CAIXA requer o levantamento dos valores depositados judicialmente (...); ou, em caso negativo, indique qual era, à época, o valor suficiente para quitação; c) em caso de discordância acerca da quitação do débito pelo valor de R\$ 1.031,18 para janeiro de 2011 ou de R\$ 4.367,98, montante total depositado em juízo, informe o seu valor atualizado e requeira o necessário em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte executada para que se manifeste-se também em quinze dias. Em seguida, à conclusão imediata.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 1272, PARTE FINAL: ... Com os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, abra-se vista às partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela autora, COHAB e CEF, sucessivamente...

**0003378-70.2008.403.6108 (2008.61.08.003378-7)** - CARMO FRANCISCO X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

- No prazo de cinco dias, manifeste-se a ré sobre o postulado às fls. 166/167.

**0008855-06.2010.403.6108** - FRANCISCO CONRADO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Francisco Conrado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme conclusão de perícia médica. Apresentado laudo médico-pericial (fls. 41/45), o INSS formulou proposta de transação (52/57) com a qual concordou expressamente a parte autora (fls. 60/61). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da manifestação de fl. 52. Por incompatíveis com o acordo homologado, ficam indeferidos os pedidos de fixação de multa, citação do INSS para pagamento e concessão de liminar, sendo certo que execução forçada do título judicial formado somente será viável na hipótese de descumprimento do avençado entre as partes, o que não ocorreu até aqui. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009456-12.2010.403.6108** - JOSE VENIL MESQUITA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por José Venil Mesquita, qualificado

na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo médico-pericial (fls. 53/58), o INSS formulou proposta de transação (66/68) com a qual concordou expressamente a parte autora (fls. 134/135). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da manifestação de fl. 66. Por incompatíveis com o acordo homologado, ficam indeferidos os pedidos de fixação de multa, citação do INSS para pagamento e concessão de liminar, sendo certo que execução forçada do título judicial formado somente será viável na hipótese de descumprimento do avençado entre as partes, o que não ocorreu até aqui. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001531-28.2011.403.6108 - TELMA HOJAS PETINUCI(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de março de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005546-40.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005741-25.2011.403.6108 - JULIA GABRIELA DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIAN GABRIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHEL ARIADNE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NEIDE DOS SANTOS SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente o procurador da parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir integralmente o disposto na decisão de fl. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que comprove que Maria Neide dos Santos Silva, subscritora da procuração de fl. 09 e avó dos autores, já possui a guarda provisória ou a tutela de todos os demandantes ou, ao menos, já a requereu judicialmente, juntando cópia do documento pertinente (termo de guarda ou tutela ou peças processuais) a fim de regularizar a representação processual. Determino, ainda, no mesmo prazo, cumprindo-se o acima determinado, a juntada da CTPS original de Fabiana dos Santos, bem como faculto à parte autora a apresentação de qualquer documento que corrobore o vínculo empregatício registrado na página 13 da referida CTPS (fl. 20), especialmente declaração atual da empregadora com seus dados qualificativos, sob pena de apreciação do pleito antecipatório no estado em que se encontra o feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006986-71.2011.403.6108 - HILDA SILVA GONCALVES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 71/77: ciência às partes acerca da decisão proferida em agravo de instrumento n. 0035199-78.2011.4.03.0000/SP. Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 01 de março de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço., bem como das fls. 71/77.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

**0007411-98.2011.403.6108** - LILIAN TEREZINHA BASTELLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do pedido do INSS, reputo cancelada a audiência designada para oitiva da testemunha Ednéa Garcia Jampietro Poloni.Recolha-se o mandado de intimação de fl. 115.Concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS/2012-SD01.

**0007453-50.2011.403.6108** - JOSE LOPES FENOIE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de março de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

**0007845-87.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de março de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

**0008309-14.2011.403.6108** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3223-4666. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

**0009426-40.2011.403.6108** - CAROLINA DE PAULA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA X LUZIA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CAROLINA DE PAULA DA SILVA PEREIRA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, ambos na condição de filhos, e LUZIA DA SILVA, na qualidade de companheira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão

do falecimento de João Pereira, cujo óbito ocorreu em 08/05/2011 (fl. 20), indeferido na via administrativa, sob o argumento de perda de qualidade de segurado do de cujus. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, os autores objetivam a concessão do benefício de pensão por morte, alegando serem dependentes, na qualidade de filhos e companheira, do segurado João Pereira, falecido em 08/05/2011, conforme certidão de fl. 20. A qualidade de dependente de CAROLINA e PEDRO, na condição de filhos menores de 21 anos, vem demonstrada pelos documentos de fls. 15/18. Por outro lado, a nosso ver, não há nos autos documentos suficientes da condição de dependente de LUZIA em relação ao de cujus, pois não demonstrado, com segurança, que, ao tempo do óbito, ainda conviviam em união estável ou que a autora recebia pensão alimentícia ou ajuda financeira substancial de João Pereira. Segundo dados do CNIS, ora juntados, note-se que: a) aparentemente, LUZIA e o falecido já residiram no mesmo endereço, Alameda Alexandria, 4-5, Bauru, onde a autora ainda mora, mas na certidão de óbito de fl. 20 consta, informado pelo declarante, outro endereço residencial para João, Rua Celina Vigue Loureiro, 1-31, Bauru, e não há informação de que deixava, à época, companheira. b) LUZIA possui renda própria, advinda de vínculo empregatício, desde outubro de 2004. Assim, com relação à qualidade de dependente de LUZIA, a matéria mostra-se estritamente de fato e exige dilação probatória para comprovação das alegadas união estável ou superveniente dependência econômica. Quanto à condição de segurado do de cujus ao tempo do óbito, cumpre ressaltar que os dados colhidos junto ao CNIS demonstram que seu último vínculo empregatício se encerrou, por dispensa sem justa causa, em 25/10/2001. Desse modo, considerando os dados do CNIS a respeito dos vínculos empregatícios anteriores, entendo, em sede dessa análise sumária, que JOÃO manteve a condição de segurado apenas até meados de dezembro de 2003, pois, ao que parece, não teria direito a período de graça de 36 meses, e sim apenas de 24, visto não estar evidenciado o recolhimento de contribuições por mais de dez anos sem interrupções que provocassem a perda da qualidade de segurado, mas apenas o desligamento involuntário de seu último vínculo empregatício. Logo, ao tempo do evento morte, em tese, o falecido não detinha mais a qualidade de segurado, o que afasta, por ora, a verossimilhança do direito afirmado na inicial. Acrescente-se que os documentos, por ora, constantes dos autos também são insuficientes para demonstrar, de plano, que João Pereira: a) deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de recolher à Previdência Social, porque se encontrava incapacitado para o trabalho; b) tinha adquirido, antes de falecer, o direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/ contribuição, visto que não havia completado, até maio de 2011, a idade mínima de 65 anos (nascido em 09/08/1952, tinha 58 anos) nem laborado, a princípio, por mais de trinta anos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Defiro o pleito deduzido no primeiro parágrafo de fl. 04, considerando a resistência injustificada do órgão de saúde. Assim, oficie-se à Unidade de Saúde da Vila Falcão (endereço à fl. 24), requisitando-lhe a entrega, no prazo de vinte dias, de preferência por mídia digital, em formato PDF, de cópia do prontuário médico de JOÃO PEREIRA (qualificação à fl. 21), demonstrativo da evolução do seu quadro de saúde e dos tratamentos a que se submeteu desde outubro de 2001 até maio de 2011, mês de seu falecimento, a fim de possibilitar adequada instrução de processo judicial de interesse de seus filhos e sucessores, CAROLINA DE PAULA DA SILVA PEREIRA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (concessão de benefício de pensão por morte). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 15, 17 e 21. Sem prejuízo, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, ainda, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, de cópias de outros prontuários ou documentos médicos do de cujus (fls. 25/26), indicativos da alegada incapacidade para o trabalho anterior à perda da qualidade de segurado, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização/ pedido para sua requisição judicial. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada/ pleiteada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes com cópia desta decisão e da autorização concedida ou do pleito formulado, nos mesmos moldes da requisição determinada à Unidade de Saúde da Vila Falcão. Desde já, também determino a produção de perícia indireta do falecido por meio dos documentos médicos a serem apresentados. Para tanto, nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Apresentados ou fornecidos os documentos médicos referidos acima: a) intimem-se as partes para, se quiserem, arrolarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias; b) após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação e para, em trinta dias contados do acesso aos documentos médicos, apresentar o laudo pericial. Quesitos do juízo para a perícia médica indireta: 1) Quais males, doenças e/ou problemas de saúde acometeram João Pereira entre outubro de 2001 e maio de 2011, mês de seu falecimento? Indicar com relação a cada doença: a) seus sintomas e sinais; b) data aproximada em que se iniciaram; c) se foram curadas ou houve recuperação, apontando a partir de quando aproximadamente; 2) Em razão de tais males/doenças, João Pereira tornou-se incapacitado para o trabalho em determinado(s) momento(s)/ período(s)? Em caso de resposta afirmativa, responder com relação a cada período: a) por qual(is) período(s) aproximadamente esteve incapacitado para o trabalho, indicando provável data inicial e, se o caso, final; b) se era caso de incapacidade temporária ou permanente; 3) Em razão de tais males/doenças, João Pereira provavelmente já estava incapacitado para

o trabalho no início de dezembro de 2003? Em caso de resposta afirmativa, esclarecer se houve continuidade de tal incapacidade até o seu óbito ou se houve períodos de melhora/ recuperação de capacidade laborativa.4) Em razão de tais males/ doenças, João Pereira provavelmente se encontrava incapacitado para o trabalho antes de falecer, em maio de 2011? Em caso de resposta afirmativa, esclarecer desde quando, aproximadamente, estava incapacitado. Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso que serviram de base para suas conclusões. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

**0009429-92.2011.403.6108 - ADRIANA GOIS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA GOIS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a exordial não são suficientes, a nosso ver, para indicar, com segurança, que a alegada incapacidade se iniciou ao tempo em que a parte autora apresentava qualidade de segurada. Com efeito, tendo havido desligamento voluntário de seu último emprego, em maio de 2008, consoante dados do CNIS, ora juntados, a parte autora perdeu a condição de segurada em meados de julho de 2009 (período de graça de doze meses), praticamente um ano antes de voltar a requerer benefício por incapacidade administrativamente (NB 541.869.343-0, DER 21/07/2010, dados do sistema Plenus, ora anexados). Ademais, não vislumbro, por ora, a presença de periculum in mora, pois a parte autora está recebendo benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência desde janeiro deste ano, conforme informação do sistema Plenus/ Dataprev, em anexo, o qual, aliás, não pode ser cumulado com benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem assistentes técnicos. Quesitos já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a incapacidade é anterior a dezembro de 2011, quando a parte autora não havia recuperado sua qualidade de segurada? Ou a incapacidade se deu em data a partir, inclusive, de dezembro de 2011? a.2) Houve continuidade da incapacidade até a presente data ou houve períodos de restabelecimento da capacidade para o trabalho? a.3) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.4) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.5) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se o caso, desde quando aproximadamente teria se tornado permanente? a.6) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.7) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.8) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.9) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais

teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, no prazo de dez dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários médicos (especialmente do Núcleo de Saúde - Centro) demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido desde maio de 2009, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimento(s) citado(s) no parágrafo anterior) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 541.869.343-0, 549.055.177-8 e 549.485.186-5, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

**0009453-23.2011.403.6108 - VERA MARIA JORGE TAVARES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA MARIA JORGE TAVARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe atualmente em aposentadoria por invalidez, bem como a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, porque estaria incapacitada de forma definitiva e necessitaria de assistência permanente de terceiro. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, não verifico, entretanto, a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, visto que, para a análise de sua concessão, é necessária a realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de verificar a existência de incapacidade em caráter total e permanente, nos termos do artigo 25, inciso I, cumulado com artigo 42, da Lei n.º 8.213/91. Também não vislumbro a presença, por ora, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença e poderá pleitear sua prorrogação no período de quinze dias anterior à data programada para sua cessação (30/04/2012), conforme se extrai do documento de fl. 14. Logo, a requerente não está desamparada de cobertura previdenciária que lhe propicie recursos para sua subsistência enquanto afastada de suas atividades laborativas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constantes dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr.(a) ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? D) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, considerando que a autora recebe auxílio-doença desde 17/06/2008, esclarecer se sua incapacidade se tornou permanente posteriormente e, nesse caso, desde quando aproximadamente (data e/ou evento), ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é

portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação?III) Em caso de constatada incapacidade permanente/ definitiva, responder:III.1) A parte autora se encontra em uma das situações previstas no anexo I do Decreto n.º 3.048/99 ? Por quê?III.2) Em razão das doenças ou males incapacitantes que a acometem, a parte autora necessita de assistência, vigilância e/ou acompanhamento permanente de outra pessoa para as atividades da sua vida diária? Por quê? No que consistiria tal assistência?III.3) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, desde que data, aproximadamente, a parte autora necessita de assistência, vigilância e/ou acompanhamento permanente de outra pessoa para as atividades da sua vida diária? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde 16/09/2011 (data do atestado médico mais recente constante dos autos, fl. 33) ou, ao menos, desde novembro de 2011 (mês da última perícia administrativa, fl. 14), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009456-75.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA DA CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNA APARECIDA DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em dezembro de 2006 e janeiro de 2007, mantendo a alta programada para 27/12/2006, segundo dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico recente e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos.Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ELAINE LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA, CRM 48.252, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao

questo anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar, com segurança, que a incapacidade é anterior a outubro de 2007, mês em que a parte autora perdeu sua qualidade de segurada? Ou a incapacidade se deu em data a partir, inclusive, de meados de outubro de 2007? a.2) Houve continuidade da incapacidade até a presente data ou houve períodos de restabelecimento da capacidade para o trabalho? a.3) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.4) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.5) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se o caso, desde quando aproximadamente teria se tornado permanente? a.6) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.7) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.8) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.9) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, no prazo de dez dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários médicos demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido desde fevereiro de 2007, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando, ainda, as autoridades médicas e estabelecimentos pertinentes. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes por ela indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 505.108.737-6 e 530.102.700-6, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

**0009483-58.2011.403.6108** - MARIA JOSE LUVIANO DE MELO (SP269539 - PEDRO ANDRE PORTINARI URMENYI E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA JOSÉ LUVIANO DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte, segundo dados do CNIS, ora juntados, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intemem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

**0000004-07.2012.403.6108** - CELSO CORREA DE ARAUJO (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e omissões capazes de dificultarem o julgamento do mérito quanto ao pedido de condenação por danos materiais, determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob de não-conhecimento de parte de seus pedidos (art. 284, CPC), para: a) especificar, um a um, os prejuízos materiais e seus valores (o que perdeu/ gastou ou deixou de ganhar) que teriam sido causados pela suposta

cessação indevida de seu benefício previdenciário, indicando, se o caso, quais dívidas e valores teria deixado de saldar em razão da falta de renda e teriam motivado a venda de seu imóvel para honrá-las (fl. 07, último parágrafo);b) esclarecer se o valor de 100 salários mínimos, pedido a título de indenização (fl. 12), corresponde apenas ao prejuízo moral ou também englobaria o valor dos danos materiais a serem especificados nos termos do item a, retificando, se o caso, o referido valor para que exprima a soma dos prejuízos materiais e morais que se busca ressarcir. Apresentada a emenda, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório de tutela.Int.

**0000200-74.2012.403.6108 - JOAO BATISTA NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando as assertivas da inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte autora não se refere a qualquer decisão administrativa que tenha indeferido sua pretensão de recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Saliente-se, ainda, que o benefício não precisa ser solicitado necessariamente pelo telefone 135, mas também pelo portal da Previdência Social na Internet ou nas Agências da Previdência Social, e, uma vez formalizado o requerimento, certamente, será efetuado o agendamento de perícia médica, ainda que não seja para data próxima. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Destaca-se que referido procedimento já foi admitido pelo e. TRF 3ª Região como a solução mais favorável à parte para lhe propiciar o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II - Não merece reforma a decisão recorrida, que determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos. III - O artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. IV - Solução que se afirma mais favorável ao recorrente com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. V - Agravo não provido. (Processo 200903000236045, AI 377655, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2010 PÁGINA: 424). Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005849-30.2006.403.6108 (2006.61.08.005849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304996-14.1995.403.6108 (95.1304996-5)) HGS COMERCIO E REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Em face do v. acórdão de fls. 268/271, os presentes embargos deverão ter prosseguimento, todavia, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, aplicável à espécie. Assim, sem prejuízo do deliberado na execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a embargada para especificação justificada de provas. Int.

**0006290-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007424-6)) MIGUEL SCHMIDT PETRONI(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)**

Intime-se a embargante para que, querendo, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos, no prazo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Após, promova-se nova conclusão.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000021-43.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-59.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X REYNALDO AMARAL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)**

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

**EXECUCAO FISCAL**

**1304996-14.1995.403.6108 (95.1304996-5) - FAZENDA NACIONAL X HGS COM E REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X HELIO GUSMAO DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)**

- Cumpra-se o deliberado à fl. 213.- DESPACHO PROFERIDO À FL. 213:EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HGS COM E REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS FL. 211-verso: tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como:- MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO/2011-SF01, a ser instruído com cópia das fls. 111/113, 134/137 e 209/210, e- CARTA PRECATÓRIA nº 15/2011-SF01, para fins de constatação e reavaliação do imóvel constante do auto de penhora de fl. 174, a ser encaminhada ao Fórum da Comarca de Pederneiras, instruída com cópia das fls. 173/174 e 181. Na seqüência, intimem-se os executados, pela imprensa oficial, acerca da penhora realizada à fl. 174 e quanto a reavaliação dos imóveis, bem como que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, com urgência, instruir os autos com cópia atualizada da matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s). Após, designe(m)- se leilões.

**1300118-41.1998.403.6108 (98.1300118-6) - INSS/FAZENDA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO**

Considerando o explanado às fls. 324/326, defiro a exclusão do coexecutado Arlindo Marques Figueiredo do polo passivo da relação processual. Ao Sedi para anotações. Libere-se ao referido executado, por alvará de levantamento, o valor correspondente aos depósitos judiciais de fls. 305 e 312. Antes, porém, intime-se o favorecido a agendar data para retirada do documento a ser expedido. Na seqüência, em razão do tempo já transcorrido, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

**0007424-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007424-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MIGUEL SCHMIDT PETRONI(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)**

Tendo em vista que a questão discutida na exceção de pré-executividade de fls. 53/77 é a mesma discutida nos embargos em apenso, os quais possuem maior amplitude de cognição, reputo prejudicada a exceção promovida.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009145-84.2011.403.6108 - LUZIA MADALENA PRADO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUZIA MADALENA PRADO em face de suposto ato ilegal do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM BAURU - SP, pelo qual busca a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o cumprimento imediato e incondicional do acórdão 1.765/2011 e da decisão 1.891/2011, ambos da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceram o direito da impetrante à implantação de benefício de aposentadoria. Alega que a referida decisão, pela qual foram indeferidos embargos de declaração opostos pelo INSS, seria irrecurável e que o posterior pedido de uniformização de jurisprudência, protocolado pela autarquia, não teria o efeito de suspender o cumprimento do citado acórdão. Acostou instrumento de mandato e documentos às fls. 10/75. Deferida a gratuidade judiciária, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 78), que foram apresentadas pelo Gerente Executivo do INSS em Bauru, juntamente com a representante judicial da autarquia, e pela autoridade impetrada, respectivamente, às fls. 79/83 e 84/105. É o relatório. Decido. Considerando que, em causas de natureza administrativa semelhantes a esta (alegado descumprimento de decisões de órgãos colegiados do RGPS), o Ministério Público Federal não tem emitido parecer acerca do mérito da lide por entender inexistente interesse público a justificar tal manifestação, mas apenas postulado por sua intimação da sentença, passo, desde logo, ao julgamento do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. No caso dos autos, em nosso entender, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não restou comprovado o alegado ato ilegal praticado pela autoridade pública impetrada, pois demonstrado que ainda não houve trânsito em julgado da decisão administrativa favorável à impetrante. Vejamos. Em 06/04/2011, a 2ª Câmara de Julgamento (CaJ) do CRPS, pelo acórdão n.º 1.765/2011, por maioria, negou provimento ao recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão exarado pela 15ª JRPC que havia acolhido recurso ordinário da impetrante e deferido pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 57/60). Em face de referido acórdão, em 05/05/2011, o INSS opôs embargos de declaração com fulcro no art. 58 da Portaria MPS n.º 323/2007 - Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), então vigente (fls. 61/63), o que interrompeu o prazo de trinta dias que a agência tinha para cumprimento do acórdão 1.765/2011, nos termos dos artigos 56, 1º, e 58, 2º, da referida Portaria. Em 04/09/2011, pelo despacho n.º 1.891/2011, a 2ª CaJ indeferiu os referidos embargos, com fundamento no art. 58, caput, da Portaria MPS n.º 323/2007, ainda em vigor, bem como ressaltou que daquela decisão não caberia recurso, conforme art. 58, 4º, I, do mesmo diploma normativo. De fato, o referido dispositivo dispõe que a decisão monocrática que indefere embargos de declaração é irrecurável. Logo, não

havendo, a princípio, recurso propriamente dito disponível ao INSS, poder-se-ia concluir que o acórdão n.º 1.765/2011 havia se tornado definitivo e que seria restituído o prazo de trinta dias à agência para seu cumprimento, contado a partir da data do recebimento dos autos do processo administrativo (artigos 56, 1º, e 58, 2º, da Portaria MPS n.º 323/2007), o que se deu em 31/10/2011 (fls. 69 e 105). Ocorre, porém, que, na referida data em que o INSS tomou ciência da decisão n.º 1.891/2011 da 2ª CaJ, 31/10/2011, já estava em vigor o novo Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011, de 13/09/2011, com efeitos a partir de sua publicação, em 14/09/2011, inclusive para os processos ainda em curso (art. 75), o qual alterou, em parte, o que era previsto anteriormente quanto ao pedido de uniformização de jurisprudência, garantindo, expressamente, o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão (divergente), para parte de processo administrativo, em caso concreto, protocolar pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao presidente do órgão julgador e prolator do possível acórdão divergente com relação a outro proferido, nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição do julgamento ou resolução do Conselho Pleno, consoante artigos 64, caput, I e II, e 1º e 2º. Assim, em nosso entender, ao receber os autos do processo administrativo em 31/10/2011, ou seja, ao ter ciência da decisão que rejeitava seus embargos de declaração e mantinha intacto o acórdão n.º 1.765/2011, o INSS poderia cumprir tal acórdão, conformando-se com seu teor, ou utilizar o prazo de trinta dias, que era disponibilizado em seu favor, para voltar a atacar o referido acórdão por meio do protocolo de pedido de uniformização caso entendesse haver divergência entre referido acórdão da 2ª CaJ e outro(s) proferido(s) por outro órgão julgador, composição do julgamento ou resolução do Conselho Pleno. Escolheu a autarquia a segunda opção. Com efeito, com respaldo no art. 64 da Portaria MPS n.º 548/2011, o INSS, em 09/11/2011, formulou pedido de uniformização de jurisprudência, em caso concreto, como parte do processo administrativo referente ao NB 150.420.313-2, dirigido ao presidente da 2ª CaJ, órgão julgador e prolator do acórdão n.º 1.765/2011, que alegou divergir acerca da interpretação de matéria de direito dada por acórdãos proferidos pelas 1ª a 4ª CaJs no ano de 2010 (fls. 72/73). Por consequência, a nosso ver, o acórdão n.º 1.765/2011 ainda não pode ser cumprido pela agência do INSS, pois lhe falta o caráter de definitivo, exigido pelo caput do art. 56 da Portaria MPS n.º 548/2011 (grifo nosso) - É vedado ao INSS (...) deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados (...), visto que, conhecido o pedido de uniformização de jurisprudência, o Conselho Pleno poderá alterar o teor do referido acórdão, mediante a edição de enunciado ou resolução incompatível com a solução dada ao caso concreto (art. 64, 6º, I e II, Portaria MPS n.º 548/2011). Note-se que, mesmo na vigência da anterior e revogada Portaria MPS n.º 323/2007, já era possível o manejo do pedido de uniformização de jurisprudência na hipótese em tela: Art. 64. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra unidade julgadora em sede de recurso especial, a parte poderá requerer ao Presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno.. Embora o antigo art. 64 não dispusesse expressamente sobre o prazo para protocolo do pedido, continha determinação, em seu 2º, para aplicação, no que coubesse, do disposto no Capítulo VII do Regimento (Do Processo), o que implicava, para o INSS, a incidência do prazo de trinta dias, para interposição de recurso em geral, na forma do art. 31, caput e 2º: Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. (...) 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato (...). Saliente-se, nesse diapasão, que a atual Portaria MPS n.º 548/2011 também determina a aplicação subsidiária ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, do disposto no Capítulo VII do Regimento (art. 64, 11), referente ao processo, suas intimações, prazos, recursos e julgamento, do que se infere: a) tratar-se de procedimento que, se requerido oportunamente pela parte (após ciência de possível decisão divergente), pode ser inserido perfeitamente no processo em trâmite no CRPS como uma de suas fases; b) que funciona como último recurso a ser dirigido ao Conselho Pleno contra acórdão proferido pela última instância recursal do CRPS, como regra, as Câmaras de Julgamento (salvo hipóteses de alçada exclusiva das Juntas), impedindo seu trânsito em julgado administrativo até que seja dirimida a possível divergência. Assim, no presente caso, em verdade, tanto na vigência da anterior Portaria MPS n.º 323/2007 quanto da atual n.º 548/2011, irrecorrível era apenas a decisão monocrática proferida pela CaJ por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (antigo art. 58, 4º, I, e atual art. 58, 3º, D), pois era facultado ao INSS, se quisesse, atacar o acórdão da última instância recursal do CRPS, por meio de pedido de uniformização de jurisprudência, no prazo de trinta dias contado da ciência da decisão, em tese, divergente, obstando seu cumprimento imediato (antigo e atual art. 64). Ressalte-se que o fato de haver oposto embargos de declaração em face do acórdão n.º 1.765/2011 não impedia o INSS de protocolar o pedido de uniformização somente depois do julgamento daqueles. Sendo os embargos dirigidos ao mesmo órgão prolator da decisão embargada a fim de que seja corrigida possível obscuridade, omissão ou contradição, e não o mérito em si mesmo, o que pode gerar, em tese, a edição de nova decisão complementada, somente depois da ciência de seu julgamento haverá legítimo interesse para a parte recorrer, quanto ao mérito, a outro órgão julgador. Logo, apenas depois da ciência da decisão que indeferiu seus embargos, ou seja, depois que tomou ciência da manutenção intacta do acórdão n.º 1.765/2011, surgiu ao INSS possível pretensão de formular pedido de uniformização. Portanto, em nosso entender, não restou comprovado possuir a parte impetrante direito líquido e certo ao cumprimento imediato do disposto no acórdão n.º 1.765/2011, ainda pendente de trânsito em julgado administrativo, razão pela qual seu pleito deve ser julgado improcedente. Dispositivo: Diante de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009417-78.2011.403.6108** - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. TRUST DIESEL VEÍCULOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DO BRASIL EM BAURU, com o escopo de assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de alegado direito a realização de compensação de valores pagos a título de PIS e COFINS com a incidência do ICMS nos cálculos. Em suma, sustentou ser contribuinte do PIS e da COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento, entendido como produto da venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, o que albergaria de maneira ilegal a parcela relativa ao ICMS. Pleiteou o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão dos valores referentes ao ICMS da sua base de cálculo, bem como o direito de compensar valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS em razão da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, certo que a questão posta é exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (cf. autos nº 2007.61.08.003172-5 e 2007.61.08.7575-3, dentre outras várias), procedo ao julgamento direto do pedido nos moldes das sentenças já prolatadas. Da análise do pedido e documentos que o acompanham, reputo inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade a ser coartada, dado que a questão relativa à inclusão do valor devido a título de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs 68 e 94). Confira-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94/STJ). Compreendo que a base de cálculo apenas confirma o correto critério material, hipoteticamente previsto. Se a incidência do PIS/COFINS se dá pelo motivo de se ter faturamento, no território nacional, em dada competência e se, no faturamento, inclui-se receitas que servem de base ao ICMS, é evidente que na base de cálculo do PIS/COFINS, também encontrar-se-ão valores relativos ao ICMS. É certo que a Súmula 94/STJ foi editada quanto ao FINSOCIAL, porém, sendo tributos de mesma base de cálculo, a exegese nela estabelecida prevalece para o PIS/COFINS. Assim, não há porque não se aplicar ao PIS a mesma linha de orientação jurisdicional. Vale dizer, a Súmula 94 do STJ aplica-se aos tributos PIS/COFINS. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006). 2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente. 3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 4. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 666.548/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 207) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o

PIS e a COFINS.3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p.

136)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ.Recurso não conhecido. (REsp 521.010/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 731)Assim, atento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tenho como não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade a ser coartada através do presente, uma vez que inexistente direito líquido e certo à visada inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS da base de cálculo, e, por conseqüência, inexistente direito de compensar valores recolhidos a esse título e nessa forma.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por TRUST DIESEL VEICULOS LTDA..Custas, pelo impetrante.P.R.I.O.

**000017-06.2012.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, postulando concessão de segurança com o fim de determinar à autoridade impetrada que: a) cumpra exatamente o acórdão do Conselho de Contribuintes que reconheceu a existência de indébito de PIS, em favor da impetrante, nos autos do processo administrativo n.º 13.928.000012/98-11, mediante o confronto entre os valores devidos a título de contribuição ao PIS com base no critério da semestralidade, sem qualquer correção da base de cálculo, em conformidade com o art. 6º da LC 7/70, e o montante de 92,2% dos valores depositados e convertidos em renda da União nos autos da ação n.º 89.0003763-3, o que estaria sendo desrespeitado; b) atualize o indébito de PIS com a aplicação dos expurgos inflacionários e outros índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovados pelas Resoluções 561/07 e 134/10 do CJF, em observância ao disposto no Ato Declaratório PGFN n.º 10/08 e no art. 19, II, e 4º e 5º, da Lei n.º 10.522/02.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, em nosso entender, existe fumus boni iuris e periculum in mora necessários à concessão, em parte, da medida liminar pleiteada. Com efeito, extrai-se, a princípio, dos documentos que instruem a inicial, que a autoridade impetrada calculou o montante de PIS recolhido a maior pela parte impetrante em desconformidade com os critérios estampados nos acórdãos n.ºs 202.18.405 e 202-19.446 (estes resultantes de embargos de declaração) do 2º Conselho de Contribuintes, que reconheceu a existência do direito à repetição, pois, em sua conta (fls. 935, 1.126/1.129, 1.174/1.176, 1.178/1.180 e 1.193): a) utilizou elemento estranho aos indicados pelo julgado (já definitivo), a saber, os valores distribuídos à impetrante em partilha extrajudicial da quantia levantada por várias autoras da ação ordinária n.º 89.0003763-3; b) considerou, como valor pago pelo contribuinte, o montante integral de seus depósitos judiciais, e não apenas o importe de 92,2% do total depositado, tido como suficiente para pagamento do tributo (daí, sua conversão em renda) à época da citada ação. Veja-se que o acórdão n.º 202-19.446, proferido em sede de julgamento de embargos de declaração, e do qual o Fisco não recorreu, indicou expressamente a operação aritmética para cálculo do indébito a ser restituído à impetrante (grifo e observações nossas):(...) a Câmara tão-somente reconheceu o direito da contribuinte para a restituição ou compensação do indébito de PIS, recolhido com base nos inconstitucionais Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, cujo montante [resultado] corresponderá à diferença entre os valores devidos, a título de contribuição para o PIS, aplicando-se o critério da semestralidade, sem qualquer correção da base de cálculo, em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70 [primeira parcela da conta], e o montante de 92,2% dos depósitos convertidos em renda da União nos autos do Processo n.º 89.3763-3, que tramitou junto a 5ª Vara Federal e Brasília - DF [segunda parcela da conta] (cf. fls. 279/283 - fls. 317/321 destes autos) (fl. 816, antepenúltimo parágrafo).Note-se que o Colegiado, no mesmo acórdão, somente ressaltou a possibilidade de o Fisco verificar, no processo judicial, quais recolhimentos (depósitos) da impetrante, de fato, foram convertidos em renda a favor da União e, assim, considerados pagamento de PIS, ou seja, apenas permitiu que se calculasse o montante (de depósitos convertidos em renda), referente

especificadamente à impetrante, sobre o qual incidiria o determinado percentual de 92,2: Assim sendo, este Colegiado não tem que se pronunciar sobre quais recolhimentos teriam sido convertidos em renda da União, sendo questão que deve ser aferida no processo judicial. (fl. 816, penúltimo parágrafo). Portanto, a princípio, a nosso ver, o acórdão deixou claro que o indébito a ser repetido deve representar exatamente a diferença entre (a) 92,2% do total dos valores depositados judicialmente pela impetrante, e comprovadamente convertidos em renda a favor da União, nos autos do processo n.º 89.3763-3 - quantia equivocadamente recolhida aos cofres públicos de acordo com a decisão administrativa, e (b) o montante que efetivamente seria devido a título de PIS com base na aplicação do critério da semestralidade no mesmo período - quantia que deveria ter sido recolhida de acordo com a decisão administrativa. Por consequência, ao que parece, viola o direito da impetrante, reconhecido administrativamente, o comportamento da autoridade impetrada em utilizar, como parcela da conta, 100% do total dos valores depositados e convertidos em renda e, desse total, subtrair a quantia que foi levantada pela empresa contribuinte em partilha extrajudicial, para somente depois confrontar com o montante que efetivamente seria devido. Diferentemente do alegado pelo Fisco por ocasião do cumprimento do acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 935 e 1.126/1.129), a subtração dos valores levantados pela impetrante não nos parece ser necessária para se evitar duplicidade creditória, porque o montante dos valores levantados por 24 autoras da ação (incluindo-se a impetrante), 7,8% do total depositado (aparentemente, apenas na conta judicial n.º 833.109-2), representava indébito a ser restituído por motivo diverso daquele reconhecido administrativamente em momento posterior pelo referido acórdão. Com efeito, nos autos da ação judicial, as demandantes realizaram depósitos dos valores a título de PIS que entendiam devidos mensalmente de acordo com a legislação que questionavam, a saber, os Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, vigentes à época. Ao final, o pleito foi julgado procedente em julgamento de recurso extraordinário pelo e. STF, o qual reconheceu a inconstitucionalidade das alterações na legislação do PIS promovidas pelos citados decretos (fls. 311/314). Logo, ainda que implicitamente, foi acolhido o pleito alternativo deduzido pelas autoras de recolherem o PIS de acordo com a legislação anterior aos decretos inconstitucionais, isto é, com base na LC n.ºs 7/70 e alterações decorrentes das Leis n.ºs 7.689/88 e 7.691/88, que implicavam: a) faturamento mensal como base de cálculo, em vez de receita operacional bruta; b) alíquota de 0,35%; c) prazo trimestral da Lei n.º 7.691/88 (fl. 294). Vê-se, assim, que não foi pedido nem acolhido judicialmente o critério da semestralidade para aferição da base de cálculo da contribuição. Por conseguinte, tendo as autoras recolhido o tributo, por depósitos, de forma diferente daquela que realmente deviam, foi reconhecida judicialmente a presença de indébito tributário representado pela diferença entre (a - primeira parcela) o que havia sido depositado com base nos decretos inconstitucionais e (b - segunda parcela) o que deveria ter sido recolhido de acordo com a legislação anterior, sem o critério da semestralidade. A Contadoria Judicial, mesmo de que forma deficitária e global, e não individualizada, por cálculo com o qual concordou a Fazenda Nacional (fl. 316), apurou tal diferença em 7,8% do total depositado, razão pela qual foi deferida a conversão em renda, em favor da União, de 92,2% dos depósitos e autorizado o levantamento, por alvará, dos 7,8% para as autoras (fls. 317/322 e 672/676). Desse modo, a princípio, pode-se concluir que: a) com concordância do Fisco, 92,2% dos valores que haviam sido depositados pela (agora) impetrante e convertidos em renda a favor da União foram suficientes para quitação do PIS do período, extinguindo-se a obrigação tributária, de acordo com a legislação anterior aos decretos inconstitucionais - LC 7/70 e alterações decorrentes das Leis n.ºs 7.689/88 e 7.691/88, mas sem aplicação do critério da semestralidade; b) com concordância do Fisco, 7,8% dos valores que haviam sido depositados pela impetrante, e para ela repassados depois, extrajudicialmente, representava o indébito reconhecido naquela ação judicial. No processo administrativo, cujo cumprimento do acórdão se questiona neste mandamus, foi reconhecido outro indébito tributário a favor da impetrante - outra relação jurídico-tributária, porque decidido que o valor que havia recolhido a título de PIS anteriormente, mediante conversão em renda a favor da União, ou seja, aqueles exatos 92,2% dos valores que depositara judicialmente, estava equivocado, visto que calculado sem aplicação do critério da semestralidade. Logo, tendo sido reconhecida administrativamente, como correta, a aplicação do critério da semestralidade e, por consequência, a presença de pagamento indevido, efetuado sem observância de tal critério, o cálculo de eventual valor a ser restituído deve refletir exatamente a diferença entre (a - primeira parcela) o que foi recolhido aos cofres públicos, e aceito como pagamento idôneo, - 92,2% dos valores outrora depositados judicialmente pela impetrante - e (b - segunda parcela) o que efetivamente era devido com a aplicação do critério da semestralidade antes omitido, conjugado com a legislação da época, justamente os mesmos parâmetros delineados pelo acórdão do Conselho de Contribuintes, os quais estão sendo desrespeitados. Observe-se, assim, que o valor efetivamente repassado à impetrante em decorrência do levantamento de 7,8% dos depósitos pelas autoras da ação n.º 89.3763-3 é elemento estranho à nova relação jurídica de indébito tributário reconhecida administrativamente, pois se trata de valor restituído por força do encontro de outras contas e, como seu real repasse foi feito fora dos autos, pode não necessariamente refletir a proporção de 7,8% do que havia sido depositado pela impetrante, visto que decorreu de acerto extrajudicial entre determinadas autoras e seu patrono comum. Deveras, se, por acaso, nos autos da referida ação judicial, tivesse havido levantamento individualizado pela impetrante da exata proporção de 7,8% do que lá tinha depositado, até poder-se-ia cogitar em cálculo às avessas - em vez de se utilizar o equivalente a 92,2% do total dos depósitos, pegar-se-ia o resultado de 100% menos o valor levantado, porque haveria prova naqueles autos de respeito às proporções de 7,8% e 92,2% tanto no levantamento quanto na conversão em renda. No entanto, não foi o que aconteceu naqueles autos, pois neles somente constam as relações dos valores que teriam sido depositados pela impetrante e que serviram de base para a conversão em renda de 92,2% do total, mas não o valor individualizado por ela levantado. De qualquer forma, conforme já ressaltado anteriormente, para cálculo do indébito tributário basta o confronto entre o que foi recolhido - no caso, proporção já certa e determinada, bem como indicada expressamente pelo Conselho de Contribuintes (92% dos depósitos), e o que deveria ter sido pago, valor a ser calculado. Desse modo, em sede de análise sumária, reputo

relevantes os fundamentos invocados na inicial (fumus boni iuris). Também está presente o periculum in mora, pois o cálculo do indébito equivocadamente realizado pela autoridade fiscal resultou em não-homologação de parte das compensações efetuadas pela impetrante, o que lhe está gerando cobranças de PIS que, aparentemente, não seriam devidas se realizado o cálculo da maneira preconizada pelo Conselho de Contribuintes. Assim, para se evitar a ineficácia do provimento se concedido apenas ao final, cabe a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos constituídos em razão da não-homologação de parte das compensações efetuadas pela impetrante. Diante do exposto, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos em virtude da não-homologação de parte das compensações efetuadas pela impetrante nos autos do processo administrativo n.º 13.928.000012/98-11, de modo a não serem: a) óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; b) motivo para inclusão ou manutenção dos dados da impetrante no CADIN; c) impeditivo ao recebimento de créditos que a impetrante detém perante a Fazenda Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.O.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004036-89.2011.403.6108** - APARECIDO ARISTEU BELONI (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Não há nos autos comprovação de que o requerente seja o titular das contas fundiárias indicadas no documento de fl. 09, havendo, portanto, dúvida quanto à sua legitimidade ativa para a propositura do presente pedido. Intimado a juntar documentos, o requerente trouxe apenas cópia de RG e CPF (fls. 29/30) os quais, embora indispensáveis, não esclarecem a situação. Dessa forma, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias ao requerente para que comprove a titularidade das contas fundiárias indicadas no documento de fl. 09, mediante a juntada de extrato do CNIS, o qual pode ser obtido perante o INSS, ou outro documento dentre aqueles arrolados pela CEF à fl. 16 ou mesmo outro meio hábil a comprovar sua legitimidade ativa. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 6692**

#### **ACAO PENAL**

**0008930-11.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES VIANA (SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Fls. 163/165: Ainda que extemporânea a apresentação da defesa prévia do réu Arlindo Rodrigues Viana, deve prevalecer a vontade do réu de ser defendido por advogado constituído. Cancele-se o mandado de intimação expedido para a nomeação do advogado dativo, solicitando sua devolução à Central de Mandados. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 6694**

#### **ACAO PENAL**

**0000009-29.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X TIEGO WESLLEY DE SOUZA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X LUIZ APARECIDO GAMA JUNIOR (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Remetem-se este autos, com urgência, ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 186/189: Ante a impossibilidade da advogada dativa, Drª Cristiane Gardiolo, OAB/SP n° 148.884, defensora do réu Tiego Wesley de Souza para atuar nos autos, em substituição, nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá ser intimado de sua nomeação. Intime-se a advogada dativa. Fl. 190, último parágrafo: forme-se o instrumento, encaminhando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, por ofício, substituindo-se as razões nos autos, por cópias. Ciência ao MPF.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7442**

**ACAO PENAL**

**0012741-27.2007.403.6105 (2007.61.05.012741-6) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CANDIDO DA SILVA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)**

Alcides Cândido da Silva foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de efetivo administrador da empresa CÂNDIDO MOREIRA LTDA, localizada na cidade de Vinhedo/SP, o acusado deixou de recolher à Previdência Social, em diversos períodos entre agosto de 1998 a março de 2006, os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a terceiros. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2009, conforme decisão de fls. 166. O réu foi citado (fls. 173) e apresentou resposta à acusação às fls. 176/177. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 179 e vº. A acusação não arrolou testemunhas. O depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Mairis Meire Canuto Santos, encontra-se às fls. 209 e o interrogatório da acusada às fls. 210/211. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu a oitiva do contador e informações sobre o valor atualizado dos débitos (fls. 217). A defesa não se manifestou, conforme certificado às fls. 221. As informações da Delegacia da Receita Federal às fls. 225 dão conta da exclusão de competências decaídas e da dívida remanescente no valor de R\$ 1.466,38. O depoimento da testemunha do Juízo, Cláudio Santi Maria, encontra-se às fls. 236/237. Memoriais da acusação às fls. 240/245 pleiteando pela absolvição do acusado em decorrência da insignificância dos valores remanescentes. A defesa apresenta seus memoriais às fls. 248/257 reiterando a tese absolutória pela aplicação do princípio da insignificância e postula, subsidiariamente, o reconhecimento do estado de necessidade. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 186/191 e 195/196. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme noticiado pelo Fisco às fls. 225, excluindo-se as competências decaídas, subsistem débitos no montante de R\$ 1.466,38. Tal informação, como bem observado pela partes, viabiliza a aplicação do princípio da insignificância, tornando atípico os fatos narrados na inicial. Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p. 133). Pois bem. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem deve menos do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em contribuições previdenciárias significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância é jurídica, ou seja, o próprio Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do artigo 334 do Código Penal, cotejando-a com o art. 20 da Lei nº 10.522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR - 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. .FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desª convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinqüenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II - Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV - Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, enfocado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos contribuições previdências que não ultrapassam o patamar de dez mil reais, reconheço a atipicidade de sua conduta em decorrência da incidência do princípio da insignificância. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu ALCIDES CÂNDIDO DA SILVA da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. P.R.I.

**Expediente Nº 7443**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000541-12.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-90.2012.403.6105) ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA)

DECISÃO PROFERIDA A FLS. 64/67 DOS AUTOS Nº 0000497-90.2012.4.03.6105:Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ROMÁRIO LUIZ DA SILVA, ANTONIO LIMA CARDOSO, FÁBIO DANIEL FÉLIX e LUÍS RICARDO DE SANTANA NEVES pela prática de roubo majorado em razão do concurso de pessoas (art.157, 2º, inciso II, do Código Penal) cometido, em tese, em 17 de janeiro de 2012, na cidade de Indaiatuba/SP.Preliminarmente, à vista das alterações processuais efetivadas pela Lei nº 12.403/2011 no Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 04 de julho p.p. e alterou o sistema de cautelares no processo penal, deu-se voz ao Ministério Público Federal (fl.60), o qual pugnou pela conversão da prisão em flagrante dos investigados, para a garantia da ordem pública, nos termos da manifestação acostada às fls.61/62.Certidões criminais dos autuados constam nos próprios autos flagranciais e também em autos apensos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Pois bem.O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art.310, inciso I, do CPP).Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva.Em primeiro lugar, verifico da leitura das peças do auto do flagrante que existem indícios suficientes de autoria e prova de existência de crimes.Noutro flanco, a pena máxima do delito em apuração (art.157, 2º, inciso II, do Código Penal) é de 13 (treze) anos e 04 (meses) de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.Olhos postos, agora, no caso concreto, tenho que o modus operandi dos flagrancianos é daqueles que coloca em risco a ordem pública, isto em razão de três circunstâncias peculiares: a) os crimes por eles confessados foram cometidos contra sete carteiros diferentes, em local de intensa movimentação de pessoas, em via pública e em plena luz do dia, mediante grave ameaça, em concurso de agentes, indicando serem pessoas audaciosas e perigosas, sendo a prisão uma necessidade para a garantia da ordem pública; b) além disso, dos interrogatórios dos autuados conclui-se prévio ajuste e premeditação para a perpetração dos delitos em continuidade delitiva, tendo em vista que três deles se deslocaram de São Vicente e Santos, de madrugada, até Indaiatuba, para se juntarem ao outro elemento, o que denota o firme propósito para a delinquência; c) o autuado Fábio Daniel Félix é useiro e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, consoante comprova a sua ficha criminal encartada às fls.74/54.Nesse sentido, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade da segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social (RHC 15.016/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 09/02/2004).Ademais, a instrução criminal sequer teve início e, em liberdade, certamente os flagrancianos poderão influir o ânimo das vítimas, que já os reconheceram por meio fotográfico, prejudicando, assim, a apuração da verdade real.Some-se a isso que eventual ausência de antecedentes criminais, bem como a demonstração de residência fixa e de trabalho lícito dos presos ROMÁRIO, ANTÔNIO e LUÍS RICARDO DE SANTANA NEVES, conforme pacífica jurisprudência, são elementos insuficientes para permitirem a concessão da liberdade, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva. Aliás, tais elementos sequer foram comprovados nos autos.Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos acusados (art.282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.A corroborar o entendimento exposto, trago à colação o seguinte julgado:HC200902364579 HC - HABEAS CORPUS - 155685Relator(a) NILSON NAVES Sigla do órgão STJÓrgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:27/09/2010HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALTA PERICULOSIDADE. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, notadamente pela forma astuta e audaciosa com que praticados os repetidos crimes (onze) que, também, sinalizam a alta periculosidade dos envolvidos e recomendam a manutenção da medida extrema. 3. Ordem denegada.Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de ROMÁRIO LUIZ DA SILVA, ANTÔNIO LIMA CARDOSO, FÁBIO DANIEL FÉLIX E LUÍS RICARDO DE SANTANA NEVES em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram.Translade-se cópia desta decisão aos autos de liberdade provisória nº0000541-12.2012.403.6105, restando prejudicado o pedido ali

almejado pela defesa de ANTÔNIO LIMA CARDOSO em razão da decretação de sua prisão preventiva. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 7444**

##### **ACAO PENAL**

**0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0)** - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

A carta precatória n° 598/2011, encaminhada à Subseção Federal de São Bernardo do Campo foi reencaminhada à 2ª Vara Federal daquela Subseção para repetição do ato deprecado, em face da ausência de nomeação de Defensor no ato anteriormente realizado naquele Juízo.

#### **Expediente N° 7445**

##### **ACAO PENAL**

**0008347-35.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)

Fls. 111/253 e 256/259: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 03 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 7491**

##### **MONITORIA**

**0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000351-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000351-9)** - PAULO HENRIQUE GONCALVES SILVERIO X SUZANA MARIA SANTANA CAMILLO SILVERIO(SP152446B - TANIA MARCIA DE ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0001757-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001757-9)** - MILTON ODAIR DANTAS(SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0010924-83.2011.403.6105** - ENDERSON PIRES DE CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA as partes para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011931-13.2011.403.6105** - PAULO CESAR DE SOUZA VILLELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 4 do despacho de f. 105. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012138-12.2011.403.6105** - VERISSIMO DONIZETE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012868-23.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013138-47.2011.403.6105** - MARISA DUARTE(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013333-32.2011.403.6105** - ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015632-79.2011.403.6105** - LUIS MARTINIAMO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015996-51.2011.403.6105** - GILSON DA SILVA ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deveram as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pela parte autora às ff. 49-66.

**0016027-71.2011.403.6105** - DULCE MARIA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma

delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011124-03.2005.403.6105 (2005.61.05.011124-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI LUIZ CARDOSO X MARIA CRISTINA MORETO CARDOSO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0604661-40.1998.403.6105 (98.0604661-7)** - LOURIVALDO FERNANDO EMILIANO X LUCIA HELENA MILESI FURNAZIERI X MARIA UMBELINA VENDRAMINI X MAURO POSSAN X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X MILTON CORREA X OSWALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X OTAIR ALEXANDRE X PEDRO COSTA X PEDRO FELIX NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVALDO FERNANDO EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA MILESI FURNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA UMBELINA VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS PEDROSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAIR ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FELIX NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO POSSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 292-297, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante determinado no item 2 do despacho de fls. 290.

**0057487-70.2000.403.0399 (2000.03.99.057487-6)** - ALCIDES LUIZ CANTELLI X WAGNER ANTONIO ROSCITO X ARLAN REGO DA SILVA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X RICARDO DA COSTA X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBÍ X JOSE MIRANDA SAMEL X JOSE MILTON CAMILLO X PAULO CARDELLI X PAULO ROBERTO STOLF(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALCIDES LUIZ CANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ANTONIO ROSCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLAN REGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILTON PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIRANDA SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos juntados pela CEF..

#### **Expediente Nº 7492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005576-89.2008.403.6105 (2008.61.05.005576-8)** - ERNILDO ANTONIO DE BRITO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015600-74.2011.403.6105** - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Amadeu Leo Pardo Neto ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e dos períodos em que recolheu contribuições à Previdência na qualidade de contribuinte individual, conforme descritos na inicial, bem como ao pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega haver requerido administrativamente a aposentadoria em 22/05/2011 (NB 157.289.765-9), sendo que o pedido foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados nas empresas João Fortes Engenharia S.A. (de 06/08/1973 a 11/09/1973) e Monasa Consultoria e Projetos Ltda. (de 01/12/1989 a 28/02/1990), nem os períodos de recolhimento como contribuinte individual (abril de 2006, maio a agosto, outubro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro e dezembro de 2008, fevereiro a abril de 2009, janeiro, fevereiro e agosto de 2010). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 12-186. Intimado a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa (f. 189), o autor apresentou a petição e os documentos de ff. 190-196. Este Juízo recebeu (f. 197) a emenda à inicial, determinou a intimação do INSS para manifestação preliminar acerca dos períodos pleiteados pelo autor, sem prejuízo da citação, e deferiu ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação às ff. 202/215, sustentando inicialmente a impossibilidade de averbação do período de estágio na empresa João Fortes Engenharia S.A. como tempo de contribuição. Afirmou que a Lei nº 5.890/1973, vigente à época, não arrolava o estagiário como segurado obrigatório. Quanto ao período alegadamente trabalhado para a empresa Monasa Consultoria e Projetos Ltda., afirmou a existência de divergência entre os dados constantes do CNIS e da CTPS, a qual o autor, notificado, não logrou afastar administrativamente. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Consoante o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição expedido em 27/06/2011, o Instituto réu reconheceu em favor do autor, até 22/05/2011, 33 anos, 5 meses e 15 dias de contribuição (f. 140/142). Ainda, em 27/06/2011 a Autarquia afirmou não haver reconhecido os recolhimentos efetuados em abril de 2006, maio a agosto de 2007, outubro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro e dezembro de 2008, fevereiro a abril de 2009 e janeiro, fevereiro e agosto de 2010. Ademais, conforme f. 140, apenas um dos períodos trabalhados para a empresa Monasa Consultoria e Projetos Ltda. (01/04/1986 a 30/06/1986) foi computado no cálculo do tempo de contribuição. Ocorre que do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constam registros de recolhimentos referentes às competências de agosto de 2007 a dezembro de 2010, além de setembro e outubro de 2011, bem como do período de 01/12/1989 a 15/12/1990, trabalhado para a empresa Monasa Consultoria e Projetos Ltda. Nota-se, portanto, que após apurado o tempo de contribuição de 33 anos, 5 meses e 15 dias, o INSS reconheceu em favor do autor novo período de trabalho para a empresa Monasa Consultoria e Projetos Ltda.. Reconheceu também o recolhimento de outras quatorze contribuições mensais, referentes às competências de agosto, outubro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro e dezembro de 2008, fevereiro a abril de 2009, janeiro, fevereiro e agosto de 2010 e setembro e outubro de 2011. Considerando que o novo período de trabalho para Monasa Consultoria e Projetos Ltda. (01/12/1989 a 15/12/1990) coincide em parte com os períodos trabalhados para Natron Engenharia S.A. (01/07/1986 a 30/12/1989 e 01/03/1990 a 30/04/1991), os quais já haviam sido considerados no cálculo de junho de 2011 (f. 140), entendo deva em parte ser desconsiderado na nova contagem, mantendo-se apenas o lapso de 31/12/1989 a 28/02/1990, que perfaz 60 dias. Assim, somado ao tempo de contribuição de 33 anos, 5 meses e 15 dias o novo período de um ano e quatro meses, passa o autor a dispor de 34 anos, 9 meses e 15 dias de contribuição, restando-lhe, portanto, apenas outros 2 meses e 15 dias para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, não há nos autos comprovação desse período restante de contribuição. Com efeito, observo que os períodos em que o autor alega haver contribuído na condição de contribuinte individual correspondem a períodos em que ele esteve vinculado a cooperativas de trabalho, consoante documentos de ff. 118/136. Acerca das contribuições previdenciárias incidentes sobre o trabalho de cooperado, dispõem os artigos 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 e 4º e 5º da Lei nº 10.666/2003: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. .... Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem

inferiores a este. Consoante se verifica, duas são as contribuições incidentes sobre o trabalho do cooperado contribuinte individual: a devida pela empresa tomadora do serviço e a devida pelo próprio trabalhador. Ademais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.666/2003, compete à cooperativa de trabalho efetuar a retenção da contribuição devida pelo cooperado contribuinte individual, para repasse à Previdência Social. Para a comprovação dos períodos de recolhimento como cooperado contribuinte individual, o autor colacionou aos autos os documentos de ff. 118/136. Trata-se de listas de trabalhadores vinculados às cooperativas de trabalho inscritas no CPNJ sob os ns. 04.921.902/0001-11 e 06.376.219/0001-76, nos períodos que designam, todas elas contendo nome e NIT do autor, acompanhadas de guias de previdência social expedidas por essas pessoas jurídicas e/ou respectivos comprovantes de pagamento, consoante tabela que segue: Folhas Documentos CNPJ da cooperativa: 118/119 - lista de trabalhadores de fev/08; - GPS referente à competência de fev/08; 04.921.902/0001-11120/122 - lista de trabalhadores de dez/08; - GPS referente à competência de dez/08; - comprovante de pagamento da GPS, efetuado em jan/09. 04.921.902/0001-11123/124 - lista de trabalhadores de jan/09; - comprovante de pagamento de GPS, efetuado em fev/09. 04.921.902/0001-11125/126 - lista de trabalhadores de fev/09; - GPS referente à competência de fev/09; - comprovante de pagamento da GPS, efetuado em mar/09. 04.921.902/0001-11127/128 - lista de trabalhadores de mar/09; - comprovante de pagamento de GPS, efetuado em abr/09. 04.921.902/0001-11129/130 - lista de trabalhadores de abr/09; - GPS referente à competência de abr/09 com autenticação bancária de pagamento. 04.921.902/0001-11131/132 - lista de trabalhadores de jan/10; - GPS referente à competência de jan/10 com autenticação bancária de pagamento. 06.376.219/0001-76133/134 - lista de trabalhadores de fev/10; - GPS referente à competência de fev/10 com autenticação bancária de pagamento. 06.376.219/0001-76135/136 - lista de trabalhadores de ago/10; - GPS referente à competência de ago/10 com autenticação bancária de pagamento. 06.376.219/0001-76 Os documentos acima comprovam a retenção e o recolhimento das contribuições devidas pelo autor, na qualidade de cooperado contribuinte individual, nos períodos de dezembro de 2008, janeiro a abril de 2009, janeiro, fevereiro e agosto de 2010. Todos esses períodos, contudo, já foram considerados no novo cálculo contido nesta decisão, que resultou tempo de contribuição de 34 anos, 9 meses e 15 dias. Diante da inexistência de prova do recolhimento das contribuições de abril de 2006 e maio a julho de 2007 nos autos, verifico não haver o autor preenchido o tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria integral pretendida. Ainda que se tomasse como tempo de contribuição o período de estágio na empresa João Fortes Engenharia S.A. (06/08/1973 a 11/09/1973), o autor não provaria o tempo mínimo de 35 anos para a aposentadoria por tempo integral. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela na forma como pretendida. Não obstante isso, diante de todo o exposto, determino que o INSS efetue novo cálculo do tempo de contribuição do autor, apresentando-o nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da presente decisão pela AADJ, somando todo o tempo averbado em favor do autor até a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e também até a presente data (19/01/2012). Para tanto, deverá considerar também os períodos averbados após a prolação da decisão administrativa de ff. 143/144. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. O extrato CNIS que se segue integra a presente decisão. Intimem-se.

**0015889-07.2011.403.6105 - ESTER RODRIGUES SOARES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Ester Rodrigues Soares, CPF nº 099.414.418-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário (DIB em 24/10/1990, NB 082.549.313-7), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Emenda da inicial às ff. 31-34. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio liminarmente o feito. Antes, porém, recebo a petição de ff. 31-34 como emenda da inicial, com a ressalva que se segue. Ao contrário do alegado pela parte autora, as cópias das peças relativas ao feito nº 0008335-19.2005.403.6303 encontram-se disponíveis através da rede internacional de computadores - no site oficial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Desse modo, a autora, por sua il. procuradora, poderia efetivamente ter obtido e ter apresentado tais documentos nestes autos. Por celeridade processual, contudo, supero a questão, por extração direta dos documentos por este Juízo. Não há falar em prevenção entre o presente feito e aquele constante do quadro indicativo de f. 28, tendo em vista a distribuição de competência absoluta entre Varas Federais e Juizados Especiais Federais. No mérito, anseia a autora a adequação do valor de seu benefício previdenciário (DIB em 24/10/1990, NB 082.549.313-7), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento

da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e do enunciado nº 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. nº 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei nº 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. nº 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1990 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei nº 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF nº 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício da autora está fixada em 24/10/1990. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos

285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Presente a declaração (f. 12) de pobreza da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria a juntada aos autos das cópias da petição inicial e sentença relativas ao feito nº 2005.63.03.008335-0. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000302-08.2012.403.6105 - EDEVALDO ANTONIO FELIPPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Edevaldo Antônio Felipe, CPF nº 022.024.768-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário (DIB em 06/09/1990, NB 088.018.498-1), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há falar em prevenção entre o presente feito e aquele constante do quadro indicativo de f. 61, tendo em vista a distribuição de competência absoluta entre Varas Federais e Juizados Especiais Federais. Anseia o autor a adequação do valor de seu benefício previdenciário (DIB em 06/09/1990, NB 088.018.498-1), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e do enunciado nº 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do

benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRVO REGIMENTAL.

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1990 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício do autor está fixada em 06/09/1990. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Presente a declaração (f. 17) de pobreza do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005341-25.2008.403.6105 (2008.61.05.005341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9)) DENILSON ALVES (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1- Fl. 79: intime-se a parte embargante/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0013981-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001770-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)**  
A União Federal opôs embargos à execução promovida por Visão Globalização de Mídia Exterior Ltda. - EPP nos autos da ação ordinária nº 0001770-75.2010.403.6105. Refere que o valor correto da condenação é somente aquele a título de verba honorária, de R\$ 2.007,72 (dois mil, sete reais e setenta e dois centavos), devendo ser excluído do valor pretendido a título de incidência da multa prevista pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Juntou documento (f. 04) Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se às ff. 08-09 concordando com os cálculos apresentados pela embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, a própria embargada reconhece que o valor apresentado pela União está correto, requerendo a homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.007,72 (dois mil, sete reais e setenta e dois centavos), em abril de 2011. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo moderadamente os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cargo da embargada. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (R\$ 2.007,72), nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015751-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Antônio Carlos Botta de Assis, Ivone Lazzarini, Neide Aparecida Costa Passarella Canella, Roseli de Fátima DellAnhol Ubaldo e João Aparecido Galasso nos autos da ação ordinária nº 0083589-66.1999.403.0399. Defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 10.588,63 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) para os autores Antônio, Ivone, Neide e Roseli, e de R\$ 84.844,50 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) para o autor João. Juntou documentos (ff. 07-15)Recebidos os embargos, os embargados manifestaram-se às ff. 20 e 21-22 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.Após, vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.No mérito, os próprios embargados reconhecem que o valor apresentado pelo INSS está correto, requerendo a homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 10.588,63 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), em outubro de 2009, para os autores Antônio Carlos Botta de Assis, Ivone Lazzarini, Neide Aparecida Costa Passarella Canella, Roseli de Fátima DellAnhol Ubaldo, e em R\$ 84.844,50 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), em outubro de 2009, para o autor João Aparecido Galasso.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo moderadamente os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo dos embargados. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal a que esclareça a divergência indicada na Informação de Secretaria de fl. 125, referente ao número do CNPJ do Coexecutado FANTINATI E GOTARDI SOLUÇÕES PARA INFORMÁTICA LTDA ME. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpra-se o determinado às ff. 124/124, verso.3- Intime-se.

**0005475-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal a que esclareça a divergência indicada na Informação de Secretaria de fl. 70, referente ao número do CPF da Coexecutada DEISE MOLNAR COSTA. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, cumpra-se o determinado às ff. 69/69, verso.3- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011482-55.2011.403.6105** - NOVO TEMPO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Novo Tempo Processamento de Dados S/S Ltda. - EPP contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de ordem a que a impetrada analise e encerre imediatamente os pedidos de restituição de créditos tributários de nº 20740.33913.150307.1.2.04-6061, nº 26984.03532.150307.1.2.04-1001, nº 13674.33807.150307.1.2.04-3688, nº 08283.32612.160307.1.2.04-7041, nº 40399.71368.160307.1.2.04-6410, nº 20479.66964.160307.1.2.04-6974, nº 21191.01191.160307.1.2.04-7006, nº 18974.08222.160307.1.2.04-9190 e nº 29231.54971.160307.1.2.04-3656.A impetrante narra que protocolou em 15/03/2007 e 16/03/2007 os pedidos de restituição referidos, os quais até a data da impetração não haviam sido ultimados, em flagrante afronta ao princípio da eficiência administrativa.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 15-86.Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 99-101, sem invocar preliminares. Sustenta a aplicabilidade subsidiária do prazo de 30 (trinta) dias da Lei nº 9.784/1999, vez que se trata de processo administrativo específico regido pelo Decreto nº 70.235/72. Refere que este último diploma não prevê prazo específico para análise e conclusão de decisões em processo administrativo tributário. Informa que em maio de 2011 os pedidos formulados pela impetrante foram processados e encontrados os pagamentos, nos quais se baseiam os requerimentos de restituição em questão. Pugna pela denegação da segurança.Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 113-114).Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido:Conforme relatado, a impetrante pretende seja a impetrada compelida a dar seguimento e a concluir processo administrativo pertinente aos pedidos de restituição de créditos tributários relacionados acima.É

direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la à longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do razoável prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade. Para o caso dos autos, noto que os pedidos administrativos de restituição foram apresentados em data de 15/03/2007 (ff. 77-79) e 16/03/2007 (ff. 80-85). Nesse passo, noto que transcorreu até a presente data prazo superior a quatro anos do protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas. Poderá, em casos excepcionais, ser assumido pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. No caso presente, contudo, da análise da prova documental produzida, bem como das informações prestadas não apuro mora justificável - complexidade do pedido administrativo - na análise dos pedidos formulados pela impetrante. Observe-se que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérico e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo - muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária - das análises administrativas de casos particularmente complexos situação, entretanto, como já dito não verificada nos autos. O periculum in mora, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventuais valores a lhe serem restituídos, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação). Em suma, é direito líquido e certo da impetrante ver finalizado, em prazo razoável, seus pedidos administrativos de ressarcimento de créditos tributários. Somente assim se dará cumprimento efetivo aos comandos constitucionais referidos. Por tudo, entendo que a espécie comporta a assinatura do prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade impetrada encerre e conclua os pedidos de ressarcimento de créditos tributários em questão, excluídos da contagem os dias tomados para eventual providência exclusiva da impetrante. Nesses termos, a impetração merece parcial procedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente os pedidos de restituição de créditos formulados pela impetrante, de nº 20740.33913.150307.1.2.04-6061, nº 26984.03532.150307.1.2.04-1001, nº 13674.33807.150307.1.2.04-3688, nº 08283.32612.160307.1.2.04-7041, nº 40399.71368.160307.1.2.04-6410, nº 20479.66964.160307.1.2.04-6974, nº 21191.01191.160307.1.2.04-7006, nº 18974.08222.160307.1.2.04-9190 e nº 29231.54971.160307.1.2.04-3656, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da intimação desta sentença, excluídos da contagem os dias tomados para eventual providência exclusiva da impetrante. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006095-56.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES STEPHANE (SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Observo que a ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que deferiu a liminar determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (f. 43). Da sentença de ff. 73/78, que concedeu a segurança, confirmando a liminar, a autoridade impetrada interpôs recurso de apelação. Consoante acórdão de f. 140, a 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a competência da Justiça Estadual para o conhecimento da causa e negou provimento ao recurso. Consta, ainda, do acórdão, como voto vencido, o do il. Desembargador Hugo Crepaldi, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o feito, anulou os atos decisórios nele proferidos, mantendo, contudo, a eficácia da liminar concedida, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ff. 149/154). A certidão de f. 157 atesta o trânsito em julgado do acórdão, que, como visto, reconheceu a competência da Justiça Estadual para o conhecimento da causa e negou provimento ao recurso. No entanto, foram os autos remetidos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas. Diante de todo o exposto, verifico o equívoco na remessa dos autos à Justiça Federal, visto que à data do ato o feito já se encontrava definitivamente julgado. Devolvam-se os autos ao E. Juízo de origem (7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto), para arquivamento. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010376-58.2011.403.6105** - ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, proposta por Adubos Sempre Verde Ltda. em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva obter a exibição de cópia da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus funcionários, relativa aos meses 04/1999, 09/1999, 11/1999, 12/1999, 07/2003, 01/2005, 02/2005, 03/2005 e 05/2005. Advoga a necessidade de acesso aos documentos referidos, para o fim de instruir defesa em face da Notificação

Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Sindical - NFGC nº 506.520.200 - emitida em seu desfavor pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-16. Citada, a CEF apresentou contestação (ff. 30-32). Referiu a impossibilidade fática de exibição dos documentos pretendidos pela requerente. Aduz que a responsabilidade de guarda dos pretendidos documentos é da própria autora-empregadora, nos termos do Decreto n.º 99.684/1990. Por fim, a Instituição requerida prestou as informações que detinha sobre algumas das competências indicadas na inicial. Juntou documentos (ff. 33-36). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a requerente requereu a extinção do feito (f. 38). Relatei. Fundamento e decido. Ao se manifestar sobre o referido pela CEF, a requerente requereu a extinção do feito (f. 38). Noto que a causalidade da demanda deve ser toda atribuída à reque-rente, pois que não apresentou prévio requerimento administrativo. Provocada a-penas neste feito judicial a apresentar os documentos pretendidos, a requerida apresentou na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos os documentos que detinha. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Pagará a requerente as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001289-59.2003.403.6105 (2003.61.05.001289-9)** - CARLOS ALBERTO GALIANO (SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GALIANO X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se expressamente quanto à integralidade dos depósitos realizados nos autos.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604864-02.1998.403.6105 (98.0604864-4)** - ESPETINHOS MIMI LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018561-71.2000.403.6105 (2000.61.05.018561-6)** - MARIA HELENA BONAVITA MANBRINI X ALBA SALVE SILVEIRA X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X MARIA REGINA MARQUES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERIOTTI X APARECIDA SILVIA MELLIN X CELIO ANDRE BARBOSA X VERA IRMA FURLAN X JOSE ROBERTO ZANELATO X MARIA ALVES DE PAULA RAVASCHIO (SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001868-65.2007.403.6105 (2007.61.05.001868-8)** - MARIA DERANI PORTO DOS REIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009732-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009732-5)** - PAULO SERGIO BASTOS X ROSEMEIRY DE JESUS BIANCHI BASTOS (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às

partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017952-39.2010.403.6105** - ANTONIO JOSE ORMENESE X ELEANDRO CRISTOVAO ORMENESE X JOSE ROBERTO ORMENESE X VAGNER DONIZETI ORMENESE(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010433-76.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000288-24.2012.403.6105** - ELISABETE DAMASCENO ANDRADE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011894-83.2011.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA CIVEL DE JUNDIAI - SP X JOSE MANOEL FERREIRA(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATAL PIVETA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Redesigno para o dia 26 de abril de 2012, às 14h30, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada, uma vez que, conforme o Edital Conjunto expedido em 09 de janeiro de 2012, pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária Federal de São Paulo, no período de 12 a 16 de março de 2012 esta 3ª Vara será submetida à Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se pessoalmente a testemunha a ser ouvida e o INSS. Publique-se para o advogado do autor, indicado à fl. 02. Comunique-se o Juízo Deprecante.

**0012870-90.2011.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP281343 - JOSE ADILSON MION E SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP024974 - ADELINO MORELLI) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X LENIR DOS SANTOS X JOSE CARLOS SILVA X MARCIA APARECIDA AMARAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Redesigno para o dia 19 de abril de 2012, às 15h30, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que, conforme o Edital Conjunto expedido em 09 de janeiro de 2012, pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária Federal de São Paulo, no período de 12 a 16 de março de 2012 esta 3ª Vara será submetida à Inspeção Geral Ordinária. Intimem-se pessoalmente as testemunhas a serem ouvidas e o Ministério Público Federal. Publique-se para os réus, cujos advogados foram indicados à fl. 02. Comunique-se o Juízo Deprecante.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604095-62.1996.403.6105 (96.0604095-0)** - CIFA TEXTIL LTDA(SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO E SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010757-66.2011.403.6105 - ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ENCOMEX TRADING COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS. A impetrante refere que foi submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro, MPF-F nº 0817700.2010.00050-7, regulamentado pela Instrução Normativa nº 228/2002, em virtude de suas importações. Alega que a fiscalização extrapolou o prazo máximo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, já tendo transcorrido mais de 497 (quatrocentos e noventa e sete) dias, contados até a data da impetração. Aduz estar sofrendo sanções administrativas, sendo obrigada a caucionar as mercadorias importadas, para lhes obter o desembaraço. Defende a regularidade das importações, bem como que a extrapolação, em muito, do prazo legal, constitui ato abusivo, que legitima o pedido de encerramento do procedimento especial de fiscalização. Alega restar violado o princípio constitucional da razoável duração do processo. Deduz pedido de concessão de ordem, inclusive liminar, que determine a imediata extinção do Procedimento Especial de Fiscalização MPF-F nº 0817700.2010.00050-7, excluindo seu CNPJ do sistema RADAR. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-98. O Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 101). O valor atribuído à causa foi retificado pela petição de emenda à inicial de ff. 102-104. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 169-179. Defende a legalidade do procedimento de fiscalização, instaurado com base na Instrução Normativa nº 228/2002, diante da suspeita de irregularidades nas importações, pela incompatibilidade entre os volumes de comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa. Atribui à própria impetrante a demora no encerramento da fiscalização, na medida em que esta não vem atendendo satisfatoriamente as exigências formuladas. Por determinação do Juízo (f. 212), a impetrante regularizou o recolhimento de custas. Na oportunidade, reiterou o pedido de liminar, impugnando os termos das informações prestadas (ff. 215-220). O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de ff. 222-224. A impetrante pediu reconsideração da decisão (ff. 230-232). Em virtude da suspeição declarada pela em. Juíza Federal Substituída no exercício da titularidade da 3.ª Vara Federal local (f. 253), este magistrado foi designado pelo Egr. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região para presidir e julgar o presente feito (f. 256). Foi postergada para o momento do sentenciamento a análise do pedido de reconsideração formulado à f. 257. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 262-263). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar, razão pela qual passo diretamente à apreciação do mérito da impetração. Conforme relatado, pretende a impetrante concessão de ordem ao imediato encerramento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0817700.2010.00050-7, diante do alegado excesso de prazo. O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito à pronta análise de toda espécie de pedido administrativo. Assim, fixada norma jurídica que estabeleça prazo máximo de submissão a procedimento aduaneiro específico, deverá o agente público cumpri-lo incontinenti. Essa é a regra geral. Decerto que tal regra geral se submete a temperanças impostas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ambos de matriz igualmente constitucional ao daquele outro princípio da eficiência administrativa. Para o caso dos autos, assim, não diviso mora administrativa intolerável e, pois, que deva ser expurgada na forma pretendida na impetração. Com efeito, a referida mora na tramitação do procedimento fiscal não foi causada por comportamento exclusivo da impetrada. Note-se que a IN/SRF nº 228/2002, que tem por objetivo verificar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, determina em seus artigos 1.º e 2.º, que: Art. 1.º As empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. 1.º O procedimento especial a que se refere o caput visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. 2.º No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, conforme disciplinado na legislação específica, o controle de que trata o caput será realizado considerando as operações e a capacidade econômica e financeira do terceiro, adquirente da mercadoria. Art. 2.º A seleção de empresas sujeitas à aplicação do procedimento previsto no art. 1.º decorrerá do cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal (SRF). Parágrafo único. Ficará igualmente sujeita a seleção, a empresa cuja avaliação da capacidade econômica e financeira esteja prejudicada em razão de omissão relativa à entrega de declarações fiscais a que for obrigada. Assim, constatado indício de atividade fraudulenta, a Receita Federal não cabia outra conduta que não a de intensificar a fiscalização sobre as operações da impetrante, a fim de promover medida assecuratória de controle, e eventual apuração de crédito tributário. Conforme informado às ff. 172 e 175: (...) Tendo em vista indícios de incompatibilidade entre os volumes de comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa, a impetrante foi selecionada, em 25/03/2010, para aplicação do procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, objeto do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 0817700 2010 00050-7: (...) No presente caso, não obstante a fiscalização tenha se iniciado em 25/03/2010, ainda há a intimação objeto do Termo nº 06 - Intimação - MPF-F 0817700.2010.00050-7, de 27/08/2011, pendente de atendimento pela impetrante, não tendo decorrido o prazo a que se refere o art. 9º da IN SRF nº 228/2002. Ademais, considera a fiscalização da EQFIS que a impetrante não tem contribuído adequadamente para agilizar o procedimento, tendo apresentado respostas evasivas aos questionamentos e solicitado várias prorrogações de prazo para

atendimento às intimações. Conforme registra o Auditor-Fiscal responsável pela ação fiscal instaurada em face do impetrante, há indícios de ocultação dos reais adquirentes das mercadorias na importação, sendo que as respostas e documentos apresentados até agora pela impetrante não foram suficientes para afastá-los: Por tudo, especialmente porque a celeridade do trâmite também em contra óbice nas ações e omissões da própria impetrante fiscalizada - fato que as alegações trazidas às ff. 230-232, inclusive a notícia de recebimento do 6º Termo de Intimação, após a impetração, não tiveram o condão de alterar -, não cabe atribuir à impetrada, a título de reparação de violação ao princípio da eficiência administrativa, a responsabilidade por mora plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto. O padrão desejado de eficiência administrativa no caso concreto deve ser estabelecido mediante aplicação concomitante e ponderada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre tempo decorrido, complexidade, quantidade de medidas administrativas necessárias e denodo e eficiência com que também vem atuando administrativamente a própria impetrante no atendimento das comunicações administrativas. Tal conclusão ocorre especialmente em se considerando que a atividade fiscalizatória em apreço se deu de forma contínua e permanente, ademais de dirigida ao pronto atendimento da norma, respeitada apenas a reserva do possível que as condições concretas e o comportamento administrativo da impetrante permitiram. Assim, para o caso dos autos, consoante já consignado, não é legítimo opor à impetrada o princípio da eficiência sob o aspecto exclusivo objetivo do prazo abstrato previsto na norma. Note-se que a atuação contínua da impetrada se deu de forma inclusive a respeitar a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), a qual se deve pautar também pelas especiais condições impostas por casos concretos de maior complexidade. Por tais razões, a segurança pretendida deve ser denegada, prosseguindo-se a regularização administrativa pela impetrante para o fim de obter o término do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0817700.2010.00050-7.3. **DISPOSITIVO** Por todo o fundamentado, denego a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017374-42.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA MARCILLI SHIMABUKURO (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Aparecida Marcilli Shimabukuro, qualificada na inicial, contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que seja afastada a restrição de acesso da impetrante aos autos do PA nº 00528-43.2011.5.15.0895, sindicância aberta contra o servidor André Luiz Liberman, por iniciativa da impetrante, como denunciante. Alega que, nessa condição, tem o direito de ter pleno acesso aos autos e ciência dos atos lá praticados, o que lhe foi ilegítimamente obstado. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 89/91, combatendo a pretensão. É o relatório. Decido. O art. 21, VI, da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), dispõe que compete, privativamente, aos Tribunais julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, o dos seus respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Tal dispositivo legal foi recebido pela atual Constituição Federal, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal contido na Revista dos Tribunais n. 795/136. O art. 109, VIII, da Constituição Federal atribui competência aos juízes federais para julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais, como é o caso presente, em que disposição de lei complementar ainda vigente comete aos tribunais do trabalho, também federais, julgar originariamente os mandados de segurança contra ato de seu respectivo presidente. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, após ser dada baixa na distribuição pelo SEDI. Intimem-se.

**0017378-79.2011.403.6105 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAX GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, para obter a inclusão dos débitos da DEBCAD nº 36.079.633-8 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram documentos, fls. 17/105. Às fls. 109/110, a parte impetrante alegou equívoco na indicação da autoridade impetrada, pedindo a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. Após, às fls. 111, requereu a desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, conforme o Provimento nº 64/2005 da CORE. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006344-49.2007.403.6105 (2007.61.05.006344-0) - JOSE MARIO AUGUSTO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências

requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000286-54.2012.403.6105** - TAP COMERCIAL MONTADORA DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO SER(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida, assim como a alegação da requerente de que desconhece o motivo do encerramento de sua conta bancária, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação, por se tratar de pedido de natureza satisfativa. Cite-se. Com a juntada da resposta, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4223**

#### **MONITORIA**

**0006366-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Vistos, etc. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, requerido pelo Réu à fl. 38. Outrossim, tendo em vista o noticiado pela Autora, à fl. 71, no que tange a satisfação da pretensão deduzida, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Réu nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012044-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS SILVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da Requerente às fls. 46, no sentido de que o Requerido efetuou o pagamento administrativo da quantia devida, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018115-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CRISTIANE PAULINA DE FARIAS

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, à fl. 38, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória Nº. 15/2011, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005224-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTAVIO GOMES HENRIQUES JUNIOR

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de OTAVIO GOMES HENRIQUES JUNIOR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 30.354,79 (trinta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 26, foi noticiado pela Autora, às fls. 27/31, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601131-38.1992.403.6105 (92.0601131-6)** - ERASMO RAMOS CHAVES(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0600075-33.1993.403.6105 (93.0600075-8)** - ALBERTO GONCALVES X JOAO DE DEUS PARISI X PEDRO

PAULO CABO VERDE(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despacho em inspeção. Intime-se o INSS do despacho de fls. 462. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 468/471. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0088237-89.1999.403.0399 (1999.03.99.088237-2)** - CELIA TUFFANI X GENI GONCALVES ALVES X ILSON FERREIRA DA SILVA X JOAO DURAN ALONSO FILHO X LEONOR MARQUES DE OLIVEIRA MORAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 465/468, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, juntamente com os Embargos apensos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0001726-20.2001.403.0399 (2001.03.99.001726-8)** - ORLANDO VERGINI X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X YVANORA PINTO BIANCARDI X EDERLI VIOTTO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. cls. efetuada em 15/06/2011 - despacho de fls. 340: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 337/339. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s). Int.

**0005373-74.2001.403.6105 (2001.61.05.005373-0)** - ANTONIO CARLOS CORREA X ELIANA APARECIDA DELLA TORRE X LUCIA MARIA CORDEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X ROSANGELA DE LIMA COUTINHO DA SILVA X ROSEMEIRE ALVES DE PAULA SILVA X RUI GALVANI GUARNIERI X SILVIA MOURA FORTES MARCOMINI X VANDA RUIVO MEIRA MESSIAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 356, com os depósitos efetuados às fls. 351, 352 e 353, declaro extinta a execução, pelo pagamento, com relação aos executados ELIANA APARECIDA DELLA TORRE, REGINA CELIA PANCA BOCCHINI e VANDA RUIVO MEIRA MESSIAS, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo e comprovados às fls. 351/353, sob o código nº 13903-3, Unidade Gestora de arrecadação de Controle UG 110060/00001. Cumprida a conversão determinada, dê-se nova vista dos autos à União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS. 374: Dê-se vista à União Federal acerca do Ofício e documentos de fls. 368/370, informando acerca do cumprimento da conversão em renda da União. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

**0007536-56.2003.403.6105 (2003.61.05.007536-8)** - OSVALDO RAMPAZO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes. Int. Cls. efetuada em 16/11/2010 - despacho de fls. 185: Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 181), intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 183. cls. efetuada em 06/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 191: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 185. Int. Cls. efetuada em 15/06/2011 - despacho de fls. 195: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 192/194. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

**0013700-37.2003.403.6105 (2003.61.05.013700-3)** - PEDRO IMPERATO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca da(s) expedição(ões) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme se verifica às fls. 171/172. Outrossim, aguarde-se o pagamento a ser efetuado. Intime-se. Cls. efetuada aos 01/09/2011 - despacho de fls. 178: Dê-se vista às partes do ofício e extrato de pagamento de fls. 174/177. Outrossim, tendo em vista que os valores se

encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de Alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 173.

**000052-60.2008.403.0399 (2008.03.99.000052-4)** - NILCEU DE PAULA X APARECIDA DE FATIMA MATHIAS DE PAULA X ROSA GABRIAN MATIAS(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o que consta dos autos, em especial, o que consta às fls. 673/675, onde consta o comprovante de transferência e pagamento da verba honorária, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Outrossim, tendo em vista o prévio cumprimento do alvará de levantamento, a favor da parte Autora e/ou seu advogado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006825-75.2008.403.6105 (2008.61.05.006825-8)** - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Tendo em vista a manifestação de fls. 103, com relação ao depósito de fls. 103, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda, conforme requerido. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes. OF.FLS.108/110. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016242-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016242-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 86, reconheço a perda superveniente de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Ré nas custas dos processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003315-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003315-9)** - SOLUTION MATERIAL HANDLING ASSESSORIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 148, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 153: Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 152, publique-se o despacho de fls. 149 e oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0008422-74.2011.403.6105** - ASSIS BRASIL BEARLZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº. 2006.63.04.00104-2), distribuída anteriormente a esta e já com decisão definitiva transitada em julgado, conforme noticiado às fls. 25/34 dos autos, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita bem como não ter se efetivado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009104-29.2011.403.6105** - ALEXANDRE ZAMBELLO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0000926-37.2011.403.6123, 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex leges. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000399-57.2002.403.6105 (2002.61.05.000399-7)** - ROSEMARY FERREIRA DE GOUVEA PIMENTEL BELEZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca dos despachos de fls. 405 e 412, dos documentos de fls. 417/419, bem como do cumprimento dos Alvarás expedidos. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003296-43.2011.403.6105** - ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 33/41, bem como o silêncio da Impetrante, conforme certificado às fls. 47, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0011626-29.2011.403.6105** - PAULO LEOPOLDO CAVALCANTE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que seu Impetrante, PAULO LEOPOLDO CAVALCANTE, objetiva seja concedido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de períodos de atividade desconsiderados administrativamente.Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/40.As informações foram juntadas às fls. 74/79.É o relatório do essencial. DECIDO.De início, prejudicada a análise da pretensão liminar, diante da prolação da presente sentença.No mais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado na inicial e ainda pendente de apreciação.Constata-se, da leitura dos autos, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Impetrante na inicial que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.181.52409) foi indeferido em data 01/09/2011 por falta de tempo mínimo necessário. Acresce que a autarquia impetrada reconheceu todos os períodos de atividade laborativa do impetrante, porém, ao efetuar o lançamento dos vínculos e contribuições, não incluiu os períodos de 29/07/1977 a 08/05/1978 (empresa Confederal S/A Com. Ind.) e 19/02/1979 a 10/04/1979 (empresa Fiança Imóveis Ltda.), não obstante encontrarem-se os mesmos devidamente comprovados em CTPS. Todavia, conforme se depreende das informações e documentos de fls. 74/79, verifica-se que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, procedeu à inclusão dos períodos mencionados, sendo apurado um tempo de 33 anos, 8 meses e 16 dias, até a DER (20/05/2011), implementando o benefício requerido pelo impetrante.Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja o de inclusão dos aludidos períodos faltantes no cômputo do tempo de serviço e o decorrente acolhimento da pretensão deduzida.Assim, falece ao Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço.Em face do exposto, reconheço a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0012258-55.2011.403.6105** - JOAO EDUARDO FAYAD MILKEN(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO EDUARDO FAYAD MILKEN, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando obter a imediata liberação de mercadoria adquirida no exterior (capacete para motocicleta) que, por sua vez, deveria ter sido entregue em sua residência via FEDEX, com fundamento na Constituição Federal. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma libere o capacete para o FEDEX cumprir a entrega, momento que serão recolhidos os impostos de importação nos termos da IN 1073 da SRF....No mérito pretende o impetrante obter de forma definitiva o pedido formulado liminarmente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/24.As informações foram acostadas aos autos às fls. 31/37.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela total improcedência do mandamus. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 38/40.O pedido de liminar (fls. 41/42) foi indeferido.O impetrante formulou pedido de reconsideração do teor da decisão de fls. 41/42 (fls. 51/53).A decisão de fls. 41/42 foi integralmente mantida pelo Juízo (fl. 54).O impetrante, inconformado, interpôs agravo de instrumento (fls. 55 e seguintes).O MPF, às fls. 75/75-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No que tange ao caso em concreto, consta dos autos que o impetrante adquiriu um capacete da marca AGV modelo Stealth SV (cf. declaração de importação de remessa expressa no. 110001321892) na loja Custom Lids (Inglaterra) que, por sua vez, deveria ter sido entregue em sua residência via FEDEX (vide docs. de fls. 11 e seguintes dos autos).Insurge-se o impetrante com relação à apreensão da retro-referida mercadoria com fundamento nos termos do inciso I do artigo 54 do Código de Trânsito Brasileiro c/c com o parágrafo 2º. do art. 1º. da Resolução no. 206/06 do CONTRAN, em suma, em decorrência do referido capacete não possuir certificação junto ao INMETRO.Argumentando inexistir no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma vedatória da importação de capacete para uso próprio, com fundamento em princípios constitucionais,

pretende com o writ ver a autoridade coatora compelida a liberar a mercadoria referenciada nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão ao impetrante. Quanto aos contornos particulares da questão fática subjacente à presente demanda, pertinente reproduzir o histórico dos fatos que fundamentaram a retenção pela autoridade coatora do bem importado pelo impetrante, ora questionada na presente via mandamental. A leitura dos autos releva que a mercadoria referenciada nos autos, que chegou ao país mediante a Declaração de Remessa Expressa (DIRE) no. 110001321892, foi selecionada para conferência aduaneira (cf. art. 29 da IN RFB no. 1.073/2010), ocasião em que foi constatada, nos moldes do tratamento administrativo do bem importado (capacete para motocicleta), a necessidade de anuência do INMETRO, por meio de Licenciamento de Importação. Desta forma, considerando que o bem importado pelo impetrante estaria sujeito à emissão de licenciamento de importação com anuência do INMETRO, como bem observa a autoridade coatora nas informações, ... se numa operação de importação faltar alguma autorização de outro órgão determinada pelo tratamento administrativo, incumbe à Aduana/RFB exigir do importador que obtenha essa anuência ou, se for o caso, a manifestação expressa do órgão competente sobre a sua dispensa no caso específico. Desta forma, em decorrência da necessidade de emissão de LI com a anuência do INMETRO, foi determinada a retenção do bem no aguardo de providências do impetrante quanto ao início do despacho no regime aduaneiro de importação comum. A minguagem do atendimento pelo impetrante dos requisitos da legislação aduaneira que, consoante destaca a autoridade aduaneira, não teria providenciado o início do despacho aduaneiro no regime de importação comum, com o registro da declaração de importação acompanhado do licenciamento de importação com anuência do INMETRO, a atuação da autoridade coatora no caso em concreto conta com respaldo nos mandamentos normativos vigentes. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0033619-13.2011.4.03.0000.P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005985-60.2011.403.6105** - SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE FARMACIAS DROGARIAS DISTRIB PERFUMARIAS SIMIL E MANIP EST SP SINDIFARMA (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Tendo em vista a concordância da Ré (fl. 83), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado pedido de liminar. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003656-90.2011.403.6100** - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO (DF000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 201/202 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4273**

#### **MONITORIA**

**0010905-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010905-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALLACE RIBAS SYDNAYD (SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 202, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006926-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006926-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114919 - ERNESTO ZALOCHE NETO) X PAULO THOMAZ FARIA DE SIQUEIRA

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0012385-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012385-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO PRATA LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BURANELO STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X SALETE DOS SANTOS STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005715-70.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO DONIZETI PAZOTI X JOSE APARECIDO PAZOTI X BENTA BOAVENTURA PAZOTI

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 69/74 referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015368-09.2004.403.6105 (2004.61.05.015368-2)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

**0012426-67.2005.403.6105 (2005.61.05.012426-1)** - NEUSA ANGELICA SANCHES LOPES DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0018142-02.2010.403.6105** - SHIRLEY BATISTA ALBERTIN(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 86/88. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007935-07.2011.403.6105** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP277637 - EVANDRO LUIS BENEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 27, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o Autor em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003012-40.2008.403.6105 (2008.61.05.003012-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Recebo a apelação interposta, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Antes, porém, proceda-se ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Ação principal, processo nº 0000348-36.2008.403.6105, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

**0009860-43.2008.403.6105 (2008.61.05.009860-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) EDMILSON SOUZA X ADRIANE DA SILVA SOUZA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo a apelação interposta, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Antes, porém, proceda-se ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Ação principal, processo nº 0000348-36.2008.403.6105, certificando-se. Intime-se e cumpra-se.

**0000805-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000805-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001776-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001776-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X FANY FAJERSTEIN - ESPOLIO X FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER X HENRIQUE DAMIANO X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO LAZARIM X MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN - ESPOLIO, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM e MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$5.927.812,36, em julho/2008, enquanto teria(m) direito a apenas R\$4.106,68, na mesma data. Pugna, ainda, pela condenação dos Embargados em litigância de má-fé. Junta novos cálculos. O(s) Embargado(s) manifestou(ram)-se, requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foi apresentada a informação e os cálculos de fls. 510/534, acerca dos quais se manifestaram os Embargados (fls. 539/545) e a Embargante (fls. 547/551). Em face da manifestação de fls. 539/545 e 547/551, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para eventual retificação dos valores apurados, tendo esta, por sua vez, ratificado os cálculos anteriormente apresentados (fl. 553).Acerca da informação da Contadoria de fl. 553, manifestaram-se a Embargante (fl. 560) e os Embargados (fls. 561/569).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.De início, entendo q ue não deve prosperar o pedido de condenação dos Embargados ao pagamento de multa por litigância de má-fé.Com efeito, a condenação em litigância de má-fé, prevista no Diploma Processual Civil (art. 17), demanda a prova inequívoca de que a parte estava agindo imbuída de dolo processual, o que não se vislumbra no caso em apreço.No mesmo diapasão, entende o STJ que o artigo 17 da Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp 418.342, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, DJU 5.8.02, p. 337).Feitas tais considerações e não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.No mérito, a presente ação é parcialmente procedente.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflatam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que os Embargados EURICO CRUZ NETO e FANY FAJERSTEIN - ESPOLIO receberam administrativamente pela ora Embargante a totalidade do crédito, tendo sido apuradas diferenças tão-somente aos Autores, ora Embargados, ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM e MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE.Dessa forma, o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 511/534, com ratificação à fl. 553, no valor devido de R\$ 23.260,59, aos Embargados ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM e MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE, em julho/2008, demonstra incorreção tanto nos cálculos apresentados pelos Embargados nos autos de execução provisória de sentença, como pela Embargante nestes autos, e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 511/534, até o montante de R\$23.260,59, em julho/2008, conforme motivação, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do CPC.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, em vista do disposto no art. 475, do CPC e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0013222-82.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017825-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017825-1)) JOSE LUIZ COLAGROSSI EPP(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X JOSE LUIZ COLAGROSSI(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Tendo em vista a perda de objeto do presente feito, à vista da sentença extintiva prolatada nos autos da Execução Diversa, processo nº 0017825-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017825-1), à qual esta ação foi distribuída por

dependência, julgo EXTINTO os presentes Embargos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002836-95.2007.403.6105 (2007.61.05.002836-0)** - SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS X CICERA RAMOS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 299/303, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando em decorrência, liberada a penhora efetivada nos autos (fls. 30). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040851-92.2001.403.0399 (2001.03.99.040851-8)** - MARTHOM S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001579-40.2004.403.6105 (2004.61.05.001579-0)** - SYNTHES IND/ E COM/ LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

**0010825-89.2006.403.6105 (2006.61.05.010825-9)** - SUPERMERCADOS DEMA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLE E SP140498E - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int

**0001045-52.2011.403.6105** - VANESSA GODOY(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Tendo em vista a petição de fls. 140/141, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0011762-26.2011.403.6105** - PUROAR FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PUROAR FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja garantido o direito ao parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/02 (Parcelamento Ordinário). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/43. A liminar foi indeferida (fls. 45/45vº). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 55/60vº). O Ministério Público Federal, às fls. 62/62vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, aderir ao parcelamento ordinário instituído pela Lei 10.522/02, para inclusão dos débitos tributários advindos do Simples, bem como a manutenção no regime tributário do Simples Nacional. Sem razão a Impetrante. A sistemática do Simples Nacional - implementada pela Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Lado outro, a Lei nº 10.522/02, que dispõe acerca do parcelamento ordinário, somente abrange tributos federais. Diante de tal sistemática, a inclusão de exações administradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no

parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Ademais, não se encontra na competência de lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Com efeito, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. A inscrição no SIMPLES, por sua vez, é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que, em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Outrossim, a própria Lei Complementar nº 123/06, que criou o SIMPLES NACIONAL, previu em seu artigo 17, a impossibilidade de permanência na sistemática simplificada de pessoa jurídica que vier a se tornar inadimplente. Nesse sentido confirma-se o julgado no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC 200981000150185, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/01/2011, página 18) Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3293**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013492-43.2009.403.6105 (2009.61.05.013492-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001995-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP**

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de embargos aviados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em apertada síntese, que, em procedimento administrativo instaurado pelo PROCON municipal, lhe foi imposta multa por suposta violação dos direitos do consumidor ADELINO SILVA, o qual alega a ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança nº 0296.013.003771108-6. Assevera que, malgrado a conclusão lhe tenha sido desfavorável na esfera administrativa, apurou-se, em sede judicial, no âmbito de processo instaurado perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que os saques mencionados foram realizados mediante a utilização de cartão e senha pessoal, não havendo que se falar em responsabilidade da Caixa quanto aos alegados danos suportados pelo consumidor. Requer, ao final, seja declarada a

inexigibilidade do crédito em cobrança e extinta a execução fiscal. Juntou documentos (fls. 07/18). Sobreveio despacho determinando a regularização da representação processual (fl. 19). A CEF juntou documentos a fls. 22/29. Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação a fls. 32/33. Aduz, em síntese, que a Caixa ofereceu defesa administrativa intempestiva, sendo, portanto, decretada sua revelia. Invoca a independência das instâncias administrativa e cível. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. II Pretende a embargante a revisão do ato administrativo que lhe impôs multa, por alegado descumprimento de seus deveres em relação ao consumidor, estribada em pronunciamento judicial que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, formulado pelo consumidor supostamente prejudicado com saques indevidos em sua conta poupança. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que foi devidamente instaurado procedimento administrativo no qual se garantiu à embargante a ampla defesa e o contraditório. Nada obstante, infere-se que, apesar de regularmente notificada, a embargante apresentou sua defesa administrativa intempestivamente, sendo-lhe imputada a sanção da revelia, culminando o procedimento na manutenção da multa imposta pelo PROCON. Nesse toada, deve-se mencionar que o controle judicial dos atos administrativos cinge-se ao exame de sua legalidade, sendo defeso adentrar ao mérito do ato administrativo questionado. Nesse sentido, a lição de Diógenes Gasparini: Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. (Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 983) Na espécie, não se alega qualquer vício capaz de inquinar de nulidade o procedimento administrativo que culminou na multa imposta pelo PROCON. Veja-se que sequer seria possível aventar a ausência de motivo como apta a tisanar de nulidade o ato, porquanto a conclusão a que se chegou no processo judicial foi no sentido de ausência de provas da ocorrência dos saques indevidos e não da afirmação de inexistência do fato. Consoante cediço na doutrina e jurisprudência, vige em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Independência entre as Instâncias, segundo o qual não há prejuízo ao trâmite concomitante de processos, que tenham por objeto o mesmo fato, nas esferas civil, administrativa e penal (TRF 4ª R.; APELRE 0001998-10.2008.404.7102; RS; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 10/08/2011; DEJF 18/08/2011; Pág. 288). Note-se que as repercussões admissíveis nas diferentes instâncias cingem-se às hipóteses em que é comprovada a inexistência do fato ou de sua autoria, o que não se verificou na espécie vertente. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005075-67.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606704-47.1998.403.6105 (98.0606704-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito e considerando o longo lapso decorrido desde o pedido de prazo adicional de 90 (noventa dias) para se manifestar acerca da prescrição em relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 97 000122-99 (fls. 55), intime-se a embargada para informar o resultado de sua pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000103-20.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016137-07.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 46, em que o Município de Campinas alega omissão na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que o valor ultrapassou o mínimo previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mencionada pelo ora embargante, prevê a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. E o argumento de que a oposição de embargos é ação corriqueira, tendo em vista as várias ações que a embargante possui contra a embargada, tam-bém não convence, pois cada ação tem sua peculiaridade e a verba honorária fixada não é demasiado expressiva. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade, devendo a parte dispor do recurso adequado. A embargante, pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0005658-18.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003226-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2006.61.05.003226-7, na qual alega cerceamento de defesa, ilegitimidade, bem co-mo a ocorrência da prescrição. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do cancelamento do débito pelo exequente, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de procurador, o-pondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do tí-tulo objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorá-rios advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011759-71.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015608-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe embargos à execução promo-vida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMINAS nos autos n. 2009.61.05.015608-5, na qual alega ilegitimidade passiva, e visa ainda, à desconsti-tuição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Às fls. 41, a embargada vem informar que requereu a extinção da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de procurador, o-pondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do tí-tulo objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorá-rios advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002086-54.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612970-50.1998.403.6105 (98.0612970-9)) ERNESTO BONI(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a conclusão. ERNESTO BONI opõe embargos de terceiro à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face da TRANSPORTADORA TURISMO CASETTO LT-DA. nos autos n. 9806129709, requerendo o levantamento do arresto que recaiu so-bre o bem de sua propriedade. Às fls. 76/77 da execução fiscal, foi deferido o levantamento do ar-resto, conforme requerido pela exequente. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do levantamento do arresto efetuado nos autos da ação principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos não foram recebidos e cumpre observar que sequer foram recolhidas as custas iniciais. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0601666-64.1992.403.6105 (92.0601666-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 15. Custas ex lege. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembar-gador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos autos dos embargos à execu-ção fiscal n 92.0601667-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0604300-33.1992.403.6105 (92.0604300-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PEREIRA LTDA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP108521 - ANA ROSA RUY) X MARIA NEIDE PEREIRA(SP108521 - ANA ROSA RUY)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu a coexecutada MARIA NEIDE PEREIRA exceção de pré-executividade de fls. 170/178, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se às fls. 184/185 redarguindo a alegação. Intimada a se manifestar sobre a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a exequente aponta o parcelamento do débito no período de 22/03/1997 a 14/10/1999, bem como o despacho citatório como marco interruptivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, considero o coexecutado citado, em vista do comparecimento espontâneo aos autos, mediante advogado. Resta suprida, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Quanto à prescrição, importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, que entrou em vigor em 29/05/1977, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do RE 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aqueles estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4º 1, 1732 e 1743), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 454 e 465) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Verifico que os débitos foram constituídos por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Fiscal em 18/12/1987 (fls. 190/192). Portanto, em relação às contribuições cujos fatos geradores ocorreram entre 07/1976 e 04/1977 operou-se a decadência, uma vez que o prazo era quinquenal e a constituição dos débitos se deu decorridos mais de dez anos. Quanto aos demais períodos, todos posteriores à EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ante a ausência de caráter tributário, aplica-se a Lei 3.807/60, que não prevê prazo decadencial, apenas a prescrição trintenária. Portanto, a interpretação deve ser no sentido de que existe um único prazo, que não transcorreu. De fato entre o fato gerador mais antigo não alcançado pelo prazo quinquenal, 05/1977, e a citação da executada principal em 10/04/1994 (fls. 56, v.) não transcorreu o prazo trintenário. A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos sócios. E entre a citação da empresa em 10/04/1994 e a da exipiente em 06/10/2009 (fls. 187) não transcorreram trinta anos, nem o processo ficou paralisado por esse período. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência do período compreendido entre julho de 1976 e abril de 1977. Mantenho íntegras as demais cobranças. Anote-se, inclusive, no Sedi. Providencie a exequente demonstrativo atualizado do débito, já com a redução determinada, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0605824-60.1995.403.6105 (95.0605824-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X**

**NAPOLEON LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME/MASSA FALIDA X ALDIR MILTON CHIQUETTI X MARIO VITORIO DE SOUZA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NAPOLEON LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME MA-SAS FALIDA, ALDIR MILTON CHIQUETTI E MARIO VITORIO DE SOUZA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O co-executado MARIO VITORIO DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade (fls. 54/58) em que alega prescrição para o redirecionamento da ação. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, o co-executado foi obrigado a se defender nos presentes autos a fim de demonstrar a prescrição para o redirecionamento da ação, pois a falência foi encerrada em 24/02/1997, sendo informada a fiscalização em 04 de setembro de 1997 (fls. 36), porém o exequente requereu a citação dos sócios somente em 10/11/2006 (fls. 34), decorridos quase dez anos para que fosse redirecionada a ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. O exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se o Juízo deprecante para devolução da carta precatória nº 441/2011, independentemente de cumprimento. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.S

**0607696-76.1996.403.6105 (96.0607696-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CTN PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SC LTDA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CTN PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0608034-16.1997.403.6105 (97.0608034-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X RENATO PAULO HENRY NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

Recebo a conclusão. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados RENATO PAULO HENRY NETO (fls. 274/312) e JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA (fls. 316/353), em que alegam a ocorrência da prescrição quando da efetivação de suas citações, bem como ilegitimidade passiva. Em sua resposta, a Fazenda Nacional afirma que a responsabilidade dos sócios seria solidária nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como alega a inoccorrência da prescrição. DECIDO. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. **2.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). **3.** De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. **4.** O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. **5.** Precedentes desta Corte Superior. **6.** Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Destarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da

responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por confissão para pedido de parcelamento (conforme informação da própria exequente de fls. 366), portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, acolho o exceção de pré-executividade para o fim de excluir os excipientes RENATO PAULO HENRY NETO e JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Eventual condenação em honorários será apreciada quando da extinção do feito. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0605668-67.1998.403.6105 (98.0605668-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de CARMEN SILVIA BELLIX CASTANHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005306-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005306-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

A exequente sustenta que a executada litiga temerariamente e age com má-fé ao evitar a efetivação da penhora de dividendos sob a alegação de que não iria distribuí-los, quando, na verdade, promoveu sua distribuição e provisionou futuros pagamentos, em prejuízo do crédito tributário em execução, que usufrui de privilégio legal, reconhecido por decisão judicial. Pede, por isso, seja a executada intimada a depositar em 24 horas os valores penhorados sob pena de cominação da sanção legal e comunicação ao Ministério Público para abertura de processo crime em face de seus administradores. Manifeste-se a executada a propósito, no prazo de 5 dias. Int.

**0007408-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007408-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão de embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por BANCO SANTANDER BANESPA S.A. em face da decisão de fls. 241 da presente execução fiscal. Objetiva o esclarecimento de ponto que alega ser contraditório, pertinente à necessária aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da decadência parcial do período de janeiro de 1984 a outubro de 1989 ou, ao menos a extinção parcial do feito face ao reconhecimento da decadência dos fatos geradores verificados até 31/12/1988 na ação anulatória nº 98.0032834-3. Decido. De fato foi reconhecida a decadência dos fatos geradores verificados até 31/12/1988 no processo nº 98.0032834-3, conforme cópia da sentença (fls. 258/284). Ocorre que a referida sentença não transitou em julgado e os autos encontram-se no Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação e em virtude do reexame necessário. Portanto, mostra-se inadequada a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal por este Juízo, tendo em vista que a questão da decadência encontra-se sub judice no Juízo ad quem da ação anulatória nº 98.0032834-3, ao qual deverá a executada dirigir seu pleito. Tampouco cabe a extinção imediata das parcelas consideradas decaídas em primeiro grau na ação anulatória nº 98.0032834-3, tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição não produzindo efeitos senão após confirmada pelo Tribunal, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescer a fundamentação supra à decisão de fls. 241. Aguarde-se

a decisão definitiva na ação anulatória. Intimem-se.

**0018094-92.2000.403.6105 (2000.61.05.018094-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EDUARDO JOSE PEREIRA COELHO(SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO) (REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO JOSE PEREIRA COELHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019452-92.2000.403.6105 (2000.61.05.019452-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CENTROCOR COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ALEXANDRE GONCALVES(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X INES MONTAGNOLLI GONCALVES

Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade sob fundamento de que se operou a prescrição. A exequente redarguiu as alegações sob argumento de que o despacho que ordenou a citação em 16/04/2001 interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 118/2005. É o relatório. DECIDO. Inicialmente destaco que da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se colhe: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância despacho que ordenar a citação tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que esse despacho tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 13/12/2000, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação. Nesse sentido: () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Porém, entre a constituição definitiva dos créditos em dezembro de 2000 e a citação dos executados em julho de 2007 (fls. 19) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, ao contrário do que afirma a excipiente, em razão da existência de causa suspensiva. De fato, o processo ficou suspenso por quatro anos e meio, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme despacho de fls. 13 proferido em 26/07/2001 até novo impulso pela exequente em 05/12/2005 (fls. 15). Entre a decisão que ordenou o arquivamento e o impulso referido não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, sendo portanto inaplicável o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Ao contrário aplica-se ao caso o disposto no caput, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Então, o prazo prescricional fluiu por seis meses quando foi suspenso pelo o período de sobrestamento do feito nos termos do caput do artigo 40, voltando a fluir em 05/12/2005 pelo período restante que não transcorreu em virtude da citação em julho de 2007. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada em nome próprio, tendo em vista que a procuração de fls. 52 foi outorgada somente em nome do sócio co-executado, trazendo, ainda, cópia do contrato social e alterações necessárias para comprovar os poderes de outorga da procuração. Redesigno dia para a realização do leilão, devendo a Secretaria proceder nos moldes do r. despacho de fls. 31. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000518-52.2001.403.6105 (2001.61.05.000518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X RONDINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RONDINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 37. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-seS

**0010018-45.2001.403.6105 (2001.61.05.010018-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO P. JUNIOR) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA X BRUNO JOSE DE FRANCESCO X MARIANO DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES)**

Recebo a conclusão retro. Os coexecutados MARIANO DE FRANCESCO E BRUNO JOSÉ DE FRANCESCO opõem exceção de pré-executividade, em que alegam a ocorrência da prescrição, bem como a ilegitimidade passiva. O exequente manifesta-se inicialmente pelo não cabimento da matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade e rebate os argumentos dos excipientes. DECIDO. Tendo em vista que as matérias alegadas podem ser conhecidas de ofício, passo à análise da presente exceção de pré-executividade. Consoante documento de fl. 113, a situação cadastral do CNPJ da sociedade é BAIXADA por motivo de INAPTIDÃO, desde 31/12/2008. Verifica-se, portanto, que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa

jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que não existe nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Quanto à prescrição, verifico que o débito foi lançado por meio de confissão em 26/01/1999 e a execução fiscal foi ajuizada em 14/11/2001. Em que pese os excipientes constarem na Certidão de Dívida Ativa, foi deferida inicialmente apenas a citação da executiva principal em 23/11/2001, frustrada por ausência, conforme carta de citação devolvida (fls. 17). Ressalte-se que é dever da sociedade alterar seus dados cadastrais perante a Junta Comercial. Nenhum dos executados foi encontrado em seu domicílio fiscal, apesar das inúmeras tentativas e recados, conforme relato do oficial de justiça (fls. 28). Claro está que os executados dificultaram a citação e não poderão se valer de tal conduta a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. A exequente, por sua vez, permaneceu impulsionando o feito, razão pela qual não há falar em inércia da exequente. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora não é imputável exclusivamente ao exequente, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável

exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005762-88.2003.403.6105 (2003.61.05.005762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA)**

.pa 1,10 Recebo a conclusão. Ofereceu a executada, Espetinhos Campinas Ltda., exceção de pré-executividade de fls. 50/52, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado por muitos anos sem que fosse efetivada penhora. Manifestou-se a exequente rechaçando a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer a condenação da excipiente em litigância de má-fé. Decido. Quanto à prescrição intercorrente vale lembrar que ela apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso não se vislumbra nem sequer a paralisação do feito (por qualquer causa) por mais de cinco anos; ao contrário, o exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de garantir o Juízo. E como bem lembrou, houve penhora e mesmo oposição de embargos à execução fiscal, acarretando a suspensão do curso do feito executivo. Quanto ao pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, não deve ser entendida como tal a iniciativa de se defender por meio de exceção; trata-se de manifestação do exercício do direito de defesa assegurado por norma constitucional. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, ou arresto (no caso do co-executado Bruno José de Francesco) em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009762-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)**

.pa 1,10 Recebo a conclusão. Souza Ramos Comércio e Importação Ltda., sucessora de Souza Ramos Veículos Ltda., opôs exceção de pré-executividade (fls. 25/42), em que alega ilegitimidade passiva da sucedida, pois já havia sido extinta quando da inscrição do débito em Dívida Ativa. Alega a consequente prescrição para a cobrança em face da sucessora. Afirma que os débitos declarados também são objeto de auto de infração, de modo que a declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, ora em cobrança, foi desqualificada pela posterior lavratura do auto. Afirma, por fim, o auto de infração foi objeto de processos administrativos ainda em trâmite, de modo que os créditos são inexigíveis. A exequente afasta as alegações da excipiente e afirma que o débito é objeto de negociação para acordo de parcelamento. DECIDO. Não há que se falar de nulidade por ilegitimidade passiva da executada, uma vez que o débito em cobrança foi por ela declarado e, ainda que no momento de sua inscrição na Dívida Ativa e do ajuizamento da execução, a mesma já estivesse extinta pela incorporação, não houve prejuízo para a sucessora, tanto que compareceu aos autos, apresentando defesa. E não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Com isso, fica prejudicada a alegação de prescrição para a cobrança em face da sucessora. Quanto aos processos administrativos pendentes relativos aos autos de infração lavrados, não são hábeis a suspender a exigibilidade dos débitos ora em cobrança, constituídos por declaração. A excipiente não comprovou de plano a sua alegação de que o auto de infração abrange os tributos declarados, ao contrário, os autos de infração de fls. 70 e 121 descrevem o fato como DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Destarte, deve prevalecer a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Trata-se matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a exequente informa que os

débitos são objeto de negociação para fins de adesão a acordo parcelamento, o que implica confissão. Ante o exposto, por ora, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a informação de incorporação da empresa executada e sobre a atual situação do acordo de parcelamento, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002302-25.2005.403.6105 (2005.61.05.002302-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CARMEN SILVIA BELLIX CASTANHO (REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA)...**Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de CARMEN SILVIA BELLIX CASTANHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000898-02.2006.403.6105 (2006.61.05.000898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CITE COMERCIAL E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICO(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)**

Recebo a conclusão retro. A executada, CITE COMERCIAL E INSTALADORA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICO, opõe exceção de pré-executividade em que alega extinção do crédito tributário pela compensação, nulidade do procedimento administrativo, necessidade de intimação do Ministério Público para acompanhar o feito, ausência de demonstrativo de cálculo e por fim, ilegalidade da multa de mora e da TR e taxa SELIC para o cálculo dos juros. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de não cabimento da exceção de pré-executividade, redarguindo ainda as alegações da excipiente. DECIDO. Inicialmente, observo que com a realização do ato construtivo e intimação da executada para opor embargos à execução, operou-se a preclusão lógica para apreciação da exceção de pré-executividade. Todavia, considerando que a executada deixou de exercer adequadamente sua defesa por meio dos embargos, passo à análise do presente incidente, em relação à matéria cognoscível de ofício ou que não demande dilação probatória. As nulidades apontadas no processo administrativo ficam desde logo afastadas, tendo em vista que ao contrário do que alega a excipiente, os créditos foram constituídos por declaração e não por auto de infração. Da mesma forma, não há qualquer nulidade no feito executivo pois É DESNECESSARIA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO NAS EXECUÇÕES FISCAIS (Súmula 189 do STJ). Outrossim, o acompanhamento de demonstrativo de cálculo não é requisito do título executivo nas execuções fiscais. Com relação ao parcelamento do débito, o que implicou a confissão de sua procedência, cumpre ter em conta que () A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. () (STJ, 1ª Turma, REsp 927.097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007) Assim, sendo lícito à executada questionar os aspectos jurídicos da obrigação tributária, apreciar-se-ão as questões relativas à multa e aos juros de mora. O fundamento da compensação não é admitido em sede de embargos à execução. Consequentemente, tampouco é admitido como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade. Excepcionalmente seria cabido se o devedor já tivesse comprovado de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não ocorreu no presente caso, já que ela foi homologada pela autoridade administrativa. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala sacha calmon navarro coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros incluindo correção monetária praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do STJ: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). Por outro lado, não vislumbro a cobrança de juros pela taxa TR e não comprovou a excipiente a sua incidência nos créditos ora em cobrança. Por fim, é lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da

multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (REsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Indeferido, por ora, o bloqueio de ativos financeiros para garantia da execução, uma vez que esta já se encontra garantida, conforme auto de penhora de fls. 20. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011738-37.2007.403.6105 (2007.61.05.011738-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X NILDA RODRIGUES PONCIO DE CAMARGO**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NILDA RODRIGUES PONCIO DE CAMARGO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014708-10.2007.403.6105 (2007.61.05.014708-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IGOR CARLOS CONCILIO DEL GUERCIO**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IGOR CARLOS CONCILIO DEL GUERCIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005142-03.2008.403.6105 (2008.61.05.005142-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DROGARIA MATOS LTDA MICRO EMPRESA**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA MATOS LTDA MICRO EMPRESA. Na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009014-26.2008.403.6105 (2008.61.05.009014-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLATINUM LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLATINUM LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008214-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008214-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEIS VILA RICA SA (SP060228 - LUIS DE MIRANDA GALVAO)**  
Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada, HOTEIS VILA RICA S/A, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período cobrado relativo ao primeiro trimestre de 2003, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração nº 000100200541960857 realizada pelo contribuinte em 11/01/2005 (fls. 28), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Quanto ao período vencido em 13/08/2004, não consta dos autos a data da entrega da declaração nº 000020041750282394 (mencionada na CDA Às fls. 15). Porém, evidentemente também não ocorreu a decadência, pois nem transcorreram mais de cinco anos entre o vencimento e o ajuizamento da execução (15/06/2009). Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração

realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19/20. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, informe a exequente a atual fase do parcelamento noticiado às fls. 27, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015270-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015270-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015608-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015608-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016834-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016834-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2**

REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALESSANDRA MARIA MAZIA MUNHOZ

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP em face de ALESSANDRA MARIA MAZIA MUNHOZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016928-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016928-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS CESAR GOMES**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP em face de MARCOS CESAR GOMES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000930-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000930-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUDITE DE ANGELO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre

que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000938-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000938-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE FERNANDO RUS FONSECA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de JOSE FERNANDO RUS FONSECA, na qual se cobra crédi-to inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000944-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000944-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA JULIANA PEREIRA SILVEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000962-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000962-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARA CARIOCA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já

não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000982-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000982-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ALMEIDA MACIEL**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001036-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001036-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIANGELA GONCALVES**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIANGELA GONCALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001064-92.2010.403.6105 (2010.61.05.001064-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS RODRIGUES PAES BARRETO**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de THAIS RODRIGUES PAES BARRETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001080-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001080-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANILDA DE OLIVEIRA SOUZA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de VANILDA DE OLIVEIRA SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001372-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001372-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA BRAIT NOGUEIRA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

em face de ROBERTA BRAIT NOGUEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se ao autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001522-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001522-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INDALECIO DA SILVEIRA NANTES JUNIOR**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de INDALECIO DA SILVEIRA NANTES JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005024-56.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE DICENA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011118-20.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIO BATISTA PEREIRA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do

art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0014612-87.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA LUCIA MACEDO MACHADO DO AMARAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA LUCIA MACEDO MACHADO DO AMARAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017048-19.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LEILA GNATTOS LOMBARDI(SP141662 - DENISE MARIM)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEILA GNATTOS LOMBARDI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/25) em que alega inexigibilidade do título executivo, tendo em vista a existência de ação ordinária pendente de recurso de apelação, na qual discute o débito em cobrança. Às fls. 56, a executada informa o trânsito em julgado da sentença de procedência na ação ordinária. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Não é o caso de condenação da exequente em honorários advocatícios tendo em vista que a existência de ação ordinária não se encontra entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN. Sequer a sentença de procedência naquele feito é hábil a suspender a exigibilidade do crédito, tendo em vista que se encontrava sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, o que ocorreu somente no curso da execução, em 05/05/2011 (fls. 45/46), com trânsito em julgado em 04/10/2011. Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017658-84.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CINTHIA SANTOS DE TOLEDO SILVA ME(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Para fins de apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 47/54, regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002316-96.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA ROSA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de PATRICIA APARECIDA ROSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002400-97.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINAMAR FALSARELLA ROZIC

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de DINAMAR FALSARELLA ROZIC, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006736-47.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO MARCONDES F SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de MAURICIO MARCONDES F SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e

declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à cer-tidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0010044-91.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SPRINGER CARRIER LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/25). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a e-xequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3325**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604809-22.1996.403.6105 (96.0604809-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIERREMBACH DE CASTRO E CIA/ LTDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X SERGIO BROCHADO BIERREMBACH DE CASTRO(SP023223 - JOSE DE OLIVEIRA E SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS)

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente às fls. 267, procedi ao desbloqueio dos valores pertencentes ao CNPJ 45.997.848/0001-75. Quanto aos demais valores bloqueados procedi à transferência de R\$ 103,05, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Todavia, a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos, em que a penhora garante menos de 5% do valor da dívida. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. A-gravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).. No mesmo sentido: TRF/4ª R., AC 200170000336355, j. 16/12/2009; TRF/4ª R., AG 200504010476621, j. 14/03/2006. Ressalto, que procedi ao desbloqueio do valor referente a R\$ 0,08, pois o 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 10,00, limite mínimo que a administração tributária impõe para o recolhimento por DARF em razão do custo do processamento do recolhimento (IN SRF nº 82, de 27/12/1996). Intime-se. Cumpra-se.

**0005033-04.1999.403.6105 (1999.61.05.005033-0)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ROSSI COZINHA INDUSTRIAIS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X MARGARIDA APARECIDA BETIOLI ROSSI X JOSE ROSSI

Tendo em vista o recurso interposto, em face da sentença proferida nos embargos à execução n. 2004.61.05.014078-0, pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, indefiro, por ora, o requerido às fls. 92 (expedição de ofício ao Detran).Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento do recurso de apelação dos referidos embargos.Intime-se. Cumpra-se.

**0013840-76.2000.403.6105 (2000.61.05.013840-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUDITORIA CAMPINENSE HMP S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado (fls. 189), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Int.

**0011621-56.2001.403.6105 (2001.61.05.011621-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA ALICE ZANETINI DA SILVA

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de

modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0006569-06.2006.403.6105 (2006.61.05.006569-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERRALHERIA GRAM ESTRUTURAL ANGELS LTDA - ME.(SP206190B - KLEBER VILA NOVA E SP218113 - MARCO AURÉLIO JOSÉ MENDES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, excluindo-se os bens arrematados na Justiça do Trabalho (fls. 51/61). Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0011710-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011710-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGADRUGO LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007868-47.2008.403.6105 (2008.61.05.007868-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FLAVIA MARCELA QUIRINO DE CASTRO SANTOS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 33), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Int.

**0001551-96.2009.403.6105 (2009.61.05.001551-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTINA GONCALVES M AZEVEDO DROG ME

Requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Publique-se.

**0002601-60.2009.403.6105 (2009.61.05.002601-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)

Regularize o executado sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 24 (Dr. FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - OAB/SP 195.747), no prazo de 5 dias.Indefiro o pedido de fls. 45, devendo o credor, primeiramente, informar se o parcelamento noticiado às fls. 24 foi rescindido.Publique-se. Int.

**0001209-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001209-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO PEREIRA DE SOUSA FILHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0015428-69.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Tendo em vista que a parte executada deixou de cumprir o despacho de fl. 54, que lhe determinava a juntada do Contrato Social aos autos, para conferência dos poderes de outorga, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 07/19.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Intime-se.

**0002385-31.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA MARIA DA CUNHA FARIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002492-75.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE ELIAS DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3334**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002209-91.2007.403.6105 (2007.61.05.002209-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004163-2)) PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre o mandado de constatação e reavaliação (fls. 84/85), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham estes autos e os apensos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3227**

**DESAPROPRIACAO**

**0006025-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006025-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA  
Ciência às partes das petições de fls. 143/144; 145/147; 148/149; e 150/151.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0)** - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por OZENI MARIA MORO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento fiscal n. 0810400/000337/06 sob o fundamento que os créditos nos quais se fundam o lançamento não lhe pertencem. Afirma que são indenizações devidas a clientes seus e que tais valores apenas transitaram pela sua conta e que só é devida a tributação sobre os valores que recebeu a título de honorários de advogado. Aduz ainda que houve quebra do seu sigilo bancário e que não foi intimada do processo administrativo, daí a nulidade do procedimento, a inicial foi instruída com cópia do auto de infração. A ré contestou à fl. 245/296 sustentando a inexistência de violação à intimidade da autora e a legalidade do acesso dos dados bancários pela Secretaria da Receita Federal, legalidade do procedimento adotado pela SRF e que culminou no lançamento fiscal ora atacado. Foi deferida e produzida a prova pericial (fl. 352 e 581/593, respectivamente) e prova documental. É o relatório. Fundamentação Inicialmente registro que a origem da autuação foi a movimentação bancária da autora nos Bancos do Brasil S/A, Nossa Caixa S/A, Bradesco S/A e Unibanco S/A (fl. 71) detectada com auxílio da incidência da CPMF. O Fisco requisitou informações sobre as citadas movimentações da autora e, como esta não as prestou, o Fisco as requisitou diretamente das instituições financeiras os extratos bancários dos períodos fiscalizados (fl. 103 e ss), invocando como fundamentos legais a Lei Complementar n. 105/2001 e o Decreto n. 3.724/2001. O eg. Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que, em casos desse jaez, o Fisco agiu nos estritos termos da lei e que não havia vício a ser sanado pelo Poder Judiciário. Porém, recentemente, 10 anos depois de vigência da citada legislação, o eg. STF decidiu que o acesso às informações bancárias do contribuinte-fiscalizado somente pode se dar por ordem judicial e que a lei que autoriza o acesso direto pelos agentes fiscais se choca com a garantia da privacidade prevista na Carta da República. Eis a ementa do precedente: EMENTA. SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual

penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. RE 389808 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 15/12/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011, EMENT VOL-02518-01 PP-00218Portanto, diante do entendimento assentado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, deixo de seguir a linha de entendimento que vinha adotando a respeito do tema para adotar o entendimento fixado pelo STF. Assim, considerando que, no lançamento atacado, os dados bancários da autora foram requisitados diretamente pelo Fisco, é de rigor reconhecer que houve violação ao Direito Constitucional à Privacidade e, conseqüentemente, dar pela insubsistência da autuação fiscal. Da eficácia da sentença A partir da prolação desta sentença anulatória, o crédito tributário passa ao status de crédito com a exigibilidade suspensa por força de ordem judicial, estado que só será modificado com o advento de decisão reformando a sentença, caso em que o crédito volta ao estado de exigível, ou com o advento do trânsito em julgado de acórdão confirmatório da sentença, caso em que o crédito deixa de existir e deve ser cancelado pelo Fisco. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora anular o lançamento fiscal n. 0810400/000337/06, cabendo à providenciar o registro nos seus sistemas de dados de que o crédito do citado processo se encontra com a exigibilidade suspensa por força desta sentença. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Incabível a condenação em custas porque a ré é isenta. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se ao eg. TRF.

**0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Cuida-se de ação de regresso movida pela ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A contra EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando condenar a ré a lhe ressarcir no importe de R\$-22.598,87 devido a suposta conduta danosa da ré relativamente a uma carga (filmes adesivos) importados pela autora. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e contestou (fl.76/88). Articulou a necessidade de a União integrar o pólo passivo da ação e, no mérito, rebateu a tese fática da autora, ao afirmar que a mercadoria lhe foi entregue pela companhia aérea com avarias (Diferença de Peso, Amassado, Refitado, Furado e Aberto) e que isto foi registrado oportunamente no Mantra (fl.90/91), e, em seguida, negando a tese jurídica. A defesa veio instruída com documentos. As partes produziram provas. A intervenção da União Federal foi indeferida, tendo a INFRAERO interposto agravo retido. É o que basta. Fundamentação Da verificação in tese da responsabilidade pela carga armazenada nas dependências do Aeroporto O Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto n. 4.543/2002), regra vigente à época dos fatos, estabelece que: Seção IIDa Vistoria Aduaneira Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). 1o A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio. 2o No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica. 3o Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho. Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário. Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado. Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria. 1o Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art. 582. 2o Não havendo inconveniente, poderá ser dado prosseguimento ao despacho, em relação às mercadorias contidas nos demais volumes. Art. 585. O volume cuja abertura, pela natureza do conteúdo, dependa da presença de outra autoridade pública, somente será vistoriado com o atendimento dessa formalidade. Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis. Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviciados. Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador. Parágrafo único. Poderá, ainda, assistir à vistoria qualquer pessoa que comprove legítimo interesse no caso. Art. 588. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção. Seção IIIDA Conferência Final do Manifesto de Carga Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 39, 1o). Art. 590. No caso de mercadoria a granel transportada por via marítima, em viagem única, e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto deverá ser realizada na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o último porto de descarga, considerando-se todas as descargas efetuadas. Seção IVDa Responsabilidade pelo Extravio,

Avaria ou Acréscimo Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41): I - substituição de mercadoria após o embarque; II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação; III - avaria visível por fora do volume descarregado; IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro; V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador: I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea d do inciso III do art. 628; e II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646. II - no acréscimo, a multa referida na alínea a do inciso III do art. 646. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. (g.n) Por sua vez, nos termos da Lei n. 5.862/72: Art 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; (...) XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; Portanto, a INFRAERO é a depositária das cargas nos aeroportos públicos e, em tese, é a pessoa que deve responder pelos fatos que, nesta ação, lhe são imputados. Da verificação da veracidade da imputação de autoria da conduta danosa na modalidade negligência inicialmente, observo que a carga sob comento chegou ao Aeroporto de Viracopos em 17/03/2007 e que, na mesma data, foi registrado no sistema MANTRA-Importação a existência de avarias (fl.48). Em 20 de abril. A empresa Saint - Gobain - Ceramics Plastics encaminhou carta à Infraero responsabilizando-a pelos danos sofridos na carga (fl.49) sob o fundamento de que não foram observados cuidados de armazenamento. Por seu turno, a carta de fl.50 (protocolizada na INFRAERO em 12/04/2007) solicitou com urgência que a INFRAERO removesse a carga do armazém P9 para armazém refrigerado, ocasião em que instruiu tal pedido com documentos do fornecedor de que a carga deveria ser armazenada à temperatura de -18 ° C/0 ° F. Pois bem. Ante as provas produzidas nestes autos e em face das afirmações da própria INFRAERO, reconhecendo que isso ocorreu, que a carga não foi armazenada adequadamente. De fato. O laudo de vistoria solicitado pela Seguradora à Assessoria Técnica e Regulações de Sinistros Ltda (fl.52 e ss) foi feito em 16/04/2007 e relata que a carga não foi armazenada no local adequado, registrando-se que ficou fora da geladeira por cerca de 26 (vinte e seis) dias, constatações que, friso, não foram infirmados pela INFRAERO ao longo do processo e que foram corroboradas pela prova testemunhal produzida. Assim, destituídas de seriedade as alegações da ré de que os danos pelos quais é demandada não foram causados pelo errado armazenamento que - friso - é de responsabilidade da INFRAERO. A tese de defesa da INFRAERO se cingiu, portanto, a negar que os danos ocorreram quando da carga estava sob sua responsabilidade. Posteriormente, ainda antes do julgamento, a empresa pública formulou alegação que não foi veiculada na contestação, qual seja, a de que, nos termos do art. 4º, 1º, da Portaria GC-5, de 27/03/2001, seria de responsabilidade do transportador informar ao depositário, no ato da entrega da carga, sua natureza, para o correto armazenamento, e como o transportador assim não procedeu, a INFRAERO não pode ser responsabilizada. A respeito dessa nova tese de defesa, o Código de Processo Civil estabelece que, Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. A nova tese de defesa não se enquadra em nenhum dos dispositivos mencionados e, por esta razão, não há como ser apreciada por este Juízo devido a preclusão do exercício do direito de defesa pela ré com a contestação. Cabia à ré ter articulado na contestação a ausência de comunicação da empresa de transportes aéreos a fim de viabilizar que a autora requeresse a produção de meios de provas de que essa comunicação fora feita ou se quedasse silente. O que não é possível é admitir, olvidando o CPC, que a ré articule novas teses de defesa a qualquer tempo, sob pena de se aceitar a violação ao contraditório e à ampla defesa que a Constituição Federal resguardou a ambos os litigantes nos processos judiciais e administrativos. Assim, não tendo a INFRAERO articulado na contestação a falta de comunicação da empresa de transporte aéreo a respeito de peculiaridades no armazenamento da carga, presumi-se que a ré foi devidamente informada, nos termos do art. 285 do CPC. Conclusão: a ré é a responsável pelos danos ocorridos na carga sob comento (Transporte de Carga n. MAWB/HAWB 001-9776.3032/347733) e deve ser condenada a ressarcir a seguradora que se subrogou nos direitos e ações do proprietário da carga (Apólice juntada com a inicial). Dispositivo Diante do exposto, acolho o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e condeno a ré INFRAERO a lhe ressarcir a importância de R\$-22.598,87, assegurada a incidência de correção monetária e juros legais nos termos da Resolução n. 561/CJF. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, assim como condeno a ré nos demais ônus da sucumbência (custas e despesas processuais). Ao arquivo após o trânsito em julgado, salvo se houver necessidade de execução forçada.

**0003485-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003485-1)** - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da autora (fls. 258/280), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004010-37.2010.403.6105** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(MG096125 - RAQUEL SOUZA ALMEIDA E RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária movida por MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a não retenção nas faturas emitidas pelos serviços prestados pela autora da glosa de valores que a ré entende ser devido, ou determinar a liberação do valor eventualmente retido. Afirma a autora que presta serviços contínuos à ré de manutenção preditiva, preventiva, corretiva e extra manutenção dos subsistemas de subsistemas de equipamentos de transporte de carga, veículos de combate a incêndios, veículos e equipamentos especiais de apoio, veículos de passageiros e cargas, central eletro-pneumática, de portões automáticos e de dilaceradores de pneus do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas, tendo firmado com a Ré o contrato: TC n. 0009-MM/2009/0026. A autora afirma que a ré vem retendo parte dos pagamentos mensais relativos a contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, sob o fundamento de falhas na execução dos serviços, relacionadas ao quantitativo de funcionários destacados para tal mister, coisa que entende não ter embasamento contratual. De outra parte, a ré entende que o contrato celebrado era de postos de serviços (fl.55/58) e que por isso, não tendo havido a prestação de serviço por tal falta, poderia penalizar a autora. Citada a ré apresentou sua contestação tempestivamente às fls. 110/126, juntamente com os documentos de fls. 127/247 e 250/483. A ré informa (f.118) que realmente foram realizadas glosas nos valores pagos à autora nos seguintes montantes: a) R\$-21.952,39 (CF 4099/SBKP-KPMN/2009), b) R\$-11.115,68 (CF6253/SBKP-KPMN-5/2010) e c) R\$-10.207,47 (CF 1836/SBKP-KPMN/2010), esclarecendo a ré que esta última glosa seria realizada em abril. Em seguida, discorre sobre a existência de previsão contratual para a glosa, citando o item 12.18 do contrato como fundamento para tal penalização. Invoca ainda em seu favor entendimento do Tribunal de Contas da União segundo o qual se poderia condicionar pagamentos mensais às comprovações da efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas do mês anterior. Relata que a ré pretende efetuar a glosa no faturamento da autora no valor de R\$ 10.269,09 ao fundamento de pretensa falta de cessão de empregados na prestação de serviços, ou melhor pela utilização, por parte da Autora, de mão de obra em número menor que aquele indicado na proposta da Autora. A autora, de outro lado, diz que o pacto não é um contrato de cessão de mão de obra, mas sim de um contrato de prestação de serviços. A autora apresentou defesa aduzindo que se tratava de contrato de prestação de serviços e que não havia previsão contratual ou legal para a aplicação de penalidade de glosa em virtude do quantitativo de profissionais disponibilizados para a consecução do escopo contratual. Disse ainda que a INFRAERO não apontou as ordens de serviços que teriam sido descumpridas, negando em seguida qualquer prejuízo à empresa pública, a despeito de não negar a falta dos profissionais. A resposta do setor administrativo da ré (fl.55/58) indicou como fundamento das infrações contratuais o item 7.1.2 do contrato, que estabelece como obrigação da contratada executar o contrato de acordo com o Termo de Referência, documento que a ré afirma integrar o contrato. Mais adiante, a ré afirma que os fundamentos das infrações estão no item 10.0 e item 10.1.16, 2º, do referido termo. Quando da audiência de instrução e julgamento, vieram aos autos as planilhas com as indicações do quantitativo de profissionais constantes do edital - fl 576/579, tendo a autora sido intimada, em audiência de instrução e julgamento, do teor desses documentos. Sustenta nesta ação, em seu favor, a ilegalidade do controle quantitativo da mão de obra utilizada pela autora na execução do contrato, bem como aduz a aplicabilidade da IN nº 02, na qual dispõe nos 10 e 11 que não cabe à contratante remunerar as empresas contratadas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho. Afirma que a ré atesta a qualidade dos serviços e a pontualidade dos serviços por ela prestados, por meio das avaliações de desempenho referentes ao contrato em questão (fls. 61/90). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. As partes produziram as provas que requereram. É o relatório. Fundamentação Da verificação da legalidade da retenção levada a cabo pela INFRAERO em decorrência da execução do contrato celebrado entre a MPE e a citada empresa pública Como se lê da inicial, o nó górdio da questão não reside na possibilidade ou não da glosa, defendido com todo o afinco pela ré, mas sim na natureza jurídica do contrato celebrado, especialmente quanto à existência de previsão contratual para a ré exigir uma equipe mínima da autora. Por sua vez, conquanto a ré na contestação não tenha se defendido de forma específica indicando os dispositivos contratuais que lastrearam a atuação do setor administrativo, não se pode dar razão a quem evidentemente não a tem. Inicialmente, assinalo que o contrato sob comento - TC n. 0009-MM/2009/0026 - foi pactuado em 24/04/2009 (fl.47), com a previsão do início da execução a partir de 29/04/2009 e término previsto para 28/04/2010. Deixo de considerar as avaliações de desempenho da contratada feitas pela INFRAERO (fl.87/88 e fl.89/90), relativas aos períodos de 29/04/2009 a 29/07/2009 e de 29/08/2009 a 29/11/2009, subscritas em 17/11/2009, porque as faltas imputadas se deram em meses seguintes. Indo ao que interessa, constato que a INFRAERO aponta como dispositivo contratual descumprido o item 7.1.33 do Contrato - Fornecer a mão-de-obra, equipamentos, ferramentas e materiais necessários à execução dos serviços, e que invoca o item 12.18 para efetuar a glosa. Ou seja, a autora foi punida porque teria descumprido uma regra contratual de não manutenção de efetivo mínimo. Pois bem. A prova oral produzida em audiência e a conceituação de ótimo do serviço prestado se mostram

inúteis para afastar os termos do contrato e as penalidades aplicadas. Senão vejamos. O contrato (fl.24/44) traz como regra no item 7.1.2 a obrigação da contratada executar o contrato de acordo com o Termo de Referência (fl.193/269). O citado Termo tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de manutenção preditiva, preventiva, corretiva e extra manutenção dos subsistemas de equipamentos de transportes de carga, veículos de combate a incêndios, veículos e equipamentos especiais de apoio, veículos de passageiros e cargas, central eletro-pneumática, de portões automáticos e de dilaceradores de pneus do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. No item 10.0 do Termo de Referência consta o preceito diretivo de que a CONTRATADA deverá dimensionar sua equipe de trabalho para atendimento das manutenções preventivas e dos chamados para manutenção corretiva em até 60 (sessenta) minutos, incluindo sábado, domingos e feriados, sem que haja descontinuidade da prestação de serviços nos equipamentos mencionados no item 3 deste Termo de Referência. Consta ainda a solicitação da INFRAERO aos licitantes para providenciarem a contratação de uma equipe mínima, descrita na Planilha Efetivo da Planilha de Custos e formação de preços, sendo indicado neste referido anexo as quantidades e horários de trabalho dos profissionais, conforme a necessidade, excetuando-se o caso de redução do número de equipamentos a serem mantidos pela CONTRATADA, a critério da CONTRATANTE. Na verdade, não se trata de solicitação, máxime quando o item 3.0 do Termo de Referência - Equipamentos, Áreas abrangidas e efetivo mínimo (fl.199 destes autos) traz o sub-item 3.3. no qual consta que a CONTRATADA deverá executar os serviços com no mínimo o efetivo constante da Planilha de composição de custos proposta pela licitante, de 43 (quarenta e três) empregados e mais 02(dois) empregados como folguistas, sendo certo que a planilha de fl. 576/578, de fato, discrimina 43 três funções a serem desempenhadas por 43 pessoas. Por seu turno, o item 10.1.16 prevê, para as atribuições de manutenção preventiva, que a equipe deveria estar disponível de segunda a segunda, 24 horas por dia, cabendo à autora a responsabilidade pela cobertura dos profissionais em falta ou em férias. Como se vê, não há liberdade contratual para autora executar o contrato com quantitativo de pessoal diverso do mínimo estabelecido no Termo de Referência, daí ser irrelevante o fato de o contrato ser por empreitada global. Igualmente demonstrado nos autos que, durante as férias de alguns funcionários não houve reposição do efetivo mínimo, situação que levou a empresa a executar o serviço com quantitativo menor de pessoal. Diante de tal contexto, é de rigor reconhecer que houve infrações ao contrato, as quais, nos termos do acordado, ensejaram as aplicações das sanções que foram aplicadas, não havendo que se falar que a ré agiu à margem do pactuado. Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o afastamento das glosas seguintes: a) R\$-21.952,39 (CF 4099/SBKP-KPMN/2009), b) R\$-11.115,68 (CF6253/SBKP-KPMN-5/2010) e c) R\$-10.207,47 (CF 1836/SBKP-KPMN/2010). Condene a autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor total das glosas. Custas e despesas processuais pela autora. PRI.

**0005029-78.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1988/2020) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para que apresente as contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006890-65.2011.403.6105 - OSWALDO PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO PIRES, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado sob condições especiais enquanto esteve aposentado, que requer seja reconhecido, e sem a devolução dos valores percebidos. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado pelo Juízo. Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada e, inclusive, mediante o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/102.578.851-3 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. Requer, demais disso, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão das lesões causadas pelo indeferimento do seu pedido de renúncia. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/25, após o que foram juntados os documentos de fl. 29/30. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 35/43, arguindo a observância da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, seja determinada a devolução dos valores percebidos pelo autor. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, o INSS manifestou o seu desinteresse à fl. 46,

tendo o autor, por ocasião da apresentação da réplica de fl. 49/53, manifestado a suficiência das provas já coligidas aos autos. Em seguida, instadas a se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, nada alegaram as partes, consoante certidão de fl. 56, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de

benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma

Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.Do Dano MoralNo que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que a rejeição do pedido de renúncia por si só afasta o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Demais disso, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos administrativos que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos da parte autora.Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua

situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012345-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012345-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6)) ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607440-65.1998.403.6105 (98.0607440-8)** - ROBERTA RIBEIRO VICENTE(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI E SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004031-91.2002.403.6105 (2002.61.05.004031-3)** - ROGERIO J. NOGUEIRA & CIA/ S/C LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003584-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003584-0)** - ARMANDO DE SOUZA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004295-74.2003.403.6105 (2003.61.05.004295-8)** - EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004595-65.2005.403.6105 (2005.61.05.004595-6)** - ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0015767-33.2007.403.6105 (2007.61.05.015767-6)** - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006655-69.2009.403.6105 (2009.61.05.006655-2)** - COOPERATIVA DO SABER CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006229-23.2010.403.6105** - MILTON ZEQUIM(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0009894-47.2010.403.6105** - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Antes da subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, providencie a secretaria a remessa dos mesmos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para fazer constar Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal em Campinas.Publique-se despacho de fl. 602v.Int.DESPACHO DE FL. 602v:Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 580/601), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002818-35.2011.403.6105** - 5 CARTORIO DE NOTAS E OFICIOS DE JUSTICA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrado (fls. 166/175), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009606-65.2011.403.6105** - RVM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 56/65), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009682-89.2011.403.6105** - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

RelatórioFaço uso nesta sentença do relatório, da fundamentação e da decisão proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Raquel Coelho Dal Rio Silveira que apreciou o pedido de medida liminar a cujo teor adiro integralmente: Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, devidamente qualificados na inicial, objetivando seja determinada à autoridade impetrada: a) a inclusão no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 dos débitos legalmente devidos pela impetrante, referente ao período de fevereiro/1993 a Março/1999, objeto da NFLD nº 35.286.121-5, b) a exclusão dos valores fulminados pela decadência quando da constituição do auto de infração, relativos ao período de julho de 1989 a janeiro de 1993; e c) possibilitar que a impetrante continue efetuando o recolhimento da parcela mínima, da modalidade de parcelamento denominada Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da RFB, para que futuramente a autoridade impetrada não alegue que a impetrante deixou de recolher os valores devidos, rescindindo o parcelamento por falta de recolhimento das parcelas devidas. Relata que o débito da referida NFLD foi incluído no Parcelamento do REFIS I e que, no ano de 2007, foi excluída do referido parcelamento, razão pela qual entendeu por bem aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, formalizando sua opção, em 29.11.2009. Contudo, afirma a impetrante que, ao iniciar a consolidação dos débitos, verificou que a NFLD em questão, sob nº 35.286.121-5, foi apontada pelo seu valor integral no montante de R\$ 1.003.707,77, sem excluir, de ofício, os valores fulminados pela decadência. Alega a impetrante que somente poderia incluir os valores efetivamente devidos na consolidação do débito, referente ao período de fevereiro/1993 a março/1999 constante da NFLD nº 35.286.121-5, caso aceitasse pagar os valores que não foram excluídos, motivo pelo qual afirma ter incluído o total de suas dívidas para com o fisco federal, restando de fora apenas a referida NFLD. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 291/294. É o relatório. Decido. Conforme se depreende da assertiva da autoridade impetrada à fl. 293, são considerados decaídos, nos termos do art. 173 do CTN, as competências lançadas até 11/1993, envolvidas no DEBCAD nº 35.286.121-5. Assim, verifico a carência de ação da impetrante em relação ao pedido de exclusão dos valores fulminados pela decadência, quando da constituição do auto de infração, relativos ao período de julho de 1989 a janeiro de 1993, razão pela qual julgo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a tal pedido. Nestas condições, observo restarem dois pedidos a serem analisados. Quanto ao pedido de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 dos débitos legalmente devidos pela impetrante, referente ao período de fevereiro/1993 a março/1999, objeto da NFLD nº 35.286.121-5, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas informou que não consta Pedido de Revisão/Inclusão do DEBCAD em comento no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, protocolizado pela contribuinte junto a este Órgão. E mais, que não há como deferir a solicitação de inclusão dos débitos legalmente devidos da NFLD 35.286.121-5 no parcelamento especial ou a manutenção dos pagamentos das parcelas, haja vista a inexistência de manifestação da contribuinte neste sentido. Verifico que a impetrante comprova a simulação de consolidação de parcelamento de saldo remanescente quanto ao DEBCAD 35.286.121-5 (fls. 206/207), e afirma ter incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 todos os demais débitos com exceção do débito constante da referida NFLD, uma vez que consta lançado no sistema de consolidação de débitos o montante sem o desconto do período abarcado pela decadência. Por sua vez, apesar da própria autoridade impetrada afirmar que em parte do débito operou-se a decadência, nos termos do art. 173 do CTN, também afirma que por problemas operacionais, ainda não foi possível realizar a exclusão de tais competências junto aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Uma vez demonstrado que a impetrante pretendia incluir tal débito no parcelamento, somente deixando de fazê-lo em razão dos valores incorretos apontados pelo sistema - o que, aliás, foi reconhecido pela autoridade impetrada - não se afigura razoável a exclusão de tal débito do parcelamento. Obrigar a impetrante a parcelar valor reconhecidamente incorreto, faria com que a mesma tivesse que se valer da tortuosa via do solve et repete. Do mesmo modo, excluir o débito correto do parcelamento, ser-lhe-ia prejudicial, na medida em que não poderia usufruir das benesses da lei. Assim, em análise perfunctória, entendo que a impetrante não pode ser prejudicada no que tange à inclusão do débito em comento, pelo valor reconhecidamente devido pela autoridade impetrada, no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Quanto ao pedido de autorização

para que a impetrante continue efetuando o pagamento pela parcela mínima de cem reais, INDEFIRO-O, tendo em vista que a finalidade da lei é tornar possível o pagamento do débito em condições especiais, quais sejam, juros mais baixos e prazo maior. Não há nos autos, comprovação de que o valor devido do débito em questão corresponda a um montante que dividido por 180 meses, seja inferior a cem reais, ou seja, capaz de se enquadrar no 6º, inc. II, da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que autoridade impetrada inclua o débito tributário constante da NFLD 35.286.121-5 no sistema de parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, excluindo a parte fulminada pela decadência, possibilitando a consolidação do débito tributário no nome da impetrante no prazo de 10 (dez) dias e informe, em até três dias subsequentes, a este Juízo acerca do cumprimento da ordem e do valor apurado. Após cumprir a liminar, a d. autoridade coatora informou este Juízo Federal por meio do ofício de fl. 304/305, documento no qual informa o valor da prestação mínima: R\$-7.198,66. Ciente de tal manifestação do Fisco, a impetrante peticiona à fl. 312/314 discordando dos que foi apurado pela SRF e formulando os seguintes requerimentos: (i) refazer os cálculos apresentados como consolidação do débito em discussão; (ii) apresentar a memórias de cálculo; (iii) excluir os valores a título de 15 % de multa indevida; (iv) computar todas as parcelas que foram pagas a título de antecipação; (v) amortizar os valores devidos à título de multa e juros com o prejuízo fiscal remanescente e a base de cálculo negativa, conforme previsto pela Lei n. 11.941/2009, e realizado pelas impetrante nos demais parcelamentos, vez que a impetrante demonstrou no ato da simulação sua intenção de assim proceder; (vi) o débito seja consolidado no sistema REFIS para que a impetrante imprima a guia DARF nos moldes como determinam a legislação que regula o parcelamento. Quanto às pretensões da impetrante formuladas por meio da petição de fl. 312/314, indefiro-as porque: a) não são objeto do presente mandamus, mas sim pedidos novos, e b) não há como abrir novo prazo de informações à autoridade coatora para que, nestes autos, se manifeste sobre estas novas pretensões da impetrante sem espicaçar o procedimento que rege o mandado de segurança. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC e concedo parcialmente a ordem para determinar que autoridade impetrada inclua o débito tributário constante da NFLD 35.286.121-5 no sistema de parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, excluindo a parte fulminada pela decadência, possibilitando a consolidação do débito tributário no nome da impetrante. Rejeito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a ordem quanto a tal pretensão, o pedido de autorização para que a impetrante continue efetuando o pagamento pela parcela mínima de cem reais. Julgo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a tal pedido de exclusão dos valores fulminados pela decadência, quando da constituição do auto de infração, relativos ao período de julho de 1989 a janeiro de 1993, haja vista o reconhecimento administrativo da decadência pela autoridade coatora. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. PRIO.

**0011623-74.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 252/295) no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007407-07.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo requerente (fls. 116/117), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME (SP033158 - CELSO FANTINI) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Cuida-se de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL contra SANTOS & VIEIRA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME para desapropriar o imóvel localizado no Lote 3, Quadra C, do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, inscrito no Código do Contribuinte do município sob o n.03.055007439, objeto da Transcrição n. 48.062. A demandada não foi citada, mas veio aos autos espontaneamente (fl.77), pelo seu sócio gerente manifestando-se pela oncordância com o valor proposto a título de indenização. Sobreveio a sentença de fl. 119 homologando o acertamento entre as partes. A sentença transitou em julgado (fl.125-verso). Pela petição de fl.127, o Dr. Celso Fantini, por motivo de foro íntimo, peticionou renunciando o mandato que, supostamente, lhe teria sido outorgado pelo empresa. Pela petição de fl.129/131 a INFRAERO trouxe ao conhecimento deste Juízo o conhecimento de fraude envolvendo a representação da empresa (procuração falsa) e requereu a declaração de nulidade da sentença. Antes de apreciar o pedido, facultei a manifestação da empresa

demandada. Esta nada disse. A INFRAERO requereu diligências (expedição de ofício à JUCESP), o que foi deferido pelo Juízo, sobrevivendo aos autos os documentos requisitados. Após ter vista da documentação, a INFRAERO se manifestou à fl. 222 e ss. informando a notícia de que teria havido falsificação de documento particular e requerendo a citação do filho de um outro sócio falecido da empresa e da viúva. A petição veio instruída com documentos. A UNIÃO FEDERAL se manifestou à fl. 230 e ss. aduzindo que o contrato comercial da desapropriada foi fraudulentamente alterado para incluir e excluir pessoas dos seus quadros societários, modificar sua denominação e sede social com o intuito de obter vantagem indevida. Afirma que as exclusões dos sócios OSWALDO SOARES DE LEMOS e MANOEL TEODORO DA VEIGA foram excluídos da empresa (em 1995) quando já eram falecidos, respectivamente, em 31/07/1992 e 16/02/1998. Aduz ainda que o filho de um dos sócios falecidos registrou ocorrência policial na qual informou à Polícia que o quadro societário da empresa da qual seu genitor fazia parte havia sido alterada mediante a falsificação da assinatura do falecido e a empresa foi transferida para MANOEL PERGENTINO VIEIRA e MANOEL VITOR DOS SANTOS, pessoas desconhecidas da família (fl. 237). É o que basta. Fundamentação É de sabença geral no âmbito desta Subseção Judiciária Federal que, no ano de 2010, foi descoberta a existência de uma quadrilha de criminosos que, atuando mediante fraude nos processos de desapropriação, objetivavam receber as indenizações no lugar dos legítimos titulares dos direitos. A tese jurídica da INFRAERO e da UNIÃO merece acolhimento porque, nos autos, constam elementos bastantes ao reconhecimento da ação da citada quadrilha neste processo. Senão vejamos. Primeiro: uma das envolvidas nos casos em que houve fraude é a Senhora SIMONE GONÇALVES DA SILVA, pessoa que passou a integrar o quadro societário da empresa a partir de 2009 como sócio-gerente (fl. 109/111), e que, pela fl. 107, outorgou a procuração ao il. Advogado que, inexplicavelmente, abandonou a causa mais ou menos na época em que veio à tona a notícia da existência da quadrilha. Segundo: em alteração contratual datada de 18 de janeiro de 2005 (fl. 91) constam as assinaturas de dois sócios originários da empresa (OSWALDO SOARES DE LEMOS e MANOEL TEODORO DA VEIGA) numa alteração contratual que dela os excluía, sendo certo que tal alteração se deu quando tais sócios já eram falecidos, respectivamente, em 31/07/1992 e 16/02/1998 (fl. 232/234), o que evidencia a falsidade do documento produzido. Diante de tal quadro, merece ser reconhecida as inexistências das alterações contratuais registradas na JUCESP a partir de 31/07/1992, abrangendo assim as alterações ocorridas em 14/02/2006 (Num. Doc. 42.023/06-3) e a alteração ocorrida em 2009, que incluiu a SIMONE GONÇALVES DA SILVA como sócia da empresa, tudo por inexistência de manifestação de vontade dos legítimos titulares dos direitos societários (herdeiros e viúva). Quanto à sentença proferida, do ponto de vista jurídico, o caso é de reconhecimento da inexistência do processo. De fato. A querela nullitatis insanabilis é uma ação declaratória de nulidade destinada a declarar vício processual que não se convalida nem mesmo com o advento da coisa julgada, como por exemplo, a falta ou nulidade de citação acompanhada da revelia do réu e desde que tal vício tenha impossibilitado ou causado um efetivo prejuízo ao réu, pois se o réu compareceu e, por exemplo, ganhou ou perdeu a demanda, não há que se falar em decretação de nulidade. A natureza jurídica é a de ação declaratória. AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO. Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se o caso (CPC art. 741, I). Intentada a rescisória, não será possível julgá-la procedente, por não ser caso de rescisão. Deverá ser, não obstante, declarada a nulidade do processo, a partir do momento em que se verificou o vício. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RESP nº 7556/RO, Relator Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 02/09/1991, à p. 11.811) Grifou-se PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTENCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se for o caso. II - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RESP 12586 / SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 04/11/1991, à p. 15.684) Grifou-se MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO NULO PLENO IURE POR FALTA DE CITAÇÃO DO REU. Nulo de pleno direito é o processo que se fizer sem a citação da parte. Conseqüentemente, inexistindo sentença válida, não há que se falar em coisa julgada. Cabimento do mandado de segurança por ofensa a direito líquido e certo do impetrante, presentes ainda os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Recurso ordinário provido. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, ROMS 1986, Relator Min. Barros Monteiro, DJ de 05/04/1993, à p. 5.839) Grifou-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA POR SER NULA A CITAÇÃO DO RÉU REVEL NA AÇÃO EM QUE ELA FOI PROFERIDA. 1. Para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual CPC - que é a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia - persiste, no direito positivo brasileiro - a querela nullitatis, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível para essa hipótese. 2. Recurso extraordinário conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento. (Supremo Tribunal Federal, Pleno, RE nº 97589/SC, Relator Min. Moreira Alves, DJ de 03/06/83, à p. 7883) Grifou-se Da Revista de Processo nº 72, verbis: 4. QUERELA DE NULIDADE. Assim, alegando vício insanável de citação, pode-se vir a juízo, em ação ordinária ou ação declaratória da inexistência da relação jurídica processual, postular a nulidade do processo. Sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou neste sentido, assentando que a nulidade processual, por vício de citação, pode ser indigitada em ação ordinária. É azado remarcar trechos de percuciente voto do Min. Moreira Alves, Relator de recurso extraordinário, onde assim se decidiu: Com efeito, transitada em julgado a sentença de mérito, o meio normal de rescindi-la é a ação rescisória. No entanto, o nosso direito positivo em se tratando de falta ou nulidade de citação, se a ação correu à revelia, não a exige, por entender que, nesse caso, não se trata de

rescisão de sentença (que o juiz da execução não poderia fazê-la incompetente que o é para tanto), mas de nulidade absoluta da sentença, que pode ser declarada por meio de embargos à execução ou de ação declaratória, ambos independentemente da observância dos requisitos da ação rescisória. Não se trata - é bem de ver - de exceção à ação rescisória, mas, sim de hipótese para a qual não é exigível ação dessa natureza, por não se tratar de vício dependente de rescisão, mas de vício de nulidade absoluta, e, portanto, insanável. Por isso mesmo, é que essa nulidade absoluta e conseqüentemente, insanável é atacável, expressamente, por meio de embargos à execução, independentemente da observância do prazo de decadência da rescisória.....Essa possibilidade decorre do fato de que, para essa hipótese - falta ou nulidade de citação, havendo revelia, persiste, em nosso direito, a querela nullitatis, que o é, sem dúvida, o caso previsto no art. 741, I, do CPC. E se ela existe sob a forma de embargos, não há razão para que não exista, igualmente, sob a forma de ação declaratória de nulidade, que é o gênero de que aqueles são espécie. (in RTJ 107?778-787, fev?84, RE 97-589-SC, TP, v.u.).O então Min. Alfredo Buzaid, no mesmo julgamento, reportando-se, expressamente, a outro voto seu proferido em outro processo - RE 96.696?RJ, acompanhou Moreira Alves:Do exposto, resulta que por dois modos se pode obter a declaração de nulidade do processo em que falta a citação inicial, ou a citação inicial foi nulamente feita desde que ocorreu à revelia: a) ou por embargos do devedor, a fim de desconstituir a eficácia do título executivo (CPC, art. 741, I); b) ou por ação declaratória, nomeadamente se a sentença é desprovida de execução forçada (CPC, art. 4º). A ação declaratória é meio idôneo para recusar os efeitos da sentença proferida em processo constituído nulamente, por força de citação inicial ou com a citação inicial nulamente feita, tendo corrido à revelia. Cumpre ainda atentar para o art. 472 do CPC, que preceitua que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada.Se o processo é nulo ab initio por falta de citação inicial ou por citação inicial nulamente feita, tendo corrido, à revelia, não há sentença válida e, portanto, não faz coisa

julgada.....Em suma, para invalidar os efeitos de sentença nula por vício insanável de falta de citação ou de citação inicial nulamente feita, desde que o processo correu à revelia não há mister propor ação rescisória. A ação rescisória, fundada no art. 485, IV, do CPC, pressupõe sentença proferida em processo que se iniciou e se desenvolveu válida e regularmente, mas que é rescindível, por contrariar eficácia própria da sentença, que a torna imutável, indiscutível (CPC, art. 467) e obrigatória para todos os juízes de futuros processos (Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, v.I, nº 117). (in ob. cit. pp. 786-787).A posição da nossa Alta Corte está lastreada em sólida compreensão doutrinária e em sedimentação jurisprudencial. Tanto que Celso Neves faz questão de mencionar, a propósito, decisão do Tribunal de Alçada de São Paulo, fazendo-o nos Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. VII?216-217:Subsiste em nosso Direito, como último resquício da querela nullitatis insanabilis, a ação declaratória de nulidade, quer mediante embargos à execução, quer por procedimento autônomo, de competência funcional do juízo do processo original. A sobrevivência, em nosso Direito, da querela nullitatis, em sua formação primitiva, restrita aos vícios da citação inicial, correspondente a uma tradição histórica, cujo acerto, na moderna conceituação da relação jurídica processual, adquire flagrante atualidade.....Se a nulidade ipso iure não puder ser alegada em embargos à execução, subsiste, ainda assim, a ação autônoma direta da querela nullitatis insanabilis, de caráter perpétuo, não prejudicada pelo quinquênio da ação rescisória, porque o que nunca existiu não passa, com o tempo, a existir. Classifica-se como ordinária autônoma, de competência funcional do mesmo juízo do processo que lhe deu causa, a ação de nulidade ipso iure de relação processual contenciosa.Como dito, a Jurisprudência alicerçou-se em consistente base doutrinária. Estabeleceu-se, por aí, um nexu nítido entre tipos de nulidades processuais e sentenças impugnáveis após o trânsito em julgado, concluindo-se que estas podem ser inexistente, nulas ipso iure e rescindíveis. Há sentenças que não dependem de ação rescisória e delas se diz que não têm eficácia, não produzem coisa julgada; pode-se desconcordar, é certo, quanto à sua natureza, se seriam sentenças inexistentes ou se seriam nulas absolutamente, mas de qualquer que seja a conceituação que se lhes dê in concreto, prescindem de rescisória. Só ensejam rescisória, neste campo, as sentenças evadas das nulidades apontadas no texto da lei processual, pois a rescindibilidade depende do direito positivo.A absorção das velhas hipóteses de querela nullitatis pela moderna ação rescisória, portanto, não se fez por completo no Direito brasileiro. O vício em causa continua a ser considerado suficiente grave para resistir a essa absorção, assim como resistir à eficácia sanatória da res iudicata. Como a doutrina, a jurisprudência tem consagrado a admissibilidade da querela nullitatis, sob essa forma moderna, tratando-a como ação autônoma, ordinária (no sentido de atípica, sem referência ao procedimento) e declaratória. (Adroaldo Furtado Fabrício, in ob. cit. pp. 23-24).Todavia, há colocação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que todos os vícios processuais são de nulidade relativa, e, por conseqüência, apenas anuláveis pela ação rescisória; e que somente se abre uma única exceção a tal regra: quando se depara com vício de citação capaz de tornar insubsistente a própria sentença.E a razão é que a falta de citação inicial infringe de tal modo os supremos princípios do processo, ofende tão profundamente o direito reconhecido a todo cidadão de defender-se perante o juiz que vai julgá-lo, que torna radicalmente nulo, juridicamente inexistente o processo, igualmente nula e inexistente a sentença proferida. É este o único caso que sobrevive nos nossos dias de sentença que é por Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em coisa julgada, mas em todo tempo se pode opor contra ela, que é nenhuma e de nenhum efeito. (Moniz de Aragão, citando Liebman, in Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, Saraiva, 1965, p. 60, c?ref. às Ordenações, L. III, t. 75).O art. 741, do CPC, seria a única porta aberta à arguição de inexistência ou nulidade da sentença. Apenas um vício, tido como o maior de todos, qual seja, a falta de citação válida é o que, hoje, seria motivo de nulidade absoluta ou inexistência da sentença. Todos os demais somente seriam impugnáveis pela ação rescisória. (V. Roberto Barreto Prado, in Processo do Trabalho, LTr, 1989, coordenação de Hugo Gueiros Bernardes, Estudos em Memória de Coqueijo Costa, p. 218, na linha de outros autores).Trata-se de posição abalizada, sem dúvida. Mas, parece-nos não ser esse o melhor ângulo de

visão do problema, pois a distinção entre sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis é o melhor parâmetro para a decifração do problema. E nada melhor do que o ensinamento de Pontes de Miranda, a propósito: A regra é serem sanáveis as nulidades. Decorridos os termos para os recursos, preclui o direito de se impugnar o ato. A sentença é impugnável pela rescisória quando a infração, que era sanável, não se apagou. Mas aí estamos em terreno tautológico: se a infração era sanável e não se apagou, então foi a lei que determinou isso, permitindo, na espécie, a ação rescisória. A sentença nula não precisa ser rescindida. Nula é; e a ação constitutiva negativa pode ser exercida ainda incidenter, cabendo ao juiz a própria desconstituição de ofício.....A distinção entre sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis, isto é, existentes, válidas, mas atacáveis a despeito do trânsito em coisa julgada, suscita questão a que se há de responder antes de qualquer outra. Porque, se a sentença é inexistente, não é sentença: não cabe rescindir o nada. Se a sentença é nula ipso iure, existe, porém, não vale: se não vale, de pleno direito, não se precisa de ação contra ela. Ao ser invocada, opõe-se que é nula ipso iure. Se alguém quer alegá-lo, pode fazê-lo quando entenda, sem esperar a citação na ação iudicati, (in Tratado das Ações, Ed. RT, S. Paulo, 1973, t. IV, pp. 534-535). Dispensam a rescisória, v.g., a sentença proferida contra o incapaz processualmente, a sentença saída em processo onde faltou ou não foi válida a citação, a sentença proferida de quem não é juiz, ou a sentença dada contra o morto. Colhe-se do acórdão recorrido: A meu ver, outra não é a hipótese dos autos, pois contra a sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse não cabe mais, em tese, a interposição de recurso com efeito suspensivo, pois, quando os impetrantes tomaram ciência do mandado de reintegração de posse, a decisão já havia transitado em julgado. E mais, clara é a ilegalidade do ato praticado pela douta juíza, que aplicou a pena de revelia contra os impetrantes, julgando parcialmente procedente o pedido e determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, sem ao menos verificar se o escrivão cumpriu o que determina o artigo 229, do CPC, em caso de citação por hora certa, e sem nomear curador especial, como exige o artigo 9º, II, do CPC. Ora! Como se pode observar, a ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes é evidente, assim como não há recurso próprio a ser interposto, a fim de alcançar a eficácia suspensiva da decisão. Além do mais, os impetrantes encontram-se na iminência de perder o imóvel onde residem, razão pela qual o ato praticado pela douta juíza pode lhes gerar um dano grave e irreparável. Por outro lado, inviável em sede de mandado de segurança declarar a nulidade do processo, como requerido. O caso é de ratificar a liminar e suspender definitivamente, no processo, o mandado de reintegração de posse, para o que CONCEDO a segurança pleiteada. (fls. 129-130) Consoante se depreende da transcrita fundamentação, o acórdão recorrido, afastando a via mandamental, sem anular o processo de reintegração de posse, susta os efeitos da sentença impedindo o cumprimento do mandado. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do eg. STJ. PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se for o caso. II - Recurso não conhecido. (REsp 12.586/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 04.11.1991) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. LITISCONSORTES NÃO CITADOS. Os adquirentes de unidades habitacionais e respectivas frações ideais de terreno tem interesse processual para, como litisconsortes necessários, figurarem em ação resilitória da alienação do imóvel onde seriam construídas as ditas unidades, por inadimplemento da construtora que se propunha a levar a termo a incorporação, restando-lhes a querela nullitatis insanabilis para desconstituir a sentença que ignorou esse interesse processual. (REsp 26.898/SP, Rel. Min. DIAS TRINDADE, DJU de 26.10.1992) Execução de sentença. Ação de despejo. Ação ordinária de anulação da praça. 1. Não é possível no trânsito do recurso especial conhecer e decidir sobre matéria que não foi suscitada nem discutida em nenhum momento, nem na sentença, nem na apelação. 2. Como já decidiu a Corte anteriormente, presente a querela nullitatis, possível é a solução pela via da ação ordinária. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 19.241/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 11.09.2000) EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A TESE DA QUERELA NULLITATIS PERSISTE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO, O QUE IMPLICA EM DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, EIS QUE, SEM A CITAÇÃO, O PROCESSO, VALE FALAR, A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO SE CONSTITUI NEM VALIDAMENTE SE DESENVOLVE. NEM, POR OUTRO LADO, A SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO, PODENDO, A QUALQUER TEMPO, SER DECLARADA NULA, EM AÇÃO COM ESSE OBJETIVO, OU EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. RESP 12586/SP; RECURSO ESPECIAL 1991/0014202-6, DJ DATA: 04/11/1991 PG: 15684, Min. WALDEMAR ZVEITER, Data da decisão: 08/10/1991, Órgão Julgador: Terceira Turma. Assim, há de ser reconhecida a nulidade da sentença de fl. 119, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, Julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, declaro a inexistência da sentença de fl. 119 e 119-verso com base no vício de ausência de manifestação de vontade dos legítimos titulares dos direitos societários da empresa FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (CNPJ . 60.858.057/0001-58). Declaro a nulidade por inexistência das alterações contratuais registradas e não registradas na JUCESP a partir de 31/07/1992 com a assinatura do sócio-falecido, abrangendo assim as alterações ocorridas em 14/02/2006 (Num.Doc. 42.023/06-3) e a alteração ocorrida em 2009, que incluiu a SIMONE GONÇALVES DA SILVA como sócia da empresa. Oficie-se à JUCESP para adotar as medidas administrativas ao registro público nos seus assentamentos das nulidades firmadas nesta sentença. Ordeno a citação efetiva, por oficial de justiça, dos titulares dos direitos hereditários, indicados pela UNIÃO à fl. 230/231. Deixo de condenar os fraudadores nos ônus da sucumbência (honorários de advogado, custas e despesas

processuais) a fim de evitar tumulto processual, situação que não obsta que os expropriantes busquem a responsabilização das citadas pessoas em processos autônomos. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3242**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017591-22.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06/03/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação aos desapropriados. Int.

**0018027-44.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSWALDO GIRALDES - ESPOLIO X CECILIA MARIA GIRALDES X MARIA REGINA GIRALDES FRABETTI X BIANCA REGINA GALTAROZA GIRALDES X ELLEN REGINA GATAROZA GIRALDES - INCAPAZ X EVANIR GALTAROZA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

**0018123-59.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0018037-88.2011.403.6105 e 0018087-17.2011.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 185/194, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização. Intime-se a parte expropriante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as certidões de matrículas atualizadas dos imóveis em questão, com exceção do lote 09 da quadra 01. Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0012339-04.2011.403.6105** - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 62, bem como o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a petição de fls. 108/109 veio desacompanhada de

todas as cópias da inicial necessárias para compor a contrafé e posterior citação de todos os confrontantes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006373-94.2010.403.6105** - REINILSON DOS SANTOS(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/149. Dê-se vista às partes.Sem prejuízo, requirite-se pela última vez o envio de cópia do processo administrativo N/B 536.322.775-0, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FL. 163:Fls. 152/162. Dê-se vista às partes. Int.

**0016191-70.2010.403.6105** - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/145.449.549-6, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000393-35.2011.403.6105** - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Compulsando os autos, verifiquei que houve petição requerendo a emenda da inicial às fls. 124/168. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça quem deve compor o pólo passivo da presente ação, tendo em vista as alegações do INPI de fls. 222/246.Int.

**0000458-30.2011.403.6105** - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/223. Dê-se vista ao réu. Prejudicado o pedido formulado pelo autor para que seja nomeado perito técnico na especialidade engenharia, a fim de que confirme a tese do mesmo, ante o despacho de fl. 213.Int.

**0000901-78.2011.403.6105** - JOSE SAVANHAGO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/104.629.932-5, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001457-80.2011.403.6105** - ERENICE BRITO JORDAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILEYDE FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES

Designo o dia 16/02/2012 às 13 horas e trinta minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas à folha 156 e 165, com as advertências legais.Os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal para que se possa verificar a declaração de dependentes do falecido e ao INSS para obtenção de informações do benefício em nome da autora serão apreciados por ocasião da realização da audiência de instrução.Int.

**0004027-39.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 543.228.876-8, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 83/86. Dê-se vista ao autor.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 76.Int.CERTIDÃO DE FL. 99:Fls. 90/98. Dê-se vista às partes.Int.

**0004980-03.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 431.Faculto ao autor a apresentação dos quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos.Assim nomeio perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado na Av. Princesa DOeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone 3251-4245, RG nº 4.109.257, CPF nº 815.149.648-72, inscrição no CREA sob nº 0600502807-SP. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.A audiência para a produção da prova testemunhal será realizada somente após a vinda do laudo pericial.Int.

**0005309-15.2011.403.6105** - LUCIO HENRIQUE MACENCINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE

ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 209. Defiro o pedido formulado pelo autor. Oficie-se.Int.

**0008387-17.2011.403.6105** - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/196 e 197/207. Prejudicado o pedido de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a decisão de fl. 190. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA para a entrega do PPP do autor, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Fls. 199/207. Dê-se vista ao INSS.Quanto ao pedido de produção da prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Desnecessária a produção da prova pericial, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Por fim, defiro o pedido de produção da prova testemunhal para fins de comprovação do tempo rural. Para tanto, informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o rol de testemunhas. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0008578-62.2011.403.6105** - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/208. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008818-51.2011.403.6105** - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/115. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para que a autora comprove o labor para a empresa ROUPIN INDUSTRIAIS LTDA, haja vista que considero os documentos juntados à fl. 22, 31/32, 34, 66, 68/69, 72 e 105 suficientes para o deslinde da demanda.Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor para a senhora EDWIGES F. PIRILLO, no período compreendido entre 01/04/1975 a 17/12/1981, por ora indefiro o pleito, devendo a autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como dos comprovantes de recolhimento em microfichas. Int.

**0009990-28.2011.403.6105** - GERALDO VERONEZI FILHO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora N/B 150.207.919-1, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FL. 133:Fls. 99/132. Dê-se vista às partes. Int.

**0010427-69.2011.403.6105** - ANDRE LUIS RODRIGUES CALIXTO(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Em razão da impossibilidade do Sr. Perito nomeado à fl. 392 realizar a perícia médica, nomeio em substituição o médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP, CEP 13073-141, fone: 3295 1101. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças, a saber: 03/06, 24/25, 77/136, 314/315, 392/395, bem como dos quesitos do juízo.Fica designado o dia 08/03/12 às 09H00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP, CEP 13073-141, fone: 3295-1101, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Informe o patrono do autor Dr. José Carlos Stephan, OAB/MG 64.125, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual e completo endereço do autor. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor pessoalmente, acerca da data da realização da perícia.Int.

**0010809-62.2011.403.6105** - ROMERO QUEIROZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/211. Dê-se vista às partes.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010918-76.2011.403.6105** - JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 76/122. Dê-se vista ao autor.Int.

**0010981-04.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 60/89. Dê-se vista ao autor.Int.

**0011593-39.2011.403.6105** - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Relata ter pleiteado a concessão desses benefícios (protocolo nº 546.346.358-8, em 27.5.2011), a qual foi indeferida pelo INSS, ao fundamento de que não foi constatada a incapacidade laboral. Sustenta, no entanto, ser portador de neoplasia maligna, preenchendo assim os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Instrui a inicial com documentos (fls. 8/21).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24) e apresentada emenda à inicial às fls. 25. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 31/37.O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 41/47.Deferida a realização de perícia médica (fl. 26) e apresentados quesitos pelas partes (fls. 39 e 49), bem assim assistentes técnicos pelo INSS (fls. 48), o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 59/91.DECIDOs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e temporariamente, em razão de carcinoma epidermóide de assoalho de boca. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia do CNIS carreada aos autos, que aponta a existência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o mês de março de 2011, além do gozo do benefício de auxílio-doença nº 544.456.083-2 entre 20.1.2011 e 31.3.2011. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (JORGE XAVIER CONCEIÇÃO, portador do RG 11.426.717-0 SSP/SP e CPF 215.135.658-26, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da cirurgia, em 12.12.2011, cf. fl. 85), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se a parte autora sobre a defesa. Em igual prazo, digam as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011819-44.2011.403.6105** - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a autora todas as informações solicitadas à fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova pericial requerida.Int.

**0011929-43.2011.403.6105** - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0011980-54.2011.403.6105** - TERUO HORAGUTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0012728-86.2011.403.6105** - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia o recebimento de remuneração de Primeiro Sargento no valor integral.Em apertada síntese, relata o autor ter ingressado no Exército Brasileiro em 1988, como soldado e que em 1989 foi aprovado no curso para o cargo de Sargento. Afirma ter sido a sua aptidão física atestada quando de seu ingresso, narrando as diversas atividades físicas e acidentes ocorridos durante a carreira militar, que lhe causaram dores de sequelas. Assevera que em 2004 a Junta Médica da Guarnição de Campinas atestou a sua incapacidade temporária para o Serviço do Exército, a qual foi igualmente reconhecida no ano de 2006 pela Ata de Inspeção de Saúde nº 030/06, que consignou não se encontrar inválido. Em 12.12.2006 foi reformado com proventos proporcionais, porquanto o Exército não considerou as suas moléstias como

sendo relacionadas ou decorrentes de acidentes de trabalho. Instrui a inicial com documentos (fls. 41/174). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 177). Citada, a União Federal ofertou a contestação de fls. 182/201. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ocorrência de litispendência e coisa julgada e, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal prevista no art. 206, do Código Civil/2002. No mérito, defende a legalidade do ato de reforma do militar, tendo em vista os fatos ocorridos durante a sua carreira militar, assim como as atividades profissionais que este vem realizando desde então. Junta documentos (fls. 202/659) e pugna pela improcedência dos pedidos. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do CPC, não pode ser concedida por ausência dos requisitos exigidos pelo ordenamento. A uma, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação e dos documentos apresentados pela União Federal. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o adequado deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0014172-57.2011.403.6105** - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 185/187. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$288.780,22. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da autora N/B 560.638.511-9, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP, CEP 13073-141, fone: 3295 1101. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para a realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0014180-34.2011.403.6105** - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 270/279. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$36.991,68. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0014487-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SOUZA MACHADO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação pelo rito comum ordinário, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dr. Leo Robinoktek, 400, apto 603, bloco 06, Condomínio Residencial Califórnia, na cidade de Sumaré. Alega que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições (hoje convertida na Lei nº 10.188/2001), firmou com o réu Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Relata que, em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente o réu para o pagamento do valor em atraso, sendo que o mesmo não efetuou o pagamento nem desocupou o imóvel. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a ser apreciada após a intimação do réu para purgação da mora, entendendo estar configurado o esbulho possessório. Em atendimento ao despacho de fl. 29, o réu foi devidamente intimado e citado pela Sra. Oficial de Justiça (cf. certidão de fl. 32), tendo, todavia, quedado-se inerte, consoante certidão de fl. 34. DECIDO Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. No caso dos autos, estão objetivamente presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: a autora comprovou a existência de Contrato de Arrendamento Residencial firmado com o réu, em 18.2.2008 (fls. 13/18). Juntou, ainda, demonstrativo atualizado do débito (fl. 26), onde consta que o réu está inadimplente desde 18.12.2010 e comprovou que o mesmo, devidamente notificado para o pagamento do débito, quedou-se inerte (fls. 21/24), motivando desta forma o vencimento antecipado da dívida. Anoto que tal procedimento de reintegração de posse está previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A resistência do réu na permanência da posse do bem em comento caracteriza o esbulho possessório, que enseja a medida ora pleiteada. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do

arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação.3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente.5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública.6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.7. Agravo regimental improvido (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364, Processo: 200601000304364, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)(grifou-se)Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando a expedição de mandado para a reintegração de posse à autora do imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do mesmo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014682-70.2011.403.6105 - ELIETE PAULO RAMOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 121/122. Cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0015669-09.2011.403.6105 - JAQUELINE LOURENCO DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da autora, sob nº 547.006.554-1.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

**0015732-34.2011.403.6105 - LUIZ AMBROSIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requisite à AADJ somente o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 144.228.519-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

**0015737-56.2011.403.6105 - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 55/65. Mantenho o segundo parágrafo do despacho de fl. 54 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 155.919.059-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

**0016158-46.2011.403.6105** - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Fls. 40/42. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$57.159,52.Sem prejuízo, cite-se a ré, devendo informar na contestação sobre a exata situação do imóvel em relação ao mutuário, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Contrato nº: 101.1970 pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação Cite-se.1,10 Int.

**0000170-48.2012.403.6105** - MARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP225053 - PRISCILA INES CACERES) X CECM COMERCIANTES CONFECOES VESTUARIO MONTE SIAO MG LTDA - CREDMALHAS(SP267602 - ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a condenação dos réus ao pagamento de danos e morais.Foi dado à causa o valor de R\$ 3.600,00 (fls. 15).O feito teve início perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Socorro, tendo aquele Juízo declinado a competência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas (fls. 111).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0018094-09.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012728-86.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3244**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009269-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILAINÉ DE FATIMA TOMAZ

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 66/67.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000217-66.2005.403.6105 (2005.61.05.000217-9)** - NEIDE ZUCATTI SERRANO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTÉ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0613232-34.1997.403.6105 (97.0613232-5)** - OLARIA DO TREVO LTDA(SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0612727-09.1998.403.6105 (98.0612727-7)** - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)** - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA

PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação dos autores quanto ao ofício da 11ª. Brigada de Infantaria Leve, juntado a fl. 418/419, nem tampouco a apresentação dos cálculos para início da execução, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para este fim.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000633-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000633-8)** - LUZIA MARTIM MENOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0011673-37.2010.403.6105** - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016248-54.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 04-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº00016576320064036105.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013889-39.2008.403.6105 (2008.61.05.013889-3)** - PEDRO SERGIO BOTTESINI RAMALHO X RENATO BOTTESINI RAMALHO(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607821-73.1998.403.6105 (98.0607821-7)** - VALDETI MARIA DE AGUIAR MARTINS(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X VALDETI MARIA DE AGUIAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 304/304-V remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 302, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor. Int.

**0012352-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012352-9)** - LUIZ ALBERTO DA COSTA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/207: Manifestem-se as partes sobre o ofício da AADJ informando os salários de contribuição e demais dados requeridos sobre o benefício em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012970-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012970-0)** - ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 238/240: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para que, caso deseje, manifeste-se contrariamente à pretensão do advogado quanto ao destaque dos honorários contratuais. Expeça-se carta de intimação à exequente, com cópia da petição apresentada pelo defensor esclarecendo a cobrança destacada dos honorários.Não havendo manifestação contrária à pretensão, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 217, expedindo-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor com o destaque pretendido.Int.

**0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4)** - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE WILSON PRANSTETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 378/380, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.377.Int.Despacho de fl. 377: Em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 373, dê-se ciência a Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0617482-13.1997.403.6105 (97.0617482-6)** - LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MILTON VIEIRA X NADIA MORAES SILVA MARQUES X OLGA KATSUE KIDO X PAULO CESAR DE MACEDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MAGALI DE FATIMA MENON X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON VIEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIA MORAES SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X OLGA KATSUE KIDO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MACEDO

Tendo em vista o informado à fl. 389, manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos de fls. 390/395, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008462-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008462-0)** - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARA DE BARROS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 218, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não desague em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0)** - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Fls. 405/406: Expeça-se mandado de intimação à executada, no endereço fornecido pela União Federal a fl. 406, para que informe a localização dos bens penhorados, a saber: uma máquina marca BALDAN, seccionadora horizontal, SH-2900, 5 cv, TRIF com riscador, código do produto 3879, em estado novo; uma máquina esquadrejadeira marca OMIL, tipo SCEEIR, série 0199-99, nº 0254, em bom estado de conservação e funcionamento; uma máquina esquadrejadeira marca OMIL, igual à anterior, mas sem placa de identificação.Int.

**0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0)** - ANTONIA MARIA BRESCHIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCHIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se os exequentes acerca dos depósitos de fls. 315/319, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 315/319.Int.

**0015118-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015118-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO

Tendo decorrido o prazo de suspensão dos autos estipulado no despacho de fl. 100, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1)** - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ

Retifico o despacho de fl. 312: onde se lê Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo..., leia-se Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Águas de Lindóia para realização de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, dos bens indicados às fls. 310/311, observando o endereço informado na referida petição.Manifeste-se o exequente Mario Enzio Bellio Junior, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na diligência a ser realizada. No silêncio cumpra-se o primeiro parágrafo apenas quanto a exequente Fundação Biblioteca Nacional, devendo a exequente ser intimada a retirar a carta precatória para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias da retirada. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.Int.

**0004155-93.2010.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Considerando que a interessada foi devidamente intimada para retirada do alvará de levantamento, quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando a via original na pasta própria, devendo a via que consta da referida pasta ser juntada nestes autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3251**

#### **MONITORIA**

**0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO**

Fl. 101: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)**

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado à fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016326-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA FIGUEIREDO BELATO**

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI**

Fl. 29: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int.

**0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM**

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004987-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDINEI DE LIMA SERENINI**

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu SIDINEI DE LIMA SERENINI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que proceda ao pagamento do montante de R\$16.972,44 (Dezesseis mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/34. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 48. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 46. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0005225-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU**

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré ROSELI PEREIRA DOMBIDAU, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que proceda ao pagamento do montante de R\$13.507,97 (Treze mil, quinhentos e sete reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/15. Embora

regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.28.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl.27. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0008747-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGLO LORENTE DAS CHAGAS  
Fl. 33: Defiro.Expeça-se carta precatória no endereço requerido.Publique-se certidão de fl. 29.Int.

**0008829-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X MEYRE HELLEN DOS SANTOS COSTA(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)  
Diga a CEF acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008835-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA)  
Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0008875-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X RENATO DE SALES  
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu RENATO DE SALES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que proceda ao pagamento do montante de R\$23.555,47 (Vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/14.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.20.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.19. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0009165-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES  
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré APARECIDA BERNARDETE SOARES SALES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que proceda ao pagamento do montante de R\$18.418,02 (Dezoito mil, quatrocentos e dezoito reais e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/14.Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.20.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl.19. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0009655-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
JOSE MARCELO DA SILVA ALVES X NILVA LUZIA DE SOUZA  
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus JOSE MARCELO DA SILVA ALVES E NILVA LUZIA DE SOUZA, ojetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que procedam ao pagamento do montante de R\$11.740,15 (Onze mil, setecentos e quarenta reais e quinze centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação dos

rés para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/18. Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl.24. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que os réus foram citados à fl.23. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0010628-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.20/21, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl. 02. Int.

**0010640-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA

Fl. 30: Defiro. Expeça-se carta de citação ARMP no endereço requerido. Int.

**0010857-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Fl.63: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0010860-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JOSE BALDUINO

Fl. 36: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int. CERTIDÃO DE FL. 41: Ciência à CEF do resultado da pesquisa negativa do WEBSERVICE e SIEL às fls. 39/40.

**0010869-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DOS SANTOS LIMA X MANOEL BARROS LIMA

Diga o réu MANOEL BARROS LIMA acerca da possibilidade de acordo proposta às fls. 65/66 pela CEF. Indique a CEF o endereço atualizado da ré Priscila dos Santos Lima. Após, venham os autos a conclusão para apreciação de petição de fls. 67/85. Int.

**0011684-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO

Fl. 23: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int.

**0011694-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS

Fl. 25: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int.

**0011696-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que proceda ao pagamento do montante de R\$14.537,42 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/15. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.22. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl.19. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a

parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0013095-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS  
CERTIDÃO FL. 25: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntado às fls. 23/24.

**0000099-46.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KRISLEINE GLAUCIA RODRIGUES X PAULO CESAR DA SILVA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, citem-se, na forma da lei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003280-89.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)) DANIEL PEREIRA DE MELLO(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0013449-38.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-72.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0015883-97.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013174-26.2010.403.6105) DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS(SP210926 - JESSICA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0607809-30.1996.403.6105 (96.0607809-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LASERTECH S/A X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES X MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

Fls. 334/350: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0604270-85.1998.403.6105 (98.0604270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(Proc. JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

Fls. 461/463: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Tendo em vista o tempo decorrido, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0006900-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006900-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI

Tendo em vista o tempo decorrido, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de

desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Aguarde-se o decurso do prazo, após, venham os autos conclusos para a apreciação de petição de fl. 364. Int.

**0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000007-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000007-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR DE AQUINO NUNES

Fls. 204: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RONALDO MARION ME(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X RONALDO MARION(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA)

Aguarde-se a decisão nos autos da Recuperação Judicial, sob o nº 296.01.2005.005081-2, perante a Comarca de Jaguariúna/SP.

**0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEIÇÃO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEIÇÃO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Fls.159/161: Defiro a penhora por termo nos autos, conforme artigo 659, parágrafo 5º do CPC, de 1/8 do imóvel sob matrícula nº 53916, do CRI de Campinas, nomeando como depositária VALERIA DE FATIMA BACAN. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Intime-se pessoalmente os executados da penhora do imóvel. Intime-se e cumpra-se.

**0005845-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CERTIDAO DE FL. 123 Vº: Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int. (sobrest. 6 meses)

**0013574-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007749-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU

Fl. 38: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pela pesquisa realizada, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011550-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011550-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS DANIEL(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SARA MARIA FERREIRA DANIEL(Proc. CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA MARIA FERREIRA DANIEL

Aceito a conclusão. Providencie o Advogado Emerson Moreira Fraianella, OAB/SP 248310, a juntada da procuração deferida na audiência de conciliação do dia 10 de novembro de 2011. Arbitro os honorários do curador especial Dr. César da Silva Ferreira em R\$400,00, nos termos da Resolução do CNJ nº 558, de 22 de maio de 2007. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

**0011896-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011896-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI CERTIDAO DE FL.243 Vº: Após, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int. (sobrest. 6 meses) CERTIDÃO DE FL. 247: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntado às fls.

**0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI  
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000197-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000197-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SERVILHO MAIA

Intime-se pessoalmente o executado a manifestar-se sobre eventual interesse em impugnar a presente ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No silêncio, informe a CEF se o valor penhorado encontra-se em conta vinculada a estes autos.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados para o reforço de penhora.Int.

**0005225-48.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Fl. 63: Defiro.Expeça-se carta precatória no endereço indicado na inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 66:: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0006999-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA REGINA ALVES  
Providencie o autor o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0009274-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Fl. 66: Defiro.Expeça-se carta precatória no endereço requerido.Int.CERTIDAO DE FL.69:: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0009667-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

Fls. 53/55: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0010354-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE GODOY PEDROSO

Aceito a conclusão. Fl.100: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0012056-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido (R\$14.163,59), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000016-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR APARECIDO DUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR APARECIDO DUZZI

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido (R\$30.475,12), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**000036-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON FORTUNATO GASPAS

Providencie o exequente o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3274**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012175-25.2000.403.6105 (2000.61.05.012175-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X CONSTRUTORA COWAN LTDA(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME)

Vistos. Fls. 3204: Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para intimação da CETESB e do CONGEAPA para promoção de vistoria na Pedreira de Joaquim Egídio e apresentação de relatório conclusivo acerca do cumprimento do TAC, no prazo de 60 (sessenta) dias, e do CONDEMA para apresentação da documentação que embasou sua decisão, conforme noticiado às fls. 3195/3197, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das manifestações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005426-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005426-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDY FERRAZ DE AVILLA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X RUBENS DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X LAERCIO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X KARLA GALANTE SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X PAULO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA)

CERTIDÃO .PA 1,10 Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença proferida nos autos.

**0005748-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005748-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE X PILAR ENGENHARIA S/A

Vistos. Ciência aos autores da Carta Precatória N.º 112/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidões de fls. 188 e 190. Intimem-se.

**0005857-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005857-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RYUZO NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X KASUKO UENAKA NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exigência do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP à fl. 216. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0013572-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Decisão proferida na petição de fls. 352/364: Junte-se. Defiro o depósito. Após juntada a guia, dê-se vista para manifestação da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int.

**0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos. Fl. 96 - Defiro, a realização de consulta de endereço do(s) réu(s), através do sistema Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI  
Vistos. Fl. 71 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 53 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0005258-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO  
Vistos. Ciência à parte autora da devolução da carta precatória N.º 173/2011 com diligência negativa, conforme certidão de fl. 68. Intime-se.

**0006423-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY  
Vistos. Fl. 94 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Thiago Roberto Santos de Godoy através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0009657-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELO ANDREOTTI NETO(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA)  
Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 151 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0012037-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO DOS SANTOS  
Vistos. Fl. 49/53 - Tendo em vista a data da citação do réu (29/09/2010), defiro o fornecimento da declaração do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação, em nome de Adelmo dos Santos, inscrito no CPF sob N.º 252.430.568-63. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0015748-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO  
Vistos. Ciência à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 48. Intime-se.

**0018172-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS ALVES  
Vistos. Ciência à autora do Mandado Monitório e de Citação devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 35. Intime-se.

**0000398-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

Vistos. Fl. 38 - Defiro, a realização de consulta de endereço do réu, através do sistema Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s). Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0001147-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X EDUARDO BEZERRA

Vistos. Fls. 29 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 32/35. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0004135-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X SARA REGINA SILVA ARANTES

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 24 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008749-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X LUCIANA PATRICIA STECA

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 18 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

**0008903-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X ELISANGELA VILHARVA MAMEDE LUNA

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010604-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X CARLOS CAETANO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 22 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010638-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
X JOELMA DOS SANTOS

PA 1,10 Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011691-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
ROSINALDA DE SOUSA E SILVA

Vistos. Ciência à parte autora da devolução do mandado monitorio e de citação com diligência negativa, conforme certidão de fl. 21. Publique-se o despacho de fl. 19. Intime-se. DESPACHO DE FL. 19: Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004994-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004994-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -  
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI  
- ME X JOSE RICARDO BASSI

Vistos. Fls. 220 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 223/225. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos.Chamo o feito.Reconsidero o despacho de fl. 176, no tocante a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados, devendo ser expedido Carta Precatória para comarca de Sumaré, para este fim.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos.Fls. 120 e 169 - Defiro o pedido, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Mor para penhora, avaliação e constatação dos respectivos imóveis, nomeando o executado Geraldo Barijan como fiel depositário, intimando-o do encargo, nos termos do despacho de fl. 100.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Com o retorno da Deprecata será apreciado o item 3.1 da petição de fls. 63/64.Int.

**0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Fl. 61 - Defiro, a realização de consulta de endereço do(s) executado(s), através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Vistos.Fls. 42/44 e 83/84 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 87/88.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.O pedido de fl. 64, será apreciado em momento oportuno.Int.

**0007506-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

Vistos.Fl. 72 - Defiro a realização de consulta de endereço do(s) executado(s), através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0009650-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ESDRA NHANI

Fl. 62 - Defiro a realização de consulta de endereço da executada, através do sistema Bacen-Jud, WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da executada.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar as pesquisas junto ao programa WebService da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0013173-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURES

ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUZULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Vistos.Fls. 112/113 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 112.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0000933-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO JOSE DA SILVA**

Vistos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas processuais devidas. Após, com o cumprimento da determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0006620-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA ALVES DOS SANTOS**

Vistos.Ciência à exequente da devolução da carta precatória N.º 156/2011 com diligência negativa, conforme certidão de fl. 32.Intime-se.

**0009631-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILEIDE SANTOS BARBOZA SENA**

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls. 23 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0009643-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO FRANCISCO DO PRADO**

Vistos.Ciência à exequente do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 24.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014959-76.2008.403.6110 (2008.61.10.014959-5) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, ajuizado perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, no qual o impetrante pretende ver assegurado seu direito de receber verbas indenizatórias, sem a incidência de imposto de renda, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.oi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP. Interposto recurso, sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, concedendo a segurança para exonerar as verbas pagas a título de férias indenizadas integrais e proporcionais e respectivo terço da incidência de imposto de renda, com trânsito em julgado em 15/08/2011, consoante certidão de fl. 115.Muito embora o impetrante tenha formulado pedido no sentido de remeter os autos para esta Subseção Judiciária de Campinas, o qual foi deferido, o feito deveria ter permanecido no Juízo de origem.Com a devida vênia, a decisão de fls. 111/112, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, acolheu o recurso do impetrante, julgando-lhe o mérito, ao fundamento de que o polo passivo havia sido corrigido. Contudo, não houve determinação da superior instância de remessa dos autos para Juízo diverso da origem.Assim, determino sejam os presentes autos remetidos, em devolução, ao Juízo de origem, ou seja, para a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000216-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000216-7) - JEZUEL BATISTA DOS REIS X RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos.Fls. 333/334: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 325/328, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 335: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013031-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra JOSÉ ALENCAR REIS JUNIOR, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Benedito Grassi, nº 375, lote nº 13, Quadra F, Loteamento Residencial 1º de Maio, na cidade de Cosmópolis/SP, matriculado sob nº 148.247, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação do réu nos consectários da sucumbência. Argumenta que o réu firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa. Aduz que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento e taxas de condomínio, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a conseqüente rescisão do contrato. Relata que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu deixou de pagar as taxas em atraso e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Relatei. Fundamento e decidido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue aos réus quando da celebração do contrato. Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) A autora alega haver notificado o réu extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imobiliária Mark In S/C Ltda (fls. 19/20). Do referido documento não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imobiliária Mark In S/C Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta. Dessa forma, não há como considerar que o réu tenha sido efetivamente notificado para pagamento do débito à credora, que é a CEF - Caixa Econômica Federal. Foi sim notificado para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora. Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que o réu efetuasse o pagamento das parcelas em atraso a quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade - de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora - é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação do devedor para purgar a mora. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p. 159 Assim, de

rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

**0013033-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON WAGNER ROCHA X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra ANDERSON WAGNER ROCHA e GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Francisco de Assis dos S. Cardoso, nº 06, Bloco D, apartamento 12, Condomínio Residencial Villa Colorado III, Bairro Recanto do Sol I, na cidade de Campinas/SP, matriculado sob nº 157.075, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus nos consectários da sucumbência. Argumenta que os réus firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa. Aduz que os arrendatários deixaram de quitar as taxas de arrendamento e taxas de condomínio, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a conseqüente rescisão do contrato. Relata que, apesar de notificados extrajudicialmente, os réus deixaram de pagar as taxas em atraso e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue aos réus quando da celebração do contrato. Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) A autora alega haver notificado os réus extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificações promovidas por Imobiliária Mark In S/C Ltda (fls. 18/21). Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imobiliária Mark In S/C Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta. Dessa forma, não há como considerar que os réus tenham sido efetivamente notificados para pagamento do débito à credora, que é a CEF - Caixa Econômica Federal. Foram sim notificados para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora. Da forma como efetivadas, as notificações foram feitas para que os réus efetuassem o pagamento das parcelas em atraso à quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade - de dar ciência aos arrendatários do prazo para pagamento do valor devido à credora - é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 236 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p.159 Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

#### **Expediente N° 3275**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004847-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA DE ANDRADE

Vistos. Vista à CEF da Carta Precatória nº 64/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 45. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005431-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005431-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES(SP183906 - MARCELO GALANTE)  
Vistos. Fl. 281 - Defiro o pedido de prazo suplementar por 20 (vinte) dias, conforme requerido. No mesmo prazo, esclareça o patrona dos réus o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista o que restou decidido na sentença de fls. 251/252. Intime-se.

**0005513-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005513-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X TEREZINHA DE LOURDES LOPES FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exigência do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP à fl. 184. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005674-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005674-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IKURO TAKANE - ESPOLIO X EMIKO TAKAME(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Vistos. Informe a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, conforme noticiado à fl. 171. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005811-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005811-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA ALVES PRADO FORTUNA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 146/147 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel objeto destes autos. Considerando, outrossim, que o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado de imissão na posse, bem como de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do Decreto-lei n.º 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença, Intimem-se.

**0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 -

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos.Fls. 285/289 - Defiro, manifestem-se os patronos que oficiam com a procuração em nome de Pedro Rufino, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os fatos narrados pelos autores, bem como informando em que condições e circunstâncias foi assinada a procuração acostada à fl. 188.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0017286-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017286-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MORIO FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS) X HISAKO FUJITA

Vistos.Cumpra a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado na decisão de fls. 237/238, trazendo aos autos documentos que comprovem a nomeação de inventariante.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000320-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000320-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LENEMAR NASCIMENTO PEDROSO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Vistos.Fl. 336 - Defiro. Cite-se o réu LENEMAR NASCIMENTO PEDROSO, no endereço constante à fl. 336, nos termos do despacho de fl. 19, expedindo-se carta precatória.Intimem-se.

**0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Vistos.Fl. 70 - Defiro. Cite-se a ré ROBERTA CARDOSO CARRERO, nos termos do despacho de fl. 21 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0000204-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000204-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DELGADO MORENO(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA)

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

**0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.Fls. 559/579 - Defiro. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos.Fl. 181 - Defiro. Considerando os termos da petição de fl. 181 e das informações de fls. 175/178, cite(m)-se o réu

AUTO POSTO TIO SAM LTDA, no endereço localizado em Jundiái-SP, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas e o réu ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO, considerando a pluralidade de endereços indicados, expedindo-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, todos nos termos do despacho de fl. 153. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0003220-53.2010.403.6105 (2010.61.05.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO BROCHINI(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)**

Vistos. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Fl. 72 - Defiro, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 63 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Int.

**0004280-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DOMINGUES DE MORAES MOSCA**

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

**0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)**

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL AUN MING**

Vistos. Fl. 76 - Defiro. Cite(m)-se, nos termos do despacho de fl. 54 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA**

Vistos. Fl. 78 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 53 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0009280-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO**

Vistos. Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o destino dos valores penhorados, cujas guias de depósitos judiciais se encontram às fls. 54 e 55. Este magistrado ingressou no sistema RENAJUD e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos veículos, indicados à fl. 62, sobre os quais foram lançadas restrições por este Juízo, conforme fl. 73. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação. Intime-se.

**0011439-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI**

Vistos. Fl. 106 - Defiro. Citem-se os réus, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, no endereço informado nos termos do despacho de fl. 40, expedindo-se carta precatória. Assim, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO**

Vistos. Fl. 58 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 17 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão

Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0018174-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI Vistos.Fl. 59 - Defiro. Cite(m)-se, nos termos do despacho de fl. 35 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0003023-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA Vistos.Fl. 51 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço constante à fl. 51, nos termos do despacho de fl. 31, expedindo-se carta precatória.Intime-se.

**0003535-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MARANGONI Vistos.Defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0004271-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE Vistos.Fl. 46 - Defiro. Cite(m)-se, nos termos do despacho de fl. 22 nos novos endereços fornecidos, expedindo-se Carta de Citação, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas e mandado monitório e de citação.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0010570-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA LIMA MORAES Vistos.Fl. 23 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0010590-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON CHAVES DE OLIVEIRA Vistos.Fl. 24 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0010626-91.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER FURTADO GONCALVES Vistos.Fl. 28 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0010656-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA MARTINS Vistos.Fl. 27 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0010870-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA DA COSTA Vistos.Fl. 42 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0010871-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS Vistos.Fl. 27 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0011683-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS Vistos.Fl. 28 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0047777-29.1999.403.6100 (1999.61.00.047777-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA Vistos.Tendo em vista a não manifestação da exequente remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento.Intime-se.

**0007506-50.2005.403.6105 (2005.61.05.007506-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO

VEGETTI MATHIELO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos.Tendo em vista a não manifestação da exequente remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento.Intime-se.

**0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP267987 - AMARO FRANCO NETO)

Vistos.Fls. 162/163 - Indefiro a renuncia requerida, considerando que cabe ao procurador cientificar a parte que representa, conforme versa o artigo 45 do CPC. Intime-se.

**0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Vistos.Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA

Vistos.Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0003522-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003522-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CORREA CONFECÇOES - ME X LUCINES SANTO CORREA

Vistos.Fl. 128 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 74, expedindo-se Carta Precatória.Intimem-se.

**0010004-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA

Vistos.Fls. 65/89 - Dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória N.º 067/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 89.Intime-se.

**0002786-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

Vistos.Fls. 35/45 - Dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória N.º 101/2011, cumprida parcialmente, conforme certidão de fl. 44.Intime-se.

**0008047-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI

Vistos.Fl. 37 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001328-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001328-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos.Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

**0012026-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos.Fl. 43 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 44 / 46.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se.

**0014089-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO DOS SANTOS

Vistos.Fl. 36 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 37 / 39.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que

proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0018018-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO PINETTI

Vistos. Fl. 43 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0000044-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO PINTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PINTO RODRIGUES  
Vistos. Fl. 32 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 33 / 35. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0003199-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIERRY RODRIGUES FUENTES

Vistos. Fl. 28 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 29 / 31. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000304-32.1999.403.6105 (1999.61.05.000304-2)** - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SIMONE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6)** - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

**0017024-40.2000.403.6105 (2000.61.05.017024-8)** - MARILDA JORGE PASTORI X AGENOR JOSE TEIXEIRA PINTO FARIAS X NELLY THEREZINHA DE OLIVEIRA PERALVA X JOSE LIBERATO BOZZA X MARINA DE MACEDO ARRUDA X ANA MARIA ASSIS RODRIGUES X VICTOR HUGO TEIXEIRA RODRIGUES X DENISE STANCATO X VANIA MARIA CAIO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0008658-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008658-1)** - JOAO DA COSTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.

dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002884-93.2003.403.6105 (2003.61.05.002884-6)** - HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009575-26.2003.403.6105 (2003.61.05.009575-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-31.2003.403.6105 (2003.61.05.010674-2)) AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP113331E - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados no acórdão de fls. 270, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 300/302, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

**0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000921-11.2007.403.6105 (2007.61.05.000921-3)** - MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA X CLAYSON DIAS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP102122 - LUIZ GERALDO BAETA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 194, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0012967-32.2007.403.6105 (2007.61.05.012967-0)** - JOSE CUSTODIO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP222478 - CINTIA MITIE OKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo, conforme certificado às fls. 166, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a controvérsia instaurada na lide, entendo necessária a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, a qual, desde já, designo para o dia 7 de março de 2012, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intimem-se pessoalmente o autor e o perito judicial a comparecer em audiência para colheita de depoimento.Intimem-se.

**0011639-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011639-7)** - LEONCIO PEREIRA CESAR(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. LEÔNCIO PEREIRA CÉSAR, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço comum no período de 15/01/1962 a 06/06/1969 e de 01/07/1972 a 31/07/1973 laborado no Escritório Comercial F. M. Zanei, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 17/12/1998. Alega o autor que ingressou, em 17/12/1998, com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 111.633.564-3; que inobstante tenha juntado ao referido requerimento documentos comprobatórios de todo tempo de serviço prestado foi reconhecido apenas 26 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço.Assevera também o autor que alegando necessidade de efetuar a comprovação do tempo de serviço prestado pelo Autor ao Escritório Comercial F. M. Zanei, no período de 15/01/1962 a 06/06/1969,

requeriu a realização de Justificativa Administrativa, juntando toda a documentação pertinente e requerendo a produção de prova testemunhal; que, entretanto, o processamento da Justificativa Administrativa foi considerada improcedente, ao fundamento de insuficiência de provas. Afirma o autor que no intuito de ingressar com novo pedido de aposentadoria em fevereiro de 2005, requereu junto à funcionária do INSS a retirada das suas Carteiras de Trabalho juntadas aos autos do requerimento administrativo datado em 17/12/1998 na Agência de Osasco; que entretanto, restou comprovado que o réu perdeu todas as Carteiras de Trabalho do autor. Alega ainda o autor que ao notificar sua advogada de tal fato teve a notícia de que a mesma já havia registrado, em dezembro de 2004, boletim de ocorrência contra o réu relatando a perda da documentação. Também assevera o autor que inobstante todos estes fatos ingressou em 26/04/2005 com novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 132.227.307-0) perante a Agência da Previdência Social de Valinhos, sendo que após exigências descabidas para que o autor apresentasse as CTPS, o benefício foi indeferido. Argumenta o autor que não pode ser prejudicado por erro cometido e confessado por funcionários do réu, consistente na perda das suas CTPS; que, por outro lado, o CNIS comprova de formal cabal todos os vínculos empregatícios do autor, sendo que o tempo de serviço prestado à empresa Escritório Comercial F. M. Zanei no período de 01/07/1972 a 31/07/1973 já foi reconhecido na contagem efetuada pelo réu em 17/12/1998, inobstante, sem qualquer razão plausível, não consta no CNIS emitido pela Agência de Valinhos em 26/01/2005. Sustenta o autor que reconhecido o tempo de serviço no período de 15/01/1962 a 06/06/1969 no Escritório Comercial F. M. Zanei conta com 32 anos, 10 meses e 10 dias até a data da entrada do requerimento administrativo nº 111.633.564-3, em 17/12/1998, com direito à aposentadoria proporcional; e com 37 anos, 05 meses e 14 dias até 21/07/2003, quando da rescisão do vínculo empregatício do autor com a empresa Fundação do Sangue, com direito à aposentadoria proporcional ou integral. Sustenta ainda o autor que excluindo o tempo de serviço prestado no período de 15/01/1962 a 06/06/1969 no Escritório Comercial F. M. Zanei, e incluindo o tempo de serviço como sócio quotista de sociedade empresarial, bem como considerando os recolhimentos como contribuinte individual conta com 32 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de serviço até 31/08/2007, com direito à aposentadoria proporcional, já com cumprimento do pedágio em razão da Emenda Constitucional nº 20/98. Pela decisão de fls. 162 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da Lei nº 10.741/2003. Citado, o réu apresentou contestação e juntou cópia do CNIS (fls. 166/182). Sustenta que o autor ao requerer pela segunda vez, em 26/04/2005, o benefício de aposentadoria está tacitamente desistindo do primeiro requerimento, em 17/2/1998, razão pela qual em caso de procedência da ação requer que seja considerada a data do segundo requerimento administrativo. Argumenta o réu que a inexistência de anotação no CNIS, bem como a não apresentação de CTPS, inviabiliza o reconhecimento do suposto período de 15/01/1962 a 06/06/1969 e de 07/1972 a 07/1973 laborado no Escritório Comercial F. M. Zanei e a consequente concessão do benefício. Assevera ainda que o autor não comprovou que o INSS extraviou seus documentos. Sustenta o réu que inobstante o autor alegue que trabalhou como autônomo como sócio quotista de uma sociedade empresarial desde setembro de 2003 consta do CNIS que o autor não efetuou contribuições referentes ao período de 09/2003 a 03/2004, não podendo ser consideradas como tempo de contribuição. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 190/198. Determinada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 186/187). Também peticionou às fls. 188/189 requerendo a expedição de ofícios às agências de Osasco e Valinhos objetivando o fornecimento das CTPSs ou prova da devolução das CTPSs ao autor. O réu informou que não ter provas a produzir (fls. 200). Pela decisão de fls. 201 foi deferida a produção da prova testemunhal requerida e a expedição de ofícios aos chefes das agências da previdência social de Osasco e Valinhos. Juntados às fls. 213/214 e 215/217 ofícios da Agência da Previdência Social de Valinhos e de Osasco, respectivamente. Expedida carta precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André deprecando a oitiva das testemunhas arroladas, a audiência foi realizada em 13/04/2010 tendo sido ouvidas duas testemunhas, com depoimentos gravados em mídia digital (fls. 241/243). As partes foram a se manifestarem quanto à carta precatória recebida do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André e a apresentarem razões finais (fls. 245), sendo que apenas o autor apresentou razões finais às fls. 253/258. Foram juntados por linha cópias dos processos administrativos - PA (fls. 261), dos quais foi dado vista às partes (fls. 262). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Da prescrição quinquenal: observo que o autor pretende o recebimento do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 17/12/1998, não obstante tenha apresentado novo pedido administrativo de concessão de benefício em 26/04/2005. Assim, reconheço de ofício, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 24/08/2009, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do ponto controvertido da demanda: como se verifica da cópia dos autos dos processos administrativos em apenso, o período de 15/01/1962 a 06/06/1969 não foi reconhecido como tempo de serviço comum no processo administrativo NB nº 111.633.564-3, DER em 17/12/1998 (fls. 10/11 do PA), nem no processo administrativo NB nº 132.227.307-0, DER em 26/04/2005 (fls. 77/82 do PA). Já o período de 01/07/1972 a 31/07/1973 inobstante tenha sido reconhecido como tempo de serviço comum no processo administrativo NB nº 111.633.564-3, DER em 17/12/1998 (fls. 10/11 do PA), posteriormente, no processo administrativo NB nº 132.227.307-0, DER em 26/04/2005, a autarquia previdenciária não reconheceu a existência do referido vínculo empregatício, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 77/82 do PA. Assim, a controvérsia da presente demanda limita-se ao reconhecimento, ou não, dos períodos de 15/01/1962 a 06/06/1969 e de 01/07/1972 a 31/07/1973 laborados no Escritório Comercial F. M. Zanei como tempo de serviço comum. 4. Do início de prova material: é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (artigo 39, 3 da Lei nº 3.807/1960, artigo 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/1960; artigo 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/1973; artigo 41, 5º do

Decreto nº 77.077, de 24/01/1976; artigo 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979; artigo 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/1994). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Medievo e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. E tal entendimento aplica-se também à prova de atividade de natureza urbana, conforme reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.** A exigência de um início de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, aplica-se aos trabalhadores rurais e urbanos. Embargos de divergência não conhecidos. STJ, 3a. Seção, Embargos de Divergência no REsp 165120-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/12/1998 pg.290 Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por outro lado, há que considerar-se que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata, como acentuou Recasén Siches. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo portanto que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade, sendo meramente exemplificativo o rol de documentos constante do artigo 106 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 4a edição, Tomo II, pag. 460. Com estas considerações, passo a analisar os documentos trazidos aos autos pelo autor: 4.1 Das declarações do empregador e do funcionário da empresa (fls. 52/54): a declaração de fls. 52 trata-se de documento assinado pelo Escritório Comercial F. M. Zanei, em 31/07/1973, do qual consta que LEONCIO PEREIRA CESAR, portador da Carteira Profissional nº 72.103 - série 221ª, expedida em 06/06/1969, trabalha nesse estabelecimento desde 15 de janeiro de 1962. Exercendo inicialmente a função de auxiliar de Livros Fiscais durante o período de 6 anos, posteriormente passou a exercer a função de Encarregado de Livros Fiscais, onde permaneceu até a presente data. Já a declaração de fls. 53 trata-se de documento assinado por Francisco Maria Zanei, na qualidade de empregador da firma Francisco Maria Zanei, emitida em 10/02/1972, no qual consta que declara para os devidos fins e efeitos de direito que o Sr. Leônicio Pereira César é funcionário do meu escritório desde a data de 15 de janeiro de 1962, percebendo atualmente o ordenado mensal de Cr\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros). Por sua vez, da declaração de fls. 54 assinada em 20/01/1972 por Fernando José de Castro Junior, na qualidade de funcionário da razão social de Francisco Maria Zanei, consta que para os devidos fins e efeitos de direito que o Sr. Leônicio Pereira Cesar é funcionário desta mesma razão social acima citada, desde a data de 15 de janeiro de 1962, percebendo atualmente o ordenado mensal de Cr\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros). Assim, tratando-se de documentos contemporâneos ao período no qual se alega a prestação de serviços cuja prova é pretendida, com referência à prestação de serviços pelo autor ao Escritório Francisco Maria Zanei, desde 15/01/1962 até 31/07/1973, data da rescisão contratual, tenho como satisfeita a exigência de início razoável de prova material. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA. TEMA NÃO ABORDADO NO JULGADO RESCINDENDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. PROVA MATERIAL...** 3. A declaração de ex-empregador contemporânea aos fatos alegados deve ser considerada como início de prova material apta à comprovação do exercício da atividade apontada. 4. Ação rescisória parcialmente procedente. STJ, 3ª Seção, AR 3217/RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 12/12/2007, DJe 17/04/2008. 4.2 Dos registros de saída de mercadoria (fls. 61/72): tratam-se de documentos que além de se referirem à outra empresa, qual seja a firma Antônio Maria Tavares Selva, não fazem qualquer referência à prestação de serviços pelo autor ao Escritório F. M. Zanei, não podendo ser considerados como início de prova material. Não foi produzida qualquer prova no sentido de que tratam-se de documentos contábeis produzidos pelo autor no referido escritório de contabilidade. 4.3 Dos recibos de pagamento de salário (fls. 74/90): tratam-se de documentos emitidos pelo Escritório Francisco Maria Zanei, nos períodos de julho/1971 a maio/1972; julho/1972 março/1973; abril/1973 e julho/1973, portanto contemporâneos ao período no qual se alega a prestação de serviços cuja prova é pretendida, satisfazendo, também, a exigência de início razoável de prova material. 4.4 Do reconhecimento do período de 01/07/1972 a 31/07/1973 como tempo de serviço comum no processo administrativo NB nº 111.633.564-3: verifico da documentação dos autos, que à época do primeiro requerimento administrativo NB nº 111.633.564-3, DER 17/12/1998, foram apresentadas à autarquia previdenciária as seguintes CTPS do autor (fls. 10 do PA): 1- Número 072103 Série 0221 Data de Expedição 06/06/1969; 2- Número 037357, Série 0014 Data de Expedição 14/08/1979; 3- Número 037357 Série 0014 Data de Expedição 22/09/1987. Na ocasião, mesmo não constando dos dados do CNIS do autor a existência do

vínculo empregatício com o Escritório F. M. Zanei (fls. 15/16 do PA), a autarquia previdenciária reconheceu o período de 01/07/1972 a 31/07/1973 laborado na F. M. Zanei Agência Comercial de Santo André como tempo de serviço comum, consoante cálculo de contagem de tempo de serviço de fls. 10/11 do PA. Já à época do segundo requerimento administrativo, em 26/04/2005, foi apresentada apenas a CTPS Número 37357 Série 0014 (fls. 77 do PA). Na ocasião também não constava do CNIS a existência do vínculo empregatício com a empresa F. M. Zanei (fls. 16/17 da Parte I do PA), sendo que a autarquia previdenciária não mais reconheceu a existência da prestação serviços na referida empresa tendo, ao final, negado a concessão do benefício fundamentando: benefício indeferido, considerando extravio de carteira profissional alegada pelo segurado (fls.84 do PA). Desta forma, é razoável se concluir que a apresentação de todas as CTPSs do autor quando do primeiro requerimento administrativo foi decisiva para o reconhecimento do tempo de serviço comum no período de 01/07/1972 a 31/07/1973, sendo também razoável se pressupor que este vínculo estava anotado na CTPS. Até porque como inexistente o registro deste labor no CNIS, não haveria o seu reconhecimento pela autarquia previdenciária sem qualquer outro documento comprobatório. Corroborar tal conclusão os próprios fundamentos do autor no pedido de Justificação Administrativa apresentada no primeiro requerimento administrativo em 17/12/1998, no qual declara que o período de 01/07/1972 a 31/07/1973 já contém fixado na Carteira a qual está no processo, razão pela qual pretende provar através de justificação administrativa apenas o labor no período de 15/01/1962 a 06/06/1969 pelo qual não está com a Carteira deste período em seu poder (fls.16 do PA). Assim, a despeito da discussão nos autos quanto ao extravio, ou não, das CTPS do autor pela autarquia previdenciária, entendo que o reconhecimento do vínculo empregatício com o Escritório Francisco Maria Zanei, no período de 01/07/1972 a 31/07/1973 nos autos do processo administrativo NB nº 111.633.564-3, constitui, também, início de prova material da alegada prestação de serviços. 5. Da prova oral: assente o início razoável de prova material, observo que a prova oral produzida apontou favoravelmente a pretensão do autor. Com efeito, a testemunha Alaor de Souza declarou que trabalhou com o autor no escritório F. M. Zanei; que a testemunha começou a trabalhar no escritório em 1952, sendo que o autor foi admitido mais ou menos 10 anos depois; que o autor trabalhou mais ou menos onze anos neste escritório, dos quais os primeiros nove ou dez anos foram sem registro; que o autor foi admitido como office-boy, depois exerceu a atividade de auxiliar de escritório, à seguir trabalhou na parte de escrita fiscal e por fim exerceu a atividade de encarregado. E a testemunha Osmar Nunes Vieira declarou que trabalhou como autor no escritório de contabilidade F. M. Zanei; que o autor iniciou suas atividades como office-boy e depois passou a fazer escrituração de livros, inclusive atuando na chefia; que o autor trabalhou no escritório de 1962 a 1973. Dessa forma, a prova testemunhal é convincente e coerente com a prova documental produzida, sendo suficiente para o convencimento do Juízo quanto à efetiva prestação dos serviços pelo autor no Escritório F. M. Zanei. 6. Do reconhecimento dos períodos de 15/01/1962 a 06/06/1969 e de 01/07/1972 a 31/07/1973 laborados no Escritório Comercial F. M. Zanei como tempo de serviço comum: curiosamente, não obstante as provas constantes dos autos revelarem a prestação de serviços pelo autor ao Escritório F. M. Zanei no período 15/01/1962 a 31/07/1973, pretende o autor o reconhecimento do vínculo empregatício apenas nos períodos de 15/01/1962 a 06/06/1969 e de 01/07/1972 a 31/07/1973. Esse é o pedido expressamente constantes da petição inicial, item XII, A e B (fls. 06/07): XII - Diante do exposto, vejamos as três (03) hipóteses de direito do Autor que lhe seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme simulações de contagem de contribuição anexadas: A - 32 anos, 10 meses e 10 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo nº 111.633.564-3, em 17/12/1998, com direito à Aposentadoria Proporcional, sem pedágio em razão da Emenda Constitucional nº 20/98, ressaltando a inclusão do tempo de serviço prestado à empresa ESCRITÓRIO COMERCIAL F. M. ZANEI, pelo período de 15/01/1962 até 06/06/1969; B - 37 anos, 05 meses e 14 dias até 21/07/2003, quando da rescisão do vínculo empregatício do Autor com a empresa FUNDAÇÃO DO SANGUE (CNIS, doc. 85), com direito à Aposentadoria Proporcional ou Integral, sem pedágio em razão da Emenda Constitucional nº 20/98, ressaltando a inclusão do tempo de serviço prestado à empresa ESCRITÓRIO COMERCIAL F. M. ZANEI, pelo período de 15/01/1962 até 06/06/1969. E confirmado nas simulações da contagem de tempo de contribuição apresentadas juntamente com a inicial (fls. 152/157), nas quais o autor também pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/07/1972 a 01/07/1973. Posteriormente, também é confirmando, quando o autor se manifesta quanto à produção de provas que pretende produzir, ao requerer expressamente (fls. 186/187): em cumprimento ao r. despacho de fl., o Autor informa a este DD. Juízo que pretende, através de prova testemunhal, cujo rol será protocolado oportunamente, provar o tempo de serviço junto ao ESCRITÓRIO COMERCIAL F. M. ZANEI (15/01/1962 a 06/06/1969 e de 07/1972 a 07/1973), período necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. E ainda em réplica o autor declara (fls. 196): Diante do exposto, não se pode descurar que todo o período trabalhado pelo Autor junto ao ESCRITÓRIO COMERCIAL F. M. ZANEI (15/01/1962 a 06/06/1969 e de 07/1972 a 07/1973) encontra-se devidamente comprovado pelos documentos carreados com a inicial, sobretudo através da declaração prestada pelo proprietário do referido estabelecimento, o que será devidamente corroborado através de prova testemunhal E repete nas razões finais (fls. 256): Diante do exposto, não se pode descurar que todo o período trabalhado pelo Autor junto ao ESCRITÓRIO COMERCIAL F. M. ZANEI (15/01/1962 a 06/06/1969 e de 07/1972 a 07/1973) encontra-se devidamente comprovado pelos documentos carreados com a inicial, sobretudo através da declaração prestada pelo proprietário do referido estabelecimento, o que será devidamente corroborado através de prova testemunhal. Assim, reconheço como tempo de serviço comum os períodos de 15/01/1962 a 06/06/1969 e de 01/07/1972 a 31/07/1973 laborados no Escritório Comercial F. M. Zanei, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 7. Do pedido concessão do benefício de aposentadoria: pleiteia o autor a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo. Considerando a data do primeiro requerimento administrativo - DER em 17/12/1998 (fls. 34), verifico que equivoca-se o autor nas simulações de contagem de tempo de contribuição

apresentadas no item XII, B e C da inicial (fls. 7), correspondentes às tabelas de fls. 154/155 e 156/157 dos autos. Isto porque em referidos cálculos pleiteia o autor na contagem de tempo de serviço o cômputo do labor até 21/07/2003 e até 31/08/2007, o que é inviável quando se requer a contagem de tempo de serviço e a concessão do benefício em 17/12/1998. Por óbvio, para a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria a partir de 17/12/1998, somente pode ser considerado o tempo de serviço até a referida data. Conforme consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço elaborado em 17/12/1998 nos autos do processo administrativo NB nº 111.633.564-3, o réu reconheceu em favor do autor 26 anos 2 meses e 28 dias de tempo de serviço de natureza comum, no qual foi computado o tempo de serviço de 01/07/1972 a 31/07/1973 (fls. 10/11 do PA). Assim, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 de 15/12/1998, contava o autor com 26 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço de natureza comum. Reconhecido o direito do autor de também computar o período de 15/01/1962 a 06/06/1969 como sendo atividade de natureza comum, o autor passa a contar com 33 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de serviço total, conforme planilha que faz parte integrante desta sentença, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no percentual de 88% do salário de benefício, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, aplicáveis na forma do art. 3º da EC 20/1998.8. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 17/12/1998, observada a prescrição quinquenal das parcelas. 9. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art. 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês. 10. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer os períodos de 15/01/1962 a 06/06/1969 e de 01/07/1972 a 31/07/1973 laborados no Escritório F. M. Zanei como tempo de serviço urbano comum; e condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (17/12/1998 - NB 42/111.633.564-3). Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, observada a prescrição das parcelas anteriores a 24/08/2004, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (11/09/2009, fls. 164), à taxa de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

**0012436-72.2009.403.6105 (2009.61.05.012436-9) - JOSE MARIA CREMONEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

**0012515-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012515-5) - CLAUDENIR VILANI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

**0001540-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001540-6) - ISABELLA BENETTI PRATA ARCUSCHIN(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Vistos, etc. ISABELLA BENETTI PRATA ARCUSCHIN, nos autos da ação ordinária que move contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 289/296, que julgou a ação parcialmente procedente. Alega que na determinação de compensação de honorários por este Juízo, foi omitido o fato de que não havia alternativa à autora senão a busca do Judiciário para recuperar o prejuízo que a ré lhe causou. E para buscar o seu prejuízo a autora teve gastos com advogado (fls. 300). Argumenta, ademais, que sequer quantificou os danos morais pretendidos. Pretende, portanto, seja sanada a omissão e a imputação à ré dos ônus de sucumbência. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada na sentença embargada. Da leitura da peça recursal verifica-se que embargante pretende, confessadamente, emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão

recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão. A sentença considerou que, em razão da improcedência do pedido de danos morais, configurou-se a sucumbência recíproca. Não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0007111-82.2010.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO FURTADO DE MELO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista à parte autora dos documentos de fls. 108/145. Int.

**0008123-34.2010.403.6105** - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA (MG091351 - FABIANA CORREA SANTANNA E MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA, nos autos da ação ordinária que move contra a UNIAO FEDERAL, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 288/297, que julgou a ação parcialmente procedente. Alega a embargante que incorreu em erro material, incluindo na petição inicial o pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de férias quando, na verdade, jamais pretendeu fazê-lo, como se afere dos fundamentos tecidos no pedido inicial. Argumenta que a sentença proferida declarou indevida a contribuição previdenciária em relação a todas as verbas pleiteadas e declarou o direito à compensação de parte do período requerido. Sustenta que, portanto, há contradição entre a decisão de mérito e a sucumbência recíproca declarada, pois que a embargante sucumbiu de parte mínima do pedido, devendo-se aplicar a norma contida no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decidido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada na sentença embargada. Da leitura da peça recursal verifica-se que a embargante pretende, confessadamente, emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ademais, a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição ocorre não entre a sentença e os seus próprios termos, mas porque esta não teria considerado a ocorrência de erro material na petição inicial. Assim, não há reparos a serem feitos na sentença embargada, já que a alegação de erro material na formulação do pedido inicial pela embargante não implica em contradição do decidido, mas em reapreciação do pedido inicial, e conseqüente reanálise do mérito, devendo ser atacada por recurso próprio. Do exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0010939-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA APARECIDA COSTA

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação ordinária contra TATIANA APARECIDA COSTA, qualificada nos autos, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 15.019,51 (quinze mil, dezenove reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 30/07/2010, acrescida de juros, correção monetária e multa contratual calculadas até a data da efetiva liquidação. Alega que firmou com a ré, em 07/07/2009, contrato de abertura de crédito, denominado crédito direto caixa, em conta corrente nº 001 0000335-0, com contrato/liberação nº 25.3046.400.00119-59, contrato este ativado via BATCH e habilitado pela Requerida via internet, tendo sido disponibilizado um limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da ré. Aduz que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta e que, apesar dos esforços para o recebimento amigável do débito, não houve êxito. A ré foi regularmente citada (fls. 27) e deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certificado à fl. 28. Relatei. Fundamento e decidido. 2. Do julgamento antecipado e da revelia: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II do CPC - Código de Processo Civil. A ré foi regularmente citada e não contestou a ação, tornando-se revel. Como o litígio versa sobre direitos disponíveis, por conseqüência, e nos exatos termos do artigo 319 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. É certo que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos. Com efeito, a presunção, além de relativa, incide sobre fatos, e não sobre as suas conseqüências jurídicas. Assim, a ocorrência da revelia não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. 3. Do mérito: a autora trouxe aos autos as fichas de abertura e cadastro pessoa física em nome da ré e assinadas por ela, devidamente autenticadas (fls. 07/11). Juntou também extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, que demonstram a liberação de crédito na conta corrente da ré, na modalidade CDC, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como os períodos de inadimplência e os encargos que incidiram sobre o valor devido (fls. 14/21). Observo que, não obstante conste da petição inicial pedido de incidência de multa contratual, o demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial de fls. 20 deixa claro que a autora não pretende a cobrança da referida multa. Considerando-se a prova trazida aos autos pela autora e a presunção de veracidade decorrente da revelia, é de rigor a procedência do

pedido.4. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 15.019,51 (quinze mil, dezenove reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 30/07/2010, acrescida de correção monetária desde então até o efetivo pagamento, segundo os critérios estabelecidos nos subitens 4.2.1. e 4.2.1.1. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, contados a partir da citação (17/08/2010, fls. 27) até o efetivo pagamento, à taxa de 1% ao mês, conforme se apurar em regular cumprimento de sentença, por execução. Condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais, devendo reembolsar as já despendidas pela autora, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0014279-38.2010.403.6105 - FABIO ADILSON GOMES(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Melhor analisando os autos, entendo necessária a análise da preliminar argüida pela União Federal, antes da oitiva das testemunhas arroladas. Desta forma, fica cancelada a audiência designada para o dia 31/08/2011 até posterior deliberação.Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se os dados constantes do cadastro do sistema de seguro-desemprego de fls. 138 foram preenchidos pela empresa, através de envio informatizado de dados, ou se foram preenchidos por agente responsável pela recepção do pedido de seguro-desemprego ou, ainda, por agente do Ministério do Trabalho. Instruir o ofício com cópia de fls. 40, 136/140.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para análise da preliminar argüida.Intimem-se.

**0002813-13.2011.403.6105 - ARISTIDES BARBOSA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 58/73: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 64/66: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0004367-80.2011.403.6105 - VANDUIR DIAS DE ALCANTARA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.VANDUIR DIAS DE ALCANTARA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a transformação em aposentadoria especial, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 147.194.227-6), desde a data do seu início em 03/03/2008, reconhecendo-se os períodos laborados em condições especiais; ou, sucessivamente, o recálculo da RMI com o aumento do tempo de serviço reconhecido, bem como o pagamento de todos os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Pelo despacho de fls. 114, foi deferida a gratuidade, corrigido o valor da causa e concedido prazo para autenticação dos documentos acostados em cópia simples, ou apresentação de declaração de autenticidade.Foi concedido ao autor prazo final de 10 (dez) dias para que cumprisse o despacho de fls. 114 (fls. 118), ao que se quedou inerte (certidão de fls. 123).É o relatório.Fundamento e decido.Tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo CivilPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legaisP.R.I.

**0004911-68.2011.403.6105 - LUCIO ALBERTO FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 54/59: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0004920-30.2011.403.6105 - JOSELI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 58/63: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se

**0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fls. 65/70: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X**

UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 57/62: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0006361-46.2011.403.6105** - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 74/79: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0006503-50.2011.403.6105** - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 267/287: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0006599-65.2011.403.6105** - ROMILDO MORAIS CORREA X ANA PAULA DE OLIVEIRA CORREA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Acolho a manifestação de fls. 172 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.

**0006752-98.2011.403.6105** - ISMAEL DONIZETTI FORTANIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 136/152: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0007075-06.2011.403.6105** - MARIA GOMES SIQUEIRA(SP070304 - WALDIR VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MARIA GOMES SIQUEIRA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho nº 063.689.186-0, de maneira a lhe preservar o valor real, nos termos do artigo 201, 4º da Constituição Federal, convertendo-se a Renda Mensal Inicial - RMI em URV, ou alternativamente, aplicando-se o INPC, ou IPC-DI conforme a data de deferimento. Requereu a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente.O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP (processo nº 114.01.2005.075459-7/000000-000, registro 2750/05). A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca julgou procedente a ação (fls. 77/83).No julgamento da apelação interposta pelo réu, a C. 16ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, de conformidade com o voto do Relator:VOTO Nº: 12607...É o relatório.O recurso não comporta conhecimento.De rigor a anulação da r. sentença, de ofício, ante o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual para apreciar e julgar a demanda. Com efeito, não obstante o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados proferidos em sede de conflitos negativos, vem assentando e reiterando o entendimento no sentido de que as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser julgadas e processadas na Justiça Federal.Nesse sentido os seguintes julgados: (...)Assim, reconhecida a incompetência absoluta em razão da matéria, é de ser anulada a r. sentença, devendo os autos ser remetidos ao juízo de origem para que sejam encaminhados à Justiça Federal em Campinas, na forma do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, pelo meu voto, anulo a r. sentença de ofício, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.O feito veio então redistribuído a este Juízo Federal 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.É o relatório.Fundamento e decido.Suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal de 1988 e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo E. Tribunal suscitado.É de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, pois, como se verifica dos autos, a autora pretende a revisão da renda mensal inicial e reajustes de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo segurado instituidor, seu filho, conforme se verifica dos documentos de fls.23/26 Dispondo o artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Portanto, não há que se distinguir entre ações de concessão, ou de revisão, ou de reajuste de benefícios, ainda que se trate de pensão por morte, pois ubi lex non

distinguit nec nos distinguere debemus. Observo que se trata de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186) Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98. (Informativo STF nº 98) O egrégio Superior Tribunal de Justiça ajustou sua orientação ao entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg. 182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15.). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. Nessa mesma linha, e com a devida vênia, não há como sustentar-se o entendimento do E. Tribunal suscitado de que as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser julgadas e processadas na Justiça Federal. Ao contrário, tratando-se de pedido de concessão ou revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido, aponto precedente recente do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. STF, 1ª Turma, AI 722821 AgR/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 20/10/2009, DJe 26/11/2009. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 2/6, 32/36, 77/83, 125/131, e desta decisão. Intimem-se e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

**0008771-77.2011.403.6105 - NELSON FRANCISCO DA SILVA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 125/128 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Vista ao autor dos documentos de fls. 130/147. Intimem-se.

**0008888-68.2011.403.6105 - NELSON SCAQUETTI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. NELSON SCAQUETTI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01/07/1996 para incluir os períodos de atividade rural de 03/03/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 30/12/1972, bem como a implementação da diferença da renda mensal decorrente da revisão, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, observada a prescrição. Argumenta o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/07/1996, mas foi reconhecida apenas uma parte do período em que desempenhou atividade rural (01/01/1971 a 31/12/1971); que a soma dos períodos urbanos e rural correspondia a 31 anos, 06 meses e 09 dias, de forma que passou a receber 76% do salário benefício. Alega ter provas materiais dos demais períodos trabalhados no campo, quais sejam, 03/03/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 30/12/1972. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: é de ser reconhecida, de ofício, a prescrição, nos termos do disposto no artigo 219, 5º do CPC - Código de Processo Civil. É certo que a ação declaratória é imprescritível, mas não o é a pretensão condenatória. No caso dos autos, o autor pretende declaração de reconhecimento de tempo de serviço, contudo não em si mesma, mas como pressuposto para revisão do ato de concessão do benefício, majorando o percentual aplicável. A Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STF: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei nº 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. Súmula nº 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97)... TRF - 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36;... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; I. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei nº 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei nº 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 01/07/1996 (fl.

12), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 19/07/2011 consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que se trata de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0009094-82.2011.403.6105 - CLAUDINEI MULLER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício atualmente recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0009203-96.2011.403.6105 - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto. Fls. 59/75: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos da parte autora NB 044.361.892-5 e 153.983.562-3. Intime-se.

**0009659-46.2011.403.6105 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 154/165 - No despacho de fl. 148 foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora regularizar do feito. A publicação ocorreu no dia 09/09/2011. Em 29/11/2011 foi certificado (fl. 150) o transcurso do prazo sem manifestação do autor, sendo os autos conclusos em 14/12/2011. Assim, nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada de fl. 152. Publique-se a sentença de fl. 152. Intime-se. Segue sentença: Vistos, etc. COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito fiscal em face da decorrência do lapso prescricional no que se refere às cédulas rurais pignoratícias relacionadas na petição inicial. Alega a autora que, a fim de buscar recursos financeiros para seus cooperados, celebrou contratos de empréstimo, ou Cédulas Rurais Pignoratícias, com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC; que o banco foi liquidado na década de 1980 e todos os seus créditos foram transferidos para a União Federal em 1991, sendo considerados, a partir de então, créditos fiscais com prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Argumenta que passou por dificuldades financeiras, o que causou o inadimplemento de várias obrigações, inclusive com o antigo BNCC; e que, como o último contrato celebrado entre a requerente e o BNCC teve como vencimento a data de 28/09/1999, todos estão prescritos. Aduziu ainda a autora que a ré propôs algumas execuções fiscais, fundamentadas em parte das cédulas de crédito rural relacionadas, sendo que, todas porém extrapolam o prazo prescricional quinquenal, haja vista que a inscrição da dívida ocorreu oito anos após o vencimento dos títulos. Pela decisão de fls. 148 foi concedido prazo para que a autora juntasse aos autos certidões de objeto e pé das execuções fiscais mencionadas na inicial; providenciasse a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresentasse declaração de sua autenticidade; e adequasse o valor da causa. A autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fls. 150. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar as irregularidades processuais, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010452-82.2011.403.6105 - ANTONIO CATARINO PANCA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto. Fls. 60/75: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 067.533.174-9). Intime-se.

**0010932-60.2011.403.6105 - AIRTON DA INCARNACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 175/190: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às

partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0011806-45.2011.403.6105** - VALDIR DE SOUZA(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 74/91: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 63/71, bem como do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0012372-91.2011.403.6105** - ALVARO ERNESTO VALOTA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 275/277: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. O autor admite que o pedido de desistência formulado no processo em trâmite no JEF está pendente de homologação, e nos termos do parágrafo único do artigo 158 do CPC a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Intime-se.

**0012914-12.2011.403.6105** - NEURI ANTUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.NEURI ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em tutela antecipada, a determinação de reanálise dos benefícios previdenciários 42/115.096.768-3 e 42/152.552.748-4, computando-se os períodos de trabalho comum laborados nas empresas Cargil Agrícola (02/10/1980 a 23/10/1980), Elmec Instalações (27/09/1984 a 29/11/1984) e Diferença Central de Serviços Temporários (12/04/1995 a 10/07/1995) e todos os períodos de trabalho constantes da certidão de averbação de tempo de trabalho especial, de acordo com a contagem de tempo de contribuição firmada pela contadoria Judicial do JEF e INSS nos três pedidos de benefício (fls. 20) e concedendo-lhe o benefício previdenciário nos termos da legislação vigente em 16/12/1998 .Ao final, requer o autor a condenação do réu no pagamento dos valores decorrentes da concessão do benefício 42/115.096.768-3, desde a data do requerimento administrativo, 09/11/1999, compensando-se com os valores já recebidos através do benefício 42/152.552.748-4. Subsidiariamente, pretende o autora a declaração judicial da retroação do termo inicial do benefício concedido (42/152.552.748-4) para a data de 09/11/1999, com o pagamento dos valores atrasados desde esta data.Sucessivamente, requer o autor a implantação do benefício de nº 42/151.735.567-0, com a inclusão de todos os períodos de trabalho urbano na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, principalmente os tempos laborados nas empresas Elmec Instalações (27/09/1984 a 29/11/1984), e Diferença Central de Serviços Temporários Ltda (12/04/1995 a 10/07/1995) e a soma de todos os períodos de trabalho já averbados pelo INSS como especiais e comuns, especialmente o laborado na empresa Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda (12/05/1986 a 23/03/1987), bem como o pagamento das parcelas em atraso desde 09/09/2009.Requer o autor, ainda, a convalidação dos períodos de trabalho anotados na CTPS, da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS durante análise dos três pedidos de benefício e pela contadoria do Juizado Especial Federal.Aduz o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/11/1999, sob nº 42/115.096.168-3, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição.Relata o autor que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, de nº 2003.61.86.003053-4, objetivando o reconhecimento e conversão em comum de tempo de contribuição laborado em condições especiais.Sustenta o autor que não ocorre coisa julgada, pela divergência da causa de pedir e pedido existente entre a referida as ações, essencialmente pelo fato de que a matéria tratada nestes autos não foi objeto de apreciação judicial e julgamento em qualquer instância ou grau de jurisdição.Informa o autora que a r. sentença naqueles autos proferida reconheceu como especiais os tempos de serviço prestados às empresas General Eletric S/A (15/04/1971 a 01/11/1974); Kleber Calderaria (07/06/1976 a 06/09/1976; 26/12/1977 a 28/02/1978); Sifco do Brasil S/A (22/03/1978 a 01/08/1980; Teletra LTDA (08/06/1981 a 03/08/1981); Cerâmica Sumaré (11/08/1981 a 01/07/1982); Kleber Montagem e Ind. (04/08/1982 a 04/01/1983 e 05/12/1983 a 13/09/1984); AFF Controle Ambiental (05/01/1983 a 14/07/1983 e 04/01/1988 a 02/04/1990) e Beloit Industrial Ltda (03/12/1984 a 14/02/1986), apurando o tempo de serviço de 28 anos, 6 meses e 27 dias.Relata, ainda, o autor, que, diante da interposição de recurso de apelação, o v. acórdão reconheceu ainda como especial os tempos de serviço laborados nas empresas Wortex Máquinas e Equipamentos (12/05/1986 e 23/03/1987) e Coppersteel Bimetálicos Ltda (02/01/1991 a 01/08/1994).Alega o autor ter formulado, perante aquele Juízo, pedido de concessão de benefício ante o tempo de serviço especial reconhecido, tendo este pedido sido indeferido sob o fundamento que a decisão judicial apenas determinou a averbação dos períodos de trabalho especial (fls. 6).Alega também o autor que requereu por mais duas vezes o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/151.735.567-0 e 42/152.552.748-4. Afirma o autor que o primeiro pedido foi indeferido por não reconhecimento do tempo de serviço especial laborado à empresa Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda (12/05/1986 a 23/03/1987) e dos tempos de serviço comum das empresas Elmec Instalações (27/09/1984 a 29/11/1984), Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda (12/05/1986 a 23/03/1987) e Diferença Central de Serviços Temporários Ltda (12/04/1995 a 10/07/1995). Diante desta decisão, o autor interpôs recurso à 14ª JRPS, sendo que em 29/07/2010, o processo encontrava-se em diligência preliminar.Afirma também o autor que o segundo pedido foi feito em 14/04/2010, sendo deferido na forma proporcional, não sendo convertido o tempo especial em comum laborado na empresa Teletra Engenharia e Montagens LTDA (08/06/1981 a 03/08/1981) e não computados os tempos comuns laborados às empresas Cargil Agrícola (02/10/1980 a 23/10/1980), Elmec Instalações (27/09/1984 a 29/11/1984) e Diferença Central de Serviços Temporários Ltda (12/04/1995 a 10/07/1995). O autor pediu revisão do benefício, não tendo sido esta ainda realizada.Alega o autor que tem direito à concessão do

benefício previdenciário desde a data de 09/11/1999, quando já contava com tempo superior a 30 anos de contribuição, sendo devida sua concessão nos moldes da legislação vigente à época. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade de trâmite, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. O autor ajuizou anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas de nº 2003.61.86.003053-4 (atual nº 0003053-68.2003.403.6303), no qual pretendeu o reconhecimento e conversão em comum de tempo de serviço especial, com a revisão e concessão do benefício de aposentadoria de nº 42/115.096.168-3, tendo sido reconhecidos os tempos especiais em parte na r. sentença e v. acórdão proferidos. Nestes autos, o autor formula vários pedidos de revisão de seu benefício, pretendendo, em síntese, que o INSS revise os benefícios requeridos, acatando tempos de serviço especial reconhecidos no processo que tramitou no Juizado (12/05/1986 a 23/03/1987 para o requerimento 151.735.567-0 e 08/06/1981 a 03/08/1981 para o requerimento 152.552.748-4) e, ainda, pedindo a convalidação de tempo de contribuição calculado pela Contadoria do JEF. Anoto que o autor também formula pedido de reconhecimento dos tempos de serviço comum laborados constantes da CTPS e outros tempos de serviço comuns que especifica, sem contudo ter postulado pedido neste sentido no processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas. Anoto, inicialmente, que os pedidos de reanálise de benefícios nada mais são que pedidos de concessão, pois que se pretende não só o cômputo de período laborado não considerado pelo réu, como também o pagamento de valores em atraso, sendo a diferente nomenclatura utilizada pelo autor irrelevante para apreciação do mérito. Observo que em relação ao pedido de concessão de benefícios, com a determinação de inclusão de tempo de contribuição já reconhecido como especial em sentença proferida no processo que tramitou no JEF de Campinas, pretende o autor o cumprimento da decisão proferida naqueles autos. De fato, o cômputo de tempo de contribuição reconhecida como especial em sentença pelo INSS e conseqüente revisão do benefício requerido, inclui-se no conceito de execução lato sensu do julgado, a ser tomada nos próprios autos em que proferida. Assim, é de se reconhecer a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, no que tange a este pedido. Quanto aos pedidos de concessão do benefício de nº 42/115.096.768-3, com conseqüente pagamento de valores em atraso desde 09/11/1999, bem como o pedido de retroação do termo inicial do benefício concedido de nº 42/152.552.748-4, verifico que já foram apreciados na r. sentença prolatada no Juizado Especial Federal, tendo-se operado a coisa julgada. De fato, conforme se afere da documentação acostada aos autos, o processo administrativo formulado na data de 09/11/1999, é o de número 42/115.096.168-3. Este foi o número de benefício mencionado na inicial apresentada perante àquele Juízo. Nestes autos, o autor menciona o número de benefício 42/115.096.768-3 de mesma data. Contudo, consulta ao sistema PLENUS do INSS, que ora determino seja juntada aos autos, revelou inexistente o número de processo administrativo 42/115.096.768-3, o que faz evidente o equívoco do autor na formulação do pedido na presente ação, apontando número de benefício incorreto. Portanto, o pedido de concessão de benefício formulado perante o Juizado Especial Federal é o mesmo do qual se pretende a revisão e pagamento das parcelas em atraso nos presentes autos, havendo que se reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação a ele. Ao contrário do que alega o autor na petição inicial, o pedido formulado na ação anteriormente proposta no JEF não foi apenas de reconhecimento de tempo especial em tempo comum de determinados períodos de trabalho. Foi formulado também pedido expresso de concessão de benefício, como se verifica da cópia da petição inicial da referida ação (especialmente fls.32, ...concedendo-lhe o benefício e realizando o pagamento mensal a título de aposentadoria. E, também ao contrário do que afirma o autor, o pedido de concessão de benefício foi expressamente analisado e indeferido na ação anteriormente proposta no Juizado Especial Federal (fls.37): Observo que o autor contava com 52 anos de idade, quando requereu administrativamente a aposentadoria, e segundo os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, ela possuía 28 (vinte e oito anos), 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, insuficiente para se aposentar de forma proporcional, se não incluídos períodos comuns de trabalho constante em carteira, cujo reconhecimento e inclusão no cálculo não foi pedido pelo autor. Assim, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial, o tempo de serviço apurado não é, por ora, suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço (cuja concessão, em termos de pedido condenatório, não foi feita pelo Autor) nos termos da legislação em vigor, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20. Outra sorte não tem o pedido de retroação do termo inicial do benefício de nº 152.552.748-4, pois que, na verdade, o autor pretende a concessão de benefício na data de 09/11/1999, de sorte que o efeito prático da tutela pretendida é o mesmo do da concessão do benefício requerido naquela data. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193: Duas ou

mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença... Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se acumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada. Assim, caber-me-ia reconhecer a prevenção do Juizado Especial Federal relativamente a estes pedidos. No entanto, vez que o autor formula pedido independente de averbação de tempo de serviço comum, com concessão dos benefícios requeridos com cômputo destes tempos, para o qual não se encontra prevento aquele Juízo, resta-me declarar a extinção do feito quanto aos pedidos de concessão do processo administrativo nº 42/115.096.168-3 e retroação do termo inicial do benefício de nº 152.552.748-4 para a data de 09/11/1999. Quanto aos pedidos de concessão dos benefícios de nº 151.735.567-0 e 152.552.748-4 com cômputo de tempo de contribuição comum, bem como o pedido de averbação (ou convalidação) do tempo de serviço comum laborado pelo autor, não verifico prevenção em relação ao processo que tramitou no JEF de Campinas, eis que naqueles autos o autor não pretendeu seu reconhecimento. Assim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, relativamente ao pedido remanescente. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, quanto ao pedido de concessão do benefício de nº 152.552.748-4, computando-se os tempos de contribuição laborados nas empresas Cargil Agrícola, Elmec Instalações Ltda e Diferença Central de Serviços Temporários Ltda, com concessão do benefício pelas regras da legislação vigente em 16/12/1998, o próprio não reconhecimento de referidos tempos pelo réu demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, em relação ao pedido de concessão dos processos administrativos pelo INSS, com a determinação de inclusão de tempo de contribuição já reconhecido como especial no processo nº 2003.61.86.003053-4 que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos pedidos de concessão e implantação do benefício 42/115.096.168-3, com DER em 09/11/1999, e de retroação do termo inicial do benefício 152.552.748-4 para 09/11/1999, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requistem-se cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de nº 151.735.567-0 e 152.552.748-4, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Cite-se. Intimem-se.

**0013012-94.2011.403.6105 - JOSE AQUINO DE PEREIRA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. No presente caso o autor requer reparação de danos materiais no valor de R\$ 2.000,00. Quanto ao valor dos danos morais o autor menciona (fl. 07) que este corresponderá a valores a serem arbitrados através de r. sentença a ser proferida por esse r. Juízo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial atribuindo um valor certo à causa nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

**0013013-79.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. FRANCISCO DE ASSIS SOARES ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, requer, ainda, a condenação do réu em danos morais. Aduz a parte autora que foi acometido por doença incapacitante e comprovada a incapacidade laborativa requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.992,00 É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu no restabelecimento do

benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando a autora pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação no restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que a parte autora, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimado de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei

10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010. Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.992,00 (trinta e três mil, novecentos e noventa e dois reais) correspondente a R\$ 18.210,00 (dezoito mil e duzentos e dez reais) relativos a danos morais, R\$ 1.214,00 (um mil, duzentos e catorze reais) de prestações vencidas e R\$ 14.568,00 (catorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais) de parcelas vincendas. Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio doença e/ou de aposentadoria por invalidez e fixou o valor correspondente a este pedido na soma das parcelas vencidas e vincendas, totalizando o valor de R\$ 15.782,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais), como já explicitado, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 15.782,00 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais) resultando no valor da causa de R\$ 31.564,00 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais). Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 31.564,00 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

**0013076-07.2011.403.6105 - VERONICE AYALA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. 1. VERONICE AYALA ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento de débito fiscal nº 2008/865166565100118, referente à declaração do imposto de renda do ano-calendário 2007 e a repetição do indébito tributário referente às declarações dos anos-calendários 2007 e 2009. Alega a autora que é servidora pública do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que passou por sérios problemas de saúde, e se afastou do trabalho por largos períodos de licença-saúde, de 2007 a 2009, tendo se aposentado por invalidez em 25/03/2010; que, naqueles três anos, foi normalmente retida na fonte a tributação sobre seus rendimentos do trabalho, e apresentou as respectivas declarações do imposto de renda. Aduz a autora ter constatado que as rendas recebidas em período de afastamento por licença-saúde seriam isentas da tributação pelo imposto de renda, bem como o TJMG teria reconhecido que lançou indevidamente como rendimentos tributáveis essas verbas. E, assim, em 25/03/2010, procedeu à transmissão via internet das declarações retificadoras dos três anos, e requereu a restituição dos valores pagos mediante os protocolos nºs 005619 e 005621; que foi autuada por suposta omissão de receitas referente à declaração do ano-calendário de 2007, Notificação de Lançamento nº 2008/865166565100118, a qual impugnou administrativamente, tendo sido indeferido seu pedido e mantida a autuação. Alega a autora que cometeu equívoco quanto à declaração de rendimentos do ano-calendário de 2007, porém agiu de boa-fé; que o Fisco, ao corrigir seu erro de omissão de receitas, deveria levar em conta a restituição a que faz jus, pela retenção indevida sobre os rendimentos isentos relativos ao período de licença-saúde, porém indeferiu totalmente seu pleito administrativo nesse sentido. Sustenta a autora que os valores recebidos no período de licença para tratamento de saúde são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.541/1992, artigo 48É o relatório. Fundamento e decido. 2. Defiro a gratuidade. 3. Da ilegitimidade passiva da UNIÃO quanto ao pedido de repetição de indébito: com relação ao pedido de repetição dos valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte, no período em que esteve em gozo de licença para tratamento de saúde, a UNIÃO FEDERAL não tem legitimidade para figurar no pólo passivo. Com efeito, a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, pelo período em que esteve em licença por motivo de doença, deve ser pleiteada

perante os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida, isto é o próprio Estado, a teor do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Assim, se a autora era servidora pública, hoje aposentada, do Estado de Minas Gerais, por ocasião das retenções a título de imposto de renda cuja repetição é pretendida, apenas o Estado tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à repetição dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte, e, nesse caso, a competência portanto sequer seria da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Nesse sentido pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 136 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte, pelos Estados, de seus servidores, são de interesse daqueles, consoante determinam os preceitos constitucionais (artigos 149, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 157, inciso I, da Constituição da República), e bem assim porque são os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida; não há falar em interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente, instituir o tributo...STJ, 2ª Turma, REsp 263580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/09/2000, DJ 05/03/2001, p. 147

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 157, I, DA CF/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que servidor público estadual visa a restituir as quantias de Imposto de Renda retidas na fonte, pois cabe aos Estados a sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal. 2. Agravo Regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1069282/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2009, DJe 21/08/2009

Contudo, quanto ao pedido de anulação da autuação e respectivo lançamento de crédito tributário feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é patente a legitimidade passiva da UNIÃO. Assim, quanto ao pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido na fonte indevidamente, segundo alega a autora, pelo Estado sobre os proventos de aposentadoria, o feito há de ser extinto pela manifesta ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO. Quanto ao outro pedido, o feito deve prosseguir. 4. Quanto ao pedido de anulação do lançamento, vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Dispõe o artigo 48 da Lei n.º 8.541/1992, na redação dada pela Lei n.º 9.250/1995: Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. A Previdência Social brasileira compõe-se do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) administrado pelo INSS, pelos regimes próprios de previdência social (RPPS) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que formam a Previdência oficial, havendo ainda a previsão de previdência privada. Assim, o mencionado dispositivo legal, ao fazer referência expressa à previdência oficial das entidades públicas inequivocamente estabeleceu a isenção também para os benéfico pagos aos servidores públicos vinculados aos respectivos RPPS. Com efeito, se a intenção fosse somente conceder isenção aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não deveria haver a expressa referência à previdência oficial dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Além disso, o dispositivo legal em questão estabelece isenção até para valores recebidos de regimes de previdência privada. Seria despropositado imaginar que o servidor público federal em gozo de licença para tratamento de saúde tivesse que recolher imposto de renda dos respectivos vencimentos e obtivesse isenção sobre o benefício de previdência complementar à qual se vinculou voluntariamente. O fato do mencionado artigo 48 da Lei n.º 8.541/1992 estabelecer a isenção para os valores recebidos a título de auxílio-doença não pode levar à conclusão de que não são isentos os valores recebidos a título de benefícios equivalentes, estabelecidos pelos regimes próprios de previdência da União, Estados, DF e Municípios, mas que não sejam denominados de auxílio-doença. Com efeito, o benefício de auxílio-doença tem previsão no RGPS, no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, e é pago para o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos (sendo os primeiros quinze dias de responsabilidade do empregador, nos termos do 3º do artigo 60). Já a Lei n.º 8.112/1990 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, não prevê benefício denominado auxílio-doença, mas prevê benefício equivalente, qual seja, a licença para tratamento da própria saúde, ou licença-saúde, prevista no artigo 102, inciso VIII, alínea b e no artigo 185, inciso I, alínea d. E o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual de MG n.º 869/1952) prevê, em seu artigo 168, o benefício denominado licença para tratamento de saúde com idênticas características. O que é relevante, portanto, para a incidência da isenção prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.541/1992 não é que o nome do benefício seja auxílio-doença, mas sim que se destina e cobre o evento doença, como aliás é previsto no artigo 201, inciso I, da Constituição. No sentido de que a isenção estabelecida no artigo 48 da Lei n.º 8.541/1992 alcança os valores pagos pelos regimes de previdência da União e Estados aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O art. 48 da Lei n. 8.541/92 prevê a isenção de rendimentos para valores pagos a título de auxílio-doença aos segurados pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. A previdência social abrange: a) o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gerido pelo INSS; b) os Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS: b.1) da União; b.2) dos

Estados; b.3) do Distrito Federal; b.4) dos Municípios. 3. A referência à previdência oficial das entidades públicas foi expressa em vincular ao benefício os servidores públicos vinculados aos respectivos RPPS. 4. Não se trata de interpretação extensiva vedada pelo art. 111 do CTN. 5. A alegação de que não houve junta médica oficial para a concessão da isenção não prospera, tendo em vista a existência de perícia realizada no Hospital de Base de Brasília. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 200534000266240, Rel. JUIZ Fed. Cleber José Rocha, j. 29/04/2011, DJe 27/05/2011 Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. 5. Pelo exposto, quanto ao pedido de repetição do indébito referente ao imposto de renda retido na fonte pelo Estado de Minas Gerais, nos anos base de 2007 e 2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da União Federal; E, quanto ao pedido de anulação da Notificação de Lançamento Fiscal nº 2008/865166565100118, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, até decisão ulterior. Cite-se. Intimem-se.

**0013474-51.2011.403.6105** - CARLOS PEREIRA X VALDETE DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA ENCARNACAO X JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X OSVALDO RODRIGUES MORAIS X MANOEL PEREIRA X ALACIR BARBOSA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como informe os valores dos benefícios atuais de cada um dos autores e os pretendidos. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono dos autores a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou presente declaração de sua autenticidade. Int.

**0013578-43.2011.403.6105** - JOAO SERGIO FERNANDES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Providencie o i. patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou presente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos da parte autora, NB 129.444.547-0 e 138.995.371-5. Int.

**0013609-63.2011.403.6105** - MOZART VIEIRA (SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor: a) comprove o recebimento do montante alegado pela via administrativa de uma única vez, a título de benefícios previdenciários atrasados, discriminando os valores relativos ao principal, correção monetária e juros, por cada competência, como alegado, pois que os documentos de fls. 32/38 não são suficientes para esta aferição; e b) proceda à autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Considerando que o cadastro do i. procurador encontra-se baixado no sistema informatizado da Justiça Federal, consoante informação de fls. 53, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que este esclareça a atual situação de sua inscrição e regularize a representação processual. Intime-se.

**0013643-38.2011.403.6105** - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA (SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite-se. Int.

**0013650-30.2011.403.6105** - MARITSA AMALY MIZIARA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor da causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014693-02.2011.403.6105** - IVONE APARECIDA ZANQUETIN CAMPOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. IVONE APARECIDA ZANQUETIN CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente, em face da redução de capacidade laborativa. Requer, ainda, a condenação do réu na indenização em danos morais. Aduz a autora que, em

sentença proferida na Justiça do Trabalho, foi reconhecido que a reclamante é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e cervicálgia, essas relacionadas ao trabalho, além de fibromialgia e depressão, sem possibilidade de se identificar o nexo com o trabalho dessas últimas (...) Ademais, constatada que a referida seqüela culminou em incapacidade parcial e permanente (fls. 3).Relata que seu benefício foi mantido até dezembro de 2006, mas que possui quadro grave de depressão, seu maior problema de saúde no momento.Requer que, caso não seja reconhecida a incapacidade laborativa permanente ou temporária, seja concedido auxílio-acidente, por redução de sua capacidade laborativa.Relatei.Fundamento e decido.Primeiramente, cabe aqui analisar a competência do Juízo, em face das alegações e documentos acostados que indicam o nexo de causalidade entre a doença e o labor da autora.De fato, em reclamação trabalhista ajuizada pela ora autora perante a Vara do Trabalho de Mogi Mirim, processo nº 196/2008-3,, aquele Juízo já entendeu pela relação causal entre o labor e algumas das enfermidades narradas. Neste sentido, transcrevo trecho da r. sentença colacionada às fls. 66/72:Constatou a perícia que a reclamante é portadora de síndrome de túnel carpo bilateral e cervicálgia, essas relacionadas ao trabalho, além de fibromialgia e depressão sem possibilidade de se identificar nexo com o trabalho dessas últimas.Ora, conforme as considerações supra, e reputando razoável as conclusões periciais não refutadas de forma satisfatória, tem-se pelo reconhecimento da doença como de origem laboral, logo, equiparada a acidente de trabalho para todos os efeitos (artigo. 20, II, da Lei 8.213/91). Ademais, constatada que referida seqüela culminou em incapacidade parcial e permanente da reclamante ao exercício de suas tarefas, de onde claro o dever de indenizar por parte da reclamada, sobretudo em se invocando, como já feito supra, os termos do artigo 932, III, do Código Civil.Naqueles autos, foi a empregadora condenada a indenizar a ora autora, e, inclusive, a realizar os depósitos de FGTS pelo reconhecimento da natureza acidentária da moléstia (fls. 69-v).O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, dispendo:Aos Juízes Federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho (grifo nosso) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A jurisprudência recente dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que os pedidos de concessão de benefício de auxílio-acidente têm a Justiça Estadual como competente para apreciar a questão. Neste sentido entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o exame de ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-acidente em decorrência de acidente do trabalho:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.STJ, 3ª Seção, CC 200602201930, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 26/09/2007, DJ 08/10/2007)Assim, no caso dos autos, havendo alegação de doença profissional ou do trabalho, bem como pedido de concessão de auxílio-acidente daí decorrente, ainda que formulado de forma sucessiva, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. TRF-3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000017756, Rel. Des.Fed. Walter do Amaral, j. 18/01/2010, DJe 05/02/2010Acresce-se que, no caso dos autos, a autora relata a existência de moléstias decorrentes da atividade laboral, aduzindo não ser possível aferir se sua incapacidade decorre destas enfermidades ou de enfermidades outras, não relacionadas ao labor.Dessa forma, é irrelevante o fato do INSS ter concedido anteriormente auxílio-doença previdenciária, bem como o fato da autora pleitear a concessão de benefícios por invalidez, ainda que esta não decorra de doença profissional.Com efeito, a causa de pedir na ação em que se pede benefícios por invalidez é a invalidez, e não determinada doença. Assim, o benefício é devido, ainda que a invalidez seja constatada em razão de doença eventualmente não mencionada na petição inicial.E a competência da Justiça Federal se firma desde que haja alegação de ocorrência de acidente do trabalho ou evento a ele legalmente equiparado, como é a doença profissional ou do trabalho.Iso porque apenas o Juízo Estadual é competente para decidir sobre a existência ou não de nexo etiológico entre a doença e o trabalho, de modo a caracterizar-se, ou não, o benefício pretendido como de natureza acidentária ou meramente previdenciária.Assim, ainda que, ao que se apresenta, a autora relacione a doença do trabalho como causa de redução de incapacidade laborativa, e aponte outras doenças como causa para a invalidez, não há como se afastar a competência do Juízo Estadual para decidir ou não se a invalidez decorre ou não de doença profissional ou do trabalho, mormente porque a autora requer o

restabelecimento ou concessão de benefício desde a cessação em dezembro/2006. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

**0015601-59.2011.403.6105 - MAURICIO SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Maurício Sims, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de sua aposentadoria, NB 42/137.397.022-4, cessada sob o argumento de ter havido irregularidade na concessão; e a suspensão da obrigação de pagar o valor de R\$ 85.303,40, cobrado mediante boleto emitido pelo Instituto, relativo aos valores mensais recebidos no período em que alega ter vigorado o benefício indevidamente. Ao final, o autor requer o restabelecimento definitivo do benefício, desde a sua cessação com o pagamento dos atrasados desde então, bem como a condenação da Autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Aduz, em apertada síntese, que em 01/12/2009 foi notificado sobre possível irregularidade na concessão de seu benefício previdenciário, consistente no cômputo de período compreendido entre 15/06/1971 e 27/03/1975, laborado na empresa de Tipografia Giovinazzo, bem como de períodos como contribuinte individual, nas datas de 07/95 a 05/96 e 05/2000 a 07/2000. Assevera que, para se defender, solicitou cópias de inteiro teor do pedido de aposentadoria, sendo-lhe informado, em 11/12/2009, que o processo foi localizado, havendo necessidade de reconstituição. Acresce que recebeu notificação para reapresentar os documentos que embasaram a concessão de seu benefício. Alega que cabia ao réu a guarda dos documentos entregues e considerados na concessão do benefício, não podendo ser lesado pela falta de controle do órgão concessório. Relata que foi vítima de assalto em 02/05/2007, ocasião em que teve seus documentos, inclusive CTPS roubados. Informa que apresentou documentos alternativos, os quais, no entanto, não cobrem todo o período exigido. Expõe, ainda, que com relação ao período de 07/95 a 05/96, foi comprovado o recolhimento na categoria de empresário, por intermédio de carnês com inscrição incorreta e/ou inválida, o que foi sanado somente em 06/96. Notícia que seu benefício foi cessado quando ainda em andamento o processo administrativo para apuração de irregularidades. Relata que recebeu, em 01/08/2011, ofício de cobrança informando que todos os recursos haviam sido esgotados e que teria início a fase de cobrança do importe de R\$ 85.303,40, referente ao recebimento indevido do benefício. Sustenta que não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; que não há nos autos do processo administrativo provas conclusivas que demonstrem irregularidades sobre os referidos períodos de trabalho; que ante a atitude ilegal do impetrado viu-se obrigado a promover ação declaratória de vínculo trabalhista perante uma das Varas do Trabalho da cidade de Campinas-SP, visando o reconhecimento do labor no período de 15/06/71 a 27/03/75. Por fim, assevera estar sofrendo dificuldades, constrangimento e angústia, além de ter respondido a inquérito policial, sem que ficasse demonstrada a alegada fraude na concessão de seu benefício, pelo que pleiteia ressarcimento de danos morais. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro a necessária plausibilidade nos fundamentos da ação, ao menos nesta fase processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a análise do pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em razão de constatação de fraude em procedimento administrativo concessório, somente poderá se realizar depois de cuidadosa verificação dos documentos apresentados e de regular instrução probatória, oportunizados ao réu o contraditório e a ampla defesa. Portanto, descabida em sede de cognição sumária. Sem embargo, cumpre mencionar que da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor teve o benefício cancelado em processo administrativo aparentemente regular. Foi-lhe oportunizada a apresentação de defesa, a qual não foi acolhida em primeira instância administrativa pela Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP (fls. 141/143). Contra essa decisão o segurado interpôs recurso, ao qual foi negado provimento pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 185/187). Em face do acórdão foi interposto recurso especial, tendo-lhe sido negado provimento pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 209/213). Como se vê, ao autor foi assegurada administrativamente a possibilidade de defesa e recurso, tanto assim que o benefício teve o cancelamento confirmado em três instâncias administrativas. De outra banda, não exsurge dos autos prova documental apta a infirmar as conclusões obtidas na esfera administrativa, o que enseja a necessidade de dilação probatória, incompatível com o requisito da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o advogado do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia simples ou apresente declaração de sua autenticidade. Com a regularização, cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício nº 42/137.397.022-4. Intime-se.

**0015626-72.2011.403.6105 - JOSE RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60

(sessenta) salários mínimos.Int.

**0015709-88.2011.403.6105 - CLOVIS VIEIRA RIBEIRO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios e concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso o valor do benefício mensal atualmente recebido é de R\$ 1.545,63 (fl. 03) e o benefício pretendido é de R\$ 3.691,74 (fl. 04) gerando uma diferença de R\$ 2.146,11.Considerando que o autor atribuiu à causa valor correspondente às parcelas vincendas (fl. 19), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 25.753,32 (R\$ 2.146,11 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**0015710-73.2011.403.6105 - JOSE LUIZ FAGUNDES(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.JOSÉ LUIZ FAGUNDES ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em tutela antecipada, a realização de perícia médica com a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, constatada a incapacidade laboral definitiva, ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso constatada a incapacidade temporária. Ao final, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, 22/08/2009.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, observo, da consulta de fls. 112/123, a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC - Código de Processo Civil, em relação ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, sob nº 0000249-49.2011.403.6303, vez que neste processo se propõe ação idêntica à anteriormente ajuizada.A atribuição do valor à causa em patamar superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, R\$ 76.459,76 (setenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), não é suficiente a afastar a prevenção referida.Com efeito, a regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Logo, por razões lógicas, deve prevalecer sobre as regras gerais de determinação de competência, inclusive em razão do valor de alçada.Entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado à burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa superior ao da demanda anteriormente proposta, de modo a afastar a distribuição do feito ao Juízo que já conheceria do pedido anteriormente proposto.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

**0015714-13.2011.403.6105 - ORLANDO LAVIGNATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a parte autora informa na petição inicial que o valor do benefício pretendido é de 3.212,18 (fl. 12), e que o percebido é de R\$ 1.954,03 o valor da causa deve ser fixado em R\$ 20.130,40 (R\$ 1.954,03 x 12 vincendas+ 4 vencidas).Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**0015722-87.2011.403.6105 - SERGIO EMANUEL LIRIO LOUREIRO EPP(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em liminar.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Sérgio Emanuel Lírio Loureiro EPP, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, seja deferido o depósito das parcelas concernentes a contrato de empréstimo bancário em valores que entende devidos. Aduz, em apertada síntese, que firmou, em 30.11.2010, contrato de empréstimo com a Ré no importe de R\$ 71.181,48, mediante o pagamento de parcela inicial no valor de R\$ 7.200,00, acrescida do valor de R\$ 1.127,43, referente ao IOF incidente na operação, e o restante em 48 parcelas no valor de R\$ 2.039,49 cada uma, sendo estipulada a taxa de juros mensal no percentual de 1,89%. Relata que tentou efetuar a quitação do saldo devedor em 26.09.2011, sendo cobrado pelo banco o valor de R\$ 81.579,60, quando deveria ser cobrado o valor de R\$ 54.528,25. Sustenta ser indevida a aplicação da Tabela Price ao contrato em testilha, porquanto tal sistema enseja a capitalização dos juros. Bate pela necessidade de consignar as parcelas devidas no valor de R\$ 1.706,34, que entende devido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Sumariados, decidido. De início, insta asseverar que a aplicação da Tabela Price aos contratos de empréstimo bancário não enseja, em princípio, a ocorrência do anatocismo, devendo, para tanto, ser realizada prova pericial contábil para tal constatação, o que afasta a verossimilhança das alegações vertidas na inicial. A propósito, confira-se: O Sistema Francês de Amortização, Tabela

Price, não prevê, a priori, incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. (STJ, AgRg no REsp 1070224/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010) Na hipótese, inexistente prova da ocorrência da chamada amortização negativa, pretendendo o autor a alteração unilateral das cláusulas contratuais, uma vez que a Cláusula Quarta do contrato de empréstimo é expressa quanto à adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial a fim de que seja atribuído correto valor à causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, CPC), devendo recolher o valor das custas complementares, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015740-11.2011.403.6105** - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. PEDRO DONIZETE STUANI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de recolher a contribuição de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997 (FUNRURAL), bem como a condenação dos réus na restituição dos valores recolhidos a tal título. Ajuizei demanda sustentando a mesma tese jurídica deduzida pelo autor, razão pela qual reconheço minha suspeição, com fundamento no artigo 135, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão, solicitando a designação de outro magistrado para atuação neste feito, tendo em vista a designação do MM. Juiz Substituto desta Vara, com prejuízo, para exercer a titularidade da 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0015882-15.2011.403.6105** - SEBASTIAO ANTONIO COSTA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Sebastião Antonio Costam, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a averbação de tempo de serviço rural trabalhado no período de 09/04/1971 a 31/12/1990, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, NB 137.726.570-3, desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/03/2005, indeferido administrativamente, bem como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Argumenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 137.726.570-3), o qual foi indeferido pela falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva), conforme documento apresentado com a inicial, às fls. 42/43. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, o indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Além disso, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o benefício foi indeferido em 07/04/2006 e o autor apenas em 10/11/2011 ajuizou esta ação, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 137.726.570-3, bem como do eventual CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

**0015892-59.2011.403.6105** - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARAES(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 34/39 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os salários de contribuição referentes ao período de 11/91 a 01/95, para possibilitar a análise pela Contadoria. Com o cumprimento remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Intime-se.

**0016249-39.2011.403.6105** - PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESINI BINOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder corretamente ao recolhimento das custas processuais devidas, observando as alterações introduzidas pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob o código 18710-0, referente às custas judiciais de 1ª Instância, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou presente declaração de sua autenticidade. Intimem-se.

**0016256-31.2011.403.6105** - NATALIA MARCHINI(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. NATÁLIA MARCHINI, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente em razão da redução de sua capacidade laborativa decorrente de acidente do trabalho. O feito foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Aquele Juízo determinou à autora que apresentasse comprovante de residência, ao que esta informou residir em Campinas/SP, requerendo a remessa dos autos para distribuição para esta cidade. O Juízo de Indaiatuba determinou a redistribuição para uma das Varas Federais da Comarca de Campinas, ... Sumariados, decido. A autora alega na inicial, em diversas oportunidades, ser portadora de moléstia decorrente de doença profissional, e pede expressamente a concessão do benefício de auxílio-doença pela redução de sua capacidade laborativa em função dessa doença. Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário. Observo que se trata de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186) Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98. (Informativo STF nº 98) O egrégio Superior Tribunal de Justiça ajustou sua orientação ao entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg. 182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15.). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0016258-98.2011.403.6105** - GILBERTO ROMERO(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Gilberto Romero, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede liminar, a suspensão da cobrança de crédito previdenciário, bem como a proibição de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e devedores (CADIN). Aduz, em apertada síntese, que percebeu o benefício de auxílio-acidente no período compreendido entre 15.10.1997 e 10.12.1998, porquanto constatada a perda parcial de sua capacidade laboral, após o gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. Acresce que em novembro de 1998 foi

restabelecido o benefício de auxílio-doença acidentário, sendo o número de benefício alterado em julho de 2008 para NB/91-531.036.475-3 e pago até 31.03.2010, quando o INSS considerou o autor apto para o desempenho de outra função laboral, após sua reabilitação. Relata que, em 05.05.2010, requereu a reativação do benefício de auxílio-acidente, a qual foi indeferida. Diz que foi surpreendido com a cobrança referente às mensalidades recebidas, no valor atualizado de R\$ 20.340,95. Assevera que o motivo ensejador da cobrança teria sido a constatação de irregularidade na concessão do benefício, porquanto a patologia apresentada pelo autor não é enquadrada no Anexo III, do quadro nº 8 do Decreto nº 3048/99, bem como o contido no 4º do inciso III do art. 104 do mesmo decreto. Expõe que, nos autos do processo nº 2640/2007, em trâmite perante a 9ª Vara Estadual de Campinas, o autor foi considerado incapaz para a atividade laboral, o que comprova que a doença verificada em 1997 possui nexo de causalidade com a atividade laboral que desempenhava o autor. Sustenta que o Decreto nº 3048/99 é posterior ao gozo do benefício de auxílio-acidente e que, à época, bastava a apuração médica para que se verificassem os requisitos para a concessão do benefício, com fundamento no art. 86 da Lei nº 8213/91. Bate pela cobrança indevida dos valores e pela obrigação de indenizar pelo dano moral suportado. Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que o autor gozou o benefício de auxílio-acidente do trabalho no período compreendido entre 15.10.1997 e 30.11.1998 (fl. 11) e, ao efetuar pedido de restabelecimento do benefício mencionado em 05.05.2010 (fl. 15), provocou a reanálise da concessão do benefício anterior, o que ensejou a conclusão, pelo INSS, de que a concessão teria se dado irregularmente, porquanto a hipótese não se subsumia às doenças previstas no Anexo do Decreto nº 3048/99. Com efeito, a par do Decreto nº 3048/99 ser efetivamente posterior à data de concessão do benefício de auxílio-acidente em discussão, o que, em tese, invalida a motivação do ato administrativo de revisão, é certo que a situação fática releva, prima facie, a ocorrência da decadência do direito da Administração anular o ato favorável ao segurado. Cumpre mencionar, por oportuno, que, malgrado a redação do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 somente tenha sido inaugurada em 05.02.2004, com o advento da Lei nº 10.839/2004, é certo que a decadência do direito de anular atos favoráveis ao administrado já estava anteriormente contemplada no ordenamento jurídico por força do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Desse modo, a administração pública tem o prazo de cinco anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, conforme disciplina o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. No caso, neste exame preliminar, verifica-se que se consolidou a situação jurídica do segurado (contando o prazo a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, ou seja, 29 de janeiro de 1999), porquanto decorreram mais de cinco anos entre a data de início da vigência da referida Lei e a data em que a autarquia previdenciária resolveu tomar a iniciativa para cancelar o benefício em questão, operando-se, assim, a decadência. Note-se que, em virtude da aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o ato de concessão do benefício deve ser considerado como presumivelmente válido e regular, cabendo a quem suscita uma suposta irregularidade na atuação administrativa, o ônus de comprová-la, sendo tal exigência aplicada também à própria administração quando pretender rever seus atos pretéritos. Como a Lei nº 9.784 entrou em vigor em 1/2/1999, o prazo final para a revisão do benefício em tela expirou em 1/2/2004, operando-se, em tese, a decadência após essa data. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO PELO INSS DE DECADÊNCIA. ART. 103 - A DA LEI N.º 10.839/04. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei n.º 10.839/2004, a fixar em 10 (dez) anos o prazo de decadência para a anulação de ato administrativos na esfera previdenciária, não há de ser aplicada retroativamente, alcançando o deferimento de benefícios ocorrido antes da eficácia da mencionada norma. 2- Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 5ª R.; AGTR 102477; Proc. 2009.05.00.109311-8; RN; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena; DJETRF5 03/11/2010) De mais a mais, o erro que ensejou o deferimento do benefício é imputável, exclusivamente, à Administração, não havendo que se cogitar de má-fé do segurado, ao menos pelos elementos constantes dos autos nesta fase processual. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. ARTIGO 115 DA LEI N.º 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Como ressaltado na decisão atacada, o caso presente não é a hipótese de aplicação do previsto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91. O referido artigo dispõe sobre o desconto parcelado no benefício do segurado, em caso de recebimento a maior e de boa-fé. Ocorre que a autora não é mais titular de qualquer benefício previdenciário e os benefícios anteriormente concedidos foram decorrentes de erros de avaliação da autarquia previdenciária e recebidos de boa-fé, não sendo razoável que a autora seja obrigada a devolver os valores, mormente porque se trata de verba de natureza alimentar; II. Agravo Interno desprovido. (TRF 2ª R.; AgInt-AC-RN 2008.50.01.008717-0; ES; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 02/02/2011) Ademais, afigura-se descabida a pretensão da Autarquia à devolução de parcela dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente, visto serem irrepelíveis as prestações do benefício, quando percebidas de boa-fé, como se afigura no caso, e dado o caráter alimentar das verbas em questão (TRF 3ª R.; AGLeg-APL-RN 0084840-31.1999.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann; Julg. 08/08/2011; DEJF 19/08/2011; Pág. 1207). Assim sendo, assentada a plausibilidade do direito invocado, verifica-se que, por igual, o periculum in mora encontra-se configurado nos autos, em virtude da cobrança supostamente indevida do débito e das consequências próprias que advém de sua inadimplência. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro a tutela específica, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário mencionado no Ofício nº 050/2011 APS Campinas, bem como para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do referido crédito em relação ao autor Gilberto Romero e a consequente inclusão de seu nome nos cadastros oficiais de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida em favor do autor. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cite-se. Requisite-se do INSS a juntada de cópia integral do procedimento

administrativo que veiculou a revisão do ato de concessão do benefício deferido ao autor.

**0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora: a) regularize sua representação processual, identificando e demonstrando que o subscritor de fl. 14 tem poder para outorgá-la, juntando documentação necessária; ou apresente procuração outorgada por subscritor identificado e com poderes para representar judicialmente a empresa, de acordo com o disposto em seu Contrato Social apresentado às fls. 28/33 (especialmente Cláusulas 7ª a 11ª); b) providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; c) justifique a juntada do documento de fl. 25 que, ao que parece, não tem relação com esta ação; c) apresente cópias da regularização para compor a contrafé. Int.

**0016374-07.2011.403.6105 - CLAUDIA APARECIDA FELIPE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Versa a espécie sobre ação na qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora já deduziu pedido idêntico no Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 0001100-93.2008.403.6303), o qual foi julgado improcedente, com sentença transitada em julgado. Malgrado as decisões que tenham por objeto os benefícios por incapacidade se sujeitem à cláusula rebus sic stantibus, é mister que a parte demonstre que a incapacidade que encerra o novo pedido decorre do agravamento da doença anteriormente analisada ou de nova moléstia, ainda não abrangida pelo provimento jurisdicional anterior, sob pena de rescisão, por via oblíqua, da coisa julgada. Nesse sentido: Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (TRF 3ª Região, AC 200503990513812, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 14/05/2008.) Assim sendo, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de documentos pertinentes, a fim de que se comprove o agravamento da doença anterior ou a existência de nova doença incapacitante, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0016672-96.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO JOÃO DA FONSECA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, a revisão com o recálculo do seu benefício de aposentadoria por idade NB 137.328.905-5, desde a data do início do benefício, em 30/01/2006, bem como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Argumenta o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 137.328.905-5), o qual foi deferido em 30/01/2006, tendo a autarquia ré considerado apenas 9 (nove) contribuições, não obstante tenha apresentado ao INSS as 3 (três) CTPS's - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com várias anotações, as quais foram ignoradas pelo instituto, o que lhe gerou prejuízo, pois passou a receber um salário-benefício no valor de um salário mínimo. Alega que é filiado à Previdência Social desde 16/05/1974 e, desde 1993, trabalhou para a mesma empresa de forma contínua; que ajuizou ação trabalhista para receber seus direitos e cobrar verbas devidas; que sempre trabalhou registrado e, se não há contribuição para a Previdência Social, a culpa é exclusiva da empregadora. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a desconsideração, por parte da ré, das demais anotações de períodos nas CTPS's do autor demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Além disso, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o benefício foi deferido em 30/01/2006 e o autor apenas em 02/12/2011 ajuizou ação de revisão do benefício de aposentadoria, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 137.328.905-5, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se. Campinas, 10 de janeiro de 2012.

**0017520-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA**

## MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por João Batista Vila Nova da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos em que laborou em condições especiais, nos quais esteve exposto a agentes nocivos, com a conseqüente majoração de sua RMI, a apuração das diferenças devidas e o pagamento do montante atrasado desde 13/12/2007 ou 29/10/2008, devidamente corrigido. Aduz, em apertada síntese, está aposentado por tempo de contribuição proporcional com 32 anos, 10 anos e 08 dias de tempo de serviço, consoante processo administrativo NB nº 145.572.792-7 deferido em 29/10/2008; que, entretanto, o Instituto deixou de considerar alguns períodos laborados em condições especiais, de forma que sua renda mensal inicial foi calculada erroneamente, ou seja, resultou em benefício de menor valor. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, o indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Além disso, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o benefício foi deferido em 28/04/2009 (fls. 101) e o autor apenas em 12/12/2011 ajuizou ação de revisão do benefício de aposentadoria, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Demais disso, o autor vem recebendo mensalmente seu benefício, este sim, de evidente cunho alimentar. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 42/141.915.715-6 e 42/145.572.792-7, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0005894-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005894-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-32.1999.403.6105 (1999.61.05.000304-2)) ANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SIMONE CRISTINA DA SILVA SANTOS (Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024134-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024134-5)** - JOAO COSTA (SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0024135-46.2007.403.6100, cópias às fls. 1255/1256 dos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011642-95.2002.403.6105 (2002.61.05.011642-1)** - DEB COM/ DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA (SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X DEB COM/ DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA

Vistos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

**0012594-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012594-1)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X UNIAO FEDERAL X R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 113/114, na qual houve a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Pela petição de fls. 140, a União Federal declarou que não promoveria a execução dos honorários advocatícios tendo em vista seu valor. Em razão disso, a execução prosseguiu tão-somente em relação à exequente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 155). Intimada a executada nos termos do artigo 475-J

do Código de Processo Civil, deixou de fazê-lo, tendo a exequente Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em conseqüência, requerido a penhora on-line da quantia devida. A medida foi deferida, tendo sido bloqueado e transferido o valor exequendo, bem como determinada a elaboração de termo de penhora, do qual a executada foi intimada, deixando de oferecer impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. Em razão do exposto, em relação à execução movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. E, em relação à execução movida pela União Federal, julgo EXTINTA o processo, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2001 c/c com o artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado à fls. 194, em nome do i. Procurador do Estado Dr. Roberto Yuzo Hayacida, OAB/SP 127.725 (fl. 192). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012753-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012753-6) - UNIAO FEDERAL X ENERCAMP ENGENHARIA E COM/LTDA(SP157643 - CAIO PIVA)**

Vistos, etc. Dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 3278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0) - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os autores serem intimados por carta.

**0000846-30.2011.403.6105 - WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

**0016668-59.2011.403.6105 - SAMUEL GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 66, apresentando procuração ad judicium, nos moldes de fl. 16, por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2346**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO**

SIMOES DOMENI X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

1. Especifiquem as expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, o município em que é domiciliado o representante do espólio de Yves de Oliveira Ribeiro.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno da Carta Precatória nº 283/2011, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do feito e requerer o que de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0010028-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

1. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome as devidas providências.3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

**0013100-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Recebo os embargos à ação monitoria de fls. 25/43, posto que interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos exatos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010275-55.2010.403.6105** - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às ff. 142/143 e 145/203.2. Atenda-se a solicitação feita à f. 209, informando que a autora Elza Maria Leone nasceu em 28/05/1943 e é filha de Laura Gregorini Leoni e Idalgo Leone, não havendo nos autos dados sobre eventual benefício existente.3. Cumpra-se a determinação contida à f. 134, requisitando, por meio eletrônico, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a apresentação de extratos de pagamento do benefício concedido à autora, se existente.4. Intimem-se.

**0016792-76.2010.403.6105** - EZIO CONCIMO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 493, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002070-03.2011.403.6105** - LUIZ DONIZETTI DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/144.269.965-2. Nada mais.

**0004523-68.2011.403.6105** - CONSUELO RICO SALGUEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos de cópia do prontuário funcional do autor na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb. Nada mais.

**0004996-54.2011.403.6105** - ELBIO EDGARDO MARTINEZ TOURN(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 277, deixo de receber a apelação de fls. 263/276, por ser intempestiva.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 258/260 e arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0013009-42.2011.403.6105** - LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 77/90, bem como às partes do processo administrativo de fls. 91/141, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013210-34.2011.403.6105** - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Dê-se vista à parte autora das contestações de fls. 193/204 e de fls. 211/268, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017472-27.2011.403.6105** - MARTA FERREIRA DOS SANTOS PINTO(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007797-74.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, fls. 172/174. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011121-82.2004.403.6105 (2004.61.05.011121-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SYLVIA APARECIDA FARIA DE ALMEIDA BARRETO E SILVA DE SOUZA(SP219160 - FELIPE JORGE BRANCACCIO) X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO)

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA

1. Considerando a tentativa infrutífera de citação da executada, conforme certidão lavrada à fl. 142, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0005840-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada à fl. 184, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0010007-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA

1. Dê-se ciência à exequente acerca das tentativas infrutíferas de citação de Marco Antonio Bertolaccini, fls. 154 e 166, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se também sobre a certidão lavrada à fl. 127, em face da eventual citação de homônimo do executado Paulo Cesar Daniel. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000175-80.2006.403.6105 (2006.61.05.000175-1)** - EDUARDO GOBATTI MENDES X KAREN CRISTINA RODRIGUES X RUTH LEIA DE OLIVEIRA X JOLISE SARTORI DE MOURA X NADEJE TIEME GUSHIKEN E NOGUEIRA FEITOSA X VIVIANE DUARTE CORREIA X CAROLINA HELENA DA SILVA X MARINA AMELIA FERNANDES X WELLINGTON CASSIANO DE BRITO X TANIA REGINA DA CRUZ PINA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA E SP172443 - CAMILA MOREIRA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS

Ciência à requerente de fls. 79, de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008543-05.2011.403.6105** - LAERCIO LEARDINE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 66/72, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao impetrante para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011865-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011865-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER)

1. Extraia-se cópia do ofício de f. 402 e encaminhe-se ao MM. Juiz de Direito Gilberto Luiz Franceschini, solicitando que confirme se referido documento é de sua lavra, tendo em vista que não se encontra assinado.2. Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, Agência 4203 - Cidade Judiciária, para que informe se já foi cumprida a determinação da Ordem nº 0075/2004 (f. 403).3. Publique-se o despacho de f. 401.4. Intimem-se.Despacho proferido à f. 401:Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando que já foi cancelada a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 38.837 nestes autos, esclarecendo também a natureza do crédito da Infraero, devendo acompanhar o ofício cópia da petição inicial e do documento de ff. 393/395.Intimem-se.

**0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

Solicite-se, por meio eletrônico, ao MM. Juízo Deprecado, 2ª Vara de Várzea Paulista, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 66/2011.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2353**

#### **MONITORIA**

**0019424-27.2000.403.6105 (2000.61.05.019424-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO PAPADOPOLI JUNIOR

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HÉLIO PAPADOPOLI JUNIOR objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.065,08(dois mil, sessenta e cinco reais e oito centavos) referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 11/02/00. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/27.Pela sentença de fls. 118/119 o processo foi extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em razão de não ter sido informado endereço para citação do réu, no prazo determinado, já que nos endereços anteriormente fornecidos este não foi encontrado (fls. 46 e 108). Interposta apelação pela CEF, a sentença foi anulada pelo Acórdão de fls. 150/151 que determinou o retorno dos autos para regularização do feito, no tocante à intimação pessoal da autora para extinção nos moldes realizados. Baixados os autos, a autora requereu a desistência da ação, informando que devido ao valor do débito o custo benefício verificou-se inviável. Recebo a petição de fl. 159 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem análise do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X WILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECWORK MERC. IMP. PROD. MAQ. PARA IND. LTDA e WILSON FERREIRA DOS SANTOS com o objetivo de receber o valor de R\$ 15.501,61 (quinze mil, quinhentos e um reais e sessenta e um centavos), decorrente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Giro Fácil nº 25.1600.734.00000168-5, firmado em 27/04/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22.Devidamente citado, fl. 130, os réus apresentaram embargos que foram juntados às fls. 134/156.Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 186) as partes formalizaram acordo e a autora requereu a suspensão do feito para noticiar sua efetivação. À fl. 189, a parte autora requereu a extinção do processo, informando que os réus regularizaram administrativamente o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0012555-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada mais.

**0010854-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA JOAQUIM(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DENISE HELENA JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos à ação monitória de fls. 59/70 e de fls. 73/91, posto que interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos exatos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011678-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA MACHADO CABRAL BARROZO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JULIANA MACHADO CABRAL BARROZO com o objetivo de receber o valor de R\$ 16.266,49 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n 0676.160.00001900-26, firmado em 04/03/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14.A Ré foi devidamente citada (fl. 31). Entretanto, antes mesmo de decorrido prazo para apresentação de embargos, a autora peticionou requerendo a extinção do processo (fl. 32), informando que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, ante a transação realizada entre as partes. Custas pela autora.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016745-05.2010.403.6105** - JORGE COUTINHO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 384 por cópia a ser extraída, devendo o original ser acondicionado em local apropriado.2. Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória de ff. 360/384.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0004715-98.2011.403.6105** - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Antônio Cesar Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial, além das já reconhecidas pelo réu, as atividades exercidas no período compreendido entre 02/12/1998 a 11/01/2007, bem como o direito de converter tempo comum em especial os períodos anteriores a 01/05/1995, consequentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (20/10/2008). Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Procuração e documentos às fls. 15/148. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 152.Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 159/283 e ofereceu contestação às fls. 288/293.Informações prestadas pelo réu às fls. 301/307.É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 302/307, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 35 anos, 5 meses e 4 dias, conforme abaixo reproduzido:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCidamar 18/05/77 20/12/77 213,00 - Argos 20/01/78 20/01/78 1,00 - Plimax 16/05/78 15/06/78 30,00 - Vulcabras 1,4 Esp 05/07/78 19/01/82 - 1.785,00 Cica S/A 1,4 Esp 04/06/82 01/08/86 - 2.096,20 SIFCO 1,4 Esp 01/08/86 01/04/89 - 1.345,40 Continental Teves do Bras. 06/07/89 28/11/89 143,00 - Astra 19/02/90 30/06/90 132,00 - Thyssenkrupp 1,4 Esp 01/08/90 19/02/92 - 782,60 Clube Judiaense 01/10/92 02/03/93 152,00 - Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1,4 Esp 01/06/93 31/03/94 - 421,40 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 01/04/94 31/03/95 361,00 - Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1,4 Esp 01/04/95 28/04/95 - 39,20 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1,4 Esp 29/04/95 30/09/96 - 716,80 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1,4 Esp 01/10/96 28/02/97 - 207,20 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1,4 Esp 01/03/97 05/03/97 - 7,00 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1,4 Esp 06/03/97 02/12/98 - 877,80 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 03/12/98 04/10/01 1.021,00 - Cons. Serv Agenc. Emp. 28/01/02 21/04/02 84,00 - Neumayer Tekfor Aut. Bras.Concomitância(02/04/02 a 21/04/02) 22/04/02 20/10/08 2.338,00 - Correspondente ao número de dias: 4.475,00 8.278,60 Tempo comum / Especial: 12 5 5 22 11 29Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 5 meses 4 diasAssim, resta controvertido o alegado tempo de especial apontado pelo autor e o direito à conversão de tempo comum em especial.Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no

período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 54/57 (formulários e laudos), os mesmo fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, fls. 196/199, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]II - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período compreendido entre 02/12/98 a 04/10/2001, trabalhado na empresa Bollhoff Industrial Ltda., fls. 196/197, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 91 decibéis e, no período compreendido entre 22/04/2002 a 11/01/2007, trabalhado na empresa Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda., fls. 198/199, esteve exposto a ruído com intensidade entre 96 a 98 decibéis. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de 02/12/98 a 04/10/2001 e de 22/04/2002 a 11/01/2007, pois exposto a ruído acima de 90 decibéis. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei n.º 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial as atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, excluindo o tempo comum a partir de 01/05/95, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 26 anos e 7 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 20/10/2008 (data do requerimento). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cidamar, 0,71 Esp 18/05/77 20/12/77 - 151,23 Plimax 0,71 Esp 16/05/78 15/06/78 - 21,30 Vulcabras 1 Esp 05/07/78 19/01/82 - 1.275,00 Cica S/A 1 Esp 04/06/82 01/08/86 - 1.497,00 SIFCO 1 Esp 01/08/86 01/04/89 - 961,00 Continental Teves do Bras. 0,71 Esp 06/07/89 28/11/89 - 101,53 Astra 0,71 Esp 19/02/90 30/06/90 - 93,72 Thyssenkrupp 1 Esp 01/08/90 19/02/92 - 559,00 Clube Judiaense 0,71 Esp 01/10/92 02/03/93 - 107,92 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1 Esp 01/06/93 31/03/94 - 301,00 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 0,71 Esp 01/04/94 31/03/95 - 256,31 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1 Esp 01/04/95 28/04/95 - 28,00 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1 Esp 29/04/95 30/09/96 - 512,00 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1 Esp 01/10/96 28/02/97 - 148,00 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1 Esp 01/03/97 05/03/97 - 5,00 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1 Esp 06/03/97 02/12/98 - 627,00 Neumayer Tekfor Aut. Bras. 1 Esp 03/12/98 04/10/01 - 1.022,00 Neumayer Tekfor Aut. Bras. Concomitância (02/04/02 a 21/04/02) 1 Esp 22/04/02 11/01/07 - 1.700,00 Correspondente ao número de dias: - 9.367,01 Tempo comum / Especial: 0 0 0 26 0 7 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 0 mês 7 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 02/12/98 a 04/10/2001 e 22/04/2002 a 11/01/2007. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalcular a RMI do benefício considerando o tempo de contribuição de 26 e 7 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 20/10/2008, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Wilson Ferreira de Souza Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 20/10/2008 Período especial reconhecido: 02/12/98 a 04/10/2001 e 22/04/2002 a 11/01/2007, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 20/10/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 20/10/2008: 26 anos e 7 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0004731-52.2011.403.6105 - RENATO OVIDIO PICCHI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X**

## UNIAO FEDERAL

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor a recolher o valor de R\$ 6,52 (seis reais e cinquenta e dois centavos) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

### **0005964-84.2011.403.6105 - VALTERLINS SANTOS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Valterlins Santos Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especiais os períodos de 28/01/1986 a 31/05/1988, 09/03/1989 a 18/09/1996, 01/04/1997 a 12/09/1997, 06/07/1998 31/03/2010, bem como que seja reconhecido o direito de converter tempo comum em especial pelo fator de 0,83 os períodos de 01/12/1981 a 31/03/1983, 01/11/1983 a 13/03/1994, 15/03/1984 a 24/01/1986, 06/06/1988 a 15/08/1988 e 18/08/1988 a 07/03/1989, conseqüentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria especial desde a DER (31/03/2010). Juntou procuração e documentos às fls. 45/128. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 137/228 e ofereceu contestação às fls. 230/244. Réplica às fls. 250/260. Instada a parte autora a juntar os formulários/laudos/PPPs referente aos períodos de 01/04/97 a 12/09/97 e de 14/05/2009 a 31/03/2010, deixando decorrer in albis o prazo para o seu cumprimento. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 216/218, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 27 anos, 4 meses e 12 dias, conforme quadro abaixo: 04/03/97 coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Lamanta 01/12/81 31/03/83 481,00 - Global Cozinhas 01/11/83 13/03/84 133,00 - Transp Tegon Valentia 15/03/84 24/01/86 670,00 - Fundação Balancins 1,4 Esp 28/01/86 03/11/87 - 889,00 Metalurgica Kodama 04/11/87 31/05/88 208,00 - Transp Tegon Valentia 06/06/88 15/08/88 69,00 - Transp Tegon Valentia 15/08/88 07/03/89 203,00 - Metalurgica Kodama 09/03/89 18/09/96 2.710,00 - Ludigerio de Almeida Hortolandia 29/09/97 29/12/97 90,00 - Visão Campinas 05/01/98 04/04/98 90,00 - Treinobras Sist Bras Treinamento 07/04/98 30/06/98 83,00 - Tecnometal 06/07/98 31/03/10 4.226,00 - Correspondente ao número de dias: 8.963,00 889,00 Tempo comum / Especial: 24 10 23 2 5 19 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 4 meses 12 dias Assim, dos períodos indicados pelo autor, o réu já reconheceu, como especial, o período de 28/01/86 a 03/11/87, portanto, extingo o processo, sem apreciá-lo o mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos referidos períodos. Restam controvertidos os demais pedidos, inclusive em relação ao vínculo empregatício que o autor alega ter tido com a empresa Miguel Ivan Bianchi Trullenque (fl. 72), não reconhecido pelo réu. Mérito: Do vínculo com a empresa Miguel Ivan Bianchi Trullenque - ME (fl. 72). A cópia da CTPS, fl. 72, impugnada pelo réu, consta o registro de vínculo empregatício com a empresa Miguel Ivan Bianchi Trullenque - ME na condição de Montador c entre 01/04/1997 a 12/09/1997. Analisando as cópias da CTPS n. 85.298 série 00055-SP, a partir de fl. 71, entendo que a CTPS não está hábil a comprovar o período trabalhado na referida empresa tendo em vista que a anotação restringe-se somente na parte reservada ao Contrato de Trabalho, fl. 72 (fl. 13 da CTPS). Na parte em que é reservada para as anotações das alterações salariais, fls. 73/76 (fls. 22/33 da CTPS), não se encontra nenhum registro levado pela empresa. Da mesma forma não há nenhum registro relativo à mesma empresa na parte reservada às anotações de férias, fls. 76/77 (fls. 34/36 da CTPS). Também não há registro da opção pelo FGTS relativo à empresa em testilha, fl. 77 (fls. 37/38 da CTPS), ocorrendo também ausência de qualquer anotação na parte reservada às anotações gerais). Assim, como dito, o registro se limitou, tão somente, ao preenchimento na parte reservada ao Contrato de Trabalho (fl. 72). A fim de verificar a veracidade do vínculo, teria o autor condições de socorrer-se de outros documentos tais como: ficha de registro de empregado, formulários sobre atividades especiais, etc., provas essas requeridas, em parte, nestes autos. Assim, caso tivesse cumprido o despacho de fl. 268, juntando os documentos determinados para comprovar a alegada atividade especial, estaria resolvida a questão da prova do vínculo. Não havendo nos autos provas inequívocas do vínculo é caso de se acolher a alegação do réu. Assim, tendo em vista o exposto acima, não reconheço o vínculo com a empresa Ivan Bianchi Trullenque - ME, conseqüentemente, a especialidade da respectiva atividade. **ATIVIDADE ESPECIAL** É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente

ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 52/54 e 81/91 (formulários e laudos), os mesmos fornecidos ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, fls. 148/159, não impugnados quanto a suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nos períodos compreendidos entre 04/11/87 a 31/05/1988, fls. 156/157, e entre 09/03/1989 a 18/09/1996, fls. 158/159,

trabalhados na empresa Metalúrgica Kodama Ltda., na qualidade de ajudante geral, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 92 decibéis.No período compreendido entre 06/07/1998 a 31/03/2010 (data do requerimento), trabalhado na empresa Tecnometal Equipamentos Ltda, esteve exposto a ruído com intensidade variável entre 85 a 89,76 decibéis, fls. 52/53.Assim, no que se refere à exposição ao agente agressivo ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero, como especial, os períodos compreendidos entre 04/11/87 a 31/05/1988 e 09/03/1989 a 18/09/1996, pois exposto a ruído acima de 80 decibéis. De outro lado, por ter ficado exposto ao agente ruído com intensidade inferior a 90 decibéis (85 a 89,76 decibéis), não considero, como especial, o período compreendido entre 06/07/1998 a 31/03/2010 (data do requerimento).Quanto à exposição a agentes químicos (fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo e chumbo) no período de 06/07/1998 a 13/05/2009, tem-se que, a teor do Anexo IV do Decreto 3.048/99, as atividades profissionais exercida com a utilização de chumbo em processos de soldagem (item 1.08) e a manipulação de cromo (item 1.0.10), são consideradas especiais.Nos termos do formulário PPP, fls. 52/54, o autor, no período compreendido entre 28/10/03 a 31/03/2010 esteve exposto aos agentes chumbo e cromo na atividade de soldador, motivo pelo qual considero referido período como especial.Em relação à exposição aos demais agentes apontados pelo autor, não considero a atividade como especial.No que tange a conversão da atividade comum para especial, relativa aos períodos compreendidos entre 01/12/1981 a 31/03/1983, 01/11/1983 a 13/03/1994, 15/03/1984 a 24/01/1986, 06/06/1988 a 15/08/1988 e 18/08/1988 a 07/03/1989, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada.Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Convertendo-se então, o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido, excluindo-se o tempo comum após 01/05/95, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 19 anos, 4 meses e 13 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 31/03/2010.04/03/97 coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASLamanta 0,71 Esp 01/12/81 31/03/83 1,00 340,80 Global Cozinhas 0,71 Esp 01/11/83 13/03/84 1,00 93,72 Transp Tegon Valentia 0,71 Esp 15/03/84 24/01/86 1,00 474,99 Fundação Balancins 1 Esp 28/01/86 03/11/87 - 635,00 Metalurgica Kodama 1 Esp 04/11/87 31/05/88 1,00 207,00 Transp Tegon Valentia 0,71 Esp 06/06/88 15/08/88 - 48,99 Transp Tegon Valentia 0,71 Esp 15/08/88 07/03/89 1,00 143,42 Metalurgica Kodama 1 Esp 09/03/89 18/09/96 1,00 2.709,00 Tecnometal 1 Esp 28/10/03 31/03/10 1,00 2.313,00 Correspondente ao número de dias: 7,00 6.965,92 Tempo comum / Especial: 0 0 7 19 4 6Tempo total (ano / mês / dia) : 19 ANOS 4 meses 13 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 04/11/87 a 31/05/88, 09/03/89 a 18/09/96 e 28/10/03 a 31/03/10.b) DECLARAR o direito de converter tempo comum em atividade especial, pelo redutor de 0,71, os períodos exercido em atividade comum anterior a 01/05/1995;c) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 01/04/1997 a 12/09/1997 e 06/07/1998 a 27/10/2003, a utilização do redutor de 0,83 para a conversão de tempo comum em especial, bem como a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento.d) Julgo extinto o pedido, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao período de 28/01/1986 a 03/11/1987, a teor do art. 267, VI do CPC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0006438-55.2011.403.6105 - BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

1. Mantenho a r. sentença de fls. 146/147 por seus próprios fundamentos.2. Ressalte-se que a referida sentença foi prolatada em 10/11/2011 e a vigência da Lei Complementar nº 139/2011 teve início em 11/11/2011.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 153/160, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.4. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

**0008537-95.2011.403.6105 - PAULO CESAR DOMINGOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 238/242: manifeste-se o autor no prazo legal.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**0009197-89.2011.403.6105 - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Orival Luiz Capovilla em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 30/01/1991 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma a RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 08/218. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 52. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/79). Réplica fls. 83/151. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir das suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o prazo que não existia. Logo, não há decadência no caso presente. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, portanto, trata-se de contestação padrão. Mérito: Primeiramente, passo a análise do pedido de revisão da Renda Mensal com aplicação do coeficiente de 1,760627 apurado nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94 (fl. 16). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 26 da Lei 8.870/94 não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 incide sobre os benefícios cujo cálculo da RMI esteja compreendido no período entre 5/4/1991 e 31/12/1993. Precedentes. 2. No caso concreto, o benefício, concedido em maio de 1990, não é alcançado pela regra do art. 26 da Lei n.º 8.870/94. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1405145/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011) Portanto, tendo em vista que a concessão do benefício ao autor ocorreu em 30/01/1991 (fl. 27), já revisto pela regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a renda mensal apurada no valor de R\$ 92.168,11 com a aplicação, no primeiro reajuste, além do reajuste de 1,2095, do coeficiente teto de 1,760627, não encontra amparo legal. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, razão não assiste ao autor. Conforme consta dos documentos de fls. 158/159, que fazem parte desta sentença, o autor, em 12/1998 percebia uma renda de R\$ 852,39, portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Portanto, no presente caso o autor não se encontrava na hipótese de benefício pago pelo teto em 12/1998. Da mesma forma, em 12/2003, o autor percebia uma renda de R\$ 1.327,81, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em 12/2003. Assim, não estando o autor recebendo seu benefício no valor teto de pagamento em 12/1998 e 12/2003, não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Por derradeiro, a metodologia pretendida pelo autor para que os reajustes sempre incidam sobre o salário-de-benefício para depois ser comparado com o teto de pagamento em cada competência, não encontra amparo legal. Neste sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos

termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012876-97.2011.403.6105 - LAURINDA RODRIGUES ROVITO(SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAURINDA RODRIGUES ROVITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com objetivo que seja determinado o recálculo de seu salário de benefício e alteração da renda mensal referente ao benefício previdenciário que vem recebendo sob o nº068047295-9. Documentos de fls. 10/16. A ação que havia sido proposta junto à Justiça Estadual foi redistribuída a esta 8ª Federal, conforme cientificado a autora pelo despacho de fls. 26. À fl. 31 foi juntada declaração de pobreza, conforme determinado às fls. 26, razão pela qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados inicialmente. Anote-se. Pela petição juntada às fl. 34, a requerente informou que não possui interesse em dar continuidade ao presente feito e peticionou pela desistência da ação. Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, CPC, em razão da desistência da ação por parte da autora. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001093-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LOURDES GERALDINO DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que o valor para pagamento apre-sentado pela embargada não se ateu aos parâmetros legais e contábeis que orientam a execução judicial contra a Fazenda Pública, bem como pela incidência de juros capitalizados. Suspenso o processo de execução, fl. 14. Embora intimada, a embargada não se manifestou. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, cujo laudo foi apresentado às fls. 19/21 e manifestação complementar à fl. 30. Embargada, fl. 34, e embargante, 36, concordaram com os cálculos da Contadoria. É o necessário a relatar. Decido. Observa-se que, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, os cálculos apresentados pela União, salvo pequena diferença, estão corretos e de acordo com o julgado. Intimada, a embargada manifestou-se pela concordância dos cálculos apresentados pela Contadoria. Sendo assim, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 19/21 e estando as partes de acordo, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 166.847,63 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos.) atualiza-do até 10/2010. Arcará a embargada com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre R\$ 103.880,96, resultado da diferença entre o valor pleiteado (R\$ 270.728,59, fl. 385 dos autos principais) e o valor ora fixado (R\$ 166.847,63), restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 86 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 0007078-10.2001.403.6105. Com o trânsito em julgado, e nada havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo, devendo o respectivo ofício precatório ser expedido nos autos principais. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010516-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ROMEIRO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO AUGUSTO ROMEIRO, objetivando a cobrança de R\$ 15.509,27 (quinze mil, quinhentos e nove reais e vinte e sete centavos), referente a cédula de crédito bancário-consignação Caixa nº25.0296.110.0046240-25, firmado entre as partes, acrescido dos encargos previstos contratualmente, atualizados até 30/07/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/18. Devidamente citado (fls. 55), não foi procedida à penhora de bens do executado em razão destes não terem sido encontrados. Em audiência de tentativa de conciliação foi deferida a suspensão do feito requerida pela partes ante a possibilidade de haver a transação via administrativa. À fl. 119, a CEF informou a regularização do débito e requereu a extinção do processo. Assim, homologo por sentença a transação havida entre as partes e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000997-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL DOS SANTOS**

Fls. 87/89: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: Certifico, com fundamento no art 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, devido ao bloqueio de valores negativo. Nada mais.

**0017148-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA ME X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 03, qual seja, Rodovia Dom Pedro I Km 140, s/n, Ceasa, Campinas/SP.2. Ainda que o executado Eliel Aparecido Espanhol Razera tenha domicílio na cidade de Itapira, num primeiro momento, determino a sua citação no endereço acima mencionado.3. Caso seja infrutífera a tentativa de citação, expeça-se Carta Precatória para citação nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.4. Expedida a Carta Precatória, encaminhe-a via e-mail ao Juízo Deprecado, devendo a exequente recolher as custas de diligência naquele Juízo.5. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a quantia de R\$ 13.781,71 (treze mil e setecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa), será reduzida pela metade.6. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.7. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge do executado, se casado for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.8. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço.9. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 10. Cientifiquem-se os executados de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Campinas-SP.11. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001824-51.2004.403.6105 (2004.61.05.001824-9)** - A. RELA S/A - IND/ E COM/(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Comprove a União Federal a expedição da certidão objeto destes autos, no prazo de 10 dias.Com a juntada, dê-se vista à impetrante, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008354-27.2011.403.6105** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010002-42.2011.403.6105** - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP272164 - MARINA JUNQUEIRA GABARRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, com objetivo que seja determinada a imediata inclusão das CDA's mencionadas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos. Ao final pugna pela confirmação da liminar e que sejam renovadas suas certidões positivas de débito com efeitos de negativa. Alega a impetrante que por erro de processamento no parcelamento as dívidas constantes das CDA's nº 80.6.11.001065-58, nº 80.6.11.001066-39, nº 80.7.11.016617-30, nº 80.6.11.082067-30, nº 80.7.11.016618-11, nº 80.7.11.016619-00 e nº 80.6.11.082068-10 não constaram na lista de débitos parceláveis e não puderam ser incluídas no parcelamento. Argumenta que cumpriu com rigor todas as etapas determinadas pela legislação para a inclusão de seus débitos em cada modalidade de parcelamento e que optou pela inclusão da totalidade dos débitos. Assevera que houve um erro operacional do sistema que faz a gestão dos débitos do parcelamento, razão pela qual as CDA's não constaram na lista de débitos parceláveis e que requereu a inclusão administrativamente junto à Receita Federal, mas que seu pleito não foi apreciado até então. Emenda à inicial juntada às fls. 65/66 com cumprimento do determinado às fls. 63.Informações da 1ª autoridade impetrada foram juntadas às fls. 74/79.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da 2ª autoridade impetrada (fls. 80/81).Retificado o pólo passivo para constar, como 2ª autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, cujas informações e documentos foram juntados às fls. 110/123. É o relatório. Decido.Como asseverado na decisão de fls. 80/81, nas informações prestadas pela primeira autoridade impetrada, às fls. 74/79, há notícia de que realmente existem as sete inscrições em Dívida Ativa da União mencionadas na inicial, além de pendências restritivas para emissão de certidão no âmbito na Delegacia da Receita Federal do Brasil.Às fls. 102/106 a impetrante não fez nenhuma menção em relação aos débitos apontados pela primeira autoridade impetrada às fls. 76/77

que restringem o direito à obtenção da certidão nos moldes pleiteados no âmbito na Delegacia da Receita Federal do Brasil.No tocante aos débitos inscritos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, às fls. 110/112, a autoridade impetrada informa que em relação às inscrições 80.6.11.001065-58 e 80.6.11.001066-39 a impetrante não fez opção pela modalidade parcelamento PGFN - Demais - Art. 1º (Doc1), não o fazendo também na oportunidade em que foi admitida a retificação da modalidade de parcelamento até 31/03/2011 (Portaria Conjunta PGFN/RFB n 2/2011). Informa ainda que a impetrante incluiu, por retificação, em 30/03/2011, a modalidade L 11941 - RFB - DEMAIS - ART. 1º, que abarca somente os débitos não inscritos em dívida ativa.Quanto às demais inscrições em Dívida Ativa (80.7.11.016617-30, 80.6.11.082067-30, 80.7.11.016618-11, 80.7.11.016619-00 e 80.6.11.082068-10) por se referirem a débitos vencidos até 30/11/2008, procedeu o cancelamento das referidas CDA com a devolução dos processos administrativos à Receita Federal do Brasil para serem incluídos no parcelamento regido pela Lei n. 11.941/09, na modalidade Lei 11.941/09 - RFB - DEMAIS - ART 1º.A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente.A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso).Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente.Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos.A alegação da impetrante de que houve um erro operacional do sistema que faz a gestão dos débitos do parcelamento, não confirmado pela autoridade impetrada, demandariam dilação probatória, como dito, incabível na via eleita.Quanto ao pedido da expedição de CND-EN, a primeira autoridade impetrada apontou débitos da impetrante que inviabilizariam sua expedição, que não foram mencionados na petição inicial e tampouco na oportunidade em que se manifestou às fls. 102/106.Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a impetrante nas custas já despendidas.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O.Vistas ao MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6)** - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Considerando os cálculos apresentados pelo setor de contadoria de fls. 352/354, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil.Saliento que referida requisição deverá ser feita com levantamento à ordem do Juízo de origem.Ressalto ainda que os valores devidos à União, em decorrência do julgamento dos embargos à execução, serão destacados do total, antes da expedição dos Alvarás de Levantamento aos exeqüentes. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003441-46.2004.403.6105 (2004.61.05.003441-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LINDALVA MACEDO FERREIRA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDALVA MACEDO FERREIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINDALVA MACEDO FERREIRA com objetivo de receber o valor de R\$ 4.581,09 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos), decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado em 21/02/2002. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/19. Custas, fl. 20.Pela sentença de fls. 122/126 os embargos apresentados foram rejeitados e foi constituído o título executivo judicial. Em audiência de tentativa de conciliação, designada às fls. 108, foi homologada a transação realizada entre as partes e extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. A exequente informou, às fls. 119, que a executada cumpriu o acordo firmado em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000181-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO ENTRATICE**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FERNANDO ENTRATICE com o objetivo de receber o valor de R\$ 13.258,61 (treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), decorrente de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul sob o nº 25.1719.001.00000744, firmado em 05/05/1998. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/98. Devidamente citado, fl. 127, os réus não apresentaram embargos, razão pela qual foi constituído o título executivo judicial (fls. 129). Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 219) a autora requereu a suspensão do feito ante a possibilidade de transação pela via administrativa. À fl. 222, a parte autora requereu a extinção do processo, informando que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0012057-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANOEL VITOR MARTINS(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMANOEL VITOR MARTINS**

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMANOEL VITOR MARTINS, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.722,45 (treze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 31971600000287-47, firmado em 26/02/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/13. Custas, fl. 14. O réu foi citado às fl. 25 não apresentou embargo, conforme certificado às fl. 26. Pelo despacho de fls. 27 foi constituído o título executivo judicial. No termo de audiência de fls. 87/87v ficou pactuado que a CEF noticiaria o cumprimento do acordo ora realizado, em 30 dias. A exequente informou, às fls. 92, que o executado regularizou administrativamente o débito e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012991-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS**  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 107, intime-se o executado, a pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0000685-20.2011.403.6105 - BELÍNDIA SOMOGY DE OLIVEIRA(SP230314 - ARCANJO FAUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELÍNDIA SOMOGY DE OLIVEIRA**  
Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERLINDA SOMOGY DE OLIVEIRA para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sentença de fls. 55/55v. Em petição de fls. 58, a CEF informou o valor a ser pago pela requerente, ora executada. Às fls. 63 foi juntado comprovante apresentado pela executada referente ao pagamento da execução (custas e honorários), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. À fls. 68, a CEF manifestou sua discordância com o valor pago e requereu que a executada depositasse a diferença do valor devido, acrescido de multa de 10%, conforme prevê o artigo supra citado. Pelo despacho de fls. 69, foi indeferido o pedido da exequente, vez que a diferença cobrada é irrisória (R\$2,41) e inferior ao custo para a continuidade dos atos executórios previstos em lei. Por consequência, neste mesmo despacho, foi determinada a expedição de Ofício ao PAB da CEF para liberação da quantia constante do comprovante de fl. 64, o que restou devidamente comprovado às fls. 74. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATTERSON DE LIMA**  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

**0004863-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL SARAIVA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTONIEL SARAIVA DUTRA**  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o

demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

## **Expediente Nº 2368**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017320-76.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE X DAUSE RIBEIRO FRANCA LEONE

1. Expeça-se Carta Precatória para citação dos expropriados, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0017484-41.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELZA MARLENE CANZI

1. Expeça-se Carta Precatória para citação da expropriada, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0017501-77.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROMAN DEL CURA DOMINGO

1. Expeça-se Carta Precatória para citação do expropriado e de sua cônjuge, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0017509-54.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ LEONE - ESPOLIO X ALZIRA AMATO LEONE - ESPOLIO X MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X LELIO CARLOS CIDIN PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X ROGERIO REGGIANI

1. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos expropriados, devendo as deprecatas ser encaminhadas, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0017516-46.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ADIB BECHARA - ESPOLIO X CARLOS BECHARA X EMIR BECHARA X ARLETE BECHARA DALLA TORRE - ESPOLIO X CARLOS DALLA TORRE - ESPOLIO X OMAR BECHARA DALLA TORRE X ELISABETH DE LUCIA DALLA TORRE X ROSSANA BECHARA DALLA TORRE X ROSELI DALLA TORRE MARTINS X HELIO RUBENS MARTINS X ADIB BECHARA DALLA TORRE X ERMINDA MARIA BECHARA DALLA TORRE X FRANCISCO MARACCINI X ALICE BECHARA ZANGARI X DARCY ZANGARI X JOSE BECHARA - ESPOLIO X MATHILDE BECHARA X MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ X LENITA BECHARA MEDEIROS X LUCYLENE BECHARA ZILLIG X LEONTINA BECHARA MEDEIROS X AGOSTINHO BORGES FERREIRA - ESPOLIO X HALIA BECHARA FERREIRA X MARIA DO CARMO BECHARA FERREIRA THOMAZ X ALZIRA BECHARA FERREIRA DE MATTOS X CLAUDIA BECHARA FERREIRA X LEILA BECHARA GERASSI X AMERICO GERASSI

1. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos expropriados, devendo as deprecatas ser encaminhadas, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça

Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0017833-44.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORACY REIS X VICTORIA CASTILHO DOS REIS

1. Expeça-se Carta Precatória para citação dos expropriados, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0017835-14.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DONATO COLELLA - ESPOLIO X PAULO COLELLA NETO

1. Expeça-se Carta Precatória para citação do expropriado, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0017840-36.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GRANDI X MARIA DE PICCOLO GRANDI

1. Expeça-se Carta Precatória para citação dos expropriados, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0017843-88.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VENCAYA COSTA FINCATTI - ESPOLIO X JOSE PEDRO FINCATTI

1. Expeça-se Carta Precatória para citação do expropriado, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0017853-35.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JERONIMO JOSE DA SILVA X TELMA SILVA DE OLIVEIRA

1. Expeça-se Carta Precatória para citação dos expropriados, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0017856-87.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE

1. Expeça-se Carta Precatória para citação do expropriado, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0017994-54.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ODAIR APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 46, por serem diversos os objetos.2. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos expropriados, devendo ser as deprecatas encaminhadas, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0018024-89.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 45/49, por serem diversos os objetos.2. Citem-se os expropriados, devendo a Carta Precatória para citação do Jardim Novo Itaguaçu Ltda ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0018037-88.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X NELZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 43/49, por serem diversos os objetos.2. Citem-se os expropriados, devendo a Carta Precatória para citação do Jardim Novo Itaguaçu Ltda ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0018041-28.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN X MERCIA ROSA BORDIN X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA X ROSANA APARECIDA DE MOURA RIGONATI X RONALDO SILVA DE MOURA X LUCIENE ORRO DE MOURA

1. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos expropriados, devendo as deprecatas ser encaminhadas, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0018042-13.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 45/49, por serem diversos os objetos.2. Citem-se os expropriados, devendo a Carta Precatória para citação do Jardim Novo Itaguaçu Ltda ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

**0018043-95.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS

## SANTOS DE OLIVEIRA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 43/49, por serem diversos os objetos.2. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos expropriados, devendo as deprecatas ser encaminhadas, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

## **0018121-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA**

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 126/134, por serem diversos os objetos.2. Expeça-se Carta Precatória para citação da expropriada, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

### **0017674-04.2011.403.6105 - ERTON BITTENCOURT DE MELLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação revisional e condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Erton Bittencourt de Mello, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para depósito judicial das prestações vincendas e incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, pelos valores que considera correto, conforme planilha anexa, excluídos os juros compostos dos valores das prestações, até final decisão. Requer também que a ré se abstenha de encaminhar seu nome ao Cadin, Serasa e SPC e de promover qualquer execução extrajudicial, bem como a suspensão do registro de eventual carta de arrematação ou da alienação do imóvel a terceiros. Ao final, requer o autor a revisão contratual com a anulação das operações mensais de reajuste, devendo primeiro amortizar o saldo devedor para depois reajustá-lo (art. 6º, c, da Lei n. 4.380/1964); exclusão os juros compostos, mantendo-se somente a cobrança de juros simples ou lineares; recálculo das prestações através do sistema de juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss; devolução em dobro do indébito e inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 70/66. Procuração e documentos, fls. 21/145. Às fls. 156/159, foi juntada aos autos cópia da sentença sem resolução de mérito proferida nos autos n. 2000.61.05.012645-4, que tinha por objeto o depósito das prestações vincendas no valor que entendia correto; declaração de nulidade das cláusulas abusivas; revisão do saldo devedor a fim de considerá-lo quitado e restituição em dobro do indébito. Cálculo da contadoria acerca do valor do contrato (fl. 161). É o relatório. Decido. Reconheço a competência desta 8ª Vara Federal para processamento e julgamento do feito. Verifico da fl. 52 e da planilha de fls. 53/55 que o valor incontroverso apontado para o saldo devedor é de R\$ 5.289,59 e o encargo mensal recalculado de R\$ 833,32. Considerando que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar, apenas para autorizar ao autor o depósito judicial dos valores incontroversos vincendos e, enquanto depositados, para suspender eventual procedimento extrajudicial de execução do contrato em questão, registro de carta de arrematação ou alienação do bem a terceiros, bem como para impedir que a ré encaminhe o nome do autor ao SERASA ou SPC por conta das prestações vincendas que forem depositadas nestes autos. Quanto às vencidas, como o autor reconhece ser devedor de, ao menos, R\$ 5.289,59, eventual inscrição do seu nome no SERASA ou no SPC foi válida e não deve ser suspensa. Cite-se e intime-se a CEF para juntada integral do procedimento extrajudicial referente ao imóvel objeto dos autos. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 95.187,04 (noventa e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e quatro centavos - fl. 161).

### **0017676-71.2011.403.6105 - GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gildomario Pereira Matos e Edna Araujo Vieira Matos, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para depósito judicial das prestações vincendas no valor que entendem correto (R\$ 592,13), conforme planilha juntada; seja a ré impedida de inscrever os seus nomes no Cadin, Serasa e SPC, até o trânsito em julgado da presente ação e de promover a execução extrajudicial, nos termos da lei n. 9.514/1997. Ao final, requerem os autores 1) a revisão contratual de maneira que as cláusulas sejam interpretadas de forma mais favorável aos mutuários; a inversão do ônus da prova e a declaração de vinculação do contrato às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor; 2) o cálculo das prestações através do sistema de juros simples de acordo com o Preceito de Gauss; 3) a anulação das operações mensais de reajustes até então procedidas, substituindo-as por operações em que primeiro se amortiza o saldo devedor - com redução do valor relativo à prestação paga - e depois se efetua o reajuste do saldo devedor, nos termos do art. 6º, c,

da Lei n. 4.380/1964; 4) a declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam a aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta); 5) baixar a garantia pendente sobre o imóvel; 6) exclusão da taxa de administração; 6) devolução em dobro do indébito; 7) reconhecimento de que a execução extrajudicial não foi recepcionada pela Constituição Federal. Alegam os autores que, em 26/05/2008, firmaram com a requerida um financiamento para aquisição de casa própria situada na Rua Pedro Alexandrino, n. 510, bairro Anhangabaú, Jundiaí/SP e que não conseguiram prosseguir com os pagamentos, tornando-se inadimplentes de forma injusta e forçada. Sustentam que ao presente caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor; que pretendem a revisão contratual, pois, em virtude do desequilíbrio contratual, a prestação e o saldo devedor tornaram-se excessivamente onerosos para os consumidores; que o recálculo dos juros deve ser de acordo com o método Gauss; que o correto é amortizar primeiro a dívida e depois corrigir o saldo devedor; que é indevida a taxa de administração; que têm direito à repetição do indébito e que a alienação fiduciária em garantia disciplinada pela lei n. 9.514/1997 contraria a Constituição Federal, especialmente os princípios do juiz natural, do contraditório e devido processo legal. Procuração e documentos, fls. 22/82. O pedido cautelar foi postergado para após a vinda da contestação e do procedimento administrativo, fl. 85. Em contestação (fls. 91/111), a Caixa Econômica Federal alega que será reconhecida a competência da Justiça Federal de Jundiaí para julgar a demanda e que o processo permanecerá suspenso, nos termos do art. 265, III, enquanto não for decidida a competência. Preliminarmente, alega que, além dos requisitos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004 (quantificação dos valores controversos e incontroversos), a parte autora deve ser intimada a juntar os comprovantes de pagamento tempestivos das despesas vinculadas ao imóvel. No mérito, sustenta pacta sunt servanda; que não foram alegados quaisquer acontecimentos extraordinários, imprevisíveis ou anormais para permitir a rescisão contratual e aplicação da teoria da imprevisão; inoportunidade da lesão ventilada pela parte autora; que não há prestação desproporcional; que as taxas/tarifas incidentes sobre a operação estão descritas de forma pormenorizada no contrato firmado em maio/2008 e renegociado em abril/2010; que os mútuos do SFH não se encontram submetidos às regras do CDC; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; que ainda que se considere o contrato discutido como de adesão não significa que seja nulo; que o sistema de amortização do débito eleito no contrato foi o Sistema de Amortização Constante, sendo descabida a pretensão de afastar referido método; que não há indicação de qualquer fundamento que desautorize sua aplicação no contrato; que inexistem anatocismo ou juros compostos no caso em apreço; que o critério de amortização do saldo devedor não comporta discussão, vez que a questão foi sumulada pelo STJ (súmula 450); que a taxa de administração é legal; que não cabe a repetição de indébito; que não há ilegalidade na alienação fiduciária do imóvel, tendo a parte concordado com a alienação fiduciária em garantia no momento da contratação; que o procedimento extrajudicial e a consolidação da propriedade são constitucionais; impossibilidade dos depósitos na forma pleiteada; que não havendo o pagamento das prestações dos valores devidos, mister se fará a inscrição no cadastro de inadimplentes e que estão ausentes os requisitos para concessão de tutela antecipada. Documentos, fls. 112/147. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 266 do Código de Processo Civil, analiso o pedido. Em face do caráter cautelar, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar e determino que os demandantes depositem em juízo o valor total das prestações vencidas e prossigam no pagamento das vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal, no valor incontroverso de R\$ 592,13, no prazo de 10 (dez) dias, com o que a ré ficará impedida de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel em garantia (alienação fiduciária), bem como de inscrever o nome dos autores nas entidades de proteção ao crédito. Nos termos do Provimento COGE nº 150/2011, encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente decisão ao SEDI, para que retifique o valor da causa, fazendo constar R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), conforme petição de fl. 90. Apense-se a exceção de incompetência (fl. 149) a estes autos. Intimem-se.

**0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Afonso Becker, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados; a conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais). Alega o autor ser portador de hepatite C crônica, doença mental crônica, DM2, PCA, VHC positivo, USG no abdome e estar incapacitado para o trabalho, bem como para suas atividades habituais. Salienta que já recebeu benefícios por incapacidade anteriormente pelos mesmos problemas de saúde e que em razão do agravamento de seu estado de saúde está completamente incapacitado para atividades habituais e laborais. Requer a realização de perícias nas especialidades de psiquiatria, infectologia e hepatologia. Procuração e documentos, fls. 21/92. Às fls. 100/101, o autor informa a profissão de autônomo, haja vista ser quem vendia a produção obtida no sítio da família. Também argumenta que poderia ser enquadrado como produtor rural em regime de economia familiar. Alega que está morando em casa de parentes na cidade de Campinas, para tratamento médico na Unicamp. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. No presente caso, estão presentes os requisitos para apreciação de medida cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Com relação à qualidade de segurado, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/04/2004 a 30/03/2010 (fl. 96). Quanto à incapacidade, os documentos de fls. 34/43 se referem a período em que o autor recebeu referido benefício. Dos relatórios médicos atuais, datados de setembro/2011 (fls. 44/47), há informação de que o autor apresenta transtorno orgânico-mental grave com incapacidade para o trabalho; quadro de cirrose hepática por hepatite C sem resposta ao tratamento e comorbidades associadas ao diabetes mellitus. Assim, em face do quadro atual do autor, DEFIRO o pedido cautelar para

restabelecimento do auxílio-doença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, especialidade clínica geral, profissional apta a informar a este juízo sobre as condições gerais de saúde do autor, especialmente sobre sua condição de trabalho. A perícia será realizada no dia 05 de março de 2012, às 09:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, 874, Cambuí, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS que apresente seus quesitos, tendo em vista que a parte autora já formulou os seus (fls. 20). Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade de vendedor ambulante autônomo (vendedor da produção obtida em sítio da família)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias dos os procedimentos administrativos do autor, a serem apresentadas em até 30 dias. Com o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intimem-se.

**0000293-46.2012.403.6105 - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Belmiro Miranda de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar da DER, em 04/05/2005. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a conversão do período comum em especial. Alega que, nos autos n. 0012469-33.2007.403.6105, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e homologadas as atividades especiais descritas, conforme planilha de fl. 03, quais sejam, de 01/07/1976 a 13/03/1978, 01/02/1979 a 10/08/1979, 01/10/1979 a 06/01/1981, 04/02/1981 a 30/06/1983, 20/09/1983 a 12/04/1988, 02/05/1989 a 31/08/1989, 04/07/1988 a 05/09/1988, 11/09/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998. Informa que, em 04/05/2005, foi implantado o benefício n. 42/148.129.697-0. Argumenta que laborou em condições especiais no período de 14/12/1998 a 26/11/2002, na empresa Mercedes Benz do Brasil, na função de laminador de fibra de vidro, e que referido período não foi pedido na ação n. 0012469-33.2007.403.6105. Procuração e documentos, fls. 10/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 32/33 por se tratar de pedido distinto. Observo dos documentos juntados com a inicial (fls. 21/31) que nos autos n. 2007.61.05.012469-5 (0012469-33.2007.403.6105) foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecidos como especiais os períodos relacionados à fl. 28, com trânsito em julgado certificado à fl. 30. Neste processo, pretende o autor a inclusão do período especial de 14/12/1998 a 26/11/2002, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil, e a transformação do benefício em aposentadoria especial. Esta alteração do benefício não é possível em razão da coisa julgada. O réu foi condenado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da maioria dos períodos também pretendidos no pedido atual, para concessão de aposentadoria especial. Ainda que no processo anterior o autor não tenha pedido a conversão de tempo comum para especial de um dos períodos, só pretendida no processo atual, os demais períodos arrolados a fl. 03 destes autos foram considerados na condenação transitada em julgado do processo anterior, que impôs a implantação de benefício diverso. Não se pode condenar o INSS à prestação diversa em razão dos mesmos fatos já apreciados na condenação anterior, transitada em julgado. Quanto ao pedido de mero reconhecimento de período especial (14/12/1998 a 26/11/2002), em decorrência da impossibilidade de modificação da aposentadoria anterior, pela coisa julgada, falta interesse de agir. Ademais, a desconstituição da atual aposentadoria sem causa de nulidade nem de anulabilidade do ato concessivo caracteriza-se como desaposestação e este juízo tem julgado improcedente referido pedido quando a concessão é administrativa, por ser ato jurídico perfeito. Por maior razão seria improcedente semelhante pedido, se não extinto sem apreciação do mérito, quando a concessão é judicial, transitada em julgado. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000395-68.2012.403.6105 - MARLENE PEREIRA FRAGA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marlene Pereira

Fraga, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que requereu o benefício de pensão por morte em 05/06/1996 e, no ato de concessão (NB 103.096.644-0), o réu cometeu equívoco, vez que, quando o segurado faleceu (01/04/1996), sua renda mensal era de R\$ 622,21, porém a renda inicial da pensão foi de R\$ 451,42. Sustenta que a ré utilizou como salário de benefício o valor de CR\$ 92.168,11 e, conforme demonstrativo de revisão do buraco negro, seu salário de benefício era de CR\$ 127.120,76. Argumenta que ingressou com pedido de revisão administrativa em 07/08/2003 e que autarquia entendeu que sua renda mensal estava correta. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada às fls. 23/24 por se tratar de pedido distinto. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a urgência alegada pelo autor a justificar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da efetivação do contraditório. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos n. 103.096.644-0 (pensão por morte) e n. 88.271.622-0 (aposentadoria em nome de Udno Fraga), que deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após o fim do prazo da contestação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000022-37.2012.403.6105** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA E SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Município de Valinhos, qualificado na inicial, contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, para que autoridade impetrada não obste a celebração de convênio e a transferência de recursos da União ao Município de Valinhos ou de transferências voluntárias em face dos lançamentos no CAUC - Cadastro Único de Convênios - SIAFI- Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que pretende a celebração de convênio para implantação de obras públicas relacionadas ao esporte e lazer da cidade (cobertura e fechamento das dependências da piscina da Escola de Natação, ampliação das instalações e construção dos vestiários), conforme proposta SICONV n. 77503/2011. Argumenta que a Caixa Econômica Federal é o ente responsável pela análise, celebração de contrato e repasse dos recursos destinados à concretização de convênios e de transferências voluntárias da União. Informa que as tratativas iniciaram-se em 09/03/2009 e que somente em 26/12/2011 houve o empenho federal de R\$ 487.500,00 a ser repassado com contrapartida municipal de R\$ 42.391,30, totalizando o valor global de R\$ 529.891,30. Assevera que o valor foi incluído no orçamento geral da União e que com o empenho tornou-se possível a celebração do convênio. Todavia, necessita da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, já que possui apenas a que venceu em 17/12/2011. Informa que o prazo para emissão de CND ou CPEN é de 15 dias, segundo a RFB, o que tornaria inviável a assinatura do convênio ainda no exercício de 2011. Por outro lado, a certidão só será possível após deferido o pedido de parcelamento formulado em 29/12/2011, o que demanda tempo para análise administrativa do órgão competente da RFB. Sustenta que as providências preliminares que possibilitam firmar o convênio, como o plano de trabalho, etc., estão todas em ordem e que apenas os documentos de engenharia ficaram para depois, com prazo de 150 dias para serem concluídos, conforme cláusula suspensiva imposta pelo impetrado. Destaca que seus débitos estão todos com a exigibilidade suspensa, exceto aqueles cujo pedido de parcelamento está pendente de apreciação, encontrando-se com regularidade fiscal. Ressalta que não se trata de ato de gestão, mas de ato administrativo. Fundamenta que o 3º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/2001 c/c art. 26 da Lei n. 10.522/2002 estipulam que não ficam proibidos, em função de qualquer inadimplência observada (como aquelas lançadas no CAUC/SIAFI, muito embora o Município não seja mais devedor das mesmas), os repasses destinados às áreas da Educação, Saúde e/ou Assistência Social. Documentos, fls. 19/35. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 36). Os autos foram distribuídos no plantão e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Em informações (fls. 52/89), a autoridade impetrada alega que o art. 24, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127, de 29/05/2008, prevê que, para contratação de convênios com entes públicos, o contratado deve estar regular em todos os itens constantes do Cadastro Único de Convênios - CAUC. Assim, é indispensável a regularidade junto ao CAUC/SIAFI para a contratação das propostas com recursos do Orçamento Geral da União. Ressalta que até o último dia para contratação dos convênios selecionados para o ano de 2011, ainda constava junto ao CAUC a restrição, fato este impeditivo para a contratação da operação. À fl. 88, a CEF requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 38/42 por se tratar de pedido distinto. Verifico dos autos que o impetrante requereu, em 29/12/2011, o parcelamento de débitos previdenciários, conforme documentos de fls. 24/25, e autorizou o desconto em conta-corrente (fl. 26). De acordo com as informações da autoridade impetrada (fls. 52/87), o óbice para a efetivação do convênio com a União e a transferência voluntária de recursos decorre da irregularidade perante o Cadastro Único de Convênios (CAUC)/ Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo (SIAFI), em face da existência de pendências perante o INSS (fl.82). A autoridade impetrada não questiona a destinação dos valores, alegados para obras de esporte e lazer da cidade de Valinhos. Com relação à entrega voluntária de recursos, a Lei Complementar n. 101/2000 determina que não se apliquem sanções de suspensão da entrega voluntária de recursos a outro ente da federação a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira nas ações de educação, saúde e assistência social (art. 25, 3º): Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência

financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.No mesmo sentido dispõe a Lei n. 10.522/2002:Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.A Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127, de 29/05/2008, regulamenta o Decreto n. 6.170, 25/07/2007, acerca das transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse delimitando como requisito, dentre outros, a regularidade fiscal.Referido Decreto tem como base legal o art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. A Lei n. 8.666/1993 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelecendo que para a habilitação nas licitações é necessária, dentre outros requisitos, regularidade fiscal (art. 27).No art. 116 da lei de Licitações, há determinação para aplicação de suas disposições, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.Considerando que Lei Complementar n. 101/2000 e a Lei n. 10.522/2002 são mais recentes e têm disposição legal específica para suspensão da restrição no tocante a obras sociais e educacionais, bem como que a Lei n. 8.666/1993 aplica-se, no que couber, aos convênios, a fundamentação da autoridade impetrada com base na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127, de 29/05/2008 deve ser afastada.As Leis, Complementar e Ordinária, prevalecem sobre o Decreto e a Portaria referidos, bem como a base legal do Decreto é genérica e mais antiga do que as exceções à restrição das mencionadas Leis.Obras relacionadas ao esporte são congêneres da educação e o lazer é direito social expresso na Constituição Federal (art. 6º).Neste sentido:Processo REO 200982000000293 REO - Remessa Ex Officio - 493494 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:08/04/2010 - Página:708 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE REPASSE. RECURSOS FEDERAIS PARA O MUNICÍPIO. CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RESTRIÇÕES NO CAUC E SIAFI. AÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC 101/2000. ARTIGO 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002. I - Cuidando-se de repasse de verbas federais destinadas a viabilização de Convênios firmados com os Ministérios do Turismo, do Esporte e das Cidades, seguindo à linha de fomento de projetos em Município do interior do Estado, identificam-se ações de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada pelas melhoras na estrutura de uma pequena cidade, de maneira que resta caracterizada as exceções apontadas na legislação de regência (artigo 25, parágrafo 3º, da LC 101/2000, e artigo 26, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002), inobstante irregularidade perante o CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e o SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. II - Remessa oficial provida, para afastar a exigência de certidão negativa de débitos referentes a contribuições sociais e de inexistência de restrições no CAUC e no SIAFI para a formalização de contrato de repasse para o Município, de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, para a realização de obras de caráter social.Assim, a inscrição do Município no CAUC e no SIAFI não obsta a formalização de convênio destinado à execução de obras sociais, tais como as de esporte e lazer.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que não obste a celebração de convênio e a transferência de recursos da União ao Município de Valinhos ou de transferências voluntárias, para as obras esportivas e recreativas apontadas na petição inicial, desde que a única restrição se refira aos lançamentos no CAUC- Cadastro Único de Convênios- /SIAFI- Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, nos termos do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 487

#### ACAO PENAL

**0602200-95.1998.403.6105 (98.0602200-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA

Tendo em vista o decidido às fls. 602/603, ocasião em que foi determinado o apensamento definitivo do presente feito aos autos n.º 0019190-45.2000.403.6105, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de intimar os acusados ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS e ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO a apresentarem novos Memoriais ou ratificarem os já apresentados, no prazo de 05 (dias), sucessivamente, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive a acusada SHEILA BENETTI THAMER BUTROS.APRESENTE O ACUSADO ARMANDO HUGO DA SILVA OS SEUS MEMORIAIS OU OS RATIFIQUE.

**0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)  
Tendo em vista o decidido às fls. 602/603, ocasião em que foi determinado o apensamento definitivo do presente feito aos autos n.º 0019190-45.2000.403.6105, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de intimar os acusados ARMANDO HUGO SILVA, LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, DAVID PIRES, LISANDRO ANTÔNIO MARINS e ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO a apresentarem novos Memoriais ou ratificarem os já apresentados, no prazo de 05 (dias), sucessivamente, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive a acusada SHEILA BENETTI THAMER BUTROS. APRESENTE O ACUSADO ARMANDO HUGO DA SILVA OS SEUS MEMORIAIS OU OS RATIFIQUE.

#### **Expediente Nº 488**

##### **ACAO PENAL**

**0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1)** - JUSTICA PUBLICA X RAMILTON ANDRADE SILVA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA X FABIO ROBERTO COIMBRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ANTONIO DONIZETE FELISBERTO(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X COSME FERREIRA DOS SANTOS

Fls.539: Comunicada a ausência, pelo acusado ANTONIO DONIZETE FELISBERTO, na audiência realizada na Comarca de Sumaré/SP, designo audiência de suspensão condicional, neste Juízo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95 para o dia 11/04/2012 às 14:00 horas.Procedam-se às intimações necessárias.Cumpra-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 489**

##### **ACAO PENAL**

**0008243-87.2004.403.6105 (2004.61.05.008243-2)** - JUSTICA PUBLICA X IVONETE DE LIMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA ELAINE CUNHA

Vistos, etc.CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e MARIA ELAINE CUNHA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação.Denúncia recebida em 30 de março de 2011 à fl. 459. O corréu Carlos Roberto foi citado em 17 de agosto de 2011 à fl. 485. Não tendo apresentado resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Resposta à acusação acostada à fl. 488. A defesa reservou-se o direito de apresentar toda sua tese defensiva por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas. A corré Maria Elaine foi citada em 24 de setembro de 2011 à fl. 497. Sua resposta escrita foi apresentada às fls. 493/494. Segundo a defesa da ré, sua inocência será provada por ocasião da instrução processual. Foram arroladas duas testemunhas que comparecerão em audiência independentemente de intimação. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Em aplicação ao princípio in dúbio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeçam-se cartas precatórias para intimação do acusado Carlos Roberto e da acusada Maria Eliane. Requisite-se a apresentação do corréu Carlos Roberto no presídio em que se encontra, bem como sua escolta à Polícia Federal na data acima designada.Notifique-se o ofendido INSS, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Intime-se a Defensoria Pública da União e a defesa da corré Maria Elaine que deverá apresentar as testemunhas arroladas independentemente de intimação.Ciência ao Ministério Público Federal.I.

#### **Expediente Nº 490**

##### **ACAO PENAL**

**0005722-38.2005.403.6105 (2005.61.05.005722-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CREVILARI X ANA CAROLINA SESTI(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Ouvidas todas as testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2012 às 14:30 horas, data em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Procedam-se às intimações necessárias.Solicitem-se as folhas de

antecedentes atualizadas e certidão do que constar.

#### **Expediente Nº 491**

##### **ACAO PENAL**

**0007913-90.2004.403.6105 (2004.61.05.007913-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Manifeste-se a defesa da acusada MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA na fase do art.402 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2050**

##### **MONITORIA**

**0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP293849 - MARCELO MORATO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados pela ré, às fls. 72/75, no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos.

**0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF às fls. 112/121, no prazo de 10 dias.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1405015-08.1998.403.6113 (98.1405015-6)** - ROSANGELA ALVES DE FREITAS TEIXEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0002478-53.2000.403.6113 (2000.61.13.002478-9)** - L. B. MATERIAL OTICO LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006114-27.2000.403.6113 (2000.61.13.006114-2)** - CARLOS FORNER(SP045851 - JOSE CARETA E SP109065 - MARCIA RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante o teor do julgado proferido em embargos a execução, de fls. 209/210, que decidiu que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0003592-90.2001.403.6113 (2001.61.13.003592-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-85.2001.403.6113 (2001.61.13.003075-7)) THIAGO ROGERIO VIEIRA(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo

de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003809-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003809-5)** - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara contrarrazões, às fls. 300/301, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5)** - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.

**0002708-22.2005.403.6113 (2005.61.13.002708-9)** - ELZA ALVES DE LIMA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003510-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003510-4)** - RODRIGO ALESSANDRO PIRES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0002784-12.2006.403.6113 (2006.61.13.002784-7)** - ANGELA MARIA INACIO DE PAULA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004056-71.2007.403.6318** - JOAO DOS REIS VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003813-93.2008.403.6318** - JAIR BINO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JAIR BINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido.Os autos foram inicialmente foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, em 03/09/2008. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 106/108, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 22/10/2007 e a ação foi ajuizada em 03/09/2008, dentro do prazo de cinco anos.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º

9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º

4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Francana Fábrica de Formas para Calçados, Prisma Industrial S/A, M. Roscoe S/A e CESBE S/A, o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora exerceu suas atividades, tendo em vista que esta encerrou suas atividades ou estava localizada em outra região, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte

acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho

onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/04/1977 a 09/05/1977, 06/06/1977 a 04/03/1978 e de 12/04/1978 a 12/05/1978, na condição de servente, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado os Perfis Profissiográficos Previdenciário emitidos pela empresa Francana Fábrica de Formas para Calçados Ltda., acostados às fls. 25, 24, 33 e 35, demonstram que a parte autora esteve exposta a ruídos acima do permissivo legal nos períodos de 01/02/1979 a 29/03/1985, 01/04/1985 a 32/05/1990, 01/06/90 a 30/03/1999 e de 01/07/1999 a 23/04/2000, em nível de pressão sonora máxima de 94B(A) nos três primeiros períodos, e de 94,8 d B(A) no último, devendo tal atividade enquadrada ser enquadrada como especial. Igualmente se observa dos Perfis Profissiográficos Previdenciário emitidos pelas empresas Novafibra Indústria e Comércio Ltda. e Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda., acostados às fls. 37/39 e 40/41, que a parte autora esteve exposta a ruídos superiores a 93 d B(A) no desempenho de suas atividades, nos períodos de 14/08/2000 a 14/12/2001 e de 01/03/2004 a 22/10/2007 (DER), possuindo também essas atividades natureza especial. Oportuno ressaltar que as atividades exercidas nos períodos acima referidos (14/08/2000 a 14/12/2001 e de 01/03/2004 a 22/10/2007) foram objetos de perícia direta, que corroborou as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário com relação à exposição ao agente nocivo ruído, bem demonstrou a a sujeição da parte autora a agentes nocivos químicos no período de 14/08/2000 a 14/12/2001 (fls. 72/80). Por fim, informa o vistor oficial que a parte autora laborou no período de 01/07/25003 a 29/02/2004 sem exposição a agentes insalubres. Assim sendo, verifico que o autor conta com tempo de serviço exercido sob condições especiais suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se denota da seguinte tabela:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m					
DCESBE S/A ENG.EMPREE.	01/04/1977	09/05/1977	- 1	9	---	M.ROSCOE S/A ENG.	06/06/1977	04/03/1978	- 8	29			
PRISMA INDUSTRIAL S/A	12/04/1978	12/05/1978	- 1	1	---	FRANCANA FABR.FORMAS	01/02/1979	29/03/1985	---	6	1	29	
FRANCANA FABR.FORMAS	01/04/1985	31/05/1990	---	5	2	1	FRANCANA FABR.FORMAS	01/06/1990	30/03/1999	---	8	9	30
FRANCANA FABR.FORMAS	01/07/1999	20/04/2000	---	9	20	NOVA FIBRA IND. COM.	14/08/2000	14/12/2001	---	1	4	1	
CITY BEEF CARNES DERIV.	01/07/2003	29/02/2004	- 7	29	---	ITALFORMAS IND.COM.CALÇ.	01/03/2004	22/10/2007	---	3	7	22	
----- Soma: 0 17 68 23 32 103													

Correspondente ao número de dias: 578 9.343 Tempo total : 1 7 8 25 11 13 Conversão: 1,40 36 4 0 13.080,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 8 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 22/10/2007 tendo em vista que naquela oportunidade a parte autora já implementava todos os requisitos para a percepção do benefício postulado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 22/10/2007. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: FRANCANA FABR. FORMAS P/ CALÇADOS LTDA Esp 01/02/1979 29/03/1985 FRANCANA FABR. FORMAS P/ CALÇADOS LTDA Esp 01/04/1985 31/05/1990 FRANCANA FABR. FORMAS P/ CALÇADOS LTDA Esp 01/06/1990 30/03/1999 FRANCANA FABR. FORMAS P/ CALÇADOS LTDA Esp 01/07/1999 20/04/2000 NOVA FIBRA IND. COM. LTDA Esp 14/08/2000 14/12/2001 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 01 de dezembro de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Jair Bino Filiação Otaviano Bino e Liça da Silva Bina RG n.º

2.076.008 SSP/PRCPF n.º 358.938.509-04PIS/PASEP Não consta no sistemaEndereço Rua Dante Primom, n.º 1030, City Pertrópolis, Franca - SPBenefício concedido Aposentadoria especialRenda mensal atual A ser calculada pelo INSSData de início do benefício (DIB) 22/10/2007Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 01/12/2007Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/02/1979 a 29/03/1985, 01/04/1985 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/03/1999, 01/07/1999 a 20/04/2000, 14/08/2000 a 29/02/2004 e 01/03/2004 a 22/10/2007.

**0003982-80.2008.403.6318** - MAIKI VIEIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA VIEIRA X JESSICA VIEIRA DE CARVALHO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitava em audiência do médico, Dr. José Alberto Touso, requerida pelo Ministério Público Federal, à fl. 49 do presente feito, devendo a secretaria providenciar a devida intimação.Int.

**0000260-04.2009.403.6318** - JOSE CARRIJO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

**0001453-53.2010.403.6113** - INOCENCIO STEFANI NETO INCAPAZ X MARIA APARECIDA STEFANI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autarquia previdenciária desistiu de interpor recurso de apelação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Dê-se vista à patrona do autor para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0002683-33.2010.403.6113** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003423-88.2010.403.6113** - NELSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NELSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido.( TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do méritoAfasto a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão de cobrança das diferenças anteriores ao quinquênio legal que antecedeu a propositura da ação, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 16/02/2009 e a ação foi ajuizada em 18/08/2010, dentro do prazo de cinco anos.Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente

nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 18/10/1972 a 29/07/1986, 11/08/1976 a 31/12/1980, 02/02/1998 a 04/07/1998 e de 03/04/2000 a 19/04/2002, na condição de pespontador e modelista, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., acostados às fls. 73/78, relativos aos períodos de 19/11/1980 a 19/09/1985, 06/01/1986 a 02/07/1996 e de 17/05/2004 a 19/06/2007, demonstram que a parte autora não esteve sujeita a qualquer agente nocivo nesses períodos, não podendo, dessa forma, ser enquadrados como especiais. Da análise dos autos, verifico que a parte autora possui o tempo de contribuição constante da tabela abaixo: Makeli S/A 18/10/1972 29/07/1976 3 9 12 - - - Makeli S/A 11/08/1976 31/12/1980 4 4 21 - - - H. Bettarello S/A 19/11/1980 19/09/1985 4 10 1 - - - H. Bettarello S/A 06/01/1986 02/07/1996 10 5 27 - - - Curvasa Curtidora Vale Sapucaí 02/02/1998 04/07/1998 - 5 3 - - - L.A.B. Ind. De Calçados Ltda 03/04/2000 19/04/2002 2 - 17 - - - Benefício Previdenciário 28/03/2003 20/07/2003 - 3 23 - - - Benefício Previdenciário 21/08/2003 11/04/2004 - 7 21 - - - Benefício Previdenciário 13/04/2004 13/06/2004 - 2 1 - - - H. Bettarello S/A 17/05/2004 20/06/2007 3 1 4 - - - - - - - - - Soma: 26 46 130 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.870 0 Tempo total : 30 2 10 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 10 Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003426-43.2010.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré não apresentou esta peça recursal no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003601-37.2010.403.6113 - SERVIO VITAL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SERVIO VITAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do

empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 20/02/1974 a 20/08/1975, 11/09/1975 a 26/05/1979 e de 10/03/1986 a 20/01/2010 (DER), na condição de sapateiro e espianador, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Da análise dos autos, verifico que a parte autora possui o tempo de contribuição constante da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d
Calçados Sândalo S/A	20/02/1974	20/08/1975	1 6 1 - - -
Calçados Charm S/A	11/09/1975	26/05/1979	3 8 16 - - -
Ind. De Calçados Kissol Ltda	10/03/1986	20/01/2010	23 10 11 - - -
Soma:	27	24	28 0 0 0

Correspondente ao número de dias: 10.468 0  
Tempo total : 29 0 28 0 0 0  
Conversão: 1,40 0 0 0,000000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 28  
Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003606-59.2010.403.6113** - WELLINGTON DA SILVA DIAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré não apresentou esta peça recursal no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003774-61.2010.403.6113** - ELDICEU GIL DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, visto que a parte ré já apresentara essa peça recursal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003797-07.2010.403.6113** - ALEX PUCCI REIS (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI E SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que ALEX PUCCI REIS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança de sua titularidade (conta n.º 2323575-2, Agência Sé, e n.º 35918-4, Agência São Joaquim), com base no BTN, nos percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 21,87% (fevereiro/91), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios e contratuais. Proferiu-se decisão à fl. 31, determinando a juntada de comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita. No ensejo, determinou-se que a parte autora comprovasse a existência das contas mencionadas nos períodos

referidos na inicial, bem como o cálculo do valor que entende ser devido pela ré. A parte autora manifestou-se (fls. 35/42), informando que não exerce nenhuma atividade laborativa e requerendo prazo para a juntada dos extratos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias (fl. 43). A parte autora peticionou (fls. 49/50), aduzindo que a Caixa Econômica Federal não apresentou os extratos solicitados, rogando pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os apresente no prazo de quinze dias, sob pena de imposição de multa. À fl. 54 o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal em Franca. Após a redistribuição dos autos, concedeu-se o prazo de 10 dias para que a parte autora comprovasse o valor da causa e apresentasse planilha correspondente (fl. 58). A parte autora informa que, embora tenha protocolado pedido de cópia dos extratos, a Caixa Econômica Federal ainda não cumpriu a solicitação (fls. 60/61). Foi deferida a inversão do ônus da prova, determinando-se que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos no prazo de quinze dias. Após a apresentação dos extratos, determinou-se a abertura de prazo para que parte autora apresentasse os cálculos dos valores que entende serem devidos (fl. 62). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 63/91), apresentando esclarecimentos sobre os planos econômicos, aduzindo a necessidade de suspensão do processo por existência de questão prejudicial externa e ilegitimidade passiva relativamente aos expurgos do Plano Collor. No mérito, arguiu prescrição; no mais, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada. Instada a cumprir a decisão de fl. 62 (fl. 92), a Caixa Econômica Federal informou que não foram localizados extratos referentes à conta n.º 00023575-2, requerendo que a parte autora comprove a sua existência (fl. 93). Proferiu-se despacho determinando que a Caixa Econômica Federal esclarecesse se a conta informada na petição de fl. 93 é a mesma que o autor apresentou na inicial, bem como que apresentasse extratos da conta n.º 35918-4, Agência 1349. A Caixa Econômica Federal informa que não foram localizados extratos concernentes à conta poupança n.º 35918-4, Agência 1349, durante o período pleiteado na inicial, pois a abertura da conta ocorreu somente em 21/06/1993. Informa, ainda, que não foi localizada a conta poupança 232575-2, Agência 023 (fls. 97/102). Determinou-se que a parte autora comprovasse documentalmente a manutenção da conta n.º 232575-2 junto à instituição bancária ré, no período dos expurgos pleiteados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. A parte autora requereu que a Caixa Econômica Federal apresentasse o contrato de abertura da conta referida, ou que seja sobrestado o feito pelo prazo de 30 dias para que possa providenciar a documentação em questão (fls. 105/106). O pedido foi indeferido (fl. 107), concedendo-se o prazo de trinta dias para apresentação dos documentos. O prazo decorreu in albis (fl. 107, verso). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Aplico à espécie a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada não necessita de dilação probatória. Desacolho, por outro lado, a alegação de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que as instituições depositárias são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam a atualização das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos. Nesse sentido, a Ementa do Recurso Especial nº 9.202-PR, de que foi Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, extraímos:... I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes..... Nem mesmo como litisconsorte, ou como terceiro interveniente necessário, cabe cogitar-se de atrair à relação processual o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ou qualquer outro órgão da esfera federal..... Aliás, a prevalecer a tese do agravante, ora apelante, ter-se-ia de convocar a União, por algum de seus órgãos, ao processo, toda vez que se tratasse de aplicação de legislação federal. No que tange conta n.º poupança 232575-2, Agência 023 verifico que a determinação para apresentação dos extratos ou comprovação de sua existência não foi cumprida pela parte autora. Ressalte-se que os documentos solicitados são essenciais para análise do pedido e deveriam instruir a petição inicial, portanto, não poderia ser dispensada a sua apresentação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Nestes termos, indefiro a petição inicial relativamente à conta n.º poupança 232575-2, Agência 023, e extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I combinado com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Relativamente à conta poupança n.º 35918-4, Agência 1349, comprova a Caixa Econômica Federal que sua abertura ocorreu somente em 21/06/1993 (fl. 101), em época bem posterior aos períodos de correção requeridos. Desta forma, considerando que a autora não logrou êxito em comprovar o seu direito no que tange aos períodos pleiteados para essa conta, não cumprindo, portanto, o que estabelece o art. 333, do CPC, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Em face do exposto: 1) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL relativamente à conta n.º poupança 232575-2, Agência 023, e extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I combinado com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança n.º 35918-4, Agência 1349 nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004069-98.2010.403.6113** - DEVAIR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, apresente a parte autora os documentos mencionados à fl. 271, no prazo de 10 (dez) dias..Intime-se.

**0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 180, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 197, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício por tempo de contribuição em 02/05/2006, mas este foi indeferido, sob o argumento de que não contaria com tempo suficiente para a concessão do benefício, reconhecendo-se somente 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Alega possuir tempo suficiente para obtenção do benefício desde a época do requerimento administrativo. Com a inicial vieram rol de testemunhas, procuração, declaração e documentos. Devidamente citada (fl. 33), a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 41/43). Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, em 23/02/2010. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 44/46, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Réplica às fls. 53/55. Foi designada audiência de instrução e, na oportunidade, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço rural. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo ocorreu em 02/05/2006 e a ação foi ajuizada em 23/02/2010, dentro do prazo de cinco anos. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Do tempo de trabalho rural Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido na Fazenda São Manoel no interregno de 02/01/1969 a 03/01/1973, inobstante tal período

estar devidamente anotado na CTPS, não consta no CNIS. O reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. E para comprovação do efetivo exercício do trabalho rural exercido o autor colacionou aos autos os seguintes documentos: a) Cópia de certidão de casamento do autor, contraído em 20/02/1982, em que consta que sua profissão é lavrador (fl. 12); b) Cópia de sua CTPS, onde consta seu vínculo de emprego em estabelecimento agropecuário durante o período de 02/01/1969 a 03/01/1973 (fl. 14). Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material do labor rural, sendo aptos a comprová-lo, desde que complementados por depoimentos testemunhais idôneos. As informações acima, acostadas aos autos, foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas na audiência de instrução, cujos depoimentos foram uniformes e consistentes no sentido de demonstrar que o autor trabalhou na Fazenda São Manoel no período anotado na sua CTPS de 02/01/1969 a 03/01/1973. Face ao exposto, em razão das provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho exercido no período de 02/01/1969 a 03/01/1973. Ressalto que para o cômputo destes períodos como tempo de serviço para a concessão do benefício no Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rural, anteriores ao advento da Lei nº. 8.213/91, pois o parágrafo 2º, do artigo 55, desta lei, expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A seguir, passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço, está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, e no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº. 20/98, e para a sua concessão há de concorrerem os seguintes requisitos: tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). O tempo de contribuição, bem como a carência, está fartamente comprovado, pois somando o tempo de anotado em CTPS, juntamente com o tempo reconhecido judicialmente, resulta num total de tempo de serviço de 38 anos, 07 meses e 19 dias, contados até a data da citação, em 23/04/2010, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	m	d	m	dBreno Lima Palma
02/01/1969	03/01/1973	4	-	-	-
24/05/1973	30/10/1986	13	5	7	-
14/10/1987	03/05/1990	2	6	20	-
20/02/1991	02/07/2007	16	4	13	-
05/12/2007	31/12/2007	-	-	27	-
14/02/2008	23/04/2010	2	2	10	-
----- Soma: 37 17 79 0 0 0					

Correspondente ao número de dias: 13.909 0  
Tempo total : 38 7 19 0 0 0  
Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 19  
Obs.: período de 05/12/2007 a 31/12/2007 constante no CNIS. Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão na data da citação. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 02/05/2006, tendo em vista que àquela época o autor já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício por ele postulado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo apresentado em 02/05/2006. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se a autarquia previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 12 de dezembro de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal

Substituto SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado João Batista Mendes Filiação José Mendes dos Santos e Maria Guiomar de Jesus RG n.º 27.428.030-3 SSP/SPCPF n.º 166.059.298-45 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço Rua Uirapuru, n.º 160, Jardim Primavera, Franca - SP. Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 02/05/2006 Renda mensal

inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento 12/12/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial Prejudicado

**0000304-85.2011.403.6113** - MARIA DE LOURDES FRANCINI EZEQUIEL - INCAPAZ X JOSE CARLOS EZEQUIEL(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A autarquia previdenciária desistiu de interpor recurso de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se vista à patrona do autor para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INFORMACAO DA SECRETARIA:TRANSITO EM JULGADO JA CERTIFICADO, PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

**0000542-07.2011.403.6113** - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões, visto que a parte ré já apresentara essa peça recursal às fls. 349/359 do presente feito. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000549-96.2011.403.6113** - LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região.4. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0000966-49.2011.403.6113** - LUCIA HELENA SILVA GRANZOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões de apelação, às fls. 151/152, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000973-41.2011.403.6113** - GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GLEIDE HELENA MACHADO FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive,

obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/05/1982 a 30/04/1989, na condição de atendente de enfermagem, no Instituto de São Vicente de Paulo, possui natureza especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 38/40, informa que a autora no exercício de sua atividade estava exposta de forma habitual e permanente a risco biológico, contato com pacientes (sangue, secreções, expectorações, urina, fezes, sangues etc.) (...). Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado como atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição habitual e permanente à agentes biológicos, devido a contato direto com pacientes, situações previstas no D. 53.831/64, item 1.3.2, e no D. 83.080/79, item 1.3.4. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Remessa oficial parcialmente provida e apelação, em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF3, Apelação Cível n.º 1189680, Relator Juiz Castro Guerra, DJU DATA: 19/09/2007) Da mesma forma, a atividade exercida pela parte autora na função de auxiliar de enfermagem, no período compreendido entre 02/01/1990 a 12/07/2010, também possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/43 demonstra que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos (microorganismos, bactérias e vírus). Outrossim, constato que o laudo técnico acostado às fls. 30/34, realizado por perito judicial, nos autos do processo n.º 2008.63.18001889-2, realizado no local em que a autora exercia seus misteres, a saber, na empresa Unimed de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, corrobora as informações contidas no PPP. Assim sendo, verifico que a autora conta com tempo de serviço exercido sob condições especiais suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se denota da seguinte tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Instituto de S Vicente de Paulo Esp 01/05/1982 30/04/1989 - - - 6 11 30 Unimed de Franca Soc Coop de Soc Coop de Serviços Méd e Hospitalares Esp 02/01/1990 12/07/2010 - - - 20 6 11 - - - - - Soma: 0 0 0 26 17 41 Correspondente ao número de dias: 0 9.911 Tempo total : 0 0 0 27 6 11 Conversão: 1,20 33 0 13 11.893,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 13 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 12/07/2010, tendo em vista que se denota da cópia do Procedimento Administrativo, acostado às fls. 92/122, a demandante não cumpriu as exigências formuladas nestes autos, deixando de apresentar os Perfis Profissiográficos Previdenciários que já dispunha, considerando a data de emissão constante nos documentos. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir da citação em 12/07/2010. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Instituto de S Vicente de Paulo Esp 01/05/1982 30/04/1989 - - - 6 11 30 Unimed de Franca Soc Coop de Soc Coop de Serviços Méd e Hospitalares Esp 02/01/1990 12/07/2010 - - - 20 6 11 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o

valor da condenação não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Esclareço que não obstante não se possa divisar de plano o valor da condenação, a análise do valor da renda mensal inicial do benefício calculado pela parte (fl. 58), em cotejo com a data de início do benefício ora fixado, permite concluir desta forma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 01 de dezembro de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Gleide Helena Machado França Filição Sebastião Américo Machado e Itanira Amélia Machado RG n.º M - 3.192.123 SSP/ MGCPF n.º 542.766.406-87 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço Rua Tomas Guastes, n. 10, Casa 02, Vila Pedigoni, Franca - SP. Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 12/07/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 01/12/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/05/1982 a 30/04/1989 e 02/01/1990 a 12/07/2010.

**0000983-85.2011.403.6113** - GERMANO BISCO BARNABE (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001086-92.2011.403.6113** - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista à parte autora para contraminutar o agravo retido. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0001382-17.2011.403.6113** - SELMA APARECIDA MACARIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores

trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0001446-27.2011.403.6113** - ISMAEL ALVES CORREA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

**0001589-16.2011.403.6113** - JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001611-74.2011.403.6113** - ALTAIR PEREIRA SANDER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001620-36.2011.403.6113** - ANA MARIA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001623-88.2011.403.6113** - JOAO CARLOS SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001703-52.2011.403.6113** - GERALDO MAURO DE PAULO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 148.

**0001704-37.2011.403.6113** - JOSE VICTOR DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 87.

**0001716-51.2011.403.6113** - MARCELINA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001792-75.2011.403.6113** - SEBASTIANA GISELA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA A PARTE AUTORA PELO PRAZO DE DEZ DIAS (CONFORME DETERMINAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 165)

**0002088-97.2011.403.6113** - INACIO ADALGISIO CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA A PARTE AUTORA PELO PRAZO DE DEZ DIAS (CONFORME DETERMINAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 234)

**0002122-72.2011.403.6113** - FRANCISCO STEFANI - INCAPAZ X CLEUSA PESALACIA STEFANI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte

autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002179-90.2011.403.6113** - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002348-77.2011.403.6113** - TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos.

**0002460-46.2011.403.6113** - ALTAIR APARECIDO FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002488-14.2011.403.6113** - ROSA DE TOLEDO BIANCHI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa não é um valor atribuído aleatoriamente, mas que deve ser atribuído nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, proceda à parte autora a adequação do valor atribuído à causa, conforme conteúdo econômico almejado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

**0002523-71.2011.403.6113** - JOAO DE HARO FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa não é um valor atribuído aleatoriamente, mas que deve ser atribuído nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, proceda à parte autora a adequação do valor atribuído à causa, conforme conteúdo econômico almejado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

**0002621-56.2011.403.6113** - GUMERCINDO FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002666-60.2011.403.6113** - JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002669-15.2011.403.6113** - VALTENES LEITE DA CUNHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002673-52.2011.403.6113** - NIVALDO MATEUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002675-22.2011.403.6113** - ANTONIO SILVANO BORGES RAFACHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002677-89.2011.403.6113** - DONIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003350-82.2011.403.6113** - ADALGISO MARCOS PACOR(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI

TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0003409-70.2011.403.6113** - IDAIR CAMILO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003413-10.2011.403.6113** - DONIZETE CHICARONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003415-77.2011.403.6113** - ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003416-62.2011.403.6113** - JOAO DARCI URBAN(SP259424 - JACQUELINE APARECIDA URBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0003467-73.2011.403.6113** - JULIANA LARA RODRIGUES FRANCA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da ação, apresente documento original do instrumento de procuração, bem como atribua o valor da causa ao presente feito, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002273-43.2008.403.6113 (2008.61.13.002273-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-43.2005.403.6113 (2005.61.13.004084-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EMERSON LUIZ DAS DORES - INCAPAZ(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

**0001667-10.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) DECISÃO Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA E OUTROS. Proferiu-se decisão à fl. 46, na qual determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para efetuar cálculo do valor devido à embargada, não considerando no cálculo do

salário de benefício e, conseqüente, na RMI, as contribuições decorrentes do acordo trabalhista de fls. 25/27. A embargada apresentou embargos de declaração (fls. 48/49), aduzindo que a decisão do acórdão, que reformou a sentença proferida às fls. 173/179, não foi embasada nos autos da reclamação trabalhista, mas sim no contrato de trabalho e de sua rescisão constantes às fls. 22 e 115 dos autos principais. Em razão disso, sustenta que o valor do salário contratual do falecido deve prevalecer na liquidação do julgado para sanar a contradição apontada. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Observo do recurso interposto que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste Juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se.

**0001668-92.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TERESA PEREIRA DE MELO DIAS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada apurou incorretamente a correção monetária e os juros. Esclarece que foi determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação. Entretanto, a data da citação é anterior à criação da taxa SELIC (janeiro de 1995). Informa que na época anterior à criação da SELIC, por falta de parâmetros previsto na sentença, utilizou em seus cálculos os índices do Provimento COGE n.º 54 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010. Argumenta ser devido o valor de R\$ 10.838,46 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) a título de atrasados e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas (fls. 05/07). Instada (fl. 09), a embargada manifestou-se e acostou documentos às fls. 11/15. Alega que não praticou excesso de execução, refutando os argumentos expendidos na inicial, sustentando que seus cálculos observaram estritamente o que foi determinado na sentença e no acórdão proferido nos autos principais. Reitera os cálculos apresentados nos autos principais e pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou informação e cálculos às fls. 17/19. A parte embargada discordou dos valores apontados pela contadoria do Juízo (fls. 23/25). O INSS lançou quota à fl. 26, declarando-se ciente. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresse, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 17/19), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 17.516,47 (dezesete mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 17.516,47 (dezesete mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na

execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002343-55.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004170-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DORALICE PRADO RIBEIRO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
VISTA A PARTE EMBARGADA DOS CALCULOS APRESENTADOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0002598-13.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-63.2005.403.6113 (2005.61.13.004697-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CORREA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)  
VISTA A PARTE EMBARGADA DOS CALCULOS APRESENTADOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0002787-88.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-91.2008.403.6113 (2008.61.13.000388-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCIO NAJARRO DEARO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)  
SENTENÇA DE FLS. 21/22. SENTENÇA.RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MÁRCIO NAJARRO DEARO, sob o argumento de que há excesso de execução. Alega a embargante que a parte exequente incluiu em seus cálculos créditos já recebidos referente ao benefício B31/531.120.205-9 entre 01/07/2008 e 01/10/2008, portanto, inacumulável com o benefício concedido judicialmente. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 17), a embargada manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 19). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 31.255,21 (trinta e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 31.255,21 (trinta e um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003214-85.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001728-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE

FONSECA) X PAULO HENRIQUE ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0003238-16.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-10.2006.403.6113 (2006.61.13.000094-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA MEIRE MACIEL DA ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0003239-98.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002461-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X DALVA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001373-07.2001.403.6113 (2001.61.13.001373-5)** - VEMAFRE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000250-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000250-4)** - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000326-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000326-0)** - FLORIPAS DA SILVA BERDU(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FLORIPAS DA SILVA BERDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0000478-75.2003.403.6113 (2003.61.13.000478-0)** - MARIA LUCIA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA LUCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0)** - JOSE PATROCINIO ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003268-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003268-1)** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o crédito no presente feito já estar liquidado e a regularização do CPF do exequente não prescindir dos autos, defiro nova carga dos autos pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

**0000098-47.2006.403.6113 (2006.61.13.000098-2)** - VALDIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALDIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0000196-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000196-2)** - MARIA RODRIGUES LEMOS(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da carta magna e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0000332-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000332-6)** - YEDA BURANELI ROBIM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X YEDA BURANELI ROBIM X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0000839-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000839-7) - LUZIA ALAMINO FARCHE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUZIA ALAMINO FARCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0000929-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000929-8) - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente.

**0001290-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001290-0) - MARIA PEREIRA DOS REIS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001953-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001953-0) - MAIDA ALVES RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAIDA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MAIDA ALVES RIBEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003692-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003692-7) - LUCIMARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da

parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2)** - EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002439-41.2009.403.6113 (2009.61.13.002439-2)** - EDSON BALBINO DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001431-92.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR  
Manifeste-se a CEF acerca das informações aduzidas pelo executado às fls. 80/81, no prazo de 10 dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001454-04.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENE ARAGAO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8/22 requerido pela CEF, mediante substituição por cópias, devendo apresentá-las no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2218**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001861-10.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0)) MARLENE LINDOLFO RODRIGUES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte embargante. No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada às fls. 44/47. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1400263-95.1995.403.6113 (95.1400263-6)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ X JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ X THEREZINHA MANIGLIA CACERES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Fls. 515-516: Mantenho as decisões prolatadas nas autos. Prossiga-se no despacho de fl. 513. Cumpra-se. Int.

**1403264-54.1996.403.6113 (96.1403264-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS CARAJAS LTDA X JAIRO VICENTE DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Intime-se o executado para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente (fl. 90), sob pena de prosseguimento do feito. Int.

**1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403432-56.1996.403.6113 (96.1403432-7)) INSS/FAZENDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.,Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado, expeça-se carta de arrematação da fração ideal de 2/12 (dois doze avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.897, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, ao arrematante Daniel Martiniano Haber - CPF: 298.471.118-12, conforme auto acostado às fl. 380.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda da Fazenda Nacional o montante depositado na conta n. 7861-1 (fl. 377) e, em renda da União, as custas de arrematação depositadas na conta 7860-3 (fl. 378). Cumpra-se. Intime-se.

**1401792-81.1997.403.6113 (97.1401792-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X CICERO RAMALHO NETO - FRANCA/ME X CICERO RAMALHO NETO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARCOS GOMES X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc.,Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado, expeça-se carta de arrematação do imóvel transposto na matrícula nº. 14.301, do 1º CRI de Franca, ao arrematante Valter Peralta Cunha Júnior - CNPJ: 13.701.179/0001-56, conforme auto acostado às fl. 637.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda do INSS o montante depositado na conta n. 7863-8 (fl. 632) e, em renda da União, as custas de arrematação depositadas na conta 7862-0 (fl. 633). Cumpra-se. Intime-se.

**1405715-18.1997.403.6113 (97.1405715-9)** - INSS/FAZENDA X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.,Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens arrematados, expeça-se carta de arrematação das partes ideais correspondentes a 4,6875% do imóvel de matrícula nº. 5.185 e 4.6875% do imóvel de matrícula nº. 5.186, ambos do 2º CRI de Franca, à arrematante Nair Dermínio Retucci - CPF: 081.554.118-00, conforme auto acostado às fl. 519.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda do INSS o montante depositado na conta n. 7812-3 (fl. 517) e, em renda da União, as custas de arrematação depositadas na conta 7811-5 (fl. 518). Cumpra-se. Intime-se.

**1401954-42.1998.403.6113 (98.1401954-2)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS FOOT KAR LTDA - ME X JOAO SILEZIO DA SILVA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.Int.

**0002573-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002573-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA - ME X SERGIO APARECIDO BANDIM X ANTONIO DONIZETI DOS REIS(SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Diante do exposto, e tendo em conta o expresse reconhecimento pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003322-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003322-5)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS SOFT LTDA - ME X OLGA MARIA DE PAULA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos, etc., Fl. 318: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,60), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3)** - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Abram-se vistas às partes do depósito judicial de fl. 204, originário da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se.

**0001656-59.2003.403.6113 (2003.61.13.001656-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SCOTT E CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 189: Defiro a substituição. Tendo em vista que os sucessivos leilões efetivados nos autos, para alienação judicial do bem penhorado às fl. 56, restaram negativos, promovo o bloqueio, através do sistema RENAJUD, do veículo com placa CSH 6570 (Honda/CBX 200 Strada), em nome do executado Rogério Scott - CPF: 249.268.248-52, conforme recibo de protocolamento anexo. Expeça-se mandado para penhora do referido veículo, em substituição à constrição de fl. 56. Intime-se.

**0002143-92.2004.403.6113 (2004.61.13.002143-5)** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X MARIANA JOSE DE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCA E SP165469 - JULIANO ANTONIO CAMPOS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da decisão de fls. 144-149, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Comércio de Tintas Estação Ltda. - CNPJ: 53.092.359/0001-00, Rejane Beatriz de Andrade - CPF: 064.706.568-11 e Mariana José de Andrade - CPF: 020.502.738-51, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 20.057,99 (vinte mil, cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 258, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001358-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001358-3)** - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X JOSE CARLOS DI SANTI(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X ADRIANA CORREA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 322-323, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) (item a), uma vez que já deferido às fls. 305-307, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Restaurante Delícia da Fazenda Ltda. - CNPJ: 00.356.384/0001-80, José Carlos Di Santi - CPF: 980.206.848-91, Adriana Correa - CPF: 118.337.598-00 e Vicente Paulo de Oliveira - CPF: 129.605.558-21, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001306-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001306-3)** - FAZENDA NACIONAL X NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JOAO ROBERTO BARBEIRO X MARY BEATRIZ DA SILVA BARBEIRO

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado, expeça-se carta de arrematação da fração ideal de 1/12 (um doze avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 31.123, do 2º CRI de Franca, ao arrematante Vicente de Paulo da Silva - CPF: 144.446.188-50, conforme auto acostado às fl. 193. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda da Fazenda Nacional o montante depositado na conta n. 7864-6 (fl. 191) e, em renda da União, as custas de arrematação depositadas na conta 7865-4 (fl. 192). Cumpra-se. Intime-se.

**0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7)** - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONDOR TRADE SRL X HOMERO ZANZOTTI X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X ANTONIO FERRARIO

Ante o exposto, e tendo em vista o reconhecimento do pedido pela exequente, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade para excluir o excipiente CBI AGROPECUÁRIA LTDA. do pólo passivo da presente execução, bem ainda para declarar o excipiente PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL como responsável apenas pelos fatos geradores cobrados nas CDAs 80 2 04 026008-68 e 80 7 04 017920-42 e por consequência determino o prosseguimento da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executada CBI AGROPECUÁRIA LTDA. do pólo passivo da lide. Intime-se e cumpra-se.

**0000796-82.2008.403.6113 (2008.61.13.000796-1)** - FAZENDA NACIONAL X SOLEX PRODUTOS DE COURO LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000826-20.2008.403.6113 (2008.61.13.000826-6)** - FAZENDA NACIONAL X INCOFASA IND/ E COM/ DE CALCADOS FAGGIONI S/A

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001128-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001128-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X ELIOMAR JOSE DA SILVA X PAULO CEZAR DO COUTO

Vistos, etc., Considerando que a empresa executada constituiu advogado nos autos (fl. 20), intime-se o Dr. Henrique Gonçalves Mendonça - OAB/SP 251.294 - para que informe o atual endereço dos sócios da entidade empresária, os Srs. Eliomar José da Silva e Paulo César do Couto. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia. Intime-se. Cumpra-se.

**0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)** - FAZENDA NACIONAL X SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 96-97, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 86-88, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Sunice Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 68.936.731/0001-87 e Eduardo Salomão Pólo - CPF: 138.821.748-11, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001585-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001585-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIATA-FRANCA-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR AGROPECUARIO E AFINS DA REGIAO DE FRANCA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002618-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002618-2)** - INSS/FAZENDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fl. 480: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 463. Intime-se. Cumpra-se.

**0002619-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002619-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA X SERINGAL PAULISTA LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X CINTHIA MARIA PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO

PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)  
Vistos, etc., Fl. 458: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 441. Intime-se. Cumpra-se.

**0000267-92.2010.403.6113 (2010.61.13.000267-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MOURA & CERVI IND/ E COM/ LTDA - ME X MARIA JOSE MOURA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001589-50.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc.Fl. 100: Diante da discordância da exequente em relação à nomeação de bens à penhora efetuada pela executada, por ora, promovo o bloqueio, através do sistema RENAJUD, dos veículos com placas CZC 1312, DBM 4118, DBM 4592 (SR/Randon SP SRFG LO), BWO 1367 (M.Benz/L 1218), IDS 3094 (Fiat/Fiorino IE), BTR 8716 (Reb/Randon SR FD CG), BTR 8658 (M.Benz/L 1418 R), CZC 0611 (M.Benz/L 1418 R), AAY 2901 (VW/13.180), DBM 3637 (SR/Guerra Charger FG) e DBM 4065 (VW/Kombi Furgão), em nome da executada Amazonas Produtos para Calçados Ltda., conforme recibo de protocolamento anexo.Expeça-se mandado para penhora dos referidos veículos. Deixo de ordenar o bloqueio/penhora dos veículos com placas CZC 0778, BWD 1367, BUE 0472 por pertencerem a terceiros estranho à lide e os de placas CZC 0766 e CZC 0767, em virtude da informação relativa à existência de alienação fiduciária, devendo a exequente informar a atual posição dos contratos que constam tal restrição. Cumpra-se. Intime-se.

**0004246-62.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.3731-5 (fl. 40), em renda do FGTS, através da GRDE, dívida FGSP201002936. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, intime-se o executado para comprovar a propriedade dos bens indicados à penhora (fl. 36-37), bem como o valor a eles atribuído. Cumpra-se. Intime-se.

**0000157-59.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X ESTRELA FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Fl. 61: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0001124-07.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ARTEFATOS DE COURO COSTA E SILVA LTDA - EPP(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente anuência expressa da proprietária do veículo indicado à penhora (fl. 28), uma vez que referido bem pertence à pessoa estranha à lide. Intime-se.

**0001125-89.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002290-74.2011.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X THIAGO BERNARDES SILVA - ME(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.No tocante ao pedido da excipiente acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, verifico que não apresentou a pessoa jurídica qualquer documento que comprove a impossibilidade de suportar os encargos do processo.Assim, diante da ausência de documentos que comprovem que a pessoa jurídica não tem condições de suportar os encargos do processo, ônus que lhe competia, determino à sociedade empresária que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade financeira, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.Relativamente ao pedido do INMETRO para realização de penhora eletrônica, registro que, levando em conta o longo tempo decorrido desde a apresentação do último demonstrativo da dívida (24/10/2007 - fls. 15), há primeiramente necessidade de nova atualização da dívida. Assim, concedo ao INMETRO o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo atualizado da dívida. Int.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1646**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002640-96.2010.403.6113** - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1647**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000588-93.2011.403.6113** - LAIZA SARTORI DE CAMARGO(SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMAN SUPERV E ACOMP UNIV DE FRANCA-ACEF S/A(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3392**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001029-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001029-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA CRUZ X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 257/258 do processo n. 0002172-25.2007.403.6118, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSE CARLOS DA CRUZ em relação aos fatos tratados na presentes autos.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000519-80.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON JOSE MARTINS(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o réu JEFFERSON JOSÉ MARTINS, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**0001995-08.2000.403.6118 (2000.61.18.001995-9)** - JUSTICA PUBLICA X REGINATO DE CARVALHO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

**0002505-21.2000.403.6118 (2000.61.18.002505-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NILSON FLAVIO FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X NILTON FELIX FERREIRA DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

1. Fls. 520/522: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

**000205-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000205-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA HELENA LIMA TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARTON(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X SERGIO MARTON(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

1. Manifeste-se a defesa do corréu SERGIO MARTON nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

**0001008-98.2002.403.6118 (2002.61.18.001008-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0001872-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001872-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS NETO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 275/279, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int. Cumpra-se.

**0001885-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001885-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)

1. Fls. 389/396: Considerando que após o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 373/377 para a acusação, sobreveio decisão de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fls. 385), que elimina todos os efeitos da condenação, deixo de receber a apelação defensiva ante a evidente ausência de interesse processual. 2. Nesse sentido, colaciono coadunável jurisprudência....3. Assim sendo, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. 4. Intime-se.

**0000611-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000611-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RUY PAIM CUNHA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X ACQUA AQUICULTURA LTDA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, PELA MORTE DO AGENTE, A PUNIBILIDADE do réu RUY PAIM CUNHA, nos termos do artigo 107, I do Código Penal, e ABSOLVO a ré ACQUA AQUICULTURA LTDA quanto à imputação dos delitos a ela cominados, tendo em vista a necessidade da dupla imputação. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.C.

**0000080-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000080-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

1. Fl. 361: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 019/2012, solicitando-se informações atualizadas acerca dos débitos em nome da empresa APOLO PETRÓLEO LTDA, CNPJ Nº 32.257.982/0001-98, decorrentes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD N. 35.765.980-5.2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à partes.3. Int.

**0000877-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000877-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Fls. 312/314: Considerando que após o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 294/299 para a acusação, sobreveio decisão de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fls. 308), que elimina todos os efeitos da condenação, deixo de receber a apelação defensiva ante a evidente ausência de interesse processual. 2. Nesse sentido, colaciono coadunável jurisprudência....3. Assim sendo, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. 4. Intime-se.

**0000051-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000051-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Fls. 135/174: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Em se tratando de crimes de descaminho (art. 334 do CP), é inaplicável o teor da Sumula Vinculante nº 24, a qual exige a constituição definitiva do crédito nos crimes contra a ordem tributária stricto sensu, uma vez que o aludido crime possui natureza alfandegária/extrafiscal e se consuma pela transposição, na zona aduaneira, da mercadoria importada sem a observância das regras fiscais, tendo por objeto tutelado não apenas o erário, mas também outros interesses da Administração Pública. Sendo assim, há evidente distinção quanto à natureza jurídica

e quanto aos bens jurídicos tutelados nos crimes tipificados na Lei nº 8.137/90, e no delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal. Ademais, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal o delito de contrabando ou descaminho é de natureza rigorosamente formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF 3, Primeira Turma, rel. Juiz Silvio Gemaque - ACR 36726 - TRF 3, Segunda Turma, rel. Juíza Silvia Rocha - HC 40909).3. Alega a defesa que não há nos autos demonstração inconteste de que as mercadorias apreendidas são de origem extrapátria, considerando o laudo merceológico aliados às informações fiscais e auto de infração contidos nos autos atestam a origem estrangeira das mercadorias; considerando ainda que os atos da administração pública se revestem idoneidade e legitimidade, deve prevalecer, ao menos nesta etapa procedimental, o princípio in dubio pro societate, razão pela qual determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.4. Quanto à alegação da defesa de inépcia da inicial acusatória, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. Outrossim, no que concerne à aplicação do princípio da insignificância, cumpre salientar que os valores dos tributos eventualmente devidos e descritos na denúncia são superiores ao patamar legal para reconhecimento do aludido princípio. 5. Quanto ao pedido de reavaliação das mercadorias apreendidas ante a alegação de excesso no cômputo e supervalorização contida no laudo merceológico, conforme já deliberado por este Juízo, a identificação dos valores das mercadorias foi realizado por arbitramento, ante a inexistência de fatura comercial que os identificasse, sendo que para o cálculo dos impostos devidos na importação consideram-se o valor aduaneiro com custos de transporte, carga, descarga, manuseio e custo de seguro agregados à necessidade de Licença de importação. Dessa forma, a despeito das notas fiscais juntadas, cujos valores seriam utilizados analogicamente para reavaliação, a exata definição dos valores dos tributos devidos, inclusive a análise dos custos das mercadorias dependeria da apresentação de nota fiscal, o que não há ainda nos autos. Outrossim, quanto à alegação de discrepância entre as mercadorias apreendidas e descritas no laudo, apresente a defesa de forma específica a diferença alegada, a fim de que este Juízo possa deliberar quanto pedido realizado.6. Finalmente, quanto às matérias de mérito trazidas pela defesa em sede de resposta à acusação (ausência de dolo/ dolo específico), a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.7. Diante da não apresentação do rol de testemunhas pela acusação, DESIGNO o dia 29/02/2012 às 15:10 hs para oitiva da testemunha arrolada pela defesa CAIO CÉSAR DE SOUZA MIRANDA, o qual comparecerá em Juízo independentemente de intimação, conforme informação de fl. 164, bem como para interrogatório do réu JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO ALVES, com endereço profissional na Loja Brilho no Olhar - localizado na rua 2, nº 51 - Asa Leste - Shopping da Basílica em Aparecida-SP. Intime-se o réu da presente determinação, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.8. Int.

**0000197-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000197-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SANDER LUIZ GARCIA DA SILVA(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) .PA 1,0 SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 262/278 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) SANDER LUIZ GARCIA DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0002166-18.2007.403.6118 (2007.61.18.002166-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR LAÉRCIO CURSINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e II, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. A pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não há atenuantes nem agravantes. Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena. Reconheço na existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês de omissão configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região para o crime previsto no artigo 168-A do CP, que ora adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339;

ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 12 (doze) dias multa. Na falta de elementos que demonstrem a situação econômica abastada do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.

**0002172-25.2007.403.6118 (2007.61.18.002172-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DA CRUZ(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 257/258 do processo n. 0002172-25.2007.403.6118, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) JOSE CARLOS DA CRUZ em relação aos fatos tratados na presentes autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0000864-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000864-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X DAIANE SERAFIM CAETANO(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP180210 - PATRÍCIA HELENA GAMA BITTENCOURT)  
SENTENÇA(...) Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA e DAIANE SERAFIM CAETANO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena.- Réu OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui maus antecedentes (fls. 192/196 e 197/201), que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Contudo, considerando a relevante quantidade de notas apreendidas (25 notas de R\$ 50,00) reputo haver maior culpabilidade do réu, além de consequências mais graves para o crime, motivo pelo qual, tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal. Frise-se que a retratação em juízo, com nova versão dos fatos revelados quando da confissão na Delegacia Policial afasta a circunstância atenuante prevista pelo artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, conforme precedentes jurisprudenciais do STJ e STF (HC 72257, 2ª Turma, 19.05.2011, Rel. Min. Marco Aurélio). Logo, na segunda fase da dosimetria fixo a pena em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Quanto ao requerido concurso de crimes, eis que não é o caso, uma vez que o crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é classificado como de ação múltipla ou de conteúdo variado. Desta forma, a realização de qualquer dos verbos típicos elencados no dispositivo é suficiente para a consumação do delito, não ensejando concurso de crimes. Nesse sentido recentíssima jurisprudência exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 581, I, CPP. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO. FATO OCORRIDO NO MESMO CONTEXTO DE CONDUTA IMPUTADA EM AUTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA OU CONTEÚDO VARIADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO MANTIDA. 1. A denúncia rejeitada imputou ao acusado a prática do crime de moeda falsa por haver repassado a um estabelecimento comercial uma das várias cédulas falsas que havia fabricado e que guardava em seu veículo, as quais foram apreendidas horas mais tarde por policiais que haviam sido comunicados da primeira ocorrência. 2. O crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é classificado como de ação múltipla ou de conteúdo variado. Ou seja, cuida-se de espécie delituosa na qual a realização de qualquer dos verbos típicos elencados no dispositivo é suficiente para a consumação do delito, não ensejando concurso de crimes a prática, em uma mesma ocasião, de dois ou mais núcleos descrito no tipo penal. 3. Caso fosse o acusado abordado por policiais no momento em que repassava uma das diversas notas falsas que estavam em seu poder, e no mesmo ato fossem estas apreendidas, à luz do Direito Penal, estaria constatada a materialidade de um único crime de moeda falsa, ocorridos os núcleos introduzir em circulação e guardar. 4. Não é pela circunstância de terem sido constatadas tais ações em momentos diferentes de um mesmo episódio que o julgador poderá alterar a classificação penal dos fatos de modo a agravar a situação do réu. 5. O detido exame dos fatos permite concluir que a conduta de guardar, por preceder logicamente a introdução em circulação no iter criminis do art. 289, 1º, do Código Penal, não pode ser considerada um delito autônomo em relação à presente imputação. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Rejeição da denúncia mantida, nos termos do art. 295, III, do CPP. (TRF3, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- 200861060003820, Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 267). Grifo nosso. Logo, não havendo causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação pecuniária e limitação de fim de semana. Dessa forma, durante o período de quatro anos, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá cumprir limitação de fim de semana, nos termos e condições expressos no art. 48 do CP. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 01 (um) salário mínimo vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a fé pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.- Ré DAIANE SERAFIM CAETANO Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a ré não possui maus antecedentes (fls.192/196 e 197/201), que os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à personalidade e à conduta social da acusada. Contudo, considerando a relevante quantidade de notas apreendidas (25 notas de R\$ 50,00) reputo haver maior culpabilidade, além de consequências mais graves para o crime, motivo pelo qual, tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal, na segunda fase da dosimetria fixo a pena em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ausentes também quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, conforme fundamentação já exposta, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos e seis meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não havendo nos autos informações a respeito da condição financeira da ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial é o aberto. Por sua vez, ante o exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação pecuniária e limitação de fim de semana. Dessa forma, durante o período de quatro anos, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), a condenada deverá cumprir limitação de fim de semana, nos termos e condições expressos no art. 48 do CP. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 01 (um) salário mínimo vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a fé pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os réus têm o direito de apelar em liberdade. Custas pelos réus, divididas em partes iguais, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas, para a destinação legal. P. R. I.C.

**0001359-90.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

1. Diante da informação de fl. 225, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARCO PEREZ MACHADO - agente de polícia federal - matrícula 16.981 - atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal no Rio de Janeiro - situada na av. Rodrigues Alves, 1 - 3º andar - Centro / CEP 20081-250, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-se, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº /2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO-RJ. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 5. Int.

**0000544-59.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE)

1. Fl. 100: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, nomeio o DR. THIAGO ALVES LEONEL - OAB n. 232.700, como defensor dativo, para que apresente a aludida peça defensiva em favor do réu. 3. Int.

**0000969-86.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO VIEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 177/204: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa

extintiva da punibilidade. Outrossim, matéria alegada pela defesa restringe-se ao mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS LISBOA - credencial 880-0 e HUMBERTO BARBOSA VINAGRE - credencial n. 1277-3 - ambos agentes de fiscalização da ANATEL, com endereço funcional na rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana - São Paulo-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 752/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).6. DESIGNO o dia 29/02/2012 às 14:20 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, JOSÉ DEMETRIUS VIEIRA, com endereço na rua Barão da Bocaina, 404 - Centro - Lorena-SP e JOSÉ ANTONIO BATISTA DE GODOI, residente na rua Goitacazes, 76 - Vila Hepacaré - Lorena-SP.Intimem-se as mencionadas testemunhas, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).7. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, seu eventual interesse na realização da oitiva de suas testemunhas conjuntamente com as de acusação designada na data supra (item 6).8. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010314-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010314-0)** - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACRECA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0010655-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010655-8)** - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACRECA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0000488-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000488-0)** - CLEUSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACRECA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0001622-22.2010.403.6119** - ANTONIA BATISTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACRECA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0005920-57.2010.403.6119** - EUFROSINA ROSA FERREIRA DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACRECA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0002303-55.2011.403.6119** - FILIPE ALTINO DE CASTRO BEZERRA - INCAPAZ X SHIRLEY MARIA DE CASTRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO SOCIALNO

PRAZO DE DEZ DIAS.

**0003109-90.2011.403.6119** - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO SOCIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0008413-70.2011.403.6119** - JOACILIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACRECA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0009021-68.2011.403.6119** - ROBERTO ELOI MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X NILCE ELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACRECA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**Expediente Nº 8409**

#### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0012246-96.2011.403.6119** - THEODORE NICOLAS GATOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Apresente o patrono do agravante as razões recursais no prazo improrrogável de 2 (dois) dias.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para tal finalidade.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Ultimadas as providências, venham os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0003620-88.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO JOAO DE SANTANA(SP063142 - WALDIR PERIC)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO JOÃO DE SANTANA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 06.Citado (fl. 39/v), o réu apresentou defesa preliminar de fl. 22/244, alegando que, o acusado é pessoa de pouca instrução, por isso protesta por sua inocência. Requer a produção de provas documentais, testemunhais e periciais, se for necessário.É o relato do necessário.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa na Comarca de Itaquaquecetuba/SP.Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7904**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011253-53.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GALABIN PEPOV BOEVSKI(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA)

(...) Presente este cenário, não se configurando nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado GALABIN PEPOV BOEVSKI e determino a continuidade do feito.Para tanto, designo o dia 06 de MARÇO de 2012, às 15h00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Expeça-se o necessário.No tocante aos pedidos formulados pela Defesa do réu às fls. 84/295:Resta prejudicado o pedido de realização de perícia no celular e chip apreendidos com o acusado, eis que já determinada tal providência no despacho inicial de fls. 54/56.INDEFIRO os pedidos de rastreamento

da movimentação do denunciado antes de sua prisão e de requisição de imagens do circuito interno do Aeroporto Internacional de Guarulhos, uma vez que tais providências não guardam pertinência com a prova do fato criminoso. Com efeito, eventual rastreamento da movimentação do réu, sem embargo de sua potencial impraticabilidade, não produziria - ainda que viável - elementos de convicção no tocante à efetiva prática do fato criminoso, uma vez que a circunstância de determinada pessoa estar neste ou naquele lugar não implica, como consequência necessária, que ele tenha ou não se encontrado com terceiros ou que tenha ou não recebido ou deixado de receber entorpecentes. Já o local da abordagem do acusado quando de sua prisão em flagrante - se nas proximidades do portão de embarque ou em outra dependência do aeroporto - em nada interfere quanto à apuração da materialidade, da autoria e do elemento subjetivo do tipo do fato criminoso investigado, sendo, pois, absolutamente irrelevante. De resto, cuidando-se de réu preso, tudo recomenda que o feito tenha o caminho mais rápido possível, evitando-se atrasos decorrentes do aguardo de providências absolutamente impertinentes e irrelevantes. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003695-58.1999.403.6181 (1999.61.81.003695-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MG058153 - SIRANIDES ELEOTERIO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(MG011267 - JOSE MARCIO DA ROSA LOPES E MG094372 - RONDINELLE TEODORO MAULAZ) DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MAURÍCIO HILÁRIO PAIM DE SÁ e VALDIRENE DE OLIVEIRA CARVALHO, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º e 2º, do Código Penal. Sem custas. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Procedam-se às baixas de praxe. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002439-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002439-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EVI SUMIARTI(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição do nome da sentenciada na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004195-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004195-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JULIA CAQUARTA GOUVEIA X MARIQUINHA ANTONIO DOMINGOS X CECILIA CAQUARTA GOUVEIA(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JULIA CAQUARTA GOUVEIA, MARIQUINHA ANTONIO DOMINGOS e CECÍLIA CAQUARTA GOUVEIA, com o objetivo de apurar a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal. Em audiência preliminar designada nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95 (termo às fls. 336/338), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, aceita pelas acusadas. À fl. 562, o Parquet Federal apresentou manifestação asseverando restar comprovado nos autos o cumprimento, pelas acusadas, das condições impostas na suspensão condicional do processo, pugnano pela extinção da punibilidade. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 562. Examinando os autos, vê-se que foram cumpridas integralmente pelas acusadas as condições da suspensão condicional, constantes no termo da audiência preliminar (fls. 337/338). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIA CAQUARTA GOUVEIA, MARIQUINHA ANTONIO DOMINGOS e CECÍLIA CAQUARTA GOUVEIA, nos moldes do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP311567 - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSIU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

**0008067-56.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARMANDO ARIEL AREVALO GIMENEZ(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Depreque-se a intimação do acusado para que responda a acusação nos termos dos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.

**Expediente Nº 7917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000442-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000442-3)** - EDMILSON SILVESTRE(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 115/116:1. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002350-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002350-8)** - ROSANGELA MARIA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação da senhora perita (fl. 201), Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009200-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009200-2)** - JOELMA MELO DE LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a Senhora Perita para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 160/176), no prazo de 15 (QUINZE) dias. 2. Após a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. 3. Fls. 143/147: Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no momento oportuno. Intime-se.

**0010233-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010233-0)** - AEROLINO LINO GAMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 59/61:1. Considerando a ausência de manifestação da parte (fl. 61), intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010157-37.2010.403.6119** - LUIZ DE SOUZA FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a Senhora Perita para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 94/98), no prazo de 15 (QUINZE) dias. 2. Após a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. Int.

**0004728-55.2011.403.6119** - AMELIA BARROSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, limitando-se a divergir de sua conclusão do laudo pericial, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a Informação de Secretaria à fl. 234, OFICIE-SE com urgência a Diretoria do Foro (autorizada desde já a utilização de e-mail), comunicando a situação e indagando sobre a possibilidade de inclusão de médico otorrinolaringologista no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se. Intime-se.

**0007234-04.2011.403.6119** - GILBERTO GONCALVES DE ARRUDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 94/96:1. Considerando a ausência de manifestação da parte (fl. 96), intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1563**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002990-42.2005.403.6119 (2005.61.19.002990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-09.2000.403.6119 (2000.61.19.014068-0)) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 203 e 206 para os autos n.º: 2000.61.19.014068-0.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

**0004253-75.2006.403.6119 (2006.61.19.004253-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005632-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REMACON ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO)

1. Trasladem-se para os autos principais copia da certidão de trânsito em julgado. Desapensem-se os autos. Certifique-se.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003738-50.2000.403.6119 (2000.61.19.003738-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E Proc. SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E Proc. ANA LUCIA DIAS DA SILVA) X RADIAL LAFRANCE EQUIPAMENTOS LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0012165-36.2000.403.6119 (2000.61.19.012165-9)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls.117Indefiro.Cumpra-se os demais itens do despacho de fls.116.Int.

**0016421-22.2000.403.6119 (2000.61.19.016421-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVANA DE FIGUEIREDO ADURA(SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Defiro o pedido de fls. 213/229, proceda-se à penhora das cotas do capital social da sociedade Advocacia S. Figueiredo Ferreira. Expeça-se o necessário.Após, o devido cumprimento, manifesta-se a exequente em 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0017783-59.2000.403.6119 (2000.61.19.017783-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA X WILLIAN DAVID DUMONT X JOSE FRANCISCO RODRIGUES TRONCOSO(SP271072 - RAFAEL FERNANDES GRANATO E SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X SERGIO DA COSTA FURLAN(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Fls. 328 - Traga o co-executado JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES TRONCOSO o original do recurso alegado, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, certifique-se o que de direito. Intime-se a exequente da sentença de fls. 320/321. Int.

**0002323-95.2001.403.6119 (2001.61.19.002323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCAL IND/ DE MAQUINAS LTDA ME(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO) X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO)

Trata-se de pedido de levantamento de depósito bancário transformado em penhora em procedimento oriundo de Bancenjud (fls. 67) determinado em 10 de agosto de 2011 (fls. 62), com intimação da executada de tal penhora para oferecimento de defesa (fls. 68/69).Após, anuncia a executada a adesão a parcelamento administrativo da dívida destes autos, com pagamento da primeira parcela (fls. 74/77).Manifesta-se a exequente a fls. 82/84 pela manutenção da garantia.Razão assiste à exequente.A constrição do numerário, transformado em penhora, ocorreu antes do parcelamento anunciado. Na dicção do artigo 11, caput e inciso I, da Lei 11.941/09, os parcelamentos requeridos na forma de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta lei não dependem de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Assim, INDEFIRO o pedido da executada (fls. 74/77) e mantenho a penhora do valor depositado a fls. 67 dos autos, até satisfação do crédito tributário em cobrança.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0006505-22.2004.403.6119 (2004.61.19.006505-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMAR TADEU DE CARVALHO

Considerando a citação POSITIVA (fls.08) e penhora NEGATIVA (fls.34), determino: 1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0002466-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 30, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos presentes embargos.É certo que o art. 26, da Lei n. 6.830/80, autoriza a extinção da ação executiva sem ônus para as partes na medida em que a extinção administrativa do crédito tributário tem reflexos na esfera judicial, mas tal situação não implica em desistência da execução, como argumenta o ora embargante.Ademais, verifico que o embargante deixou de comprovar quais despesas realizou com sua defesa nestes autos, sendo incabível a condenação da Fazenda Pública ao reembolso. Finalmente, ressalto que a condenação em verba honorária fixada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso já atende à finalidade de remunerar o patrono da embargante, pois, embora as ações não se confundam, existe conexão instrumental entre ambas, comportando sucumbência única.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza que a intenção é a de que o Juízo reexamine o julgado visando, única e exclusivamente, a sua alteração no que tange a ausência de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, e não sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 38/41.Int.

**0003971-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003971-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)**

1. INDEFIRO a diligência de fls. 41, porquanto restou infrutífera (f. 75/76). Ademais, a exequente não trouxe fato novo que justifique a reiteração da medida. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se, sobrestados, até provocação da parte interessada.

**0002257-42.2006.403.6119 (2006.61.19.002257-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KING NORDESTE LTDA - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)**

Vistos etc. 1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça.II - ...(STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, V.U., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. A seguir, tornem conclusos.Guarulhos, 19 de janeiro de 2012.

**0004410-48.2006.403.6119 (2006.61.19.004410-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA MANDOTTI**

1. Intime-se a exequente acerca do resultado negativo da diligência retro (BACEN-JUD negativo), a qual deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (TRINTA) dias. . 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.Decisão de fls. 17.Autos com Conclusão ao Juiz em 31/08/2011 p/ Despacho/Decisão.1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial.2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de LUCIANA MANDOTTI (CPF Nº 156.518.308-80), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo.3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS.4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano.7. Concluídas as diligências intimem-se.

**0001370-24.2007.403.6119 (2007.61.19.001370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROTEMASTER IND/ E COM/ LTDA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO E**

SP106158 - MONICA PEREIRA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 36/37: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0001470-76.2007.403.6119 (2007.61.19.001470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)**

RelatórioTratam-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de falta de notificação no processo administrativo.Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Quanto à alegada ausência de notificação na esfera administrativa, consta da CDA que foi ela efetuada em 08/08/03, pela via postal, que se confirma pelos demonstrativos de débitos que serviram de base às inscrições em dívida ativa, dando conta da existência de autos de infração e até mesmo aplicação de multa por lançamento de ofício, o que deve ser presumido verdadeiro, à falta de prova em contrário.Com efeito, embora tenha a executada trazido aos autos cópia integral dos processos administrativos de inscrições em dívida ativa, estes foram instaurados apenas para acompanhamento dos atos daí em diante, em 23/11/06, na própria PSFN Guarulhos, como se extrai de suas capas, mas, à evidência, foram precedidos de processos anteriores no âmbito da Receita Federal, relativos aos lançamentos, instaurados em 08/08/03, dos quais resultaram os demonstrativos em tela, base para o início dos procedimentos na Procuradoria.Assim, sem cópia destes processos anteriores, relativos aos autos de infração, não é possível afirmar a inexistência do devido processo legal, mantida a presunção de legalidade e veracidade dos documentos públicos, mormente nesta estreita via da exceção de pré-executividade, que admite apenas prova inequívoca de plano.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Tendo em vista o não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias.Cumpra-se imediatamente.Após a conclusão das diligências, intimem-se.

**0004089-76.2007.403.6119 (2007.61.19.004089-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RENATO RODRIGUES**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.12).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009952-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009952-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA LUCIA GRZYMBERG GARCIA**

Fl. 23: Postula o exequente nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada.Contudo, tal diligência merece indeferimento, porque não demonstrada qualquer mudança na situação fática da executada.Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009864-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0009863-34.2000.403.6119 (2000.61.19.009863-7)) STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

1. Traslade-se cópia de fls. 175/180 e 183 para os autos nº 2000.61.19.009863-7. 2. Requeira a embargante o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (Findo) - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º. 3. Publique-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3494**

### REPRESENTACAO CRIMINAL

**0006133-05.2006.403.6119 (2006.61.19.006133-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)  
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.006133-1 (distribuição: 25.08.2006) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE FÁBIO SOUSA ARRUDA FRANCISCO DE SOUSA MÁRCIO KNÜPFER Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, CORRUPÇÃO ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 parágrafo único e 333, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como FÁBIO SOUSA ARRUDA pela prática, em tese dos crimes capitulados nos artigos 288 parágrafo único e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, e 317, 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 25/1961. Às fls. 1963/1973, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) transcrição integral, em discurso direto de determinadas interceptações telefônicas; 3) laudos de exame pericial em certos objetos; 4) FAC's e certidões criminais; 3) desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. O MPF acostou documentos às fls. 1993/1994, 1998/2056 e 2057/2069. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2006, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 184). Houve citação pessoal dos réus CHUNG CHOUL LEE (fl. 2305), FÁBIO SOUSA ARRUDA (fl. 2140 e 2164), FRANCISCO DE SOUSA (fl. 2253) e MÁRCIO KNÜPFER (fl. 2164). Os acusados foram interrogados às fls. 2207/2217 (MÁRCIO KNÜPFER), fls. 2147/2158 (FRANCISCO DE SOUSA), 2143/2146 (FÁBIO SOUSA ARRUDA), fls. 2191/2206 (CHUNG CHOUL LEE). Defesas prévias acostadas às fls. 2302 (FÁBIO SOUSA ARRUDA), 2219/2220 (CHUNG CHOUL LEE), fls. 2227/2230 e 2267/2269 (MÁRCIO KNÜPFER), fls. 2223/2225 (FRANCISCO DE SOUSA). A defesa de MÁRCIO KNÜPFER manifestou-se (fl. 2262/2263) pelo traslado para este feito do depoimento de Dirce Ayako T. Pagy prestado nos autos nº 2005.61.19.006544-7. A decisão de fl. 2310 determinou o traslado do depoimento de Dirce A. T. Pagy e a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à Infraero. À fl. 2343, a Infraero informou que a área que o réu MÁRCIO KNÜPFER trabalhava não era monitorada por câmeras, não possuindo as imagens requisitadas. Já às fls. 2377/2378, a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda informou que o réu CHUNG figura como proprietário da empresa Chinatown Oriental Food Ltda. A defesa de FRANCISCO DE SOUSA acostou documentos (fls. 2379/2383). As decisões de fls. 2535/2538, 2542/2543 e 2581/2582 deliberaram sobre a produção da prova testemunhal. Todos os réus manifestaram desinteresse em serem reinterrogados (fl. 2667 verso). Na fase do artigo 402, a defesa de Francisco requereu inúmeras diligências (fls. 2785/2793), a de MÁRCIO KNÜPFER nada requereu (fl. 2794), a de FÁBIO SOUSA ARRUDA pleiteou pela realização de perícia e expedição de ofícios (fls. 2803/2804), sendo que todos estes pedidos foram apreciados pela decisão de fls. 2858/2862. Os depoimentos das testemunhas da acusação estão nas fls. 2424/2425 e 2469/2471. Já os depoimentos das defesas estão nas fls. 2769 (CHUNG CHOUL LEE); fls. 2273/2286, 2671, 2708/2709 e 2852/2853 (MÁRCIO KNÜPFER); fls. 2367, 2576/2578, 2669/2670, 2673, 2746 e 2821/2823 (FRANCISCO DE SOUSA). O MPF apresentou alegações finais às fls. 2865/2977, pugnando pela procedência da demanda com a condenação de FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER nas penas dos crimes de quadrilha armada e corrupção passiva com infringência do dever funcional (artigos 288, parágrafo único e 317, 1º do Código Penal), bem como a condenação de CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA nas penas dos crimes

de quadrilha armada e corrupção passiva (artigos 288, parágrafo único e artigo 333, 1º do Código Penal).As defesas apresentaram suas alegações finais:CHUNG CHOUL LEE (fls. 2981/2996) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes.FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 2997/3007) pugnando pela declaração de nulidade da interceptação telefônica. No mérito, requereu a absolvição com base no artigo 386, II e V do Código de Processo Penal.MÁRCIO KNÜPFER (fls. 3008/3074) alegando, preliminarmente, nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal e ilegalidade das inúmeras renovações das interceptações telefônicas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, pois restou comprovado que o acusado não praticou qualquer infração penal, ou, subsidiariamente, com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo, tendo em vista que não há provas de que o acusado tenha praticado qualquer ato ilícito. Na hipótese de condenação e caso superadas as preliminares, requereu que seja declarada a nulidade do feito como já descrito neste parágrafo ou afastamento da causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 288 do Código Penal.

Subsidiariamente, o reconhecimento que houve continuidade delitiva entre o crime objeto desta ação penal e os das ações 05.6472-8, 05.6474-1, 05.6540-0, 05.6544-7, 05.7484-9, 06.6352-2 e 06.6457-5. Por fim, a nulidade do feito no que tange ao delito de quadrilha armada pela caracterização de litispendência.FRANCISCO DE SOUSA (fls. 3077/3121) alegando, em preliminar a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial, por fim, alegou ter ocorrido devassa exploratória. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente que autorize a procedência da demanda.À fl 3126/3127, decisão que revogou o sigilo de todos os processos da operação Overbox e Canaã. Antecedentes criminais dos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA à fl. 2092/2105 e 2231/2239 - JF/SP e fl. 2295 - JE/SP; FRANCISCO DE SOUSA às fls. 2084/2091, 2106/2113, 2165/2173 - JF/SP e 2294 - JE/SP; CHUNG CHOUL LEE fls. 1981/1991, 2073/2082 e 2174/2185 - JF/SP e 2293 - JE/SP e, por fim, MÁRCIO KNÜPFER às fls. 2240/2244 - JF/SP e 2296 - JE/SP. Autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2006. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além de diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado

com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou CHUNG CHOU LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 parágrafo único e 333, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como FÁBIO SOUSA ARRUDA pela prática, em tese dos crimes capitulados nos artigos 288 parágrafo único e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, e 317, 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada por FÁBIO SOUSA ARRUDA, MÁRCIO KNÜPFER e FRANCISCO DE SOUSA). Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que, ao contrário do afirmado pelas defesas, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Quanto ao prazo das interceptações, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. A alegação de que denúncia anônima não pode justificar a imediata instauração da persecutio criminis também não merece prosperar. Isso porque o simples fato de a denúncia ser anônima não pode prejudicar o início das investigações, sob pena de se acobertar o cometimento de crimes. Também não houve qualquer prejuízo às defesas o fato de as pessoas que receberam a denúncia anônima não terem sido ouvidas. Do mesmo modo, a alegação de que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96, não deve ser acolhida. O indício de materialidade era, justamente, a denúncia anônima que ensejou as interceptações telefônicas. Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATOS. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve sopesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei) HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA

OPERAÇÃO VULCANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei)PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminosa - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida.(TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data:16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação in viabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo

das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJ1, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142) RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). No tocante à devassa exploratória ao direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que, como já dito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida dos réus, além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007) Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada pelos acusados MÁRCIO KNÜPFER e FRANCISCO DE SOUSA) Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que certos acusados e investigados na operação foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público,

mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada pelos acusados FRANCISCO DE SOUSA) A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juiz competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cabe esclarecer que a Consolidação Normativa

da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. 4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, gravação e redução a termo do material de áudio (alegada pela defesa de FRANCISCO DE SOUSA) Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação citada pela defesa de Maria de Lourdes Moreira não exige a gravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIEN TIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 5) Desentranhamento dos documentos apócrifos (alegada pela defesa de FRANCISCO DE SOUSA) O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de

certidões, e assim por diante. Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados. 6) Litispendência do crime de quadrilha armada (alegada pela defesa de MÁRCIO KNÜPFER) Esta matéria confunde-se com o mérito e lá será analisada. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente feito, a peça acusatória descreve que CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER associaram-se em quadrilha, de forma estável, com nítida divisão de funções, e altamente organizados; a fim de praticarem os crimes de corrupção ativa e passiva, contrabando e descaminho. Além disso, as investigações demonstraram que entre os dias 8 e 14 de agosto de 2005, CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA em conluio e com unidade de desígnios prometeram vantagens indevidas ao Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA e ao Auditor da Receita Federal MÁRCIO KNÜPFER em 14/08/2005 que aceitaram as promessas de vantagens consistentes em dinheiro a fim de facilitar o descaminho praticado por Fabio SOUSA Arruda em 14 de agosto de 2005. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos nesta sentença de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): Em 01/08/2005 09:58:45, 1181193371 - LEE ligou para agência de viagens: Funcionária: Route Express bom dia. LEE: Bom dia, Maria? É LEE. Funcionária: Isso. LEE: Tudo bom? Funcionária: Tudo. Fala aí LEE. LEE: O Wagner está aí? Funcionária: Está numa ligação. Espera aí só um instantinho. LEE: Ta. Wagner: Fala LEE. LEE: Tudo bom? Wagner: Tudo. LEE: Oh, cê ve aí duas passagem, um pra Hong Kong e outro pra China, com CA. Wagner: Então, mas é Pequim ou Xangai? LEE: Oi? Wagner: Pequim ou Xangai? LEE: Pequim Wagner: Pequim. LEE: Um para Pequim e o outro para Hong Kong. O FÁBIO pra... É... põe o FÁBIO pra Pequim, com... ó... Varig e CA ou... é, preferência Varig CA Wagner: O FÁBIO com Varig e CA. LEE: Isso. Wagner: Não pode ser JAL... LEE: Pode, mas eu tenho que chega aqui dia 10, você falou que não tinha lugar... Num tem esse voo, ou tem? Wagner: Chegando dia 10 não. LEE: Então pode ser Varig mesmo. Wagner: Vou ter que dar um jeito lá, né meu. LEE: Ta? E o Fabrício Pereira, anota aí. Fabrício Pereira Hong Kong. Chegando também aqui dia 10. Wagner: Dia 10. LEE: Isso, chegando aqui, sai de lá dia 09. Wagner: Tá bom, eu vou fazer aqui e já te ligo. LEE: Ta bom, tchau. Wagner: Falou, tchau. No mesmo dia, 01/08/2005 14:47:33, 1178199136 - FÁBIO falou com Wagner da empresa Route Express: FÁBIO: Alô. Wagner: Oi FÁBIO, é o Wagner. FÁBIO: Fala. Wagner: Fabio, ce ta com LEE aí? FÁBIO: Ainda não, ele num chegou ainda. Wagner: Meu, deixa eu te fazer uma pergunta: certeza absoluta que vocês não vão cancelar, né? FÁBIO: Não. Não. Wagner: Sabe por que? FÁBIO: É certeza absoluta que não. Wagner: Os voos tão todos lotados, lotados, vou ter que pedir ajuda para um amigo lá dentro que é diretor da companhia aérea. FÁBIO: Certo. Wagner: Entendeu? FÁBIO: Ah.. Wagner: Então, mas o problema é que eu não posso me queimar com eles. Eu confirmo... FÁBIO: Não, mas pode marcar com certeza absoluta que não vamos queimar, nós tamo precisando sair urgentemente. Wagner: Então é indo dia 3 e voltando dia... é... chegando aqui dia 10... FÁBIO: É chegando aqui. Wagner: Ah? FÁBIO: Chegando aqui dia 10. Wagner: Exato. Exato. Agora, num importa o ho... FÁBIO: A saída aqui não tem poblema, pode ser qualquer dia. Wagner: Agora, o Fabrício... é... ele pode chegar aqui no dia 10 às 5 da manhã ou não? FÁBIO: Pode, o Wagner, quanto mais cedo melhor, porque nós tamo com problema só na chegada. Wagner: Porque o Fabrício... FÁBIO: Por exemplo, se fosse 4 e meia da manhã

pra chegar aqui, 4 horas da manhã seria melhor ainda. Vagner: O Fabrício dá, você não. Você não tem muita opção de voo. Esse é o problema. FÁBIO: Ah. Vagner: O Fabrício só tem opção de chegar aqui de madrugada, você não, só tem a opção de chegar naquele horário lá do 8741. FÁBIO: Esse chega 5 horas? Vagner: É. FÁBIO: Ah, não tem problema. Vagner: Não o seu é mais tarde. FÁBIO: O meu é no JAL, não é? Vagner: Não é Varig também. FÁBIO: ce falou que ia marcar pela JAL, pô? Vagner: Não o LEE pediu Varig, a Jal não tem chegando aqui, a JAL não tem voo diário. FÁBIO: Ah, mas você não pode marcar os dois juntos? Vagner: O quê? FÁBIO: Juntos? Vagner: Não, não tem como, não tem lugar. Porque os voos de Hong Kong são diferentes, não dá conexão no mesmo horário. FÁBIO: Mas por que que não pode marcar junto? Vagner: Porque não tem conexão no mesmo horário meu. FÁBIO: Mas nós dois tamos saindo no mesmo dia? Vagner: Os dois estão saindo daqui no mesmo e chegando no mesmo dia em horário diferente. FÁBIO: Ah. Não tem problema não. Vagner: É porque um é Hong Kong e você é Pequim, né meu. FÁBIO: Ah é? Então marca, pode marcar. Não tem problema não. Vagner: Falo então. Olha Fabio, eu não posso cancelar, hein, meu, senão o cara me mata. FÁBIO: Não. Não. Não, o que eu estou achando estranho é que um vai para Hong Kong e outro para Pequim. Eu não sei, em? Eu te ligo daqui 5 minutos, pêra aí. Vagner: Falou. Tchou. FÁBIO: Tchou. Já no dia 02/08/2005, às 10:40:35, pelo terminal 11-7819-9136, FÁBIO falou novamente com Wagner: Observe-se que antes de começar o diálogo com Vagner por telefone, FÁBIO fala com uma terceira pessoa dizendo que irá viajar para outra pessoa e que não conseguira trazer para o senhor. Vagner: Alô. FÁBIO: Vagner, bom dia, FÁBIO. Vagner: Péraí, só um pouquinho, FÁBIO. Vagner: Fala FÁBIO. FÁBIO: Você consegue uma passagem para sair hoje? Vagner: Como assim? FÁBIO: Saindo... É pra uma outra pessoa que está me pedindo aqui pra Hong Kong, saindo hoje daqui? Vagner: Saindo hoje do Brasil? FÁBIO: Ah? Vagner: Saindo hoje pra Hong Kong? FÁBIO: Saindo hoje, chegando ... Até pode ser o trecho de Xangai. Vagner: Péraí, péraí. É Hong Kong ou Xangai, meu? FÁBIO: Ele só quer Xangai, Xangai São Paulo Frank ou ... Frank... Vagner: Mas, péraí, ele vai São Paulo Xangai - Xangai São Paulo. FÁBIO: Isso. Vagner: Mas ele vai voltar quando? FÁBIO: Dia 10, tem que ser tudo junto comigo, no dia que a gente chega aqui. Vagner: Não, tá difícil, meu, tá tudo lotado. Pra hoje não dá. Ta OK? Talvez dê pra amanhã ou depois. FÁBIO: Ce quer o nome? Vagner: Meu, mas tem que ser o nome certíssimo, hein? FÁBIO: Oh, ele vai passar o nome pra mim aqui, eu vou passar pra você por mensagem, que é mais fácil. Vagner: Ta bom, mas vê o nome certinho. E vê se é para Xangai ou Hong Kong pra num da rolo. FÁBIO: Ele já me deu já. É Vagner: Não pode dar mancada, meu, se confirmar, meu, não posso ficar cancelando, se não eu me queimo lá com a companhia aérea. FÁBIO: Ta, oh, é LIN I YONG (soletra) Vagner: Péra aí. LIN. LI, não, não, pêra aí. FÁBIO: YONG Vagner: Começa de novo, vai. FÁBIO: L I N Vagner: L I N FÁBIO: Y O N G Vagner: Y O N G. FÁBIO: YONG. Vagner: Ah. Que mais? FÁBIO: Q de queijo, I A N G Vagner: Qual é o último. Qual é o primeiro e o último nome dela? FÁBIO: Tudo junto, né? Vagner: Então, mas qual é o último nome dela, o sobrenome? FÁBIO: A não sei Vagner. Aqui tá Qiang, pode ser eu acho. Vagner: Ta bom FÁBIO: O nome aqui está tudo junto LINYONGQIANG. Vagner: Ta bom. FÁBIO: homem, ta? Vagner: Então vai para Xangai? FÁBIO: Quanto ta a passagem? Vagner: isso aí tem que ver depois, mais importante é confirmar que é o mais difícil. FÁBIO: Vê aí e me fala o preço. Vagner: Mas está dentro do que os chineses cobram. Ta. FÁBIO: Ta bom. Vagner: Falou até mais. FÁBIO: Ta, tchau. Vagner: Tchou. Mais tarde, às 16:29:32, pelo terminal 11-9521-1677, LEE e FÁBIO ARRUDA ligam para Vagner Maria: Route Express. FÁBIO: Maria é o FÁBIO. Maria: Quem? FÁBIO: FÁBIO... Maria: Oi FÁBIO, pode falar. FÁBIO: O Vagner ta aí? Maria: Ta sim, só um instantinho. Vagner: Alo. FÁBIO: Oi. Vagner: fala FÁBIO. FÁBIO: É... o LEE ta perguntando se já ta pronto. Vagner: Ainda não, fala pra ele aguardar. Ainda to esperando a resposta da Varig. FÁBIO: A é? Vagner: Ah. Ah. FÁBIO: Não tem nenhum ainda? Vagner: Tem, já confirmou, só to esperando.... Eu já falei pra vocês: eu to esperando a autorização da Varig pra vocês voltarem com menos de 10 dias. Só isso. FÁBIO: (falando com terceira pessoa: Ele está esperando autorização da Varig) LEE: Alo. Vagner: Fala LEE. LEE: E aí? Vagner: Eu só to esperando a autorização da Varig pra emitir o bilhete. Eles têm que autorizar por causa dos 10 dias. LEE: Ah, ta. Mas ta confirmado já? As datas? Vagner: O do FÁBIO tá confirmado, o do SOUSA tá confirmado, o do rapaz de seis meses ta confirmado, só falta uma mulher que vai com o Fabrício. LEE: E o Fabrício também ta? Vagner: Ta, ta confirmado. Só to esperando autorização da Varig. LEE: Ah, ta. Vagner: Ta? Ta faltando uma pessoa só, LEE... LEE: Hã... Vagner: Que eu acho que foi a última que cê me passou... é aquela última que cê me passou... que era... LEE: A da mulher.... Vagner: isso. LEE: Não, pra trocar não, ta, pra trocar é a do FÁBIO... Vagner: Então.... LEE: de SOUSA. Vagner: É... é... alguma... tem uma mulher que não ta confirmando ainda. Ta? LEE: Ta bom, então. Achou o passaporte do FÁBIO de SOUSA? Vagner: Ta, eu não perdi né. Eu não falei que tava per..., que tava perdido, eu falei que não lembrava que tava comigo, mas ta comigo. LEE: Ah, mas... já ta com você? Vagner: Ta, ta aqui, ta com a Maria. LEE: Ah, ta bom, então. E o... Xangai precisa de visto? Não né? Vagner: (não é possível ouvir a resposta de Vagner) LEE: Ah, ta bom então. Vagner: Ta bom? LEE: Falou Vagner: Falo, tchau. LEE: Tchou, tchau No dia do embarque, (03/08/2005), às 13:04:55, 1184656352, antes de embarcar, FÁBIO ARRUDA ligou para FRANCISCO DE SOUSA. Vagner: Fala. FÁBIO: Oi. Francisco: Eu atendo o telefone cê ta falando com outra pessoa? FÁBIO: É que tava duas numa vez, cê ligou no mesmo tempo. É o seguinte, eu to saindo agora, ta? Francisco: Você está saindo agora, não vai passar nada pra mim? FÁBIO: Não. É que quem ta saindo é F.. F.. F.. Francisco: Em? FÁBIO: Ta saindo F..F..F.. Francisco: Não to entendendo não. FÁBIO: Fabio, Fabio e Fabrício. Francisco: Ah, ta, três caras. A correspondência de cada um. FÁBIO: O Rafa (LEE) vai passar pra você, ta. Francisco: Passa mensagem pra mim então. FÁBIO: O Rafa vai passar tudo pro ce. Francisco: Passa você. Ce não tem? FÁBIO: Eu to atrasadérrimo, meu homem. Francisco: Tudo bem, mas não é assim as coisas, viu Fabinho. Quando você souber as coisas você passa aqui pessoalmente pra mim. FÁBIO: Ele vai te passar pela mensagem. Ele mesmo vai passar. Vou falar pra ele. Francisco: Não esquece de mandar mensagem. Ta. FÁBIO: Ta bom. Nesse aqui? Francisco: Em? FÁBIO: Nesse mesmo? Francisco: manda mensagem. FÁBIO: Ta bom, falou. (...) Deixa ligado no dia que eu te chamo de lá. Francisco: Ta bom. FÁBIO:

Um dia antes de eu chegar você deixa ligado que chamo de lá. FRANCISCO: Ta. FÁBIO: Falou. Abraço. Tchau. Em 08/08/2005, 11:10:39, LEE telefona para FRANCISCO: FRANCISCO: Alo. LEE: O meu jovem. FRANCISCO: Opa, tudo bom? LEE: Tudo. FRANCISCO: Isso. LEE: Eu estou mandando uma mensagem pra você. FRANCISCO: Ta bom. LEE: Ta bom. FRANCISCO: Beleza. LEE: Um abraço. A mensagem interceptada foi transmitida em 08/08/2005, 11:18:50, tendo como telefone origem 01181193371 e destino 551182694278, cujo teor foi a seguinte: Fabio SOUSA fabrício pereira Fabio arruda lam sai mui yang (mulher) todos rg. No dia 09/08/2005, 17:28:00, pelo terminal 11-8119-3371. LEE falou com FRANCISCO: FRANCISCO: Apagou aí? LEE: Apagou, caiu a ligação. Pode fala. FRANCISCO: Ce ta ai no escritório? LEE: Não. FRANCISCO: É, será que? Ce sabe onde é o cachorro, aquele antigo? LEE: Ah. FRANCISCO: Aquele ali no cachorro onde a gente se viu uma vez, encontrou? LEE: Ah, sim. Não, mas tou aqui na Aclimação agora, eu estou esperando o negócio do rapaz aí. FRANCISCO: Ta, ce tem que passa pra mim, sabe porque? LEE: Ah? FRANCISCO: Agora até uma 6 e meia 7 horas, porque depois eu ainda tenho que ir lá. LEE: Passar o quê? FRANCISCO: Eu tenho que ir lá hoje, viu pra pode passa pro menino lá, ta entendendo? LEE: Ta, mas ce precisa do que? FRANCISCO: Hoje, eu tenho que ir hoje lá. Lá, ce sabe onde que é. LEE: Ta, eu sei, mas eu já passei pra você os dados, tudo. FRANCISCO: Sim, ce passou. Mas eu recebi, ele me ligou hoje de manhã. LEE: Ah. FRANCISCO: O meu sobrinho. LEE: Ah. FRANCISCO: Dizendo que só vem os dois, que um vai ficar pra trás. LEE: então, vai ficar um pra trás só. FRANCISCO: Oi. LEE: vai ficar um pra trás só. FRANCISCO: Só um, só ele, né? LEE: Só. FRANCISCO: Sei. Sei. Sei. Ah, então vem vem, ta três. LEE: Isso. FRANCISCO: Ta três. LEE: É três. FRANCISCO: três, né? LEE: Isso. FRANCISCO: Não, i, i, i, a situação dele então, como é que é? Vai? É um dia depois ou dois? LEE: O, o, o. FRANCISCO: O sobrinho? LEE: Sobrinho, não, o sobrinho só no outro plantão. FRANCISCO: Ah, sim, sim, sim. Sei. LEE: Ah? FRANCISCO: entendi. Mas aquele negócio, caramba? O que eu te falei. LEE: Ah? FRANCISCO: É que o outro, o rapaz, vai, o rapaz vai sair de férias, em? LEE: Ah? FRANCISCO: Ce falou contigo que o camarada vai tirar férias. LEE: Certo. FRANCISCO: Ta entendendo? LEE: Mas ele vai tirar férias naquele outro lá. Depois do negócio. FRANCISCO: Hoje eu defino, isso. LEE: Ta bom. FRANCISCO: Eu vejo, eu vejo, eu vejo e defino isso depois. LEE: Ta bom. Os três você tem todos os dados, né? FRANCISCO: São três ta certo. Três. Ce passou pra mim eu tenho. LEE: ta bom então. FRANCISCO: ta bom. Bom então eu não preciso. LEE: Ta tudo confirmado já. Em? FRANCISCO: Então não preciso ir ai encontrar contigo não. LEE: Não, não, ta tudo confirmadinho. FRANCISCO: Ta bom, mas é aquilo mesmo, né? LEE: Isso, menos um. FRANCISCO: Sei. LEE: Menos um ... FRANCISCO: Menos o sobrinho. Tudo bom. LEE: Isso. FRANCISCO: E vai ficar para outro, né? LEE: Isso. FRANCISCO: Certo, então ta bom. Ai eu, eu, depois ce manda mensagem pra mim, o outro certinho, qual que é. ? LEE: Certo. FRANCISCO: Ta, ce confirma. LEE: Fica tranquilo. FRANCISCO: Ta, será que você tem isso ainda hoje, não? LEE: Não, porque eu preciso da confirmação dele. FRANCISCO: Certo. LEE: Ta, então, assim, que ele me confirma, FRANCISCO: Ta, então eu vou adianta então. LEE: Ta, deixa em alerta só. FRANCISCO: Ta bom, mas confirma o mais antecipado possível. LEE: Ta bom. Alerta só. Deixa em alerta só. FRANCISCO: Tudo bem. LEE: Ta bom. FRANCISCO: Ta legal então. LEE: Falou grande, tchau, tchau. FRANCISCO: Cara, ce precisava. Depois ce passa uma mensagem pra mim? LEE: Ah. FRANCISCO: Dizendo e dá um número que eu possa te chama. LEE: Ah ta. FRANCISCO: Passa mensagem mais tarde, tal, com número, porque ID, aqui não aparece. LEE: Isso. Ta bom então. FRANCISCO: Ta bom? LEE: Falou, já passo já pra você. Passo nesse ou no outro? FRANCISCO: Pode passa em qualquer um, isso aí não tem problema. LEE: Falo grande. FRANCISCO: Falou. LEE: Um abraço. FRANCISCO: Tchau. No dia 12/08/2005, 18:27:37, a partir do terminal 11-8119-3371, captou-se o seguinte diálogo suspeito: LEE: Alo. HNI: LEE? LEE: Oi. HNI: Amanhã, Fabio China saiu pode? LEE: Pode. HNI: Pode Lufthansa. LEE: Fabio pode. HNI: Pode lufthansa? Tá bom. LEE: Ta bom? HNI: tá. LEE: tchau. HNI: tchau. E no dia 13/08/2005, 21:22:59, a partir do terminal 11-7819-9103, o seguinte diálogo entre LEE e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, primo do acusado FÁBIO, e também réu em diversos feitos derivados da Operação Overbox: LEE: Fala Fabricio. Fabricio: fala gente boa, e aí? Como é que ta? LEE: Tudo em ordem. Amanhã? Fabricio: Ah? LEE: To em casa. Fabricio: Vai la amanhã ou eu venho amanhã? LEE: vai lá. Fabricio: Quatro hora? LEE: Oi? Fabricio: Que hora que é? LEE: Quatro e meia, né? Fabricio: Quatro e meia? LEE: Isso. Fabricio: E se eu chega lá e ele já tiver vindo embora já? O bicho falou que ia vim de táxi? LEE: Tá, então chega lá quatro hora. Fabricio: ta bom então, é é é. E ai, eu faço o quê? Pega la e o que? Traz aqui pro ce? LEE: Eu também vou tá por lá. Fabricio: Oi? LEE: Também vou ta por lá. La a gente se fala. Fabricio: Ta bom então. LEE: Ta bom? Fabricio: Tá bom então. LEE: Falou. Fabricio: Falou, até manhã. No dia 13/08/2005, 23:23:53, partindo do terminal 11-8465-6353 para o 11-8442-8115, captou-se o seguinte diálogo entre os acusados MÁRCIO KNÜPFER e FRANCISCO DE SOUSA: Knupfer: Pronto. FRANCISCO: Alo, oi meu filho, é o vizinho. Tudo bem? Knupfer: Oi vizinho, tudo legal, graças a Deus. FRANCISCO: mandei pra você aí, já viu? Knupfer: Ah, não vi. FRANCISCO: Chegou? Knupfer: Não não recebi, rapa. FRANCISCO: Pode olha que ta aí, viu? Knupfer: É né. FRANCISCO: Isso. Knupfer: Então ta bom. FRANCISCO: Mas é o memo que eu já tinha passado. Knupfer: Então ta legal, falou então. FRANCISCO: Valeu. Knupfer: Ta confirmado, valeu. Um abraço. Tchau tchau. FRANCISCO: Obrigado. No dia seguinte, 14/08/2005, às 04:45:28, a partir do terminal 11-8465-6353, interceptou-se o seguinte contato entre FRANCISCO e FÁBIO: FRANCISCO: Alo. FÁBIO: Oi. FRANCISCO: Onde ce ta? FÁBIO: Já tou aqui já. FRANCISCO: Ta, mas (não entendi) FÁBIO: Ah? FRANCISCO: Você não saiu ainda não? FÁBIO: To saindo agora. FRANCISCO: Então ta bom. FÁBIO: Ta bom. FRANCISCO: (não entendi) FÁBIO: Ta bom então. FRANCISCO: Então ta certo. Oi, ta ligando ai de dentro, ainda? FÁBIO: Isso, é porque atrasou um pouco. FRANCISCO: Ah. Tudo bem. FÁBIO: Ta bom. FRANCISCO: Falou. FÁBIO: Falou. Tchau. Minutos depois, o seguinte diálogo foi captado: 14/08/2005, 04:47:53, entre os terminais 11-8465-6352 e 11-9278-6124: Nira: Oi. Fabio: Ce ta aqui ou não veio? Nira: To na minha mãe. Fabio: Ah, ta bom. Eu pensei que ce tinha vindo pra ca. Nira: Ce ta aonde? Fabio: To aqui no aeroporto. Nira: Ah? Fabio: To no aeroporto. Nira: Ah, ce vem direto, né? Fabio: Isso. Nira: Vai pega o táxi? Fabio: Vou. Nira: Falou então. Fabio: Falou. Vou ver se tem alguém aqui, se tiver alguém aqui eu vou com alguém. Se não... Falei com o Francisco. O Francisco ta aqui. Nira: Ah. Ah. Fabio: Se não eu vou de táxi ou se não eu ligo pro Fabrício, ele vem me busca. Nira: Ta bom

então.Fabio: Beijo.Nira: Outro.Fabio: Tchau.Ainda no dia 14/08/2005, 04:50:25, veja-se o contato entre Fabrício Arruda Pereira e FÁBIO SOUSA ARRUDA:Fabio: Oi?Fabrício: Posso pegar o carro e subi aí ou vai demorar mais.Fabio: Ei, vou demora ainda tou dentro do avião po.Fabrício: Ah, é? Então ta bom então.Fabio: É.Fabrício: (não entendi)Fabio: É, pode fica ai, não tem problema essa hora não.Fabrício: Não quero saber assim. Na hora que você teve saindo eu tenho que pega o carro e sai lá pra cima que eu demoro. Tou no estacionamento.Fabio: Ah. Ce ta no estacionamento?Fabrício: É uai.Fabio: Ah. Aí eu te chamo.Fabrício: ce me dá um toque.Fabio: Eu te chamo.Fabrício: Ta bom. Acho que ce vai passa com o careca, eu acho.Fabio: Beleza?Fabrício: Ta bom então.Fabio: Acho que o tio já ta aqui que ele me ligou.Fabrício: Ah. Ah. Ce me dá um toque que eu tenho que paga aqui dentro e depois sai se não eu demoro muito tempo.Fabio: Ta bom.Fabrício: ta bom. Falou, até.Fabio: falou. Tchau. Oi. Oi.E mais, no dia 14/08/2005: 05:14:28, 11-8465-6353, o contato entre os acusados FRANCISCO e FÁBIO:FÁBIO: Oi.Francisco: Oi. Já?FÁBIO: Já saí.Francisco: Onde ce ta agora?FÁBIO: To aqui em cima, to esperando o Fabrício chega aqui.Francisco: Ah. (não entendi)FÁBIO: Oh meu, pra frente, fio, pra frente asa B.Francisco: Ta aí, já?FÁBIO: Tchau.Francisco: Ta chegando aí?FÁBIO: Oi.Francisco: Ta chegando aí?FÁBIO: Já.Francisco: Chegou aí, já?FÁBIO: Fabrício?Francisco: Sim.FÁBIO: Chegou.Francisco: Ah, então tudo bem. Oh.FÁBIO: Ah.Francisco: É que talvez, ce precisa i muito rápido lá hoje de novo. Sobrou muita carne. FÁBIO: Na sua casa?Francisco: FÁBIO: Ah, ta bom. Vamo ver.Francisco: Eu vou sai daqui vou lá.FÁBIO: ta bom, então.Francisco: Uma hora, uma hora eu to lá. FÁBIO: Beleza. Falou.Francisco: vai pra lá. Uma hora.FÁBIO: Ta bom. Ta bom.Francisco: ta bom?FÁBIO: falou.Francisco: eu vou ta lá também.FÁBIO: beleza então.Francisco: Então ta bom, falou.FÁBIO: Vou lá em casa, pega o carro, vo toma um banho depois eu volto.Francisco: Ta bom.FÁBIO: Abraço. Tchau.Francisco: Descança lá, dá uma dormida lá.FÁBIO: ta bom. Falou, tchau. Tchau.Francisco: Tchau.FÁBIO: O meu filho...Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação dos acusados nos fatos relatados acima.Com relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, cumpre tecer as seguintes considerações:A denúncia narra o seguinte:As atividades para a prática dos crimes imputados iniciaram-se no dia 1 de agosto de 2005, quando LEE e FABIO ARRUDA solicitaram a Wagner Alves Guedes, proprietário da Agência de Viagens Route Express, uma passagem ida e volta para Pequim em nome de FABIO ARRUDA, especificando a data de retorno - 10 de agosto, quando FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER estariam de plantão na Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de Guarulhos - DEAIN e no Setor de Fiscalização de Bagagem Acompanhada da Alfândega do Aeroporto, respectivamente.No dia 3 de agosto, antes de embarcar, FABIO ARRUDA avisou FRANCISCO DE SOUSA sobre sua viagem, a de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e a de FABIO SANTOS DE SOUSA, todas organizadas por LEE. Na ligação registrada às 13:04:55 FRANCISCO, visando planejar os detalhes da internação clandestina das mercadorias, perguntou sobre a data de retorno. Em resposta, FABIO ARRUDA disse que tais detalhes seriam transmitidos posteriormente por LEE (também chamado de RAFA).Como prometido, em 8 de agosto LEE enviou mensagem de texto para o celular de FRANCISCO DE SOUSA com os nomes das mulas e os números de vôos:Todavia, o retorno de FABIO ARRUDA foi adiado do dia 10 de agosto para o dia 14 de agosto, data dos subsequentes plantões de FRANCISCO DE SOUSA e de MÁRCIO KNÜPFER na Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de Guarulhos - DEAIN e no Setor de Fiscalização de Bagagem Acompanhada da Alfândega do Aeroporto, respectivamente.Na ligação interceptada em 9 de agosto às 17:28:00 FRANCISCO e LEE trataram da facilitação ao descaminho das mercadorias trazidas por outras mulas em 10 de agosto e por FABIO ARRUDA em 14 de agosto, tendo FRANCISCO solicitado a LEE a entrega imediata da vantagem indevida anteriormente acordada, pois tinha que ir ao Aeroporto entregar a parte destinada ao menino (MÁRCIO KNÜPFER).Os fatos narrados até esse ponto da denúncia deste feito são exatamente os mesmos descritos na inicial acusatória da ação penal nº 2005.61.19.006544-7.Todavia, naqueles autos, o enfoque foi o desembarque das outras mulas: FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, LAM SAI MUI YANG e FÁBIO SANTOS DE SOUSA, ocorrido no dia 10/08/2005, sendo que houve condenação, pelo delito de quadrilha de: CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CHEUNG KIT HONG, FRANCISCO DE SOUSA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA naquele mesmo processo, bem como LAM SAI MUI YANG e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, no feito desmembrado nº 2006.61.19.006876-3, e FÁBIO SANTOS DE SOUSA, no processo desmembrado nº 0004108-77.2010.403.6119.Conforme se pode constatar dos diálogos acima reproduzidos e segundo explanado na sentença proferida na ação penal nº 2005.61.19.006544-7, embora FÁBIO SOUSA ARRUDA tenha embarcado para a China em 03/08/2005, juntamente com FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, LAM SAI MUI YANG e FÁBIO SANTOS DE SOUSA, seu desembarque, inicialmente também previsto para 10/08/2005, acabou não ocorrendo naquele dia.Por tal razão, inclusive, o MPF requereu a absolvição de FÁBIO SOUSA ARRUDA pelo crime de descaminho naquele feito, o que foi acolhido por este Juízo.Em contrapartida, tendo em vista que FÁBIO SOUSA ARRUDA retornou ao Brasil quatro dias depois, o MPF entendeu por bem denunciá-lo, bem como CHUNG CHOUL LEE, FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER, pelo desembarque ocorrido em 14/08/2005.Contudo, analisando detidamente o presente caso, verifica-se que os preparativos da viagem e mesmo as tratativas para o desembarque de FÁBIO SOUSA ARRUDA, que, a princípio, também seria em 10/08/2005, já foram

tratados nos autos nº 2005.61.19.006544-7. A única diferença narrada na denúncia deste feito é que o desembarque de FÁBIO SOUSA ARRUDA efetivou-se no dia 14/08/2005. Contudo, a concretização do desembarque é desnecessária para a caracterização do crime de quadrilha, já que, conforme retro mencionado, a configuração da quadrilha deu-se, justamente, antes, quando da negociação do desembarque. Assim, não é preciso analisar novamente a participação de CHUNG CHOUL LEE, FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA por conta deste desembarque específico, já que a participação de cada um deles foi exaustivamente explanada no processo nº 2005.61.19.006544-7, no qual, inclusive, receberam condenação. Com relação ao acusado MÁRCIO KNÜPFER, este foi absolvido do crime de quadrilha naqueles autos, por não haver provas suficientes de sua participação em tal delito. E o mesmo ocorre neste feito. De fato, ao contrário dos demais processos oriundos da Operação Overbox nos quais MÁRCIO KNÜPFER foi absolvido, in casu existe um diálogo envolvendo o acusado, cuja voz foi reconhecida por ele próprio. Tal diálogo deu-se no dia 13/08/2005, às 23h23min53s, 1184428115, quando FRANCISCO DE SOUSA telefonou para MÁRCIO KNÜPFER. Tal diálogo, inclusive, é bastante suspeito e será analisado mais detidamente quando do exame dos demais delitos apurados neste feito. Em contrapartida, o delito de quadrilha exige a estabilidade no relacionamento entre os quadrilheiros, o que, no caso concreto, não ficou suficientemente demonstrado em relação ao acusado MÁRCIO KNÜPFER, notadamente pela ausência de elementos que revelem a sua adesão permanente, estável, com affectio societatis ao grupo anteriormente descrito. Embora desnecessário, convém frisar que a falta de provas da participação de MÁRCIO KNÜPFER no delito de quadrilha não interferirá na análise de sua participação em outros delitos. II - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA) Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela quanto aos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa. A denúncia, com relação a tais delitos, narra o seguinte: Consoante narrado, os denunciados, de forma voluntária e consciente, associaram-se em quadrilha armada para a prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e contrabando e descaminho. CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA praticaram o crime de corrupção ativa qualificada, capitulado no art. 333, par. Único, do Cód. Penal, pois prometeram vantagem indevida, consistentes em valores em dinheiro, ao Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA e ao Auditor da Receita Federal MÁRCIO KNÜPFER para determiná-los a omitirem-se atos de ofício, o que de fato ocorreu em 14 de agosto, quando, cientes de que FÁBIO estava internando clandestinamente mercadorias trazidas da China, o denunciado FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER praticaram o crime de corrupção passiva qualificada, capitulado no art. 317, 1º, do Cód. Penal, porquanto aceitaram, em razão de sua função, promessa de vantagem indevida, consistente em valores em dinheiro, efetuada por LEE e FÁBIO e, em consequência dessa promessa, deixaram de praticar atos de ofício consistentes na prisão em flagrante e na fiscalização da bagagem trazida por FÁBIO. Tendo em vista que a própria acusação afirma: ...cientes de que FÁBIO estava internando clandestinamente mercadorias trazidas da China..., tem-se que o delito imputado ao réu FÁBIO SOUSA ARRUDA, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. De fato: FÁBIO havia acabado de regressar da China, conforme os diálogos interceptados e demais evidências constantes dos autos. Portanto, em sendo o transportador da bagagem, não há lugar, no caso concreto, para a imputação de corrupção ativa, eis que dos diálogos acima transcritos não se percebeu nenhuma alusão efetiva de FÁBIO à realização, por si próprio, de oferta ou promessa de vantagem indevida a servidor público, como requerido pelo artigo 333 do CP. Da mesma forma, a conduta do acusado CHUNG CHOUL LEE também se coaduna com o delito de descaminho, pois, como já é sabido, CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, restando muito clara sua função de intermediador da quadrilha. Assim, LEE, além de preparar o embarque e o desembarque das mulas, beneficiava-se com cada descaminho praticado, já que recebia determinada quantia em dinheiro dos comerciantes interessados na importação ilícita. Portanto, conclui-se que concorria para a prática do delito de descaminho, na condição de articulador do delito. Com relação aos acusados FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER, da leitura da inicial acusatória, verifica-se que a conduta de ambos coaduna-se com o tipo penal previsto no artigo 318 do Código Penal (facilitação de contrabando/descaminho), que prevê: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Nota-se que a denúncia é muito clara ao mencionar: ...quando, cientes de que FÁBIO estava internando clandestinamente mercadorias trazidas da China, o denunciado FRANCISCO DE SOUSA deixou de adotar as providências de seu mister, e MÁRCIO deixou de fiscalizar o conteúdo da bagagem. Assim, o que se verifica é que o enfoque principal é o próprio contrabando/descaminho, bem como a correlata facilitação e não a corrupção - passiva e ativa - que, na verdade, é consequência daqueles dois. No tocante ao crime de facilitação de descaminho, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUSA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em

lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ...117. Objeto material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral).118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.)Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal e, no tocante aos acusados FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER, para a prevista no artigo 318 do Código Penal.Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUSA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646:Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei).1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODA materialidadeConforme acima explanado, o delito imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA é aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUSA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal:75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objeto material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissisCom relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito.Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito.Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo.Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelos acusados CHUNG CHOUL LEE e, principalmente, de FÁBIO SOUSA ARRUDA, que confessou que viajava para a China, com a única finalidade de trazer produtos para serem revendidos no Brasil.Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização.Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembaraçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos.Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido:PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.-Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de

repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365.DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972.Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral.Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria.Em relação ao acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, este afirmou em seu interrogatório:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Li a denúncia e compreendi a acusação que me faz Ministério Público federal neste processo. Desejo ratificar as informações que prestei nos meus interrogatórios anteriores. Que nessa oportunidade respondeu que: Que é casado há seis anos. Que tem uma filha de três anos. Que trabalha como despachante na empresa Porto Minas desde 1996. que não é empregado registrado. Que recebe em torno de R\$ 500,00 mensais. Que a Porto Minas trabalha com processos de naturalização de estrangeiros, requisição de guias de passaportes, serviços de despachantes voltados para serviços da Polícia Federal. Que a esposa do interrogando esta desempregada há oito meses. Que trabalhou como doméstica durante 12 anos. Que a única fonte de renda do interrogando é o trabalho na Porto Minas. Que nunca foi processado. Que é sobrinho do Agente da Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA. Que conheceu o réu David na Porto Minas onde ele levou estrangeiros para regularizar a situação deles no país. Que conheceu o réu David em 1998. Que o David de vez em quando ainda utiliza o serviço da Porto Minas. Que o dono da Porto Minas são Joaquim Orlando Moreira . Que a porto Minas fica localizada na avenida prestes Maia, 724. Que o tio do interrogando, o APF Francisco não frequenta a Porto Minas. Que não é verdadeira a imputação constante da denúncia. Que não tinha conhecimentos do embarque desses chineses. Que o seu telefone celular era nº 85, alguma coisa, que não se recorda. Que essa linha telefônica não está em nome do interrogando. Que comprou o chip de um colega e começou a usar o telefone. Que não se recorda de quem comprou esse chip . Que o

compro há mais de ano e tem usado regularmente. Conheço o réu CHUNG CHOUL LEE em razão de um escritório de despachante que sempre freqüentei Porto Minas. Fui apresentado a ele pelo meu tio FRANCISCO DE SOUSA. Na empresa Porto Minas fazia serviço de banco, datilografava. Fazia passaporte de clientes quando a Polícia Federal se localizava próxima. Não conhecia Maria de Lourdes Moreira, nunca falei com ela por celular nem tampouco quanto aos demais réus - MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO Chadid. Conheci Margarete depois de preso. Conhecia David San Yan da Prestes Maia pois ele levava pessoas para fazer documentação, ele levava já a documentação de tais pessoas com suas respectivas fotos. Às vezes meu tio FRANCISCO DE SOUSA (APF) me pedia para depositar algum dinheiro na conta dele e disse que só tinha tal dinheiro em casa. Não cheguei a depositar nem forneci para ele. Não éramos sócios. As vezes quando eu precisava de dinheiro ele me emprestava, eu ia até a casa dele e pegava o dinheiro. Não sei se tais contas foram contabilizadas. Não sei se meu tio tinha proximidade aos réus Maria de Lourdes Moreira, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO Guerra. Conhecia o réu Valter Santana de vista. Em minha residência foram apreendidos 3 telefones, somente usava o meu da marca NEO. Não foi apreendido dinheiro em minha residência. Foi apreendido o extrato de conta poupança da minha mulher. Minha esposa trabalhava 12 anos na casa de família como doméstica. Quando fui ouvido na Polícia fui muito pressionado. Não confirmo o depoimento realizado extra judicialmente. Não fui ouvido na presença do meu advogado. Fui para China algumas vezes a pedido da mulher Wang. Trazia relógios de parede, rádio relógio. Fui à China 7 vezes, sempre a pedido de Wang. Utilizava-me do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. O esposo de Wang ficava sempre do lado de fora, mas não sei seu nome chinês. Meu tio não tinha participação nestes fatos. Os auditores eram diferentes. Não me recordo qual auditor eu passava. Eu retirava passagens através de LEE porque ele conseguia mais barato. Não sei se LEE era sócio de Wang. As compras realizadas na China não eram realizadas por mim. Trazia as malas cheias. Somente verifiquei uma vez e percebi que eram relógios, duas malas cheias de relógios. Viajava para China sozinho. Meu tio também é conhecido como Chico Mineiro. Conheci Carlos Alberto, Caca, através do meu tio quando tomávamos café. Já passei na alfândega por várias pessoas. Fui retido uma única vez e a mercadoria ficou apreendida e não a consegui de volta. Não respondi por nada. Forneci ADI para Wang e não sei se ela retirou. Não sei se ela retirou. Recebia US\$ 500 dólares por viagem para China. Não sei se era fornecido gratificação para o pessoal da Receita. Eu nunca forneci. Não me recordo se viajei no dia 03/08/2005 em companhia de outras pessoas. Não se houve problemas no passaporte de Fabrício. Não conheço Cheung. Conheço o restaurante Maninho perto da Marginal. Não participei de nenhum almoço com LEE ou meu tio Francisco neste restaurante. Não Conheci Helena nem Andi. Conheci Carlos Roberto Martins no Aeroporto, quando encontrei meu tio no Aeroporto e eles estavam tomando café juntos. Não me recordo se liguei para o meu tio no dia 26/05 para perguntar se o TRF Carlos Alberto de Almeida estava de plantão. Não faço menção ao Sr. Alex. Não sei qual mercadoria foi apreendida neste dia. Indagado quanto aos fatos específicos deste processo, declarou: Fui para a China em agosto de 2005. O objetivo dessa viagem era buscar as mercadorias a pedido dos chineses. Eu viajava para a chinesa de nome Wang, de quem não sei o sobrenome, mas acredito que não seja Wang Xiu (Cida). Não fiz nenhuma viagem para o acusado LEE. Não sei dizer se LEE estava intermediando compra de mercadorias para outras pessoas. Às vezes eu avisava ao meu tio Francisco sobre as viagens, outras vezes não, porque ele não tinha interesse. Não me recordo quem era o Careca que mencionei ao meu primo Fabrício ao telefone. Na China eu me comunicava através de Wang, pois ela mora lá e servia de tradutora; conheci apenas Pequim, na China. Indagado se deseja acrescentar alguma informação, disse: Não. Pela defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER, foi perguntado, tendo o acusado respondido: Conheci esse acusado quando fomos presos. Antes disso, nem mesmo o tinha visto no aeroporto. Não conhecia outros policiais federais, além de meu tio, antes de ser preso. Pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, foi perguntado, tendo o acusado respondido: No dia 14/08/2005, salvo engano, desembarquei pelo TPS 2, meu tio não estava trabalhando nesse dia. Não me lembro do horário de desembarque, nem da hora em que passei pela alfândega, só sei que foi no período da manhã. Não houve perguntas da Defesa dos demais acusados. Ora, o acusado afirmou que foi à China sete vezes, a pedido de uma chinesa chamada Wang, de onde trazia as malas cheias de mercadorias, e que utilizava o corredor NADA A DECLARAR. Especificamente quanto ao presente feito, FÁBIO SOUSA ARRUDA disse: Fui para a China em agosto de 2005. O objetivo dessa viagem era buscar as mercadorias a pedido dos chineses. Assim, conclui-se que, mesmo sabendo que trazia mercadorias cujo valor superava a cota de US\$ 500,00, o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA não as declarou na DBA, cometendo, assim, o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, também cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Li a denúncia e compreendi a acusação que me faz Ministério Público Federal neste processo. Desejo ratificar as informações que prestei em interrogatório nos autos do processo n. 2006.61.19.006279-7. Quando nessa oportunidade respondeu que: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalhava como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 17 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 2.000,00 a 3.000,00 por mês, trabalhando como Gerente de Compras, esclarecendo que trabalha para um restaurante chamado Campeão, localizado no Bairro Liberdade em São Paulo. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa está em funcionamento desde janeiro de 2007 e que esta atividade proporciona rendimento no valor aproximado de R\$ 2.000,00. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Não possui apelidos de Grande ou Rafa, dizendo que é conhecido

como LEE. Diz que é mentira que seja organizador de quadrilha com intuito de internar mercadorias ao território nacional sem o pagamento de tributos. Não angariava mulas. A única coisa que o interrogando fazia era fornecer passagens aéreas para os chineses. Sobre a imputação de corrupção, o interrogando nega a acusação. Afirma que deu dinheiro ao policial Valter José de Santana para que este comprasse material esportivo no Free Shop do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Também diz o interrogando que em determinada época (acredita que em 2005) pagava ao policial Valter José de Santana 50 dólares, por trajeto de passageiros, para que o policial federal fizesse uma espécie de escolta para os passageiros de origem oriental, pois na época estavam ocorrendo muitos assaltos em relação a tais passageiros, que também eram vítimas de extorsão por parte de policiais civis e rodoviários. O interrogando nunca deu qualquer espécie de vantagem a Maria de Lourdes Moreira, a quem conheceu somente na prisão. Conheceu Antonio Henrique Pereira Leite por volta do ano de 2004, em razão do exercício profissional de Antonio Henrique, o qual trabalhava com automóveis, sendo que o pai de Antonio Henrique tinha uma oficina que realizava serviços de cabinagem. O interrogando entregou a Antonio Henrique um veículo para que este o vendesse. Lembra-se que apresentou Antonio Henrique a um chinês cujo nome não se recorda. Antonio Henrique tinha pretensão de viajar ao exterior porque trabalhava com equipamentos para tunar veículos. O interrogando se lembra de ter reservado passagem em nome de Antonio Henrique, com destino a China, a pedido do chinês. Diz que a única pessoa que apresentou para fins de viagem foi Antonio Henrique. O tal chinês viajou junto com Antonio Henrique, afirmando o interrogando que tal viagem foi realizada por motivos de negócios. Sobre Fabio da Silva Santos, diz que tal nome não é estranho e que acredita que já tenha reservado passagem para tal passageiro. Nunca teve contato pessoal com Fabio da Silva Santos, pelo que eu me recorde não. Sobre Wang Li Min, o interrogando, conquanto afirme que o nome não lhe é estranho, diz que neste momento não se recorda de tal pessoa. Afirma que em 2005 vendeu muitas passagens para orientais. A respeito de Margarete Terezinha Saurin Montone, diz que a conheceu somente na Custódia da Polícia Federal, não a conhecia antes de ser preso. Em relação a David You San Wang, o interrogando afirma que o conheceu por volta de 1998. Diz que David trabalhava na Av. Prestes Maia, São Paulo, Capital, com documentação de estrangeiros e também como intérprete. O interrogando ouviu dizer que David já havia sido preso antes por enviar estrangeiros ao exterior (Operação Canaã). Em relação aos comerciantes mencionados na denúncia, o interrogando se lembra de ter vendido passagens a Wang Xiu e a Cheung Kit Hong, e em relação aos demais acredita que pode ter vendido passagem a eles, mas não se recorda na presente data. Sobre a imputação, contida na denúncia, de que era gerente da organização criminosa que enfeixava núcleo de comerciantes, núcleo de mulas e núcleo de funcionários públicos, o interrogando diz que é mentira, afirmando que a única coisa que fazia era vender passagens aéreas. O interrogando esclarece que nunca importou mercadorias e que nunca teve lojas para comercializar mercadorias importadas. Não se recorda a quem pertença o número de telefone 11 78199103. Não se recorda de ter mantido a conversa transcrita à fl. 15 da denúncia. Sobre o número de telefone 11 81193371, o interrogando diz que tal linha pode ter sido de sua propriedade, mas não se lembra neste momento. Após leitura do trecho da conversa transcrito à fl. 17 da denúncia, o interrogando diz que não se recorda desse diálogo. Sobre os trechos de supostas conversas em tese mantidas entre o interrogando e o policial e co-réu Valter e entre o interrogando e o co-réu Antonio, mencionados à fl. 18 da denúncia, o interrogando afirma que não se lembra de tais conversas e que também não se recorda de ter mantido conversa com Valter em que mencionava características físicas de determinada auditora fiscal da Receita Federal. Também não se lembra de ter dito a Antonio para que este falasse a auditora Maria de Lourdes que era amigo. Não sabe dizer a quem pertence o telefone n. 11 95211677. Sobre os excertos de conversas transcritas as fls. 20 e 21, o interrogando diz que, devido ao tempo decorrido, não se recorda se manteve tais conversas. Sobre o trecho de depoimento de Fabio SOUSA Arruda, transcrito à fl. 24 da denúncia e exibido ao interrogando, declarou este que Fabio começou a vender passagens aéreas para orientais e então o interrogando o apresentou a Vagner, que trabalhava na agência de turismo que acredita chamar-se Rolte-Express, onde o interrogando conseguia passagens mais baratas. Chico Mineiro é tio do Fabio e agente de polícia federal, o qual o interrogando conheceu na ocasião em que Chico candidatou-se a vereador de Guarulhos e pediu colaboração para campanha. O interrogando nunca teve contato profissional com Chico Mineiro. O interrogando afirma que não é verdade que orientava passageiros a trocar o número de voo. Não sabe dizer quem seja Caca ou Loura. Diz que nem sabe se o LEE mencionado no depoimento de Fabio SOUSA Arruda seja ele (o interrogando). Quanto as declarações prestadas por Wang Xiu e exibidas ao interrogando (fls. 24 e 25 da denúncia), declarou que Wang pretendia obter o visto americano, o que seria difícil para um oriental. O Interrogando apresentou Wang a Vagner e aquela conseguiu obter o visto. O interrogando não recebeu nada de Wang. Sabia que Wang trabalhava com contrabando de mercadorias. Então o interrogando tentou levar vantagem em cima de Wang, dizendo a esta que conseguiria fazer com que passasse pela Alfândega sem ser fiscalizada, sendo que o interrogando já havia conversado com Sandro Adriano Alves, o qual conheceria um esquema para liberação de mercadorias. Wang pagou ao interrogando cerca de um pouco mais de mil dólares, sendo que tal pagamento ocorreu apenas uma vez. Sandro Adriano Alves trabalhava como despachante na Av. Prestes Maia, São Paulo, Capital. O interrogando ouviu dizer que Sandro possuía um esquema, mas não tinha conhecimento de detalhes de tal esquema. O interrogando acrescenta que Sandro não efetuou tal esquema em relação a Wang, sendo que esta conseguiu passar pela alfândega na sorte. Ficou sabendo que Sandro não fez tal esquema em relação a Wang para prejudicar o interrogando. Sandro cobrou do interrogando, na época, cerca de novecentos dólares para liberar a mercadoria de Wang, sendo que tal quantia não foi paga. Em relação as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 37), cujo rol foi exibido ao interrogando, diz que conhece apenas as testemunhas Vagner, Wang e Sandro. Quanto a Vagner, afirma que este é seu amigo e nada tem contra ele. No tocante a Wang Xiu, diz que tem contra esta o fato de que disse coisas erradas em relação ao interrogando. A respeito de Sandro, diz que guarda uma mágoa em relação a este porque quando Sandro foi preso tentou descarregar no interrogando todos os problemas, falando coisas

que não são verdadeiras. Acrescenta que quando Sandro foi preso o interrogando providenciou um advogado para ajudar Sandro e este saiu dizendo que o interrogando o teria prejudicado e que seria o interrogando o responsável pela delação dele (Sandro) à Polícia. Indagado se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, afirma que irá provar sua inocência e que existem muitas pessoas conhecidas como LEE, sendo que há confusão nas denúncias imputadas ao interrogando, pois este reafirma que as acusações não se referem a sua pessoa. Ratifico, ainda, as declarações que prestei no reinterrogatório efetuado nos autos n. 2005.61.19.006722-5, conforme segue: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliiei na documentação do FABRICIO e do FÁBIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliiei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam freqüentemente, os chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia

seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FÁBIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VÁLTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VÁLTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coréia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma conseqüência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores conseqüências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmei anteriormente. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Ratifico nesta oportunidade o reconhecimento da minha voz em todos os diálogos constantes da denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão nº 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de nº 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de nº 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo padrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliiei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FÁBIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita

descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRICIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MÁRCIO KNÜPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRICIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRICIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box nº 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a china para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FÁBIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, complexão forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era a fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembaraço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entre os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fls. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias.

ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recordo, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar; ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou de encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FÁBIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vezhouve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitos volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude do transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para ela; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre as quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-los no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salvo engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA,

caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fls. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FÁBIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER. Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação nº 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FÁBIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipod), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o

auditor fiscal da Receita MÁRCIO KNÜPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:32:31 tel. 11 7819.9103 (fls.242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VÁLTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VÁLTER. Não sei a quem VÁLTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VÁLTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo: Não me lembro de quem eram os passageiros que chegaram no dia 19/06/2005. Acredito que vendi passagem para DU JIN SI. Executado o áudio de 17/06/05 às 16:27:18 telefone 11 8494-5604 (fls. 109 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Eu levei FABRICIO ao aeroporto nesse dia, acho que para que VALTER ingressasse com ele na área restrita, o que não posso confirmar, mas sei que o levei ao aeroporto para que ele me trouxesse bagagem com mercadorias, com a ajuda de VÁLTER. A menção ao número 502 diz respeito ao voo 502 da Lufthansa. Executado o áudio de 18/06/05 às 19:33:58 telefone 11 8494-5604 (fls. 110 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. LH é a sigla da companhia aérea Lufthansa. Executado o áudio de 19/06/05 às 05:09:43 telefone 11 8494-5604 (fls. 110 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Acho que era de FABRICIO que estávamos falando, sobre a pessoa que estava perdida na área de desembarque, sobre quem VÁLTER me manda avisá-lo para ir para a área de esteira 20. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesas, japonesa e outros; VÁGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava desses assuntos apenas com VÁLTER. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA nada foi perguntado. Especificamente à acusação constante dos autos n. 2006.61.19.006133-1, respondeu o interrogando ao MM. Juiz: Pela data não me recordo exatamente dos fatos, mas é provável que Fabio Arruda tivesse chegado da China no dia 14/08/2005. Sobre a mensagem de texto constante da denúncia da fl. 13 dos autos, afirmo que não tenho certeza, mas posso ter enviado tal mensagem de fato. Conheço o Fabio Arruda e Fabrício Pereira, não me recordo de Fabio SOUSA e Lam Sai; não me recordo de que quer dizer todos rg, acho que pode ser companhia aérea. Quanto ao número de telefone 11-8119-3371 acho que era meu mesmo. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 17:28:00, 11-8119-3371, fl. 14 dos autos, declarou: Reconheço a minha voz, mas não me lembro do contexto desse diálogo. Não me lembro de que era o menino, a quem seria entregue alguma coisa. Não tenho certeza se era FRANCISCO DE SOUSA o meu interlocutor. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de CHUNG CHOUL LEE, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa da co-ré MÁRCIO KNÜPFER, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu FRANCISCO DE SOUSA, nada foi perguntado. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não

teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER e de FRANCISCO em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, na sua grande maioria falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que Valter José de Santana (réu em outros feitos da investigação) e FRANCISCO, na condição de Agentes de Polícia Federal, experientes e antigos na carreira, proporcionavam, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Veja que, no presente caso, especificamente, há intenso envolvimento de LEE na compra da passagem aérea de FÁBIO SOUSA ARRUDA, além de quatro outras pessoas que viajaram à China no dia 03/08/2005, inclusive negociando valores com WAGNER, da Route Express. Além disso, durante a estada dos viajantes na China, FÁBIO SOUSA ARRUDA ligou para LEE de lá, no dia 05/08/2005, às 09h44min53s, ocasião em que conversaram sobre o problema no visto do Fábio Santos de Sousa (outro réu de outros feitos, que tinha seu visto vencido à época), bem como a possibilidade de enviá-los a Hong Kong. Dois dias antes do desembarque de FÁBIO SOUSA ARRUDA (12/08/2005, às 18h27min, 1181193371), um homem não identificado (HNI), com sotaque chinês, telefonou para LEE, perguntando se FÁBIO poderia sair da China no dia seguinte, pela Lufthansa. LEE respondeu que sim. No dia seguinte, 13/08/2005, às 21h22min59s, 1178199103, LEE e FABRÍCIO combinam de ir busca FÁBIO SOUSA ARRUDA no aeroporto. Assim, é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização, em todas as conversas envolvendo LEE. E, conforme concluído quando da análise da autoria de FÁBIO SOUSA ARRUDA, este, de fato, viajou para a China em agosto de 2005, trazendo de lá mercadorias, burlando a fiscalização alfandegária. Tudo isso demonstra que LEE, embora não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, concorria diretamente para sua consumação, de modo que deve responder por tal delito, na condição de partícipe. 2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHOO crime de facilitação de descaminho vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUSA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela. Pois bem. No presente caso, houve reclassificação do delito de corrupção passiva para o de facilitação de descaminho em relação aos acusados FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação ao acusado MÁRCIO KNÜPFER, ele pode, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditor da Receita Federal do Brasil, possui como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possa, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado FRANCISCO DE SOUSA, Agente de Polícia Federal, embora lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: FRANCISCO, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negrite). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca a atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir

sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado FRANCISCO DE SOUSA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 14/08/2005, FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOU LEE cometeram o delito de descaminho, aquele como autor e este como partícipe. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de facilitação de contrabando ou descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE Apreciação DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFESSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFESSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFESSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTHIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cynthia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs)

irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. (TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41 Quanto ao acusado FRANCISCO DE SOUSA, cumpre, inicialmente, analisar o que disse sobre os fatos narrados na denúncia: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MM. Juiz, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2006.61.19.006133-1, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006409-1 e 2005.61.19.006494-7 e 2005.61.19.006498-4, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 1988. Que mora com sua esposa e seus filhos. Que tem uma filha de dezessete anos, bem como dois filhos um de dezesseis e outro de dez anos. Que os três filhos apenas estudam, sendo que o interrogando paga o colégio dos três. Que a esposa do interrogando não trabalha fora, apenas faz os trabalhos do lar. Que o interrogando é Bacharel em Direito. Que recebe aproximadamente cinco mil reais em valor líquido. Que o interrogando tem aplicação em ações. Que um certo tempo aplicava na bolsa, sendo que no ano de 2002 o interrogando retirou suas economias do banco e

aplicou setenta mil reais em ações da Vale do Rio Doce, sendo que um ano e meio depois (aproximadamente) retirou cento e vinte e quatro mil reais, já descontado o imposto de renda na fonte. Que esse dinheiro foi reinvestido na Caixa Econômica Federal e parte deste dinheiro está lá até hoje. Que no final do ano passado tinha na sua casa, em reais, trinta mil reais. Que esse dinheiro foi separado para pagamento de um curso para sua filha no exterior, sendo que o interrogando vem efetuando a conversão dessa quantia para dólares no decorrer deste ano. Que atualmente o interrogando tem no Banco entre oitenta e noventa mil reais, esclarecendo que sua esposa tem usado esse dinheiro para manutenção da casa, já que o interrogando está sem receber salário desde que foi preso. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o interrogando também tem um terreno na cidade de Camanducaia/MG. Que este terreno vale aproximadamente vinte e cinco mil reais. Que esse terreno foi adquirido em 1992. Que a casa do interrogando foi adquirida em 1988. Que o interrogando não tem outros bens imóveis, nem a sua esposa. Que não há nenhum bem imóvel em nome dos filhos do interrogando. Que o interrogando tem um veículo Corolla ano 2002, placa DGE-8935 e sua esposa tem um Santana ano 1997. Que não se recorda das placas desse veículo. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que o interrogando teve um único procedimento administrativo em razão de ter sido assaltado em 1990, quando levaram sua arma e sua carteira funcional, de modo que tal procedimento foi em razão desses bens estarem acautelados com o interrogando. Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que conhece CHUNG CHOUL LEE, mas apenas o conhecia pelo nome LEE. Que LEE era chamado para servir de interprete no caso de se ouvir pessoas coreanas na Polícia Federal. Que isso se dava entre os anos de 1997 e 1998. Que o interrogando encontrava com LEE nas redondezas da Polícia Federal, na Av. Prestes Maia, sendo que com a mudança da Polícia Federal para a Lapa não marcou mais nenhum encontro com LEE. Que mesmo antes, todos os encontros foram apenas ocasionais. Que o interrogando não sabe dizer se LEE trabalha na Av. Prestes Maia. Que o interrogando não se lembra de ter encontrado LEE nos anos de 2004 e 2005. Que o interrogando não sabe dizer o que LEE vem fazendo da vida. Que não conhece Lan Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong (Luis), Que Fabio SOUSA Arruda é sobrinho do interrogando. Que no final do ano de 1996 o interrogando arrumou um emprego para seu sobrinho num escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia. Que o despachante se chama Valdomiro. Que Valdomiro vendeu esse escritório para uma outra pessoa, mas seu sobrinho continuou trabalhando no referido escritório. Que o interrogando não tem qualquer tipo de negócio com seu sobrinho. Quer o interrogando frisar que foi ele quem trouxe seu sobrinho para São Paulo no ano de 1993, mas as coisas não deram muito certo, sendo que o interrogando se sentia responsável por ele, razão pela qual arrumou o emprego no escritório de despachante. Quer frisar também que a situação financeira de Fabio é bem inferior a do interrogando, de modo que freqüentemente lhe empresta dinheiro. Que Fabio paga os empréstimos feitos. Que Fabio confidenciou ao interrogando que fez algumas viagens para a China, a pedido de chineses da Rua 25 de março. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio recebeu algum dinheiro por essas viagens. Que não sabe dizer o motivo das viagens. Que o interrogando não perguntou o que seu sobrinho estava transportando nessas viagens, mas o advertiu para tomar cuidado afim de que não cometesse nenhum crime. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo Fabio ficava viajando. Que Fabio nunca pediu para que o interrogando o ajudasse no momento do desembarque, ou seja, no retorno dessas viagens. Que ele também não pediu que o interrogando conversasse com qualquer colega para ajudá-lo. Que costumavam se ver pelo menos uma vez por semana, mas as vezes poderia passar duas ou três semanas sem se ver. Que Fabio mora no bairro de Bonsucesso, em Guarulhos, que não é perto da casa do interrogando. Que o interrogando acredita que Fabio continua usando o escritório de despachante no centro de São Paulo, mas não tem certeza. Que Fabio é casado, tem uma filha. Que a esposa de Fabio trabalhava, mas o interrogando não sabe dizer se ela continua trabalhando. Que o interrogando conhece Fabrício Arruda Pereira. Que Fabrício é primo de Fabio pela parte do pai dele, ou seja, pela parte do cunhado do interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabrício faz da vida. Que atualmente o interrogando não sabe dizer se a relação entre Fabio e Fabrício era muito próxima, mas antes era, porque eles foram criados juntos no interior. Que o interrogando não sabe dizer se Fabrício também costumava viajar. Que conheceu André Lopes Dias apenas na Custódia da Polícia Federal. Que nada sabe dizer sobre ele. Que não conhece Fabio Santos de SOUSA. Que conhece Valter Jose de Santana. Que Valter é agente da Polícia Federal. Que Valter estava trabalhando na sede da Polícia Federal antes de ser preso, mas não sabe dizer em que setor. Que Valter chegou a trabalhar no aeroporto, mas não sabe dizer quando. Que nesse tempo em que Valter estava na Sede, praticamente não se encontravam. Que não tinham contato de amizade fora da atividade profissional. Que não mantinham contato telefônico. Que nada mais sabe dizer a respeito de Valter. Que conhece Maria de Lourdes Moreira, sendo que ela é auditora da Receita Federal. Que o pessoal da Receita trabalha muito próximo da Polícia, por isso é comum que se encontrem. Que apenas se cruzavam pelos corredores, mas não mantinha conversa com ela. Que MÁRCIO KNÜPFER é auditor da Receita Federal, sendo que tem com ele o mesmo tipo de contato que com Maria de Lourdes. Que conhece MÁRCIO Chadid Guerra, não sabendo dizer se ele é técnico ou auditor da Receita. Que MÁRCIO trabalha há menos tempo no aeroporto, portanto contato do interrogando com ele é mínimo, apenas de vista. Que o interrogando não tem conhecimento de pessoas que atuando como mulas trouxessem mercadorias para o Brasil sem o pagamento de tributos. Que não tem conhecimento de que seu sobrinho tenha assim agido. Que o interrogando usava um celular em nome de seu sobrinho. Que o numero de seu celular é 8269-42 (não lembro o resto). Que este celular permanecia quase o tempo todo com o interrogando, não sabe dizer quando esse celular não ficou em seu poder, pois foi praticamente quase todo o tempo mesmo. Que o interrogando não se lembra de ter recebido uma mensagem de texto neste celular, contendo o seguinte conteúdo: Fabio fabio SOUSA fabrício pereira fabio arruda lam sai mui yang (mulher) todos rg. Que o interrogando não tem certeza se no dia 08/08 o celular estava com ele. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, às 17h28, disse o interrogando que não reconhece essa voz como sua. Que não reconhece a autenticidade desse áudio. Que o contexto dessa conversa não é familiar ao interrogando.

Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 12h06, disse o interrogando que não é a sua voz nesse áudio. Que o interrogando já foi várias vezes num restaurante Maninho. Que o interrogando não sabe precisar a data em que foi nesse restaurante, mas já faz bastante tempo que não vai. Que o interrogando não está arrependido de nada, uma vez que não tem do que se arrepender. Que o telefone da casa do interrogando é 6455-1608. Que a esposa do interrogando não tem celular. Que a filha do interrogando tem um celular, mas não se recorda do número. Que o interrogando trabalhava há cinco anos, cuidando da parte de imigração. Que assim atendia nos guichês passageiros que estavam saindo ou chegando ao País. Que sua atividade incluía a conferência de passaportes de brasileiros e estrangeiros, bem como de vistos quando o Brasil exige visto dos países dos quais os passageiros são oriundos. Que também zelava para a verificação se algum passageiro portava drogas, apesar de não estar compondo a equipe própria para isso. Que em horários de pico o interrogando chegava a atender fora dos guichês, em razão da inexistência de guichês suficientes frente ao volume de passageiros. Que apenas eram atendidos fora do guichê brasileiros em viagem internacional, pois para os brasileiros não há necessidade de carimbar o passaporte, apenas conferir o passaporte. Que em se tratando de estrangeiros, eles eram atendidos no guichê, pois se precisava carimbar o passaporte e fazer pesquisa no sistema, isso em vôo internacional. Que as cias. aéreas costumam fazer o que se chama de cabotagem, isto é, usar as vagas restantes de vôo internacional, em vôos que têm conexão em território nacional, para transportar passageiros a esses destinos. Que para esses passageiros com destino doméstico é feita apenas a conferência do cartão de embarque, independentemente da nacionalidade do passageiro, visto que nesses casos de vôo de cabotagem é usada a mesma área internacional. Que o interrogando trabalha em plantão de 24h X 72h. Que são oito equipes que trabalham na emigração, sendo composta por sete a oito policiais, em média. Que existe uma certa estabilidade na equipe, que será alterada, entretanto, a critério da administração. Que pode existir troca informal entre policiais quanto ao plantão, desde que comunicado ao chefe. Questionado sobre o desejo de esclarecer sobre os áudios da operação em que constam conversas do declarante com Fabio SOUSA, Cacá e CHUNG CHOUL LEE, disse que não tem nada a esclarecer, apesar de ter dito na Polícia que desejava apenas responder em Juízo. Que em certa ocasião o interrogando levou tarjetas que deveriam ser preenchidas por estrangeiros, para entrada ou saída do País, para sua casa. Que o interrogando não lembra quantas tarjetas levou para casa. Que o interrogando levou todas de uma vez e acabou esquecendo essas tarjetas em casa. Que costumava manter as tarjetas dentro da nécessaire em que também guardava seu carimbo, sendo que era muito comum que os passageiros não tivessem as tarjetas e que os policiais tivessem que providenciar ali na hora. Que passageiros inclusive agradeciam os policiais por isso. Que o interrogando nunca ganhou presentes por isso. Apresentado o áudio do dia 03/08/2005, 13:04:05, 11 8465-6352, disse o interrogando que também não reconhece sua voz nesse áudio. Que nada sabe dizer a respeito dessa conversa. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o escritório de despachante Porto Minas é aquele que era de propriedade de Valdomiro, em que o interrogando pediu emprego para seu sobrinho. Que não teve qualquer tipo de negócio com Fabrício. Que não conhece Fabio Silva Santos. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Carlos Alberto Martins de Almeida, Cacá. Que o interrogando conhece Cacá há doze ou treze anos, sendo que ele é um funcionário antigo do aeroporto. Que o interrogando também se considera um funcionário antigo, eis que começou a trabalhar no aeroporto no dia da inauguração (20/01/1985), sendo que o interrogando foi trabalhar em outros lugares e retornou há cinco anos para o aeroporto. Que o interrogando além do contato profissional, mantinha um contato social restrito com Cacá. Que já foram almoçar juntos, mas um não freqüentava a casa do outro. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Manoel dos Santos Simão. Que tomou café no aeroporto duas ou três vezes no máximo. Que com Cacá o interrogando pode ter mantido contato telefônico, com Manuel, não. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa, funcionária da Receita. Que com ela não mantém qualquer relação. Que conhece LEE também pelo apelido de Rafa. Que o interrogando conhece um David, não sabe se é David You San Wang, que também fazia tradução na Polícia Federal. Que David fazia tradução chinês. Que reconhece a pessoa da foto de fls. 106 como o David que fazia as traduções. Que o interrogando tem conhecimento de que o escritório de despachante Porto Minas é de propriedade de um senhor português, chamado Orlando. Que o interrogando conhece Orlando pessoalmente, mas não tem nenhum grau de amizade. Que conhece Sandro Adriano Alves, que também trabalha na Porto Minas, mas também não tem relação social. Que o interrogando já pegou empréstimo com Fabio também, talvez uns cinqüenta ou cem reais, quem sabe para pagar um restaurante. Que nunca pediu dinheiro emprestado para o LEE. Que o interrogando não tem os recibos de compra da moeda estrangeira, pois tais recibos só são dados caso se peça, sendo que o interrogando não se lembra de ter pedido. Que acima de três mil dólares é que é obrigatório dar esse recibo, segundo disseram ao interrogando. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h10, disse o interrogando que também não reconhece sua voz. Que o interrogando não gostaria de oferecer material para perícia de voz, apenas o fará se for obrigado. Que o interrogando tinha duas armas em sua casa, uma é de propriedade da Polícia Federal e estava acautelada em seu nome e a outra de sua propriedade, devidamente registrada. Quer o interrogando constar que não comprou nenhum bem depois que levantou o dinheiro das ações da Vale do Rio Doce. Que a arma da Polícia Federal acautelada com o interrogando era um revólver cinco tiros, calibre 38. Que o interrogando não tinha nenhuma pistola 9 mm. Que possivelmente o número do celular que usava era 8269-4278. Que a área da alfândega é praticamente comum a da Polícia, portanto circulava por ali. Que era equilibrado o número de plantões no Terminal 1 e no Terminal 2. Que nunca ofereceu vantagem ao auditor MÁRCIO KNÜPFER para que ele facilitasse o descaminho. Que o interrogando tem apenas uma conta em Banco, a mesma desde que ingressou na Polícia Federal, mantida na Caixa Econômica Federal. Que a conta é conjunta com sua esposa. Que quanto a movimentação financeira do ano de 2003, esclarece que a diferença existente entre o rendimento declarado e o movimentado decorre do fato que o interrogando levantou o valor das ações da Vale nesse ano, aproximadamente cento e vinte e quatro mil reais, que como já dito teve incidência

de imposto de renda na fonte. Que o interrogando não teve outras movimentações, mas esclarece que reaplicou esse dinheiro na própria Caixa Econômica Federal. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o interrogando não tem como realizar fiscalização de atribuição da Receita Federal. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 10 dos autos n. 2005.61.19.006401-7, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c 297, c.c 299, c.c 304, c.c 317, caput, c.c 1º todos c.c arts. 29 e 69, do Código Penal, disse: Que o interrogando não conhece Domingo Edgard Huapaya Arguedas. Que também não conhece Antônio José Garcia Toninho. Que conhece um Roberto, mas não sabe precisar se é Carlos Roberto Pereira dos Santos. Que esse Roberto tem aproximadamente 1,70 m de altura, é um pouco gordo, não muito, que tem pele morena, aproximadamente 43 anos, que não tem barba ou bigode, com cabelos salientes. Que esse Roberto trabalhava em uma agência de turismo, que trabalhava mediante procuração para dar entrada em pedidos de passaporte junto à Polícia Federal, isso no ano de 1996. Que depois disto, viu Roberto algumas vezes. Que viu Roberto este ano mas não sabe precisar quando. Que não conhece Manoel Ortiz (Manolo). Que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia. Que só ouviu falar no nome Ana Luiza Maldonado Yanes na denúncia deste processo, pelo que se recorda. Que nada sabe dizer a respeito do embarque desta pessoa no Aeroporto de Guarulhos. Que o interrogando não ajudou no embarque desta pessoa. Que se embarcou com o interrogando, ele não se lembra. Apresentado o áudio de 03/06/2005, 21:47:35 11 94129398, o interrogando disse que não reconhece sua voz, esclarecendo que não sabe tal conversa. Apresentado o áudio 21/06/2005, 21:57:04 11 94129398, disse que não reconhece sua voz, frisando que sequer dá para entender o que se está falando neste áudio. Que o interrogando não se recorda de ter recebido qualquer telefonema pedindo para que ajudasse no embarque de Ana Luiza Maldonado Yanes. Que o interrogando nunca recebeu pedido de ajuda para facilitar o embarque de passageiro que estivesse portando passaporte falso. Que o interrogando nunca deixou passar um passageiro que tivesse passaporte que soubesse ser falso. Que mesmo em caso de dúvida sobre a falsidade do passaporte, não deixava o passageiro seguir, chamava o encarregado. Que se chegou a passar algum passaporte falso por suas mãos, não percebeu que era falso. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o Roberto descrito pelo interrogando é o mesmo Roberto que o interrogando encontrou na Custódia da Polícia Federal quando foi preso. Que o interrogando não participou de um curso para detectar falsidade em passaporte na Polícia Federal em dezembro de 2004. Que fez apenas um curso com essa finalidade quando foi admitido na Polícia, ou seja, em 1983. Que o interrogando tinha interesse de fazer esse curso, mas não era convocado para tal. Que o senhor barrigudo de óculos e bigode retratado nas fotos de fls. 115 parece ser Roberto. Que o carro da foto número 5 de fls. 117 parece ser o seu. Que a foto número 6 de fls. 117 é a sua casa. Que Fabio Arruda vai a sua casa constantemente, mas não sabe dizer se no dia 06/06/2005, ele foi até lá. Que o interrogando também é chamado de Chico, Chicão ou Chico Mineiro. Que o interrogando sempre chama seu sobrinho de Fabio ou Fabinho. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio também é chamado de FM. Que o interrogando conhece Francisco Cirino Nunes da Silva, que é agente administrativo da Polícia Federal. Que apenas tem ligação profissional com ele. Que não tem contato telefônico com ele. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que se quiser tem como se separar um passageiro para passar por um guichê específico, mas isso não é comum, uma vez que a fila é única. Quer esclarecer que essa fila é única fora dos momentos de pico, pois nesses são formadas duas filas, uma para brasileiros e outra para estrangeiros. Às perguntas da MMA, Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006407-8, respondeu: Que não conhece Alberto Mendonza Tineo. Que conhece Cristiano Nascimento Oliveira, dizendo que é funcionário da British Airways. Que não tem qualquer contato com ele, apenas o vê no aeroporto, pois enquanto funcionário da cia. aérea circula com passageiros deficientes físicos ao lado do guichê da Polícia Federal. Que não tem qualquer tipo de contato social com ele. Que Marcelo Pedroso Borges também é funcionário da British Airways, sendo que apenas soube o nome dessa pessoa na Custódia da Polícia Federal. Que o conhecia de vista do aeroporto. Que não conhece João Aurélio de Abreu. Que também não conhece Rosana Márcia Flor. Que não se lembra dos nomes Melissa Nevado e Mariela Coba. Que não lembra de ter feito embarque dessas pessoas. Que consultando a escala de trabalho o interrogando afirmou que estava de plantão no dia 28/04/2005. Que o interrogando não sabe dizer se o passageiro estar com uma garrafa de água na mão tem algum significado. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que ainda consultando a mesma escala, o interrogando afirmou que estava de plantão no Terminal 1. Que, entretanto, se houvesse necessidade poderia atender no outro Terminal, considerando o fluxo de passageiros. Que essa eventual modificação não ficaria registrada. Que na DEAIN existe um livro de registro de ocorrências, livro esse que serve para abertura e encerramento do plantão, bem como para registrar os flagrantes ocorridos. Que a permuta entre agentes do plantão integral fica registrada nesse livro, mas a mera cobertura temporária de outro Terminal, não. Que a folha de ponto não reflete necessariamente em que Terminal o agente prestou o serviço, uma vez que a divisão entre os Terminais é feita numa escala prévia. Que os horários de maior fluxo em ambos os Terminais são de madrugada até 10h30 e, durante a noite das 19h00 até as 24h. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, nem pela Defesa do co-réu Fabio SOUSA Arruda. Às perguntas da MMA, Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006409-1, respondeu: Que não conhece Nicolazza Sutta Letona, nem Neli. Que conheceu Renato Carneiro dos Santos na Custódia da Polícia Federal, mas nunca o tinha visto antes. Que também só conheceu Ronaldo Vila Nova, o Roni, depois de ser preso, na Custódia da Polícia Federal. Que não se recorda dos nomes José Olano Prado e Emilio Olano Prado. Que em caso de deportados existe uma distinção de procedimento a ser adotado: se for estrangeiro, pode ir direto para o voo em direção ao seu país de origem, mesmo que tenha feito uso de passaporte falso no Brasil, mas isso é relativo, porque se for um estrangeiro residente no Brasil, ela ficará no Brasil e será preso. Se for um brasileiro que fez uso de passaporte falso, ele também será preso. Quer agora retificar que se o estrangeiro não residente fez uso de passaporte falso no Brasil, ele também será preso. Que a prisão referida pelo interrogando é a prisão em flagrante. Se o passageiro

estrangeiro embarcou no Brasil fazendo uso de passaporte falso, quando deportado, tem que ser preso. Que a sala de trânsito ou de deportados não existia, antes as pessoas ficavam na própria sala de embarque. Que agora essa sala fica no conector, entre os dois Terminais. Que o conector fica numa área restrita. Que é possível que a pessoa escape dessa sala, mas fica gente tomando conta, ou funcionários da Infraero ou seguranças contratados pela cia. aérea. Que o correto, no entender do interrogando, seria a Polícia Federal fiscalizar essa sala, mas isso não é possível em razão da falta de pessoal. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 08:57:59, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 09:10:06, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 09:13:31, 11 9488-8321, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 10:00:10, 11 9488-8321, disse o interrogando que também não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 13:36:25, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 16:57:06, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 18:36:31, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 19:08:14, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Quer o interrogando frisar que ouviu nesse áudio que os passageiros teriam vindo do México. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que a Polícia Federal só tem como saber quais os passageiros que embarcaram no Brasil, os passageiros que estão em trânsito não passam pela fiscalização da Polícia Federal. Que é possível saber se o passageiro embarcou pelo Brasil através de seu cartão de embarque, bem como pelo passaporte, ou seja, pelo carimbo da fiscalização. Que a Polícia Federal tem um sistema de controle de entrada e saída de estrangeiros, mas não é sempre confiável, pois esse sistema é alimentado pelas tarjetas e isso não se faz de imediato. Que pode estar atualizado até quatro ou cinco meses atrás. Que a cia. aérea não costuma fazer uma comunicação formal a DEAIN, mas entrega em um envelope a documentação desse passageiro, de modo que essa seria a comunicação. Que qualquer agente da migração recebe a documentação encaminhada pela cia. aérea, nos casos em que o passageiro vai ficar no Brasil. Se o passageiro não for ficar no Brasil não há comunicação a Polícia Federal. Que o interrogando não sabe dizer quem poderia estar usando seu celular nos áudios ouvidos nessa audiência. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Se o estrangeiro, apesar de deportado estiver com seus documentos, ele será liberado pela Polícia Federal. Ele só passará pela fiscalização da Polícia Federal se ficar no Brasil. Que o interrogando não tem conhecimento se existe comunicação feita pelo País que está deportando para o Brasil. Que o próprio pessoal da cia. aérea avisa que o problema da deportação é passaporte falso. Que pode ocorrer de um passageiro adquirir dois bilhetes, um de vôo internacional e outro de vôo doméstico que embarque por portão internacional, de modo que apresentando o cartão de embarque do vôo doméstico não será submetido à fiscalização da Polícia Federal. Que o interrogando nunca ouviu falar no caso de que um despachante tenha dado dinheiro a um policial federal, para que conseguisse alguma coisa com isso. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Fabio SOUSA Arruda. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006494-7, respondeu: Que o interrogando nunca ouviu falar nos nomes Carlos Roman e Alex Ruiz. Que o interrogando não auxiliou no embarque dessas pessoas. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 14:33:33, 11 7819-9136, disse o interrogando que não reconhece sua voz, mas comentou com seu sobrinho assunto semelhante. Que não se recorda se tal conversa se deu por telefone ou não. Que o interrogando tinha que pagar a escola de seus filhos até o dia 30 de cada mês para conseguir desconto, sendo certo que naquela oportunidade o interrogando tinha crédito com Fabio, pois lhe emprestou dinheiro. Que não reconhece a voz de Fabio no áudio. Que o interrogando pediu para Fabio depositar um mil reais na sua conta, pois não tinha dinheiro suficiente para pagar a mensalidade da escola dos três filhos. Que Fabio comentou com o interrogando que no dia seguinte àquele em que conversaram haveria uma operação da Polícia Federal em São Paulo. Que está dizendo isso porque em uma das denúncias consta que o interrogando passou informação privilegiada para o seu sobrinho, mas na verdade foi Fabio quem lhe deu essa informação. Quer frisar que as notícias na DEAIN sempre chegam atrasadas. Que Fabio, quanto ao dinheiro, disse que ia tentar arrumar com um amigo. Que o interrogando que teve essa tal conversa com Fabio em um final de mês. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que em tempos passados o interrogando já conseguiu identificar a falsidade de passaporte. Que em caso de desconfiança o interrogando passa o caso para o encarregado, frisando que isso é prática corriqueira no aeroporto. Que o comportamento da pessoa é o fator mais importante a ser considerado para verificar se ela está com passaporte irregular. Que a pessoa pode estar nervosa por vários motivos, mas não necessariamente porque o passaporte é falso. Que, por exemplo, chama atenção o caso de um coreano que tenha passaporte argentino, nesse caso o interrogando vai verificar se a pessoa fala espanhol ou não. Que não importa, no caso, a aparência quanto a região geográfica (de que lugar do mundo ela veio). Que foi a única vez que seu sobrinho soube de uma operação da Polícia Federal aquela anteriormente referida. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que faz um certo tempo que o interrogando não passa nenhum caso de passaporte falso para seu encarregado, mas recorda-se que no ano de 2005 passou para o seu encarregado de dois ou três casos de passaportes supostamente falsos. Que o interrogando não encontrou na Custódia, depois da prisão nenhum preso que ele próprio tivesse prendido por passaporte falso. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Fabio SOUSA Arruda. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006498-4, respondeu: Que apenas viu referência aos nomes Chao Jian Pan e Qiu Hui Zhu no presente feito, nunca tinha ouvido falar nesses nomes antes. Apresentado o áudio do dia 06/06/2005, 14:09:34, 11 8465-6352, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não reconhece a voz de nenhuma das pessoas. Apresentado o áudio do dia 07/06/2005, 19:08:36, 11 8465-6352, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não reconhece nenhuma das vozes. Que o interrogando tem a lista de passageiros do vôo referido nesse processo, onde não consta os nomes aqui referidos. Quer o interrogando esclarecer que o Brasil não mantém relações diplomáticas com Taiwan e que portanto precisam de outro documento expedido por

uma embaixada ou um consulado brasileiro, logicamente fora do Brasil, para ingressarem ou saírem do Brasil. Que é possível que esses passageiros tenham chegado nos EUA após terem embarcado neste vôo, vindos em conexão de outro país da América do Sul, passando pelo Brasil apenas em transito, de forma que não passaram pela fiscalização da Polícia Federal. INDAGADO ESPECIFICAMENTE ACERCA DOS AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.19.006133-1, RESPONDEU O INTERROGANDO: Recordo-me de que trabalhei, no plantão, nos dias 06, 10 e 14 de agosto de 2005, salvo engano, no terminal 1; essas informações constam de escala de plantão que podem ser obtidas na DEAIN. Sei que meu sobrinho Fabio chegou da China no dia 14/08/2005, mas como isso ocorreu por volta de 5 horas da manhã, não cheguei a me encontrar com ele porque iniciei minhas atividades no plantão por volta das 8 horas da manhã daquele dia e Fabio não estava mais lá naquele horário. Não me recordo se MÁRCIO KNÜPFER estava de plantão naquele dia específico, embora em outras ocasiões tenham coincidido os dias de plantão, meus e dele. Não me recordo de ter recebido mensagens de texto no meu celular. Não sei precisar se no dia 09/08/2005 conversei por telefone com LEE, embora reconheça que em outras ocasiões conversamos por telefone. Eu não mandava mensagens de texto. Salvo engano, o telefone de número 11-8269-4278 é de meu sobrinho Fabio, sendo que cheguei a utilizá-lo em algumas ocasiões. Não me recordo dos números de telefone 11-8465-6353 e 11-8442-8115. Em determinadas ocasiões meu sobrinho Fabio me dava satisfação acerca de suas viagens, em virtude de eu ser o seu único parente consanguíneo nesta cidade, de modo que não sei dizer qual o objetivo das viagens que ele fazia. Fabrício não é meu sobrinho, ele é primo de Fabio por parte de pai. Dada a palavra a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, às suas perguntas respondeu: Não costumava trabalhar armado pois os serviços executados na imigração, não recomendam, além do que nos meus 22 anos de Polícia Federal nunca fui partidário de ostentar arma de fogo, fazendo-o quando houvesse efetiva necessidade, tais como escolta ou outros serviços, tais como investigações, operações. Recordo-me de MÁRCIO KNÜPFER ter me solicitado alguns formulários de passaporte, para emissão desse documento, que podem ser comprados em qualquer papelaria; salvo engano, ele entraria em férias e viajaria com a família; entreguei formulários a ele, deixando-os na recepção da Receita Federal para posterior entrega. Dada a palavra à defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER, às suas perguntas respondeu: Eu desempenhava minhas funções de maneira independente em relação à Receita Federal, embora sempre que solicitado, prestava o atendimento necessário, como de praxe. Eu não sabia com antecedência a escala de plantão de MÁRCIO, somente o encontrava quando nossas escalas coincidiam. Dada a palavra à defesa do acusado CHUNG CHOU LEE, às suas perguntas respondeu: Não sei se LEE tinha escritório de despachante e se tinha estacionamento. Ao contrário do ocorrido em outros processos da Operação Overbox, no presente caso, FRANCISCO DE SOUSA não negou genericamente a autoria dos diálogos. Apenas disse: Não sei precisar se no dia 09/08/2005 conversei por telefone com LEE, embora reconheça que em outras ocasiões conversamos por telefone. Todavia, não há dúvida alguma de que se trata dele em todos eles, o que se concluiu pela comparação que se pôde fazer entre a sua voz, proferida nas inúmeras audiências a que compareceu, e os áudios interceptados. Com efeito, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Ademais, FRANCISCO DE SOUSA afirmou que o nº 0118269-4278, de onde se originaram diversas conversas interceptadas ao longo das investigações, especificamente o recebimento da mensagem de texto enviada por LEE: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSRECEBIDA MENSAGEM 01181193371 551182694278 8/8/2005 11:18:50 (tipo: entrega) Fabio SOUSA fabricio pereira fabio arruda lam sai mui yang (mulher) todos rg Nota-se que FRANCISCO DE SOUSA também não elucidou o fato de as conversas terem partido ou terem sido recebidas em números de celular que estavam em seu nome. Além disso, apenas a título ilustrativo, nos autos nº 2005.61.19.0064285 e 2005.61.19.006434-0, nos quais o acusado foi condenado pelo crime de quadrilha, um detalhe chamou a atenção deste Juízo: nos diálogos mantidos com CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, em 25/05/2005, às 22h16min32s, e 06/06/2005, às 22:05:18, FRANCISCO DE SOUSA se apresenta como seu vizinho: 25/05/2005, 22:16:32, 1178199136: CACÁ: Alô? FRANCISCO: Alô, Cacá? CACÁ: Sim. FRANCISCO: Quem ta falando aqui é o Chico, colega seu, vizinho seu aí, tudo bem? CACÁ: Opa, como é que vai? Tudo bem. 06/06/2005, 22:05:18, 1184656353: CARLOS ALBERTO: Alô. FRANCISCO: Alô. CARLOS ALBERTO: Oi. FRANCISCO: O cara... Tudo bem? É o vizinho seu, tudo bem aí? Quando reinterrogado, naqueles autos, e questionado por sua defesa como classificaria seu relacionamento com CARLOS ALBERTO, disse que como profissional, assim como com os demais membros da Receita Federal, que trabalham naquele setor da Receita, junto ao serviço de Imigração. afirmou que não tem como interferir no trabalho da Receita Federal, diria que os trabalhos da Polícia Federal e da Receita Federal seriam como uma grande casa, na qual, por exemplo, a Polícia Federal estaria na sala de visita e a Receita Federal, na sala de jantar, então seriam vizinhos, como se fosse uma casa de parentes de meia. Ora, de todas as dezenas de policiais federais, técnicos e auditores fiscais ouvidos perante este Juízo, como réus e testemunhas, durante os longos anos de instrução das Operações Canaã e Overbox, o único que usou a expressão vizinho para exemplificar o relacionamento entre Polícia Federal e a Receita Federal foi FRANCISCO DE SOUSA, justamente a maneira como se identificava para CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, réu em outros feitos da operação Overbox. Aliás, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, quando interrogado, naqueles autos, afirmou que o Francisco se refere ao

interrogando como seu vizinho, pois é uma forma própria dele falar, mas o interrogando também não perguntou o porque dele usar essa expressão, reconhecendo porém que é uma forma típica de tratamento utilizada pelo Francisco. E no presente caso, quando FRANCISCO telefonou para MÁRCIO KNÜPFER, no dia 13/08/2005, às 23h23min53s, 1184428115, ele se identificou, exatamente, como vizinho. Tal fato apenas reforça a certeza deste Juízo que FRANCISCO DE SOUSA era um dos interlocutores dos diálogos mencionados na denúncia e ouvidos por este Juízo. Como dito, a dúvida beneficiária o acusado, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FRANCISCO DE SOUSA. E, in casu, os diálogos interceptados entre ele e seu sobrinho FÁBIO, bem como entre ele e LEE são muito claros e não deixam qualquer margem de dúvida que FRANCISCO DE SOUSA também estava envolvido no esquema da quadrilha, ou seja, permitir que passageiros ingressassem no Brasil transportando mercadorias cujo valor excedia o da cota de isenção legal sem serem submetidos à fiscalização alfandegária. Pouco antes de embarcar, no dia 03/08/2005, FÁBIO SOUSA ARRUDA, às 13h04min55s, 1184656352, ligou, justamente, para FRANCISCO DE SOUSA. Conforme já mencionado, no referido diálogo, FÁBIO SOUSA ARRUDA avisou seu tio, o APF FRANCISCO DE SOUSA, que três pessoas estavam saindo: F, F, F (Fabio, Fabio e Fabrício), de modo a já ajeitar a volta dos passageiros da China, com malas contendo mercadorias cujo valor excedia a cota legal, sem terem que passar pela fiscalização aduaneira. Nota-se que FRANCISCO ficou nervoso porque FÁBIO SOUSA ARRUDA não ligou antes. Além disso, insistiu para que FÁBIO SOUSA ARRUDA mandasse mensagem para ele, com o nome dos passageiros. FÁBIO SOUSA ARRUDA disse que quem a enviaria seria LEE. De fato, dois dias antes do desembarque (lembrando que, a princípio, FÁBIO SOUSA ARRUDA também desembarcaria em 10/08/2005), LEE telefonou para FRANCISCO para avisar que estava mandando uma mensagem para ele. E assim o fez: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSRECEBIDA MENSAGEM 01181193371 551182694278 8/8/2005 11:18:50 (tipo: entrega) Fabio SOUSA fabricio pereira fabio arruda lam sai mui yang (mulher) todos rg No dia seguinte, 09/08, às 17h28min00s, 1181199371, LEE e FRANCISCO entabularam um longo diálogo, sempre mencionando o desembarque do dia 10/08. Nesse diálogo, inclusive, FRANCISCO disse que seu sobrinho havia ligado naquela manhã e dito que só viriam os outros dois, que ele retornaria somente no próximo plantão. Com relação aos desembarques ocorridos em 10/08/2005, segundo já mencionado, estes foram objeto da ação penal nº 2005.61.19.006544-7, onde também houve a condenação de FRANCISCO DE SOUSA pelas respectivas facilidades engendradas naquele dia. Assim, tendo em vista que o desembarque de FÁBIO SOUSA ARRUDA foi adiado para o próximo plantão - 14/08/2005 - no dia 12/08/2005, iniciaram as tratativas, a fim de viabilizá-lo. Dois dias antes do desembarque de FÁBIO SOUSA ARRUDA (12/08/2005, às 18h27min, 1181193371), um homem não identificado (HNI), com sotaque chinês, telefonou para LEE, perguntando se FÁBIO poderia sair da China no dia seguinte, pela Lufthansa. LEE respondeu que sim. No dia seguinte, 13/08/2005, às 21h22min59s, 1178199103, LEE e FABRÍCIO combinam de ir buscar FÁBIO SOUSA ARRUDA no aeroporto. No mesmo dia, às 23h23min53s, 1184428115, FRANCISCO telefonou para o Auditor da Receita Federal do Brasil MÁRCIO KNÜPFER. Tal diálogo será melhor analisado quando do exame da autoria do crime de facilitação de descaminho em relação a MÁRCIO KNÜPFER. E assim, na madrugada do dia 14/08/2005, logo que FÁBIO desembarcou já contatou FRANCISCO. Assim, resta claro que havia um conluio entre FRANCISCO DE SOUSA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Todavia, FRANCISCO não agiu sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, FRANCISCO precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por ele passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado, de modo aleatório. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com a participação de alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura do acusado MÁRCIO KNÜPFER, Auditor da Receita Federal do Brasil. Inicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca da Operação Overbox e, notadamente, sobre os fatos narrados na denúncia: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Li a denúncia e compreendi a acusação que me faz Ministério Público Federal neste processo. Desejo ratificar as informações que prestei em interrogatório nos autos do processo n. 2005.61.19.006540-0. Quando nessa oportunidade respondeu: Que é auditor da Receita Federal desde dezembro de 1997. Que trabalha no aeroporto de Guarulhos/SP desde sua posse no cargo. Que é casado e tem três filhos. Um de cinco anos, um de dois anos e um recém nascido com três meses. Que a esposa do interroganda é Psicóloga da Prefeitura de Belo Horizonte. Que sua renda mensal é composta do salário de Auditor Fiscal, valor de locação de um apartamento. Que tem um salário bruto de R\$ 12.000,00 na Receita e que o aluguel no apartamento é de R\$ 500,00 brutos. Que o salário líquido de sua esposa é de R\$ 2.500,00. Que nunca respondeu nenhum outro processo penal. Que conheceu o réu LEE apenas na Custódia. Que o réu Valter José Santana conhecia de vista no aeroporto. Que as rés Maria de Lourdes e Maria Aparecida Rosa são colegas de trabalho. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia em relação ao envolvimento do interrogando nesse episódio. Que não se recorda mas é possível que tenha ficado no plantão do dia 09/08/2005. Que o interrogando exercia as funções de chefe de equipe do setor de bagagens acompanhadas. Que cabia ao interrogando designar em quais terminais os fiscais e técnicos trabalhariam. Que são quatro equipes que atuam nesse setor que o interrogando exerce a chefia de uma das equipes que é a equipe A. Que os componentes das equipes variam muito em razão dos mais diversos motivos tais como, férias, licenças, funcionários que trabalham provisoriamente no aeroporto. Que a ré Maria de Lourdes Moreira integrou em diversas vezes a equipe

gerenciada pelo interrogando o mesmo ocorrendo com a ré Maria Aparecida Rosa. Que é verdade que já teve problemas de relacionamento com a auditora Maria Aparecida Rosa. Que já tratou a Maria aparecida de forma ríspida principalmente em razão do gênero e comportamento dela. Que a Maria aparecida é uma pessoa que tem muitas dificuldades em trabalhar em equipe. Que não se lembra de ter feito qualquer discriminação em relação e designações para a auditora Maria Aparecida Rosa para fiscalização dos vôos. Que são poucas as pessoas que trabalham e as designações são feitas de acordo com as necessidades. Que não existe nenhuma determinação normativa da Receita quanto ao percentual dos passageiros que devem ser fiscalizados. Que na equipe do interrogando há um padrão de atuação pelo qual é feita a vistoria nas bagagens de 10 a 15 % dos passageiros que desembarcam. Que não é visto com bons olhos pela chefias da alfândega e do setor que trabalha o interrogando que as filas dos seletores e a dos selecionados fiquem muito extensas pois se isso acontece são muitas as reclamações dos passageiros e tumultuando o serviço. Que confirma que já repreendeu a auditora Maria Aparecida Rosa quanto ao número de passageiros selecionados. Que isso ocorreu recentemente pois a auditora Maria aparecida havia selecionados muitos passageiros para a vistoria quando não havia número suficientes de servidores para procederem a vistoria. Que como chefe da equipe também trabalha no seletor. Que na seleção dos passageiros são levados em consideração fatores como : quantidade de bagagens, procedência do vôo, procedência do passageiro que é conferida a partir da DBA. Que em relação a quantidade de malas a escolha também é feita de forma subjetiva não havendo um critério fixo no sentido em que a partir de um número x de malas o passageiro será fiscalizado. Que os vôos em que a maior preocupação de fiscalização são os provenientes de Nova York, Miami, China via Frankfurt ou Johannesburg. Que não é feita nenhuma conferência em relação a DBA e a lista de passageiros que desembarcaram naquele dia. Que na mesa do seletor existem duas caixas : uma na qual é colocada as DBA's dos passageiros que serão fiscalizados e na outra em que são colocadas as DBA's dos passageiros que serão liberados. Que os passageiros ao serem vistoriados passam primeiro pelo raio-x e podem ser liberados ou submetidos a vistoria na bancada. Que é muito comum que apenas um servidor atue simultaneamente no raio-x e na bancada. Que após a vistoria se for constatado que o passageiro estiver trazendo bagagem acima do valor da cota é feita a tributação emitindo-se um DARF para que o passageiro recolha os tributos. Se o recolhimento for feito na hora a bagagem é liberada, se não for feito a mercadoria fica retida e é liberada tão logo o passageiro comprove o recolhimento. Que se os bens trazidos não se enquadrarem no conceito de bagagem é feito um termo de retenção, e as mercadorias são remetidas para o armazém de importação ficando sujeitas a um procedimento diverso do de bagagem e do qual o interrogando não tem conhecimento prático do dia-a-dia. Que não é habitual a realização de intimação dos passageiros que tenham as mercadorias retidas para que apresentem documentos e comprovantes. Que pode dizer que isso ocorreu uma vez quando assumiu a chefia da equipe A. Que recebeu da Dirce, chefe do setor de bagagem, um modelo de intimação que deveria fazer no caso de um passageiro específico que havia desembarcado da China. Que não se lembra de era mais de um passageiro mas confirma que isso se deu em relação à bagagem proveniente de um vôo da China. Que nesse caso passou essa determinação para a auditora Maria Aparecida Rosa. Que lembra que nesse dia estava trabalhando no seletor quando foi alertado pelo TRF Atílio de que havia bagagens no Free Shopping possivelmente da China. Que o Atílio havia confirmado no Free Shopping que os passageiros donos daquelas bagagens estava fazendo hora naquele local. Que o Atílio perguntou ao interrogando o que ele achava de fazer a fiscalização daquelas bagagens. Que o interrogando concordou e as bagagens foram trazida e submetidas ao exame de raio-x constatando-se a existência de mercadorias, Que inicialmente os passageiros não foram identificados e as bagagens ficaram reservadas. Que posteriormente os passageiros se apresentaram para reclamar das bagagens que o interrogando questionou o que eles estariam trazendo e percebeu que eles ficaram sem saber o que responder. Que as malas foram vistoriadas constatando-se dentre outras coisa que o interrogando não se recorda de aparelhos MP3 e que pela quantidade já saiam do conceito de bagagem. Que recebeu uma determinação da Dirce Ayako para que segurasse esses passageiros. Que os passageiros ficaram com a equipe da bancada e o interrogando seguiu para uma reunião com os chefes das equipes e com a chefe do setor. Que no final dessa reunião recebeu a determinação da Dirce para que fossem feitas as intimações desses passageiros para que eles comprovassem a origem do dinheiro para aquisição da mercadoria e o atendimento de outras exigências. Que havia uma discussão quanto ao que fazer com os passageiros, se seria o caso de encaminhá-los para a Polícia Federal. Que recebeu esse modelo de intimação e repassou para a Maria Aparecida Rosa que salvo engano era a única auditora que estava trabalhando no terminal 2. Que essa reunião aconteceu no terminal 1 e não se lembra se levou pessoalmente esse modelo de intimação para a Maria Aparecida Rosa mas é provável que tenha feito isso e depois voltou ao terminal 1 onde continuou trabalhando. Que não se recorda a hora que transmitiu essa informação para a Maria Aparecida Rosa mas sabe que foi logo após o término dessa reunião. Que não viu o que aconteceu no terminal 2 mas sabe que esse procedimento feito com os passageiros demorou pois quando passou pelo local para assinar o relatório às 21:00 horas que era o final do plantão viu que a Maria Aparecida ainda estava lá. Quem elabora as escalas dos plantões é o Gabinete do inspetor da Alfândega. Que recebe essa escala no mesmo dia do plantão. Que como chefe de equipe elabora um relatório diário esclarecendo quais servidores trabalharam no terminal 1 e quais trabalharam no terminal 2 e quais trabalharam no setor de registro. Que coloca nesse relatório, além dos nomes dos servidores, os horários que cada um deles trabalhou no seletor. Que embora conste o nome do servidor responsável pelo seletor em um determinado intervalo, pode ocorrer desse servidor se ausentar e assim ser substituído por outro sendo que essa substituição não fica registrada no relatório. Que embora o interrogando assine o relatório dos dois terminais em relação ao terminal em que não trabalhou naquele dia, tem de confiar nas informações que lhe são repassadas, por exemplo, se trabalhou no terminal 1 pode pessoalmente conferir quais servidores estiveram exercendo as funções nos horários informados, que não pode fazer em relação ao terminal 2 que fica fisicamente distante do terminal 1. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que

sabe que começou a chefia a equipe A no dia 06/06/2005 segundo informação que recebeu do Delegado da Polícia Federal pois não se recordava das escalas e das datas de trabalho. Que trabalha no aeroporto desde 1997n e acredita que já tenha trabalhado em todas as equipes exercendo as mais diversas funções. Que já trabalhou também em equipes com o TRF Carlos Alberto Martins de Almeida. Que não se recorda se trabalhou em plantões com o TRF Manoel dos Santos Simão mas se isso ocorreu foram, em poucas oportunidades. Que já trabalhou também na equipe A em plantões com o Márcio Chadid. Que pode afirmar que a equipe A foi mais coesa em torno de alguns nomes no período de 06/06/2005 ao final de agosto. Que integravam a equipe nesse período o interrogando, Maria de Lourdes e Maria Aparecida Rosa, auditora Márcia que estava cedida para o aeroporto, Márcio Chadid e os TRF's Ricardo e Paulo. Lembra que posteriormente o Ivan e o Roni, este também emprestado passaram a integrar essa equipe. Que não existe determinação para confrontar DBA's com etiquetas das bagagens. Que no pico do desembarque do terminal 2 que acontece no começo da manhã e que é o horário mais crítico da fiscalização é muito grande, por volta de 5.000/dia passageiros em cada terminal. Que nesse procedimento o fiscal mal tem tempo de olhar a DBA sendo impossível a confrontação com as etiquetas da malas. Que essa confrontação podia ser feita se houvesse uma suspeita prévia e que não é feito em relação a todos os passageiros pois o atraso seria muito grande o atraso no desembarque refletindo na imagem da Receita Federal. Que apresentado ao interrogando o documento de fls.196 e questionado a razão pela qual ele como chefe de equipe permaneceu sozinho no seletor no horário da 06h a 12h se a equipe era composta por outros cinco servidores e o volume de trabalho justificaria o auxílio, o interrogando esclareceu que desde de que começou a trabalhar no aeroporto em 1997 é praxe que o chefe da equipe assuma a função do seletor no período da manhã que é o período de maior movimento e o fato do chefe da equipe exercer pessoalmente essa função se explica no fato de que esse serviço é uma função de confiança tal como a chefia. Que acredita que os chefes sejam escolhidos pela confiança e pela experiência na função. Que também é praxe que quem trabalhe no seletor fique sozinho na função. Que na equipe chefiada pelo interrogando quando ele assumia o seletor os demais componentes da equipe já sabiam quais das outras funções exerceriam. Que também nos horários de pico a praxe é trabalhar sozinho no seletor. Que no dia 09/07/2005 o interrogando decidiu ficar sozinho no seletor. Que perguntado ao interrogando as funções que a ARF Maria de Lourdes exerceu no dia 09 à luz do documento de fls. 196 esclareceu que ela pode ter trabalhado no raio-x e na bancada. Que do relatório só constam as informações dos nomes dos funcionários que trabalharam no seletor e no registro e os respectivos horários. Que no raio-x os nomes que são relacionados nos relatórios são os dos funcionários terceirizados e não os servidores da Receita. Que a Maria de Lourdes Moreira pode ter nesse dia substituído temporariamente o interrogando no seletor em ausências para tomar um café, ir ao banheiro ou no caso de atendimento a um colega na bancada, sendo que essa informação não fica registrada no relatório conforme já esclarecido. Que do pessoal usual da equipe o único loiro é o interrogando. Que o Ivan tem o cabelo prateado. Que a fiscal que tem cabelo loiro é a Maria Aparecida Rosa. Que não quer declarar a cor do cabelo da Márcia porque não saberia defini-la. Que loiro, calvo e que usa óculos na equipe só há o interrogando na equipe A. Que o interrogando como supervisor pode se deslocar do terminal 1 para o 2 ou vice versa e que os integrantes da equipe só podem fazer esse deslocamento se houver autorização do supervisor. Que não tem como lembra se no dia 09/07/2005 determinou que a auditora Maria de Lourdes Moreira se deslocasse para o terminal 1. Que é possível que na parte da tarde que é o período mais tranquilo que qualquer auditor se desloque de um para outro terminal mas não para trabalhar pois as funções eles só podem exercer para os terminais aos quais foram designados. Que apresentado o documento de fls.212 ao interrogando e questionado pelo MPF a razão de a sua movimentação financeira ser nitidamente superior aos seus rendimentos o interrogando esclareceu que em relação ao ano de 2004 fez movimentações em aplicações financeiras o que justifica um montante de movimentação mais elevada. Que em 2003 a razão deve ser a mesma. Que o interrogando também exerce a função de síndico desde o ano de 2003 e as movimentações são feitas através das contas bancárias do interrogando pois o condomínio não tem contas bancárias . Que é um condomínio pequeno e tem nove apartamentos e que o valor atual da cota atualmente é de R\$ 270,00. ( Observação do Magistrado : Fica consignado que após a pergunta formulada pelo MPF antes do interrogando respondê-la foi lhe dada a possibilidade de consultar o documento de fls. 212 bem como foi permitido que conversasse previamente com o seu advogado sobre esse documento. Que também tiveram acesso a essa informação os demais advogados presentes nessa audiência.). Que já aconteceu de outros servidores se oferecerem para substituir o interrogando na função do seletor no horário de pico. Que esse tipo de conversa tem objetivo as substituições rápidas no seletor. Que não é comum que o servidor se ofereça para ficar o tempo todo no seletor nos horários de pico de desembarque. Que fez a repreensão na Maria Aparecida apenas porque ela havia selecionado um numero muito grande de passageiros e que a equipe não teria condições de vistoriar todas bagagens. Que nessa repreensão não fez nenhuma valoração se aquelas pessoas selecionadas deveriam ou não serem vistoriadas, apenas fez a repreensão em razão do grande número de passageiros que ela havia selecionado. Que a Maria de Lourdes jamais indicou nomes de passageiros para que o interrogando os dispensasse da fiscalização.Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER o interrogando disse : Que questionado pela Defesa se o interrogando consegue distinguir se a i. Procuradora da República Dra Fabiana é loira ou morena o interrogando disse que parece que ela é loira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa o interrogando disse: Que há muito tempo a ARF Maria Aparecida Rosa foi agredida verbalmente por uma passageira pois estava demorando muito na seleção dos passageiros gerando um tumulto no desembarque. Que perguntado novamente sobre o cabelo da ARF Márcia o interrogando disse que pode responder a questão que o cabelo dela tem cor clara. Que já aconteceu em diversas oportunidades de o interrogando alterar as designações dos servidores quanto aos terminais de trabalho e essa informação não constar do seu relatório diário. Que isso pode ocorrer pois o relatório é feito no final do dia por um técnico a partir das informações repassadas pela chefia, e como isso é feito no final do plantão algum detalhe pode ser esquecido. Que é impossível

lembrar tudo o que ocorreu durante o dia. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu CHUNG CHOUL LEE o interrogando disse : Que é dado tratamento diferenciado para idosos, gestantes e pessoas com deficiência. Portadores de passaportes diplomáticos não são alvos de revista. Que mesmo as autoridades brasileiras passam pelo desembarque normal, salvo de se tratar como uma alta autoridade como Presidente da República que tem um procedimento próprio. Que não é dado nenhum tratamento preferencial apenas pela pessoa ser famosa. Que pode ser que em horário de pico se houver um receptivo da Infraero que peça preferência a alguma autoridade que esteja desembarcando que seja dado uma prioridade no atendimento mas não na revista cujo procedimento é normal. Que é possível que o passageiro passe pelo seletor sem apresentar a DBA pois em alguns vôos esse documento não é entregue pode selecionar o passageiro para vistoria independentemente da DBA pode liberá-lo ou mesmo pode determinar que ele retorne ou preencha o documento, para então passar pelo seletor. Passageiros proveniente da China pode ser dispensado da vistoria como os que desembarquem de outras procedências pois a fiscalização é feita por amostragem ou por outros critérios já esclarecidos. Que mesmo se a bagagem for retida é possível que o passageiro consiga a liberação legal por meio de um despachante aduaneiro. Que nas ausências do funcionário que está trabalhando no seletor sempre há substituição por um outro. Que o seletor não fica sozinho enquanto houver passageiro desembarcando. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 05 a 09 relativa à internação ocorrida no dia 25/07/2005 disse : Que são falsos os fatos narrados na denúncia em relação à participação do interrogando nesse evento. Que não tinha conhecimento de nada nesse sentido. Que a ARF Lourdes nunca tratou com o interrogando de qualquer questão relativa a facilitação de descaminho. Que se constar o nome do interrogando na escala de plantão do dia 25/07/2005 conforme ter trabalhado. Que não há na equipe da alfândega outro servidor da Receita Federal que tenha as características físicas mencionadas na denúncia ou seja, um homem careca, alto, de óculos e loiro. Que não deixou de selecionar nenhum passageiro para a vistoria que lhe tenha dito que é do amigo . Que dos réus conhece a Maria de Lourdes que trabalha na equipe do interrogando e o policial Valter Santana que conhece de vista. Que apenas quer acrescentar que já através da sua esposa está providenciando requerimento para que seja relatado em outra função fora do aeroporto de Guarulhos/SP.Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que apresentado ao interrogando o documento de fls. 219 o interrogando disse que confirma que foi o interrogando que trabalhou no seletor no dia 25/07/2005 nos horários de 03 as 06 horas e das 17 as 18 horas. Que apresentado ao interrogando documentos de fls. 217 e questionado sobre o fato da Maria de Lourdes ter trabalhado a maior parte do tempo no seletor do terminal 1 o interrogando esclareceu que como nesse dia atuava no terminal 2 a divisão do trabalho entre os servidores no terminal 1 era feita por eles próprios que contavam com a confiança do interrogando como chefe de equipe. Que pela composição da equipe do terminal 1 seria natural que a Maria de Lourdes ficasse maior tempo no seletor pois era a Auditora mais experiente da equipe e também porque o trabalho no seletor é o mais importante na medida que determina o ritmo de trabalhos dos demais servidores que atuam nas outras funções. Que embora a função do seletor seja de confiança o interrogando como chefe de equipe permitia que os próprios servidores se dividissem nas funções inclusive com a definição de que atuaria no seletor em função da confiança que tinha em sua equipe. Que não existe vôo direto de Pequim para São Paulo. Que o vôo proveniente da China tem escala em Frankfurt ou Johannesburg. Que os vôos de fazem escala em Frankfurt costumam chegar no aeroporto de Guarulhos/SP por volta das 05 horas da manhã. Que os vôos provenientes de Paris costumam chegar no mesmo horário por volta da 05 horas da manhã. Não houve perguntas da Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER. Em resposta às perguntas da Defesa do réu CHUNG CHOUL LEE, o interrogando disse: Que não se recorda se foi lavrado algum flagrante policial por internação irregular de mercadorias no período de abril a setembro de 2005. Que termo de retenção existe sempre. Que pode afirmar que esses termos de retenção foram feitos com passageiros de diversos lugares inclusive por provenientes da China. Que não é realizada nenhuma reunião prévia entre o chefe da equipe e seus integrantes antes do início dos plantões pois isso seria impossível reunir todas as pessoas antes do início dos trabalhos. Que o controle exercido pelo interrogando quanto ao trabalho a ser exercido no terminal 1 enquanto atua no terminal 2 é feito preponderantemente por meio de telefone, inclusive com a determinação de quem atuará em um ou outro terminal e qualquer ocorrência no período do plantão também é informado para o interrogando por meio do telefone mas que o interrogando também se desloca entre o terminal 1 e 2 ao longo do plantão e que isso é feito de acordo com a dinâmica do trabalho. Que a troca das equipes que atuarão nos plantões de 24 horas ocorre sempre às 21:00 horas, sendo impossível que essa troca ocorra em qualquer outro horário. Que essa troca é feita de forma simultânea nos dois terminais, uma equipe encerra seu plantão e a outra inicia-se dela. Que existe a rotatividade entre os funcionários que atuam no terminal 1 e 2 mas ela não é obrigatória e não existe uma regra definida quanto à forma que ela deva ser feita. Que pode ocorrer de que servidores falem e a equipe fique desfalcada mas que desde que haja um servidor em cada terminal e um no registro essa equipe pode assumir o plantão, ou seja, deve haver pelo menos três integrantes da equipe para que possa iniciar o plantão. Que é possível que apenas um integrante da equipe chegue para trabalhar no horário do plantão e nesse caso ele pode assumir sozinho a fiscalização de um dos terminais mas a equipe que estava trabalhando ainda deve continuar trabalhando no outro terminal e no registro enquanto os demais integrantes da equipe não chegarem. Que os relatórios dos plantões como o de fls. 219 é apenas assinado pelo chefe pois é preenchido por um técnico. Que esse relatório reflete a realidade dos plantões com as ressalvas já feitas. Que os servidores não têm cartão de ponto. Especificamente à acusação constante dos autos n. 2006.61.19.006133-1, respondeu o interrogando ao MM. Juiz: Acredito que no dia 14/08/2005 estava a cumprir escala de plantão. Não me recordo neste momento de quem trabalhava comigo, mas sei que exercia a função de chefe de equipe, razão pela qual elaborei relatório encaminhado à Chefia do SEBAG. Sobre um áudio executado em audiência de um outro processo, em que eu conversei com FRANCISCO DE SOUSA, tenho a esclarecer que o assunto tratado foi o recebimento de um formulário para emissão de passaportes, que eu havia solicitado a ele; ele me ligou perguntando e eu disse que não havia recebido

os formulários, que na realidade eram para o vizinho do meu sogro; sei que FRANCISCO DEclarou que o formulário era para mim, mas não era, porque eu já tinha passaporte válido. Não sei o nome do vizinho do meu sogro, que mora em Belo Horizonte; nessa época eu também morava em Belo Horizonte e viajava constantemente. Eu acho que esse formulário pode ser comprado em qualquer papelaria. Fiz tal solicitação a Francisco apenas para fazer uma gentileza a meu sogro. Desejo esclarecer que a denúncia imputa a mim ter recebido mensagem com nomes de pessoas as quais eu deveria liberar sem a devida fiscalização; todavia, isso não é verdade, o que pode ser constatado pelo áudio interceptado onde minha voz demonstra calma e tranqüilidade, não indica que eu estivesse fazendo algo errado, caso em que eu aparentaria nervosismo. Recordo-me de ter conversado com FRANCISCO DE SOUSA por telefone, utilizando um número com prefixo de área 31, ou seja, de Belo Horizonte. Indagado se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, declarou: A acusação afirma que Maria de Lourdes Moreira me passava nomes de pessoas que deveriam ser liberadas sem fiscalização, mas isso não é verdade; meu relacionamento com Maria de Lourdes era de bom coleguismo, tanto que ela me substituíra, como chefe de equipe, em minhas férias; da mesma forma, quando trabalhávamos no mesmo plantão, ela fica num terminal e eu no outro em razão da facilidade que temos para lidar com os colegas, bom relacionamento que é necessário, pois por vezes temos de acordar os colegas durante a madrugada para o trabalho. Atualmente estou trabalhando na Delegacia da Receita Federal de Guarulhos e estou respondendo a processo administrativo disciplinar; não tenho idéia do estágio desse processo. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de MÁRCIO KNÜPFER, às suas perguntas respondeu: Conheci os demais acusados Fabio Arruda e CHUNG somente na Custódia da Polícia Federal. Francisco nunca me fez qualquer referência ao nome dessas pessoas. Acredito que a Polícia Federal deveria ter confirmado o desembarque das pessoas mencionadas nas denúncias, pois há equipamento para isso, que focaliza inclusive o seletor. Deseja esclarecer que Francisco e Valter foram monitorados por muito tempo de maneira que as oportunidades em que me encontrei com Francisco, nem mesmo foram mencionadas no relatório de investigação, pois isso ocorria de maneira absolutamente eventual e esporádica. Finalmente, desejo consignar que em alguns áudios interceptados, são feitas menções a alguém que poderia ser eu, inclusive em razão das características físicas referidas e dos períodos de férias; se de fato vier a ser constatado que essas pessoas realmente falavam de mim, que fique claro que elas falavam de forma indevida, pois eu nunca participei de qualquer esquema, nem recebi qualquer vantagem durante meus oito anos de atividade no aeroporto internacional de Guarulhos. Passada a palavra à Defesa de CHUNG CHOU LEE, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu FRANCISCO DE SOUSA, nada foi perguntado. Conforme bem ressaltado pela acusação em alegações finais, o acusado MÁRCIO KNÜPFER era muito cuidadoso, não havendo nos autos muitas ligações interceptadas. Ademais, os demais quadrilheiros procuravam não mencionar o nome de KNUPFER durante as conversas, dificultando assim sua identificação. Tanto é que nas ações penais oriundas da Operação Overbox até então sentenciadas, o acusado MÁRCIO KNÜPFER foi absolvido pelo benefício da dúvida, uma vez que, embora houvesse indícios, não ficou suficientemente comprovada sua participação em nenhum dos delitos (quadrilha, facilitação de descaminho e corrupção passiva). Naqueles casos, não havia sequer um áudio envolvendo o próprio acusado, mas somente diálogos de outras pessoas mencionando que o fiscal que estaria trabalhando no dia do desembarque seria o loiro, o careca, características físicas compatíveis com as dos acusado. Assim, este Juízo deixou bem claro que, embora houvesse indícios de que se tratasse do acusado, tratava-se de uma pessoa referida por outra em diálogos suspeitos, surgindo, com isso, a seguinte dúvida: ainda que os interlocutores estivessem realmente se referindo a MÁRCIO KNÜPFER, quem efetivamente poderia garantir que ele, MÁRCIO KNÜPFER, estaria realmente cooptado pelo esquema criminoso? Isso porque, todas as autoridades públicas, políticos, chefes de instituições ou pessoas que exerçam alguma função importante (como, entre outras, a de Auditor da Receita Federal do Brasil) estão sujeitas a serem mencionadas em diálogos de terceiros que, às vezes, são até seus desconhecidos ou conhecidos, mas distantes, que não fazem parte do seu círculo profissional mais próximo ou possuem amizade pessoal. Assim, é plenamente possível que o nome de uma pessoa seja objeto de uma menção indevida, imprópria, e se o conteúdo do diálogo interceptado fizer sentido com outros elementos, caso não se faça uma análise acurada, uma injustiça poderá ser cometida em caso de condenação baseada, unicamente, em comentários de terceiros. Em termos simples: comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se tais comentários não encontram ressonância e amparo no conjunto probatório. Contudo, no presente caso, mais do que haver diálogo de MÁRCIO KNÜPFER com outro acusado, o APF FRANCISCO DE SOUSA, restou provada sua participação no delito de facilitação de descaminho. Segundo já mencionado nesta sentença, embora FÁBIO SOUSA ARRUDA tenha embarcado para a China em 03/08/2005, juntamente com FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, LAM SAI MUI YANG e FÁBIO SANTOS DE SOUSA, seu desembarque, inicialmente também previsto para 10/08/2005, acabou não ocorrendo naquele dia. Tanto é que no dia 09/08/2005, às 17h28min00s, 1181193371, no diálogo estabelecido entre LEE e FRANCISCO, LEE disse que já tinha passado os dados, ou seja, os nomes das pessoas que desembarcariam. FRANCISCO, então, confirmou que os recebeu, mas disse que seu sobrinho havia ligado de manhã e dito que só viriam os dois (FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e FÁBIO SANTOS DE SOUSA), que ele ficaria para trás e voltaria no próximo plantão. De fato, no dia anterior, LEE passou uma mensagem para FRANCISCO, qual seja: FABIO SOUSA FABRÍCIO PEREIRA FABIO ARRUDA LAM SAI MUI YANG (MULHER) TODOS RG. Assim, no dia 12/08/2005, às 18h27min, 1181193371, um homem não identificado (HNI), com sotaque chinês, telefonou para LEE, perguntando se FÁBIO poderia sair da China no dia seguinte, pela Lufthansa. LEE respondeu que sim. No dia seguinte, 13/08/2005, às 21h22min59s, 1178199103, FABRÍCIO telefonou para LEE e eles combinaram que FABRÍCIO estaria no aeroporto às 04h, provavelmente para entrar na área restrita e de lá retirar malas. Nesse contexto, às 23h23h53min, 1184656353, FRANCISCO DE SOUSA telefonou, justamente, para MÁRCIO KNÜPFER, cujo diálogo abaixo reproduzo: KNUPFER: PRONTO. FRANCISCO: ALO, OI MEU FILHO, É O VIZINHO. TUDO

BEM?KNUPFER: OI VIZINHO, TUDO LEGAL, GRAÇAS A DEUS.FRANCISCO: MANDEI PRA VOCÊ AÍ, JÁ VIU?KNUPFER: AH, NÃO VI. FRANCISCO: CHEGOU?KNUPFER: NÃO NÃO RECEBI, RAPA.FRANCISCO: PODE OLHA QUE TA AÍ, VIU?KNUPFER: É NÉ.FRANCISCO: ISSO.KNUPFER: ENTÃO TA BOM.FRANCISCO: MAS É O MEMO QUE EU JÁ TINHA PASSADO.KNUPFER: ENTÃO TA LEGAL, FALOU ENTÃO.FRANCISCO: VALEUKNUPFER: TA CONFIRMADO, VALEU. UM ABRAÇO. TCHAU TCHAU.FRANCISCO: OBRIGADO.O acusado MÁRCIO KNÜPFER tentou justificar tal diálogo da seguinte forma:Sobre um áudio executado em audiência de um outro processo, em que eu converso com FRANCISCO DE SOUSA, tenho a esclarecer que o assunto tratado foi o recebimento de um formulário para emissão de passaportes, que eu havia solicitado a ele; ele me ligou perguntando e eu disse que não havia recebido os formulários, que na realidade eram para o vizinho do meu sogro; sei que FRANCISCO DEclarou que o formulário era para mim, mas não era, porque eu já tinha passaporte válido. Não sei o nome do vizinho do meu sogro, que mora em Belo Horizonte; nessa época eu também morava em Belo Horizonte e viajava constantemente. Eu acho que esse formulário pode ser comprado em qualquer papelaria. Fiz tal solicitação a Francisco apenas para fazer uma gentileza a meu sogro. Desejo esclarecer que a denúncia imputa a mim ter recebido mensagem com nomes de pessoas as quais eu deveria liberar sem a devida fiscalização; todavia, isso não é verdade, o que pode ser constatado pelo áudio interceptado onde minha voz demonstra calma e tranqüilidade, não indica que eu estivesse fazendo algo errado, caso em que eu aparentaria nervosismo. Recordo-me de ter conversado com FRANCISCO DE SOUSA por telefone, utilizando um número com prefixo de área 31, ou seja, de Belo Horizonte.Portanto, o acusado reconheceu sua voz no diálogo em questão e também a de FRANCISCO DE SOUSA. Aliás, o laudo pericial de fls. 1410/1425 ratificou esse reconhecimento. No entanto, a explicação por ele apresentada destoa do conjunto probatório.Primeiro porque os termos usados na conversa não são comuns quando de se trata do recebimento de um objeto, como é o caso de um formulário.O acusado FRANCISCO DE SOUSA perguntou: Chegou?. Tratando-se do recebimento de um formulário, só seria comum usar o verbo chegar se FRANCISCO tivesse pedido para um terceiro entregá-lo a MÁRCIO KNÜPFER, o que não ficou provado nos autos.Além disso, no final da conversa, FRANCISCO DE SOUSA fala: Mas é o memo que eu já tinha passado. Ora, nesse ponto, a justificativa de MÁRCIO KNÜPFER faz menos sentido ainda: a expressão: já tinha passado faz muito mais sentido para se referir a um nome passado numa mensagem do que a um formulário.Ressalte-se o óbvio: tratava-se do nome de FÁBIO SOUSA ARRUDA, o qual, realmente, FRANCISCO já havia passado pouco tempo antes, já que ele desembarcaria em 10/08/2005.Mas não é só isso: FRANCISCO DE SOUSA ligou para MÁRCIO KNÜPFER, exatamente, na noite anterior à chegada de FÁBIO SOUSA ARRUDA, às 23h23min53s.Ora, quem, envolvido nas tratativas de um iminente desembarque ilícito, lembraria de telefonar para um colega de trabalho para questionar se ele tinha recebido um formulário? E mais: um formulário para o vizinho do sogro, que mora em Belo Horizonte! Qual a urgência que tal fato tinha na vida de FRANCISCO para ele, tão solícito, telefonar tarde da noite para MÁRCIO KNÜPFER, justamente na véspera da chegada de FÁBIO SOUSA ARRUDA?Ademais, por que razão MÁRCIO KNÜPFER solicitaria tal formulário a FRANCISCO DE SOUSA, se é possível comprá-lo que qualquer papelaria, como ele mesmo afirmou?Além disso, percebe-se que, ao contrário de FRANCISCO DE SOUSA, MÁRCIO KNÜPFER não quer prolongar a conversa. Ora, por qual motivo MÁRCIO KNÜPFER tenta terminar o assunto o mais rápido possível se estavam falando apenas do recebimento de um simples formulário? Aliás, se FRANCISCO estava sendo solícito em telefonar tão tarde para ele, apenas para questionar se havia recebido ou não o formulário, por que queria despachá-lo rapidamente?O fato é que não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo um servidor da Receita Federal, aprovado num dos concursos públicos mais difíceis do Brasil, demonstrando inteligência e capacidade de articulação, como este Juízo pôde verificar nas audiências e nos diálogos, e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com FRANCISCO DE SOUSA ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito.Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que MÁRCIO KNÜPFER estendesse ou aprofundasse os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que ele nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos.Conforme escala de plantão do mês de agosto de 2005, MÁRCIO KNÜPFER realmente estava de plantão no dia 14/08/2005.Além de tudo isso, no diálogo entabulado entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, no dia 14/08/2005, às 04h50mni25s, este, que estava esperando aquele desembarcar, disse: Ta bom. Acho que ce vai passa com o careca, eu acho. Ora, careca é, justamente, o termo usado pelos demais acusados para se referirem a um fiscal que estaria trabalhando em determinado dia, conforme se verificou dos diálogos interceptados nestes autos e muitos outros da Operação Overbox. E é fato notório que o acusado é calvo, característica para a qual as pessoas, geralmente, referem-se como careca, sem distinção.Se anteriormente menções feitas a características como careca, loiro, mineiro (todas que notoriamente o acusado ostenta) não puderam se aliar a outras provas e sustentar uma condenação criminal, certo é que nestes autos essas evidências se tornaram completas e seguras no sentido da culpabilidade do acusado MÁRCIO KNÜPFER pelo delito de facilitação de descaminho.As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram parcos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de do acusado, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e

também de políticas preventivas.É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração).O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente.Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MÁRCIO KNÜPFER, ao contribuir, por intermédio de FRANCISCO DE SOUSA, com pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento.Isto porque, ainda que FÁBIO SOUSA ARRUDA, hipoteticamente, não fosse ser escolhido para ser fiscalizado quando desembarcassem no país em 14/08/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre MÁRCIO KNÜPFER e FRANCISCO DE SOUSA para que aquele passasse pela Alfândega sem ser fiscalizado, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado.Tudo o até agora visto já se perfaz suficiente para a condenação de MÁRCIO KNÜPFER pelo delito de facilitação de descaminho.Embora desnecessário, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante a instrução processual nos feitos a que este acusado respondeu perante este Juízo.Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, constante dos autos do procedimento de investigação (2003.61.19.002508-8) a movimentação financeira de MÁRCIO KNÜPFER não é compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que possuía mais do que recebeu, oficialmente, sem contar com seu patrimônio declarado.Ano Calendário 2004 2003 2002 2001 2000Rend. Trib. 122.231,99 107.868,39 93.337,38 78.478,74 73.654,39Rend. Isento 533,62 14,800,74 27.079,43 194,32 18,11Rend trib excl 7.691,99 19.229,22 4.047,80 6.154,85 4.038,92Bens e Direitos 390.903,22 376.611,95 313.723,08 278.300,07 172.816,44Dív ônus reais 0,00 0,00 0,00 63.917,24 0,00Inform cônjuge 14.466,67 0,00 23.360,86 0,00 0,00Movim Financ 346.878,35 258.712,94 109.526,12 102.008,06 84.360,48Interrogado, tentou justificar-se alegando ... questionado pelo MPF a razão de a sua movimentação financeira ser nitidamente superior aos seus rendimentos o interrogando esclareceu que em relação ao ano de 2004 fez movimentações em aplicações financeiras o que justifica um montante de movimentação mais elevada. Que em 2003 a razão deve ser a mesma. Que o interrogando também exerce a função de síndico desde o ano de 2003 e as movimentações são feitas através das contas bancárias do interrogando pois o condomínio não tem contas bancárias . Que é um condomínio pequeno e tem nove apartamentos e que o valor atual da cota atualmente é de R\$ 270,00.Apesar de o acusado ter alegado que a movimentação financeira elevada referente aos anos de 2003 e 2004 deu-se em virtude de movimentações e aplicações financeiras que fez, não apontou qual maravilhosa aplicação ter feito para ter tido uma movimentação financeira quase três vezes superior aos seus rendimentos e mais, com aumento de bens e direitos. E pior, alegou também exercer a função de síndico de seu prédio desde 2003, realizando as movimentações financeiras do prédio através de suas contas bancárias pessoais, em virtude de o condomínio não possuir conta bancária própria. Ora, primeiramente observo que acusado não comprovou tal alegação, e mesmo que comprovasse, sua profissão é Auditor Fiscal da Receita Federal, assim, é sabedor que deveria providenciar a abertura de conta própria do condomínio, jamais utilizando a sua pessoal. Além disso, mesmo assim, tendo afirmado que o condomínio tem apenas nove apartamentos, sendo o condomínio no valor de R\$ 270,00, o valor anual arrecadado não seria suficiente a justificar referida movimentação financeira. De mais a mais, não justificou, também, a movimentação havida nos anos de 2000 a 2002.Dessa forma, apesar de todas as provas indicarem que MÁRCIO KNÜPFER pudesse possuir outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que o acusado não apresentou uma versão convincente a justificar sua movimentação financeira, superior aos seus rendimentos.Portanto, restou devidamente comprovado que FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER cometeram o delito previsto no artigo 318 do Código Penal.Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção.No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos.Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia.As testemunhas de defesa dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso.Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos.Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - ABSOLVER da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido

aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruíras, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP; 3) FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de SOUSA e Anita SOUSA Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, residente na Viela do Café, 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP; 4) MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG; tendo em vista a apreciação de tal fato já realizada e decidida na ação penal nº 2005.61.19.006544-7;II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE e 2) FÁBIO SOUSA ARRUDA, acima qualificados;III - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho em continuidade delitiva (artigo 318, c.c 71 do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) FRANCISCO DE SOUSA e 2) MÁRCIO KNÜPFER, já qualificados nesta sentença.DOSIMETRIA DAS PENAS1) CHUNG CHOUL LEEPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado.G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, para o delito do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não há causas de aumento e/ou de diminuição.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE para o crime de descaminho em 2 anos e 2 meses de reclusão.2) FÁBIO SOUSA ARRUDAPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu FÁBIO SOUSA ARRUDA para o crime do artigo 334, caput, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox e à operação Canaã.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita.F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão para o crime de descaminho.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nestes autos.Embora o acusado tenha revelado parte da prática delituosa, não reconheceu sua voz nos diálogos apresentados em audiência. Por tal motivo, não faz jus à aplicação da atenuante.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 2

anos e 2 meses de reclusão para o delito de descaminho.3) FRANCISCO DE SOUSA Passo a dosar a pena do acusado FRANCISCO DE SOUSA para o crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP). Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado e dos deveres do seu cargo. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Administração Pública. Assim, para o delito de facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Não há que se falar nesta agravante para os demais delitos, já que o fato de FRANCISCO DE SOUSA ser servidor público está implícito no tipo penal do artigo 318 do CP. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição e/ou aumento, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FRANCISCO DE SOUSA, para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão. Fixo a pena pecuniária em 200 dias-multa, com valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, já que ausentes elementos seguros acerca de sua situação econômica. 4) MÁRCIO KNÜPFER Continuando, passo a dosar a pena do acusado MÁRCIO KNÜPFER para o crime de facilitação de descaminho. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditor da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, exerceu cargo de chefia, tendo agido com idade (39 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de alguns registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores. E) motivo: é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública e dos deveres do seu cargo. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado é Auditor da Receita Federal do Brasil e utilizou sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. G) conseqüência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, para o delito de facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Frise-se que não há que se falar na agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal, para o delito do artigo 318 do Código Penal, pois o fato de o acusado ser servidor pública está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MÁRCIO KNÜPFER para o delito de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 200 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, tendo em vista que não há elementos concretos de sua situação econômica. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Embora os acusados CHUNG CHOU LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, em tese, teriam direito à substituição da pena privativa de liberdade, entendo não ser o caso de substituí-las, por ausência dos requisitos

subjetivos. Para os réus FÁBIO, FRANCISCO e CHUNG CHOUL LEE, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. Para o acusado MÁRCIO KNÜPFER, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

**DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ** certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de contrabando/descaminho, entre outros. No que se refere aos delitos de contrabando/descaminho, facilitação de contrabando/descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa, registro, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.

**DA PERDA DE CARGO PÚBLICO** Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA e ao Auditor da Receita Federal do Brasil MÁRCIO KNÜPFER, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e MÁRCIO KNÜPFER, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.

**RECURSO CONTRA A SENTENÇA** Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.

**RESUMO FINAL DA SENTENÇA** Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) FÁBIO SOUSA ARRUDA; 3) FRANCISCO DE SOUSA; 4) MÁRCIO KNÜPFER, todos qualificados nesta sentença, tendo em vista a apreciação desse fato realizada nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006544-7; II - CONDENAR, como incurso no crime de descaminho, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) CHUNG CHOUL LEE: 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do CP, vedadas a substituição ou a suspensão condicional do processo diante da ausência dos requisitos subjetivos, na espécie; b) FÁBIO SOUSA ARRUDA: 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do CP, vedadas a substituição ou a suspensão condicional do processo diante da ausência dos requisitos subjetivos, na espécie; poderá apelar em liberdade; III - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 318 do CP (facilitação de descaminho), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: c) FRANCISCO DE SOUSA: 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do CP, vedadas a substituição e a suspensão condicional diante da ausência dos requisitos objetivos e subjetivos; e pagar 200 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente; fica decretada a perda de seu cargo público e possibilitado o recurso em liberdade; d) MÁRCIO KNÜPFER: 6 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, vedadas a substituição e a suspensão condicional diante da ausência dos requisitos objetivos e subjetivos; e pagar 200 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente; fica decretada a perda de seu cargo público e possibilitado o recurso em liberdade; IV - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.

**DELIBERAÇÕES FINAIS** Condenei TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu CHUNG CHOUL LEE do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF FRANCISCO DE SOUSA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil MÁRCIO KNÜPFER; 5)

Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruínas, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP;3) FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de SOUSA e Anita SOUSA Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, residente na Viela do Café, 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP;4) MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0006397-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006397-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SPI64699 - ENÉIAS PIEDADE E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 3527/3611; ciência ao MPF aos 18/08/2011 (fl. 3612-verso); publicação da sentença aos 24/08/2011 (certidão de fl. 3621). 2. Sentença de embargos (MPF) prolatada às fls. 3875/3877; ciência ao MPF aos 23/09/2011 (fl. 3878-verso); publicação da sentença aos 30/09/2011 (certidão de fl. 3879). 3. Sentença de embargos (MARIA DE LOURDES) prolatada às fls. 3903/3904; ciência ao MPF aos 11/11/2011 (fl. 3905-verso); publicação da sentença aos 16/11/2011 (certidão de fl. 3906). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 3880). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados GENNARO DOMINGOS MONTONE e MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (fl. 3881). 6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 3893/3895). 7. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 3911/3912). 8. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 9. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 10. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que todos os acusados manifestaram o desejo de apresentarem as razões de seus recursos na instância superior.

**0006426-09.2005.403.6119 (2005.61.19.006426-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CLEBER SANTANA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006426-1 (distribuição: 22/09/2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA CLEBER SANTANA MANUEL DOS SANTOS SIMÃO CHUNG CHOUL LEE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo VALTER JOSÉ DE SANTANA pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 c.c art. 29, por três vezes, do Código Penal, bem como MARIA DE LOURDES MOREIRA pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318, ambos do Código Penal, bem como CLEBER SANTANA pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288, do Código Penal, bem como MANUEL DOS SANTOS SIMÃO pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 e 348, do Código Penal, bem como CHUNG CHOUL LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 c.c art. 29, por três vezes, e 348 c.c art. 29, todos do Código Penal, bem como SHU ZHEN SUN pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 334, 3º, do Código Penal, bem como LIN YONG QIANG pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 344, 3º c.c art. 29 e art. 14, II, todos do Código Penal, bem como PAN JIE JIAO pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 288, do Código Penal. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 15/126. Às fls. 128/139, cota ministerial

requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) laudo de exame pericial das armas apreendidas em poder do denunciado CLEBER SANTANA; 3) qualificação dos denunciados LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO; 4) folhas de antecedentes criminais que eventualmente constarem em desfavor dos acusados. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial integralmente e deixou de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, designou data para realização dos interrogatórios dos acusados, bem como decretou segredo de justiça (fl. 142). A decisão de fl. 257 alterou a data dos interrogatórios dos acusados. Houve citação pessoal dos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ SANTANA, CHUNG CHOUL LEE e CLEBER SANTANA (fl. 264). Os acusados foram interrogados às fls. 329/335 (CHUNG CHOUL LEE), 365/367 (MANUEL DOS SANTOS SIMÃO), 388/399 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), 423/426 (CLEBER SANTANA), 455/465 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). Às fls. 143/247, o MPF requereu a juntada de diversos documentos, tais como transcrição das ligações interceptadas, termo de declarações prestadas por Wagner Alves Guedes e relatórios diários de plantão da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A prisão de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO foi revogada à fl. 374. E na decisão de fls. 445/448, foi revogada a prisão preventiva do acusado CLEBER SANTANA. Defesas prévias acostadas às 407/410 (MARIA DE LOURDES MOREIRA); fls. 411/417 (MANUEL DOS SANTOS SIMÃO), 500/501 (CLEBER SANTANA); 506 (CHUNG CHOUL LEE); 577/578 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). Às fls. 502/503, decisão que determinou o desmembramento do feito com relação aos réus SHU ZHEN SUN, LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO. Às fls. 541/542, o MPF retificou o rol de testemunhas da acusação. A defesa de CLEBER SANTANA ratificou os termos da defesa prévia apresentada (fl. 543). Às fls. 629/636 o MPF acostou áudios do acusado CHUNG CHOUL LEE a serem periciados. Às fls. 1007/1013, o MPF ADITOU a denúncia, a fim de imputar aos acusados, além das acusações formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Às fls. 1034/1037, o MPF acostou aos autos as transcrições dos diálogos mantidos entre os acusados VALTER JOSÉ SANTANA e CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 1038/1057, decisão que: determinou a expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para o fornecimento do diagrama de elos dos acusados; requisição dos antecedentes criminais dos acusados; recebeu o aditamento à denúncia, determinou o cumprimento do desmembramento dos autos conforme fl. 502; bem como tratou sobre o rol de testemunhas e audiências de oitiva de testemunhas de acusação e defesa. A defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA manifestou-se acerca da decisão de fls. 1038/1057 e requereu o reinterrogatório dos acusados sobre a nova imputação. (fls. 1078/1087). Às fls. 1106/1108, a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA arguiu uma eventual violação do princípio do acusador natural. Às fls. 1109/1111, a defesa de CHUNG CHOUL LEE manifestou-se acerca da decisão de fls. 1038/1057. Às fls. 1112/1113, foi requerida pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA a substituição de testemunhas a serem ouvidas por este Juízo. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 1127/1133; 1142/1147 e 1157/1160. Às fls. 1169/1170, a defesa do acusado CLEBER SANTANA também requereu novo interrogatório do réu para que acusado denfenda-se dos novos fatos imputados no aditamento à denúncia. A decisão de fls. 1238/1245: indeferiu o pedido de reconhecimento de violação ao princípio do promotor natural formulada pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA; indeferiu a arguição apresentada pela defesa do acusado MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, que alegou suposta nulidade processual decorrente da não aplicação do rito procedimental previsto no art. 514 e ss., do CPP. Ainda, indeferiu o pedido da acusada MARIA DE LOURDES de substituição de suas testemunhas, bem como determinou à defesa de CLEBER SANTANA retificasse o número de testemunhas. Às fls. 1246/1257 foram ouvidas as testemunhas do acusado MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. Às fls. 1336/1350, reinterrogatório do acusado CHUNG CHOUL LEE. À fl. 1356, expedição do alvará de soltura do acusado CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 1403/1406 o MPF trouxe aos autos novos diálogos registrados por meio de interceptações telefônicas dos acusados VALTER JOSÉ SANTANA e CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 1431/2239, petição do MPF juntando documentos: Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox, transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório, Informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de link e bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA. Às fls. 2563/2572 o MPF acostou aos autos o ofício nº 871/2005/MPF/PRM/GRU, por meio do qual solicitou-se à Autoridade Policial relatório sobre os aspectos migratórios e aduaneiros, bem como o ofício nº 7741/2006/GTFI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP. Às fls. 2573/2621 a Delegacia Especial no Aeroporto Internacional respondeu aos questionamentos do ofício nº 7741/2006. Às fls. 2622/2634 o MPF juntou cópias dos documentos apreendidos no cumprimento dos mandados de nº 74/2005 e 75/2005. À decisão de fls. 2674/2679 tratou sobre as testemunhas dos acusados VALTER, MARIA DE LOURDES, CHUNG, CLEBER SANTANA e considerou encerrada a fase de instrução do acusado MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. As testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foram ouvidas às fls. 2800/2815. Às fls. 2824/2827 o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revocação da prisão preventiva da acusada MARIA DE LOURDES. As testemunhas de defesa do acusado CLEBER SANTANA foram ouvidas às fls. 2877/2900. Às fls. 2951/2952 foi expedido alvará de soltura em favor da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Às fls. 2971/2972, alvará de soltura em favor do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. A decisão de fls. 3236/3256 considerou encerrada a fase de instrução em relação aos acusados VALTER JOSÉ SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHUNG CHOUL LEE. Cópias do depoimento das testemunhas do acusado VALTER foram trasladadas às fls. 3257/3271. Cópias do depoimento das testemunhas do acusado CHUNG foram trasladadas às fls. 3272/3290. Às fls. 3365/3368 decisão que declarou encerrada a fase de instrução em relação ao acusado CLEBER SANTANA. Encerrada a fase de instrução o MPF, às fls. 3370/3371, requereu as folhas de antecedentes criminais atualizadas dos acusados VALTER, MARIA DE LOURDES, CLEBER, e MANUEL; requereu também informações detalhadas acerca de inquéritos e processos criminais que eventualmente constem nas folhas de antecedentes criminais dos acusados; por

fim, requereu que seja oficiada a Autoridade Policial para que encaminhe o diagrama de los dos acusados. Diagrama de Elos às fls. 3441/3445. Foi realizada nova audiência para nova oitiva dos acusados (fls. 3450/3451). A defesa de MARIA DE LOURDES acostou laudo pericial particular de vozes (fls. 3469/3511). Às fls. 3514/3515 o acusado MANUEL SANTOS SIMÃO requereu a oitiva da testemunha arrolada da acusação por se tratar de um supervisor da Receita Federal em Cumbica, bem como requereu uma inspeção judicial junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A decisão de fls. 3559/3560 analisou os pedidos de diligências complementares da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e determinou a apresentação de alegações finais. Alegações finais do MPF às fls. 3563/3731. As defesas apresentaram suas alegações finais: CLEBER SANTANA (fls. 3740/3743) requerendo a absolvição com base na falta de provas incriminantes. CHUNG CHOU LEE (fls. 3744/3761) requerendo a absolvição com base na falta de provas incriminantes. MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 3769/3788) alegando, preliminarmente, um suposto cerceamento de defesa pela inoportunidade de confrontar as provas produzidas unilateralmente pela Polícia Federal. No Mérito, requereu a absolvição com base na falta de provas incriminantes. MANUEL DOS SANTOS SIMÃO (fls. 3769/3823) requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no crime de favorecimento pessoal e a absolvição com base na falta de provas incriminantes. VALTER JOSÉ SANTANA (fls. 3863/3944) alegando, em preliminar a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial, por fim, alegou ter ocorrido devassa exploratória. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. Autos vieram conclusos para sentença (fl. 3948). A defesa de MARIA DE LOURDES acostou novos documentos referentes a procedimentos administrativos disciplinares (fls. 3965/4214). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOU LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOU LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas,

infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DA PRESCRIÇÃO O MPF denunciou os acusados MANUEL DOS SANTOS SIMÃO e CHUNG CHOU LEE, além de incursos nas penas dos artigos 288, parágrafo único, e 318, ambos do Código Penal, também como incursos no artigo 348, caput, todos do Código Penal. O preceito secundário do artigo 348, caput, do Código Penal prevê pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa. Nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal a prescrição para tal delito é de 2 (dois) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 23/09/2005 (fl. 142) e que até a presente data já se passaram 2 (dois) anos, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado para o crime do artigo 348 do Código Penal, em relação a ambos os acusados. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada por VALTER JOSÉ DE SANTANA). Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que, ao contrário do afirmado pelas defesas, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Quanto ao prazo das interceptações, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. A alegação de que denúncia anônima não pode justificar a imediata instauração da persecutio criminis também não merece prosperar. Isso porque o simples fato de a denúncia ser anônima não pode prejudicar o início das investigações, sob pena de se acobertar o cometimento de crimes. Também não houve qualquer prejuízo às defesas com o fato de as pessoas que receberam a denúncia anônima não terem sido ouvidas. Do mesmo modo, a alegação de que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96, não deve ser acolhida. O indício de materialidade era, justamente, a denúncia anônima que ensejou as interceptações telefônicas. Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATO. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve pesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUÍZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei) HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO VULCANO.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n.º 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei)PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminosa - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida.(TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data:16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n.º 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo

das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada *freedom of speech* dos países da *Common Law*. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJ1, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142) RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). No tocante à devassa exploratória ao direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que, como já dito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida dos réus, além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007) Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA) Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que certos acusados e investigados na operação foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço

público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA) A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência

do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juiz competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação

Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Assim, resta afastada tal preliminar. 4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio (alegada pela defesa de Valter José de Santana) Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação citada pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 5) Desentranhamento dos documentos apócrifos (alegada pela defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA) A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que não são imprescindíveis ao convencimento deste Juízo. No entanto, é importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não

assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final, quanto as referidas representações por diligências, foram, sim, devidamente assinados e chancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando do momento da deflagração da operação. Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada. Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 6) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES. 6.1) Laudos periciais particulares. Ainda preliminarmente, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em junho e maio de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3470/3493 e 3494/3510. Conforme indicado, o primeiro parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O segundo parecer teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558\_20050716192416\_103182.wav 1178511558\_20050716201601\_103246.wav 1178511558\_20050724180838\_103136.wav 1178511558\_20050726213329\_116917.wav 1178511558\_20050731135447\_122954.wav 1178511558\_20050731205712\_123148.wav. Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 3494/3510 refere-se, especificamente, ao presente caso, que envolve diálogos compreendidos entre 06/05/2005 a 10/05/2005. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório. Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 1189/1197. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres de fls. 4911/4926 e 4927/4950, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 6.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA. A acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de

que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Finalmente, é importante registrar que não se constatou qualquer vício, nulidade ou defeito no curso da instrução processual deste feito, não obstante a complexidade de sua tramitação, decorrente do elevado número de réus (12) e, proporcionalmente, do número de testemunhas arroladas e ouvidas, do expressivo volume de documentos e de audiências, e assim por diante. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou oito réus, tendo sido o feito desmembrado para três. Assim, permaneceram no pólo passivo da demanda os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MANUEL DOS SANTOS SIMÃO e CLÉBER SANTANA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). O feito foi desmembrado em relação a SHU ZHEN SUN, LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou

quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.a) núcleo típico: verbo associarem-seApesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes.Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.b) mais de três pessoasA associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal.Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).c) para o fim de cometer crimesO elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação.Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei.De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma:Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece:O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de

configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que a empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia *affectio* e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e

com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil. Desta forma, cada membro da organização criminoso tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal. Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminoso; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e seu sobrinho, o acusado CLÉBER SANTANA possuíam armas de fogo apreendidas através dos mandados de busca e apreensão nº 72 e 73/2005, todos expedidos no procedimento criminal originário das investigações da operação overbox. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminoso e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida internação das mercadorias se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia,

alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas inicialmente apenas 12 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito Conforme já mencionado, no presente feito, restaram no pólo passivo cinco réus: CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CLÉBER SANTANA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO como autores do crime de quadrilha. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos nesta sentença de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): TELEFONE NOME DO ALVO 1198743595 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 06/05/2005 14:19:58 00:00:59 # HNI x VALTER # VALTER: Oba, tudo bom? LEE: Fala, grande. Tudo VALTER: Beleza. Então, cara, a pessoa pediu para você quando tivé os nome, para me dá os nome adiantado, entendeu? LEE: Ah, tá. VALTER: Se você tivé, aí ce já me adianto já, uma hora aí que ce pudé, tá? LEE: Certo. Tá, eu te falo. Tá bom, então. VALTER: Fa coisas que não são possíveis de entender LEE: O problema é Terminal 2, né, meu. VALTER: Não tem problema não, manda bala, tá? LEE: Manda bala? VALTER: É, só que não naquele tanto lá, viu, cara. LEE: Ah, tá, pode fica tranquilo. VALTER: Tá, um, dois LEE: Tá bom, então. VALTER: Tá bom? LEE: Beleza. VALTER: E qual a previsto que ce tema aí? LEE: Dia 10 agora. VALTER: Tá, tá legal. LEE: Tá? Falou véio, um abraço. VALTER: Outro, tchau. TELEFONE NOME DO ALVO 1198743595 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/05/2005 19:00:20 00:01:56 VALTER X HNI \*\* VALTER: O, grande, beleza? LEE: O grande. VALTER: Tudo bom? LEE: Beleza. Tudo. VALTER: Viajou ou não? LEE: Oi? To aqui na praia. VALTER: Ah, tá bom. Rapaiz, eu preciso do nome, cara, até amanhã no máximo, porque segunda feira eu vo ta trabalhando, num vo te como encontra a pessoa. LEE: Vai encontra segunda feira ou ce vai encontra amanhã? VALTER: Amanhã. Preciso disso rápido. Num tem como sabe? LEE: O problema é que a pessoa vai me passa o nome amanhã VALTER: Hum hum LEE: É são dois no terminal 2 e um no 1. VALTER: Certo. Então, ce precisa fala isso aí é, num precisa fala muita coisa não porque é o seguinte: eu vo ta trabalhando segunda feira LEE: Hã? VALTER: E pra mim seria interessante amanhã, mas tudo bem. Se você passa que horas pra mim amanhã isso? LEE: É amanhã eu vou, eu vo ta aqui, né, amanhã é Dia das Mães, tal, eu vo te que passa aqui na praia. Eu vo chega só à noite E os nome tão lá em ci tão em casa, meu. VALTER: Ce tem que passa isso à noite, cara. Que hora ce vai chega mais ou menos? LEE: Ah, eu vo chega umas dez horas, hien. VALTER: Me passa isso aí, ce passa ce me manda um torpedo naquele otro ta recebendo torpedo, ce ta sabendo, né? LEE: Ah é? VALTER: Aquele otro ta recebendo ligação. Eu acho que torpedo LEE: Ah tá? VALTER: Acho que tá

recebendo ligação ele ta recebendo, só não ta fazendo LEE: Ah, então eu esse daí esse daí também recebe mensagem escrita, num recebe? VALTER: Eu num sei, acho que não, viu, cara, esse não Tenta manda lá LEE: Ta. Eu vo faze o seguinte VALTER: Faz um teste, faz um teste agora, manda, daí eu te ligo pa ve se eu recebi, naquele outro. LEE: Ta, beleza, então. VALTER: Ta bom? LEE: Naquele no naquele outro lá., né? VALTER: Naquele um naquele antigo lá LEE: Certo. Beleza, então. VALTER: Fa um teste. Se despedem TELEFONE NOME DO ALVO1 198743595 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 09/05/2005 10:34:19 00:02:56 # CLEBERxVALTER VALTER: Oi. CLÉBER: Opa. VALTER: Beleza. CLÉBER: Tranquilo? VALTER: Tranquilo. O Clebão, ce disse que vem para casa hoje, né? CLÉBER: É, se eu compra o baguio eu vo, né. VALTER: Ah, ta bom, mas de qualquer forma, é o seguinte, fica aí atento que talvez eu vá precisa de você, é para você faze dá uns recado pra mim, porque eu to trabalhando aqui, num sei se vai dá tempo, ta? CLÉBER: Hum? VALTER: E aí eu preciso pega uns nome po ce passa para uma pessoa, aquela pessoa lá que ce sabe quem é. CLÉBER: Ah, tá VALTER: Lá, lá de Moema Certo? CLÉBER: Certo VALTER: E eu num sei se tem que passa isso antes da, das sete hora da noite e eu to aqui, num sei que hora que eu vo ta, ta liberado. E eu já eu ainda num tenho os nomes, ta? CLÉBER: Ah, ta VALTER: Porque se dependendo da hora que eu pega o nome, eu tive uma folguinha, eu vo, corro para lá, pego um táxi, qualquer coisa e resolvo, mas se num dé aí eu vo precisá que ce faça isso para mim, ta bom? CLÉBER: Ta bom, então. Aí ce da uma VALTER: Ta, mas eu te a eu te posiciono. CLÉBER: Isso. Não, beleza, sem problema. VALTER: Ta legal. CLÉBER: Tranquilo. VALTER: Eu esquici, cara, tinha que liga pro onça, né, cara, vence o negócio dia 12, cara, né. E vo da uma ligada para ele, to tentando fala com ele, ta ocupado, deve ta (fala algo que não é possível entender). Vo ve como é que ele ta lá. CLÉBER: É, ele ligou ontem. VALTER: Ontem, né? CLÉBER: Ele deu uma ligada ontem, falo com a vó, ligo no meu celular, penso que eu tivesse aqui VALTER: Ham Mas que hora foi isso? Foi à noite? CLÉBER: Foi, eu tava voltando do tio Pedro. VALTER: Ah CLÉBER: fala algo que não é possível entender VALTER: Certo. CLÉBER: Deu uma ligada Acho que ele mudou o celular, ta? VALTER: Ele mudou, né? CLÉBER: Deixo eu ve se tem VALTER: Marco a ligação aí? CLÉBER: É. Deixa eu dá uma olhada. VALTER: O celular.. CLÉBER: Ah, ta aqui. Agora o dele é TIM. VALTER: Tim? CLÉBER: É. VALTER: risos. Como é que ce sabe? CLÉBER: É que ta a Não, num é TIM não, é 98 988116 8116 não, é TIM mesmo. É TIM, porque é 8, né, 8 é TIM VALTER: Ah, num sabia desse detalhe CLÉBER: É VALTER: Começa cum 8 CLÉBER: Da para anota ou depois ce pega? VALTER: Não, pode fala que eu vo anota aqui. Deixa eu já coloca o código, ja vo liga para ele. CLÉBER: Isso Tudo é 015 risos VALTER: Qual o nome? 8? CLÉBER: 81169706 VALTER: Certo, então ta bom. Até mais então. CLÉBER: Então ta bom, qualquer coisa, ce me dá um toque. VALTER: Certo, tchau. CLÉBER: Tchau, tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1 198743595 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 09/05/2005 12:39:24 00:05:20 # HNIxVALTER # (desembarque) VALTER: Alô. LEE: O, grande VALTER: Fala, meu. LEE: Beleza? VALTER: Beleza. LEE: Tem papel e caneta? VALTER: Não, to trabalhando aqui, ta meio complicado aqui. Iiiii deixa eu anota, per aí, deixo eu ve se eu acho aqui uma caneta aqui per aí Péra só um pouquinho E um papel também Mais de um minuto depois: VALTER: Fala, meu LEE: Fala grande VALTER: Fala aí. LEE: Salvador VALTER: Oi? LEE: Salvador, outro é União VALTER: Hum hum. LEE: Separado: Zulu Hotel Eco VALTER: Não, repete. LEE: Zulu Hotel Eco VALTER: Não, repete LEE: Separado: Salvador, União, Nair VALTER: Certo LEE: É mulher, ta? VALTER: Ham ham LEE: Outro. VALTER: Fala LEE: Esse é meio complicado, hein Lima Índia Nair VALTER: Certo. LEE: Separado: Yank, Oscar, Nair, Golf. Yank, Oscar, Nair, Golf VALTER: E que mais? LEE: Québec, Índia, Alfa, Nair, Golf VALTER: Certo. LEE: Esse homem. Esse Romeu Golf 8741, 8721, Romeu Golf VALTER: 8721? LEE: Isso. 41 e 21. Eu num sei se é o mesmo. VALTER: 8741 LEE: Ta. VALTER: O outro 8721, né? LEE: Isso. VALTER: É um dos dois? LEE: Não, não. Cada um vem um. VALTER: A mulher vem no 8721? LEE: A mulher vem no 8741 VALTER: Hum hum. LEE: E o outro, 8721. VALTER: Que mais? LEE: Outra: Papa Alfa Nair VALTER: Hum hum LEE: Separado: Juliet Índia Eco. Separado: Juliet, Índia, Alfa, Oscar. Esse vem no VALTER: fala algo que não é possível entender LEE: Isso VALTER: Que compaía que que? LEE: AF. Alfa Focus VALTER: Certo. É só isso, né? LEE: Só. VALTER: Da próxima vez, passa mais cedo isso aí. LEE: Ta beleza. VALTER: Complico, porque eu to trabalhando aqui, nem sei que horas vo te que... vo te que manda meu sobrinho fala com a pessoa. LEE: Beleza então, grande. Desculpa aí, ta?. Agora, deixa eu faze uma pergunta: esse C1 tem como coloca pessoa dentro? VALTER: Por quê? LEE: A pessoa tem medo. VALTER: Não, não, não. LEE: Não? VALTER: Não. LEE: Ta bom. VALTER: Se tivesse mais coisa Num tem problema não. LEE: Beleza, falou VALTER: No 1 é super tranquilo, é pra nós LEE: Beleza, então. VALTER: Fala pra ela que não tem problema não. LEE: Ta bom. VALTER: Eu garanto. LEE: Falou grande. Um abraço. Tchau. VALTER: Tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1 198743595 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 1199973254 09/05/2005 13:50:39 00:02:17 # VALTERxMNI-LU ou LOURDES(SRF) # (desb) VALTER: Alô? LOURDES: Vicê ligo agora? VALTER: Liguei, liguei. Tudo bem? LOURDES: Ta embaixo? VALTER: Como é que ce ta? Tudo bem? LOURDES: Tudo bem. VALTER: Ta o O, moça, eu to cum peque No problema, é o seguinte, eu preciso passa pra você um convite pra amanhã, só que eu to trabalhando aqui, entendeu? E num to LOURDES: Ah, tudo bem, amanhã VALTER: Não, não, , não, , não, , não, , não, mas é para amanhã o convite, entendeu? E eu vo faze o seguinte: meu sobrinho ce lembra do meu sobrinho? Ele teve comigo aí uma vez Ce lembra dele? LOURDES: Hum lembro VALTER: Sim. Então ele vai liga para você, ta, pra, pra leva pra você o convite pra amanhã, ta bom? LOURDES: Ah, ta bom. VALTER: E aí mais tarde eu te ligo pra sabe é quem é que vai recebe o convite amanhã, ta? LOURDES: É que amanhã eu to eu to trabalhando, ce sabe, né? VALTER: Sim, poxa, sim, amanhã. LOURDES: Não, eu to entendendo VALTER: Ham ham. LOURDES: É amanhã eu to trabalhando. Então, eu vo, eu vo fala para ele

direitinho.VALTER: Ta bom, ta.LOURDES: Ta?VALTER: Ta. ÉLOURDES: Ele vai liga daqui a pouco?VALTER: Ele vai liga daqui a pouco pra você Ce vai ta em casa, ce vai sai, como é que ta a sua, a sua programação?LOURDES: É, eu vo ta em casa, até a hora de trabalha.VALTER: Ele vai, ele vai passa aí na sua casa e vai te deixa os, os convite para amanhã, ta bom? E aí depois mais tarde, eu te ligo pra sabe, ta?LOURDES: Ta legal.VALTER: Ta bom? Se não eu iria hoje, mas só que num deu, to enrolado aqui taLOURDES: Não, tudo bemVALTER: Eu vo acaba só às oito horas e depois na, na quarta feira eu passoLOURDES: O convite o convite é o teatro é depois de amanhã?VALTER: O teatro é amanhã cedoLOURDES: Não o pô(risos) Ta bom.VALTER: Ta bom? Ta legal então.LOURDES: Ta legalVALTER: E depois eu eu ligo para você mais tarde, ta bom?LOURDES: Ta, ta legal, ta legal.Se despedem.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 10/05/2005 05:25:21 00:01:58 &VALTER X LEE: VAI SER MANOEL OU LOIRA# LEE: Alô? Alô? Alô? Alô? Alô? Alô?VALTER: Oi.LEE: Bom dia, grande. Desculpa aí. VALTER: Não tudo bem.LEE: Já chegaram e agora?VALTER: É o seguinte: parece que quem vai resolve vai se o Manoel, certo?LEE: Certo.VALTER: Iiiii. Aí eu falei: e se a loira tivé lá? Aí, ele falou que vai passa pa loira. Então pode se que ele já tenha passado, cara. Mas quem é que tal á na frente? LEE: É eu num sei que eu num cheguei ainda. Eu mandei ele espera lá no, na loja, e eu to a caminho agora, entendeu?VALTER: Mas eles ja tão prontou ou não?LEE: Já.VALTER: HumLEE: Mando eles dá um tempo lá até eu chegaVALTER: Certo.LEE: Ta? Então daqui a uns 15 minutos eu to cegando lá. Aí, se for Manoel ou a loira, pode manda?VALTER: (fala algo que não é possível entender). Mais certeza seria o Manoel, mas elaLEE: Ta.VALTER: Mas ela vai fala com a loiraLEE: Beleza. E lá no 1VALTER: No 1 diretoLEE: Pode chegá direto Falou véio, um abraço. Tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 10/05/2005 05:59:04 00:02:32 &VALTER X LEE: ESTÁ LOIRA/ HOMEM BAIXI# VALTER: Alô?LEE: O grandeVALTER: Oi.LEE: É o seguinte: é a pessoa que ta lá, ta a loira, ta, e um homem baixinho que eu num conheço não, nunca vi ele aquiVALTER: Ele ta de terno?LEE: Ta juntoVALTER: Ele ta de terno?LEE: Ta junto aqui no 2 Oi?VALTER: Ele ta de terno o cara?LEE: Ta de terno, ta de ternoVALTER: HumLEE: Mas é bem baixinho eleVALTER: Caracoles Hum (suspiros)LEE: Então eu num sei se aviso para loira, se é para sai, num éVALTER: Ai, ai, ai, ai, ai. Esse cara ta fazendo o quê? Ta recolhendo algum documento ou só ta acompanhando?LEE: Hã?VALTER: O cara ta fazendo o que junto? LEE: Ele tal á, junto. Ta em pé junto os dois.VALTER: Ta cheio?LEE: Ta, um pouquinho. Aguardo até o....? VALTER: Pois é, cara, ve se ela fica sozinha, pelo menos, né Dá um tempinho pra ve se ela fica sozinha. O problema é que mais tarde, o outro assume, né, cara?LEE: ÉVALTER: É. Ele num pode. Caraca, bicho, caralho. Quem será esse cara, hein?LEE: Bom, eu vo espera o, o Manoel VALTER: NãoLEE: Ta?VALTER: Oi? LEE: Eu vo espera o Manoel e manda sai, antes que ele tivé Ta? É mais seguro, né? Eu vo ficá de olho aí. Eu vo ve se ele sai, fica só a loira.VALTER: Isso, é, se a loira fica sozinha, ce manda um.LEE: Certo.VALTER: E se for o Manoel, beleza, porque, segundo consta, ele ia fala pra ela, entendeu? Eu acredito que já tenha falado.LEE: Ta bom, beleza, então. Falou.VALTER: Fica de olho aí, fica de olho.LEE: Beleza, falou, tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 10/05/2005 06:10:35 00:04:34 &VALTER X LEE: CARA NO RAIOS/MANOEL APA# VALTER: Oi.LEE: O, grande.VALTER: Oi.LEE: Puta, a mulher mando ele po raio-x.VALTER: Ah! (espanto)LEE: Já mando ele pa bancada.VALTER: Num acredito caralho.LEE: Sério.VALTER: Ela tava sozinha?LEE: Oi?VALTER: Ela tava sozinha?LEE: Tava.VALTER: Ai, ai, ai, ai Pta merda, meu. Ai, ai, ai, ai mando pa bancada? Quem é que tava no raio-x?LEE: Num sei.VALTER: Ai, ai, ai, aiLEE: Num dá pa ve. Ele ta na bancada.VALTER: Ai, meu Deus... Ai, o filho da mãe não falou para ela, cara.LEE: E agora, bicho?VALTER: Ce num viu o Manoel por aí?LEE: Oi?VALTER: Ce num viu o Manoel por aí não?LEE: Não.VALTER: Merda. (fala algumas coisas que não são possíveis de entender). Puta, agora fudeu, caralho. Ai, ai, ai, vamo tenta ve se Foi pa bancada, cara? Ai, ai. Não Ai, cacete Ele num aviso Tinha que te esperado ele asumi, viu meu?LEE: É, eu vi a loira aí, mandei, néVALTER: Ai, ai, ai.LEE: Ela ta sozinha lá, meu. To aqui, to vendo ela sozinhaVALTER: O cara ta Puta, meu Esses cara da bancada são outro cara. Puta merdaAi, que merda!LEE: tem como entrar em contato, meu?VALTER: Num tem cara, num tem cara. A outra pessoa ta do outro lado lá, cara. Puta merda.LEE: Então, e eu to com a pessoa lá dentro aindaVALTER: Não, vamo espera o Manoel aparece, né, cara.LEE: Não, num sei se ele ta aí.VALTER: Filha da mãe, cara Aquela história que eu falei, ele num quis passar Merda, caralho. Hum faze o seguinte, meu (alguns segundos) Que merda, bicho. (alguns segundos) Ai, ai, ai (alguns segundos) O cara fala português que ta aí dentro?LEE: Não.VALTER: Nem um pouquinho?LEE: Pouco.VALTER: Puta merda Ai, meu Deus.LEE: Tem uma pessoa me ligando aí, daqui a pouco eu falo com você, tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 10/05/2005 07:48:46 00:01:07 &VALTER X LEE: CASA CAIU/PEGAR OS DOIS# LEE: Fala grande.VALTER: E aí, grande?LEE: A casa caiuVALTER: Pros dois, não? Pro dois?LEE: Aquí no 2, a casa caiu.VALTER: PutaLEE: O chefe saiu o chefeVALTER: Oi?LEE: O alemão lá, o Alexandre que pegouVALTER: Pegou os dois? Os dois, cara?LEE: É. Vamo espera para ve.VALTER: Hum Ai, ai, aiLEE: (fala algo que não é possível entender)VALTER: Oi?LEE: Ele ta saindo, depois eu falo cum você.VALTER: Ta bom, tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 10/05/2005 07:58:16 00:06:17 &VALTER X LEE: TOTAL 3 ATÉ AGORA # VALTER: Oi.LEE: Oi grande.VALTER: Puta, que aconteceu, carai?LEE: Ah, caiu e num

sairam até agora, meu, eu to ficando preocupado já. Até agora num liberaram e o o Alexan o Alemão saiu daqui, foi lá pro, pro 1 VALTER: Hum hum LEE: Entendeu? E eu tentei entra aqui me barraram Num deixaram eu entra, cara. VALTER: Ta bom, espera LEE: To cum medo que VALTER: Não, num vai acontece nada não. O negócio é o seguinte: eu acho que ele foi lá cum 1 conversa com a outra pessoa LEE: Não, o Alexandre. O Supervisor. VALTER: Ele foi lá, foi lá no 1, né? LEE: É, ele foi lá pro 1. VALTER: Então, ele foi conversa com a LEE: Hã? VALTER: com a pessoa que ta tentando resolve isso aí, entendeu? Eu acredito Por que mas e que merda, cara. Ele pegou os dois, cara? LEE: Não, um o Manoel liberou. VALTER: Ah, certo. LEE: Só a mulher só. VALTER: Ta. LEE: Ta, porque eu entrei lá dentro e puxei para fora. VALTER: Ah quem? O LEE: Ta? VALTER: Eu num entendi ce foi lá dentro LEE: É, eu fui lá dentro, aí, ele pe, pe, me entregou o livre e mandou eu embora rápido. Aí, eu saí fora, entendeu? Então, deu para livrá um. Agora, a mulher caiu. O Alexandre que mando. Ele tava lá na porta, só que o Alexandre tava no canto e eu num vi. Eu vi só ele. Entendeu? Aí, mandei ela saí, né, VALTER: (fala coisas que não são possíveis de entender) LEE: Oi? VALTER: Viu, não. Quando você entrou, não? Quando você mando passa? LEE: Não. Quando mandei passa, Foi assim: na hora ele, ele tava lá, lá na frente. VALTER: Mas ce só viu a loira? LEE: É, só vi ele, só o Alemão. VALTER: Certo. LEE: Só o, o Alexandre, tá? Eu só vi ele. Aí, ele saiu. Aí, o Manoel enconstou lá VALTER: Hum hum LEE: Entendeu? Aí, eu madei ela saí rápido. Só que ele, o Alemão, não tinha saído, ele tava encostado na parede Ta entendendo? VALTER: Hum hum LEE: Aí, num teve jeito, mando po raio-x VALTER: Ah, foi isso que aconteceu, então LEE: É VALTER: Puta, caraio, aí num dá, hein Aí foi uma coisa que LEE: Então, mas aí que ta, o ele tinha saído eu pensei que tinha trocado de lugar cum o outro VALTER: Hum hum LEE: Ce ta entendendo? VALTER: Certo. LEE: Porque eu só vi ele, então eu num tenho contao, eu só sei quem é, né VALTER: fala coisas que não possíveis de entender e continua: de costas, mas ele ficou fora do seu da sua da sua LEE: Isso ficou fora da minha visão. VALTER: da sua visão ah então num tem como LEE: Entendeu? VALTER: Puta LEE: Aí, eu só vi o braço da mulher e ele mandando i para lá VALTER: Ah LEE: Entendeu? VALTER: Entendi Aí num teve Aí é o seguinte cara: os cara num vao queima o filme deles pra LEE: Justamente. VALTER: Não, daí tem que entende isso também, né LEE: E agora o pior é que eu queria entra pa tenta é agiliza as coisa, entendeu, porque o o Alexandre saiu, foi lá pro 1 VALTER: Hum hum LEE: Né, só que ele num deixa eu entra. O segurança lá ta me barrando Tipo O Alexandre tava saindo, aí ele voltou VALTER: Hum hum LEE: Aí, como eu já tinha entrado uma vez lá, a segunda agora ele num ta deixando eu entra. VALTER: fala coisas que não possíveis de entender LEE: Eu num sei se VALTER: Num vai não LEE: Ele aviso VALTER: Ta, ele vai apreende, entendeu LEE: Com certeza Eu também to achando. VALTER: Ele vai apreende, mas num num fala pa ela fica tranquila. É que demora muito Como tem muita gente LEE: O pior é que o Renato tava aqui fora também. VALTER: Qual Renato? LEE: É qual? o APF VALTER: Ah, o Renatinho? LEE: É cabelo branco VALTER: Não LEE: Ele tava rondando aqui fora, meu VALTER: Ah, Renato de cabelo branco? Não, num tem LEE: É. O Renato, o grisalho, num é cabelo barnco, é o grisalho É Renato ou Douglas? VALTER: Douglas não, Douglas não Douglas ele tanão ele o negócio dele é pega é pega executivo fica frio ele é meu amigo. LEE: Ah, ta, então ele ta aqui fora. VALTER: ce fala meu nome, ta? LEE: Ta bom, beleza. VALTER: Fica tranquilo Ah, viu, Lee, ce num tem culpa nenhuma, aí foi uma fatalidade Num da pa ganha todas LEE: É, meu, num teve jeito não. VALTER: Não, num se abala cum isso não LEE: Não, tudo bem, mas é que o marido dela ta aqui, meu, e ta num desespero que VALTER: Não, não, não. Aí o que vai acontece é o seguinte: como agora ta cheio de gente, então esse procedimento demora um pouco eles têm que pesa LEE: Não, num tem ninguém mais VALTER: É LEE: Ta vazio, vazio, vazio VALTER: É, mas agora ele vão faze, num se preocupa não Pode se que LEE: To esperando, vamo ve VALTER: Não é de repente o é que o Manuel também não vai se queima LEE: É lógico VALTER: Num vai abri o jogo LEE: Com certeza que não VALTER: Ele vai saí como traíra, entendeu? LEE: Nem quero VALTER: Nem quero LEE: Nem quero que VALTER: Então, fica é LEE: Bom, vo aguarda aqui fora VALTER: Aguarda aí fora LEE: (fala uma palavra que não dá para entender e continua) lá dentro VALTER: Ta, Mas, mas, o procedimento, assim, num vai te nada de chama a Polícia Federal, nem nada, pode fica tranquilo LEE: Ta bom, então. VALTER: Procedimento normal a LEE: Beleza, falo, véio, depois a gente se fala aí VALTER: Se fala Não Lá no 1 foi tudo tranquilo, né? LEE: Foi. VALTER: Ta bom. No 1 foi uma ou duas? LEE: Um. VALTER: Ta bom. LEE: Total três até agora. VALTER: Ta bom, ta bom, ta bom, ta bom, ta bom LEE: Ta bom? VALTER: Depois a gente conversa, ta? LEE: Falou Se despedem. Pois bem. Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho. No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x. Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima. Da participação de CHUNG CHOUL LEE Inicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006472-8, no qual declarou: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e

venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda esta sendo aberta e que esta atividade não proporciona nenhum rendimento ao interrogando. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que conhece o réu Valter de Santana que o conheceu em 1998 quando ele trabalhava na Polícia Marítima. Que ficou aproximadamente um ano e meio sem manter contato com ele e o encontrou, aproximadamente, há um ano e meio, pois jogam tênis no mesmo clube (CTI do Ibirapuera). Que mantém amizade com Valter e tem contatos freqüentes com ele. Que não conhece a Ré Maria de Lourdes e Maria Aparecida Rosa e Marcio Knupfer. Que os conheceu na custódia onde foram presos. Que nunca mandou passageiros para China para buscar mercadorias. Que já vendeu muitas passagens para China. Que teve muito contato com chineses em 1998, por ocasião da anistia dos estrangeiros. Que trabalhou como intérprete para muitos destes chineses. Que além de vender as passagens aéreas fazia o serviço de traslado até o Aeroporto de Guarulhos e ia buscá-los quando retornavam de viagem. Que começou a fazer este serviço, pois começaram a ocorrer muitos assaltos a chineses e japoneses que desembarcavam no aeroporto de Guarulhos. Que esses passageiros começaram a pedir ao interrogando que fizesse esse serviço, tendo em vista que a maioria dos chineses não tinha carro. Que o interrogando não cobrava por esse serviço mas recebia uma gorjeta por esse serviço. Que o policial Valter não tem nenhuma relação com esse tipo de serviço que o interrogando prestava. Que além da venda de passagens e do traslado de passageiros, não executada nenhum outro tipo de serviço no aeroporto de Guarulhos. Que pelo que lembra o policial Valter de Santana não auxiliou o interrogando em nenhum desses serviços de traslado. Que não tinha nenhum colaborador trabalhando dentro do Aeroporto para esse tipo de serviço. Que esse serviço era realizado pessoalmente pelo interrogando. Que não se recorda de memória o número de telefone celular que, normalmente, usava. Que tinha um rádio Nextel e um telefone celular 9528-alguma coisa. Que o telefone celular não estava em nome do interrogando. Que comprou de terceiro esse aparelho porque era mais barato. Que nunca fez nenhum pagamento para o policial Valter. Que na época que o policial Valter trabalhava no Aeroporto, chegou a comprar bolas de tênis e raquete no free-shop para o interrogando e os únicos pagamentos que fez para o Valter foi dessas mercadorias. Que nunca fez nenhum pagamento para Sra. Maria de Lourdes. Que não conhecia os auditores da receita pessoalmente e que nunca falou com eles por telefone. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que atualmente a esposa do interrogando é do lar e não tem renda. Que a esposa do interrogando trabalhou como modelo até 1987, o nome de sua esposa é Edaline Albuquerque Lee. Que com a esposa já teve uma confecção com a sogra. Que essa confecção já fechou há algum tempo, aproximadamente 1994/1995. Que desde 1987 trabalha como agente de viagens. Que se desligou de tal atividade e trabalhou com gerente de loja de material de pesca entre os anos de 1994 a 1996, mas sempre continuou trabalhando com free-lancer de agente de viagens. Que também foi taxista. Que declarou também na Polícia que trabalhava como free-lancer de agente de viagem. Que não sabe o porquê não constou tal informação. Que não estava acompanhado de advogado quando foi interrogado na Polícia. Que, sinceramente, não leu o conteúdo das declarações que assinou, pois estava muito atordoado com o que tinha acontecido. Que como agente de viagens comprava as passagens por intermédio das agências de turismo, em razão de vantagem de preço e comissões que recebia. Que confirma que fazia aquisição de passagens por meio da ROUT EXPRESS, de propriedade do Sr. Wagner Guedes. Que comprava também por intermédio da agência THE WAY, de propriedade do Sr. Chen mas que nessa empresa o seu contato era feito com a Silvana. Que não comprava diretamente as passagens da companhia aérea, pois as agências de viagem têm tabelas de preços vantajosas. Que somente ganhava comissão das agências pelas aquisições da passagem e não cobrava dos passageiros por esses serviços. Que os passageiros não procuravam diretamente as agências de turismo em razão do idioma e por isso faziam essas compras através do interrogando. Que a maioria dos passageiros para os quais comprou passagem era de coreanos e chineses. Que já comprou para brasileiros que adquiriam junto ao interrogando em razão de ele conseguir preços mais vantajosos. Que o Chen é chinês. Que mesmo sendo chinês, os passageiros chineses preferiam adquirir os bilhetes através do interrogando, pois ele conseguia preços melhores, especialmente, falando com a Silvana quanto as cotações obtidas em outras agências. Que recebia os valores das passagens em reais dos passageiros e efetuava o pagamento nas agências, recebendo o valor da comissão. Que também tinha vantagem de adquirir as passagens, pois se forem adquiridas até o dia 09 podem ser pagas até o final do mês. Que já foi gerente de uma agência de turismo e que tem conhecimento nesta área. Que nunca buscou formalizar sua atividade como agenciador. Que tinha o rádio Nextel, pois comprou o aparelho de uma amiga que estava se desfazendo dele e que somente fez essa aquisição por vantagem de preço. Que não tinha ciência que esse tipo de aparelho não poderia ser rastreado. Que não tem apelido de Rafa nem de Grande. Que não se recorda se fez reserva de passagem para Fabio Souza Arruda, Fabio Santos Souza, Fabrício Arruda Pereira, Fabio Santos Silva, Yan Hong Zeng, Yu Ming Ji. Que se recorda do nome de Antônio Henrique Leite e pode ter feito reserva para ele. Que fez reserva de passagem para André Lopes Dias. Que conhece o André que trabalha como montador de som. Que fez a reserva para o André para uma viagem para China. Que André ia viajar para China a pedido de um chinês e para comprar aparelhagem de som. Que se recorda de ter feito a reserva para o André e mais um chinês. Que na custódia ficou sabendo por meio do André que o nome desse chinês que viajou junto com ele era Fen. Que se recorda de ter feito a reserva apenas dessa vez. Que a passagem para China custa US\$ 1.800 (baixa temporada) e US\$ 2.100 a 2.200 (alta temporada - européia). Que conheceu Fabio Souza Arruda na época que a Polícia Federal ficava na Prestes Maia e teve contato com o mesmo por ocasião da anistia. Que o Fabio Souza era despachante que utilizava um escritório próximo da PF e preenchia os formulários de anistia. Que hoje tem relação de amizade com o Fábio, mas que não é um relacionamento muito próximo, pois ele não freqüenta a casa do Fábio. Que conversa com o Fabio por telefone, eventualmente, que saem para almoçar quando o interrogando esta na região da

Prestes Maia onde o Fabio ainda utiliza escritório. Que não tem nenhum negócio com Fábio Arruda. Que já apresentou o Fábio para o Vagner Guedes e não sabe se ele já adquiriu diretamente passagem com ele. Que apresentado ao interrogando Auto de Apreensão (fls. 182 a 186); que não se recorda a razão por que o documento do passaporte de FÁBIO SOUSA ARRUDA estava em poder do interrogando; que deve ter prestado um serviço para ele mas não se lembra qual. Que não tem amizade com Fabio Santos Souza e que imagina que seja amigo do Fabio Arruda. Que não teve contato com Fabio Santos Souza que não está preso na custódia. Que, na verdade, apenas pelo nome não sabem quem é essa pessoa. Que também não se recorda porque razão a cópia do Passaporte de Fabio Santos Souza estava em sua casa. Que conhece o Fabrício Pereira. Que Fabrício é parente do Fabio Arruda. Que ajudou o Fabrício Pereira a comprar um veículo com uma carta de crédito. Que ajudou fazendo a intermediação do negócio. Que também não se recorda a razão pela qual os documentos relacionados no auto de apreensão (fls. 184) foram encontrados em sua residência. Que as cópias dos Termos de Retenção encontrados na sua casa e que constam do Auto de Apreensão de fls. 184, o interrogando declara que estava em poder desses documentos, pois a pedido desses passageiros iria tentar fazer a liberação das mercadorias por despachante. Que não sabe o que é o documento de selo de visto consular relacionado no Auto de Apreensão de fls 185 que foi encontrado em sua casa, Que não possui carimbos da Embaixada brasileira em Pequim na China. Que não possui carimbos de imigração. Que não é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando frequenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não frequentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso a gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. FRANCISCO DE SOUSA que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com FRANCISCO DE SOUSA. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada FRANCISCO DE SOUSA pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com FRANCISCO DE SOUSA. Que não se recorda de ter conversado com FRANCISCO DE SOUSA pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF Valter mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF Valter também deu carona ao interrogado Valter nessa circunstância. Que já combinou com o Valter de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o Valter. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimizade com a mesma. Que não tem inimizade com Fabio Arruda. Que não tem inimizade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF Valter nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o Valter na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do Valter, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com Maria de Lourdes nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr.

Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o FRANCISCO DE SOUSA solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluorexetina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a pergunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 06 a 12 relativa a internação ocorrida no dia 10/05/2005 disse : Que não são verdadeiros os fatos relativos a participação do interrogando na internação irregular de mercadorias ocorrida em 10/05/2005. Que não conhece os réus Shu Zhen Sun, Lin Yong Qiang, Pan Jie Jiao, que não se recorda de ter vendido passagens para essas pessoas. Que não se recorda se esteve presente no aeroporto no dia 10/05/2005. Que pode ter conversado com o APF Valter no começo do mês de maio mas não se recorda se isso ocorreu. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o interrogando não conhece o técnico da Receita Manoel dos Santos Simão. Que conheceu o denunciado Cléber Santana apenas na Custódia. Que não se recorda de ter passado o nome dos passageiros Shu Zhen Sun, Lin Yong Qiang, Pan Jie Jiao para o APF Valter. Que não passava o nome dos passageiros dos traslados que costumava fazer para o APF Valter. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 06/05/2005, 14:19:58, (11) 9874.3595, o interrogando nega que seja um dos interlocutores dessa conversa. Que não sabe a quem pertence o telefone (11) 9874.3595, que pelo que sabe o telefone do Valter era 9166 e alguma coisa, não se recordando dos números finais. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 07/05/2005, 19:00:20, (11) 9874.3595, o interrogando nega que seja um dos interlocutores dessa conversa. Que não se recorda de ter passado nenhum torpedo para o APF Valter. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/05/2005, 12:39:24, (11) 9874.3595, o interrogando nega que seja um dos interlocutores dessa conversa. ( Observação do MPF : Os áudios do dia 10/05/2005 atribuídos a Cléber Santana, na verdade foram realizados pelo interrogando consoante informação nº 170 elaborado pela autoridade policial ). Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 10/05/2005, 05:25:21, (11) 9874.3595, o interrogando nega que seja um dos interlocutores dessa conversa. Que não se recorda se esteve no terminal de passageiro 2 no aeroporto de Guarulhos/SP no dia 10/05/2005. Que nunca entrou na área de desembarque internacional do aeroporto de Guarulhos/SP sem ter viajado. Que nunca teve conhecimento da escala de plantão dos servidores da Receita Federal. Que o serviço de traslado que o interrogando oferecia não consistia na indicação do momento que o passageiro deveria passar pela alfândega do aeroporto. Que identificava os passageiros para os quais fazia traslado pois fazia a venda das passagens e assim sabia a data e o horário da ida e do retorno da viagem. Que não fazia contato com passageiro na data do desembarque até que ele saísse no saguão. Que o interrogando sabia identificar alguns passageiros pela própria fisionomia e em outros ficava com uma placa com o nome dos passageiros escrito. Que o encontro com os passageiros para os quais ia fazer o traslado sempre ocorria no saguão de desembarque. Que não se recorda de ter auxiliado a acusada Shu Zen Sun a recuperar mercadorias no aeroporto. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa do réu Chung Choul Lee o interrogando disse : Que o interrogando costumava acompanhar os passageiros para os quais vendia as passagens no procedimento de chek-in até o momento que eles entravam na área de embarque. Que a última viagem que fez para o exterior foi para Coréia e foi há mais de 10 ( dez ) anos. Que o interrogando nunca fez comércio e importação de mercadorias. Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. Alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOUL LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitiva. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1739/1756), com destaques negritos e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram

concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliiei na documentação do FABRICIO e do FABIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliiei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coreia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma

pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmei anteriormente. Sobre o acusado MANOEL DOS SANTOS SIMÃO, declarou: Conheci-o somente na Custódia da Polícia Federal enquanto ficamos presos naquele local. Sobre o acusado CLÉBER SANTANA, declarou: CLEBER é sobrinho de VALTER. Não sei qual a profissão dele. Que eu saiba ele não foi mula nenhuma vez. Sobre SHU ZHEN SUN, LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO, declarou: De nome não me recordo dessas pessoas, pode ser que sejam patrões. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Ratifico nesta oportunidade o reconhecimento da minha voz em todos os diálogos constantes da denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo patrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MARCIO KNUPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRÍCIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRÍCIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava

que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, compleição forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem conversei nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembarço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fIs. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recorde, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recorde de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recorde-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo

mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área

restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal da Receita MARCIO KNUPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VALTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VALTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo:

Não me recordo de quantas vezes as acusadas orientais deste processo viajaram. Acredito que na data de 10/05/2005 eu estivesse no aeroporto. Lembro-me de que nesse dia eu ingressei na área restrita da Receita Federal para auxiliar um passageiro no preenchimento de documentos, tendo em vista que sua bagagem foi fiscalizada, sendo necessário fazer o pagamento de imposto conforme guia emitida pelo próprio fiscal; em razão dessa exigência eu sai e fui buscar dinheiro com parentes do passageiros e depois me dirigi ao Banco Safra para fazer o pagamento, de aproximadamente R\$ 5.000,00; tendo pago, retornei à Receita Federal e o passageiro foi liberado. Acredito que eu estivesse fazendo escolta para esse passageiro; é possível que seja um dos denunciados deste processo, mas não me recordo do nome. Um segurança chamou o fiscal, que me autorizou a ingressar na área da Receita Federal; não me lembro de quem era esse fiscal; não me lembro o suficiente para descrevê-lo fisicamente. Fui eu quem pediu para entrar, tendo em vista que tinha recebido ligação, pois o passageiro estava demorando a sair. Esse passageiro mesmo sendo chinês falava o coreano fluentemente, conforme já mencionei anteriormente. Não me recordo se VALTER estava no aeroporto nesse dia. Acredito que o fato de esse passageiro ser fiscalizado e ter de pagar imposto tenha sido uma falha no serviço de vigilância. O fiscal que me autorizou a ingressar na área da Receita Federal não foi o mesmo que fiscalizou o passageiro; havia uns 4 ou 5 fiscais. Executado o áudio de 09/05/05 às 12:39:24 telefone 11 9874-3595 (fls. 71 do Relatório da Operação Overbox, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo, em que eu menciono a VALTER o nome dos passageiros que desembarcavam naquele dia, acusados neste processo. Mencionei que o acusado LIN era complicado por causa da grafia do seu nome, QIANG. Não tenho certeza mas quando mencionamos que CLEBER ia falar com a pessoa ele falaria com alguém que faria vigilância; nessa época ainda estávamos começando a atuar dessa forma. Não sei responder por que razão perguntei a VALTER se seria possível colocar alguém para dentro, tendo em vista o aparente temor de PAN JIE. Executado o áudio de 10/05/05 às 05:25:21 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. MANOEL foi um nome que me foi passado por VÁLTER como sendo alguém que faria a vigilância; não o conheço; A LOIRA mencionada no diálogo é a mesma pessoa já referida anteriormente. Sobre a identidade da LOIRA invoco meu direito constitucional de não responder. Executado o áudio de 10/05/05 às 05:59:04 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. O MANOEL referido no diálogo não é o que ficou preso comigo; fiz referência a um MANOEL que trabalhava na Swiss Air. O outro que ia assumir 1 mais tarde era alguém que provavelmente ia fazer a vigilância. Não me lembro do que a Loira e o rapaz de terno preto estavam fazendo na Receita Federal, se eles estavam no seletor. Quando fui retirar o passageiro não eram mais eles que estavam na área da Receita Federal, mas não tenho certeza do que afirmo, nem me recordo de detalhes. Executado o áudio de 10/05/05 às 07:48:46 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Falamos sobre o momento em que a fiscalização reteve o passageiro, conforme mencionei acima. O auditor que fez a fiscalização se chamava ALEXANDRE, que foi testemunha neste Juízo e que inclusive me autorizou a ingressar para fazer a tradução. O passageiro que havia chegado de viagem foi quem me disse o nome do auditor; não me lembro qual dos dois passageiros que foram fiscalizados, me disse o nome do auditor. Não me recordo por que mencionei o cara ta saindo no final do diálogo. Não ofereci qualquer vantagem ao auditor ALEXANDRE para ingressar na área restrita, porque isso não seria necessário, bastaria solicitar autorização para auxiliar o passageiro. Executado o áudio de 10/05/05 às 07:58:16 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Comentamos a respeito das fiscalizações empreendidas pelo auditor ALEXANDRE, bem como do passageiro que consegui tirar, conforme mencionei acima. MANOEL, mencionado no diálogo, era um funcionário de uma empresa terceirizada que auxiliava na retirada das bagagens o qual estava começando a auxiliar a mim e a VALTER. Nesse dia ninguém estava fazendo vigilância, tanto que por causa disso houve fiscalização e apreensão das mercadorias. O MANOEL que me entregou o LIN é o funcionário da empresa terceirizada referido acima; ele me entregou o passageiro na área pública. Eram dois passageiros saindo da Receita; eu fui auxiliar como tradutor apenas um deles; o outro foi tirado por MANOEL, referido acima. Relativamente ao pagamento do DARF, mencionado no início do depoimento, desejo esclarecer não me recordo bem se isso ocorreu no dia dos fatos constantes da denúncia, tendo em vista o longo período decorrido. Não sei o que os indivíduos referidos como agentes de Polícia Federal RENATINHO e DOUGLAS estariam fazendo nas dependências do aeroporto naquela ocasião. Naquele dia o total de bagagens foi de 3, tanto no terminal 1 como no terminal 2. O MANOEL, referido acima, recebeu uma comissão pelo auxílio, R\$ 500,00. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. NaE região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VÁGNER; vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas comE mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava desses assuntos apenas com VÁLTER. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA nada foi perguntado. Pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA nada foi perguntado. Pela defesa do acusado CLEBER SANTANA nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MANUEL DOS SANTOS SIMÃO nada foi perguntado. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa,

alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, na sua grande maioria falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Ouvido perante a autoridade policial, Wagner Alves Guedes, em síntese, afirmou que era proprietário da agência de viagens ROUTE EXPRESS havia cerca de três anos (na ocasião) e que há cerca de um ano atrás (na ocasião) LEE começou a adquirir passagens para a China na sua agência sempre em nome de terceiros, mas pagas por eles; que tais passagens eram adquiridas, inicialmente, quinzenalmente, sendo que nos últimos dois meses Lee passou a comprar tais passagens toda semana; Lee dizia que era comerciante e que os passageiros eram seus funcionários; LEE sempre exigia que os retornos das viagens à China fossem em dias específicos, sendo que as de ida eram realizadas em qualquer data. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Dessa forma, tem-se que algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos, os quais, por si só, são bastante reveladores. Ao que tudo indica, os desembarques tratados neste caso específico ocorreram no início das atividades da quadrilha. As tratativas iniciaram-se no dia 06/05/2005 (sexta-feira), quando VALTER contactou LEE, às 14h19min58s, questionando se ele não ia passar os nomes, pois a pessoa pediu para que passasse adiantado. VALTER ainda indagou o que LEE tinha previsto e este respondeu: Dia 10 agora. No dia seguinte, VALTER e LEE se falaram novamente (07/05/2005 (sábado), 19:00:20, 1198743595). Naquele dia, LEE estava na praia. VALTER, mais uma vez, cobrou os nomes e disse que precisava deles até amanhã, no máximo, pois segunda-feira (10/05/2005) estaria trabalhando e não teria como encontrar a pessoa. LEE foi muito claro: E... são dois no terminal 2 e um no 1. Ou seja, dois passageiros desembarcariam pelo Terminal 2 e um passageiro, pelo Terminal 1. Os acusados continuavam falando sobre o envio dos nomes. Assim, no dia 09/05/2005 (segunda-feira), às 12h39min24, 1198743595, LEE telefonou para passar os nomes dos três passageiros que desembarcariam no dia seguinte. LEE usou o código fonético internacional, para soletrar os nomes chineses: Salvador União (SU) Zulu Hotel Eco (ZHE) Salvador União Nair (SUN), exatamente o nome: SU ZHE SUN. Ao acabar de soletrar, LEE disse que era mulher e que viria no voo 8741. Continuando, LEE soletrou: Lima Índia Nair (LIN) Yank Oscar Nair Golf (YONG) Québec, Índia, Alfa, Nair, Golf (QIANG), exatamente o nome LIN YONG QIANG, sendo que, quando acabou de soletrar, mencionou: Romeu Golf 8741, 8721, ou seja, o número do voo da VARIG, 8741 ou 8721, não sabia qual dos dois. Finalmente, LEE soletrou: Papa Alfa Nair (PAN) Juliet Índia Eco (JIE) Juliet Índia Alfa Oscar (JIAO), exatamente o nome PAN JIE JIAO, o qual viria na companhia Alfa Focus, ou seja, AF - Air France. Dessa forma, no dia do desembarque, 10/05/2005, logo cedo, às 05h25min21s, 1198743595, LEE

telefonou para VALTER para avisar que já tinham chegado: Já chegaram e agora? VALTER, então, passa a dar instruções para LEE: É o seguinte: parece que quem vai resolver vai se o Manoel, certo? E continuam falando sobre como devem proceder. Todavia, surgiu um imprevisto: um dos passageiros indicados por LEE, a mulher SHU ZHEN SUN, foi selecionada para ser fiscalizada. Os diálogos que se seguiram foram todos sobre essa retenção. LEE diz que a casa caiu e VALTER fica se lamentando com o ocorrido. De fato, nos autos consta o Termo de Retenção de Bens número 0480, TPS 2, datado de 10/05/2005, em nome de SHU ZHEN SUN (fl. 56). No entanto, os outros dois passageiros indicados por LEE, LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO lograram êxito em ingressar no território nacional trazendo mercadorias da China sem terem sido submetidos à fiscalização, conforme DBA's juntadas às fls. 50 e 52. Veja que no diálogo do dia 10/05/2005, às 07h58min16s, 1198743595, quando VALTER perguntou se o Alexandre pegou os dois (no Terminal 2), LEE respondeu: Não, um o Manoel liberou. Além disso, no final da conversa, VALTER ainda questionou se no 1 tinha sido tudo tranquilo, ao que LEE respondeu: Foi. VALTER, finalmente, indagou quantos tinham sido no 1 (uma ou duas) e LEE respondeu: Um e concluiu dizendo que o total era de 3, até agora, ou seja, três malas (duas de um passageiro e uma de outro). Portanto, como se verifica, LEE mantinha contato direto com o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, tudo para garantir o sucesso das internações ilícitas. A ligação entre eles restou muito nítida. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre LEE e VALTER com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Em todas as conversas entre LEE e VALTER é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006426-1, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2, 2005.61.19.006959-3 e 2005.61.19.006528-9, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se

de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de Maria de Lourdes para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto Maria de Lourdes tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece Marcio Knupfer de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que Knupfer parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com Knupfer. Que o interrogando não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de Maria de Lourdes, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de Maria de Lourdes. Que o interrogando nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando

nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com Maria de Lourdes. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer por que esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber por que. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepende, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de quem são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatro celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando

na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece LAM SAI Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não conhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrita do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926,

disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor Marcio Knupfer por intermédio de Maria de Lourdes. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como Valter, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite, nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para Maria de Lourdes. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Geliene Quintino Ramos e Yan Rong Zheng no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, Helena e Ivy. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Wang Ju ou Wang Ju Lee. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 29/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de passageiros no aeroporto internacional de Guarulhos, vindos do exterior, nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem conhecimento de que Maria de Lourdes aceitou promessas de receber valores em dinheiro para permitir a entrada de malas transportadas por Wang Xiu, através de Lee, dizendo que nunca intermediou um negócio desses. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006426-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que Cleber Santana é sobrinho do interrogando, mas esclarece que ele é praticamente como um filho do interrogando. Que Cleber mora na casa da mãe do interrogando desde que Cleber tinha onze anos de idade. Que Cleber é músico. Que Cleber ajuda o interrogando a cuidar de sua mãe (do interrogando) e bem como de duas irmãs, uma que tem Lupus e outra que tem problemas psicológicos, além de um outro irmão que tem problema de surdes. Que todos esses irmãos do interrogando têm entre cinquenta e sessenta anos. Que Cleber ajuda a levar sua mãe ao médico, ajuda a fazer as compras. Que Cleber não ganha muito, no máximo, dois mil reais. Que o interrogando não conhece Manuel dos Santos Simão, nem Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jao. Que o interrogando não orientou, de qualquer modo, o desembarque de passageiros no dia 10/05/2005, nem em qualquer outra data. Que o interrogando não

buscou saber a escala de plantão de Lourdes, nem de qualquer outro fiscal para facilitação no desembarque de passageiros sem a passagem pela fiscalização. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 12:39:24, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia a que sobrinho a pessoa do áudio se refere. Questionado a respeito do fato que o interrogando disse que apenas ele e seu sobrinho, além de sua esposa usavam os celulares, por ele usados, disse o interrogando que não faz idéia de quem pode ser a voz do áudio. Que o interrogando não sabe dizer se Maria de Lourdes e Manuel facilitaram o descaminho praticado pelas pessoas mencionadas no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 10:34:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando disse que uma vez deu chocolates para Maria de Lourdes, não lembra de ter dado chocolates outras vezes. Que não lembra de ter dado qualquer outra coisa para Maria de Lourdes. Que não deu nada que considere especial a ela. Que de janeiro para cá, o interrogando não lembra de ter dado qualquer outra coisa. Que o interrogando não se lembra de ter dado para ela convites para festa. Que o interrogando não se lembra de ter mantido conversas com seu sobrinho em que falava sobre transações financeiras, pagamentos, entregas e depósitos de dinheiro. Que o interrogando disse não ter mantido quaisquer dos diálogos indicados na denúncia como se fossem dele. Que o interrogando só conhece de vista as testemunhas Alexandre e Maria Aparecida, dizendo que nada tem contra elas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não conhece nenhum Dr. H. Que o interrogando tem um amigo que se chama Pelé, mas não sabe dizer o nome dele. Que o interrogando não mantém negócios com ele, mas já esteve devendo dinheiro a ele. Que Pelé lhe emprestou dinheiro para acabar de comprar um carro. Que isso se deu esse ano. Que o interrogando ficou devendo dois mil reais para Pelé e pagou em uma única vez. Que pegou o empréstimo em janeiro e pagou entre junho e julho. Que o interrogando não sabe precisar o que faz Pelé, mas entre uma de suas atividades, vende carros. Que o interrogando não se lembra de ter pedido para Cleber entregar dólares para Pelé. Que foi Cleber quem levou o pagamento do empréstimo a Pelé, só não sabe dizer se esse pagamento foi em reais ou dólares. Que não está lembrado de ter pedido a Cleber entregar dinheiro para Eurico. Que nunca passou trinta mil dólares para Eurico. Que o interrogando não confirma que seja sua a grafia no formulário contábil manuscrito indicado no item 31 do Mandado de Busca n. 73. Que o interrogando nunca manteve negócios com a empresa Auto Clave Chapas Plásticas Especiais, nem com a empresa Silveira Fontelis Engenharia, nem com a empresa BVM Boa Vista. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe compete, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. CHUNG CHOUL LEE confirmou que conversava com VALTER, em todos os diálogos apresentados em seu reinterrogatório, inclusive nos relativos ao presente caso. A acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, além de reconhecer sua voz em diversos áudios apresentados ao longo das audiências da Operação Overbox, também reconheceu a voz do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. O mesmo ocorreu com o acusado CLÉBER SANTANA, quando interrogado. Conforme já dito, neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER e LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Quanto ao conteúdo dos diálogos, reporto-me ao que já foi salientado quando da análise da participação de LEE na quadrilha, já que o interlocutor era, justamente, o acusado VALTER. Cumpre ressaltar, apenas, que VALTER sempre se mostrava bastante interessado e preocupado com o sucesso das interações ilícitas. Veja que foi VALTER que ligou para LEE no dia 06/05/2005 (sexta-feira), às 14h19min58s, 1198743595, para pedir os nomes dos passageiros. Do mesmo modo, no dia seguinte, 07/05/2005 (sábado), 19:00:20, 1198743595, VALTER ligou para cobrar tais nomes e disse que precisava deles até amanhã, no máximo, pois segunda-feira (10/05/2005) estaria trabalhando e não teria como encontrar a pessoa. Ora, isso demonstra que VALTER estava completamente envolvido no esquema. Caso somente LEE tivesse interesse nos desembarques que ocorreriam em 10/05/2005, VALTER não ficaria ligando e cobrando os nomes. Sua preocupação era tanta, que, como LEE não havia passado os nomes e talvez não desse tempo de levá-los para a pessoa, pois estava trabalhando, VALTER, no dia 09/05/2005 (segunda-feira), às 10h34min19s, 1198743595, véspera do desembarques, contactou seu sobrinho, o acusado CLÉBER SANTANA, para pedir um favor: caso não desse tempo para ele levar, que CLÉBER levasse os nomes, os quais, ainda não sabia, para aquela pessoa de Moema. De fato, LEE só passou os nomes para VALTER naquele mesmo dia, às 12h39min24s, 1198743595, conforme acima mencionado. Pouco tempo depois, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES, às 13h50min39s, 1198743595 x 1199973254. VALTER disse que precisava passar um convite para ela, para amanhã, só que estava trabalhando. Por tal razão, seu sobrinho levaria o convite. VALTER ainda mencionou que, mais tarde, ligaria para saber quem receberia o convite amanhã. No final do diálogo, MARIA DE LOURDES perguntou: O convite o convite é o teatro é depois de amanhã?. E VALTER respondeu: O teatro é amanhã cedo. MARIA DE LOURDES até comentou: Não o pô(risos) Ta bom. Assim, percebe-se que VALTER e MARIA DE LOURDES até tentaram disfarçar o assunto, dizendo que

VALTER tinha que entregar um convite para ela. Todavia, é óbvio que estavam falando da entrega dos nomes dos passageiros. VALTER disse que tinha um convite para passar para ela. Ora, caso se tratasse mesmo da entrega de um convite, VALTER não teria dito que precisava passar um convite para ela, mas sim entregar. Ademais, que teatro é esse que funciona numa terça-feira de manhã? Até MARIA DE LOURDES riu quando VALTER respondeu que o teatro era amanhã de manhã. E, conforme já mencionado, após o imprevisto ocorrido com a passageira SHU ZHEN SUN (retenção das mercadorias VALTER ficou lamentando-se para LEE, mas nada podia fazer. Todavia, os outros dois passageiros indicados por LEE, LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO lograram êxito em ingressar no território nacional trazendo mercadorias da China sem terem sido submetidos à fiscalização, conforme DBA's juntadas às fls. 50 e 52. Aliás, nota-se uma enorme preocupação de LEE em saber quantas malas tinham entrado. Além disso, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como o da pessoa que o auxiliava quando das internações ilícitas. O fato é que os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. Além disso, de acordo com o ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, o rendimento financeiro do acusado e a sua movimentação financeira não são compatíveis nos anos de 2000 a 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociatas da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia, MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006476-5, 2005.61.19.006391-8, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006395-5, 2005.61.19.006397-9 e 2005.61.19.006528-9, onde declarou, respectivamente Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 06 a relativa a internação ocorrida no dia 21/07/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A vista das fls. 285, averiguo que se cuida de documento de nota de plantão interno, e como tal estava de plantão no dia 21/07/2005, mas não quer dizer que estava no terminal 1 ou 2, porque poderia ser designada para um ou para outro de acordo com o movimento do aeroporto, durante o expediente do plantão. O plantão ordinariamente inicia as 21 horas de um dia e vai até as 21 horas do dia seguinte. Não me recordo se nesse dia exercia as funções no seletor em outro período além do relatório do documento de fls. 275. Apresentado o áudio do dia 21/07/2005, as 08:23:15, 1184945604, acredito que seja eu um dos interlocutores dessa conversa, tratada

com Valter. Não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho. Valter me disse que um dia passaria no aeroporto e me levaria para tomar um café, não sei se era isso o que ele faria. Quanto ao café brasileiro não sei se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. Valter nunca me prometeu vantagem alguma e nem nunca me prometeu nada desse tipo relativo a facilitação de descaminho. Ele não me informou dados específicos de uma pessoa vindo do Voo Delta. Não me encontrava muito com Valter no aeroporto. Nunca fiz nenhuma proposta a colega de trabalho Maria Aparecida Rosa referente a facilitação de descaminho. Não imaginava o cometimento de eventuais delitos por parte de outras pessoas, especialmente o Valter, tida como autoridade. As DBAs após o termino de plantão são arquivadas não por mim, ficam a disposição da Secretaria da Receita Federal. A vista ao documento de fls. 272 não tinha conhecimento do item 10 - 40 declarações de bagagem. Não foi de propósito, acredito que estavam lá juntamente com outro documento. Tenho de serviço público mais de 34 anos e vou explicar a origem dos cento e onze mil dólares, adquiridos em razão do trabalho. Sempre tive minha poupança em dólar. Retiro do banco e compro em dólar. Não declarava tais fatos em minha declaração de imposto de renda. Operava com vários doleiros, via de regra no paralelo. Até tinha alguns contratos de câmbio. Não sei o nome dos doleiros, comprei em vários lugares, inclusive em companhias de turismo. Não conheço os réus Margarete, nem Gennaro, nem Marta de Cássia e nem André Luiz Volpato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira, a interroganda disse que: Vinha fazendo poupança a muito tempo desde 1989. Recebi alguma herança pelo fato da morte de minha mãe, no ano de 1989. Economiza algum dinheiro fora do banco. Operava tão somente no Banco do Brasil e Banespa. Recebia tão somente pelo Banco do Brasil. Sacava do banco e fazia compra quando o dólar estava baixo. Fazia minha poupança em dólar. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 14/05/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 13/05/2005, 17:15:31, 1198743595 e 99973254, a voz que ouvi é minha em uma conversa que fazia com Valter. Em encontro que fiz com Valter não tratei de nenhum tema de facilitação de descaminho. Acredito que estava com a saúde debilitada e iria solicitar uma carona para o Valter. Não me lembro de ter visto o Valter nesse dia, eu via pouco o Valter lá. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Não forneci as escalas de plantão ao réu Valter mas ele poderia deduzir a sincronia dos plantões de 24 X 72 horas. Tal como a praxe, o plantão do dia 07/06/2005 iniciou as 21 horas do dia 06/06/2005. Não me lembro se vi Valter nesse dia. Que estava sempre ocupada e recebia algumas vezes ligação de Valter para tomar um café ou um convite para almoço. Geralmente a bagagem extraviada era enviada a Receita pela própria companhia aérea ou o passageiro aguardava a chegada da mercadoria em outro voo no recinto do aeroporto e era submetida a fiscalização como qualquer outro sem maiores peculiaridades. Áudio do dia 06/06/2005, 18:33:03, 1198743595, reconheço como minha a voz em uma conversa com Valter. Os convites não se tratam dos dados do voo, nem de André Volpato Neto. A rigor nem me lembro do que se tratam esses convites. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 relativa a internação ocorrida no dia 26/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 17:28:42h, 1184945604, confirmo que falava com Valter nessa conversa. Acredito que era alguma coisa que havíamos combinado, não me lembro direito. Não sei o que queria dizer a expressão rota certa, não me lembro mais. A conversa não era sobre trabalho. Valter falava coisas do gênero que não dava para entender. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55h, 1184945604, confirmo a interlocução entre mim e Valter. Não me lembro do teor da conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:52:58h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. A irmã que mencionava era alguém que fosse mulher. Não sei se Maria Aparecida estava nesse dia no meu grupo. Eu me lembro que Valter andou pedindo para verificar coisas no Free Shop. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21:43:06h, 1184945604, parece que nesse dia o supervisor não foi e eu tinha que realmente delegar competências. A vista das fotos de fls 110 me parece a Maria Aparecida. Não prometi qualquer vantagem para Maria Aparecida facilitar eventual descaminho. Não vi o réu Valter passar nas dependências do aeroporto. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 19/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado áudio do dia 18/06/2005, 11:31:04h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Não me lembro no que me referi quando disse que as pessoas que me viram lá me reconhecem. Quando mencionei listagem de prova me referi a um Técnico da Receita que assumia competências delegadas a mando da chefia, em razão de um boato que ele averiguava a listagem dos nomes dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do voo em cotejo com as respectivas listagens de voos, para verificar se havia alguém irregular, de forma que ressaltai tal fato para o réu Valter, então, APF. Refiro-me ao técnico Afílio. Acredito que Afílio estava autorizado por alguém. Não me lembro se me encontrei com Valter nas vésperas do mencionado voo. Não vi o Valter no dia 19/06/2005, ele pode até ter passado por mim, mas não me recordo. A vista das fls. 100, me reconheço nas duas fotos de baixo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/05/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 1198743595, áudio do dia 05/05/2005, 20:32:29, 1198743595 e do dia 05/05/2005, 21:42:12 , 1198743595, não reconheço a pessoa apontada nessas conversas entre Margarete e Valter. Eventual informação que Valter obteve não foi por meu intermédio, porque a definição do Terminal

que eu ficaria de plantão foi de última hora. Em principio esclareço que a Cia Aérea do vôo é quem vai determinar o desembarque do passageiro pelo Terminal 1 ou 2. Geralmente a informação prestada pelo supervisor vem as 21 horas no início do plantão, mas nem sempre predomina para o dia seguinte. Trabalhei no ano de 2005 com mais frequência no Terminal 1, determinação esta não feita por mim. Não encontrei o réu Valter no dia 06/05/2005 pela manhã. No meu sentido nunca peguei uma DBA das mãos do Valter. Acredito que nesse dia havia um trâmite intenso nas declarações DBAs. Não acredito que a falta de etiqueta da companhia aérea na bagagem seja instrumento para facilitar a internação da mercadoria pela fiscalização mas sim para proceder o envio ao Terminal doméstico, através de outro tipo de fraude. Trabalhava partindo do pressuposto de que não havia o ingresso no Terminal de outras pessoas. Submetia o passageiro a fiscalização através de vários critérios de diversos perfis. A dimensão e quantidade de malas era um dos critérios para submeter o passageiro a fiscalização, dependendo da localização dele na fila em cotejo com os demais passageiros e respectivas malas. Na movimentação financeira de fls. 189 não tinha nada a temer com relação a investigação. É habitual eu recorrer as minhas poupanças em dólares para creditar tais valores no banco em conta corrente. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 29/07/2005 disse: Não conheço nenhum dos réus e nunca tinha ouvido falar de Lee antes do conhecimentos desses feitos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Informei Valter que estaria de plantão nessa conversa porque havia me dito que em tal dia ele iria buscar uma autoridade e assim facilitaria seu desembarque em face do tumulto que é em dias de alta temporada ou quando tem operação da Receita Federal. Eu não era encarregada do cerimonial da Receita naquele dia, a Receita tem um encarregado do cerimonial próprio, mas geralmente outras autoridades de menor envergadura não recebem o tratamento do cerimonial e assim alguns agentes da polícia federal procuram agilizar o desembarço de tais pessoas. Quando disse para fazer a passagem só quando eu estivesse lá, não sei porque disse isso, talvez para que outros fiscais não criem caso com ele. Quanto as operações sempre correm boatos a respeito de sua notícia. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 07:11:55, 1184945604, os interlocutores sou eu e Valter. Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer. Geralmente as autoridades não pegam fila, mas dependendo do fluxo elas esperam um pouco e também pegam a bagagem na esteira dependendo da autoridade. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58:59, 1181193371, não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, pode ser eu mas há muitas pessoas por lá. Os outros fiscais auditores apontados no plantão, também ficam nos seletores, mas não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, cuja descrição pode não ser um auditor da receita, mas uma referência. Há hipóteses ainda em que o supervisor vem e toma conta do vôo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006432-7, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Chung Coul Lee, nunca ouviu falar no nome dele, que nunca ouviu falar nos apelidos Grande, Rafa e Lee. Que também não conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que não conhece David You San Wang. Que nunca recebeu qualquer tipo de proposta de benefício para que facilitasse a entrada de pessoas com mercadoria sem o pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 1196859926, disse a interroganda que não reconhece a voz das pessoas que estão conversando. Que a interroganda não tem nada do que se arrepender, visto que apenas cumpria sua missão no seu trabalho. Que nunca foi para o seu trabalho com o objetivo de burlar qualquer regra, frisando que não era ela quem escolhia onde trabalhar, havia uma determinação do supervisor nesse sentido. Que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentada a planilha de fls. 152, onde consta o nome da interroganda e alguns horários atuando no seletor, esclarece que tais horários configuram mera estimativa, pois surgem várias questões a serem resolvidas, como por exemplo ter que preencher um Darf, de modo que não permaneça esse tempo todo no seletor. Que além disso não é uma coisa cronometrada no relógio. Que é normal que mais de uma pessoa fique trabalhando no seletor, de modo que nesse dia poderia estar acompanhada de um técnico ou auditor. Que não se recorda de quem especificamente estava acompanhada, pois é impossível se lembrar desses detalhes. Que nessa data, 15/06/2005, era alta temporada e poderia também haver gente de fora trabalhando no aeroporto. Que a interroganda nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem ao seu supervisor Marcio Knupfer, nem a qualquer outra pessoa, para facilitação de descaminho. Que a interroganda nunca recebeu qualquer pedido de Valter quanto a um passageiro específico, nem quanto a numero de vôo. Que Valter é segurança do Ministro da Justiça, segundo ele falou, sendo que sua atuação so dizia respeito a isso. Que Valter as vezes perguntava para a interroganda se ela estava trabalhando no Terminal 1 ou 2, mas essas perguntas eram sutis. Que Valter não perguntava sobre o horário de trabalho da interroganda, até porque era sempre o mesmo, de vinte e uma horas de um dia até vinte e uma horas do dia seguinte. Que dentre o seu plantão poderia atuar nos dois terminais. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que Valter nunca falou sobre pessoas que não fossem do meio da interroganda e de Valter. Que nunca falou sobre uma pessoa de nome Margarete. Que a interroganda não tinha como saber em que Terminal estaria trabalhando antes de chegar ao plantão. Que o supervisor também nem sempre chegava no horário, de modo que os próprios auditores tinham que se organizar e dar início aos trabalhos nos dois Terminais. Que dependendo da data havia outras mulheres que exerciam a mesma função da interroganda. Que a interroganda não tem como lembrar o que estava fazendo no dia 15/06/2005, às seis e vinte e três da manhã. Que nunca respondeu a qualquer procedimento administrativo. Que a interroganda recebeu o título de Honra ao Mérito Aduaneiro, em razão da maior arrecadação na importação no ano de 1999, salvo engano. Que não há como se constatar a falsidade de declaração constante em DBA,

em razão do número de pessoas, bem como considerando que as pessoas já passaram pela Polícia Federal e parte-se do pressuposto de que são viajantes e não pessoas infiltradas naquele local. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006430-3, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Fabio de Souza Arruda. Que apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 84945604, disse que reconhece sua voz e que estava conversando com Valter. Que a interroganda não se lembra de que contrato fez referência no telefonema. Que também não se recorda por qual motivo ele foi em sua casa naquele dia, mas diz que Valter costumava ir até lá quando passava por perto. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:03:24, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e afirma que estava falando com Valter. Que não se recorda da conversa que mantiveram naquele dia. Que era algo referente ao trabalho de Valter, que poderia haver algum problema, mas não sabe ao certo. Que a preocupação de Valter segundo entendia a interroganda é que ele gostaria que lhe fosse facilitada a passagem referente a autoridade que ele tivesse que pegar, pois Valter é uma pessoa tímida. Que não tem outros esclarecimentos quanto a esse áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que Valter nunca pediu que a interroganda facilitasse a passagem de uma pessoa específica, nem mesmo de Fabio Arruda. Que a interroganda esclarece que quanto a menção de que Valter deveria estar no aeroporto no dia seguinte, feita no áudio de 30/06/2005, 22:03:24, isso se dá porque a interroganda não iria abandonar seu posto para facilitar a passagem da autoridade que estaria sob responsabilidade dele, ele deveria ir ao aeroporto para isso. Que a Receita só tem serviço de cerimonial para autoridades importantes, mas a interroganda no seu íntimo, achava que Valter poderia estar no aeroporto todo dia, já que era segurança do Ministro. Que a referência à casa 1 feita nesse áudio pode ser ao Terminal 1, mas também pode ser referência a sua casa da Rua Ibiáú, já que nesse período estava mudando de apartamento. Que estava mudando aos poucos. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que a interroganda não tem mais nada a acrescentar a respeito do áudio do dia 30/06/2005. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006466-2, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não conhece Fabrício Arruda Pereira. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava falando com Valter. Que não se lembra a que se referia sobre movimento extra. Que nesse dia a interroganda estava deixando o consultório médico, do Dr. Arnaldo, onde tinha feito um procedimento para subir a pele do rosto, eis que como teve paralisia facial, sua vista estava muito prejudicada. Não houve perguntas formuladas pelo MPF. Não houve perguntas formulada pela Defesa. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006468-6, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não tem conhecimento de qualquer acerto que tenha sido feito por Valter, frisando que nunca o autorizou a celebrar qualquer acordo em seu nome. Que não conhece André Lopes Dias. Que Maria Aparecida Rosa é colega de trabalho da interroganda. Que Maria Aparecida fez parte da mesma equipe da interroganda durante um certo tempo, não sabendo precisar se no final de junho estavam efetivamente na mesma equipe, precisaria olhar na escala. Que além disso eram feitas alterações tanto pelo supervisor quanto pelo chefe. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21h43, 11 99760805, disse a interroganda que reconhece sua voz e que estava falando com o Valter. Que a referência a delegar competências diz respeito a competências de trabalho. Que poderia se tratar da hipótese da interroganda ter sido avisada que o supervisor não iria naquele dia. Que se deixava no ar, ou seja, subentendido que a interroganda assumiria a função de supervisora na falta do supervisor, mas isso nunca foi dito expressamente. Que isso foi comentado com Valter porque as vezes ele se oferecia para dar carona à interroganda. Questionada sobre algo mais a declarar na teve a declarar, nada acrescentou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que reconhece a sua assinatura no documento de fls. 198. Que só na última hora ficava sabendo que iria assumir a supervisão. Que na qualidade de supervisora a interroganda fez a distribuição dos auditores entre os dois Terminais. Que nos dias seguintes a 27/06/2005 Valter não entregou qualquer quantia em dinheiro para a interroganda. Que a interroganda não ofereceu qualquer tipo de vantagem a Maria Aparecida para que ela facilitasse o descaminho. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que era muito ocasional a interroganda ocupar a função de supervisora. Que mesmo na hipótese de férias do supervisor não existia uma pré determinação de que seria o substituto. Que só se sabia que iria ocupar a supervisão no dia do plantão, e era tudo verbal. Que era por ordem superior a escolha do supervisor. Que enquanto supervisora a interroganda procurava ir tanto no Terminal 1 quanto no 2 para conferir o andamento do trabalho, pois não podia haver fila, o fluxo tinha que andar rápido. Que a interroganda delegava competências a pessoa que estivesse no grupo, e não especificamente a um auditor, no caso a Maria Aparecida. Que a interroganda, na qualidade de supervisora foi a responsável pela distribuição dos fiscais, enquanto atuou na supervisão. Quer a interroganda acrescentar que caso algum fiscal se atrase para o plantão, os que estão já trabalhando assumem aqueles papéis. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos n. 2005.61.19.006426-1, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 c.c 318, do Código Penal, disse: Que a respeito do convite, imaginou a interroganda que se tratava de um convite para ir ao teatro, tanto que perguntou se era para amanhã. Que a interroganda não conhece Cleber Santana. Que a interroganda conhece Manuel dos Santos Simão. Que ele é Técnico da Receita Federal e em maio de 2005 ele trabalhava com a interroganda. Que o papel do técnico não é ficar no Terminal, mas em razão da insuficiência de auditores, as vezes o supervisor o mandava para o Terminal. Que os técnicos também têm atribuição para atuação na bancada, também na parte de apoio, por exemplo elaboração de escalas. Que o técnico executa as atividades, mas não é o responsável por elas. Que o supervisor daquele dia, o Alexandre, é muito atuante, fica indo de um Terminal para o outro e assumia alguns guichês de surpresa. Que o Terminal 2 é o que tem maior fluxo de passageiros e onde acontecem as maiores ocorrências, em razão da qualidade dos vôos, pois por ali desembarcam as cias. aéreas mais importantes.

Que a interroganda não sabia que Manuel conhecia Valter. Que nada sabe a respeito das atividades deles. Que a interroganda não fez nenhuma combinação com Valter, nem com qualquer outra pessoa. Que a interroganda não conhece Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jiao. Quer esclarecer a interroganda que há tempos atrás a escolha das pessoas que seria submetidas a fiscalização levava em conta o fato de serem orientais. Que os orientais sempre eram levados para a fiscalização pois costumavam trazer muito material para comércio. Que com o tempo foram observando que os orientais estavam trazendo pouca bagagem, motivo pelo qual deixaram de ser sempre fiscalizados, haja vista que se pensava na relação custo x benefício de uma viagem tão cara e apenas uma malinha pequena. Que mesmo para aqueles que traziam muita bagagem, não estava compensando essa fiscalização, ou seja, os orientais acabaram sendo tratados como qualquer outra pessoa. Que apenas tomou conhecimento através desses processos da entrada de pessoas naquela área restrita do aeroporto para que pessoas que não tivessem viajado saíssem cada uma com uma mala. Que a bagagem também poderia ser desviada pelo desembarque doméstico, de forma que não seria submetida à fiscalização da Receita. Quer também frisar que atualmente os auditores tinham a concepção de que quem sai do Brasil não o faz para buscar mercadorias lá fora, pois no Brasil tem tudo. Quer também frisar que é irrisória a arrecadação na área internacional, tanto assim quando uma equipe arrecada mais de onze mil reais, acha que arrecadou muito. Que essa arrecadação também se dá porque as pessoas declaram o que estão trazendo. Quer também frisar que já participou de equipes em que quase todos os passageiros eram fiscalizados e a arrecadação era muito baixa. Quer também frisar que se está ocorrendo descaminho no aeroporto de Guarulhos, isto não está ocorrendo na ala internacional. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia, ao contrário, tem em bom conceito Alexandre e Eberson. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que a interroganda nada recebeu de Cleber, haja vista que nem o conhece. Que os tais convites nunca chegaram. Não houve perguntas formulada pela Defesa da interroganda, nem pela Defesa do réu Manuel dos Santos Simão. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. Todavia, não apresentou nenhuma justificativa plausível para os diálogos apresentados. Na verdade, se levados ao pé da letra, as conversas não fazem o menor sentido, sendo desconexas, se analisadas de forma isolada. Com relação ao convite que VALTER precisava entregar para ela, MARIA DE LOURDES disse: a respeito do convite, imaginou a interroganda que se tratava de um convite para ir ao teatro, tanto que perguntou se era para amanhã. Ora, segundo já afirmado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, este disse que tinha um convite para passar para ela. Ora, caso se tratasse mesmo da entrega de um convite, VALTER não teria dito que precisava passar um convite para ela, mas sim entregar. Ademais, que teatro é esse que funciona numa terça-feira de manhã? Até MARIA DE LOURDES riu quando VALTER respondeu que o teatro era amanhã de manhã. Além disso, quando VALTER conversou com seu sobrinho sobre a possibilidade de levar uns nomes, disse que era para aquela pessoa que ele já conhecia, aquela pessoa de Moema. Ora, Moema é, justamente, o bairro onde MARIA DE LOURDES reside. A escala de plantão do mês de maio de 2005 demonstra que MARIA DE LOURDES MOREIRA realmente estava de plantão no Terminal 1 (fl. 54). Além disso, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente, e ela, uma Auditora da Receita Federal do Brasil, e estando muito distantes de se tratarem de pessoas ingênuas, tinham pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que não se pronunciassem inteiramente ao falarem ao telefone, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina

funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que os passageiros indicados por LEE, hipoteticamente, não fosse ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país em 10/05/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Da participação de CLÉBER SANTANA acusado CLÉBER SANTANA, sobrinho acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, disse em seu interrogatório: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu Sou músico. Trabalho como músico desde 1997. Não sou formado. Tenho a identificação oficial de músico, OMB (Ordem dos Músicos do Brasil). Moro em SP há 15 anos. Meus pais moram em Rondônia. Resido com minha avó e familiares (mãe do co réu Valter) e onde ele morou. Nunca fui preso ou processado anteriormente. Conheço Valter Jose Santana, o co-réu é meu tio, irmão do meu pai. Não conheço os demais réus. Estou preso na Custódia da Polícia Federal. Só respondo por um processo, o presente. Meu telefone de residência é 6546-4512 e meu celular 9981-9306. Respondo o processo por ser sobrinho do meu tio. Desconheço as pessoas da quadrilha. Não tenho passaporte. Foi realizado mandado de busca e apreensão em minha residência, foi encontrado armas, cheques R\$ 300,00 e U\$ 2.500 e o passaporte do meu tio Valter. A arma que estava em casa era do meu irmão, Cláudio José de Santana, falecido e já envolvido com armas, foi preso por porte ilegal. Morava com minha vó, Edson, Edivaldo, Maria, Carmia, Cleusa. As armas foram encontradas no guarda roupa do meu quarto, em meu cômodo. Não sei se armas estavam raspadas. Não sei da procedência destas armas. Sempre morei com meu tio, quando ele casou em 1998 e se mudou mas se separou e esteve em casa recentemente. Era constante a presença dele em casa, pois minha vó é doente. Nunca viajei a pedido do meu tio. Nunca viajei de avião. Nunca falei com os demais réus por telefone. Não tenho faculdade. Fico em casa ajudando meus familiares que são idosos. Já utilizei minha conta corrente a pedido do meu tio Valter, no banco Itaú, Ag 0765, c/c 69.215-7, salvo engano. Eu abri uma conta no Bradesco para minha mãe que mora em Rondônia, só movimentava para minha mãe. Nunca levei recado algum para Moema. Fazia favores como pagamentos, depósitos. Minha relação com o meu tio é sempre cuidar de mim, pois vim com 13 anos e ele sempre cuidou, mas qualquer atividade sempre foi familiar. Não tínhamos nenhuma outra ligação comercial. Meu tio Valter além de policial fazia segurança, como bico para comerciantes, empresários, amigos. Não sei de quem ele recebia dinheiro. Ouvei falar de DR. H, mas não o conheci somente falei com ele por telefone. Não em recordo de quem era a loira. Não conhecia ninguém na Receita. As armas encontradas no meu quarto são do meu tio e respectiva munição. Não entrei em contato com ninguém no Aeroporto. Nunca fui ao Aeroporto. Não conheci Cacá. Não conheço Chuong Choul Lee. Nem o Dr. H. Que sabia o Eurico não tinha participação com Manoel. Entreguei dinheiro em real e dólar no Metrô. Ele é alto, negro, com uns 40 anos, cabelo baixo e enrolado, olhos castanhos, forte. Não sei se trabalha no Aeroporto. Em resposta às perguntas formuladas pelo Ministério Público o interrogando disse Não conheço Fabio de Sousa Arruda, o conhecia na carceragem. Francisco de Sousa também conhecia na carceragem. Também o LEE, Rafa. Não conheço Margarete. Salvo engano, o meu tio comentou de uma prisão de uma mulher mas que eu não sei o nome. Tocado áudio do dia 21/07/05 às 17:50 (8494-5604 o interrogando disse: Reconheço minha voz. Estava falando com Valter. Eu estava em casa o Valter passou lá e me contou que foi prestar um favor para uma amiga e acabou não dando certo. Não sei se é a Margarete. Não conheço Maria Aparecida Rosa nenhum chinês chamado David You San Wang. Conheço José Eurico Magalhães. Não tenho negócios mas meu tio tem, no ramo de madeiras. Sei que eles comprava e vendiam mas não sei precisamente o que eles faziam, uma determinada época trabalhavam com chapas de madeira. O Eurico e Valter eram

sócios. Eurico tem empresa de marketing esportivo, empresa Alfa marketing esportivo. Sei que teve 3 endereços, primeiro na Funchal, depois perto da Faria Lima e esse ano foi para o Morumbi. A Alfa comprava madeira e vendia mas eu não sei de quem nem para quem. Nunca fui empregado da Alfa Marketing Esportivo. Os cheques encontrados na minha residência eram do meu tio, de valores variados. Nunca cheguei a ver. Somente soube quando vi o Auto de Apreensão. Teve um cheque R\$ 11.000,00 que nominado a mim mesmo de um consorcio que ele tinha de e acabou vendendo. Já fiz um depósito do Valter para o Eurico no valo 3.000,00. Conheço um homem chamado Pelé, ele é amigo do meu tio. Conheci numa viagem para Caraguá, mas nunca mais tive contato. Desconheço a ocupação de Pelé. Nunca tive negocio com Pelé. Não tenho conhecimentos e meu tio tem negócio com Pelé. Não conheço Tecão. Não conheço Domingos Jose da Silva. O Dr. H ligou em casa perguntando do Valter mas a conversa foi curta. Não sei se o Valter tem negócios com o Dr. H. Minha renda mensal varia, pois sou tutor da minha vó da minha tia e passa todo esse dinheiro na minha mão, pois eu faço compras e cuidado da casa. Não tenho contas no exterior. Mostradas as fls 32, item 31, as anotações apontadas não são minhas, são anotações do meu tio. A letra é dele. Não sei a que me refere essas anotações. Edinilson José de Santana é meu tio, irmão de Valter. Ele tem uma madeira em Rondônia que chama Negmar Madeiras. Não sou sócio. Não tenho conhecimento se meu tio é ou não sócio. Não sei se a compra de madeira pela Alfa Esportiva era feita com a Negmar. Não conheço a empresa autoclave chapas plastificadas especiais. O cheque no meu quarto devia ser do Valter. Não conheço a empresa Silveira Fonteles engenharia. O cheque encontrado no meu quarto deve ser do Valter. Não conheço a empresa BVN Buena Vista e o cheque que estava no meu quarto eu não conheço. Os 88 cartuchos de calibre 22, 32 e 38 não eram meus. Eram do Valter. Nunca tive registro ou porte de arma. Os cartões de entrada e saída de estrangeiro que estavam no meu quarto eram do Valter. Não conheço Tang Ming, ManbriniJulio, Jung Miung Kin, Ki Joon Kim. Os documentos encontrados no meu quarto são do meu tio. Não conheço Carlos Alberto de Sousa. Tocado áudio do dia 08/06/05 às 16:24(11) 9685-9926 o interrogando disse: reconheço minha voz na conversa realizada com Valter. Essas coisas que vai pegar e deixar a que me refiro no telefone eu não me recordo. Geralmente, ele me pedia para levar as coisas no correio. Quando o meu tio se referia ao nosso amigo do Anália era referente ao Eurico. Tocado áudio do dia 08/06/05 às 22:48 (11) 9166-3634 o interrogando disse: reconheço meu diálogo com Valter e o dinheiro era o que meu tio deixou em casa. Era para entregar para o Pelé mas eu acabei não entregando. Esses mil e seiscentos a que me referi eram dólares. Tocado áudio do dia 09/05/05 às 10:34 (11) 9874-3595 o interrogando disse: reconheço a minha voz neste áudio com Valter. Não sei quem é a pessoa de Moema que eu disse certo, certo.. Tocado áudio do dia 13/06/05 às 14:56 (11)9685:99260 interrogando disse: reconheço a minha voz nesse áudio com Valter. Só conheço como Dr. H, acho que o Valter prestava serviço de segurança para ele. Creio que me referi a reais. A fonte a que me refiro eu não sei qual fonte especifica era. Tocado áudio do dia 08/07/05 às 9:45 (11) 8494-5604 o interrogando disse: reconheço minha voz no áudio com meu tio Valter. Eu entreguei os U\$ 900 para Eurico, mas não sei por qual motivo. Não sei de onde meu tio tirava tanto dinheiro. Tocado áudio do dia 04/08/05 às 17:04 (11) 8494-5604, o interrogando disse: reconheço minha voz no áudio com meu fio Valter. O caixa bem guardado a que meu tio se refere, acredito que sejam suas economias. A feiosa eu não sei uem era. Levei dólares para Eurico, em sua empresa, localizada no Morumbi, Alfa Marketing Esportivo. Waldomiro é um amigo do meu tio citado na conversa. Tocado áudio do dia 09/08/05 às 12:05 (11)8494-5604 o interrogando disse: reconheço-me no áudio com o meu tio Valter. Esse dinheiro era para pagar uma taxa para o Eurico. Não sei de que taxa se trata. De vez em quando ele deixava dinheiro em casa para pagar as contas da minha avó. As vezes; meu tio ligava e pedia para eu levar dinheiro para o Eurico. Não sei se Eurico tinha ligação com Manoel do Santos Simão ou Maria de Lourdes Moreira.Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Cleber Santana o interrogando disse: Creio que o dinheiro vinha dos bicos da segurança. Não sei se meu tio tinha amante. Dos amigos do meu tio tenho mais intimidade com Eurico. Boa parte dos amigos do meu tio eu conhecia de vista e muitos deles eu conhecia com apelido. Meu tio nunca adquiriu produtos no free shop para mim Nunca atirei nem fiz disparos de arma de fogo. As vezes, tinha curiosidade no processo do meu tio. Não tinha conhecimento das armas encontradas. Não tinha por hábito mexer nas coisas do meu tio. Tinha coisas no meu quarto que eu não tinha conhecimento. Meu tio usou o quarto, depois meu irmão e depois eu usei. Meu tio se separou em 2002 e voltou a usar o meu quarto. Quando ele estava trabalhando no Aeroporto ele dormia em casa e deixava as coisas lá. Ele ocupou o quarto por 6 meses. Moram comigo 9 pessoas e tem vários cômodos. Meus pertences ficam em 2 cômodos, um que eu ocupei antes quando o Valter voltou a morar em casa. Meu tio não conhece intimamente meus amigos, alguns ele conhece só por apelido. Eu fazia serviços para os demais tios que moram na casa. Eu ensaio durante o dia, fazia cursinho à noite. Tudo que eu levava para o meu tio estava lacrado e eu não via. Entreguei envelopes para Pelé e Eurico. Nunca entreguei nada para o Dr. H, apenas me referia a ele com o Valter. Uma vez o Valter me pediu para entregar alguns nomes para Maria de Lourdes e fui até Moema entregar. Meu tio disse no telefone que se tratavam de convites. Fui até a residência de Maria de Lourdes entregar tais nomes. Não sabia do que se tratava, meu tio referia-se a Maria de Lourdes como a feiosa. Não me lembro dos nomes. Meu grau de intimidade com meu tio é muito grande e não questiono os pedidos do meu tio, devido ao grau de confiança.Conforme já mencionado, VALTER estava muito preocupado em razão de LEE não ter lhe passado os nomes, pois, como trabalharia na segunda-feira, dia 09/05/2005, véspera do desembarque, não sabia se teria tempo de levá-los para MARIA DE LOURDES. Assim, VALTER, no dia 09/05/2005 (segunda-feira), às 10h34min19s, 1198743595, contactou seu sobrinho, o acusado CLÉBER SANTANA, para pedir um favor: caso não desse tempo para ele levar, que CLÉBER levasse os nomes, os quais, ainda não sabia, para aquela pessoa de Moema.De fato, o acusado CLÉBER SANTANA reconheceu sua voz em tal diálogo, bem como a do seu tio VALTER, e afirmou: Uma vez o Valter me pediu para entregar alguns nomes para Maria de Lourdes e fui até Moema entregar. Meu tio disse no telefone que se tratavam de convites. Fui até a residência de Maria de Lourdes entregar tais nomes. Não sabia do que se tratava, meu tio referia-se a Maria de Lourdes como a feiosa. Não me lembro

dos nomes. Meu grau de intimidade com meu tio é muito grande e não questiono os pedidos do meu tio, devido ao grau de confiança. Em alegações finais, o MPF mencionou outros diálogos envolvendo o acusado CLÉBER SANTANA. Todavia, ao que tudo indica, não se referem ao contexto da Operação Overbox, já que mencionam nomes de pessoas que não estão relacionadas à Operação em questão. No presente caso, o fato de CLÉBER SANTANA, a pedido de VALTER, ter levado os nomes dos passageiros de LEE para MARIA DE LOURDES não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis. No caso do acusado CLÉBER SANTANA, sequer é possível ter certeza que ele tinha conhecimento acerca da finalidade para a qual levou os nomes para MARIA DE LOURDES, já que não foram produzidas provas nesse sentido. Ademais, o acusado foi denunciado, no contexto da Operação Overbox, apenas na presente ação penal, de modo que também não é possível concluir que ele estava ligado à quadrilha, muito menos de forma estável e permanente. Assim, no caso dele, não há a presença da affectio societatis, devendo ser absolvido da imputação pelo crime de quadrilha. Da participação de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO A prova dos autos revelou, de forma clara, que havia uma organização criminosa que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira. Parte relevante dessa organização criminosa era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização. Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o acusado CHUNG CHOUL LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização. No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminosa, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOUL LEE, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc. É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Canaã. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação. Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente no poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005. Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais, o quadro de indícios se fechou. A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita. De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva desse crime. Pois bem. Dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES na organização criminosa. No entanto, não foi possível concluir, com certeza, que MANUEL DOS SANTOS SIMÃO integrava a quadrilha. Inicialmente, cumpre examinar o que disse o acusado sobre os fatos imputados na denúncia: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Trabalho na Receita Federal há aproximadamente treze anos. Trabalhei três anos também na Prefeitura de São Paulo. Neste último ano trabalhei no Terminal de desembarque no Aeroporto de Guarulhos, como plantonista. Somente conheço as três primeiras testemunhas nada tenho contra elas. Já respondi um processo crime, no ano de 2000, em Caraguatatuba, na Justiça Estadual, recebi uma suspensão do processo. Não conhecia os co-réus, salvo os que trabalhavam comigo. Não conheço Valter José Santana. Só o conheci em julho ou agosto de 2005. Nunca vi nada de ilegal nas pessoas com quem trabalhava. Nunca respondi a qualquer sindicância na Receita. Só tomei conhecimento dos fatos apontados na denúncia quando fui chamado na Polícia Federal. Confirmando o que disse perante a Polícia. Não houve busca e apreensão em minha residência. Recordo-me da apreensão da chinesa apontada na denúncia, em face da atuação do supervisor Alexandre. Acompanhei as diligências e algumas mercadorias foram retidas. Quem fez a retenção foi o Auditor Emerson. Não tinha contato com nenhum dos interlocutores apontados na denúncia., que tais fatos se sucederam sem a minha anuência. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Não vi o réu Valter nesse dia, pois não o conhecia. Não conhecia Lee, também não o vi. Conheço o Técnico da Receita chamado Carlos Alberto Martins de Almeida, vulgo Cacá.

Conheço o APF Francisco de Souza, vulgo Chico Mineiro. Só tenho uma relação de coleguismo no decorrer de nossos trabalhos. A vista da foto apontada no relatório da polícia federal, Informação 73/05, me reconheço ao lado do APF Francisco de Souza. Ele nunca me ofereceu nada de vantagem, nem me pediu nada. Conheço Fabio Arruda, sobrinho do APF Souza, pois estive com eles no aeroporto. Não conheço David Wang. Meu telefone fixo é 3664-8919 e meu celular é 8383-8120. Não tenho outra fonte de renda, além dos meus vencimentos. No dia 26/05 não me recordo em qual Terminal trabalhei. A vista das fls. 160 dos autos, acredito que só tenha trabalhado no Terminal 2. Raramente trabalhava no seletor, não sei se trabalhei no seletor nessa data. Trabalhei também no Raio X e na Bancada. Todos os plantonistas trabalhavam na Bancada e no Raio X, pois a equipe era pequena. Nunca recebi proposta de facilitação ao descaminho por parte de Lourdes. Nunca combinei qualquer facilitação ao descaminho com a Auditora Maria Rosa. O Auditor Ebersson que dividia o plantão comigo é mais alto que eu. Não mantive qualquer contato de telefônico ou pessoal com Valter ou Lee. Algumas vezes os funcionários da Receita solicitam apoio de alguém que fala chinês ou inglês para auxiliar o pagamento do tributo, via DARF. No dia dez de maio de 2005, acredito que não estava de plantão na parte da manhã. Acredito que estava no setor de declaração de saída de bens. No dia 10/05/2005, não sei se vi o intérprete chinês. Não me recordo quantas apreensões foram lavradas no dia 10/05. Participei da abordagem do Termo de Retenção da mulher mencionada acima. O Termo de Apreensão de abordagem não demora mais do que meia hora, mas depende muito do fluxo de pessoas que passam pela alfândega. Quando as bancadas estão cheias as pessoas que têm alguma coisa a pagar têm preferência no atendimento. Quando as bancadas estão cheias as pessoas que têm que ser examinadas ficam aguardando junto com suas malas, sua vez. Essa área é considerada restrita. Todas as autoridades da Receita são responsáveis, bem como os vigilantes, pelo passageiro contribuinte. Nunca auxiliiei nenhum chinês a se evadir. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Trabalhei aproximadamente dez anos em São Sebastião pela Receita Federal e após isso vim para São Paulo e fiquei onze meses na Delegacia de Guarulhos, somente depois disso vim para o Aeroporto. O departamento de registro, no qual trabalhei no dia 10/05/2005, fica no piso embarque. Conheço diversas câmeras no setor de desembarque, inclusive em cima das bancadas, de responsabilidade da Infraero, acredito que comungada pela orientação da Receita, o pessoal da chefia da Receita tem monitores, onde acompanham o trabalho dos fiscais. Em média passam cerca de quatro a cinco mil passageiros na área de desembarque. Com a equipe completa trabalham cinco fiscais, com o supervisor. Só tenho convivência de trabalho com Maria Rosa e Maria de Lourdes, não sei onde elas moram. Uso normalmente o celular nos dias de plantão. Concordo com a quebra de meu sigilo telefônico nos dias aproximados a dez de maio. Trabalhei um ano em Ribeirão Preto e recebi diárias completas, alcançando um novo salário, quase três mil reais. Os passageiros que estão na fila e que estão separados não têm divisória com os demais passageiros. De fato, no dia do desembarque, 10/05/2005, às 05h25min21s, 1198743595, LEE telefonou para VALTER e disse: Já chegaram e agora? A primeira instrução dada por VALTER foi: É o seguinte: parece que quem vai resolve vai ser o Manoel, certo? LEE concordou: Certo. Minutos depois, às 05h59min04s, 1198743595, LEE, novamente, telefonou para VALTER. Na conversa, LEE menciona que, junto com a loira, tem um cara (baixinho, de terno preto) que ele nunca viu. O assunto segue sobre quem seria essa pessoa. LEE, então, fala: Bom, eu vo espera o, o Manoel e repete: Eu vo espera o Manoel e manda sai, antes que ele tivé Ta? É mais seguro, né? Eu vo ficá de olho aí. Eu vo ve se ele sai, fica só a loira.. VALTER, então, conclui: E se for o Manoel, beleza, porque, segundo consta, ele ia fala pra ela, entendeu? Eu acredito que já tenha falado. Novamente, às 06:10:35, 1198743595, quando LEE telefonou para VALTER, há menção ao nome MANOEL. Nesse diálogo, LEE conta que a passageira foi mandada para o raio-x. A partir daí, começa as lamentações de VALTER com o ocorrido, até que ele pergunta para LEE: Ce num viu o Manoel por aí?. LEE responde que não. Os acusados continuam falando acerca do ocorrido e, mais uma vez, quando LEE disse que estava com outra pessoa lá dentro ainda, VALTER mencionou o nome MANOEL: Não, vamo espera o Manoel aparece aparece, né, cara. Com base em tais menções, o MPF denunciou o acusado como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo, único, e 318, ambos do Código Penal. Realmente, de acordo com a escala de plantão da Alfândega do mês de agosto de 2005, o acusado MANOEL DOS SANTOS SIMÃO estava de plantão no Terminal 2 (fl. 54), de modo que há fortes indícios de que LEE e VALTER estavam se referindo a ele. Todavia, quando interrogado, LEE não confirmou que o MANOEL mencionado nos diálogos é o ora acusado MANOEL DOS SANTOS SIMÃO, conforme abaixo transcrito: Executado o áudio de 10/05/05 às 05:25:21 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. MANOEL foi um nome que me foi passado por VÁLTER como sendo alguém que faria a vigilância; não o conheço; A LOIRA mencionada no diálogo é a mesma pessoa já referida anteriormente. Sobre a identidade da LOIRA invoco meu direito constitucional de não responder. Executado o áudio de 10/05/05 às 05:59:04 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. O MANOEL referido no diálogo não é o que ficou preso comigo; fiz referência a um MANOEL que trabalhava na Swiss Air. O outro que ia assumir 1 mais tarde era alguém que provavelmente ia fazer a vigilância. Não me lembro do que a Loira e o rapaz de terno preto estavam fazendo na Receita Federal, se eles estavam no seletor. Quando fui retirar o passageiro não eram mais eles que estavam na área da Receita Federal, mas não tenho certeza do que afirmo, nem me recordo de detalhes. Executado o áudio de 10/05/05 às 07:48:46 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Falamos sobre o momento em que a fiscalização reteve o passageiro, conforme mencionei acima. O auditor que fez a fiscalização se chamava ALEXANDRE, que foi testemunha neste Juízo e que inclusive me autorizou a ingressar para fazer a tradução. O passageiro que havia chegado de viagem foi quem me disse o nome do auditor; não me lembro qual dos dois passageiros que foram fiscalizados, me disse o nome do auditor. Não me recordo por que mencionei o cara ta saindo no final do diálogo. Não ofereci qualquer

vantagem ao auditor ALEXANDRE para ingressar na área restrita, porque isso não seria necessário, bastaria solicitar autorização para auxiliar o passageiro. Executado o áudio de 10/05/05 às 07:58:16 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Comentamos a respeito das fiscalizações empreendidas pelo auditor ALEXANDRE, bem como do passageiro que consegui tirar, conforme mencionei acima. MANOEL, mencionado no diálogo, era um funcionário de uma empresa terceirizada que auxiliava na retirada das bagagens o qual estava começando a auxiliar a mim e a VALTER. Nesse dia ninguém estava fazendo vigilância, tanto que por causa disso houve fiscalização e apreensão das mercadorias. O MANOEL que me entregou o LIN é o funcionário da empresa terceirizada referido acima; ele me entregou o passageiro na área pública. Eram dois passageiros saindo da Receita; eu fui auxiliar como tradutor apenas um deles; o outro foi tirado por MANOEL, referido acima. Relativamente ao pagamento do DARF, mencionado no início do depoimento, desejo esclarecer não me recordo bem se isso ocorreu no dia dos fatos constantes da denúncia, tendo em vista o longo período decorrido. Não sei o que os indivíduos referidos como agentes de Polícia Federal RENATINHO e DOUGLAS estariam fazendo nas dependências do aeroporto naquela ocasião. Naquele dia o total de bagagens foi de 3, tanto no terminal 1 como no terminal 2. O MANOEL, referido acima, recebeu uma comissão pelo auxílio, R\$ 500,00. Tais indícios, satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, notadamente diante do contexto da Operação Overbox, no qual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MANUEL DOS SANTOS SIMÃO fosse interlocutor ou ao menos mencionado, claramente, por outro acusado, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar o envolvimento dele na quadrilha. Nota-se, inclusive, que o acusado responde apenas e tão-somente à presente ação penal, ou seja, a investigação não apontou seu envolvimento em nenhum outro evento da Operação Overbox. Aliás, o próprio MPF, em alegações finais, requereu a absolvição de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO da imputação pelo crime de quadrilha armada. Além disso, mesmo que as menções fossem realmente a MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, não há como se ignorar que são menções feitas por terceiros e terceiros que agiam com evidente má-fé, eis que organizados em quadrilha para a prática de crimes; que provas garantem que MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, ainda que mencionado por outros acusados, estava realmente no esquema naquela ocasião? Comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se não encontrarem ressonância e amparo no conjunto probatório. Ficou claro que, para a comprovação da participação de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como um dos alvos específicos e prioritários. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição do acusado MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, com base na regra in dubio pro reo. Síntese conclusiva Assim sendo, embora tenha restado comprovada a participação de CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos neste processo. Isso porque não restou comprovada a participação de CLÉBER SANTANA e nem de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO na quadrilha, conforme acima exposto. Com relação aos acusados SHU ZHEN SUN, LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO, o feito foi desmembrado. A ação penal desmembrada foi distribuída sob o nº 2006.61.19.005455-7 e está suspensa, nos termos do artigo 366 do CPP. Portanto, não será possível, pelo menos por ora, analisar se estes acusados integravam ou não a quadrilha. Tal fato influencia diretamente na configuração do delito de quadrilha no presente feito, pois, na hipótese de não restar comprovada a autoria do crime de quadrilha em relação a, pelo menos um destes acusados, estaremos diante de atipicidade penal, já que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar inequívoca a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Portanto, estando o processo desmembrado nº 2006.61.19.005455-7, no qual SHU ZHEN SUN, LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO figuram no pólo passivo, encontra-se suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, não será possível analisar tal delito no tocante a estes acusados. Não obstante, pelo que consta destes autos e sem aprofundar o exame da autoria em relação a SHU ZHEN SUN, LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO, o que se percebe é que eles seriam as mulas para o transporte de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas. Assim, aparentemente, não se vislumbra uma vinculação mais efetiva, exigida pelo ordenamento para que haja condenação pelo delito de quadrilha. Não tendo havido uma investigação mais aprofundada sobre essas pessoas, não há como se escapar da conclusão que não restou suficientemente comprovada a participação, na quadrilha de pelo menos 4 pessoas, ou seja, de todos os denunciados. Considerando que os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não podem ser prejudicados, é o caso de se reconhecer que, neste processo, não procede a imputação de quadrilha ou bando. Assim, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos neste processo. II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral,

contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) No caso concreto, além dos servidores públicos (MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO), o MPF denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal, o acusado CHUNG CHOUL LEE. Todavia, o acusado CHUNG CHOUL LEE não é funcionário público, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal) e, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, era intermediador da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) ao acusado CHUNG CHOUL LEE, pois, embora não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). 1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODa materialidadeO delito imputado ao réu CHUNG CHOUL LEE, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ... 83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ... 109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis No presente caso, houve retenção das mercadorias de uma passageira indicada por LEE, a também denunciada SHU ZHEN SUN, conforme Termo de Retenção de Bens número 0480, TPS 2, datado de 10/05/2005, em nome de SHU ZHEN SUN (fl. 56). A mercadoria consistia em diversos relógios aparentemente contrafeitos. Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delicto. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em

parte, por obra do agente.No presente caso, só houve a apreensão da mercadoria de um dos passageiros de LEE, sendo que os outros dois passaram pela Alfândega sem serem fiscalizados.Conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito.Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo.Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelo acusado CHUNG CHOUL LEE.Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização.Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembaraçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos.Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido:PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.-Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365.DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiciendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO

NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP.

4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria do crime de descaminho. De acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens empreendidas pelas mulas, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das interações ilícitas. Assim, embora não praticasse os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorria diretamente para sua consumação, na condição de partícipe. Aliás, no presente caso, LEE intermediou o contrabando/descaminho praticado por dois passageiros que desembarcaram no Brasil em 10/05/2005, bem como uma tentativa de contrabando/descaminho. Vejamos: Conforme já mencionado na análise de sua participação na quadrilha, no dia 07/05/2005 (sábado), 19:00:20, 1198743595, VALTER ligou para cobrar os nomes dos passageiros e disse que precisava deles até amanhã, no máximo, pois segunda-feira (10/05/2005) estaria trabalhando e não teria como encontrar a pessoa. LEE foi muito claro: E... são dois no terminal 2 e um no 1. Ou seja, dois passageiros desembarcariam pelo Terminal 2 e um passageiro, pelo Terminal 1. Os acusados continuam falando sobre o envio dos nomes. Assim, no dia 09/05/2005 (segunda-feira), às 12h39min24, 1198743595, LEE telefonou para passar os nomes dos três passageiros que desembarcariam no dia seguinte. Segundo da já afirmado, LEE usou o código fonético internacional, mas foi fácil identificar os nomes: - Salvador União (SU) Zulu Hotel Eco (ZHE) Salvador União Nair (SUN), exatamente o nome: SU ZHE SUN. Ao acabar de soletrar, LEE disse que era mulher e que viria no voo 8741; - Lima Índia Nair (LIN) Yank Oscar Nair Golf (YONG) Québec, Índia, Alfa, Nair, Golf (QIANG), exatamente o nome LIN YONG QIANG, sendo que, quando acabou de soletrar, mencionou: Romeu Golf 8741, 8721, ou seja, o número do voo da VARIG, 8741 ou 8721, não sabia qual dos dois; - Papa Alfa Nair (PAN) Juliet Índia Eco (JIE) Juliet Índia Alfa Oscar (JIAO), exatamente o nome PAN JIE JIAO, o qual viria na companhia Alfa Focus, ou seja, AF - Air France. Dessa forma, no dia do desembarque, 10/05/2005, logo cedo, às 05h25min21s, 1198743595, LEE telefonou para VALTER para avisar que os passageiros já tinham chegado. Todavia, surgiu um imprevisto: um dos passageiros indicados por LEE, a mulher SHU ZHEN SUN, foi selecionada para ser fiscalizada. Os diálogos que se seguiram foram todos sobre essa retenção. De fato, nos autos consta o Termo de Retenção de Bens número 0480, TPS 2, datado de 10/05/2005, em nome de SHU ZHEN SUN (fl. 56). No entanto, os outros dois passageiros indicados por LEE, LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO lograram êxito em ingressar no território nacional trazendo mercadorias da China sem terem sido submetidos à fiscalização, conforme DBA's juntadas às fls. 50 e 52. Veja que no diálogo do dia 10/05/2005, às 07h58min16s, 1198743595, quando VALTER perguntou se o Alexandre pegou os dois (no Terminal 2), LEE respondeu: Não, um o Manoel liberou. Além disso, no final da conversa, VALTER ainda questionou se no 1 tinha sido tudo tranquilo, ao que LEE respondeu: Foi. VALTER, finalmente, indagou quantos tinham sido no 1 (uma ou duas) e LEE respondeu: Um e concluiu dizendo que o total era de 3, até agora, ou seja, três malas (duas de um passageiro e uma de outro). Portanto, não há dúvidas de que LEE tinha interesse no contrabando/descaminho a ser praticado por três passageiros, sendo que dois foram consumados e o outro, uma tentativa. Assim, tendo em vista que CHUNG CHOUL LEE praticou o contrabando/descaminho, na condição de partícipe, por duas vezes, além de uma tentativa, identifico na espécie a pluralidade de condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve o acusado CHUNG CHOUL LEE responder pelo crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. 2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHOO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO como incurso no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação aos acusados MARIA DE LOURDES e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, eles podem,

em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditora e Técnico da Receita Federal do Brasil, possuem como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possam, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 10/05/2005, CHUNG CHOUL LEE cometeu o delito de descaminho, na condição de partícipe, por duas vezes, bem como participou de uma tentativa de contrabando/descaminho. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de facilitação de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIACAO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTHIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cynthia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição

da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembarçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incursos no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente

providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal.(TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41Segundo exaustivamente explanado, CHUNG CHOUL LEE reconheceu parcialmente a prática criminosa.Em relação à participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE afirmou: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima.Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos.Assim, restou claro que havia um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária.De acordo com o já explanado quando do exame da participação de VALTER na quadrilha, neste caso específico, os diálogos interceptados entre ele e LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque LEE ratificou o envolvimento de VALTER no esquema de importação ilegal.Aliás, no presente caso, LEE intermediou o contrabando/descaminho praticado por dois passageiros que desembarcaram no Brasil em 10/05/2005, bem como uma tentativa de contrabando/descaminho. Vejamos:Conforme já mencionado na análise de sua participação na quadrilha, no dia 06/05/2005, às 14h19min58s, 1198743595, VALTER ligou para LEE para cobrar os nomes dos passageiros.No dia seguinte, 07/05/2005 (sábado), 19:00:20, 1198743595, VALTER ligou de novo para cobrar os nomes dos passageiros e disse que precisava deles até amanhã, no máximo, pois segunda-feira (10/05/2005) estaria trabalhando e não teria como encontrar a pessoa. LEE foi muito claro: E... são dois no terminal 2 e um no 1. Ou seja, dois passageiros desembarcariam pelo Terminal 2 e um passageiro, pelo Terminal 1. Os acusados continuam falando sobre o envio dos nomes.Assim, no dia 09/05/2005 (segunda-feira), às 12h39min24, 1198743595, LEE telefonou para passar os nomes dos três passageiros que desembarcariam no dia seguinte. Segundo da já afirmado, LEE usou o código fonético internacional, mas foi fácil identificar os nomes, conforme acima explanado.Dessa forma, no dia do desembarque, 10/05/2005, logo cedo, às 05h25min21s, 1198743595, LEE telefonou para VALTER para avisar que os passageiros já tinham chegado. VALTER logo deu a instrução: É o seguinte: parece que quem vai resolve vai se o Manoel, certo? LEE concordou: Certo. Minutos depois, às 05h59min04s, 1198743595, LEE, novamente, telefonou para VALTER. Na conversa, eles falam sobre quem seria a pessoa que estava com a loira, bem como que deveriam esperar o MANOEL.Às 06:10:35, 1198743595, LEE telefonou para VALTER e contou que a passageira foi mandada para o raio-x. A partir daí, começam as lamentações de VALTER com o ocorrido.De acordo com o já explanado, um dos passageiros indicados por LEE, a mulher SHU ZHEN SUN, foi selecionada para ser fiscalizada. Os diálogos que se seguiram foram todos sobre essa retenção, sendo que nos autos consta o Termo de Retenção de Bens número 0480, TPS 2, datado de 10/05/2005, em nome de SHU ZHEN SUN (fl. 56).No entanto, os outros dois passageiros indicados por LEE, LIN YONG QIANG e PAN JIE JIAO lograram êxito em ingressar no território nacional trazendo mercadorias da China sem terem sido submetidos à fiscalização, conforme DBA's juntadas às fls. 50 e 52.Veja que no diálogo do dia 10/05/2005, às 07h58min16s, 1198743595, quando VALTER perguntou se o Alexandre pegou os dois (no Terminal 2), LEE respondeu: Não, um o Manoel liberou. Além disso, no final da conversa, VALTER ainda questionou se no 1 tinha sido tudo tranquilo, ao que LEE respondeu: Foi. VALTER, finalmente, indagou quantos tinham sido no 1 (uma ou duas) e LEE respondeu: Um e concluiu dizendo que o total era de 3, até agora, ou seja, três malas (duas de um passageiro e uma de outro).Portanto, não há dúvidas de que VALTER facilitou o contrabando/descaminho de dois passageiros e tentou facilitar um terceiro que não deu certo, por circunstâncias alheias à sua vontade.Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN.Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização.Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega.É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES.A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER.Todavia, não apresentou nenhuma justificativa plausível para os diálogos apresentados. Na verdade, se levadas ao pé da letra, as conversas não fazem o menor sentido.Conforme já analisado, o convite que VALTER precisava passar para MARIA DE LOURDES era os nomes dos passageiros.Ressalte-se que caso se tratasse mesmo da entrega de um convite, VALTER não teria dito que precisava

passar um convite para ela, mas sim entregar. Ademais, que teatro é esse que funciona numa terça-feira de manhã? Até MARIA DE LOURDES riu quando VALTER respondeu que o teatro era amanhã de manhã. Além disso, quando VALTER conversou com seu sobrinho sobre a possibilidade de levar uns nomes, disse que era para aquela pessoa que ele já conhecia, aquela pessoa de Moema. Ora, Moema é, justamente, o bairro onde MARIA DE LOURDES reside. A escala de plantão do mês de maio de 2005 demonstra que MARIA DE LOURDES MOREIRA realmente estava de plantão no Terminal 1 (fl. 54), onde foi tudo tranquilo. Portanto, restou devidamente comprovado que a acusada MARIA DE LOURDES era o contato de VALTER na Alfândega e que, no presente caso, foi a responsável por permitir a entrada dos dois passageiros indicados por LEE a VALTER, sem serem submetido à fiscalização. Com relação ao passageiro que teve a mercadoria retida, MARIA DE LOURDES, assim, como VALTER, deve responder pela respectiva tentativa. Frise-se que o fato de MARIA DE LOURDES ter cumprido plantão no Terminal 1 no dia 10/05/2005 não impede sua condenação pela facilitação de contrabando/descaminho, bem como pela tentativa, dos passageiros que desembarcaram no Terminal 2. Isso porque, segundo mencionado, ela era o contato de VALTER, a pessoa que recebeu os nomes dos passageiros que não deveriam ser fiscalizados. Assim, quando o desembarque ocorria no outro Terminal, neste caso, o 2, MARIA DE LOURDES contactava outras pessoas para ajudá-la. Por fim, tendo em vista que os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES facilitaram o contrabando/descaminho praticado por dois passageiros, além de uma tentativa, identifico na espécie a pluralidade de condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, devem os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA responder pelo crime de facilitação de descaminho de forma continuada, pois dois passageiros (PAN JIE JIAO e LIN YONG QIANG) obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos e um só não ingressou no território nacional ilícitamente (SHU ZHEN SUN) por motivos alheios à sua vontade. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Já no que toca ao acusado MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, assim como no delito de quadrilha, não há provas suficientes de sua participação no crime de facilitação de descaminho. Passo a repisar o que já foi afirmado quando do exame do crime de quadrilha, mas agora com olhos voltados à imputação de facilitação de descaminho. De fato, no dia do desembarque, 10/05/2005, às 05h25min21s, 1198743595, LEE telefonou para VALTER e disse: Já chegaram e agora? A primeira instrução dada por VALTER foi: É o seguinte: parece que quem vai resolve vai se o Manoel, certo? LEE concordou: Certo. Minutos depois, às 05h59min04s, 1198743595, LEE, novamente, telefonou para VALTER. Na conversa, LEE menciona que, junto com a loira, tem um cara (baixinho, de terno preto) que ele nunca viu. O assunto segue sobre quem seria essa pessoa. LEE, então, fala: Bom, eu vo espera o, o Manoel e repete: Eu vo espera o Manoel e manda sai, antes que ele tivé Ta? É mais seguro, né? Eu vo ficá de olho aí. Eu vo ve se ele sai, fica só a loira.. VALTER, então, conclui: E se for o Manoel, beleza, porque, segundo consta, ele ia fala pra ela, entendeu? Eu acredito que já tenha falado. Novamente, às 06:10:35, 1198743595, quando LEE telefonou para VALTER, há menção ao nome MANOEL. Nesse diálogo, LEE conta que a passageira foi mandada para o raio-x. A partir daí, começa as lamentações de VALTER com o ocorrido, até que ele pergunta para LEE: Ce num viu o Manoel por aí?. LEE responde que não. Os acusados continuam falando acerca do ocorrido e, mais uma vez, quando LEE disse que estava com outra pessoa lá dentro ainda, VALTER mencionou o nome MANOEL: Não, vamo espera o Manoel aparece aparece, né, cara. Com base em tais menções, o MPF denunciou o acusado como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo, único, e 318, ambos do Código Penal. Realmente, de acordo com a escala de plantão da Alfândega do mês de agosto de 2005, o acusado MANUEL DOS SANTOS SIMÃO estava de plantão no Terminal 2 (fl. 54), de modo que há fortes indícios de que LEE e VALTER estavam se referindo a ele. Todavia, quando interrogado, LEE não confirmou que o MANOEL mencionado nos diálogos é o ora acusado MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, conforme abaixo transcrito: Executado o áudio de 10/05/05 às 05:25:21 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. MANOEL foi um nome que me foi passado por VALTER como sendo alguém que faria a vigilância; não o conheço; A LOIRA mencionada no diálogo é a mesma pessoa já referida anteriormente. Sobre a identidade da LOIRA invoco meu direito constitucional de não responder. Executado o áudio de 10/05/05 às 05:59:04 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. O MANOEL referido no diálogo não é o que ficou preso comigo; fiz referência a um MANOEL que trabalhava na Swiss Air. O outro que ia assumir 1 mais tarde era alguém que provavelmente ia fazer a vigilância. Não me lembro do que a Loira e o rapaz de terno preto estavam fazendo na Receita Federal, se eles estavam no seletor. Quando fui retirar o passageiro não eram mais eles que estavam na área da Receita Federal, mas não tenho certeza do que afirmo, nem me recordo de detalhes. Executado o áudio de 10/05/05 às 07:48:46 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Falamos sobre o momento em que a fiscalização

reteve o passageiro, conforme mencionei acima. O auditor que fez a fiscalização se chamava ALEXANDRE, que foi testemunha neste Juízo e que inclusive me autorizou a ingressar para fazer a tradução. O passageiro que havia chegado de viagem foi quem me disse o nome do auditor; não me lembro qual dos dois passageiros que foram fiscalizados, me disse o nome do auditor. Não me recorde por que mencionei o cara ta saindo no final do diálogo. Não ofereci qualquer vantagem ao auditor ALEXANDRE para ingressar na área restrita, porque isso não seria necessário, bastaria solicitar autorização para auxiliar o passageiro. Executado o áudio de 10/05/05 às 07:58:16 telefone 11 9874-3595 (fls. 72 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Comentamos a respeito das fiscalizações empreendidas pelo auditor ALEXANDRE, bem como do passageiro que consegui tirar, conforme mencionei acima. MANOEL, mencionado no diálogo, era um funcionário de uma empresa terceirizada que auxiliava na retirada das bagagens o qual estava começando a auxiliar a mim e a VALTER. Nesse dia ninguém estava fazendo vigilância, tanto que por causa disso houve fiscalização e apreensão das mercadorias. O MANOEL que me entregou o LIN é o funcionário da empresa terceirizada referido acima; ele me entregou o passageiro na área pública. Eram dois passageiros saindo da Receita; eu fui auxiliar como tradutor apenas um deles; o outro foi tirado por MANOEL, referido acima. Relativamente ao pagamento do DARF, mencionado no início do depoimento, desejo esclarecer não me recorde bem se isso ocorreu no dia dos fatos constantes da denúncia, tendo em vista o longo período decorrido. Não sei o que os indivíduos referidos como agentes de Polícia Federal RENATINHO e DOUGLAS estariam fazendo nas dependências do aeroporto naquela ocasião. Naquele dia o total de bagagens foi de 3, tanto no terminal 1 como no terminal 2. O MANOEL, referido acima, recebeu uma comissão pelo auxílio, R\$ 500,00. Tais indícios, embora satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, notadamente diante do contexto da Operação Overbox, no qual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MANUEL DOS SANTOS SIMÃO fosse interlocutor ou ao menos mencionado, claramente, por outro acusado, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar que o MANOEL mencionado nos diálogos fosse mesmo o acusado. Isso porque, mesmo que as menções fossem realmente a MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, não há como se ignorar que são menções feitas por terceiros e terceiros que agiam com evidente má-fé, eis que organizados em quadrilha para a prática de crimes; que provas garantem que MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, ainda que mencionado por outros acusados, estava realmente no esquema naquela ocasião? Comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se não encontrarem ressonância e amparo no conjunto probatório. Ficou claro que, para a comprovação da participação de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como um dos alvos específicos e prioritários. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição do acusado MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, com base na regra in dubio pro reo. Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados FRANCISCO DE SOUSA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Policiais Federais e Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - ABSOLVER da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, e 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP) e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), a pessoa processada como sendo MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, brasileiro naturalizado, convivente, nascido em 18/11/1947, em Larinho/Portugal, RG nº 3.616.293-0, filho de Antônio Augusto Simão e de Lídia do Céu Pintinha, residente na Praça Marechal Deodoro, 406, apto. 71, Santa Cecília, São Paulo/SP, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; IV -

ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha (artigo 288 do CP), a pessoa processada como sendo CLÉBER SANTANA, brasileiro, músico, nascido aos 09/09/1977, em São Paulo/SP, filho de Elisaudo José de Santana e de Alzira Pereira de Santrana, RG nº 27.697.818-3 SSP/SP, com endereço na Rua Manoel Ferreira dos Santos, 50, São Paulo/SP, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; V - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, CP), na condição de partícipe, por duas vezes na forma consumada e uma vez na forma tentada, a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado; VI - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por duas vezes na forma consumada, em continuidade delitiva (artigo 71, CP) e uma vez na forma tentada (artigo 14, II, CP), as pessoas identificadas como sendo: VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificados na sentença. DOSIMETRIA DAS PENAS 1) CHUNG CHOUL LEE Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado praticou o contrabando/descaminho, na condição de partícipe, duas vezes, pelo que deveria receber o aumento de sua pena no patamar em 1/6; além disso, foi reconhecida a tentativa de descaminho em mais uma vez; assim, a redução pela tentativa somente poderia atingir a este último fato, enquanto que sobre os dois anteriores, não traz reflexo. Logo, procedendo-se à compensação entre a causa de aumento da continuidade delitiva relativa a dois fatos com a da tentativa aplicada a um único fato, é o caso de se proceder ao aumento da pena no patamar de 1/4 (superior ao mínimo de 1/6). Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE para o crime de descaminho em 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão. VALTER JOSÉ DE SANTANA Prossigo dosando a pena do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP). Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas. Assim, para o delito de facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª

fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. O acusado praticou a facilitação de contrabando/descaminho de forma consumada por duas vezes, pelo que deveria receber o aumento de sua pena no patamar em 1/6; além disso, foi reconhecida a tentativa de descaminho em mais uma vez; assim, a redução pela tentativa somente poderia atingir a este último fato, enquanto que sobre os dois anteriores, não traz reflexo. Logo, procedendo-se à compensação entre a causa de aumento da continuidade delitiva relativa a dois fatos com a da tentativa aplicada a um único fato, é o caso de se proceder ao aumento único da pena no patamar de 1/4 (superior ao mínimo de 1/6). Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, para o crime de facilitação de descaminho, em 7 anos e 6 meses de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 200 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.

MARIA DE LOURDES MOREIRA Continuando, passo a dosar a pena da acusada MARIA DE LOURDES para o crime de facilitação de descaminho. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa. G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, para o delito de facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, de modo a reduzi-la em 6 meses, alcançando, 5 anos e 6 meses de reclusão.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e/ou diminuição, gerais ou especiais. O acusado praticou a facilitação de contrabando/descaminho de forma consumada por duas vezes, pelo que deveria receber o aumento de sua pena no patamar em 1/6; além disso, foi reconhecida a tentativa de descaminho em mais uma vez; assim, a redução pela tentativa somente poderia atingir a este último fato, enquanto que sobre os dois anteriores, não traz reflexo. Logo, procedendo-se à compensação entre a causa de aumento da continuidade delitiva relativa a dois fatos com a da tentativa aplicada a um único fato, é o caso de se proceder ao aumento único da pena no patamar de 1/4 (superior ao mínimo de 1/6). Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, para o delito de facilitação de descaminho, em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 180 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, tendo em vista que não há elementos concretos de sua situação econômica.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Para todos os réus, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. No que se refere aos delitos de contrabando/descaminho, facilitação de contrabando/descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa, registro, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante

ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA; com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP) e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), a pessoa processada como sendo MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha (artigo 288 do CP), a pessoa processada como sendo CLÉBER SANTANA, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; V - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, CP), na condição de partícipe, por duas vezes na forma consumada e uma vez na forma tentada, a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, que deverá cumprir as seguintes penas: 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão; para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. VI - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por duas vezes na forma consumada e uma vez na forma tentada, em continuidade delitiva as pessoas identificadas como sendo: VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, que deverão cumprir as seguintes penas: a) VALTER JOSÉ DE SANTANA: 7 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 200 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretada a perda de seu cargo público; b) MARIA DE LOURDES MOREIRA: 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretada a perda de seu cargo público; VIII - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados; e, finalmente IX - DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos descritos como sendo o delito do artigo 348 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu CHUNG CHOUL LEE do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; 6) Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação aos acusados que foram absolvidos, CLÉBER SANTANA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP; 2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira,

Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;3) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;ABSOLVIDOS:4) MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, brasileiro naturalizado, convivente, nascido em 18/11/1947, em Larinho/Portugal, RG nº 3.616.293-0, filho de Antônio Augusto Simão e de Lúcia do Céu Pintinha, residente na Praça Marechal Deodoro, 406, apto. 71, Santa Cecília, São Paulo/SP5) CLÉBER SANTANA, brasileiro, músico, nascido aos 09/09/1977, em São Paulo/SP, filho de Elisaudo José de Santana e de Alzira Pereira de Santrana, RG nº 27.697.818-3 SSP/SP, com endereço na Rua Manoel Ferreira dos Santos, 50, São Paulo/SPP.R.I.C.

**0006428-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006428-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 3546/3712; ciência ao MPF aos 28/11/2011 (fl. 3713-verso); publicação da sentença aos 02/12/2011 (certidão de fl. 3721). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 3730). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA (fl. 3725). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA (fls. 3726/3727). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado DAVID YOU SAN WANG (fl. 3731). 6. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (fl. 3732). 7. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 8. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 9. Imediatamente em seguida, e no prazo de OITO DIAS, fica o acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA intimado para apresentar as razões de seu recurso, independentemente de novo despacho. 10. Após, ao MPF para a contrariedade. 11. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

**0006468-58.2005.403.6119 (2005.61.19.006468-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006468-6 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE ANDRÉ LOPES DIAS VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA MARIA APARECIDA ROSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (três vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como ANDRÉ LOPES DIAS pela prática, em tese dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 (três vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Narra a denúncia que no dia 27/06/2005, VALTER, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o contrabando praticado por pessoas não identificadas, sendo que ANDRÉ e outras duas pessoas não identificadas, entrariam na área de desembarque para pegar as malas e passá-las por estavam a MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA, sendo que CHUNG era o beneficiário das mercadorias. Além disso, VALTER, diretamente, e MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA, indiretamente, solicitaram e receberam vantagem indevida em razão de suas funções para praticarem com infringência ao dever funcional e CHUNG prometeu a vantagem indevida. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 09/90. Às fls. 94/100, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) FAC´s e certidões criminais; 3) desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 184). Houve citação pessoal dos réus CHUNG CHOUL LEE, ANDRÉ LOPES DIAS, VALTER José Santana, MARIA APARECIDA ROSA e MARIA DE

LOURDES MOREIRA (fl. 142). Os acusados foram interrogados às fls. 144/148 (MARIA APARECIDA ROSA), 225/228 (ANDRÉ LOPES DIAS), 248/254 (CHUNG CHOUL LEE), 275/285 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), 301/309 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). Às fls. 156/221, o MPF requereu a juntada de diversos documentos, tais como termo de declarações prestadas por Wang Xiu, Sandro Adriano Alves, Fábio Sousa Arruda, Wagner Alves Guedes e diversos autos de apreensão, entre outros documentos. Defesas prévias acostadas às fls. 345/349 e 396 (CHUNG CHOUL LEE), 378/381 (MARIA APARECIDA ROSA), 387/389 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 394/395 (MARIA DE LOURDES MOREIRA) e 962/963 (ANDRÉ LOPES DIAS). A decisão de fl. 342 determinou a realização de perícia de voz. O MPF requereu retificação do rol de testemunhas (fls. 392/393). Às fls. 437/956, o MPF requereu expedição de ofício ao setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal, manifestou-se sobre a perícia de voz e defesas prévias e acostou documentos. Outros documentos foram acostados pelo MPF (fls. 929/956 e 966/969). O MPF ofereceu aditamento à denúncia nas fls. 901/907. A defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA requereu a declaração de infringência do princípio do promotor natural, ampla defesa e contraditório (fls. 973/975). A decisão de fls. 1111/1130 determinou a expedição de ofício à Polícia Federal, obtenção das informações criminais dos acusados, autorizou a realização de cópia da mídia em favor dos acusados, realização de perícia de voz, juntada dos documentos, recebeu o aditamento da denúncia, determinou para alguns a correção do rol de testemunhas, homologou a desistência de certas testemunhas e deliberou sobre a oitiva de algumas testemunhas. Às fls. 1133/1134, a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA requereu a substituição de algumas testemunhas e o incremento de outras testemunhas (fls. 1145/1148). Já às fls. 1156/1157, a defesa de MARIA APARECIDA ROSA. Às fls. 1248/1259, o MPF acostou novos documentos (dbas e listas de voos e passageiros). Às fls. 1266/1279, houve o reinterrogatório de CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 1284/2273, o MPF acostou documentos consistentes no relatório parcial III da operação overbox, bloco de transcrições das interceptações telefônicas, informações e documentos do relatório entre outros. Às fls. 2377/2384, o MPF pugnou pela desnecessidade da realização da perícia de exame de vozes. O MPF acostou documentos através das petições de fls. 2489/1490, 2493/2505 e 2506/2564. A decisão de fls. 2700/2708 deferiu a juntada de documentos, reconsiderou a realização de perícia de voz, deferiu a expedição de ofício requerido pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA e designou audiência para oitiva de testemunha. A defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA acostou documentos (fls. 2815/2822). A decisão de fls. 2932/2936 deliberou sobre a prova testemunhal, deferiu a juntada de documentos da defesa e determinou a expedição de ofício requerido pela defesa de MARIA APARECIDA ROSA. Às fls. 3124/3125, o MPF requereu a desistência das testemunhas não arroladas originalmente na denúncia e eventual nulidade se já ouvidas outras testemunhas, bem como pleiteou que as testemunhas Margarete e Wang Xiu sejam ouvidas como testemunhas do Juízo. As defesas de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA acostaram documentos (fls. 3126/3135). A decisão de fls. 3164/3179 deferiu carga do feito à Advocacia Geral da União, homologou desistência de testemunhas, indeferiu prova pericial requerida pela defesa de MARIA APARECIDA ROSA, deferiu a juntada de documentos e deliberou sobre a prova testemunhal. Nova decisão às fls. 3293/3297 deliberou sobre a prova testemunhal, bem como a decisão de fls. 3491/3494. Às fls. 3646/3687 e 3708/3748 a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA acostou perícia particular sobre a voz. Na fase do artigo 402, o MPF pugnou pela expedição de ofício à autoridade policial para que encaminhe o diagrama de elos dos acusados (fl. 3692). Na mesma fase, a defesa de MARIA APARECIDA ROSA peticionou às fls. 3701/3704. A decisão de fls. 3749/3753 determinou a apresentação das alegações finais, dentre outras deliberações. Diagrama de elos (fl. 3754). A prova testemunhal restou produzida: a) para acusação: houve a desistência de todas as testemunhas por parte da acusação, bem como pedido de nulidade dos depoimentos eventualmente colhidos. b) MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 3319/3310, 3208/3210, 3644, 3317/3318); ANDRÉ LOPES DIAS (fls. 3510); VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 3339/3350 e 3625/3626); MARIA APARECIDA ROSA (fls. 3205/3213 e 3453/3457); e CHUNG CHOUL LEE (fls. 3301/3310). A defesa de MARIA APARECIDA ROSA acostou documentos (fls. 4257/4331). O MPF apresentou alegações finais às fls. 3759/3941, pugnando pela procedência da demanda com a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA APARECIDA ROSA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, nas penas dos crimes de quadrilha armada, facilitação de descaminho e corrupção passiva, CHUNG CHOUL LEE nas penas dos crimes de quadrilha armada, partícipe de facilitação de descaminho e corrupção ativa; bem como ANDRÉ LOPES DIAS nas penas de quadrilha armada e partícipe na facilitação de descaminho. As defesas apresentaram suas alegações finais: ANDRÉ LOPES DIAS (fls. 3959/3976) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes. CHUNG CHOUL LEE (fls. 3995/4012) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes. MARIA APARECIDA ROSA apresentou alegações finais (fls. 4031/4188), na qual pugnou, preliminarmente, pela violação direta da lei de interceptações telefônica, violação ao princípio do juiz natural e devido processo legal, proibição da admissão de provas ilícitas no processo penal e inadmissibilidade de denúncia anônima para justificar a decretação de interceptação telefônica, litispendência entre ações penais. No mérito, requereu a sua absolvição de todos os crimes imputados. MARIA DE LOURDES MOREIRA apresentou alegações finais (fls. 4332/4352) pugnando pelo reconhecimento da litispendência no que tange o crime de quadrilha armada, bem como a exclusão do tipo de 318 em virtude do princípio da consunção ou da especialidade em relação ao delito de corrupção passiva. No mérito, pleiteou a absolvição. VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 4355/4438) alegando, em preliminar a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de gravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial, por fim, alegou ter ocorrido devassa

exploratória. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. Houve a revogação do decreto de sigilo nos processos da operação Canaã/Overbox (fls. 4444/4445). Autos conclusos para sentença. A defesa de MARIA DE LOURDES acostou novos documentos referentes a procedimentos administrativos disciplinares (fls. 5788/6035). Antecedentes criminais dos acusados: MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 2601/2613 - JF/SP e 2678 - JE/SP; VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 2677 - JE/SP (positiva) e 2588/2600 - JF/SP, ANDRÉ LOPES DIAS às fls. 2676 JE/SP (positiva) e 425/427 e 2585/2587 - JF/SP, MARIA APARECIDA ROSA Fls. 2614/2617 - JF/SP, Fl. 2679 - JE/SP e Fls. 2714/2715 - IIRGD e, por fim, CHUNG CHOUL LEE às fls. 2574/2584 - JF/SP, fl. 2675 JE/SP e fls. 2712/2713 - IIRGD. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenvolver conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)No presente caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (três vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como ANDRÉ LOPES DIAS pela prática, em tese dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 (três vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995.Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox.DAS PRELIMINARES1) Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que, ao contrário do afirmado pelas defesas, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade.Quanto ao prazo das interceptações, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período.A alegação de que denúncia anônima não pode justificar a imediata instauração da persecutio criminis também não merece prosperar. Isso porque o simples fato de a denúncia ser anônima não pode prejudicar o início das investigações, sob pena de se acobertar o cometimento de crimes.Também não houve qualquer prejuízo às defesas o fato de as pessoas que receberam a denúncia anônima não terem sido ouvidas.Do mesmo modo, a alegação de que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96, não deve ser acolhida.O indício de materialidade era, justamente, a denúncia anônima que ensejou as interceptações telefônicas.Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATO. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve sopesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei)HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO VULCANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório.

Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei)PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminosa - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida.(TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data:16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida

a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJ1, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142)RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). No tocante à devassa exploratória ao direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória.Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam.Eis que, como já dito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida dos réus, além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão.Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007)Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais.Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto.Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que certos acusados e investigados na operação foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar.Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso.Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso.Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público.Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu.Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame:Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada

exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos A nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS

CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido também observamos o seguinte precedente: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Portanto, não há lugar para a preliminar suscitada. 4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, gravação e redução a termo do material de áudio. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação citada pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA não exige a gravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA):

INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.5) Desentranhamento dos documentos apócrifos A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que não são imprescindíveis ao convencimento deste Juízo. No entanto, é importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final, quanto as referidas representações por diligências, foram, sim, devidamente assinados e chancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando do momento da deflagração da operação.Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada.Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe.Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual.6) Litispendência do crime de quadrilha armada Esta matéria confunde-se com o mérito e lá será analisada.7) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES7.1) Laudos periciais particularesAinda preliminarmente, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em junho e maio de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3646/3671 e 3672/3687.Conforme indicado, o primeiro parecer (fls. 3646/3671) analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O segundo parecer (fls. 3672/3687) teve como objeto os seguintes arquivos de

áudio:1178511558\_20050716192416\_103182.wav1178511558\_20050716201601\_103246.wav1178511558\_20050724180838\_103136.wav1178511558\_20050726213329\_116917.wav1178511558\_20050731135447\_122954.wav1178511558\_20050731205712\_123148.wav

Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 3672/3687 refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submetem plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório. Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 1189/1197. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militar-se-ia sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres em questão, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 7.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA

acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no

desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Finalmente, é importante registrar que não se constatou qualquer vício, nulidade ou defeito no curso da instrução processual deste feito, não obstante a complexidade de sua tramitação, decorrente do elevado número de réus e, proporcionalmente, do número de testemunhas arroladas e ouvidas, do expressivo volume de documentos e de audiências, e assim por diante. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe ímpingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (três vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como ANDRÉ LOPES DIAS pela prática, em tese dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 (três vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, e VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se. Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não

identificada(s).c) para o fim de cometer crimes. O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).** - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei). **PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS -**

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das interações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal.Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se

tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuíam armas de fogo apreendidas através dos mandados de busca e apreensão nº 72, 73 e 92/2005, todos expedidos no procedimento criminal originário das investigações da operação overbox. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminoso e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida internação das mercadorias se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas inicialmente apenas 12 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação

de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito conforme já mencionado, no presente feito, foram denunciados pelo MPF cinco pessoas: CHUNG CHOUL LEE, ANDRÉ LOPES DIAS, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA como autores do crime de quadrilha. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos nesta sentença de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): TELEFONE NOME DO ALVO1184945604 VALTER NEGÃO (liga a cobrar) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 21/06/2005 14:59:07 00:01:20 GRANDE x VALTER # LEE: O grande. VALTER: Oi. Oi. LEE: Então, Nada, viu? Mudou pro dia um. O primo... o Fabinho. VALTER: Fabinho foi pro dia um? LEE: Isso. VALTER: Dia um... Dia um ta certo? LEE: Ta. Sequência, né? VALTER: É... É... por que num deu? LEE: É, é, é, como mandei cancela, né, ontem de manhã. .. VALTER: Uhm. Uhm. LEE: Aí num deu pra reativar não. VALTER: Uhm. Certo... pena... LEE: Bom, então, essa semana nada. VALTER: Ta legal. LEE: ta bom. VALTER: Ta. LEE: Vamo vê se dia dois sete pudé, ce me dá um alo. VALTER: Dia vinte e sete? LEE: Isso. VALTER: Então, deixa engatillado. LEE: Aí tem um monte. VALTER: Deixa mais ou menos engatillado. LEE: Tá beleza, então. VALTER: Então. Eeeee, Que mais? Aquele outro negócio também nada, né? LEE: Também nada. TELEFONE NOME DO ALVO1184945604 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 21/06/2005 15:00:59 00:00:32 VALTER x LOURDES # Lourdes: Alo. VALTER: Oi Lourdes, tudo bem? Lourdes: Tudo bem, ce tá aonde? VALTER: Não. Ce tá na sua casa, não? Lourdes: Ih. Eu to aqui na Pamplona. VALTER: Ah, então ta bom. A hora que ce chega lá tudo bem, sem problema, eu to tranquilo. A hora... Lourdes: A hora que ce chega ce me diz? VALTER: Que hora ce vai chega na sua casa mais ou menos? Lourdes: Ah, devo ta daqui uns trinta minutos. VALTER: Então ta bom. Então ta bom. To indo ai então. Lourdes: Ta bom? VALTER: Te espero lá. Lourdes: Ta bom. VALTER: Te espero ta tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1184945604 VALTER NEGÃO (liga a cobrar) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 21/06/2005 17:20:22 00:02:04 GRANDE x VALTER ## LEE: Alo, grande. VALTER: Alo. LEE: Fala grande. VALTER: Tudo bom? LEE: Tudo. VALTER: Então tá. Eu tava acabando de fala com a pessoa aqui... LEE: Hã? VALTER: Realmente parece que quem vai fazer aquela situação naqueles voos de Miami e aquele voo da Luf, entendeu? LEE: Ah, é? VALTER: É. LEE: Certo. VALTER: Então o Air France do outro ta.. ta bem, então, ta liberado, viu? LEE: Beleza, então. VALTER: Ta? LEE: Ta ótimo. VALTER: E eeeee, pro dia 27 talvez já esteja liberado lá, então, mas eu te falo... LEE: Ta bom. Eu to no aguardo aí. VALTER: Ta, mas os outros pode com... pode confirma, ta bom? LEE: Ta, beleza então. VALTER: Ta bom? LEE: Falou. .. VR pode? RG pode então? VALTER: Oi? LEE: RG pode? VALTER: Não, tamém.... É vamo ve, vamo ve. Talvez sim, talvez sim. LEE: Ta bom então. VALTER: Talvez sim, mas vamo ve. LEE: Beleza então, to no aguardo. VALTER: É que o problema todo é no dois, viu? LEE: Ah tá entendi. VALTER: Problema é no dois. LEE: Justamente: o meu problema é justamente esse, que TAM vai no dois, né? VALTER: oi? LEE: A maioria é tudo dois. VALTER: É principalmente esses voos esse voo da Varig, da Lufthansa que ele ta olhando. Ta? LEE: Tá bom, beleza. VALTER: Mas vamo ve, talvez no dia vinte e sete já esteja liberado alguma coisa, ta? LEE: Tá bom. VALTER: ta bom? LEE: Eu fico no aguardo aí. VALTER: Ta legal. LEE: O pessoal já tá mais em alerta também já. VALTER: Oi? LEE: o pessoal tá em alerta. Tão aguardando a resposta pra avisa lá. VALTER: Tá bom, pode deixar. LEE: Ta bom? VALTER: Falou. LEE: falou, um abraço. Se despedem. TELEFONE NOME DO ALVO1184945604 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 22/06/2005 18:30:47 00:00:45 GRANDE x VALTER ## VALTER: Alo. LEE: Fala grande. VALTER: fala garoto. LEE: Beleza? VALTER: Beleza. LEE: Então, deixa só eu confirma uma coisa. Éééé, o um pode fazer, então né? VALTER: Pode. LEE: Tá bom, então. Beleza. VALTER: Vai vim quando? LEE: Esses , , agora, dois sete. VALTER: Ah sim... LEE: Tá bom? VALTER:

Ta bom.LEE: Eu vou te passar os dados da pessoa depois.VALTER: Tá, e pro dois agente vai aguardar ainda alguma coisa, ta?LEE: Beleza.VALTER: Ta bom.LEE: Tá combinado assim, então.TELEFONE NOME DO ALVO1184945604VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 24/06/2005 17:36:37 00:00:43 VALTERxLOURDES ## Lourdes: Alo.VALTER: Eli? Tudo bem garota? Oi? É o VALTER.Lourdes: Pera ai um instantinho. É o que?VALTER: É o VALTER, tudo bem?Lourdes: Tudo bem.VALTER: Como é que ce ta? Ce ta em casa ou ta passeando ou ta ocupada?Lourdes: Eu to em casa.VALTER: Ta bom. Parece que ce não ta muito bem. Ta resfriada, ta resfriada ou não?Lourdes: Não não. é que eu to, agente fica assim fechada em casa, parece que a voz fica resfriada.VALTER: Ta bom. Eu vou passa ai. Posso passa ai pra pra pra falar com você?Lourdes: Pode.VALTER: Ce desce?Lourdes: Não você sobe, ta.VALTER: ta.Lourdes: pode subi.VALTER: Tudo bem. Ta bom.Lourdes: Ta. TchauVALTER: tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1184945604VALTER NEGÃO (liga a cobrar) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 24/06/2005 19:44:24 00:03:45 VALTERxGRANDE ## LEE: Alo.VALTER: Oi, fala grande, tudo bom?LEE: tudo.VALTER: Ta bom. Eu tava acabando de fala com pessoa aqui agora, é o seguinte: Pra... pro um tranqüilo, entendeu?LEE: Certo.VALTER: Agora pro dois que ta o meu... o problema. Que voo que esse pessoal ia vir?LEE: É é é RG e LH.VALTER: Dois em um e um no outro, né?LEE: É, ainda não confirmei, eu to esperando a ligação deles, ta, mas é quase certeza. Um vem de RG. VALTER: Certo. E dois?LEE: E dois ainda não ligaram pra mim. Eles vão liga mais tarde.VALTER: Tá, o problema é o seguinte. Eles pediram pra não vir muita gente no, no mesmo voo, entendeu?LEE: Ah. Ta.VALTER: Esse é que é o problema, mas tudo bem. O grande problema é o seguinte: Eles tamem, éééé, vamo coloca brasileiro também, mas vamo coloca pessoa que não viaja muito. Tipo, quem é que você ia coloca? O Fabrício já foi uma vez eles não queriam, certo?LEE: Oh, eu ia coloca o ANDRÉ e o Fabrício.VALTER: Ué, mas eram três pessoas, como é que é?LEE: Então, eu ia coloca o ANDRÉ o Fabrício e eu ia arruma mais um.VALTER: Ai é que ta o problema, viu cara.LEE: O outro nunca viajou. Tem um que nunca viajou.VALTER: Certo, tudo bem. O ANDRÉ e o que nunca viajou tudo bem. Agora o Fabrício já viajou, daí os cara vão fala: Pô, esse cara ta viajando demais, não sei o que, fica de olho. Ta? Então, tem que se três que não seja o Fabrício.LEE: Ta eu vo vê então.VALTER: Ou se não você...LEE: Eu não, eu não adianta.VALTER: Não, não, não, você não. Senão você cancela, só vem dois, então.LEE: Ta beleza.VALTER: ta?LEE: Eu vo fazer isso ai então. Um já ta confirmado, ta?VALTER: Certo.LEE: Mas o outro... os outros dois ainda nada.VALTER: Certo.LEE: Entendeu?VALTER: Certo. Vê se você arranja uma outra pessoa aí tudo bem.LEE: Beleza então.VALTER: O Fabrício por enquanto não.LEE: Ta bom então.VALTER: O do um ta legal... o oriental lá não tem problema. Agora do dois lá o pessoal tudo cheio de onda. E tem aquele problema todo que aconteceu, todo mundo ta com medo, viu?LEE: Certo.VALTER: Né?LEE: E o outro ta lá ainda ou...?VALTER: Ta. Ta. Ele ta. Ta. Nós tamo...LEE: Mas ta fazendo OP, não, né?VALTER: Ele tentou fazer, cara, mas como choveu ele não pegou o carro lá. Pode se que segunda feira tem alguma coisa, mas... como segunda feira é muito cheio, então...LEE: Ah. VALTER: Dá pra salva. Pode se que feche o aeroporto tamem. Fecha é melho pra nós que tem tumulto, né?LEE: Ah. Ah.VALTER: Não ou não.LEE: Ta bom então.VALTER: Então você...LEE: Ta confirmado assim, ééééé, com certeza no um tem um.VALTER: Hum hum.LEE: Ta?VALTER: Certo.LEE: E, no dois tem um também, ta? Agora, os outros dois ainda não tenho posição não.VALTER: Certo.LEE: Ta bom?VALTER: certo.LEE: Então fica assim por enquanto.VALTER: Ta bom, aí de qualquer forma...LEE: Se tive, assim que tive eu já aviso pra você.VALTER: Tá tem que me passa isso quanto mais cedo possível.LEE: Beleza.VALTER: Ta?LEE: Ce que que eu passo o nome do um?VALTER: É se tiver melhor.LEE: Tá. Eu já tenho já te mando. Ce ta com qual celular aí?VALTER: Esse aqui também recebe, viu cara?LEE: A é?VALTER: É.LEE: Tá, eu te mando nesse daí então.VALTER: Ta bom?LEE: Falouuu.VALTER: Falou garoto.LEE: Um abraço. Tchau. Tchau.VALTER: Tchau. Tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1184945604VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 24/06/2005 19:51:14 00:01:16 GRANDExVALTER ## VALTER: Alo.LEE: O grande, recebeu?VALTER: Recebi.LEE: Beleza então.VALTER: Então faz o seguinte cara: É É procura vê se... se vie os três lá, três pessoas diferente lá, menos o Fabrício. Se não, você...LEE: É.. vou coloca um e um, eu vo cancela um e vou coloca um e um. Ta? Um no RG e outro no LH.VALTER: Tudo bem.LEE: ta bom?VALTER: Ta bom.LEE: Eu vejo lá.VALTER: Tem alguma mulher oriental vindo ou não?LEE: Oi?VALTER: Tem alguma oriental mulher vindo, não?LEE: Tem.VALTER: Tem, né?LEE: Tem.VALTER: No, no, no dois...LEE: No dois.VALTER: Tá bom.LEE: ta bom?VALTER: Tá bom. Tá bom.LEE: Falou grande.VALTER: Então vamo ve se da pra passa pelo menos uma mulher. Vamo vê, vamo vê.LEE: ta bom.VALTER: Vou tentar vê.LEE: Ah ta, entendi então, se vié dois H e um M, pode vir, a M não precisa coloca ninguém, é isso?VALTER: É, vou tenta, mas num num num ta certo. Eu vou vê, até amanhã eu te falo.LEE: Tá bom.TELEFONE NOME DO ALVO1199760805LOURDES (RF) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1199760805 26/06/2005 21:43:17 00:01:15 LOURDESxVALTER ## Lourdes: AloVALTER: oi...Lourdes: OiVALTER: Fala garota.Lourdes: Não, Eu quero eu quero que você me ligue mais tarde.VALTER: Certo.Lourdes: Agora ta passando voo aqui.VALTER: ta bom. Ta bom.Lourdes: Pera aí um instantinho. Pera aí um instantinho. Pera aí um instantinho. Escuta, e lá, tudo bem?VALTER: Tudo bem.Lourdes: Ah. Ta bom então. Então depois, depois você, depois mais tarde você me... Sabe por quê? Eu fiquei aqui no dois...VALTER: Ta bom e...e...Lourdes: Eu vou...vou...VALTER: Então...Lourdes: vou delegar, vou delegar competências...VALTER: Ta bom, vai se pra, pra, pra aquela... Lourdes: É, é, é.VALTER: pra ela mesmo...Lourdes: é vou delegar competências lá ta?VALTER: Ta bom.Lourdes: Aí você tem que dá um toque porque se não...VALTER: Certo ta bom.Lourdes: ta?VALTER: Ta legal. Um abraço. Tchau tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1184945604VALTER NEGÃO (liga a cobrar) TELEFONE INTERLOCUTOR

DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 26/06/2005 21:45:02

00:01:35 GRANDExVALTER ## VALTER: Oi.LEE: Fala grande.VALTER: O grande, tudo bom?LEE: Tudo.VALTER: Teve uma pequena mudança de planos aqui. É...Não é a nossa amiga que vai ta lá não, vai se a loira, viu?LEE: É a loira?VALTER: ÉLEE: Tá, bom.VALTER: Ta, então, ce vai ta na área, como é que vai ta a história?LEE: Um... bom, se precisa eu vou, eu num ia não.VALTER: Não. Não. Não ia não. Mas ce fala pra ele que é, é uma loira que ele tem que vê.LEE: Ta. Ela vai ta sozinha ou pode ta com alguém, como que faz?VALTER: Se ela tive lá na área, provavelmente ela ta sozinha. Se ela tive... se não tive sozinha, ela tando lá é interessa. Ela tem que ta recebendo.LEE: Mas ai é que ta. Mesmo estando alguém do lado pode manda?VALTER: Pode, pode, pode.LEE: Pode, mesmo alguém tando do lado...VALTER: isso, Mas oh,LEE: Ela tem que ta pegando papel.VALTER: Isso é, se ela tivé pegando, tudo bem.LEE: Beleza.VALTER: Ta? E aí ela... se alguém tive do lado ali, diz que é tudo amigo, entendeu?LEE: Ta bom.VALTER: ta bom?LEE: beleza então.VALTER: falouLEE: falou tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1184945604VALTER NEGÃO (liga a cobrar) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 27/06/2005 08:55:38 00:02:10 VALTERxGRANDE ## LEE: Fala grande.VALTER: Te acordei, não?LEE: Não. Não. Lógico que não.VALTER: ah.LEE: To acordado faz tempo.VALTER: E aí, tudo tranquilo lá?LEE: Tranquilo. Demorou pa caramba hoje, hein!VALTER: Porque tinha muita gente. Segunda feira éééé, tava cheio... A muié é enrolada pa caramba, entendeu?. Então, fica fila pa caramba, entendeu?LEE: É, essa mulher eu tenho medo, viu meu.VALTER: Não, não, mas é assim, ó. É que sobrou assim, agora ta tendo um rodízio lá, entendeu, não vai se toda hora que a menina vai ta la então. Por obrigação da chefe lá então vai te que muda. Entendeu?LEE: Certo.VALTER: Eu vou te passar, mas de qualquer forma, pra gente não tem problema, quando tive lá não tem problema. Ela ta aprendendo ainda, apesar de ter ainda. Então, me diz aí, quanto, quanto, quantas bolas foram?LEE: Foi três.VALTER: Três, ah.ah. Me fala o seguinte, ce tem condições de trazer alguma coisa de real? Pelo menos...LEE: Beleza.VALTER: Umás duas... Oi?LEE: Pode fica tranquiloVALTER: é meio, é meio complicado pro ce ou não?LEE: Não não.VALTER: Então ce traz pelo menos duas bola em real, ta?LEE: ta beleza.VALTER: Ta eu vou precisar de um favor seu, cara. To precisando de um tênis pra minha esposa, cara.LEE: Pra quem?VALTER: Pra minha esposa.LEE: A é?VALTER: ÉLEE: Ta bom.VALTER: O número dela é trinta e sete. Aquele um da Nike que ce me deu ficou apertado, depois se, eu te devolvo ele pra você, ta?LEE: Ta, beleza então.VALTER: Ta bom? Pode ser um Nike lá, ta bom?LEE: ta beleza.VALTER: Falou então.LEE: Tem preferência de cor?VALTER: Ah, feminino, né, cara, trinta e sete número dela, qualquer cor. Ce tem... (a ligação corta)TELEFONE NOME DO ALVO1184945604VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 27/06/2005 21:00:59 00:01:21 GRANDExVALTER ## \$ VALTER: Alo.LEE: Alo grande.VALTER: Oi.LEE: Beleza?VALTER: beleza.LEE: Deixa eu fala. Éééé. Eu, eu recebi uma parte.VALTER: Ah. Ah.LEE: Falta um, ainda. É, pode se amanhã?VALTER: pode, sem problema.LEE: Ta, então amanhã eu te levo aí. Ta bom.VALTER: Ce viu aquele outro negócio que eu pedi pro ce?LEE: Vi. Vi. Amanhã eu levo tudo junto.VALTER: falou, tchau.LEE: E, deixa eu te fala uma coisa, éééé, aquela data lá, o próximo, ta.VALTER: Uhm Uhm.LEE: Por enquanto só um, ta?. O primo lá.VALTER: Certo.LEE: O Fabinho.VALTER: certo.LEE: Tá. Eu to esperando uma posição e o pessoal não ta ligando e eu não tenho o telefone de lá, entendeu, então eu to tentando entra em contato com a turma aíVALTER: Ah ah.LEE: então qualque coisa eu te dou uma posição.VALTER: Tá, eu acho que até quarta feira já sabe alguma coisa. Ce tem que me fala alguma coisa até quarta. Até quarta feira. Ta?LEE: Beleza. Pode fica tranquilo.VALTER: ta bom.LEE: tá bom. Falou, um abraço. Tchau. Tchau.Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006544-7, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006472-8, no qual declarou:: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda esta sendo aberta e que esta atividade não proporciona nenhum rendimento ao interrogando. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que conhece o réu VALTER de Santana que o conheceu em 1998 quando ele trabalhava na Polícia Marítima. Que ficou aproximadamente um ano e meio sem manter contato com ele e o

encontrou, aproximadamente, há um ano e meio, pois jogam tênis no mesmo clube (CTI do Ibirapuera). Que mantém amizade com VALTER e tem contatos frequentes com ele. Que não conhece a Ré MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA e Marcio Knupfer. Que os conheceu na custódia onde foram presos. Que nunca mandou passageiros para China para buscar mercadorias. Que já vendeu muitas passagens para China. Que teve muito contato com chineses em 1998, por ocasião da anistia dos estrangeiros. Que trabalhou como intérprete para muitos destes chineses. Que além de vender as passagens aéreas fazia o serviço de traslado até o Aeroporto de Guarulhos e ia buscá-los quando retornavam de viagem. Que começou a fazer este serviço, pois começaram a ocorrer muitos assaltos a chineses e japoneses que desembarcavam no aeroporto de Guarulhos. Que esses passageiros começaram a pedir ao interrogando que fizesse esse serviço, tendo em vista que a maioria dos chineses não tinha carro. Que o interrogando não cobrava por esse serviço mas recebia uma gorjeta por esse serviço. Que o policial VALTER não tem nenhuma relação com esse tipo de serviço que o interrogando prestava. Que além da venda de passagens e do traslado de passageiros, não executada nenhum outro tipo de serviço no aeroporto de Guarulhos. Que pelo que lembra o policial VALTER de Santana não auxiliou o interrogando em nenhum desses serviços de traslado. Que não tinha nenhum colaborador trabalhando dentro do Aeroporto para esse tipo de serviço. Que esse serviço era realizado pessoalmente pelo interrogando. Que não se recorda de memória o número de telefone celular que, normalmente, usava. Que tinha um rádio Nextel e um telefone celular 9528-alguma coisa. Que o telefone celular não estava em nome do interrogando. Que comprou de terceiro esse aparelho porque era mais barato. Que nunca fez nenhum pagamento para o policial VALTER. Que na época que o policial VALTER trabalhava no Aeroporto, chegou a comprar bolas de tênis e raquete no free-shop para o interrogando e os únicos pagamentos que fez para o VALTER foi dessas mercadorias. Que nunca fez nenhum pagamento para Sra. MARIA DE LOURDES. Que não conhecia os auditores da receita pessoalmente e que nunca falou com eles por telefone. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que atualmente a esposa do interrogando é do lar e não tem renda. Que a esposa do interrogando trabalhou como modelo até 1987, o nome de sua esposa é Edaline Albuquerque LEE. Que com a esposa já teve uma confecção com a sogra. Que essa confecção já fechou há algum tempo, aproximadamente 1994/1995. Que desde 1987 trabalha como agente de viagens. Que se desligou de tal atividade e trabalhou com gerente de loja de material de pesca entre os anos de 1994 a 1996, mas sempre continuou trabalhando com free-lancer de agente de viagens. Que também foi taxista. Que declarou também na Polícia que trabalhava como free-lancer de agente de viagem. Que não sabe o porquê não constou tal informação. Que não estava acompanhado de advogado quando foi interrogado na Polícia. Que, sinceramente, não leu o conteúdo das declarações que assinou, pois estava muito atordoado com o que tinha acontecido. Que como agente de viagens comprava as passagens por intermédio das agências de turismo, em razão de vantagem de preço e comissões que recebia. Que confirma que fazia aquisição de passagens por meio da ROUT EXPRESS, de propriedade do Sr. Wagner Guedes. Que comprava também por intermédio da agência THE WAY, de propriedade do Sr. Chen mas que nessa empresa o seu contato era feito com a Silvania. Que não comprava diretamente as passagens da companhia aérea, pois as agências de viagem têm tabelas de preços vantajosas. Que somente ganhava comissão das agências pelas aquisições da passagem e não cobrava dos passageiros por esses serviços. Que os passageiros não procuravam diretamente as agências de turismo em razão do idioma e por isso faziam essas compras através do interrogando. Que a maioria dos passageiros para os quais comprou passagem era de coreanos e chineses. Que já comprou para brasileiros que adquiriam junto ao interrogando em razão de ele conseguir preços mais vantajosos. Que o Chen é chinês. Que mesmo sendo chinês, os passageiros chineses preferiam adquirir os bilhetes através do interrogando, pois ele conseguia preços melhores, especialmente, falando com a Silvana quanto as cotações obtidas em outras agências. Que recebia os valores das passagens em reais dos passageiros e efetuava o pagamento nas agências, recebendo o valor da comissão. Que também tinha vantagem de adquirir as passagens, pois se forem adquiridas até o dia 09 podem ser pagas até o final do mês. Que já foi gerente de uma agência de turismo e que tem conhecimento nesta área. Que nunca buscou formalizar sua atividade como agenciador. Que tinha o rádio Nextel, pois comprou o aparelho de uma amiga que estava se desfazendo dele e que somente fez essa aquisição por vantagem de preço. Que não tinha ciência que esse tipo de aparelho não poderia ser rastreado. Que não tem apelido de Rafa nem de Grande. Que não se recorda se fez reserva de passagem para Fabio Souza Arruda, Fabio Santos Souza, Fabrício Arruda Pereira, Fabio Santos Silva, Yan Hong Zeng, Yu Ming Ji. Que se recorda do nome de Antônio Henrique Leite e pode ter feito reserva para ele. Que fez reserva de passagem para ANDRÉ LOPES DIAS. Que conhece o ANDRÉ que trabalha como montador de som. Que fez a reserva para o ANDRÉ para uma viagem para China. Que ANDRÉ ia viajar para China a pedido de um chinês e para comprar aparelhagem de som. Que se recorda de ter feito a reserva para o ANDRÉ e mais um chinês. Que na custódia ficou sabendo por meio do ANDRÉ que o nome desse chinês que viajou junto com ele era Fen. Que se recorda de ter feito a reserva apenas dessa vez. Que a passagem para China custa US\$ 1.800 (baixa temporada) e US\$ 2.100 a 2.200 (alta temporada - européia). Que conheceu Fabio Souza Arruda na época que a Polícia Federal ficava na Prestes Maia e teve contato com o mesmo por ocasião da anistia. Que o Fabio Souza era despachante que utilizava um escritório próximo da PF e preenchia os formulários de anistia. Que hoje tem relação de amizade com o Fábio, mas que não é um relacionamento muito próximo, pois ele não frequenta a casa do Fábio. Que conversa com o Fabio por telefone, eventualmente, que saem para almoçar quando o interrogando esta na região da Prestes Maia onde o Fabio ainda utiliza escritório. Que não tem nenhum negócio com Fábio Arruda. Que já apresentou o Fábio para o Wagner Guedes e não sabe se ele já adquiriu diretamente passagem com ele. Que apresentado ao interrogando Auto de Apreensão (fls. 182 a 186); que não se recorda a razão por que o documento do passaporte de FÁBIO SOUSA ARRUDA estava em poder do interrogando; que deve ter prestado um serviço para ele mas não se lembra qual. Que não tem amizade com Fabio Santos Souza e que imagina que seja amigo do Fabio Arruda. Que não teve contato com Fabio Santos Souza que não está preso na custódia.

Que, na verdade, apenas pelo nome não sabem quem é essa pessoa. Que também não se recorda porque razão a cópia do Passaporte de Fabio Santos Souza estava em sua casa. Que conhece o Fabrício Pereira. Que Fabrício é parente do Fabio Arruda. Que ajudou o Fabrício Pereira a comprar um veículo com uma carta de crédito. Que ajudou fazendo a intermediação do negócio. Que também não se recorda a razão pela qual os documentos relacionados no auto de apreensão (fls. 184) foram encontrados em sua residência. Que as cópias dos Termos de Retenção encontrados na sua casa e que constam do Auto de Apreensão de fls. 184, o interrogando declara que estava em poder desses documentos, pois a pedido desses passageiros iria tentar fazer a liberação das mercadorias por despachante. Que não sabe o que é o documento de selo de visto consular relacionado no Auto de Apreensão de fls 185 que foi encontrado em sua casa, Que não possui carimbos da Embaixada brasileira em Pequim na China. Que não possui carimbos de imigração. Que não é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando frequenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não frequentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso a gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. Francisco de Souza que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com Francisco de Souza. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada Francisco de Souza pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com LEE. Que não tem amizade com Francisco de Souza. Que não se recorda de ter conversado com Francisco de Souza pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF VALTER mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF VALTER também deu carona ao interrogado VALTER nessa circunstância. Que já combinou com o VALTER de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o VALTER. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimizade com a mesma. Que não tem inimizade com Fabio Arruda. Que não tem inimizade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 81 19-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF VALTER nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o VALTER na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do VALTER, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece MARIA APARECIDA ROSA nem com MARIA DE LOURDES nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o Francisco de Souza solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluoretina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando

passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a re pergunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 05 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 27/06/2005 disse : Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia em relação à participação do interrogando nessa internação irregular de mercadorias. Que não se recorda se esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 21/06/2005, 14:59:07 (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 21/06/2005, 17:20:22 (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 22/06/2005, 18:30:47, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 24/06/2005, 19:44:24, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 24/06/2005, 19:51:14, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 26/06/2005, 21:45:02, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 27/06/2005, 08:55:38, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 27/06/2005, 21:00:59, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que vendeu passagem ao ANDRÉ Dias para que viajasse à China mas não lembra a data do retorno da viagem que ele fez. Que não se recorda se esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que acha que o VALTER JOSÉ DE SANTANA já pediu para o interrogando um par de tênis para a esposa mas não tem certeza. Que não pediu para o interrogando comprar um par de tênis e sim uma indicação onde ele poderia conseguir um com preço bom. Que não tem certeza se chegou a dar alguma indicação do local onde o VALTER poderia adquirir tênis para a esposa dele com preços bons. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que já entregou ao APF VALTER certa quantia de reais. Que fez isso para que ele comprasse bola de tênis no Free-Shopping. Que deu o valor para que ele comprasse uma lata de bolinhas de tênis no valor de US\$ 5.00 e também para que comprasse raquetes de tênis no Free-Shopping que estavam em promoção. Que as vezes que entregou dinheiro ao VALTER o objetivo era esse para que ele fizesse compras no Free-Shopping. Que não conhece nenhuma Auditora da Receita Federal loira. Que não se recorda de ter mandado um torpedo para o APF VALTER no dia 24/06/2005. Que já vendeu passagem aérea e já fez serviço de traslado para um passageiro de nome Fábio. Não houve perguntas da defesa .Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. Alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOUL LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitativa. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1266/1279), com destaques negritos e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquirei passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com.

documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliei na documentação do FABRICIO e do FABIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coreia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em

andamento, não haveria maiores conseqüências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre o acusado CHEUNG KIT HONG declarou: Também o conheço, o qual é conhecido como LUIZ; tive contato pessoal com ele quando fui levá-lo ao aeroporto juntamente com ANE, conforme dito anteriormente; ele está preso comigo há nove meses. Sobre o acusado ANDRÉ LOPES DIAS, declarou: Conforme dito acima, conheço-o. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre a acusada MARIA APARECIDA ROSA declarou: Não conheço essa pessoa. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmei anteriormente. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Alguns dos áudios constantes da denúncia já foram ouvidos em audiência sobre os quais prestei declarações, cujo conteúdo ratifico nesta oportunidade, confirmando e reconhecendo minha voz em todos os diálogos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo patrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MARCIO KNUPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRÍCIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRÍCIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele

mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, complexão forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembaraço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fls. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recorde, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recorde de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo

áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajasse para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o

interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FABIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ípoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal da Receita MARCIO KNUPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VALTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VALTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo: Executado o áudio de 21/06/05 às 17:21:22 telefone 11 8494-5604 (fls. 116 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. O contexto desse diálogo é algum serviço de vigilância que faríamos no aeroporto naquele dia. Não me lembro se estava no aeroporto. Também não sei se o VALTER estava no aeroporto. Executado o áudio de 26/06/05 às 21:45:02 telefone 11 8494-5604 (fls. 117 do

Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. A LOIRA é a mesma pessoa a quem me referi anteriormente em outro reinterrogatório e cuja identidade não posso revelar, pela qual invoco o direito constitucional de permanecer calado; posso dizer apenas que ela fazia vigilância para mim e para VÁLTER na chegada de mercadorias trazidas por passageiros. Executado o áudio de 27/06/05 às 08:55:38 telefone 11 8494-5604 (fls. 117 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo Falávamos da LOIRA, referida acima, que ainda estava aprendendo a fazer a vigilância O dinheiro mencionado no diálogo dizia respeito a comissão de VÁLTER pela vigilância. A bola mencionada no diálogo diz respeito a uma compra que uma amiga de VÁLTER fez no free shopping para mim, sendo que VÁLTER recebeu e me repassou tais bolas, pelo que eu deveria pagar a ele, aproximadamente US\$ 5,00 por latinha de bolas de tênis. Executado o áudio de 27/06/05 às 21:00:59 telefone 11 8494-5604 (fls. 117 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Nesta conversa não falamos de bolinhas de tênis, mas do pagamento do serviço de vigilância. O FABINHO mencionado no diálogo pode ser FÁBIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. Não me lembro de ter levado alguém no aeroporto nesse dia. Não me lembro de ter pedido ao VÁLTER para ingressar com outra pessoa na área restrita com a finalidade de retirar malas com mercadorias; havia diversas formas de obter esse objetivo, uma das quais era utilizar os préstimos de funcionários de companhias aéreas, conforme referido anteriormente. Não me lembro dos nomes de XIA GUI HONG e CHENG YONGSHENG. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VAGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava deses assuntos apenas com VALTER. Pela defesa do acusado ANDRÉ LOPES DIAS, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MARIA DE LOURDES MOREIRA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA nada foi perguntado. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitativa, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER e de FRANCISCO em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, na sua grande maioria falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Ouvido perante a autoridade policial, Wagner Alves Guedes, em síntese, afirmou que era

proprietário da agência de viagens ROUTE EXPRESS havia cerca de três anos (na ocasião) e que há cerca de um ano atrás (na ocasião) LEE começou a adquirir passagens para a China na sua agência sempre em nome de terceiros, mas pagas por eles; que tais passagens eram adquiridas, inicialmente, quinzenalmente, sendo que nos últimos dois meses LEE passou a comprar tais passagens toda semana; LEE dizia que era comerciante e que os passageiros eram seus funcionários; LEE sempre exigia que os retornos das viagens à China fossem em dias específicos, sendo que as de ida eram realizadas em qualquer data. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. No presente caso, as tratativas iniciaram-se no dia 21/06/2005, sendo que LEE e VALTER mantiveram contato nos dias 22, 24 e 26, todos com o único propósito de viabilizar o ingresso de passageiros trazendo mercadorias da China, sem que fossem submetidos à fiscalização alfandegária. Assim, tem-se que algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Além disso, conforme dito, LEE mantinha contato direto com o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, tudo para garantir o sucesso das internações ilícitas. A ligação entre eles restou muito nítida. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre LEE e VALTER com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Em todas as conversas entre LEE e VALTER é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha. Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de embarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006468-6, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5 e 2005.61.19.006432-7, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford

Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimentava essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimentava essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece CHUNG CHOUL LEE. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu CHUNG LEE na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com LEE, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que LEE continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento LEE pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como LEE, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de LEE, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo LEE trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. LEE apenas disse que montava pacotes de turismo. Que LEE é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de LEE. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece MARIA DE LOURDES MOREIRA. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com MARIA DE LOURDES. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que MARIA DE LOURDES é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de MARIA DE LOURDES para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto MARIA DE LOURDES tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece Marcio Knupfer de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que Knupfer parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com Knupfer. Que o interrogando não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de MARIA DE LOURDES, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se LEE mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento LEE pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se LEE marcava retorno de passageiros para a data do plantão de MARIA DE LOURDES. Que o interrogando nunca

conversou com LEE a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com MARIA DE LOURDES. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer por que esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber por que. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepender, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de quem são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatros celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que LEE freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora MARIA DE LOURDES, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece ANDRÉ LOPES DIAS. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de LEE. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que LEE não tinha

autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece ANDRÉ LOPES DIAS. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece LAM SAI Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece MARIA APARECIDA ROSA apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via MARIA APARECIDA, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que MARIA DE LOURDES. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de MARIA DE LOURDES, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não conhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrita do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se LEE foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data LEE não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando

respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor Marcio Knupfer por intermédio de MARIA DE LOURDES. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou MARIA APARECIDA. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para LEE. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a MARIA APARECIDA ROSA como Loira. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. Todavia, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. A dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originou todas as conversas mantidas por VALTER com LEE e MARIA DE LOURDES, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da Operação Overbox, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, CHUNG CHOUL LEE confirmou que conversava com VALTER, nos diálogos apresentados em seu reinterrogatório. A acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, além de reconhecer sua voz em diversos áudios apresentados ao longo das audiências da Operação Overbox, também reconheceu a voz do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como o da pessoa que o auxiliava quando das internações ilícitas. O fato é que os diálogos

entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. Ressalte-se que VALTER sempre ligava a cobrar para LEE, o que demonstra que VALTER não queria ter despesas, apenas lucro com o esquema criminoso. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociatas da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia, MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006476-5, 2005.61.19.006391-8, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006395-5, 2005.61.19.006397-9 e 2005.61.19.006528-9, onde declarou, respectivamente: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu VALTER José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o VALTER comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o VALTER solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o VALTER dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. Que a interroganda e o Válder passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o VALTER passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré MARIA APARECIDA ROSA é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe aonde a MARIA APARECIDA ROSA mora mas a interroganda já foi à casa dela. Que em uma oportunidade a MARIA APARECIDA deu uma carona até à casa dela e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a MARIA APARECIDA acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que provavelmente deveria estar trabalhando no dia 07/06/2005 mas pelo que lembra devia estar trabalhando no terminal 1 pois não se recorda dessa apreensão mencionada na denúncia. Que o VALTER nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que desembarcavam. Que já viu o VALTER na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o VALTER entregando DBA's dos passageiros para os fiscais. Que na hora do acumulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não se refere à ré MARIA APARECIDA ROSA como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o VALTER no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do VALTER nenhum pedido para que facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora MARIA APARECIDA ROSA no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à MARIA APARECIDA ROSA até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da MARIA APARECIDA ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não poderia ocorrer. E que os relatórios de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio knupfer. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do VALTER e também não pode desse local ver se o VALTER estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a MARIA APARECIDA estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré MARIA APARECIDA ROSA comentou com a interroganda

uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual ele não concordava com o procedimento que havia determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a MARIA APARECIDA ROSA não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queria que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a MARIA APARECIDA ROSA perguntou à interroganda alguma coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a MARIA APARECIDA e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a MARIA APARECIDA ROSA teve problemas com esse procedimento. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas pó admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Saso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre VALTER e LEE a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a MARIA APARECIDA mas que tem certeza que a MARIA APARECIDA não conhecem essas pessoas que conversavam. E também porque a MARIA APARECIDA não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio Knupfer que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o Knupfer e há também o José Marcio que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da MARIA APARECIDA ROSA havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré MARIA APARECIDA ROSA a interroganda disse: Que a MARIA APARECIDA ROSA usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a MARIA APARECIDA ROSA e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 06 a relativa a internação ocorrida no dia 21/07/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A vista das fls. 285, averiguo que se cuida de documento de nota de plantão interno, e como tal estava de plantão no dia 21/07/2005, mas não quer dizer que estava no terminal 1 ou 2, porque poderia ser designada para um ou para outro de acordo com o movimento do aeroporto, durante o expediente do plantão. O plantão ordinariamente inicia as 21 horas de um dia e vai até as 21 horas do dia seguinte. Não me recordo se nesse dia exercia as funções no seletor em outro período além do relatório do documento de fls. 275. Apresentado o áudio do dia 21/07/2005, as 08:23:15, 1184945604, acredito que seja eu um dos interlocutores dessa conversa, tratada com VALTER. Não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho. VALTER me disse que um dia passaria no aeroporto e me levaria para tomar um café, não sei se era isso o que ele faria. Quanto ao café brasileiro não sei se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. VALTER nunca me prometeu vantagem alguma e nem nunca me prometeu nada desse tipo relativo a facilitação de descaminho. Ele não me informou dados específicos de uma pessoa vindo do Vôo Delta. Não me encontrava muito com VALTER no aeroporto. Nunca fiz nenhuma proposta a colega de trabalho MARIA APARECIDA ROSA referente a facilitação de descaminho. Não imaginava o cometimento de eventuais delitos por parte de outras pessoas, especialmente o VALTER, tida como autoridade. As DBAs após o termino de plantão são arquivadas não por mim, ficam a disposição da Secretaria da Receita Federal. A vista ao documento de fls. 272 não tinha conhecimento do item 10 - 40 declarações de bagagem. Não foi de propósito, acredito que estavam lá juntamente com outro documento. Tenho de serviço público mais de 34 anos e vou explicar a origem dos cento e onze mil dólares, adquiridos em razão do trabalho. Sempre tive minha poupança em dólar. Retiro do banco e compro em dólar. Não declarava tais fatos em minha declaração de imposto de renda. Operava com vários doleiros, via de regra no paralelo. Até tinha alguns contratos de câmbio. Não sei o nome dos doleiros, comprei em vários lugares, inclusive em

companhias de turismo. Não conheço os réus Margarete, nem Gennaro, nem Marta de Cássia e nem ANDRÉ Luiz Volpato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, a interroganda disse que: Vinha fazendo poupança a muito tempo desde 1989. Recebi alguma herança pelo fato da morte de minha mãe, no ano de 1989. Economiza algum dinheiro fora do banco. Operava tão somente no Banco do Brasil e Banespa. Recebia tão somente pelo Banco do Brasil. Sacava do banco e fazia compra quando o dólar estava baixo. Fazia minha poupança em dólar. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 14/05/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 13/05/2005, 17:15:31, 1198743595 e 99973254, a voz que ouvi é minha em uma conversa que fazia com VALTER. Em encontro que fiz com VALTER não tratei de nenhum tema de facilitação de descaminho. Acredito que estava com a saúde debilitada e iria solicitar uma carona para o VALTER. Não me lembro de ter visto o VALTER nesse dia, eu via pouco o VALTER lá. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Não forneci as escalas de plantão ao réu VALTER mas ele poderia deduzir a sincronia dos plantões de 24 X 72 horas. Tal como a praxe, o plantão do dia 07/06/2005 iniciou as 21 horas do dia 06/06/2005. Não me lembro se vi VALTER nesse dia. Que estava sempre ocupada e recebia algumas vezes ligação de VALTER para tomar um café ou um convite para almoço. Geralmente a bagagem extraviada era enviada a Receita pela própria companhia aérea ou o passageiro aguardava a chegada da mercadoria em outro voo no recinto do aeroporto e era submetida a fiscalização como qualquer outro sem maiores peculiaridades. Áudio do dia 06/06/2005, 18:33:03, 1198743595, reconheço como minha a voz em uma conversa com VALTER. Os convites não se tratam dos dados do voo, nem de ANDRÉ Volpato Neto. A rigor nem me lembro do que se tratam esses convites. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 relativa a internação ocorrida no dia 26/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 17:28:42h, 1184945604, confirmo que falava com VALTER nessa conversa. Acredito que era alguma coisa que havíamos combinado, não me lembro direito. Não sei o que queria dizer a expressão rota certa, não me lembro mais. A conversa não era sobre trabalho. VALTER falava coisas do gênero que não dava para entender. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55h, 1184945604, confirmo a interlocução entre mim e VALTER. Não me lembro do teor da conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:52:58h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com VALTER. A irmã que mencionava era alguém que fosse mulher. Não sei se MARIA APARECIDA estava nesse dia no meu grupo. Eu me lembro que VALTER andou pedindo para verificar coisas no Free Shop. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21:43:06h, 1184945604, parece que nesse dia o supervisor não foi e eu tinha que realmente delegar competências. A vista das fotos de fls 110 me parece a MARIA APARECIDA. Não prometi qualquer vantagem para MARIA APARECIDA facilitar eventual descaminho. Não vi o réu VALTER passar nas dependências do aeroporto. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 19/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado áudio do dia 18/06/2005, 11:31:04h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com VALTER. Não me lembro no que me referi quando disse que as pessoas que me viram lá me reconhecem. Quando mencionei listagem de prova me referi a um Técnico da Receita que assumia competências delegadas a mando da chefia, em razão de um boato que ele averiguava a listagem dos nomes dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do voo em cotejo com as respectivas listagens de voos, para verificar se havia alguém irregular, de forma que ressaltai tal fato para o réu VALTER, então, APF. Refiro-me ao técnico Atílio. Acredito que Atílio estava autorizado por alguém. Não me lembro se me encontrei com VALTER nas vésperas do mencionado voo. Não vi o VALTER no dia 19/06/2005, ele pode até ter passado por mim, mas não me recordo. A vista das fls. 100, me reconheço nas duas fotos de baixo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/05/2005 disse : Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 1198743595, áudio do dia 05/05/2005, 20:32:29, 1198743595 e do dia 05/05/2005, 21:42:12 , 1198743595, não reconheço a pessoa apontada nessas conversas entre Margarete e VALTER. Eventual informação que VALTER obteve não foi por meu intermédio, porque a definição do Terminal que eu ficaria de plantão foi de última hora. Em principio esclareço que a Cia Aérea do voo é quem vai determinar o desembarque do passageiro pelo Terminal 1 ou 2. Geralmente a informação prestada pelo supervisor vem as 21 horas no início do plantão, mas nem sempre predomina para o dia seguinte. Trabalhei no ano de 2005 com mais frequência no Terminal 1, determinação esta não feita por mim. Não encontrei o réu VALTER no dia 06/05/2005 pela manhã. No meu sentido nunca peguei uma DBA das mãos do VALTER. Acredito que nesse dia havia um trâmite intenso nas declarações DBAs. Não acredito que a falta de etiqueta da companhia aérea na bagagem seja instrumento para facilitar a internação da mercadoria pela fiscalização mas sim para proceder o envio ao Terminal doméstico, através de outro tipo de fraude. Trabalhava partindo do pressuposto de que não havia o ingresso no Terminal de outras pessoas. Submetia o passageiro a fiscalização através de vários critérios de diversos perfis. A dimensão e quantidade de malas era um dos critérios para submeter o passageiro a fiscalização, dependendo da localização dele na fila em cotejo com os demais passageiros e respectivas malas. Na movimentação financeira de fls. 189 não tinha nada a temer com relação a investigação. É habitual eu recorrer as minhas poupanças em

dólares para creditar tais valores no banco em conta corrente. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 29/07/2005 disse: Não conheço nenhum dos réus e nunca tinha ouvido falar de LEE antes do conhecimentos desses feitos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com VALTER. Informei VALTER que estaria de plantão nessa conversa porque havia me dito que em tal dia ele iria buscar uma autoridade e assim facilitaria seu desembarque em face do tumulto que é em dias de alta temporada ou quando tem operação da Receita Federal. Eu não era encarregada do cerimonial da Receita naquele dia, a Receita tem um encarregado do cerimonial próprio, mas geralmente outras autoridades de menor envergadura não recebem o tratamento do cerimonial e assim alguns agentes da polícia federal procuram agilizar o desembarço de tais pessoas. Quando disse para fazer a passagem só quando eu estivesse lá, não sei porque disse isso, talvez para que outros fiscais não criem caso com ele. Quanto as operações sempre correm boatos a respeito de sua notícia. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 07:11:55, 1184945604, os interlocutores sou eu e VALTER. Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer. Geralmente as autoridades não pegam fila, mas dependendo do fluxo elas esperam um pouco e também pegam a bagagem na esteira dependendo da autoridade. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58:59, 1181193371, não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, pode ser eu mas há muitas pessoas por lá. Os outros fiscais auditores apontados no plantão, também ficam nos seletores, mas não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, cuja descrição pode não ser um auditor da receita, mas uma referência. Há hipóteses ainda em que o supervisor vem e toma conta do vôo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 29/07/2005 disse: Não conheço nenhum dos réus e nunca tinha ouvido falar de LEE antes do conhecimentos desses feitos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com VALTER. Informei VALTER que estaria de plantão nessa conversa porque havia me dito que em tal dia ele iria buscar uma autoridade e assim facilitaria seu desembarque em face do tumulto que é em dias de alta temporada ou quando tem operação da Receita Federal. Eu não era encarregada do cerimonial da Receita naquele dia, a Receita tem um encarregado do cerimonial próprio, mas geralmente outras autoridades de menor envergadura não recebem o tratamento do cerimonial e assim alguns agentes da polícia federal procuram agilizar o desembarço de tais pessoas. Quando disse para fazer a passagem só quando eu estivesse lá, não sei porque disse isso, talvez para que outros fiscais não criem caso com ele. Quanto as operações sempre correm boatos a respeito de sua notícia. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 07:11:55, 1184945604, os interlocutores sou eu e VALTER. Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer. Geralmente as autoridades não pegam fila, mas dependendo do fluxo elas esperam um pouco e também pegam a bagagem na esteira dependendo da autoridade. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58:59, 1181193371, não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, pode ser eu mas há muitas pessoas por lá. Os outros fiscais auditores apontados no plantão, também ficam nos seletores, mas não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, cuja descrição pode não ser um auditor da receita, mas uma referência. Há hipóteses ainda em que o supervisor vem e toma conta do vôo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006432-7, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece CHUNG Coul LEE, nunca ouviu falar no nome dele, que nunca ouviu falar nos apelidos Grande, Rafa e LEE. Que também não conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que não conhece David You San Wang. Que nunca recebeu qualquer tipo de proposta de benefício para que facilitasse a entrada de pessoas com mercadoria sem o pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse a interroganda que não reconhece a voz das pessoas que estão conversando. Que a interroganda não tem nada do que se arrepende, visto que apenas cumpria sua missão no seu trabalho. Que nunca foi para o seu trabalho com o objetivo de burlar qualquer regra, frisando que não era ela quem escolhia onde trabalhar, havia uma determinação do supervisor nesse sentido. Que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentada a planilha de fls. 152, onde consta o nome da interroganda e alguns horários atuando no seletor, esclarece que tais horários configuram mera estimativa, pois surgem várias questões a serem resolvidas, como por exemplo ter que preencher um Darf, de modo que não permanece esse tempo todo no seletor. Que além disso não é uma coisa cronometrada no relógio. Que é normal que mais de uma pessoa fique trabalhando no seletor, de modo que nesse dia poderia estar acompanhada de um técnico ou auditor. Que não se recorda de quem especificamente estava acompanhada, pois é impossível se lembrar desses detalhes. Que nessa data, 15/06/2005, era alta temporada e poderia também haver gente de fora trabalhando no aeroporto. Que a interroganda nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem ao seu supervisor Marcio Knupfer, nem a qualquer outra pessoa, para facilitação de descaminho. Que a interroganda nunca recebeu qualquer pedido de VALTER quanto a um passageiro específico, nem quanto a numero de vôo. Que VALTER é segurança do Ministro da Justiça, segundo ele falou, sendo que sua atuação só dizia respeito a isso. Que VALTER as vezes perguntava para a interroganda se ela estava trabalhando no Terminal 1 ou 2, mas essas perguntas eram sutis. Que VALTER não perguntava sobre o horário de trabalho da interroganda, até porque era sempre o mesmo, de vinte e uma horas de um dia até vinte e uma horas do dia seguinte. Que dentro o seu plantão poderia atuar nos dois terminais. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que VALTER nunca falou sobre pessoas que não fossem do meio da interroganda e de

VALTER. Que nunca falou sobre uma pessoa de nome Margarete. Que a interroganda não tinha como saber em que Terminal estaria trabalhando antes de chegar ao plantão. Que o supervisor também nem sempre chegava no horário, de modo que os próprios auditores tinham que se organizar e dar início aos trabalhos nos dois Terminais. Que dependendo da data havia outras mulheres que exerciam a mesma função da interroganda. Que a interroganda não tem como lembrar o que estava fazendo no dia 15/06/2005, às seis e vinte e três da manhã. Que nunca respondeu a qualquer procedimento administrativo. Que a interroganda recebeu o título de Honra ao Mérito Aduaneiro, em razão da maior arrecadação na importação no ano de 1999, salvo engano. Que não há como se constatar a falsidade de declaração constante em DBA, em razão do número de pessoas, bem como considerando que as pessoas já passaram pela Polícia Federal e parte-se do pressuposto de que são viajantes e não pessoas infiltradas naquele local. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006430-3, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Fabio de Souza Arruda. Que apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 84945604, disse que reconhece sua voz e que estava conversando com VALTER. Que a interroganda não se lembra de que contrato fez referência no telefonema. Que também não se recorda por qual motivo ele foi em sua casa naquele dia, mas diz que VALTER costumava ir até lá quando passava por perto. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:03:24, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e afirma que estava falando com VALTER. Que não se recorda da conversa que mantiveram naquele dia. Que era algo referente ao trabalho de VALTER, que poderia haver algum problema, mas não sabe ao certo. Que a preocupação de VALTER segundo entendia a interroganda é que ele gostaria que lhe fosse facilitada a passagem referente a autoridade que ele tivesse que pegar, pois VALTER é uma pessoa tímida. Que não tem outros esclarecimentos quanto a esse áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que VALTER nunca pediu que a interroganda facilitasse a passagem de uma pessoa específica, nem mesmo de Fabio Arruda. Que a interroganda esclarece que quanto a menção de que VALTER deveria estar no aeroporto no dia seguinte, feita no áudio de 30/06/2005, 22:03:24, isso se dá porque a interroganda não iria abandonar seu posto para facilitar a passagem da autoridade que estaria sob responsabilidade dele, ele deveria ir ao aeroporto para isso. Que a Receita só tem serviço de cerimonial para autoridades importantes, mas a interroganda no seu íntimo, achava que VALTER poderia estar no aeroporto todo dia, já que era segurança do Ministro. Que a referência à casa 1 feita nesse áudio pode ser ao Terminal 1, mas também pode ser referência a sua casa da Rua Ibijaú, já que nesse período estava mudando de apartamento. Que estava mudando aos poucos. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que a interroganda não tem mais nada a acrescentar a respeito do áudio do dia 30/06/2005. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006466-2, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não conhece Fabrício Arruda Pereira. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava falando com VALTER. Que não se lembra a que se referia sobre movimento extra. Que nesse dia a interroganda estava deixando o consultório médico, do Dr. Arnaldo, onde tinha feito um procedimento para subir a pele do rosto, eis que como teve paralisia facial, sua vista estava muito prejudicada. Não houve perguntas formuladas pelo MPF. Não houve perguntas formulada pela Defesa. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006468-6, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não tem conhecimento de qualquer acerto que tenha sido feito por VALTER, frisando que nunca o autorizou a celebrar qualquer acordo em seu nome. Que não conhece ANDRÉ LOPES DIAS. Que MARIA APARECIDA ROSA é colega de trabalho da interroganda. Que MARIA APARECIDA fez parte da mesma equipe da interroganda durante um certo tempo, não sabendo precisar se no final de junho estavam efetivamente na mesma equipe, precisaria olhar na escala. Que além disso eram feitas alterações tanto pelo supervisor quanto pelo chefe. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21h43, 11 99760805, disse a interroganda que reconhece sua voz e que estava falando com o VALTER. Que a referência a delegar competências diz respeito a competências de trabalho. Que poderia se tratar da hipótese da interroganda ter sido avisada que o supervisor não iria naquele dia. Que se deixava no ar, ou seja, subentendido que a interroganda assumiria a função de supervisora na falta do supervisor, mas isso nunca foi dito expressamente. Que isso foi comentado com VALTER porque as vezes ele se oferecia para dar carona à interroganda. Questionada sobre algo mais a declarar na teve a declarar, nada acrescentou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que reconhece a sua assinatura no documento de fls. 198. Que só na última hora ficava sabendo que iria assumir a supervisão. Que na qualidade de supervisora a interroganda fez a distribuição dos auditores entre os dois Terminais. Que nos dias seguintes a 27/06/2005 VALTER não entregou qualquer quantia em dinheiro para a interroganda. Que a interroganda não ofereceu qualquer tipo de vantagem a MARIA APARECIDA para que ela facilitasse o descaminho. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que era muito ocasional a interroganda ocupar a função de supervisora. Que mesmo na hipótese de férias do supervisor não existia uma pré determinação de que seria o substituto. Que só se sabia que iria ocupar a supervisão no dia do plantão, e era tudo verbal. Que era por ordem superior a escolha do supervisor. Que enquanto supervisora a interroganda procurava ir tanto no Terminal 1 quanto no 2 para conferir o andamento do trabalho, pois não podia haver fila, o fluxo tinha que andar rápido. Que a interroganda delegava competências a pessoa que estivesse no grupo, e não especificamente a um auditor, no caso a MARIA APARECIDA. Que a interroganda, na qualidade de supervisora foi a responsável pela distribuição dos fiscais, enquanto atuou na supervisão. Quer a interroganda acrescentar que caso algum fiscal se atrase para o plantão, os que estão já trabalhando assumem aqueles papéis. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. Todavia, não apresentou nenhuma justificativa plausível para os diálogos apresentados. Conforme já mencionado, no presente caso, os contatos entre

VALTER e LEE iniciaram-se no dia 21/06/2005, às 14h59min07s, 1184945604. Nessa conversa, LEE avisou que o primo, o Fabinho, havia mudado para o dia um. VALTER ainda questionou por que. LEE, então, avisou que para aquela semana não tinha nada. Na seqüência (veja que o intervalo entre as ligações é de apenas 1 minuto), às 115h00min59s, 1184945604, VALTER ligou, justamente, para MARIA DE LOURDES, ocasião em que marcaram de se encontrar na casa dela. Obviamente que queria conversar com ela sobre o que LEE havia acabado de falar. Tanto é que, após seu encontro com MARIA DE LOURDES, VALTER contactou novamente LEE, às 17h20min22s, 1184945604, e disse: Então ta. Eu tava acabando de falar com a pessoa aqui... Ora, se logo depois de se encontrar com MARIA DE LOURDES, VALTER ligou para LEE, é óbvio que a pessoa a quem se referiu era MARIA DE LOURDES. Veja que VALTER segue falando: Realmente parece que quem vai fazer aquela situação nos voos de Miami e aquele voo da Luft. Entendeu?. LEE respondeu: Ah, é? e VALTER ainda mencionou: Então o Air France do outro ta bem então, ta liberado, viu?. Todas essas informações que VALTER passou para LEE havia acabado de obter com MARIA DE LOURDES. E assim, no dia 26/06/2005, às 21h43min17s, 1199760805, após todas as tratativas, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES. Ela pediu para ele ligar mais tarde, mas depois continuou falando, até que perguntou: Escuta, e lá, tudo bem?. VALTER respondeu que sim. Ela, então, falou: Ah. Ta bom então. Depois você, depois mai tarde ce me. Sabe porque eu fiquei aqui no dois. Nesse ponto, MARIA DE LOURDES mostrou-se apreensiva. Isso porque, várias vezes, VALTER frisou para LEE que não havia qualquer problema em passageiros desembarcarem no Terminal 1, que o problema era o 2. Ora, se não havia problemas para os passageiros desembarcarem no Terminal 1 é porque VALTER já tinha isso esquematizado com MARIA DE LOURDES. Todavia, quando, no dia 26/06/2005, chegou ao plantão, algo inesperado ocorreu: MARIA DE LOURDES foi nomeada supervisora da equipe A. Veja que o Relatório Diário - EBAG - do TPS2, de 27/06/2005 (fl. 3283), demonstra exatamente isso: MARIA DE LOURDES foi nomeada supervisora da equipe A, em razão da licença-paternidade do titular, após determinação verbal dele, via telefone. A mesma informação consta do Relatório Diário - EBAG - do TPS1, de 27/06/2005 (fl. 3288). Ou seja, MARIA DE LOURDES só soube que ficaria na Supervisão do Terminal 2 depois que chegou ao trabalho, inclusive recebendo a determinação via telefone do titular, que entrara em licença-paternidade. Diante do ocorrido, MARIA DE LOURDES disse a VALTER que delegaria competências. Abaixo, segue o diálogo em questão: TELEFONE NOME DO ALVO 1199760805 LOURDES (RF) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1199760805 26/06/2005 21:43:17 00:01:15 LOURDESxVALTER ## Lourdes: Alo VALTER: oi? Lourdes: Oi VALTER: Fala garota. Lourdes: Não, Eu quero eu quero que você me ligue mais tarde. VALTER: Certo. Lourdes: Agora ta passando voo aqui. VALTER: ta bom. Ta bom. Lourdes: Pera aí um instantinho. Pera aí um instantinho. Pera aí um instantinho. Escuta, e lá, tudo bem? VALTER: Tudo bem. Lourdes: Ah. Ta bom então. Depois você, depois mai tarde ce me. Sabe porque eu fiquei aqui no dois. VALTER: Ta bom e e Lourdes: Eu, eu vou delegar competências. VALTER: Ta bom, vai se pra, pra, pra a a... Lourdes: É, é, é. VALTER: pra ela. Lourdes: é vou delegar competências, lá ta. VALTER: Ta bom. Lourdes: E você tem que dá um toque, se não. VALTER: Certo ta bom. Lourdes: ta. VALTER: Ta legal. Um abraço. Tchau tchau. Tudo isso demonstra que MARIA DE LOURDES possuía contatos dentro da própria Alfândega, de modo que, quando não podia, diretamente, receber os passageiros de seu comparsa VALTER, providenciava ou, pelo menos, demonstrava a VALTER - outro servidor da Receita Federal do Brasil para atuar no esquema. Cumpre ressaltar que, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente, e ela, uma Auditora da Receita Federal do Brasil, e estando muito distantes de se tratarem de pessoas ingênuas, tinham pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que não se pronunciassem inteiramente ao falarem ao telefone, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram parcos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório

(que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que os passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país em 27/06/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado (fl. 205). Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Da participação de ANDRÉ LOPES DIASO acusado disse em seu interrogatório: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que trabalha na empresa M & C Sound. Que trabalhava nessa empresa desde julho de 2005. Que anteriormente estava desempregado. Que seu último salário era de R\$ 870,00 mais as comissões recebendo em média R\$ 1.200,00 mensais. Que não tem dependentes. Que mora sozinho. Que já foi processado pelo artigo 157 mas foi absolvido. Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que dos réus o interrogando conhece o réu LEE. Que nunca viajou a trabalho para o LEE. Que seu único contato com o LEE se deu em razão do interrogando ter feito um trabalho no carro do LEE instalando equipamento de som, inclusive tem as notas fiscais. Que os demais réus o interrogando não sabe dizer quem são. Que já viajou para a China para fazer compras. Que viajou a pedido de uma pessoa chamada FENG que tem uma loja no segundo piso da galeria Pajé. Que viajou com a esposa do FENG. Que fez três viagens para o FENG. Que recebia R\$ 1.100,00 por viagem realizada e o FENG pagava as despesas de hotel e passagens aéreas. Que nessas viagens ia para a China onde ficava cinco dias. Que recebia as malas no hotel com os equipamentos e voltava para o Brasil. Que apenas na primeira viagem a mulher do FENG acompanhou o interrogando. Que a primeira viagem foi em junho de 2005 e a última foi em julho de 2005, quando o interrogando retornou ao Brasil no dia 25 de julho. Que nas três viagens, quando o interrogando chegava no aeroporto recebia uma ligação do FENG avisando o momento em que ele poderia sair com as bagagens. Que o interrogando saía sozinho, ninguém o acompanhava no interior da alfândega. Que o FENG aguardava o interrogando no segundo piso do aeroporto e posteriormente iam embora juntos. Que recebia orientação do FENG de preencher a DBA com seus dados pessoais e com a informação de que não tinha nada a declarar. Que passava pela alfândega e nunca foi fiscalizado. Que sempre trazia uma mala. Que era uma mala normal de viagem não muito pesada. Que não se recorda de nenhum dos fiscais que estavam trabalhando no momento desse desembarque. Que o FENG não dava nenhuma orientação para o interrogando quem seria o fiscal, apenas dizia você pode sair agora. Que nunca entrou no aeroporto para retirar bagagens ser ter viajado. Que nunca recebeu orientação do FENG para retirar as etiquetas das malas. Que relido para o interrogando os termos de suas declarações prestadas na Polícia Federal juntadas às fls 13/15 disse: Que não recebia ligação de uma terceira pessoa enquanto esta no aeroporto e sim do próprio FENG. Que sabia que o FENG aguardava uma ligação de uma terceira pessoa para que o interrogando fosse autorizado a sair pois o FENG lhe disse isso. Que o FENG nunca falou para o interrogando que podia sair onde trabalhava uma pessoa loira. Que na Polícia foi muito pressionado para falar coisas que não tinham acontecido. Que confirma que foi mostrada uma foto na Polícia para que o interrogando identificasse a servidora da Receita Federal. Que mostraram ao interrogando a foto da auditora MARIA APARECIDA ROSA, confirma que foi essa foto que lhe foi apresentada pelos policiais mas que o interrogando negou que a conhecesse. Que o interrogando foi pressionado a reconhecer a foto dessa pessoa, ficou com medo de apanhar e acabou dizendo que era ela, mas quer esclarecer que nunca viu a pessoa da foto. Que nas três vezes que passou com as malas

não se recorda qual o fiscal que estava lá. Que ao contrário do que consta em seu depoimento na Polícia o interrogando conheceu o Fábio Arruda por intermédio do CHUNG CHOUL LEE e não este por intermédio do Fábio Arruda. Que conheceu o Fábio Arruda na M & C Sound quando ele esteve com o LEE na loja. Que apresentada a foto do policial VALTER José Santana ao interrogando, o interrogando disse que não o conhecia e que só o viu na Custódia quando foram presos. Que não se recorda do nome da mulher do FENG, que viajou com ela mas ela falava pouco português. Que viajou nas outras duas vezes sozinho. Que sabia que ia trazer relógios, cartuchos e outros equipamentos mas nunca chegou a ver o que havia na mala. Que na primeira viagem a mulher do FENG ficou na China e o interrogando voltou sozinho. Que a mulher do FENG é quem despachava as malas no aeroporto no check-in e o interrogando apenas retirava essas malas quando já havia desembarcado no Brasil. Que nas outras duas viagens também foi feito esse procedimento. Que na China o interrogando nem chegava a pegar nas malas. Que ficava os cinco dias lá apenas passeando. Que ao desembarcar recebia a ligação do FENG orientando o momento em que o interrogando poderia sair na alfândega. Que apresentado ao interrogando a foto da Picku-up de cor cinza constante da informação número 129/2005 o interrogando disse que confirma que instalou o som nessa picku-up que pertencia ao LEE. Que confirma que a foto de fls 04/12 da informação 129/2005 é do LEE. Que mostrada a foto das pessoas identificadas como LUIS e ANNE constantes na informação número 129/2005 o interrogando disse que não conhece essas pessoas. Que não conhece o rapaz de camisa verde que aparece na foto seguinte. Que apresentado ao interrogando a foto da ANNE constante da informação número 129/2005 de fls 07/12 o interrogando disse que ela não é a mulher do FENG. Que apresentada a foto de fls.13/19 informação número 126/2005 o interrogando disse que essa pessoa não é o LEE e não sabe quem esse homem. Que não sabe que é a moça identificada pelo nome de Cida constante da foto da informação de número 126/2005. Que sabe que eram delegados do DEIC pois quando terminava o serviço ia levar os carros junto com o LEE até o DEIC no Carandiru. Que não sabe quem eram esses delegados. Que fez no total serviço para cinco ou seis carros. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que a primeira viagem que fez para o FENG ocorreu em junho, não se recorda a data podendo dizer que viajou duas vezes no mês de junho e uma no mês de julho. Que viajou nas três vezes pela empresa VARIG. Que não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não se recorda do nome da mulher do FENG. Que falava em português com ela e se dirigia a ela utilizando um nome que não se recorda. Que acha que falava o nome meio errado mas falava. Que era um nome chinês, que ela não tinha um apelido brasileiro para facilitar a comunicação. Que não conhece o casal de chineses apelidados ANDI e HELENA . que também não conhece nem um casal chinês de nome LUIZ e ANY. Que apenas conheceu de chineses o FENG e a Esposa. Que na primeira vez foi a esposa do FENG que saiu junto com o interrogando do aeroporto e que nas outras duas vezes era a esposa do FENG que o aguardava no aeroporto na China. Que não recebeu nenhuma orientação do FENG para alterar o numero do voo na DBA. Que não tem o número do celular do FENG. Que era sempre o FENG que ligava para o interrogando. Que o telefone que utilizou nessas viagens era um TIM e que já pediu o cancelamento dessa linha há algum tempo. Que cancelou porque a conta era alta e comprou um outro pré-pago. Que ainda tem esse aparelho da TIM mas com o cancelamento da linha a agenda foi apagada. Que não lembra o nome da loja mas sabe que é no segundo piso. Que pode identificar a loja mas acha que o FENG não está mais lá, pois quando foi preso pediu para sua família procurar o FENG mas não conseguiram localizar ele.. Que o FENG nunca descreveu nenhuma pessoa no momento em que o interrogando iria sair pela alfândega, apenas dizia : pode sair agora. Que o FENG sempre indicava a hora que o interrogando devia sair pela alfândega.. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu ANDRÉ LOPES DIAS o interrogando disse: Que nunca foi convidado pelo LEE para fazer essas viagens para a China. Que além da pick-up também fez o serviço para o LEE em um carro GOL. Que também o LEE levou vários carros que pertenciam a delegados do DEIC. Que trabalha como instalador de som há 12 anos. Que não tem amizade com o LEE. Que o conhece como cliente da loja. Que conhece o LEE há mais ou menos 1 ano. Que o conheceu quando trabalhou na loja Hangar Multi-Marcas em frente ao DEIC.O acusado afirmou que viajou para a China três vezes para fazer compras a pedido de uma pessoa chamada FENG, a qual tem uma loja no segundo piso da galeria Pajé. Por viagem, recebia R\$ 1.100,00, mais as despesas.Conforme narra a peça acusatória, Para ANDRÉ e outras duas pessoas não identificadas coube entrar na área de desembarque para pegar as malas e passá-las pela Alfândega, onde estavam LOURDES e MARIA APARECIDA.De fato, no diálogo mantido entre LEE e VALTER, no dia 24/06/2005, às 19h44min24s, 1184945604, os acusados conversaram sobre quem poderiam ou não colocar na área restrita do desembarque, ocasião em que LEE mencionou o nome ANDRÉ. Abaixo reproduzo tal ponto do diálogo:(...)VALTER: Tá, o problema é o seguinte. Eles pediram pra não vir muita gente no no mesmo voo, entendeu?LEE: Ah. Ta.VALTER: Esse é que é o problema, mas tudo bem. O grande problema é o seguinte: Eles tamem, éééé, vamo coloca brasileiro também, mas vamo coloca pessoa que não viaja muito. Tipo. Quem é que você ia coloca? O Fabrício já foi uma vez eles não queriam. Certo.LEE: Oh, eu ia coloca o ANDRÉ e o Fabrício.VALTER: Ué, mas eram três pessoas, como é que é?LEE: Então, eu ia coloca o ANDRÉ e mais um.VALTER: Ai é que ta o problema, cara.LEE: O outro nunca viajou. Tem um que nunca viajou.VALTER: Certo, tudo bem. O ANDRÉ e o que nunca viajou tudo certo. Tudo bem. Agora o Fabrício já viajou. Os cara vão fala: Pó. Esse cara ta viajando demais, não sei o que, fica de olho. Ta. Então, tem que se três que não seja o Fabrício.LEE: Ta eu vo vê então.(...)Todavia, nos diálogos que se seguiram, não houve mais nenhuma menção ao nome ANDRÉ, muito menos a ANDRÉ LOPES DIAS.Veja que pelos diálogos mantidos entre LEE e VALTER e entre este e MARIA DE LOURDES, embora se conclua que houve tratativas para o ingresso ilegal de passageiros transportando mercadorias trazidas da China, sequer é possível concluir que uma ou mais pessoas entraram na área restrita do desembarque.Veja que nas alegações finais da acusação (fls. 3805/3808 especificamente), há menção há vários indícios de que ANDRÉ LOPES DIAS pudesse integrar a quadrilha; todavia, nenhum elemento concreto de seu envolvimento estável, muito menos em relação ao presente caso especificamente, no qual sequer ficou

comprovado que ele adentrou na área restrita do desembarque, a fim de retirar de lá as malas trazidas pelas mulas não identificadas, não há como condená-lo pelo delito de quadrilha. Portanto, o acusado ANDRÉ LOPES DIAS deve ser absolvido pelo benefício da dúvida. Da participação de MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha a prova dos autos revelou de forma clara que havia uma organização criminosa que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira. Parte relevante dessa organização criminosa era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização. Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o acusado CHUNG CHOUL LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização. No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminosa, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOUL LEE e DAVID YOU SAN WANG, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc. É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Overbox. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação. Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente no poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005. Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais, o quadro de indícios se fechou. A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita. De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva desse crime. Pois bem. De acordo com a denúncia, segundo os dados apurados neste caso, tem-se que no dia 27 de junho de 2005, os denunciados VALTER, LOURDES e MARIA APARECIDA (sendo que as duas últimas cumpriam plantão nesse dia nos Terminais 1 e 2 - doc. 08) estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o contrabando que estava sendo praticado por pessoas não identificadas, tendo LEE como beneficiário (doc. 09). Quando interrogada, MARIA APARECIDA ROSA mencionou que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade a interroganda ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006389-0, no qual declarou: Que é Auditora da Receita Federal desde 1984. Que trabalhou aproximadamente 15 anos na fiscalização do imposto de renda e há mais ou menos 6 anos presta serviços no aeroporto de Guarulhos/SP. Que é formada em Direito. Que tem como dependente atualmente sua mãe que é incapaz, pois vive num estado de confusão mental há mais ou menos quatro anos e meio. Que tinha seu pai como dependente mas faleceu há um ano. Que tem uma renda mensal bruta aproximada de R\$ 12.000,00. Que sua renda provém de seu trabalho como Auditora fiscal. Que nunca respondeu nenhum processo penal nem respondeu processo administrativo no exercício de sua profissão. Que já viu o réu VALTER José Santana no aeroporto. Que sabia que ele era policial federal pois transitava no aeroporto com a identificação. Que tinha algum contato com os policiais federais pois nos exercícios de suas funções em algumas oportunidade procedia ao reembarque de mercadorias ou exportação temporária cujo procedimento e requer o acompanhamento até o avião de forma que acabam passando pela área que é própria da Polícia Federal da mesma forma que os policiais federais também identificados transitam pela área de trabalho que seria próprio da Receita em virtude de facilidade de acesso e saída. Que conhece a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA pois trabalha na mesma equipe e que não conhece os demais réus. Que não são verdadeiros os fatos imputados à interroganda quanto a imputação de mercadorias ocorrida em 26/06/2005. Que nunca recebeu nenhum tipo de proposta ilícita por parte da MARIA DE LOURDES. Que se recebesse esse tipo de proposta não compactuaria com esse tipo de conduta. Que nunca tomou ciência que a ré MARIA DE LOURDES integrasse algum esquema criminoso que permitisse a internação de mercadoria sem o devido dos recolhimentos dos impostos. Que nunca recebeu nenhum tipo de promessa ou vantagem indevida. Que não participou de nenhuma fiscalização na qual tenha recebido as DBA's do APF VALTER e deixado por essa razão ficar no seletor. Que existe uma instrução normativa que determina que o percentual de passageiros a serem fiscalizados num voo é de 10% do número total de passageiros. Que esse número de

passageiros a serem fiscalizados podem ser maiores mas não existem servidores suficientes para fiscalização e as condições de trabalho não são as melhores inclusive com grandes problemas de segurança pois podia haver o ingresso e a saída irregular de pessoas nessa área pelas costas dos fiscais que nada podiam fazer e não tinha como impedir além de outros imprevistos que podem dificultar a realização do trabalho. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 05 a 07 relativa a internação ocorrida no dia 27/06/2005 disse :.Que não são verdadeiras as imputações feitas à interroganda quanto a essa internação de mercadorias ocorridas em 27/06/2005. Que a interroganda não combinou nada com a ré MARIA DE LOURDES sobre o desembarque de passageiros, não tinha conhecimento do fato , não solicitou nem recebeu nenhum tipo de vantagem indevida. Que se recorda que trabalhou no dia 27/06/2005 mas não lembra se foi no terminal 1 ou 2. Que entrou no plantão às 21:00 horas no dia 26/06/2005 e permaneceu até as 21:00 do dia 27/06/2005. Que nas oportunidades que trabalhou no terminal 1 foram poucas as vezes ficou no seletor pois a maioria das vezes trabalhava nas bancadas ou no registro. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que não recebeu nenhuma delegação de MARIA DE LOURDES e que MARIA DE LOURDES nada pediu à interroganda quanto ao desembarques desse e dos outros dias e também se fosse solicitada não aceitaria qualquer tipo de envolvimento. Que imagina que no dia 27/06/2005 além da interroganda estavam trabalhando, do sexo feminino, as Auditoras Márcia, MARIA DE LOURDES e uma outra Auditora que havia pedido a troca de plantão mas não sabe o nome, mas que além das Auditoras existem outras funcionárias do sexo feminino que trabalham nesse local. Que existem funcionárias loiras de empresa terceirizadas que trabalham no setor do raio-x. Que não deveria estar exercendo as funções no seletor do terminal 2 na hora da chegada do voo 8741 da Varig pelas razões já esclarecidas. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa a interroganda disse : Que não conhece a pessoa chamada ANDRÉ LOPES DIAS e não permitiu e nem permitiria que passasse pela alfândega sem ter suas bagagens fiscalizadas se fosse conhecedora da ocorrência desse fato ilícito .De acordo com a acusação, No dia 26/06/2005, às 21h43min, LOURDES telefonou para VALTER para dizer que tinha ocorrido um problema, pois ela fora designada para atuar no Terminal 2 e, quanto ao Terminal 1, teria que delegar competências para a MARIA APARECIDA (conforme escala de plantão - doc. 08). Em seguida, às 21h45min, VALTER ligou para LEE informando sobre as mudanças no plantão que lhe foram passadas por LOURDES, informando que a loira (MARIA APARECIDA ROSA estaria no Terminal 1. De fato, ficou comprovada a participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha, inclusive no evento do dia 27/06/2005, conforme analisado anteriormente. Resta examinar se a acusada MARIA APARECIDA ROSA também estava envolvida no esquema. Conforme mencionado quando da análise da participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha, estava tudo certo para que passageiros indicados por LEE desembarcassem no Terminal 1. Isso porque, várias vezes, VALTER frisou para LEE que não havia qualquer problema em passageiros desembarcarem no Terminal 1, que o problema era o 2. Ora, se não havia problemas para os passageiros desembarcarem no Terminal 1 é porque VALTER já tinha isso esquematizado com MARIA DE LOURDES. Todavia, quando, no dia 26/06/2005, chegou ao plantão, algo inesperado ocorreu: MARIA DE LOURDES foi nomeada supervisora da equipe A. Veja que o Relatório Diário - EBAG - do TPS2, de 27/06/2005 (fl. 3283), demonstra exatamente isso: MARIA DE LOURDES foi nomeada supervisora da equipe A, em razão da licença-paternidade do titular, após determinação verbal dele, via telefone. A mesma informação consta do Relatório Diário - EBAG - do TPS1, de 27/06/2005 (fl. 3288). Ou seja, MARIA DE LOURDES só soube que ficaria na Supervisão do Terminal 2 depois que chegou ao trabalho, inclusive recebendo a determinação via telefone do titular, que entrara em licença-paternidade. Diante do ocorrido, MARIA DE LOURDES disse a VALTER que delegaria competências. Abaixo, segue o diálogo em questão: TELEFONE NOME DO ALVO1199760805 LOURDES (RF) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1199760805 26/06/2005 21:43:17 00:01:15 LOURDESxVALTER ## Lourdes: Alo VALTER: oi? Lourdes: Oi VALTER: Fala garota. Lourdes: Não, Eu quero eu quero que você me ligue mais tarde. VALTER: Certo. Lourdes: Agora ta passando voo aqui. VALTER: ta bom. Ta bom. Lourdes: Pera aí um instantinho. Pera aí um instantinho. Pera aí um instantinho. Escuta, e lá, tudo bem? VALTER: Tudo bem. Lourdes: Ah. Ta bom então. Depois você, depois mai tarde ce me. Sabe porque eu fiquei aqui no dois. VALTER: Ta bom e e Lourdes: Eu, eu vou delegar competências. VALTER: Ta bom, vai se pra, pra, pra a a... Lourdes: É, é, é. VALTER: pra ela .Lourdes: é vou delegar competências, lá ta. VALTER: Ta bom. Lourdes: E você tem que dá um toque, se não. VALTER: Certo ta bom. Lourdes: ta. VALTER: Ta legal. Um abraço. Tchau tchau. Portanto, de acordo com tal diálogo, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES delegaria as competências para uma MULHER. Nota-se, inclusive, que VALTER até já sabia quem era essa mulher. Na sequência, VALTER contatou LEE para avisá-lo da mudança de planos: TELEFONE NOME DO ALVO1184945604 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 26/06/2005 21:45:02 00:01:35 GRANDExVALTER ## VALTER: Oi. LEE: Fala grande. VALTER: O grande, tudo bom? LEE: Tudo. VALTER: Teve uma pequena mudança de planos aqui, é, é. Não é a nossa amiga que vai ta lá não, vai se a loira, viu? LEE: É a loira? VALTER: É LEE: Tá, bom. VALTER: Ta, então, ce vai ta na área ou como é que vai esta a história? LEE: N, n, n, bom, se precisa eu vou, m, as eu não ia não. VALTER: Não, não ia não. Fala pra eles que é uma loira. LEE: Ela vai ta sozinha ou vai ta com alguém, como é que faz? VALTER: Se ela tive na área, provavelmente ela ta sozinha. Se ela não tive sozinha, ela tando lá é interessa. Que ela tem que ta recebendo. LEE: Mas ai é que ta. Mesmo estando alguém do lado ela pode manda VALTER: Pode, pode, pode. LEE: mesmo alguém tando do lado. VALTER: isso, Mas oh, LEE: Ela tem que ta pegando papel. VALTER: é, se ela tivé pegando, tudo bem. LEE: Beleza. VALTER: Ai ela, se tive alguém do lado é tudo amigo. Entendeu? LEE: Ta bom. VALTER: ta bom LEE: beleza então. VALTER: falou LEE: falou tchau. Assim, de acordo com a acusação, essa mulher seria a acusada MARIA APARECIDA ROSA, já que VALTER mencionou a característica loira, usada outras vezes para identificá-la. Realmente, de acordo com a escala de plantão da Alfândega do

mês de junho de 2005 (fl. 86) e Relatório Diário - EBAG - TPS1 - do dia 27/06/2005 (fl. 3288) e MARIA APARECIDA esteve de plantão no Terminal 1. Contudo, tais indícios, satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, no qual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MARIA APARECIDA fosse interlocutora ou ao menos mencionada por outro acusado, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar o envolvimento de MARIA APARECIDA na quadrilha. Nenhum dos acusados, tampouco as testemunhas ouvidas perante este Juízo, sequer mencionaram o nome da acusada. Além disso, mesmo que as menções fossem realmente a MARIA APARECIDA ROSA, não há como se ignorar que são menções feitas por terceiros e terceiros que agiam com evidente má-fé, eis que organizados em quadrilha para a prática de crimes; que provas garantem que MARIA APARECIDA, ainda que mencionada por outros acusados, estava realmente no esquema naquela ocasião? Comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se não encontrarem ressonância e amparo no conjunto probatório. De todo modo, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MARIA APARECIDA; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ela, são somente essas conclusões e nada mais, conclusões que, embora concatenadas entre si, não se prestam isoladamente à condenação. Se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MARIA APARECIDA ROSA (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Como visto acima, tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação dela na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ela, como um dos alvos específicos e prioritários. Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, de MARIA DE LOURDES, VALTER, LEE. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MARIA APARECIDA ROSA no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Assim, por mais que possa haver indícios da participação de MARIA APARECIDA ROSA, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição destes dois acusados no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Síntese conclusiva Assim sendo, tendo em vista que não restou comprovada a participação de ANDRÉ LOPES DIAS e nem de MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha, estamos diante de atipicidade penal, já que somente se poderia cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restasse inequívoca a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Assim, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação de CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA por este fato específico, ao menos neste processo.

**II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO** Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação a CHUNG CHOUL LEE. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em

momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.)No caso concreto, além dos servidores públicos (MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA APARECIDA ROSA), o MPF denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal, os demais acusados. Todavia, os acusados CHUNG CHOUL e ANDRÉ LOPES DIAS não são funcionários públicos, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). De acordo com a acusação, ANDRÉ LOPES DIAS teria ingressado na área restrita do desembarque para pegar as malas trazidas pelas mulas. Ou seja, ANDRÉ LOPES DIAS, em tese, apenas completaria o iter criminoso das mulas: estas trouxeram as malas da China e ele as tiraria da área restrita do desembarque. Portanto, a conduta de ANDRÉ LOPES DIAS, em tese, coaduna-se com o tipo penal do artigo 334, caput, do Código Penal. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, era intermediadores da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, também incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) ao acusado CHUNG CHOUL LEE, pois, embora não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE e ANDRÉ LOPES DIAS para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). 1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODA materialidadeO delito imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE e ANDRÉ LOPES DIAS, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objeto material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelos acusados CHUNG CHOUL LEE. O próprio ANDRÉ LOPES DIAS confessou que viajou para a China, com a única finalidade de trazer produtos para serem revendidos no Brasil. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembaraçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes

jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal ANDRÉ Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APRENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiciendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifei TRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifei STF - RHC 49680 - Relator Antonio Nader - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria do crime de descaminho em relação aos acusados ANDRÉ LOPES DIAS e CHUNG CHOUL LEE. ANDRÉ LOPES DIAS conforme mencionado quando da análise da participação de ANDRÉ LOPES DIAS na quadrilha, o acusado afirmou que viajou para a China três vezes para fazer compras a pedido de uma pessoa chamada FENG, a qual tem uma loja no segundo piso da galeria Pajé. Por cada viagem, recebia R\$ 1.100,00, mais as despesas. De acordo com a peça acusatória, Para ANDRÉ e outras duas pessoas não identificadas coube entrar na área de desembarque para pegar as malas e passá-las pela Alfândega, onde estavam LOURDES e MARIA APARECIDA. De fato, no diálogo mantido entre LEE e VALTER, no dia 24/06/2005, às 19h44min24s, 1184945604, os acusados conversaram sobre quem poderiam ou não colocar na área restrita do desembarque, ocasião em que LEE mencionou o nome ANDRÉ. Todavia, nos diálogos que se seguiram, não houve mais nenhuma menção ao nome ANDRÉ, muito menos a ANDRÉ LOPES DIAS. Veja-se que pelos diálogos mantidos entre LEE e VALTER e entre este e MARIA DE LOURDES, embora se conclua que houve tratativas para o ingresso

ilegal de passageiros transportando mercadorias trazidas da China, sequer é possível concluir que uma ou mais pessoas entraram na área restrita do desembarque. Assim como em relação ao crime de quadrilha, deve o acusado ANDRÉ LOPES DIAS ser absolvido do delito de descaminho, com base no princípio in dubio pro reo. CHUNG CHOUL LEEDe acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens empreendidas pelas mulas, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Assim, embora não praticasse os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorria diretamente para sua consumação, na condição de partícipe. No presente caso, o MPF requereu sua condenação como incurso nas penas do artigo 318 do Código Penal, ora reclassificado para o artigo 334, caput, do Código Penal, por três vezes. Todavia, in casu, não ficou cristalino que três passageiros desembarcaram no dia 27/06/2005. Vejamos: Pelas negociações entre LEE e VALTER, percebe-se que, a princípio, seria mesmo mais de um passageiro. Todavia, no desenrolar das conversas, VALTER mencionou, várias vezes, que estavam com problemas no Terminal 2 e que talvez LEE tivesse que cancelar um. Após o desembarque, VALTER, ávido por notícias sobre o sucesso da empreitada criminosa, telefonou para LEE, no dia 26/06/2005, às 08h55min38s, 1184945604. Nessa conversa, VALTER perguntou quantas bolas foram, ao que LEE respondeu que foram três. Quando de seu interrogatório e executado tal áudio para LEE, este disse: A bola mencionada no diálogo diz respeito a uma compra que uma amiga de VÁLTER fez no free shopping para mim, sendo que VÁLTER recebeu e me repassou tais bolas, pelo que eu deveria pagar a ele, aproximadamente US\$ 5,00 por latinha de bolas de tênis. Contudo, tal justificativa de LEE não condiz com o conteúdo dos diálogos mantidos entre ele e VALTER. Obviamente que quando VALTER perguntou quantas bolas foram e LEE respondeu três estavam referindo-se à quantidade de malas internadas, justamente o parâmetro para a cobrança de VALTER (US\$ 800,00 por mala). Tanto é que, quando executado o áudio de 27/06/05, às 21h00min59s, 118494-5604, LEE declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Nesta conversa não falamos de bolinhas de tênis, mas do pagamento do serviço de vigilância. O FABINHO mencionado no diálogo pode ser FÁBIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. Não me lembro de ter levado alguém no aeroporto nesse dia. Não me lembro de ter pedido ao VÁLTER para ingressar com outra pessoa na área restrita com a finalidade de retirar malas com mercadorias; havia diversas formas de obter esse objetivo, uma das quais era utilizar os préstimos de funcionários de companhias aéreas, conforme referido anteriormente. Não me lembro dos nomes de XIA GUI HONG e CHENG YONGSHENG. Assim, é certo que três malas foram internadas ilicitamente no dia 27/06/2005, através do esquema de LEE-VALTER-MARIA DE LOURDES. Todavia, não é possível concluir que as três malas foram trazidas por três passageiros distintos, já que um passageiro pode ter trazido todas elas, principalmente se, de fato, alguém ingressou na área restrita do desembarque. Assim, na dúvida, deve ser considerado que houve apenas um contrabando/descaminho no qual LEE tinha interesse direto. 2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA como incurso no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação às acusadas MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA, elas podem, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditoras da Receita Federal do Brasil, possuem como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possam, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, inclusive não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca a atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda

pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. O MPF enquadrou os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA como incursores por três vezes no delito de facilitação de descaminho. Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 27/06/2005, CHUNG CHOUL LEE cometeu o delito de descaminho, na condição de partícipe, por uma única vez. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de facilitação de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIACAO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O

sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. (TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41 Segundo exaustivamente explanado, CHUNG CHOUL LEE reconheceu parcialmente a prática criminosa. Em relação à participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE afirmou: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava U\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, restou claro que havia um conluio entre VALTER e LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem

pela fiscalização alfandegária. De acordo com o já explanado quando do exame da participação de VALTER na quadrilha, neste caso específico, os diálogos interceptados entre ele e LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque LEE ratificou o envolvimento de VALTER no esquema de importação ilegal. Desde o início das negociações, em 21/06/2005, quando VALTER ligou a cobrar para LEE, às 14h59min07s, 1184945604, VALTER mostrou-se bastante interessado nas importações ilícitas. Nessa conversa, LEE avisou que o primo, o Fabinho, havia mudado para o dia um. VALTER ainda questionou por que. LEE, então, avisou que para aquela semana não tinha nada. Nos diálogos que se seguiram, VALTER mostrava-se sempre preocupado, informando LEE por qual companhia aérea era melhor viajar, por qual terminal deveriam desembarcar. Ora, toda essa dedicação de VALTER tinha apenas uma finalidade: facilitar a entrada de passageiros provenientes da China, com malas contendo produtos cujos valores ultrapassavam o limite de isenção. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. Todavia, não apresentou nenhuma justificativa plausível para os diálogos apresentados. Na verdade, se levadas ao pé da letra, as conversas não fazem o menor sentido. Conforme já mencionado, no presente caso, os contatos entre VALTER e LEE iniciaram-se no dia 21/06/2005, às 14h59min07s, 1184945604. Na seqüência (veja que o intervalo entre as ligações é de apenas 1 minuto), às 115h00min59s, 1184945604, VALTER ligou, justamente, para MARIA DE LOURDES, ocasião em que marcaram de se encontrar na casa dela. Obviamente que queria conversar com ela sobre o que LEE havia acabado de falar. Tanto é que, após seu encontro com MARIA DE LOURDES, VALTER contactou novamente LEE, às 17h20min22s, 1184945604, e disse: Então tá. Eu tava acabando de falar com a pessoa aqui... Ora, se logo depois de se encontrar com MARIA DE LOURDES, VALTER ligou para LEE, é óbvio que a pessoa a quem se referiu era MARIA DE LOURDES. Veja que VALTER segue falando: Realmente parece que quem vai fazer aquela situação nos voos de Miami e aquele voo da Luft. Entendeu?. LEE respondeu: Ah, é? e VALTER ainda mencionou: Então o Air France do outro tá bem então, tá liberado, viu?. Todas essas informações que VALTER passou para LEE havia acabado de obter com MARIA DE LOURDES. E assim, no dia 26/06/2005, às 21h43min17s, 1199760805, após todas as tratativas, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES. Ela pediu para ele ligar mais tarde, mas depois continuou falando, até que perguntou: Escuta, e lá, tudo bem?. VALTER respondeu que sim. Ela, então, falou: Ah. Tá bom então. Depois você, depois mais tarde e me. Sabe porque eu fiquei aqui no dois. Nesse ponto, MARIA DE LOURDES mostrou-se apreensiva. Isso porque, várias vezes, VALTER frisou para LEE que não havia qualquer problema em passageiros desembarcarem no Terminal 1, que o problema era o 2. Ora, se não havia problemas para os passageiros desembarcarem no Terminal 1 é porque VALTER já tinha isso esquematizado com MARIA DE LOURDES. Todavia, quando, no dia 26/06/2005, chegou ao plantão, algo inesperado ocorreu: MARIA DE LOURDES foi nomeada supervisora da equipe A. Veja que o Relatório Diário - EBAG - do TPS2, de 27/06/2005 (fl. 3283), demonstra exatamente isso: MARIA DE LOURDES foi nomeada supervisora da equipe A, em razão da licença-paternidade do titular, após determinação verbal dele, via telefone. A mesma informação consta do Relatório Diário - EBAG - do TPS1, de 27/06/2005 (fl. 3288). Ou seja, MARIA DE LOURDES só soube que ficaria na Supervisão do Terminal 2 depois que chegou ao trabalho, inclusive recebendo a determinação via telefone do titular, que entrara em licença-paternidade. Diante do ocorrido, MARIA DE LOURDES disse a VALTER que delegaria competências. Tudo isso demonstra que MARIA DE LOURDES tinha pleno interesse em auxiliar VALTER na empreitada criminosa, facilitando, diretamente ou através de um colega, o ingresso de pessoas no território nacional, trazendo mercadorias acima da cota de US\$ 500,00. Portanto, restou devidamente comprovado que a acusada MARIA DE LOURDES era o contato de VALTER na Alfândega e que, no presente caso, foi a responsável por permitir a entrada do passageiro indicado por LEE a VALTER, sem ser submetido à fiscalização. Já no que toca à acusada MARIA APARECIDA ROSA, assim como no delito de quadrilha, não há provas suficientes de sua participação no crime de facilitação de descaminho. Passo a repisar o que já foi afirmado quando do exame do crime de quadrilha, mas agora com olhos voltados à imputação de facilitação de descaminho. Conforme explanado quando da análise de sua participação na quadrilha, diante do evento inesperado (MARIA DE LOURDES ser nomeada supervisora da equipe A no TPS 2), no diálogo do dia 26/06/2005, às 21h43min17s, 1199760805, MARIA DE LOURDES disse a VALTER que delegaria competências, já que estava tudo certo para que passageiros indicados por LEE desembarcassem no Terminal 1. Nesse mesmo diálogo, foi possível concluir que MARIA DE LOURDES delegaria as competências para uma MULHER. Note-se, inclusive, que VALTER até já sabia quem era essa mulher. Na seqüência (21h45min02s, 1184945604), VALTER contactou LEE para avisá-lo da mudança de planos, avisando que não seria mais a nossa amiga que estaria lá, mas sim a loira. Assim, de acordo com a acusação, essa mulher seria a acusada MARIA APARECIDA ROSA, já que VALTER mencionou a característica loira, usada outras vezes para identificá-la. Realmente, de acordo com a escala de plantão da Alfândega do mês de junho de 2005 (fl. 86) e Relatório Diário - EBAG - TPS1 - do dia 27/06/2005 (fl. 3288) e MARIA APARECIDA esteve de plantão no Terminal 1. Contudo, tais indícios, satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, no qual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MARIA APARECIDA fosse interlocutora ou ao menos mencionada por outro acusado, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar que MARIA APARECIDA

facilitou o contrabando/descaminho praticado em benefício de LEE. Nenhum dos acusados, tampouco as testemunhas ouvidas perante este Juízo, sequer mencionaram o nome da acusada. Ademais, como já dito, mesmo que as menções fossem realmente a MARIA APARECIDA ROSA, não há como se ignorar que são menções feitas por terceiros e terceiros que agiam com evidente má-fé, eis que organizados em quadrilha para a prática de crimes; que provas garantem que MARIA APARECIDA, ainda que mencionada por outros acusados, estava realmente no esquema naquela ocasião? Comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se não encontrarem ressonância e amparo no conjunto probatório. De todo modo, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MARIA APARECIDA; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ela, são somente essas conclusões e nada mais, conclusões que, embora concatenadas entre si, não se prestam isoladamente à condenação. Se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MARIA APARECIDA ROSA (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Como visto acima, tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação dela na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ela, como um dos alvos específicos e prioritários. Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, de MARIA DE LOURDES, VALTER, LEE. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MARIA APARECIDA ROSA também no tocante ao crime de facilitação de descaminho. Assim, por mais que possa haver indícios da participação de MARIA APARECIDA ROSA, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição destes dois acusados no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida.

**III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA** O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado ao réu CHUNG CHOU LEE encontra-se capitulado

no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE, interessado na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE era o maior interessado? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, eles não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES LEE providenciaria a devida recompensa. Consequentemente, LEE providenciaria o pagamento dos servidores públicos que facilitaram o descaminho praticado pelas mulas, incidindo no tipo penal do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. E foi exatamente o que aconteceu no presente caso, pelo menos em relação aos acusados VALTER e LEE. Os diálogos entre VALTER e LEE, no dia 27/06/2005, às 08h55min38s e às 21h00min59s, ambos 1184945604, são muito claros no sentido de LEE pagou VALTER pelas três malas internadas ilícitamente. Veja que VALTER, inclusive, pede para ser uma parte em real, já que, normalmente, o pagamento era feito em dólar. Além disso, VALTER pede um tênis para sua esposa. Abaixo, reproduzo tais diálogos: TELEFONE NOME DO ALVO 1184945604 VALTER NEGÃO (liga a cobrar) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 27/06/2005 08:55:38 00:02:10 VALTERxGRANDE ## LEE: Fala grande. VALTER: Te acordei, não? LEE: Não. Não. Lógico que não. VALTER: ah. LEE: To acordado faz tempo. VALTER: E aí, tudo tranquilo lá? LEE: Tranquilo. Demorou pa caramba hoje, hein! VALTER: Porque tinha muita gente. Segunda feira éééé, tava cheio... A muié é enrolada pa caramba, entendeu?. Então, fica fila pa caramba, entendeu? LEE: É, essa mulher eu tenho medo, viu meu. VALTER: Não, não, mas é assim, ó. É que sobrou assim, agora ta tendo um rodízio lá, entendeu, não vai se toda hora que a menina vai ta la então. Por obrigação da chefe lá então vai te que muda. Entendeu? LEE: Certo. VALTER: Eu vou te passar, mas de qualquer forma, pra gente não tem problema, quando tive lá não tem problema. Ela ta aprendendo ainda, apesar de ter ainda. Então, me diz aí, quanto, quanto, quantas bolas foram? LEE: Foi três. VALTER: Três, ah. ah. Me fala o seguinte, ce tem condições de trazer alguma coisa de real? Pelo menos... LEE: Beleza. VALTER: Umas duas... Oi? LEE: Pode fica tranquilo VALTER: é meio, é meio complicado pro ce ou não? LEE: Não não. VALTER: Então ce traz pelo menos duas bola em real, ta? LEE: ta beleza. VALTER: Ta eu vou precisar de um favor seu, cara. To precisando de um tênis pra minha esposa, cara. LEE: Pra quem? VALTER: Pra minha esposa. LEE: A é? VALTER: É LEE: Ta bom. VALTER: O número dela é trinta e sete. Aquele um da Nike que ce me deu ficou apertado, depois se, eu te devolvo ele pra você, ta? LEE: Ta, beleza então. VALTER: Ta bom? Pode ser um Nike lá, ta bom? LEE: ta beleza. VALTER: Falou então. LEE: Tem preferência de cor? VALTER: Ah, feminino, né, cara, trinta e sete número dela, qualquer cor. Ce tem... (a ligação corta) TELEFONE NOME DO ALVO 1184945604 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 27/06/2005 21:00:59 00:01:21 GRANDEXVALTER ## \$ VALTER: Alo. LEE: Alo grande. VALTER: Oi. LEE: Beleza? VALTER: beleza. LEE: Deixa eu fala. Éééé. Eu, eu recebi uma parte. VALTER: Ah. Ah. LEE: Falta um, ainda. É, pode se amanhã? VALTER: pode, sem problema. LEE: Ta, então amanhã eu te levo aí. Ta bom. VALTER: Ce viu aquele outro negócio que eu pedi pro ce? LEE: Vi. Vi. Amanhã eu levo tudo junto. VALTER: falou, tchau. LEE: E, deixa eu te fala uma coisa, éééé, aquela data lá, o próximo, ta. VALTER: Uhm Uhm. LEE: Por enquanto só um, ta?. O primo lá. VALTER: Certo. LEE: O Fabinho. VALTER: certo. LEE: Tá. Eu to esperando uma posição e o pessoal não ta ligando e eu não tenho o telefone de lá, entendeu, então eu to tentando entra em contato com a turma ai VALTER: Ah ah. LEE: então qualque coisa eu te dou uma posição. VALTER: Tá, eu acho que até quarta feira já sabe alguma coisa. Ce tem que me fala alguma coisa até quarta. Até quarta feira. Ta? LEE: Beleza. Pode fica tranquilo. VALTER: ta bom. LEE: tá bom. Falou, um abraço. Tchau. Tchau. Assim, nesses diálogos específicos, constata-se que VALTER não só aceitou a promessa de vantagem ilícita prometida por CHUNG, consistente no pagamento em dinheiro, mas também solicitou que fosse em real. Aliás, o próprio acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório, afirmou que ganhava US\$ 100,00 por mala, o que era dividido com VALTER, ressaltando o seguinte trecho do reinterrogatório: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. Quanto aos fatos específicos do presente feito, LEE ainda disse: Executado o áudio de 27/06/05 às 21:00:59 telefone 11 8494-5604 (fls. 117 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Nesta conversa não falamos de

bolinhas de tênis, mas do pagamento do serviço de vigilância. O FABINHO mencionado no diálogo pode ser FÁBIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. Não me lembro de ter levado alguém no aeroporto nesse dia. Não me lembro de ter pedido ao VÁLTER para ingressar com outra pessoa na área restrita com a finalidade de retirar malas com mercadorias; havia diversas formas de obter esse objetivo, uma das quais era utilizar os préstimos de funcionários de companhias aéreas, conforme referido anteriormente. Não me lembro dos nomes de XIA GUI HONG e CHENG YONGSHENG. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil. Portanto, não há dúvidas de que CHUNG CHOUL LEE praticou o delito de corrupção ativa, ao prometer vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA, funcionário público, para determiná-lo a facilitar os contrabandos/descaminhos nos quais possuía interesse. Do mesmo modo, restou inequívoco que VALTER JOSÉ DE SANTANA cometeu o crime de corrupção passiva, pois, em razão de sua função, aceitou promessa de vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores em dinheiro, tendo, inclusive, cobrado por ela. Em contrapartida, no presente caso, não foram produzidas provas suficientes no sentido de que a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA cometeu o delito de corrupção passiva. Isso porque, embora haja indícios de que ela fosse receber vantagem indevida pela facilitação de descaminho engendrada, in casu, ao contrário do ocorrido em outros processos da Operação Overbox, não há nenhum diálogo envolvendo MARIA DE LOURDES e VALTER após o desembarque ocorrido em 27/06/2005, de modo que não é possível concluir que ela solicitou ou recebeu a vantagem indevida quanto a este evento específico. Assim, MARIA DE LOURDES MOREIRA deve ser absolvida pelo benefício da dúvida. Com relação à acusada MARIA APARECIDA ROSA, assim como na fundamentação dos crimes de quadrilha e facilitação de descaminho, ao que me reporto, entendo que as provas produzidas não foram suficientes para fundamentar um decreto condenatório. Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Policiais Federais e Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - ABSOLVER da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, e 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por cinco vezes, as pessoas processadas como sendo MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; IV - ABSOLVER, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP) e de descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa processada como sendo ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, em São Paulo/SP, filho de Silvio Dias e de Izaura Maria Lopes Dias, RG nº 27.638.514-7, com endereço na Rua Visconde de Aguiar de Toledo, 70, Aeroporto, Campo Belo, São Paulo/SP, tudo com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; V - CONDENAR, pela imputação dos crimes de descaminho (artigo 334, caput, CP), na condição de partícipe, e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE; VI - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo: VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificados na sentença; VII - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), a pessoa identificada como sendo: VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificado nesta sentença. DOS IMETRIA DAS PENAS 1) CHUNG CHOUL LEE Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos 334, caput, e 333,

parágrafo único, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os dois crimes: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Quanto à quadrilha e à corrupção ativa, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e um técnico da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão e, para o crime previsto no artigo 333, do CP, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não há causas de diminuição. Reconheço a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA infringiu dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE para o crime de descaminho em 2 anos e 2 meses de reclusão e, para o de corrupção ativa, em 6 anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 230 dias-multa para a corrupção ativa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade. VALTER JOSÉ DE SANTANA Prosigo dosando a pena do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para os crimes de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP). Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os dois crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas. Assim, para o delito de facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e, para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE

SANTANA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida pelo passageiro indicado por LEE. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão e, para a corrupção passiva, em 6 anos de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 200 dias-multa e, para a corrupção passiva em 230 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. MARIA DE LOURDES MOREIRA Continuando, passo a dosar a pena da acusada MARIA DE LOURDES para o crime de facilitação de descaminho. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa. G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, para o delito de facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, de modo a reduzi-la em 6 meses, alcançando, 5 anos e 6 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e/ou diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, para o delito de facilitação de descaminho, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 180 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, tendo em vista que não há elementos concretos de sua situação econômica. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Para todos os réus, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. No que se refere aos delitos de contrabando/descaminho, facilitação de contrabando/descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa, registro, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos termos acima

fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, todos acima qualificados, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por cinco vezes, as pessoas processadas como sendo MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; IV - ABSOLVER, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP) e de descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa processada como sendo ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, em São Paulo/SP, filho de Silvio Dias e de Izaura Maria Lopes Dias, RG nº 27.638.514-7, com endereço na Rua Visconde de Aguiar de Toledo, 70, Aeroporto, Campo Belo, São Paulo/SP, tudo com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; V - CONDENAR, pela imputação dos crimes de descaminho (artigo 334, caput, CP), na condição de partícipe, e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, que deverá cumprir as seguintes penas: 8 anos e 2 meses de reclusão; pagar 230 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. VI - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP), a pessoa identificada como sendo VALTER JOSÉ DE SANTANA, que deverá cumprir as seguintes penas: 12 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 430 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público. VII - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318, do CP), a pessoa identificada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, que deverá cumprir as seguintes penas: 5 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; VIII - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu CHUNG CHOUL LEE do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação aos acusados que foram absolvidos, ANDRÉ LOPES DIAS e MARIA APARECIDA ROSA. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP; 2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 3) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo; ABSOLVIDOS: 4) ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, em São Paulo/SP, filho de Silvio Dias e de Izaura Maria Lopes Dias, RG nº 27.638.514-7, com endereço na Rua Visconde

de Aguiar de Toledo, 70, Aeroporto, Campo Belo, São Paulo/SP.5) MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP.P.R.I.C.

**0006472-95.2005.403.6119 (2005.61.19.006472-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)  
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006472-8.2005.4.03.6119 Embargantes: MARIA DE LOURDES MOREIRA MARIA APARECIDA ROSA Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MÁRCIO KNUPFER ANDRÉ LOPES DIAS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pelas rés MARIA APARECIDA ROSA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 5162/5167 e 5168/5171, respectivamente. Autos conclusos em 05/12/2011 (fl. 5173). A defesa de MARIA APARECIDA ROSA alega que houve contradição na sentença, nos seguintes termos: Nos trechos acima transcritos, Vossa Excelência comentou sobre as informações recebidas da Receita Federal do Brasil indicando que teriam sido apurados, no âmbito administrativo, indícios de enriquecimento ilícito por parte do Corréu MÁRCIO KNUPFFER, notadamente incompatibilidade patrimonial frente aos proventos recebidos como servidor público federal nos anos calendários de 2000 a 2004. Não houve qualquer menção por parte desse Douto Magistrado Federal sobre a hipótese de ter sido levantada suspeita sobre o patrimônio amealhado pela Corré MARIA APARECIDA ROSA. As coisas não poderiam ser diferentes, pois, no âmbito administrativo, a Receita Federal do Brasil nunca cogitou tal possibilidade. Entrementes, mais adiante na respeitável sentença em comento, pelo que foi escrito por Vossa Excelência, ficou parecendo que recai sobre a Corré MARIA APARECIDA ROSA suspeita em virtude de variações patrimoniais e financeiras mal explicadas: De fato, assiste razão à embargante MARIA APARECIDA ROSA. Isso porque, quando do exame do crime de facilitação de descaminho em relação a ela e MÁRCIO KNUPFER (último parágrafo da página 188 e três primeiros parágrafos da página 189 da sentença - fls. 5126-v e 5127 dos autos), este Juízo não mencionou o nome da ré MARIA APARECIDA ROSA no trecho em que analisou a movimentação financeira de MÁRCIO KNUPFER. Todavia, por um equívoco, por ocasião da análise do crime de corrupção passiva, este Juízo mencionou, no plural, as referidas variações e movimentações financeiras mal explicadas (último parágrafo da página 203 da sentença - fl. 5134 dos autos), quando, na verdade, tal ponto refere-se apenas ao réu MÁRCIO KNUPFFER. Assim sendo, a observação feita no tocante às variações e movimentações financeiras mal explicadas deve ser considerada tão-somente para o réu MÁRCIO KNUPFFER. Do mesmo modo, o nome da embargante MARIA APARECIDA ROSA deve ser suprimido do último parágrafo da página 190 da sentença - fl. 5127-v dos autos - uma vez que a conclusão ali estampada refere-se apenas aos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, condenados pelo crime de facilitação de descaminho. Já a alegada omissão na apreciação das preliminares suscitadas não merece prosperar, porquanto este Juízo as apreciou na sentença de fls. 5033/5144, conforme itens 1 e 3 do tópico PRELIMINARES. Passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. A embargante MARIA DE LOURDES MOREIRA alega que houve contradição na sentença no que concerne à aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, uma vez que a diminuição em relação aos dois delitos revelou-se a mesma, mas as penas-base são diferentes. Todavia, não existe qualquer contradição. Isso porque este Juízo levou em consideração, justamente, o fator idade para diminuir as penas-base da embargante MARIA DE LOURDES MOREIRA, independentemente, da pena-base fixada para cada delito. Se porventura, houvesse a condenação em mais crimes, com penas menores ou maiores, este Juízo as teria diminuído na mesma quantidade de 6 (seis) meses, uma vez que também consideraria apenas e tão-somente o fato de ela ter atingido 70 (setenta) anos. Agora, se a embargante não está satisfeita com a diminuição, o recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para modificar o entendimento deste Juízo. Diante do exposto: 1) conheço dos embargos de declaração opostos pela defesa de MARIA APARECIDA ROSA para acolhê-los, nos termos acima motivados; 2) conheço dos embargos de declaração opostos pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA para rejeitá-los, nos termos acima motivados. A presente decisão para a integrar a sentença de fls. 5033/5144, para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006492-86.2005.403.6119 (2005.61.19.006492-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 4157). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (fl. 4158). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 4159). 4. Recebo, por fim, o recurso de apelação

interposto pelo acusado ANTONIO JOSE GARCIA (fl. 4160). 5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 6. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 7. Imediatamente em seguida e no prazo de OITO DIAS, fica o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS intimado para apresentar as razões de seu recurso, independentemente de novo despacho. 8. Após, ao MPF para a contrariedade. 9. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

**0006528-31.2005.403.6119 (2005.61.19.006528-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X WANG XIU(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X WANG JUN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)  
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006528-9 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA WANG XIU (CIDA) WANG JUN ou WANG JUN LEE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, às fls. 02/09, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, como incurso nos artigos 288, 299 c.c. 29 (duas vezes), WANG XIU e WANG JUN, como incursos nos artigos 288 e 299, do Código Penal, VALTER JOSÉ DE SANTANA, como incurso nos artigos 288, 299 c.c. 29 c.c. 69 (duas vezes) e 318 c.c. 29 c.c. 69 (cinco vezes) e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288 e 318 c.c. 69 (cinco vezes), todos do Código Penal, c.c. 9.034/95. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 10/110. Às fls. 112/118, cota ministerial requerendo: 1) FAC's e certidões criminais; 2) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 3) coleta de material padrão de voz dos denunciados, para realização de exame pericial; 4) a não aplicação do art. 514, do Código de Processo Penal, em relação aos denunciados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos da cota ministerial, bem como decretado segredo de justiça (fl. 120). Às fls. 148/150, o MPF juntou aos autos os documentos de fls. 151/213. A denúncia foi aditada, às fls. 219/224, requerendo a condenação de WANG XIU e CHUNG CHOUL LEE, como incursos nas sanções penais dos arts. 334, caput, c.c. 1º c e 3º, e 333, caput, c.c. p.u., todos c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal; WANG JUN, como incurso nas sanções penais do art. 334, caput, c.c. 1º c e 3º, do Código Penal, e VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incursos nas sanções penais dos arts. 334 caput c.c. 1º, c e 3º, e 317, caput, c.c. 1º, todos c.c. arts. 29 e 69 do Código Penal. O aditamento à denúncia foi recebido à fl. 225. Os acusados foram interrogados, às fls. 238/242 (MARIA DE LOURDES), 258/260 (WANG XIU), 272/273 (WANG JUN), 361/369 (CHUNG) 377/386 e (VALTER). Os acusados apresentaram defesa prévia, às fls. 392/395 (MARIA DE LOURDES), 400 (WANG XIU) 401 (WANG JUN), 437/438 (CHUNG) e 480/482 (VALTER). Às fls. 535/542, a defesa de MARIA DE LOURDES requereu o fornecimento, transcrição e realização de perícia de voz na totalidade dos diálogos captados nas interceptações telefônicas. Às fls. 555/568, o MPF reiterou os pedidos de diligência já deferidos e ainda não cumpridos, manifestou-se acerca dos pedidos dos acusados e requereu a juntada dos documentos de fls. 569/998. Às fls. 999/1002, requereu a juntada de diálogo mantido entre VALTER e CHUNG. A denúncia foi novamente aditada, às fls. 1003/1009, para imputar aos acusados, além das demais acusações já formuladas, a incidência no artigo 288, p.u., do Código de Processo Penal. Ademais, foram juntados os documentos de fls. 1009/1029. Às fls. 1056/1077, decisão que: indeferiu os pedidos de reunião de feitos e perícia nas interceptações e gravações, requeridas pela defesa de MARIA DE LOURDES; indeferiu os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa de CHUNG; determinou a expedição de ofícios aos órgãos responsáveis, para que encaminhem o diagrama de elos, antecedentes criminais e cópia do imposto de renda, dos últimos 5 anos, de todos os acusados e a movimentação financeira de MARIA DE LOURDES; autorizou a cópia da mídia em favor dos acusados que assim requererem e a coleta de material padrão de voz dos acusados; deferiu a juntada de documentos apresentados pelo MPF; recebeu o aditamento à denúncia, feito às fls. 1003/1029; determinou a adequação do rol testemunhal dos réus; designou a oitiva das testemunhas. Oitiva das testemunhas de acusação: JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ (fls. 1126/1136), MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (fls. 1276/1282), WAGNER ALVES GUEDES (fls. 2362/2364), MARCUS ANTÔNIO GOMES DA COSTA (fl. 2441) e JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (fl. 2442). Reinterrogatório de CHUNG, às fls. 1192/1206. Às fls. 1287/1289, 1337 e 2456/2457, o MPF juntou os documentos de fls. 1290/1300, 1338/2326 e 2458/2531, respectivamente. Movimentação financeira da acusada MARIA DE LOURDES, às fls. 2542/2863. Oitiva das testemunhas de defesa de WANG XIU e WANG JUN: ROBERTO LIAO (LIAO CHIH KAO), às fls. 2959/2960. Às fls. 3310/3315, foi homologada a desistência da testemunha WANG WAN CHIUNG. Inquérito Policial juntado às fls. 3092/3131. A decisão de fls. 3310/3315 indeferiu os pedidos feitos por MARIA DE LOURDES e VALTER, às fls. 3253/3254, 3258/3259, 3264/3268. Oitiva das testemunhas de defesa de CHUNG CHOUL LEE: NILDE OLIVEIRA XAVIER QUEDINHO

(fls. 3316/3317), DANIELE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (fls. 3318/3319), GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (fls. 3320/3321), CARLOS ALBERTO PATRIK (fls. 3322/3323), MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA (fls. 3324/3325) e ADRIANO LOURENÇO DA SILVA (fls. 3326/3328). Oitiva das testemunhas de defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA: MAURO GOMES DA SILVA, ALCIDES DOUGLAS CALVO, CARLOS CÉSAR TOLEDO MONTANHA, JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, EDMIR JOSE PERINE, MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA DE CRISTO ALVES, SIMARA VENINA DA COSTA CUNHA VOLTARELLI e RENATO MENEZES VIEIRA, com reinterrogatório da acusada MARIA DE LOURDES, às fls. 3362/33763. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, manifestaram-se: MPF (fl. 3375), MARIA DE LOURDES, que juntou laudo pericial - Dr. Ricardo Molina de Figueiredo (fls. 3398/3490) e VALTER (fls. 3491/3501). A decisão de fls. 3505/3516 indeferiu todos os pedidos e determinou a juntada de cópia do diagrama de elos que consta nos autos nº 2005.61.19.006472-8, o que foi realizado à fl. 3517. A acusada MARIA DE LOURDES interpôs Embargos de Declaração, às fls. 3519/3524, que restaram prejudicados, conforme a decisão de fls. 3772/3773. Às fls. 3525/3526, alegações finais de WANG JUN, pleiteando sua absolvição, com fundamento no artigo 386, V e VI do Código de Processo Penal. Às fls. 3532/3542, alegações finais de WANG XIU, requerendo a concessão dos benefícios da delação premiada, ou que a confissão seja declarada írrita e não possa alicerçar qualquer decreto condenatório; a desconsideração das gravações telefônicas como prova e, assim, a absolvição pela falta de prova idônea; o reconhecimento de bis in idem; a não condenação no crime de quadrilha ou bando, corrupção ativa e falsidade ideológica. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu que seja considerada a confissão, a primariedade e os bons antecedentes da acusada na aplicação da pena, suspensão condicional do processo ou da pena, bem como na substituição da pena por restritiva de direitos. Às fls. 3545/3736, alegações finais do MPF, onde requereu a condenação dos acusados: VALTER JOSÉ DE SANTANA, como incurso nas sanções previstas para o crime de quadrilha armada (art. 288, pu, do CP), crime de corrupção passiva com infringência do dever funcional (art. 317, parágrafo único, do CP) e como partícipe na facilitação de descaminho (art. 318 c.c. art. 29 do CP), por 5 (cinco) vezes, em concurso material; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nas sanções previstas para o crime de facilitação de descaminho (art. 318 do CP), por 5 (cinco) vezes em concurso material, para o crime de quadrilha armada (art. 288, pu, do CP) e para o crime de corrupção passiva com infringência do dever funcional (art. 317, pu, do CP); CHUNG CHOUL LEE, como incurso nas sanções penais previstas para o crime de facilitação de descaminho, por 5 vezes, (art. 318 c.c. 29 do CP), para o crime de quadrilha armada (art. 288, pu, do CP) e para o crime de corrupção ativa com a causa de aumento do parágrafo único (art. 333, pu, do CP); WANG XIU CIDA, como incurso nas sanções penais previstas para o crime de descaminho (art. 334 do CP), para o crime de quadrilha armada ((art. 288, pu, do CP) e para o crime de corrupção ativa com a causa de aumento do parágrafo único (art. 333, pu, do CP). Subsidiariamente, caso não reconhecida a tipificação do crime de descaminho, requer a condenação no crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP); WANG JUN, como incurso nas sanções penais dos crimes de descaminho (art. 334 do CP), para o crime de corrupção ativa com a causa de aumento do parágrafo único (art. 333, p.u., do CP). Subsidiariamente, caso não reconhecida a tipificação no crime de descaminho, requer a condenação no delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e a absolvição no delito de quadrilha armada (art. 288, pu, do CP). Por fim, requereu a declaração da perda de cargo público em relação aos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER, bem como seja fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387 do CPP. Às fls. 3832/3849, alegações finais de CHUNG CHOUL LEE, pleiteando pela absolvição, com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal. Às fls. 3869/3907, alegações finais de MARIA DE LOURDES MOREIRA, requerendo a absolvição. Subsidiariamente, requereu que seja acolhida a litispendência em relação ao crime de formação de quadrilha e que a cópia destes autos sejam encaminhados à Corregedoria da Polícia Federal. Às fls. 3910/3994, alegações finais de VALTER JOSÉ DE SANTANA, requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia com a comparação do espectrograma da voz. Por fim, requereu a improcedência da demanda, absolvendo o acusado de todas as acusações. A acusada MARIA DE LOURDES manifestou-se, às fls. 4010/4021, requerendo que sejam os fundamentos da não responsabilização dos agentes públicos considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Por fim, juntou os documentos de fls. 4022/4258. Antecedentes criminais dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, fls. 487/198, 2874, 2881 (JF/SP), 2867 (JE/SP); VALTER JOSÉ DE SANTANA, fls. 499/510, 2873, 2880 (JF/SP), 2866 (JE/SP); CHUNG CHOUL LEE, fls. 2865, 2872, 2879 (JE/SP); WANG XIU, fls. 2868, 2875, 2882 (JE/SP); WANG JUN, fls. 2869, 2877, 2884 (JE/SP). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e

ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1495/1760), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou os réus: VALTER JOSÉ DE SANTANA, como incurso nas sanções previstas para o crime de quadrilha armada (art. 288, pu, do CP), falsidade ideológica por duas vezes, em concurso material (art. 299, c.c. 29, c.c. 69, CP), participe na facilitação de descaminho, por cinco vezes, em concurso material (art. 318 c.c. art. 29, c.c. 69, do CP), crime de descaminho (art. 334, caput, c.c. 1º, c e 3º, do CP), crime de corrupção passiva com infringência do dever funcional (art. 317, caput c.c. 1º, do CP), todos c.c. arts. 29 e 69, do CP; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nas sanções previstas para o crime de quadrilha armada (art. 288, pu, do CP), crime de facilitação de descaminho, por cinco vezes, em concurso material (art. 318, c.c. 29, c.c. 69, do CP), crime de descaminho (art. 334, caput, c.c. 1º, c e 3º, do CP), crime de corrupção passiva com infringência do dever funcional (art. 317, caput c.c. 1º, do CP), todos c.c. arts. 29 e 69, do CP; CHUNG CHOUL LEE, como incurso nas sanções penais previstas para o crime de quadrilha armada (art. 288, pu, do CP), crime de falsidade ideológica, por duas vezes (art. 299, c.c. 29, do CP), crime de descaminho (art. 334, caput, c.c. 1º, c e 3º, do CP), crime de corrupção ativa (art. 333, caput c.c. pu, do CP), todos c.c. arts. 29 e 69 do CP; WANG XIU, como incurso nas sanções penais previstas para o crime de quadrilha armada (art. 288, pu, do CP), falsidade ideológica (art. 299, do CP), crime de descaminho (art. 334, caput, c.c. 1º, c e 3º, do CP), crime de corrupção ativa (art. 333, caput, c.c. pu, do CP), todos c.c. art. 29 e 69, CP. WANG JUN, como incurso nas sanções penais para o crime de quadrilha armada ((art. 288, pu, do CP), falsidade ideológica (art. 299, do CP), crime de descaminho (art. 334, caput, c.c. 1º, c e 3º, do CP). Assim, a presente sentença

analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora

Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Cumpreressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cabe esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Assim, resta afastada tal preliminar. 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto o acusado VALTER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em

documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA

INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 4) Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 5) Desentranhamento dos documentos apócrifos A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que não são imprescindíveis ao convencimento deste Juízo. No entanto, é importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final, quanto as referidas representações por diligências, foram, sim, devidamente assinados e cancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando do momento da deflagração da operação. Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada. Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 6) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Além disso, o início das interceptações telefônicas, como a própria defesa afirmou, não decorreu de denúncia anônima e sim de representação dos Auditores Fiscais da Secretaria de Receita Federal Roberto Caparroz de Almeida (Inspetor de Alfândega), João de Figueiredo Cruz (Inspetor Substituto de Alfândega), Ronaldo Lomônaco Júnior (Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro) e Kleber Cabral (Chefe do Serviço de Despacho do Aeroporto Internacional de Guarulhos). Ainda que tais funcionários públicos tivessem apenas recebido a denúncia anônima de atividades ilícitas sendo praticadas no aeroporto, óbvio que a representação elaborada por eles baseou-se, também, nas suas experiências como chefes de determinados setores do aeroporto e funcionários públicos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda

que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitiva, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. 2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica, ao contrário do que afirma o Impetrante, não foi fundado em denúncia anônima, mas em outros elementos probatórios colhidos na averiguação inicial realizada de forma regular, com a devida observância dos preceitos legais. 3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor da acusada, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a investigação contra a Paciente. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. grifei(STJ - HC - 76749 - rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - DJE de 11/05/2009).Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação.

Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007)7) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES7.1) Laudos periciais particularesAinda preliminarmente, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3398/3490.O parecer de fls. 3401/3423 analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O parecer de fls. 3424/3447 teve como objeto os seguintes arquivos de

áudio:1178511558\_20050716192416\_103182.wav1178511558\_20050716201601\_103246.wav1178511558\_20050724180838\_103136.wav1178511558\_20050726213329\_116917.wav1178511558\_20050731135447\_122954.wav1178511558\_20050731205712\_123148.wavInicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de

fls. 3398/3490 refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos.Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada.Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo.De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas.E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito.Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório (fls. 361/369). Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. MARIA DE LOURDES MOREIRA também reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA em seu interrogatório de fls. 238/242.Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 164/168. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula.Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal.Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres de fls. 3398/3490, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso,

estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal.7.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSAA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença.8) Bis in idem A alegação da acusada WANG XIU, de bis in idem, consubstanciada em um mesmo fato gerar diversos processos criminais distintos se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, WANGI XIU CIDA e WANG JUN como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Cumpre ressaltar que os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA já foram condenados pelo crime de quadrilha nos autos nº 2005.61.19.006474-1, entre outros diversos feitos, em razão de sua investigação na Operação Overbox. Todavia, este Juízo entende por bem, na fundamentação desta sentença, para evitar qualquer tipo de nulidade, bem como para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisar a função de cada acusado no bando, considerando, mais especificamente, o caso narrado na denúncia, atentando, todavia, ao final, para a regra que proscreve o bis in idem. Assim, cabe examinar, inicialmente, a

materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os

membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei). PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTE ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da societas delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini) 2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADE Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência. Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos. Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil. A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias. Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos: O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização; 9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no

estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal.Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhasdistintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem.Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão 72/05 e 73/05 (fls. 164/168) e Laudo 3129/2005 (fls. 1010/1013). Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a

articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente caso, o MPF denunciou CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, WANG XIU CIDA e WANG JUN, como autores do crime de quadrilha. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão resumidos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): De 25/07/05 a 29/07/05, são vários os diálogos entabulados entre os acusados. Destaca-se a conversa mantida no dia 25/07/05 às 15:49:36, 84945604, na qual VALTER conversa com LEE a respeito do sobrinho de CHICO que estaria pedindo serviços, consubstanciado em viajar ao exterior, a LEE e este teria negado sob o fundamento de que este estava sendo vigiado e que LEE não queria queimar o negócio que mantinha com VALTER pois este último estaria um pouco sujo, bem como pelo boato de que CHICO não queria que seus sobrinhos fossem contratados para prestar serviços de viagens ao exterior por estes. Essa preocupação de LEE evidencia que estão envolvidos em algo que, com certeza, não era lícito, sendo que LEE estava tentando proteger VALTER, pois este está um pouco sujo. Além disso, LEE diz a VALTER que no dia 29/07/05 desembarcarão 2 passageiros no terminal 1, com 3 malas cada em 29 tem 2 no 1, vezes 3 cada um. 25/07/2005 - 15:49:36 - VALTER e LEE - 84945604 VALTER: Alô? LEE: Ô grande! VALTER: Ô garoto, tudo bom? LEE: Beleza... tudo VALTER: Você ligou pra mim, né? LEE: Liguei VALTER: Aham LEE: E ai, o que que ouve lá que vc me falou VALTER: Aah cara... olha, eu recebi um recado ontem, cara, que semana passada... você tá com tempo ai pra ouvir, não? LEE: Tô..tô, ta tranqüilo VALTER: O Chico tava conversando com o loiro lá, entendeu, ele conhece o loiro e ta LEE: Sei, conhece... VALTER: E ai cara, ontem a pessoa me deu um toque, mas eu só vou saber dos detalhes amanhã ou depois, falando que o seguinte... que ele, o Chico, falou que o sobrinho dele tinha viajado, tendeu, que acho que não era mais pra atender os sobrinhos, certo.. parece que... a história eu preciso confirmar isso ai.. não sei em que nível ele falou ou se não se ele quer colocar, talvez ele assumir o controle dos sobrinhos.. o que eu acho até justo, né. LEE: Aham VALTER: E... falou... e ai... e falou, deve ter falado de mim tb, né... e nesse esquema, pra nesse sentido. Então oh, a pessoa já falou, então talvez não esteja prudente utilizar os sobrinhos dele, até a gente esclarecer essa história, certo? LEE: Aah, certo! VALTER: Porque com certeza os sobrinhos deve ter a... não da pra segurar por muito tempo,

né?LEE: Não não..e daí ele só, ele perguntou esses dias ai, pro sobrinho dele, se tinha viajado. Ele falou fui e já volteiVALTER: uhumLEE: ele comentou isso néVALTER: não, mas isso é normalLEE: não mas esses dias ele já tinha ligado pra mim perguntando se não tinha mais serviço pra ele. Eu falei não, porque você já ta um pouco sujo ai, eu não quero queimar o negócio que a gente tem, entendeuVALTER: aaahLEE: e ele mesmo...eu falei pra ele que ele ta sendo vigiado, VALTER: uhumLEE: entendeu?!VALTER: não eu..LEE: que era pra ele ficar espertoVALTER: ahh, mas então o seguinte cara, então eu vou saber das informações diretas e de repente se ele quiser resolver o problema do sobrinho, cara, beleza, pra mim não tem problema nenhum..LEE: ah beleza então, ta bomVALTER: ta? Ta não tem problema nenhumLEE: ta ta só o sobrinho então eu deixo pra eleVALTER: não tem problema nenhum, não tem problema nenhum...agoraaa, eu preciso saber da história direito, não fala nada ainda nãoLEE: ta ta, eu não vou comentar nada, pode ficar tranqüiloVALTER: é é..pra saber que que...qual foi a sugestão que o outro passou pra outra pessoa lá, entendeu?LEE: certo, entendiVALTER: então porque na realidade é o seguinte que os sobrinhos preferem fazer comigo do que com ele, isso não é verdade, néLEE: não, mas fica tranqüilo, sabe por quê? É aquele negócio: o 2 eu to evitando, to mandando tudo pra aquele outro lá, certo?VALTER: ahamLEE: então, meu, eu to tranqüiloVALTER: certoLEE: se quiser pegar o sobrinho, pode pegar a vontadeVALTER: não por mim ta..tá..eu não tenho nenhum problema contra isso nãoLEE: lógico, eu tb nãoVALTER: eu quero que que, que ele também tenha essa parte LEE: com certezaVALTER: que ele se dê bem, agora que quero saber qual é a história que ele passou pra outra pessoa...ele não me falou direito pelo telefoneLEE: então, você conhece o alemão, né?VALTER: conheço!LEE: conversa com ele direitinho e tal, pra saber dessa história ai só fala pra ele que a gente, eu, pode até falar que a pessoa que ta fazendo esses negócios ta evitando porque ele tava sendo vigiado, VALTER: não não, ta bom eu vou vou passar as informação pra eleLEE: passa as informação, por isso que ele não falou com ele, por causa dissoVALTER: não mas de qualquer forma, se ele tiver o canal lá meu, passa ai tudo isso pra eleLEE: o canal é o mesmo, esse é o problemaVALTER: então se ele tiver condição de resolver..ótimo, pode passar tudoLEE: aham, aham, certoVALTER: pode passar os sobrinhos pra ele que não tem problema nenhum, pra mim ta ótimo. LEE: beleza então, viu, deixa eu te falar, tenho que ir embora hoje cedo, que a minha sogra tem uma consulta médica amanhã de manhã né...e eu tenho que buscar ela lá no litoral, amanhã no final da tarde ou a noite eu passo ai e entrego os negócios pra você, VALTER: sem problemas LEE: ta bom entãoVALTER: ta bomLEE: falou então.. ah e deixa eu já te adiantar, em 29 tem 2 no 1, vezes 3 cada um, hein? Beleza?VALTER: beleza!LEE: ta bom. vezes 3 cada um heinVALTER: ta bom. mas eles vão conseguir?LEE: vãoVALTER: ah, daquele mesmo tamanho, né?LEE: issoVALTER: daquele mesmo tamanho?LEE: isso VALTER: não tem pra ninguém lá não, só eles mesmoLEE: só eles mesmoVALTER: ta bom, falouLEE: falou grande, um abraçoVALTER: falou, tchau tchauÀs 22:00 horas do dia 25/07/05 - 84945604, VALTER passa na casa de LOURDES para planejar o desembarque de passageiros no dia 29/07/05:25/07/2005 - 22:00:16 - VALTER e LOURDES - 84945604VALTER: Alô?MLOURDES: Alô!VALTER: Oi, como é que você tá?MLOURDES: Tô bem...escuta, é muito tarde pra você dar uma passada aqui?VALTER: Posso tentar ir sim...posso passar sim..néMLOURDES: Tá, então dá uma passada aqui...tô te esperando, tá?VALTER: Ta bomMLOURDES: Aqui na minha casaVALTER: UhumMLOURDES: Beijão, tchauVALTER: TchauCorroborando a tese de que VALTER passou na casa de LOURDES dia 25/07/05 às 22:00 horas a fim de planejar o desembarque de passageiros no dia 29/05/05, consta o diálogo do dia 26/07/05 às 17:13:27 horas, 84945604, onde LEE diz a VALTER que no total são cinco passageiros a desembarcar no dia 29/05/05, 2 BR e 3 CH, dois brasileiros e três chineses. Ao contar que no total são cinco passageiros e doze malas, VALTER se diz temeroso em contar a MARIA DE LOURDES que agora seriam cinco passageiros a desembarcar eu sei cara..mas, ai ai ai...puta eu tava com o maior medo de falar de três agora de 5?, e pior, agora seriam 12 malas a liberar sem a devida fiscalização então..total vai ser 6...8...10..12...total meu.Além disso, VALTER diz que na data de 25/07/05 quase meia noite foi conversar com a pessoa, ora, com certeza essa pessoa era MARIA DE LOURDES, eis que LEE insiste para que VALTER fale novamente com a pessoa que irá providenciar o embarque fraudulento tenta falar com a nossa tiazinha lá, meu e, conforme diálogo abaixo, VALTER confirma que passou na casa dessa pessoa no dia anterior quase meia noite, ...eu fui ontem, quase meia noite, conversar com a pessoa... . Ora, como já dito, no diálogo do dia 25/07/05 às 22:00 horas, VALTER havia combinado com LOURDES que passaria em sua casa para conversarem, dessa forma, a pessoa que providenciaria o desembarque dos passageiros no dia 29/07/05 sem a devida fiscalização só poderia ser MARIA DE LOURDES.26/07/2005 - 17:13:27 - VALTER e LEE - 84945604VALTER: alô?LEE: ô grandeVALTER: opa como é que você ta cara?LEE: você ta sentado?VALTER: toLEE: ta...bom é o seguinte, tem 2 BR e 3 CHVALTER: ta louco meu hahaha, não não acho que isso num..LEE: ah é os último néVALTER: ai cara não sei se vai dar pra...LEE: o cara me ligou agora bicho, falou que ta saindo de lá da cidadezinha dele, né... ta indo pra cidade grande pra vir emboraVALTER: pó vai complicar hein cara..puta merda bichoLEE: tudo lá..tudo naquele lá..tudo naquele lado lá..tendeu?VALTER: eu sei cara..mas. ai ai ai...puta eu tava com o maior medo de falar de três agora de 5?LEE: hahahahaaVALTER: cacete meu...puta, não sei se vai dar pra resolver não hein brotherLEE: bom, tenta conversar porque...foda pra mim é ligar lá entendeu ..não tem como entrar em contato lá..eu torço pra alguém deles ligar, ta entendendo? Pq ai dá pra mim cancelar alguma coisa..foda é se eu não conseguir falar com ninguém, entendeu?VALTER: ai meu Deus do céu cara , puta vai ser duro caraLEE: então..total vai ser 6...8...10..12...total meuVALTER: muita coisa bichoLEE: Entendeu? Total 12VALTER: É 3 no AF, né? LEE: Ham?VALTER: É 3 no AF?LEE: é tudo...3 AF, 2JLVALTER: ai ai ai aiLEE: tenta falar com a nossa tiazinha lá, meuVALTER:: então...eu vo tentar eu to tentando falar, eu tava tentando conversar com a pessoa lá ma..puta, não tem argumento, cara ...essa vai ser difícil, meuLEE: fala que vc não sabia...que tava despreparado, que não tem como entrar em contato com eles..pra salvar só esses que você vai parar por uns 3...4 plantõesVALTER:..parar por um mês, caraLEE: é, fala pra ele...fala que vai parar um mêsVALTER: ai cara, não sei cara...puta merda caraLEE: é porque não

...é 1 né meuVALTER: eu sei...o duro é que ela não vai ta lá, caraLEE: ah, ela não vai ta lá?VALTER: não, não vai ta lá nãoLEE: ai caralhoVALTER: ai ai ai ai ai aiLEE: dá outra vez tava né?VALTER: é..mas não vai ser não. Puta merda, então por isso que ta difícil cara..não sei o que eu vou falar...a não ser que esse pessoal venha e entre declarando, né cara...algum néLEE: mas como meu?...ah, meu, é tudo..orienta, meu... eles vem... ficaram 10 anos lá fora e ta chegando agora...pra ficar de vezVALTER: aaaah, puta merda...nossa senhora...aaaai..eu não sei cara, eu não sei viu...eu não sei...o que eu vou falar é que já tá...que não dá pra cancelar..mas e se ela não resolver?LEE: não..mas as vezes ela se anima...ela se anima pela quantidade...fala que vai parar por um mês...tenta!VALTER: ta..vou..vou tentar, vou conversar...cê tem algum nome, alguma coisa ai, não?LEE: oi?VALTER: tem algum nome pra passar..alguma coisa?..não tem não, né?LEE: daqui a pouquinho te passo tudo..só tenho aquele lá..VALTER: não, não fala..manda pelo..LEE: ta..eu sei..eu já te passo já aiVALTER: ta..esses, esses ficam mais fácil..os DR...esses talvez dê pra salvar...agora, os outros.. LEE: ta bomVALTER: não sei...é... não sei...tem que explicar pra eles que pode ser que sim e pode ser que não..pô, que... puta, eu fui ontem, quase meia noite, conversar com a pessoa e... LEE: então olha.. fala que confirmou agora, não tenho como...sei lá!...bom, vamos tentar, né meu..sua última cartada né meu..pra dar um tempo de um mês pelo menosVALTER: éLEE: e..deixa eu te falar...eu fiz um teste, ta?..eu mandei o outro...ver se o outro lá faz..vamos ver o que o outro vai fala..entendeu o que eu to falando?VALTER: entendi, entendiLEE: pedi pro sobrinho ir láVALTER: certo..belezaLEE: vamos ver..amanhã eu tenho uma posição dissoVALTER: uhum..beleza, ta bomLEE: táVALTER: mas ele...não tinha nada ver a história dele, cara. LEE: então, é isso que eu quero verVALTER: não não tem nada a verLEE: eu to falando...se o pessoal quiser te dar uma cortada, ce ta entendendo?VALTER: não, num é não...num é isso não..a história é que, me falaram que o meu nome e o dele, o cara lá..o policia lá deles lá foram levar pra nossa superintendência, entendeu?LEE: ah, ta!..entendiVALTER: não não..ele também ta no mesmo barco que a genteLEE: então...mas eu quero ver o que ele vai falar...se ele vai falar vou fazer, pode, não pode..você ta entendendo?...é isso que eu quero a resposta. Quero ver a posição dele...o que que ela acha..o que que vai fazerVALTER: é...boa!..ele tem condição de dizer isso..então aquela história não tem nada a ver? Eu entendi errado..entendi errado LEE: não não, eu sei..até ai eu já entendi, você ta entendendo?...eu quero ver se ele tem condições ou não VALTER: se ele tiver, melhorLEE: Ta?VALTER: Ta bomLEE: pelo amor de Deus, dá um jeitinhoVALTER: puta merda..vai ser complicado, caraLEE: ta..vê ai o que você consegue e me dá uma posiçãoVALTER: uhumLEE: ta? eu to no aguardo ai, GrandeVALTER: ta bom, vo lá..LEE: vou ver se eu já te consigo passar todos os dados pra vocêVALTER: ta é..putz..complicado, bicho.LEE: hahahaVALTER: muita coisaLEE: É, eu também acho, mas é que veio agora meu, por isso que eu to te ligando de volta ai pra ver...antes e você ir lá falar com a pessoa, né meu..pra verVALTER: É..eu num garanto nada bichoLEE: Ta bom, num garante não..só falaVALTER:Ta, eu vou falarLEE: Falou, grande! Um abraçoVALTER: Tchou.Após as promessas que VALTER fez a LEE de conversar com a pessoa que irá providenciar a liberação das malas sem a devida fiscalização, VALTER, logo em seguida, liga para LOURDES, às 17:21:04 horas - 84945604, dizendo a esta que irá passar em sua casa para conversarem.26/07/2005 - 17:21:04 - VALTER e LOURDES - 84945604MLOURDES: Alô?VALTER: Oi Lourdes, tudo bem?MLOURDES: Tudo bemVALTER: Você ta em casa? ou ta ocupada?MLOURDES: Eu to em casaVALTER: Ta bom, eu vou passar ai mais tarde, ta precisando de alguma coisa ou não?MLOURDES: Ah...não, brigadaVALTER: Pãozinho? Remédio?MLOURDES: Não, brigada.VALTER: Ta bom..eu vou passar ai pra nós conversar, tá bom?MLOURDES: Ta legal, tchauVALTER: Tchou. No mesmo dia 29/07/05, às 19:25:12 horas - 84945604, VALTER liga para LEE dizendo que não atendeu ao seu telefonema em razão de naquele momento estar conversando com a pessoa, tentando convencê-la a fazer o trabalho, e ela (LOURDES) disse que ficaria difícil pois ela não estaria no terminal no dia 29/07/05, e VALTER argumentou com ela de que necessitava de seu serviço pelo fato de ele ser destinado a uma pessoa muito querida sua (LEE), a quem devia muitos favores, e por VALTER ser muito querido de LOURDES, ela aquiesceu com seu pedido Eu falei lá, falei, chorei...eu fiz o diabo, cara...e a pessoa falou puta merda, é que eu não to lá... eu falei não, é que eu to devendo pra essa pessoa muitos favores... graças a Deus que essa pessoa gosta muito de mim, senão eu tava frito, viu cara....Cabe observar que tem-se certeza de que 2 BR e 3 CH, 3 AF, 2JL, do diálogo de 26/07/2005 às 17:13:27 horas significam dois brasileiros que virão pela Jal e três chineses que virão pela Air France, pelo conteúdo do diálogo abaixo, onde VALTER diz a LEE: Os brasucas é JL, né?. E mais, LEE informa a VALTER que em vez de cinco agora serão seis passageiros, dois casais e mais dois desgarrados. A par disso, VALTER se espanta pois nem tinha dito à LOURDES a quantidade de pessoas, que eram muitas, e que se LEE pudesse cancelar o embarque de dois passageiros seria melhor, pois 4 seria o ideal. Ora, num desembarque normal não haveria qualquer desconforto em saber que seis pessoas iriam desembarcar. Tampouco haveria preocupação no fato de todos utilizarem o mesmo ônibus, ou seja, não haveria toda essa articulação prévia para se restringir o número de desembarques, de 6 para 5 ou 4 passageiros apenas, se o desembarque fosse lícito, é claro. Nesse contexto, ficou nítido que VALTER e LEE planejavam o desembarque de passageiros vindo do exterior, para liberação de malas sem a devida fiscalização, que seria providenciada por LOURDES.26/07/2005 - 19:25:12 - VALTER e LEE - 84945604 (Ligação à cobrar)LEE: Ô grande!VALTER: Oi grande!LEE: Recebeu?VALTER: Recebi... tava lá tentando conversar, convencer a pessoa pra poder descer..por isso que não deu pra atenderLEE: Ah ta, beleza.VALTER: Pô LEE, é o seguinte cara...porque é você, viu cara..porque se fosse outro cara, outra pessoa...que eu to fazendo esse trabalho...é que você merece, cara...porque senão...LEE: Valeu, brigadãoVALTER: Eu falei lá, falei, chorei...eu fiz o diabo, cara...e a pessoa falou puta merda, é que eu não to lá... eu falei não, é que eu to devendo pra essa pessoa muitos favores... graças a Deus que essa pessoa gosta muito de mim, senão eu tava frito, viu cara...LEE: CertoVALTER: Então nós vai tentar resolver isso ai, simLEE: BelezaVALTER: Ta...e eu nem falei a quantidade de pessoas, porque eu não quis...eu falei que eu...ah, eu não tive coragem, cara, vou ter que falar em cima da hora LEE: Ela vai ter um ataque, bichoVALTER: É..entendeu...mas o que

eu vou usar...o argumento é que são dois casais, né cara.LEE: Oi?VALTER: Vou falar que são dois casais, néLEE: Isso, são dois casais. Apesar que ai...quer ver...são...VALTER: É...um casal mesmo, um casal LEE: 1...2...tem...são 2 casais e 2 fora VALTER: É...eu vou falar que são 2 casais LEE: CertoVALTER: Os brasucas é JL, né?LEE: IssoVALTER: Ta bom. Vou tentar amanhã..tem que ser por etapas, viuLEE: Você viu que tem uma brasuca H e outro M, néVALTER: É...tá certo então...esse H e M ai vai ser um casalLEE: Ta, beleza entãoVALTER: Eu vou falar que é um casal...mas eles tão...eles vem pro JL, néLEE: Eu acho que o JL só um, viuVALTER: Não, vê direito isso ai, cara, pôLEE: Não não..eu acho que é só o Fábio JL, viu..ela também AFVALTER: Ah, ta bom...ta bom...LEE: Oh, deixa eu explicar..ai tá o seguinte...VALTER: Sim, eu já entendi LEE: Tem realmente um casal aiVALTER: Eu ia falar que eram dois casais, né cara...dois casais mais um...LEE: Não..o total ai você viu que tem um a maisVALTER: Oi?LEE: Total ai vc viu que tem um a mais, ou não? você viu? Você reparou?VALTER: Não..eu vi, eu vi ..eu vi que tem um a mais eu vi eu vi ..mas eu ia jogar...falar que tem 1 casal e um desgarrado LEE: E 2 desgarradosVALTER: Não cara, é só 5..não é não?LEE: Não..por isso que eu falei..você não viu entãoVALTER: Não vi não, caraLEE: Recebi uma mensagem agora, por isso na hora que eu passei pra você, eu recebi uma mensagemVALTER: Não..puta merdaLEE: É o seguinte, a gente vai fazer o seguinte: eu to dependendo das pessoas que ligarem, ta?..se algum, alguém deles me ligar, ta? Eu vou segurar, ta bom?VALTER: UhumLEE: Então, eles, se forem sair, eles vão sair amanhã, só. Ta entendendo? Então amanhã eu já tenho uma posição certa sobre isso. Como você vai apresentar na última hora, segura até amanhã pra ver quantos que dá pra mim cancelar VALTER: Não..é...ai cancela...se vier meia dúzia é muito, né caraLEE: É, total ai é meia dúzia...dois casais e dois desgarradosVALTER: Não..não..eu tava achando que era 5...4, 4 seria o ideal...LEE: Ah sim, por mim também, só que é aquele negócio, como já tinha confirmado isso, eles saíram daqui já sabendo, tendeu? E agora como já ta no tempo de voltar, eles estão me mandando as confirmações...as confirmações eu já tinha passado tudo ontem, tendeu?VALTER: Ham..então é o seguinte, cara...puta merda, ai ai ai ai ai... LEE: Os dois primeiros são casais, realmente..VALTER: Eu sei, eu sei... mas se for tudo em um ônibus só é chato, caraLEE: É esse o problema...mas o horário é quase igualVALTER: Não, não interessa..a não ser que o seguinte..ai ai ai ai ai bichoLEE: Faz o seguinte: pra não ficar assim..não vamos ficar estressados por causa disso, ta? Vamos esperar até amanhã. Relaxa, ta? Amanhã, se alguém me ligar, eu vou tentar cancelar tudoVALTER: Cancela um pra vir...sei lá, no dia 3, dia 2, LEE: isso que eu vou tentar fazerVALTER: Ta..cancela pelo menos dois, pro dia 2, ta?LEE: Beleza, entãoVALTER: Se puderLEE: Como a gente vai parar um tempo, eu falei, bom, então vamos fazer esses e dar um tempoVALTER: Não não não..mas é o seguinte: eu tava com a intenção de que eram 4 ou 5...se não for assim você cancela 2 e deixa pro dia 3, pro dia 2, ai eu jogo um outro H em cima LEE: Não, eu acho melhor não, viu meu..acho melhor..se for...eu cancelo e a gente dá um tempo, pra não pesar pra eles também..pra não ficar chato pra eles, senão toda hora você vai vir com uma desculpinha, isso aqui lá.. vai ficar até chato pra elesVALTER: Não... mas eu já tinha falado já...mas se você..eu acho melhor até você cancelar 2 e conseguir jogar pra próxima semana..ai eu falo que não conseguiu embarcar, tal...que deu problema, que ta lá..porque eu falei já que pra agosto vai ta dando um tempo...até o dia 18 LEE: Isso, até lá que eu já programeiVALTER: Mas ai é o seguinte..é...se houver uma outra abertura antes não tem problema. Eu acho que no futuro nessa banda ai vai ficar bom, só a outra banda que não vai ser legal LEE: AhamVALTER: Então o seguinte, cara..se eles ligarem ai, você puder cancelar dois pra próxima, vai ser lindo..ai fica fechado..ai não vem mais ninguém.LEE: Ta bom, belezaVALTER: Ai fica melhor ainda, porque ai não pesa...ai não pesa..Ta bom?LEE: Ta bom, então..eu vou fazer o possível e torcer pra alguém me ligar. Eu to tentando, inclusive um eu já entrei em contato, ta? Ele vai tentar ligar lá pra ver se cancela um aiVALTER: Ta bomLEE: Eu to tentando aiVALTER: Ta bomLEE: Ta bom então, Grande. É que o outro lá, o nosso menino lá, tem que vir de qualquer jeito, que é do nosso amigo, você sabe, né?VALTER: Não..ai tudo bem...ai tudo bem, esse ta tudo em ordem. Se puder cancelar um...um ou dois do oriente pra vir no próximo, tudo bem..tá bom?LEE: UhumVALTER: beleza então, vê direitinhoLEE: Ta..e eu já..aquí ta instruído pra ninguém aparecer lá entendeu? E eles tão instruído pra subir VALTER: Ta bom, entãoLEE: Falou, grande VALTER: FalouLEE: Um abraço, tchau tchau.No dia 27/07/2005 às 10:57:01 horas- 84945604, VALTER fala com LEE que confirma sua promessa de tentar cancelar a chegada de passageiros. LEE diz que conseguiu cancelar somente o passageiro Cheng Cheng, pedindo para VALTER tirá-lo da lista, e confirma então que virão no dia 29/07/05 quatro chineses pela Air France e um brasileiro pela Jal. Logo, ficou nítido que LEE estava tratando do desembarque de mulas que deveriam estar no aeroporto no local e data pré-determinado e que era mister a redução do número de chegadas para maior segurança da empreitada ilícita.27/07/2005 - 10:57:01 - VALTER e LEE - 84945604VALTER: Oi grandeLEE: Fala, Grande, Tudo bom?VALTER: E ai, consegui cancelar algum ai?LEE: Cancelei um..o Yo Cheng Cheng Lá..canceleiVALTER: Não consegui cancelar mais nenhum, né?LEE: Ainda nãoVALTER: Se você conseguir cancelar dois, cara, fala pra eles virem no próximo, ta? Ai fica mais fácil de negociar, ta?LEE: BelezaVALTER: Ai fala pra eles que vão vir, mas não nesse, no outro e no outro, ta?LEE: que não tem lugar até dia 18..até dia 18 não tem lugar, meu..pra volta deles...a zica deles é esse, tendeu?VALTER: Bom, tudo bem! Você cancelou um já ta melhor, né...pelo menos ta bom.. então tá bom...deixa assim entãoLEE: Ta bom..eu cancelei o Cheng Cheng, ta?VALTER: Ta, deixa assim..deixa assim, ta bom?LEE: Ta..ai você dá uma olhadinha ai na lista ai...você tira aquele Cheng ChengVALTER: ta..e JL só o brasileiro?LEE: IssoVALTER: A menina também é..LEE: É AF também, ta bom?VALTER: Ta bomLEE: 4 AF...1 JFVALTER: É...tá bom, fazer o quê, falouLEE: Brigadão, um abraçoNo dia 27/07/2005, às 12:51:04 horas - 81193371, CIDA liga para LEE para confirmar sua chegada, em 29/07/05 às 05:55 horas, pelo vôo Air France 454, fornecendo seu nome WANG XIU e de WANG JUN para o desembarque ilícito. CIDA fala LEE sobre quem irá pegar sua mala, no que LEE diz a ela que agora não pode entrar pessoas lá dentro, ou seja, fica nítido que a quadrilha não estava agora se utilizando de mulas para entrar na área restrita, a fim de efetuar o desembarço ilícito de bagagens, sendo que os próprios passageiros deveriam fazer o desembarço ilícito, Porque não pode entrar agora, não pode entrar

pessoa lá dentro. Você vai sair. Você e ele, os dois vai sair direto, ta?, pois já estava tudo avisado: Pode, pode..já ta tudo ok aqui, tudo avisado.No mais, restou certo, também, de que LEE era voraz na cobrança do negócio, uma vez que foi enfático a CIDA ao afirmar que iria cobrar pelas mercadorias descaminhadas, pois se descobrisse que a mula estava trazendo mercadoria, pouca que fosse, iria cobrar por seus serviços nefastos: A mala de mão, se for roupa, ta?..se for roupa eu não vou cobrar..agora, se tiver pouquinha mercadoria... , disse ainda: Ta, tudo bem...se tiver..é...pouquinha mercadoria eu vou cobrar, hein?, disse mais: Então tudo bem..você traz e eu vou ver..se tiver caixa de mercadoria, qualquer coisa que seja relacionada a mercadoria, eu vou cobrar, ta bom?E mais, LEE enfatizou a CIDA que quando chegasse no Brasil ela deveria imediatamente avisá-lo ao descer do avião: Você desceu do avião, você liga pra mim, e logo repetiu: Quando você descer do avião você liga pra mim, ta?, especificando que CIDA deveria ligar para ele antes de pegar sua mala: É..antes de pegar a mala. LEE também instruiu CIDA de que ela deveria ligar para ele novamente quando ela estivesse na esteira, fornecendo o código eu já tá pronto, obviamente, para ele ir executando sua parte do negócio, bem como, disse a CIDA que ela não deveria falar muito no celular e tomar cuidado com as pessoas que estivessem por perto: Você sabe. Assim que chegar você liga pra mim. Ai quando você tiver esteira, tiver tudo pronto, ai você fala eu já ta pronto, você liga de novo e fala eu já ta pronto. Não fala muito no celular, ta? E cuidado pessoas pertoOra, esse diálogo ratifica a empreitada criminoso da quadrilha consistente em liberação de mercadorias de forma ilícita e mediante paga.27/07/2005 - 12:51:04 - LEE e CIDA - 81193371LEE: Alô?WANG XIU CIDA: Alô...bom...boa noite ou bom dia..boa tarde, né?LEE: Boa tardeWANG XIU CIDA: É a CidaLEE: Fala, CidaWANG XIU CIDA: Então, eu vou sair de lá dia 28..chego dia 29, cinco hora e cinquenta e cincoLEE: Ta bomWANG XIU CIDA: Ai..nº do vôo AF454LEE: Eu sabeWANG XIU CIDA: Você sabe, néLEE: É..seu nome é WANG XIU CIDA: WANG XIU (soletrou)LEE: Ta. E o outro?WANG XIU CIDA: O outro também..sobrenome WANG JUN (soletrou)LEE: Ta bomWANG XIU CIDA: Ai..pra ver com cê ...se você chama pessoa vem tirar carrinho, né?LEE: Não, não...você vai sair sozinha. Você e ele vai sair carrinhoWANG XIU CIDA: Porque?LEE: Porque você vai sair direto, não precisa entrar ninguém, ta bom?WANG XIU CIDA: Ai..Ai eu acha melhor, porque eu tinha um mochila, aquela mala de mão sabe..ai vem com roda, cheia de poucalia.LEE: Então total..WANG XIU CIDA: Você falou pra mim pessoa vem tirar..por isso eu levo um pouquinho pla... complo plesente pla minha filha LEE: Não, não...você vai sair sozinha, hein?...Você sair sozinha..então mala não grande, né? Tudo pequeno você falouWANG XIU CIDA: Não, não é grande...é menor que aquele láLEE: Ta bom..então você colocar...WANG XIU CIDA: E aquele mala que eu...LEE: A mala de roupa não...você tem que fazer uma mochila e trazer nas costas, ta? Faz uma mochila, coloca tudo na mochila esse, compra mochila ai..você não trazer malaWANG XIU CIDA: Tava tudo certinho...então..fala só que uma pessoa vai tirar pra mimLEE: Não podeWANG XIU CIDA: Porque?LEE: Porque não pode entrar agora, não pode entrar pessoa lá dentro. Você vai sair. Você e ele, os dois vai sair direto, ta?WANG XIU CIDA: Mas a gente pode sai com a mala?LEE: Pode, pode..já ta tudo ok aqui, tudo avisadoWANG XIU CIDA: E o outro mala de mão?LEE: A mala de mão, se for roupa, ta?..se for roupa eu não vou cobrar..agora, se tiver pouquinha mercadoria... WANG XIU CIDA: Não..eu vou chegar lá e posso abrir pra você verLEE: Ta, tudo bem...se tiver..é...pouquinha mercadoria eu vou cobrar, hein?WANG XIU CIDA: Não...eu ta falando com vc..eu chegar lá, ai você quer ver, ai pode LEE: Ta bomWANG XIU CIDA: Ai você fica confiando..eu fala que eu já tinha falando..porque você fala que pessoa vai entrar e vai tirar, por isso comprou..hoje mesmo hoje minha filha ligou querendo plesente..alguma coisa diferente aqui China, sabe?..é criança...LEE: Mas tenta...dai Cida, tenta colocar em uma mochila...compra uma bolsa, não mala, compra uma bolsa e arruma de novo, ta?..melhorWANG XIU CIDA: Mas não dá mais tempo, LEE! eu tem que sair, não dá mais tempo..LEE: Então tudo bem..você traz e eu vou ver..se tiver caixa de mercadoria, qualquer coisa que seja relacionada a mercadoria, eu vou cobrar, ta bom?WANG XIU CIDA: TaLEE: Ta bom então..mas pode vir tranqüilo que já ta tudo ok aqui, ta?WANG XIU CIDA: Ta..Ta..LEE: Ta bom?WANG XIU CIDA: Ai quando vôo chegar liga pra vocêLEE: Você desceu do avião, você liga pra mimWANG XIU CIDA: Ta quando eu descer eu liga pra você no (número de telefone começa com 8)LEE: Quando você descer do avião você liga pra mim, ta?WANG XIU CIDA: Eu sei...eu sei, antes de descer..primeiro liga pra vocêLEE: É..antes de pegar a malaWANG XIU CIDA: É eu liga pra esse número 81444368, esse?LEE: Você sabe. Assim que chegar você liga pra mim. Ai quando você tiver esteira, tiver tudo pronto, ai você fala eu já ta pronto, você liga de novo e fala eu já ta pronto. Não fala muito no celular, ta? E cuidado pessoas pertoWANG XIU CIDA: Eu sei..eu sei...LEE: Ta bom?WANG XIU CIDA: Não fala alto e também não pode fala muito...eu sei, eu sei...LEE: Ta bom?...Então pode vir tranqüilo que ta tudo ok aqui, ta bom?WANG XIU CIDA: Ta bom, brigadaLEE: Ta bom..de nada, tchauNo dia 27/07/05, às 17:29:28 horas - 84945604, VALTER liga para LOURDES avisando-a de que irá passar em sua casa em meia hora, ou seja, às 18:00 horas.27/07/2005 - 17:29:28 - VALTER e LOURDES - 84945604LEE: Alô?VALTER: AlôLEE: AlôVALTER: Oi..oi Lourdes, é o VALTER..tudo bem? Ce ta em casa?LEE: ToVALTER: Ta bom, to chegando ai daqui uma meia hora, ce que alguma coisa ou não?LEE: Não, brigadaVALTER: Ta bom. LEE: TchauVALTER: Tchau. No dia 27/07/05, às 18h:01:02 horas - 84945604, VALTER liga para LEE confirmando o cancelamento do desembarque do passageiro CHENG CHENG.27/07/2005 - 18:01:02 - VALTER e LEE - 84945604VALTER: Alô?LEE: Fala, Grande.VALTER: É...o que não vai vir é aquele Cheng, né?LEE: É...Cheng ChengVALTER: Ta bomLEE: Aquele que tem Cheng Cheng, o sobrenome dele é Cheng Cheng...esse não vem VALTER: ta bom. Você não cancelou mais nenhum não, né? Não conseguiuLEE: Não, nãoVALTER: Ta bom, eu vou tentar resolver LEE: Falou, grande, um abraçoVALTER: Tchau. Logo mais, às 19:08:13 horas do dia 27/07/2005 - 84945604, VALTER liga para LEE, confirmando que a pessoa vai tentar resolver, só que não sabe se será ela ou outra pessoa resolver: Tentei aqui convencer a pessoa...ela vai tentar resolver, certo?....e, eu acho que vai conseguir sim, ta?..mas..só que...não sabe se vai ser ela ou uma outra pessoa, então...Do contexto ficou nítido que essa pessoa era LOURDES, eis que conforme diálogos acima, VALTER havia combinado de passar às 18:00 horas na casa de

LOURDES e exatamente às 18h:01:02 horas VALTER ligou para LEE para confirmar o total de passageiros que iriam desembarcar no dia 29/07/05 e, após ter conversado com LOURDES, às 19:08:13 horas, VALTER liga para LEE afirmando que a convenceu (LOURDES) de resolver o negócio. Além disso, o diálogo abaixo ratifica que a quadrilha internalizava mercadorias de forma ilícita com utilização de mulas, bem como verifica-se que a quadrilha era bem organizada e estava melhorando de nível, se especializando no negócio escuso, uma vez que LEE estava recrutando as mulas, agora pessoas com estudo e até as estava treinando para o exercício do negócio escuso: E eu já to com mais recruta agora, entendeu? Pessoalzinho, tô treinando, entendeu? Pessoalzinho que já é um outro nível de pessoas, entendeu? Tem estudo, não é assim ousada não, entendeu?. Além disso, do diálogo abaixo, percebe-se que além do planejamento do desembarque do dia 29/07/05, ambos já estavam arquitetando outros desembarques, dentre os quais outro para o dia 6 ou 10: Que agora só vai chegar mesmo lá pro dia 6 ou 10, e VALTER pede a LEE para ele ser cuidadoso e não marcar vários desembarques de uma vez só: Agora seja cauteloso, cara, e não deixa encavalar muito junto não, ta meu?, É...porque é muita gente.27/07/2005 - 19:08:13 - VALTER e LEE - 84945604 (a cobrar)VALTER: Oi LEE: OiVALTER: Oi, cara...bom...LEE: FalaVALTER: Tentei aqui convencer a pessoa...ela vai tentar resolver, certo?...e, eu acho que vai conseguir sim, ta?...mas...só que...não sabe se vai ser ela ou uma outra pessoa, então... LEE: Ta bomVALTER: Fala pro pessoal não ir tudo junto, sabe? LEE: ...vai intercaladoVALTER: Oi?LEE: Vai tudo intercaladoVALTER: Isso, isso...e subir direto lá naquele...sabe? ...e depois eu falo com você mais ou menos...pode ser que..pro 1, dia 14 já possa, viu? LEE: Ta, beleza então. E, deixa eu te falar, eu conversei com ele, o outro já deu sinal verde que podia fazer, ta?VALTER: Ah é?LEE: É. Isso que eu não entendiVALTER: Huum, então ta bomLEE: Ta?...só pra você ficar a par..lá no T2, viu? VALTER: Só no 2, né?LEE: Então..ele falou no 2 ta..ta aberto VALTER: CertoLEE: Ta bom? ..só pra você ficar a par...só que eu vou dar um tempo VALTER: Sim. Isso é bom porque...porque ai a gente tem argumento, tendeu?...mas, de qualquer forma...ta bom...ta bom..a gente pode usarLEE: Uhum. Agora, por isso eu falei...eu vou fazer o seguinte: nós, eu e você vamos dar um tempo lá no T2 VALTER: CertoLEE: ...se tiver esses pingadinhos no 1 a gente faz, certo? E vamos deixar eles fazerem primeiro e vamos ver o que que vai acontecer, entendeu?VALTER: Certo, certoLEE: Ta?VALTER: Ta bomLEE: Ai depois..ai você tem argumento depois, né?VALTER: Não, ai não tem problema não, não tem problema nenhum não. Você pode...você pode fazer o seguinte: você..ai você...tudo bem, tudo bem, ta?LEE: Entendeu?VALTER: Ta, ta certo. Se ele abriu pra você lá, belezaLEE: Ta bom, entãoVALTER: Mas e pra mim você coloca no 1, certo?LEE: Certo, fica tranquiloVALTER: Ta, então já pode organizar pro 1, normalLEE: Beleza então. Falou, grande.VALTER: Então organiza pro 1 normal..se ele abriu... a partir de quando vai começar?LEE: Falou que já ta prontoVALTER: Haaam, fica tranquilo, nós tamos jogando..beleza, tamos numa posição boa então LEE: Ta bom?VALTER: TaLEE: Falou, grande! Um abração, valeu.VALTER: Ah, então ta bom...ele quer...ele não quer dividirLEE: ÉVALTER: Hahahaha..ah, já entendi, já entendi..mas não tem problema não...manda bala no 1, ta? ...pode...pode... LEE: É..lembra isso que você falou,que o cara falou pra dar um tempo, que falou isso, aquilo lá..agora pro outro pode?...eu não entendi também, entendeu? Lembra que eu falei pra você ontem, né? Vamos dar uma jogadinha... VALTER: IssoLEE: Porque olha o que ele fala...ele me deu a resposta hoje falou não, pra ele ta tudo aberto, pode já mandarVALTER: Ta bom, mas de qualquer origem, ou não?LEE: Oi?VALTER: De qualquer origem?LEE: Não...BRVALTER: Ah, então tá bom então ta bom...faz o seguinte, faz ai..faz...ai...LEE: Eu vou fazer um teste, eu vou mandar..eu vou fazer o seguinte...vou mandar o sobrinho mesmoVALTER: Mas manda....senão eles vão ligar as coisas, hein cara?...bom...LEE: Ham?VALTER: Se mandar um conhecido já deles, cara, como é que vai fazer?...Bom, não tem problemaLEE: Ah, mas ele...bom, eu ia mandar justamente porque ele já sabe..que ele falou do sobrinho, entendeu?...como ele falou do sobrinho, isso aqui e lá..eu vou mandar o sobrinho mesmo...ai na hora que ele ver que é ele, vai falar porra, mas que caralho que é isso?, ai ele não vai entender mais nada também. É isso que eu quero fazer VALTER: Não, mas ai vai...LEE: Vai falar trabalha tudo pra mesma pessoa? Não to entendendo issoVALTER: Ai vai ficar..ai vai ficar...LEE: Será?VALTER: Não, não..não vai ficar..não tem problema nenhum, cara...não sei, não sei, mas será que ele falou que era o sobrinho dele que ia viajar?LEE: Num sei. Ele falou que...ele chegou pra mim...o sobrinho chegou pra mim, falou o tio falou que ta tudo em ordem, pode viajar VALTER: Ah, certo. Mas quem vai levar a surpresa vai ser o...LEE: Isso...o alemãoVALTER: É. HahahahaLEE: Vamos ver o bicho que vai darVALTER: Não...ai não sei cara..vamos LEE: Vamos deixar assim, ver o que eles fazem, se é isso daí mesmo, porque...VALTER: Ele resolve, ele resolve sim..o que realmente ele não quer é repartirLEE: É, justamente.VALTER: Ah, isso é o que todo mundo faz, então agora, põe quem ali?LEE: Deixa o nosso do jeito que ta. Deixa ele se virar lá com o tio dele e eu vou ficar na minha VALTER: Isso, deixa eles com o tio.LEE: Isso, é isso que eu quero fazer, ta bom?VALTER: Deixa ele com o tio e o... LEE:...e o resto fica com a genteVALTER: Fica com a genteLEE: E eu já to com mais recruta agora, entendeu? Pessoalzinho, tô treinando, entendeu? Pessoalzinho que já é um outro nível de pessoas, entendeu? Tem estudo, não é assim ousada não, entendeu?VALTER: Ta. E você o seguinte: você não ia tirar visto pro pessoal?LEE: Oi?VALTER: Você não ia tirar visto pro pessoal?LEE: Então, o do sobrinho saiuVALTER: AhamLEE: Só o sobrinho pegou, o resto foi negado VALTER: É, mas pode colocar ele também no 2 e 1, não tem problemaLEE: Ta bom, belezaVALTER: É, não tem problema não.LEE: Ta bom. O sobrinho conseguiu o vistoVALTER: BelezaLEE: O resto foi negado VALTER: Não...põe...põe um pouquinho o Chico, o homem pra trabalhar com o sobrinho dele lá, pra ele resolver lá LEE: Isso, justamenteVALTER: E os outros você coloca no 1...já vai colocando já nos dias que tiver mesmo, ta bom?LEE: Ta certo, então.VALTER: Que agora só vai chegar mesmo lá pro dia 6 ou 10LEE: Ta bom, então é isso mesmoVALTER: Agora seja cauteloso, cara, e não deixa encavalar muito junto não, ta meu?LEE: Não, fica tranquilo VALTER: É...porque é muita gente LEE: EntendiVALTER: É, porque isso aqui foi um parto pra poder resolver isso aqui, só porque a pessoa gosta muito de mimLEE: Eu imaginoVALTER: É...e você merece, ta bom?LEE: Ta. Brigadão, aiVALTER: Tenho uma má notícia pra você, meu, aquele telefone não

funciona não, viu. Tem que.. LEE: Ah, não esquenta não, que eu arrumei um outro agora VALTER: Não, não..mas minha esposa vai querer...eu vou comprar um dela aqui da VivoLEE: Eu arrumei um nacionalVALTER: Eu vou fazer um plano da VivoLEE: É da Vivo mesmo...eu arrumei um da Vivo, pré, com nota fiscal, nacional, ta?VALTER: Ta bomLEE: Ai eu falo pra você depoisVALTER: Ta, ai eu te devolvo aquele láLEE: Ta bom. Falou, Grande VALTER: TaLEE: Um abraço, tchau tchauNo dia 28/07/2005, às 21:59:30 horas - 84945604, VALTER liga para LEE dizendo que não tem detalhes do desembarque do dia 29/07/05: Ta. Escuta, ainda não tem nenhuma posição a respeito de tomorrow, né, ao que LEE diz para VALTER dar os detalhes no dia 29/07/05: Ta. Amanhã você me passa uma posição. Amanhã você vai ta na área?.28/07/2005 - 21:59:30 - VALTER e LEE - 84945604VALTER: Alô?LEE: fala, Grande.VALTER: Ô rapaz, tudo bom?LEE: TudoVALTER: Ta. Escuta, ainda não tem nenhuma posição a respeito de tomorrow, néLEE: Ah é?VALTER: É, mas ou vai ser o rapaz ou vai ser ela, viu?LEE: Ta bom. Me dá uma posição depois VALTER: TáLEE: Ta. Amanhã você me passa uma posição. Amanhã você vai ta na área?VALTER: Não, não, num vou ta, porque eu vou ter que trabalhar amanhã, caraLEE: Ta bomVALTER: Mas eu acho que vai ta tudo certo. Só uma coisa, garoto, eu precisava descobrir um telefone, cara. Eu precisava levantar um telefone, você não tem um canal não, né cara?LEE: Pra levantar um telefone?VALTER: É. Eu tenho um número...LEE: Você tem o número ou você tem o nome da pessoa?VALTER: Não, eu tenho o número.LEE: E você quer levantar o que?VALTER: Quero levantar quem é essa pessoa, porque ta surgindo um assunto muito estranho ai LEE: Ah, beleza, eu posso levantarVALTER: Ta bom, então.LEE: Me passa o número que eu levantoVALTER: Você quer agora ou não?LEE: Passa uma mensagem pra mimVALTER: Ta bom, pode deixarLEE: No...VALTER: Já sei qual que é LEE: Sabe, né? 81VALTER: Isso, ta bomLEE: Falou, um abraçoVALTER: Falou...mas provavelmente eu ainda hoje devo falar com você alguma coisa LEE: Beleza, então VALTER: Ta bom?LEE: Falou, um abraçoVALTER: Tchau TchauNo dia 28/07/2005, às 23:32:21 horas - 84945604, VALTER liga para LOURDES, sendo que esta confirma que no dia 29/07/05 estará o terminal 1: Escuta, o negócio é o seguinte: amanhã, eu vou ficar no 1º, e que era para os mulas só passassem pelo referido terminal com sua presença: Ah, e...mas eu gostaria que só houvesse a passagem eu estando. Porque se de repente o nosso amigo resolver vir pra cá, pro primeiro..eu não falei nada com ele, assim, acaso não ela por algum motivo não estivesse no terminal 1, era para os mulas esperarem. Mas, no caso de LOURDES estar no terminal 1 era para os mulas passarem logo, pois ela ficou sabendo que iria ter uma operação no aeroporto no dia : Mas tão falando também que... ele me falou que avisaram que ia ter operação amanhã, Que ele não sabe como mas...não sei. Então quando é assim, também não é bom esperar muito, né?.28/07/2005 - 23:32:21 - VALTER e LOURDES - 84945604VALTER: Oi?MLOURDES: Escuta, o negócio é o seguinte: amanhã, eu vou ficar no 1º.VALTER: Ta bom. Ótimo. MLOURDES: Ah, e...mas eu gostaria que só houvesse a passagem eu estando. Porque se de repente o nosso amigo resolver vir pra cá, pro primeiro..eu não falei nada com eleVALTER: Ta bom, ai o pessoal espera, ta?MLOURDES: Ta. Eu acredito que talvez não porque...vem cedo, né?VALTER: É. Então ta ótimo...então ta bomMLOURDES: Mas tão falando também que... ele me falou que avisaram que ia ter operação amanhãVALTER: Eh, né...MLOURDES: Que ele não sabe como mas...não sei. Então quando é assim, também não é bom esperar muito, né?VALTER: Ta bom. Mas o pessoal resolve, não se preocupa nãoMLOURDES: Ta. Nem sei o que eu queria falar...acabou dando tudo certo (risos)VALTER: Ta ótimo. O nosso santo ta forte. Um beijão pra vocêMLOURDES: Ta, outro VALTER: Tchau, tchau. No dia 29/07/2005, às 06:07:03 horas -78199103, VALTER liga para LEE, para saber detalhes do voo que chegaria às 6:15 horas: 6 e...tava marcado pra 6 e 15, ao que LEE diz que estava a caminho do aeroporto: Eu não fui ainda não, To saindo agora, meu, LEE diz ainda que os passageiros ainda não chegaram: Ainda ninguém se posicionou não, quer dizer, não chegou ninguém ainda não. VALTER confirma a CHUNG que: É, é a mulher que ta lá. Ora, por óbvio que VALTER ligou para LEE para saber se ele estava no aeroporto, se os mulas já haviam chegado e para avisá-lo de que LOURDES estaria no terminal 1. A certeza de que a mulher é LOURDES decorre do diálogo acima onde ela mesma afirma: Escuta, o negócio é o seguinte: amanhã, eu vou ficar no 1º.29/07/2005 - 06:07:03 - LEE e VALTER - 78199103VALTER: Oi, bom dia.LEE: Bom dia, Grande.VALTER: Como é que ta ai?LEE: Eu não fui ainda não.VALTER: Não foi ainda?LEE: Não. To saindo agora, meu.VALTER: E o voo chega que horas?LEE: 6 e...tava marcado pra 6 e 15.VALTER: Não adianta não, cara?LEE: Ainda ninguém se posicionou não, quer dizer, não chegou ninguém ainda não. VALTER: Ta bom.LEE: Tem alguma posição já?VALTER: É, é a mulher que ta lá.LEE: Alô?VALTER: Alô. É a mulher que ta lá. LEE: OiVALTER: Alô? Alô? Alô?Logo em seguida LEE liga para VALTER (29/07/2005 - 06:08:39 horas - 81199371), e VALTER confirma que LOURDES está no terminal 1, repassando a LEE a mesma informação que LOURDES havia passado a VALTER, qual seja, que os mulas somente devem passar pelo terminal 1 quando LOURDES estiver lá.Ora, quando passageiros voltam de viagem não há que se falar em passar por determinado terminal e muito menos, na presença de pessoa específica.29/07/2005 - 06:08:39 - LEE e VALTER - 81199371VALTER: Oi.LEE: Ô Grande, caiu o sinal do meu celular do meu celular.VALTER: Ham. Vai ser a mulher que ta lá, mas tem que tomar cuidado porque o alemão não ta sabendo de nada, viu? LEE: Ah ta. Entendi.VALTER: Se ele tiver na área, é pra esperar um pouquinho. Mas acho que não vai ter.. LEE: Só quando ela tiver sozinha totalmente?VALTER: É. Se tiver algum alemão lá, não. Mas ela deve estar sozinha, porque esse horário ai ele deve ta ocupado, ta bom?LEE: Ta. Beleza então.VALTER: Falou, mano. A gente vai se falando ai.LEE: Falou, grande. Um abraço ai. VALTER: Tchau tchau. Logo que chegou no Brasil no dia 29/07/2005 - 06:15:32 horas - fone 81199371, CIDA liga para LEE, para avisá-lo de sua chegada: Já chegou, ta, ao que LEE diz para ele ligar novamente para ele quando ela pegar as malas: Depois você me liga de novo, quando tiver tudo pronto, ta bom?, pelo que CIDA responde: Quando for pegar coisa, liga pra você. E mais, LEE adverte CIDA para evitar falar perto de outras pessoas: Ta bom. Não fica falando perto das pessoas, ta? Cuidado, ta?.29/07/2005 - 06:15:32 - LEE e CIDA - 81199371LEE: Alô?WANG XIU CIDA: Alô. Bom dia. LEE: Bom dia.WANG XIU CIDA: Já chegou, ta.LEE: Ta. Já pegou tudo? Não, né?WANG XIU CIDA: Não, não pegou não. Avião acabou de descer, ai eu não deixou

avião ainda, ta com fila. LEE: Ta bom. WANG XIU CIDA: Ta.LEE: Vai, pode ir fazendo devargarzinho.WANG XIU CIDA: Aham, ta.LEE: Depois você me liga de novo, quando tiver tudo pronto, ta bom?WANG XIU CIDA: Quando for pegar coisa, liga pra você.LEE: Ta bom. Não fica falando perto das pessoas, ta? Cuidado, ta?WANG XIU CIDA: Eu sei. Eu sei. LEE: Ta bom.WANG XIU CIDA: Então ta. Tchau. Às 6:58:59 horas do dia 29/07/2005 --81199371, LEE liga para CIDA para informar que LOURDES estará no terminal 1, o que se depreende das seguintes frases que a descrevem: Ta. Então cuidado, só escuta, ta? Quem vai resolver é mulher, uma mulher cabelo preto, senhora, ta?, Ta. Quando mulher cabelo preto, pode sair, Isso. Senhora. Mulher. Velha, e ratifica que CIDA só pode passar pelo terminal 1 caso LOURDES esteja sozinha: Se tiver....você olha ai, vê se não tem nenhum homem loiro, careca, alto...tem que tomar cuidado ele, tá?, E se ele tiver junto também não pode sair, ta?.29/07/2005 - 06:58:59 - LEE e CIDA - 81199371WANG XIU CIDA: Alô? Alô. LEE: Oi.WANG XIU CIDA: Falta um mala, ta?LEE: Ta bom. É, deixa eu falar...Você pode falar agora?WANG XIU CIDA: Pode, pode.LEE: Ta. Então cuidado, só escuta, ta? Quem vai resolver é mulher, uma mulher cabelo preto, senhora, ta? WANG XIU CIDA: Com senhora pode sair, então.LEE: Isso, ai você não sai aqui pra embaixo não. Você subir lá pra primeiro andar e ir embora lá, ta?WANG XIU CIDA: Ta. Quando mulher cabelo preto, pode sair.LEE: Isso. Senhora. Mulher. Velha.WANG XIU CIDA: Ta. Ta. Ta.LEE: Ta bom? Só com ela, ta?WANG XIU CIDA: Ta. Ta.LEE: Se tiver....você olha ai, vê se não tem nenhum homem loiro, careca, alto...tem que tomar cuidado ele, tá? WANG XIU CIDA: Ta. Ta. Ta. LEE: E se ele tiver junto também não pode sair, ta?WANG XIU CIDA: Ta. Ta. Ta. LEE: Ta bom. Tchau.WANG XIU CIDA: Então ta. Tchau. Às 07:11:55 horas do dia 29/07/2005 -84945604, LOURDES liga para VALTER estranhando a demora das mulas: E ai, não seria agora?, ao que VALTER justifica a demora pela fila: É...por causa da fila do outro lado.29/07/2005 - 07:11:55 - VALTER e LOURDES - 84945604VALTER: Oi.LOURDES: E ai, não seria agora?VALTER: É...por causa da fila do outro lado.LOURDES: Entendi. Ta.VALTER: Ta bom?LOURDES: Ta. Tchau. VALTER: Tchau. Logo em seguida, às 07:12:48 horas do dia 29/07/2005 -78199103, VALTER liga para LEE para saber as razões da demora, ao que LEE responde que ainda estão na fila, pelo fato de ter chegado três voos simultaneamente: E ai? Tão na fila ainda?, Tão, Ta cheio, né?, Ta cheio, meu. Chegou três vôos juntos.29/07/2005 - 07:12:48 - LEE e VALTER - 78199103 (a cobrar)LEE: Ô grande.VALTER: E ai? Tão na fila ainda?LEE: Tão.VALTER: Ta cheio, né?LEE: Ta. E eu acho que tem colega de você ai na área, viu? Colega de vocês.VALTER: Ótimo. LEE: Ta. Só vi um por enquanto.VALTER: Aonde? Ai fora? LEE: Isso. Aqui fora.VALTER: Ah, mas não tem nada. Ta de terno ou não?LEE: Oi?VALTER: Ta de terno?LEE: Não.VALTER: Ah, não tem problema não.LEE: É sim oh. Ta de olho ai...eu conheço.VALTER: Alô?LEE: Oi.VALTER: Mas, como é que é o cara?LEE: Um alemãozinho novo, uns 30 e poucos anos, mas ta tranquilo, conheço ele de vista. Eu sei que é seu colega, entendeu?..ele tá de olho em outras coisas, parece. VALTER: É, pode ser...LEE: Ta bom?VALTER: Ta. Manda o pessoal ir direto pro táxi lá em cima. LEE: Já ta avisado, já.VALTER: Ta. E nem a brasuca não conseguiu ainda?LEE: Não.VALTER: O loco, meu. Porque será?LEE: Ta cheio, meu. Chegou três vôos juntos.VALTER: Uhum. Ta bom.LEE: Ta bom?VALTER: Falou.LEE: Falou, grande. Abraço. Logo em seguida, às 07:25:10 horas, 07:35:05 horas e 07:36:45 horas do dia 29/07/2005 - 78199103), LEE liga sucessivamente para CIDA, que o informa que já saiu do aeroporto e que irá pegar um táxi. LEE a adverte para tomar cuidado, verificando se não está sendo seguida, inclusive indica o trajeto que ela deve percorrer. 29/07/2005 - 07:25:10 - LEE e CIDA - 1181193371 CIDA: Oi.LEE: E ai? Tá na fila ainda?WANG XIU CIDA: Não, não, já saí, tá, vou tratar com o primeiro e pegar um táxi, tá.LEE: Tá, ó o seu marido acho que já tá indo aí em cima já, espera um pouquinho que ele foi dar uma volta com o carro.WANG XIU CIDA: Não, eu vou pegar um táxi porque o meu carro não cabe.LEE: Tá bom então, quando você sair me avisa.WANG XIU CIDA: Tá, tá bom, mas eu vou ligar pra você um pouquinho tarde, tá?LEE: Tá bom, tchau.WANG XIU CIDA: Tá, tchau, obrigado.29/07/2005 - 07:35:05 - LEE e CIDA - 1181193371 CIDA: Oi.LEE: Oi, cê já saiu?WANG XIU CIDA: Saiu, já tá na rua.LEE: Tá bom então, cuidado, vê se não tem ninguém seguindo vocês, tá?WANG XIU CIDA: Tá, tá, eu sempre tava olhando.LEE: Tá, cê vai pela Dutra? Pergunta pro motorista se ele vai sair pela Dutra. Tá congestionado a Dutra.WANG XIU CIDA: Tá, tá, tá.LEE: Pergunta pra ele agora, eu tô atrás também.WANG XIU CIDA: Tá, tá, ele vai pegar a Dutra.LEE: Tá bom, tchau.WANG XIU CIDA: Tá, tchau.29/07/2005 - 07:36:45 - LEE e CIDA - 1181193371 LEE: Alô.WANG XIU CIDA: Oi, ele pegou outro, não é Dutra.LEE: É Trabalhadores.WANG XIU CIDA: Você tá aqui trás?LEE: Pergunta pra ele se ele pegou a Trabalhadores.WANG XIU CIDA: Péra aí, só um minutinho (Cida passa o telefone para o motorista de táxi).Motorista: Alô.LEE: Oi, cê tá na Trabalhadores?Motorista: Tô na Airton Sena.LEE: Ah, tá ótimo então, tudo bem, é que eu avisei pra ela pra ir pela Airton Sena que a Dutra tá congestionada.Motorista: Ah, tá bom então.LEE: Pegou o caminho certinho então.Motorista: É você que tá aí na frente?LEE: Não, não.Motorista: Ah, tá bom então.LEE: Pode ir embora, tá bom?Motorista: Tá bom, tchau.LEE: Falou, tchau.Logo em seguida, às 07:48:55 horas do dia 29/07/2005 - 1181193371), VALTER liga para LEE que o informa que todos já desembarcaram, só faltando um passageiro: Tudo, falta só o menino, que chegou pela Jal: Tudo, falta só o menino, Tá, JL, né?, Isso, já chegou também.29/07/2005 - 07:48:55 - LEE e VALTER - 1181193371 (a cobrar)LEE: Ô, Grande.VALTER: Oi.LEE: Por enquanto tudo certo, Grande, brigadão.VALTER: Foi tudo, já?LEE: Tudo, falta só o menino.VALTER: Tá, JL, né?LEE: Isso, já chegou também.VALTER: Ah, tá bom, tá legal.LEE: Falo, Grande, um abraço.VALTER: Tá, tchau.Às 07:58:56 horas do dia 29/07/2005 -1181193371, LEE liga para CIDA e diz a ela (que estava assustada), que o carro vermelho que ele estava seguindo continha oito malas dele: Olha, eu não tava seguindo você, eu tava seguindo outro carro lá na frente, tá vendo um carro vermelho com um monte de mala? Aquele é meu também, É, tem oito malas, se gabando disso: Não, mas pode ficar tranquila, eu não tava seguindo você não, eu tava seguindo aquele carro vermelho, aquele mala também tudo meu. Olha lá na frente, lá, enfatizando: Então, aquilo lá também tudo meu. Além disso, CIDA combina de ligar para LEE após uma ou duas horas para marcarem o local de se encontrarem: Ah, então tudo seu, então tá. Que horas então

mais ou menos uma hora até duas horas eu liga pra você, agente vai contratar onde?, ao que LEE diz que liga para ela para marcarem o encontro: Lá eu liga pra você e agente marca, tá bom?.29/07/2005 - 07:58:56 - LEE e CIDA - 1181193371 WANG XIU CIDA: AlôLEE: Oi, tá, eu tô atrás de você, tá bom? Agora, daqui eu vou embora, tá bom?WANG XIU CIDA: Mas, é de carro grande não é?LEE: É.WANG XIU CIDA: Ai, que susto você me deu, eu sempre olhava.LEE: Olha, eu não tava seguindo você, eu tava seguindo outro carro lá na frente, tá vendo um carro vermelho com um monte de mala? Aquele é meu também.WANG XIU CIDA: Ah, também seu?LEE: É, tem oito malas.WANG XIU CIDA: É, eu fiquei, o que aconteceu, que carro grande, eu quero ligar pra você, peguei o telefone, que ligar, né? Ai, que meu coração tava batendo sempre que eu via esse carro que tava mim atrás. Eu fala o que aconteceu.LEE: Não, mas pode ficar tranqüila, eu não tava seguindo você não, eu tava seguindo aquele carro vermelho, aquele mala também tudo meu. Olha lá na frente, lá.WANG XIU CIDA: Eu vi, eu também vi um carro vermelho cheio de mala.LEE: Então, aquilo lá também tudo meu.WANG XIU CIDA: Ah, então tudo seu, então tá. Que horas então mais ou menos uma hora até duas horas eu liga pra você, agente vai contratar onde?LEE: Lá eu liga pra você e agente marca, tá bom?WANG XIU CIDA: Você me liga, liga esse telefone, tá?LEE: Tá bom.WANG XIU CIDA: Tá, tchau um beijo.LEE: Tchau Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006528-9, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006544-7 e 2005.61.19.006540-0, nos quais declarou: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda esta sendo aberta e que esta atividade não proporciona nenhum rendimento ao interrogando. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que conhece o réu Valter de Santana que o é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando frequenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não frequentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso á gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. Francisco de Souza que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com Francisco de Souza. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada Francisco de Souza pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com Francisco de Souza. Que não se recorda de ter conversado com Francisco de Souza pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF Valter mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF Valter também deu carona ao interrogado Valter nessa circunstância. Que já combinou com o Valter de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o Valter. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de

Guarulhos. Que não tem inimizado com a mesma. Que não tem inimizado com Fabio Arruda. Que não tem inimizado com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF Valter nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o Valter na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do Valter, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com Maria de Lourdes nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse : Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o Francisco de Souza solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluorexetina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a repergunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, respondeu: Que não conhece Lam Sai Mui Yang. Que questionado a respeito de conhecer Ane, disse que sim. Que Ane é intérprete de chinês e auxiliava o interrogando quando havia necessidade de tradução. Que se encontravam esporadicamente na Av. Prestes Maia. Que quando havia necessidade de intérprete em delegacia, ou o interrogando chamava Ane ou ela o chamava. Que o interrogando vendeu passagens para Ane e outras pessoas, cujos nomes o interrogando não se recorda agora. Que vendeu passagem aérea para Ane apenas uma vez, sendo que Ane reservou a passagem pelo telefone. Que não conhecia Cheung Kit Hong (Luis), sendo que só conheceu na penitenciária. Que André Lopes Dias trabalha numa instaladora de sons em Moema e ele já instalou o som em dois carros do interrogando. Que um dos carros é a F250 do interrogando e o outro, o Alfa, que agora está com Fabricio. Que Fabricio comprou esse Alfa numa agência de carros que o interrogando indicou. Que o interrogando não se recorda quando Fabricio comprou esse carro, mas não faz muito tempo. Que não conhece o Fabio Santos de Sousa. Que não outros esclarecimentos para fazer sobre Valter José de Santana, nem quanto a Francisco de Sousa. Que não conhece os auditores da Receita Maria de Lourdes Moreira, Marcio Knupfer e Marcio Chadid Guerra. Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que o interrogando nunca contrabandeou nenhuma mercadoria. Que o interrogando nunca contratou pessoas para que fossem até a China ou para outro lugar buscar mercadorias para trazer ao Brasil, sem o devido pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 01/08/2005, às 09h58, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o contexto da conversa do áudio lhe é familiar, mas o jeito de falar da pessoa no áudio é diferente do seu, além do que esclarece o interrogando que quando tem que fazer reservas de passagens aéreas, faz pessoalmente. Que o interrogando frisou que Lee é um nome muito comum, sendo que é Lee coreano e há outros com o mesmo nome chineses, coreanos e americanos, pois Lee é um sobrenome como Silva e Santos no Brasil. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, às 12h34, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, às 13h29, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz como sua, afirmando que não teve essa conversa. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h53, 11 78199103, disse o interrogando que a voz desse áudio não é sua, bem como que o contexto da conversa não lhe é familiar. Que não faz idéia de quem seja a Ane mencionada no áudio. Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 11h41, 11 81193371, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, com exceção de Vagner. Que essas testemunhas devem ter inveja do interrogando. Que eles podem ter inveja pelo fato de o interrogando ter uma família exemplar, mas quando a bens materiais o interrogando não considera ter uma situação invejável. Que não está arrependido, uma vez que não tem do que se arrepender. Que nada de ilícito fez. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado o

áudio do dia 10/08/2005, às 12h06, 11 78199103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando já foi almoçar no restaurante Maninho, mas apenas com sua família. Quer esclarecer também que sua enteada não é mais enteada, agora é sua filha. Que o interrogando não manteve negócios com o APF Francisco de Sousa. Que o interrogando reconhece o carro da foto de fls. 163 como seu. Que na segunda foto de fls. 163, parece ser o interrogando, mas ele não tem certeza. Não sabe quem é a outra pessoa na foto. Que a mulher retratada na primeira foto de fls. 166 parece ser Ane, mas o interrogando não tem certeza. Que o rapaz circulado na foto de fls. 165 parece ser Fabio Arruda, mas não tem certeza. Que não conhece Yong Sheng Cheng, nem Paulo Cristiano Schuster, nem Valdinei Ferreira de Souza. Que não se recorda de ter reservado passagem para essas três pessoas. Que não sabe dizer os nomes de Helena e Andi, esclarecendo que não conhece essas pessoas. Que o interrogando não mandou a mensagem de texto com o seguinte conteúdo: Fabio souza fabrício pereira fabio arruda ian sai mui yang (mulher) todos rg. Que também não mandou a seguinte mensagem: Yong sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de souza (3) af. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que o interrogando conheceu Ane quando um chinês da 25 de março foi assaltado e o assaltante passou perto do interrogando, que conseguiu segurá-lo, de modo que todos seguiram para delegacia, onde o interrogando figurou como testemunha e Ane ali estava por ser amiga do chinês assaltado. Não houve perguntas formuladas pela Defesa de Marcio Knupfer. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Marcio Chadid Guerra, o interrogando disse: Que não reconhece a pessoa retratada na foto de fls. 117. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, respondeu: Que reconhece o nome Wang Xiu, Cida, dizendo que já havia vendido passagens aéreas a ela e para seu primo, que se cham Wang alguma coisa. Que Cida já conhecia pessoalmente, sendo que a apresentou para Vagner, afim de que ele tirasse visto consular para ela. Que conheceu pessoalmente o primo de Cida na Custódia da Polícia Federal após a prisão. Que não ouviu falar no nome Dan Jin Chiu, apenas conhece Du Ji alguma coisa. Que reitera nunca ter trazido mercadorias ao Brasil, nunca ter feito descaminho, nem contrabando, frisando que não negocia mercadorias importadas. Apresentado o áudio do dia 14/07/2005, 17:59:10, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua, mas conhece a pessoa mencionada no áudio André Lopes Dias. Que o interrogando sabe que André já viajou para o exterior, para a China. Que André foi para a China junto com uma chinesa, que isso foi há menos de um ano, mas não sabe dizer quando. Que o interrogando fez a reserva para André, o que foi pedido por um chinês, mas o interrogando não sabe dizer o nome desse chinês. Apresentado o áudio do dia 14/07/2005, 18:02:04, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem o hábito de ligar para tratar de passagens aéreas. Que o interrogando compra passagens aéreas ou com Vagner ou com a Silvana. Que Vagner trabalha na Route Express e Silvana na The way. Que essas duas agências ficam na liberdade. Apresentado o áudio do dia 22/07/2005, 19:43:15, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 05:07:08, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 05:17:12, 11 78199103(chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando acredita já ter mantido conversa telefônica com André Lopes Dias, para tratar de um serviço que ele fez e não ficou muito bom. Que o interrogando não se recorda de André ter ligado para o interrogando, ainda do aeroporto, quando ele estava retornando de viagem. Que o interrogando não orientou Wang Xiu e Du Jin a retirar etiqueta verificadora da bagagem. Que o único negócio que manteve com Du foi a venda de passagem aérea. Que uma passagem para a China pode chegar até três mil dólares na alta temporada, dependendo da dificuldade em conseguir vaga, bem como se o destino não for Pequim, mas alguma cidade da China. Que pode ter recebido a quantia de dois mil e seiscentos dólares a título de compra de passagens. Que o interrogando não indica data de retorno das viagens, são os passageiros que o fazem. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, nem pela Defesa de Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, respondeu: Que já emitiu passagem em nome de Wang Jun, mas apenas o conheceu na Custódia da Polícia Federal. Que esse homem não fala português e o interrogando sentiu muita pena dele, pois ele não sabe porque está preso. Que, ao que entendeu, o problema seria falta de tradução. Que, entretanto, o interrogando não o ajudou traduzindo a denúncia. Agora diz que o problema, segundo Cida disse, é que ele não tem nada a ver com a acusação. Que ele apenas foi preso por morar junto de Cida, já que é primo dela. Que Cida comentou que havia mercadoria na casa dela, o que havia dado problema. Que ela não fez outros comentários a respeito disso. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 84945604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o contexto da conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:08:39, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não se recorda de ter recebido três mil e novecentos dólares de Cida. Que o interrogando não indicou a data de retorno de Cida para o dia 29/07/2005. que o interrogando não ajudou Cida a tirar o visto norte-americano, indicou Vagner para fazê-lo. Que o interrogando não se recorda de ter vendido passagem aérea da Jao chegando ao Brasil no dia 29/07/2005. Que não reconhece a mulher retratada na foto de fls. 96. Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. Alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOUL LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitativa. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1192/1206), com destaques negritados e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das

audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliiei na documentação do FABRICIO e do FABIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliiei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US 10.000,00, reduzindo a cerca de US 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, os chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se

chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coréia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmo anteriormente. Sobre a acusada WNG XIU declarou: Conheço essa acusada, também conhecida como CIDA, consoante afirmo acima. Sobre o acusado WANG UN, declarou: Ele é primo da CIDA. Não é o SR. WANG mencionado anteriormente. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Ratifico nesta oportunidade o reconhecimento da minha voz em todos os diálogos constantes da denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo patrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliiei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas,

do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MARCIO KNUPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRICIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRICIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, compleição forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembarço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entre os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fIs. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do

terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recordo, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não /qé recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fIs. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recardo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida coma CIDA. Ela não tinha mulas que viajasse para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através das EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo- me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava U\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os U\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que

não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal da Receita MARCIO KNUPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103

(fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VÁLTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VÁLTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo: Não me lembro quem eram os outros passageiros que estavam a chegar no dia dos fatos deste processo. Não me recordo se seria GELIENE QUINTINO RAMOS, nem se era XIA GUI HONG. Também não me lembro de um brasileiro retornando da China pela JAL. Executado o áudio de 25/07/05 ÀS 15:49:36 telefone 11 8494-5604 9fls. 156 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Estava havendo uma concorrência na importação das mercadorias, atingindo também a vigilância, conforme expliquei anteriormente. O CHICO mencionado no diálogo é o agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA. Também é mencionado no diálogo o sobrinho dele, FÁBIO DE SOUZA ARRUDA. Não me lembro de quem é o LOIRO mencionado no diálogo, se ele é o indivíduo que fazia vigilância para a gente. Acredito que quando mencionamos passar o controle dos sobrinhos para o CHICO referimo-nos a FÁBIO DE SOUZA ARRUDA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Acredito que eles quisessem trabalhar por conta própria. Indagado sobre quem seria o ALEMÃO, que estaria sendo vigiado, razão pela qual não daria para fazer com ele, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. Não sei dizer se a partir desse entendimento com CHICO os sobrinhos passaram a desembarcar apenas no terminal 2, se eu apenas falei com CHICO, para fins de vigilância, pois me recordo de ter falado tanto com CHICO como com VALTER sobre esse assunto. O acerto com CHICO era o mesmo valor daquele feito com VALTER, US\$ 50,00 por cada mala, pois os outros US\$ 50,00 ficavam para mim. Executado o áudio de 26/07/05 às 17:13:27 telefone 11 8494-5604 (fls. 156 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Alguns passageiros que não estavam previstos para chegar solicitaram meu auxílio, o serviço de escolta e vigilância. A TIAZINHA era a pessoa que iria auxiliar no desembarque dessas bagagens. Sobre a identidade dela, invoco o meu direito constitucional de não responder. Executado o áudio de 2/07/05 às 19:25:12 telefone 11 8494-5604 (fls. 156 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Um dos casais mencionados no diálogo é composto pelos acusados WANG XIU e WANG JUN. Quanto ao passageiro da JAL, referido como Brazuca H era FÁBIO SANTOS, não sei se FÁBIO SILVA SANTOS ou FÁBIO SANTOS SOUSA. Na volta de FÁBIO a vigilância seria promovida por mim e por VALTER e pelos nossos colaboradores. Executado o áudio de 27/07/05 às 10:57:01 telefone 11 8494-5604 (fls. 156 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Acredito que a menção a CHENG CHENG diz respeito a mesma pessoa já citada anteriormente, YONG SHENG CHENG; ele era patrão mas utilizava a participação de AWIN e de ANDI, para traduzir. Executado o áudio de 27/07/05 às 19:08:13 telefone 11 8494-5604 (fls. 157 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Mencionamos no diálogo uma expansão da vigilância para o terminal 2, feita provavelmente por CHICO. O sobrinho enviado como teste era FÁBIO SOUZA ARRUDA, como mencionado no diálogo. Sobre o ALEMÃO mencionado no diálogo, declarou: Era alguém que fazia vigilância no terminal 2, mas não posso revelar sua identidade, mesmo porque não o conheço. Quando menciono que estava recrutando mulas de outro nível, provavelmente foi na época em que coloquei ANDRÉ LOPES DIAS e ANTONIO HENRIQUE para trabalhar. Executado o áudio de 29/07/05 às 06:08:39 telefone 11 8119-3371 (fls. 158 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Foi uma vigilância ou desembarço que ocorreu nessa data. Indagado sobre quem seriam O ALEMÃO E A MULHER, afirmou não sabe, mas que VALTER sabe, pois ele me passava essas informações. Executado o áudio de 29/07/05 às 06:58:59 telefone 11 8494-5604 (fls. 158 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA, que estava prestes a ingressar na área da Receita Federal, tinha acabado de chegar. Indico a ela a descrição física da pessoa que faria a vigilância. Sobre a identidade dessa mulher, descrita no diálogo, não sei dizer de quem se trata e que me passaram apenas aquelas informações. O mesmo digo em relação ao LOIRO, CARECA ALTO, explicitando que ele era uma das pessoas que está sendo acusado neste processo. Ele é o auditor MÁRCIO KNUPFER, segundo me recordo. Não é o auditor ALEXANDRE MIGUEL. Não tenho certeza se MÁRCIO KNUPFER é o ALEMÃO que ficaria surpreso por utilizarmos o terminal 2 ao invés do 1; é mais provável que esse ALEMÃO seja o auditor ALEXANDRE MIGUEL, o que afirma apenas com base na fisionomia dele, a quem já tinha visto no aeroporto anteriormente. Executado o áudio de 29/07/05 às 07:12:48 telefone 11 7819-9103 (fls. 158 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse diálogo. O colea de VALTER mencionado no diálogo não estava fazendo vigilância; não sei de quem se trata, embora soubesse que ele trabalha na Polícia Federal no aeroporto. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e

vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VAGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava deses assuntos apenas com VALTER. CHUNG CHOUL LEE, no reinterrogatório de 30/06/2006 (fls. 1192/1206) admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Com efeito, a ligação entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE restou muito nítida. Os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Com relação ao presente caso, especificamente, note-se que, quando VALTER JOSÉ DE SANTANA telefonava para CHUNG CHOUL LEE era, quase sempre, a cobrar, o que não é comum entre amigos que apenas jogam tênis. No presente caso, ligava a cobrar porque prestava serviços e por ele cobrava e as ligações deveriam ser arcadas por aquele que se serve da prestação do serviço e não por ele. Em todas as demais conversas entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas do exterior sem passar pela fiscalização. Mulas eram levadas por CHUNG ao aeroporto, cuja internação na área restrita era feita por VALTER e que tinha por finalidade auxiliar na passagem das malas. E CHUNG confirmou, em seu reinterrogatório, que essa estratégia tinha por objetivo, justamente, afastar o risco de abordagem pela fiscalização aduaneira, para que um passageiro não ostentasse portar muitas malas, o que levantaria suspeitas, com o que haveria retenção de mercadorias e, eventualmente, encaminhamento do caso à Polícia Federal. Em

conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006528-9, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2 e 2005.61.19.006959-3, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de

vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Maneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que

a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não conhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrita do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25. 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41. 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005. 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor Marcio Knupfer por intermédio de Maria de Lourdes. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como Valter, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua.

Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite, nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para Maria de Lourdes. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Geliene Quintino Ramos e Yan Rong Zheng no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, Helena e Ivy. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Wang Ju ou Wang Ju Lee. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 29/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de passageiros no aeroporto internacional de Guarulhos, vindos do exterior, nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem conhecimento de que Maria de Lourdes aceitou promessas de receber valores em dinheiro para permitir a entrada de malas transportadas por Wang Xiu, através de Lee, dizendo que nunca intermediou um negócio desses. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. Como afirmado anteriormente, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra inculpada no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originaram parte das conversas mencionadas na denúncia e muitas outras interceptadas durante a Operação Overbox, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da mencionada Operação, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto Circunstanciado de Busca e Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005, Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 73/2005 (fls. 164/168). O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, tanto CHUNG CHOUL LEE quanto MARIA DE LOURDES confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones

fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como o da pessoa que o auxiliava quando das internações ilícitas. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF (folhas 3545/3769), procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Além disso, apenas a título de ilustração, cabe observar que VALTER JOSÉ DE SANTANA praticava ilícitos de modo frequente, pois inclusive foi condenado pelo crime de facilitação de descaminho em diversos processos, dentre os quais cito apenas como exemplo, os autos nº 2005.61.19.006391-8 por ter auxiliado na facilitação de descaminho - liberação de malas sem a devida fiscalização (conforme relatório citado naqueles autos - Informação Confidencial 99/05, que dentre diversas fotos suas apenas duas colaciono abaixo, resultante do acompanhamento policial referente às internações ocorridas em 19/06/2005). Tal informação encontra-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO n 99/05 VALTER encontra-se com ANDRE em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 29/07/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Que nunca respondi a nenhum processo criminal anteriormente. Que trabalho em São Paulo, mas minha família reside no Rio de Janeiro. Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006592-7, e esclarece: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denúncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fato deve constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 29/07/2005 disse: Não conheço nenhum dos réus e nunca tinha ouvido falar de Lee antes do conhecimento desses fatos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Informei Valter que estaria de plantão nessa conversa porque havia me dito que em tal dia ele iria buscar uma autoridade e assim facilitaria seu desembarque em face do tumulto que é em dias de alta temporada ou quando tem operação da Receita Federal. Eu não era encarregada do cerimonial da Receita naquele dia, a Receita tem um encarregado do cerimonial próprio, mas geralmente outras autoridades de menor envergadura não recebem o tratamento do cerimonial e assim alguns agentes da polícia federal procuram agilizar o desembarque de tais pessoas. Quando disse para fazer a passagem só quando eu estivesse lá, não sei porque disse isso, talvez para que outros fiscais não criem caso com ele. Quanto as operações sempre correm boatos a respeito de sua notícia. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 07:11:55, 1184945604, os interlocutores sou eu e Valter. Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer. Geralmente as autoridades não pegam fila, mas dependendo do fluxo elas esperam um pouco e também pegam a bagagem na esteira dependendo da autoridade. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58:59, 1181193371, não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, pode ser eu mas há muitas pessoas por lá. Os outros fiscais auditores apontados no plantão, também ficam nos seletores, mas não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, cuja descrição pode não ser um auditor da receita, mas uma referência. Há hipóteses ainda em que o supervisor vem e toma conta do voo. Cumpre ressaltar o diálogo do dia 25/07/2005, às 22:00:16 horas, telefone 84945604, onde VALTER liga para LOURDES para planejarem o desembarque de passageiros no dia 29/07/05. Corroborando essa assertiva, consta o diálogo do dia 26/07/05 às 17:13:27 horas, fone 84945604, onde LEE diz a VALTER que no total são cinco passageiros a desembarcar no dia 29/05/05, 2 BR e 3 CH, dois brasileiros e três chineses. Ao contar que no total são cinco passageiros e doze malas, VALTER se diz temeroso em contar a LOURDES que agora seriam cinco passageiros a desembarcar eu sei cara..mas, ai ai ai...puta eu tava com o maior medo de falar de três agora de 5?, e pior, agora seriam 12 malas a liberar sem a devida fiscalização então..total vai ser 6...8...10..12...total meu. Além disso, VALTER diz que na data de 25/07/05 quase meia noite foi conversar com a pessoa, ora, com certeza essa pessoa era MARIA DE LOURDES, eis que LEE insiste para que VALTER fale novamente com a pessoa que irá providenciar o embarque

fraudulento tenta falar com a nossa tiazinha lá, meu e, conforme diálogo abaixo, VALTER confirma que passou na casa dessa pessoa no dia anterior quase meia noite, ...eu fui ontem, quase meia noite, conversar com a pessoa... . Ora, como já dito, no diálogo do dia 25/07/05 às 22:00 horas, VALTER havia combinado com LOURDES que passaria em sua casa para conversarem, dessa forma, a pessoa que providenciaria o desembarque dos passageiros no dia 29/07/05 sem a devida fiscalização só poderia ser MARIA DE LOURDES. E mais, após as promessas que VALTER fez a LEE de conversar com a pessoa que irá providenciar a liberação das malas sem a devida fiscalização, VALTER, logo em seguida, liga para LOURDES, às 17:21:04 horas, fone 84945604, dizendo a esta que irá passar em sua casa para conversarem. E foi o que fez, tanto que no mesmo dia 26/07/05, às 19:25:12 horas, 84945604, VALTER liga para LEE dizendo que não atendeu ao seu telefonema em razão de naquele momento estar conversando com a pessoa, tentando convencê-la a fazer o trabalho, e ela (LOURDES) disse que ficaria difícil pois ela não estaria no terminal no dia 29/07/05, e VALTER argumentou com ela de que necessitava de seu serviço pelo fato de ele ser destinado a uma pessoa muito querida sua (LEE), a quem devia muitos favores, e por VALTER ser muito querido de LOURDES, ela aquiesceu com seu pedido. Eu falei lá, falei, chorei...eu fiz o diabo, cara...e a pessoa falou puta merda, é que eu não to lá... eu falei não, é que eu to devendo pra essa pessoa muitos favores... graças a Deus que essa pessoa gosta muito de mim, senão eu tava frito, viu cara... Cabe observar que tem-se certeza de que 2 BR e 3 CH, 3 AF, 2JL, do diálogo de 26/07/2005 às 17:13:27 horas significam dois brasileiros que virão pela Jal e três chineses que virão pela Air France, pelo conteúdo do diálogo abaixo, onde VALTER diz a LEE: Os brasucas é JL, né?. E mais, LEE informa a VALTER que em vez de cinco agora serão seis passageiros, dois casais e mais dois desgarrados. A par disso, VALTER se espanta pois nem tinha dito à LOURDES a quantidade de pessoas, que eram muitas, e que se LEE pudesse cancelar o embarque de dois passageiros seria melhor, pois 4 seria o ideal. Ora, num desembarque normal não haveria qualquer desconforto em saber que seis pessoas iriam desembarcar. Tampouco haveria preocupação no fato de todos utilizarem o mesmo ônibus, ou seja, não haveria toda essa articulação prévia para se restringir o número de desembarques, de 6 para 5 ou 4 passageiros apenas, se o desembarque fosse lícito, é claro. Nesse contexto, ficou nítido que VALTER e LEE planejavam o desembarque de passageiros vindo do exterior, para liberação de malas sem a devida fiscalização, que seria providenciada por LOURDES. No dia 27/07/05, às 17:29:28 horas, fone 84945604, VALTER liga para LOURDES avisando-a de que irá passar em sua casa em meia hora, ou seja, às 18:00 horas. No dia 27/07/05, às 18h:01:02 horas, fone 84945604, VALTER liga para LEE confirmando o cancelamento do desembarque do passageiro CHENG CHENG. Logo mais, às 19:08:13 horas (27/07/2005 - 19:08:13 - 84945604), VALTER liga para LEE, confirmando que a pessoa vai tentar resolver, só que não sabe se será ela ou outra pessoa resolver: Tentei aqui convencer a pessoa...ela vai tentar resolver, certo?...e, eu acho que vai conseguir sim, ta?...mas...só que...não sabe se vai ser ela ou uma outra pessoa, então...Do contexto ficou nítido que essa pessoa era LOURDES, eis que conforme diálogos acima, VALTER havia combinado de passar às 18:00 horas na casa de LOURDES e exatamente às 18h:01:02 horas VALTER ligou para LEE para confirmar o total de passageiros que iriam desembarcar no dia 29/07/05 e, após ter conversado com LOURDES, às 19:08:13 horas, VALTER liga para LEE afirmando que a convenceu (LOURDES) de resolver o negócio. E mais, no dia 28/07/2005, às 23:32:21 horas, fone 84945604, VALTER liga para LOURDES, sendo que esta confirma que no dia 29/07/05 estará o terminal 1: Escuta, o negócio é o seguinte: amanhã, eu vou ficar no 1º, e que era para os mulas só passassem pelo referido terminal com sua presença: Ah, e...mas eu gostaria que só houvesse a passagem eu estando. Porque se de repente o nosso amigo resolver vir pra cá, pro primeiro..eu não falei nada com ele, assim, acaso não ela por algum motivo não estivesse no terminal 1, era para os mulas esperarem. Mas, no caso de LOURDES estar no terminal 1 era para os mulas passarem logo, pois ela ficou sabendo que iria ter uma operação no aeroporto no dia : Mas tão falando também que... ele me falou que avisaram que ia ter operação amanhã, Que ele não sabe como mas...não sei. Então quando é assim, também não é bom esperar muito, né?. Às 07:11:55 horas do dia 29/07/2005, fone 84945604, LOURDES liga para VALTER estranhando a demora das mulas: E ai, não seria agora?, ao que VALTER justifica a demora pela fila: É...por causa da fila do outro lado. Às 6:58:59 horas do dia 29/07/2005, fone 81199371, LEE liga para CIDA para informar que LOURDES estará no terminal 1, o que se depreende das seguintes frases que a descrevem: Ta. Então cuidado, só escuta, ta? Quem vai resolver é mulher, uma mulher cabelo preto, senhora, ta?, Ta. Quando mulher cabelo preto, pode sair, Isso. Senhora. Mulher. Velha, e ratifica que CIDA só pode passar pelo terminal 1 caso LOURDES esteja sozinha: Se tiver...você olha ai, vê se não tem nenhum homem loiro, careca, alto...tem que tomar cuidado ele, tá?, E se ele tiver junto também não pode sair, ta?. Tentando refutar o conteúdo dos diálogos, apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21 horas, fone 1184945604, LOURDES confirmou que era a interlocutora juntamente com VALTER e disse: Informei Valter que estaria de plantão nessa conversa porque havia me dito que em tal dia ele iria buscar uma autoridade e assim facilitaria seu desembarque em face do tumulto que é em dias de alta temporada ou quando tem operação da Receita Federal.(...) Quando disse para fazer a passagem só quando eu estivesse lá, não sei porque disse isso, talvez para que outros fiscais não criem caso com ele. Quanto as operações sempre correm boatas a respeito de sua notícia. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 07:11:55 horas, 1184945604, também confirmou serem os interlocutores ela e VALTER e disse: Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer (...). Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58:59 horas, fone 1181193371, disse: não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, pode ser eu mas há muitas pessoas por lá. Os outros fiscais auditores apontados no plantão, também ficam nos seletores, mas não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, cuja descrição pode não ser um auditor da receita, mas uma referência. Há hipóteses ainda em que o supervisor vem e toma conta do vôo. Ora, a acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. No entanto, as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. Ora, que razão levaria uma Auditora da Receita Federal do Brasil telefonar para um Agente de Polícia

Federal para avisá-lo de que estaria num terminal ou noutro? Diante do conjunto probatório destes autos e demais provas produzidas ao longo dos processos oriundos da Operação Overbox, a resposta é simples: VALTER tinha que saber que era ela quem estaria naquele terminal, a fim de tranquilizar VALTER e, conseqüentemente, para que ele (VALTER) passasse essa informação a CHUNG CHOUL LEE, que posteriormente a repassasse às mulas. Ora, seria MUITA coincidência MARIA DE LOURDES ligar para VALTER, às onze horas da noite, para avisá-lo de onde estaria, e, depois VALTER contatar LEE, justamente, para falar que Vai ser a mulher que tá lá, mas tem que tomar cuidado porque o alemão não tá sabendo de nada, viu?. Frise-se que MARIA DE LOURDES não negou que estava trabalhando no aeroporto naquele dia. Ademais, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram parcos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que os passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto Circunstanciado de Busca - Mandado n. 74/2005, Auto de Apreensão e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 156/159), os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 270192, 2723/2728), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia de dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou

temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Além disso, apenas a título de ilustração, cabe observar que MARIA DE LOURDES foi condenada pelo crime de facilitação de descaminho em diversos processos, dentre os quais cito apenas como exemplo, os autos nº 2005.61.19.006391-8 por ter liberado malas sem a devida fiscalização (conforme relatório citado naqueles autos - Informação Confidencial 99/05, resultante do acompanhamento policial referente às interações ocorridas em 19/06/2005). Tal informação encontra-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO n 99/05 Imagens da funcionária da Receita Federal que liberou as malas de ANDRÉDa participação de WANG XIU CIDAA acusada WANG XIU CIDA, em seu interrogatório policial afirmou (fls. 3098/3099 ):QUE trabalha como comerciante; QUE as mercadorias apreendidas na sua residência na manhã de hoje foram trazidas da China pela própria interrogada para revenda, tendo desembarcado na data de 29/07/2005 no Aeroporto de Guarulhos; QUE referida mercadoria foi internada no país sem fiscalização, através do esquema de facilitação liderado por Chung Choul Lee; QUE através de contatos telefônicos, Lee indicou à interrogada a servidora da Receita Federal que estaria na alfândega no desembarque da interrogada, a qual iria liberar a interrogada sem fiscalização de suas malas, QUE referida mulher era uma senhora, de cabelos pretos, a qual ficava recolhendo as declarações de bagagem dos passageiros; QUE esta foi a primeira vez que a interrogada foi à China para buscar mercadorias; QUE a interrogada iria vender tais mercadorias no Brasil para obter dinheiro para seu sustento e de sua família; QUE nunca foi presa anteriormente.No termo de declarações (fl. 3120), afirmou: QUE cientificada do disposto nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9807/99 (delação premiada), manifestou o desejo de colaborar para a efetiva identificação dos demais membros da organização criminosa investigada; QUE trabalha com seu primo WANG JUN na empresa governamental chinesa GAOMI FEIDA LTD., constituída sob as leis da china e que tem o objeto a exportação de produtos agrícolas, QUE não trabalha com a venda de mercadorias importadas, mas, como viaja bastante em função de sua atividade este ano passou a aproveitar estas viagens para trazer poucas mercadorias da China a fim de revendê-las no Brasil, mais especificamente para os lojistas da Rua 25 de março em SP; QUE não possui loja onde comercializa estas mercadorias; QUE este ano lembra-se de ter viajado umas 3 ou 4 vezes ara a China, oportunidades em que acabou trazendo mercadorias para revenda; QUE conheceu CHUN CHOUL LEE há aproximadamente 5 ou 6 anos atrás, no centro da cidade (SP), em uma oportunidade em que um chinês conhecido seu, que não falava português, estava precisando de alguém que traduzisse sua conversa com Lee; QUE após isto, não teve mais contato com ele além de pequenos encontros casuais na rua 25 de março; QUE por volta de abril deste ano, num desses encontros Lee acabou perguntado o que a declarante fazia ao que ela explicou que viajava bastante para a China por causa de sua atividade de importação de produtos agrícolas; QUE então, ambos conversaram sobre a possibilidade de se trazer produtos da China para revenda no Brasil e como os chineses costumavam fazer isto, tendo Lee explicado que possuía contatos na Receita Federal que deixavam a mercadoria passar; QUE a declarante perguntou a Lee se caso necessitasse trazer algumas mercadorias poderia contatá-lo e ele respondeu que sim, fornecendo o prefixo 81193371; QUE assim, no mês de julho ela acabou indo para a China e, como iria trazer mercadorias, acionou Lee; QUE chegou no Brasil no dia 29 de julho juntamente com seu irmão WANG JUN (preso hoje), tendo apenas ela trazido mercadorias; QUE da China entrou em contato com Lee para possibilitar sua passagem pela RF do aeroporto de Guarulhos sem fiscalização; QUE assim, reconhece sua voz nos áudios pertinentes constantes dos itens 3.1.23 e 3.1.24 do Relatório Parcial de Inteligência da Operação Overbox, executados neste ato; QUE Lee explicou que o esquema custaria US\$ 1.300,00 por mala e que era para ela ligar para ele quando chegasse, que aí ele passaria as orientações sobre como proceder; QUE naquela data (29/07) quem liberou as malas trazidas por ela foi a mulher indicada por Lee, uma funcionária da RF de cabelos pretos, mais velha; QUE não sabe dizer por que repassou o nome de seu primo a Lee por ocasião de sua chegada no Brasil no dia 29/07 conforme áudio executado nesta oportunidade (ligação do dia 27/07, às 12:51, item 3.1.24 do Relatório Parcial de Inteligência da Operação Overbox); QUE talvez seja em função dele ter trazido salgadinhos e outros comestíveis e isto ser motivo de vistoria quando da entrada no País; QUE reafirma que as mercadorias trazidas na data somente a ela pertenciam; QUE com relação aos áudios do item 3.1.23, a passageira (DAN JIN CHI) que chegou no dia 22 de julho não trabalha(va) para si como mula; QUE era apenas uma amiga que estava na China e pediu ajuda para a declarante; QUE não sabe dizer se esta amiga trabalha(va) para Lee, mas acha que o conhece, pois tinha seu telefone; QUE a ligação feita por ela a Lee no dia 28/08, às 16:10 (item 2.5 do Relatório de Inteligência), diz respeito à chegada da mesma DAN JIN CHI que chegara no dia 22/07, a qual novamente pediu auxílio da declarante para Lee; QUE quando DAN chegou no dia 30/08 e saiu pela RF sem ser fiscalizada ela comunicou o fato pelo telefone para a declarante, que estava em casa; QUE por isso ela ligou para Lee às 07:05 e avisou que DAN já tinha saído; QUE não sabe dizer quem da RF fez a liberação no dia, pois Dan não falou e ela não estava no aeroporto; QUE se comunicava com Lee sempre pelo prefixo 11-83817522; QUE confirma ser ela a mulher constante das fotos da Informação nº 126/05, tiradas no dia 29 de julho de 2005 por ocasião de sua chegada da China com mercadorias; QUE não conhece as pessoas de Ane, LAM SAI MUI YANG, ou Luis, CHEUNG KIT HONG; QUE não conhece as pessoas de Fabio Arruda, Fabrício Arruda, André Dias ou Fabio Sousa; QUE tirou o visto americano no início do mês de setembro apenas porque em sua última viagem a serviço da empresa GAOMI FEIDA LTD, em 08/09, teve de passar pelos EUA (escala) em função do voo da companhia JAL.Em seu interrogatório WANG XIU CIDA afirmou (fls. 258/260):Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MM. Juiz respondeu: Antes de ser presa trabalhava na Brás Forte, voltada para importação de

alhos. Sou casada e moro no País há 8 anos. Tenho uma filha brasileira Nunca fui processada anteriormente. Confirmando o que disse perante a Polícia, mas estava nervosa. Não recebeu proposta de Chung Choul Lee para internar mercadorias. Viajou para a China em função da sua empresa. Assim que chegou na China recebeu proposta de fazer compras e trazer para o Brasil, por parte de uma senhora chamada Du Jin Si, que conheci no Brasil. Trouxe fitas de vídeo, game alçadas em torno de US\$ 5.000 a US\$ 6.000. Passei pelo nada a declarar. Não paguei nenhum tributo. Passei perante uma mulher Auditora, tinha cabelos pretos, acredito que mais de quarenta anos. Du Jin Si voltou para o Brasil depois da interroganda. Assim que chegou no aeroporto ligou na Lee. Não me recordo do telefone de Lee. Meu telefone é 8381.7522. Lee me instruiu que iria dar cobertura para a minha passagem. Que era uma senhora de cabelos pretos que trabalha na alfândega e que recolhe os tickets, a declaração de bens. Ouvi os áudios na Polícia e reconheço minha voz neles. Não teve outras pessoas que me intermediaram com Lee. Nunca tinha feito isso antes, foi a primeira vez e deixei essa mercadoria em casa pois não tinha compradores para a mesma, então a mercadoria foi apreendida pela polícia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Não conheço Cheung Kit Hong, nem Lan Sai Mui Yang. Conheço Dan Jin Chi. Não conheço um chinês de apelido Andi, nem Helena. Conheço Wang Jung. Não conheço André Lopes Dias, nem um chinês chamado Feng que tem um alojamento na galeria pajé, nem Wang Li Min. Não conheço Yu Ming Jin, nem Yan Ron Zheng, nem Pan Jin Jiao, nem Cheng Xiue Song. Conheci Chung Choul Lee no final de junho de 2005 um mês antes de ir para a China. Só fiz esse negócio com Lee. Realmente Lee me disse que tinha como deixar as mercadorias passar porque tinha contatos na Receita Federal, serviço esse que custava US\$ 1.300. Paguei tal dinheiro para Lee. Lee não me disse para quem ia dar o dinheiro. Não sei se tinha outras pessoas ou outros policiais envolvidos, só recebi informações para ligar para Lee. Só falei com Lee. Lee disse para eu me programar para chegar tal dia ao Brasil e foi o que fiz. Não tive orientação para trocar no formulário o número do voo. Não fui orientada a tirar a etiqueta da mala. Lee não me orientou a falar sobre o amigo. Fui a China esse ano quatro meses, mas em função da empresa Brás Forte. A empresa que disse que trabalha na polícia é a Gaomi Fedda na China. Trata-se de produtos agrícolas. São empresas ligadas. Promovo vendas de alhos. Wang Jun também trabalha nessa empresa e é sub-gerente. Nunca tive estande de vendas na 25 de Março ou Pajé. As mercadorias que adquiri na China, produtos eletrônicos não tinha nota fiscal. Liguei da China para falar com Lee. Foi Du Jin Si que me deu o telefone de Lee. Não liguei para Cheng Kit Hong. Já conhecia Du Jin Si no Brasil, não sei o que ela faz no Brasil. Conheci-a em uma festa, não sei onde ela mora e não tenho seu telefone. Não fomos juntas para a China. Não paguei a passagem dela para China e ela não me pagou, fui eu mesma quem paguei a minha passagem. Minha passagem seria reembolsada pela Gaomi Fedda, inclusive na última viagem, mas essa última viagem foi a propósito de particulares não em razão da empresa. Não sei se Du Jin Si conhecia Lee. Foi Du Jin Si quem passou o telefone de Lee para mim. Usei também o celular de Wang Jun, meu primo, mas cujo nome de telefone não me recordo. Tenho vistas de entrada nos EUA. Dei entrada no meu visto no dia 06/09/2005 e ficou pronto no dia 08/09/2005. Eu fui ao Consulado dos EUA fazer o visto junto com meu primo. Pegamos fila e fomos atendidos normalmente. Uma pessoa me ajudou a preencher os dados necessários, antes de eu ir ao Consulado. Parece que foi Wagner da agência de viagens quem preencheu tais documentos. Ele tem uma agência na Liberdade. Foi Lee quem me apresentou essa pessoa. Não paguei nada além das taxas legais. Não paguei nada a Lee. Voltei para a China no dia 08/09/2005 e cheguei no Brasil no dia 19/09/2005. Fui a trabalhar pela empresa Gaomi Fedda. Não trouxe mais mercadorias dessa vez. Não sei se Du Jin Si comprou mais mercadorias na China. Desconheço se ela vendeu mercadorias chinesas aqui no Brasil. Apresentado o áudio do dia 22/07/2005, 19:43 (11)8119.3371 reconheço minha conversa com Lee. Quando Lee me pergunta se ensinava direitinho me referia a Du Jin Si. Não conheço o Careca referido nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:58 (11)8119.3371 reconheço minha conversa com Lee. Quando faço referência ao Careca refiro-me alguém que trabalha na alfândega e que já o vi algumas vezes. Às vistas da foto de fls. 83 acho que sim mas não tenho certeza. Du Jin Si trouxe duas malas. Lee me cobrava US\$ 1.300, de outros acho que US\$ 1.400, mas não tenho certeza e assim assumi a mercadoria de Du Jin Si. Lee me disse para dizer que a Du chegou de Paris e não da China. Du pagou para Lee US\$ 2.600 para duas malas. Eu e o Wang Jun trouxemos três malas cada um no total de seis malas ao passo que somente três malas eram de mercadorias, três mercadorias as quais foram trazidas por mim, cuja malas continham fitas de games. As outras malas continham roupas com artigos pessoais para minha família. Não me lembro o que aconteceu com a etiqueta da bagagem. Em minha casa os policiais encontraram fitas de games cds, esses últimos entregues para mim por um chinês, o qual também deixou pulseiras da Nike. Não me recordo o nome, esse chinês chama-se Yang. A polícia quebrou a minha porta quando entrou em minha residência. Pedi para esperar para trocar de roupa. Quando cheguei da China liguei para Lee que me disse que poderia passar pela senhora de cabelo preto e assim poderia sair e assim que fiz. Passei direto pelo nada a declarar e paguei US\$ 1300 por cada mala totalizando US\$ 3.900 pelas três malas. Paguei esse dinheiro para Lee depois que cheguei dia 29 ou 30. Passei o nome de Wang Jun para Lee para sair mais rápido. Não sei se havia mais chineses nesse mesmo esquema nesse voo. Apresentado o áudio do dia 27/07/2005, 12:51 (11)8119.3371 reconheço a minha voz nessa conversa com Lee. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58 (11)8119.3371 reconheço a minha voz nessa conversa com Lee. Vista às fotos de fls 13 da informação 126, e à vista de fls 94 dos autos, reconheço o homem como meu marido, Sr. Yu Guang Tuho e não Lee. À vista de fls 15 da informação 126 me reconheço na foto. No interrogatório policial de fls. 3098/3099, termo de declarações de fl. 3120 e interrogatório de fls. 258/260, a acusada WANG XIU CIDA confessou a prática delitativa, afirmando que no dia 29/07/05 trouxe três malas contendo mercadorias que passaram pela alfândega sem a devida fiscalização, eis que pagou US\$ 1.300,00 por mala para que LEE fizesse os contatos com a auditora da Receita Federal senhora de cabelos pretos, que providenciaria sua passagem pelo canal nada a declarar. Apesar de WANG XIU CIDA ter afirmado ter sido a primeira vez que viajou à China para trazer mercadorias: QUE esta foi a primeira vez que a interroganda foi à China para buscar mercadorias, Nunca tinha feito isso

antes, foi a primeira vez e deixei essa mercadoria em casa pois não tinha compradores para a mesma, então a mercadoria foi apreendida pela polícia, se contradisse ao afirmar que no ano de 2005 lembra-se de ter viajado à China por 3 ou 4 vezes a fim de trazer mercadorias: QUE não trabalha com a venda de mercadorias importadas, mas, como viaja bastante em função de sua atividade este ano passou a aproveitar estas viagens para trazer poucas mercadorias da China a fim de revendê-las no Brasil, mais especificamente para os lojistas da Rua 25 de março em SP; QUE não possui loja onde comercializa estas mercadorias; QUE este ano lembra-se de ter viajado umas 3 ou 4 vezes ara a China, oportunidades em que acabou trazendo mercadorias para revenda. Corroborando a assertiva de que WANG XIU CIDA, mantinha a habitualidade no esquema de internalização ilícita de mercadorias, CHOUNG CHOU LEE, em seu reinterrogatório afirmou que WANG XIU não era simplesmente uma mula, e era responsável pela sua contratação: Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito. Além disso WANG XIU CIDA responde a outro processo desta mesma operação Overbox - autos nº 2005.61.19.006540-0, pelos crimes tipificados nos artigos 218 e 318, ambos do Código Penal e que apesar de ainda não ter sido julgado, serve como mais uma prova em seu desfavor. Assim, do contexto dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação de WANG XIU CIDA na organização criminosa. Da participação de WANG JUNGWANG JUNG no termo de declarações de fls. 318/3119, afirmou: ...QUE neste ano esteve três vezes no Brasil em função da empresa GAOMI, nos meses de abril, julho (chegada 29) e setembro (chegada 19); QUE sua prima WANG XIU trabalha com ele e de vez em quando viajam juntos; QUE função de sua prima é ser seu contato e tradutora aqui no Brasil, uma vez que não fala português; QUE ela também atua como uma espécie de representante; QUE o declarante nunca trouxe mercadorias para revender no Brasil ou auxiliou sua prima com isto, apenas tendo ciência de que ela trouxe alguns itens para revender aqui no dia 29/07 por terem viajado juntos; QUE todavia, não sabe da existência de um esquema coordenado por Lee para a internação ilegal de mercadorias no País pelo aeroporto de Guarulhos; QUE não sabe dizer por que seu nome foi repassado por sua prima a Lee por ocasião de sua chegada no Brasil no dia 29/07 conforme áudio executado nesta oportunidade (ligação do dia 27/07, às 12:51, item 3.1.24, do Relatório Parcial de Inteligência da Operação Overbox); QUE talvez seja em função dele ter trazido salgadinhos e outros comestíveis e isto ser motivo de vistoria quando da entrada no País; QUE conheceu Chung Lee apenas de vista, em uma oportunidade em que esteve com sua prima WANG XIU na rua 25 de março em SP; QUE todavia, nunca fez ouros contatos, mesmo telefônicos, com LEE. Fls. 272/273 - E em seu interrogatório, às fls. 272/273, WANG JUN disse: Sou responsável pela venda de produtos agrícolas da empresa Gaomi Fed. Estabeleceu-se no País em 2002. Minha família mora na China. Não conheço Lee. Só comercializo produtos agrícolas. Minha empresa faz distribuição dos produtos agrícolas exportados pelo Brasil e importado pela China. Sou prima da ré Wang Xiu, vulgo Cida. Não conheço os demais réus. Não falo português e como tal uso aparelho celular de terceiros. O telefone que mais uso 83123507. Não fiz viagens para China para trazer mercadorias eletrônicas pois não trabalho nesse ramo. As mercadorias da empresa são importadas por via marítimas e revendidas para Carrefour e outras companhias. Fiz uma viagem com Wang Xiu, vulgo Cida. Desconheço se Wang Xiu trazia mercadorias eletrônicas. Falo inglês. Desconheço se alguém trocou o meu ticket de bagagem. Viajei em julho em função da empresa. Nunca foi preso ou processado antes. Nunca imaginei que isso fosse acontecer. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Fiz três ou quatro viagens para China e todo ano viajo frequentemente em função do trabalho. Trouxe três malas no dia 29/07/05, duas malas despachadas e uma de mão. Trouxe presentes e lembranças, roupas para familiares de Wang Xiu. Trouxe tais mercadorias para Wang Xiu porque não cabiam mais na mala dela. Não sabia o que Wang Xiu trazia em suas malas. Desconhecia que Wang Xiu tenho pago para ter suas mercadorias liberadas. Uma única vez me encontrei - me com Chung Lee na companhia de Wang Xiu no mercado Central de São Paulo. Não conheço Dan ou Tu Jin Shi (mulher). Não prestei muito atenção quando sai da alfândega mas acredito que era uma mulher. Saímos um atrás do outro pela alfândega. É certo que à fl. 78 consta ofício da companhia Air France afirmando que WANG JUN constava de sua lista de passageiros do dia 29/07/05: Na lista de passageiros do voo AF454 que chegou no Aeroporto de Guarulhos em 29 de julho de 2005, foram encontrados os passageiros Wang Xiu e Wang Jun. Ressalve-se que a grafia dos nomes são diferentes da dos nomes mencionados no Ofício (Wang Xio e Wang Jul Lee). Pelo exposto, a Air France desconhece se se trata dos mesmos passageiros, ratificado pela DBA de fl. 80, bem como pelo fato de o próprio acusado confirmar essa informação. É certo, ainda, que apesar de WANG XIU CIDA e WANG JUN afirmarem que este último trabalha na empresa GAOMI FEDA: Wang- QUE trabalha com seu primo WANG JUN na empresa governamental chinesa GAOMI FEIDA LTD., constituída sob as leis da china e que tem o objeto a exportação de produtos agrícolas e WANG JUN - Sou responsável pela venda de produtos agrícolas da empresa Gaomi Fed., WANG JUN omitiu o fato de ser proprietário da empresa GUANGZHOU EXPRESS COMÉRCIO ORIENTAL LTDA-ME-BRASIL, conforme consta de suas declarações de imposto de renda dos anos de 2001 a 2004, acostado às fls. 2742/2754, o que levaria a crer que WANG JUN teria interesse na internalização de mercadorias estrangeiras sem o devido pagamento de tributos. Contudo, sobre WANG JUN, CHUNG CHOU LEE disse seu interrogatório que: Que já emitiu passagem em nome de Wang Jun, mas apenas o conheceu na Custódia da Polícia Federal. Que esse homem não fala português e o interrogando sentiu muita pena dele, pois ele não sabe porque está preso. Que, ao que entendeu, o problema seria falta de tradução. Que, entretanto, o interrogando não o ajudou traduzindo a denúncia. Agora diz que o problema, segundo Cida disse, é que ele

não tem nada a ver com a acusação. Que ele apenas foi preso por morar junto de Cida, já que é primo dela. Sua prima, a acusada WANG XIU CIDA disse: Eu e o Wang Jun trouxemos três malas cada um no total de seis malas ao passo que somente três malas eram de mercadorias, três mercadorias as quais foram trazidas por mim, cuja malas continham fitas de games. As outras malas continham roupas com artigos pessoais para minha família. Além disso, inexistem nos autos qualquer diálogo de WANG JUN com os demais quadrilheiros, tampouco prova testemunhal ou outras que afirmem, com certeza, que WANG JUN internalizou mercadorias estrangeiras sem a devida fiscalização. E mais, a própria acusação à fl. 3584 afirmou ausência de elementos que possam confirmar que WANG JUN tinha animus societatis para a prática de crimes, requerendo sua absolvição. Pois bem. Dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, não foi possível constatar a participação de WANG JUN na organização criminosa conforme exigido para a condenação pelo delito de quadrilha ou bando.

**II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO**

**1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHOS**

O delito imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE, WANG XIU CIDA e WANG JUN, conforme a descrição fática contida na denúncia é aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objeto material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve, de pronto, a apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Contudo, posteriormente, na residência de WANG XIU CIDA, foram apreendidas diversas mercadorias estrangeiras no valor total de R\$ 82.275,60, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 3102/3103 e 3238/3240. Dessa forma, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui dos diálogos interceptados, das Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA's - subscritas pelos chineses: WANG XIU CIDA e WANG JUN (fls. 79/80), das declarações prestadas pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, da confissão da própria acusada, bem como do auto de apreensão de fls. 3102/3103 e 3238/3240. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico (R\$ 82.275,60, conforme auto de apreensão). Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso

desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365.DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, restou evidente que LEE tinha interesse no descaminho praticado pelos mulas. Além disso, conforme já mencionado quando da análise do crime de quadrilha, LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava as passagens, bem como orientava e auxiliava no desembarque. Segundo exaustivamente explanado, CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório de fls. 1192/1206, reconheceu a sua voz e a de VALTER em todos os diálogos ocorridos nos dias 25/07/05 a 29/07/05, bem como a prática criminosa, qual seja, a internação ilícita de mercadorias estrangeiras sem a devida fiscalização. Ratificando essa assertiva, consta o depoimento da testemunha de defesa de CHUNG CHOUL LEE, ADRIANO LOURENÇO DA SILVA às fls. 3326/3328: Conheço o acusado CHUNG CHOUL LEE. Sou amigo do RAFAEL, filho de CHUNG, conheço a família de CHUNG pois viajava com a família dele. Trabalhei com o irmão de CHUNG, DR. LEE, por mais ou menos 8 meses, na função de Office-boy. Trabalhei para o DR. LEE aproximadamente entre agosto de 2005 até janeiro ou fevereiro de 2006. Ouvia coisas estranhas no escritório do DR. LEE. Indagado ao depoente em que consistiriam essas coisas estranhas, respondeu: DR. LEE e SANDRO falavam que CHUNG era laranja. SANDRO trabalhava em um outro escritório, na Av. Senador Queiroz. SANDRO era amigo de DR. LEE e frequentava o escritório dele com regularidade. DR. LEE certa vez me entregou passaportes falsos, para que eu levasse até um tal de SR. KING, que tinha uma loja de roupas no Brás. Depois que CHUNG foi preso, o DR. LEE me deu um carimbo de passaporte para jogar fora. No mesmo dia que me deu o carimbo o DR. LEE queimou um monte de documentos, eram documentos relacionados a passaportes. Eu sei que eram documentos relacionados a passaportes porque eu costumava entregar tais documentos em um cartório no Brás. SANDRO certa vez me convidou para ir até a China trabalhar junto com ele. SANDRO também me disse que se eu quisesse ele me ensinaria a fabricar documentos (passaportes, CPF). Não tenho conhecimento de que o Sr. CHUNG estaria envolvido com passaportes falsos. Tudo o que sei é que ele trabalhava com barcos e turismo. Nunca vi o Sr. CHUNG mexer com documentos no escritório do Dr. LEE (...) Lembro-me que, várias vezes, o DR. LEE pediu que eu fosse até uma loja do shopping 25 de março para avisar o comerciante que a Polícia

Federal iria fazer uma fiscalização naquele local. Não me recordo dos nomes de tal loja ou de tal comerciante. Não tenho conhecimento se o Sr. CHUNG é proprietário de estacionamento. O interesse de CHUNG CHOU LEE no descaminho praticado pelos mulas pode ser ratificado pelos diálogos mantidos com VALTER JOSÉ DE SANTANA, todos transcritos nesta sentença, no qual mostra preocupação excessiva com o sucesso da entrada dos passageiros sem serem submetidos à fiscalização. Assim, embora não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorreu diretamente para sua consumação. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE Apreciação DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTHIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cynthia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente

e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçarem bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. (TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41 Assim, conforme já mencionado, o acusado CHUNG CHOUL LEE tinha interesse no contrabando/descaminho das mercadorias de WANG XIU CIDA. Nesse sentido, portanto, deve o acusado CHUNG CHOUL LEE responder pelo crime de contrabando/descaminho, pois obtiveram êxito na importação de três malas contendo mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. Portanto, a autoria do delito de contrabando/descaminho está comprovada no tocante a CHUNG CHOUL LEE. Com relação à acusada WANG XIU CIDA, no interrogatório policial de fls. 3098/3099, termo de declarações de fl. 3120 e interrogatório de fls. 258/260, a acusada WANG XIU CIDA confessou a prática delitiva, afirmando que no dia 29/07/05 trouxe três malas contendo mercadorias que passaram pela alfândega sem a devida fiscalização, eis que pagou US\$ 1.300,00 por mala para que LEE fizesse os contatos com a auditora da Receita Federal senhora de cabelos pretos, que providenciaria sua passagem pelo canal nada a declarar. Ratificando essa assertiva, WANG XIU CIDA ainda afirmou: QUE esta foi a primeira vez que a interrogada foi à China para buscar mercadorias, Nunca tinha feito isso antes, foi a primeira vez e deixei essa mercadoria em casa pois não tinha compradores para a mesma, então a mercadoria foi apreendida pela polícia, se contradisse ao afirmar que no ano de 2005 lembra-se de ter viajado à China por 3 ou 4 vezes a fim de trazer mercadorias: QUE não trabalha com a venda de mercadorias importadas, mas, como viaja bastante em função de sua atividade este ano passou a aproveitar estas viagens para trazer poucas mercadorias da China a fim de

revendê-las no Brasil, mais especificamente para os lojistas da Rua 25 de março em SP; QUE não possui loja onde comercializa estas mercadorias; QUE este ano lembra-se de ter viajado umas 3 ou 4 vezes para a China, oportunidades em que acabou trazendo mercadorias para revenda. E mais, CHUNG CHOU LEE, em seu reinterrogatório afirmou que WANG XIU não era simplesmente uma mula, e era responsável pela sua contratação: Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito. Além disso, WANG XIU CIDA responde a outro processo desta mesma operação Overbox - autos nº 2005.61.19.006540-0, pelos crimes tipificados nos artigos 218 e 318, ambos do Código Penal e que apesar de ainda não ter sido julgado, serve como mais uma prova em seu desfavor. E mais: nas Informações nº 126/2005, o relatório de todo e ocorrido no dia 29/07/05, inclusive com fotos de WANG XIU CIDA, por ela reconhecidos: CIDA chegando do desembarque ao 1º piso com as malas e discando ao celular. malas e discando ao celular. Assim, do contexto dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar que WANG XIU CIDA cometeu o crime de descaminho. Com relação ao acusado WANG JUN, este negou a prática delitiva em seu interrogatório policial, termo de declarações e interrogatório judicial (fls. 3098/3099, 3120 e 258/260). É certo que à fl. 78 consta ofício da companhia Air France afirmando que WANG JUN constava de sua lista de passageiros do dia 29/07/05: Na lista de passageiros do voo AF454 que chegou no Aeroporto de Guarulhos em 29 de julho de 2005, foram encontrados os passageiros Wang Xiu e Wang Jun. Ressalve-se que a grafia dos nomes são diferentes da dos nomes mencionados no Ofício (Wang Xio e Wang Jul Lee). Pelo exposto, a Air France desconhece se se trata dos mesmos passageiros, ratificado pela DBA de fl. 80, bem como pelo fato de o próprio acusado confirmar essa informação. É certo, ainda, que apesar de WANG XIU CIDA e WANG JUN afirmarem que este último trabalha na empresa GAOMI FEDA: Wang- QUE trabalha com seu primo WANG JUN na empresa governamental chinesa GAOMI FEIDA LTD., constituída sob as leis da china e que tem o objeto a exportação de produtos agrícolas e WANG JUN - Sou responsável pela venda de produtos agrícolas da empresa Gaomi Feda., WANG JUN omitiu o fato de ser proprietário da empresa GUANGZHOU EXPRESS COMÉRCIO ORIENTA LTDA-ME-BRASIL, conforme consta de suas declarações de imposto de renda dos anos de 2001 a 2004, acostado às fls. 2742/2754, o que levaria a crer que WANG JUN teria interesse na internalização de mercadorias estrangeiras sem o devido pagamento de tributos. Contudo, sobre WANG JUN, CHUNG CHOU LEE disse seu interrogatório que: Que já emitiu passagem em nome de Wang Jun, mas apenas o conheceu na Custódia da Polícia Federal. Que esse homem não fala português e o interrogando sentiu muita pena dele, pois ele não sabe porque está preso. Que, ao que entendeu, o problema seria falta de tradução. Que, entretanto, o interrogando não o ajudou traduzindo a denúncia. Agora diz que o problema, segundo Cida disse, é que ele não tem nada a ver com a acusação. Que ele apenas foi preso por morar junto de Cida, já que é primo dela. Sua prima, a acusada WANG XIU CIDA disse: Eu e o Wang Jun trouxemos três malas cada um no total de seis malas ao passo que somente três malas eram de mercadorias, três mercadorias as quais foram trazidas por mim, cuja malas continham fitas de games. As outras malas continham roupas com artigos pessoais para minha família. Além disso, inexistem nos autos qualquer diálogo de WANG JUN com os demais quadrilheiros, tampouco prova testemunhal ou outras que afirmem, com certeza, que WANG JUN internalizou mercadorias estrangeiras sem a devida fiscalização. Pois bem. Dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, não foi possível comprovar, peremptoriamente, que WANG JUN cometeu o crime de descaminho, bem como os outros três passageiros que a denúncia referiu terem desembarcado naquele dia. 2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHOO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação à acusada MARIA DE LOURDES, esta pode, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditora da Receita Federal do Brasil, possui como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possam, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo

delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. O MPF enquadró os acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ DE SANTANA como incursores por cinco vezes no delito de facilitação de descaminho. Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 29/07/05, CHUNG CHOUL LEE e WANG XIU CIDA cometeram o delito de descaminho. No tocante à correlata facilitação, praticada por VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE afirmou: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. A seu turno, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. O teor dos diálogos é altamente elucidativo no tocante à comprovação da prática delitiva sob os três delitos: quadrilha, contrabando/descaminho e facilitação de contrabando/descaminho. Restou claro que havia um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Essa assertiva é corroborada pelo depoimento da testemunha de acusação MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE às fls. 1623/1625: Inquirida, respondeu que: é ré em seis processos criminais por fatos semelhantes ao desta denúncia, nos quais foi interrogada, tendo colaborado com a Justiça. Reporta-se ao interrogatório prestado nos autos da ação penal nº 2005.61.49.006476-5, cuja cópia foi apresentada ao MM. Juiz Federal nesta audiência, ratificando tudo o que disse nesse interrogatório. Dos acusados, conhece apenas VALTER JOSÉ DE SANTANA, esclarecendo que, depois de ser detida, conheceu a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, pois compartilharam a mesma cela. Nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia, apenas que o modus operandi de VALTER JOSÉ DE SANTANA era o mesmo, ou seja, ele lhe foi indicado por uma conhecida sua, MARTA VOLPATO, como sendo uma pessoa que poderia auxiliá-la na internação de mercadorias importadas; esclarece que ele não explicou como essa internação seria feita, mas explicou que isso seria feito por meio de malas trazidas por passageiros, que deveriam preencher um formulário de declaração de bagagem. VALTER cobrava 800 dólares por cada mala liberada, independentemente do valor do que nela (mala) havia. Esclarece que, quando conheceu VALTER, ele não disse o que fazia, ou seja, se era funcionário público ou despachante aduaneiro. Às perguntas da representante do Ministério Público Federal a testemunha respondeu que: na importação que realizou, valendo-se dos serviços de VALTER, o passageiro que trouxe as malas era seu marido (GENARO DOMINGOS MONTONE). VALTER não o conhecia, identificando-o porque estava sem cabelo devido à cirurgia que fizera na cabeça. VALTER não explicou como seria feita a identificação dos passageiros em outros casos de que participasse. VALTER não disse (à depoente) se estava habituado a agir deste modo, mas, do seu ponto de vista (da depoente), ele estava habituado a agir assim. Em complemento ao acima afirmado pela testemunha MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, abaixo transcrevo seu interrogatório, prestado nos autos nº 2005.61.19.006476-5: Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, 1 e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que a interroganda nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006397-9, no qual declarou que: Que é casada com o Sr. Gennaro Domingos Montone há 19 anos. Que tem uma filha de 9 anos. Que tem nível superior formada em Letras. Que tem uma empresa de informática chamada Paradise Computers Brasil na qual é sócia com o seu marido. Que essa empresa está desativada te fato há 2 anos. Que tem uma loja de roupas infantis chamada Anjo D água na qual é sócia juntamente com a irmã. Que essa loja está vai fazer dois anos no dia 18/10/2005. Que foi sócia forma de uma confecção de roupas infantis e que hoje está em nome d interroganda e das sobrinhas, mas que ainda tem participação de fato nos rendimentos da empresa. Que obteve uma renda média nos últimos meses de aproximadamente R\$ 6.000,00. Que o marido da interroganda trabalha com a preparação de motor de Kart para corrida. Que não tem nenhuma relação com as empresa da interroganda. Que não sabe dizer qual a renda média do seu marido pois pelo tipo

de serviço que presta é muito variável. Que não tem outros processos penais com exceção dos decorrentes dessa investigação. Que a ré Martha de Cássia Volpato é uma conhecida da interroganda. Que conheceu o réu Valter José Santana em abril ou maio deste ano. Que não sabia quem era a Dona Maria de Lourdes Moreira, só conheceu após a deflagração dessa operação. Que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia referentes à internação de mercadorias em 06/05/2005. Que tinha sido revendedora da HP durante 11 anos e que tinha a maior parte da HP instalada. Que dentro da empresa que vendeu produtos pode mencionar a empresa Sadia. Que trabalhava fornecendo diretamente da HP para a Sadia. Que há 2 anos a HP alterou seu modelo de contrato no Brasil e deixou de trabalhar com os revendedores e passaram a trabalhar diretamente com as contas corporativas. Que assim a interroganda acabou saindo do mercado, pois atuava apenas nesse nicho levando à paralisação das atividades comerciais da Paradise. Que estava assim trabalhando com comércio de roupas infantis. Que conhecia de vista apenas a ré Martha de Cássia e que tinham uma amiga em comum. Que o marido da interroganda teve um problema de câncer na cabeça e foi operado. Que a Martha, em abril de 2005, entrou em contato com a interroganda para saber como estava o Gennaro e perguntou á interroganda sobre a situação de sua empresa de computadores. Que a interroganda disse que a empresa estava parada, mas que havia possibilidade de retomar os negócios com a HP desde que sua empresa fosse atualizada em equipamentos. Que a Martha mora nos Estados Unidos e tinha uma empresa de informática e que atualmente trabalhava com uma empresa de pinturas de casas. Que nessa conversa a Martha comentou com a interroganda a possibilidade de comprar esses equipamentos de informática de que estava precisando nos Estados Unidos e que a Martha poderia fornecer esses equipamentos ou então fornecer informações quanto a possíveis fornecedores. Que a Martha ainda comentou com a interroganda que teria uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias e que essa pessoa entraria em contato com a interroganda. Que a interroganda não sabia como funcionavam esses procedimentos de internação, pois nunca foi importadora. Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Que esses bens seriam peças para atualização de suas máquinas. Que entre esses bens pode esclarecer que seriam internadas simples placas de 100 dólares até equipamentos de 1.600 dólares que seriam equipamentos de automação comercial. Que nessa conversa o seu Valter não esclareceu a forma pela qual liberaria esses bens. Que não sabia qual a função que o seu Valter exercia e que ele também não esclareceu para a interroganda sua função. Que supôs que o seu Valter tivesse algum trânsito dentro da alfândega e fosse alguma espécie de despachante aduaneiro. Que segundo o Valter esclareceu para a interroganda as pessoas que desembarcassem com as malas deveriam entregar uma declaração de bagagem preenchida com a discriminação dos bens que estavam sendo trazidos e que esses documentos deveriam ser entregues ao próprio Valter que estaria no aeroporto. Que a interroganda deveria avisá-lo com antecedência a data de desembarque e a quantidade de malas q estavam sendo trazidas. Que esses 800 dólares seriam pagos pela interroganda após a liberação da malas. Que essa internação ocorrida em 06/05/2005 foi a primeira que a interroganda negociou com o Valter. Que a interroganda realmente entrou em contato com o Valter avisando que seu marido Gennaro chegaria no Brasil no dia 06/05/2005 por volta das seis horas da manhã. Que a interroganda confirma que fez um novo contato com o VALTER ESCLARECENDO QUE O Gennaro chegaria com três acompanhantes. Que na verdade, acompanhantes eram malas e que a interroganda havia sido orientada pelo próprio Valter para que quando mantivessem conversas telefônicas não se referissem à malas. Que não se recorda em detalhes as conversas que teve com o Valter mas pode confirmar que ele a orientou para que as malas a serem liberadas não fossem grandes e que o passageiro deveria trazer apenas duas malas. Que a interroganda estava insegura quanto a esse procedimento. Que a interroganda imaginava que seu marido ao desembarcar tinha que procurar uma pessoa específica mas que o Valter não fornecia nome dessa pessoa e nem a modalidade pela qual a mala seria liberada. Que o Valter até então não conhecia o Gennaro e assim a interroganda deu a descrição física do seu marido esclarecendo que ele havia feito uma cirurgia recentemente e que tinha uma cicatriz grande na cabeça. Que a interroganda insistiu muito com o Valter como o seu marido seria liberado e que o Valter disse que haveria uma pessoa de cabelo preto e roupa verde que estaria no aeroporto. Que a interroganda já havia dado a descrição física do Valter para o Gennaro e também disse que quando desembarcasse o Valter estaria tratando com uma pessoa de cabelo preto e roupa verde. Que o Gennaro desembarcou com três malas e que essas malas não foram objetos de revista na alfândega. Que após o desembarque do Gennaro o Valter voltou ao escritório da interroganda para receber o valor. Que a interroganda confirma que pagou ao Valter 1.600 dólares não tendo certeza se pagou em reais ou em dólar em espécie. Que embora o Gennaro tivesse desembarcado com três malas, uma delas estava com objetos pessoais. Que essa primeira compra a Martha é que fez a aquisição dos equipamentos nos Estados Unidos e que o combinado é que a interroganda efetuaria o pagamento posteriormente pois não tinha dinheiro para comprar essas mercadorias naquele momento. Que esse pagamento deveria ser pago diretamente para a Martha nos Estados Unidos ou no Brasil para algum familiar dela. Que a interroganda não chegou a efetuar esse pagamento. Que não se recorda qual o valor total dos bens que foram internados nesta data. Que tinha uma relação com esses dados mas estavam numa lista que não sabe onde acabou ficando. Que não sabe se havia algum acordo entre a Martha e o Valter quanto a alguma participação dela nesses valores que o Valter receberia. Que a interroganda conversou com o Valter dizendo que precisaria trazer alguns equipamentos de maior volume. Que embora achasse caro o valor cobrado pelo Valter acabou aceitando essa forma de internação de mercadoria pois os equipamentos que estavam adquirindo eram usados que não poderiam ser adquiridos no Brasil e também porque equipamentos novos com essa natureza teria um preço competitivo no mercado nacional. Que em razão do volumes desses equipamentos havia a necessidade da realização de mais de uma viagem, pois não seria possível o desembarque

conjunto na mesma mala. Que assim combinaram que fariam novas interações até que a interroganda pudesse reequipar a Paradise de forma a voltar a operar com a HP. Que quer acrescentar que suas empresas foram sempre regulares e nunca deveu nada para o fisco. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse que seguindo a orientação do Valter informou ao Gennaro que ele poderia relacionar os bens que estava trazendo declarando valores menores do que os efetivamente pagos, todavia esclarecendo que o valor desses bens são muitos variáveis pois dependiam do estado de conservação dos bens. Que a interroganda não preencheu essa declaração. Que o Valter mostrou esse formulário para a interroganda mas não se recorda se deixou formulários em branco com ele. Que confirma que o formulário a que se refere é o de fls. 96. Que o Valter também orientou a interroganda que o Gennaro deveria preencher uma declaração de bagagem com o nada a declarar e que também preencheria uma outra com a relação dos bens que deveria ser entregue ao Valter. Que na verdade não se recorda se o Valter orientou quanto ao preenchimento da DBA quanto ao nada declarar. Que recorda que o Valter informou que deveria haver uma DBA com os bens relacionados e que deveria ser entregue a ele mas que a interroganda não sabe como seria feito o procedimento na alfândega pois o Valter não explicava. Que pelo que sabe o Valter sempre esteve no aeroporto nestes desembarques. Que questionada sobre o sentido da conversa interceptada no dia 06/05/2005 pela qual Valter pergunta se havia dado tudo certo a interroganda esclarece que esse telefonema ocorreu pois era a primeira vez que estavam fazendo per também porque estavam confirmando a própria chegada do Gennaro na residência. Que interroganda não sabe esclarecer se o Valter no aeroporto apenas acompanhava a distancia o desembarque do Gennaro ou ia junto com o Gennaro até o guichê para que os procedimentos fossem realizados. Que o Valter em uma oportunidade orientou a interroganda quanto a necessidade de retirar as etiquetas das malas. Que não sabe a razão mas acredita que isso ocorreu em virtude do peso. Que a interroganda repassou essa informação para o Gennaro. Que o Valter não falou o nome da mulher que estaria de roupa verde e que não esclareceu os procedimentos da liberação nada dizendo quanto a essa mulher ser da fiscalização. Que o Gennaro deveria entregar a DBA escrita para o Valter que avisaria o Gennaro o momento que ele deveria sair. Que na verdade a interroganda tinha até receio de perder essas malas mas não sabia como os procedimentos iriam ocorrer. Que sabe o relacionamento da Martha com o Valter. Que apenas a Martha disse que o Valter era uma pessoa boa e que iria ajudar a diminuir os custos da importação. Que a Martha não disse à interroganda a função do Valter e que a interroganda também não sabia pois no contato que teve pessoal com ele quando foi até o escritório da interroganda ele estaria vestido informalmente, de bermuda e de tênis. Que a interroganda ficou sabendo que o Valter era policial federal apenas no dia 20/06/2005. Que a interroganda se recorda desse fato, pois ocorreu na oportunidade que o Valter esteve na loja da interroganda com a esposa dele para comprar roupas pois estava grávida e foi a esposa do Valter que comentou que ele era Policial Federal. Que a interroganda também pagou para o Valter 200 dólares para que alguém acompanhasse o Gennaro até a saída dele do aeroporto. Que o Valter ofereceu esse serviço para a interroganda e ela aceitou pois assim imaginava que ele estivesse mais seguro no aeroporto. Que o Gennaro não sabia bem desse outro pagamento, pois foi a interrogandas que tratou com o Valter. Que os 200 dólares seriam para que alguém acompanhasse o Gennaro independente do número de malas e que não sabe quem seria essa pessoa. Que a interroganda, no primeiro encontro que teve com o Valter, entregou uma lista que seria uma projeção dos bens que iria importar e com isso pretendia obter do Valter uma projeção do custo que teria. Que no seu escritório havia uma cópia com essa lista mas não sabe o que aconteceu. Que o Valter disse que o valor seria 800 dólares por mala independente do custo e que a interroganda achou até que seria caro e que acabou aceitando porque também não iria precisar do dinheiro para compra dos equipamentos que seriam pagos pela Martha. Que apresentada à interroganda cópia do auto de apreensão relativos aos mandados de n 77/05, 79/05 e 80/05. Que a interroganda não utilizava os cheque do WACHOVIA BANK, FIRST UNION e BANK BOSTON para efetuar os pagamentos à Martha. Que em relação ao cheque do WACHOVIA informa a interroganda que a conta ainda existe, mas não tem movimentação. Que essa conta foi aberta há aproximadamente há 6 anos em Miami e foi aberta para a finalidade de depositar reembolsos e fundos relativos a bônus recebidos em compras e aluguéis de locação de carros nos Estados Unidos. Que essa conta só era usada nas viagens. Que a conta do FIRST UNION pertence a uma empresa em nome da interroganda que é a Trend Enterprises. Que essa conta foi aberta com a finalidade de ter um negócio nos Estados Unidos como forma de facilitar que no futuro sua filha morasse e estudasse nos Estados Unidos. Que a conta estava inativa. Que a conta do Banco de Boston era em São Paulo/SP. Que essas contas no exterior não eram movimentadas do Brasil para o exterior. Que os depósitos efetuados foram relativos a recebidos no exterior. Que o cheque em nome de Natanael Correia da Silva no valor de R\$ 4.525,95 foi recebido pelo Gennaro em virtude de um pagamento de um motor de Kart. Que conheceu a Martha há aproximadamente um ano e meio e dois anos. Que se encontraram num restaurante juntamente com uma amiga em comum com o nome de Ilda. Que tinha uma relação de amizade com a Martha e que sua relação comercial com ela começou a partir da ligação telefônica após a cirurgia do Gennaro. Que após ser relida a denúncia relativa à interinação ocorrida em 21/07/2005 (fls. 06/07/08/09), disse que para esse último embarque inicialmente imaginou que seriam trazidas mais malas e por isso havia o acordo para que o Gennaro entrasse na área restrita onde ele retiraria duas malas. Que esse voo seria feito pela DELTA, pois não havia mais lugar na TAM no mês de julho. Que o André tinha interesse em voltar para o Brasil para resolver a questão do alistamento militar e também Martha queria que seu filho ficasse distante dos EUA, pois André estava envolvido com problemas de uso de droga e preferia que ele ficasse no Brasil, na casa do avô dele. Que foi a interroganda que pagou a passagem aérea para o André, pois precisava trazer essas mercadorias que seriam as últimas adquiridas pela integração de seu escritório e também porque Gennaro, em razão de problemas médicos, não poderia viajar. Que posteriormente a interroganda informou ao Valter que não teria trazido duas malas e que assim não seria necessário que o Gennaro entrasse e por essa razão imagina que Valter teria dito na conversa interceptada e relatada na denúncia na qual disse que só chegaria o café brasileiro e que o italiano não

viria. Que o André desembarcou com as bagagens e na altura da Rodovia Ayrton Senna foram abordados pelos policiais civis. Que a interroganda nessa oportunidade ligou para o Valter para dizer o que estava ocorrendo. Que lembra que o Valter disse alguma coisa como puxa vida. Que a interroganda se recorda que ao sair do veículo após ser abordada percebeu que o Valter estava próximo do local e que conversava com os policiais. Que o carro da interroganda foi revistado e posteriormente ela e o André foram presos e que um dos policiais foi dirigindo o carro da interroganda até a delegacia. Que a interroganda depois não viu mais o Valter. Que não prestou esses esclarecimentos na Polícia, mas iria esclarecer exatamente como ocorreram esses fatos quando fosse ouvida em Juízo. Que a interroganda ficou oito dias presa e não teve mais nenhum contato telefônico com o Valter. Que a interroganda posteriormente saiu sob fiança desse processo. Que não é verdade que tenha trazido entre as mercadorias apreendidas celulares. Que os celulares eram de propriedade da interroganda, da sua filha e da fábrica e todos com linha no Brasil. Que está arrependida de tudo o que aconteceu. Que nunca agiu dessa forma. Que sua empresa passou por dificuldades após a retirada da HP. Que tinha uma nova oportunidade de trabalhar com a HP, mas essa empresa não oferecia uma contrapartida inicial para a interroganda. Que imaginou que esse canal que descobriu com a Martha poderia alavancar seus negócios. Que no início imaginou que os meios utilizados por Valter pudessem ser legítimos, pois pensava que ele fosse um despachante e conhecesse o mecanismo para liberação das mercadorias com a redução dos custos, mas que ao longo do processo acabou percebendo que havia irregularidades, pois o Valter não informava a interroganda quais os meios e as pessoas que trabalhariam com ele. Que embora tenha percebido que o procedimento era irregular, mas que continuou fazendo as interações, pois precisava acabar de equipar sua empresa para poder trabalhar. Que está muito arrependida do que aconteceu. Que ainda em aditamento às perguntas do MPF declarou que: Que o Valter também orientou a interroganda que o André deveria trazer uma DBA sem nada declarado e outra com as mercadorias relacionadas ao qual deveria ser entregues ao Valter. Que a operação que o Valter tinha dentro do aeroporto não era do conhecimento da interroganda. Que nessa oportunidade chegou a pensar que fosse necessário pagar alguma coisa de imposto, pois André estava trazendo um aparelho novo, um projetor e por isso a interroganda foi ao aeroporto com várias folhas de cheque e com o seu passaporte acaso precisasse entrar na alfândega para recolher o imposto devido. Que esse projetor foi adquirido para uso na própria empresa da interroganda, pois esses equipamentos foram comprados em nome da empresa da interroganda em um escritório em Miami. Que essa compra foi feita para ser para futuramente, pois a interroganda tinha um crédito nessa loja e que normalmente dá créditos a brasileiros que compram esses tipos de equipamentos. Que essa compra teve o valor de aproximadamente 7.500 dólares e eram os últimos equipamentos que estavam precisando. Não houve perguntas da defesa. Diante de tais declarações, que estão em total harmonia com as interceptações telefônicas e acompanhamentos policiais, não resta qualquer dúvida de que VALTER prestava serviços de interação ilícita de mercadorias, bem como da existência de um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a interação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. Conforme já analisado, a acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. No entanto, as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. No dia 28/07/2005, às 23:32:21 horas - 84945604, VALTER liga para LOURDES, sendo que esta confirma que no dia 29/07/05 estará o terminal 1: Escuta, o negócio é o seguinte: amanhã, eu vou ficar no 1º e que era para os mulas só passassem pelo referido terminal com sua presença: Ah, e...mas eu gostaria que só houvesse a passagem eu estando. Porque se de repente o nosso amigo resolver vir pra cá, pro primeiro...eu não falei nada com ele, assim, acaso não ela por algum motivo não estivesse no terminal 1, era para os mulas esperarem. Mas, no caso de LOURDES estar no terminal 1 era para os mulas passarem logo, pois ela ficou sabendo que iria ter uma operação no aeroporto no dia : Mas tão falando também que... ele me falou que avisaram que ia ter operação amanhã, Que ele não sabe como mas...não sei. Então quando é assim, também não é bom esperar muito, né?. Ora, que razão levaria um Agente da Polícia Federal telefonar, tarde da noite, para uma Auditora da Receita Federal do Brasil e esta dizer a ele que no dia seguinte estaria no 1º e que gostaria que houvesse a passagem só quando ela lá estivesse? Observando-se que em seu interrogatório MARIA DE LOURDES afirmou que não sabia porque havia dito isso a VALTER. Dessa forma, diante do conjunto probatório destes autos e demais provas produzidas ao longo dos processos oriundos da Operação Overbox, a resposta é simples: VALTER tinha que saber que era ela quem estaria naquele terminal e, conseqüentemente, para que ele (VALTER) passasse essa informação a CHUNG CHOUL LEE. E foi, de fato, o que aconteceu. No dia 29/07/2005, às 06:07:03 horas -78199103, VALTER liga para LEE, para saber detalhes do voo que chegaria às 6:15 horas: 6 e...tava marcado pra 6 e 15, ao que LEE diz que estava a caminho do aeroporto: Eu não fui ainda não, To saindo agora, meu, LEE diz ainda que os passageiros ainda não chegaram: Ainda ninguém se posicionou não, quer dizer, não chegou ninguém ainda não. VALTER confirma a CHUNG que: É, é a mulher que tá lá. Seria MUITA coincidência MARIA DE LOURDES ligar para VALTER, depois das onze horas da noite, para avisá-lo de onde estaria no 1º e logo bem cedinho, às seis da manhã do dia seguinte, VALTER contatar LEE, justamente, para falar que É, é a mulher que tá lá e ratificar Alô, É a mulher que tá lá. Além disso, ambos repetem o que MARIA DE LOURDES dissera: LEE: Só quando ela tiver sozinha totalmente?, VALTER: É. Se tiver algum alemão lá,

não. Mas ela deve estar sozinha, porque esse horário aí ele deve tá ocupado, tá bom?. Frise-se que MARIA DE LOURDES não negou que estava trabalhando no aeroporto naquele dia. A seguir, às 07:11:55 horas do dia 29/07/2005 - 84945604, LOURDES liga para VALTER estranhando a demora das mulas: E aí, não seria agora?, ao que VALTER justifica a demora pela fila: É...por causa da fila do outro lado. Ora, em seu interrogatório, MARIA DE LOURDES não conseguiu justificar esse diálogo, afirmando não ter entendido o que VALTER havia lhe dito: Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer. Portanto, assim como em relação a VALTER, a autoria do delito de facilitação de descaminho está comprovada no tocante a MARIA DE LOURDES. Cumpre observar que apesar de nos diálogos apontados na denúncia haver a menção de facilitação de descaminho de mercadorias de diversos passageiros não identificados, restou claro a este Juízo a facilitação, apenas e tão-somente, das mercadorias pertencentes à acusada WANG XIU CIDA.

III - DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA Em que pese o Ministério Público Federal tenha denunciado os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE, WANG XIU CIDA e WANG JUN como incursores nas penas do artigo 299 do Código Penal, noto que o fato descrito na denúncia subsume-se ao tipo penal de descaminho, que absorve a falsidade ideológica. O próprio MPF descreveu na denúncia: WANG XIU e WANG JUN atuaram como mulas, trazendo da China e, de acordo com orientações de VALTER e LEE, preencheram falsamente as Declarações de Bagagem Acompanhada (docs. 05 e 06), burlando a fiscalização. Considerando que os acusados CHUNG CHOUL LEE e WANG XIU CIDA, conforme acima restaram condenados no crime de descaminho e VALTER JOSÉ DE SANTANA na sua facilitação. Ora, sendo a finalidade da falsidade ideológica é suprimir tributos incidentes na importação das mercadorias trazidas do exterior, o delito-meio resta absorvido pelo crime-fim. Com relação ao acusado WANG JUN, este restou absolvido no crime de descaminho. Consequentemente, não houve qualquer irregularidade no preenchimento de sua de Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, não podendo ser a ele imputado o crime de falsidade ideológica.

IV - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR :Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE e WANG XIU encontra-se capitulado no artigo 333, p.u., do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados CHUNG CHOUL LEE, WANG XIU CIDA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, WANG XIU CIDA, interessada na prática do contrabando/descaminho, mediante paga, contactou CHUNG CHOUL LEE que mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES,

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Com relação à acusada WANG XIU CIDA, no interrogatório policial de fls. 3098/3099, termo de declarações de fl. 3120 e interrogatório de fls. 258/260, a acusada WANG XIU CIDA confessou a prática delitiva, afirmando que no dia 29/07/05 trouxe três malas contendo mercadorias que passaram pela alfândega sem a devida fiscalização, eis que pagou US\$ 1.300,00 por mala para que LEE fizesse os contatos com a auditora da Receita Federal senhora de cabelos pretos, que providenciaria sua passagem pelo canal nada a declarar. Do seu interrogatório policial (fls. 3098/3099) constou o seguinte: QUE as mercadorias apreendidas na sua residência na manhã de hoje foram trazidas da China pela própria interrogada para revenda, tendo desembarcado na data de 29/07/2005 no Aeroporto de Guarulhos; QUE referida mercadoria foi internada no país sem fiscalização, através do esquema de facilitação liderado por Chung Choul Lee; QUE através de contatos telefônicos, Lee indicou à interrogada a servidora da Receita Federal que estaria na alfândega no desembarque da interrogada, a qual iria liberar a interrogada sem fiscalização de suas malas, QUE referida mulher era uma senhora, de cabelos pretos, a qual ficava recolhendo as declarações de bagagem dos passageiros. Termo de declarações (fl. 3120):...QUE chegou no Brasil no dia 29 de julho juntamente com seu irmão WANG JUN (preso hoje), tendo apenas ela trazido mercadorias; QUE da China entrou em contato com Lee para possibilitar sua passagem pela RF do aeroporto de Guarulhos sem fiscalização; (...); QUE Lee explicou que o esquema custaria US\$ 1.300,00 por mala e que era para ela ligar para ele quando chegasse, que aí ele passaria as orientações sobre como proceder; QUE naquela data (29/07) quem liberou as malas trazidas por ela foi a mulher indicada por Lee, uma funcionária da RF de cabelos pretos, mais velha(...). Interrogatório de WANG XIU CIDA (fls. 258/260): ... Passei perante uma mulher Auditora, tinha cabelos pretos, acredito que mais de quarenta anos(...) Lee me instruiu que iria dar cobertura para a minha passagem. Que era uma senhora de cabelos pretos que trabalha na alfândega e que recolhe os tickets, a declaração de bens(...). Conheci Chung Choul Lee no final de junho de 2005 um mês antes de ir para a China. Só fiz esse negócio com Lee. Realmente Lee me disse que tinha como deixar as mercadorias passar porque tinha contatos na Receita Federal, serviço esse que custava US\$ 1.300. Paguei tal dinheiro para Lee. Lee não me disse para quem ia dar o dinheiro(...) Lee me cobrava US\$ 1.300(...) Eu e o Wang Jun trouxemos três malas cada um no total de seis malas ao passo que somente três malas eram de mercadorias, três mercadorias as quais foram trazidas por mim, cuja malas continham fitas de games. As outras malas continham roupas com artigos pessoais para minha família(...) Quando cheguei da China liguei para Lee que me disse que poderia passar pela senhora de cabelo preto e assim poderia sair e assim que fiz. Passei direto pelo nada a declarar e paguei US\$ 1300 por cada mala totalizando US\$ 3.900 pelas três malas. Paguei esse dinheiro para Lee depois que cheguei dia 29 ou 30. Passei o nome de Wang Jun para Lee para sair mais rápido... E, ainda, consta nas Informações nº 126/2005, o relatório de todo e ocorrido no dia 29/07/05, inclusive com fotos de WANG XIU CIDA, por ela reconhecidos. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, ele próprio em seu reinterrogatório, afirmou que ganhava US\$ 100,00 por mala, o que era dividido com VALTER, ressaltando o seguinte trecho do reinterrogatório: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; (...) Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005. Mas não é só: conforme demonstra o diálogo mantido com WANG XIU CIDA, no dia 27/07/2005, às 12:51:04 horas -81193371, CHUNG era voraz na cobrança do esquema, uma vez que foi enfático a CIDA ao afirmar que iria cobrar pelas mercadorias descaminhadas, pois se descobrisse que a mula estava trazendo mercadoria, pouca que fosse, iria cobrar por seus serviços nefastos: A mala de mão, se for roupa, ta?...se for roupa eu não vou cobrar.. agora, se tiver pouquinho mercadoria... , disse ainda: Ta, tudo bem...se tiver..é...pouquinho mercadoria eu vou cobrar, hein?, disse mais: Então tudo bem.. você traz e eu vou ver..se tiver caixa de mercadoria, qualquer coisa que seja relacionada a mercadoria, eu vou cobrar, ta bom? Portanto, não há dúvidas de que WANG XIU CIDA e CHUNG CHOUL LEE praticaram o delito de corrupção ativa, ao prometerem vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, funcionários públicos, para determiná-los a facilitar os contrabandos/descaminhos nos quais possuíam interesse. Com relação ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, destaco o depoimento das testemunhas de acusação: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE às fls. 1276/1277 e 1278/1282: Nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia, apenas que o modus operandi de VALTER JOSÉ DE SANTANA era o mesmo, ou seja, ele lhe foi indicado por uma conhecida sua, MARTA VOLPATO, como sendo uma pessoa que poderia auxiliá-la na internação de mercadorias importadas. Esclarece que ele não explicou como essa internação seria feita, mas explicou que isso seria feito por meio de malas trazidas por passageiros, que deveriam preencher um formulário de declaração de bagagem. VALTER cobrava 800 dólares por cada mala liberada, independentemente do valor do que nela (mala) havia (...) E o testemunho de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA à fl. 2442: participou da OPERAÇÃO OVERBOX, fazendo as vigilâncias e o monitoramento dos acusados; que o depoente monitorava diretamente o acusado VALTER SANTANA no Aeroporto de Guarulhos; que sabia que o acusado VALTER estava em atividades ilícitas a partir do áudio; que sobre o acusado LEE, sabe que este promovia viagens irregulares de pessoas ao exterior, bem como que tinha envolvimento com contrabando; que apenas confirmavam que o acusado LEE estava tendo contato com uma pessoa X num horário TAL; que não teve contato visual com a acusada MARIA DE LOURDES, porém, segundo informações, a acusada era da Receita Federal e facilitava a entrada irregular de mercadoria estrangeira no Brasil. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fls. 191, 2711/2722). Ano Calendário 2004 2003 2002 2001 2000 Rend. Decl. 96.851,68 91.627,88 90.311,78 86.253,81 79.054,53 Movim Financ 216.320,60 108.667,57 15.015,34 106.777,50 103.571,69 Patrim. Declar. 142.160,00 143.160,00 152.599,00 161.899,00 161.990,00 Com relação à

acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, ficou claro que VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES também receberia pelo serviço prestado. E não se trata de mera suposição: pois nos diálogos acima, MARIA DE LOURDES informou a VALTER que estaria no dia 29/07/05 no Terminal 1 e que os mulas deveriam passar somente quando ELA lá estivesse. Ora, seria muita ingenuidade acreditar que um Agente de Polícia Federal manteria contato telefônico com uma Auditora Fiscal, após onze horas da noite do dia 29/07/05 e ela o avisasse que estaria no Terminal 1 no dia 29/07/05 e neste mesmo dia logo de manhã esse mesmo Agente da Polícia Federal liga para CHUNG para confirmar que ELA quem estaria lá. Como bem dito acima, VALTER e MARIA DE LOURDES não se arriscariam a efetuar esse tipo de serviço sem a devida contraprestação. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais falaria abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Lembre-se, uma vez mais, que nos depoimentos e interrogatórios da acusada WANG XIU CIDA, bem como da testemunha de acusação MARGARETE, ficou claro que CHUNG CHOUL LEE cobrava pela internação ilícita e este valor era repassado a VALTER e MARIA DE LOURDES. Destaco, ainda, o depoimento da testemunha de acusação MARCUS ANTÔNIO GOMES DA COSTA à fl. 244: ... participou da OPERAÇÃO OVERBOX, fazendo as vigilâncias e o monitoramento dos acusados; que pelo que investigou, o LEE, vulgo Grande, usava mulas para fazerem o descaminho; que filmou e fotografou o Sr. LEE esperando pessoas no Aeroporto; que também identificou pessoas entrando no carro do acusado LEE; que LEE usava como mulas tanto brasileiros, quanto pessoas de traços orientais; que o Sr. LEE mantinha contatos com o Sr. VALTER, no sentido de obter informações sobre as escalas de auditores no Aeroporto, bem como visando os serviços do mesmo; que o depoente assistiu o policial VALTER SANTANA fazendo uma abordagem durante um flagrante realizado pela Polícia Civil, provavelmente tentando soltar algumas pessoas também presas na OPERAÇÃO OVERBOX; que MARIA DE LOURDES é a auditora, e o depoente presenciou o Sr. VALTER se dirigindo a um dos imóveis dessa Senhora. Além disso, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fls. 192, 2723/2728), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares (fruto das vantagens indevidas que recebia, em troca da facilitação de contrabando/descaminho), ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Ano Calendário 2004 2003 2002 2001 2000 Rend. Declar. 156.307,42 132.668,76 130.329,73 126.675,36 117.672,67 Movim. Financ 304.171,69 272.120,41 223.023,59 147.880,82 131.212,60 Patrim. Declar. 406.905,19 410.891,97 0,00 313.277,64 264.451,90 Além disso, corrobora essa assertiva o contido no resumo dos diálogos travados no período de 26/07/05 a 29/07/05, onde se visualiza toda a trajetória do descaminho e sua facilitação, feita mediante paga: No dia 25/07/05 às 15:49:36, 84945604, LEE diz a VALTER que no dia 29/07/05 desembarcarão 2 passageiros no terminal 1, com 3 malas cada em 29 tem 2 no 1, vezes 3 cada um. Às 22:00:16 horas - 84945604, VALTER passa na casa de LOURDES para planejar o desembarque de passageiros no dia 29/07/05. No dia 26/07/05 às 17:13:27 horas, 84945604, LEE diz a VALTER que no total são cinco passageiros a desembarcar no dia 29/07/05. Às 17:21:04 horas, 84945604, VALTER diz a LOURDES, que irá passar em sua casa para conversarem. Às 19:25:12 horas 84945604 VALTER liga para LEE dizendo que LOURDES aquiesceu com seu pedido de liberação ilícita de mercadorias. No dia 27/07/2005, às 12:51:04 horas - 81193371, CIDA liga para LEE para confirmar sua chegada, em 29/07/05 às 05:55 horas, pelo voo Air France 454, fornecendo seu nome WANG XIU e de WANG JUN para o desembarque ilícito, restando certo que LEE era voraz na cobrança do negócio, uma vez que foi enfático a CIDA ao afirmar que iria cobrar pelas mercadorias descaminhadas, pois se descobrisse que a mula estava trazendo mercadoria, pouca que fosse, iria cobrar por seus serviços ilícitos. Ora, esse diálogo ratifica a empreitada criminosa da quadrilha consistente em liberação de mercadorias de forma ilícita e mediante paga. E às 17:29:28 horas - 84945604, VALTER diz a LOURDES que irá passar em sua casa em meia hora, ou seja, às 18:00 horas. Às 19:08:13 horas - 84945604, VALTER liga para LEE, confirmando que LOURDES vai resolver. No dia 28/07/2005, às 21:59:30 horas - 84945604, VALTER liga para LEE dizendo que ainda não tem detalhes do desembarque do dia 29/07/05. Às 23:32:21 horas - 84945604, VALTER liga para LOURDES, sendo que esta confirma que no dia 29/07/05 estará o terminal 1 e que era para os mulas só passassem pelo referido terminal na sua presença. No dia 29/07/2005, às 06:07:03 horas - 78199103, VALTER liga para LEE, para avisá-lo de que LOURDES estará no terminal 1. Às 06:08:39 horas - 81199371 LEE fala com VALTER, confirmando que LOURDES está no terminal 1 e que os mulas somente devem passar pelo terminal 1 quando LOURDES estiver lá. Às 6:58:59 horas, LEE liga para CIDA para informar que LOURDES estará no terminal 1. Às 07:11:55 horas do dia 29/07/2005 - 84945604, LOURDES liga para VALTER estranhando a demora das mulas. Da seqüência dos diálogos acima, ficou patente que LEE cobrou de WANG XIU CIDA pelo seu serviço de liberação ilícita de mercadorias. Ficou claro, também, que somente malas com mercadorias eram objeto de cobrança, ficando de fora as de uso pessoal. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE era o maior interessado? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER, e MARIA DE LOURDES, CHUNG CHOUL LEE providenciaria a

devida recompensa. Com relação à configuração dos crimes corrupção ativa e passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irrisignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Portanto, não há dúvidas de que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA incidiram na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Em contrapartida, com relação ao acusado WANG JUNG, assim como na fundamentação dos crimes de quadrilha e descaminho, ao que me reporto, as provas produzidas não foram suficientes para fundamentar um decreto condenatório, eis que não foram apuradas, nestes autos, menções específicas ou evidências de oferecimento ou promessa de vantagem indevida para determinar funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício descrita na denúncia. Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas demais testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Policiais Federais e Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA,

brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, filho de Francisco José de Santana e Amália Angélica de Oliveira de Santana, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, e 4) WANG XIU, chinesa, casada, comerciante, nascida aos 29/08/1976, em Shandong/China, filha de Wang Fa Ting e de Zhai Shi Mei, PPT 150943076, residente na Rua Cipriano Barata, 2412, ap. 123, bairro Ipiranga, São Paulo/SP.II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: CHUNG CHOUL LEE (na condição de partícipe), WANG XIU (como autora);III - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA;IV - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE e WANG XIU acima qualificados;V - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), as pessoas identificadas como sendo: VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificados nesta sentença;VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), descaminho (artigo 334, caput, do CP) e falsidade ideológica (art. 299, do CP), a pessoa processada como sendo WANG JUN, chinês, casado, comerciante, nascido aos 27/04/1967, em Shandong/China, filho de Wangle Hong e de Du de Ying, PPT G 02272648, residente na Rua Cipriano Barata, 2412, ap. 123, bairro Ipiranga, São Paulo/SP; tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS1) CHUNG CHOUL LEEPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos artigos 288, caput, 334, caput, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os três crimes:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Quanto à quadrilha e à corrupção ativa, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e um técnico da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Administração Pública.Assim, para o delito do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão; para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão; finalmente, para o crime previsto no artigo 333, do CP, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição.Reconheço, ainda, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE para o crime de quadrilha em 2 anos e 8 meses de reclusão, para o de descaminho em 2 anos e 2 meses de reclusão e, para o de corrupção ativa, em 6 anos de reclusão, pena que fica totalizada em 10 anos e 10 meses de reclusão, nos termos do artigo 69 do CP.Fixo as penas de multa em 230 dias-multa para o crime de corrupção ativa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.WANG XIUPasso a dosar a pena privativa de liberdade da ré WANG XIU para os crimes dos artigos 288, caput, 334, caput, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa razoavelmente instruída (segundo grau completo), com idade (29 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para

entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver outros registros, todos se referem à Operação Overbox.C) conduta social: não deve ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita.F) circunstâncias: não indicam, para esta acusada, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo, sendo bastante elevado o valor das mercadorias internadas ilegalmente.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Paz Públicas.Assim, para o delito do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão; para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão; finalmente, para o crime previsto no artigo 333, do CP, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nestes autos.Quanto à imputação de quadrilha ou bando, a acusada não admitiu que a integrava, de forma que não tem direito à aplicação da atenuante neste ponto; permanece a pena-base tal como fixada.Entretanto, a acusada revelou parte relevante da prática delituosa em relação ao descaminho e à corrupção, a qual serviu à convicção deste Juízo como elemento relevante de prova. Portanto, cabe a redução a título de confissão quanto a esse dois delitos, proporcional à relevância do fato revelado. Assim, ficam as penas assim estabelecidas: 1 ano e 8 meses de reclusão para o descaminho e 3 anos e 6 meses de reclusão para a corrupção ativa.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais para os delitos de quadrilha e descaminho.Para a corrupção ativa, reconheço, ainda, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por WANG XIU, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 4 anos e 8 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado WANG XIU para o crime de quadrilha em 2 anos e 2 meses de reclusão, para o de descaminho em 1 ano e 8 meses de reclusão e, para o de corrupção ativa em 4 anos e 8 meses de reclusão, pena que fica totalizada em 8 anos e 6 meses de reclusão, nos termos do artigo 69 do CP.Fixo as penas de multa em 190 dias-multa para o de corrupção ativa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.VALTER JOSÉ DE SANTANAProssigo dosando a pena do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para os crimes de quadrilha (artigo 288, caput, CP), facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (art. 317, pu, do CP).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os três crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrária, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas.Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão; para a facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e, para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial VALTER JOSÉ DE SANTANA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses.Em contrapartida, não há que se falar nesta agravante para o delito do artigo 318 do CP, já que o fato dele ser servidor público está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.No exame da presença de causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais, constata-se a

existência apenas da causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do CP, que implica a elevação de 1/3 da pena fixada..Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, para o crime de quadrilha em 2 anos e 10 meses, para a facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão e para a corrupção passiva em 6 anos de reclusão, pena que fica totalizada em 14 anos e 10 meses de reclusão, nos termos do artigo 69 do CP.Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 200 dias-multa e 230 dias-multa para o de corrupção ativa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.MARIA DE LOURDES MOREIRAContinuando, passo a dosar a pena da acusada MARIA DE LOURDES para os crimes de quadrilha, facilitação de descaminho e corrupção passiva.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os três crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas.Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão, para a facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que MARIA DE LOURDES MOREIRA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 9 meses. Em contrapartida, não há que se falar nesta agravante para os delitos dos artigos 317 e 318 do Código Penal, pois o fato de a acusada ser servidora pública está implícito no tipo penal.Reconheço, ainda, a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal em todas as penas, de modo a reduzi-las em 6 meses cada uma, alcançando, para o crime de quadrilha: 2 anos e 3 meses de reclusão; para a facilitação de descaminho: 5 anos e 6 meses de reclusão; e para a corrupção passiva: 4 anos de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, para o delito de quadrilha, em 2 anos e 3 meses de reclusão, para o crime de facilitação de descaminho, em 5 anos e 6 meses de reclusão, para o crime de corrupção passiva, em 5 anos e 4 meses de reclusão, pena que fica totalizada em 13 anos e 1 mês de reclusão, nos termos do artigo 69 do CP.Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 160 dias-multa e 190 dias-multa para o de corrupção ativa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, tendo em vista que não há elementos concretos de sua situação econômica.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAPara todos os réus, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Com relação ao crime de quadrilha, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e CHUNG CHOUL LEE já foram condenados em outros processos desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos.Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fez acerca da quadrilha seguiu os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de

quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. No que se refere aos delitos de contrabando/descaminho, facilitação de contrabando/descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa, registro, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.

**DA PERDA DE CARGO PÚBLICO** Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.

**RECURSO CONTRA A SENTENÇA** Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.

**RESUMO FINAL DA SENTENÇA** Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288, p.u., do CP), falsidade ideológica (artigo 299, do CP), e descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa processada como sendo WANG JUN, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - CONDENAR, pela imputação dos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), descaminho (artigo 334, caput, do CP) e corrupção ativa (artigo 333, p.u., CP), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas, totalizadas nos termos do artigo 69 do Código Penal: a) CHUNG CHOUL LEE: 10 anos e 10 meses de reclusão; pagar 230 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro; b) WANG XIU: 8 anos e 6 meses de reclusão; pagar 190 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. III - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 318 do CP (facilitação de descaminho) e 317, caput, do CP (corrupção passiva), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do Código Penal: c) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 13 anos e 1 mês de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 350 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretada a perda de seu cargo público; d) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 14 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 430 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretada a perda de seu cargo público.

**IV - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES**, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.

**DELIBERAÇÕES FINAIS** Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se aos Consulados da Coreia do Sul e da China, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE e WANG XIU, respectivamente; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus CHUNG CHOUL LEE e WANG XIU do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação ao acusado que foi absolvido, WANG JUN. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo

Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;3) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, filho de Francisco José de Santana e Amália Angélica de Oliveira de Santana, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;4) WANG XIU, chinesa, casada, comerciante, nascida aos 29/08/1976, em Shandong/China, filha de Wang Fa Ting e de Zhai Shi Mei, PPT 150943076, residente na Rua Cipriano Barata, 2412, ap. 123, bairro Ipiranga, São Paulo/SP.ABSOLVIDO:5) WANG JUN, chinês, casado, comerciante, nascido aos 27/04/1967, em Shandong/China, filho de Wangle Hong e de Du de Ying, PPT G 02272648, residente na Rua Cipriano Barata, 2412, ap. 123, bairro Ipiranga, São Paulo/SP;P.R.I.C.

**0006592-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X JULIO CESAR DE JESUS(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA**

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006592-7 (distribuição: 26.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA MARIA APARECIDA ROSA JÚLIO CESAR DE JESUS FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (quatro vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, bem como WANG LI MIN, CHEN XUE SONG, JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 334, 3º, c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Descreve a peça acusatória que em 07/06/2005, em comunhão de desígnios os denunciados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar os descaminhos que estavam sendo praticados por WANG LI MIN, CHEN XUE SONG, JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 15/128. Às fls. 132/142, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) a transcrição integral do áudio registrado em 07/06, às 9h55m, entre FÁBIO ARRUDA e APF FRANCISCO DE SOUZA; 3) expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para enviar cópia dos procedimentos administrativos fiscais instaurados a partir dos termos de retenção nº 612, 610, 614 e 616 todos lavrados em 07/06/2005; 4) desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2005, ocasião em que foi decretado segredo de justiça (fl. 143). Houve citação pessoal dos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ SANTANA, MARIA APARECIDA ROSA e MARIA DE LOURDES MOREIRA (fl. 157). A defesa de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA constituiu procurador (fls. 149/150). Os acusados foram interrogados às fls. 159/165 (MARIA APARECIDA ROSA), fls. 167/170 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), fls. 276/282, 1742/1757 e 1863/1874 (CHUNG CHOUL LEE), fls. 286/290 (JÚLIO CÉSAR DE JESUS), fls. 397/399 (FRANCISCO FERREIRA DA SILVA), fls. 407/418 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). Às fls. 174/216, o MPF requereu a juntada de diversos documentos, tais como termo de declarações prestadas por Wang Xiu, Sandro Adriano Alves, André Lopes Dias e diversos autos de apreensão, entre outros documentos. Defesas prévias acostadas às fls. 248/250 (MARIA APARECIDA ROSA), fls. 251/255 e 702/703 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), fls. 423/424 e 1462/1464 (CHUNG CHOUL LEE), fls. 694/696 (VALTER JOSÉ DE SANTANA); 593/596 (FÁBIO SOUSA ARRUDA), 597/598 e 1482/1484 (CHUNG CHOUL LEE), 713/714 (CHEUNG KIT HONG), 715/716, 1375 e 1408/1414 (MÁRCIO KNÜPFER) 799/802 (MÁRCIO CHADID GUERRA), 805/808 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 811/813 (FRANCISCO DE SOUSA), 818/819 (MARIA DE LOURDES MOREIRA) e 1404/1405 (ANDRÉ LOPES DIAS). A decisão de fl. 484 determinou o desmembramento do feito quanto aos réus WANG LI MIN e CHEN XUE SONG e determinou a realização de perícia de vozes. O MPF requereu a retificação do rol de testemunhas (fl. 526), já às fls. 557/651 acostou novos documentos. Às fls. 722/1102 a acusação requereu a retificação da numeração dos autos, deu-se por ciente de vários atos processuais, requereu a expedição de diversos ofícios, requereu a realização de perícia de autenticidade das mercadorias apreendidas, cumprimento de determinadas ordens judiciais, inclusive o desmembramento do feito, citação de CHEN XUE SONG, manifestou-se sobre a perícia de vozes, desistiu das testemunhas não arroladas na denúncia e acostou documentos. Às fls. 1106/1112, o MPF ADITOU a denúncia, a fim de imputar aos acusados, além das acusações formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, bem como juntou cópia do DVD contendo o Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox e cópias dos laudos referentes às armas e munições apreendidas nas residências do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (Cleber Santana). O MPF apresentou diálogos interceptados transcritos (fls. 1204/1207) e acostou documentos (fls. 1208/1235). A decisão de fls. 1237/1259 indeferiu a revogação da prisão

processual de CHUNG CHOUL LEE, determinou a expedição de ofícios, determinou o cumprimento da ordem de desmembramento, autorizou a realização de cópias do feito, determinou a coleta de material padrão de vozes dos acusados, determinou a juntada de documentos, recebeu o aditamento da denúncia, determinou a apresentação de defesas prévias, determinou a defesa retificar o rol de testemunhas e deliberou sobre a prova testemunhal. O MPF acostou transcrição de áudios e cópia dos diálogos interceptados (fls. 1272/1277) e às fls. 1322/1325 acostou novos documentos. Outra manifestação da acusação às fls. 1543/1607. Foram juntados às fls. 1650/1658, 1659/1660 e 1687/1688 ofícios elaborados pela Infraero, Instituto de Criminalística e Receita Federal. Foi expedido alvará de soltura do réu CHUNG (fl. 1760). Às fls. 1812/1815, ofício da Polícia Federal encaminhando o diagrama de elos das ligações. O MPF requereu a não realização da prova pericial de vozes, por ser desnecessária, uma vez que os diálogos foram reconhecidos pelos interlocutores (fls. 1906/1907). Já, às fls. 1916/1917, o MPF requereu a realização da perícia merceológica das mercadorias apreendidas e manifestou-se sobre as diligências requeridas pelas defesas. Às fls. 1926/2916, o MPF acostou o relatório parcial de inteligência III, bloco de transcrições das interceptações telefônicas, informações e documentos da referida operação, entre outros documentos. A decisão de fls. 2939/2947 deferiu a juntada da documentação, reconsiderou a realização da perícia de vozes, determinou a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Criminalística e à Polícia Federal e deliberou sobre a prova testemunhal. O laudo merceológico foi apresentado (fls. 3129/3239). Às fls. 3279/3323, ofício da Receita Federal informando sobre a lavratura dos autos de infração e termos de apreensões e guarda fiscal. O MPF acostou documento com impressão de carimbos apreendidos na casa de CHUNG CHOUL LEE (fls. 3333/3335). Nas fls. 3341/3412, acostou ofício oriundo da DEAIN explicando aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial. Às fls. 3426/3459, ofício oriundo da Receita Federal, informando avaliações de MARIA APARECIDA ROSA. As decisões de fls. 3464/3470 e 3604/3605 deliberaram sobre a prova testemunhal. Houve o traslado de laudo de exame em mídia de armazenamento computacional apreendida na residência de MARIA APARECIDA ROSA (fls. 3473/3479). O MPF manifestou-se (fls. 3569/3570) requerendo que os acusados sejam intimados da juntada dos laudos merceológicos, sendo facultado-lhes produção de provas acerca da inautenticidade das mercadorias analisadas e apreendidas, uma vez que afigura-se a possibilidade de nova definição jurídica do fato (contrabando), sendo que os réus WANG LI MIN, CHEN XUE SONG, JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. A defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA acostou prova emprestada (fls. 3509/3597). Houve notícia da expedição de alvará de soltura de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 3609 e 3629). As defesas de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA acostaram documentos (fls. 3951/3960). A decisão de fls. 4068/4079 deliberou sobre a prova testemunhal, deferiu a juntada de documentos, autorizou a transposição pelos órgãos disciplinares da Receita Federal e/ou Polícia Federal das gravações realizadas e dos documentos e provas colhidos neste feito, indeferiu o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, declarou nula a oitiva das testemunhas da acusação Wagner Alves Guedes e Dirce Ayako e determinou a expedição de ofício à Receita Federal. Às fls. 4080/4099, foi acostado ofício oriundo da Receita Federal do Brasil, atendendo determinações deste Juízo. Às fls. 4280/4320, a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA acostou laudo pericial particular de vozes. A prova testemunhal foi produzida regularmente às fls. 4166/4168, 4170, 4217, 4248 e 4266 (MARIA APARECIDA ROSA); fls. 3040/3044, 3090/3091 e 3714/1717 (CHUNG CHOUL LEE); fls. 3710/3713, 4174 e 3520/3525 (VALTER JOSÉ DE SANTANA); e fls. 3718/3730 (MARIA DE LOURDES MOREIRA). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de MARIA APARECIDA ROSA peticionou às fls. 4275/4278 e de VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 4321/4329. A decisão de fls. 4330/4338 encerrou a fase instrutória e determinou a apresentação de alegações finais. O MPF apresentou alegações finais às fls. 4357/4499, pugnano pela procedência parcial da demanda com a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA e CHUNG CHOUL LEE apenas quanto ao delito de quadrilha armada, pugnano pela absolvição de deste quanto ao tipo de facilitação de descaminho; bem como a condenação dos réus JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA pelo crime de contrabando tentado. Por fim, pleiteou que os réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA percam os seus respectivos cargos públicos. As defesas apresentaram suas alegações finais: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA E JÚLIO CÉSAR DE JESUS (fls. 4506/4521) pugnano pela improcedência da demanda com absolvição destes réus por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteou inaplicabilidade da causa de aumento de pena do delito de quadrilha e aplicação da causa de diminuição da tentativa ou sursis processual. CHUNG CHOUL LEE (fls. 4522/4539) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes. VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 4542/4623) alegando, em preliminar a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial, por fim, alegou ter ocorrido devassa exploratória. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. MARIA APARECIDA ROSA (fls. 4628/4764) alegando, preliminarmente, pela violação direta da lei de interceptações telefônica, violação ao princípio do juiz natural e devido processo legal, proibição da admissão de provas ilícitas no processo penal e inadmissibilidade de denúncia anônima para justificar a decretação de interceptação telefônica, litispendência (bis in idem) entre ações penais. No mérito, requereu a sua absolvição de todos os crimes imputados. MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 4902/4926 - DPU e fls. 4980/4985 - constituído) preliminarmente,

alegou nulidade pela ausência de notificação prévia (art. 514 do Código de Processo Penal), ilegalidade das interceptações telefônicas e, por fim, cerceamento de defesa pela não transcrição dos diálogos interceptados. No mérito, absolvição por inexistência de materialidade e autoria, não aplicação da causa de aumento de bando armado, continuidade delitiva entre os crimes, subsidiariamente, um único crime de facilitação de descaminho. Por fim, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e a atenuante pela idade da ré, por fim, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Autos vieram conclusos para sentença. A defesa de MARIA DE LOURDES acostou novos documentos referentes a procedimentos administrativos disciplinares (fls. 4992/5240). Antecedentes criminais dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 701 e 3562 - IIRGD; VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 1478/1479 - IIRGD, CHUNG CHOUL LEE ÀS FLS. 683/684 JE/SP, MARIA APARECIDA ROSA - fl. 721 - IIRGD e JÚLIO CÉSAR DE JESUS - 681 JE/SP(positiva), fl. 713 - IIRGD e 716/717 - JF/SP. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA.

NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA, JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente os fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Overbox.DAS PRELIMINARES1) Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que, ao contrário do afirmado pelas defesas, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade.Quanto ao prazo das interceptações, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período.A alegação de que denúncia anônima não pode justificar a imediata instauração da persecutio criminis também não merece prosperar. Isso porque o simples fato de a denúncia ser anônima não pode prejudicar o início das investigações, sob pena de se acobertar o cometimento de crimes.Também não houve qualquer prejuízo às defesas com o fato de as pessoas que receberam a denúncia anônima não terem sido ouvidas.Do mesmo modo, a alegação de que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96, não deve ser acolhida.O indício de materialidade era, justamente, a denúncia anônima que ensejou as interceptações telefônicas.Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATOS. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve sopesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei)HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO VULCANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ.(TRF-3, PRIMEIRA

TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei)PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminosa - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida.(TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data:16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJ1, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142)RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os

pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). No tocante à devassa exploratória ao direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que, como já dito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida dos réus, além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar arguida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007) Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar arguida. 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que certos acusados e investigados na operação foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido

também observamos o seguinte precedente: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Portanto, não há lugar para a preliminar suscitada. 4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação citada pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art.

5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.5) Desentranhamento dos documentos apócrifos A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que não são imprescindíveis ao convencimento deste Juízo. No entanto, é importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final, quanto as referidas representações por diligências, foram, sim, devidamente assinados e chancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando do momento da deflagração da operação.Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada.Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe.Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual.6) Litispendência do crime de quadrilha armadaEsta matéria confunde-se com o mérito e a esse título será analisada.7) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES7.1) Laudos periciais particularesAinda preliminarmente, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA.Conforme indicado, o segundo parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O primeiro parecer teve como objeto os seguintes arquivos de áudio:1178511558\_20050716192416\_103182.wav1178511558\_20050716201601\_103246.wav1178511558\_20050724180838\_103136.wav1178511558\_20050726213329\_116917.wav1178511558\_20050731135447\_122954.wav1178511558\_20050731205712\_123148.wavInicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos.Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma

totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório. Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 1189/1197. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militar-se-ia sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres de fls. 4911/4926 e 4927/4950, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 7.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSAA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. 7.3) Alegações finais No que tange às alegações finais, a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA apresentou duas, sendo que a Defensoria Pública da União o fez às fls. 4902/4926 e o defensor constituído às fls. 4980/4985, com o fito de se evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, este Juízo

considerou as alegações elaboradas em ambas as peças, notadamente porque a o defensor constituído ratificou os termos do outro memorial. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Finalmente, é importante registrar que não se constatou qualquer vício, nulidade ou defeito no curso da instrução processual deste feito, não obstante a complexidade de sua tramitação, decorrente do elevado número de réus e, proporcionalmente, do número de testemunhas arroladas e ouvidas, do expressivo volume de documentos e de audiências, e assim por diante. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou oito réus, tendo sido o feito desmembrado para dois, permanecendo apenas no pólo passivo da demanda os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA, JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). O feito foi desmembrado em relação a WANG LI MIN e CHEN XUE SONG. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade

criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).** - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (...) (STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). **Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compo do número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).** **PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTA ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1.** Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo

não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal.Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem.Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do

exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía armas de fogo apreendidas através dos mandados de busca e apreensão nº 72 e 73/2005, todos expedidos no procedimento criminal originário das investigações da operação overbox. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas nos diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida internação das mercadorias se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas inicialmente apenas 12 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da

participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito conforme já mencionado, no presente feito, restaram no pólo passivo desta demanda oito réus: CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA, JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA como autores do crime de quadrilha. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos nesta sentença de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais):

TELEFONE NOME DO ALVO1196859926 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1196859926 04/06/2005 17:07:32 00:03:06 VALTER X HNI

VALTER: Oi Lee: Oi VALTER: Fala. Lee: Recebeu? VALTER: Não, Ce mando pro qual? Lee: Eu mandei no outro. VALTER: No 987? Vo da uma olhada aqui... Mas, manda nesse aqui também, ta, ta bom? Lee: Porque é o seguinte: são quatro, ta? VALTER: Ta bom, ta... Lee: Quatro ou cinco... VALTER: Tem que vê isso direito que eu vo encontra a pessoa hoje, cara. Lee: Então, por isso que eu to... VALTER: Que ce ta adiando um pouco, né? Lee: Isso... Eu to esperando a pessoa me da uma confirmação. VALTER: Ah... Lee: Mas eu acho... Eu acredito que quatro é certeza, entendeu? São 2 BR e 3 CH. VALTER: Ta bom... Ta bom. Lee: Ta, mas... VALTER: Ta bom. Vamo, vamo resolve essa parada... Então, é o seguinte cara: você me... Então, a hora que ce quisé... Quando é que a pessoa vai te posição? Só amanhã, né? Lee: Oi? VALTER: A pessoa vai te uma posição quando? Lee: Não... hoje ainda. VALTER: Hoje ainda? Lee: Isso... Só que o problema é... é a... como são cinco, eu vo te manda de um em um, ce vai te que anotando num papel, entende? Eu vo te passando de um em um... Melhor num é? VALTER: Certo, certo, certo... iiiii... Lee: Ta? VALTER: Bom, é... esse pessoal é... tudo no 2? Lee: Isso, tudo no 2. VALTER: Ta bom... Lee: Ta, esse é o problema. VALTER: Vamo resolve, cara, vamo consegui. Esses brasuca, eles conhecem, eles conhecem a nossa amiga? Lee: Não. VALTER: Não, mais... Lee: Tem... tem dois... tem dois que conhece, agora, esses BR aí, é tudo novo. VALTER: Não, mais, se eles têm experiência ou não? Lee: Tem, tem. VALTER: Então, fala pa fica... Lee: Isso... VALTER: Pa fica lá e a hora que eles fica... Bom, ce ta vai ta por lá também, né? Lee: Vo. VALTER: Então, a hora que eles ficarem... ficarem por lá... porque eu... amanhã... é... sexta-feira... eu vo ta, puta, eu vo ta ocupado, viu cara. O cara ia embora segunda, mas num vai, vai terça-feira. Iiii... Lee: Ah é? VALTER: E... Lee: Mas de madrugada? Que chega às cinco esses, né? VALTER: É, mas só vai começa a saí lá pras oito, cara. Lee: Ah é? VALTER: É. Até a hora que o rapaz, o rapaz saí, então, nove hora, oito hora tem que ta aqui na casa dele, cara. Lee: Certo... VALTER: Então, ferrou... Não, mas a gente vai resolve, num se preocupa não. O que eu quero é que... Ce ta onde? Lee: Eu to em casa. VALTER: É, né? Lee: Aí... por isso que eu falei, acho, acho que era mais fácil a gente se encontra... VALTER: Então, vem aqui. Lee: Te dava num papelzinho. VALTER: Vem aqui, eu to em casa. Lee: Ah, ta em casa? Beleza, então. VALTER: Vem aqui. Lee: To passando aí. VALTER: Vai demora quantos minutos? Lee: Uns 10 minutos. VALTER: Ta, vem aqui, eu te espero, ta? Lee: Falo, tchau, tchau. VALTER: tchau, tchau.

TELEFONE NOME DO ALVO1198743595 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 04/06/2005 21:09:09 00:00:49 VALTERxLOURDES(chegando) Lourdes: Alô. VALTER: Oi Lourdes, sou eu Lourdes: Já ta aí? VALTER: Tudo bem, eu to chegando. Ce ta onde? Lourdes: To em casa. VALTER: ta, to chegando. Daqui a pouco eu te ligo aí, daqui 10 minutos to chegando aí, ta bom? Lourdes: Ta bom. Até já. VALTER: Beijo.

TELEFONE NOME DO ALVO1196859926 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1196859926 05/06/2005 14:36:11 00:01:11 HNIx VALTER\* VALTER: Alô. Lee: O grande. VALTER: Oi. Lee: E aí, tudo bom? VALTER: Tudo bom. Lee: E... ta tudo em ordem? VALTER: Ta tudo em ordem, tudo em ordem. Lee: Beleza, então. VALTER: Só num sei quem é que vai resolve, mas isso aí eu te falo pra você, ta? Lee: Ta bom, beleza, então. VALTER: Ta, ta tudo certo, ta. Lee: Ta VALTER: Vamo torce pra vira tudo certo. Lee: Ta, beleza. VALTER: Tem... tem novidade lá, viu, o Alemão não ta mais lá não, viu? Lee: Ah é? VALTER: É. Lee: Beleza. Num entro o outro lá no lugar dele não, né? VALTER: Não, entro um outro lá... não... Lee: risos... VALTER: Entro um outro, mais é... não, num foi aquele lá não. Entro um outro, entro um outro lá, parece que... parece que pode se até melhor pra nós. Lee: Ah, beleza, então. VALTER: Vamo vê... Vamo aguarda, ta bom? Lee: Ta bom, falo grande. Tchau Se despedem

TELEFONE NOME DO ALVO1198743595 VALTER

NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO  
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 08:04:30 00:01:28 VALTERxHNI # VALTER: Ai, ai...Lee: Oi?VALTER: O drama continua, bicho, ce acredita que o cara foi no banheiro ou não?Lee: Hum?VALTER: Ce acredita que o cara foi no banheiro?Lee: Ah é?VALTER: É, mais só que ele foi faze um, um esquema dele e... aí num deu tempo, né.Lee: E agora?VALTER: Ele vem no banheiro do, do pessoal lá... Tem dois lá dentro, né?Lee: TemVALTER: Então, eles tavam lá agachado bunitinho, acho que ele num percebeu nada não... risos... Uma hora ele sai... Uma hora ele vai te que saí, ta bom? Lee: Ta bom. Tomara que ele num tenha percebido... VALTER: Não, não, num percebeu não, mas os cara tavam no banheiro do lado, né?Lee: Ah é?VALTER: É. Tavam (fala algo que não é possível entender), ta bom?Lee: Falo, então.VALTER: Vamo aguarda que uma hora ele vai saí... Ce ta onde?Lee: To aqui fora de olho aí também... VALTER: É, fica de olho também aí, ta? Ta bom?Lee: Ta, to de olho aqui.VALTER: Fica de olho que eu to aqui de dentro. A gente resolve.Lee: Falo.Se despedem.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 08:42:42 00:01:57 VALTERxHNI # Lee: Fala grande.VALTER: Meu, um problema sério, cara. Foi o Atílio que pego, cara.Lee: Atílio?VALTER: É...Lee: E o pessoal como é que faz pa saí agora?VALTER: E... mando segura o pessoal, cara. Entendeu? E...Lee: Segura?VALTER: Oi?Lee: Mando segura o pessoal?VALTER: É, eu fui lá fala com o cara, com o Marcos, ele falo: não, o Atílio passo (palavra que não dá para entender) e já mando prende, qué que segure o pessoal. O duro é que eu num conheço esse Atílio, num sei se ele me viu, né, cara. Ta?Lee: Então, sai fora aí, que eu vo avisa pra eles pra eles se apresentarem lá...VALTER: Oi?Lee: Fala quem éVALTER: Oi?Lee: Eles têm que se apresenta de qualque jeito, né?VALTER: É, mas, mas o cara ta querendo prende eles, né... É, mas eles num vão ta dentro do coisa, né? Lee: Faze termo só...VALTER: É... ta. Lee: Vo manda eles se apresentarem, então.VALTER: Ham ham. Pa faze o termo e, e... prende num pode, né.Lee: Ta. Fica... da pro ce fica aí de... de olho pra vê se vai prende, faze alguma coisa?VALTER: Olha... eu num sei quem é esse cara, né, num sei se ele me viu falando com os cara, né, meu. Lee: Ah, ta.VALTER: Ta. Mas, eu... Lee: Pede pro Chico então.VALTER: Oi?Lee: Pede pro Chico dá uma olhada.VALTER: É... o que nós pode faze...Lee: Eu vo manda eles se apresentaremVALTER: É...Lee: Ta bom. Eu vo avisa pra eles...VALTER: Pra faze o termo.Se despedem.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 08:46:15 00:03:42 VALTERxHNI # Lee: Alô.VALTER: O grande...Lee: Oi...VALTER: Fala pra eles declararem o que tem na mala. Será que dá pra eles faze uma declaração?Lee: Peraí, vo vê se consegue... ta bom?VALTER: Onde que eles tão?É possível escutar Lee falando com outra pessoa: tenta pega papel de declaraçãoVALTER: E escreve o que tem.É possível escutar Lee falando com outra pessoa: e você traz mercadoria, ta? Pega outro papel e vai lá frente lá. Polícia já pega. Fiscal já pega. Agora prende. Depois eu tenta tira despachante, ta, faze papel. Você não fala nada, ta, de mim, faze papel só, ta, papel de declaração...VALTER: Hum humLee continua falando com a terceira pessoa: ta, tenta pega um papel de declaração, aí, põe mercadoria que você ta trazendo mais ou menos... ta?. (passam-se alguns segundos, provavelmente a outra pessoa está falando algo) e Lee continua: Você saí, não, você faze papel, é, saí, agora, pode saí, você, Wang, tudo saí, ta bom? Faze só papel...VALTER: Faze o papel...Lee continua falando com a outra pessoa: Isso, faze papel, você não fala eu, não fala nada, só faze papel, mercadoria tem, ta? Vai lá frente agora... Pode ir... ta bom?. (passam-se alguns segundos, provavelmente a outra pessoa está falando algo). Não, você saí agora, só faze papel lá na frente, ta? Você não fala eu, hein? Isso... mercadoria sua, faze mercadoria, aí, ele vai faze papel, vai te da papel ta? Só isso. (passam-se alguns segundos, provavelmente a outra pessoa está falando algo). Não, não, preso não, ta, não. Vai faze papel só. Ele vai faze papel, vai te da papel, você saí com papel só, ta bom? Tchau.Lee volta a falar com VALTER: Fala, grande.VALTER: Pois é, que merda, caraio.Lee: Fica de olho pra vê se eles vão, se vai prende ou isso ou aquilo lá só...VALTER: Não, num pode, né, cara, aí os cara...Lee: Ah, mas nunca se sabe, né, meu... do jeito que o cara é...VALTER: Não, fazendo a declaração, num tem... num pode, entendeu?Lee: Hum... VALTER: Ai, que merda, caraÉ possível ouvir Lee falando com uma outra pessoa: Chefe pego eles, pego mercadoria... é... funcionário do free-shop denuncio... denuncio eles... fala pro CHUNG faze papel, pega outro papel de declaração, ta, faze que ele ta trazendo mercadoria. (passam-se alguns segundos, provavelmente a outra pessoa está falando algo). Isso... ta bom?VALTER: Ta bom.Lee continua falando com a pessoa: Melhor, melhor assim... ta? Fala pra ele faze isso, então.Lee volta a falar com VALTER: Alô?VALTER: OiLee: É, vamo vê... Dá um tempo aí dentro aí, vê aí o que que vai acontece...VALTER: Ta bom.Lee: Falo, tchauTELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 09:06:07 00:01:14 VALTERxHNI # Lee: Fala grande.VALTER: E aí, como é que fico aí?Lee: Bom, num sei. Mandeí eles se apresentarem.VALTER: E ele num, num falo nada aindaLee: Ainda nada. Eu espero que eles não falem nada, né. E eu já saí fora. Eu to aqui no SEPACO. É SEPACO, né, aqui no... Guarulhos, aqui? VALTER: SEPACOLEE: Na padaria...VALTER: Isso Lee: Eu to aqui na padaria...VALTER: E eles num tão... num tão no telefone, não?Lee: Tão, tão cum telefone, só que eu num to chamando eles não ainda.VALTER: Ah é...Lee: (fala algo que não é possível entender), né?VALTER: Hum hum Lee: Eu vo chama num telefone aqui e vo joga fora o telefone então.VALTER: risosLee: Ta?VALTER: Não, é... deixa... que eles tão fazendo...Lee: É... eu quero vê o que eles tão fazendo lá... Ta bom? Eu vo liga lá pra eles lá agora...VALTER: Ta bomLee: Depois te chamo aí. Falo, tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 13:03:01 00:01:24 HNIxVALTER # VALTER: Alô.Lee: O grande.VALTER: E aí, rapaiz?Lee: Pode fala?VALTER: Pode, pode.Lee: Ó meu, os cara tão lá até agora, meu... Eu acho que vão faze igual

fizeram com o outro, hein?VALTER: BalbuciaLee: To ficando preocupado, hein?VALTER: É... puta merda...Lee: Num tem como avisa pro... pra muié lá, pra tenta alivia... fala com alguém lá pra alivia, meu? (fala algo que não é possível entende) pra manda eles embora?VALTER: É aquele filho da puta é um caralho, viu, meu?Lee: Então, porque eles tão segurando até agora, eu sei lá o que ele ta fazendo...VALTER: É... Vo tenta dá uma ligada lá pra descabri, ta bom?Lee: Ta, faz favor, meu, já to ficando preocupado já.VALTER: Não, não, é verdade, é verdade, é preocupante...Lee: É, porque já era pra te feito o papel e mandado embora, né, mas tão segurando todo mundo lá até agora...VALTER: É verdadeLee: Ta? Faz esse favor pra mim...Se despedemTELEFONE NOME DO ALVO1196859926VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1196859926 07/06/2005 14:07:15 00:01:01 VALTERxHNI # VALTER: Oi.Lee: Oi grande.VALTER: Num consegui fala com ninguém lá, bicho.Lee: Dá um jeitinho lá... Parece que eles tão lá no coiso... Vê se... vê se... ta lá na delegacia...VALTER: Eles tão na delegacia?Lee: É, parece que sim, falaram que o negócio ta feio lá...VALTER: É, né...Lee: É, da uma olhadinha pra mim... fala que qualque coisa eu vo manda uma (palavra que não dá para entender)VALTER: Ah, tem que já procura, vamo procura já...Lee: Então, vê lá se é isso mesmo...VALTER: Ta bom.Lee: Ta?VALTER: Falou.Lee: Falou, tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 14:21:48 00:00:49 VALTERxDEAIN # DEAIN: Federal.VALTER: Oi, boa tarde. Por acaso tem alguém que, da Receita Federal, eu so parente deles...DEAIN: Oi?VALTER: Tem algém retido pela Polícia, pela Receita Federal aí, não? DEAIN: Num sei, aqui é da Polícia Federal, da... da... aqui não é da Receita...VALTER: Mas num tem ninguém aí que foi retido pela Receita e mandaram praí, não?DEAIN: Não, não tem não.VALTER: Num tem não, né? DEAIN: Ta bom, brigado.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 14:23:42 00:00:45 VALTERxHNI # Lee: Alô.VALTER: Oi grande. Eu liguei lá, por enquanto num tem nada ainda não, viu.Lee: Nada, né?VALTER: ÉLee: Beleza, vamo aguarda. VALTER: Vamo deixa preparado o advogado...Lee: Ta bom.VALTER: Ta bom?Lee: Falo, tchau, tchauTELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 08/06/2005 18:28:19 00:04:13 VALTERxHNI # Lee: fala grande.VALTER: E aí, grande, como é que ce ta?Lee: É tamo aí, graças a De. Tamo aí... vivo ainda...VALTER: É...Lee: fala algo que não é possível entenderVALTER: Oi?Lee: O pessoal me entregou um monte de papel aí.VALTER: Hum hum...Lee: Tem que comparece a 20 dias lá na... na Receita... aqui, né, em frente...VALTER: Hum hum...Lee: Pra... esclarecimento... que eles são acusado do artigo 59 VALTER: É...Lee: É foda... Saíram nove e meia ontem... da noite...VALTER: Oi?Lee: Saíram nove e meia da noite ontemVALTER: Puta merda...Lee: E a... foda é a nossa amiga, viu, meu?VALTER: É, né?Lee: É. Ela que fodeu mais ainda...VALTER: Caralho.... Aquela mulher é uma cagona do caralho...Lee: Precisa conversa com ela direito, né, meu... E agora dá um tempo, né.VALTER: É, agora tem que dá um tempo, né, meu... fudeu.... Que que ela... que que ela... coloco mais pilha foi?Lee: Oi?VALTER: Que que ela fez?Lee: É... o Márcio... que é o chefe lá do... o supervisor, né...VALTER: Hum humLee: Ele falo: não, que faze... fez o... o termo, né...VALTER: Hum humLee: Aí... o Márcio falo pa manda eles embora, né...VALTER: Hum humLee: Aí, ela falo não, tem que faze a intimação, num sei o que... aí o Márcio falo deixa pra lá, tal, manda embora, pega o termo aí, manda embora e ela seguro os cara lá... pa faze a intimação, meu. Porra, pra que, meu?VALTER: Foi ela que...?Lee: Foi elaVALTER: Filha da...Lee: A japonesa mando... a japonesa é a chefe, né? VALTER: Isso...Lee: Do... então... aí ela chego e resolveu faze... por isso que demoro até nove e meia da noite...VALTER: É, eu vo, eu vo conversa amanhã com a pessoa...Lee: Em vez de aliviá, meu, ela que fode mais ainda...VALTER: Pô, essa eu num entendi...Lee: Ué, eu também não.VALTER: Ta bom, ta bom, eu vo...Lee: Ta bom?VALTER: Fala algo que não é possível entender.Lee: Falo, então.VALTER: Fala algo que não é possível entender.Lee: Eu encontrei ela lá fora também, meu...VALTER: Encontro ela fora, né...Lee: Encontrei ela lá fora, eu falei bom dia, tal, entendeu, só falei oi pra ela, que ela veio tomá café e ficou me olhando, né...VALTER: Hum hum...Lee: a... a Rosa Aí, eu cheguei, falei: tudo bom, tal, e... fiquei nisso só. Eu falei que era colega, tal, entendeu?VALTER: Hum hum...Lee: Aí, ela chego, ta bom e num sei o que e entro, num falo mais nada. Pô, eu fiquei até cinco hora da tarde lá ontem, só observando lá e aí ficaram até nove e meia, meu.VALTER: No caso... intimação... pra que?Lee: Agora num vai te mais termo, eles tão falando... começou ontem, né...VALTER: Hum hum.Lee: Em vez de faze termo de retenção, vão faze intimação agora. E as mercadorias que foram apreendidas, eles vão faze intimação. Deu num entendi também. Vamo vê... Agora eu quero vê essa intimação aí o que que vai dá. Vai te que chama um advogado pra vê o que que vai dá isso daí.VALTER: Ta bom, ta bom.Lee: Ta bom? Ó, eu mandei... mandei pára tudo por enquanto...VALTER: Isso, manda pára tudo...Lee: Ta?VALTER: Ta bom. A gente vai aguarda...Lee: Vamo se agente... É... tem que muda a data, viu, meu...VALTER: É, aquele lá num dá mais, num dá mais.Lee: Num dá mais não... Ta bom?VALTER: Ta bom.Lee: Falo.VALTER: Tamo vivo, tamo vivo, ta bom?Lee: beleza, ta?VALTER: Ontem eu fiquei...Lee: FaloVALTER: fiquei, puta, fiquei... nem saí de casa, fiquei totalmente decepcionado.Lee: Ah, eu também fiquei em choque ontem... eu tava que nem um zumbi... eu num durmi... de segunda pra terça, né, eu num durmi nada... Ontem eu fiquei que nem um zumbiVALTER: Ta bom, ta, mas nós vamo recupera tudo isso, pó deixa...Lee: Beleza, grande.Se despedemTELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 10/06/2005 10:08:24 00:02:43 VALTERxHNI Lee: Fala grande.VALTER: E aí, meu, ta dormindo?Lee: Não, não.VALTER: Ah... Então, escuta, você viu que a... na, na, na, nos termos de apreensão aí, você tem jeito de tira uma cópia pra gente, não?Lee: Tenho...VALTER: Ta. Interessa, talvez, aqui, eu tava conversando com, com, com uma

pessoa, aí, de repente, podia fazer uma, uma, uma petição pelo advogado para desqualificar isso aí, cara. Lee: Ham ham. VALTER: Será que tem interesse? Lee: Tem... VALTER: Tem, né? É... Então, precisava vê direitinho o que que eles colocaram, parece que foi ocultação desse artigo aí... se pudesse dá uma olhada aí, pra gente tentar vê... faz via advogado, pra poder... tentar recuperar essa mercadoria aí... Lee: Não, isso daí... aqui tá falando que a mer... o único... eu falei com um, com um advogado aí já... VALTER: Hum hum Lee: Entendeu? A única coisa que tá pegando aqui... é só... perdimento só.. num vai dá nada disso aí... VALTER: Então, mas eles... eles colocaram pra perdimento? Lee: É... O artigo lá que eles colocaram... VALTER: Hum hum Lee: É uma medida provisória ainda, entendeu? VALTER: Então, exatamente... Lee: Aí, já... pesquiso isso daí, tá falando que é só perdimento só... VALTER: Então, isso aí não, quanto a isso num vai dá nada mesmo, entendeu? Tô falando a questão de recuperar a mercadoria, será que num tem interesse, não? Lee: Não... é difícil isso, viu... VALTER: É? Lee: Muito difícil... VALTER: Bom, de qualquer forma, se você puder me arranjar uma cópia do termo... Lee: Ham ham... VALTER: Aí eu vou dá uma olhada lá com uma pessoa para vê o que ela pode orientar a gente... Lee: Beleza... Ce vai tá por onde hoje? Preciso conversar com você. VALTER: Ah, eu vou tá em casa, à noite... Lee: Tá. Beleza, então. VALTER: Tá? Tá bom? E... e é o seguinte: mais pra frente, cara, vai dá pra fazer, mais, mais, sem oriental, viu? Lee: Tá VALTER: Tá bom? Lee: No 1 como tá? VALTER: No 1 tá beleza. Lee: Tá bom, então. VALTER: Tá bom? Lee: Beleza então. VALTER: Então, mais depois eu te explico direitinho pra você, tá bom? Lee: Falo então, grande. VALTER: Tá? Falo, tchau. Lee: Tá VALTER: E... você vindo aqui, eu te explico mais ou menos como é que foi orientado, tá bom? Lee: Tá bom então. Se despedem. Pois bem. Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho. No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais para declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x. Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima. Da participação de CHUNG CHOUL LEE Inicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006544-7, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006472-8, no qual declarou: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda está sendo aberta e que esta atividade não proporciona nenhum rendimento ao interrogando. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que conhece o réu VALTER de Santana que o conheceu em 1998 quando ele trabalhava na Polícia Marítima. Que ficou aproximadamente um ano e meio sem manter contato com ele e o encontrou, aproximadamente, há um ano e meio, pois jogam tênis no mesmo clube (CTI do Ibirapuera). Que mantém amizade com VALTER e tem contatos frequentes com ele. Que não conhece a Ré MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA e Marcio Knupfer. Que os conheceu na custódia onde foram presos. Que nunca mandou passageiros para China para buscar mercadorias. Que já vendeu muitas passagens para China. Que teve muito contato com chineses em 1998, por ocasião da anistia dos estrangeiros. Que trabalhou como intérprete para muitos destes chineses. Que além de vender as passagens áreas fazia o serviço de traslado até o Aeroporto de Guarulhos e ia buscá-los quando retornavam de viagem. Que começou a fazer este serviço, pois começaram a ocorrer muitos assaltos a chineses e japoneses que desembarcavam no aeroporto de Guarulhos. Que esses passageiros começaram a pedir ao interrogando que fizesse esse serviço, tendo em vista que a maioria dos chineses não tinha carro. Que o interrogando não cobrava por esse serviço mas recebia uma gorjeta por esse serviço. Que o policial VALTER não tem nenhuma relação com esse tipo de serviço que o interrogando prestava. Que além da venda de passagens e do traslado de passageiros, não executada nenhum outro tipo de serviço no aeroporto de Guarulhos. Que pelo que lembra o policial VALTER de Santana não auxiliou o interrogando em nenhum desses serviços de traslado. Que não tinha nenhum colaborador trabalhando dentro do Aeroporto para esse tipo de serviço. Que esse serviço era realizado pessoalmente pelo interrogando. Que não se recorda de memória o número de telefone celular que, normalmente, usava. Que tinha um rádio Nextel e um telefone celular 9528-alguma coisa. Que o telefone celular não estava em nome do interrogando. Que comprou de terceiro esse aparelho porque era mais barato. Que nunca fez nenhum pagamento para o policial VALTER. Que na época que o policial VALTER trabalhava no Aeroporto, chegou a comprar bolas de tênis e raquete no free-shop para o interrogando e os únicos pagamentos que fez para o VALTER foi dessas mercadorias. Que nunca fez nenhum pagamento para Sra. MARIA DE LOURDES. Que não conhecia os auditores da receita pessoalmente e que nunca falou com eles por telefone. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que atualmente a esposa do interrogando é do lar e não tem renda. Que a esposa do interrogando trabalhou como modelo até 1987, o nome de sua esposa é Edaline Albuquerque Lee. Que com a esposa já

teve uma confecção com a sogra. Que essa confecção já fechou há algum tempo, aproximadamente 1994/1995. Que desde 1987 trabalha como agente de viagens. Que se desligou de tal atividade e trabalhou com gerente de loja de material de pesca entre os anos de 1994 a 1996, mas sempre continuou trabalhando com free-lancer de agente de viagens. Que também foi taxista. Que declarou também na Polícia que trabalhava como free-lancer de agente de viagem. Que não sabe o porquê não constou tal informação. Que não estava acompanhado de advogado quando foi interrogado na Polícia. Que, sinceramente, não leu o conteúdo das declarações que assinou, pois estava muito atordoado com o que tinha acontecido. Que como agente de viagens comprava as passagens por intermédio das agências de turismo, em razão de vantagem de preço e comissões que recebia. Que confirma que fazia aquisição de passagens por meio da ROUT EXPRESS, de propriedade do Sr. Wagner Guedes. Que comprava também por intermédio da agência THE WAY, de propriedade do Sr. Chen mas que nessa empresa o seu contato era feito com a Silvania. Que não comprava diretamente as passagens da companhia aérea, pois as agências de viagem têm tabelas de preços vantajosas. Que somente ganhava comissão das agências pelas aquisições da passagem e não cobrava dos passageiros por esses serviços. Que os passageiros não procuravam diretamente as agências de turismo em razão do idioma e por isso faziam essas compras através do interrogando. Que a maioria dos passageiros para os quais comprou passagem era de coreanos e chineses. Que já comprou para brasileiros que adquiriam junto ao interrogando em razão de ele conseguir preços mais vantajosos. Que o Chen é chinês. Que mesmo sendo chinês, os passageiros chineses preferiam adquirir os bilhetes através do interrogando, pois ele conseguia preços melhores, especialmente, falando com a Silvana quanto as cotações obtidas em outras agências. Que recebia os valores das passagens em reais dos passageiros e efetuava o pagamento nas agências, recebendo o valor da comissão. Que também tinha vantagem de adquirir as passagens, pois se forem adquiridas até o dia 09 podem ser pagas até o final do mês. Que já foi gerente de uma agência de turismo e que tem conhecimento nesta área. Que nunca buscou formalizar sua atividade como agenciador. Que tinha o rádio Nextel, pois comprou o aparelho de uma amiga que estava se desfazendo dele e que somente fez essa aquisição por vantagem de preço. Que não tinha ciência que esse tipo de aparelho não poderia ser rastreado. Que não tem apelido de Rafa nem de Grande. Que não se recorda se fez reserva de passagem para Fabio Souza Arruda, Fabio Santos Souza, Fabrício Arruda Pereira, Fabio Santos Silva, Yan Hong Zeng, Yu Ming Ji. Que se recorda do nome de Antônio Henrique Leite e pode ter feito reserva para ele. Que fez reserva de passagem para André Lopes Dias. Que conhece o André que trabalha como montador de som. Que fez a reserva para o André para uma viagem para China. Que André ia viajar para China a pedido de um chinês e para comprar aparelhagem de som. Que se recorda de ter feito a reserva para o André e mais um chinês. Que na custódia ficou sabendo por meio do André que o nome desse chinês que viajou junto com ele era Fen. Que se recorda de ter feito a reserva apenas dessa vez. Que a passagem para China custa U\$ 1.800 (baixa temporada) e U\$ 2.100 a 2.200 (alta temporada - européia). Que conheceu Fabio Souza Arruda na época que a Polícia Federal ficava na Prestes Maia e teve contato com o mesmo por ocasião da anistia. Que o Fabio Souza era despachante que utilizava um escritório próximo da PF e preenchia os formulários de anistia. Que hoje tem relação de amizade com o Fábio, mas que não é um relacionamento muito próximo, pois ele não frequenta a casa do Fábio. Que conversa com o Fabio por telefone, eventualmente, que saem para almoçar quando o interrogando esta na região da Prestes Maia onde o Fabio ainda utiliza escritório. Que não tem nenhum negócio com Fábio Arruda. Que já apresentou o Fábio para o Vagner Guedes e não sabe se ele já adquiriu diretamente passagem com ele. Que apresentado ao interrogando Auto de Apreensão (fls. 182 a 186); que não se recorda a razão por que o documento do passaporte de FÁBIO SOUSA ARRUDA estava em poder do interrogando; que deve ter prestado um serviço para ele mas não se lembra qual. Que não tem amizade com Fabio Santos Souza e que imagina que seja amigo do Fabio Arruda. Que não teve contato com Fabio Santos Souza que não está preso na custódia. Que, na verdade, apenas pelo nome não sabem quem é essa pessoa. Que também não se recorda porque razão a cópia do Passaporte de Fabio Santos Souza estava em sua casa. Que conhece o Fabrício Pereira. Que Fabrício é parente do Fabio Arruda. Que ajudou o Fabrício Pereira a comprar um veículo com uma carta de crédito. Que ajudou fazendo a intermediação do negócio. Que também não se recorda a razão pela qual os documentos relacionados no auto de apreensão (fls. 184) foram encontrados em sua residência. Que as cópias dos Termos de Retenção encontrados na sua casa e que constam do Auto de Apreensão de fls. 184, o interrogando declara que estava em poder desses documentos, pois a pedido desses passageiros iria tentar fazer a liberação das mercadorias por despachante. Que não sabe o que é o documento de selo de visto consular relacionado no Auto de Apreensão de fls 185 que foi encontrado em sua casa, Que não possui carimbos da Embaixada brasileira em Pequim na China. Que não possui carimbos de imigração. Que não é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando frequenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não frequentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso a gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro

parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece FRANCISCO Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. FRANCISCO DE SOUSA que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com FRANCISCO DE SOUSA. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada FRANCISCO DE SOUSA pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com FRANCISCO DE SOUSA. Que não se recorda de ter conversado com FRANCISCO DE SOUSA pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF VALTER mas já lhe deu carona quando saíam do jogo de tênis e que o APF VALTER também deu carona ao interrogado VALTER nessa circunstância. Que já combinou com o VALTER de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o VALTER. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimizade com a mesma. Que não tem inimizade com Fabio Arruda. Que não tem inimizade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF VALTER nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o VALTER na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do VALTER, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece MARIA APARECIDA ROSA nem com MARIA DE LOURDES nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. FRANCISCO, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o FRANCISCO DE SOUSA solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. FRANCISCO que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluorexetina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a repregunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 06 a 14 relativa a internação ocorrida no dia 07/06/2005 disse: Que não são verdadeiros os fatos relativos a participação do interrogando na internação irregular de mercadorias ocorrida no dia 07/06/2005. Que o nome Wang não é estranho para o interrogando. Que não se recorda se vendeu alguma passagem para WANG LI MIN e CHEN XUE SONG. Que conheceu JÚLIO César de Jesus na Custódia. Que não havia vendido passagem aérea para ele. Que JÚLIO César de Jesus também não viajou a pedido do interrogando. Que não conhece FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Que não se recorda se fez serviço para algum passageiro no dia 07/06/2005. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 04/06/2005, 17:07:32, 1196859926, o interrogando disse que não é um dos interlocutores dessa conversa. Que não sabe de quem é o telefone 1196859926. Que não se recorda se passou alguma mensagem de texto para VALTER Santana. Que a distância entre a casa do interrogando e a do VALTER Santana é feita em menos de vinte minutos. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 04/06/2005, 17:23:55, 1196859926, o interrogando disse que não é um dos interlocutores dessa conversa. Que pode ter ido a casa do VALTER, mas não se recorda se foi nessa data do dia 07/06/2005. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 05/06/2005, 14:36:11, 1196859926, o interrogando disse que não é um dos interlocutores dessa conversa. Que não conhece nenhum auditor da Receita que tenha o apelido de Alemão. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 07/06/2005, 08:04:30, 1198743595, o interrogando disse que não é um dos interlocutores dessa conversa. Que essa voz não é do interrogando. Que

apresentado ao interrogando o áudio do dia 07/06/2005, 08:42:42, 1198743595, o interrogando disse que não é um dos interlocutores dessa conversa. Que essa voz não é do interrogando. Que não sabe de quem é o telefone 1198743595. Que não conhece o Atílio da Receita Federal. Que não sabe se o APF VALTER estava no aeroporto no dia 07/06/2005. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 07/06/2005, 08:46:15, 1198743595, o interrogando disse que não é um dos interlocutores dessa conversa. Que essa voz não é do interrogando. Que não se recorda se esteve no aeroporto no dia 07/06/2005. Que não se recorda se encontrou com Fábio Arruda no aeroporto. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 08/06/2005, 18:28:19, 1198743595, o interrogando disse que não é um dos interlocutores dessa conversa. Que essa voz não é do interrogando. Que não conhece a auditora MARIA APARECIDA ROSA. Que o escritório Porto Minas fica em frente a Secretaria da Receita Federal na Av. Prestes Maia. Que em relação ao Termo de Retenção de Bens encontrado na casa do interrogando em nome de Wang Yongwei, conforme documentos de fls. 37, o interrogando esclarece que se trata de um documento que estava em seu poder, pois essa pessoa é um chinês que teve mercadorias retidas na Receita e pediu para o interrogando para ver se conseguia a liberação através de um despachante. Que acha que o Wang Wei havia comprado passagens com o interrogando, mas não se recorda, pois conhece muitos chineses. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que não se recorda se ofereceu serviços de traslado para os réus CHEN XUE SONG, JÚLIO César de Jesus e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Não houve perguntas formuladas pela defesa. Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. Alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOUL LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitiva. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1739/1756), com destaques negritados e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliei na documentação do FABRICIO e do FABIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos

eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contatão reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo patrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MARCIO KNUPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRÍCIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRÍCIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, compleição forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve

estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recordo bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem conversei nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recordo. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembarço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fIs. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recordo especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recordo, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fIs. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito

disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajasse para ela; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava U\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os U\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de U\$ 1.000 a U\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo.

O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal da Receita MARCIO KNUPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VÁLTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VÁLTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo: Executado o áudio do terminal 119685-9926, de 04/06/2005, às 17:05:32, constante do relatório da investigação (fls. 96), o interrogando declarou: Reconheço minha voz a de VÁLTER nesse diálogo. Não me lembro exatamente do contexto, mas certamente era algo relacionado a chegada de mercadorias. Os três BR e três CH provavelmente eram brasileiros e chineses que chegavam com mercadorias. Não sei dizer quem era nossa amiga, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, eram quatro passageiros a chegar da China. As pessoas que me confirmariam exatamente o número de passageiros que chegariam eram justamente JÚLIO CÉSAR, FRANCISCO FERREIRA, WANG e CHEN. Solicitado a examinar em audiência o auto de apreensão n 72/2005, (fls. 912/920), especificamente sobre mensagens constantes à fls. 918, declarou: Reconheço esse número de telefone, pois eu o utilizava. Sobre o nome FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em mensagem de 04/06/2005, confirmo que posso ter mandado tal mensagem para VÁLTER. Executado o áudio do terminal 119685-9926, de 05/06/2005, às 14:36:11, constante do relatório da investigação (fls. 97), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Não me recordo do contexto desse diálogo. Não sei dizer quem vai resolver, conforme mencionado no diálogo. Não sei, não lembro quem é o ALEMÃO mencionado no diálogo. Não sei quem seria o outro que vai entrar e que é melhor, não estou me lembrando desse diálogo. Executado o áudio do terminal 119874-3595, de 07/06/2005, às 08:42:42, constante do relatório da investigação (fls.98), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. VÁLTER estava na área restrita, fazendo a vigilância, e eu mandei que os passageiros se apresentassem. Os passageiros eram FRANCISCO, JÚLIO CÉSAR e os outros acusados deste processo. O CHICO mencionado no diálogo é o agente de PF FRANCISCO DE SOUSA, que estava trabalhando nesse dia no aeroporto, não me lembro de qual o terminal em que ele estava. Executado o áudio do terminal 119874-3595, de 07/06/2005, às 08:46:15, constante do relatório da investigação (fls.99), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER. Enquanto eu conversava com VÁLTER, eu falava com outra pessoa em outro telefone celular, acho que era um chinês, pela forma como eu me expressava. Os passageiros não sabiam como proceder, por isso eu os orientei a fazer papel, ou seja, preencher a DBA e entrar na fiscalização. Executado o áudio do terminal 119685-9926, de 07/06/2005, às 13:03:01, constante do relatório da investigação (fls.99), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Lembro-me de que os passageiros ficaram muito assustados nesse dia porque ficaram retidos no aeroporto até aproximadamente às 21 horas. As mercadorias foram apreendidas e não havia meio de liberar. Não me recordo de quem era a mulher a quem me

referi no diálogo, pedindo a VÁLTER que intercedesse junto a ela para aliviar, para liberar os passageiros, porque as mercadorias foram apreendidas. Os passageiros receberam voz de prisão, por parte de alguém da Receita Federal. Executado o áudio do terminal 119874-3595, de 08/06/2005, às 18:28:19, constante do relatório da investigação (fls.101), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Falávamos do desembarque dos passageiros deste processo. Indagado quem era nossa amiga, a maior cagona, invocou o direito constitucional, o que lhe foi assegurado. FRANCISCO mencionou o nome de MÁRCIO, que seria o supervisor da Receita Federal naquele dia; foi então que repassei essa informação a VÁLTER. Naquela ocasião houve uma ocorrência atípica, em relação a outras situações; falo da intimação, que foi - lavrada juntamente com o termo de retenção; isso nunca ocorreu antes e também não voltou a ocorrer. Pelo que eles, os passageiros, me informaram foi a japonesa que mandou lavar tal intimação. Essa japonesa era a chefe, segundo o que os passageiros me informaram. Quem lavrou essa intimação foi a ROSA. Indagado sobre quem era a pessoa que ao invés de aliviar complicou ainda mais a situação, invocou o direito constitucional, o que lhe foi deferido. Esclareço que naquele dia não permaneci o tempo todo no aeroporto, fui e voltei mais de uma vez, para acompanhar esse desembarque. Lembro-me de que encontrei uma funcionária da Receita Federal que usava um crachá com o nome ROSA; não sei se é a acusada MARIA APARECIDA ROSA. Somente falei boa-tarde para ela, não mencionei a ela que eu era amigo, foi só um comentário que fiz para VÁLTER. Não sei se VÁLTER conversou com ela. Não me lembro de ter conversado com o técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conhecido como CACÁ, porque somente o conheci depois que fomos presos. Solicitado a examinar em audiência o auto de apreensão n 93/2005, (fls.989), especificamente sobre o item 5, declarou: Não faço idéia por que razão tais documentos estavam na casa dessa pessoa. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob a acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VÁGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava desses assuntos apenas com VÁLTER. Pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA nada foi perguntado. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA nada foi perguntado. Pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA nada foi perguntado. Pela defesa do acusado JÚLIO CÉSAR DE JESUS nada foi perguntado. Pela defesa do acusado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA nada foi perguntado. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER e de FRANCISCO em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, na sua grande

maioria falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Ouvido perante a autoridade policial, Wagner Alves Guedes, em síntese, afirmou que era proprietário da agência de viagens ROUTE EXPRESS havia cerca de três anos (na ocasião) e que há cerca de um ano atrás (na ocasião) LEE começou a adquirir passagens para a China na sua agência sempre em nome de terceiros, mas pagas por eles; que tais passagens eram adquiridas, inicialmente, quinzenalmente, sendo que nos últimos dois meses Lee passou a comprar tais passagens toda semana; Lee dizia que era comerciante e que os passageiros eram seus funcionários; LEE sempre exigia que os retornos das viagens à China fossem em dias específicos, sendo que as de ida eram realizadas em qualquer data. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER E FRANCISCO, na condição de Agentes de Polícia Federal, experientes e antigos na carreira, proporcionavam, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Assim, tem-se que algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Além disso, LEE mantinha contato direto com os Agentes de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA, tudo para garantir o sucesso das internações ilícitas. A ligação entre eles (LEE e VALTER e LEE e FRANCISCO) restou muito nítida. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre LEE e VALTER e LEE e FRANCISCO com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER e FRANCISCO não poriam em risco os seus nomes e os seus cargos públicos. Em todas as conversas entre LEE e VALTER e LEE e FRANCISCO é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. No presente caso, as tratativas iniciaram-se dia 04/06/2005, às 17h07min32s, 1196859926, quando LEE telefonou para VALTER e perguntou se VALTER tinha recebido, VALTER questionou em qual LEE havia mandado, ao que LEE respondeu que no outro. LEE, então, disse que eram quatro. VALTER ressaltou: Tem que vê isso direito porque eu vo encontra a pessoa hoje, cara. LEE ainda mencionou que quatro eram certeza. VALTER questionou, ainda, que se esse pessoal era tudo no 2. LEE, então, disse que sim e que esse era o problema. Mas VALTER, muito otimista, falou: Vamo resolve, cara. Vamo consegui. Assim, combinaram de LEE passar na casa de VALTER para levar os nomes escritos num papel. Ora, obviamente que estavam falando do envio dos nomes de quatro passageiros que desembarcariam no Terminal 2 e, de acordo com a assertiva de VALTER (Tem que vê isso direito porque eu vo encontra a pessoa hoje, cara), ele precisava desses nomes para entregá-los ao seu contato na Alfândega, ainda naquele dia. E assim o fez: às 21h09min09s, 1198743595, ligou, justamente, para MARIA DE LOURDES e avisou que estava chegando na casa dela. Assim, no dia seguinte, 05/06/2005, às 14h36min11s, 1196859926, LEE telefonou para VALTER para saber se estava tudo em ordem, ao que VALTER confirmou. Todavia, VALTER mencionou: Só num sei quem é que vai resolve, mas isso eu te falo pra você, ta?. Ora, na noite anterior VALTER passou os nomes para MARIA DE LOURDES. Contudo, como eram passageiros que desembarcariam no Terminal 2 - e MARIA DE LOURDES, na maioria das vezes, era plantonista no Terminal 1 - ainda não sabia quem ela contataria no Terminal 2. Após ela resolver quem seria essa pessoa, falaria para VALTER e este comunicaria LEE. Veja que, em várias passagens VALTER menciona que no Terminal 1 está tudo certo, sem problemas. E a escala de plantão do mês de junho de 2005 demonstra que, pelo menos naquele mês todo, MARIA DE LOURDES MOREIRA realmente estava de plantão no Terminal 1 (fl. 56). Contudo, o esquema falhou no Terminal 2 e os quatro passageiros indicados por LEE foram selecionados para fiscalização e, conseqüentemente, tiveram suas mercadorias retidas, o que se conclui pelos diálogos que se seguiram no dia 07/06/2005. Os acusados mostraram-se muito preocupados com o ocorrido e até tentaram livrar os passageiros da fiscalização. Porém, por circunstâncias alheias à vontade deles (a atuação do fiscal Atílio, especificamente), as mercadorias foram retidas, sendo, inclusive processos administrativos, conforme cópias de fls. 3281/3323. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques

organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006592-7, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2, 2005.61.19.006959-3, 2005.61.19.006528-9 e 2005.61.19.006426-1, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatubá, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimentava essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimentava essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece CHUNG CHOUL LEE. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu CHUNG Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece MARIA DE LOURDES MOREIRA. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com MARIA DE LOURDES. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que MARIA DE LOURDES é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de MARIA DE LOURDES para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto MARIA DE LOURDES tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa

de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece Marcio Knupfer de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que Knupfer parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com Knupfer. Que o interrogando não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de MARIA DE LOURDES, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de MARIA DE LOURDES. Que o interrogando nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com MARIA DE LOURDES. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer por que esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber por que. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepender, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de quem são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatro celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa,

apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora MARIA DE LOURDES, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece LAM SAI Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece FRANCISCO de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a

foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005. 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor Marcio Knupfer por intermédio de MARIA DE LOURDES. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou MARIA APARECIDA. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a MARIA APARECIDA ROSA como Loira. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como VALTER, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite, nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para MARIA DE LOURDES. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Geliene Quintino Ramos e Yan Rong Zheng no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, Helena e Ivy. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Wang Ju ou Wang Ju Lee. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 29/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de passageiros no aeroporto internacional de Guarulhos, vindos do exterior, nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem conhecimento de que MARIA DE LOURDES aceitou promessas de receber valores em dinheiro para permitir a entrada de malas transportadas por Wang Xiu, através de Lee, dizendo que nunca intermediou um negócio desses. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza,

em relação aos autos n. 2005.61.19.006426-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que Cleber Santana é sobrinho do interrogando, mas esclarece que ele é praticamente como um filho do interrogando. Que Cleber mora na casa da mãe do interrogando desde que Cleber tinha onze anos de idade. Que Cleber é músico. Que Cleber ajuda o interrogando a cuidar de sua mãe (do interrogando) e bem como de duas irmãs, uma que tem Lupus e outra que tem problemas psicológicos, além de um outro irmão que tem problema de surdes. Que todos esses irmãos do interrogando têm entre cinquenta e sessenta anos. Que Cleber ajuda a levar sua mãe ao médico, ajuda a fazer as compras. Que Cleber não ganha muito, no máximo, dois mil reais. Que o interrogando não conhece Manuel dos Santos Simão, nem Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jao. Que o interrogando não orientou, de qualquer modo, o desembarque de passageiros no dia 10/05/2005, nem em qualquer outra data. Que o interrogando não buscou saber a escala de plantão de Lourdes, nem de qualquer outro fiscal para facilitação no desembarque de passageiros sem a passagem pela fiscalização. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 12:39:24, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia a que sobrinho a pessoa do áudio se refere. Questionado a respeito do fato que o interrogando disse que apenas ele e seu sobrinho, além de sua esposa usavam os celulares, por ele usados, disse o interrogando que não faz idéia de quem pode ser a voz do áudio. Que o interrogando não sabe dizer se MARIA DE LOURDES e Manuel facilitaram o descaminho praticado pelas pessoas mencionadas no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 10:34:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando disse que uma vez deu chocolates para MARIA DE LOURDES, não lembra de ter dado chocolates outras vezes. Que não lembra de ter dado qualquer outra coisa para MARIA DE LOURDES. Que não deu nada que considere especial a ela. Que de janeiro para cá, o interrogando não lembra de ter dado qualquer outra coisa. Que o interrogando não se lembra de ter dado para ela convites para festa. Que o interrogando não se lembra de ter mantido conversas com seu sobrinho em que falava sobre transações financeiras, pagamentos, entregas e depósitos de dinheiro. Que o interrogando disse não ter mantido quaisquer dos diálogos indicados na denúncia como se fossem dele. Que o interrogando só conhece de vista as testemunhas Alexandre e MARIA APARECIDA, dizendo que nada tem contra elas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não conhece nenhum Dr. H. Que o interrogando tem um amigo que se chama Pelé, mas não sabe dizer o nome dele. Que o interrogando não mantém negócios com ele, mas já esteve devendo dinheiro a ele. Que Pelé lhe emprestou dinheiro para acabar de comprar um carro. Que isso se deu esse ano. Que o interrogando ficou devendo dois mil reais para Pelé e pagou em uma única vez. Que pegou o empréstimo em janeiro e pagou entre junho e julho. Que o interrogando não sabe precisar o que faz Pelé, mas entre uma de suas atividades, vende carros. Que o interrogando não se lembra de ter pedido para Cleber entregar dólares para Pelé. Que foi Cleber quem levou o pagamento do empréstimo a Pelé, só não sabe dizer se esse pagamento foi em reais ou dólares. Que não está lembrado de ter pedido a Cleber entregar dinheiro para Eurico. Que nunca passou trinta mil dólares para Eurico. Que o interrogando não confirma que seja sua a grafia no formulário contábil manuscrito indicado no item 31 do Mandado de Busca n. 73. Que o interrogando nunca manteve negócios com a empresa Auto Clave Chapas Plastificadas Especiais, nem com a empresa Silveira Fontelis Engenharia, nem com a empresa BVM Boa Vista. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006592-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece WANG LI MIN, nem CHEN XUE SONG, nem JÚLIO César de Jesus, nem FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Que o interrogando nada sabe a respeito da imputação de que MARIA APARECIDA ROSA teria praticado facilitação ao descaminho no dia 07/06/2005. Que nunca participou de qualquer conversa em que fosse combinada essa facilitação ao descaminho. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 18:28:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece ter mantido quaisquer dos diálogos mencionados na denúncia. Que das testemunhas arroladas na denúncia, apenas conhece Marcio Knupfer. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não se lembra de ter ido ao aeroporto no dia 11/06/2005. Que não se lembra de ter encontrado com Fabio Arruda, nem com FRANCISCO de Sousa. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Ademais, CHUNG CHOUL LEE confirmou que conversava com VALTER, em todos os diálogos apresentados em seu reinterrogatório, inclusive nos relativos ao presente caso especificamente. A acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, além de reconhecer sua voz em diversos áudios apresentados ao longo das audiências da Operação Overbox, também reconheceu a voz do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. Como já dito, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. No presente caso, conforme já analisado

quando do exame da participação de LEE na quadrilha, além das tratativas anteriores ao desembarque, foi possível notar uma excessiva preocupação de VALTER com as retenções ocorridas no dia 07/06/2005. VALTER até ligou para LEE solicitando cópias dos termos de retenção para tentar reaver as mercadorias retidas pela Receita Federal do Brasil (diálogo do dia 10/06/2005, 10:08:24, 1198743595). Ora, tal fato demonstra que VALTER estava totalmente interessado no sucesso das internações ilícitas. Caso contrário, não se daria ao trabalho de buscar uma solução para a retenção efetivada. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como o da pessoa que o auxiliava quando das internações ilícitas. O fato é que os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia, MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu VALTER José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o VALTER comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o VALTER solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o VALTER dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. Que a interroganda e o VALTER passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o VALTER passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré MARIA APARECIDA ROSA é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe aonde a MARIA APARECIDA ROSA mora mas a interroganda já foi à casa dela. Que em uma oportunidade a MARIA APARECIDA deu uma carona até à casa dela e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a MARIA APARECIDA acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que provavelmente deveria estar trabalhando no dia 07/06/2005 mas pelo que lembra devia estar trabalhando no terminal 1 pois não se recorda dessa apreensão mencionada na denúncia. Que o VALTER nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que desembarcavam. Que já viu o VALTER na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o VALTER entregando DBA's dos passageiros para os

fiscais. Que na hora do acúmulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não se refere à ré MARIA APARECIDA ROSA como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o VALTER no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do VALTER nenhum pedido para que facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora MARIA APARECIDA ROSA no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à MARIA APARECIDA ROSA até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da MARIA APARECIDA ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não poderia ocorrer. E que os relatórios de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio knupfer. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do VALTER e também não pode desse local ver se o VALTER estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a MARIA APARECIDA estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré MARIA APARECIDA ROSA comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual ele não concordava com o procedimento que havia determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a MARIA APARECIDA ROSA não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queriam que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a MARIA APARECIDA ROSA perguntou à interroganda alguma coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a MARIA APARECIDA e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a MARIA APARECIDA ROSA teve problemas com esse procedimento. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas pó admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Saso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre VALTER e Lee a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a MARIA APARECIDA mas que tem certeza que a MARIA APARECIDA não conhecem essas pessoas que conversavam. E também porque a MARIA APARECIDA não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio knupfer que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o Knupfer e há também o José Marcio que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da MARIA APARECIDA ROSA havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré MARIA APARECIDA ROSA a interroganda disse: Que a MARIA APARECIDA ROSA usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a MARIA APARECIDA ROSA e nunca a ela se referiu dessa forma. Quando interrogada, na grande maioria dos processos oriundos da Operação Overbox, a acusada MARIA

DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em seus interrogatórios e também a de VALTER. Todavia, não apresentou nenhuma justificativa plausível para os diálogos apresentados. Na verdade, se levadas ao pé da letra, as conversas não fazem o menor sentido, sendo desconexas, se analisadas de forma isolada. No presente caso, há apenas um diálogo envolvendo MARIA DE LOURDES; todavia, suficiente para, mais uma vez, demonstrar sua participação na quadrilha. No dia 04/06/2005, às 17h07min32s, 1196859926, VALTER e LEE se falaram. LEE perguntou se VALTER tinha recebido, VALTER questionou em qual LEE havia mandado, ao que LEE respondeu que no outro. LEE, então, disse que eram quatro. VALTER ressaltou: Tem que vê isso direito porque eu vo encontra a pessoa hoje, cara. LEE ainda mencionou que quatro eram certeza. VALTER questionou, ainda, que se esse pessoal era tudo no 2. LEE, então, disse que sim e que esse era o problema. Mas VALTER, muito otimista, falou: Vamo resolve, cara. Vamo consegui. Assim, combinaram de LEE passar na casa de VALTER para levar os nomes escritos num papel. Ora, obviamente que estavam falando do envio dos nomes de quatro passageiros que desembarcariam no Terminal 2 e, de acordo com a assertiva de VALTER (Tem que vê isso direito porque eu vo encontra a pessoa hoje, cara), ele precisava desses nomes para entregá-los ao seu contato na Alfândega, ainda naquele dia. E assim o fez: às 21h09min09s, 1198743595, ligou, justamente, para MARIA DE LOURDES e avisou que estava chegando na casa dela. Ora, o que mais VALTER faria na casa de MARIA DE LOURDES às nove horas da noite se não fosse entregar tais nomes e combinar como procederiam? Assim, no dia seguinte, 05/06/2005, às 14h36min11s, 1196859926, LEE telefonou para VALTER para saber se estava tudo em ordem, ao que VALTER confirmou. Todavia, VALTER mencionou: Só num sei quem é que vai resolve, mas isso eu te falo pra você, ta?. Ora, na noite anterior VALTER passou os nomes para MARIA DE LOURDES. Contudo, como eram passageiros que desembarcariam no Terminal 2 - e MARIA DE LOURDES, na maioria das vezes, era plantonista no Terminal 1 - ainda não sabia quem ela contactaria no Terminal 2. Após ela resolver quem seria essa pessoa, falaria para VALTER e este comunicaria LEE. Veja-se que, em várias passagens VALTER menciona que no Terminal 1 está tudo certo, sem problemas. E a escala de plantão do mês de junho de 2005 demonstra que, pelo menos naquele mês todo, MARIA DE LOURDES MOREIRA realmente estava de plantão no Terminal 1 (fl. 56). Contudo, o esquema falhou no Terminal 2 e os quatro passageiros indicados por LEE foram selecionados para fiscalização e, conseqüentemente, tiveram suas mercadorias retidas. Frise-se que, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente, e ela, uma Auditora da Receita Federal do Brasil, e estando muito distantes de se tratarem de pessoas ingênuas, tinham pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que não se pronunciassem inteiramente ao falarem ao telefone, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que FÁBIO SOUSA ARRUDA e os outros dois passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país em 13/07/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências

de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Da participação de MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha a prova dos autos revelou, de forma clara, que havia uma organização criminosa que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira. Parte relevante dessa organização criminosa era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização. Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o acusado CHUNG CHOUL LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização. No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminosa, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOUL LEE e DAVID YOU SAN WANG, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc. É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Overbox. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação. Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente nos poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005. Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais, o quadro de indícios se fechou. A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita. De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva desse crime. Pois bem. Quando interrogada, MARIA APARECIDA ROSA mencionou que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade a interroganda ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006389-0, no qual declarou: Que é Auditora da Receita Federal desde 1984. Que trabalhou aproximadamente 15 anos na fiscalização do imposto de renda e há mais ou menos 6 anos presta serviços no aeroporto de Guarulhos/SP. Que é formada em Direito. Que tem como dependente atualmente sua mãe que é incapaz, pois vive num estado de confusão mental há mais ou menos quatro anos e meio. Que tinha seu pai como dependente mas faleceu há um ano. Que tem uma renda mensal bruta aproximada de R\$ 12.000,00. Que sua renda provém de seu trabalho como Auditora fiscal. Que nunca respondeu nenhum processo penal nem respondeu processo administrativo no exercício de

sua profissão. Que já viu o réu VALTER José Santana no aeroporto. Que sabia que ele era policial federal pois transitava no aeroporto com a identificação. Que tinha algum contato com os policiais federais pois nos exercícios de suas funções em algumas oportunidade procedia ao embarque de mercadorias ou exportação temporária cujo procedimento e requer o acompanhamento até o avião de forma que acabam passando pela área que é própria da Polícia Federal da mesma forma que os policiais federais também identificados transitam pela área de trabalho que seria próprio da Receita em virtude de facilidade de acesso e saída. Que conhece a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA pois trabalha na mesma equipe e que não conhece os demais réus. Que não são verdadeiros os fatos imputados à interroganda quanto a imputação de mercadorias ocorrida em 26/06/2005. Que nunca recebeu nenhum tipo de proposta ilícita por parte da MARIA DE LOURDES. Que se recebesse esse tipo de proposta não compactuaria com esse tipo de conduta. Que nunca tomou ciência que a ré MARIA DE LOURDES integrasse algum esquema criminoso que permitisse a internação de mercadoria sem o devido recolhimento dos impostos. Que nunca recebeu nenhum tipo de promessa ou vantagem indevida. Que não participou de nenhuma fiscalização na qual tenha recebido as DBA's do APF VALTER e deixado por essa razão de proceder a fiscalização nas bagagens. Que nunca viu o réu VALTER acompanhar o passageiro que desembarcava no momento de ingresso da área alfandegária. Que não pode afirmar com certeza se nesse dia trabalhou no terminal 1 ou 2 pois essa designação de trabalho normalmente é feita de última hora. Que a interroganda normalmente trabalha no terminal 2 mas já ocorreu de trabalhar no terminal 1. Que existem quatro equipes fixas de trabalho. Que a interroganda integrava a equipe cujo supervisor era o Auditor Márcio Knufffer e como Auditores MARIA DE LOURDES, Márcio Chadid e Márcia e que a partir de julho outros auditores passaram a integrá-la em razão da greve sendo que esses auditores vieram designados de outras cidades. Que existe uma escala oficial de plantão do serviço que é publicada no Diário Oficial mas que essa escala pode sofrer alterações de última hora pelos mais diversos motivos como licença saúde, licença médica e outros imprevistos e que assim não pode dizer com certeza se trabalhou no terminal 1 ou 2 no dia 26/06/2005 e esse fato poderia ser constatado a partir dos exames dos DARF's que foram recolhidos nesse dia e os procedimentos de embarque que foram atestados pela interroganda. Que na verdade a interroganda quer deixar claro que existe uma confusão generalizada nessa questão dos plantões pelos mais diversos motivos podem fazer com que o supervisor faça a designação dos auditores para um ou outro terminal sem que ele tivesse a prévia ciência, visando que existam fiscais nos dois terminais. Que o plantão da interroganda tem início às 21:00 horas com duração de 24 horas. Que a fiscalização é feita pelo sistema de amostragem pois há o desembarque simultâneo de vários vôos. Que a interroganda nunca recebeu nenhuma determinação por parte da Receita para proceder a conferência entre os nomes relacionados nas DBA's e as listas de passageiros que desembarcaram no dia. Que a interroganda nega que tenha participado de qualquer forma desse esquema criminoso relatado na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que não pode confirmar se estava trabalhando entre 21:00 e 21:30 no terminal 1 em razão dos motivos já explanados sendo certo que a probabilidade maior é de trabalhado no terminal 2. Que as trocas de plantão não são fielmente retratadas no relatório diário de plantão pois pode dizer que esses relatórios são preenchidos muitas vezes não fiel à realidade pelo técnico que prepara o documento tendo a interroganda já questionado em algumas oportunidades que a sua designação havia saído errado no plantão. Que não lembra de ter visto o réu VALTER nesse dia 26/06/2005 pois se o tivesse visto no momento da passagem do passageiro que estava desembarcando lembraria. Que sabe que a Auditora MARIA DE LOURDES trabalhou nesse plantão do dia 26/06/2005. Que a MARIA DE LOURDES normalmente trabalha no terminal 1 mas também já foi designada para trabalhar no terminal 2. Que não se recorda se a MARIA DE LOURDES nesse dia trabalhou no terminal 2. Que a relação da interroganda com a ré MARIA DE LOURDES é extremamente profissional. Que apenas em uma oportunidade deu uma carona para ré MARIA DE LOURDES que não estava passando bem, que estava sem carro e que acabaram jantando juntas em um bingo próximo a residência da MARIA DE LOURDES. Que já se encontrou com a MARIA DE LOURDES outras duas vezes nesse bingo quando assistiram a um show mas não tem uma relação de amizade próxima com a MARIA DE LOURDES. Que a MARIA DE LOURDES não se referia à interroganda como irmã. Que desconhece o fato da MARIA DE LOURDES ter feito a referência como irmã à alguma auditora mas se o fez imagina que não fosse em relação à interroganda pois não tem esse tipo de proximidade e não compactuaria com esse tipo e procedimento descrito na denúncia. Que a fiscalização é feita por amostragem mas são adotados alguns critérios tais como procedência do vôo, comportamento dos passageiros, tamanho das malas e quantidades de malas. Que esse tipo de fiscalização também não impede que a mala saia da área alfandegária por outros meios podendo fazer referência a um caso de um passageiro selecionado pela interroganda de nome José de Arimatéia, que ao ser fiscalizado na área de alfândega não teve nada de irregular constatado mas que depois descobriu-se que as bagagens dele haviam sido desviadas no setor interno ou na pista dando origem a um processo penal. Que pode inclusive comprovar que por vezes a própria companhia aérea culposa ou dolosamente encaminham as bagagens internacionais para a área de vôo doméstico que impede a fiscalização. Que o vôo de Miami é um vôo visado pela fiscalização. Que a quantidade de malas não é um critério absoluto que determine a fiscalização. Que o fato de o passageiro apresentar uma DBA com nada a declarar mesmo estando desembarcando com uma grande quantidade de malas ou com malas de grande volume não determina necessariamente a sua fiscalização pois essas informações relativas e depende muito do momento do desembarque pois ocorrem momentos em que o desembarque dos passageiros é muito grande e são poucos os fiscais trabalhando sendo que a orientação da chefia para que sejam evitados tumultos e aglomerações nas filas de forma que muitos passageiros são liberados nessas circunstâncias sem a fiscalização. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa a interroganda disse : Que a interroganda no aeroporto de Guarulhos também trabalhou no setor interno, trabalhando com admissão temporária, valoração. Que tinha interesse em trabalhar no regime de plantão em razão dos seus problemas particulares de saúde de seus pais. Que a interroganda desde 2002 tem trabalhado apenas no setor de

fiscalização do passageiro. Que a interroganda tem um tipo particular de trabalhar em razão de sua formação jurídica e de sua experiência no setor de imposto de renda o que faz com que seja mais detalhista e o que ocasionou uma série de problemas junto aos colegas da alfândega onde a dinâmica de trabalho era diferente podendo dizer que muitos dos servidores que trabalham na alfândega não tenham a experiência necessária para perceber que alguns detalhes que não forem observados podem levar à nulidade dos procedimentos. Que a interroganda pode afirmar que havia um certo problema de relacionamento com os seus colegas pois a interroganda era vista como chata pelo excesso de zelo na sua forma de trabalho. Que o contato social com a MARIA DE LOURDES só se deu nas ocasiões mencionadas. Que a MARIA DE LOURDES nunca esteve na casa da interroganda mas a interroganda esteve uma vez na casa da MARIA DE LOURDES uma vez já esclarecido. Que não tem um convívio social com os outros integrantes da equipe. Que inclusive teve um problema pessoal com a MARIA DE LOURDES no final de agosto oportunidade em que discutiram e vivenciaram uma situação muito desagradável que foi presenciado pelo Márcio Chadid. Que a pedir a troca de equipe o que não fez pois ela acabou ocorrendo naturalmente. Que também teve problemas pessoais com o Márcio Knupfer que era supervisor da equipe pois ele tratava a interroganda com uma rigidez excessiva que destoava de tratamento pelos demais servidores. Que a interroganda chegou a ser designada para tarefas mecânica no setor de registro deixando que outros auditores que estavam em auxílio na alfândega realizassem o serviço que seria dela sem que tivessem a experiência necessária e em outra oportunidade ficou sozinha fiscalizando os vôos de Miami que chegavam no terminal 2. Que nessa oportunidade o Márcio Knupfer se ausentou da área de trabalho e a interroganda ficou trabalhando sozinha. Que foi repreendida pelo Márcio Knupfer que disse aos gritos se ela colocasse passageiros na área de fiscalização teria que fiscalizá-los sozinha pois não haviam outros servidores para fiscalizar. Que sentiu em algumas vezes que foi discriminada na elaboração das escalas pois não era designada para a fiscalização dos vôos considerados mais importantes, aquele que sejam a partir das quatro horas da manhã e são provenientes de Frankfurt, Miami. Que nesses vôos muitas vezes eram designando técnicos para atuarem no seletor, atribuição que seria própria dos auditores. Que a interroganda não fazia questão de ficar no seletor. Que existe uma instrução normativa que determina que o percentual de passageiros a serem fiscalizados num vôo é de 10% do numero total de passageiros. Que esse número de passageiros a serem fiscalizados podem ser maiores mas não existem servidores suficientes para fiscalização e as condições de trabalho não são as melhores inclusive com grandes problemas de segurança pois podia haver o ingresso e a saída irregular de pessoas nessa área pelas costas dos fiscais que nada podiam fazer e não tinha como impedir além de outros imprevistos que podem dificultar a realização do trabalho. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 07 a 12 relativa a internação ocorrida no dia 07/06/2005 disse: Que a interroganda nega que tenha participado desse esquema para internação dessas mercadorias no dia 07/06/2005. Que essa imputação não é verdadeira. Que lembra que efetuou a apreensão dessas mercadorias. Que estava trabalhando e a pedido do colega Márcio Knupfer que iria se ausentar passou a atuar no seletor. Que isso ocorreu na parte da manhã após o desembarque do vôo 8741. Que o servidor Atílio chegou no local, cumprimentou a interroganda. Que ficou no seletor por volta de 20 a 30 minutos. Que depois desse intervalo o Márcio Knupfer retornou e assumiu a função e a interroganda retornou ao seu trabalho de fiscalização no raio-x e nas bancadas. Que se recorda que estava trabalhando em uma das bancadas quando Atílio entrou com os carrinhos. Que o Atílio solicitou que o técnico Cacá passasse as bagagens pelo raio-x e o Cacá pediu para que o Atílio o acompanhasse. Que o ambiente estava um pouco tumultuado pois havia vários passageiros. Que a interroganda viu que essas bagagens foram abertas, não se recorda se foram abertas quando os passageiros chegaram pois eles não estavam inicialmente com o Atílio. Que apenas depois de horas a interroganda foi chamada pela chefia da equipe, que era Márcio Knupfer e pela Dirce que era chefe do Sebag e pelo Atílio. Que disseram, nessa oportunidade à interroganda que ela deveria fazer o termo de retenção das mercadorias. Que a interroganda chegou a questioná-los pois estava com outros passageiros e estava com muito serviço. Que disseram que a interroganda deveria realizar o seu serviço e que os passageiros dessa retenção ficariam aguardando. Que o Atílio entregou à interroganda um formulário que pelo que ela sabe foi preparado pelo Luis Otávio integrante da Força Tarefa. Que esse formulário seria uma intimação pela qual o auditor intimaria os passageiros a apresentar documentos, livros, etc no prazo de 20 dias. Que a interroganda também deveria adotar as providências normais da retenção. Que a interroganda estranhou esse pedido pois essa intimação que deveria fazer era estranha ao que rotineiramente ocorria na retenções nas quais o passageiro só intimado do termo para a defesa cabível. Que não conseguiu naquele momento averiguar a legislação dessa nova intimação e acabou realizando o ato de intimação ainda que a contra gosto pois não sabia se tinha competência para exigir a apresentação dessa documentação e mesmo para analisá-lo procedimentos que são próprios da fiscalização de zona secundária e não da realizada no aeroporto. Que fez a retenção dessas mercadorias. Que havia uma quantidade grande de mercadorias que impossibilitava que ela fosse codificada naquele momento. Que a mercadoria foi pesada e as malas foram lacradas atuando a interroganda juntamente com o auxílio de um técnico que salvo engano era o Ricardo. Que esse procedimento foi acompanhado pela Dirce em pelo Atílio. Que esses passageiros aguardaram horas no aeroporto pois a Dirce e o Atílio proibiram que sássem do local havendo ordens de fossem acompanhados mesmo quando se dirigissem ao banheiro. Que até um dos colegas pediu para que fosse comprado um lanche para essas pessoas. Que a interroganda confirma que são suas as assinaturas nos termos de retenção juntadas de fls. 45 a 51 mas não se recorda se são as relativas a esse caso pois não lembra os nomes dos passageiros. Que as mercadorias ficaram retidas e os passageiros foram intimados e liberados por volta da seis horas da tarde. Que se recorda que esses passageiros também foram ouvidos pelos integrantes da Força Tarefa e pela própria Dirce. Que a interroganda ao final do dia pediu para que constasse do relatório que havia feito a intimação dos passageiros para apresentação de documentos seguindo a nova orientação da chefia e que esse fato fosse submetido a consideração do Sebag, juntando cópias desses termos. Que a interroganda não conhece os réus CHUNG CHOUL LEE, WANG LI MIN, CHEN XUE

SONG, Júlio César de Jesus e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Que não conhece e nunca encontrou o Lee no aeroporto. Que nunca recebeu e aceitou proposta de vantagem ilícita e que seu patrimônio é compatível com sua remuneração sendo que alguns dos bens recebeu antes mesmo de ser Auditora da Receita, como adiantamento da legítima. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que a Dirce e o Marcio Knupfer não esclareceram a razão pela qual ela deveria fazer a retenção simplesmente lhe deram uma determinação. Que o Cacá não acompanhou o procedimento da retenção das mercadorias. Que não teve contato com a Auditora MARIA DE LOURDES antes do plantão, sabe que MARIA DE LOURDES estava trabalhando em outro terminal. Que fez o contato telefônico com a MARIA DE LOURDES para se informar a respeito da legislação sobre essa intimação que devia fazer e que estava achando estranha. Que também fez essa consulta com outros colegas. Que nesse dia não chegou a se encontrar com a Auditora MARIA DE LOURDES. Que só tomou conhecimento desse procedimento de intimação para apresentação de documentos, extratos bancários, etc quando a Dirce juntamente com o Atílio lhe entregaram esse formulário e ao serem questionados pela interroganda disseram que seriam uma nova orientação que procurariam seguir a partir daquele dia para retenções. Que imagina que havia apenas a interroganda de mulher trabalhando como Auditora. Que nenhum outro colega recebeu a determinação de realizar esse mesmo tipo de intimação e por esse motivo ficou preocupada vindo posteriormente a conversar com a Dirce. Que a Dirce disse que iriam fazer. Que foi a única vez que a interroganda fez esse tipo de intimação. Que não existe nem uma outra servidora com o nome de Rosa. Que exibido à interroganda o áudio de 08/06/2005 às 18:28:19, ligação do telefone celular 98743595, de VALTER para Lee: Que nega que tenha tido o encontro com o Lee, que nem sabe quem ele é. Que a Dirce é de origem Japonesa. Que não é verdadeiro o fato de que o Márcio Knupfer tenha determinado a liberação dos passageiros e que a decisão de intimação tenha sido da própria interroganda pois estava cumprindo uma ordem que recebeu e que era na verdade uma ordem inédita. Que nega que seja essa amiga a quem as pessoas se referem pois não conhecem o Lee e não tem amizade com o VALTER e nunca conversou com ele. Que quer esclarecer que é uma das poucas auditoras que usam crachá antigo no qual consta a identificação do Auditor de forma visível de forma de que todos possam identificá-la facilmente. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa a interroganda disse: Que no momento do desembarque do voo 8741 não devia estar no seletor pois esse voo chega normalmente às cinco horas da manhã e que deve ter trabalhado no seletor por volta da 7:30 / 08:00 quando foi substituir o Auditor Márcio Knupfer. Que esses passageiros tiveram as bagagens retidas pela interroganda não haviam passado por ela na alfândega enquanto esteve trabalhando no seletor. Que o trabalho na bancada envolve a fiscalização dos passageiros que já declararam a existência de bagagem ou que entraram indevidamente na fiscalização ou ainda dos passageiros que foram separados pelo seletor. Que o trabalho nas bancadas fica distante aproximadamente 12 metros do local do trabalho no seletor. Que estranhou a necessidade dessa nova intimação porque esse procedimento nunca havia sido feito, porque havia a exigência de uma quantidade muito grande de documentos e informações a serem fornecidas e porque desconhecia o embasamento legal e mesmo se tinha competência para fazer tais exigências e depois acompanhar o procedimento. Que no procedimento padrão é feita a verificação de mercadoria: se a mercadoria é tributável e esta dentro do conceito de bagagem o passageiro pode recolher o valor do tributo, se o passageiro não quiser ou não puder fazer o recolhimento no ato é feito o termo de retenção do qual sai intimado o passageiro a recolher o tributo no prazo de 30 dias sob pena de perdimento dessas mercadorias após o decurso de 45 dias. Se a mercadoria não se enquadrar no conceito de bagagem ela é retida e encaminhada para o armazém para providências administrativas. Nesses dois procedimentos não há essa intimação para apresentação de informação e documentos. Que a Dirce disse que outros Auditores tinha feito esse tipo de intimação mas que a interroganda pessoalmente desconhece qualquer colega que teria feito essa intimação. Que desconhece se existe um controle formal ou informal da quantidade de termos lavrados por Auditor mas que pode afirmar que lavrava muitos termos. De acordo com a denúncia, o que teria descortinado a participação da acusada MARIA APARECIDA ROSA foi o diálogo mantido entre o APF VALTER e LEE, em 08/06/2005, às 18h28min19s, 1198743595. Abaixo, seguem os trechos nos quais os acusados referem-se a ela, de acordo com a acusação:(...)Lee: E a... foda é a nossa amiga, viu, meu? VALTER: É, né? Lee: É. Ela que fodeu mais ainda... VALTER: Caralho.... Aquela mulher é uma cagona do caralho... Lee: Precisa conversa com ela direito, né, meu... E agora dá um tempo, né. VALTER: É, agora tem que dá um tempo, né, meu... fudeu.... Que que ela... que que ela... coloco mais pilha foi? Lee: Oi? VALTER: Que que ela fez? Lee: É... o Márcio... que é o chefe lá do... o supervisor, né... VALTER: Hum hum Lee: Ele falo: não, que faze... fez o... o termo, né... VALTER: Hum hum Lee: Aí... o Márcio falo pa manda eles embora, né... VALTER: Hum hum Lee: Aí, ela falo não, tem que faze a intimação, num sei o que... aí o Márcio falo deixa pra lá, tal, manda embora, pega o termo aí, manda embora e ela seguro os cara lá... pa faze a intimação, meu. Porra, pra que, meu? VALTER: Foi ela que...? Lee: Foi ela VALTER: Filha da... Lee: A japonesa mando... a japonesa é a chefe, né? VALTER: Isso... Lee: Do... então... aí ela chego e resolveu faze... por isso que demoro até nove e meia da noite... VALTER: É, eu vo, eu vo conversa amanhã com a pessoa... Lee: Em vez de aliviá, meu, ela que fode mais ainda... VALTER: Pô, essa eu num entendi... Lee: Ué, eu também não. VALTER: Ta bom, ta bom, eu vo... Lee: Ta bom? VALTER: Fala algo que não é possível entender. Lee: Falo, então. VALTER: Fala algo que não é possível entender. Lee: Eu encontrei ela lá fora também, meu... VALTER: Encontro ela fora, né... Lee: Encontrei ela lá fora, eu falei bom dia, tal, entendeu, só falei oi pra ela, que ela veio tomá café e ficou me olhando, né... VALTER: Hum hum... Lee: a... a Rosa Aí, eu cheguei, falei: tudo bom, tal, e... fiquei nisso só. Eu falei que era colega, tal, entendeu? VALTER: Hum hum... Lee: Aí, ela chego, ta bom e num sei o que e entro, num falo mais nada. Pô, eu fiquei até cinco hora da tarde lá ontem, só observando lá e aí ficaram até nove e meia, meu.(...) Em alegações finais, o MPF sustenta que o servidor entregou as malas para que a bandoleira MARIA APARECIDA ROSA, que seria a responsável pela facilitação de descaminho e contrabando, lavrasse os termos de retenção, o que efetivamente foi feito. Inobstante, a

quadrilha continuou mantendo contato com a finalidade de tentar recuperar as mercadorias apreendidas. Todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Primeiro porque, conforme já mencionado quando da análise da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha, na noite do dia 04/06/2005, VALTER e MARIA DE LOURDES encontraram-se para que aquele passasse a esta os nomes dos passageiros indicados por LEE, que desembarcariam no Terminal 2. Assim, no dia seguinte, 05/06/2005, às 14h36min11s, 1196859926, LEE telefonou para VALTER para saber se estava tudo em ordem, ao que VALTER confirmou. Todavia, VALTER mencionou: Só num sei quem é que vai resolver, mas isso eu te falo pra você, tá?. Ora, na noite anterior VALTER passou os nomes para MARIA DE LOURDES. Contudo, como eram passageiros que desembarcariam no Terminal 2 - e MARIA DE LOURDES, na maioria das vezes, era plantonista no Terminal 1 - ainda não sabia quem ela contactaria no Terminal 2. Após ela resolver quem seria essa pessoa, falaria para VALTER e este comunicaria LEE. A escala de plantão do mês de junho de 2005 demonstra que, pelo menos naquele mês todo, MARIA DE LOURDES MOREIRA realmente estava de plantão no Terminal 1 e MARIA APARECIDA ROSA estava no Terminal 2 (fl. 56). Contudo, o esquema falhou no Terminal 2 e os quatro passageiros indicados por LEE foram selecionados para fiscalização e, conseqüentemente, tiveram suas mercadorias retidas. De fato, no diálogo do dia 08/06/2005, às 18h28min19s, 1198743595, LEE e VALTER falam sobre uma amiga que, em vez de ajudar, acabou piorando as coisas. No final da conversa, LEE menciona o nome ROSA. Contudo, tais indícios, satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, no qual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MARIA APARECIDA fosse interlocutora ou ao menos mencionada por outro acusado, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar o envolvimento de MARIA APARECIDA na quadrilha. Nenhum dos acusados, tampouco as testemunhas ouvidas perante este Juízo, sequer mencionaram o nome da acusada. Além disso, mesmo que as menções fossem realmente a MARIA APARECIDA ROSA, não há como se ignorar que são menções feitas por terceiros e terceiros que agiam com evidente má-fé, eis que organizados em quadrilha para a prática de crimes; que provas garantem que MARIA APARECIDA, ainda que mencionada por outros acusados, estava realmente no esquema naquela ocasião? Comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se não encontrarem ressonância e amparo no conjunto probatório. De todo modo, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MARIA APARECIDA; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ela, são somente essas conclusões e nada mais, conclusões que, embora concatenadas entre si, não se prestam isoladamente à condenação. Se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MARIA APARECIDA ROSA (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Como visto acima, tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação dela na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ela, como um dos alvos específicos e prioritários. Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, de MARIA DE LOURDES, VALTER, LEE. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MARIA APARECIDA ROSA no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Assim, por mais que possa haver indícios da participação de MARIA APARECIDA ROSA, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição desta acusada no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Das participações de JÚLIO CÉSAR DE JESUS e de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA inicialmente, convém analisar o que estes acusados disseram em seus respectivos interrogatórios: JÚLIO CÉSAR DE JESUS Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz. respondeu Que o último emprego que o interrogando teve foi como fiscal de táxi na região da Faria Lima. Que também jogou futebol no Palmeiras e Portuguesa mas acabou sendo dispensado. Que estava sobrevivendo fazendo bicos. Que ajudava a irmã a recortar plásticos para uma fábrica, que na trabalhava na própria casa. Que ganhava com isso R\$ 450,00 a R\$ 500,00 mensais. Que o interrogando mora com a mãe. Que não tem dependentes. Que nunca foi processado. Que não é verdadeiro o fato que o réu tenha viajado à China para trazer mercadorias a pedido de uma outra pessoa. Que foi para a China com a finalidade de jogar futebol. Que o réu FRANCISCO FERREIRA DA SILVA foi a pessoa que ofereceu a oportunidade para o interrogando viajar para a China para jogar futebol. Que o conheceu em uma barbearia no começo de maio deste ano quando comentava com um conhecido o fato de jogar futebol e FRANCISCO fez a proposta de levá-lo à China com as despesas pagas se tornando uma espécie de empresário dele. Que o interrogando aceitou a proposta e viajou para a China no dia 17/05/2005. Que foi o FRANCISCO que comprou as passagens e só viajaram o interrogando e o FRANCISCO. Que não fez nenhum teste que o FRANCISCO visse como o interrogando jogava futebol, apenas da conversa que tiveram o FRANCISCO já se propôs levá-lo para a China. Que nesses dez dias que antecederam a viagem se encontraram quatro ou cinco vezes no centro de São Paulo para o FRANCISCO explicar como seria a viagem. Que foi o FRANCISCO que providenciou o passaporte para o interrogando. Que no dia da viagem já se encontraram no aeroporto de Guarulhos/SP. Que na China

se hospedaram num hotel e no terceiro dia que estavam no país foi fazer um teste para jogar futebol. Que o interrogando foi aprovado nos testes e ficou de retornar em setembro de 2005 para assinar um contrato de oito meses com um salário de US\$ 17.000 a US\$ 20.000 mensais. Que o FRANCISCO acompanhou o interrogando, que nem o FRANCISCO nem o interrogando falavam chinês e assim havia um intérprete. Que esse intérprete já estava na China, não havia viajado com eles. Que ficaram vinte dias na China e depois retornaram ao Brasil. Que o interrogando não sabia o que estava sendo trazido nas malas. Que todo o procedimento no check-in na China foi feito pelo FRANCISCO. Que o interrogando apenas estava com a sua própria mala na qual havia apenas seus objetos pessoais pois não havia feito nenhum tipo de compra na China. Que foi feito escala do voo em Frankfurt, que também não houve qualquer referência do FRANCISCO quanto as malas despachadas. Apenas quando chegaram no Brasil o interrogando viu que duas malas haviam sido despachadas em seu nome pois até então só estava com a sua bagagem de mão com as suas próprias coisas. Que o FRANCISCO pediu para que o interrogando saísse com essas malas que estavam identificadas com o nome do interrogando. Que o interrogando perguntou ao FRANCISCO o que havia nessas malas mas o FRANCISCO não chegou a dizer, apenas pediu que o interrogando as pegasse para que saísse do aeroporto. Que pegaram as malas e seguiram até o Free-Shopping. Que o FRANCISCO disse ao interrogando que eles deveriam aguardar um pouco. Que ficaram mais ou menos uma hora no Free-Shopping esperando. Que não tem certeza mas acha que o voo chegou às seis horas da manhã. Que o FRANCISCO nesse tempo que ficaram esperando conversou com um homem. Que o interrogando não sabe quem era essa pessoa mas que aparentemente estava trabalhando, não era um passageiro. Que essa pessoa tinha pele clara, era alto, sem óculos, de cabelo preto, não usava terno e para o interrogando trabalhava no próprio Free-Shopping. Que passada essa uma hora de espera o interrogando foi ao banheiro e o FRANCISCO ficou com as malas. Quando o interrogando retornou do banheiro o FRANCISCO não estava mais no local nem as malas estavam. Que o interrogando foi perguntar para um policial o que havia acontecido com as suas bagagens. Que o interrogando viu que a sua bolsa de mão estava próxima ao aparelho de raio-x e que as demais malas estavam juntos. Que o interrogando falou para o policial que aquelas malas eram dele. Que o policial perguntou então, o senhor é o dono das malas. Que o interrogando perguntou porque ele queria saber isso e o policial disse que ele ficaria sabendo já, já. Que o policial conduziu o interrogando até perto dessas malas, que o policial perguntou ao interrogando o que tinha dentro das malas e o interrogando disse que não sabia, que o policial pediu as chaves das malas e o interrogando disse que não tinha as chaves. Que as duas malas foram abertas e aí o interrogando viu que nelas havia muitos relógios. Que o FRANCISCO já estava nesse local com as malas. Que as malas dele também foram abertas e foram encontrados relógios. Que o interrogando perguntou ao FRANCISCO porque ele não tinha avisado sobre isso e o FRANCISCO disse que era para o interrogando ficar tranquilo. Que isso ocorreu por volta das dez horas da manhã. Que ficaram até a hora do almoço em uma sala aguardando quando então apareceram dois chineses. Que o interrogando não conhecia esses chineses. Que eles não tinham viajado com o interrogando. Que o FRANCISCO também não conhecia os chineses. Que ficaram o tempo todo nessa sala e não conversaram com mais ninguém, apenas de tempo em tempo uma mulher entrava na sala e dizia que logo eles iriam ser liberados. Que essa mulher é loira. Que foram liberados por volta de 21:30 horas. Que essa mesma mulher fez que eles assinassem um termo de retenção de mercadorias. Que assinaram esse documento e foram embora. Que o interrogando pegou o seu documento e o entregou para o FRANCISCO. Que o interrogando ficou bravo com o FRANCISCO e eles não conversaram muito mais sobre o ocorrido. Que o FRANCISCO não comentou com o interrogando se ele seria o dono desses relógios ou estava trazendo para alguém. Que essa foi a única viagem que o interrogando fez para a China. Que o interrogando não recebeu nada por essa viagem, que apenas teve as suas despesas pagas pelo FRANCISCO. Que apresentado ao interrogando o termo de declarações prestado na Polícia e cuja cópia foi requerida a juntada pelo MPF em audiência, o interrogando esclarece que a discussão que teve com o FRANCISCO quando chegou a firmar que iria embora sozinho, de qualquer jeito, tendo o FRANCISCO dito que iria embora junto com ele não ocorreu em razão dos testes, que o interrogando acabou fazendo mas, em virtude dos jogos que o FRANCISCO iria fazer acabaram não ocorrendo. Que quanto ao fato de ter declarado na Polícia que tinha ido ao banheiro e deixado as malas no Free-Shopping, que esclarece que conforme já disse nesse interrogatório que, inicialmente só o interrogando foi ao banheiro e o FRANCISCO ficou com as malas no Free-Shopping e posteriormente como o interrogando não estava se sentindo muito bem, acabou demorando no banheiro, tendo o FRANCISCO aparecido por lá para ver o que estava ocorrendo. Que o interrogando disse que a comida do avião havia lhe feito mal e o FRANCISCO disse ao interrogando que ele poderia esperar pois ele demoraria um pouco a sair. Que o FRANCISCO em nenhum momento falou ao interrogando que ele teria que trazer malas da China. Que não falou ao interrogando nada sobre esquema no aeroporto para liberar essas malas. Que depois que voltaram de viagem, não teve mais contato com o FRANCISCO. Que o interrogando chegou assinar um documento em chinês que acabou ficando com o FRANCISCO e que esse documento seria o contrato do interrogando com o clube. Que segundo o FRANCISCO esse documento era um tipo de contrato que permitia ao interrogando voltar a China para jogar naquele clube que havia feito o teste mas como o interrogando havia ficado bravo com o FRANCISCO disse que não iria voltar mais para a China. Que no primeiro contato que tiveram o FRANCISCO disse ao interrogando que viajariam juntos para a China mas que nos outros encontros o FRANCISCO disse que não iria mais e que o interrogando iria sozinho e na China tinha um intérprete o aguardando. Que o interrogando não concordou. Que então FRANCISCO concordou em viajar com o interrogando. Que um dia antes da viagem foram até o aeroporto para que o interrogando conhecesse. Que foram os dois de táxi. Que o interrogando conheceu o aeroporto e combinaram onde se encontrariam no dia da viagem. Que nesse dia o interrogando foi sozinho ao aeroporto de táxi, que pagou o táxi por volta de R\$ 70,00 com o dinheiro que o FRANCISCO havia lhe dado. Que o FRANCISCO disse ao interrogando que não tinha conseguido a passagem dele para o mesmo voo e então seguiram em dois voos diferentes mas no mesmo dia. Que o FRANCISCO havia dito

que o interrogando deveria ao chegar em Frankfurt perto de um portão onde ele encontraria o interrogando. Que se encontraram no aeroporto e de lá foram juntos para a China no mesmo voo. Que em relação ao que disse na Polícia o interrogando quer esclarecer que não despachou nenhuma mala em Pequim e que só viajou com a mala de mão com a qual entrou no avião e que o FRANCISCO disse ao interrogando ainda em Pequim que despacharia as malas dele, FRANCISCO. Que apenas no Brasil o interrogando viu que tinham malas em seu nome que também haviam sido despachadas. Que apresenta a foto do APF Válder José Santana para o interrogando constantes do relatório da operação Overbox e juntada as fls. 79 dos autos o interrogando afirma não viu essa pessoa no aeroporto na data que desembarcou da China. Que não teve nenhum contato com essa pessoa e também o FRANCISCO não teve nenhum contato com essa pessoa. Que apresentada a foto da Auditora MARIA APARECIDA ROSA de fls. 89 dos autos constantes do relatório da operação Overbox o interrogando confirma que foi ela que fez a retenção das mercadorias e que ao logo da tarde entrava na sala dizendo que logo seria liberado. que essa Auditora estava presente no momento em que as malas foram abertas mas que havia um outro homem junto com ela. Que apresentada a foto de CHUNG CHOUL LEE de fls. 96 dos autos constantes do relatório da operação Overbox o interrogando disse que essa pessoa não se encontrava no aeroporto na data de seu desembarque. Que não viu essa pessoa ao longo do dia. Que não conhece essa pessoa e nunca teve qualquer contato com ela. Que apresentada a foto de Carlos Alberto Martins de Almeida de fls. 110 dos autos constantes do relatório da operação Overbox o interrogando disse que não conhece essa pessoa. Que não foi essa pessoa que auxiliou a outra Auditora a abrir as malas e que não viu essa pessoa durante aquele dia em que esteve no aeroporto. Que nesse dia que ficaram no aeroporto tomara um lanche do Mac Donald que foi comprado por um vigia pois foi dito que eles não poderia deixara aquela área..Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o nome constante na etiqueta era do interrogando, estava escrito Jesus / Júlio. Que não tiraram essa etiqueta quando pegaram as malas da esteira e nem depois essas etiquetas foram retiradas pelo interrogando. Que o próprio interrogando que preencheu a declaração de bagagem. Que não sabia o que era aquele documento e o FRANCISCO foi ditando e o interrogando foi preenchendo e o FRANCISCO disse que era para declarar nenhuma bagagem. Que o interrogando levou a China apenas sua própria maia e voltou com essa mesma mala. Que o FRANCISCO também viajou para a China com uma mala de mão mas não sabe se ele despachou outras malas pois ele acabou embarcando primeiro. Que do dia que o interrogando ficou bravo e disse que iria voltar ao Brasil de qualquer jeito até dia que efetivamente viajaram transcorreram 4 (quatro) dias; Que o FRANCISCO dizia ao interrogando que não estava conseguindo marcar o voo de volta ao Brasil. Que se hospedaram no mesmo hotel mas que ficaram em quarto diferentes. Que não sabe o nome do hotel pois estava escrito em chinês. Que o interrogando ficava a maior parte do tempo no hotel. Que saiu com o FRANCISCO para conhecer a cidade mas que nessa ocasião não conversou com ninguém. Que o FRANCISCO saia do hotel sozinho. Que o interrogando não viu o FRANCISCO conversando com ninguém nem apresentou ao interrogando para qualquer outra pessoa com exceção do pessoal do clube. Que seguiram do hotel até o aeroporto da China de táxi. Que no táxi só levaram duas malas, a do interrogando e a do FRANCISCO por isso o interrogando achou estranho quando viu as outras malas. Que no aeroporto também não viu ninguém levar essas malas para o FRANCISCO. Que ficaram uma hora e meia no aeroporto mais ou menos. Teve uma hora que o FRANCISCO se afastou do interrogando e disse que iria despachar as malas dele. Que o FRANCISCO foi com a mala que ele já estava desde o hotel e depois voltou para esse mesmo lugar ainda com a mala. Que o interrogando não falou nada mas achou estranho pois ele havia que iria despachar as malas mas voltou com ela. Que fizeram o check-in juntos. Que o FRANCISCO fez todo o procedimento, entregou o passaporte e a passagem para o funcionário. Que não havia nenhum intérprete. Que o interrogando não viu nenhuma mala nesse momento. Que fizeram esse check-in vinte minutos depois que o FRANCISCO voltou dizendo que tinha ido despachar as malas. Que interrogando fez todos os contatos com o FRANCISCO pessoalmente Que sempre marcavam de se encontrar no Largo do Paissandu pois o interrogando mora em Pirituba e o ônibus sai daquele terminal. Que o FRANCISCO usava roupa social mas o interrogando nunca viu se ele tinha carro ou algum outro bem valioso. Que as que tinham era sempre sobre a possibilidade do interrogando jogar futebol na China. Que o FRANCISCO não prometeu nenhum tipo de valor ao interrogando para que ele jogasse na China, apenas disse ao interrogando que iria tentar arrumar alguma coisa para ele lá pois tinha um amigo morando na China. Que o interrogando disse que no Brasil seria difícil de conseguir algum time para jogar devido a idade. Que o interrogando até perguntou ao FRANCISCO se não desse certo como que ficariam as despesas e o FRANCISCO disse que ele não precisaria se preocupar com as despesas. Que o FRANCISCO disse que iria providenciar as passagens mas não comentou se alguma outra pessoa pagaria. Que não viu o FRANCISCO conversar ao telefone durante todo o período que permaneceram no aeroporto. Que também não viu os chineses que apareceram no aeroporto conversarem no aeroporto. Que além do termo de retenção o FRANCISCO não pediu ao interrogando para assinar qualquer outro tipo de documento. Que o interrogando não frequenta a região da 25 de março, Prestes Maia. Que não conhece Fábio Sousa Arruda..Em resposta às perguntas formuladas pela defesa do ré Júlio o interrogando disse: Que o interrogando não viu esses mesmos chineses que estavam no aeroporto com as malas apreendidas juntos com o interrogando e o FRANCISCO nos aeroporto de Pequim ou de Frankfurt. Que foi preso em sua residência onde mora há 25 anos.FRANCISCO FERREIRA DA SILVAdepois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Eu sou autônomo, ajudante geral. Já trabalhei como vendedor, Office boy e outros que não me recordo. Nunca fui preso ou processado antes. Não conheço nenhum dos réus, nenhum dos réus foi meu patrão. Só viajei para China na oportunidade apontada na denúncia. Conheci uma pessoa no Centro de SP que se chamava Flavio e ele me convidou para ir para China. Sai de SP no dia 17/06/2005 e retornei no dia 07/07/2005. Foi um convite do Flavio para eu ir para a China. Ele viu tudo e inclusive comprou a passagem. O Flavio é um chinês. Desconheço qualquer apelido. Foi ele quem

marcou as datas de ida e volta. Quando cheguei na China tinha 2 malas mas sequer olhei o que tinha dentro. Trouxe-as para o Brasil. Fui com o JÚLIO de Jesus para China. Tanto eu como JÚLIO viajamos pela primeira vez. Flavio também foi para China e nos encontrou em Pequim. Flavio não voltou conosco, acho que veio depois. Flavio em disse que pessoas iam esperar. Quando estava em Pequim o Flavio me avisou que teria alguém nos esperando. Eu não tinha celular. Não me deram nenhum celular para eu usar. Sai do Aeroporto juntamente com JÚLIO. Quando estava pegando a fila para sair o JÚLIO disse que ia para o banheiro. Colocamos a mala no guarda malas do Free Shop e quando voltamos do banheiro as malas não estavam mais lá. Falamos com o funcionário do Free Shop e o mesmo disse que alguém da Receita tinha colocado as malas para dentro. Ele me disse para falar com um funcionário da Receita. Falei com um homem que me levou até o final do corredor e mostrou as bagagens que eram nossas. Perguntou-me o que tinha dentro, se eu tinha nota mas eu não sabia. Os funcionários da Receita abriram e dentro da mala tinha cartuchos de video game (gameboy). Uma mulher, acho que loira, fez um termo de retenção. A loira nos fez assinar um papel em branco e ir embora. As vistas das fls. 51 reconheço o mencionado documento. Acredito que a mercadoria ficou apreendida. Eu ia entregar a mercadoria para alguém que o Flavio disse que estaria esperando no Aeroporto, mas não cheguei a conhecê-la. Não conheço VALTER José Santana. Não dei cópia do termo de Apreensão para ninguém. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Foi o Flavio que pagou minha viagem para China. Eu conheci o Flavio no Centro de São Paulo. Não sei o nome completo de Flavio. Ele disse que tinha loja fora de São Paulo. O Flavio tinha aproximadamente 1,68, fortinho, com cabelo espetado, mais de 30 anos. Eu só entrei em contato com o Flavio uma única vez, quando ele fez o convite e depois marcávamos de nos encontrar na Avenida São João. Ele nunca me deu nenhum telefone nem eu. No convite ele disse que pagaria uns U\$ 250 ou U\$ 300 dólares. Depois disso eu nunca mais encontrei ele. Com relação ao passaporte ele me deu uma dica e eu fui fazer o passaporte. O Flavio me disse que quando eu chegasse no Aeroporto, descesse do avião, pegasse as 2 malas e ir embora e na saída teria uma pessoa que iria nos recepcionar. Não especificou o guichê que era para passar. O Flavio apenas disse que teria uma pessoa estaria no Aeroporto e que iria nos identificar pois tinha nossas características. Flavio não deu as características desta pessoa para nós. Não fui eu quem chamou JÚLIO para ir para a China, mas sim Flavio. Em Pequim fiquei num hotel, levado por Flavio. Flavio estava me esperando no desembarque do Aeroporto de Pequim. Não tive instruções de trocar a etiqueta da minha mala. Eu não preenchi a DBA, pois fui ao banheiro antes. Fiquei em Pequim quase 20 dias. Nestes 20 dias em Pequim eu fiquei no Hotel esperando o Flavio liberar para irmos embora. Eu recebi as malas no aeroporto em Pequim que me foram entregues por Flavio. Quando chegamos no Aeroporto em Pequim foi Flavio quem despachou as malas para o Brasil. Eu dei todos os documentos para o Flavio e ele que fez tudo. O check in foi feito na companhia de Flavio e de JÚLIO. As malas foram despachadas em meu nome e as de JÚLIO no nome de JÚLIO, duas bagagens para cada um. Conheci o JÚLIO no Centro numa barbearia, cujo nome não me recordo. Com o termo de retenção que me foi entregue no Aeroporto eu guardei o meu e o JÚLIO trocou o dele. Não houve perguntas formuladas pela defesa do interrogando. Conforme se verifica, as versões dos acusados JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA são antagônicas. JÚLIO CÉSAR DE JESUS diz que viajou para a China, a convite de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, para jogar futebol na China, sendo que, na volta, foi surpreendido com o encontro de mercadorias na sua mala. Em contrapartida, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA confessou que viajou à China a pedido de um chinês e que o mesmo ocorreu com JÚLIO CÉSAR. Independentemente do exame do dolo na conduta de cada um deles no tocante ao delito de contrabando/descaminho, o que será feito no momento oportuno, é fato que não há o que se falar na participação de JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA na quadrilha. Ainda que, eventualmente, restem comprovados a autoria e o dolo destes acusados no crime de contrabando/descaminho, não há dúvidas de que eles desempenharam, em tese, a função de mulas na organização criminosa, considerada num contexto amplo; todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis, o que não se verificou no caso destes acusados, que viajaram à China apenas uma única vez (ressalte-se que eles respondem apenas a uma ação penal originária da Operação Overbox). Aliás, o próprio MPF requereu a absolvição de JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA no tocante ao delito de quadrilha. Em contrapartida, é certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Síntese conclusiva Assim sendo, embora tenha restado comprovada a participação de CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos neste processo. Isso porque não restou comprovada a participação de MARIA APARECIDA ROSA, FRANCISCO FERREIRA DE JESUS e JÚLIO CÉSAR DE JESUS na quadrilha, conforme acima exposto. Com relação aos acusados WANG LI MIN e CHEN XUE SONG, o feito foi desmembrado. As ações penais desmembradas foram distribuídas, respectivamente sob os nºs 2009.61.19.008379-0 e 2006.61.19.006634-1. A primeira está suspensa, nos termos do artigo 366 do CPP. Portanto, não será possível, pelo menos por ora, analisar se WANG LI MIN integrava ou não a quadrilha. Na segunda, o acusado CHEN XUE SONG, julgado nesta mesma oportunidade, foi absolvido da imputação pelo delito de quadrilha, pois não se vislumbrou uma vinculação mais efetiva, exigida pelo ordenamento para que houvesse condenação pelo delito de quadrilha. Assim, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos

neste processo. II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA

**FACILITAÇÃO** Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) No caso concreto, além dos servidores públicos (MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA APARECIDA ROSA), o MPF denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal, o acusado CHUNG CHOUL LEE. Todavia, CHUNG CHOUL LEE não é funcionário público, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal) e, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, era intermediador da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) ao acusado CHUNG CHOUL LEE, pois, embora não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Do mesmo modo, com relação aos acusados JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, que foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, 3º do Código Penal, também deve haver a reclassificação, pois não se extrai, sequer em tese, a aplicação da referida qualificadora. Em casos análogos ao presente, este Magistrado já entendeu que era hipótese de sua aplicação, tendo, inclusive, adotado o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando convocado para integrá-la, no final do ano passado. Todavia, melhor examinando casos análogos a este, revi meu entendimento, que deve ser estendido a este feito. Analisando a doutrina, pude concluir que a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser reservada para os casos de voos clandestinos. Isso porque tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que se utilizam do transporte aéreo com o propósito de dificultarem a fiscalização. No caso dos voos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional, todos os passageiros, indistintamente, passam pela Alfândega justamente para serem fiscalizados. Ora, entender o contrário seria admitir que aqueles que entram no país por via terrestre ou marítima, por exemplo, utilizando-se de meios mais escusos, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de voos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina: Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo. A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravamento da pena. (negritei) (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227) Eleve-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (negritei) (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos

Tribunais, pág. 1065).Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades. Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos vôos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os voos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: FRANCISCO A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8).(Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601)No mesmo entendimento, são os seguintes julgados:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INTERNAÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO - ART.334 CAPUT, C/C 3º, E 14, II, TODOS DO CP - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTS.107, IV E 109, CAPUT E INCISO IV, 111, TODOS DO CP - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - SÚMULA 241/TFR - PRECEDENTES. - Inaplicável a qualificadora do 3º, do art.334, do Código Penal, que determina que a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de vôos que não os de carreira, com o fim precípuo de se furtar à regular fiscalização alfandegária, o que incorre na hipótese.(...)(TRF-2 - RCCR 9702111927, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/11/2003, Página: 345)PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os vôos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo.(TRF-4 - HC 200604000010469, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, 22/03/2006)Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646:Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei).1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODA materialidadeO delito imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE, JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis:Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal:75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ..83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissisCom relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito.Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. Todavia, no presente caso houve retenção das mercadorias trazidas, em tese, por JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, conforme cópias dos processos administrativos (fls. 563/605), inclusive elaboração de laudo merceológico, os quais constataram que se tratam de produtos contrafeitos (fls. 3130/3141 e 3142/3148), o que, aliás, não deixa dúvidas de que, in casu, estamos diante de contrabando e não descaminho.Ressalte-se que, com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelos acusados CHUNG CHOUL LEE e, principalmente, de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, que confessou que viajou para a China, com a única finalidade de trazer produtos para serem revendidos no Brasil.Também está claro que os produtos possuíam elevado

valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, passo a analisar a autoria do crime de descaminho em relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE, JÚLIO CÉSAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Este acusado reconheceu que foi convidado por uma pessoa que conheceu no Centro de São Paulo, de nome Flávio, um chinês para viajar à China. Disse que Flavio viu tudo: comprou as passagens, marcou as datas de ida e volta e o encontrou na China. Lá na China, tinham duas malas, mas sequer olhou o que havia dentro. No convite, Flavio disse que pagaria US\$ 250,00 ou US\$ 300,00 a mercadoria seria entregue para alguém que Flavio disse que estaria no aeroporto, mas não chegou a conhecê-la. FRANCISCO disse, ainda, que não preencheu a DBA, pois foi ao banheiro antes. Diante das afirmações do acusado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, está claro que ele viajou à China a convite de um chinês, com a única finalidade de trazer mercadorias, as quais, obviamente, seriam revendidas no Brasil. O fato de ele ter dito que não viu o que tinha dentro das malas, não o exime da responsabilidade penal, pois, neste caso, agiu, no mínimo, com dolo eventual. Isso porque, ao aceitar atravessar o Oceano Atlântico, para um país cujo idioma desconhece, com todas as despesas pagas, submetendo-se a trazer malas que sequer teve a curiosidade de saber o conteúdo, assumiu o risco de cometer qualquer crime. Como é cediço, desde os bancos acadêmicos, há duas modalidades de dolo, o dolo direto e o dolo eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo. No caso em exame, pouco importa se o acusado tinha conhecimento acerca do conteúdo das malas que trazia do exterior, porque os elementos dos autos demonstraram que ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer o delito de contrabando/descaminho (ou qualquer outro), animado pelo dolo eventual. Cumpre ressaltar que o Código Penal equiparou o dolo direto ao dolo eventual no artigo 18, inciso I. O dolo direto está compreendido na expressão quis o resultado enquanto o dolo eventual é abrangido pela expressão assumiu o risco de produzi-lo, restando devidamente provada a consciência e vontade do agente. Todavia, o acusado não chegou a consumir o delito por motivos alheios à sua vontade, qual seja: a fiscalização alfandegária e conseqüente retenção das mercadorias que trazia em suas malas, conforme demonstra a cópia do processo administrativo (fls. 3315/3323). Frise-se que a afirmação do acusado de que não preencheu a DBA não condiz com a realidade, já que à fl. 599 consta cópia de tal documento preenchido e assinado pelo acusado. Caberia ao acusado provar o contrário (artigo 389 do Código de Processo Civil). Assim, ao fazer constar informação falsa (nada a declarar) na DBA e apresentá-la à autoridade alfandegária competente ficou implementado o núcleo do tipo consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Assim, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. JÚLIO CÉSAR DE JESUS Por sua vez, este acusado negou que tenha ido à China para trazer mercadorias. Afirmou o acusado que viajou àquele país para jogar futebol, a convite do acusado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, que seria seu empresário. Todavia, o acusado JÚLIO CÉSAR DE JESUS não trouxe aos autos sequer uma prova de sua alegação, notadamente porque o acusado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA afirmou que aquele também viajou à China a convite do tal chinês. Ademais, JÚLIO CÉSAR afirmou que não fez nenhum teste para que FRANCISCO o visse jogando e que este já se propôs a levá-lo à China, com todas as despesas pagas, já na primeira e única conversa que tiveram antes da viagem. Ora, que empresário, em sã consciência, levaria uma pessoa que acabara de conhecer numa barbearia, sem nunca ter o visto jogar, para a China, justamente para jogar futebol, com todas as despesas pagas? E mais: esse empresário confessou que viajou à China a pedido de um chinês com o único objetivo de trazer mercadorias a pedido de um chinês. Ora, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Ademais, ainda que a versão do acusado JÚLIO CÉSAR DE JESUS fosse verdadeira, também teria agido, no mínimo, com dolo eventual, já que, de acordo com suas afirmações, foi FRANCISCO que providenciou tudo, inclusive seu check-in e despacho de suas malas. Ora, o acusado, um jogador de futebol que já jogou em times famosos e contava com 25 anos na época dos fatos, não poderia ser tão ingênuo a ponto de não se interessar pelo procedimento do check-in. Assim, ao fazer constar informação falsa (nada a declarar) na DBA e apresentá-la à autoridade alfandegária competente ficou implementado o núcleo do tipo consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Todavia, o acusado não chegou a consumir o delito por motivos alheios à sua vontade, qual seja: a fiscalização e conseqüente retenção das mercadorias que trazia em suas malas, conforme demonstra a cópia do processo administrativo (fls. 3305/3314). Assim, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. CHUNG CHOUL LEE De acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens empreendidas pelas mulas, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse

no sucesso das interações ilícitas. Assim, embora não praticasse os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorria diretamente para sua consumação, na condição de partícipe. Aliás, no presente caso, LEE intermediou a tentativa de contrabando/descaminho de quatro pessoas que desembarcaram no Brasil em 07/06/2005: dos acusados JÚLIO CÉSAR DE JESUS, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, conforme acima explanado, bem como de WANG LI MIN e CHEN XUE SONG, em relação aos quais o feito foi desmembrado, tudo de acordo com o já explanado quando do exame da participação de LEE na quadrilha. Assim, tendo em vista que CHUNG CHOUL LEE tentou praticar o contrabando/descaminho, na condição de partícipe, por quatro vezes, identifique na espécie a pluralidade de condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve o acusado CHUNG CHOUL LEE responder pela tentativa do crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois quatro passageiros tentaram importar mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. 2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA como incurso no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação às acusadas MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA, elas podem, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditores da Receita Federal do Brasil, possuem como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possam, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, inclusive não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca a atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associados a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. No presente caso, os acusados não cometeram o crime em questão. Isso porque, embora VALTER e MARIA DE LOURDES tenham se encontrado, dias antes do desembarque para que aquele passasse os nomes dos passageiros indicados por LEE, o que, aliás, foi fundamental para o reconhecimento da participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha, para o crime de facilitação de descaminho, tal fato trata-se de ato preparatório deste delito, o que, por si só, no caso, não é punível. No dia dos fatos, nada fizeram para, sequer, tentar facilitar a entrada dos passageiros indicados por LEE sem que fossem submetidos à fiscalização, já que os passageiros

foram selecionados pelo Auditor Fiscal Atílio e os acusados não podiam fazer mais nada. O próprio MPF requereu a absolvição dos acusados do delito em questão. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo FRANCISCO Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, e 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por não terem os réus concorrido para a infração penal, da imputação pelo crime de quadrilha (artigo 288 do CP), as pessoas processadas como sendo: 1) JÚLIO CÉSAR DE JESUS, brasileiro, nascido aos 24/06/1980, em São Paulo/SP, filho de Lúcia Rosa de Jesus, RG nº 32.986.547-X, com endereço na Rua Dr. Gomes de Ferraz, 201, Pirituba, São Paulo/SP, e 2) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 11/07/1978, em São Paulo/SP, filho de FRANCISCO José da Silva e de Perolina Ferreira da Silva, RG nº 26.596.619-X, com endereço na Rua Susano, 77, Jd. Vânia Helena, São Paulo/SP; 3) MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP, tudo com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER da imputação pelo crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por quatro vezes, as pessoas identificadas como sendo: 1) VALTER JOSÉ DE SANTANA; 2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, e 3) MARIA APARECIDA ROSA, tudo com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; IV - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, CP), na condição de partícipe, por quatro vezes, em continuidade delitiva e na forma tentada, a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE; V - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) JÚLIO CÉSAR DE JESUS e 2) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. DOSÍMETRIA DAS PENAS 1) CHUNG CHOUL LEE Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para o crime do artigo 334, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Quanto à quadrilha e à corrupção ativa, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e um técnico da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. No exame da presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, constata-se a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado praticou o contrabando/descaminho, na condição de partícipe, quatro vezes, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/2 (superior ao mínimo de 1/6), alcançando 3 anos e 3 meses de reclusão. E, ainda, deve incidir o inciso II do artigo 14 do Código Penal, de modo que reduza a pena em 1/3, atingindo 2 anos e 2 meses de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE para o crime de descaminho em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2) JÚLIO CÉSAR DE JESUS Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu JÚLIO CÉSAR DE JESUS para o crime do artigo 334, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro

as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (25 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: nada digno de nota.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias e consequências: indicam maior censura, pois embora o acusado não tenha logrado êxito na empreitada criminoso, certo é que era expressivamente elevado o valor das mercadorias trazidas, considerados os preços de mercado.G) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Todavia, deve incidir o inciso II do artigo 14 do Código Penal, de modo que reduzo a pena em 1/3.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado JÚLIO CÉSAR DE JESUS em 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão.3) FRANCISCO FERREIRA DA SILVAPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu FRANCISCO FERREIRA DA SILVA para o crime do artigo 334, caput, c/c 14, II, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (26 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: nada digno de nota.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias e consequências: indicam maior censura, pois embora o acusado não tenha logrado êxito na empreitada criminoso, certo é que era expressivamente elevado o valor das mercadorias trazidas, considerados os preços de mercado.G) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Também não há falar em atenuante por confissão, eis que para obter o benefício legal, a postura do acusado deveria revestir-se de espontaneidade, o que não ocorreu, na espécie.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Todavia, deve incidir o inciso II do artigo 14 do Código Penal, de modo que reduzo a pena em 1/3.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAQuanto aos acusados FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e JÚLIO CÉSAR DE JESUS, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em:(i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena por estes acusados, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Em relação ao réu CHUNG CHOUL LEE, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos subjetivos.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.O acusado CHUNG CHOUL LEE, inclusive, já foi condenado pelo crime do artigo 334, caput, do CP em outros processos da Operação Overbox.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas dos demais delitos, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.RECURSO CONTRA A SENTENÇATendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER, pela atipicidade da conduta, da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA e 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;II - ABSOLVER, por não terem os réus concorrido para a infração penal, da imputação pelo crime de quadrilha (artigo 288 do CP), as pessoas processadas

como sendo: 1) JÚLIO CÉSAR DE JESUS e 2) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e 3) MARIA APARECIDA ROSA, tudo com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER, por não terem os réus concorrido para a infração penal, da imputação pelo crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por quatro vezes, as pessoas identificadas como sendo: 1) VALTER JOSÉ DE SANTANA, 2) MARIA DE LOURDES MOREIRA e 3) MARIA APARECIDA ROSA, tudo com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; IV - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, CP), na condição de partícipe, por quatro vezes na forma tentada, a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, que deverá cumprir 2 anos e 2 meses de reclusão; sob regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, vedadas a substituição ou suspensão condicional da pena por ausência de requisitos subjetivos; V - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) JÚLIO CÉSAR DE JESUS e 2) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, que deverão cumprir, cada um, 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. VI - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, após o trânsito em julgado, determino o seguinte: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; 4) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação aos acusados que foram absolvidos: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: Condenados: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo FRANCISCO Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP; 2) JÚLIO CÉSAR DE JESUS, brasileiro, nascido aos 24/06/1980, em São Paulo/SP, filho de Lúcia Rosa de Jesus, RG nº 32.986.547-X, com endereço na Rua Dr. Gomes de Ferraz, 201, Pirituba, São Paulo/SP, 3) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 11/07/1978, em São Paulo/SP, filho de FRANCISCO José da Silva e de Perolina Ferreira da Silva, RG nº 26.596.619-X, com endereço na Rua Susano, 77, Jd. Vânia Helena, São Paulo/SP, Absolvidos: 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de MÁRCIONILIO Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 5) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo; 6) MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP. P.R.I.C.

**0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CHUNG CHOUL LEE (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CHENUNG KIT HONG (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GELIENE QUINTINO RAMOS (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X YAN RONG CHENG (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE (SP071806 - COSME SANTANA) X YU MING JIE (SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARLVAN JOSE DE SOUZA) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006959-3 (distribuição: 13/10/2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA CHEUNG KIT HONG GELIENE QUINTINO RAMOS YAN RONG ZHENG ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE YU MING JIE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA pela prática, em tese, dos crimes capitulados

nos artigos 288 e 317, caput c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/95; CHUNG CHOUL LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, caput, 299 c/c artigo 29, 334, 3º c/c artigo 29, artigo 334, 3º c/c artigos 14, II e 29, todos na Dora do artigo 69 do Código Penal, c/c Lei 9.034/95; LAM SAI MUI YANG, CHEUNG KIT HONG, GELIENE QUINTINO RAMOS, YAN RONG ZHENG pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 334, 3º e 333, caput c/c artigo 29, todos na forma do artigo 69 do Código Penal c/c Lei 9.034/95; ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 299, 333, caput, c/c artigo 29, todos na forma do artigo 69 do Código Penal c/c Lei 9.034/95; e, por fim, YU MING JIE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 334, 3º, c/c artigos 14, II e artigo 333, caput, c/c artigo 29, todos na forma do artigo 69 do Código Penal c/c Lei 9.034/95. Consta da denúncia que os réus associaram-se em quadrilha, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem delitos, sendo que no dia 13/09/2005 VALTER, solicitou a CHUNG vantagem indevida em dinheiro para si e para MARIA DE LOURDES para que no exercício da função de auditora fiscal facilitasse o descaminho praticado por ANTÔNIO HENRIQUE, GELIENE, CHEUNG, YAN, YU e FÁBIO no dia 15/09/2005. No dia internação das mercadorias (15/09/2005) GELIENE e YAN provenientes do exterior iludiram as autoridades alfandegárias mediante a inserção de informação falsa na Declaração de bagagem Acompanhada (DBA) trazidas em benefício de CHUNG, CHEUNG, LAM e HELENA. No mesmo dia, FÁBIO e ANTÔNIO HENRIQUE, proveniente do exterior, inseriram informações falsas nas DBAs com o fito de iludir o pagamento dos tributos pela importação de mercadorias trazidas em benefício de CHUNG, LAM e HELENA. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 23/191. Às fls. 193/203, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados e dados de qualificação do comerciante ANDI; 2) FAC's e certidões criminais; 3) expedição de ofício à Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos a enviar a esse Juízo federal cópia dos procedimentos administrativos fiscais instaurados a partir dos Termos de Retenção nº 1002, 1004, 1006, 559, 561 e 563 lavrados em 15/09/2005; 4) expedição de ofício às agências Fly Tour e Satellite Turismo Ltda a informar a identidade do responsável pela aquisição da passagem aérea emitida em favor de GELIENE; e 5) desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 206/208). Houve citação pessoal dos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ SANTANA, GELIENE QUINTINO RAMOS, CHEUNG KIT HONG, YAN RONG ZHENG, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE e MARIA DE LOURDES MOREIRA (fl. 228 E 232). Os acusados foram interrogados às fls. 302/303 e 367/369 (YAN RONG CHENG), 370/372 (YU MING JIE), 294/298 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), 375/377 (ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE), 268/276 (CHUNG CHOUL LEE), 324/326 (GELIENE QUINTINO RAMOS), 312/321 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 344/348 (CHEUNG KIT HONG). Defesas prévias acostadas às fls. 448/449 (YAN RONG CHENG), 309/310 e 519 (CHOUL LEE), 463/464 (CHEUNG KIT HONG), 508 e 1273/1274 (YU MING JIE), 509/510 e 1271/1272 (ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE), 522/524 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 527/528 (MARIA DE LOURDES MOREIRA) e 1404/1405 (ANDRÉ LOPES DIAS). O réu YU MING JIE recolheu o valor da fiança (fls. 383/384). ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE às (fls. 433/434). GELIENE QUINTINO RAMOS (fls. 479/780). Às fls. 643/654, o MPF reiterou o pedido de certas diligências, informou a identificação de Andi como Yi Chen, requereu o desmembramento do feito quanto ao réu FÁBIO DA SILVA SANTOS, citação editalícia de LAM SAI MUI YANG, requereu a realização de perícia de exame de verificação de locutor e requereu a juntada de documentos (655/1044). Houve aditamento da denúncia (fls. 1046/1052) incrementando a acusação para quadrilha armada. A decisão de fls. 1156/1176 determinou expedição de ofícios, requisitou folhas de antecedentes, determinou o desmembramento do feito em relação a LAM SAI MUI YANG e FÁBIO DA SILVA SANTOS, autorizou realização de cópia das mídias, deferiu a juntada de documentos, recebeu o aditamento da denúncia, determinou apresentação de defesa prévia para os réus GELIENE e YU, determinou a regularização do rol de testemunhas e deliberou sobre a prova testemunhal. Às fls. 1320/1331, o MPF pleiteou a realização de perícia de vozes em apenas alguns áudios interceptados. O réu CHUNG CHOUL LEE foi reinterrogado (fls. 1588/1602). O MPF pleiteou a desnecessidade da realização da perícia de vozes (fls. 1734/1735). Às fls. 1748/2737, o MPF acostou relatório parcial da inteligência III da operação overbox, bloco de transcrições das interceptações telefônicas, informações e documentos. A decisão de fls. 2907/2914 reconsiderou a determinação de coleta de voz padrão e a perícia de vozes, determinou a juntada de documentos e designou reinterrogatórios. O MPF acostou ofício oriundo da alfândega contendo procedimento fiscal de apreensão das mercadorias de YAN RONG ZHENG e requereu a realização de laudo merceológico (fls. 2954/2989). O réu CHEUNG KIT HONG foi reinterrogado (fls. 3092/3095). Às fls. 3115/3116 e 3732 houve a resposta a ordem deste Juízo pela empresa Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda. Às fls. 3132/3168 ofício da Receita Federal sobre procedimento administrativo instaurado (inclusive DBA) em desfavor de YAN RONG ZHENG. Às fls. 3169/3188, idêntico ofício em relação à YU MING JIE. Às fls. 3190/3214 idêntico ofício em relação a ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE. Às fls. 3215/3236 idêntico ofício em relação a CHEUNG KIT HONG. Às fls. 3237/3259 idêntico ofício em relação a GELIENE QUINTINO RAMOS. À fl. 3293, ofício oriundo da Receita Federal informando que já forneceu de determinados procedimentos administrativos fiscais e que o termo de retenção 563 lavrado em nome de FÁBIO DA SILVA SANTOS esclarecendo que os bens apreendidos foram declarados abandonados. O MPF pleiteou juntada de documentos e elaboração de laudo merceológico de mercadorias apreendidas (fls. 3305/3402). Já às fls. 3483/3554, o MPF acostou ofício oriundo da DEAIN que explicita aspectos migratórios da atividade policial. Às fls. 3555/3556 foi acostado o diagrama de elos das interceptações telefônicas. A decisão de fls. 3566/3572 deliberou sobre prova

testemunhal.O MPF requereu que os bens apreendidos de FÁBIO DA SILVA SANTOS permanecessem na custódia da Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 3590/3599).A decisão de fls. 3699/3708 deferiu a juntada de documentos, determinou a expedição de ofícios e deliberou sobre a prova testemunhal.Às fls. 3717/3723, a empresa Sattélite Turismo Ltda respondeu a ordem deste Juízo.Às fls. 3725/3731, a Polícia Federal encaminhou documentos da coleta de material padrão de voz do réu YAN.A defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA acostou diligências realizadas pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (fls. 3865/3872).A decisão de fl. 4182 autorizou a saída temporária de YU MING JIE do Brasil, com destino à China para visitar seu genitor.As defesas de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA acostaram documentos a respeito de deficiências dos serviços prestados no Aeroporto Internacional de Guarulhos.A decisão de fls. 4488/4489 não autorizou nova viagem à China do réu YU MING JIE.A decisão de fls. 4611/4615 deliberou sobre prova testemunhal.Às fls. 4771/4827, a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA acostou laudo pericial particular de vozes.A prova testemunhal foi produzida: MPF (fls. 1368/1371, 1282, 1540/1543 e 1549/1552) CHUNG CHOUL LEE (fls. 3785/3797); ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE (fls. 3977/3982); YU MING JIE (fls. 4093/4094); VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 3777/3783 e 4684) e MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 1544/1557 e 3799/3809).A decisão de fls. 4828/4829 deliberou a respeito dos pedidos de diligências e determinou a apresentação de alegações finais. Às fls. 4835/4837, as empresas Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda e Satellite Turismo atenderam ordem deste Juízo.O MPF apresentou alegações finais às fls. 4853/5049, pugnando pela parcial procedência da demanda com a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHUNG CHOUL LEE nas sanções previstas para o crime de quadrilha armada e corrupção passiva; CHEUNG KIT HONG nas sanções previstas para o crime de descaminho tentado e quadrilha armada; GELIENE QUINTINO RAMOS e YAN RONG ZHENG nas sanções previstas para o crime de quadrilha armada e descaminho; ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE nas sanções previstas para o crime de quadrilha armada e falsidade ideológica; e YU MING JIE nas sanções previstas para o crime de descaminho tentado. Por fim, requereu a absolvição do réu YU MING JIE do delito de quadrilha e armada, bem como absolvição dos réus CHEUNG KIT HONG, GELIENE QUINTINO RAMOS, YAN RONG ZHENG, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE E YU MING JIE do delito de corrupção ativa, nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal.As defesas apresentaram suas alegações finais:YU MING JIE (fls. 5055/5059) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes e o levantamento da importância a título de fiança, bem como a devolução do passaporte.GELIENE QUINTINO RAMOS (fls. 5073/5085) alegando, em preliminares, inépcia da denúncia pela inexistência da aferição do tributo iludido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, não aplicação da qualificadora prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, bem como reconhecimento da confissão, com aplicação das penas mínimas e cumprimento inicial de pena no regime aberto.ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE (fls. 5087/5088) pugnando pela absolvição.YAN RONG CHENG (fls. 5089/5092) pugnando pela absolvição por insignificância do delito. Subsidiariamente, por inexistência de provas do réu ter concorrido para o delito e por inexistência de provas suficientes à condenação.CHUNG CHOUL LEE (fls. 5093/5108) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes.CHEUNG KIT HONG (fls. 5109/5124) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes.VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 5128/5210) alegando, em preliminar a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial, por fim, alegou ter ocorrido devassa exploratória. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações.MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 5219/5230 - DPU e fls. 4980/4985 - constituído) preliminarmente, alegou nulidade pela ausência de notificação prévia (art. 514 do Código de Processo Penal), ilegalidade das interceptações telefônicas e, por fim, cerceamento de defesa pela não transcrição dos diálogos interceptados. No mérito, absolvição por inexistência de materialidade e autoria, não aplicação da causa de aumento de bando armado, continuidade delitiva entre os crimes, subsidiariamente, um único crime de facilitação de descaminho. Por fim, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e a atenuante pela idade da ré, por fim, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.A decisão de fls. 5262/5265 fixou multa por abandono da causa do Doutor Elizeu Soares de Camargo Neto, OAB/SP 153.774, representante da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA.Às fls. 5269/5390 e 5392/5420, foram acostados inquérito policial registrado sob nº 21.0235/05 e documentos relativos a sua instrução.Às fls. 5423/5433, laudo merceológico referente a mercadorias de YAN.A decisão de fl. 5441 determinou o cancelamento da sua distribuição e juntada do inquérito policial citado a este feito.Às fls. 5447/5599, foi acostado inquérito policial registrado sob nº 21.0234/05, cujo cancelamento da distribuição e juntada neste feito foi ordenada pela decisão de fls. 5739/5740.Há passaportes originais acostados nos autos (fls. 5605 e 5745 - YU MING JIE) e (fl. 5607 - ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE).A defesa de MARIA DE LOURDES acostou novos documentos referentes a procedimentos administrativos disciplinares (fls. 5762/6010).Autos vieram conclusos para sentença.Antecedentes criminais dos acusados CHUNG CHOUL LEE (JESP - 3106 e IIRGD - 3267/3270 e 3655); VALTER JOSÉ DE SANTANA (JESP - 3107 e IIRGD - 3261/3266); MARIA DE LOURDES MOREIRA (JESP - 3108 e IIRGD 3271/3280 e 3660); CHEUNG KIT HONG (JESP - 3109 e IIRGD 3281/3282); GELIENE QUINTINO RAMOS (JESP - 332/333 e 3112; JFSP - 331 e 3040/3041 e IIRGD 3303); YAN Rong Cheng (JESP - 3110); ANTÔNIO HENRIQUE

PEREIRA LEITE (JFSP - 2996/2997, JESP - 3113 e IIRGD - 3302); e YU MING JIE (JFSP - 3042/3043 e JESP - 3114).É o relatório. DECIDO.Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005.DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho.A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8.Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos.Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam:(i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO.(ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA.(iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG.Como já é sabido, o Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas.A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995.Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III).Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem.Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)No presente caso, o MPF denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA pela prática, em tese, dos crimes

capitulados nos artigos 288 e 317, caput c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/95; CHUNG CHOUL LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, caput, 299 c/c artigo 29, 334, 3º c/c artigo 29, artigo 334, 3º c/c artigos 14, II e 29, todos na Dora do artigo 69 do Código Penal, c/c Lei 9.034/95; LAM SAI MUI YANG, CHEUNG KIT HONG, GELIENE QUINTINO RAMOS, YAN RONG ZHENG pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 334, 3º e 333, caput c/c artigo 29, todos na forma do artigo 69 do Código Penal c/c Lei 9.034/95; ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 299, 333, caput, c/c artigo 29, todos na forma do artigo 69 do Código Penal c/c Lei 9.034/95; e, por fim, YU MING JIE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 334, 3º, c/c artigos 14, II e artigo 333, caput, c/c artigo 29, todos na forma do artigo 69 do Código Penal c/c Lei 9.034/95. Posteriormente, promoveu o aditamento da denúncia para incluir quadrilha armada. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que, ao contrário do afirmado pelas defesas, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Quanto ao prazo das interceptações, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. A alegação de que denúncia anônima não pode justificar a imediata instauração da persecutio criminis também não merece prosperar. Isso porque o simples fato de a denúncia ser anônima não pode prejudicar o início das investigações, sob pena de se acobertar o cometimento de crimes. Também não houve qualquer prejuízo às defesas com o fato de as pessoas que receberam a denúncia anônima não terem sido ouvidas. Do mesmo modo, a alegação de que, quando a interceptação telefônica foi pedida e concedida, não havia qualquer materialidade delitiva ou indícios de autoria que viesse a legitimá-la para auxiliar na apuração criminal, restando violados os artigos 1º e 4º da Lei 9.296/96, não deve ser acolhida. O indício de materialidade era, justamente, a denúncia anônima que ensejou as interceptações telefônicas. Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATO. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve sopesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei) HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO VULCANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão

fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei)PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminosa - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida.(TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data:16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notitia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJ1, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142)RECURSO EM HABEAS CORPUS.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). No tocante à devassa exploratória ao direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que, como já dito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida dos réus, além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar arguida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007) Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar arguida. 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que certos acusados e investigados na operação foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR

VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido também observamos o seguinte precedente: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Portanto, não há lugar para a preliminar suscitada. 4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação citada pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao

embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.5) Desentranhamento dos documentos apócrifos A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que não são imprescindíveis ao convencimento deste Juízo. No entanto, é importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final, quanto as referidas representações por diligências, foram, sim, devidamente assinados e cancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando do momento da deflagração da operação.Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada.Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe.Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual.6) Inépcia da denúncia pela inexistência da aferição do tributo iludidoEsta matéria confunde-se com o mérito e a esse título será analisada.7) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES7.1) Laudos periciais particularesAinda preliminarmente, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA.Conforme indicado, o segundo parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O primeiro parecer teve como objeto os seguintes arquivos de áudio:1178511558\_20050716192416\_103182.wav1178511558\_20050716201601\_103246.wav1178511558\_20050724180838\_103136.wav1178511558\_20050726213329\_116917.wav1178511558\_20050731135447\_122954.wav1178511558\_20050731205712\_123148.wavInicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os

deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório. Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 1189/1197. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres de fls. 4911/4926 e 4927/4950, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 7.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSAA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Finalmente, é importante registrar que não se

constatou qualquer vício, nulidade ou defeito no curso da instrução processual deste feito, não obstante a complexidade de sua tramitação, decorrente do elevado número de réus e, proporcionalmente, do número de testemunhas arroladas e ouvidas, do expressivo volume de documentos e de audiências, e assim por diante. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHANO presente caso, o MPF denunciou dez réus, tendo sido o feito desmembrado para dois (LAM SAI MUI YANG (ANE) e FÁBIO SANTOS DE SOUSA), permanecendo no pólo passivo da demanda os réus CHUNG CHOU LEE, CHEUNG KIT HONG, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, YU MING JIE, GELIENE QUINTINO RAMOS, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE E YAN RONG CHENG, todos como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime

de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).** - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (...) (STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). **Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).** **PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1.** Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito. (...) (Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini) **2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADE** Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao

Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência. Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos. Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil. A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias. Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos: O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização; 9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora; 10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se fala LAM (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal. Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil. Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal. Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía armas de fogo apreendidas através de alguns mandados de busca e apreensão, todos expedidos no procedimento criminal originário das investigações da operação overbox. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no

delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminoso e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo. ... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida internação das mercadorias se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas inicialmente apenas 12 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o

material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito Conforme já mencionado, no presente feito, restaram como denunciados pelo MPF 8 réus: CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, YU MING JIE, GELIENE QUINTINO RAMOS, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YAN RONG CHENG como autores do crime de quadrilha. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos nesta sentença de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 01178199103 02/09/2005 13:38:40 00:02:23 LEE X VAGNER: PASSAGEM ANTÔNIO LEITE# Funcionária: Route Express boa tarde. LEE: Mi? Funcionária: Oi? LEE: tudo bom more? Funcionária: Tudo. LEE: Cadê esse, ..., a franga? Funcionária: Só um instantinho, tá. Tchau. tchau LEE: Tchau. Wagner: Fala LEE. LEE: Ta certo dia quatro? Wagner: Num ta cara, não consegue confirma aquele trecho interno lá, meu. LEE: E ele volta dia quinze? Wagner: Pra ele ir e voltando no dia 15? LEE: Pra ele ir no dia quatro mesmo e volta no dia quinze. Ele sai de lá dia quatorze, no caso. Wagner: Deixa eu ve eu te ligo, ta? LEE: Não urgente, eu preciso que ele saia dia quatro. De qualquer jeito. O problema... Wagner: Ta falando do Leite, né? LEE: É. Wagner: Mas por que? LEE: É Antonio Leite. Wagner: Tem que i dia quatro? LEE: É, porque ele vai sai com uma pessoa aí. Wagner: Sua filha veio hoje aí, ou não? LEE: Ah? Wagner: Sua filha? LEE: Não. Wagner: Quando é que eu posso I aí conversa sobre a gente? LEE: Ué. Eu vo aí. Wagner: Ta bom, vamo conversa então. Pa vê aquele passageiro lá. Mas é ela que vai ficar. Mas é sério né meu? LEE: É. Wagner: Ela não vai desisti em cinco dias não, né? LEE: Do que? Wagner: Da agência. LEE: Não não. Wagner: Ta bom. A chinesa lá me enrolou, viu meu? LEE: Enrolou em que? Wagner: Me enrolou, seu mané, Ce só me ferra. Eu pedi pra ela o cheque lá. LEE: Não eu falei , tá, ta bom. Wagner: O problema é se o visto dela for negado. LEE: Deixa eu confirma aí. Eu vou leva em dinheiro. Vou leva em dinheiro. Hoje. Confirma aí esse do dia quatro. Wagner: falou, confirmado tá, né meu, agora tem que vê. LEE: Então, o retorno, dá um jeito, pa dia quatorze ou se não dia dez. Wagner: Ta bom. LEE: Dá uma reforçada nisso aí. Olha é domingo agora, meu. Faz o seguinte, já pode emiti hoje. Já vou leva o dinheiro hoje. O dinheiro já ta na mão. Wagner: Ta LEE, eu vejo isso aí já te ligo. LEE: Ta, já corrê logo, em? Wagner: Mas ele não precisa I dia quatro, ele pode I dia cinco, dia seis, né? LEE: Pode, pode. Mas se falo que já ta confirmado dia quatro, meu? Wagner: Não, fica tranquilo. Ta. LEE: Ta tchau. Wagner: Tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 01195211677 02/09/2005 15:30:56 00:02:59 LEE X VAGNER: ME DAR POSIÇÃO URGENTE# Funcionária: Route Express boa tarde. LEE: Wagner urgente. Funcionária: Nossa, calma í. Wagner: Alo? LEE: Alo Wagner, ó é o seguinte: Alo? Wagner: Pode fala. LEE: Você consegue confirma pra quando a saída dele? Eu já to aqui com a pessoa. To aqui conversando com a pessoa. Wagner: Então, a data eu só posso na LEE: De ida. Wagner: A data de ida eu só vou te na segunda-feira. LEE: Mas aí é que ta, ce tem que dá uma confirmação exata, se vai consegui sai. Wagner: Então, mas eu LEE: A volta dia quatorze, dia quinze ta confirmada já? Wagner: Ta confirmadíssima. LEE: Certeza absoluta? Wagner: Absoluta. LEE: Tá. Saída dia sete oito tem lugar? Wagner: Não não tem mas é o que eu to batalhando pra que eu consiga entre seis sete ou oito. LEE: Seis, sete oito? Wagner: É. LEE: Tá, porque tem também o Fabrício dia nove. Wagner: Eu sei, entendeu? Eu sei. Eu sei. LEE: Então são dois lugares já pa sai, praticamente. Wagner: Eu sei. Eu sei. LEE: Então, aí é que ta. Eu preciso de uma confirmação. Porque se não ela ta falando ta querendo liga la na outra agência, entendeu? Wagner: Não, se ele liga lá não tem problema, LEE. Se ela confirma não tem problema. Não vou fica chateado. Agora, o problema é que não tem mesmo. Eu to com o pessoal do controle mesmo. LEE: O Fabrício não confirmo ainda também no dia nove? Wagner: Ainda não. LEE: Ainda não? Wagner: Não, mas ele vai confirma. É que a noite que consigo fala com o pessoal da Varig. Fica a noite monitorando o voo que abre a noite, entendeu? LEE: Uhm, ta bom, vai tentando aí. Wagner: Eu te dou uma ligada aí. LEE: Ta. Wagner: pode fica tranquilo. Ah? LEE: Se você conseguiu volta a reserve pro dia quarto e ele sai de lá em lista de espera dia 10, não tem problema, que isso aí lá ela confirma. Ta? Wagner: Ta bem. LEE: O CA ela consegue confirma lá. Mas precisa confirma Varig, no caso dia 10, né? Wagner: Aha. LEE: Tá. Wagner: Ta legal. LEE: Aí ela faz. As duas opções que você tem, vê o que você confirma e me dá uma posição urgente. Wagner: Falo, pode deixa. LEE: Se fo dia quarto é domingo agora. Wagner: ta bom, pode deixa. LEE: Entendeu? Ce me liga até o final da tarde. Wagner: Falo. LEE: Ta. Ta tchau. Wagner: Tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 01195211677 02/09/2005 17:49:51 00:01:14 LEE X VAGNER: CERTEZA DE FÁBIO ARRUDA## Funcionária: Route Express. LEE: Oi Emy. Funcionária: Oi. LEE: Oi Emy? Funcionária: oi. LEE: Cadê esse home? Eu vo bate nesse home. Funcionária: Não

bate, perai que eu vou transferi, ta. Tchou Tchou.LEE: Tchou.Wagner: Fala LEE.LEE: Fala. E aí, alguma posição?Wagner: É, só na segunda mesmo, meu.LEE: Ta bom então.Wagner: Ta, mas. É é, meu, eles vão viajar. Ta. Vão volta no dia 14. To vendo de tudo já.LEE: Ta bom.Wagner: um que já é certeza absoluta é o FÁBIO Arruda. Os outros já ta em cim também.LEE: Ta, vê ai o mais, segunda-feira aí. Preciso de uma posição disso aí, ta.Wagner: Ta, não, pode fica tranquilo.LEE: Falou.Wagner: Ta tchau LEE.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1195211677 05/09/2005 18:43:08 00:00:58 LEE X Antônio Henriq: VC SAI AMANHÃ 14H# Antonio: Alo.LEE: Alo, Fala Enrique.Antonio: Fala LEE.LEE: Beleza?Antonio: Beleza.LEE: Oh, ce vai sai amanhã duas hora da tarde, em? Então se prepara amanhã cedo ta.Antonio: Ta bom .LEE: Confirmou agora, ta bom?Antonio: Beleza então.LEE: Amanhã duas hora da tarde ce vai sai, então ce tem que ta no máximo até onze e meia aqui no escritório.Antonio: Ta bom então.LEE: Ta bom?Antonio: É pouca roupa, mesma coisa né?LEE: Isso.Antonio: não esqueço. Falo.LEE: Falo. Amanhã cedo onze e meia aqui no escritório, num vai chega tarde nã em meu.Antonio: Não meu, toa ai.LEE: Ta bom então.Antonio: Nove horas, dez horas to aí já.LEE: Ta falou então.Antonio: FalouLEE: Beleza. Ta tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 08/09/2005 15:50:10 00:02:45 LEE X ANE: CHEN HONG vem dia 11# LEE: Alo.Ane: AloLEE: Alo, Ane?Ane: Oi. Alo.LEE: É a Ane?Ane: Sim sim.LEE: Oi é o LEE.Ane: Oi. LEE: Tudo bom? Ane: Ta confirmado pa dia onze. LEE: Ah ta, quantas ele vai traze? Ane: Duas.LEE: Ta bom. Ane: Ta bom. LEE: Ta bom entãoAne: Aí você avisa o VALTER.LEE: Ta fala. Repete o nome dele de novo pra mim.Ane: Ah?LEE: Repete o nome dele pra mim.Ane: C h e nLEE: Ah?Ane: C h LEE: Ah? Alo.Ane: Alo.LEE: Alo, bom dia Ane.Ane: Bom dia. alo, eu to ouvindo, mas só que o o o passagem dele ta errado, o nome dele completo é.LEE: Não não. Só o nome que ta na passagem.Ane: C hLEE: Ah?Ane: E LEE: Ah?Ane: NLEE: Ah? É ZenAne: ChenLEE: Ah, C h e n. Ane: Agora agora. O outro é: H O N G.LEE: Chen HongAne: hong, é.LEE: Isso. Chen Hong. Como que é o outro nome dele?Ane: na passagem ta só assim, mas o nome dele é Chen Kit Hong.LEE: Ah?Ane: O nome dele é Chen Kit Hong.LEE: Kit, né? K I T?Ane: Isso.LEE: É Chen Kit Hong.Ane: É é. Só que o Chen ta errado, ta tudo errado na passagem.LEE: A é?Ane: É vai como na passagem ou no passaporte dele?LEE: Depende do que ele vai coloca no papel. Aquele papel que você preenche.Ane: A é?LEE: É.Ane: Então eu ligo pra ele hoje.LEE: Então ce vai avisa pra ele que ele vai coloca Chen Hong só. No papel só..Ane: ta bom. Ta bom. Eu ligo eu ligo.LEE: Ta Chen separado Hong, só isso. Ta?Ane: Ah ahg. Isso só na passagem?LEE: Isso, do jeito que ta a passagem manda ele coloca no papel.Ane: Então ta bom.LEE: Ta bom então Cida. Ta tchau tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 09/09/2005 12:55:07 00:01:12 LEE X ANTÔNIO: VOLTAR DIA 15# LEE: Alo.Antonio: Alo. LEE. Tudo bom? Antonio.LEE: Fala Antonio.Antonio: Tudo bom? Amigo.LEE: Ah?Antonio: Meu mulher já paga você todo, né?LEE: Já ja.Antonio: Ta tudo bom amigo, muito obrigado. Ta.LEE: nada.Antonio: Agora, eu quero conversa com ocê. É que dia eu posso aguarda a próximo?LEE: Você agora é 15.Antonio: Ah ah.LEE: É 23.Antonio: Ta bom já entendi, entendi.LEE: 19 não pode, tá?Antonio: Tudo bem. Amigo. Faze assi, ó. Dia 15 eu fecha co vocêLEE: Ta, chega aqui, em?Antonio: Ta, dia 15 na cidade de São Paulo. Ta bom.LEE: Isso.Antonio: Dois mala.LEE: Ta bom.Antonio: Dois mala.LEE: ta bom.Antonio: Quando eu chega São Paulo, eu preciso mais um lalanja depois eu conversa com você ta bomLEE: ta bom.Antonio: Tudo certinho, muito brigado.LEE: nadaAntonio: Tchou tchau.LEE: tchau tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 09/09/2005 12:57:59 00:02:40 LEE X ANE: LUÍS NÃO EMBARCOU# LEE: Alo.Ane: LEE?LEE: Oi Ane.Ane: Num deixaro ele embarca?LEE: Por quê?Ane: Por causa que a passagem LEE: Ah.Ane: Foi emitida com nome de CHEN né.LEE: Chen. Ta e aí?Ane: Chen Hong, né?LEE: Ah?Ane: Então eéééé O cara olho o passaporte dele é Cheun Kit Hong.LEE: Mas mudou. Mudou.Ane: Ah?LEE: Eles mudaram lá o negócio já.Ane: Mudaram la, mas num num num entra porque esse voo não é , o voo que ele vai pega não é Varig. É da catai, como é que é?LEE: éééAne: é catai LEE: É Catai. Catai.Ane: PacificLEE: Isso Pacific.Ane: E ela não achou.LEE: Ah?Ane: E ela não achou a reserva e nem a autorização. Não achou a reserva e nem a autorização. Nome correto.LEE: Ah?Ane: Num deixaro embarca. Então agora ele tem que troca a passagem.LEE: Ah?Ane: Ele vai no Hong Kong troca a passagem, ah, corriji o nome dele la. Muda a passagem e corriji o nome dele la. Qualque coisa. LEE: Puta que o pariu. Num acredito, viu? E porque que ele não aviso isso antes. Por que ele deixa tudo pa última hora, em?Ane: Não, mas você num viu, num deu nome certo po cara da agência.LEE: Eu dei. Ele, aquela anta que fez errado.Ane: CHEUNG KIT HONG, deu Chen Hong. Esse cara num é você, viu? Ce num vai embarca vai compra outra passagem falo pra ele.LEE: Eu vou fala pro cara da agência se vira. Vou marca passagem de novo pra ele. Buzina. Ane: Então agora vou vê o que ele vai faze. Agência de turismo.LEE: Ah.Ane: Ai ai. Ai agência turismo que reserva nome dele correto vai LEE: Então ele vem dia quinze agora, dia quatorze então. Ele sai de lá dia quatorze.Ane: TaLEE: Fala pra ele sai dia quatorze.Ane: Quatorze né?LEE: Manda ele muda lá. Eu vou muda da um jeito de muda aqui. Vou fala que num deixaro ele embarca vou fala pra ele faze reserva pro dia quatorze.Ane: ta bomLEE: ta bom. Vou fala pra ele. Ele não conseguiu embarca mesmo, né?Ane: Não consegui.LEE: Ta bom então, vou avisa lá, ta bom.Ane: ta eu vou liga pra ele também. Tchou tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 09/09/2005 13:14:47 00:01:38 LEE X ANE: fazer a reserva pro dia 14 LEE: Alo.Ane: LEE?LEE: Oi?Ane: Ele falo LEE: Ah?Ane: Pa você reserve dia quatorze.LEE: Ah.Ane: Mas não no dia treze de madrugada. N, pa num fica dezesseis hora lá no aeroporto do Frankfurt.LEE: Ah, tá.Ane: Tem um voo.LEE: O único voo que consegui foi esse. Do dia onze, entendeu?Ane: Ah ah. Do dia quatorze tem um voo acho meio dia a tarde. Uma hora, sei lá.LEE: ah ah. Manda faze a reserva também lá.Ane: Ah.LEE: Entendeu? Manda ele faze a reserva também lá. Tenta por la ele vai tentando por aqui. Assim que consegui eu mando o localizador pa ele. Manda ele tenta também.Ane: Então, sabe porque, lá.la la eles num que, num num faz como éLEE: PXAne: num

consegue reserva.LEE: É catai.Ane: Eles quer que ele compra passagem, num quêLEE: Ah, entendi. Ta bom. A reserva pode deixa que eu vo faze direitinho a reserva.Ane: então é pro dia quatorze.LEE: mando Ane: Quatroze de manhã.LEE: ta bom.Ane: de tarde.LEE: ta bom.Ane: la la, se ele fizer ele falou que que que não tem os cara falo, num tem, fica na espera.LEE: Ta.Ane: Uhm Uhm.LEE: Ta bom eu aviso lá. Pode deixa.Ane: Tchou tchauLEE: tchau tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO  
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 09/09/2005 21:46:27 00:01:38 LEE X VAGNER: REEMITIR BILHETE/VOLTADIA 14 Wagner: Alo.LEE: Wagner?Wagner: Oi?LEE: E aí? Desculpa te liga essa hora. Wagner: Pode fala.LEE: O home lá ta desesperado, meu.Wagner: A meu, o LEE. O cara fez besteria meu? O cara em vez de i lá no no no I la antes, não ele deixou tudo pra última hora. Tava fácil de resolve. Agora, eu já marquei na data que você pediu.LEE: Dia quatorze, chegando aqui dia quinze.Wagner: É, já marqueiLEE: Ta confirmado?Wagner: Ta ta confirmado.LEE: Então. Ce mudou o nome dele e tudo?Wagner: Mudei, fiz tudo direitinho LEE.LEE: ta então tem que faze o que ele agora?Wagner: Ele tem que I lá na loja da la na loja, LEE: daWagner: Companhia chinesa lá. E reemiti o bilhete.LEE: reemitir?Wagner: é.LEE: So isso?Wagner: Só isso, LEE.LEE: Ta beleza então.Wagner: Pode liga a hora que você quise, não tem problema. Agora, depois que eu falei que vou dar aquele aparelho pro cara da Varig, meu. O cara ta confirmando qualquer coisa.LEE: ta beleza então.Wagner: Ta bom?LEE: ta bom então.Wagner: fala pra ele fica tranquilo, vai dar tudo certo é só ele reemitir o bilhete com o nome certo agora.LEE: ta bom então.Wagner: Falou?LEE: falou.Wagner: Ate mais LEE, tchau.LEE: Tchou.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO  
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 09/09/2005 21:48:24 00:00:55 LEE X ANE : ELE TEM QUE REMARCAR# Ane: Alo.LEE: Alo, Ane?Ane: Oi.LEE: Oi. Eu falei com (inteligível) ta. Ta confirmado dia 14 pra sai de la chega aqui dia 15. Ta.Ane: Ta. LEE: É é pra ele, ele ir numa loja da Catai Pacific lá. Ane: Ah ta.LEE: O CX lá, né, e remarca a passagem dele. O nome dele agora. Ele tem que faze isso agora lá. A reserva ta tudo certinho, ele tem que remarca.Ane: Ta bom então.LEE: Ta bom?Ane: Ta ótimo.LEE: manda ele faze isso aí. Ta bom.Ane: T a joia.LEE: Tchou.Ane: Obrigada em?TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO  
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 09/09/2005 21:15:48 00:01:10 LEE X VALTER: DIA 11 NÃO TEM NADA# VALTER: Alo. Oi.LEE: Oi grande. Fala.VALTER: Fala tudo bom. Escuta. To aqui em casa, se você não fo passa hoje, preciso sabe.LEE: Alo.VALTER: Oi?LEE: Pode fala.VALTER: Se você não for passa aqui, eu preciso pelo menos sabe dos nome, se tem alguma coisa, porque eu vou passa amanhã e eu to trabalhando então tem que passa rápido, porque eu não vo te muito tempo.LEE: Então, dia 11 não tem nada, porque o cara lá perdeu o voo.VALTER: (risada) ta bom. Ta legal.LEE: O cara perdeu. Vai te dia, ..., no próximo vai te, ta? Por enquanto não tem nada 11.VALTER: Ta legal, então.LEE: Ta bom.VALTER: Ta, a concorrência tá forte, o pessoal ta pegando a gente, né.LEE: Eu acho que sim, viu.VALTER: É, eu acho que tão fazendo direto. Ta bom.LEE: vamo espera pra ve, ta?VALTER: ta bom então.LEE: Falou grande.VALTER: Tchou tchauLEE: Um abraço.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO  
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 11/09/2005 22:48:19 00:01:04 LEE X ANTÔNIO: SAÍDA DIA 14/ CHEGADA 15# LEE: Alo. Alo.Antonio: O LEE, Antonio.LEE: Fala Antonio.Antonio: Desculpa que muito tarde.LEE: Não pode fala.Antonio: Tudo bom?LEE: Tudo.Antonio: Amanhã eu passa Pequim, ta? Eu sai Pequim dia 14.LEE: Ta bom.Antonio: Chega dia 15. Tudo certinho, né?LEE: Tudo certinho.Antonio: Dois mala.LEE: Ta bom.Antonio: ta bom amigo.LEE: Que avião?Antonio: Alguma coisa pedire eu te compro na China?LEE: Não não. Que avião?Antonio: Ah. Ah. Vou chega ni Varig.LEE: Ta bom.Antonio: Ta bom. Tudo tranquilo?LEE: Tudo tranquilo. Ta bom.Antonio: Alguma coisa São Paulo Rio?LEE: Não não, ta normal.Antonio: Noumal, né?LEE: Tudo Tranquilo.Antonio: Eh. Ta bom. Eu compra dois três pro ce, ta?LEE: Ta bom.Antonio: Certinho.LEE: falou.Antonio: Tchou amigo.LEE: tchau.Antonio: muito obrigadoLEE: De nada. Tchou.Antonio: tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO  
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 12/09/2005 15:09:20 00:01:29 LEE X PAULO: AMIGO CHEGAR DIA 15# LEE: Alo.Paulo: Alo, LEE?LEE: Fala Paulo. Paulo: Tudo bom?LEE: Tudo.Paulo: Eu tenho amigo dia 14.LEE: Ah?Paulo: Eu tenho amigo dia 14 chegou.LEE: 14 não.Paulo: Ah?LEE: 14 não pode. Dia 15 chega.Paulo: Dia 15?LEE: É.Paulo: No, dia 15, né?LEE: Isso.Paulo: Ah, ta bom, dia 15 pode, né?LEE: Pode.Paulo: Aquele rapaz que já antes viaja.LEE: Qual o nome?Paulo: É, do, é, você tem nome.LEE: Qual nome?Paulo: É, espera um pouquinho. Lembra aquele dia eu sai na, na foi aquele rapaz.LEE: Ah. Do baixinho?Paulo: Ah, ah, no no alto.LEE: Então, mas é , daquele , amigo daquele AUI, né?Paulo: É, é.LEE: Eu jaPaulo: ELEE: Eu daqui a pouco shopping São Paulo chega.Paulo: É shopping São Paulo?LEE: É Shopping São Paulo chea daqui a pouco.Paulo: Ta bom ta bom.LEE: Ta bom, tchau.Paulo: Eu liga você.LEE: Ta bom. Tchou.Paulo: Tchou.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO  
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 13/09/2005 11:35:58 00:00:51 LEE x ANE confirmado p/dia 15\* \* Ane: Alo.LEE: Alo, Ane?Ane: Alo. É, oi.LEE: Tudo bom?Ane: tudo bom.LEE: É, que deu lá?Ane: Ah, ah, é pa dia 15 mesmo.LEE: Ta tudo certinho, né?Ane: Tudo certinho.LEE: Ta bom então.Ane: Ta?LEE: Ta.Ane: Então eu ligo hoje, amanhã eu já confirmo direitinho.LEE: Ta bom.Ane: Com você. Ta?LEE: Ta bom. Eu vejoAne: Ta tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO  
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1195211677 13/09/2005 12:19:48 00:00:57 LEE x ANE: pasa um nome\* Ane: Alo.LEE: Alo, Ane?Ane: Oi.LEE: Oi. Afinal, que nome que ele vai coloca lá?Ane: CHEUNG KIT HONG.LEE: É chAne: C H LEE: e gAne: E U LEE: ahAne: N G.LEE: Ah? Kit Hong?Ane: Kit é, Hong.LEE: É esse nome que ele vai coloca no papel, ta?Ane: Isso.LEE: Ta bom.Ane: Ta bom, ta confirmado. Então né?LEE: Ta bom.Ane: Ta, um abraço.LEE: ah.ah.Ane: tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO  
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 13/09/2005 12:53:21 00:02:53 WALTER x GRANDE pagamento propina VALTER: Alo.LEE: Fala Grande.VALTER: E aí rapaz, ta tudo bem?LEE: tudo.VALTER: Então garoto como

é que ta a programação. Disse que hoje, vou fala com a pessoa queria sabe se tem coisa hoje, se não tem.LEE: Nossa, nem te falo, tem uma lista pro ce.VALTER: Num entendi?LEE: Tem uma lista.VALTER: Ah, lindo.LEE: (risada)VALTER: (risada) Pensei que não ia te nada. Falei, to até meio triste, pô, vou da a notícia o pessoal vai até fica triste.LEE: Não. Tem uma lista aí.VALTER: maravilha.LEE: O meu problema é noutra data. Viu? VALTER: Dia 19.LEE: To com uma leva também.VALTER: Dia 19 não dá, cara.LEE: É eu sei. Então, vamo ve se outro lá vai fazer. Vou fala com uma pessoa hoje a noite, ta?VALTER: Uhm.uhm.LEE: Depois dependendo dou um alerta aí por ce também, ta?VALTER: Ta.LEE: Ce que que eu te passe. Que hora ce vai encontra com a pessoa?VALTER: Ah, vou daqui vou encontra a tarde, entendeu?LEE: A tarde?VALTER: ÉLEE: E, puta eu tava aí perto daí da tua casa ia passa, pensei em liga pro ce, pa passa em casa, meu.VALTER: Não masLEE: Num sabia que ce tava em casa ou não.VALTER: Ta, mas manda pelo negócio então, ce que sabe. Mas ce que fala.LEE: Eu peguei. Tem que acerta aquele negócio lá. Ah, ce já acertou, né?VALTER: Eu. Um é. Traz em reais, ta?LEE: Ta. Já tá.VALTER: ja ta, então não tem problema não.LEE: Eu vou te passa aquele negócio por aparelho e a noite eu levo pra você o negócio.VALTER: ta bom, éééé.LEE: Ta bom?VALTER: É, ta bom ta bom.LEE: Ta, falou grande.VALTER: falouLEE: um abraço. Oi, fala.VALTER: Não, não, é eu vou conversa com a pessoa hoje pa vê se tem alguma possibilidade daquela data, mas ela já falou que disse que não, por causa do outro cara lá do dia 19.LEE: ta.VALTER: Dia 23 tá limpo.LEE: taVALTER: É o último dia nosso. LEE: Ta, eu queria sabe, o próximo, não, não aquele data que ta com problema.VALTER: Ah ah.LEE: Depois daquela data, pode ser salt?VALTER: Uhm? Eu não sei, vou conversa com a pessoa, porque ela não vai ta lá, né?LEE: Certo, entendi.VALTER: É, que é que é, São um do oriente?LEE: Isso.VALTER: Quantos seriam?LEE: Acho que um só. Um ou dois.VALTER: Então vê um ou dois ce já deixa o nome eu falo com ela, ela já deixa lá com a pessoa.Ta?LEE: Ta feito então.VALTER: mas aí você me confirma, ta bom?LEE: Ta bom.VALTER: Me confirma isso hoje, ta?LEE: Ta bom.VALTER: taLEE: ta feito.VALTER: Falou entãoLEE: Um abraço.VALTER: Ta. Tchau, tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 13/09/2005 16:24:10 00:00:32 WALTER x GRANDE vai passar os nomes VALTER: Oi?LEE: O grande.VALTER: Oi já to indo daqui a pouco em?LEE: Ta ja to passando pro cê.VALTER: Ta ta com tudo na mão com ce, né?LEE: Ta.VALTER: ta bom.LEE: tchau.VALTER: tchauLEE: um abraço.Mensagem telefônica interceptada:Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 13/9/2005 17:09:09 (tipo: envio)CHEUNG KIT HONG h YU minjie h Antonio leite Rg YAN RONG ZHENG h GELIENE ramos m Af FÁBIO da silva Jal TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1199439723 13/09/2005 17:20:33 00:00:44 WALTER x LOURDES está em casa LOURDES: Alo.VALTER: Oi, tudo bem? Sou eu, ta em casa, não?LOURDES: To em casa.VALTER: To passando aí, ta?LOURDES: Ta tchau.VALTER: Tchau.Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006544-7, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006540-0 e 2005.61.19.006528-9, nos quais declarou: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda esta sendo aberta e que esta atividade não proporciona nenhum rendimento ao interrogando. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que conhece o réu VALTER de Santana que o conheceu em 1998 quando ele trabalhava na Polícia Marítima. Que ficou aproximadamente um ano e meio sem manter contato com ele e o encontrou, aproximadamente, há um ano e meio, pois jogam tênis no mesmo clube (CTI do Ibirapuera). Que mantém amizade com VALTER e tem contatos frequentes com ele. Que não conhece a Ré MARIA DE LOURDES e Maria Aparecida Rosa e Marcio Knupfer. Que os conheceu na custódia onde foram presos. Que nunca mandou passageiros para China para buscar mercadorias. Que já vendeu muitas passagens para China. Que teve muito contato com chineses em 1998, por ocasião da anistia dos estrangeiros. Que trabalhou como intérprete para muitos destes chineses. Que além de vender as passagens áreas fazia o serviço de traslado até o Aeroporto de Guarulhos e ia buscá-los quando retornavam de viagem. Que começou a fazer este serviço, pois começaram a ocorrer muitos assaltos a chineses e japoneses que desembarcavam no aeroporto de Guarulhos. Que

esses passageiros começaram a pedir ao interrogando que fizesse esse serviço, tendo em vista que a maioria dos chineses não tinha carro. Que o interrogando não cobrava por esse serviço mas recebia uma gorjeta por esse serviço. Que o policial VALTER não tem nenhuma relação com esse tipo de serviço que o interrogando prestava. Que além da venda de passagens e do traslado de passageiros, não executada nenhum outro tipo de serviço no aeroporto de Guarulhos. Que pelo que lembra o policial VALTER de Santana não auxiliou o interrogando em nenhum desses serviços de traslado. Que não tinha nenhum colaborador trabalhando dentro do Aeroporto para esse tipo de serviço. Que esse serviço era realizado pessoalmente pelo interrogando. Que não se recorda de memória o número de telefone celular que, normalmente, usava. Que tinha um rádio Nextel e um telefone celular 9528-alguma coisa. Que o telefone celular não estava em nome do interrogando. Que comprou de terceiro esse aparelho porque era mais barato. Que nunca fez nenhum pagamento para o policial VALTER. Que na época que o policial VALTER trabalhava no Aeroporto, chegou a comprar bolas de tênis e raquete no free-shop para o interrogando e os únicos pagamentos que fez para o VALTER foi dessas mercadorias. Que nunca fez nenhum pagamento para Sra. MARIA DE LOURDES. Que não conhecia os auditores da receita pessoalmente e que nunca falou com eles por telefone. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que atualmente a esposa do interrogando é do lar e não tem renda. Que a esposa do interrogando trabalhou como modelo até 1987, o nome de sua esposa é Edaline Albuquerque LEE. Que com a esposa já teve uma confecção com a sogra. Que essa confecção já fechou há algum tempo, aproximadamente 1994/1995. Que desde 1987 trabalha como agente de viagens. Que se desligou de tal atividade e trabalhou com gerente de loja de material de pesca entre os anos de 1994 a 1996, mas sempre continuou trabalhando com free-lancer de agente de viagens. Que também foi taxista. Que declarou também na Polícia que trabalhava como free-lancer de agente de viagem. Que não sabe o porquê não constou tal informação. Que não estava acompanhado de advogado quando foi interrogado na Polícia. Que, sinceramente, não leu o conteúdo das declarações que assinou, pois estava muito atordoado com o que tinha acontecido. Que como agente de viagens comprava as passagens por intermédio das agências de turismo, em razão de vantagem de preço e comissões que recebia. Que confirma que fazia aquisição de passagens por meio da ROUT EXPRESS, de propriedade do Sr. Wagner Guedes. Que comprava também por intermédio da agência THE WAY, de propriedade do Sr. Chen mas que nessa empresa o seu contato era feito com a Silvania. Que não comprava diretamente as passagens da companhia aérea, pois as agências de viagem têm tabelas de preços vantajosas. Que somente ganhava comissão das agências pelas aquisições da passagem e não cobrava dos passageiros por esses serviços. Que os passageiros não procuravam diretamente as agências de turismo em razão do idioma e por isso faziam essas compras através do interrogando. Que a maioria dos passageiros para os quais comprou passagem era de coreanos e chineses. Que já comprou para brasileiros que adquiriram junto ao interrogando em razão de ele conseguir preços mais vantajosos. Que o Chen é chinês. Que mesmo sendo chinês, os passageiros chineses preferiam adquirir os bilhetes através do interrogando, pois ele conseguia preços melhores, especialmente, falando com a Silvana quanto as cotações obtidas em outras agências. Que recebia os valores das passagens em reais dos passageiros e efetuava o pagamento nas agências, recebendo o valor da comissão. Que também tinha vantagem de adquirir as passagens, pois se forem adquiridas até o dia 09 podem ser pagas até o final do mês. Que já foi gerente de uma agência de turismo e que tem conhecimento nesta área. Que nunca buscou formalizar sua atividade como agenciador. Que tinha o rádio Nextel, pois comprou o aparelho de uma amiga que estava se desfazendo dele e que somente fez essa aquisição por vantagem de preço. Que não tinha ciência que esse tipo de aparelho não poderia ser rastreado. Que não tem apelido de Rafa nem de Grande. Que não se recorda se fez reserva de passagem para FÁBIO Souza Arruda, FÁBIO Santos Souza, Fabrício Arruda Pereira, FÁBIO Santos Silva, YAN Hong Zeng, YU Ming Ji. Que se recorda do nome de Antônio Henrique Leite e pode ter feito reserva para ele. Que fez reserva de passagem para André Lopes Dias. Que conhece o André que trabalha como montador de som. Que fez a reserva para o André para uma viagem para China. Que André ia viajar para China a pedido de um chinês e para comprar aparelhagem de som. Que se recorda de ter feito a reserva para o André e mais um chinês. Que na custódia ficou sabendo por meio do André que o nome desse chinês que viajou junto com ele era Fen. Que se recorda de ter feito a reserva apenas dessa vez. Que a passagem para China custa U\$ 1.800 (baixa temporada) e U\$ 2.100 a 2.200 (alta temporada - européia). Que conheceu FÁBIO Souza Arruda na época que a Polícia Federal ficava na Prestes Maia e teve contato com o mesmo por ocasião da anistia. Que o FÁBIO Souza era despachante que utilizava um escritório próximo da PF e preenchia os formulários de anistia. Que hoje tem relação de amizade com o Fábio, mas que não é um relacionamento muito próximo, pois ele não frequenta a casa do Fábio. Que conversa com o Fábio por telefone, eventualmente, que saem para almoçar quando o interrogando esta na região da Prestes Maia onde o Fábio ainda utiliza escritório. Que não tem nenhum negócio com Fábio Arruda. Que já apresentou o Fábio para o Wagner Guedes e não sabe se ele já adquiriu diretamente passagem com ele. Que apresentado ao interrogando Auto de Apreensão (fls. 182 a 186); que não se recorda a razão por que o documento do passaporte de FÁBIO SOUSA ARRUDA estava em poder do interrogando; que deve ter prestado um serviço para ele mas não se lembra qual. Que não tem amizade com FÁBIO Santos Souza e que imagina que seja amigo do FÁBIO Arruda. Que não teve contato com FÁBIO Santos Souza que não está preso na custódia. Que, na verdade, apenas pelo nome não sabem quem é essa pessoa. Que também não se recorda porque razão a cópia do Passaporte de FÁBIO Santos Souza estava em sua casa. Que conhece o Fabrício Pereira. Que Fabrício é parente do FÁBIO Arruda. Que ajudou o Fabrício Pereira a comprar um veículo com uma carta de crédito. Que ajudou fazendo a intermediação do negócio. Que também não se recorda a razão pela qual os documentos relacionados no auto de apreensão (fls. 184) foram encontrados em sua residência. Que as cópias dos Termos de Retenção encontrados na sua casa e que constam do Auto de Apreensão de fls. 184, o interrogando declara que estava em poder desses documentos, pois a pedido desses passageiros iria tentar fazer a liberação das mercadorias por despachante. Que não sabe o que é o documento de selo de visto consular relacionado no

Auto de Apreensão de fls 185 que foi encontrado em sua casa, Que não possui carimbos da Embaixada brasileira em Pequim na China. Que não possui carimbos de imigração. Que não é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o FÁBIO Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando freqüenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não freqüentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso a gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. FRANCISCO DE SOUSA que é tio do FÁBIO Arruda. Que não tem relação de negócio com FRANCISCO DE SOUSA. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada FRANCISCO DE SOUSA pede à FÁBIO Arruda arrume R\$ 1.000,00 com LEE. Que não tem amizade com FRANCISCO DE SOUSA. Que não se recorda de ter conversado com FRANCISCO DE SOUSA pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF VALTER mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF VALTER também deu carona ao interrogado VALTER nessa circunstância. Que já combinou com o VALTER de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o VALTER. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimizade com a mesma. Que não tem inimizade com FÁBIO Arruda. Que não tem inimizade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF VALTER nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o VALTER na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do VALTER, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com MARIA DE LOURDES nem Kumpfêr. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que sabe que o tio do FÁBIO Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o FRANCISCO DE SOUSA solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluoretina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a repergunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse

material. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, respondeu: Que não conhece LAM SAI MUI YANG. Que questionado a respeito de conhecer Ane, disse que sim. Que Ane é intérprete de chinês e auxiliava o interrogando quando havia necessidade de tradução. Que se encontravam esporadicamente na Av. Prestes Maia. Que quando havia necessidade de intérprete em delegacia, ou o interrogando chamava Ane ou ela o chamava. Que o interrogando vendeu passagens para Ane e outras pessoas, cujos nomes o interrogando não se recorda agora. Que vendeu passagem aérea para Ane apenas uma vez, sendo que Ane reservou a passagem pelo telefone. Que não conhecia CHEUNG KIT HONG (Luis), sendo que só conheceu na penitenciária. Que André Lopes Dias trabalha numa instaladora de sons em Moema e ele já instalou o som em dois carros do interrogando. Que um dos carros é a F250 do interrogando e o outro, o Alfa, que agora está com Fabrício. Que Fabrício comprou esse Alfa numa agência de carros que o interrogando indicou. Que o interrogando não se recorda quando Fabrício comprou esse carro, mas não faz muito tempo. Que não conhece o FÁBIO Santos de Sousa. Que não outros esclarecimentos para fazer sobre VALTER JOSÉ DE SANTANA, nem quanto a Francisco de Sousa. Que não conhece os auditores da Receita MARIA DE LOURDES MOREIRA, Marcio Knupfer e Marcio Chadid Guerra. Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que o interrogando nunca contrabandeou nenhuma mercadoria. Que o interrogando nunca contratou pessoas para que fossem até a China ou para outro lugar buscar mercadorias para trazer ao Brasil, sem o devido pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 01/08/2005, às 09h58, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o contexto da conversa do áudio lhe é familiar, mas o jeito de falar da pessoa no áudio é diferente do seu, além do que esclarece o interrogando que quando tem que fazer reservas de passagens aéreas, faz pessoalmente. Que o interrogando frisou que LEE é um nome muito comum, sendo que é LEE coreano e há outros com o mesmo nome chineses, coreanos e americanos, pois LEE é um sobrenome como Silva e Santos no Brasil. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, às 12h34, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, às 13h29, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz como sua, afirmando que não teve essa conversa. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h53, 11 78199103, disse o interrogando que a voz desse áudio não é sua, bem como que o contexto da conversa não lhe é familiar. Que não faz idéia de quem seja a Ane mencionada no áudio. Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 11h41, 11 81193371, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, com exceção de Vagner. Que essas testemunhas devem ter inveja do interrogando. Que eles podem ter inveja pelo fato de o interrogando ter uma família exemplar, mas quando a bens materiais o interrogando não considera ter uma situação invejável. Que não está arrependido, uma vez que não tem do que se arrepender. Que nada de ilícito fez. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 12h06, 11 78199103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando já foi almoçar no restaurante Maninho, mas apenas com sua família. Quer esclarecer também que sua enteada não é mais enteada, agora é sua filha. Que o interrogando não manteve negócios com o APF Francisco de Sousa. Que o interrogando reconhece o carro da foto de fls. 163 como seu. Que na segunda foto de fls. 163, parece ser o interrogando, mas ele não tem certeza. Não sabe quem é a outra pessoa na foto. Que a mulher retratada na primeira foto de fls. 166 parece ser Ane, mas o interrogando não tem certeza. Que o rapaz circulado na foto de fls. 165 parece ser FÁBIO Arruda, mas não tem certeza. Que não conhece Yong Sheng Cheng, nem Paulo Cristiano Schuster, nem Valdinei Ferreira de Souza. Que não se recorda de ter reservado passagem para essas três pessoas. Que não sabe dizer os nomes de HELENA e Andi, esclarecendo que não conhece essas pessoas. Que o interrogando não mandou a mensagem de texto com o seguinte conteúdo: FÁBIO souza fabrício pereira FÁBIO arruda ian sai mui YANG (mulher) todos rg. Que também não mandou a seguinte mensagem: Yong sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de souza (3) af. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que o interrogando conheceu Ane quando um chinês da 25 de março foi assaltado e o assaltante passou perto do interrogando, que conseguiu segurá-lo, de modo que todos seguiram para delegacia, onde o interrogando figurou como testemunha e Ane ali estava por ser amiga do chinês assaltado. Não houve perguntas formuladas pela Defesa de Marcio Knupfer. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Marcio Chadid Guerra, o interrogando disse: Que não reconhece a pessoa retratada na foto de fls. 117. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, respondeu: Que reconhece o nome Wang Xiu, Cida, dizendo que já havia vendido passagens aéreas a ela e para seu primo, que se cham Wang alguma coisa. Que Cida já conhecia pessoalmente, sendo que a apresentou para Vagner, afim de que ele tirasse visto consular para ela. Que conheceu pessoalmente o primo de Cida na Custódia da Polícia Federal após a prisão. Que não ouviu falar no nome Dan Jin Chiu, apenas conhece Du Ji alguma coisa. Que reitera nunca ter trazido mercadorias ao Brasil, nunca ter feito descaminho, nem contrabando, frisando que não negocia mercadorias importadas. Apresentado o áudio do dia 14/07/2005, 17:59:10, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua, mas conhece a pessoa mencionada no áudio André Lopes Dias. Que o interrogando sabe que André já viajou para o exterior, para a China. Que André foi para a China junto com uma chinesa, que isso foi há menos de um ano, mas não sabe dizer quando. Que o interrogando fez a reserva para André, o que foi pedido por um chinês, mas o interrogando não sabe dizer o nome desse chinês. Apresentado o áudio do dia 14/07/2005, 18:02:04, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem o hábito de ligar para tratar de passagens aéreas. Que o interrogando compra passagens aéreas ou com Vagner ou com a Silvana. Que Vagner trabalha na Route Express e Silvana na The way. Que essas duas agências ficam na liberdade. Apresentado o áudio do dia 22/07/2005, 19:43:15, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 05:07:08, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 05:17:12, 11 78199103(chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo

mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando acredita já ter mantido conversa telefônica com André Lopes Dias, para tratar de um serviço que ele fez e não ficou muito bom. Que o interrogando não se recorda de André ter ligado para o interrogando, ainda do aeroporto, quando ele estava retornando de viagem. Que o interrogando não orientou Wang Xiu e Du Jin a retirar etiqueta verificadora da bagagem. Que o único negócio que manteve com Du foi a venda de passagem aérea. Que uma passagem para a China pode chegar até três mil dólares na alta temporada, dependendo da dificuldade em conseguir vaga, bem como se o destino não for Pequim, mas alguma cidade da China. Que pode ter recebido a quantia de dois mil e seiscentos dólares a título de compra de passagens. Que o interrogando não indica data de retorno das viagens, são os passageiros que o fazem. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, nem pela Defesa de Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, respondeu: Que já emitiu passagem em nome de Wang Jun, mas apenas o conheceu na Custódia da Polícia Federal. Que esse homem não fala português e o interrogando sentiu muita pena dele, pois ele não sabe porque está preso. Que, ao que entendeu, o problema seria falta de tradução. Que, entretanto, o interrogando não o ajudou traduzindo a denúncia. Agora diz que o problema, segundo Cida disse, é que ele não tem nada a ver com a acusação. Que ele apenas foi preso por morar junto de Cida, já que é primo dela. Que Cida comentou que havia mercadoria na casa dela, o que havia dado problema. Que ela não fez outros comentários a respeito disso. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 84945604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o contexto da conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:08:39, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não se recorda de ter recebido três mil e novecentos dólares de Cida. Que o interrogando não indicou a data de retorno de Cida para o dia 29/07/2005. que o interrogando não ajudou Cida a tirar o visto norte-americano, indicou Wagner para fazê-lo. Que o interrogando não se recorda de ter vendido passagem aérea da Jao chegando ao Brasil no dia 29/07/2005. Que não reconhece a mulher retratada na foto de fls. 96. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.00659-3, respondeu: Que o interrogando não conhece GELIENE QUINTINO RAMOS. Que também não conhece YAN RONG ZHENG. Que o nome ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE não é estranho ao interrogando, ele acredita ter vendido passagem aérea para essa pessoa. Que não conhece YU MING JIE. Que nada sabe dizer sobre o desembarque de passageiros no dia 15/09/2005, dizendo que foi preso um dia antes. Que não tinha ninguém voltando ao Brasil a seu mando, poderia ter algum passageiro cuja passagem tivesse sido emitida pelo interrogando. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 13:38:40, 11 78199103, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Que o interrogando não reconhece ter mantido quaisquer das conversas telefônicas indicadas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o APF VALTER nunca pediu dinheiro ao interrogando, mas o interrogando já lhe deu dinheiro para que VALTER comprasse no Free Shop bolinhas de tênis e raquete. Que, salvo engano, VALTER fez essas compras quando estava chegando de viagem, ma o interrogando não sabe dizer de onde. Que não se recorda de ter vendido passagem aérea no mês de setembro para um chinês conhecido com Antonio. Que o Antonio para que já vendeu passagens é ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE. Que não se recorda de ter vendido passagens para um oriental conhecido como Paulo. Que o interrogando não passou a mensagem de texto indicada às fls. 16 da denúncia. Que o interrogando conheceu uma operadora de viagens chamada Flytour, mas ela fechou há muitos anos. Que a diferença entre uma operadora de viagens e uma agência é que a operadora freta o avião, o navio ou ônibus e depois cede esses lugares para as agências venderem. Que não conhece nenhuma agência Flytour que estivesse operando em agosto de 2005. Que conhece a agência de turismo Satélite, mas nunca fez negócios com eles. Que não conhece Fanny Chao. Que o interrogando não reconhece como suas as anotações feitas a caneta às fls. 17 do Inquérito Policial 21.0235/05, que está apenso aos autos principais. Que não conhece as pessoas indicadas a caneta neste documento. Que o interrogando não sabe dizer o que significa as anotações de fls. 19 do mesmo apenso citado. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando. Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. Alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOU LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitiva. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1739/1756), com destaques negritados e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA,

DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FÁBIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliiei na documentação do FABRÍCIO e do FÁBIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliiei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FÁBIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coreia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000

peças em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre o acusado CHEUNG KIT HONG declarou: Também o conheço, o qual é conhecido como LUIZ; tive contato pessoal com ele quando fui levá-lo ao aeroporto juntamente com ANE, conforme dito anteriormente; ele está preso comigo há nove meses. Sobre o acusado ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, declarou: Ele também era mula. Acho que levei ou busquei esse acusado no aeroporto. Sei que vendia passagem para ele, que era contratado de FENG. Ele viajou uma única vez, oportunidade em que foi preso. Sobre o acusado YAN RONG CHENG, declarou: Não o conheço. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação.. Sobre o acusado GELIENE QUINTINO RAMOS declarou: Salvo engano ela era mula da HELENA, mas não tenho certeza. Sobre a acusada LAM SAIMUI YANG, declarou: Conheço-a, inclusive pelo nome ANE, já mencionei sua participação nas minhas declarações anteriores. Sobre o acusado FÁBIO SOUZA SANTOS declarou: Reitero o que afirmo acima. Sobre o acusado YU MING JIE declarou: Acho que vendi passagem para ele. Não tenho certeza, mas acho que ele tem alguma vinculação com LIZA, de quem já prestei informações acima. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmo anteriormente. Relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Alguns dos áudios constantes da denúncia já foram ouvidos em audiência sobre os quais prestei declarações, cujo conteúdo ratifico nesta oportunidade, confirmando e reconhecendo a minha voz em todos os diálogos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo patrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens das mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliiei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FÁBIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MARCIO KNUPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros

mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRICIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRICIO, em razão do parentesco dele com o FÁBIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FÁBIO, mas não sei se FÁBIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, complexão forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembaraço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fls. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recorde, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias,

algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconho-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FÁBIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FÁBIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com Ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. FaLAMos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. FaLAMos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da

China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER e de FRANCISCO em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, na sua grande maioria falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Ouvido perante a autoridade policial, Wagner Alves Guedes, em síntese, afirmou que era proprietário da agência de viagens ROUTE EXPRESS havia cerca de três anos (na ocasião) e que há cerca de um ano atrás (na ocasião) LEE começou a adquirir passagens para a China na sua agência sempre em nome de terceiros, mas pagas por eles; que tais passagens eram adquiridas, inicialmente, quinzenalmente, sendo que nos últimos dois meses LEE passou a comprar tais passagens toda semana; LEE dizia que era comerciante e que os passageiros eram seus funcionários; LEE sempre exigia que os retornos das viagens à China fossem em dias específicos, sendo que as de ida eram realizadas em qualquer data. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER e Francisco de Sousa (que não é réu neste feito), na condição de Agentes de Polícia Federal, experientes e antigos na carreira, proporcionavam, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Além disso, LEE mantinha contato direto e constante com o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, tudo para garantir o sucesso das internações ilícitas. A ligação entre eles restou muito nítida. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre LEE e VALTER com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Em todas as conversas entre LEE e VALTER é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Veja que, no presente caso, especificamente, há intenso envolvimento de LEE na compra das passagens aéreas de várias pessoas que viajaram à China, inclusive negociando valores com WAGNER, da Route Express. Posteriormente, LEE passou os nomes dos passageiros para VALTER: Mensagem telefônica interceptada: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 13/9/2005 17:09:09 (tipo: envio) CHEUNG KIT HONG h YU minjie h Antonio leite Rg YAN RONG ZHENG h GELIENE ramos m Af FÁBIO da silva Jal Assim sendo, está clara a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava,

mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMa. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006959-3, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3 e 2005.61.19.006466-2, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatubá, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimentava essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimentava essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece CHUNG CHOUL LEE. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu CHUNG LEE na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com LEE, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que LEE continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento LEE pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como LEE, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de LEE, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo LEE trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. LEE apenas disse que montava pacotes de turismo. Que LEE é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de LEE. Que conhece FÁBIO Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que FÁBIO estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que FÁBIO fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de FÁBIO Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com FÁBIO Arruda. Que o interrogando conhece MARIA DE LOURDES MOREIRA. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com MARIA DE LOURDES. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que MARIA DE LOURDES é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de MARIA DE LOURDES para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto MARIA DE LOURDES tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de LOURDES, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece Marcio

Knupfer de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que Knupfer parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com Knupfer. Que o interrogando não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de MARIA DE LOURDES, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se LEE mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento LEE pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se LEE marcava retorno de passageiros para a data do plantão de MARIA DE LOURDES. Que o interrogando nunca conversou com LEE a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com MARIA DE LOURDES. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer por que esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber por que. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepender, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de quem são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatros celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o

interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que LEE freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora MARIA DE LOURDES, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de LEE. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circula pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que LEE não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece CHEUNG KIT HONG (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece LAM SAI MUI YANG (Ane), nem CHEUNG KIT HONG. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece FÁBIO Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que MARIA DE LOURDES. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de MARIA DE LOURDES, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de LOURDES no áudio. Apresentado o áudio do dia

09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não conhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrita do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se LEE foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data LEE não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25. 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41. 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com LOURDES para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005. 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor Marcio Knupfer por intermédio de MARIA DE LOURDES. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por LOURDES ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para LEE. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que LOURDES facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como VALTER, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não

conhece GELIENE QUINTINO RAMOS. Que também não conhece YAN RONG ZHENG, nem ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, nem YU MING JIE. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para MARIA DE LOURDES. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de GELIENE QUINTINO RAMOS e YAN RONG ZHENG no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, HELENA e Ivy. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb) e o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde se originaram diversas conversas mantidas com LEE e MARIA DE LOURDES ao longo da Operação Overbox, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, CHUNG CHOUL LEE confirmou que conversava com VALTER, nos diálogos apresentados em seu reinterrogatório. A acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, além de reconhecer sua voz em diversos áudios apresentados ao longo das audiências da Operação Overbox, inclusive o específico deste feito, também reconheceu a voz do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Destaco o diálogo entabulado no dia 13/09/2005, às 12h53min21s, 1178199103, quando LEE telefona para VALTER este questiona sobre a programação, pois naquele dia falaria com a pessoa e queria saber se tinha alguma coisa. LEE responde que tem uma lista e VALTER comemora: Ah, lindo e ambos dão risada. VALTER ainda comenta que pensou que não ia ter e, por isso, até estava meio triste. Ora, esses comentários de VALTER demonstram seu enorme interesse pelo esquema da quadrilha. Naquele mesmo dia, às 16h24min10s, 1178199103, LEE telefonou para VALTER a fim de avisá-lo que já estava passando. VALTER, então, questionou se LEE estava com tudo na mão, ao que LEE confirmou que sim. Assim, poucos minutos depois, às 17h09min09s, LEE mandou a seguinte mensagem para VALTER: Mensagem telefônica interceptada: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 13/9/2005 17:09:09 (tipo: envio) CHEUNG KIT HONG h YU mingjie h Antonio leite Rg YAN RONG ZHENG h GELIENE ramos m Af FÁBIO da silva Jal Os nomes constantes na mensagem são, exatamente, os dos acusados deste feito: CHEUNG KIT HONG h YU Mingjie h Antonio leite Rg YAN RONG ZHENG h GELIENE ramos m Af FÁBIO da silva Jal. Saliente-se que a letra h ao lado dos nomes significa homem, Rg, VARIG e Af, AIR FRANCE, dados que coadunam-se com o ocorrido: os acusados CHEUNG, YU e ANTÔNIO HENRIQUE desembarcaram pela VARIG e os acusados GELIENE e YAN, pela AIR FRANCE. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado,

tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE e Fábio Sousa Arruda terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando das internações ilícitas. O fato é que os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia, MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006959-3, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006592-7 onde declarou: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu VALTER José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o VALTER comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o VALTER solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o VALTER dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. Que a interroganda e o Válder passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o VALTER passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré Maria Aparecida Rosa é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe aonde a Maria Aparecida Rosa mora mas a interroganda já foi à casa dela. Que em uma oportunidade a Maria Aparecida deu uma carona até à casa dela e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a Maria Aparecida acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que provavelmente deveria estar trabalhando no dia 07/06/2005 mas pelo que lembra devia estar trabalhando no terminal 1 pois não se recorda dessa apreensão mencionada na denúncia. Que o VALTER nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que desembarcavam. Que já viu o VALTER na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o VALTER entregando DBA's dos passageiros para os fiscais. Que na hora do acumulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não se refere à ré Maria Aparecida Rosa como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o VALTER no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do VALTER nenhum pedido para que facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora Maria Aparecida Rosa no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à Maria Aparecida Rosa até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da Maria Aparecida ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não poderia ocorrer. E que os relatórios de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio Knupfer. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do VALTER e também não pode desse local ver se o VALTER estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a Maria Aparecida

estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré Maria Aparecida Rosa comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual ele não concordava com o procedimento que havia determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a Maria Aparecida Rosa não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queriam que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a Maria Aparecida Rosa perguntou à interroganda alguma coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a Maria Aparecida Rosa teve problemas com esse procedimento. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas pó admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Saso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre VALTER e LEE a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a Maria Aparecida mas que tem certeza que a Maria Aparecida não conhecem essas pessoas que conversavam. E também porque a Maria Aparecida não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio knupfer que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o Knupfer e há também o José Marcio que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da Maria Aparecida Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. 9.006959-3, a interroganda respondeu: Quer inicialmente retificar os seguintes itens do interrogatório que ratificou, esclarecendo que onde comenta sobre a grande apreensão feita, o correto é o seguinte: que sabe que a Maria Aparecida comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual ela não concordava com o procedimento que haviam determinado que ela adotasse. Que mais adiante também deve ser corrigido, fazendo-se constar o seguinte: que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid foram pesquisar essa legislação. Que quanto a denúncia do processo em tela, que não é verdadeira a acusação. Que não conhece CHUNG CHOUL LEE, nem CHEUNG KIT HONG (Luis), nem LAM SAI MUI YANG (Ane), nem GELIENE QUINTINO RAMOS, nem YAN Hong Zheng. Que também não conhece Antonio Pereira Leite, nem YU MING JIE, nem FÁBIO DA SILVA SANTOS. Que nunca ajudou na entrada de mercadorias sem o pagamento de tributos. Que em nenhum momento foram oferecidos dinheiro ou outros benefícios para que a interroganda assim o fizesse. Que em nenhum momento a interroganda ofereceu qualquer benefício a seus colegas para que agissem dessa forma. Que a interroganda não sabe dizer porque VALTER juntamente com outras pessoas marcavam o retorno de passageiros exatamente quando a interroganda estava de plantão. Quer a interroganda frisar que no mês de julho houve greve dos técnicos da Receita Federal, greve essa que se estendeu até o início de agosto, sendo que na alta temporada com em junho, julho e meados de agosto se deixa passar muito mais gente sem que haja a vistoria para evitar tumulto no local. Que as equipes são formadas por técnicos e poucos fiscais, salientando ainda que a equipe em que a interroganda estava era bem desfalcada. Que com a greve dos técnicos a situação se agravou e os fiscais tiveram que atender inclusive no registro de passageiros, ou seja, que a pessoa que vai para o exterior e tem bens de estrangeiros, não portanto comprovante de pagamento de tributos, pode registrar a saída desse bem, de forma que não venha a ser

tributado na volta ao País. Que quer frisar ainda a interroganda que em determinada data, julho ou agosto, foram colocados dois auditores para tentar suprir a falta dos técnicos em greve, mas isso não ajudou muito, pois eles não tinham experiência no trabalho da ala. Que além disso as senhas dos computadores ficaram travadas, fato que a interroganda atribui a greve dos técnicos. Quer frisar também que o trabalho é tão intenso que não há sequer como dizer o que aconteceu num dia específico ou outro, não há tempo para nada considerando o número de pessoas que têm para serem atendidas. Que a interroganda não sabe dizer se o supervisor saiu de férias em julho, agosto ou setembro. Que a interroganda é uma funcionária que sempre chega no horário e nunca falta. Que saiu mais cedo duas ou três vezes porque os próprios colegas disseram para ela ir embora, vendo o estado de cansaço em que ela estava. Que a interroganda nunca pediu para ir trabalhar em lugar algum. Que não pediu para trabalhar na ala, antes trabalhava na exportação. Que não pediu para sair da ala e sabe que também não haveria como esse pedido ser atendido, pois estavam tentando transferir auditores que trabalhavam no serviço interno para o serviço da ala. Que o mês de setembro também foi muito carregado porque, salvo engano, o Marcio Chadid saiu da equipe. Que agora se recorda que Marcio Knupfer tirou uns dias de férias em setembro. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 9943-9723, disse a interroganda que reconhece sua voz, bem como a do VALTER. Que no dia dessa ligação, nem em nenhum outro dia, VALTER passou nomes de passageiros a interroganda. Que apenas conhece a testemunha Vlademir dos Santos, não reconhecendo as demais. Não houve perguntas formuladas pelo MPF. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz no diálogo apresentado em audiência e também a de VALTER. Todavia, disse que VALTER não passou nomes de passageiros para ela nesse e nem em nenhum outro. Todavia, sua alegação não condiz com as provas produzidas nos autos. No diálogo entabulado no dia 13/09/2005, às 12h53min21s, 1178199103, quando LEE telefona para VALTER este questiona sobre a programação, pois naquele dia falava com a pessoa e queria saber se tinha alguma coisa. LEE responde que tem uma lista e VALTER comemora: Ah, lindo e ambos dão risada. VALTER ainda comenta que pensou que não ia ter e, por isso, até estava meio triste. Naquele mesmo dia, às 16h24min10s, 1178199103, LEE telefonou para VALTER a fim de avisá-lo que já estava passando. VALTER, então, questionou se LEE estava com tudo na mão, ao que LEE confirmou que sim. Assim, poucos minutos depois, às 17h09min09s, LEE mandou a seguinte mensagem para VALTER: Mensagem telefônica interceptada: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 13/9/2005 17:09:09 (tipo: envio) CHEUNG KIT HONG h YU minjie h Antonio leite Rg YAN RONG ZHENG h GELIENE ramos m Af FÁBIO da Silva Jal Na sequência, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES. Abaixo, segue o diálogo: TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1199439723 13/09/2005 17:20:33 00:00:44 WALTER x LOURDES está em casa LOURDES: Alo. VALTER: Oi, tudo bem? Sou eu, tá em casa, não? LOURDES: To em casa. VALTER: To passando aí, tá? LOURDES: Tá tchau. VALTER: Tchau. Ora, seria muita coincidência VALTER ligar, justamente, para MARIA DE LOURDES logo após ter recebido a mensagem de LEE com os nomes dos passageiros que desembarcariam no dia 15/09/2005. Ademais, se não fosse para marcar de passar na casa dela para levar tais nomes, qual a razão de a conversa ser tão rápida e direta? Ademais, in casu, a acusada GELIENE QUINTINO RAMOS, que confessou a prática delitativa, a respeito de MARIA DE LOURDES MOREIRA, afirmou: QUE MARIA DE LOURDES MOREIRA ERA A MULHER QUE TRABALHAVA NA FISCALIZAÇÃO E FACILITAVA A ENTRADA DA INTERROGANDA QUANDO DO RETORNO DAS VIAGENS. QUE A INTERROGANDA SEMPRE ESPERAVA PARA PASSAR COM ESSA MULHER NA FISCALIZAÇÃO. QUE SE TRATA DE UMA MULHER MORENA, QUE TEM UMA DEFICIÊNCIA NO ROSTO, USA ÓCULOS. QUE ESSA MULHER APARENTA TER UMA CERTA IDADE, QUARENTA ANOS OU MAIS. QUE ELA É UM POUCO GORDA, ALTA. QUE ESSA MULHER PEGAVA O PAPEL, A DBA, E DEIXAVA A INTERROGANDA PASSAR SEM PROBLEMAS. QUE DA ÚLTIMA VEZ, QUANDO A INTERROGANDA FOI PRESA, MARIA DE LOURDES NÃO ESTAVA LÁ. QUE NAS OUTRAS OPORTUNIDADES, QUANDO A INTERROGANDA CHEGOU, MARIA DE LOURDES ESTAVA NO POSTO DA FISCALIZAÇÃO. Que Xao disse a interroganda que MARIA DE LOURDES era sua amiga. Que a interroganda não sabe outros dados a respeito de MARIA DE LOURDES. Além disso, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente, e ela, uma Auditora da Receita Federal do Brasil, e estando muito distantes de se tratarem de pessoas ingênuas, tinham pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que não se pronunciassem inteiramente ao falarem ao telefone, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a

responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que os passageiros indicados por LEE, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país em 13/09/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Da participação de CHEUNG KIT HONG Sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado CHEUNG KIT HONG, em seu interrogatório, afirmou que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006959-3, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006544-7, no qual declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há mais de três anos. Que o interrogando consegue sobreviver no Brasil falando apenas chinês, pois trabalha em restaurante e pastelaria, onde o chinês é a língua falada, de modo que fala apenas poucas palavras em português. Que o interrogando mora sozinho. Que tem amigos no Brasil, sendo a maioria chineses que trabalham para restaurantes. Que o interrogando se mudou para o Brasil, pois ouviu dizer que aqui há mais liberdade, tanto que se pode ter quantos filhos quiser, além de melhores oportunidades. Que o interrogando tem uma namorada na China, sendo que pretende trazê-la para o Brasil, quando então terá filhos. Que a última vez em que o interrogando foi para a China foi no dia 03/08/2005, tendo permanecido lá por quarenta dias, sendo que aproveitou essa oportunidade para fazer uma consulta médica. Que o interrogando não costuma ir à China com muita frequência. Que conheceu sua namorada numa viagem anterior, quando esteve internado em um hospital. Que o interrogando pretende se casar com ela, sendo que ainda não o fez porque lá na China exigiram que ele conseguisse um certificado no consulado da China no Brasil, dizendo que ele é solteiro. Que a situação do interrogando no Brasil é regular. Que o interrogando esteve afastado de suas atividades no restaurante, por um ou dois meses, em razão de uma alergia no corpo todo, além de febre e dor de cabeça. Que o interrogando trabalhava no restaurante YING BIN GE, na Liberdade. Que o interrogando não tinha carteira registrada. Que recebia cerca de mil reais por mês. Que essa era a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando também tinha vinte e um mil dólares, dinheiro dado pelo pai do interrogando quando veio para o Brasil visitá-lo. Que o pai do interrogando veio ao Brasil em 1996 e trouxe o dinheiro na mala. Que é com esse dinheiro consegue viajar para a China. Que o interrogando não tem mais qualquer valor em dólares, o que

sobrou daquele dinheiro foi aproximadamente um mil reais. Que uma passagem para a China custa um mil e seiscentos dólares. Que o interrogando não paga aluguel, uma vez que mora na casa de um amigo que se chama CHENG, mas não sabe dizer o nome completo. Que Cheng é o sobrenome, dizendo que é comum na China as pessoas se conhecerem apenas pelo sobrenome. Que o interrogando não sabe onde mora o amigo. Que o interrogando não sabe o número de telefone de Cheng, dizendo que costumam se encontrar no restaurante. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando é conhecido pelo nome de Luis aqui no Brasil. Que pelo nome não conhece CHUNG CHOUL LEE. Que conhece LAM SAI MUI YANG, também chamada de Ane. Que Ane é sua amiga e a conheceu num evento chinês, uma festa tradicional, que se deu há sete ou oito anos atrás. Que o interrogando reside no Brasil há quinze anos. Que Ane o ajuda, pois ela fala português, exemplificando, disse que ela o ajudava em consultas médicas. Que Ane não costuma ir muito para a China, esclarecendo que não sabe qual a frequência das viagens dela, mas nesta última, eles foram juntos. Que o interrogando não conhece FÁBIO Souza Arruda, nem Fabrício Arruda Pereira, nem André Lopes Dias, nem FÁBIO Santos de Souza. Que o interrogando não conhece nenhum policial federal. Que não conhece VALTER JOSÉ DE SANTANA, nem FRANCISCO DE SOUSA. Que não conhece nenhum auditor da Receita Federal. Que não conhece MARIA DE LOURDES MOREIRA, nem Marcio Knupfer, nem Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não retornou ao Brasil no dia 10/08/2005, nessa data estava na China. Que não sabe dizer se Ane retornou ao Brasil nessa data, pois foram juntos para a China, mas lá não permaneceram juntos. Que o interrogando nada sabe a respeito da entrada de pessoas no Brasil, trazendo mercadorias estrangeiras, sem o pagamento dos tributos devidos. Que o interrogando quando retorna da China traz apenas roupas, medicamentos e comida, tudo para seu uso próprio. Que o interrogando nunca mandou ninguém para fora do País buscar mercadorias para ele. Que o interrogando nunca pagou passagem aérea para qualquer pessoa, além dele próprio. Que nunca pagou a passagem de nenhum amigo. Que o interrogando e Ane combinaram de irem juntos para a China. Que Ane foi para Hong Kong e o interrogando para GUANGZHOU. Que o interrogando não conhece outras pessoas que embarcaram na mesma data. Que o interrogando foi com Ane para o aeroporto, sendo que quem os levou foi um homem que Ane conhecia, que lhes vendeu as passagens aéreas, pois segundo Ane os preços dele eram melhores. Que esse homem se ofereceu para levá-los para o aeroporto. Que esse homem é alto e forte, conhecido como Lin ou LEE. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 12:34:41, 11 81193371 (LIGAÇÃO EM PORTUGUÊS), (não foi feita a tradução da conversa telefônica para o chinês) disse o interrogando que não reconhece sua voz no áudio, bem como diz que o valor da passagem está errado. Diz que quem comprou as passagens foi Ane, tendo dado quatro mil e oitocentos reais para que ela comprasse a passagem. Que o interrogando não sabe dizer o quanto equivale quatro mil e oitocentos reais em dólares. Que o interrogando não sabe dizer de quem é a linha 11 81193371. Que questionado a respeito do porque se atribui essa ligação a ele disse que alguém pode ter usado o aparelho que costumava deixar na mesa do restaurante quando tomava café. Que o interrogando tem apenas um celular, mas que não é dele, é de um amigo. Que o número da linha de celular usada pelo interrogando era 81860935. Que o interrogando não sabe porque está envolvido neste processo, pois foi para a China fazer seu tratamento médico e voltou para o Brasil para buscar o certificado para se casar. Que o interrogando quer saber porque seu nome foi incluído nesse processo. Que o interrogando diz que poderia fazer a perícia de voz, só não gostaria de ter que ficar preso para fazer isso. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 18:21:44, 11 95211677 (LIGAÇÃO EM PORTUGUÊS COM TRECHO EM OUTRA LÍNGUA), disse o interrogando que a voz de mulher é da Ane e a outra é do homem que está vendendo a passagem aérea (não foi feita a tradução da conversa telefônica para o chinês). Que a voz da pessoa com quem Ane conversou em chinês é do interrogando. Que eles estavam conversando detalhes sobre a passagem. Que eles conseguiram comprar a passagem pelo preço mais barato. Que está arrependido de ter trazido mercadoria de outras pessoas e por isso estar preso. Que o interrogando não sabe dizer quais foram as mercadorias trazidas, diz apenas que são duas malinhas. Que foi uma mulher que mora no Brasil, com aproximadamente quarenta anos e que tem uma filha de dois anos que pediu para que o interrogando trouxesse essas malas. Que essa mulher se chama ZHOU. Que essa mulher morava no Brasil, mas voltou a morar na China há mais ou menos um ano. Que essa mulher pediu ajuda do interrogando, pois pretendia voltar a morar no Brasil e foi por isso que o interrogando trouxe as malas dela. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer disse que trouxe as malas de boa vontade, que é inocente e que está sofrendo muito na prisão. Que realmente não deveria ter trazido as malas, pois corria o risco de ter trazido drogas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando mora no piso superior do endereço mencionado na qualificação, em cima de uma Bomboniere. Que foi lido trecho do depoimento prestado por PAULA SHEK YAU (fls. 53 dos autos n. 2005.61.19.006959-3) em português, foi perguntado ao interrogando em português se ele havia entendido e ele respondeu também em português que não. Que então foi determinada a leitura do mesmo trecho em chinês. Que ao contrário do que diz Paula, quem mora no quarto é o interrogando e ele nunca trabalhou com importação e exportação. Que o interrogando não conhece ninguém com o nome de Andi, nem HELENA, nem Y vi, nem Wang Xiu, nem Du Jin Xi, nem Yong Sheng Cheng, dizendo que esse Cheng não é o mesmo que fez referência no começo da audiência. Que não conhece Paulo Cristiano Schuster. Que também não conhece Valdinei Ferreira da Silva. Que não conhece nenhum chinês com apelido de Antonio. Que também não conhece nenhum chinês com o apelido de Ricardo. Que o interrogando comprou passagens de ida e volta para a China, sendo que poderia retornar ao Brasil em três meses, mas não lembra a data para a qual foi marcado o retorno. Que não sabe a data de retorno de Ane. Que mostrada a segunda foto de fls. 163, através da imagem do CD, que o homem de camisa clara nessa foto foi quem deu carona ao interrogando e Ane para o aeroporto. Que o interrogando viu esse homem pela primeira vez quando eles os levou ao aeroporto. Questionado ao interrogando se ele se reconhece na segunda foto de fls. 164 diz que se reconhece, bem como a Ane. Que quanto ao homem circulado em caneta na segunda foto de fls. 165, trata-se de uma amigo do

homem que os levou ao aeroporto. Que a mulher da primeira foto de fls. 166 é Ane. Que o homem cuja imagem está circulada na segunda foto de fls. 165, bem como na segunda foto de fls. 168, também viajou para a China no mesmo vôo que o interrogando e Ane. Que agora diz que não tem certeza absoluta, pois o viu apenas uma vez. Que o homem que os levou ao aeroporto encontrou mais três ou quatro pessoas que embarcaram no mesmo vôo, que esse encontro só se deu no aeroporto e depois se separaram. Que agora diz que não pode confirmar se essas três ou quatro pessoas embarcaram no mesmo vôo. Que na segunda foto de fls. 169, o interrogando não sabe dizer se as pessoas dessa foto estavam no grupo mencionado. Que não reconhece as pessoas da primeira foto de fls. 170, nem quem aparece na segunda foto de fls. 170. Que não conhece o homem retratado na foto de fls. 171. Que o interrogando não sabe dizer onde Ane está. Que a última vez que viu Ane foi em Hong Kong. Que quando o interrogando foi preso, Ane foi ao aeroporto para ajudá-lo como intérprete. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa do interrogando, nem pela Defesa do co-réu Marcio Knupfer. Às perguntas formuladas pela MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece GELIENE QUINTINO RAMOS. Que também não conhece YAN RONG ZHENG, nem ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, nem YU MING JIE. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de mercadorias estrangeiras no Brasil, através do aeroporto de Guarulhos, sem o pagamento dos tributos devidos no dia 15/09/2005. Que o interrogando chegou no Brasil no dia 15/09/2005, vindo de Hong Kong, via Alemanha, esclarecendo que a declaração de bagagem acompanhada foi preenchida por uma funcionária. Que não sabe dizer onde trabalha essa moça, mas parecia ser funcionária do aeroporto. Que o interrogando deu o passaporte dele para que a moça preenchesse a declaração, mas não sabe dizer o que foi que ela fez constar na referida declaração. Que o interrogando chegou no Brasil com duas malas e uma bolsa onde trazia medicamentos e roupa do interrogando. Que as duas malas eram de propriedade de Zhou, como já foi dito anteriormente. Que houve um problema com a passagem do interrogando, de modo que teve que adiar a volta. Que a viagem de volta do interrogando estava com embarque marcado para o dia 09/09, mas a cia. aérea não permitiu o embarque dizendo que faltava um nome. Que o interrogando entrou em contato com Ane, pedindo que ela resolvesse o problema, de modo a remarcar a passagem. Que o interrogando não sabe dizer porque seu embarque não se deu no dia seguinte. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 12:57:59, 1181193371 (DIÁLOGO EM PORTUGUÊS), (não foi feita a tradução da conversa telefônica para o chinês) disse o interrogando que a voz de mulher é da Ane e do homem é daquele que vende as passagens aéreas. Que o problema com a passagem aérea foi que faltava o nome do meio do interrogando, bem como o seu primeiro nome estava com a grafia errada, pois faltavam duas letras. Que o interrogando pediu que Ane fosse buscá-lo no aeroporto, quando de sua chegada no Brasil, mas ela não foi. Que quando o interrogando chegou no aeroporto, Ane não estava lá, tendo o interrogando ligado para ela e ela disse que estava no meio do caminho. Que o celular de Ane é 8126, mas não se recorda do resto. Que Ane chegou quinze ou vinte minutos depois que o interrogando ligou para ela. Que no momento em que o interrogando entregou o formulário para a funcionária da Receita Federal, ele foi encaminhado para outra sala, onde sua bagagem foi aberta. Que depois de aberta a mala, o interrogando foi preso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que a assinatura constante da DBA de fls. 48 do IPL N. 21.0234/05 é sua, mas quem preencheu os outros dados não foi o interrogando. Que quanto aos dois celulares apreendidos com o interrogando, conforme fls. 08 do mesmo inquérito, um deles foi comprado em Hong Kong e o outro tem o número já mencionado na audiência anterior. Que o interrogando recebeu as malas que deveria transportar para o Brasil no dia 07/09/2005. Que o interrogando não teve curiosidade de olhar o que havia nessas malas. Que a Sra. Zhou ia voltar para o Brasil uma semana depois do interrogando, quando então iria procurá-lo, sendo que enquanto isso ele deveria ficar com as malas. Que o interrogando ligou para Ane antes de passar pela fiscalização. Que Ane foi a única pessoa para quem ligou. Que o interrogando não recebeu nenhuma informação sobre a pessoa que deveria fiscalizar sua bagagem. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, disse: Que a pessoa que preencheu o formulário (DBA) para o interrogando não sabia falar chinês. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa da co-ré GELIENE QUINTINO RAMOS. O acusado CHEUNG KIT HONG confirmou que desembarcou da China no dia 15/09/2005, mas negou os fatos imputados na denúncia. Alguns meses depois, CHEUNG KIT HONG foi reinterrogado, ocasião em que afirmou o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu Resido no endereço acima informado há aproximadamente 8 anos. Trabalho no Restaurante Chinês chamado Yin Bin Ko, localizado na Rua Conselheiro Furtado n 721, Liberdade - São Paulo/SP, na função de cozinheiro e também serviços gerais. Trabalho neste restaurante há aproximadamente 3 anos, não sou registrado. O dono do restaurante Yin Bin Ko é o Sr. Chen Guozhong. No restaurante, ganhava salário fixo de R\$ 1.000,00 mais gorjetas que às vezes atingiam o patamar de R\$ 400,00 a R\$ 500,00. Além do trabalho no restaurante não tinha outra fonte de renda. Não tenho dependentes. Morava com uma moça chamada LAM, convivi com ela durante 6 ou 7 anos. Tenho um apartamento que comprei em 1998 por R\$ 58.000,00. Tenho um automóvel Santana ano 1999. Nunca fui preso ou processado antes. Lido pela intérprete o inteiro teor do interrogatório prestado pelo acusado, fls. 344/348, declarou: Gostaria de contar toda a verdade agora. Não participo de nenhuma quadrilha, por isso não posso concordar com a denúncia. Desta vez, eu estava com mercadorias. Embarquei para a China no dia 03 de agosto de 2005 e retornei ao Brasil no dia 15 de setembro de 2005 trazendo 2 volumes com 700 ou 800 unidades, no total, de rádios e fones de ouvido. Tais mercadorias seriam entregues para uma senhora que conheço como DU. DU me ofereceu U\$ 500,00 pelo serviço. Não fiz outras viagens para DU, foi só desta vez. Não fiz outras viagens semelhantes para nenhuma outra pessoa. O nome completo de DU é DU JIN SI. DU era cliente do restaurante onde eu trabalhava, ficou sabendo que eu iria para a China e então me fez a proposta do

serviço. Eu tinha o telefone de DU, mas me esqueci. Não sei qual é o endereço de DU. Sobre o acusado CHUNG CHOUL LEE, declarou: Conheço o acusado CHUNG CHOUL LEE. Esta pessoa foi com DU até o restaurante fazer refeições. Foi através de DU que conheci CHUNG. CHUNG CHOUL LEE ajudou-me pesquisando preços da passagem para a China, para que eu encontrasse a passagem por um preço menor. Quem pagou a passagem para a China foi DU. Não recebi nenhuma proposta de CHUNG para transportar mercadorias. Sobre o acusado VALTER JOSE DE SANTANA, declarou: Não o conheço. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, declarou: Não a conheço. Sobre o acusado ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, declarou: Não o conheço. Sobre o acusado YAN RONG CHENG, declarou: Antes de ser preso, não o conhecia, só o conheci depois de preso. Sobre a acusada GELIENE QUINTINO RAMOS, , declarou: Não o conheço. Sobre o acusado YU MING JIE, declarou: Antes de ser preso, não o conhecia, só o conheci depois de preso. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 12:34:41,11 81193371 (LIGACÃO EM PORTUGUÊS) (não foi feita, tradução da conversa telefônica para o chinês) disse o interrogando que:Reconheço a minha voz. Estava conversando com CHUNG CHOUL LEE de preços de passagens aéreas. Falo o português do dia-a-dia. Tenho receio de responder as perguntas, em Juízo, em português e responder algo que eu não tenha entendido bem. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 18:21:44, 11 95211677 (LIGACÃO EM PORTUGUÊS COM TRECHO EM OUTRA LINGUA), disse o interrogando que: Nesta conversa participavam eu, a ANE e o CHUNG CHOUL LEE. ANE e CHUNG CHOUL LEE sabiam que a minha viagem era para trazer mercadorias da China. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Em relação ao áudio do dia 02/08/2005, 12:34:41, 11 81193371, declarou: A pessoa referida como amigo chama-se LIN e também estava interessada em fazer a viagem para a China, somente viajar, não era para trazer mercadorias. Não tenho outros dados a respeito de LIN. Em relação a origem dos US\$ 21.000,00, declarou: Meu pai veio ao Brasil em 1996, para me visitar, acompanhado de 2 amigos. O que não foi gasto por meu pai aqui no Brasil ele deixou para mim, foi a quantia de US\$ 20.000,00 e não US\$ 21.000,00. Com esses US\$ 20.000,00, mais as economias que eu tinha, comprei o meu apartamento. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 16:34:17, 11 8465.6352, disse o interrogando que: Não reconheço a minha voz neste áudio. Às perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, respondeu ele: cheguei no Brasil no ano de 1988. Pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE, nada foi perguntado.Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado.Pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, nada foi perguntado.Pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, à suas perguntas, respondeu: Não recebi nenhuma orientação de como proceder na fiscalização do Aeroporto.Pela defesa da acusada GELIENE QUINTINO RAMOS, nada foi perguntado.Pela defesa do acusado YAN RONG ZHENG, nada foi perguntado.Pela defesa do acusado ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, nada foi perguntado.Pela defesa do acusado YU MING JIE, nada foi perguntado.No reinterrogatório, CHEUNG KIT HONG acusado afirmou que trabalhado no restaurante chinês Yin Bin Ko, localizado na Rua Conselheiro Furtado n 721, Liberdade - São Paulo/SP, cujo dono é o Sr. Chen Guozhong e onde ganhava um salário fixo de R\$ 1.000,00, mais gorjetas, que atingiam de R\$ 400,00 a R\$ 500,00. Disse, ainda, que não é registrado e que não possui outra fonte de renda. CHEUNG KIT HONG afirmou, também, que embarcou para a China, no dia 03/08/2005 e retornou ao Brasil em 15/09/2005, trazendo dois volumes com 700 ou 800 unidades, no total, de rádios e fones de ouvido. As mercadorias seriam entregues para uma senhora que conhece como DU, que lhe ofereceu US\$ 500,00 pelo serviço.Assim, embora tenha confessado que viajou à China para trazer mercadorias, tentou justificar sua ida como um pedido da tal DU, a fim de tentar transparecer que se tratava de uma mula na organização criminosa.Todavia, sua afirmação não condiz com o contexto comprobatório. Vejamos:Inicialmente, cumpre esclarecer que as tratativas do embarque de CHEUNG KIT HONG para a China, no dia 03/08/2005, juntamente com outras pessoas (LAM SAI MUI YANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e FÁBIO SANTOS DE SOUSA) foi tratado nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006544-7.Além disso, naqueles autos e nos seus respectivos desmembramentos (2006.61.19.006876-3 e 0004108-77.2010.403.6119), este Juízo analisou as tratativas dos desembarques de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, LAM SAI MUI YANG e FÁBIO SANTOS DE SOUSA, ocorrido no dia 10/08/2005 (dos dois primeiros nos autos nº 2006.61.19.006876-3 e deste terceiro nos autos nº 0004108-77.2010.403.6119), bem como de FÁBIO SOUSA ARRUDA no dia 14/08/2005.Após tal exame, este Juízo concluiu pela condenação de CHEUNG KIT HONG no crime de quadrilha.Issso porque, ainda que CHEUNG KIT HONG realmente trabalhasse no tal restaurante e não fosse registrado, não trouxe qualquer outra prova de sua alegação, nem mesmo testemunhal.Ademais, o teor e até mesmo o tom de voz do acusado nas conversas mantidas com LEE, não é de uma simples mula, que recebe instruções, mas sim de uma pessoa que toma as próprias decisões.No diálogo do dia 02/08/05 às 12:34:41, 118119.3371, CHUNG CHOUL LEE e CHEUNG KIT HONG tratam, claramente, do preço da passagem para a China, notadamente sobre o câmbio do dólar, conforme segue abaixo:CHEUNG (Luis): Alô.LEE: O Luis...CHEUNG (Luis): Oi tudo bem?LEE: Tudo...CHEUNG (Luis): Ah...LEE: Quanto viu passagem láCHEUNG (Luis): Passagem é... mil e novecentos e....é... total dois mil... igual, dois mil e trinta cinco, pouquinho diferença não tem problema.LEE: E o seu?CHEUNG (Luis): E... eu... dois mil...LEE: Você seis meses?CHEUNG (Luis): Três meses ta bom.LEE: Três meses?CHEUNG (Luis): Hum hum.... três meses... dois mil... e calcular aquele... é... di...calcular é hoje, dois, três reais...LEE: Isso.CHEUNG (Luis): Ta bom?LEE: Ta bom.CHEUNG (Luis): É... precisa dinheiro, ce liga mais... Precisa eu dá aula (fala algumas coisas que não possíveis de entender), ta bom?LEE: Tá bom, eu precisa. CHEUNG (Luis): Tá bom, que hora? (fala algumas coisas que não são possíveis de entender)LEE: Hã?CHEUNG (Luis): Treis de passagem, treis mil reais pode.LEE: Quanto?CHEUNG (Luis): treis de passagem, mais ou menos, treis mil reais.LEE: Não.... mais!CHEUNG (Luis): Não. (fala coisas que não são possíveis de entender)LEE: Ó... Que ve? Quanto você viu passagem? Vi aqui ta. Eu vou faze conta aquiCHEUNG (Luis): Não, LEE, sabe o que é... ele calcula hoje dólar, dois mil, treis e... é dois e...LEE: Dois três oito três.CHEUNG (Luis): Isso.LEE: Dois três oito três dólar.CHEUNG (Luis): Ah. Ah.LEE: Ce

sabe... Então, aqui faz conta, tá?CHEUNG (Luis): Ta bom. Que hora eu passa lá?LEE: Péraí.CHEUNG (Luis): Hum...LEE: Só Ane e amigo 9532CHEUNG (Luis): 9532? LEE: É, só Ane e amigo, mais você...CHEUNG (Luis): Ah.LEE: Mais... quase... Quinze milCHEUNG (Luis): Ta bom, eu paga você. Ta bom?LEE: Ta bomCHEUNG (Luis): Tá?Se despedem.Veja-se que no diálogo, LEE questiona a CHEUNG se seis meses, ao que ele responde que três meses estavam bons. Obviamente que estavam se referindo ao tempo de permanência na China.Quando interrogado, CHEUNG KIT HONG disse que ficou quarenta dias na China. Posteriormente, em seu reinterrogatório, disse que voltou de lá no dia 15/09/2005, o que, de fato, perfaz pouco mais de quarenta dias.Ora, caso CHEUNG KIT HONG fosse realmente somente uma mula contratada por DU, não teria ficado tanto tempo naquele país. Afinal, quem pagaria as despesas de CHEUNG durante todo esse tempo?Na verdade, analisando tal conversa, verifica-se que CHEUNG KIT HONG, além da compra de sua passagem, estava negociando a compra da passagem de outras pessoas.Pelo teor da conversa, CHEUNG tinha visto o preço de cada passagem pelo total de dois mil e trinta e cinco dólares (provavelmente a passagem mais a taxa de embarque). Após chegarem à conclusão que o câmbio estava em R\$ 2,383, LEE disse: Só Ane e amigo 9532. Ou seja, se cada passagem estava cerca de US\$ 2.035,00, duas sairiam mesmo cerca de R\$ 9.5000,00. Veja que LEE frisa que somente a da Ane e do amigo:CHEUNG (Luis): 9532? LEE: É, só Ane e amigo, mais você...CHEUNG (Luis): Ah.LEE: Mais... quase... Quinze milCHEUNG (Luis): Ta bom, eu paga você. Ta bom?Assim, somando-se o valor das passagens de ANE, do amigo e do próprio CHEUNG KIT HONG chegariam aos quase R\$ 15.000,00, com o qual ele prontamente concordou em pagar.Tais fatos coadunam-se, perfeitamente, com o afirmado por LEE em seu reinterrogatório:Executado o áudio de 02/08/05 às 12:34:41 telefone 11 8119.3371 (f 191 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de CHEUNG. Falávamos sobre o cambio do dólar norte-americano, relativamente à viagem dele, de FÁBIO SANTOS e de ANE. Nessa ocasião, salvo engano, CIDA estava no exterior; não sei por que razão CHEUNG estava pagando a passagem se eles viajavam para CIDA; quem acabou fazendo o pagamento foi ANE, valor de aproximadamente R\$ 10.000,00 no total. Houve casos em que pessoas viajaram como mula e me pagaram o valor das passagens. Mas as viagens eram sempre custeadas pelo dono das mercadorias; ninguém viajava por conta própria. As primeiras viagens eram feitas com a companhia do dono da mercadoria, até obter confiança.Ainda no dia 02/08, após conversar com WAGNER, da Route Express, LEE telefonou novamente para CHEUNG, às 18h21min44s. Nota-se que quem atendeu ao telefone foi ANE, mas a primeira coisa que LEE perguntou era se LUIS estava por perto. ANE, então, passa a ligação para LUIS, mas LEE diz que quer falar com ANE para ela depois explicar para ele. Isso porque, embora o assunto tivesse que ser resolvido por LUIS, ANE entende melhor o português que LUIS, de modo que LEE preferia falar com ela.Nessa conversa, LEE explicou que o preço da passagem havia aumentado e ANE sempre passava as informações de LEE para LUIS, em chinês, para que ele pudesse entender melhor o que estava acontecendo. Até que, finalmente, LUIS concordou em pagar US\$ 2.070 pela passagem e mais US\$ 154,00 de taxa de embarque.Portanto, não é crível que CHEUNG KIT HONG estivesse apenas viajando a pedido de outra pessoa. Pelo contrário, restou muito claro que ele negociou por telefone, com relativa rapidez e tranquilidade, a compra de passagens para si e para outras duas pessoas pelo valor de quinze mil dólares.Note-se que o próprio acusado afirmou que estava conversando com LEE sobre o preço de passagens aéreas.Ora, caso se tratasse de uma simples mula, como tenta transparecer, não teria qualquer ingerência na negociação das passagens.Por tais razões, este Juízo concluiu, nos autos nº 2005.61.19.006544-7, que CHEUNG KIT HONG, na verdade, era um dos proprietários das mercadorias cujo descaminho seria praticado pelas mulas, contratadas por ele, por LEE ou por qualquer outra pessoa, de modo que restou devidamente comprovada sua participação na quadrilha.Todavia, no presente caso, o que se verifica é que o acusado LEE, além de outros embarques e desembarques, tratou com os acusados LAM SAI MUI YANG e VALTER do retorno de CHEUNG KIT HONG da China.De fato, o desembarque de CHEUNG KIT HONG efetivou-se no dia 15/09/2005, um dia após a deflagração da Operação Overbox, o que, inclusive culminou na sua prisão em flagrante, bem como na retenção das mercadorias por ele trazidas, conforme demonstra o IPL nº 21.0234/05, acostado às fls. 5447/5741.Tal fato (as tratativas e o desembarque em si) foi narrado na denúncia deste processo. Contudo, a concretização do desembarque é desnecessária para a caracterização do crime de quadrilha, já que, conforme retro mencionado, a configuração da quadrilha deu-se, justamente, antes, quando das negociações do embarque e desembarque, o que se deu nos autos nº 2005.61.19.006544-7, onde o acusado foi condenado.Assim, não é preciso analisar novamente a participação de CHEUNG KIT HONG por conta deste desembarque específico, já que sua participação foi exaustivamente explanada naqueles autos.Assim, nestes autos, o acusado CHEUNG KIT HONG deve ser absolvido do crime de quadrilha nestes autos sob pena de bis in idem com a condenação anterior, do outro feito.Da participação de YAN RONG CHENG na quadrilhaInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado YAN RONG CHENG, em seu interrogatório, sobre os fatos narrados na denúncia:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que mora no Brasil há oito anos e fala um pouco de português e sempre residiu no endereço declinado na qualificação. Sempre fui cozinheiro no restaurante chinês. Tem visto de turismo aqui no Brasil, tenho RNE, desde 1989. Nunca fui processado antes. Viajei para a China no começo de agosto por motivos de tratamento de saúde, alguma coisa relacionada ao rim. Fui eu mesmo que comprei minha passagem, não trouxe mercadorias. Trouxe só roupas de uso próprio. Não conheço CHUNG CHOUL LEE. Meu patrão é GI TONG SHENG. Não conheço nenhum dos demais réus. Acredito que passei num canal vermelho. Fui atendido por um homem. Não uso telefone celular. Não recebi instruções para passar na alfândega. Voltei sozinho no vôo. Quando fui ouvido pela autoridade policial, desconheço o que assinei. Não teve tradutor. Fui medicado na China através de medicina homeopática (ervas). Nunca fui para os EUA. Fui para a China duas vezes esse ano. Comprei minha passagem na agência de turismo CAI CAI, na Praça da Liberdade. Não conheço Andi. Na primeira viagem que fiz para a China este ano fui visitar um filho. Não fui preso quando voltei.

Alguém me pediu para trazer uma mala, mas não sei o que havia dentro, não abri. A pessoa que me pediu para trazer a mala me passou um telefone. Wang Shen foi quem me pediu para levar essa mala, isso tudo ocorreu na China. Respondo também pelo processo n. 2005.61.19.006959-3. A vista das fls. 111/112 e 97 não reconheço tais pessoas nas fotos. Não fui vistoriado na alfândega, passei direto com essa mala. Só fui pego pela polícia depois que sai da alfândega no dia 15/09/2005. Essa foi a segunda vez que eu tinha viajado para a China. Na primeira viagem não tinha trazido nada, só trouxe a mala a pedido de Shen na segunda viagem. Quando passei com a mala na alfândega no dia 15/09/2005, passei na presença de um servidor homem. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Não tenho apelidos no Brasil. Não conheço YU MING JIE. Não conheço chinês de apelido Ricardo. Não conheço uma mulher chinesa de apelido HELENA. Não conheço Yve. Não conheço Lan Sai Mui YANg (Ane). Não conheço CHEUNG KIT HONG. Não conheço um chinês de apelido Antônio, nem outro de chinês de apelido Paulo. O Wang Shen não tem apelido. Viajei pela Air France. Trouxe apenas uma mala e uma bagagem de mão. Nessa mala só tinha roupa. Tinha também um pouquinho de comida, ervas medicinais chinesas. Fui ao banheiro na chegada ao aeroporto, mas não escondi nada no banheiro, nem ervas ou sementes. Ninguém foi me buscar no aeroporto. Não conheço Xia Gui Hong. Não conheço Zhan Chun Jie, nem Du Jin Chi. Não conheço a mulher retratada na foto de fls. 15 da informação 126/2005, nem os dois homens retratados às fls. 05 da informação 129/2005, nem a mulher retratada às fls. 07 da informação 129/2005. Apresentado o áudio do dia 13/08/2005, 03h19, 11 8119-3371, não reconheço minha voz na ligação; não liguei para ninguém para o Brasil da China. Apresentado o áudio do dia 14/08/2005, 06h16, 11 8119-3371, não reconheço minha voz na ligação. Passei pela alfândega atendido por uma mulher com mais de trinta anos. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, nem da Defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Alguns dias depois, YAN RONG ZHENG foi reinterrogado, oportunidade em que ratificou o que já havia afirmado e acrescentou: Passei pela alfândega atendido por uma mulher com mais de trinta anos. Reconheço minha assinatura nas fls 07 do IPL n. 210235/05. As pessoas chinesas que estavam lá ajudaram na tradução. A vista das fls. 14 do mesmo IPL citado, reconheço minha grafia. Wang Shen é homem e me pediu para trazer a mala pela qual fui preso. O Shen tinha combinado que um amigo iria me buscar no aeroporto, mas essa pessoa não apareceu, mas tinha meu telefone celular n. 8318-7326. Não deixaram telefone. Não liguei para ninguém da China para o Brasil. Pelas afirmações de YAN RONG ZHENG, é possível concluir que ele tratava-se de uma mula, ou seja, era contratado para viajar à China e trazer mercadorias contendo mercadorias para serem revendidas no Brasil. O acusado ratificou que desembarcou em 15/09/2005, trazendo mala a pedido de outro chinês. Tal alegação harmoniza-se com a afirmação de LEE em relação a este acusado: Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Portanto, tudo indica que o acusado YAN RONG ZHENG desempenhava a função de mula na organização criminosa, considerada num contexto amplo; todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis. Frise-se que o fato de o acusado YAN RONG ZHENG possuir outra ação penal em seu desfavor, originária da Operação Overbox (autos nº 2005.61.19.007484-9), não é suficiente para caracterizar a sua participação na quadrilha, já que, no caso dele, não há, justamente, a presença da affectio societatis. Naqueles autos, inclusive, o acusado foi absolvido do delito de quadrilha. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de YAN RONG ZHENG na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de YU MING JIE na quadrilha Sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado YU MING JIE afirmou que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Antes de ser preso era comerciante, tinha loja na 25 de março. Nunca fui preso ou processado antes. A minha loja é própria eu sou dono. Trabalho com brinquedos em geral. Cheguei no Brasil em dezembro de 1997. Tenho RNE. Tenho 2 filhos brasileiros. Não conheço CHUNG CHOUL LEE. Não conheço os demais réus nem as testemunhas. Só respondo pelo presente processo. Fui para China em julho e voltei no dia 15 de setembro. Não fui contratado por ninguém para trazer malas. O preenchimento da minha DBA foi feito com o auxílio da equipe de terra da Varig. Entreguei a DBA e a pessoa colocou as informações. Falo mal o português mas sei falar um pouquinho. L Utilizo o telefone 11 8243-7943. Passei pela averiguação e fui preso na saída desta vistoria. Quem fez a vistoria na Alfândega foi uma mulher com menos de 40 anos. A mala foi vistoriada, aberta e fui embora. Não sei porque fui preso pois só tinha roupa dentro da mala e alguns remédios de uso próprio. Não havia eletrônicos em minha mala. A vista das fls. 49 do IPL 21.0234-05 reconheço a DBA a que me referi, somente o meu nome e assinaturas foram preenchidos por mim. Meu vôo foi de Beijim para Alemanha e Alemanha para São Paulo. Não havia relógios na minha mala, só havia roupas. A vista das fls. 46 do mesmo IPL - termo de retenção reconheço a minha assinatura. Minha mala não correspondia ao peso afirmado no Auto de Retenção. Fui apreendido e aguardei o dia inteiro num sala e depois apareceram mais de 10 pessoas. Não entendi muito bem o que acontecia. Desconheço os demais presos. Não recebi qualquer telefonema no dia que desembarquei no Brasil. Em resposta às

perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Tenho o apelido no Brasil de YU. Conheci David You San Wang no Presídio. Não conheço Angi, HELENA, Ivy, Antonio, Ricardo, Paulo, FÁBIO de Souza Arruda. Neste ano viajei à China umas três ou quatro vezes. Meu sogro esta com câncer em fase terminal. Meu sogro tem propriedades e precisavam da minha assinatura e voltei para resolver problema familiar. Minha esposa se chama Guey Jin Hui. Minah renda mensal em conjunto com minha esposa é de R\$ 4.000,00. Nenhum das 4 vezes ligou da China para o Brasil para avisar que estava retornando. Não conheço LEE e não sei porque houve mensagem em meu nome. Nas outras três viagens eu só trouxe comida e roupas. Não sei precisar em quais datas viajei para China. Lembro que em Abril, julho. Eu voava por companhia aérea brasileira e outra alemã. Trabalho com brinquedos e compro através de importadores. O nome da importadora é MZY, o restante não me recordo. O numero da minha loja no Shopping 25 de março é TB-03. Já faz 7 meses que sai deste local e voltei para China por causa do sogro para dividir os bens. Toda família voltou para China. Na China eu morei na casa da minha mãe e recebi partilha de bens do meu sogro. Não combinei com ninguém para me buscar no aeroporto. Não liguei para ninguém nem recebi ligação quando desembarquei no aeroporto do Brasil. Nunca pedi para ninguém buscar mercadoria na China para mim. Nas perguntas formuladas pela Defesa do interrogando respondeu: Tenho imóvel próprio no Brasil. Não conheço nenhum agente nem policial federal. Nunca ofereci nem me foi solicitado dinheiro por agentes da policia federal. A minha esposa e meus 2 filhos pretendem retornar ao Brasil. Assim, que entrei na prisão meu sogro faleceu. Não houve nem da Defesa do réu Antônio Henrique Pereira Leite. O acusado negou os fatos imputados na denúncia, dizendo que: A mala foi vistoriada, aberta e fui embora. Não sei porque fui preso, pois só tinha roupa dentro da mala e alguns remédios de uso próprio. Não havia eletrônicos em minha mala. A vista das fls. 49 do IPL 21.0234-05 reconheço a DBA a que me referi, somente o meu nome e assinaturas foram preenchidos por mim. Todavia, sua alegação não condiz com o conjunto probatório. Vejamos: O Agente de Polícia Federal que conduziu a prisão em flagrante de YU MING JIE (segundo conduzido), bem como de outros dois acusados deste processo, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE (primeiro conduzido) e CHEUNG KIT HONG (terceiro conduzido), no dia 15/09/2005, naquela ocasião, afirmou que (fls. 3349/3350 - cópia e 5448/5449 - original): Que, em cumprimento à determinação do Delegado Chefe em exercício desta Delegacia, e conforme informações obtidas de órgãos de inteligência policial envolvidos na chamada Operação Canaã/Overbox, deslocou-se ao Terminal de Passageiros II deste Aeroporto, no setor de desembarque, onde tinha a informação de que três passageiros suspeitos desembarcariam do voo 8741 da cia aérea VARIG, proveniente de Frankfurt/Alemanhã; Que, conforme orientação recebida, referidos passageiros deveriam ser identificados e abordados, pois havia a possibilidade de os mesmos estarem envolvidos com crime de descaminho e/ou contrabando investigados na citada operação; Que, num primeiro momento, foi abordado o primeiro conduzido, cidadão brasileiro, que há havia passado O depoimento do agente de Polícia Federal foi confirmado pela segunda testemunha, Eriquissow Pereira dos Santos, Agente de Proteção da empresa PROAIR (fl. 3351 - cópia e 5450 - original). Naquela oportunidade, o acusado fez uso do seu direito constitucional de permanecer calado (fl. 3353 cópia e 5452 - original). Portanto, o acusado YU MING JIE foi abordado e preso em flagrante delito pela autoridade policial na posse de sua bagagem. O acusado, então, foi preso em flagrante delito. Com relação à mercadoria apreendida em seu poder, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/15052/06 (fls. 3360/3370 e 5530/5540), onde consta a retenção de centenas de relógios falsificados. O Termo de Constatação Fiscal, lavrado pela autoridade aduaneira, naquele mesmo dia, narra que (fls. 3365/3366 e 5535/5536)(...) Em 15/09/2005 foi lavrado pela fiscalização deste Aeroporto o Termo de Retenção Nº 1.004 relativo a uma mala em tons azul e cinza lacre 116496 com peso aprox. 77,0 kg pertencente ao passageiro YU MINGJIE, proveniente da China via Frankfurt/Alemanhã no voo da VARIG RG 8741, de 15/09/2005. O volume foi retido no TPS 2 desta ALF/GRU em procedimento de fiscalização aduaneira em conjunto com a Polícia Federal. Após a abertura do volume, formalizada pelo Termo de Abertura e Fechamento do volume anexo, verificou-se que a mala continha grande quantidade de relógios de marcas diversas como ROLEX, MONTBLANC, BREITLING, TAG HEVER, BULGARI e PORSHE, entre outras marcas de luxo, conforme relação detalhada anexa ao presente auto, em valor estimado de R\$ 672.056,13 (Seiscentos e Setenta e Dois mil, Cinquenta e Seis Reais e Treze centavos) - Valor meramente indicativo. A quantidade de bens trazidos, a qualidade e a tipologia afastam de maneira inquestionável o enquadramento no conceito usual de bagagem acompanhada de passageiros provenientes do exterior, revelando nítida destinação comercial.(...) Frise-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade juis tantum, de forma que caberia ao acusado provar que o teor do Auto de Infração retro mencionado não é verdadeiro. Ademais, embora o acusado tenha negado conhecer CHUNG CHOU LEE, seu nome era um daqueles constantes na mensagem enviada por LEE a VALTER, no dia 13/09/2005, às 17h09min09s, origem: 551181193371 e destino: 84945604. Além disso, quando reinterrogado, LEE afirmou: Sobre o acusado YU MING JIE declarou: Acho que vendi passagem para ele. Não tenho certeza, mas acho que ele tem alguma vinculação com LIZA, de quem já prestei informações acima. Dessa forma, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Portanto, não há qualquer dúvida que a mala cujo conteúdo era os relógios em questão era de propriedade do acusado. Superada a questão da propriedade da mala, resta examinar se o acusado YU MING JIE integrava a quadrilha ora examinada. Tanto no caso de o acusado ter trazido as mercadorias em questão para ele próprio ou a pedido de um terceiro, o que caracterizaria seu papel de mula na quadrilha, não vislumbro, na hipótese, os elementos caracterizadores do tipo penal do artigo 288 do Código Penal em relação a este acusado. Isso porque, em nenhuma das hipóteses se revelaria a affectio societatis, a ligação habitual e permanente do acusado com os demais membros da quadrilha. Vale ressaltar que YU MING JIE foi denunciado somente em razão dos fatos apurados neste processo específico, não possuindo nenhuma outra ação penal contra si no contexto da Operação Overbox. O próprio MPF, em alegações finais, requereu sua absolvição pelo delito de

quadrilha. Entretanto, conforme já mencionado, é certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de YU MING JIE na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Das participações de GELIENE QUINTINO RAMOS e ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE na quadrilha as participações destes dois acusados na quadrilha serão analisadas no mesmo tópico, tendo em vista a semelhança de suas condutas e situações fáticas. Ambos os acusados, em seus interrogatórios, confessaram que viajaram à China com o único propósito de trazer mercadorias, a contratados por chineses, conforme segue abaixo: GELIENE QUINTINO RAMOS Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Que a interroganda reside no endereço mencionado na qualificação há sete meses. Que se trata da residência de sua tia. Que o outro endereço constante dos autos, em Foz do Iguaçu, é da mãe da interroganda. Que a interrogando costumava vender cosméticos da Natura, sendo que conseguia por mês entre quatrocentos e quinhentos reais (valor líquido). Que a interroganda não tem filhos. Que a própria interroganda se sustentava e ajudava sua mãe. Que interrompeu os estudos na oitava série do primeiro grau. Que nunca foi presa, processada ou indiciada antes. Que é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que a interroganda foi contratada para viajar por Xao. Que foi contratada para viajar para a China, onde deveria ir buscar mercadorias. Que essas mercadorias consistiam em MP3 e memória de computador. Que a interroganda viajou quatro vezes entre julho e setembro de 2005. Que por viagem a interroganda recebeu quinhentos dólares. Que além de Xao, a interrogando teve contato com uma mulher chamada Chen, que não tinha outro nome pelo qual era chamada. Que a interroganda não sabe dizer onde essa mulher pode ser encontrada. Que a interroganda não conhece VALTER JOSÉ DE SANTANA, nem ouviu qualquer referência ao nome dele. Que MARIA DE LOURDES MOREIRA era a mulher que trabalhava na fiscalização e facilitava a entrada da interroganda quando do retorno das viagens. Que a interroganda sempre esperava para passar com essa mulher na fiscalização. Que se trata de uma mulher morena, que tem uma deficiência no rosto, usa óculos. Que essa mulher aparenta ter uma certa idade, quarenta anos ou mais. Que ela é um pouco gorda, alta. Que essa mulher pegava o papel, a DBA, e deixava a interroganda passar sem problemas. Que da última vez, quando a interroganda foi presa, MARIA DE LOURDES não estava lá. Que nas outras oportunidades, quando a interroganda chegou, MARIA DE LOURDES estava no posto da fiscalização. Que Xao disse a interroganda que MARIA DE LOURDES era sua amiga. Que a interroganda não sabe outros dados a respeito de MARIA DE LOURDES. Que nunca ouviu falar em CHUNG CHOU LEE, nem CHEUNG KIT HONG (Luis). Que não conhece LAM SAI MUI YANG (Ane). Que também não conhece YAN RONG ZHENG, nem ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, nem YU MING JIE. Que também não conhece FÁBIO DA SILVA SANTOS. Que chegou no Brasil dessa última vez no dia 15/09/2005, afirmando que chegou sozinha. Que nessa oportunidade trouxe apenas uma mala. Que foi a própria interroganda quem preencheu a DBA (Declaração de Bagagem Acompanhada), onde fez constar que nada tinha a declarar. Que não foi a interroganda quem adquiriu a mercadoria na China, não tendo idéia de quanto valia. Que recebeu a mercadoria de Xao lá na China. Que na maioria das vezes Xao voltava ao Brasil com a interroganda, sendo que já ficava com a mercadoria lá no aeroporto. Que dessa última vez Xao não veio com a interroganda. Que o combinado dessa última vez é que mercadoria seria entregue a Dona Chen. Que Xao sempre disse a interroganda que MARIA DE LOURDES estaria esperando por ela quando chegasse ao Brasil, na fiscalização, de modo que a interroganda nunca seria presa. Que era Xao quem comprava as passagens aéreas. Que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia. Que atualmente Xao está na China, não sabendo a interroganda o endereço dele aqui no Brasil. Que também não sabe onde Dona Chen pode ser encontrada. Que não sabe o número do celular de nenhum deles. Que está arrependida. Questionada sobre algo mais a acrescentar, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF, disse a interroganda disse: Que conheceu Xao em Foz do Iguaçu, sendo que ele trabalhava com mercadoria do Paraguai. Que a última viagem de Xao para a China se deu entre 28/08/2005 e 01/09/2005. Que a interroganda não sabe indicar as cias. aéreas pelas quais viajou, nenhuma delas. Que foi Xao quem entregou para a interroganda a passagem do dia 23/08/2005. Que foi o documento de fls. 17 do IPL N. 21.0235/05 que a interroganda recebeu para o check in. Que as anotações da caneta feitas na parte superior da folha já estavam como o documento quando ela o recebeu. Que a interroganda não conhece as pessoas cujos números de telefone estão anotados nesse documento. Que Xao não disse que havia esquema com alguém da Receita Federal ou da Polícia Federal, só disse que era seguro. Que da primeira vez que voltou ao Brasil, Xao estava em sua companhia e disse que era com aquela mulher da fiscalização que deveria passar sempre. Que não foi dito para a interroganda para tirar as etiquetas da mala. Que não foi dito para a interroganda indicar outro número de voo na DBA. Que foi dito para a interroganda sempre indicar que não trazia mercadorias. Que caso a MARIA DE LOURDES não estivesse na fiscalização, a interroganda deveria ligar para o número de Chen, que está anotado na DBA. Agora esclarece que o número de Chen não está anotado na DBA, mas sim no papel do check in. Que o número do celular de Chen é o que consta em fls. 19 do IPL N. 21.0235/05, dizendo que o nome escrito em chinês é de Chen. Que a interroganda não fala chinês, mas sabe que aquele nome significa Chen, pois isso foi dito por Xao à interroganda. Que na segunda e na terceira viagens, a interroganda voltou sozinha. Que a interroganda recebeu orientação para dizer é do amigo se fosse fiscalizada. Passa a retificar informações: da primeira vez que viajou, a interroganda foi sozinha e voltou com Xao, da segunda, foi e voltou com Xao; que na terceira, foi com Xao e voltou sozinha. Que nessa última viagem, foi sozinha e voltou sozinha. Que na terceira vez a interroganda voltou sozinha como disse, mas Xao estava no aeroporto. Que da última vez que a interroganda viajou, Xao foi para a China depois dela e o combinado é que voltariam juntos, mas Xao não voltou com ela, não sabendo dizer o paradeiro dele. Que a interroganda não tem nenhum relacionamento afetivo com Xao. Que

nunca ouviu Xao sendo chamado por outro nome ou apelido. Que a interroganda não fazia nenhuma ligação telefônica quando chegava ao Brasil, mas Xao fez ligações telefônicas quando voltou ao Brasil. Que não conhece ninguém com o nome Andi. Também não conhece HELENA, nem Ivi, nem FÁBIO Souza Arruda. Que não conhece nenhum chinês com os apelidos de Antonio, Ricardo ou Paulo. Que a orientação recebida nessa ultima viagem foi no sentido de que a interroganda arrumasse direito a mala, pois estava trazendo as mercadorias numa sacola e na mala, de modo que deveria arrumar tudo dentro da mala, ouvindo que se não fizesse dessa forma seria mais caro. Que Xao disse que pagava por cada mala, mas não disse para quem. Que Xao pagava por mala um mil e quinhentos dólares. Que depois que passasse pela fiscalização, Dona Chen a estaria esperando. Que a interroganda não foi direto para o estacionamento. Que a interroganda foi presa dentro do saguão do aeroporto, tão logo saiu da fiscalização da Receita. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa da interroganda. ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu Sou professor de capoeira. Sou mestre de capoeira faz 25 anos. Lecionava no Circo Escola São Remo. Moro sozinho. Nunca fui preso) anteriormente. Nunca respondi a processo crime. Só respondo ao presente processo nesta operação. Fui preso quando desembarquei e deixei as malas no salão do aeroporto, pois desisti. Não passei com a mala na alfândega. Fui convidado a ir para China por um chinês chamado YANG Li. Não sei onde ele mora. Esse ano eu fui para China duas vezes. Ambos a convite de YANG. Deveria ir até a China buscar uma mala e voltar. Nem sabia o que tinha na mala. Me diziam que eram documentos. Quando chegava em Guarulhos deveria avisar ao Pedro, que ficava na 25 de março me aguardando para pegar a mala. Ele devia ser conhecido de YANG. Não conheci CHUNG CHOUL LEE. Esses chineses eu somente conheci na prisão. Eu usava o meu celular cujo número eu não me recordo. Marca Motorola. Não cheguei a ver o Pedro no dia em que fui preso. Desembarquei sozinho. Foi YANG quem pagou a minha passagem. Não sei em qual agencia foi comprada a passagem aérea. Não me recordo se falei com LEE por telefone. Na China eu fiquei no Hotel e peguei as malas que trouxe com uma pessoa que deixou no hotel. Ia ganhar US\$ 500 dólares com isso. Nada me foi dito para passar em termina específico na alfândega. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Conheci o YANG no centro da cidade. Numa lanchonete na 25 de março. Não me recordo do nome da lanchonete. Entrava em contato com YANG pessoalmente. Ele ficava sempre no mesmo local na 25 de março. Ele tinha vários contatos para vender as mercadorias. Os encontros ocorriam na mesma lanchonete. Somente viajei 2 vezes para china. Tirei o passaporte para viajar para China. Tirei o passaporte através de YANG que pediu as minhas fotos. Não foi CHUNG CHOUL LEE que me ajudou a tirar o passaporte. Não conheço qualquer apelido brasileiro de YANG. Era chamado de tio. Eu estava conversando com YANG sobre os meus problemas financeiros e ele me ofereceu umas viagens para trazer mercadorias da China mediante a paga de US\$ 500. YANG disse que não envolvia drogas nem cadeia. O máximo que poderia acontecer era a perda de mercadoria. Nesta viagem que fiz aproveitei e comprei coisas para vender ou dar para os meus filhos. Eu não abro a mala que me é dada no hotel na China. A mala apareceu com um Chinês que levou. Acredito que seja o YANG pois ele fica entre Brasil e China. Na primeira vez que viajei encontrei com YANG lá na China. Quem em entregou a primeira passagem foi o YANG que me entregou e depois foi para China. Voltei da China pela primeira vez no mês de julho. Voltei sozinho desta primeira vez. Nesta primeira vez eu somente trouxe malas vazias. Não me recordo se liguei para alguém quando desembarquei na primeira viagem. Na segunda viagem a passagem foi entregue pelo YANG. Na segunda viagem quando desembarquei recebi uma ligação vinda da China de um brasileiro que era conhecido como Cacá (Carlos). Ele me ligou e disse que estava tendo blitz. Ele disse que estava tendo uma operação grande que estava sendo presa muita gente. Eu não conhecia ninguém pessoalmente apenas nomes que ouvi falar como, por exemplo, pessoal do Chaol que tinha sido preso. Daí eu deixei as malas na esteira e fui embora. Não em recordo se em 18 de agosto voltei da China. Tocado o áudio do dia 18/08/2005 as 05:13 telefone 11 9521-1677 - não reconheço a minha voz na ligação, nem reconheço a voz de ninguém. Disponibilizo minha voz para possível perícia. Tocado o áudio do dia 18/08/2005 às 05:42 telefone 11 9521-1677 não reconheço a minha voz na ligação, nem reconheço a voz de ninguém. Disponibilizo minha voz para possível perícia. Já falei com CHUNG CHOUL LEE para comprar passagem, pois ele vendia para YANG passagens. Conheci outros brasileiros que estavam na China, mas que não sei seus nomes. YANG não me deu orientações de como preencher papéis para passar pela alfândega. Não me recordo da cara do fiscal da minha primeira viagem. Não conheço Andi nem HELENA Nas perguntas formuladas pela Defesa do interrogando respondeu: Nunca ofereci dinheiro para Policiais Federais ou aos funcionários da alfândega. Trouxe 3 malas preparadas pelos chineses na ultima viagem, além da minha bagagem pessoal Conforme se verifica, GELIENE QUINTINO RAMOS e ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE confirmaram que viajaram à China - aquela quatro vezes e este duas - incluindo a viagem mencionada na denúncia, de onde traziam mercadorias, pelo que recebiam US\$ 500,00. Os acusados disseram, ainda, que foram contratados por chineses chamados XAO e YANG, respectivamente. Portanto, não há dúvidas de que os acusados desempenhavam a função de mulas na organização criminosa, considerada num contexto amplo; todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar suas participações na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis. No caso dos acusados, não se verificou um envolvimento mais profundo nos negócios da quadrilha, mas apenas e tão-somente o papel de mulas. Frise-se que o fato de os acusados terem afirmado que viajaram à China outras vezes, não é suficiente para caracterizar a sua participação na quadrilha, já que, no caso dela, não há, justamente, a presença da affectio societatis. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de GELIENE QUINTINO RAMOS e ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos

penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Síntese conclusiva Assim sendo, embora tenha restado comprovada a participação de CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos neste processo. Com relação ao acusado CHEUNG KIT HONG, este não será condenado pelo delito de quadrilha, em razão de já o ter sido nos autos nº 2005.61.19.006544-7, exatamente pelo mesmo evento, conforme já mencionado. Quanto aos demais acusados, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, GELIENE QUINTINO RAMOS, YU MING JIE e YAN RONG ZHENG, este Juízo está os absolvendo por não ter sido provada uma participação mais intensa deles na quadrilha, já que ficou caracterizado que eram mulas. Finalmente, no que toca aos acusados LAM SAI MUI YANG e FÁBIO DA SILVA SANTOS, o feito foi desmembrado. A ação penal desmembrada foi distribuída sob o nº 2006.61.19.005582-3 e estes dois acusados foram absolvidos do crime de quadrilha. Assim, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos neste processo.

**II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO**

Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, em relação ao delito previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, também deve haver a reclassificação, pois não se extrai, sequer em tese, a aplicação da referida qualificadora. Em casos análogos ao presente, este Magistrado já entendeu que era hipótese de sua aplicação, tendo, inclusive, adotado o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando convocado para integrá-la, no final do ano passado. Todavia, melhor examinando casos análogos a este, revi meu entendimento, que deve ser estendido a este feito. Analisando a doutrina, pude concluir que a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser reservada para os casos de voos clandestinos. Isso porque tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que se utilizam do transporte aéreo com o propósito de dificultarem a fiscalização. No caso dos voos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional, todos os passageiros, indistintamente, passam pela Alfândega justamente para serem fiscalizados. Ora, entender o contrário seria admitir que aqueles que entram no país por via terrestre ou marítima, por exemplo, utilizando-se de meios mais escusos, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de voos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina: Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo. A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravação da pena. (negritei) (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227) Eleve-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (negritei) (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1065). Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades. Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos voos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os voos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: Francisco A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8). (Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e FÁBIO M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601) No mesmo entendimento, são os seguintes julgados: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INTERNAÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO - ART. 334 CAPUT, C/C 3º, E 14, II, TODOS DO CP - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTS. 107, IV E 109, CAPUT E INCISO IV, 111, TODOS DO CP - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - SÚMULA 241/TFR - PRECEDENTES. - Inaplicável a qualificadora do 3º, do art. 334, do Código Penal, que determina que a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de voos que não os de carreira, com o fim precípua de se furtar à regular fiscalização alfandegária, o que inócorre na hipótese. (...) (TRF-2 - RCCR 9702111927, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/11/2003, Página: 345) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os voos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao

Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo.(TRF-4 - HC 200604000010469, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, 22/03/2006)Do mesmo modo, com relação ao crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), imputado ao acusado ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, da narrativa da denúncia, verifica-se que, em tese, este acusado incidiu na verdade, no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Iso porque, o preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada com dados falsos constituía, justamente, meio para se alcançar o objetivo final, em tese, o de internar mercadorias sem o pagamento dos tributos incidentes na operação.Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG, LAM SAI MUI YANG, GELIENE QUINTINO RAMOS, YAN RONG ZHENG, YU MING JIE e ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal.Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646:Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei).1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODA materialidadeO artigo 334, caput, do Código Penal, prevê:Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal:75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissisCom relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito.Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente.Com relação aos acusados ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE e CHEUNG KIT HONG, estes foram presos em flagrante delito no dia 15/09/2005, quando desembarcaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos, provenientes do voo 8741, da companhia aérea VARIG, conforme IPL nº 21.0234/05, juntado às fls. 5447/5741 dos autos.Inicialmente, convém ressaltar que a alegação do acusado YU MING JIE no sentido de que na sua mala só havia roupas e remédios de uso pessoal já foi rechaçada quando da análise de sua participação na quadrilha, ao que me reporto.Estes três acusados tiveram, ainda, suas bagagens retidas pela autoridade alfandegária, conforme Processos Administrativos nº 10814.014722/2006-24, nº 10814.014725/2006-68 e nº 10814.014724/2006-13, instaurados em desfavor de YU MING JIE, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e CHEUNG KIT HONG, respectivamente, conforme cópias juntadas às fls. 5529/5550, 5551/5574, 5576/5596.Em poder do acusado YU MING JIE, foram apreendidos 557 relógios de pulso ostentando diversas marcas (fls. 5532/5534).Em poder do acusado ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, foram apreendidos 753 relógios de pulso ostentando diversas marcas, 89 memory stick Sony, 280 cartuchos para Game Boy, 1 Game Boy com dois jogos e 1 Play Station (fls. 5555/5557).Finalmente, em poder do acusado CHEUNG KIT HONG, foram apreendidos 990 fones de ouvido, 996 MP3 Players, 1.050 visores para MP3 Players, 990 CD´s contendo drivers para MP3 Players e 6 sutiãs (fl. 5579).Por sua vez, os acusados GELIENE QUINTINO RAMOS e YAN RONG ZHENG também foram presos em flagrante delito, no dia 15/09/2005, quando desembarcaram do voo 454 da companhia aérea AIR FRANCE, também proveniente da China, conforme IPL nº 21.0235/05, carreado às fls. 5269/5442.Estes dois acusados tiveram suas bagagens retidas pela autoridade alfandegária, conforme Termos de Retenção de Bens nº 0561 e 0559, ambos TPS 1, datados de 15/09/2005 (fls. 5281/5283).Posteriormente, foram instaurados os Processos Administrativos nº 10814.009726/2006-91, em desfavor do acusado YAN RONG ZHENG (fls. 5359/5390) e nº 10814.014494/2006-92, em desfavor da acusada GELIENE QUINTINO RAMOS (fls. 5394/5406).Em poder de YAN RONG ZHENG e GELIENE QUINTINO RAMOS, foram apreendidos centenas de equipamentos eletrônicos e milhares de acessórios (fls. 5374/5375 e 5398/5400, respectivamente).Às fls. 5424/5426, encontra-se o laudo merceológico dos produtos encontrados na mala do acusado YAN RONG ZHENG, avaliados em R\$ 63.311,70. Quanto à origem dos artigos, os peritos afirmaram que o nome do país encontra-se no próprio material.Nos autos não constam os laudos merceológicos das mercadorias apreendidas em poder dos demais acusados (YU MING JIE, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, CHEUNG KIT HONG e GELIENE QUINTINO

RAMOS). Todavia, a materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do CP ficou suficientemente comprovada pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Primeiro porque nos próprios Termos de Constatação Fiscal, há menção ao valor total da mercadoria apreendida em poder de cada um deles, conforme abaixo relacionado: YU MING JIE - R\$ 672.056,13 (fls. 5535/5536) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA - R\$ 896.998,24 (fls. 5558/5559) CHEUNG KIT HONG - R\$ 172.679,34 (fls. 5580/5581) GELIENE QUINTINO RAMOS - R\$ 149.090,48 (fls. 5398/5400). Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelos acusados CHUNG CHOUL LEE e, principalmente, de CHEUNG KIT HONG, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA e GELIENE QUINTINO RAMOS, que confessaram que viajaram para a China, com a única finalidade de trazer produtos para serem revendidos no Brasil. Embora a autoridade aduaneira tenha mencionado que os valores acima mencionados sejam meramente ilustrativos, já que, provavelmente considerou o valor dos produtos originais e, no presente caso, tudo indica que são contrafeitos, está claro que, ainda que sejam falsos, possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarcariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho e da respectiva facilitação, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifei TRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA

DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTIGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifei STF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que o descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública. Finalmente, convém analisar se os delitos de descaminho neste caso concreto se consumaram ou se deve incidir o inciso do artigo 14 do Código Penal. Conforme acima explanado, as mercadorias trazidas da China pelos acusados CHEUNG KIT HONG, YU MING JIE, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA, GELIENE QUINTINO RAMOS e YAN RONG ZHENG no dia 15/09/2005, foram retidas pela fiscalização aduaneira. Com relação aos acusados GELIENE QUINTINO RAMOS e YAN RONG ZHENG, o condutor do flagrante mencionou que estes já haviam passado pela fiscalização alfandegária, pelo corredor nada a declarar e depois foram abordados pela autoridade policial (fls. 5270/5271). Por sua vez, no que toca aos acusados ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA (primeiro conduzido), YU MING JIE (segundo) e CHEUNG KIT HONG (terceiro), o condutor do flagrante afirmou que: ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE já havia passado pela fiscalização aduaneira quando foi abordado, YU MING JIE foi abordado quando desembarcou com sua bagagem e CHEUNG KIT HONG já havia sido detido pela fiscalização da Receita Federal. Nesse contexto, somente o acusado CHEUNG KIT HONG foi abordado pela própria fiscalização aduaneira. Os demais (YU MING JIE, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA, GELIENE QUINTINO RAMOS e YAN RONG ZHENG) foram abordados pela autoridade policial, DEPOIS de terem passado pela fiscalização aduaneira, tendo passado pelo canal nada a declarar e entregado DBAs que continham informações falsas. Assim, em tese, tendo em vista que CHEUNG KIT HONG foi selecionado pela fiscalização alfandegária e os bens foram retidos, verifica-se que, por circunstância alheia à sua vontade, ele não logrou iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional. Ou seja, o delito de descaminho não se consumou, incidindo, in casu, a modalidade tentada. Com relação aos demais, embora os bens também tenham sido retidos, isso se deu APÓS a fiscalização aduaneira, somente porque os agentes de Polícia Federal estavam monitorando os acusados, justamente em razão da deflagração da Operação Overbox no dia anterior. Caso contrário, as mercadorias não teriam sido apreendidas, uma vez que já tinham sido liberadas pela Aduana. Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus: Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se: 1º) pela alfândega; ou 2º) por outro local que não a aduana. No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...) (Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224). Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria do crime de descaminho em relação aos acusados CHEUNG KIT HONG, YU MING JIE, YAN RONG ZHENG, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA, GELIENE QUINTINO RAMOS e CHUNG CHOUL LEE. CHEUNG KIT HONG Assim como o crime de quadrilha, ao que me reporto, o crime de descaminho, praticado no dia 15/09/2005, já foi analisado nos autos nº 2005.61.19.006544-7 em relação a CHEUNG KIT HONG, inclusive culminando na sua condenação. Dessa forma, sob pena de ser condenado duas vezes pelo mesmo descaminho, CHEUNG KIT HONG deve ser absolvido nestes autos. YU MING JIE Conforme já mencionado, a questão da propriedade da mala deste acusado, já foi analisada por este Juízo, de forma que não restam dúvidas de que centenas de relógios, aparentemente falsos, foram apreendidos em poder de YU MING JIE. Com relação ao preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - que se encontra à fl. 5495 (original), o acusado disse que: O preenchimento da minha DBA foi feito com o auxílio da equipe de terra da Varig. Entreguei a DBA e a pessoa colocou as informações. De fato, a letra constante no campo nome completo é diferente da letra constante dos demais campos do documento, de forma que é bem razoável a afirmação do acusado. Contudo, o fato de outra pessoa ter preenchido a DBA, incluindo o campo destinado às alternativas sim e não para a pergunta: Está trazendo na bagagem: e) bens adquiridos no exterior de valor total superior a US\$ 500,00 (viagem aérea ou marítima) ou a US\$ 150,00 (viagem terrestre, fluvial ou lacustre)? não exime a responsabilidade penal do acusado pelas informações que ele passou. Isso porque, conforme afirmou o acusado, quem o auxiliou a preencher foi a equipe de terra da Varig. Obviamente que a pessoa (ou pessoas) que o auxiliou questionou o acusado sobre cada item a ser preenchido na DBA. E nem se cogite que o acusado não conhecesse o idioma português a ponto de não saber o que a pessoa perguntou, já que, como ele mesmo disse: Antes de ser preso era comerciante, tinha loja na 25 de março. Nunca fui preso ou processado antes. A minha loja é própria eu sou dono. Trabalho com brinquedos em geral. Cheguei no Brasil em dezembro de 1997. Tenho RNE. Tenho 2 filhos brasileiros.. Falo mal o português, mas sei falar um pouquinho. Não sei ler.. Ora, tais afirmações demonstram, sem sombra de dúvidas, que o acusado conhece o idioma nacional o suficiente para saber o que a equipe de terra da Varig conversou com ele. Não é crível que uma pessoa que mora no Brasil desde 1997, tem uma loja na região da 25 de Março e filhos nascidos aqui, não sabe o mínimo de português para comunicar-se com funcionários de uma companhia aérea que lida com estrangeiros diuturnamente. Ademais, ainda que não conhecesse o idioma português para isso e caso ninguém da equipe conseguisse conversar com o acusado, teriam chamado alguém que o fizesse. Dessa forma, está claro que o acusado prestou informações falsas para o preenchimento da DBA, a fim de não pagar os tributos devidos pela entrada dos relógios que estava trazendo da China, incidindo, assim, no crime de contrabando/descaminho. YAN RONG ZHENG Este acusado afirmou: Wang Shen é homem e me pediu para trazer a mala pela qual fui preso. O Shen tinha combinado que um amigo iria me buscar no aeroporto, mas essa pessoa não apareceu, mas tinha meu telefone celular n. 8318-7326. Não deixaram telefone. Não liguei para ninguém da China para o Brasil. Assim, de acordo com o concluído quando da

análise de sua participação na quadrilha, YAN RONG ZHENG era uma das mulas que buscavam as mercadorias na China para seu verdadeiro dono. O acusado YAN RONG ZHENG reconheceu sua assinatura na DBA acostada à fl. 5282 (cópia). Analisando tal documento, verifica-se que não está totalmente preenchido: o acusado só preencheu os campos nome completo, número do passaporte ou da carteira de identidade e assinatura do viajante. Todavia, conforme relatado pelo condutor do flagrante, YAN RONG ZHENG passou pelo corredor Nada a Declarar e dirigiu-se para o estacionamento do aeroporto (fls. 5270/5271). Portanto, o fato de o campo da DBA destinado à resposta à pergunta: Está trazendo na bagagem: e) bens adquiridos no exterior de valor total superior a US\$ 500,00 (viagem aérea ou marítima) ou a US\$ 150,00 (viagem terrestre, fluvial ou lacustre)? não estar preenchido (nem com sim, nem com não), NÃO descaracteriza o crime de descaminho, porquanto a intenção do acusado foi, justamente, ludibriar a fiscalização alfandegária, já que passou pelo corredor Nada a Declarar, quando, na verdade, possuía em sua mala produtos cujo valor ultrapassava o limite de isenção. Frise-se que o fato de o acusado ter trazido a mala a pedido de outro chinês e, talvez, sequer saber o que havia dentro, o que, geralmente, acontece com as mulas, também não o isenta de sua responsabilidade penal pelo delito em questão. Nesse caso, o acusado teria agido, no mínimo, com dolo eventual, ou seja, teria assumido o risco de trazer uma mala cujo conteúdo desconhecia. GELIENE QUINTINO RAMOS e ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE Segundo analisado quando da participação dos acusados GELIENE QUINTINO RAMOS e ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, estes confirmaram que viajaram à China - aquela quatro vezes e este duas - incluindo a viagem mencionada na denúncia, de onde traziam mercadorias, pelo que recebiam US\$ 500,00. Os acusados disseram, ainda, que foram contratados por chineses chamados XAO e YANG, respectivamente. Quanto à Declaração de Bagagem Acompanhada, GELIENE afirmou: Que foi a própria interroganda quem preencheu a DBA (Declaração de Bagagem Acompanhada), onde fez constar que nada tinha a declarar. Que não foi a interroganda quem adquiriu a mercadoria na China, não tendo idéia de quanto valia. Que recebeu a mercadoria de Xao lá na China. Que na maioria das vezes Xao voltava ao Brasil com a interroganda, sendo que já ficava com a mercadoria lá no aeroporto. As DBA's preenchidas pelos acusados GELIENE e ANTÔNIO HENRIQUE encontram-se às fls. 3246 e 5496, respectivamente. O fato de acusada ter afirmado que recebeu a mercadoria de XAO lá na China e que não tinha ideia do valor da mercadoria que trazia em sua bagagem não exclui o dolo de sua conduta. O mesmo vale para a afirmação do acusado ANTÔNIO HENRIQUE, no sentido de que: Eu não abro a mala que me é dada no hotel na China. A mala apareceu com um Chinês que levou. Acredito que seja o YANG pois ele fica entre Brasil e China. Isso porque, os acusados sabiam, muito bem, que iam à China apenas e tão-somente para buscar tais mercadorias, as quais seriam revendidas no Brasil. Ora, se todas as suas despesas eram pagas e ainda ganhava US\$ 500,00 pelo serviço, obviamente que tinham plena ciência que pouca coisa não valiam. Ademais, ainda que os acusados realmente não tivessem noção do valor da mercadoria, ao aceitarem trazê-la em suas bagagens, sem se importar com as consequências, assumiram o risco de cometer qualquer tipo de crime, inclusive o contrabando/descaminho. Portanto, tendo em vista que estes acusados também preencheram a DBA colocando dados falsos, com o objetivo de não recolherem os tributos devidos pela importação das mercadorias que trazia, incidiram no tipo penal do artigo 334, caput, do Código Penal. CHUNG CHOUL LEE De acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens empreendidas pelas mulas, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das interações ilícitas. Assim, embora não praticasse os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorria diretamente para sua consumação, na condição de partícipe. Aliás, no presente caso, LEE intermediou o contrabando/descaminho praticado por quatro pessoas que desembarcaram no Brasil em 15/09/2005, quais sejam: ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE, CHEUNG KIT HONG, GELIENE QUINTINO RAMOS e YAN RONG ZHENG. Vejamos: Conforme já mencionado na análise de sua participação na quadrilha, nos dias 02 e 03/08/2005, LEE negociou a compra das passagens de CHEUNG KIT HONG, LAM SAI MUI YANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Com relação ao acusado CHEUNG KIT HONG, conforme já mencionado, este está sendo absolvido dos delitos de quadrilha e contrabando/descaminho nestes autos, em razão de já ter sido condenado por conta deste mesmo evento no processo nº 2005.61.19.6544-7. Todavia, CHUNG CHOUL LEE não foi condenado como partícipe do crime de contrabando/descaminho praticado por CHEUNG KIT HONG naqueles autos. Isso porque, em que pese ter restado claro que LEE providenciou todo o necessário para o embarque de CHEUNG no dia 03/08/2005, juntamente com outras pessoas, o que foi mais uma prova de sua participação na quadrilha, não ficou suficientemente comprovado que havia negociado o retorno de CHEUNG ao Brasil, o que, aliás, nem poderia ter ocorrido, já que este fato foi tratado mais especificamente na denúncia do presente feito. Naqueles autos, inclusive, este Juízo mencionou que no dia 15/09/2005, LEE já estava preso por conta da deflagração da Operação Overbox, de modo que seria inviável tal negociação e, consequentemente, a participação no descaminho praticado por CHEUNG KIT HONG. Todavia, as provas produzidas no presente feito demonstram que, embora LEE realmente estivesse preso no dia 15/09/2005, antes disso, havia negociado com VALTER não só o desembarque ilícito de CHEUNG KIT HONG, mas também os de ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE, GELIENE QUINTINO RAMOS e YAN RONG ZHENG. Nesse sentido, reporto-me ao que já foi fundamentado especificamente ao presente caso quando do exame da participação de LEE na quadrilha, valendo ressaltar a mensagem que LEE enviou a VALTER no dia 13/09/2005, origem: 551181193371 - destino: 84945604, contendo, exatamente, os nomes CHEUNG KIT HONG h YU Mingjie h Antonio leite Rg YAN RONG ZHENG h GELIENE ramos m Af FÁBIO da silva Jal. Saliente-se que a letra h ao lado dos nomes significa homem, Rg, VARIG e Af, AIR FRANCE, dados que coadunam-se com o ocorrido: os acusados CHEUNG, YU e ANTÔNIO HENRIQUE desembarcaram pela VARIG e os acusados GELIENE e YAN, pela AIR FRANCE. Assim, nos termos do acima exposto, restando devidamente comprovado que o acusado CHEUNG KIT

HONG praticou a tentativa de contrabando/descaminho (artigo 334, caput, c/c 14, II, do CP) e os acusados ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE, GELIENE QUINTINO RAMOS e YAN RONG ZHENG consumaram o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, também está corroborado que CHUNG CHOUL LEE cometeu tais delitos, na condição de partícipe. III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitivamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado em diversos processos da Operação Overbox, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho. No presente caso, em que pese este Juízo ter analisado a participação de cada um deles na quadrilha, este delito não restou configurado em razão da atipicidade da conduta, por não ter se verificado a presença do quarto e imprescindível elemento, conforme já mencionado. Todavia, segundo exaustivamente explanado, CHUNG CHOUL LEE, interessado na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE era o maior interessado? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, eles não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES, LEE providenciaria a devida recompensa. Consequentemente, LEE providenciaria o pagamento dos servidores públicos que facilitaram o descaminho praticado pelas mulas, incidindo no tipo penal do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. No presente caso, o que embasou, especificamente, a acusação nos crimes de corrupção passiva e ativa foi o diálogo entre LEE e VALTER, no dia 13/09/2005, às 12h53min21s, 1178199103. Abaixo, reproduzo somente este ponto do diálogo: TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 13/09/2005 12:53:21 00:02:53 WALTER x GRANDE pagamento propina LEE: Ce que que eu te passe. Que hora ce vai encontra com a pessoa? VALTER: Ah, vou daqui vou encontra a tarde, entendeu? LEE: A tarde? VALTER: É LEE: E,

puta eu tava aí perto daí da tua casa ia passa, pensei em liga pro ce, pa passa em casa, meu. VALTER: Não mas LEE: Num sabia que ce tava em casa ou não. VALTER: Ta, mas manda pelo negócio então, ce que sabe. Mas ce que fala. LEE: Eu peguei. Tem que acerta aquele negócio lá. Ah, ce já acertou, né? VALTER: Eu. Um é. Traz em reais, ta? LEE: Ta. Já tá. VALTER: ja ta, então não tem problema não. LEE: Eu vou te passa aquele negócio por aparelho e a noite eu levo pra você o negócio. VALTER: ta bom, éééé. LEE: Ta bom? VALTER: É, ta bom ta bom. LEE: Ta, falou grande. VALTER: falou De fato, não há dúvidas de que LEE passaria na casa de VALTER para levar dinheiro, como pagamento por algum dos serviços prestados por este. Ressalte-se que VALTER menciona: Eu. Um é. Traz em reais, ta?. Em contrapartida, com relação à acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, não foram produzidas provas suficientes de que tenha incidido na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. De fato, em outros processos originários da Operação Overbox, ficou comprovado que MARIA DE LOURDES também receberia sua parte pelos serviços prestados. Contudo, no presente caso, tudo indica que o pagamento mencionado no diálogo que embasou a imputação pelos delitos de corrupção passiva (VALTER e MARIA DE LOURDES MOREIRA) e ativa (LEE) referia-se a outro serviço de VALTER, não especificamente aos desembarques narrados na denúncia deste feito. Isso porque, em todos as ações penais em que houve condenação de LEE, VALTER e/ou MARIA DE LOURDES pelos delitos em questão, o pagamento dava-se depois dos desembarques, já que somente após é que se tinha certeza de quantos passageiros e quantas malas tinham sido internadas através do esquema criminoso. Ademais, neste caso, as importações ilícitas não se efetivaram, pois os passageiros desembarcaram no dia 15/09/2005, um dia após a deflagração da Operação Overbox. Naquele dia (15/09), a Polícia Federal prendeu em flagrante delito os passageiros indicados por LEE, exceto FÁBIO DA SILVA SANTOS, e a Alfândega apreendeu as mercadorias por eles trazidas. Assim, considerando que LEE, VALTER e MARIA DE LOURDES já estavam presos em 15/09, por conta da deflagração da Operação, não houve pagamento por estes desembarques específicos. Portanto, em relação a MARIA DE LOURDES, in casu, ao contrário de VALTER, que, claramente, pediu em reais, não ficou suficientemente comprovado que ela tenha incidido na conduta típica do artigo 317 do Código Penal. Tampouco com relação aos acusados CHEUNG KIT HONG, GELIENE QUINTINO RAMOS, YANG RONG ZHENG, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE, foram produzidas provas no sentido de que ofereceram ou prometeram vantagem indevida aos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e/ou MARIA DE LOURDES MOREIRA. Tanto que o próprio MPF pediu a absolvição destes acusados da imputação em questão. Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, resalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Policiais Federais e Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOU LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, e 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na ALAMEDA JAUAPERI, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, com fundamento no artigo 386, VII, CPP; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) GELIENE QUINTINO RAMOS, brasileira, nascida aos 01/01/1982, em São Paulo/SP, filha de Cabral José Ramos e de Neuza Aparecida Quintino Ramos, RG 9.414.116-8 SSP/SP, com endereço na Rua Bernardo Antonio Rolim, 1139, São Mateus, São Paulo/SP; 2) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, brasileiro, nascido aos 05/10/1973, em São Paulo/SP, filho de Orlando Pereira Leite Sobrinho e de Marina de Abreu Leite, RG 21.471.721-5, com endereço na Rua José Leite de Almeida, 93, São Paulo/SP; 3) YU MING JIE, chinês, nascido aos 16/04/1968, em Tsantsun/China, filho de YU Sheng e de Zhao Shumei, RNE Y263055-8, com endereço na Rua Lins de Vasconcelos, 1455, bloco 1, apto. 61, São Paulo/SP; 4) YAN RONG ZHENG, chinês, casado, nascido aos 19/07/1967, em Guandong/China, filho de Chen Quaxi e de YAN Xinhuai, residente na Rua da Glória, 145, Liberdade, São Paulo/SP; tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação dos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP) e contrabando/descaminho na forma tentada (artigo 334, caput, c/c 14, II, CP), a pessoa identificada como sendo: CHEUNG KIT HONG, chinês, solteiro, nascido aos 16/01/1960, em Guandong/China, filho

de Chang Hart e de Chang Ping Fook, RNE nº Y 087922-6/permanente, CPF nº 144.625.958-74, com endereço na Rua Tamandaré, 471, apto. 51, São Paulo/SP, com fundamento no artigo 386, VII, CP; IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; V - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), as pessoas processadas como sendo CHEUNG KIT HONG, GELIENE QUINTINO RAMOS, YAN RONG ZHENG, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; VI - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho em continuidade delitiva (artigo 334, caput, c.c 71, ambos do CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), a pessoa identificada como sendo: CHUNG CHOUL LEE, na condição de partícipe, por quatro vezes consumadas e uma tentada; VII - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) GELIENE QUINTINO RAMOS, 2) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, 3) YU MING JIE e 4) YAN RONG ZHENG, todos já qualificados nesta sentença; VIII - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), a pessoa identificada como sendo VALTER JOSÉ DE SANTANA, acima qualificado. DOSIMETRIA DAS PENAS 1) CHUNG CHOUL LEE Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos artigos 334, caput, e 333, parágrafo único, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os dois crimes: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: indicam maior censura para o crime de descaminho, pois, no presente caso, constatou-se a enorme quantidade de bens que eram importados ilícitamente, em cujo contrabando/descaminho LEE tinha interesse, além do expressivo valor dos bens descaminhados. Além disso, tudo indica que se tratavam de produtos falsos. Quanto à corrupção ativa, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminoso do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e uma auditora da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, para o delito do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão; finalmente, para o crime previsto no artigo 333, do CP, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Para o delito de descaminho, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. O acusado concorreu para o descaminho praticado por quatro passageiros na forma consumada e um na forma tentada, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar máximo de 2/3. Assim, a pena eleva-se para 3 anos, 7 meses e 10 dias. Reconheço, ainda, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE, para o de descaminho em 3 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e, para o de corrupção ativa, em 6 anos de reclusão, totalizando 9 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, nos termos do artigo 69 do CP. Fixo as penas de multa em 230 dias-multa para o de corrupção ativa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade. 2) YAN RONG CHENG 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída, com idade (37 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de outro registro, este se refere às ações derivadas da Operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: indicam maior censura, pois, no presente caso, constatou-se a enorme

quantidade de bens importados ilicitamente. Além disso, tudo indica que se tratavam de produtos falsos. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOUL LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito.G) consequência: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado YAN RONG CHENG em 2 anos e 2 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados.3) YU MING JIE1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída, com idade (37 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota.C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: indicam maior censura, pois, no presente caso, constatou-se a enorme quantidade de bens importados ilicitamente. Além disso, tudo indica que se tratavam de produtos falsos. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOUL LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito.G) consequência: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado YU MING JIE em 2 anos e 2 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados.4) GELIENE QUINTINO RAMOS1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa razoavelmente instruída, que, apesar da pouca idade (23 anos à época dos fatos), demonstrou ser bastante esperta e possuir experiência suficiente para entender que a conduta por ela praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota.C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: indicam maior censura, pois, no presente caso, constatou-se a enorme quantidade de bens importados ilicitamente. Além disso, tudo indica que se tratavam de produtos falsos. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOUL LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito.G) consequência: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes.Deve ser reconhecida a atenuante da confissão, já que a ré esclareceu muitos pontos da Operação Overbox, inclusive indicando a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA como a pessoa que facilitava sua entrada no Brasil. Por tal razão, diminuo a pena da acusada em 1 ano.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada GELIENE QUINTINO RAMOS em 1 ano e 2 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. 4) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa instruída (superior incompleto), que se apresentou como educador perante este Juízo quando de seu interrogatório, com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota.C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações.D) personalidade: deve ser valorada

desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: indicam maior censura, pois, no presente caso, constatou-se a enorme quantidade de bens importados ilicitamente. Além disso, tudo indica que se tratavam de produtos falsos. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOUL LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito.G) consequência: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. O acusado não admitiu espontaneamente a prática delitiva, tendo sido versões diferentes em Juízo, as quais se contrapuseram ao conjunto probatório.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE em 2 anos e 2 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados.5) VALTER JOSÉ DE SANTANAContinuando, passo a dosar a pena do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na apreensão de bagagem trazida por passageiros indicados por LEE.Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 200 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAPara os réus CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos.Com relação aos réus ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, GELIENE QUINTINO RAMOS, YU MING JIE e YAN RONG ZHENG, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade de cada um, por duas penas restritivas de direito, para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total das respectivas penas privativas de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena por estes acusados, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha,

contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.No que se refere aos delitos de contrabando/descaminho e corrupção passiva e corrupção ativa, registro, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), o réu, na qualidade de servidor da Polícia Federal, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que a conduta do acusado não se coaduna com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo, o qual foi utilizado para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.RECURSO CONTRA A SENTENÇATendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação neste feito, da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, com fundamento no artigo 386, VII, CPP;II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação,da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) GELIENE QUINTINO RAMOS, 2) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, 3) YU MING JIE, 4) YAN RONG ZHENG, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;III - ABSOLVER da imputação dos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP) e contrabando/descaminho na forma tentada (artigo 334, caput, c/c 14, II, CP), a pessoa identificada como sendo: CHEUNG KIT HONG, com fundamento no artigo 386, VII, CPP;IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;V - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho em continuidade delitiva (artigo 334, caput, c.c 71, ambos do CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), a pessoa identificada como sendo: CHUNG CHOUL LEE, na condição de partícipe, por quatro vezes consumadas e uma tentada, que deverá cumprir: 9 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão; pagar 230 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro.VI - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas abaixo descritas, que deverão cumprir as seguintes penas:a) GELIENE QUINTINO RAMOS: cumprir: 1 ano e 2 meses de reclusão; para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro, substituída por por duas penas restritivas de direito, para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da respectiva pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções;b) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE: cumprir: 2 anos e 2 meses de reclusão; para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro, substituída por por duas penas restritivas de direito, para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da respectiva pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções;c) YU MING JIE: cumprir: 2 anos e 2 meses de reclusão; para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro, substituída por por duas penas restritivas de direito, para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da respectiva pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções;d) YAN RONG ZHENG: cumprir: 2 anos e 2 meses de reclusão; para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro, substituída por por duas penas restritivas de direito, para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da respectiva pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções;VII - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção

passiva (artigo 317, 1º do CP), a pessoa identificada como sendo VALTER JOSÉ DE SANTANA, que deverá cumprir: 6 anos de reclusão; pagar 200 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Fica decretada a perda do cargo público. VIII - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, bem como ao Consulado da China comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE (Coreia do Sul), YU MING JIE e YAN RONG ZHENG (China); 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus CHUNG CHOUL LEE, YU MING JIE e YAN RONG ZHENG do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação ao acusado que foi absolvido, CHEUNG KIT HONG. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP; 2) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, brasileiro, nascido aos 05/10/1973, em São Paulo/SP, filho de Orlando Pereira Leite Sobrinho e de Marina de Abreu Leite, RG 21.471.721-5, com endereço na Rua José Leite de Almeida, 93, São Paulo/SP; 3) YU MING JIE, chinês, nascido aos 16/04/1968, em Tsantsun/China, filho de YU Sheng e de Zhao Shumei, RNE Y263055-8, com endereço na Rua Lins de Vasconcelos, 1455, bloco 1, apto. 61, São Paulo/SP; 4) YAN RONG ZHENG, chinês, casado, nascido aos 19/07/1967, em Guangdong/China, filho de Chen Quaxi e de YAN Xinhuai, residente na Rua da Glória, 145, Liberdade, São Paulo/SP; 5) GELIENE QUINTINO RAMOS, brasileira, nascida aos 01/01/1982, em São Paulo/SP, filha de Cabral José Ramos e de Neuza Aparecida Quintino Ramos, RG 9.414.116-8 SSP/SP, com endereço na Rua Bernardo Antonio Rolim, 1139, São Mateus, São Paulo/SP; 6) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo; ABSOLVIDO: 1) CHEUNG KIT HONG, chinês, solteiro, nascido aos 16/01/1960, em Guangdong/China, filho de Chang Hart e de Chang Ping Fook, RNE nº Y 087922-6/permanente, CPF nº 144.625.958-74, com endereço na Rua Tamandaré, 471, apto. 51, São Paulo/SP; 2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na ALAMEDA Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP.P.R.I.C.

**0005582-25.2006.403.6119 (2006.61.19.005582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM SAI MUI YANG (SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABIO DA SILVA SANTOS (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.005582-3 (distribuição: 03/08/2006) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: LAM SAI MUI YANG FÁBIO DA SILVA SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, DESCAMINHO - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 317, caput c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/95; CHUNG CHOUL LEE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, caput, 299 c/c artigo 29, 334, 3º c/c artigo 29, artigo 334, 3º c/c artigos 14, II e 29, todos na Dora do artigo 69 do Código Penal, c/c Lei 9.034/95; LAM SAI MUI YANG, CHEUNG KIT HONG, GELIENE QUINTINO RAMOS, YAN RONG ZHENG pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 334, 3º e 333, caput c/c artigo 29, todos na forma do artigo 69 do Código Penal c/c Lei 9.034/95; ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 299, 333, caput, c/c artigo 29, todos na forma do artigo 69 do Código Penal c/c Lei 9.034/95; e, por fim, YU MING JIE pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 334, 3º, c/c artigos 14, II e artigo 333, caput, c/c artigo 29, todos na forma do artigo 69 do Código Penal c/c Lei 9.034/95. Trata-se de feito desmembrado da ação penal nº 2005.61.19.006959-3, em relação aos réus LAM SAI MUI YANG e FÁBIO DA SILVA SANTOS. Consta da**

denuncia que os réus associaram-se em quadrilha, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem delitos, sendo que no dia 13/09/2005 VALTER, solicitou a CHUNG vantagem indevida em dinheiro para si e para MARIA DE LOURDES para que no exercício da função de auditora fiscal facilitasse o descaminho praticado por Antonio Henrique, Geliene, Cheung, Yan, Yu e FÁBIO no dia 15/09/2005. No dia internação das mercadorias (15/09/2005) Geliene e Yan provenientes do exterior iludiram as autoridades alfandegárias mediante a inserção de informação falsa na Declaração de bagagem Acompanhada (DBA) trazidas em benefício de CHUNG, Cheung, Lam e Helena. No mesmo dia, FÁBIO e Antonio Henrique, proveniente do exterior, inseriram informações falsas nas DBAs com o fito de iludir o pagamento dos tributos pela importação de mercadorias trazidas em benefício de CHUNG, Lam e Helena. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 23/191. Às fls. 193/203, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados e dados de qualificação do comerciante ANDI; 2) FAC's e certidões criminais; 3) expedição de ofício à Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos a enviar a esse Juízo federal cópia dos procedimentos administrativos fiscais instaurados a partir dos Termos de Retenção nº 1002, 1004, 1006, 559, 561 e 563 lavrados em 15/09/2005; 4) expedição de ofício às agências Fly Tour e Satellite Turismo Ltda a informar a identidade do responsável pela aquisição da passagem aérea emitida em favor de Geliene; e 5) desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 206/208). Houve citação pessoal dos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ SANTANA, GELIENE QUINTINO RAMOS, CHEUNG KIT HONG, YAN RONG ZHENG, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE e MARIA DE LOURDES MOREIRA (fl. 228 e 232). Os acusados foram interrogados às fls. 302/303 e 367/369 (YAN RONG CHENG), 370/372 (YU MING JIE), 294/298 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), 375/377 (ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE), 268/276 (CHUNG CHOUL LEE), 324/326 (GELIENE QUINTINO RAMOS), 312/321 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 344/348 (CHEUNG KIT HONG). Defesas prévias acostadas às fls. 309/310 e 519 (CHOUL LEE) 448/449 (YAN RONG CHENG), 463/464 (CHEUNG KIT HONG), 508 e 1273/1274 (YU MING JIE), 509/510 e 1271/1272 (ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE), 522/524 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 527/528 (MARIA DE LOURDES MOREIRA) e 1404/1405 (ANDRÉ LOPES DIAS). O réu Yu Ming Jie recolheu o valor da fiança (fls. 383/384). Antonio Henrique Pereira Leite às (fls. 433/434). Geliene Quintino Ramos (fls. 479/780). Às fls. 643/654, o MPF reiterou o pedido de certas diligências, informou a identificação de Andi como Yi Chen, requereu o desmembramento do feito quanto ao réu FÁBIO DA SILVA SANTOS, citação editalícia de LAM SAI MUI YANG, requereu a realização de perícia de exame de verificação de locutor e requereu a juntada de documentos (655/1044). Houve aditamento da denúncia (fls. 1046/1052) incrementando a acusação para quadrilha armada. A decisão de fls. 1156/1176 determinou expedição de ofícios, requisitou folhas de antecedentes, determinou o desmembramento do feito em relação a LAM SAI MUI YANG e FÁBIO DA SILVA SANTOS, autorizou realização de cópia das mídias, deferiu a juntada de documentos, recebeu o aditamento da denúncia, determinou apresentação de defesa prévia para os réus Geliene e Yu, determinou a regularização do rol de testemunhas e deliberou sobre a prova testemunhal. Às fls. 1320/1331, o MPF pleiteou a realização de perícia de vozes em apenas alguns áudios interceptados. O réu CHUNG CHOUL LEE foi reinterrogado (fls. 1588/1602). O MPF pleiteou a desnecessidade da realização da perícia de vozes (fls. 1734/1735). Às fls. 1763/1853 o MPF requereu a juntada de novos documentos. Ofício da DEAIN com relatório sobre os aspectos migratórios e aduaneiros, juntado pelo MPF, às fls. 1861/1919 O acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS foi interrogado às fls. 1982/1984. Defesa prévia do acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS à fl. 2022. À fl. 2111/2115, decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da acusada LAM SAI MUI YANG. A acusada LAM SAI MUI YANG foi interrogada às fls. 2121/2123. A decisão de fls. 2128/2130 deferiu o pedido da defesa da acusada LAM SAI MUI YANG e revogou a prisão preventiva da ré. Foi expedido contra mandado de prisão à fl. 2134. Defesa prévia da acusada LAM às fls. 2152/2153. Às fls. 2182/2185 e 2223/2226 foram ouvidas as testemunhas de acusação. Às fls. 2290/2292 foram ouvidas as testemunhas de defesa da acusada LAM SAI MUI YANG. A decisão de fls. 2312/2313 encerrou a fase de instrução em relação ao acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS. Alegações finais do MPF às fls. 2361/2470 requerendo que a ação penal seja julgada procedente condenando o acusado FÁBIO DA SILVA como autor na sanção penal prevista nos artigos 288, 1º; 299 e a absolvição quanto ao delito descrito no artigo 233, todos do CP. Quanto à acusada LAM SAI MUI YANG o parquet requereu a condenação nos crimes descritos no artigo 334, 1º, d e 3º c.c art. 14, II e artigo 333, todos do CP. Às fls. 2472/2482, alegações finais do acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS que argüiu, preliminarmente, nulidade das provas em que se funda a denúncia. No mérito, requereu a nulidade de toda ação penal devido à ilegalidade da prova produzida por meio de escutas telefônicas, outrossim, requereu que seja a ação seja julgada improcedente pela ausência de provas. Às fls. 2484/2999, alegações finais da acusada LAM SAI MUI YANG requerendo que a ação seja julgada improcedente pela falta de provas, Autos conclusos para sentença à fl. 2517. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção,

descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) PRELIMINAR: Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que, ao contrário do afirmado pelas defesas, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Quanto ao prazo das interceptações, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATOS. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da

Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve sopesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei)HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO VULCANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei)PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminosa - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida.(TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data:16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE.

COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJ1, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142) RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que, como já dito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida dos réus, além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007) Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Finalmente, é importante registrar que não se constatou qualquer vício, nulidade ou defeito no curso da instrução processual deste feito, não obstante a complexidade de sua tramitação, já que, embora no pólo passivo haja apenas dois réus, há de se considerar que é um processo originário da Operação Overbox. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda

premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA Na ação penal nº 2005.61.19.006559-3, que originou este processo desmembrado, o MPF denunciou: VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG, LAM SAI MUI YANG (ANE), GELIENE QUINTINO RAMOS, YAN RONG ZHENG ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE e FÁBIO DA SILVA SANTOS, como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Conforme já mencionado, aquele feito foi desmembrado em relação a LAM SAI MUI YANG (ANE) e FÁBIO DA SILVA SANTOS, originando a presente ação penal. Nos autos nº 2005.61.19.006959-3, que originaram a presente demanda, este Juízo já analisou a materialidade do crime de quadrilha, bem como a participação de cada acusado. Assim, no presente feito, desnecessário se faz analisar novamente a materialidade do crime de quadrilha, exaustivamente examinada no processo originário. Apenas uma observação se faz necessária, sobre a qualificada do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Embora tal questão já tenha sido abordada nos autos originários nº 2005.61.19.006959/3, a fim de que não parem dúvidas, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía armas de fogo apreendidas através dos mandados de busca e apreensão nº 72 e 73/2005, todos expedidos no procedimento criminal originário das investigações da operação OVERBOX. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Resta, apenas, examinar se os acusados LAM SAI MUI YANG (ANE) e FÁBIO DA SILVA SANTOS integravam a quadrilha. Considerações introdutórias Como é cediço,

foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito Conforme já mencionado, no presente feito constam no pólo passivo apenas LAM SAI MUI YANG (ANE) e FÁBIO DA SILVA SANTOS. De todo modo é necessário analisar todas as interceptações telefônicas mencionadas na denúncia, as quais revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos nesta sentença de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 02/09/2005 13:38:40 00:02:23 LEE X VAGNER: PASSAGEM ANTÔNIO LEITE# Funcionária: Route Express boa tarde. Lee: Mi? Funcionária: Oi? Lee: tudo bom more? Funcionária: Tudo. Lee: Cadê esse, ..., a franga? Funcionária: Só um instantinho, tá. Tchau. tchau Lee: Tchau. Wagner: Fala Lee. Lee: Ta certo dia quatro? Wagner: Num tá cara, não consegue confirma aquele trecho interno lá, meu. Lee: E ele volta dia quinze? Wagner: Pra ele ir e voltando no dia 15? Lee: Pra ele ir no dia quatro mesmo e volta no dia quinze. Ele sai de lá dia quatorze, no caso. Wagner: Deixa eu ve eu te ligo, tá? Lee: Não urgente, eu preciso que ele saia dia quatro. De qualquer jeito. O problema... Wagner: Ta falando do Leite, né? Lee: É. Wagner: Mas por que Lee: É Antonio Leite. Wagner: Tem que i dia quatro? Lee: É, porque ele vai sai com uma pessoa aí. Wagner: Sua filha veio hoje aí, ou não? Lee: Ah? Wagner: Sua filha? Lee: Não. Wagner: Quando é que eu posso I aí conversa sobre a gente? Lee: Ué. Eu vou aí. Wagner: Ta bom, vamo conversa então. Pa vê aquele passageiro lá. Mas é ela que vai ficar. Mas é sério né meu? Lee: É. Wagner: Ela não vai desisti em cinco dias não, né? Lee: Do que? Wagner: Da agência. Lee: Não não. Wagner: Ta bom. A chinesa lá me enrolou, viu meu? Lee: Enrolou em que? Wagner: Me enrolou, seu mané, Ce só me ferra. Eu pedi pra ela o cheque lá. Lee: Não eu falei , tá, ta bom. Wagner: O problema é se o visto dela for negado. Lee: Deixa eu confirma aí. Eu vou leva em dinheiro. Vou leva em dinheiro. Hoje. Confirma aí esse do dia quatro. Wagner: falou, confirmado tá, né meu, agora tem que vê. Lee: Então, o retorno, dá um jeito, pa dia quatorze ou se não dia dez. Wagner: Ta bom. Lee: Dá uma reforçada nisso aí. Olha é domingo agora, meu. Faz o seguinte, já pode emiti hoje. Já vou leva o dinheiro hoje. O dinheiro já tá na mão. Wagner: Ta Lee, eu vejo isso aí já te ligo. Lee: Ta, já corrê logo, em? Wagner: Mas ele não precisa I dia quatro, ele pode I dia cinco, dia seis, né? Lee: Pode, pode. Mas se falo que já ta confirmado dia quatro, meu? Wagner: Não, fica tranquilo. Ta. Lee: Ta tchau. Wagner: Tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1195211677 02/09/2005 15:30:56 00:02:59 LEE X VAGNER: ME DAR POSIÇÃO URGENTE# Funcionária: Route Express boa tarde. Lee: Wagner urgente. Funcionária: Nossa, calma í. Wagner: Alo? Lee: Alo Wagner, ó é o seguinte: Alo? Wagner: Pode fala. Lee: Você consegue confirma pra quando a saída dele? Eu já to aqui com a pessoa. To aqui conversando com a pessoa. Wagner: Então, a data eu só posso na Lee: De ida. Wagner: A data de ida eu só vou te na segunda-feira. Lee: Mas aí é que ta, ce tem que dá uma confirmação exata, se vai consegui sai. Wagner: Então, mas eu Lee: A volta dia quatorze, dia quinze ta confirmada já? Wagner: Ta confirmadíssima. Lee: Certeza absoluta? Wagner: Absoluta. Lee: Tá. Saída dia sete oito tem lugar? Wagner: Não não tem mas é o que eu to batalhando pra que eu consiga entre seis sete ou oito. Lee: Seis, sete oito? Wagner: É. Lee: Tá, porque tem também o Fabrício dia nove. Wagner: Eu sei, entendeu? Eu sei. Eu sei. Lee: Então são dois lugares já pa sai, praticamente. Wagner: Eu sei. Eu sei. Lee: Então, aí é que ta. Eu preciso de uma confirmação. Porque se não ela ta falando ta querendo liga la na outra agência, entendeu? Wagner: Não, se ele liga lá não tem problema, Lee. Se ela confirma não tem problema. Não vou fica chateado. Agora, o problema é que não tem mesmo. Eu to com o pessoal do controle mesmo. Lee: O Fabrício não confirmo ainda também no dia nove? Wagner: Ainda não. Lee: Ainda não? Wagner: Não, mas ele vai confirma. É que a noite que consigo fala com o pessoal da Varig. Fica a noite monitorando o voo que abre a noite, entendeu? Lee: Uhm, ta bom, vai tentando aí. Wagner: Eu te dou uma ligada aí. Lee: Ta. Wagner: pode fica tranquilo. Ah? Lee: Se você consegui volta a reserve pro dia quarto e ele sai de lá em lista de espera dia 10, não tem problema, que isso aí lá ela confirma. Ta? Wagner: Ta bem. Lee: O CA ela consegue confirma lá.

Mas precisa confirma Varig, no caso dia 10, né?Wagner: Aha.Lee: Tá.Wagner: Ta legal.Lee: Aí ela faz. As duas opções que você tem, vê o que você confirma e me dá uma posição urgente. Wagner: Falo, pode deixa.Lee: Se fo dia quarto é domingo agora.Wagner: ta bom, pode deixa.Lee: Entendeu? Ce me liga até o final da tarde.Wagner: Falo.Lee: Ta. Ta tchau.Wagner: Tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1195211677 02/09/2005 17:49:51 00:01:14 LEE X VAGNER: CERTEZA DE FÁBIO ARRUDA## Funcionária: Route Express.Lee: Oi Emy.Funcionária: Oi.Lee: Oi Emy?Funcionária: oi.Lee: Cadê esse home? Eu vo bate nesse home.Funcionária: Não bate, perai que eu vou tranferi, ta. Tchau Tchou.Lee: Tchou.Wagner: Fala Lee.Lee: Fala. E aí, alguma posição?Wagner: É, só na segunda mesmo, meu.Lee: Ta bom então.Wagner: Ta, mas. É é, meu, eles vão viaja. Ta. Vão volta no dia 14. To vendo de tudo já.Lee: Ta bom.Wagner: um que já é certeza absoluta é o FÁBIO Arruda. Os outros já ta em cim também.Lee: Ta, vê ai o mais, segunda-feira aí. Preciso de uma posição disso aí, ta.Wagner: Ta, não, pode fica tranquilo.Lee: Falou.Wagner: Ta tchau Lee.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1195211677 05/09/2005 18:43:08 00:00:58 LEE X Antônio Henriq: VC SAI AMANHÃ 14H# Antonio: Alo.Lee: Alo, Fala Enrique.Antonio: Fala Lee.Lee: Beleza?Antonio: Beleza.Lee: Oh, ce vai sai amanhã duas hora da tarde, em? Então se prepara amanhã cedo ta.Antonio: Ta bom .Lee: Confirmou agora, ta bom?Antonio: Beleza então.Lee: Amanhã duas hora da tarde ce vai sai, então ce tem que ta no máximo até onze e meia aqui no escritório.Antonio: Ta bom então.Lee: Ta bom?Antonio: É pouca roupa, mesma coisa né?Lee: Isso.Antonio: não esqueço. Falo.Lee: Falo. Amanhã cedo onze e meia aqui no escritório, num vai chega tarde nã em meu.Antonio: Não meu, toa ai.Lee: Ta bom então.Antonio: Nove horas, dez horas to aí já.Lee: Ta falou então.Antonio: FalouLee: Beleza. Ta tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 08/09/2005 15:50:10 00:02:45 LEE X ANE: CHEN HONG vem dia 11# Lee: Alo.Ane: AloLee: Alo, Ane?Ane: Oi. Alo.Lee: É a Ane?Ane: Sim sim.Lee: Oi é o Lee.Ane: Oi. Lee: Tudo bom? Ane: Ta confirmado pa dia onze. Lee: Ah ta, quantas ele vai traze? Ane: Duas.Lee: Ta bom. Ane: Ta bom. Lee: Ta bom entãoAne: Aí você avisa o VALTER.Lee: Ta fala. Repete o nome dele de novo pra mim.Ane: Ah?Lee: Repete o nome dele pra mim.Ane: C h e nLee: Ah?Ane: C h Lee: Ah? Alo.Ane: Alo.Lee: Alo, bom dia Ane.Ane: Bom dia. alo, eu to ouvindo, mas só que o o o passagem dele ta errado, o nome dele completo é.Lee: Não não. Só o nome que ta na passagem.Ane: C hLee: Ah?Ane: E Lee: Ah?Ane: NLee: Ah? É ZenAne: ChenLee: Ah, C h e n. Ane: Agora agora. O outro é: H O N G.Lee: Chen HongAne: hong, é.Lee: Isso. Chen Hong. Como que é o outro nome dele?Ane: na passagem ta só assim, mas o nome dele é Chen Kit Hong.Lee: Ah?Ane: O nome dele é Chen Kit Hong.Lee: Kit, né? K I T?Ane: Isso.Lee: É Chen Kit Hong.Ane: É é. Só que o Chen ta errado, ta tudo errado na passagem.Lee: A é?Ane: É vai como na passagem ou no passaporte dele?Lee: Depende do que ele vai coloca no papel. Aquele papel que você preenche.Ane: A é?Lee: É. Ane: Então eu ligo pra ele hoje.Lee: Então ce vai avisa pra ele que ele vai coloca Chen Hong só. No papel só..Ane: ta bom. Ta bom. Eu ligo eu ligo.Lee: Ta Chen separado Hong, só isso. Ta?Ane: Ah ahg. Isso só na passagem?Lee: Isso, do jeito que ta a passagem manda ele coloca no papel.Ane: Então ta bom.Lee: Ta bom então Cida. Ta tchau tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 09/09/2005 12:55:07 00:01:12 LEE X ANTÔNIO: VOLTAR DIA 15# Lee: Alo.Antonio: Alo. Lee. Tudo bom? Antonio.Lee: Fala Antonio.Antonio: Tudo bom? Amigo.Lee: Ah?Antonio: Meu mulher já paga você todo, né?Lee: Já ja.Antonio: Ta tudo bom amigo, muito obrigado. Ta.Lee: nada.Antonio: Agora, eu quero conversa com ocê. É que dia eu posso aguarda a próximo?Lee: Você agora é 15.Antonio: Ah ah.Lee: É 23.Antonio: Ta bom já entendi, entendi.Lee: 19 não pode, tá?Antonio: Tudo bem. Amigo. Faze assi, ó. Dia 15 eu fecha co vocêLee: Ta, chega aqui, em?Antonio: Ta, dia 15 na cidade de São Paulo. Ta bom.Lee: Isso.Antonio: Dois mala.Lee: Ta bom.Antonio: Dois mala. Lee: ta bom.Antonio: Quando eu chega São Paulo, eu preciso mais um lalanja depois eu conversa com você ta bomLee: ta bom.Antonio: Tudo certinho, muito brigado.Lee: nadaAntonio: Tchou tchau.Lee: tchau tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 09/09/2005 12:57:59 00:02:40 LEE X ANE: LUÍS NÃO EMBARCOU# Lee: Alo.Ane: Lee?Lee: Oi Ane.Ane: Num deixaro ele embarca?Lee: Por quê?Ane: Por causa que a passagem Lee: Ah.Ane: Foi emitida com nome de CHEN né.Lee: Chen. Ta e aí?Ane: Chen Hong, né?Lee: Ah?Ane: Então eéééé O cara olho o passaporte dele é Cheun Kit Hong.Lee: Mas mudou. Mudou.Ane: Ah?Lee: Eles mudaram lá o negócio já.Ane: Mudaram la, mas num num num entra porque esse voo não é , o voo que ele vai pega não é Varig. É da catai, como é que é?Lee: éééAne: é catai Lee: É Catai. Catai.Ane: PacificLee: Isso Pacific.Ane: E ela não achou.Lee: Ah?Ane: E ela não achou a reserva e nem a autorização. Não achou a reserva e nem a autorização. Nome correto.Lee: Ah?Ane: Num deixaro embarca. Então agora ele tem que troca a passagem.Lee: Ah?Ane: Ele vai no Hong Kong troca a passagem, ah, corriji o nome dele la. Muda a passagem e corriji o nome dele la. Qualque coisa. Lee: Puta que o pariu. Num acredito, viu? E porque que ele não aviso isso antes. Por que ele deixa tudo pa última hora, em?Ane: Não, mas você num viu, num deu nome certo po cara da agência.Lee: Eu dei. Ele, aquela anta que fez errado.Ane: Cheung Kit Hong, deu Chen Hong. Esse cara num é você, viu? Ce num vai embarca vai compra outra passagem falo pra ele.Lee: Eu vou fala pro cara da agência se vira. Vou marca passagem de novo pra ele. Buzina. Ane: Então agora vou vê o que ele vai faze. Agência de turismo.Lee: Ah.Ane: Ai ai. Ai agência turismo que reserva nome dele correto vai Lee: Então ele vem dia quinze agora, dia quatorze então. Ele sai de lá dia quatorze.Ane: TaLee: Fala pra ele sai dia quatorze.Ane: Quatorze né?Lee: Manda ele muda lá. Eu vou muda da um jeito de muda aqui. Vou fala que num deixaro ele embarca vou fala pra ele faze reserva pro dia quatorze.Ane: ta bomLee: ta bom. Vou fala pra ele. Ele não conseguiu embarca mesmo, né?Ane: Não consegui.Lee: Ta bom então, vou avisa lá, ta bom.Ane: ta eu vou liga pra ele também. Tchou tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 09/09/2005 13:14:47 00:01:38 LEE X ANE: fazer a reserva pro dia

14 Lee: Alo. Ane: Lee? Lee: Oi? Ane: Ele falo Lee: Ah? Ane: Pa você reserve dia quatorze. Lee: Ah. Ane: Mas não no dia treze de madrugada. N, pa num fica dezesseis hora lá no aeroporto do Frankfurt. Lee: Ah, tá. Ane: Tem um voo. Lee: O único voo que consegui foi esse. Do dia onze, entendeu? Ane: Ah ah. Do dia quatorze tem um voo acho meio dia a tarde. Uma hora, sei lá. Lee: ah ah. Manda faze a reserva também lá. Ane: Ah. Lee: Entendeu? Manda ele faze a reserva também lá. Tenta por la ele vai tentando por aqui. Assim que consegui eu mando o localizador pa ele. Manda ele tenta também. Ane: Então, sabe porque, lá. la la eles num que, num num faz como é Lee: PX Ane: num consegue reserva. Lee: É catai. Ane: Eles quer que ele compra passagem, num qué Lee: Ah, entendi. Ta bom. A reserva pode deixa que eu vo faze direitinho a reserva. Ane: então é pro dia quatorze. Lee: mando Ane: Quatroze de manhã. Lee: ta bom. Ane: de tarde. Lee: ta bom. Ane: la la, se ele fizer ele falou que que não tem os cara falo, num tem, fica na espera. Lee: Ta. Ane: Uhm Uhm. Lee: Ta bom eu aviso lá. Pode deixa. Ane: Tchau tchau Lee: tchau tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 09/09/2005 21:46:27 00:01:38 LEE X VAGNER: REEMITIR BILHETE/VOLTADIA 14 Wagner: Alo. Lee: Wagner? Wagner: Oi? Lee: E aí? Desculpa te liga essa hora. Wagner: Pode fala. Lee: O home lá ta desesperado, meu. Wagner: A meu, o Lee. O cara fez besteria meu? O cara em vez de i lá no no I la antes, não ele deixou tudo pra última hora. Tava fácil de resolve. Agora, eu já marquei na data que você pediu. Lee: Dia quatorze, chegando aqui dia quinze. Wagner: É, já marquei Lee: Ta confirmado? Wagner: Ta ta confirmado. Lee: Então. Ce mudou o nome dele e tudo? Wagner: Mudei, fiz tudo direitinho Lee. Lee: ta então tem que faze o que ele agora? Wagner: Ele tem que I lá na loja da la na loja, Lee: da Wagner: Companhia chinesa lá. E reemiti o bilhete. Lee: reemitir? Wagner: é. Lee: So isso? Wagner: Só isso, Lee. Lee: Ta beleza então. Wagner: Pode liga a hora que você quise, não tem problema. Agora, depois que eu falei que vou dar aquele aparelho pro cara da Varig, meu. O cara ta confirmando qualquer coisa. Lee: ta beleza então. Wagner: Ta bom? Lee: ta bom então. Wagner: fala pra ele fica tranquilo, vai dar tudo certo é só ele reemitir o bilhete com o nome certo agora. Lee: ta bom então. Wagner: Falou? Lee: falou. Wagner: Ate mais Lee, tchau. Lee: Tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 09/09/2005 21:48:24 00:00:55 LEE X ANE : ELE TEM QUE REMARCAR# Ane: Alo. Lee: Alo, Ane? Ane: Oi. Lee: Oi. Eu falei com (inteligível) ta. Ta confirmado dia 14 pra sai de la chega aqui dia 15. Ta. Ane: Ta. Lee: É é pra ele, ele ir numa loja da Catai Pacific lá. Ane: Ah ta. Lee: O CX lá, né, e remarca a passagem dele. O nome dele agora. Ele tem que faze isso agora lá. A reserva ta tudo certinho, ele tem que remarca. Ane: Ta bom então. Lee: Ta bom? Ane: Ta ótimo. Lee: manda ele faze isso aí. Ta bom. Ane: T a joia. Lee: Tchau. Ane: Obrigada em? TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 09/09/2005 21:15:48 00:01:10 LEE X VALTER: DIA 11 NÃO TEM NADA# VALTER: Alo. Oi. Lee: Oi grande. Fala. VALTER: Fala tudo bom. Escuta. To aqui em casa, se você não fo passa hoje, preciso sabe. Lee: Alo. VALTER: Oi? Lee: Pode fala. VALTER: Se você não fo passa aqui, eu preciso pelo menos sabe dos nome, se tem alguma coisa, porque eu vou passa amanhã e eu to trabalhando então tem que passa rápido, porque eu não vo te muito tempo. Lee: Então, dia 11 não tem nada, porque o cara lá perdeu o voo. VALTER: (risada) ta bom. Ta legal. Lee: O cara perdeu. Vai te dia, ..., no próximo vai te, ta? Por enquanto não tem nada 11. VALTER: Ta legal, então. Lee: Ta bom. VALTER: Ta, a concorrência tá forte, o pessoal ta pegando a gente, né. Lee: Eu acho que sim, viu. VALTER: É, eu acho que tão fazendo direto. Ta bom. Lee: vamo espera pra ve, ta? VALTER: ta bom então. Lee: Falou grande. VALTER: Tchau tchau Lee: Um abraço. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 11/09/2005 22:48:19 00:01:04 LEE X ANTÔNIO: SAÍDA DIA 14/ CHEGADA 15# Lee: Alo. Alo. Antonio: O Lee, Antonio. Lee: Fala Antonio. Antonio: Desculpa que muito tarde. Lee: Não pode fala. Antonio: Tudo bom? Lee: Tudo. Antonio: Amanhã eu passa Pequim, ta? Eu sai Pequim dia 14. Lee: Ta bom. Antonio: Chega dia 15. Tudo certinho, né? Lee: Tudo certinho. Antonio: Dois mala. Lee: Ta bom. Antonio: ta bom amigo. Lee: Que avião? Antonio: Alguma coisa pedire eu te compro na China? Lee: Não não. Que avião? Antonio: Ah. Ah. Vou chega ni Varig. Lee: Ta bom. Antonio: Ta bom. Tudo tranquilo? Lee: Tudo tranquilo. Ta bom. Antonio: Alguma coisa São Paulo Rio? Lee: Não não, ta normal. Antonio: Noumal, né? Lee: Tudo Tranquilo. Antonio: Eh. Ta bom. Eu compra dois três pro ce, ta? Lee: Ta bom. Antonio: Certinho. Lee: falou. Antonio: Tchau amigo. Lee: tchau. Antonio: muito obrigado Lee: De nada. Tchau. Antonio: tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 12/09/2005 15:09:20 00:01:29 LEE X PAULO: AMIGO CHEGAR DIA 15# Lee: Alo. Paulo: Alo, Lee? Lee: Fala Paulo. Paulo: Tudo bom? Lee: Tudo. Paulo: Eu tenho amigo dia 14. Lee: Ah? Paulo: Eu tenho amigo dia 14 chegou. Lee: 14 não. Paulo: Ah? Lee: 14 não pode. Dia 15 chega. Paulo: Dia 15? Lee: É. Paulo: No, dia 15, né? Lee: Isso. Paulo: Ah, ta bom, dia 15 pode, né? Lee: Pode. Paulo: Aquele rapaz que já antes viaja. Lee: Qual o nome? Paulo: É, do, é, você tem nome. Lee: Qual nome? Paulo: É, espera um pouquinho. Lembra aquele dia eu sai na, na foi aquele rapaz. Lee: Ah. Do baixinho? Paulo: Ah, ah, no no alto. Lee: Então, mas é, daquele, amigo daquele AUI, né? Paulo: É, é. Lee: Eu ja Paulo: E Lee: Eu daqui a pouco shopping São Paulo chega. Paulo: É shopping São Paulo? Lee: É Shopping São Paulo chea daqui a pouco. Paulo: Ta bom ta bom. Lee: Ta bom, tchau. Paulo: Eu liga você. Lee: Ta bom. Tchau. Paulo: Tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 13/09/2005 11:35:58 00:00:51 LEE x ANE confirmado p/dia 15\* \* Ane: Alo. Lee: Alo, Ane? Ane: Alo. É, oi. Lee: Tudo bom? Ane: tudo bom. Lee: É, que deu lá? Ane: Ah, ah, é pa dia 15 mesmo. Lee: Ta tudo certinho, né? Ane: Tudo certinho. Lee: Ta bom então. Ane: Ta? Lee: Ta. Ane: Então eu ligo hoje, amanhã eu já confirmo direitinho. Lee: Ta bom. Ane: Com você. Ta? Lee: Ta bom. Eu vejo Ane: Ta tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1195211677 13/09/2005 12:19:48 00:00:57 LEE x ANE: pasa um nome\* Ane: Alo. Lee: Alo, Ane? Ane: Oi. Lee: Oi. Afinal, que nome que ele vai coloca lá? Ane: Cheung Kit Hong. Lee: É

chAne: C H Lee: e gAne: E U Lee: ahAne: N G.Lee: Ah? Kit Hong?Ane: Kit é, Hong.Lee: É esse nome que ele vai coloca no papel, ta?Ane: Isso.Lee: Ta bom.Ane: Ta bom, ta confirmado. Então né?Lee: Ta bom.Ane: Ta, um abraço.Lee: ah.ah.Ane: tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 13/09/2005 12:53:21 00:02:53 WALTER x GRANDE pagamento propina VALTER: Alo.Lee: Fala Grande.VALTER: E aí rapaz, ta tudo bem?Lee: tudo.VALTER: Então garoto como é que ta a programação. Disse que hoje, vou fala com a pessoa queria sabe se tem coisa hoje, se não tem.Lee: Nossa, nem te falo, tem uma lista pro ce.VALTER: Num entendi?Lee: Tem uma lista.VALTER: Ah, lindo.Lee: (risada)VALTER: (risada) Pensei que não ia te nada. Falei, to até meio triste, pô, vou da a notícia o pessoal vai até fica triste.Lee: Não. Tem uma lista aí.VALTER: maravilha.Lee: O meu problema é noutra data. Viu? VALTER: Dia 19.Lee: To com uma leva também.VALTER: Dia 19 não dá, cara.Lee: É eu sei. Então, vamo ve se outro lá vai faze. Vou fala com uma pessoa hoje a noite, ta?VALTER: Uhm.uhm.Lee: Depois dependendo dou um alerta aí por ce também, ta?VALTER: Ta.Lee: Ce que que eu te passe. Que hora ce vai encontra com a pessoa?VALTER: Ah, vou daqui vou encontra a tarde, entendeu?Lee: A tarde?VALTER: ÉLee: E, puta eu tava aí perto daí da tua casa ia passa, pensei em liga pro ce, pa passa em casa, meu.VALTER: Não masLee: Num sabia que ce tava em casa ou não.VALTER: Ta, mas manda pelo negócio então, ce que sabe. Mas ce que fala.Lee: Eu peguei. Tem que acerta aquele negócio lá. Ah, ce já acertou, né?VALTER: Eu. Um é. Traz em reais, ta?Lee: Ta. Já tá.VALTER: ja ta, então não tem problema não.Lee: Eu vou te passa aquele negócio por aparelho e a noite eu levo pra você o negócio.VALTER: ta bom, éééé.Lee: Ta bom?VALTER: É, ta bom ta bom.Lee: Ta, falou grande.VALTER: falouLee: um abraço. Oi, fala.VALTER: Não, não, é eu vou conversa com a pessoa hoje pa vê se tem alguma possibilidade daquela data, mas ela já falou que disse que não, por causa do outro cara lá do dia 19.Lee: ta.VALTER: Dia 23 tá limpo.Lee: taVALTER: É o último dia nosso. Lee: Ta, eu queria sabe, o próximo, não, não aqulea data que ta com problema.VALTER: Ah ah.Lee: Depois daquela data, pode ser salt?VALTER: Uhm? Eu não sei, vou conversa com a pessoa, porque ela não vai ta lá, né?Lee: Certo, entendi.VALTER: É, que é que é, São um do oriente?Lee: Isso.VALTER: Quantos seriam?Lee: Acho que um só. Um ou dois.VALTER: Então vê um ou dois ce já deixa o nome eu falo com ela, ela já deixa lá com a pessoa.Ta?Lee: Ta feito então.VALTER: mas aí você me confirma, ta bom?Lee: Ta bom.VALTER: Me confirma isso hoje, ta?Lee: Ta bom.VALTER: taLee: ta feito.VALTER: Falou entãoLee: Um abraço.VALTER: Ta. Tchau, tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 13/09/2005 16:24:10 00:00:32 WALTER x GRANDE vai passar os nomes VALTER: Oi?Lee: O grande.VALTER: Oi já tá indo daqui a pouco em?Lee: Ta ja to passando pro cê.VALTER: Ta ta com tudo na mão com ce, né?Lee: Ta.VALTER: ta bom.Lee: tchau.VALTER: tchauLee: um abraço.Mensagem telefônica interceptada:Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 13/9/2005 17:09:09 (tipo: envio)Cheung kit hong h Yu minjie h Antonio leite Rg Yan rong zheng h Geliene ramos m Af FÁBIO da silva Jal TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1199439723 13/09/2005 17:20:33 00:00:44 WALTER x LOURDES está em casa Lourdes: Alo.VALTER: Oi, tudo bem? Sou eu, ta em casa, não?Lourdes: To em casa.VALTER: To passando aí, ta?Lourdes: Ta tchau.VALTER: Tchau.Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos dois acusados nos fatos relatados acima. As análises da participação na quadrilha e dos crimes de falsidade ideológica, para FÁBIO DA SILVA SANTOS, e descaminho tentado, para LAM SAI MUI YANG, serão feitas em conjunto.Da participação de LAM SAI MUI YANGQuando interrogada, a acusada LAM SAI MUI YANG disse:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza respondeu: Dos réus apontados na denúncia conheço apenas CHEUNG KIT HONG, conhecido por LUIS, que é meu companheiro e CHUNG CHOUL LEE, que conheço por LEE. CHEUNG trabalha como cozinheiro de um restaurante, e atualmente está trabalhando também como gerente do mesmo lugar. O restaurante em questão chama-se MARINHA YIN PIN KO, e fica localizado na Rua Conselheiro Furtado, 719, Liberdade, São Paulo/SP. CHUNG CHOUL LEE é pessoa que eu fiquei conhecendo há aproximadamente 3 anos. Eu me recordo que em certa data um Chinês foi assaltado, CHUNG e a vítima conseguiram capturar o ladrão e o levaram ao 1 DP, nesta data eu os acompanhei para servir de intérprete de chinês. Foi assim que conheci CHUNG. Pelo que me recordo no final do mês de julho de 2005 uma mulher, conhecida apenas por DU, apareceu no restaurante de CHEUNG. Nesta época ele estava doente, já havia ficado internado por duas semanas e não havia descoberto a causa da sua infecção. Então, ele decidiu ir para a China fazer um tratamento homeopático. Essa mulher ouviu a conversa e perguntou se ele não queria viajar para a China, e na volta, transportar para ela duas malas. Ela esclareceu que ele receberia US\$ 500,00 por esse trabalho. Em princípio ele recusou porque ia ficar em tratamento na China, mas ele me perguntou se eu não queria fazer esse trabalho. Como eu tinha dois filhos que haviam acabado de se formar e precisava de dinheiro para quitar a faculdade, decidi aceitar. As nossas passagens aéreas, tanto a minha quanto a de CHEUNG KIT HONG foram pagas por esta mulher que se identificou como DU. Eu embarquei com CHEUNG no dia 3 de agosto. Nesse dia CHUNG CHOUL LEE foi nos buscar no restaurante e se encarregou do transporte até o aeroporto.

Quando chegamos no aeroporto percebi que outros três rapazes, que também estavam com LEE iriam fazer o mesmo transporte que eu. Embora eles não tenham me dito isso com toda clareza, assim conclui porque percebi que eles estavam com LEE assim como eu. A minha hospedagem e as minhas despesas em Hong Kong foram todas custadas por DU. As despesas de CHEUNG também porque embora ele tivesse dito que iria ficar 6 meses em tratamento havia se comprometido a trazer uma mala na volta. Cheguei em Hong Kong no dia 5 e embarquei de volta para o Brasil no dia 8, para chegada prevista no dia 10. Eu havia sido orientada por CHUNG CHOUL LEE a 1; preencher a declaração de bagagem com o número de outro voo, que me havia sido fornecido por LEE, e não do voo no qual eu realmente havia viajado. Eu não sabia o que havia no interior das malas que eu carregava. Eu não declarei nenhuma das mercadorias que eu transportava na DBA. As minhas malas não foram revistas, passaram direto pelo serviço de fiscalização da Receita Federal. Eu não conhecia os fiscais que estavam encarregados da fiscalização naquele dia. No retorno, pude verificar que LEE estava no aeroporto, mas eu não sei o que ele estava fazendo ali. DU também estava no aeroporto, e me recepcionou e pegou as malas que eu havia trazido. Pelo que me recordo um dos três rapazes que estava com LEE na data do meu embarque para Hong Kong (3 de agosto), voltou no mesmo voo que eu. No dia seguinte a minha chegada ao Brasil, DU me ligou e mandou um rapaz me entregar US\$ 500,00. As nossas passagens, tanto de ida como de volta, foram compradas por LEE. No dia 11 de setembro recebi uma ligação de CHEUNG KIT HONG, ele me disse que estava tentando embarcar para o Brasil, mas que a sua passagem de volta estava com o nome incorreto Então, eu entrei em contato com LEE e pedi para ele providenciar as alterações junto à Agência de viagens. LEE consertou o equívoco e CHEUNG embarcou, com chegada no Brasil prevista para o dia 15 de setembro. No dia 14 liguei para LEE tentando combinar uma carona após o desembarque de CHEUNG KIT HONG. Não consegui falar com ele. Então, no dia 15 eu mesma fui ao aeroporto e presenciei o momento no qual a Polícia Federal prendeu CHEUNG KIT HONG em flagrante. Ele estava trazendo as malas que havia prometido a DU e LEE. Quando vi que CHEUNG havia sido preso imediatamente contatei o advogado, Dr. CÉSAR. Outras pessoas que chegaram no mesmo dia de CHEUNG também foram presas. Com eu estava na Delegacia da Polícia Federal presenciei que dois chineses, uma moça e um rapaz foram autuados pelo mesmo crime que CHEUNG. Eu, inclusive, servi de intérprete aos chineses, a pedido do Delegado. Desejo esclarecer que nunca havia visto essas quatro pessoas antes. Não conhecia nenhum dos agentes fiscais que trabalhavam no aeroporto naquele dia. Não conheço os denunciados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Eu trabalho como intérprete. Não sei qual é a atividade profissional do acusado LEE. Não conheço FABIO SOUZA ARRUDA, FABRICIO ARRUDA PEREIRA, ANDRÉ LOPES DIAS, FABIO SANTOS DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA, MÁRCIO KNUPFER, e MÁRCIO CHADIDGUERRA. Não cheguei a ser orientada por LEE para retirar a etiqueta identificadora da minha bagagem. Não conheço nenhuma das testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público nos autos 2006.61.19.006876-3. Não conheço nenhuma das testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público nos autos 2006.61.19.005582-3. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o(a) interrogando(a) disse: Moro na Brasil há 42 anos. Fui casada no Brasil com YANG SHIN HSIANG. Tive três filhos com ele. Atualmente estamos divorciados e eu sou companheira do acusado CHEUNG KIT HONG. Nunca fui presa ou processada anteriormente. Estou muito arrependida do ocorrido. Assim, embora tenha confessado que viajei à China para trazer mercadorias, tentou justificar sua ida como um pedido da tal DU, a fim de tentar transparecer que se tratava de uma mula na organização criminoso. Todavia, sua afirmação não condiz com as provas produzidas nos autos. Vejamos: Primeiro porque a acusada disse que é companheira de CHEUNG KIT HONG, réu no processo originário nº 2005.61.19.006959-3, e que ele trabalhava num restaurante, localizado na Liberdade, onde recebeu a proposta de trazer mercadorias da China. Todavia, assim como CHEUNG naqueles autos, LAM não trouxe qualquer outra prova de sua alegação, nem mesmo testemunhal. Ademais, no diálogo do dia 02/08/05 às 12:34:41, 118119.3371 (este diálogo não consta na denúncia deste feito, mas foi apresentado à acusada em seu interrogatório deste feito, de modo que é possível considerá-lo na fundamentação desta sentença), CHUNG CHOUL LEE e CHEUNG KIT HONG tratam, claramente, do preço da passagem para a China, notadamente sobre o câmbio do dólar, conforme segue abaixo: Cheung (Luis): Alô. Lee: O Luis... Cheung (Luis): Oi tudo bem? Lee: Tudo... Cheung (Luis): Ah... Lee: Quanto viu passagem lá? Cheung (Luis): Passagem é... mil e novecentos e... é... total dois mil... igual, dois mil e trinta cinco, pouquinho diferença não tem problema. Lee: E o seu? Cheung (Luis): E... eu... dois mil... Lee: Você seis meses? Cheung (Luis): Três meses tá bom. Lee: Três meses? Cheung (Luis): Hum hum... três meses... dois mil... e calcular aquele... é... di... calcular é hoje, dois, três reais... Lee: Isso. Cheung (Luis): Tá bom? Lee: Tá bom. Cheung (Luis): É... precisa dinheiro, ce liga mais... Precisa eu dá aula (fala algumas coisas que não possíveis de entender), tá bom? Lee: Tá bom, eu precisa. Cheung (Luis): Tá bom, que hora? (fala algumas coisas que não são possíveis de entender) Lee: Hã? Cheung (Luis): Treis de passagem, treis mil reais pode. Lee: Quanto? Cheung (Luis): treis de passagem, mais ou menos, treis mil reais. Lee: Não... mais! Cheung (Luis): Não. (fala coisas que não são possíveis de entender) Lee: Ó... Que ve? Quanto você viu passagem? Vi aqui tá. Eu vou fazer conta aqui Cheung (Luis): Não, Lee, sabe o que é... ele calcula hoje dólar, dois mil, treis e... é dois e... Lee: Dois três oito três. Cheung (Luis): Isso. Lee: Dois três oito três dólar. Cheung (Luis): Ah. Ah. Lee: Ce sabe... Então, aqui fazer conta, tá? Cheung (Luis): Tá bom. Que hora eu passa lá? Lee: Péraf. Cheung (Luis): Hum... Lee: Só Ane e amigo 9532 Cheung (Luis): 9532? Lee: É, só Ane e amigo, mais você... Cheung (Luis): Ah. Lee: Mais... quase... Quinze mil Cheung (Luis): Tá bom, eu paga você. Tá bom? Lee: Tá bom Cheung (Luis): Tá? Se despedem. Veja que no diálogo, LEE questiona a CHEUNG se seis meses, ao que ele responde que três meses estavam bons. Obviamente que estavam se referindo ao tempo de permanência na China. Ora, caso CHEUNG KIT HONG fosse realmente somente uma mula contratada por DU, não teria ficado tanto tempo naquele país. Afinal, quem pagaria as despesas de CHEUNG durante todo esse tempo? Na verdade, analisando tal conversa, verifica-se que CHEUNG KIT HONG, além da compra de sua passagem, estava negociando a compra da passagem de outras pessoas. Pelo teor da

conversa, CHEUNG tinha visto o preço de cada passagem pelo total de dois mil e trinta e cinco dólares (provavelmente a passagem mais a taxa de embarque). Após chegarem à conclusão que o câmbio estava em R\$ 2,383, LEE disse: Só Ane e amigo 9532. Ou seja, se cada passagem estava cerca de US\$ 2.035,00, duas saíam mesmo cerca de R\$ 9.5000,00. Veja que LEE frisa que somente a da Ane e do amigo: Cheung (Luis): 9532? Lee: É, só Ane e amigo, mais você....Cheung (Luis): Ah.Lee: Mais... quase... Quinze milCheung (Luis): Ta bom, eu paga você. Ta bom?Assim, somando-se o valor das passagens de ANE, do amigo e do próprio CHEUNG KIT HONG chegariam aos quase R\$ 15.000,00, com o qual ele prontamente concordou em pagar.Tais fatos coadunam-se, perfeitamente, com o afirmado por LEE em seu reinterrogatório:Executado o áudio de 02/08/05 às 12:34:41 telefone 11 8119.3371 (f 191 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de CHEUNG. Falávamos sobre o cambio do dólar norte-americano, relativamente à viagem dele, de FABIO SANTOS e de ANE. Nessa ocasião, salvo engano, CIDA estava no exterior; não sei por que razão CHEUNG estava pagando a passagem se eles viajavam para CIDA; quem acabou fazendo o pagamento foi ANE, valor de aproximadamente R\$ 10.000,00 no total. Houve casos em que pessoas viajaram como mula e me pagaram o valor das passagens. Mas as viagens eram sempre custeadas pelo dono das mercadorias; ninguém viajava por conta própria. As primeiras viagens eram feitas com a companhia do dono da mercadoria, até obter confiança.Ainda no dia 02/08, após conversar com WAGNER, da Route Express, LEE telefonou novamente para CHEUNG, às 18h21min44s (vale a mesma observação feita para o diálogo anterior). Nota-se que quem atendeu ao telefone foi ANE, mas a primeira coisa que LEE perguntou era se LUIS estava por perto. ANE, então, passa a ligação para LUIS, mas LEE diz que quer falar com ANE para ela depois explicar para ele. Isso porque, embora o assunto tivesse que ser resolvido por LUIS, ANE entende melhor o português que LUIS, de modo que LEE preferia falar com ela.Nessa conversa, LEE explicou que o preço da passagem havia aumentado e ANE, participando da negociata, passava as informações de LEE para LUIS, em chinês, para que ele pudesse entender melhor o que estava acontecendo. Até que, finalmente, LUIS concordou em pagar US\$ 2.070 pela passagem e mais US\$ 154,00 de taxa de embarque.Portanto, não é crível que CHEUNG KIT HONG e, conseqüentemente, LAM SAI MUI YANG estivessem apenas viajando a pedido de outra pessoa. Pelo contrário, restou muito claro que eles negociaram por telefone, com relativa rapidez e tranquilidade, a compra de passagens para si e para outras duas pessoas pelo valor de quinze mil dólares.Ora, caso se tratasse de uma simples mula, como tentam transparecer, CHEUNG e LAN não teriam qualquer ingerência na negociação das passagens.Por tais razões, este Juízo concluiu, nos autos nº 2006.61.19.006876-3 (desmembramento dos autos nº 2005.61.19.6544-7), que LAM SAI MUI YANG, ao lado de CHEUNG KIT HONG, na verdade, era uma das proprietárias das mercadorias cujo descaminho seria praticado pelas mulas, contratadas por ele, por LEE ou por qualquer outra pessoa, de modo que restou devidamente comprovada sua participação na quadrilha.Todavia, no presente caso, o que se verifica é que o acusado LEE, além de outros embarques e desembarques, tratou com os acusados LAM SAI MUI YANG e VALTER do retorno de CHEUNG KIT HONG da China.De fato, o desembarque de CHEUNG KIT HONG efetivou-se no dia 15/09/2005, um dia após a deflagração da Operação Overbox, o que, inclusive culminou na sua prisão em flagrante, bem como na retenção das mercadorias por ele trazidas.Tal fato (as tratativas e o desembarque em si) foi narrado na denúncia deste processo. Contudo, a concretização do desembarque é desnecessária para a caracterização do crime de quadrilha, já que, conforme retro mencionado, a configuração da quadrilha deu-se, justamente, antes, quando das negociações do embarque e desembarque, o que se deu nos autos nº 2005.61.19.006544-7, em relação a CHEUNG, LEE, VALTER e MARIA DE LOURDES, e nos autos nº 2006.61.19.006876-3, em relação a LAM, onde todos eles foram condenados, respectivamente.Assim, não é preciso analisar novamente a participação de LAM SAI MUI YANG conta deste desembarque específico, já que sua participação foi exaustivamente explanada naqueles autos.Assim, nestes autos, a acusada LAM SAI MUI YANG deve ser absolvida do crime de quadrilha, sob pena de bis in idem.Do mesmo modo, no que toca ao delito de descaminho tentado (artigo 334, 1º, d, e 3º c.c. artigo 14, II, do Código Penal), a acusada também deve ser absolvida.De fato, a acusada ligou para LEE algumas vezes com a finalidade de obter uma passagem de volta para CHEUNG KIT HONG, o que se efetivou no dia 15/09/2005.Todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na tentativa de descaminho praticada por CHEUNG KIT HONG.De fato, este Juízo já condenou CHUNG CHOUL LEE como partícipe do crime de contrabando/descaminho praticado por outros acusados da Operação Overbox. Isso porque, CHUNG CHOUL LEE era um articulador, um intermediador da quadrilha, sendo uma de suas funções comprar as passagens aéreas para as mulas e demais pessoas que viajavam para a China com o único propósito de trazer mercadorias para serem revendidas no Brasil.Todavia, no caso de LAM SAI MUI YANG, diferentemente de LEE, não era sua função providenciar passagens, embarques e desembarques. Pelo contrário, ela era, justamente, proprietária das mercadorias, ao lado de CHEUNG KIT HONG. Neste caso específico, ela estava apenas providenciando a passagem de retorno do seu companheiro.Assim, a acusada LAM SAI MUI YANG também deve ser absolvida da imputação pelo delito previsto no artigo 334, 1º, d, 3º, c.c. 14, II, todos do Código Penal.Da participação de FÁBIO DA SILVA SANTOSInicialmente, cumpre analisar o que o acusado disse sobre os fatos narrados na denúncia.Depois de cientificado(a) acusação, passou a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Inicialmente ratifico as declarações prestadas nos autos n. 2006.61.19.006279-7 no dia 16/02/2007, conforme segue adiante:Trabalha com consertos de relógios e recebe salário aproximado de 800 reais por mês, quantia que pode variar porque afirma o interrogando que recebe por peça. Não possui imóveis. Tem um carro, um Uno Mille 1993. Não foi preso ou processado antes. Sobre os fatos declarou: Diz que não é verdade a acusação contida na denúncia. Perguntado se conhece CHUNG CHOUL LEE, o interrogando indagou se tal pessoa séria o Rafa. Exibida ao interrogando a fotografia impressa a fl. 90, esclareceu que tal pessoa é o Rafa. Diz que conheceu Rafa porque consertava relógios para ele. Nunca foi contratado por Rafa para buscar mercadorias no exterior. Já viajou para Hong

Kong, esclarecendo que o motivo da viagem foi para dar aula de futebol. Afirma que foi para Hong Kong por cerca de 7 vezes ou um pouco mais, não se recorda. Quem pagou as despesas com as viagens a Hong Kong foi Cheng. Cheng foi quem fez a proposta para o interrogando viajar para dar aulas de futebol. Cheng atualmente está em Hong Kong. Não sabe o endereço, nem mesmo telefone de Cheng no Brasil. Sobre VALTER JOSÉ DE SANTANA, diz que nunca o viu em sua vida. A respeito de Maria de Lourdes Moreira, afirma que também não a conhece. Quanto a Antonio Henrique Pereira Leite, não sabe dizer quem é esta pessoa. Sobre Wang Li Mm, diz que não o conhece. Não sabe dizer quem seja Andi. Exibido ao interrogando o documento de fl. 1463 (Declaração de Bagagem Acompanhada), reconhece como suas as letras e assinatura. Não conhece nenhuma das testemunhas que figuram no rol de fl. 37. Indagado se tem algo mais a declarar em sua defesa, diz que não é culpado. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de Fabio da Silva Santos, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa dos demais acusados, nada foi perguntado. Após o MM Juiz passou a perguntar especificamente acerca dos fatos narrados nos autos de n. 2006.61.19.005582-3, respondendo o interrogando: Não conheço nenhum dos acusados que foram denunciados nos autos de final 6959-3, com exceção de CHUNG CHOUL LEE, conforme declarei acima. Não conheço Margarete Montone, nem David Wang. Fui para o exterior umas sete vezes ou mais; todas as vezes para Hong Kong. Não falo o idioma chinês, falo um pouco de inglês e em Hong Kong todo mundo fala inglês. Costumava ficar entre 20 dias e um mês. Fiz essas viagens em período de mais de um ano. A finalidade das viagens era para dar aula de futebol; não jogo em nenhum time, nunca atuei como profissional; não atuei em categoria de juniores, somente jogava na escola, para diversão. Fui dar aulas a pedido de um amigo meu de nome Cheng, ao que sei; Ele está morando em Hong Kong. Conheci-o jogando bola na região do bairro da Santa Ifigênia. As aulas eram dadas numa sala e depois íamos para a quadra na Praça Vitória Parque. Eu ganhava em torno de 80 a 100 dólares por grupo, durante cerca de duas ou três horas. Quando eu chegava no Brasil, tinha normalmente 350 a 400 dólares, o que sobrava do que foi ganho na viagem. A última vez em que viajei foi setembro ou outubro de 2005. Cheng era quem comprava e pagava as minhas passagens. Normalmente o que eu trazia dessas viagens eram objetos para o meu consumo. Informado de que a denúncia menciona sua chegada através da Japan Airlines, o preenchimento de DBA ideologicamente falsa o abandono de quatro malas contendo cerca de 126 quilos de relógios de procedência estrangeira, declarou: Nego esse fato. Já voei para Japan Airlines. Apresentado documento de fl. 14, dos autos do IPL n. 21.0235/05, declarou: Lembro-me desse documento. Refere-se a uma viagem que fiz para Hong Kong. Acho que foi a última viagem que fiz. Reconheço a minha assinatura. Fui eu quem preencheu a DBA. Eu não trazia bagagem, além de duas mochilas. Não trazia nada acima da cota. Fui sozinho nessa viagem, ninguém me acompanhou. Nunca fui preso ou processado anteriormente. Passada a palavra ao MPF, às suas perguntas respondeu: Não me recordo o nome completo de Cheng, mas já forneci o telefone e o endereço dele em Hong Kong ao advogado. Ele tem uma academia de futebol. Essas viagens que fiz foram realizadas ao longo de aproximadamente um ano e meio. Era Cheng que pagava o valor das aulas. Não me lembro o nome da agência onde as passagens eram retiradas, mas ficava na Liberdade e posso conseguir essa informação. Não seria Zarco, algo parecido com Xaxá ou Jajá. Não conheço Fabio de Souza Arruda. Passada a palavra à Defesa de FABIO, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa de LAM SAI, nada foi perguntado. O acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS afirmou que viajou a Hong Kong, cerca de sete vezes, A finalidade dessas viagens era dar aulas de futebol. Quem fez tal proposta para o acusado foi um chinês de nome Cheng, pelo que ganhava em torno de 80 a 100 dólares por grupo, durante cerca de duas ou três horas. O acusado mencionou que, quando chegava ao Brasil, tinha normalmente 350 a 400 dólares, o que sobrava do que foi ganho na viagem. Todavia, sua alegação restou isolada diante do conjunto probatório. Primeiro porque o acusado não trouxe aos autos nenhuma prova do quanto afirmado. Aliás, o próprio acusado afirmou que não joga em nenhum time, nunca atuou como profissional e nem em categoria de juniores, que somente jogava na escola, para diversão. Foi dar aulas a pedido de um amigo de nome Cheng, o qual está morando em Hong Kong. Afirmo, ainda, que o conheceu jogando bola na região do bairro da Santa Ifigênia. As aulas eram dadas numa sala e depois íamos para a quadra na Praça Vitória Parque. Ora, quem, em sã consciência, pagaria as despesas (passagens, hospedagem, alimentação) para uma pessoa viajar para a China, com a única finalidade de ensinar futebol sem que essa pessoa sequer fosse do ramo, só de vê-lo jogando bola? Ademais, seu nome era um dos constantes na mensagem que CHUNG CHOUL LEE enviou para VALTER JOSÉ DE SANTANA, no dia 13/09/2005, dois dias antes do desembarque, conforme abaixo reproduzido: Mensagem telefônica interceptada: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 13/9/2005 17:09:09 (tipo: envio) Cheung kit hong h Yu minjie h Antonio leite Rg Yan rong zheng h Geliene ramos m Af FÁBIO da silva Jal Veja que ao lado do nome FÁBIO da Silva, há a palavra Jal, justamente a companhia aérea pela qual o acusado viajou para o Brasil, retornando de Hong Kong, conforme ele próprio afirmou e segundo consta na Declaração de Bagagem Acompanhada acostada à fl. 2357, cuja assinatura ele reconheceu como sua. Ora, por qual razão o nome do acusado estaria na mensagem enviada por LEE a VALTER caso o acusado tivesse ido à China apenas dar aulas de futebol, a convite de outra pessoa? Ora, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Portanto, tudo indica que o acusado desempenhava a função de mola na organização criminosa, considerada num contexto amplo; todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis. Frise-se que o fato de o acusado possuir outra ação penal em seu desfavor, originária da Operação Overbox (autos nº 2006.61.19.006279-7), não é suficiente para caracterizar a sua participação na quadrilha, já que, no caso dele, não há, justamente, a presença da affectio societatis. Tampouco com relação ao crime de falsidade ideológica, não foram

produzidas provas suficientes para a condenação. Como já dito, o presente feito é desmembramento da ação penal nº 2005.61.19.006959-3, na qual foram denunciados, além de CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, as pessoas de ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE, CHEUNG KIT HONG, GELIENE QUINTINO RAMOS, YAN RONG ZHENG e LAM SAI MUI YANG. Com relação aos acusados ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE e CHEUNG KIT HONG, estes foram presos em flagrante delito no dia 15/09/2005, quando desembarcaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos, provenientes do voo 8741, da companhia aérea VARIG, conforme IPL nº 21.0234/05, juntado às fls. 5447/5741 dos autos originários nº 2005.61.19.006959-3. Estes três acusados tiveram, ainda, suas bagagens retidas pela autoridade alfandegária, conforme Processos Administrativos nº 10814.014722/2006-24, nº 10814.014725/2006-68 e nº 10814.014724/2006-13, instaurados em desfavor de YU MING JIE, ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e CHEUNG KIT HONG, respectivamente, conforme cópias juntadas às fls. 5529/5550, 5551/5574, 5576/5596 dos autos originários nº 2005.61.19.006959-3. Em poder do acusado YU MING JIE, foram apreendidos 557 relógios de pulso ostentando diversas marcas (fls. 5532/5534); em poder do acusado ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, foram apreendidos 753 relógios de pulso ostentando diversas marcas, 89 memory stick Sony, 280 cartuchos para Game Boy, 1 Game Boy com dois jogos e 1 Play Station (fls. 5555/5557); em poder do acusado CHEUNG KIT HONG, foram apreendidos 990 fones de ouvido, 996 MP3 Players, 1.050 visores para MP3 Players, 990 CD's contendo drivers para MP3 Players e 6 sutiãs (fl. 5579) (Todas as folhas referem-se aos autos originários nº 2005.61.19.006959-3). Por sua vez, os acusados GELIENE QUINTINO RAMOS e YAN RONG ZHENG também foram presos em flagrante delito, no dia 15/09/2005, quando desembarcaram do voo 454 da companhia aérea AIR FRANCE, também proveniente da China, conforme IPL nº 21.0235/05, carreado às fls. 5269/5442 dos autos originários nº 2005.61.19.006959-3. Estes dois acusados tiveram suas bagagens retidas pela autoridade alfandegária, conforme Termos de Retenção de Bens nº 0561 e 0559, ambos TPS 1, datados de 15/09/2005 (fls. 5281/5283). Posteriormente, foram instaurados os Processos Administrativos nº 10814.009726/2006-91, em desfavor do acusado YAN RONG ZHENG (fls. 5359/5390) e nº 10814.014494/2006-92, em desfavor da acusada GELIENE QUINTINO RAMOS (fls. 5394/5406) (Todas as folhas referem-se aos autos originários nº 2005.61.19.006959-3). Todavia, embora o nome FÁBIO DA SILVA SANTOS estivesse na mesma mensagem enviada por LEE a VALTER, em que constava, exatamente, os nomes ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, YU MING JIE, CHEUNG KIT HONG, GELIENE QUINTINO RAMOS e YAN RONG ZHENG, o que ensejou a prisão em flagrante de todos eles, em relação a FÁBIO DA SILVA SANTOS, nada ocorreu: nem a prisão em flagrante, tampouco a apreensão da mercadoria. A acusação menciona que FÁBIO DA SILVA SANTOS abandonou as malas trazidas da China. Todavia, não há nem nestes e nem nos autos originários nenhuma informação das autoridades policial e aduaneira nesse sentido. Frise-se que em diversos processos originários da Operação Overbox, este Juízo condenou vários acusados como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, mesmo sem a apreensão das mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, já que havia outras provas suficientes para tanto, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Isso porque, segundo acima mencionado, todos os acusados cujos nomes estavam na mensagem enviada por LEE a VALTER, tiveram as mercadorias retidas pela autoridade alfandegária, exceto o acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS. Portanto, não é possível concluir que este acusado realmente estivesse com mercadorias cujo valor excedesse a cota de isenção em sua bagagem. Este Juízo não está afirmando que ele não trouxe mercadorias da China no dia 15/09/2005, mas sim que, neste caso específico, em que todos os outros passageiros indicados por LEE foram presos em flagrante delito e tiveram as mercadorias que transportavam apreendidas, o fato de o mesmo não ter ocorrido com o acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS, gera dúvidas de que ele realmente as tivesse trazendo. E, no caso, de um mínimo de incerteza, não pode prevalecer um decreto condenatório. Assim sendo, o acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS deve ser absolvido dos crimes de quadrilha e de falsidade ideológica. Finalmente, com relação à imputação do crime de corrupção ativa, não foram produzidas provas suficientes de que os acusados FÁBIO DA SILVA SANTOS e LAM SAI MUI YANG tenham oferecido ou prometido vantagem indevida aos servidores públicos VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Tanto que, em relação ao acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS, o próprio MPF requereu a absolvição deles no tocante ao delito em questão. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER, das imputações abaixo descritas, os acusados a seguir identificados: 1) FÁBIO DA SILVA SANTOS, brasileiro, RG 42.375.783-0, CPF nº 307.636.788-99, nascido aos 18/12/1982, em Arapiraca/AL, filho de Genauro da Silva Santos e de Cicera Dias Santos, com endereço na Rua Conceição da Pedra, nº 52, Nova Bom Sucesso, Guarulhos/SP, dos crimes descritos nos artigos 288, caput, 299 e 333, todos do Código Penal; 2) LAM SAI MUI YANG, brasileira naturalizada, divorciada, autônoma, RG 12.822.379 SSP/SP, nascida aos 30/05/1955, em Kuan Dong / China, filha de Lam Seek Hem e Lam Lee Sou Keng, com endereço na Rua Tamandaré, 471, apto, 51, Liberdade, São Paulo/SP, dos crimes descritos nos artigos 288, caput, 334, 1º, d, 3º, e 333, todos do Código Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: FÁBIO DA SILVA SANTOS, brasileiro, RG 42.375.783-0, CPF nº 307.636.788-99, nascido aos 18/12/1982, em Arapiraca/AL, filho de Genauro da Silva Santos e de Cicera Dias Santos, com endereço na Rua Conceição da Pedra, nº 52, Nova Bom Sucesso, Guarulhos/SPLAM SAI MUI YANG, brasileira naturalizada, divorciada, autônoma, RG 12.822.379 SSP/SP, nascida aos 30/05/1955, em Kuan Dong / China, filha de Lam Seek Hem e Lam Lee Sou Keng, com endereço na Rua Tamandaré, 471, apto, 51, Liberdade, São Paulo/SP.

**0006634-56.2006.403.6119 (2006.61.19.006634-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CHEN XUE SONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.006634-1 (distribuição: 26.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: CHEN XUESONG Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (quatro vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, bem como WANG LI MIN, CHEN XUESONG, JULIO CESAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 334, 3º, c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Trata-se de feito desmembrado da ação penal nº 2005.61.19.006592-7, em relação apenas ao réu CHEN XUESONG. Descreve a peça acusatória que em 7/06/2005, em comunhão de desígnios os denunciados Chung Choul Lee, Valter José de Santana, Maria de Lourdes Moreira e Maria Aparecida Rosa estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar os descaminhos que estavam sendo praticados por Wang Li Min, CHEN XUESONG, Julio Cesar de Jesus e Francisco Ferreira da Silva. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 15/128. Às fls. 132/142, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) a transcrição integral do áudio registrado em 07/06, às 9h55m, entre Fabio Arruda e APF Francisco de Souza; 3) expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para enviar cópia dos procedimentos administrativos fiscais instaurados a partir dos termos de retenção nº 612, 610, 614 e 616 todos lavrados em 07/06/2005; 4) desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2005, ocasião em que foi decretado segredo de justiça (fl. 143). Houve citação pessoal dos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ SANTANA, MARIA APARECIDA ROSA e MARIA DE LOURDES MOREIRA (fl. 157). A defesa de Francisco Ferreira da Silva constituiu procurador (fls. 149/150). Os acusados foram interrogados às fls. 159/165 (MARIA APARECIDA ROSA), fls. 167/170 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), fls. 276/282, 1742/1757 e 1863/1874 (CHUNG CHOUL LEE), fls. 286/290 (JULIO CESAR DE JESUS), fls. 397/399 (FRANCISCO FERREIRA DA SILVA), fls. 407/418 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). Às fls. 174/216, o MPF requereu a juntada de diversos documentos, tais como termo de declarações prestadas por Wang Xiu, Sandro Adriano Alves, André Lopes Dias e diversos autos de apreensão, entre outros documentos. Defesas prévias acostadas às fls. 248/250 (Maria Aparecida Rosa), fls. 251/255 e 702/703 (Maria de Lourdes Moreira), fls. 423/424 e 1462/1464 (Chung Choul Lee), fls. 694/696 (Valter José de Santana); 593/596 (FÁBIO SOUSA ARRUDA), 597/598 e 1482/1484 (CHUNG CHOUL LEE), 713/714 (CHEUNG KIT HONG), 715/716, 1375 e 1408/1414 (MÁRCIO KNÜPFER) 799/802 (MÁRCIO CHADID GUERRA), 805/808 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 811/813 (FRANCISCO DE SOUSA), 818/819 (Maria de Lourdes Moreira) e 1404/1405 (ANDRÉ LOPES DIAS). A decisão de fl. 484 determinou o desmembramento do feito quanto aos réus Wang Li Min e CHEN XUESONG e determinou a realização de perícia de vozes. O MPF requereu a retificação do rol de testemunhas (fl. 526), já às fls. 557/651 acostou novos documentos. Às fls. 722/1102 a acusação requereu a retificação da numeração dos autos, deu-se por ciente de vários atos processuais, requereu a expedição de diversos ofícios, requereu a realização de perícia de autenticidade das mercadorias apreendidas, cumprimento de determinadas ordens judiciais, inclusive o desmembramento do feito, citação de CHEN XUESONG, manifestou-se sobre a perícia de vozes, desistiu das testemunhas não arroladas na denúncia e acostou documentos. Às fls. 1106/1112, o MPF ADITOU a denúncia, a fim de imputar aos acusados, além das acusações formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, bem como juntou cópia do DVD contendo o Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox e cópias dos laudos referentes às armas e munições apreendidas nas residências do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (Cleber Santana). O MPF apresentou diálogos interceptados transcritos (fls. 1204/1207) e acostou documentos (fls. 1208/1235). A decisão de fls. 1237/1259 indeferiu a revogação da prisão processual de Chung Choul Lee, determinou a expedição de ofícios, determinou o cumprimento da ordem de desmembramento, autorizou a realização de cópias do feito, determinou a coleta de material padrão de vozes dos acusados, determinou a juntada de documentos, recebeu o aditamento da denúncia, determinou a apresentação de defesas prévias, determinou a defesa retificar o rol de testemunhas e deliberou sobre a prova testemunhal. O MPF acostou transcrição de áudios e cópia dos diálogos interceptados (fls. 1272/1277) e às fls. 1322/1325 acostou novos documentos. Outra manifestação da acusação às fls. 1543/1607. Foram juntados às fls. 1650/1658, 1659/1660 e 1687/1688 ofícios elaborados pela Infraero, Instituto de Criminalística e Receita Federal. Foi expedido alvará de soltura do réu Chung (fl. 1760). Às fls. 1812/1815, ofício da Polícia Federal encaminhando o diagrama de elos das ligações. O MPF requereu a não realização da prova pericial de vozes, por ser desnecessária, uma vez que os diálogos foram reconhecidos pelos interlocutores (fls. 1906/1907). Já, às fls. 1916/1917, o MPF requereu a realização da perícia merceológica das mercadorias apreendidas e manifestou-se sobre as diligências requeridas pelas defesas. Às fls. 1926/2049, o MPF acostou o relatório parcial de inteligência III, bloco de transcrições das interceptações telefônicas, informações e documentos da referida operação, entre outros documentos. O laudo merceológico foi juntado às fls. 2083/2094. A defesa do acusado formulou reiterados pedidos para a revogação da prisão preventiva às fls. 2066, 2068, 2074 e 2102. A decisão de fls. 2110/2112 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado CHEN XUESONG, tendo em vista que o réu se quer havia sido localizado para a citação. Às fls. 2118/2119, novo pedido de relaxamento da prisão preventiva da defesa do acusado. Às fls.

2126/2130 o MPF opinou desfavoravelmente ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado CHEN XUESONG. Às fls. 2131/2135, indeferiu o pedido de revogação da prisão do acusado CHEN XUESONG. A decisão de fls. 2167/2168 revogou a prisão preventiva do acusado CHEN XUESONG por meio de expedição de contramandado de prisão, acostado à fl. 2181. O acusado CHEN XUESONG foi interrogado às fls. 2169/2171. A decisão de fls. 2258/2259 determinou a prisão preventiva e o desmembramento do processo em relação ao acusado WANG LI MIN. O MPF apresentou alegações finais às fls. 2298/2323, pugnando que a ação seja julgada parcialmente procedente, absolvendo o acusado CHEN XUESONG do delito de quadrilha armada e condenando-o na sanção penal prevista para o crime de descaminho, na sua forma tentada. A defesa do acusado CHEN XUESONG apresentou suas alegações finais às fls. 2328/2357 requerendo absolvição com base na ausência de dolo, falta de consumação do delito e ter o réu incorrido em erro sobre a ilicitude do fato. Autos conclusos pra sentença à fl. 2474. Folhas de antecedentes criminais do acusado CHEN XUESONG às fls. 2173/2175. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX a fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM

DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)No presente caso, o MPF denunciou, inicialmente, CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (quatro vezes), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, bem como WANG LI MIN, CHEN XUESONG, JULIO CESAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 334, 3º, c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Tal ação penal foi distribuída sob o nº 2005.61.19.006592-7.Naqueles autos, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados WANG LI MIN e CHEN XUESONG, originando o presente feito (nº 2006.61.19.006634-1). Posteriormente, a presente demanda foi desmembrada no tocante ao acusado WANG LI MIN, originando os autos nº 2009.61.19.008379-0.Assim, restou no pólo passivo desta demanda apenas o acusado CHEN XUESONG, de forma que este Juízo analisará somente sua participação nos delitos pelos quais foi denunciado: quadrilha e descaminho qualificado.Ausentes alegações de preliminares, passo, assim, à análise do MÉRITO.MÉRITOInicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS , que grifamos.Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal, do direito à ampla defesa e ao contraditório.I - DO CRIME DE QUADRILHANa ação penal nº 2005.61.19.006592-7, que originou este processo desmembrado, o MPF denunciou oito réus: CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA, WANG LI MIN, CHEN XUESONG, JULIO CESAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal).Conforme já mencionado, aquele feito foi desmembrado em relação a WANG LI MIN e CHEN XUESONG, originando a presente ação penal. Posteriormente, a presente ação penal foi desmembrada em relação a WANG LI MIN.Nos autos nº 2005.61.19.006592-7, que originaram a presente demanda, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA foram absolvidos da imputação pelo crime de quadrilha, por atipicidade da conduta, por não ter restado comprovada a participação do quarto e imprescindível elemento. Por sua vez, MARIA APARECIDA ROSA foi absolvida do crime de quadrilha por insuficiência de provas de sua participação. Já JULIO CESAR DE JESUS e FRANCISCO FERREIRA DA SILVA foram absolvidos por não terem participado do delito de quadrilha.Assim, no presente feito, desnecessário se faz analisar novamente a materialidade do crime de quadrilha, exaustivamente examinada no processo originário.Considerações introdutóriasComo é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox.Por isso, a análise que

se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito Conforme já mencionado, no presente feito consta no pólo passivo apenas CHEN XUESONG. De todo modo é necessário analisar todas as interceptações telefônicas mencionadas na denúncia, as quais revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos nesta sentença de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): TELEFONE NOME DO ALVO1196859926 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1196859926 04/06/2005 17:07:32 00:03:06 VALTER X HNI Valter: Oi Lee: Oi Valter: Fala. Lee: Recebeu? Valter: Não, Ce mando pro qual? Lee: Eu mandei no outro. Valter: No 987? Vo da uma olhada aqui... Mas, manda nesse aqui também, ta, ta bom? Lee: Porque é o seguinte: são quatro, ta? Valter: Ta bom, ta... Lee: Quatro ou cinco... Valter: Tem que vê isso direito que eu vo encontra a pessoa hoje, cara. Lee: Então, por isso que eu to... Valter: Que ce ta adiando um pouco, né? Lee: Isso... Eu to esperando a pessoa me da uma confirmação. Valter: Ah... Lee: Mas eu acho... Eu acredito que quatro é certeza, entendeu? São 2 BR e 3 CH. Valter: Ta bom... Ta bom. Lee: Ta, mas... Valter: Ta bom. Vamo, vamo resolve essa parada... Então, é o seguinte cara: você me... Então, a hora que ce quisé... Quando é que a pessoa vai te posição? Só amanhã, né? Lee: Oi? Valter: A pessoa vai te uma posição quando? Lee: Não... hoje ainda. Valter: Hoje ainda? Lee: Isso... Só que o problema é... é a... como são cinco, eu vo te manda de um em um, ce vai te que anotando num papel, entende? Eu vo te passando de um em um... Melhor num é? Valter: Certo, certo, certo... iiiii... Lee: Ta? Valter: Bom, é... esse pessoal é... tudo no 2? Lee: Isso, tudo no 2. Valter: Ta bom... Lee: Ta, esse é o problema. Valter: Vamo resolve, cara, vamo consegui. Esses brasuca, eles conhecem, eles conhecem a nossa amiga? Lee: Não. Valter: Não, mais... Lee: Tem... tem dois... tem dois que conhece, agora, esses BR aí, é tudo novo. Valter: Não, mais, se eles têm experiência ou não? Lee: Tem, tem. Valter: Então, fala pa fica... Lee: Isso... Valter: Pa fica lá e a hora que eles fica... Bom, ce ta vai ta por lá também, né? Lee: Vo. Valter: Então, a hora que eles ficarem... ficarem por lá... porque eu... amanhã... é... sexta-feira... eu vo ta, puta, eu vo ta ocupado, viu cara. O cara ia embora segunda, mas num vai, vai terça-feira. Iiii... Lee: Ah é? Valter: E... Lee: Mas de madrugada? Que chega às cinco esses, né? Valter: É, mas só vai começa a saí lá pras oito, cara. Lee: Ah é? Valter: É. Até a hora que o rapaz, o rapaz saí, então, nove hora, oito hora tem que ta aqui na casa dele, cara. Lee: Certo... Valter: Então, ferrou... Não, mas a gente vai resolve, num se preocupa não. O que eu quero é que... Ce ta onde? Lee: Eu to em casa. Valter: É, né? Lee: Aí... por isso que eu falei, acho, acho que era mais fácil a gente se encontra... Valter: Então, vem aqui. Lee: Te dava num papelzinho. Valter: Vem aqui, eu to em casa. Lee: Ah, ta em casa? Beleza, então. Valter: Vem aqui. Lee: To passando aí. Valter: Vai demora quantos minutos? Lee: Uns 10 minutos. Valter: Ta, vem aqui, eu te espero, ta? Lee: Falo, tchau, tchau. Valter: tchau, tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1198743595 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 04/06/2005 21:09:09 00:00:49 VALTERxLOURDES(chegando) Lourdes: Alô. Valter: Oi Lourdes, sou eu Lourdes: Já ta aí? Valter: Tudo bem, eu to chegando. Ce ta onde? Lourdes: To em casa. Valter: ta, to chegando. Daqui a pouco eu te ligo aí, daqui 10 minutos to chegando aí, ta bom? Lourdes: Ta bom. Até já. Valter: Beijo. TELEFONE NOME DO ALVO1196859926 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1196859926 05/06/2005 14:36:11 00:01:11 HNIxVALTER\* Valter: Alô. Lee: O grande. Valter: Oi. Lee: E aí, tudo bom? Valter: Tudo bom. Lee: E... ta tudo em ordem? Valter: Ta tudo em ordem, tudo em ordem. Lee: Beleza, então. Valter: Só num sei quem é que vai resolve, mas isso aí eu te falo pra você, ta? Lee: Ta bom, beleza, então. Valter: Ta, ta tudo certo, ta. Lee: Ta Valter: Vamo torce pra vira tudo certo. Lee: Ta, beleza. Valter: Tem... tem novidade lá, viu, o Alemão não ta mais lá não, viu? Lee: Ah é? Valter: É. Lee: Beleza. Num entro o outro lá no lugar dele não, né? Valter: Não, entro um outro lá... não... Lee: risos... Valter: Entro um outro, mais é... não, num foi aquele lá não. Entro um outro, entro um outro lá, parece que... parece que pode se até melhor pra nós. Lee: Ah, beleza, então. Valter: Vamo vê... Vamo aguarda, ta bom? Lee: Ta bom, falo grande. Tchau Se despedem TELEFONE NOME DO ALVO1198743595 VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 08:04:30 00:01:28 VALTERxHNI # Valter: Ai, ai... Lee: Oi? Valter: O drama continua, bicho, ce acredita que o cara foi no banheiro ou não? Lee: Hum? Valter: Ce

acredita que o cara foi no banheiro?Lee: Ah é?Valter: É, mais só que ele foi fazer um, um esquema dele e... aí num deu tempo, né.Lee: E agora?Valter: Ele vem no banheiro do, do pessoal lá... Tem dois lá dentro, né?Lee: TemValter: Então, eles tavam lá agachado bunitinho, acho que ele num percebeu nada não... risos... Uma hora ele sai... Uma hora ele vai te que saí, ta bom? Lee: Ta bom. Tomara que ele num tenha percebido...Valter: Não, não, num percebeu não, mas os cara tavam no banheiro do lado, né?Lee: Ah é?Valter: É. Tavam (fala algo que não é possível entender), ta bom?Lee: Falo, então.Valter: Vamo aguarda que uma hora ele vai saí... Ce ta onde?Lee: To aqui fora de olho aí também..Valter: É, fica de olho também aí, ta? Ta bom?Lee: Ta, to de olho aqui.Valter: Fica de olho que eu to aqui de dentro. A gente resolve.Lee: Falo.Se despedem.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 08:42:42 00:01:57 VALTERxHNI # Lee: Fala grande.Valter: Meu, um problema sério, cara. Foi o Atílio que pego, cara.Lee: Atílio?Valter: É...Lee: E o pessoal como é que faz pa saí agora?Valter: E... mando segura o pessoal, cara. Entendeu? E...Lee: Segura?Valter: Oi?Lee: Mando segura o pessoal?Valter: É, eu fui lá fala com o cara, com o Marcos, ele falo: não, o Atílio passo (palavra que não dá para entender) e já mando prende, qué que segure o pessoal. O duro é que eu num conheço esse Atílio, num sei se ele me viu, né, cara. Ta?Lee: Então, sai fora aí, que eu vo avisa pra eles pra eles se apresentarem lá...Valter: Oi?Lee: Fala quem éValter: Oi?Lee: Eles têm que se apresenta de qualque jeito, né?Valter: É, mas, mas o cara ta querendo prende eles, né... É, mas eles num vão ta dentro do coisa, né? Lee: Faze termo só...Valter: É... ta. Lee: Vo manda eles se apresentarem, então.Valter: Ham ham. Pa faze o termo e, e... prende num pode, né.Lee: Ta. Fica... da pro ce fica aí de... de olho pra vê se vai prende, faze alguma coisa?Valter: Olha... eu num sei quem é esse cara, né, num sei se ele me viu falando com os cara, né, meu. Lee: Ah, ta.Valter: Ta. Mas, eu... Lee: Pede pro Chico então.Valter: Oi?Lee: Pede pro Chico dá uma olhada.Valter: É... o que nós pode faze...Lee: Eu vo manda eles se apresentaremValter: É...Lee: Ta bom. Eu vo avisa pra eles...Valter: Pra faze o termo.Se despedemTELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 08:46:15 00:03:42 VALTERxHNI # Lee: Alô.Valter: O grande...Lee: Oi...Valter: Fala pra eles declararem o que tem na mala. Será que dá pra eles faze uma declaração?Lee: Peraí, vo vê se consegue... ta bom?Valter: Onde que eles tão?É possível escutar Lee falando com outra pessoa: tenta pega papel de declaraçãoValter: E escreve o que tem.É possível escutar Lee falando com outra pessoa: e você traz mercadoria, ta? Pega outro papel e vai lá frente lá. Polícia já pega. Fiscal já pega. Agora prende. Depois eu tenta tira despachante, ta, faze papel. Você não fala nada, ta, de mim, faze papel só, ta, papel de declaração...Valter: Hum humLee continua falando com a terceira pessoa: ta, tenta pega um papel de declaração, aí, põe mercadoria que você ta trazendo mais ou menos... ta?. (passam-se alguns segundos, provavelmente a outra pessoa está falando algo) e Lee continua: Você saí, não, você faze papel, é, saí, agora, pode saí, você, Wang, tudo saí, ta bom? Faze só papel...Valter: Faze o papel...Lee continua falando com a outra pessoa: Isso, faze papel, você não fala eu, não fala nada, só faze papel, mercadoria tem, ta? Vai lá frente agora... Pode ir... ta bom?. (passam-se alguns segundos, provavelmente a outra pessoa está falando algo). Não, você saí agora, só faze papel lá na frente, ta? Você não fala eu, hein? Isso... mercadoria sua, faze mercadoria, aí, ele vai faze papel, vai te da papel ta? Só isso. (passam-se alguns segundos, provavelmente a outra pessoa está falando algo). Não, não, preso não, ta, não. Vai faze papel só. Ele vai faze papel, vai te da papel, você saí com papel só, ta bom? Tchou.Lee volta a falar com Valter: Fala, grande.Valter: Pois é, que merda, caraio.Lee: Fica de olho pra vê se eles vão, se vai prende ou isso ou aquilo lá só...Valter: Não, num pode, né, cara, aí os cara...Lee: Ah, mas nunca se sabe, né, meu... do jeito que o cara é...Valter: Não, fazendo a declaração, num tem... num pode, entendeu?Lee: Hum...Valter: Ai, que merda, caraÉ possível ouvir Lee falando com uma outra pessoa: Chefe pego eles, pego mercadoria... é... funcionário do free-shop denuncio... denuncio eles... fala pro Chung faze papel, pega outro papel de declaração, ta, faze que ele ta trazendo mercadoria. (passam-se alguns segundos, provavelmente a outra pessoa está falando algo). Isso... ta bom?Valter: Ta bom.Lee continua falando com a pessoa: Melhor, melhor assim... ta? Fala pra ele faze isso, então.Lee volta a falar com Valter: Alô?Valter: OiLee: É, vamo vê... Dá um tempo aí dentro aí, vê aí o que que vai acontece...Valter: Ta bom.Lee: Falo, tchauTELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 09:06:07 00:01:14 VALTERxHNI # Lee: Fala grande.Valter: E aí, como é que fico aí?Lee: Bom, num sei. Mandeí eles se apresentarem.Valter: E ele num, num falo nada aindaLee: Ainda nada. Eu espero que eles não falem nada, né. E eu já saí fora. Eu to aqui no SEPACO. É SEPACO, né, aqui no... Guarulhos, aqui? Valter: SEPACOLee: Na padaria...Valter: Isso Lee: Eu to aqui na padaria...Valter: E eles num tão... num tão no telefone, não?Lee: Tão, tão cum telefone, só que eu num to chamando eles não ainda.Valter: Ah é...Lee: (fala algo que não é possível entender), né?Valter: Hum hum Lee: Eu vo chama num telefone aqui e vo joga fora o telefone então.Valter: risosLee: Ta?Valter: Não, é... deixa... que eles tão fazendo...Lee: É... eu quero vê o que eles tão fazendo lá... Ta bom? Eu vo liga lá pra eles lá agora...Valter: Ta bomLee: Depois te chamo aí. Falo, tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1196859926VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1196859926 07/06/2005 13:03:01 00:01:24 HNIxVALTER # Valter: Alô.Lee: O grande.Valter: E aí, rapaiz?Lee: Pode fala?Valter: Pode, pode.Lee: Ó meu, os cara tão lá até agora, meu... Eu acho que vão faze igual fizeram com o outro, hein?Valter: BalbuciaLee: To ficando preocupado, hein?Valter: É... puta merda...Lee: Num tem como avisa pro... pra muié lá, pra tenta alivia... fala com alguém lá pra alivia, meu? (fala algo que não é possível entende) pra manda eles embora?Valter: É aquele filho da puta é um caralho, viu, meu?Lee: Então, porque eles tão segurando até agora, eu sei lá o que ele ta fazendo...Valter: É... Vo tenta dá uma ligada lá pra descabri, ta bom?Lee: Ta, faz favor, meu, já to ficando preocupado já.Valter: Não, não, é verdade, é verdade, é preocupante...Lee: É, porque já era pra te feito o papel e

mandado embora, né, mas tão segurando todo mundo lá até agora...Valter: É verdadeLee: Ta? Faz esse favor pra mim...Se despedemTELEFONE NOME DO ALVO1196859926VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1196859926 07/06/2005 14:07:15 00:01:01 VALTERxHNI # Valter: Oi.Lee: Oi grande.Valter: Num consegui fala com ninguém lá, bicho.Lee: Dá um jeitinho lá... Parece que eles tão lá no coiso... Vê se... vê se... ta lá na delegacia...Valter: Eles tão na delegacia?Lee: É, parece que sim, falaram que o negócio ta feio lá...Valter: É, né...Lee: É, da uma olhadinha pra mim... fala que qualque coisa eu vo manda uma (palavra que não dá para entender)Valter: Ah, tem que já procura, vamo procura já...Lee: Então, vê lá se é isso mesmo...Valter: Ta bom.Lee: Falou.Lee: Falou, tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 14:21:48 00:00:49 VALTERxDEAIN # DEAIN: Federal.Valter: Oi, boa tarde. Por acaso tem alguém que, da Receita Federal, eu so parente deles...DEAIN: Oi?Valter: Tem algém retido pela Polícia, pela Receita Federal aí, não? DEAIN: Num sei, aqui é da Polícia Federal, da... da... aqui não é da Receita...Valter: Mas num tem ninguém aí que foi retido pela Receita e mandaram praí, não?DEAIN: Não, não tem não.Valter: Num tem não, né? DEAIN: Ta bom, brigado.TELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 07/06/2005 14:23:42 00:00:45 VALTERxHNI # Lee: Alô.Valter: Oi grande. Eu liguei lá, por enquanto num tem nada ainda não, viu.Lee: Nada, né?Valter: ÉLee: Beleza, vamo aguarda. Valter: Vamo deixa preparado o advogado...Lee: Ta bom.Valter: Ta bom?Lee: Falo, tchau, tchauTELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 08/06/2005 18:28:19 00:04:13 VALTERxHNI # Lee: fala grande.Valter: E aí, grande, como é que ce ta?Lee: É tamo aí, graças a De. Tamo aí... vivo ainda...Valter: É...Lee: fala algo que não é possível entenderValter: Oi?Lee: O pessoal me entregou um monte de papel aí.Valter: Hum hum...Lee: Tem que comparece a 20 dias lá na... na Receita... aqui, né, em frente...Valter: Hum hum...Lee: Pra... esclarecimento... que eles são acusado do artigo 59 Valter: É...Lee: É foda... Saíram nove e meia ontem... da noite...Valter: Oi?Lee: Saíram nove e meia da noite ontemValter: Puta merda...Lee: E a... foda é a nossa amiga, viu, meu?Valter: É, né?Lee: É. Ela que fodeu mais ainda...Valter: Caralho.... Aquela mulher é uma cagona do caralho...Lee: Precisa conversa com ela direito, né, meu... E agora dá um tempo, né.Valter: É, agora tem que dá um tempo, né, meu... fudeu.... Que que ela... que que ela... coloco mais pilha foi?Lee: Oi?Valter: Que que ela fez?Lee: É... o Márcio... que é o chefe lá do... o supervisor, né...Valter: Hum humLee: Ele falo: não, que faze... fez o... o termo, né...Valter: Hum humLee: Aí... o Márcio falo pa manda eles embora, né...Valter: Hum humLee: Aí, ela falo não, tem que faze a intimação, num sei o que... aí o Márcio falo deixa pra lá, tal, manda embora, pega o termo aí, manda embora e ela seguro os cara lá... pa faze a intimação, meu. Porra, pra que, meu?Valter: Foi ela que...?Lee: Foi elaValter: Filha da...Lee: A japonesa anto... a japonesa é a chefe, né? Valter: Isso...Lee: Do... então... aí ela chego e resolveu faze... por isso que demoro até nove e meia da noite...Valter: É, eu vo, eu vo conversa amanhã com a pessoa...Lee: Em vez de aliviá, meu, ela que fode mais ainda...Valter: Pô, essa eu num entendi...Lee: Ué, eu também não.Valter: Ta bom, ta bom, eu vo...Lee: Ta bom?Valter: Fala algo que não é possível entender.Lee: Falo, então.Valter: Fala algo que não é possível entender.Lee: Eu encontrei ela lá fora também, meu...Valter: Encontro ela fora, né...Lee: Encontrei ela lá fora, eu falei bom dia, tal, entendeu, só falei oi pra ela, que ela veio tomá café e ficou me olhando, né...Valter: Hum hum...Lee: a... a Rosa Aí, eu cheguei, falei: tudo bom, tal, e... fiquei nisso só. Eu falei que era colega, tal, entendeu?Valter: Hum hum...Lee: Aí, ela chego, ta bom e num sei o que e entro, num falo mais nada. Pô, eu fiquei até cinco hora da tarde lá ontem, só observando lá e aí ficaram até nove e meia, meu.Valter: No caso... intimação... pra que?Lee: Agora num vai te mais termo, eles tão falando... começou ontem, né...Valter: Hum hum.Lee: Em vez de faze termo de retenção, vão faze intimação agora. E as mercadorias que foram apreendidas, eles vão faze intimação. Deu num entendi também. Vamo vê... Agora eu quero vê essa intimação aí o que que vai dá. Vai te que chama um advogado pra vê o que que vai dá isso daí.Valter: Ta bom, ta bom.Lee: Ta bom? Ó, eu mandei... mandei pára tudo por enquanto...Valter: Isso, manda pára tudo...Lee: Ta?Valter: Ta bom. A gente vai aguarda...Lee: Vamo se agente... É... tem que muda a data, viu, meu...Valter: É, aquele lá num dá mais, num dá mais.Lee: Num dá mais não... Ta bom?Valter: Ta bom.Lee: Falo.Valter: Tamo vivo, tamo vivo, ta bom?Lee: beleza, ta?Valter: Ontem eu fiquei...Lee: FaloValter: fiquei, puta, fiquei... nem saí de casa, fiquei totalmente decepcionado.Lee: Ah, eu também fiquei em choque ontem... eu tava que nem um zumbi... eu num durmi... de segunda pra terça, né, eu num durmi nada... Ontem eu fiquei que nem um zumbiValter: Ta bom, ta, mas nós vamo recupera tudo isso, pó deixa...Lee: Beleza, grande.Se despedemTELEFONE NOME DO ALVO1198743595VALTER NEGÃO TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1198743595 10/06/2005 10:08:24 00:02:43 VALTERxHNI Lee: Fala grande.Valter: E aí, meu, ta dormindo?Lee: Não, não.Valter: Ah... Então, escuta, você viu que a... na, na, na, nos termos de apreensão aí, você tem jeito de tira uma cópia pra gente, não?Lee: Tenho...Valter: Ta. Interessa, talvez, aqui, eu tava conversando com, com, com uma pessoa, aí, de repente, podia faze uma, uma, uma petição po advogado pa desqualifica isso aí, cara.Lee: Ham ham.Valter: Será que tem interesse?Lee: Tem...Valter: Tem, né? É... Então, precisava vê direitinho o que que eles colocaram, parece que foi ocultação esse artigo aí... se pudesse dá uma olhada aí, pra gente tenta vê... faze via advogado, pra pode... tenta recupera essa mercadoria aí...Lee: Não, isso daí... aqui ta falando que a mer... o único... eu falei com um, com um advogado aí já...Valter: Hum humLee: Entendeu? A única coisa que ta pegando aqui... é só... perdimento só.. num vai dá nada isso aí...Valter: Então, mas eles... eles colocaram pra perdimento?Lee: É... O artigo lá que eles colocaram...Valter: Hum humLee: É uma medida provisória ainda, entendeu?Valter: Então, exatamente...Lee: Aí, já... pesquiso isso daí, ta

falando que é só perdimento só...Valter: Então, isso aí não, quanto a isso num vai dá nada mesmo, entendeu? To falando a questão de recupera a mercadoria, será que num tem interesse, não?Lee: Não... é difícil isso, viu... Valter: É?Lee: Muito difícil...Valter: Bom, de qualque forma, se você pude me arranja uma cópia do termo...Lee: Ham ham...Valter: Aí eu vo dá uma olhada lá com uma pessoa pa vê o que ela pode orienta a gente...Lee: Beleza... Ce vai ta por onde hoje? Preciso conversa com você.Valter: Ah, eu vo ta em casa, à noite...Lee: Ta. Beleza, então.Valter: Ta? Ta bom? E... e é o seguinte: mais pra frente, cara, vai dá pra faze, mais, mais, sem oriental, viu?Lee: Ta Valter: Ta bom?Lee: No 1 como ta?Valter: No 1 ta beleza.Lee: Ta bom, então.Valter: Ta bom?Lee: Beleza então.Valter: Então, mais depois eu te explico direitinho pra você, ta bom?Lee: Falo então, grande.Valter: Ta? Falo, tchau.Lee: TaValter: E... você vindo aqui, eu te explico mais ou menos como é que foi orientado, ta bom?Lee: Ta bom então.Se despedemPois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação do acusado nos fatos relatados acima.Inicialmente, cumpre analisar o que o acusado disse sobre os fatos narrados na denúncia. Eu trabalho como gerente de uma loja, que fica no Braz, perto da Avenida do Estado. Sou funcionário e meu patrão se chama LI BO SONG. Eu cheguei ao Brasil em 1996 ou 1997, vindo da China. Não tenho familiares aqui. Eu estudei nove anos, mas não tenho faculdade. Tenho visto permanente no Brasil, conforme cédula de identidade de estrangeiro que apresento nesta audiência. Sou solteiro. Moro em uma casa alugada. Meu salário gira em torno de 900 a 1.000 Reais. Nunca fui processado criminalmente antes. Eu conheço WANG LI MIM, homem, que conheci no aeroporto. Conheço CHUNG CHOUL LEE, pois ele é uma pessoa muito conhecida na 25 de março; não o conheço pelo apelido de RAFA. Sou chamado de SONG. Não conheço MARIA APARECIDA ROSA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, JULIO CÉSAR DE JESUS nem FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Essa foi a primeira vez que eu fui para a China para trazer mercadorias; eram 32 quilos em cada mala. Eu trazia rádios mp3, e acessórios; esse tipo de equipamento é muito mais barato na China; lá eles custavam algo em torno de 10 dólares e aqui eram vendidos por 20 ou 30 dólares. Eu trouxe essa mercadoria para vender para meu amigo que tem loja revender. Quando cheguei, estacionei o meu carrinho com as malas na porta do free shop e fui fazer algumas compras; quando saí vi que o carrinho não estava mais lá, sendo que um funcionário do free shop disse que um fiscal da receita havia levado o meu carrinho. Então eu fui procurar o fiscal e vi que a mala estava na Receita Federal, fechada; eles passaram pelo raio X de novo e me perguntaram o que tinha dentro, ao que respondi dizendo que eram mp3 players; eles me perguntaram porque eu fiz isso e eu disse que era pelo preço, pois na China eram baratos. A mala foi apreendida, tive de assinar um papel e fui liberado. Naquele dia, quando cheguei à Receita Federal já havia um brasileiro apreendido, logo depois chegou um chinês, WANG, e na sequência mais um brasileiro. Eu trazia mp3, WANG trazia relógios, o brasileiro trazia outras mercadorias, video games. Não sei se CHUN CHOUL LEE estava no aeroporto nesse dia. Quando eu vi que a minha mala tinha sumido eu fiz algumas ligações telefônicas, não sei se liguei para LEE ou se ele ligou para mim. Eu falei com muitas pessoas nesse momento. Só me lembro que eu fiquei esperando por um bom tempo até ser liberado pelos fiscais. Não me lembro se o papel que eu assinei naquela ocasião é o que consta de fl. 47 dos autos. Nunca mais fiz viagens desse tipo. Tenho meu passaporte comigo em minha residência. Meu endereço atual é o declinado acima. Antes, em 2005 eu morava na Rua - Senador Queiroz. Eu não compareci às duas audiências anteriores, na primeira porque eu tinha outro advogado que me orientou a não comparecer, e na segunda porque eu estava com muita dor de cabeça e estava no hospital. Não conheço as testemunhas arroladas na denúnciaIndagado(a) se tem algo mais a alegar em sua defesa, respondeu o(a) interrogando(a) negativamente.Após, o MM. Juiz indagou às partes se tinham interesse em algum outro esclarecimento a ser prestado pelo(a) interrogando(a).Ausente o MPF.Às perguntas da defesa respondeu: Eu preenchi a DBA quando saí do avião apenas com o meu nome, pois não entendo o que está escrito ali. Eu nunca dei nenhum dinheiro ao LEE. No dia em que a minha bagagem foi apreendida eu perguntei ao fiscal se dava para pagar o imposto e liberá-la, mas me disseram que isso não era possível.De fato, CHEN XUESONG era um dos passageiros indicados por LEE a VALTER e por este a MARIA DE LOURDES. Todavia, neste caso, não houve êxito na importação ilegal de mercadorias, as quais foram retidas pela fiscalização alfandegária, conforme Termo de Retenção de Bens nº 0610, TPS 2, datado de 07/06/2005 (fl. 47).Conforme se verifica, CHEN XUESONG confirmou que viajou à China e trouxe de lá mercadorias para serem revendidas no Brasil. O acusado disse: Eu trouxe essa mercadoria para vender para meu amigo que tem loja revender. Ora, neste caso, o acusado trouxe as mercadorias para si, para ele vender, e não a pedido ou mando de outra pessoa, o que, então, descaracteriza a função de mula.Todavia, mesmo não sendo o acusado CHEN XUESONG uma simples mula, mas o próprio dono da mercadoria, não vislumbro uma participação mais efetiva deste acusado na quadrilha.Issso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis.Neste caso, o que se verifica é que o acusado CHEN XUESONG contratou os serviços da quadrilha, que restou configurada em diversos processos da Operação Overbox.Assim, não se verifica estabilidade e permanência deste acusado com a quadrilha, tanto é que CHEN XUESONG foi denunciado apenas e tão-somente neste feito.O próprio MPF requereu a absolvição do acusado CHEN XUESONG da imputação pelo delito de quadrilha.É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de CHEN XUESONG na quadrilha; por isso, não haverá incoerência

alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente.

**II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO**

Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. Embora este Juízo já tenha feito a emendatio libelli nos autos originários nº 2006.61.19.006634-1, a fim de que não pairem dúvidas, a faço, também, no caso em tela. O acusado CHEN XUESONG foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 3º do Código Penal. Todavia, sequer em tese, vislumbra-se a aplicação da referida qualificadora. Em casos análogos ao presente, este Magistrado já entendeu que era hipótese de sua aplicação, tendo, inclusive, adotado o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando convocado para integrá-la, no final do ano passado. Todavia, melhor examinando casos análogos a este, revi meu entendimento, que deve ser estendido a este feito. Analisando a doutrina, pude concluir que a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser reservada para os casos de voos clandestinos. Isso porque tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que se utilizam do transporte aéreo com o propósito de dificultarem a fiscalização. No caso dos voos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional, todos os passageiros, indistintamente, passam pela Alfândega justamente para serem fiscalizados. Ora, entender o contrário seria admitir que aqueles que entram no país por via terrestre ou marítima, por exemplo, utilizando-se de meios mais escusos, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de voos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina: Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo. A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravação da pena. (negritei) (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227) Eleva-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (negritei) (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1065). Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades. Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos voos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os voos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: Francisco A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8). (Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601) No mesmo entendimento, são os seguintes julgados: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INTERNAÇÃO DE MUNICÃO DE USO PROIBIDO - ART. 334 CAPUT, C/C 3º, E 14, II, TODOS DO CP - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTS. 107, IV E 109, CAPUT E INCISO IV, 111, TODOS DO CP - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - SÚMULA 241/TFR - PRECEDENTES. - Inaplicável a qualificadora do 3º, do art. 334, do Código Penal, que determina que a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de voos que não os de carreira, com o fim precípuo de se furta à regular fiscalização alfandegária, o que inoocorre na hipótese. (...) (TRF-2 - RCCR 9702111927, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/11/2003, Página: 345) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os voos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. (TRF-4 - HC 200604000010469, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, 22/03/2006) Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois o réu, durante a instrução processual, se defendeu dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz

pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei).1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODA materialidadeO delito imputado ao réu CHEN XUESONG, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis:Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal:75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objeto material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissisA mercadoria retida em poder do acusado CHEN XUESONG, consistente, basicamente em MP3 USB e respectivos acessórios, foi devidamente periciada, conforme Laudo de Exame Merceológico nº 3622/2006, especificamente no item III.3 - TG 0817600/015024/05-CHEN XUESONG (fls. 2083/2094), sendo considerada INAUTÊNTICA.Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelo próprio acusado CHEN XUESONG, que confessou que viajou para a China, com a única finalidade de comprar tais mercadorias para revendê-las no Brasil. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem - é patente que o acusado estava disposto a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização.Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelo acusado superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, ele desembaraçaria as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos.Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral.Em alegações finais, a defesa sustenta ausência de dolo na conduta do acusado, pois não há provas de que a conduta tenha sido praticada com ânimo de ludibriar e lesar o Fisco. Além disso, alega que o delito de contrabando/descaminho não foi consumado, tampouco tentado.O núcleo típico do descaminho está no verbo iludir, não se exigindo dolo específico, tampouco o resultado naturalístico para a sua consumação, já que se trata de crime formal e instantâneo.No caso concreto, sobre os fatos específicos deste processo, a testemunha ATTÍLIO MARINO NETO, Técnico da Receita Federal do Brasil (fls. 1611/1616) afirmou:... Lembro-me de que estava passando pela área próxima as esteiras e ao Free Shopping, quando reparei que muito mais do que duas malas se encontravam estacionadas em carrinhos; achei aquilo estranho tendo em vista que a chegada do voo daquelas malas tinha sido por volta das 05h00 da manhã, sendo que no horário em passei, 09 horas da manhã aquelas malas permaneciam ali. Outra coisa que me chamou a atenção foi o peso das mala, algumas delas eu conseguia levantar somente com muita dificuldade. Todas as malas estavam etiquetadas, com nomes de passageiros e vôo vindo de Frankfurt, salvo engano. Não havia nenhum passageiro nas proximidades, embora talvez houvesse algum passageiro sendo atendido no SEBAG. Esses fatos ocorreram no terminal 2. Perguntei para o funcionário do Free Shopping se ele tinha visto os passageiros daquelas bagagens, ao que ele me respondeu dizendo que as pessoas não estavam na loja. Diante disso levei tais malas para o SEBAG, dispondo-as sobre a bancada; comuniquei ao supervisor de equipe, o auditor Alexandre Miguel e chefe do SEBAG. Recordo-me apenas da presença de MARIA APARECIDA naquele momento, não sei se outros auditores estavam presentes; também não me lembro quem era ou estava presente algum técnico. Não me recordo se as malas passaram pelo raio-x, mas com certeza não foram abertas e cerca de dez minutos depois apareceram os passageiros reclamando aquelas malas. Eram quatro passageiros, dois brasileiros trajando terno e duas pessoas com compleição oriental, quatro homens. Eles ficaram aguardando enquanto eu chamava um por um para indagar acerca da bagagem, qual seria de sua propriedade e perguntas de praxe; todos entenderam o que eu falava e assumiram a propriedade das malas. As bagagens dos brasileiros possuíam cadeado, o que não ocorria com a dos orientais. Enquanto eu promovia a identificação dos proprietários, a chefe do SEBAG, auditora DIRCE, chegou e passou a coordenar a tarefa.(...)Salvo engano, os quatro indivíduos apresentaram as DBAs nada a declarar, Não lhes foi dada a oportunidade de refazerem a DBA, conquanto lhes tenha sido permitida a possibilidade de esclarecer a regularidade da importação, após regular intimação.De fato, cópia da DBA preenchida pelo acusado CHEN XUE SONG, o que, aliás, restou como fato incontroverso, encontra-se à fl. 620 dos autos, em relação à qual a defesa alega que:Quanto à Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), o acusado afirmou que a preencheria apenas com seu nome, pois não entendia o que ali estava escrito, o que é bastante crível, considerando-se ser ele de origem chinesa e a colossal diferença entre os dois idiomas.Quando chegasse à alfândega, onde efetivamente deveria declarar as mercadorias trazidas em sua bagagem, provavelmente se descortinaria o engano cometido pelo acusado ao não preencher corretamente a DBA, o que seria facilmente corrigido.Todavia, a tese defensiva não merece prosperar. Vejamos:A alegação de que o réu não entendia o que estava escrito na DBA não lhe

socorre, pois, ao contrário do que afirma a defesa, o réu não preencheu apenas o campo do nome, mas também os campos do número do passaporte, data de nascimento e endereço no Brasil. Ademais, caso o acusado realmente não soubesse o que estava escrito, não teria inutilizado, justamente, o campo destinado a descrever as mercadorias que estava trazendo. Ora, tal fato demonstra que o acusado realmente não tinha a intenção de declarar as mercadorias. Assim, quando o acusado foi interpelado pela autoridade aduaneira, o Técnico da Receita Federal do Brasil, ATTÍLIO MARINO NETO, apresentou a DBA em questão sem nada questionar. Veja que no depoimento detalhado da testemunha não houve qualquer menção a essa questão. Obviamente que se o acusado tivesse a intenção de esclarecer qualquer dúvida relativa a tal documento, teria perguntado na primeira oportunidade, o que, no entanto, não ocorreu. Ademais, se o acusado havia contratado os serviços de CHUNG CHOUL LEE, isso também demonstra sua má-fé. Assim, ao fazer constar informação falsa (inutilização do campo destinado a descrever os bens trazidos em sua bagagem) na DBA e apresentá-la à autoridade alfandegária competente ficou implementado o núcleo do tipo consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Todavia, como no presente caso a mercadoria foi retida pela fiscalização alfandegária, deve o acusado responder pelo delito do artigo 334, caput, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, II, do Código Penal) DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER, da imputação pelo crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, bem como para CONDENAR, pelo delito de contrabando/descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal), na forma tentada (artigo 14, II, do Código Penal), a pessoa identificada como sendo CHEN XUE SONG, chinês, RNE Y232196-D, nascido aos 30/12/1975, filho de Zhou Chun Mei e de Chen Tian Cai, com endereço na Rua Fausto Ferraz, 150, apto. 21, Bela Vista, São Paulo/SP. DOSIMETRIA DA PENA 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o acusado é razoavelmente instruído (disse que estudou durante nove anos), conforme se verificou em seu interrogatório, com idade (29 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ela praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante da falta de informações a este respeito. D) personalidade: nada digno de nota. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: não deve ser valorada em prejuízo do acusado, pois a mercadoria foi retida; todavia, o valor dos bens era expressivamente elevado, de modo a criar uma consequência mais gravosa, ainda que tenha sido minimizada com a retenção, o que deve ser aferido na terceira fase, a título de tentativa. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. Embora o acusado tenha afirmado que viajou à China para trazer mercadorias para serem revendidas no Brasil, não afirmou que tinha a intenção de burlar a fiscalização alfandegária, de modo que não faz jus à aplicação da atenuante da confissão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. No exame da presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, constata-se que deve incidir o inciso II do artigo 14 do Código Penal, de modo a reduzir a pena em 1/3. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHEN XUE SONG em 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da pena privativa de liberdade imposta, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano, 5 meses e 10 dias, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, no montante equivalente a 3 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para ABSOLVER, da imputação pelo crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, bem como para CONDENAR, pelo delito de contrabando/descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal), na forma tentada (artigo 14, II, do Código Penal), a pessoa identificada como sendo CHEN XUE SONG, que deverá cumprir 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano e 2 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para o acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. DELIBERAÇÕES FINAIS Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao

Consulado da China, comunicando a presente condenação;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu CHEN XUE SONG do território nacional;3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente.4) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do acusado WANG LI MIN do pólo passivo do presente feito, tendo em vista que o feito foi desmembrado em relação, sendo o processo desmembrado distribuído sob o nº 2009.61.19.008379-0.II - Após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI);4) Intime-se o réu ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:CHEN XUE SONG, chinês, RNE Y232196-D, nascido aos 30/12/1975, filho de Zhou Chun Mei e de Chen Tian Cai, com endereço na Rua Fausto Ferraz, 150, apto. 21, Bela Vista, São Paulo/SP.P.R.I.C.

**0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARLI HONORIO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)  
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.007382-5 (distribuição: 13/10/2006)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusados: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOSMARLI HONÓRIOCRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRAADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIORFÁBIO SOUSA ARRUDAFRANCISCO DE SOUSAIVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: QUADRILHA ARMADA (ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297, 299 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - OPERAÇÃO CANAÃ.Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, NICOLAZZA SUTTA LETONA (NELI), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARLI HONÓRIO, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO SILVA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único do Código Penal, sendo os cinco primeiros também pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 304 c/c os artigos 297 e 299, 333, parágrafo único, o sexto também pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 304 c/c os artigos 297 e 299; e 317, 1º; e, por fim, os dois últimos pela prática, em tese do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material de delitos.Segundo consta da denúncia, os réus associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva, sendo que os réus NELI, CARLOS ROBERTO, MARLI, CRISTIANO, ADAUTO e IVAMIR, com unidade de desígnios para auferirem os resultados criminosos finais, propiciaram o uso de documento falso (passaportes chilenos) e documentos particulares ideologicamente falsos (bilhetes de passagem aérea) em nome de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis, promovendo o embarque fraudulento de ambas no voo AF 455 da Air France, com itinerário Guarulhos/SP a Paris, em 20 de julho de 2005. Consta, ainda, que NELI, CARLOS ROBERTO, MARLI, CRISTIANO, ADAUTO em conluio prometeram vantagens indevidas ao APF IVAMIR que aceitou as promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de retardar e omitir atos de ofício, quando conscientemente em serviço na chefia do plantão da emigração no aeroporto internacional de Guarulhos permitiu a passagem pelo guichê de fiscalização das passageiras já citadas, ao portarem passaportes chilenos sabidamente falsos, sem que fossem adotadas as providências cabíveis, infringindo o seu dever funcional.A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 44/2212.Às fls. 2213/2217, cota ministerial requerendo: 1) expedição de ofício para a PF para elaboração do diagrama de elos pertinente aos acusados e para que identifique Burrochaga; 2) antecedentes criminais dos acusados, inclusive junto ao Consulado do Peru para a ré NELI; 3) expedição de ofício ao Consulado do Chile perquirindo sobre autenticidade dos passaportes de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis. Por fim, requereu a não aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal.A decisão de fl. 2219 determinou ao MPF que esclarecesse o nome de dois acusados, o que foi atendido às fls. 2221.A decisão de fls. 2222/2224 determinou a notificação do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, sendo que tal procedimento não se aplicou a FRANCISCO DE SOUSA em virtude de ser acusado neste feito apenas pelo delito de quadrilha armada, sendo que este procedimento especial não se aplica.A defesa preliminar foi apresentada às fls. 2231/2284.O MPF acostou documentos (fls. 2286/2294).A decisão de fls. 2306/2310 indeferiu a reunião dos feitos e recebeu a denúncia em 12/01/2009, determinando a citação dos acusados.O MPF requereu a citação editalícia da ré Nicollaza (NELI), o que foi deferido à fl. 2313 e 2315.Houve citação de FRANCISCO DE SOUSA (fls. 2359), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 2382), MARLI HONÓRIO (fl. 54), CRISTIANO

NASCIMENTO OLIVEIRA (fl. 2385), IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (fl. 2394), FÁBIO SOUSA ARRUDA (fl. 2474) e A citação de ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR ocorreu por edital (fls. 2505 e 2515).A defesa de FRANCISCO DE SOUSA apresentou manifestação às fls. 2325/2355As defesas apresentaram defesas prévias: MARLI HONÓRIO (fls. 2360/2363); CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 2365/2367); CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA (fls. 2370/2373); IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (fls. 2397/2425), FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 2453/2464).A decisão de fls. 2496/2504 deferiu a citação editalícia de ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, apreciou as defesas prévias e designou data para realização de audiência de instrução e julgamento.Interrogatórios: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARLI HONÓRIO, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (fl. 2639/2645).A decisão de fls. 2664/2666 determinou a suspensão do processo e do lapso prescricional e desmembramento do feito em relação aos réus ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e NELLY NICOLAZZA SUTTA LETONA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e determinou a prisão preventiva deles.O réu ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR apresentou seu endereço e requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 2667/2668) e apresentou defesa prévia (fls. 2730/2737); foi citado pessoalmente (fl. 2796) e interrogado (fl. 2821/2823).A decisão de fls. 2903/2906 determinou a expedição de ofício ao Consulado do Chile e indeferiu expedição de outros ofícios.A prova testemunhal foi produzida às fls. 2605 e 2767 (acusação) e fls. 2636/2638, 2704/2705, 2809 e 2879 (FRANCISCO); fls. 2749, 2767, 2809 e 2857/2858 (IVAMIR); fls. 2606 e 2520 (Fabio); fls. 2892/2897 (ADAUTO).O MPF apresentou alegações finais (fls. 2918/2946) pugnando pela total procedência da demanda, com a condenação de todos os réus nas penas previstas para os delitos que foram denunciados.As defesas apresentaram alegações finais:a) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA (fls. 2973/2979) alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e nulidade das interceptações telefônicas e, no mérito, pugnou pela absolvição por não ter concorrido para prática da infração penal e ausência de provas suficientes à condenação;b) FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 2980/2987) alegando, preliminarmente, nulidade da interceptação telefônica e, no mérito, pugnou pela absolvição por não existir prova da existência do fato;c) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e MARLI HONÓRIO (fls. 2988/2997) pugnano a improcedência da demanda com absolvição de ambos em virtude de ausência de provas;d) ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR (fls. 2998/3015) alegando, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, litispendência da dupla imputação de quadrilha. No mérito, pugnou pela absolvição pela ausência de provas da materialidade e autoria, não aplicação da causa de aumento do crime de quadrilha armada, ausência de conduta típica, impossibilidade de imputar o cometimento de delitos por duas vezes, e, eventualmente, aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da participação de menor importância, fixação do regime aberto para cumprimento de pena, substituição da pena por restritiva de direitos e concessão do direito de recorrer em liberdade.e) FRANCISCO DE SOUSA (fls. 3024/3102) sustentando, preliminarmente, a nulidade do processo pela incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e da mídia de áudio, obrigatoriedade da de gravação e redução a termo do áudio que interessa à investigação, desentranhamento dos documentos apócrifos e nulidade pela devassa exploratória. No mérito, sustentou a inocência e a inexistência de conjunto probatório suficiente à condenação.f) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (fls. 3103/3195) sustentando, preliminarmente, a nulidade do processo pela incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e da mídia de áudio, obrigatoriedade da de gravação e redução a termo do áudio que interessa à investigação, desentranhamento dos documentos apócrifos e nulidade pela devassa exploratória. No mérito, sustentou a inocência e a inexistência de conjunto probatório suficiente à condenação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho.A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8.O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas.No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, caput, c.c., 297, c.c., 299 e 304 (por duas vezes), c.c. 333, parágrafo único, c.c. 317 1º, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem criado uma quadrilha que propiciou a falsificação material e o uso de documento público (passaportes) e ideológico dos bilhetes de passagens aéreas emitidas em nome de Presencia Yalis Quispe e Olímpia Toscano Yaulis e seus respectivos embarques pela companhia aérea Air France, em 20/07/2005. Para tanto, prometeram vantagem indevida consistente em valores em dinheiro, a agente de polícia federal que a aceitou, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que ocorreu quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal das pessoas citadas.Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que

acarretou um processo de 11 (onze) volumes, a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, aos fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido. Antes, porém, é necessário examinar as questões preliminares suscitadas oportunamente.

**PRELIMINARES**

1) Nulidade da prova pela renovação sucessiva das interceptações telefônicas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica. Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova; ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas. Por isso, revela-se impropriedade a preliminar aventada, posicionamento que encontra respaldo em inúmeros julgados, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, como se verifica a seguir:

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF. 3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006. EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (HC 83515, Relator(a) Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2004, DJ 04-03-2005 PP-00011 EMENT VOL-02182-03 PP-00401 RTJ VOL-00193-02 PP-00609) Assim sendo, considerando que no caso concreto as renovações das interceptações sempre se deram em função da continuidade das atividades investigadas, ao lado da imprescindibilidade da medida, sempre avaliadas por decisões judiciais, não há qualquer vício na prova produzida a partir dos elementos coletados nas interceptações constantes da investigação que subsidiou a presente ação penal. Fica, portanto, rejeitada a preliminar.**

2) Litispendência ou bis in idem. Alega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a

princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevivendo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastamos a alegação de nulidade pela alegada litispendência. 3) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. As defesas de FRANCISCO DE SOUSA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA pleitearam a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, réu neste feito e já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido também observamos o seguinte precedente: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de

normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. GrifeiTRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Portanto, não há lugar para a preliminar suscitada. 4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO.

CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 5) Desentranhamento dos documentos apócrifos. A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que não são imprescindíveis ao convencimento deste Juízo. No entanto, é importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final quanto as referidas representações por diligências foram, sim, devidamente assinados e chancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando do momento da deflagração da operação. Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada. Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 6) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Com efeito, como já analisado nesta sentença, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida dos réus. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Ficam, portanto, rejeitadas as preliminares. Passo, assim, à análise do MÉRITO, eis que outras questões suscitadas nas alegações finais defensivas constituem matéria a ser enfrentada a esse título. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações a título de premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um

inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. De mais a mais, observo que nestes autos será citado o nome de NICOLAZZA SUTTA LETONA, vulgo NELLY, eis que, apesar destes autos ter sido desmembrado em relação a ela, integrando os autos nº 0009857-75.2010.403.6119, NELLY faz parte dos mesmos fatos descritos nestes. I - DA QUADRILHA Como primeira imputação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente, denunciou NICOLAZZA SUTTA LETONA (NELI), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARLI HONÓRIO, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO SILVA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material com outros de delitos, mais adiante examinados. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. Cumpre ressaltar que alguns dos réus deste feito já foram condenados pelo crime de quadrilha em outros processos, derivados da Operação Canaã. Todavia, este Juízo entende por bem, na fundamentação desta sentença, para evitar qualquer tipo de nulidade, bem como para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisar a função de cada acusado no bando, considerando, mais especificamente, o caso narrado na denúncia, atentando, todavia, ao final, para a regra que proscreve o bis in idem. Assim, cabe examinar, inicialmente, a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de

conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece:O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na societates delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da societates delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...) (Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Sobre a qualificadora do parágrafo único do artigo 288 do CP, constante na denúncia, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as

atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidi, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:... A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Pois bem. Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades. 2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃ Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contatavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuía ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades

objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Especificamente no presente caso, no bojo da denúncia, quando da imputação de cada crime, o MPF afirmou que os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e outros réus, associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Entretanto, conforme já mencionado, vários réus deste feito já foram condenados pelo crime de quadrilha em outras ações, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. Mais uma vez, saliento que, na fundamentação desta sentença, para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisarei a participação de cada acusado no bando.3) DA PARTICIPAÇÃO / FUNÇÃO DE CADA ACUSADO NA QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias

individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia.

Do evento concreto e do presente feito No presente processo, o MPF denunciou NICOLAZZA SUTTA LETONA (NELI), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARLI HONÓRIO, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO SILVA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA como autores do crime de quadrilha. Conforme consta da denúncia, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas entre diversos indivíduos, todas com o intuito de providenciar o embarque das passageiras Olímpia Toscano Yaulis e Presencia Yaulis Quispe, conforme demonstra a seguinte sucessão fática. No dia 18/07/05, às 11:40:19 horas - 9412-9398 Roberto liga para IVAMIR para saber quando ele estará de volta e IVAMIR lhe responde que dia 20 e depois dia 28: 1194129398 18/7/2005 11:40:19 00:33 009#ROBERTOXIVAMIR-TRABALHO DIA 20 IVAMIR: Alo. Roberto: Opa, tudo joia? IVAMIR: tranquilo. Roberto: Quando quando que ce volta? IVAMIR: éééééééé. Dia 20. Roberto: Ah. IVAMIR: Depois só dia 28. Roberto: Putz. Agora que to vendo aqui. Então beleza, preciso resolve uma situação. Abraço. IVAMIR: Outro. Roberto: Tchau. Tchau. Imediatamente após, no dia 18/07/05, às 11:41:52 horas - 9412-9398, CARLOS ROBERTO liga para NELI dizendo a ela que havia errado o dia, que não era dia 24, pois confirmou com o amigo que os dias serão 20 e 28. Diante desse fato, NELI confirma com CARLOS ROBERTO o dia 20. Depois de acertado o dia, CARLOS ROBERTO diz que irá avisar o outro amigo de ambos: 1194129398 18/7/2005 11:41:52 00:01:25 009\*NELI X ROBERTO-saída para dia 20 NELI: Alo. Roberto: NELI? NELI: Oi. Fale-me. Fale-me. Roberto: Tudo bem? NELI: Tudo. Roberto: O que resolveu? NELI: Este. Escuta. No io quero (inteligível) no io quero saber oce falou que tinha que averiguar. Que foi, no tem saída para 24 mesmo? Roberto: Não, tinha dia 20. NELI: Dia Vinte? Roberto: é dia 20. NELI: Ah. Ta ta ta ta ta. Roberto: Eu. Eu errei. Dia 24 não pode. NELI: Dia 20 si. Roberto: É dia 20. NELI: Ta bom ta bom ta bom. Dia 20 si, da da. Roberto: Dia 20 e dia 28. NELI: Ta bom ta bom. Então io vo por em la reserva desde já. Ta bom. Roberto: Ce vai faze dia 20? NELI: Si si si, de qualquer jeito vou fazer mesmo. Tengo 2, uma agora consegui voi a ir de uma vez. Se você tem dia 20 perfeito. Acho que voi a dois. Roberto: Dia 20 terminei de falara com o amigo. NELI: Ta bom. Fala para ele. Confirma que si. Ta bom. Roberto: Não, já terminei de falei com ele. Ta bom? NELI: Ah, ta bom. Ta perfeito então. Solo dizer que si. Vai ir mesmo. Roberto: Ta bom. Ta ótimo. NELI: Ah. Ta jóia. Roberto: Então já vou avisar o nosso outro amigo, em? NELI: si si si si si. Também fale por favor, ta bom. Roberto: ta bom. NELI: ta. tchau Roberto: abraço. Obrigado. NELI: abraço No dia 19/07/05, às 17:22:12 horas - (11)8135-8868, CRISTIANO liga para ADAUTO para confirmar se este estaria no aeroporto dia 20/07/07 e, quando ADAUTO diz que sim, CRISTIANO lhe informa que terá esquema. Esse esquema era remunerado, conforme afirmação de CRISTIANO: Ta pó taí. Ce precisa paga a sua casa, não precisa?. Então, combinam de se falarem dia 20/07/05 na parte da manhã para combinarem detalhes, sendo que CRISTIANO ficou de ligar mais tarde para ADAUTO a fim de lhe fornecer os nomes: 1181358868 19/7/2005 17:22:12 00:02:41 009\*CRISTIANOXADAUTO=AMANHÁ TEM ESQUEMA! CRISTIANO: Alo? ADAUTO: Alo minha amiga. CRISTIANO: Ce é uma bicha. Sure. Escuta, ce trabalha amanhã? ADAUTO: trabalho. CRISTIANO: então, tem esquema amanhã. Risada. ADAUTO: De novo? CRISTIANO: Again. ADAUTO: Eita mundo veio. CRISTIANO: Ta pó taí. Ce precisa paga a sua casa, não precisa? ADAUTO: É verdade. Um só, né. CRISTIANO: É um só. ADAUTO: Tem que ir devagar com o andor que o santo é de barro. Amanhã ce trabalha, né? CRISTIANO: Amanhã eu trabalho também, to de folga só hoje. ADAUTO: A, ta. CRISTIANO: ta. ADAUTO: É, eu, eu ia trabalhar só a tarde, né. Amanhã, pra falar a verdade é minha folga, mas eu vou dobra, vou faze pra uma menina porque eu troquei a folga com ela na semana passada. CRISTIANO: Uh. ADAUTO: Iiiii tem um ambulist aqui. Então vo vim amanhã faze o desembarque também. Vo trabalha direto. CRISTIANO: falo. ADAUTO: Falo, falou lá com com o viadinha lá? CRISTIANO: Qual viado? ADAUTO: O nome dele pô? O de óculos lá, o? Trabalhava na Aerolineas, ta na ibéria agora. Marcio, como é o nome dele? CRISTIANO: Ah, o Marcio. ADAUTO: Marcio é. CRISTIANO: Que que

tem?ADAUTO: É pra gente dá uma saída hoje, né? Fica ruim né?CRISTIANO: Hoje? Perai, perai.ADAUTO: To sem carro também, deixa quieto. Ta tentando rouba o carro aí?CRISTIANO: Oi?ADAUTO: Ah.CRISTIANO: Então.ADAUTO: É que meu carro ta ruim cara.CRISTIANO: Ta ruim né.ADAUTO: Não sei se é vela, cabo, eu comprei vela, mas tem que como quebrou o cabo.CRISTIANO: Não mas eu to parado com o meu carro também. To vendo uns barato dele, mano. Ele ta meio ruim.ADAUTO: Ah.CRISTIANO: Eu já tou. Tou mexendo nele aqui então não vou consegui faze entendeu?ADAUTO: Então deixa.CRISTIANO: hoje não tem como.ADAUTO: deixa quieto então.CRISTIANO: Ah? Mas e aíADAUTO: Amanhã eu ligo pra você de manhã.CRISTIANO: Ce me liga.ADAUTO: Uma 10 horas. issoCRISTIANO: Então, pra gente combina que vai se mais ou menos no check in ADAUTO: então a gente conversa amanhã. Que hora ce vai chega amanhã?CRISTIANO: ah, uma hora, meu.ADAUTO: Ta.CRISTIANO: ViuADAUTO: Beleza a gente conversa amanhã.CRISTIANO: táADAUTO: Chega mais cedo pra gente toma um café.CRISTIANO: Ta então eu vou te liga de novo pa passa os nome.ADAUTO: Certo.CRISTIANO: Ta.ADAUTO: valeu irmão. Um abraço por trás.CRISTIANO: Oche. Uma bolada no queixo.ADAUTO: Isso. Outra na boca. Tchau. CRISTIANO: falouADAUTO: Falou.Mais tarde, no dia 19/07/05, às 22:30:48 horas - (11) 8135-8868, Roberto liga para CRISTIANO confirmando o dia 20/07/05 e fornecendo o nome das duas passageiras Olímpia Toscano Yaulis e Presencia Yaulis Quispe. Combinam de se encontrar no dia 20/07/05, bem como de, após o embarque dessas duas passageiras, darem um tempo nessa empreitada.1181358868 19/7/2005 22:30:48 00:02:16 009\*\*ROBERTOXCRISTIANO=PASSA OSNOMES CRISTIANO: Fala tio.Roberto: Oi mano, Firmeza?CRISTIANO: Firmeza.Roberto: Então.CRISTIANO: Confirmado amanhã.Roberto: Beleza então.CRISTIANO: Só quero que você me passa o nome agora.Roberto: Ta, perai perai. Ai meu Deus, cadê agora?CRISTIANO: No tempo que eu tinha dinheiro (cantando)Roberto: Perai mano.CRISTIANO: cantando.Roberto: Alo.CRISTIANO: Oi. Roberto: É ... Olímpia CRISTIANO: Uh.Roberto: Toscano.CRISTIANO: uh. Roberto: Agora vou soletra: Y A U I I S CRISTIANO: YAULIS?Roberto: É.CRISTIANO: Ah. Roberto: Agora o segundo: CRISTIANO: Tem dois?Roberto: É.CRISTIANO: Caraio. Ah?Roberto: Presencia. P R E CRISTIANO: Uh.Roberto: S E N C I A.CRISTIANO: Uh?Roberto: Agora vem. Y Yaulis, né.CRISTIANO: Uh. Roberto: Y A L I S CRISTIANO: Uh.Roberto: Agora vem: Q U I S P E QUISPE.CRISTIANO: Quispe?Roberto: É Quispe.CRISTIANO: ta.Roberto: Ta jóia?CRISTIANO: Ta bom.Roberto: A gente se vê amanhã mano.CRISTIANO: oh escuta. Depois que fo isso aí, a gente dá uma segurada mano.Roberto: Ai a gente segura esse aí, essa semana. eeCRISTIANO: é a outra né?Roberto: ta legal.CRISTIANO: ta?Roberto: abraço.CRISTIANO: abraço. Tchau.Roberto: falo tchau.No dia 20/07/05, às 11:10:15 horas - (11) 9412-9398, CARLOS ROBERTO liga para NELI, preocupado com a demora das passagens, pois tinha horário a cumprir, ao que ela lhe pede mais meia hora para providenciá-las. CARLOS ROBERTO concorda, mas diz que se não conseguir ia ter que cancelar o combinado no aeroporto.1194129398 20/7/2005 11:10:15 00:01:07 009\*ROBERTOXNELI-ROBERTO cobra passagens Roberto: NELINELI: Fale-me Roberto.Roberto: Cadê as passagem NELI?NELI: Io já vou trazer agora. Estou precisando de dinheiro. Estou resolvendo problema do dinheiro só. Ta bom. Resolvo isso estou entregando as passagem pra la. Ta bomRoberto: Não, porque. Eu liguei lá pra agência.NELI: Ah. Ah.Roberto: Eu liguei lá pra RosanaNELI: Si si.Roberto: Falou que você não resolveu ainda.NELI: Si, mas ta tudo confirmado ali. I no tem problema, só falta emitir as passagens. Roberto não tem problema.Roberto: Sim, mas só que eu tenho horário, né.NELI: Ai ai ai ai, mas me dá mais meia hora, Roberto. So mais meia hora e entrego as passagem na tua mão. Ta bom?Roberto: Ta bom. Porque se não, eu vou te que avisar o aeroporto pra cancela, né.NELI: Lógico. Lógico. Si si si. Roberto faz favor, ta bom?Roberto: Então não vai cancelar nada?NELI: No no no no por enquanto no, me da só meia hora, Roberto, ta bom?Roberto: Ta bom, se não vai me complica, ta bom?NELI: ta bom. Ta bom.Roberto: ta bom; tchau.NELI: tchau.No dia 20/07/05, às 13:31:55 horas - (11) 9412-9398, NELI e Roberto combinam acerto em dinheiro às três horas.1194129398 20/7/2005 13:31:55 00:00:11 009NELI X ROBERTO- falam de dinheiro NELI: Alo, Roberto. Três em ponto com dinheiro, ta bom?Roberto: ta bom. Ta bom.NELI: ta. Brigada Roberto.Roberto: ta. tchauNELI: , tchau tchau.No dia 20/07/05, às 16:13:15 horas - 118135-8868, CRISTIANO liga para Roberto, que confirma que a mulher chegou, entregou o negócio e que são tia e sobrinha, portando a garrafinha:1181358868 20/7/2005 16:13:15 00:01:10 009\*CRISTIANO X ROBERTO=Já foram! Roberto: Alo?CRISTIANO: Oi?Roberto: oi mano?CRISTIANO: Já, já mando vim.Roberto: Faz tempo.CRISTIANO: Ta.Roberto: Já to até aqui no centro de São Paulo, já.CRISTIANO: Sério?Roberto: É. CRISTIANO: Que horas foi isso mais ou menos isso aí?Roberto: Em?CRISTIANO: Que horas foi mais ou menos?Roberto: Ah, eu já, na hora que eu falei co ce.CRISTIANO: Ta. Ta bom.Roberto: Ai ai ela chegou, entregou o negócio e já mandei ela entra.CRISTIANO: Ta.Roberto: Acho que ela entro uma cinco ou dez pras quatro. CRISTIANO: Então escuta. Como é que é, é mãe e filha?Roberto: É é tia e sobrinha.CRISTIANO: A então ta.Roberto: Tão com garrafinha. Ta bom?CRISTIANO: Falou.Roberto: Tem algum problema que o cara viu que o cara te chamou?CRISTIANO: Não não, outra coisa.Roberto: Ta bom. O porra. Ce vem da Lloyd viu.CRISTIANO: A ta não pode.Roberto: Ah viu?CRISTIANO: Falo.Roberto: Você pediu de outra, não foi na sua.CRISTIANO: Ta bom eu vejo lá na outra.Roberto: Ta bom. Tchau tchau.CRISTIANO: Tchau.No dia 20/07/05, às 18:17:07 horas - 118135-8868, Roberto liga para CRISTIANO que confirma que tudo deu certo, e CRISTIANO pergunta quando vai ter de novo, ao que Roberto diz que dia 28. CRISTIANO confirma, então CARLOS ROBERTO diz a ele para confirma com o outro rapaz, mas CRISTIANO já confirma de pronto e CARLOS ROBERTO concorda, dizendo então que irão alternar as semanas:1181358868 20/7/2005 18:17:07 00:01:39 009\*ROBERTOXCRISTIANO-DEU TUDO CERTO! CRISTIANO: Alo.Roberto: Oi mano?CRISTIANO: E aí cara, tudo bem?Roberto: Tudo.CRISTIANO: ta tudo certo. Deu tudo certo lá.Roberto: Bel, Beleza CRISTIANO: oh, fala uma coisa pra mim. Quando que vai te de novo?Roberto: Então, eu dependo de você. Me ligaro.CRISTIANO: Ah?Roberto: Me ligaro.CRISTIANO: E aí?Roberto: Querendo sabe se dia 28 pode?CRISTIANO:

Dia 28?Roberto: É.CRISTIANO: 28?Roberto: Bom. É.CRISTIANO: Sábado?Roberto: Dia 28 é sábado?CRISTIANO: Acho que é. Sexta ou sábado.Roberto: Eu não sei.CRISTIANO: Ta, pode.Roberto: então? Confirma com o camarada se dia 28 pode.CRISTIANO: Ta, e vai se quanto, um ou dois?Roberto: ou um ou dois.CRISTIANO: ta.Roberto: Tudo depende da sua confirmação.CRISTIANO: Já pode i mandando já, mano, Não tem como fala com ele sobre essas data, entendeu?Roberto: Ah. Então, aí, no próximo mês, por exemplo. É, faz, numa semana, na outra sem, né, aí a gente alterna no outro, né?CRISTIANO: Isso.Roberto: Falo então., e o e o seguinte: Amanhã cedo eu to ligando pa agência confirmando dia 28, em?CRISTIANO: Ta bom.Roberto: Falou?CRISTIANO: Falou.Roberto: Um abraço.CRISTIANO: Abraço. Tchau.Roberto: Tchau.No dia 23/07/05, às 10:10:51 horas - 1194129398, NELI liga para MARLI, procurando por CARLOS ROBERTO, pois quer saber se há alguém que possa ajudá-la a resgatar duas pessoas que estão no aeroporto:1194129398 23/7/2005 10:10:51 00:00:41 009NELI X MARLI: tirar as passagens MARLI: Alo.NELI: Alo, Pretinha, faz favor, Roberto pode falar ou ainda ta doente?MARLI: Ah, ta de cama, ele não consegue falar. Ta com febre.NELI: Ai meu Deus do céu.MARLI: Vou ter que levar pro hospital de novo.NELI: Faz favor, será no tem nengum colega que me possa ajudar? Que como são que tira, queria tirar duas personas de lá. No tem como, né?MARLI: Eu não sei. Liga mais tarde pra mim vê. Deixa ele acorda.NELI: Ta bom ta bom ta bom.MARLI: Ta bom?NELI: Pretinha, brigada, ta tchau.MARLI: tchau.No dia seguinte, dia 24/07/05, às 16:11:28 horas - 1194129398, NELI liga novamente para MARLI, procurando por CARLOS ROBERTO, para resgatar duas meninas, ao que MARLI diz que amanhã ele resolve, e como ela irá trabalhar ela vê isso: 1194129398 24/7/2005 16:11:28 00:01:13 009\*NELI X MARLI- RESGATAR MENINAS AEROP MARLI: Alo.NELI: Alo. Minha Pretinha, oi tudo bem? soi NELI.MARLI: Oi NELI.NELI: Faz favor. Será que Roberto já esta bom para falar?MARLI: Ah. Roberto foi no Hospital toma uma injeção que ele ta com muita febre.NELI: Ai no acredito. Faz favor, MARLI: ta.NELI: Fala pra ele se ainda as meninas podem ficar no aeroporto, ou tem algum problema elas ficarem ou amanhã ele pode resgatar ou será que é hoje? Mas hoje acho que no vai dar. Pero amanhana será que ele pode?MARLI: Eu acho que amanhã dá pra ele resolver isso ai, NELI.NELI: Ta bom.MARLI: Ta bom?NELI: Ta bom.MARLI: Ai você liga porque meu filho foi leva ele pra toma a injeção que ta com muita febre, quarenta graus de febre.NELI: Ai meus Deus, meu Deus do céu.MARLI: Aí na hora que ele voltar do hospital eu falo pra ele.NELI: Ah ah, si tem algum problema ficarem ainda hoje, mais uma noite ou se vai acontecer algum problema. É o que eu mais tenho temor.MARLI: Ta bom.NELI: Ta bom? Ta.MARLI: Ta bom. Aí alguma coisa amanhã eu também vou trabalhar, ai eu vejo, ta bom?NELI: Perfeito (não possível entender).MARLI: Tchau.No dia 25/07/05, às 13:55:26 horas - 1194129398, CARLOS ROBERTO pergunta para FÁBIO se ele pode entrar em contato com seu tio para resgatar duas passageira da Air France e FÁBIO concorda em falar com ele: 1194129398 25/7/2005 13:55:26 00:01:12 009\*ROBERTOXFABIOARRUDA-tirar AIR FRANC Roberto: Alo ceme?Fabio: Opa.Roberto: Ta aonde mano?Fabio: To na 25 de março, daqui a pouco meia hora to subindo aí.Roberto: Mano. Fabio: Oi.Roberto: Ce tem como entra em contato com seu tio?Fabio: Tem.Roberto: Pergunta pra ele se tem como ele é chuta duas bunda Air France?Fabio: Em Santos?Roberto: Em?Fabio: Em Santos?Roberto: Air France.Fabio: Então, mas ta lá em Santos?Roberto: Ta aqui porra, Air France.Fabio: Ah, ta ta.Roberto: Ele ta no dois, não é?Fabio: Isso.Roberto: Pergunta se ele consegue chuta, mas ta lá no um.Fabio: ta bom.Roberto: Vê lá pra mim.Fabio: Mais ta na companhia?Roberto: Ta la ta la na companhiaFabio: CertoRoberto: E o e o e os cara ta pedindo pelo amor de Deus pra tira de lá. Na Air France.Fabio: ta bom.Roberto: ta bom?Fabio: Ta bom, vou falar pra ele.Roberto: Falou.Fabio: tchau tchau.No dia 25/07/05, às 14:06:41 horas - 1178199136, FÁBIO pede para seu tio ligar para ele, pois tem assunto urgente a lhe falar e seu tio concorda: 1178199136 1182694278 25/7/2005 14:06:41 00:00:39 009FABIO X FRANCISCO SOUZA(CANAA)\* FRANCISCO: Oi.Fabio: Oi, dá pa tu liga aí pra mim?FRANCISCO: Ah. Ah. Oi?Fabio: Dá pa tu liga pa mim, ou não?FRANCISCO: Que eu to meio cheio aqui agora, daqui a pouco. Falou.Fabio: Tem que se daqui uns dez minuto.FRANCISCO: em?Fabio: Tem que se daqui uns dez minutos, que é coisa urgente.FRANCISCO: A, ta, quem ta falando?Fabio: Fabio.FRANCISCO: Ah, sim. Falou, tchau.Fabio: Tchau.No dia 25/07/05, às 15:03:35 horas - 1178199136, FÁBIO fala para CARLOS ROBERTO, que irá ligar novamente para seu tio e depois ligava para CARLOS ROBERTO: 1178199136 25/7/2005 15:03:35 00:00:17 009\*FABIO X ROBERTO (CANAA) Roberto: Alo.Fabio: Fala mano.Roberto: oi?Fabio: Num ligo pra mim até agora. Falei pra ele liga, até agora não ligou essa porra.Roberto: Puta que o pariu, é foda mesmo, em?Fabio: Eu vou liga de novo lá, perai. Já te ligo.Roberto: ta legal.Fabio: Já te ligo.Roberto: falo.No dia 25/07/05, às 00:01:38 horas - 1184656353, FÁBIO fala para seu tio FRANCISCO DE SOUSA que CARLOS ROBERTO pediu para ver se ele poderia ir no 1 dar uma chutada e que já fazia tempo. Esta conversa foi ratificada pelas mensagens enviadas por FÁBIO a FRANCISCO, conforme seu pedido. A mesma mensagem foi enviada dia 25/07/05, por quatro vezes a FRANCISCO, às 15:27:15, 15:29:16, 15:31:16 e 15:54:45, - 11 81193371:1184656353 1184656352 25/7/2005 15:05:19 00:01:38 009FRANCISCO x FABIO ARRUDA CANAA Fabio: Alo.FRANCISCO: Oi? Fabio: ééééé. O CR CR aquele lá.FRANCISCO: Em?Fabio: O gordinho.FRANCISCO: Sei?Fabio: Pediu, Ah?FRANCISCO: Sei, sei.Fabio: Pediu pro ce i lá noooooooooo, no umFRANCISCO: Ah, o CR?Fabio: Pro ce vê o negócio pra ele lá.FRANCISCO: Do outro lado?Fabio: É o baixinho gordinho daqui. Ce i lá do outro lado.FRANCISCO: Sei.Fabio: Ah?FRANCISCO: Eu seiFabio: Ce vê um negócio pra ele.FRANCISCO: Vê se saiu?Fabio: Não, não. Pra vê se, ... , você tem como dá uma chutada.FRANCISCO: Então faz o seguinte: Manda uma mensagem.Fabio: Ah?FRANCISCO: Manda uma mensagem.Fabio: Ta bom. Falou. Nesse aqui, né?FRANCISCO: (intelegível)Fabio: Nesse número?FRANCISCO: (intelegível)Fabio: Ta bom. Se eu consegui manda aqui eu te mando aí, perai.FRANCISCO: (intelegível)Fabio: Não entendi.FRANCISCO: o celular não tem problema não.Fabio: ta bom. Ce me da um retorno que ele ta esperando pa sabe. Faz tempo já.FRANCISCO: (intelegível)Fabio: falou, tchau.Eis o teor da mensagem: 11 81193371 25/7/2005/15:27:15: Ch vai ate t 1 tem 2 che na air france se ser vai chutarA mesma mensagem foi repetida no mesmo telefone e dia, nos horários 15:29:16, 15:31:16 e 15:54:45.No dia

25/07/05, às 15:56:26 horas - 1184656353, FRANCISCO confirma o recebimento da mensagem de FÁBIO, porém lhe pede para fornecer o nome das passageiras e FÁBIO lhe diz que os enviará em outra mensagem:1184656353 1184656352 25/7/2005 15:56:26 00:00:44 009FRANCISCOx FABIO ARRUDA pegar nomes \* FRANCISCO: Ei?Fabio: E aí?FRANCISCO: Já recebi aqui.Fabio: Ta bom.FRANCISCO: Vo vê.Fabio: Ta bom então.FRANCISCO: Vo vê, depois te ligo aFabio: Falou, oh? Falou . ta bom. Ta tchau.FRANCISCO: Ce num mando nome?Fabio: Ah?FRANCISCO: Na mensagem ce num mando nome?Fabio: mandei a mensagem.FRANCISCO: Sim, mas os nomes.Fabio: O nome?FRANCISCO: Sim os nome.Fabio: A ta bom, eu num peguei não que eu tava esperando a resposta sua, né.FRANCISCO: PrecisaFabio: Então eu vo pega e vou passa pro ce aí.FRANCISCO: manda o nome no outroFabio: ta bom. Falou.No dias 25/07/05, às 15:58:03 horas - 1178199136, FÁBIO liga para CARLOS ROBERTO pedindo o nome das passageiras e CARLOS ROBERTO fornece os nome Olímpia Toscano Yaulis e Presencia Yalis Quispe, dizendo que são parentes. CARLOS ROBERTO pede para que FABIO o avise caso FRANCISCO consiga resgatá-las, caso em que elas deverão ir até ele: Logo após, no dia 25/07/2005, às 16:07:48 horas - 1181193371, FÁBIO fornece o nome da duas passageiras, via mensagem, para FRANCISCO: 1178199136 25/7/2005 15:58:03 00:03:04 009\*FABIO X ROBERTO (CANAA) Roberto: Alo.Fabio: OiRoberto: Oi?Fabio: Passa os nome pra mim ai.Roberto: O mano. Nossa! Oh. É OlímpiaFabio: Uhm?Roberto: ToscanoFabio: Ah?Roberto: ToscanoFabio: Caraio essa ta baixo demais.Roberto: Olímpia ToscanoFabio: Ah.Roberto: Alo?Fabio: Ah?Roberto: Agora eu vou soletrar.Fabio: Ah?Roberto: YFabio: Ah?Roberto: AFabio: Ah?Roberto: UFabio: Ah?Roberto: L I SFabio: L I RRoberto: SFabio: FRoberto: SFabio: F?Roberto: É YAULISFabio: Yaulif?Roberto: YaulisFabio: YaulifRoberto: Não: Y A U L I S Fabio: É s ou f?Roberto: S, s de sapo.Fabio: Ah, ta.Roberto: Agora o outro nome.Fabio: Ah?Roberto: PresenciaFabio: É masculino ou feminino?Roberto: É mulhe, pó, Olímpia.Fabio: Ah, ta ta,Roberto: A outra é PresenciaFabio: Uhm?Roberto: Presencia, do jeito que fala.Fabio: Uhm?Roberto: Yaulis. Y A U L I S Fabio: É o mesmo nome, sobrenome?Roberto: É agora o outro sobrenome.Fabio: I A U L I SRoberto: Certo. Agora tem o último sobrenome.Fabio: Ah?Roberto: QFabio: Ah?Roberto: UFabio: Ah?Roberto: iFabio: Ah?Roberto: SFabio: SRoberto: PE, Quispe.Fabio: Quispe?Roberto: ÉFabio: Q U I S T E, né?Roberto: P de pato.Fabio: Ah, p, t de pato.Roberto: Quispe.Fabio: Num tem e no final não, né?Roberto: É é e. Quispe.Fabio: Ah, ta ta. Quispe. O outro é a mesma coisa?Roberto: Não, não, não tem Quispe.Fabio: No debaixo não tem.Roberto: É não. Toscano Yaulis. É mãe e filha.Fabio: Ah, ta.Roberto: Ou tia e sobrinha, uma coisa assim.Fabio: é Presencia.Roberto: Presencia.Fabio: Presencia?Roberto: ÉFabio: Ia. Ta bom.Roberto: Certo?Fabio: Beleza.Roberto: Se ele conseguiu arranca lá ele dá um toque.Fabio: Ta bom.Roberto: Dá um chute na bunda bem longe.Fabio: Ta bom.Roberto: Ai elas pegam um táxi e vem pra cá.Fabio: ta bom.Roberto: Abraço.Fabio: Falou, qualque coisa eu te ligo.Roberto: FalouFabio: Ela vai liga mais tarde.Roberto: falou tchau.Fabio manda mensagem para FRANCISCO com o seguinte teor: 1181193371 25/07/2005 16:07:48: Olímpia yaulis quispe presencia yaulisNo dia 25/07/05, às 16:47:10 horas - 1178199136, FÁBIO liga para FRANCISCO para confirmar o recebimento da mensagem, uma vez que CARLOS ROBERTO estava esperando a resposta: 1178199136 25/7/2005 16:47:10 00:00:46 009FRANCISCO x FÁBIO pergunta se chegou FRANCISCO: Alo?Fabio: Chegou aí?FRANCISCO: Não, num ta dando tempo. Chegou a segunda?Fabio: Ah?FRANCISCO: Vo vê na segunda e depois te falo.Fabio: Não, num digo, o que eu passei chegou?FRANCISCO: Pois é, já vou vê a segunda. Perai, ta bom? Depois se fala.Fabio: Ta bom então.FRANCISCO: Vo vê, vo vê.Fabio: Ta olha aí. Que o menino ta esperando aqui.FRANCISCO: Ta falou.Fabio: ta tchau.No dia 25/07/05, às 21:11:40 horas - 1178199136, CARLOS ROBERTO pergunta se FÁBIO confirmou com seu tio e FÁBIO lhe diz que ele ficou de ligar, mas não ligou, então iria tentar ligar para seu tio novamente: 1178199136 25/7/2005 21:11:40 00:00:40 009\*FABIO X ROBERTO (CANAA) Fabio: Alo?Roberto: Oi, Fabinho?Fabio: opaRoberto: oi mano.Fabio: Oi.Roberto: Ce sabe se seu tio arrumou lá o negócio?Fabio: A, eu liguei liguei pra ele, passei os nome que ele pediu , né e ele ficou de me liga e até agora num ligou.Roberto: Ta legal, então.Fabio: Eu vou liga lá e te ligo aí.Roberto: Ta jóia mano.Fabio: Ta bom?Roberto: Um abraço.Fabio: Outro, tchau.Roberto: Ah, alo, alo?Fabio: Oi.Roberto: Mano, e o negócio do rio lá?Fabio: Amanhã eu passo lá e falo co ce.Roberto: ta legal.Fabio: valeu.Roberto: tchau.Fabio: tchau.No dia 25/07/05, às 21:24:43 horas - 118465-6353, FÁBIO liga para seu tio FRANCISCO, pois CARLOS ROBERTO estava cobrando uma resposta, mas FRANCISCO responde que irá ver mais tarde pois estava ocupado: 1184656353 25/7/2005 21:24:43 FRANCISCO x FABIO ARRUDA \* FRANCISCO: Alo. Alo.Fabio: OiFRANCISCO: Eu? Bicho, não deu tempo, viu bicho.Fabio: Ah?FRANCISCO: Não deu tempo de vê.Fabio: Pois é, pois o outro me ligo aqui e queria saber e eu disse que não sei de nada não.FRANCISCO: Mas tava pra sai hoje. Não, ou é amanhã?Fabio: Não. Tava lá, fico um montão lá.FRANCISCO: Sim, eu sei. Se ta lá eu vou vê mais tarde.Fabio: Então, vê lá, aí ce me liga aqui.FRANCISCO: Se eu ver eu ligo pro ce, onde ce ta? Que número é esse que ce ta me ligando?Fabio: Esse é o de Nira, to na rua, liga em casa.FRANCISCO: Ah. Só vou ver mais tarde, ta cheio. Esse mês de julho ta um inferno.Fabio: Ta bom então. Me liga, vou liga pra ele lá.FRANCISCO: Eu vejo, se tiver?Fabio: Ta bom, tchau.FRANCISCO: liga?Fabio: Sim sim, claro.FRANCISCO: Ta bom, aí te falo.Fabio: ta bomFRANCISCO: falou tchau.Fabio: tchau.No dia 25/07/05, às 23:11:57 horas - 117819-9136, FÁBIO liga para CARLOS ROBERTO avisando que seu tio ainda não havia dado resposta, então CARLOS ROBERTO pede para FÁBIO avisá-lo assim que seu tio lhe responder:1178199136 25/7/2005 23:11:57 00:00:36 009\*FABIO X ROBERTO (CANAA) Roberto: Alo.Fabio: OiRoberto: Oi.Fabio: Desculpa ter te ligado essa hora, rapaz.Roberto: Ah?Fabio: É o seguinte: Eu falei com ele lá e ele falou que ia la vê e ia me liga aqui. Aí eu estou aqui esperando a ligação dele. Mas faz tempo que falei já com ele. Desde aquela hora.Roberto: Ta legal.Fabio: Ta?Roberto: Se ele te dé algum retorno ce me avisa.Fabio: ta bom. Mas eu te aviso amanhã ou hoje?Roberto: Oi? Não, avisa hoje né porra.Fabio: Ah, ta bom.Roberto: ta bom?Fabio: ta bom então.Roberto: valeu.Fabio: falou brigado.Roberto: falou.Fabio: No dia 25/07/05, às 23:15:05 horas - 118465-6353, FÁBIO liga para seu tio

FRANCISCO, cobrando uma resposta de seu tio: 1184656353 1192786124 25/7/2005 23:15:05 00:00:36  
009FRANCISCOx FABIO ARRUDA \* FRANCISCO: Vo vê isso agora, vo vê, depois te ligoFabio: O home cabou de  
liga aqui agora, rapaz.FRANCISCO: E aí?Fabio: Aí eu falei que não sabia de nada.FRANCISCO: Pois é, uai, dá um  
tempo. Ta entendendo?Fabio: Vê la e liga que eu tenho que liga pra ele lá.FRANCISCO: Se não você mesmo  
liga.Fabio: Não eu ligo pro ce.FRANCISCO: Falo entãoFabio: Falou.No dia 26/07/05, às 12:35:48 horas - 118465-  
6353, FRANCISCO diz a FÁBIO que não deu certo, então é para FÁBIO dizer para ele falar com o D.1184656352  
26/7/2005 12:35:48 00:01:16 009FABIO X FRANCISCO CANAA FRANCISCO: Alo.Fabio: E aí?FRANCISCO: Não  
deu certo não, viu?Fabio: Não?FRANCISCO: Vê fala hoje com D.Fabio: Beleza.FRANCISCO: É que o D puxa, o D é  
amigo dele lá.Fabio: Eu sei quem que é.FRANCISCO: Ta bom?Fabio: Ta bom.FRANCISCO: Eu passei lá não vi  
não.Fabio: Ta bom. Eu falo pra eleFRANCISCO: Fala pra ele. Que o D ta lá hoje.Fabio: Ce olhou aquele negócio lá pra  
mim, não, né.FRANCISCO: Que negócio?Fabio: Que eu deixei escrito lá?FRANCISCO: Ta aqui o papel.Fabio: isso aí  
é pra 9, viu?FRANCISCO: Já percebi, nem precisava...Fabio: Ta bom mais tarde eu passo aí então. Mais tarde eu passo  
aí. Ta bom?FRANCISCO: Ta bom.Fabio: Falou, até mais tarde.FRANCISCO: Falou.Fabio: Tchau.FRANCISCO:  
Tchau.No dia 25/07/05, às 13:29:31 horas - 118465-6353, FÁBIO informa CARLOS ROBERTO que seu tio foi lá e  
não achou as passageiras e que seu tio disse para ele procurar o D: Nesse mesmo diálogo conversam sobre o negócio do  
Rio, que não deu certo:1184656352 26/7/2005 13:29:31 00:02:16 009\*FABIO X ROBERTO (CANAA) MNI:  
Alo?Fabio: O Roberto ta?MNI: Quem gostaria?Fabio: O FM.MNI: Só um minutinho.Roberto: Alo?Fabio: oi.Roberto:  
Alo?Fabio: Ce conseguiu libera lá?Roberto: oi.Fabio: Conseguiu libera lá?Roberto: FM?Fabio: ÉRoberto: Não, não sei,  
ninguém falo mais nada pra mim.Fabio: Então, porque ele falou que foi lá oiá e não tava lá não.Roberto: Não elas  
tavam lá. Elas foram até no telefone liga.Fabio: Então, ele falou que foi lá, procurou e não tava lá não, meu.Roberto:  
Não.Fabio: Isso que ele me passou agora de manhã. Eu liguei com ele agora pouco. Eu falei: E aí, conseguiu lá? Ele  
falou: Eu fui lá e disse que não tava lá. Aí já não sei.Roberto: certo. Ah, ta jóia então.Fabio: Falou?Roberto: E o negócio  
do Rio lá?Fabio: Ah, do Rio lá é o seguinte: O cara num qué.Roberto: Não qué?Fabio: Não qué. Falou que. Sabe porque  
que ele não qué?Roberto: Oi?Fabio: Porque ele ta achando que é igual o chinês, cara. Chinês paga bem eles ta achando  
que é igual chinês. Falei pra ele o valor que era. Ele falou que nesse preço não dá pra ele trabalha. Num existe isso aí.  
Falei pra ele assim: ta bom. Num qué, num qué.Roberto: É.Fabio: Entendeu. Aí ele falou que que nós paga pa chinês.  
Na verdade pa chinês é um preço. Isso aí é outro, eu falei pra ele. Só que ele ta confundindo que é igual chinêsRoberto:  
É, faze o que, deixa pra lá então.Fabio: Ta bom?Roberto: Agora vamo vê (ininteligível) a companhia aérea aqui. A Varig  
aqui, mano, aí seria bom. Fabio: Então, ééééé, O tio falou pro ce pedi pro D, que o Dominginhos ta lá hoje.Roberto:  
Ta jóia.Fabio: Negócio do chefe lá.Roberto: Ta jóia.Fabio: De repente ele até consegue acha. Daí ele falou que olhou e  
não tava lá. Aí, eu já não sei o que fala.Roberto: Ta ligado então mano.Fabio: ta bom?Roberto: abraço.Fabio: outro.  
falouRoberto: Tchau.No dia 28/07/05, às 11:02:06 horas - 119412-9398, NELI reclama com CARLOS ROBERTO a  
demora em resgatar as duas passageiras, apesar de CARLOS ROBERTO lhe dizer que vai tentar com um amigo seu:  
1194129398 28/7/2005 11:02:06 00:03:05 009\*FERNANDOXROBERTOXNELI-TIRAR PESSOAS Fernando: Ce ta  
vindo pro escritório?Roberto: É eu sai do hospital agora com a sua tia certo.Fernando: Ah?Roberto: To indo pra i. Que  
foi?Fernando: NELI ta qui.Roberto: Coloca a NELI aí na linha.NELI: RobertoRoberto: Fala.NELI: Faz favor. Sabe que  
é. A Sonia ta achando, porque Burrochaga falou pra ela que talvez Roni também possa tirar as duas pessoas. Enton,  
Roni vai falar Burrochaga vai falar para Roni. Enton eu falei para Sonia non é. Mas como que vai tirar Roni se Roberto  
sendo Roberto no pode tirar? Mas NELI, non custa nada tentar . Enton estoi pensando que talvez Roni vai falar a você  
né se Roberto tira, mas você Roberto faz que non conhece nada, que non sabe nada, né? Niqui embarcou ou no  
embarcou. No no no sabe nada. Vou tentar ...Roberto: Olha só. Olha só.NELI: Si.Roberto: Eu vou tentar falar com o  
meu amigo lá.NELI: Ia.Roberto: Se dá para fazer alguma coisa, entendeu?NELI: Ta, mas menos que horas?Roberto:  
Mas ta difícil. Porra, esse Burrochaga é um filho de uma puta.NELI: Exatamente que vai falar para Roni. Me entendeu,  
porque disse que Roni falou que ta pato, non tem dinheiro, no tem dinheiro. Está pelado pelado mismo. E que precisa de  
dinheiro. Logo, ele ele falou Burrochaga falou isto para Sonia que está pato e se ele acha que por necessidade vai tirar  
as duas passageiras. Io falei, como vai tirar se Roberto sendo Roberto no pode? Melhor que mandar estas meninas para  
Peru, porque na verdade Roberto me falou bem claro que melhor que voltem para Peru, porque no tem possibilidade.  
Ele falou direto na cara que no tem. Ele poderia ter tirado no primeiro dia que ele ficou doente e no quarto dia non dá,  
porque todo mundo ficou esperto lá. Agora você ta me falando que Roni pode. Bueno, no no sei que te posso falar ne,  
falei para ela. Entonces. Agora Roberto Se podendo de antemão Se a ou Roni te liga está tendo duas menina.  
Burrochaga no vai falar que eu mandei. Burrochaga vai falar que tem duas passageiras dele lá dentro,  
entendeu?Roberto: Ah ah.NELI: Entendeu? Vai falar desse negócio. Vai falar que ele mandou e que ali está estes dois  
meninas.Roberto: Ta bom. Ta bom.NELI: Entendio? Ta Roberto?Roberto: Falo.NELI: Ta qualquer coisa fica esperto  
por ali, ta. Roberto: Ta bom.NELI: Porque esta noite voi dar os passaporte para as meninas para que vão embora  
mesmo já.Roberto: Viu.NELI: Sim.Roberto: Eu queria te perguntar uma coisa.NELI: Fale-me.Roberto: O Roni, o Roni  
tem tem cauter lá na Swissair.NELI: Si, mas non dá, por causa que da Swissair de la Zurich volta.Roberto: Ah  
entendi.NELI: No és fixo, por causa disso, se non io haveri mandado já.Roberto: Ah, então ta ruim a Europa toda  
então.NELI: Si. Si, por isso, agora da Varig presta. Aquela que to te falando Federal Federal Federal Roberto: Ta bom  
ta bom.NELI: Agora British non dá mismoRoberto: Não dá, não dá.NELI: Entendio?Roberto: ta bom.NELI: Ta  
Roberto, por isoo tava te ligando. Para que você fique sabendo ta?Roberto: ta bom ta bom.NELI: Porque provavelmente  
fala fala fala. Ah ta bom voi tentar, mas quantos dia, você mesmo pergunta quantos dia? Tantos dias, ah, no és ruim mas  
alguma coisa te falasse, ta bom?Roberto: Ta. Ta bom.NELI: Ta Robertinho, nada tchauRoberto: ta bom. Tchau  
tchau.No dia 28/07/05, às 11:46:34 horas - 119256-3190, Burrochaga pergunta a CARLOS ROBERTO se ele pode tirar

pessoas deportadas do aeroporto e ficam de se falar mais tarde 1192563190 28/7/2005 11:46:34 00:00:46  
009BURROCHAGAXROBERTO-TIRAR DEPORTADOS? Roberto: Alo?Burrochaga: Roberto?Roberto:  
Ah?Burrochaga: Quem fala é Burrochaga. Escuta, Roberto, Roberto: Fala Burrochaga.Burrochaga: Você puede tirar  
alguma persona deportada aqui no aeroporto?Roberto: Eu não sei, Burrochaga.Burrochaga: Non, você no pode tirar  
no?Roberto: Burrochaga, Jô estou na rua. Jô estou chegando em mio oficina.Burrochaga: Ta, depois falamo, ta  
bom?Roberto: To chegando em vinte minutos.Burrochaga: ta bom, ta bom, ta bom, ta bom.Roberto: falou.No dia  
28/07/05, às 12:24:10 horas - 119412-9398, CARLOS ROBERTO diz para IVAMIR que as passageiras que eles  
mandaram deu uma zebra e o pessoal da companhia está pedindo para resgatá-las, ao que IVAMIR pede para ele ir  
pessoalmente falar com ele:1194129398 28/7/2005 12:24:10 00:01:26 009\*IVAMIRXROBERTO-tirardeportadas,17h  
IVAMIR: Fala.Roberto: Alo?IVAMIR: fala. Pera só um pouco.Roberto: Alo?IVAMIR: Fala.Roberto: Tudo bem  
homem?IVAMIR: Tranquilo.Roberto: Desculpa aquele dia IVAMIR: Nada.Roberto: Que eu fui embora rapidinho,  
depois você não ia trabalhar, né? IVAMIR: Ah.Roberto: Eu queria saber uma coisa.IVAMIR: Ah.Roberto: É, é aquela  
aqueles lá que nós mandamo, IVAMIR: Sim.Roberto: Vê, se, ééééé, o pessoal da companhia ta pedindo pelo amor de  
Deus pa pa chuta.IVAMIR: Porque ta voltando?Roberto: Não. Deu uma zebra e voltou esses dois.IVAMIR:  
Ah.Roberto: Já ta lá cinco dias já rapaz.IVAMIR: Aonde, ta na ?Roberto: Lá no.IVAMIR: Vem aqui fala  
comigo.Roberto: Em?IVAMIR: Vem aqui fala comigo.Roberto: Ta bom. Oh. Eu to saindo agora daqui então.IVAMIR:  
Ta.Roberto: Ta bom?IVAMIR: Pode ser mais tarde um pouco?Roberto: Pode se.IVAMIR: Tá então ta.Roberto: Que  
hora mais ou menos.IVAMIR: Hoje no não não tem ninguém não né.Roberto: Por enquanto tou no stand by.IVAMIR:  
Ta deixa pra mais tarde.Roberto: Que horas?IVAMIR: Uma cinco.Roberto: Ta bom então.IVAMIR: Ta bom.Roberto:  
Ta certo.IVAMIR: Falou.Roberto: Ta jóia.IVAMIR: Ce dá um toque.Roberto: ta bom. Tchau tchau.No dia 28/07/05, às  
17:49:24 horas - 118135-8868, CARLOS ROBERTO pede para CRISTIANO falar com seu amigo da Air France, se ele  
pode resgatar as últimas passageiras que enviaram, mas que voltaram já faz quatro dias. Cabe observar que  
CRISTIANO parece mais preocupado com os envios de passageiros posteriores e com o dinheiro que deixará de receber  
do que com a sorte das passageiras.CARLOS ROBERTO confirma que as passageiras foram as duas últimas que eles  
mandaram, se mostrando apavorado com a situação, posto que o resgate se tornara difícil, pois havia passado vários dias  
e todo mundo do aeroporto já estava sabendo da deportação:1181358868 28/7/2005 17:49:24 00:06:45  
009ROBERTXCRISTIANO-passageiravoltaram CRISTIANO: Alo?Roberto: Oi mano.CRISTIANO: E ai tio?Roberto:  
ta trabalhando?CRISTIANO: Tava penso no ce agora, ce ligou.Roberto: ta trabalhando?CRISTIANO: Já  
terminei.Roberto: Ce ta aí em cima?CRISTIANO: Não, já to perto de casa já, mano, sai mais cedo hoje.Roberto: Ai,  
caralho.CRISTIANO: Que foi?Roberto: Não, ce sabe que eu ia vê?CRISTIANO: Ah?Roberto: o seu camarada  
CRISTIANO: Ah?Roberto: Aqui da França.CRISTIANO: Ah?Roberto: Se ele tem condição CRISTIANO: ah?Roberto:  
De chega lá na na na na sala quando volta?CRISTIANO: Uhm?Roberto: E cata a passageira e entrega la na mão do,  
dos cara.CRISTIANO: Como assim veio?Roberto: Me volto as passageira, mano.CRISTIANO: Sério?Roberto:  
É.CRISTIANO: Quando?Roberto: Meu, faz quatro dias que taqui.CRISTIANO: Sério, meu?Roberto: É, fiquei sabendo  
agora.CRISTIANO: Que mancada e ninguém avisa veio.Roberto: Fiquei sabendo agora.CRISTIANO: Mas que que  
aconteceu?Roberto: Não, eu não sei, preciso sabe. Então, eu falei com o pessoal aqui agora,CRISTIANO:  
Uhm.Roberto: falo oh: Se o camarada pega elas lá CRISTIANO: uhm.Roberto: e trouxe pra nós, nós coloca coloca elas  
pra fora.CRISTIANO: Ai caraio. Já era o dinheirinho da gente, em meu?Roberto: Não, isso aí de volta, volta todo dia na  
Air France meu. Os cara faz um monte na cara dura.CRISTIANO: Puta que o pariu mano.Roberto: Ce consegue fala  
com o cara?CRISTIANO: O cara já ta em casa, tava com ele agora. Tava querendo confirma o dia amanhã já,  
meu.Roberto: Puta que o pariu, mano. Eu to aqui apavorado.CRISTIANO: Amanhã então caiu?Roberto:  
Ah?CRISTIANO: Amanhã?Roberto: É, a gente não pode manda enquanto não sabe o que é que aconteceu lá. Puta que  
o pariu, eu falei.CRISTIANO: O cara já foi.Roberto: Agora já era. Porque eles tavam querendo que pegasse,  
né.CRISTIANO: Ah?Roberto: Chutasse elas la da sala e vinha pa mão deles.CRISTIANO: Mas onde que elas  
tão?Roberto: éé quando trouxeram elas, mandaram elas pra uma sala né?CRISTIANO: Ah?Roberto: É dois ou nove,  
uma coisa assim.CRISTIANO: Dois ou o que?Roberto: É sala dois ou sala nove, uma coisa assim.CRISTIANO: Porra  
mano, mas esses negócio nun avisa em cima, num avisa pra gente, né meu? Roberto: meu, eu fiquei sabendo em cima e  
vim correndo pra cá.CRISTIANO: Ce sabe o dia que o pessoal ta lá?Roberto: Ta quatro dia, mano.CRISTIANO:  
Quatro dias?Roberto: É.CRISTIANO: Mas, foram os dois últimos da gente?Roberto: ÉCRISTIANO: Ah? Puta merda,  
agora até desanimou.Roberto: Que diz, agora não tem ninguém pa chuta elas, né.CRISTIANO: Não, lógico que não,  
não tem mais ninguém lá. Nem o cara ta sabendo, veio.Roberto: Putz, ce sabe porque não ta sabendo  
também?CRISTIANO: uhm?Roberto: Porque todo dia embarca gente na cara dura lá, entendeu? Veio vários com ela. E,  
me avisaro hoje e eu vim correndo pra cá.CRISTIANO: Agora é foda, os cara levanta o esquema lá, ferrou, É bom pelo  
menos num dá pa sabe que. Não foi bilhete eletrônico, foi bilhete normal, isso aí já queima o filme.Roberto:  
Ah?CRISTIANO: Puta merda. Agora não tem o que faze, né meu. O cara já ta na casa dele.Roberto: Putz  
grilo.CRISTIANO: Ce me liga agora, seis hora da tarde.Roberto: É, eu to aqui.CRISTIANO: Ééé, ce também não tava  
sabendo de nada, né?Roberto: Não, não tava porra. Aí me ligaro avisando eu corri pra cá, né. Agora o amigo ligou aqui  
e falo. Porra, se alguém joga no meu colo, eu abraço e chuto.CRISTIANO: É pelo jeito ta com segurança, né?Roberto:  
É.CRISTIANO: Aí a diretoria ta sabendo a gerente, né, não é assim não.Roberto: ÉCRISTIANO: Lógico, né. Que  
quando volta um, a gente fica sabendo, oh. Um voltou. Esse negócio é assim, deu problema lá, a pessoa já tem que avisa  
pra fica sabendo, entendeu? Aí, quando chega no desembarque aqui, tem como fazer entendeu?Roberto: Exato  
porra.CRISTIANO: mas agora chega lá, fica três quatro dias. Ta louco. Tira do nada assim? Ta todo mundo ciente. Dá o  
maior rolo isso daí. É assim: É, o cara , entendeu. Putz, isso aí é complicado.Roberto: É, eu fiquei doente também, né

mano. Tava de cama, rapaz. Tava de cama e acho que ninguém me avisava, né. Eu fiquei incomunicável mais de uma semana. CRISTIANO: pois é. Roberto: Porque eu não podia fala, né. Eu tava com umas infecção aí. De ouvido e o diabo a quatro. Aí, de ontem pra ontem que melhorei. Aí hoje eu liguei o telefone era uma meio dia. Daí que me avisaro. Aí eu tentei fala aqui, né. Aí falaro, oh: Vem as cinco hora. Aí eu fiquei esperando. Agora pouco que a pessoa veio fala comigo. É mano, já foi então, né. CRISTIANO: Ai caramba, viu? Roberto: Ma fica frio, fica frio então, entendeu? CRISTIANO: Vou faze mais nada? Roberto: Não, vamos aguarda, né meu? CRISTIANO: Ta. Roberto: Esfria esses pa manda outros. CRISTIANO: Amsterdã lá e aí? Roberto: meu, eu já avisei. Os cara tão correndo atrás de grana, porque ta todo mundo encaiado aqui. Ce sabe o que ta dando a merda? CRISTIANO: Ah? Roberto: Alo? CRISTIANO: Oi. Roberto: Esse atentado lá na Europa, meu. CRISTIANO: É sei. Roberto: Os atentado ta foda. CRISTIANO: Ta, eu vou vê aqui te ligo daqui a pouco aí. Falou. Roberto: falou, meu irmão. CRISTIANO: falou. Roberto: Tchau. No dia 28/07/05, às 17:57:30 horas - 118135-8868, CRISTIANO pede para Fê verificar o problema que aconteceu com as passageiras que havia mandado para Paris. 1181358868 28/7/2005 17:57:30 00:01:10 009\*CRISTIANO X FÊ: problema passag Fe: Oi Cris. CRISTIANO: fala FeFe: Oi. CRISTIANO: O Fe ta podendo fala aí? Fe: Alo? CRISTIANO: Oi, então, é o seguinte: É que deu problema naqueles últimos dois que a gente mando lá pra Paris. Quería que ce visse o que aconteceu? Alo. Alo. Fe: Oi. Oi. CRISTIANO: então, to falando. Deu problema nos últimos dois que a gente mandou pra lá. Fe: Uhm? CRISTIANO: Eu queria sabe que é que foi que aconteceu? Depois ce vê pra mim, fazendo favor? Fe: É, agora eu não posso. Não posso vê nada essa semana, minha tia faleceu. CRISTIANO: Pu, ta, sinto muito em? So to te avisando que pensei que não tinha acontecido nada. Fe: ta. Infelizmente não posso vê nada hoje não. CRISTIANO: Ta bom. Sinto muito ai Fe, meus Pêsames. Fe: Falou, brigado, tchau. No dia 29/07/05, às 11:20:28 horas - 118135-8868, CRISTIANO diz para ADAUTO que neste dia (29/07/05) não vai ter esquema, querendo saber se ADAUTO tinha ciência da deportação das passageiras, pedindo a ele para verificar os nomes das deportadas: 1181358868 29/7/2005 11:20:28 00:01:25 009\*ADAUTO X CRISTIANO- hoje n vai ter. CRISTIANO: Alo. ADAUTO: Alo, tudo bem? CRISTIANO: E aí migo? ADAUTO: Beleza. CRISTIANO: Tudo bom? ADAUTO: Fala que vai liga e num liga o viado. CRISTIANO: Então, escuta, hoje não vai te não. ADAUTO: Ah ta. Ta bom. CRISTIANO: Escuta te pergunta uma coisa pro ce. ADAUTO: na hora ce fala comigo. CRISTIANO: Ah? ADAUTO: Ce vai trabalha? CRISTIANO: Eu sei, mas é importante, escuta. ADAUTO: fala. CRISTIANO: Ninguém falou nada de um que voltou não. ADAUTO: Não. CRISTIANO: Não? ADAUTO: Voltou alguém aí? CRISTIANO: então, não sei se faz alguns dias que voltou. Não sei se foi aquele lá ou outro normal. ADAUTO: Ah, ta. Acho que é normal, viu. Por quê? CRISTIANO: Ah é. Porque é só sabe, porque o cara ligou perguntando se voltou alguém, parece que tinha voltado, mas num sei porque ce num falou nada pra mim também. ADAUTO: Não to sabendo. CRISTIANO: Ta não. ADAUTO: Eu vejo lá. É tens uns lá, mas não sei de onde é, entendeu? CRISTIANO: E, vê se confere com os nome nosso. ADAUTO: Ta, tchau. CRISTIANO: beleza, oi? ADAUTO: Não não depois eu falo com você lá. Isso aí (inteligível) eu to de olho. CRISTIANO: I see. ADAUTO: vai lá eu falo com você lá, ta bom? CRISTIANO: Ta bom. ADAUTO: Valeu. CRISTIANO: Bele. ADAUTO: Ta tchau. CRISTIANO: Tchau. O ofício e documentos fornecidos pela companhia aérea Air France comprovam que as passageiras Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis efetivamente embarcaram para Paris, no voo AF455 do dia 20/07/2005, registro de Presencia feito dia 20/07/05 às 13:24 horas e de Olympia dia 20/07/05, às 13:07 horas (fls. 583/584), bem como afirma a inadmissão de ambas em território francês, conforme abaixo transcrito (fls. 59/66): Em atendimento ao Ofício em referência, SOCIÉTÉ AIR FRANCE vem informar que constam na lista de passageiros embarcados no voo AF455 do dia 20 de julho de 2005, entre São Paulo e Paris, as passageiras Persencia Quispe e Olympia Yaulis. Essas passageiras retornaram a São Paulo no vôo AF454 do dia 22 de julho, desde Paris (desembarque em São Paulo em 23 de julho), por terem o seu ingresso no território francês recusado pelo serviço de imigração. A Nota Verbal nº 110, de 26/07/11, da Embaixada da República do Chile informa haver discordância entre os passaportes consultados de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis com os dos verdadeiros titulares, bem não constar dos registros chilenos do Serviço de Registro Civil e Identificação do Chile referidos nomes, o que faz supor que seus passaportes são falsificados ou adulterados. Informa, ainda que essa situação foi levada às autoridades chilenas competentes para a adoção de medidas cabíveis (fl. 2916): (...) por intermédio da qual se consulta sobre a veracidade dos passaportes chilenos que supostamente correspondem às senhoras PRESENCIA YAULIS QUISPE y OLIMPIA TOSCANO YAULIS. Sobre o particular, a Embaixada da República do Chile cumpre em informar que, consultados os bancos de dados do Serviço de Registro Civil e Identificação do Chile, existe uma discordância entre as supostas titulares dos passaportes que estão sendo consultados e os verdadeiros cidadãos chilenos a quem correspondem os documentos número 6.935.740-7 e 12.833.664-8, respectivamente. Por outro lado, os nomes que figuram nos passaportes em consulta não existem nos registros de chilenos do Serviço de Registro Civil e Identificação do Chile. O anteriormente relatado faz supor que os mencionados documentos foram falsificados ou adulterados. A Embaixada da República do Chile cumpre em informar que esta situação já foi informada às autoridades chilenas competentes, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis do caso e se investiguem as infrações a que haja lugar (...). Estes, portanto e em síntese, os fatos narrados na denúncia e objeto de investigação, a título de evento delitivo que demonstra a ocorrência da quadrilha e dos crimes-fim descritos na inicial. Passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com o que o acusado apresentou como versão defensiva nestes autos e, conforme o caso, quando necessário, o que foi dito em relação a outros eventos tachados de delitivos (embarques irregulares e outros crimes-fim). Da participação de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS na quadrilha Inicialmente, importa examinar o que disse o acusado quanto à prova produzida: Coursou o 2º grau, após ser liberto da prisão prestou vestibular e se formou em segurança do trabalho, prestando serviços esporádicos

até conseguir uma qualificação melhor, porque enquanto perdurar essa situação fica impossibilitado de pertencer a alguma empresa. Nos anos de 2003 a 2005, tinha um escritório de prestação de serviços CRPS desde 1994 a 2005. Trabalhavam lá seu sobrinho Fernando como boy, Moisés que fazia serviços consulares, e o acusado fazia serviços de despachante, em geral referente à Receita Federal e parte da Polícia Federal, atendia clientes estrangeiros. Sua esposa MARLI HONÓRIO levava a refeição para eles. Não tinha ganho fixo às vezes tirava R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00, às vezes ultrapassava R\$ 5.000,00, preparava formulários e os enviava aos Consulados, com frequência para França, EUA, Canadá, México, Austrália, Japão, Tailândia etc, fazia requisição de passaportes por procuração, viagens a turismo. Para pessoas que queriam permanecer no estrangeiro, não cabia a ele resolver isso, pois, a princípio as pessoas sempre dizem que vão a turismo, mas o que eles vão fazer lá não cabia a ele isso. Para cada pacote de serviços, geralmente a passagem só indicava, Soletur, Ati Turismo, Zarco Turismo, Primus Tur (de seu primo) etc, exceto passagem que se comprava particular, pela documentação o preço variava de país para país, o passageiro pagava as taxas consulares mais seu serviço profissional. Seus clientes estrangeiros eram na grande maioria, chileno, peruano, paraguaio, boliviano, europeus, chinês, africano etc. O acesso desses estrangeiros no exterior dependia das relações internacionais que o Brasil tem. Os peruanos dependia da pessoa, agente da imigração que o atendia lá, se não fosse com a cara dele, mandava de volta. Tinha contato com companhias aéreas, pois todas as pessoas que trabalham no ramo de turismo tem contato com as companhias aéreas, para pedido de informações, horários, bagagens, lugares etc. Costumava trabalhar com frequência coma Varig, Suíça, Alemã, tinha as companhias Corean Airlines, American Airlines, Air France, Continental Airlines, companhia inglesa. No serviço de despachante dava entrada no pedido de passaporte brasileiro e o retirava ou o próprio passageiro o retirava, bem como normalmente acompanhava os passageiros até o aeroporto com seu carro, pelo que cobrava serviço de táxi, bem como os aguardava embarcar. Fazia esse serviço de anjo da guarda muito para estrangeiros, começou em Congonhas, depois Campinas e depois Cumbica. Praticamente todos os agentes da polícia federal trabalharam no setor de imigração que ficava na Prestes Maia e obrigatoriamente eles atendiam guichês. Conhece os agentes da polícia federal FRANCISCO de Souza e IVAMIR. Atendia várias pessoas que apareciam no escritório e levavam clientes, conheceu Nely pois as pessoas iam indicando outras, e pode ser que esta tenha indicado várias outras também porque o escritório era aberto e não tinha como escolher. Sua esposa levava as refeições junto com seu netinho e ficava um pouquinho no escritório, mas não ajudava no escritório. Conheceu CRISTIANO que era da companhia British Airways, não conhecia ADAUTO. Conhecia Fabio Arruda que lhe indicava passageiros e sabia que era sobrinho do APF FRANCISCO de Souza. O IVAMIR era chefe, não se lembra se FRANCISCO também era. Não sabe se FRANCISCO ou IVAMIR portavam arma de fogo. Não se lembra dos nomes Olímpia e Presencia. Já conversou com CRISTIANO e IVAMIR por telefone. IVAMIR várias vezes perguntou ao acusado sobre preços de passagens, bem como o acusado ligava para diversos policiais federais para saber informações, mostrando aos seus clientes conhecimento, pessoalmente ou por telefone. Não se lembra se o telefone 9412-9398 era seu, pois teve vários telefones. Não se lembra de ter atendido algum cliente que tenha sido inadmitido ou deportado, quando as pessoas tentavam entrar no exterior e não conseguiam algumas pediam sua ajuda, mas não lhe competia esse tipo de ajuda. Pessoas pediam várias coisas que não se lembra. Mostrado o diálogo de 18/07/05, às 11:40:19 horas (fl. 14), com diálogo entre o acusado e IVAMIR, disse que parece sua voz, mas não se lembra. Mostrado o áudio do dia 18/07/05, às 11:41:52 horas, entre o acusado e Nely, diz que a voz é parecida com a sua, não se lembrando do contexto do diálogo. Mostrado o áudio do dia 19/07/05, às 22:30:48 horas (fl. 15), reconheceu a sua voz, mas não a de CRISTIANO, não se lembra, como tinha constantes passageiros, pode ser que tenha atendido essas pessoas aqui. Mostrado o áudio do dia 20/07/05, às 11:10:15 horas (fl. 16), atribuído ao acusado e Nely e do dia 20/07/05, às 13:31:55 horas, reconhece sua voz, mas não se lembra dos diálogos. Mostrado o áudio do dia 20/07/05, às 16:13:15 horas e o do dia 20/07/05, às 18:17:07 horas, reconhece sua voz nestes dois últimos diálogos, mas não se lembra do conteúdo. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 13:55:26 horas (fl. 19), disse que a voz é parecida com a sua, não lembra o que era chutada, não lembra se estava falando ao APF FRANCISCO de Souza. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 15:03:35 horas (fl. 20), disse que a voz é parecida com a sua, não reconhecendo a voz do FÁBIO. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 15:58:03 horas (fl. 21), disse que a voz é parecida com a sua, mas não reconhece a outra. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 21:11:40 horas, parece com sua voz e parece que está falando com o Fabinho. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 23:11:57 horas (fl. 22) e do dia 26/07/05, às 13:29:31 horas (fls. 23/24), disse que pode ser que seja sua voz e a do Fabinho. Não sabe quem é o Dominginhos. Mostrado o áudio do dia 28/07/05, às 11:43:34 horas (fl. 24), reconhece sua voz, não se lembra do diálogo, Burrochaga pode ser uma das várias pessoas que ele atendia, mas não se lembra de ele ter indicado alguma pessoa a ele. Mostrado o áudio do dia 28/07/05, às 12:24:10 horas, disse que é parecido com sua voz sim, mas não se lembra se estava falando com IVAMIR, tampouco o contexto do diálogo. Mostrado o áudio do dia 28/07/05, às 17:49:24 (fl. 26), disse que a voz é parecida com a sua, mas não reconhece a outra voz, tampouco o contexto do diálogo. Não trabalhava, nem estava associado com outras pessoas para fazer remessa de pessoas para o exterior com documentação falsa. Não ofereceu vantagem em dinheiro a policiais federais FRANCISCO de Souza ou IVAMIR agissem de acordo com seus desígnios, seja para autorizar ou resgatar pessoas. Ratifica tudo o que já disse em outros interrogatórios constantes dos demais processos da operação Canaã. CARLOS ROBERTO reconheceu sua voz nos diálogos apresentados em audiência. Todavia, as explicações dadas aos diálogos destoam do conjunto probatório e, embora não sejam textuais e explícitas, estão a indicar, por si só, e independentemente de maiores conjecturas, o concerto de ações com vistas ao embarque irregular noticiado na denúncia; com efeito, revelam, inequivocamente, sua participação na quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que CARLOS ROBERTO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, em outros feitos, a saber, processos nº 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006403-8, 2005.61.19.006405-4,

2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006413-3, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006510-1, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Percebe-se que CARLOS ROBERTO utilizava incessantemente os seus telefones para entrar em contato com muitas pessoas relacionadas à migração de pessoas através do Aeroporto Internacional de São Paulo. Sua atividade profissional declarada era a de despachante, através da qual ele intermediava a saída de pessoas do território nacional. Até aí, nada de ilícito se constataria, não fosse a comprovação de que em muitas situações tais migrações ocorriam unicamente em função da utilização de documentos irregulares e até falsos. CARLOS ROBERTO ocupava uma função central na quadrilha cuja materialidade se examinou acima: ele atuava na função de despachante, fazendo a ligação entre os agenciadores e aqueles que se responsabilizavam por concretizar o embarque irregular, assegurando esse intento junto a policiais federais e funcionários de companhias aéreas. Por isso, inclusive, era natural, até esperado, que houvesse um volume bastante expressivo de ligações interceptadas em que um dos interlocutores era CARLOS ROBERTO. Além das ligações telefônicas, no cumprimento de diligências de busca e apreensão na residência e no escritório de CARLOS ROBERTO constatou-se a presença de uma série de elementos indicativos da realização de embarques irregulares de, basicamente, estrangeiros em passagem pelo Brasil com destino à Europa ou aos Estados Unidos da América, dentre os quais papeis, documentos, dinheiro, anotações, contatos telefônicos, arrecadados e relacionados nas Análises nº 52 e 53 constantes do relatório final das investigações (fls. 453/470). É certo: não há como precisar e, mesmo, afirmar, que todos os embarques promovidos a partir da atuação de CARLOS ROBERTO eram efetivamente irregulares; no entanto, o conjunto probatório aponta, com segurança, para a conclusão de que ele realizava tais atividades de modo constante, desempenhando papel central no corpo da organização criminosa estabelecida para o fim de promover a imigração ilegal tendo como ponto de partida o Brasil; e para isso, CARLOS ROBERTO mantinha contatos constantes com outros acusados deste feito. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada, também nestes autos, a participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha, semelhantemente inclusive ao já concluído em outros feitos derivados da Operação Canaã, nos quais ele recebeu condenação. No presente caso, vale ressaltar diversas condutas que se revelam um tanto quanto fora do normal para as meras atividades de um despachante, dentre elas, a necessidade saber qual dia determinado agente da polícia federal estaria de plantão no aeroporto de Guarulhos, como o fez no dia 18/07/05, às 11:40:19 horas - 9412-9398, momento em que Roberto liga para IVAMIR para saber quando ele estará de volta: Quando quando que ce volta? e IVAMIR lhe responde que dia 20 e depois dia 28: Dia 20, Depois só dia 28. E ainda, imediatamente após, (dia 18/07/05, às 11:41:52 horas - 9412-9398), ligar para uma agenciadora, para repassar os dias em que o policial federal estaria de plantão: Dia 20 e dia 28, Dia 20 terminei de falara com o amigo, para que esta confirmasse com ele o embarque de passageiros justamente nesses dias: Roberto: Ce vai faze dia 20?, NELI: Si si si, de qualquer jeito vou fazer mesmo. Tengo 2, uma agora consegui voi a ir de uma vez. Se você tem dia 20 perfeito. Acho que voi a dois, Ta bom. Fala para ele. Confirma que si. Ta bom e, após a confirmação da agenciadora, Roberto ainda precisa avisar o amigo de ambos: Então já vou avisar o nosso outro amigo, em? Ora, resta claro que CARLOS ROBERTO havia ligado para IVAMIR para saber que dia este iria estar no aeroporto, uma vez que, apenas trinta segundos após sua confirmação de que estaria lá dias 20 e 28, ligou para NELI, repassando a esta os mesmos dias 20 e 28 a ela. Além disso, NELI confirmou o dia 20 para dois passageiros, dizendo a CARLOS ROBERTO que iria providenciar a reserva: Ta bom ta bom. Então io vo por em la reserva desde já. Ta bom. E mais, ficou claro também, que CARLOS ROBERTO mantinha contato com funcionários de agências de turismo, a fim de facilitar o embarque de passageiros ao exterior, eis que mais tarde, no dia 19/07/05, às 22:30:48 horas - (11) 8135-8868, CARLOS ROBERTO liga para CRISTIANO, funcionário da British Airways, confirmando o dia 20/07/05 e fornecendo o nome das duas passageiras: Confirmado amanhã, É ... Olímpia, Toscano, Agora vou soletra: Y A U I I S e Presencia. P R E, S E N C I A, Y A L I S , É Quispe. Combinam de se encontrar no dia 20/07/05: A gente se vê amanhã mano, bem como de, após o embarque dessas duas passageiras, darem um tempo nisso: CRISTIANO: oh escuta. Depois que fo isso aí, a gente dá uma segurada mano, CARLOS ROBERTO: Ai a gente segura esse aí, essa semana. Ee. Do diálogo acima, verifica-se, também, que esse esquema era feito com habitualidade, pois iriam dar uma um tempo, uma segurada no esquema por uma semana. O diálogo entabulado no dia 20/07/05, às 11:10:15 horas - (11) 9412-9398, corrobora a assertiva de que CARLOS ROBERTO integrava a quadrilha de serviço de envio ilícito de passageiros ao exterior, eis que CARLOS ROBERTO liga para NELI preocupado com a demora da chegada das passagens, pois tinha horário a cumprir: Cadê as passagem NELI?, Sim, mas só que eu tenho horário, né, ao que ela lhe pede mais meia hora para providenciá-las: Ai ai ai ai, mas me dá mais meia hora, Roberto. So mais meia hora e entrego as passagem na tua mão. Ta bom?, Roberto concorda, mas diz que senão ia ter que cancelar o esquema já entabulado no aeroporto: Ta bom. Porque se não, eu vou te que avisar o aeroporto pra cancela, né. E mais, todo esse esquema era oneroso, feito mediante paga em dinheiro, conforme aponta o diálogo do dia 20/07/05, às 13:31:55 horas - (11) 9412-9398, no qual NELI e Roberto combinam acordo em dinheiro às três horas: NELI: Alo, Roberto. Três em ponto com dinheiro, ta bom?, Roberto: ta bom. Ta bom. E mais, no dia 20/07/05, às 16:13:15 horas - 118135-8868, CRISTIANO liga para CARLOS ROBERTO, que confirma que a mulher chegou, entregou o negócio e que são tia e sobrinha, portando a garrafinha: Ai ai ela chegou, entregou o negócio e já mandei ela entra, É é tia e sobrinha, Tão com garrafinha. Ta bom?. Ora, por quê as passageiras precisavam carregar uma garrafa d'água pequena? A resposta é simples e óbvia: a garrafa era mais do que um simples objeto, ela consistia em um sinal para que o Agente de Polícia Federal, bem como o próprio despachante pudesse reconhecer o passageiro no momento do embarque. Nota-se que CARLOS ROBERTO preferiu afirmar não se recordar do embarque de Olímpia e Presencia, por óbvias razões: ele não queria demonstrar laços de conhecimento acerca do evento objeto da presente ação; contudo, a prova colacionada nos autos demonstra que ele tinha total conhecimento dessas pessoas. Não há dúvidas que CARLOS ROBERTO era o despachante e intermediador, e que este tinha como

propósito, viabilizar o embarque irregular das passageiras Olímpia e Presencia. Ratificando a habitualidade e estabilidade na quadrilha, consta o diálogo do dia 20/07/05, às 18:17:07 horas - 118135-8868, pelo qual CARLOS ROBERTO liga para CRISTIANO que confirma que tudo deu certo: ta tudo certo. Deu tudo certo lá, sendo que CRISTIANO lhe pergunta quando vai ter de novo: oh, fala uma coisa pra mim. Quando que vai te de novo?, e Roberto diz que dia 28: Querendo sabe se dia 28 pode?, CRISTIANO confirma: Ta, pode, então Roberto diz a ele para confirmar com o outro rapaz: então? Confirma com o camarada se dia 28 pode, mas CRISTIANO já confirma de pronto: Já pode i mandando já, mano, Não tem como fala com ele sobre essas data, entendeu?, e Roberto concorda, dizendo que irão alternar as semanas: Ah. Então, aí, no próximo mês, por exemplo. É, faz, numa semana, na outra sem, né, aí a gente alterna no outro, né?, Falo então., e o e o seguinte: Amanhã cedo eu to ligando pa agência confirmando dia 28, em?, ou seja, CARLOS ROBERTO executava o serviço de embarque ilícito de passageiros ao exterior com habitualidade. De fato, ao avaliar todo conjunto probatório, ficou nítido que CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS propiciou o embarque das passageiras Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis, com plena consciência de que estava participando de embarque irregular, pois se do contrario fosse, não haveria motivos para tantos comportamentos fora da normalidade e sem justificativas plausíveis, como apresenta o embarque das referidas passageiras. Reforçando o acima já dito, de que CARLOS ROBERTO integrava a quadrilha, à folha 2607 destes autos, costa o depoimento da informante do Juízo, ROSANA MÁRCIA FLOR, transcrito abaixo: A acusada confirma o depoimento prestado nos autos nº 6409-1.2010, bem como nos demais prestados nos processos referentes à Operação Canaã. Trabalhou na empresa Zarco Turismo, por cinco anos, no período de 2000 a 2005, o dono da agência era João Aurélio de Abreu, tem conhecimento do esquema de passaportes falsificados, vistos falsos, fraudes e acertos com policiais federais e agentes de companhias aéreas para facilitar vôos para países estrangeiros, mas não sabe o nome dessas pessoas. Soube desses fatos porque os clientes quando compravam passagens aéreas com ela, pediam para guardar seus documentos, que eram falsos, na agência. O proprietário da agência permitia a guarda e disseram à acusada que havia policiais federais que faziam esses embarques no aeroporto, mas ele nunca citou os nomes, apenas afirmou que tinha facilitação. Os intermediadores eram os clientes que compravam passagens e devido ao ocorrido o tinha um despachante que pegava os passaportes na agência onde a acusada trabalhava, seu nome era CARLOS ROBERTO. Edgard freqüentava a agência, mas não comprava passagem. Não conhece Roni. A Justiça Federal tem apreendido, na agência onde a acusada trabalhava, um caderno tipo caixa onde eles deixavam dinheiro com seu patrão e à medida que os passageiros iam comprando as passagens esse dinheiro era abatido dessa conta e aí eles sempre pegavam uma média de US\$ 1.500,00, que eles falavam que era para pagar o policial do aeroporto e está tudo documentado no caderno que está na 4ª Vara. Não sabe quem providenciava a falsificação dos passaportes, só sabia que esses documentos eram guardados na agência e quando eles iam embarcar eram entregues para o despachante fazer o carimbo, mas também a acusada não pode afirmar se era ele quem fazia ou uma outra pessoa, mas o documento era entregue para ele (despachante). Sabia que havia uma confirmação do dia certo em que o policial federal estaria no aeroporto, para fins de acertos de vôos e horários. Quando em época de férias, por exemplo, a acusada constatava haver lugar nos vôos para determinados dias, aí eles falavam que a data não servia, pois teria que ser em determinado dia para ter uma pessoa lá para fazer o embarque dos passageiros. Não sabe informar como eram feitos os contatos com os policiais federais para avisar quando esses passageiros iriam embarcar. Portanto, ao cabo da instrução, restou incontestável que CARLOS ROBERTO, integrava a quadrilha. Da participação de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA na quadrilha O acusado CRISTIANO apresentou a seguinte versão, conforme consta de suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, conforme Termo de Declarações de fls. 112/113: QUE é funcionário da British Air Line, tendo trabalhado como aeroviário, há 3 anos; QUE tem como função agente de check in e despachante de vôo; QUE assim aceita os passageiros no vôo, liberação de bagagem, vendas de bilhetes(...) QUE conhece CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, conhecido como ROBERTO; QUE segundo o declarante ROBERTO é agente de viagem free lance(...) /QUE não se associou a todas essas pessoas acima mencionadas para a prática de crimes. Especialmente a introdução ilícita de imigrantes no território norte-americano, valendo-se para isso da falsificação de documentos públicos e particulares, corrupção ativa e passiva, prevaricação e tráfico de influência; QUE apenas facilitava o check in de passageiros, indicados por CARLOS ROBERTO; QUE o sinal de que o passageiro fazia parte do esquema era que ele devia estar segurando uma garrafa d'água fechada; QUE não sabe dizer o que era o casadinho; QUE se recorda de ter tido um diálogo com CARLOS ROBERTO em 28.04.05, sobre o embarque de MELISSA NEVADO e MANUELA COBA, sobre o embarque dela, alega que desconhecia que o passaporte delas era falso; QUE teve tal diálogo com ROBERTO; QUE auxiliou os embarques das seguintes pessoas Hormando Gonzáles, Juan Takana e Nestor Aguado, ocorrido no dia 04/05/05, Alex Ruiz e Carlos Roman, ocorrido no dia 20/04/05, Marcos Airas, ocorrido no dia 17/08/05, Lourdes Huaricallo Ciguenas, ocorrido no dia 08/08/05; QUE recebia cerca de US\$ 200,00 (duzentos dólares) por passageiro embarcado; QUE recebia o pagamento pessoalmente de CARLOS ROBERTO, e mais ninguém; QUE não mantinha esse esquema com os despachantes FÁBIO e RENATO; QUE não tinha conhecimento do esquema de corrupção dos Policiais Federais que trabalhavam no aeroporto de Guarulhos; QUE intermediava esse esquema com ADAUTO da AIR FRANCE e TIAGO da KLM, com ROBERTO; QUE eles também recebiam US\$ 200,00 duzentos dólares por passageiros; QUE sabe que seu colega de trabalho BORGES também estava envolvido com o esquema de imigração ilegal, mas não sabe detalhes do seu envolvimento. QUE nunca foi preso nem processado anteriormente. E mais não disse, pelo que se encerrou o presente, que após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, conforme Termo de Reinquirição de fls. 114/115: QUE se recorda do embarque das passageiras Olímpia Toscano Yaulis e Presencia Toscano Yaulis, ocorrido em 20/07/05; QUE se recorda que ROBERTO lhe perguntou se o declarante conhecia alguém na Air France porque precisava providenciar o embarque dessas passageiras que estavam sem reserva;

QUE isto se deu em razão de ser mês de julho que é época de alta temporada; QUE o declarante solicitou ao seu amigo, ADAUTO Camargo Júnior, que o mesmo providenciasse o atendimento das passageiras que não tinham reserva; QUE o declarante afirma que isso se dava em razão de troca de favores entre as Companhias Aéreas; QUE a solicitação foi feita no próprio aeroporto; QUE, no entanto, afirma que o declarante e ADAUTO podem ter conversado sobre o embarque dessas passageiras fora do horário de serviço de ambos; QUE isso se deu em razão dos mesmos receberem uma caixinha de ROBERTO; QUE isto é comum nas Companhias, no entanto, não é permitido pela Companhia Aérea que trabalha; Que não se recorda da nacionalidade das passageiras que embarcaram a pedido de Roberto; Que não se recorda se tais pessoas retornaram do país para o qual teriam viajado; QUE se recorda do embarque de Carmem Gladys Ramos Vichara, ocorrido em 16/07/05, pela Air France, tendo sido feito da mesma forma que os de Olímpia e Constancia; QUE solicitou a ADAUTO que, da mesma forma, colocasse em lista (colocasse no voo) a referida passageira; QUE não se recorda se tal passageira estava em lista de espera; QUE sabe que uma das passageiras, não se recordando se Olímpia, Presencia ou Carmem, retornou de Paris; QUE entrou em contato com ROBERTO avisando-lhe de que uma dessas passageiras teria retornado de Paris; QUE ROBERTO, naquela oportunidade, teria afirmado queira ver o que fazia; QUE desconhece, no entanto, qual o procedimento que era adotado por ROBERTO quando do retorno das passageiras; QUE sabe que não eram utilizados os meios usuais, uma vez que a Companhia Aérea nesse caso, não arcou com nenhum retorno da passageira que foi deportada de Paris; QUE se tivesse sido adotado o procedimento padrão, ou seja envio da passageira para o país de origem, o declarante e ADAUTO ficariam sabendo. Em seu interrogatório judicial, de fls. 2645. Tem 31 anos, cursa faculdade de música, nunca foi preso antes, fala três línguas, inglês, espanhol e italiano, solteiro, é professor dois dias na semana, no Colégio Objetivo no ensino infantil e fundamental, aulas de música e inglês. Sobrevive da música também, abriu uma empresa o ano passado que vai cuidar da venda de discos de artistas que moram em sua região. Trabalho no aeroporto de 2002 ou 2003 na Sul Sport. Aos 14 anos fez Senai, depois computação gráfica, agência de turismo, depois ingressou nas companhias aéreas pela vontade de viajar. Depois dos fatos ocorridos em 2005 virou professor e também vive da música. Na companhia aérea entrou ganhando R\$ 750,00 ou R\$ 800,00 e após ser efetivado seu salário foi para R\$ 1.800,00 por um trabalho de 4 horas diárias. Trabalhou para a Alitalia, depois para as Aerolineas Argentinas e depois para a British Airways. Nega ser quadrilheiro, nunca fabricou tampouco usou documento público ou particular falso. Disse que nos casos de overbooking encaixava passageiros para associá-los à rota que iriam fazer mais próximo e isso é muito comum. Conhece CARLOS ROBERTO por ser operador de agência de turismo. Conhece ADAUTO, que trabalhava na Air France por ser seu colega de corredor. Conhece de vista Fabio Arruda, pelo fato de este trabalhar em agência de turismo. Esporadicamente, em período de alta temporada CARLOS ROBERTO pedia ao acusado para encaixar passageiros em voos, já que nesse período as agências não conseguiam alocá-los. Conhece FRANCISCO de Souza só de passagem, pelo fato de ele trabalhar na imigração. IVAMIR também, mas o viu poucas vezes. Mostrado o áudio do dia 19/07/05 às 17:22:12 horas (fl. 15), disse que é o caso de quando não conseguia embarcar passageiros, tentava encaixar em voo de outra companhia. É o caso deste diálogo com ADAUTO, sobre a transferência de passageiros da BA para a AF. Dependendo da tarifa que o passageiro comprou haverá o pagamento da diferença, por exemplo, se comprou bilhete na promoção, deverá pagar a diferença para a tarifa cheia. Recebia caixinhas esporádicas de R\$ 100,00 das agências de turismo. A companhia para a qual o acusado trabalhava não sabia disso, pois esse procedimento era antiético. Mostrado o áudio de 19/07/05, às 22:30:48 horas, trata-se de diálogo referente ao pré-atendimento de passageiros que iriam voar pela British Airways. Mostrado o áudio do dia 20/07/05, às 16:13:15 horas, atribuído ao acusado e CARLOS ROBERTO e mais tarde, às 18:17:07 horas, com referência a estes dois últimos diálogos, basicamente se referem a algum passageiro que estava querendo embarcar, salvo engano, neste caso as passageiras deveriam estar no voo e não estavam e aí dever-se-ia sair para procurá-las, mas não necessariamente seria o acusado, poderia ter sido outro funcionário, pois a equipe toda ficava no saguão procurando. Não lembra se recebeu alguma gratificação de Roberto referente às duas passageiras, Olímpia e Presencia, que ele mencionou na ligação. Recorda-se que as duas foram deportadas e no mínimo elas deviam retornar ao seu país de origem, mas ficam esperando o retorno da companhia aérea para saber como irão retornar, mas como nesse caso não foi a British e sim a Air France quem deveria cuidar disso, cada companhia tem seu modo particular de cuidar disso. No caso da British Airways, ela sempre coloca um segurança e manda pro local onde ela mora ou para o país de seu documento, mas em sua época inexistia conector, os passageiros ficavam no saguão, perto do portão de embarque, tinha passageiros que passava uma, duas, três semanas lá. CARLOS ROBERTO lhe pagava de caixinhas às vezes R\$ 100,00, R\$ 120,00, às vezes não pagava nada em casos de voos fáceis, vazios, pois não havia necessidade. CRISTIANO reconheceu sua voz em todos os diálogos mostrados em audiências. Pelas declarações de CRISTIANO também se percebe sua participação no fato em tela, sob as perspectivas exigidas para o enquadramento no delito do artigo 288 do CP. E mais: confirma-se também a participação de CARLOS ROBERTO. CRISTIANO atuava justamente na parte operacional dos embarques fraudulentos, acompanhando os passageiros na condição de funcionário de companhia aérea, o que proporcionava uma aparência mais convincente de regularidade ao embarque. O teor dos diálogos revela, inequivocamente, a vinculação de CRISTIANO ao grupo, o interesse no sucesso dos embarques, a preocupação com os insucessos e os riscos. E o seu interesse era efetivamente financeiro, eis que a cada embarque CRISTIANO recebia uma soma bastante elevada, em comparação com o salário que percebia, o que serve para afastar a alegação de que ele não sabia da ilicitude dos embarques: ninguém ofereceria um valor expressivo, em proporção ao salário mínimo e ao recebido pelo próprio réu, para a realização de um embarque meramente preferencial, como se se tratasse apenas de furar a fila ou dar um tratamento vip. Mesmo porque CRISTIANO - que para ser funcionário da Companhia British Airways teve de realizar treinamentos e tinha noção de todas as restrições, limites e fiscalizações aplicadas à imigração de estrangeiros para países do continente europeu - admitiu que não fiscalizou,

como deveria, a documentação dos passageiros que eram clientes de CARLOS ROBERTO; com essa conduta, o acusado assumiu, na melhor hipótese, o risco de concorrer efetivamente para a ocorrência de embarques irregulares com documentos falsos, agindo, pois, com dolo eventual. Portanto, considerando, também que sua conduta não se limitou a apenas um único embarque e que ele inclusive arregimentou outras pessoas para participar no esquema, constata-se a procedência do enquadramento no delito de quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que CRISTIANO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, em outros feitos, a saber, processos nº 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006510-1, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Da participação de ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR na quadrilha O acusado ADAUTO apresentou a seguinte versão, conforme consta de suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, conforme Termo de Declarações de fls. 100/101: QUE trabalha na Air France, Aeroporto de Guarulhos, já cinco anos e meio, aproximadamente; QUE trabalha fazendo check-in e check-out de passageiros, basicamente; QUE todos os funcionários, além disso, trabalham, também, fazendo litígio de bagagem, que trata de malas quebradas, extraviadas, etc; QUE conhece CRISTIANO, funcionário da British Airways; QUE é amigo de Cristina há cerca de três anos, tendo-o conhecido em razão do trabalho; QUE viajaram juntos, a passeio, para Nova York, no ano passado; QUE tem contatos freqüentes com CRISTIANO; QUE no final de julho, CRISTIANO propôs ao declarante que deixasse passar um passageiro, após verificar se os documentos do mesmo estavam bons; QUE CRISTIANO deu o nome do passageiro, o qual o declarante não lembra, dizendo ainda que depois conversariam sobre uma eventual recompensa; QUE foi feito o embarque do passageiro, cujos documentos estavam aparentemente normais; QUE o declarante, no entanto, sabia que havia alguma errada e que deveria fazer vista grossa; QUE CRISTIANO deu US\$ 100,00 (cem dólares) ao declarante pelo serviço; QUE o declarante fez tal serviço para CRISTIANO em outras duas oportunidades; QUE da segunda vez o declarante recebeu US\$ 300,00 (trezentos dólares), no início de setembro; QUE o declarante não lembra o nome do passageiro; QUE da última vez, o declarante fez o embarque do passageiro LUIS VIDAURRE, um travesti com passaporte boliviano que iria viajar para Turim, Itália, com escala em Paris; QUE CRISTIANO passou o nome do referido passageiro no dia do voo, dentro do banheiro do aeroporto; QUE recebeu cerca de US\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta dólares); QUE VIDAURRE não conseguiu entrar na França, sendo deportado para o Brasil; QUE levou para casa os documentos, descritos nos itens 26 a 32 do auto de apreensão, referente à deportação de VIDAURRE; QUE levou tais documentos para verificar o que tinha ocorrido, e terminou esquecendo de levá-los de volta para a empresa; QUE o declarante ressalta que não tem certeza dos valores recebidos pelos embarques, sabendo apenas que, no total, recebeu US\$ 900,00 de CRISTIANO; QUE CRISTIANO combinou outros embarques com o declarante, sendo que por algum motivo o passageiro não embarcava; QUE só foi realizado o embarque nos três casos já citados; QUE conhece ROBERTO apenas de vista, pois o mesmo trabalha no aeroporto; QUE nunca forneceu nenhum tipo tarjeta para CRISTIANO nem ROBERTO; QUE não conhece nenhum policial federal que trabalha no aeroporto, conhecendo alguns apenas de vista, em razão de trabalharem na mesma área; QUE nunca soube de esquema de embarque de passageiros com documentos falsos para o exterior; QUE o único esquema que conhece é o realizado nos casos acima entre o declarante e CRISTIANO; QUE CRISTIANO nunca disse quanto ganhava por fazer esse tipo de negócio, nem tampouco quem o tinha contratado para tanto; QUE não tem certeza mas, pelo que houve, acha que CRISTIANO também promove embarque de passageiros irregulares na British Airways; Que conhece várias pessoas que trabalham em empresas aéreas, mas não sabe do envolvimento dos mesmos com embarque irregular de passageiros; QUE quando foi preso, imaginou que fosse encontrar CRISTIANO na cadeia, mas ficou surpreso quando viu TIAGO e BORGES na cela da Superintendência, pois nunca imaginou que os mesmos fizessem algo de errado; QUE não conhece RONI VILA NOVA, RENATO nem RONALDO; QUE nunca ouviu falar na empresa Gate On; Que conhece a empresa ZARCO, que emite bilhetes aéreos; QUE lembra bem da ZARCO porque a Air France já teve vários problemas com bilhetes falsificados emitidos pela citada empresa; QUE vários bilhetes emitidos pela ZARCO foram apreendidos por conterem irregularidades; QUE não conhece o dono nem nenhum funcionário da ZARCO(...) Nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, conforme Termo de Reinquirição de fls. 102: QUE se recorda do embarque das passageiras, Olímpia Toscano Yaulis e Presencia Toscano Yaulis, ocorrido em 20/07/05; QUE se recorda que tais embarques foram feitos a pedido de CRISTIANO; QUE teria perguntado a CRISTIANO a nacionalidade das passageiras e se necessitariam de visto; QUE CRISTIANO teria dito que elas não precisariam de visto; QUE não viu as passageiras; QUE as passageiras eram latino-americanas, não sabendo dizer qual a nacionalidade; QUE recebeu a quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos); QUE não sabia que os documentos das passageiras eram falsos; QUE sabe dizer que uma das passageiras retornou; QUE porém não estava trabalhando no dia do retorno da passageira, por isso, não sabe precisar quem era; QUE ficou sabendo, somente após sua prisão, que estava prestando favores a pessoas que providenciavam o embarque ilegal de estrangeiros; QUE desconfiava que existia algo errado com o valor que recebia de CRISTIANO; QUE não conferia os passaportes dos passageiros que eram indicados por CRISTIANO, por isso não sabe dizer se eram falsos (...) Em seu interrogatório judicial, de fls. 2823: Eu tenho 47 anos, superior incompleto, ficou 16 anos fora do país, no retorno trabalhou como aeroviário, atualmente mora com sua irmã, atualmente faz serviços esporádicos de tradução e intérprete em feiras. Fala espanhol, italiano, francês, inglês e alemão. Residiu na Alemanha, Inglaterra, França, Estados Unidos, tendo esses idiomas fluentes. É solteiro e não tem filhos. Trabalhou na SATA prestadora de serviços durante dois ou três anos para várias companhias aéreas, posteriormente conseguiu um posto na Air France. Regressou ao Brasil em 1996 e trabalhou no aeroporto de 1998 a 2006. Sua função era quase que basicamente sempre check in e check out. Recepcionava o passageiro, conferindo seu passaporte para saber se se tratava da mesma pessoa e o check out também. Ganhava cerca de R\$ 1.600,00 a 1.800,00 reais mensais. Pagava aluguel de kitchinete de R\$ 400,00 na Vila Madalena. Não conhece CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, a única

pessoa que conheceu foi CRISTIANO, que trabalhava na British Airways, eram vizinhos de guichê, os demais réus conheceu no momento da prisão, Fabio Arruda, MARLI HONÓRIO, IVAMIR. Os agentes da polícia federal tinha contato profissional. Pela facilidade que tinha com o idioma estrangeiro era sempre chamado para ajudá-los como intérprete nos casos de mulas, ou seja, passageiros com droga. Atuou várias vezes nesses casos. Chegou a ser testemunha do juízo por uma vez, mas em outro local de Guarulhos. Mas nunca manteve contato direto com nenhum deles. Conhecia todos, mas o contato com eles era mais para auxiliá-los nas traduções dos passageiros com drogas. Conheceu CRISTIANO na SATA, depois se distanciaram e se reaproximaram quando ele foi trabalhar na British Airways, quando se tornaram vizinhos de guichê, o acusado, CRISTIANO e Tiago. Todos conversavam semanalmente. Além do relacionamento profissional havia amizade para sair para happy hour? Saíram somente uma vez para jogar boliche no Shopping de Guarulhos. No serviço apenas tomavam café juntos, comiam alguma coisa. No caso concreto se recorda das ligações, mas não se recorda do nome das passageiras. Não sabia da ligação das pessoas. Conversava com CRISTIANO pelo telefone, pelo celular, mas não muito. Mostrado o áudio e respectiva transcrição de 19/07/05...o acusado reconheceu sua conversa com CRISTIANO, mas não se lembra do contexto desse diálogo Não se recorda do nº de telefone 81358868. Nunca foi preso ou processado antes. Reitera seu interrogatório dos autos nº 6510. Não tinha ciência do esquema dessa organização, pensava ser casos de simples overbooking. Só tinha contato com Tiago e CRISTIANO, não conhecia as demais pessoas. Conhecia os policiais federais, mas raramente tomava café com eles, sendo seu contato apenas profissional. Na época sabia que havia algo suspeito, mas sábio o que seria. Recebeu quantia de CRISTIANO, mas não sabia sua origem, em razão de overbooking. Sai mais barato a companhia aérea conseguir passagem aérea aos passageiros no caso de overbooking do que pagar as despesas decorrentes dela. Recebia dinheiro de CRISTIANO pensando ser esse o motivo. Fez curso de identificação de fraudes em passaportes, mas não tinha poder de vetar o passageiro para o embarque, sendo este o serviço da polícia federal. Quando surgia alguma dúvida avisava a polícia federal, no caso de documentos grotescos, mas há casos em que não dá para perceber a falsificação, e na dúvida não pode barrar o passageiro de embarcar. Mostrado o diálogo do dia 19/07/05 às 17:22:12 horas, reconheceu sua voz e a de CRISTIANO, era um passageiro que iria embarcar, mas não se recorda do nome, tampouco se chegou a embarcar. A gratificação que recebia era de US\$ 100,00 ou US\$ 150,00, pagos em dólares. Mostrado o diálogo do dia 29/07/05 às 11:25:28 horas, reconheceu sua voz e a de CRISTIANO, e diz que quando este se refere a passageironad é o deportado e quando ele se refere a passageiro nosso é o embarque pelo overbooking. NAD é inadmitido. Na Air France já teve dias em que houve 4 ou 5 nad e isto gera um custo muito grande para a companhia, mas não sabe se os nads dessa conversa são os mesmo do diálogo anterior, pois a deportação é feita muito rápida, num período de 48 horas. Às perguntas do MPF disse que especificamente às passageiras Olimpa e Presencia, não se recorda pelo nome. Recebia gratificação de CRISTIANO para fazer overbooking de passageiros da British Airways em detrimento dos da Air France que tinham prioridade (para furar a fila). Do ponto de vista da Air France isso era antiético. Era a razão da expressão tem esquema amanhã. Em momento nenhum desconfiou que os documentos eram falsos. Só fez esse esquema de furar fila com o CRISTIANO três vezes, possivelmente só de uma pessoa por vez. Pela expressão voltaram alguns se refere a passageiros normais que foram inadmitidos na França. Não foi coagido na polícia, não falou nada que não gostaria de ter dito, tampouco falou algo obrigado. Ratificou que recebeu US\$ 450,00 pelo embarque dos três passageiros mencionados em seu depoimento policial, o que inclui Olímpia e Presencia. Pediu emprestado de seu primo, cidadão francês lhe emprestou em maio de 2005, 2.970 euros que perfaziam à época R\$ 9.905,00. A única pessoa, que sobre essa situação lhe deu dinheiro foi CRISTIANO. Às perguntas da defesa do FRANCISCO e IVAMIR, o acusado disse que nunca CRISTIANO falou de documento falso para seu pedido, tampouco de policiais federais corrompidos para deixar passageiros passarem com documento falso. Quando passageiros inadmitidos são deportados a polícia federal fica ciente, mas quem faz a custódia é a companhia aérea que contrata pessoal da sea para tanto. Às perguntas da defesa de CRISTIANO disse que havia reciprocidade de overbooking entre as companhias. Às perguntas do Juízo respondeu que não tinha idéia de onde vinham as gratificações que lhe eram pagas. Interrogatório de ADAUTO, prestado nos autos nº 2005.61.19.006510-1, ratificado no interrogatório acima (fls. 100/101): Que reside no endereço mencionado na qualificação há um ano e seis meses. Que reside sozinho. Que recebe mensalmente aproximadamente um mil e setecentos reais líquidos, sendo que nesse valor já estão incluídas as horas extras. Que o interrogando estudou três semestres do curso de Psicologia na Faculdade Mackenzie, tendo interrompido o curso pois tinha deixado o exército há pouco tempo, bem como porque foi morar fora do Brasil. Que ficou fora do Brasil por quatorze anos, tendo morado na França, Inglaterra e Alemanha. Que nunca foi preso processado ou indiciado antes. Que não é verdadeira a informação constante da denúncia. Que não conhecia CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, apenas o conheceu na Custódia após a prisão. Que conhece CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, sendo que CRISTIANO trabalha na British Airways, que fica no mesmo corredor da Air France. Que conhece Thiago Cloco de Camargo, que trabalha na KLM, empresa que fica na frente da Air France. Que como todos usam o mesmo banheiro, a relação mantida entre eles apenas de se encontrarem ali, quando estão escovando os dentes. Que também pode existir questões de trabalho a serem tratadas, pois se por exemplo, houver overbook num vô da Air France, os funcionários dessa empresa tentam conseguir junto a funcionários das outras empresas o embarque dos passageiros. Que não há qualquer outro tipo de relacionamento com CRISTIANO ou Thiago. Que o mesmo se dá em relação a Marcelo Pedrosa Borges, que trabalha na British Airways. Que Renato Carneiro dos Santos, o interrogando conhecia de vista, só sabendo seu nome após a prisão. Que Renato trabalha para uma agência de viagens e já havia checado nome de passageiros com o interrogando, o que é prática normal. Que passageiro em trânsito é aquele que vem de algum destino como Argentina, Bolívia, Peru e depois segue para algum país da Europa, não necessariamente ficará em Paris. Que esses passageiros podem vir de outras companhias aéreas e seguir viagem com a Air France ou vice-versa. Que no caso

desses passageiros em trânsito é feito o desembarque, eles são levados para o Raio X, depois para o portão 2, sendo que a cia. aérea recebe uma lista com o nome dos passageiros, de modo que um funcionário da Air France vai buscar os passageiros no portão 2, onde será feito o check in e então se indicará o portão de embarque. Que se um passageiro retornar ao Brasil por ter feito o uso de passaporte falso, não há como ele escapar da fiscalização, se esse passageiro estiver sob a responsabilidade da Air France. Que o passageiro ao chegar ao Brasil é recebido por um funcionário e os documentos do passageiro são colocados em um envelope, ou seja, o passaporte e o registro pelo qual o passageiro não foi admitido no país ficam em mãos do funcionário da Air France. Que esse funcionário, que poderia ser o interrogando ou algum outro colega, verifica a possibilidade de embarcar o passageiro no primeiro voo para o seu País de origem, mas caso isso não seja possível, a Air France contrata uma empresa de segurança para acautelar esse passageiro. Que nesse caso o passageiro será mantido no Terminal 1, Portão 2. Que a pessoa não tem como sair uma vez que os documentos ficaram em poder do agente de segurança contratado. Que quanto a sua oitiva na Polícia, cujo trecho foi retratado na denúncia, esclarece o interrogando que não viu o passaporte do passageiro. Que CRISTIANO procurou o interrogando para o embarque de Luis Vidaurre, em razão de overbook, pelo que entendeu o interrogando, tanto assim que perguntou se o passaporte era bom, ou seja, se estava dentro do prazo de validade e se tinha visto (esclarecendo que para apenas um país da América do Sul se exige visto para entrada na França - Peru). Que CRISTIANO respondeu que o documento estava okay. Que CRISTIANO disse que se o interrogando conseguisse colocar o passageiro no voo, ele receberia uma recompensa, mas não especificou o que seria, nem valores. Que esse passageiro foi impedido de entrar na França em razão da falsidade do passaporte, bem como porque no passaporte constava um nome masculino e ele se vestia com roupas femininas. Que esse passageiro tinha um bilhete São Paulo, Lima, Viruviru, de modo que esse passageiro logo seguiu nesse destino. Que o passageiro foi mandado de volta ao seu País de origem, com o passaporte falso. Que permaneceu com o interrogando apenas o registro da impossibilidade de permanência no território francês. Que o interrogando permaneceu com esse registro por apenas dois dias, considerando que o passageiro retornou no dia 12 e o interrogando foi preso no dia 14. Que ficou com esse documento de registro por mero esquecimento. Que acabou esquecendo dentro da pasta que usa para trabalhar, onde também estavam algumas tarjetas, além de material necessário para o trabalho. Que CRISTIANO pediu ajuda de interrogando por cinco vezes, sendo que o interrogando atendeu três passageiros. Que dois passageiros não apareceram. Que quanto a dois passageiros atendidos o problema seria overbook e quanto ao outro, o problema com o bilhete aérea, que inicialmente era um bilhete eletrônico e foi transformado em um bilhete físico, gerando o pagamento de multa por parte do passageiro. Que deve ter havido problema em razão do tempo para fazer essa transformação, de modo que como o voo da British sai antes do voo da Air France, esse deve ter sido o motivo. Que o check in do voo é sempre encerrado com uma hora de antecedência da decolagem, horário em que são atendidos os passageiros que estão na lista de espera. Que quanto a expressão de que havia algo errado e que devia fazer vista grossa, disse o interrogando que estava nervoso na delegacia, mas que não poderia fazer vista grossa para uma coisa que não viu, que seria o documento de viagem. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 22:09:40, 11 81358868, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com CRISTIANO. Que estavam falando sobre dois passageiros que iriam embarcar. Que CRISTIANO disse que o voo da British estava com overbook em razão de excesso de bilhetes vendidos pela cia. aérea, sendo que CRISTIANO queria conseguir dois lugares pela Air France. Que o interrogando não pode dar a resposta na hora porque não sabia da disponibilidade de lugar no voo da Air France. Que estavam vendo qual o melhor horário, pois cada um tem um horário de trabalho diferente. Que precisava pegar os nomes dos dois passageiros para emitir os cartões de embarque, sendo que como forma de pagamento (ressarcimento da empresa que vendeu o bilhete, mas não transportou o passageiro, para aquela que fez o transporte) pode ser entregue um bilhete FIM. Que como o interrogando estava em casa quando conversou com CRISTIANO, não tinha como ver a condição do voo. Apresentado o áudio do dia 16/07/2005, 11:40:43, 11 81358868, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com CRISTIANO. Que falava sobre o embarque de um passageiro, sendo que nesse caso o interrogando já estava no check in. Que o interrogando não gosta de pegar nome de passageiro por telefone. Que não quis receber mensagem de texto pelo telefone, porque estava trabalhando. Que ao entender do interrogando haveria possibilidade de erro de nome mesmo por mensagem de texto. Que disse para entregar o cartão de embarque no banheiro porque nas últimas duas horas antes da decolagem o check in fica muito confuso, em razão do excesso de pessoas. Que o cartão de embarque foi entregue a CRISTIANO depois de 15h40 e antes das 16h00, sendo que se tratava de um passageiro com bilhete da Air France. Que a British já tinha remarcado esse bilhete para a Air France. Que o bilhete continua sendo da British mas é um voo fechado da Air France. Apresentado o áudio do dia 16/07/2005, 17:57:14, 11 81358868, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com CRISTIANO. Que estavam falando a respeito da mesma passageira tratada na conversa anterior. Que o interrogando se lembra desse caso, pois a passageira foi uma das últimas a embarcar, pois estava no portão errado. Que o interrogando não sabe dizer porque se diz que tem que dar uma segurada. Que o interrogando não sabe nada a respeito de associação de pessoas para cometimento de crimes, especialmente com a participação de policiais federais. Que se arrepende de estar nessa situação, mas em sua consciência não fez nada para estar nessa situação. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o interrogando tinha um mil e novecentos e vinte euros em sua casa, em razão de empréstimo feito por seu primo que mora em Paris, num total de dois mil e novecentos euros. Que segundo o câmbio da época era inferior a dez mil reais. Que esse empréstimo se deu em maio de 2005. Que o interrogando estava com seu primo em Paris quando o primo fez a retirada desse dinheiro. Que o interrogando pegou dinheiro emprestado com seu primo para pagamento da segunda parcela da casa que comprou, cujo vencimento se dará em dezembro de 2005, no valor de seis mil reais. Que essa parcela é uma das intermediárias, além do pagamento das parcelas mensais. Que o valor é um mil seiscentos e setenta e um dólares

encontrado em sua casa, o interrogando estava juntando essa soma para se casar, esclarecendo que por ser funcionário da cia. aérea pode comprar moeda estrangeira sem pagamento da taxa de câmbio. Que vinha juntando esse dinheiro há dezoito meses. Que o interrogando tem um celular da marca LG, é o que foi apreendido em sua casa. Que também tem um aparelho da marca Siemens. Que apenas o interrogando utiliza esses dois celulares. Que o interrogando fez um curso para aprender a detectar a falsidade de passaportes na Polícia Federal em dezembro de 2004, sendo que o curso foi ministrado por um policial francês. Que a maioria dos alunos era de policiais federais. Que o passaporte encontrado em sua casa em nome de Chang Pee Fong era de propriedade da Air France, tratando-se de passageiro que não foi admitido em Paris, esclarecendo que esse documento fica em poder da Air France. Que esse passaporte poderia ser usado para ser ministrado o curso. Que o interrogando já havia passado ao professor outros passaportes que estavam em poder da Air France. Que o interrogando passou dois passaportes para o professor, tendo ele colocado o carimbo de anulado em francês, nos referidos passaportes. Que a fotocópia do certificado da República da Bolívia em nome de Jesus Denis Callajas Davalos se refere a um documento ilícito, que iria passar para o policial que viria ao Brasil. Que não entregou para o adido policial francês, porque tinha combinado com o professor do curso de nome Yannik Pan a entrega desse documento. Que não auxiliou no embarque de Jesus Denis. Que não sabe dizer se CRISTIANO auxiliou no embarque dessa pessoa. Que o interrogando tinha apenas o cartão de embarque de um passageiro, sendo que atrás desse cartão estava marcado o e-mail desse passageiro. Que não se lembra o nome desse passageiro, mas acha que era de uma mulher. Que era uma passageira interessante. Que o interrogando não guardava recibo de compra de passagem aérea em nome estrangeiros. Que o interrogando foi mal interpretado na Polícia quanto a afirmação de que a Zarco é conhecida pela falsificação de bilhetes aéreos, pois na verdade o que a Zarco faz é emitir o bilhete numa classe inferior e no sistema colocar numa classe superior, sendo que o passageiro paga pela classe inferior, mas acaba sendo beneficiado, dizendo que a classe inferior dentro da classe econômica corresponde a setecentos dólares e uma classe superior, na mesma categoria econômica, a um mil e quinhentos dólares, o que significa prejuízo para a Air France. Que isso era conhecido pela empresa aérea tanto que se tirava cópia dos bilhetes aéreos emitidos pela Zarco, bem como por outras agências de viagem que o interrogando não lembra o nome agora. Que a reserva de hotel em nome de Vidaurre estavam juntos com os documentos dele em sua pasta em sua casa. Que o interrogando não se recorda dos nomes Carlita Soles e Michele Rodrigues, não sabendo dizer se atendeu essas mulheres, pois atende cerca de seiscentas pessoas por dia. Que também não se recorda do nome Sayda Lanco. Que, salvo engano, Olímpia Toscano Yaulis e Presencia Yaulis Quiape podem ser as outras passageiras atendidas a pedido de CRISTIANO. Que a passageira Carmem Gladys Ramos Vichara não embarcou. Que, salvo engano, CRISTIANO falou dessa última passageira ao interrogando, mas ela não chegou a embarcar. Que o interrogando recebeu seiscentos reais, no total, pelos três embarques que auxiliou a pedido de CRISTIANO. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o interrogando atende tanto no check in quanto no cross check, ou seja, no recolhimento dos cartões de embarque para acesso à aeronave. Que no caso dos pedidos de CRISTIANO, nos dois primeiros apenas auxiliou no check in e apenas no último quando a passageira ficou esperando em portão errado, o interrogando a ajudou ali também. Que o interrogando não chegou a verificar o documento de qualquer dos três. Que a empresa que cede o passageiro, ou seja, aquela que teve problema de overbook, é a responsável pela fiscalização dos documentos, como o passaporte do passageiro. Que depois do check in, o passageiro passa pela Polícia Federal e mais tarde pelo cross check da empresa aérea. Que o interrogando já recebeu gorjetas ou gratificações de passageiros. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Thiago Cloco de Camargo, o interrogando disse: Que o interrogando já percebeu a falsidade de um passaporte e então levou ao conhecimento de um agente de polícia federal, o qual perguntou se era passaporte brasileiro, mas frente a resposta negativa, disse para o interrogando deixar passar. Que o interrogando acreditava que esse passaporte era falso, mas não tem certeza. Que é possível o check in sem a presença do passageiro, para passageiros VIPs, Club 2000, ou seja, apenas duas mil pessoas no mundo fazem parte desse clube, além de pessoas conhecidas, além de outros passageiros assíduos, o que é apontado pelo computador pela quantidade de milhas. Que nessas hipóteses quem faz o check in são as agências de viagem. Que no cross check todos têm que apresentar o passaporte. ADAUTO reconheceu sua voz em todos os diálogos mostrados em audiências. Pelas declarações de ADAUTO também se percebe sua participação no fato em tela, sob as perspectivas exigidas para o enquadramento no delito do artigo 288 do CP. E mais: confirma-se também a participação de CRISTIANO. Da mesma forma que CRISTIANO, ADAUTO atuava na parte operacional dos embarques fraudulentos, acompanhando os passageiros na condição de funcionário de companhia aérea, Air France, o que proporcionava uma aparência mais convincente de regularidade ao embarque. O teor dos diálogos revela, inequivocamente, a vinculação de ADAUTO ao grupo, o interesse no sucesso dos embarques, a fim de garantir o pagamento das parcelas de sua casa própria, o que demonstra que seu interesse era efetivamente financeiro, eis que a cada embarque ADAUTO recebia uma soma bastante elevada, em comparação com o salário que percebia. Além disso, ele tinha ciência da ilicitude dos embarques, pois afirmou: ... sabia que havia alguma errada e que deveria fazer vista grossa. Ademais, ninguém ofereceria um valor expressivo, em proporção ao salário mínimo e ao recebido pelo próprio réu, para a realização de um embarque meramente preferencial, como se se tratasse apenas de furar a fila ou dar um tratamento vip. Mesmo porque ADAUTO afirmou ter participado de treinamentos fornecidos pela Air France, a fim de detectar falsidades em passaportes: Que o interrogando fez um curso para aprender a detectar a falsidade de passaportes na Polícia Federal em dezembro de 2004, sendo que o curso foi ministrado por um policial francês. Dessa forma, tinha noção de todas as restrições, limites e fiscalizações aplicadas à imigração de estrangeiros para países do continente europeu - admitiu que fez vistas grossas na documentação dos passageiros que eram clientes de CARLOS ROBERTO; com essa conduta, o acusado assumiu, na melhor hipótese, o risco de concorrer efetivamente para a ocorrência de embarques irregulares com documentos falsos, agindo, pois, com

dolo eventual. Portanto, considerando, também que ficou claro que ADAUTO providenciou, no mínimo 3 embarques fraudulentos, consta-se a procedência do enquadramento no delito de quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que ADAUTO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, em outro feito, a saber, processo nº 2005.61.19.006510-1, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Da participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA na quadrilha O interrogatório de FÁBIO SOUSA ARRUDA (fl. 2645), traz poucos, para não dizer praticamente nenhum elemento seguro que possa servir à formulação de convicção. De um modo geral, nestes autos esse acusado negou as acusações de forma ampla, não demonstrou o mínimo interesse em cooperar com a apuração da verdade (inclusive negou-se a fornecer material para eventual perícia de voz) e também não apresentou versões que pudessem angariar alguma consistência diante dos demais elementos de prova amealhados na investigação e no processo. Ratifica o já dito nos demais interrogatórios constantes dos diversos processos referentes à Operação Canaã. Não se recorda dos fatos narrados na denúncia. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 13:55:26 horas não reconheceu sua voz e a CARLOS ROBERTO. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 14:06:41 horas, não reconheceu sua voz e a de FRANCISCO de Souza. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 15:03:35 horas (fl. 20), não reconheceu sua voz e a de FRANCISCO de Souza. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, 15:05:14 horas, não reconheceu sua voz e a de FRANCISCO de Souza. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 15:56:26 horas (fls. 21), não reconheceu sua voz e a de FRANCISCO de Souza. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 15:58:03 horas, não reconheceu sua voz e a de FRANCISCO de Souza. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 16:47:10 horas, não reconheceu sua voz e a de FRANCISCO de Souza. De antemão disse que não necessitava mostrar os demais diálogos pois não os reconheceria. Não concorda em fornecer sua voz para perícia de voz. Conhece o ADM Dominginhos. Não conhece IVAMIR. Não sabe se FRANCISCO de Souza portava armas. Contudo ratificou o já dito nos interrogatórios constantes dos diversos processos referentes à Operação Canaã, o que inclui o de nº 2005.61.19.006407-8, onde reconheceu que internava mercadorias estrangeiras de forma ilícita, tendo feito 8 viagens à China com esse intuito, recebendo paga para tanto, fatos que foram objeto de outra investigação:... Que o depósito de R\$ 4.000,00 é o valor recebido pelas viagens que fez à China. Que recebia US\$ 500 por viagem. Que o interrogando fez essas viagens para uma chinesa de nome Wang, que conheceu na Porto Minas. Que viajou para ela trazendo mercadorias. Que fez oito viagens. Que recebeu US\$ 4.000. Que depositou na conta da esposa R\$ 4.000,00 e o restante deve ter gasto... Basta ouvir os diálogos datados de 25/07/05, às 13:55:26 horas - 1194129398, 25/07/05, às 15:03:35 horas - 1178199136, 25/07/05, às 15:58:03 horas - 1178199136, 25/07/05, às 21:11:40 horas - 1178199136, dentre outros, para se perceber que os interlocutores são efetivamente CARLOS ROBERTO e FÁBIO ARRUDA, bem como os de 25/07/05, às 00:01:38 horas - 1184656353, 25/07/05, às 15:56:26 horas - 1184656353, 25/07/05, às 16:47:10 horas - 1178199136, dentre outros, para se perceber que os interlocutores são efetivamente FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO ARRUDA. A bem da verdade, seria até mesmo desnecessária a perícia no diálogo em questão, de tão tranqüila que se faz a identificação dos locutores, tanto por este Juízo, que ouviu todos os diálogos diversas vezes e interrogou os acusados (inclusive podendo rever diversas vezes, quantas necessárias fossem, os vídeos dos interrogatórios e reinterrogatórios de acusados da Operação Canaã), quanto pelos próprios acusados FRANCISCO DE SOUZA e CARLOS ROBERTO, que eram os interlocutores e assim reconheceram prontamente em Juízo. Com efeito, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Além disso, recusou-se a fornecer material para perícia de voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FÁBIO SOUSA ARRUDA. Logo, essa simples postura de FÁBIO ARRUDA, quanto aos diálogos, revelou a inverdade e a inconsistência da versão que ele procurou defender no curso do processo, reforçando, em contrapartida, a tese de acusação, cujos elementos de prova foram coerentes e harmônicos no sentido da participação desse acusado na quadrilha alvo da Operação Canaã. No caso concreto, não há qualquer dúvida acerca da participação de FÁBIO ARRUDA na quadrilha, no papel de auxiliar CARLOS ROBERTO, despachante, e elo de ligação entre os agenciadores/clientes e os agentes atuantes no Aeroporto (policiais e funcionários de companhias aéreas). Adicionalmente, não há como se ignorar que FÁBIO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, em outros feitos, a saber, processos nº 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006474-1, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Da participação de FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha Prosseguindo examina-se a participação do acusado FRANCISCO DE SOUSA no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Adicionalmente, não há como se ignorar que FRANCISCO DE SOUSA já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, em outros feitos, a saber, processos nº 2005.61.19.006401-7 e 2005.61.19.006409-1, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Pelo que se depreende dos autos, FRANCISCO DE SOUSA, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, tendo sua atuação no setor de controle migratório. Nessa atividade, uma das funções de FRANCISCO DE SOUSA era justamente recepcionar os passageiros (brasileiros ou não) de vôos internacionais junto ao guichê, promovendo o exame

da documentação de viagem e, estando esta em ordem, autorizar a saída (ou a entrada, se a situação fosse de desembarque de passageiros) do passageiro. Esse exame de documentação de viagem consiste fundamentalmente na verificação do passaporte (identificação da pessoa, etc.) e na regularidade do embarque (impedimentos/desimpedimentos, passagem, etc.) e, de acordo com a denúncia, FRANCISCO DE SOUSA participava de quadrilha descrita na denúncia, atuando, justamente, nesse ponto crucial da empreitada ilícita, que era o controle migratório e a liberação para acesso à área de embarque, para ingresso na aeronave. Para o MPF, restou comprovada a participação de FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste e de outros feitos derivados da Operação Canaã, na medida em que ele teria ciência, consciência e aquiescência aos embarques irregulares e, mesmo assim, teria cooperado em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por FRANCISCO DE SOUSA sobre a acusação de integrar quadrilha. Para tanto, veja-se o teor do contido em seu interrogatório à fl. 2645: Ratifica o já dito nos demais interrogatórios constantes dos diversos processos referentes à Operação Canaã. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 14:06:41 horas reconheceu sua voz e a de FÁBIO. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, 15:05:14 horas, disse que parece a voz do FÁBIO. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 15:56:26 horas (fls. 21), disse que estava difícil entender o conteúdo do diálogo com FÁBIO Arruda. Mostrado o áudio do dia 25/07/05, às 21:24:43 horas (fl. 22), reconheceu a sua voz e a de FÁBIO Arruda, o acusado estava dando uma bronca em seu sobrinho, pois este ligou para ele num momento em que estava cheio de serviço, tinha quase duas mil pessoas na fila e FÁBIO o estava atrapalhando. O acusado tinha o hábito de enrolar FÁBIO, pois como sobrinho o tratava como filho, às vezes dizia a ele que foi lá e não tinha nada, mas no fundo nem tinha ido, tampouco olhado nada. O acusado tinha determinação do supervisor, delegado-chefe de não se afastar do guichês nos horários de pico e nesta ligação foi em julho, época de férias, de pico, aeroporto cheio, então não se afastava dos guichês e nem podia, então ele dizia que foi lá ver e disse que não tinha ninguém na sala (tudo isto sem ter visto nada), só para o despachar. Mostrado o áudio do dia 26/07/05, às 12:35:48 horas, reconheceu sua voz e a de FÁBIO Arruda, ratifica que disse para FÁBIO que ia ver, mas não viu, disse isso só para despachá-lo. Disse que pelo fato de trabalhar no aeroporto atende pessoas diversas, despachantes, companhias aéreas, dentre outras e todos lhe faziam pedidos dos mais diversos, então o acusado tinha que avaliá-los, como por exemplo, nos vôos de conexão, às vezes faltava 10 minutos para o embarque, então o acusado deixava determinados passageiros passarem na frente para não perderem o vôo, com a permissão dos demais que estavam na fila, isto era uma situação corriqueira. Tinha o dever público de atender todo mundo no aeroporto. Não portava arma de fogo no guichê por sua desnecessidade. Pela defesa disse que não formou quadrilha para resgatar passageiros, tampouco recebeu dinheiro para resgatar passageiros. FRANCISCO DE SOUSA reconheceu sua voz e confirmou suas conversas com seu sobrinho FÁBIO SOUSA ARRUDA; contudo, não deu uma explicação convincente à solicitação de FÁBIO, de auxílio no resgate das passageiras deportadas Olímpia e Presencia, uma vez que no dia 25/07/05, às 00:01:38 horas - 1184656353, FÁBIO fala para seu tio FRANCISCO que CARLOS ROBERTO pediu para ver se ele poderia ir no 1 dar uma chutada e que já fazia tempo: 'Ééééé'. O CR CR aquele lá, O gordinho, Pediu pro ce i lá noooooooooo, no um, Pro ce vê o negócio pra ele lá, Pra vê se, ... , você tem como dá uma chutada, ta bom. Ce me da um retorno que ele ta esperando pa sabe. Faz tempo já. Além disso, esta conversa foi ratificada pelas mensagens enviadas por FÁBIO a FRANCISCO, conforme seu pedido: Então faz o seguinte: Manda uma mensagem. A mesma mensagem foi enviada dia 25/07/05, por quatro vezes a FRANCISCO, às 15:27:15, 15:29:16, 15:31:16 e 15:54:45, - 1181193371: Ch vai ate t 1 tem 2 che na air france se ser vai chutar. E mais, logo após, no dia 25/07/2005, às 16:07:48 horas - 1181193371, Fabio manda mensagem para FRANCISCO, fornecendo o nome das duas passageiras a serem resgatadas: Olímpia Yaulis Quispe e Presencia Yaulis Toscano. O fato é que se considerarmos apenas e tão-somente os diálogos, um a um e de forma isolada, as suspeitas que poderiam advir em desfavor dos acusados poderiam não ser plenamente consistentes; no entanto, considerando o conjunto probatório como um todo, a soma dos elementos coletados é que dá fundamento à pretensão da acusação, no sentido da condenação pelo delito de quadrilha. Por isso, está suficientemente comprovada a participação de FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha descrita na denúncia. Da participação de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA na quadrilha Com relação à participação de IVAMIR no delito de quadrilha, inicialmente, vale analisar o que disse o acusado sobre as imputações constantes da denúncia: Ratifica os depoimentos prestados nos demais interrogatórios de outros processos, sendo facultado à defesa juntá-los nestes autos. No caso concreto sobre as passageiras Olímpia e Presencia. Na página 1036 diz que não é sua voz, mas não consta da denúncia, mas consta do relatório final. Mostrado o áudio do dia 18/07/05 às 11:40:19 horas, reconhece sua voz e a de CARLOS ROBERTO. Não lembra o contexto do diálogo porque a conversa não terminou e acha que esse encontro não houve. Houve algum problema de cliente do CARLOS ROBERTO, mas a conversa não terminou. Quando o passageiro era inadmitido no exterior por passaporte falso e era deportado, geralmente a companhia aérea levava ele ao seu país de origem se ela tivesse passagem aérea ou a própria companhia aérea bancava essa passagem. Se não tivesse como saber a origem dessa pessoa? Isso dificilmente acontecia porque se uma pessoa embarcava ela tinha que ter a passagem de volta ao país de origem, então geralmente o passageiro que volta já tem a sua passagem, se o passageiro não tem passagem de volta a companhia aérea falhou então ela tem que arcar com o prejuízo. Tinha arma de fogo mas não costumava trabalhar com ela porque não era necessário. Quanto às movimentações financeiras incompatíveis com seu rendimento já deu explicações detalhadas em outros processos, pois adquiriu e vendeu imóveis, o que deu ensejo à movimentações de grande monta, mas que não se referem a depósito ilegal de contas. Às perguntas da defesa disse que pelo fato de ser supervisor de equipe era muito solicitado para esclarecer todo tipo de dúvidas pessoalmente ou por telefone acerca do embarque internacional, de despachantes, de pessoas de companhias marítimas, companhias aéreas, pessoas que não sabiam se embarcou, dúvidas em geral. Como supervisor

de equipe acabava perdendo um pouco a privacidade já que era conhecido por todos. Não recebeu curso específico para identificar passaportes falsos, não recebeu treinamento específico para desempenhar suas funções no aeroporto, os delegados não participavam dos processos de fiscalização juntos aos guichês. Só trabalhava na parte da delegacia mesmo. O dpf Marcelo de Carvalho não participou do procedimento de guichê. Na época dos fatos o percentual de consulta era de 1%. Era comum os policiais federais andarem com bolinhos de tarjetas para entregar aos passageiros como no caso de quem as perdeu. Não costumava passar passageiros na frente dos outros quando estava no terminal de imigração. As pessoas sempre tinham que seguir a fila, exceto nos casos em que tinha pessoa perdendo o voo. Na época dos fatos tinha muita gente que perdia o voo, por conta disso o problema à época era mais acabar com a fila do que fiscalizar e várias vezes ocorria confusão entre passageiros do embarque doméstico com os de embarque internacional. O manuseio dos carimbos à época dos fatos era acautelado. As tarjetas em branco são disponibilizadas ao público. Não disponham de peritos nem de aparelhos para identificar material falso. Há peritos no aeroporto que estão lá mais a título de figuração porque não tem capacidade para emitir laudo, ficam com medo de se impor, de negar viagem a alguém. Não há problema nenhum em portar tarjeta em branco. Passageiro inadmitido era porque não passou na entrevista e deportado é quando é alguma coisa séria, passaporte falso ou algo assim. Somente o deportado vinha parar na mão da polícia federal. Dos réus só conhecia CARLOS ROBERTO. Nunca teve contato com passaportes, passagem e passageiras Olímpia e Presencia e esse evento foi feito no terminal 1 e ele trabalhava no 2. Não recebeu valor, presente, nada. Recebia pedidos de atendimento preferencial. Além de Roberto, várias pessoas, companhias aéreas, colegas de trabalho, amigos ligavam pra ele pra passar na frente, mas nem todos eram atendidos, pois não dá pra ajudar todo mundo. À época dos fatos era normal a volta de passageiros inadmitidos do exterior, dezenas diariamente nos dois terminais. Frise-se que no dia 18/07/05, às 11:40:19 horas - 9412-9398 Roberto liga para IVAMIR para saber quando ele estará de volta: Quando quando que ce volta? e IVAMIR lhe responde que dia 20 e depois dia 28: Dia 20, Depois só dia 28. Ainda que não houvesse diversos outros diálogos interceptados entre estes acusados ao longo da Operação Canaã demonstrando o envolvimento entre eles, este Juízo já indagaria: por que CARLOS ROBERTO tinha interesse em saber se IVAMIR estaria ou não trabalhando naquele dia se apenas se encontravam eventualmente no aeroporto? Note-se que, ao ter a resposta de IVAMIR, CARLOS ROBERTO disse apenas: Putz. Agora que to vendo aqui. Então beleza, preciso resolve uma situação. Abraço. Ora, é possível concluir que, após saber que IVAMIR estaria trabalhando, CARLOS ROBERTO tomou providências relativas ao embarque. Ora, note-se que imediatamente após, (dia 18/07/05, às 11:41:52 horas - 9412-9398), Roberto liga para NELI, que cobra dele resposta acerca de datas de embarque: NELI: ...oce falou que tinha que averiguar. Que foi, no tem saída para 24 mesmo?, ao que Roberto diz a ela que havia errado o dia: Eu. Eu errei. Dia 24 não pode, e Roberto diz, também, que confirmou com o amigo (no caso IVAMIR), que os dias serão 20 e 28: Dia 20 e dia 28, Dia 20 terminei de falar com o amigo, sendo que NELI confirma com Roberto o dia 20: Roberto: Ce vai fazer dia 20?, NELI: Si si si, de qualquer jeito vou fazer mesmo. Tenho 2, uma agora consigo vai a ir de uma vez. Se você tem dia 20 perfeito. Acho que voi a dois, Ta bom. Fala para ele. Confirma que si. Ta bom, depois de acertado o dia, Roberto diz que irá avisar o outro amigo de ambos: Então já vou avisar o nosso outro amigo, em?. Ora, resta claro que CARLOS ROBERTO havia ligado para IVAMIR para saber que dia este iria estar no aeroporto, uma vez que, apenas trinta segundos após sua confirmação, de que estaria lá dias 20 e 28, ligou para NELI, repassando os mesmos dias 20 e 28 a ela. Além disso, NELI confirmou o dia 20 para dois passageiros, dizendo a CARLOS ROBERTO que iria providenciar a reserva: Ta bom ta bom. Então io vo por em la reserva desde já. Ta bom. Ora, resta claro que a reserva em comento só pode se tratar de reserva de passagens aéreas, a ser emitida para viagem a se dar na data fornecida por IVAMIR, informação essa repassada a NELI por CARLOS ROBERTO. De fato, segundo Escala de Plantão de julho de 2005 (fl. 57), o APF IVAMIR estava de plantão das 8h do dia 20 às 8h do dia 21. O acusado, inclusive, afirmou que estava nesse dia no aeroporto: esse evento foi feito no terminal 1 e ele trabalhava no 2. Apesar de ter afirmado que o evento deu-se no terminal 1 e trabalhou no 2, essa afirmação não o isenta da imputação constante da denúncia, posto ser notório e amplamente afirmado nos autos dos diversos processos da Operação Canaã, que determinação de cumprimento do plantão em determinado terminal não era rígida, sendo possível o agente migrar de um terminal a outro durante sua escala, principalmente no caso do acusado IVAMIR, que exercia, à época dos fatos, a função de Chefe do Setor de Imigração. Em seu interrogatório, o acusado IVAMIR reconheceu sua voz nos diálogos apresentados em audiência e também a de CARLOS ROBERTO. Disse, ainda, que conhece ROBERTO do aeroporto. No entanto, as justificativas apresentadas por ele destoam do conjunto probatório. Analisando os diálogos mantidos entre CARLOS ROBERTO e IVAMIR no dia 18/07/2005 isoladamente, até poderia se cogitar que não seriam suficientes para a condenação. Contudo, corroborando a participação de IVAMIR na quadrilha, consta que no dia 28/07/05, às 12:24:10 horas - 119412-9398, CARLOS ROBERTO diz para IVAMIR que as passageiras que eles mandaram deu uma zebra e o pessoal da companhia está pedindo para resgatá-las: É, é aquela aqueles lá que nós mandamo, Vê, se, éééé, o pessoal da companhia ta pedindo pelo amor de Deus pa pa chuta, Não. Deu uma zebra e voltou esses dois, Já ta lá cinco dias já rapaz e diante da informação de deportação das passageiras que ajudou a embarcar, IVAMIR pede para Roberto ir falar com ele: IVAMIR: Vem aqui fala comigo, a que CARLOS ROBERTO aquiesce: Ta bom. Oh. Eu to saindo agora daqui então. Todavia, a existência, a quantidade e a natureza das conversas telefônicas entre os acusados CARLOS ROBERTO e IVAMIR, interceptadas durante toda a investigação da Operação Canaã (não apenas os diálogos circunscritos a este processo), demonstrou um alto grau de intimidade entre ambos, a ponto de confirmar que IVAMIR integrava a quadrilha na função de manter o despachante CARLOS ROBERTO informado da movimentação existente no setor de migração do aeroporto, bem como, ciente (na melhor hipótese por dolo eventual) das irregularidades documentais, facilitar o embarque de seus passageiros, eis que ligavam um ao outro a cobrar no telefone celular, além de IVAMIR ceder aos pedidos do despachante CARLOS ROBERTO de prestar

informações e pedidos de deixar passar seus passageiros na frente de outros sem qualquer motivo relevante, fatos e atitudes que não estão inseridos em suas atribuições. Ratificando essa assertiva, consta a afirmação de IVAMIR, feita em seu interrogatório: Recebia pedidos de atendimento preferencial. Além de Roberto, várias pessoas, companhias aéreas, colegas de trabalho, amigos ligavam pra ele pra passar na frente, mas nem todos eram atendidos, pois não dá pra ajudar todo mundo. Ficou evidente que o deixar passar passageiros à frente de outros foi uma figura de linguagem utilizada pelos acusados para servir como despiste ao que realmente ocorria: o embarque de pessoas com documentação irregular. Seria muita coincidência que CARLOS ROBERTO e IVAMIR combinassem de se encontrar todas as vezes que aquele estivesse acompanhando o embarque ilegal de algum passageiro. Assim, surgem rapidamente duas conclusões. Primeira: não há qualquer dúvida, mínima que seja, de que se trata de IVAMIR e CARLOS ROBERTO falando ao telefone, nos dois diálogos, mormente quando ambos reconheceram suas vozes nos diálogos. Totalmente desnecessária seria a prova técnica para identificação de locutor, diante da clareza da prova, razão pela qual nem mesmo seria preciso invocar a máxima segundo a qual o juiz é o peritus peritorum. Por mais que os acusados procurem por em descrédito o trabalho investigativo de interceptação telefônica, não é necessário qualquer conhecimento técnico adicional para se concluir sobre a identidade dos interlocutores nos referidos diálogos, mormente porque ambos foram interrogados em Juízo inúmeras vezes e este Juízo teve oportunidade de ouvi-los inúmeras vezes, inclusive na audiência, que foi gravada em mídia audiovisual. Segunda: as explicações dadas pelos acusados para os diálogos são minimamente consistentes e mais reforçam as suspeitas do que as afastam. E não é só: ainda que a defesa e os próprios acusados venham a questionar o fato de somente constarem da denúncia e do relatório das investigações os diálogos que interessaram à acusação (ficando os réus supostamente cerceados quanto a outros diálogos que não foram trazidos ao relatório da investigação) certo é que tal argumento é falacioso, privilegia a forma em detrimento do conteúdo e peca pela generalidade. Com efeito, se realmente houvesse algum outro diálogo interceptado e não trazido na denúncia que pudesse explicar o contexto dos diálogos suspeitos, certamente que os acusados teriam mencionado isso desde o início e haveria como se diligenciar nesse sentido. Ora, se realmente fosse verdade o que dizem sobre o conteúdo e contexto dos diálogos, os acusados (de plano e sem pestanejar, já na primeira vez que fosse ouvidos) certamente teriam dito, por exemplo, que dias ou momentos antes do diálogo suspeito (supostamente pinçado pela acusação), tinham conversado supostamente com o outro suspeito ou com outras pessoas (identificadas, evidentemente), sobre determinado assunto (específico) e que, então, teria ocorrido um mal entendido por parte das autoridades policiais na investigação e que esse mal entendido teria sido levado adiante pelo MPF de forma indevida, numa sucessão de erros. Mas não foi isso o que ocorreu. Ao longo dos últimos quase 5 anos, as estratégias de defesa de diversos foram se moldando conforme as circunstâncias, mas acima de tudo buscando alguma falha de procedimento para tentar obter a nulidade dos trabalhos de investigação e acusação desempenhados. Por mais esse aspecto se revela que as versões de mérito das defesas é que padecem de consistência para explicar a natureza, a razão, o contexto dos fatos investigados e da prova produzida, na qual os diálogos interceptados são apenas um dentro de um universo de elementos de prova. Portanto, não há qualquer dúvida de que, de um lado, a acusação produziu provas contundentes acerca da participação de IVAMIR na quadrilha; e, de outro lado, as explicações e teses trazidas pela defesa não merecem qualquer crédito pela ausência de amparo fático e pela inconsistência, por mais que possam se prender à alegada vagueza dos diálogos e à pretendida forma evasiva com a qual IVAMIR se expressava (e não apenas os diálogos destes autos, mas os da investigação como um todo). Lembre-se: IVAMIR, por ser policial, sabia presumidamente como se realizam investigações. Não há, portanto, como negar que, por ser policial com certa experiência (tanto que ocupava função de destaque no núcleo responsável pelo controle migratório) e detentor de boa formação, IVAMIR tinha conhecimento dos métodos de investigação usualmente empregados, inclusive os da sua instituição. Por isso, nota-se, com naturalidade que na sua fala, ele sempre demonstrava cautela, prudência, comedimento no uso de palavras e sempre que possível remetia as conversas a algum posterior encontro pessoal com CARLOS ROBERTO. Essa postura de IVAMIR ficou evidente não apenas nos diálogos relativos ao embarque referido neste processo, mas em outros que foram coletados e compuseram o relatório da Operação Canaã (anexado a este feito). O fato é que se considerarmos apenas e tão-somente os diálogos, um a um e de forma isolada, de fato as suspeitas que poderiam advir em desfavor de IVAMIR poderiam não ser muito consistentes; no entanto, considerando o conjunto probatório como um todo, a soma dos elementos coletados é que dá fundamento à pretensão da acusação, no sentido da condenação de IVAMIR pelo delito de quadrilha. A experiência de policial e também a formação, instrução e inteligência que IVAMIR demonstrou possuir deveriam, - isto sim - levá-lo a se afastar e se desviar rápida e efetivamente de toda e qualquer pessoa que o assediasse por conta das funções desempenhadas no Aeroporto. Mesmo porque, se esse tipo de proximidade já seria questionável (ética e juridicamente) até mesmo quanto a policiais que realizam trabalhos de investigação que lidam com os chamados informantes, quanto mais não seria em relação a um policial que atuava no controle migratório, em cuja função não se estabelece, tão vivamente, o contato com a criminalidade organizada. Mas o fato é que isso não ocorreu, especialmente no que se refere a CARLOS ROBERTO, cujas atividades suspeitas seriam facilmente detectáveis por qualquer policial precavido, como pareceu ser IVAMIR; ao contrário: a única precaução que ele demonstrou foi a de não conversar abertamente ao telefone, usar códigos em seus diálogos, pedir para ligar em outros números telefônicos e marcar encontros pessoais para tratar de assuntos do trabalho de CARLOS ROBERTO. Houve muitas alegações das defesas no sentido de que o volume de passageiros era descomunal, que as filas eram tremendas, que os Agentes não tinham treinamento para identificação de fraude, que não havia como consultar o SIMPI para cada passageiro estrangeiro, que as condições de trabalho eram precárias, que não havia como checar cada passaporte estrangeiro em mais do que alguns segundos ou minutos, etc. Na verdade, todas essas afirmações podem mesmo ser verdadeiras e algumas delas são efetivamente notórias. Mas a verdade é que indiscutivelmente esse contexto todo, relatado pelas defesas e enfatizado inúmeras vezes pelas

testemunhas de defesa (em especial aquelas arroladas pelos policiais federais denunciados), só serviu para demonstrar que o ambiente do Aeroporto era um local praticamente tranquilo para a prática, constante e reiterada, de inúmeras fraudes no embarque de passageiros para o exterior, com documentos irregulares. Em poucas palavras: a crise no sistema migratório (insuficiência de recursos materiais e humanos, etc.) era a oportunidade que havia para a prática dos delitos apurados. No caso dos autos, a autoria do acusado quanto ao delito de quadrilha é indubitosa e ficou suficientemente demonstrada conforme (i) elementos colhidos ao longo de toda a investigação da Operação Canaã, sintetizados no relatório constante do DVD encartados aos autos, (ii) material objeto de busca e apreensão e (iii) interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, e cujos diálogos foram reconhecidos pelo próprio acusado em seu interrogatório. Finalmente, cumpre ressaltar que o fato de IVAMIR ter afirmado que não conhece os acusados, exceto CARLOS ROBERTO, não importa para a configuração de sua participação na quadrilha, já que, conforme mencionado, isso não é requisito para o delito em questão. Adicionalmente, não há como se ignorar que o APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, em outros feitos, a saber, processos nº 2005.61.19.005990-3 e 2005.61.19.006496-5, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Da participação de MARLI HONÓRIO (PRETINHA) na quadrilha Contra MARLI, consta o diálogo ocorrido no dia 23/07/05, às 10:10:51 horas - 1194129398, na qual liga NELI liga para MARLI, procurando por Roberto, pois quer saber se há alguém que possa ajudá-la a resgatar duas pessoas que estão no aeroporto: Faz favor, será no tem nengum colega que me possa ajudar? Que como são que tira, queria tirar duas personas de lá. No tem como, né?, ao que MARLI responde que não sabe, pois vai perguntar a ROBERTO: Eu não sei. Liga mais tarde pra mim vê. Deixa ele acorda. Consta, ainda, que no dia seguinte, 24/07/05, às 16:11:28 horas - 1194129398, NELI liga novamente para MARLI, procurando por Roberto, para resgatar duas meninas: Faz favor. Será que Roberto já esta bom para falar?, Fala pra ele se ainda as meninas podem ficar no aeroporto, ou tem algum problema elas ficarem ou amanhã ele pode resgatar ou será que é hoje? Mas hoje acho que no vai dar. Pero amanhã será que ele pode?, ao que MARLI diz que amanhã ele resolve, e como ela irá trabalhar ela vê isso: Eu acho que amanhã dá pra ele resolver isso ai, NELI, Ta bom. Ai qualque coisa amanhã eu também vou trabalhar, ai eu vejo, ta bom?. A acusada MARLI apresentou a seguinte versão, conforme consta de suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, conforme Termo de Declarações de fl. 2645: Tem 52 anos, pais falecidos, mora na Vila Diva na casa que seus pais lhe deixaram de herança, estudou até a 6ª série, atualmente faz curso de eletricista residencial, é do lar. Na época dos fatos era funcionária pública e trabalhava na creche da Prefeitura e ia uma ou outra vez levar marmitas no escritório de seu marido CARLOS ROBERTO, anotava recados e se declara inocente, pois não sabe nada do ocorrido. É mulher de CARLOS ROBERTO há mais de 30 anos, tem um filho, tem netos. Essa agência era o único rendimento dele. Ele costumava trabalhar com Toninho no caso de passaportes e vistos. CARLOS ROBERTO dava entrada em passaportes e providenciava vistos. Trabalhava ele, Fernando (seu sobrinho) e Não sabe quanto CARLOS ROBERTO tirava por mês. Mostrado o diálogo do dia 23/07/05 (fl. 18), às 18:17:04 horas, não conhece nenhum dos acusados, pelo que sabe CARLOS ROBERTO não costumava ir muito ao aeroporto. Não lembra do número do celular de CARLOS ROBERTO. Nunca foi presa nem processada antes. O pai da acusada era funcionário público, recebe pensão de seu pai, por ser solteira, não tem carro. Com relação ao diálogo, confirma que seu marido CARLOS ROBERTO estava doente, pois tem problema de diabetes e pressão alta, que subiu muito e teve várias complicações, inclusive pneumonia, passou o recado para ele, porém sem saber do que se tratava. Quando ele ficou doente a acusada ficou um dia um pouco mais porque ele estava no hospital, mas não se recorda desse diálogo. Mostrado o áudio do dia 24/07/05, às 16:11:28 horas, disse que não fala alto assim e não conhece essa Nely não. Pelos diálogos travados entre MARLI e NELI, interrogatório de MARLI e de CARLOS ROBERTO, constata-se que a princípio, MARLI auxiliava Roberto levando refeições a ele e a seus funcionários diariamente, momento em que eventualmente nesse mesmo horário, prestava serviços na agência, de atendimento de telefone, anotação e repasse de recados. Percebe-se que NELI liga para a agência, no intuito de falar com CARLOS ROBERTO, e não com MARLI, sendo que nessas duas ligações falou com NELI, ocasionalmente, em virtude de CARLOS ROBERTO estar acamado: NELI: Alo, Pretinha, faz favor, Roberto pode falar ou ainda ta doente?, inclusive NELI demonstra desespero em saber que ROBERTO não pode falar: MARLI: Ah, ta de cama, ele não consegue falar. Ta com febre, NELI: Ai meu Deus do céu. Além disso, percebe-se que MARLI não está inteirada dos procedimentos da quadrilha, pois não sabe como proceder no caso de liberação ilícita de passageiras deportadas, pois precisa consultar seu marido: NELI: Faz favor, será no tem nengum colega que me possa ajudar? Que como são que tira, queria tirar duas personas de lá. No tem como, né?, MARLI: Eu não sei. Liga mais tarde pra mim vê. Deixa ele acorda. Corroborando essa assertiva, consta outro diálogo travado entre MARLI e NELI, onde novamente NELI liga para MARLI, mas procurando por ROBERTO: NELI: Faz favor. Será que Roberto já esta bom para falar?, e novamente ela se desespera em saber que ROBERTO ainda não pode ter com ela: MARLI: Ah. Roberto foi no Hospital toma uma injeção que ele ta com muita febre, NELI: Ai no acredito. Faz favor,. Diante disso, NELI pede para MARLI consultar ROBERTO acerca de detalhes do resgate: NELI: Fala pra ele se ainda as meninas podem ficar no aeroporto, ou tem algum problema elas ficarem ou amanhã ele pode resgatar ou será que é hoje? Mas hoje acho que no vai dar. Pero amanhã será que ele pode?, MARLI: Eu acho que amanhã dá pra ele resolver isso ai, NELI. Dessa forma, constata-se que se MARLI realmente integrava a quadrilha, pelo menos nos fatos descritos nestes autos, isto não restou plenamente configurado, pois MARLI não tomou e não conseguia tomar nenhum tipo de decisão, não demonstrou que estava inteirada de qualquer trâmite para solucionar questões de deportação, fato que realmente ocorria em alguns casos de embarque ilegal de passageiros. O que parece a este Juízo é que MARLI encontrava-se alheia aos atos da quadrilha, apenas anotava as informações e as repassava para ROBERTO, e mesmo que houvesse comprovação de MARLI neste evento em concreto, lhe faltaria o requisito da habitualidade. Além disso, observo que com relação à Operação Canaã, consta

apenas contra MARLI a imputação objeto destes autos, conseqüentemente, não restou condenada anteriormente pelo delito de quadrilha, em outro feito, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Dessa forma, não se conclui das provas carreadas aos autos que MARLI tenha se associado aos acusados para cometer crimes. Assim, diante da insuficiência probatória para fins de condenação, é caso de absolvição de MARLI nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Síntese conclusiva

Enfim, comprovou-se no caso concreto que os denunciados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA foram responsáveis pelos embarques fraudulentos de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis, tendo utilizado os serviços do despachante CARLOS ROBERTO, inclusive após a deportação e retorno destes ao Brasil, no sentido de interceder junto a FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e IVAMIR, com o propósito de resgatar as passageiras, de modo a impedir que se concluísse a deportação ao país de origem ou que respondessem criminalmente pelo uso de documentos falsos. Ficou, portanto, plenamente comprovada a associação em caráter permanente para a prática de crimes, nos termos do artigo 288 do CP. II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO 1) Da materialidade O delito em questão é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Conforme narra a peça acusatória, os acusados CARLOS ROBERTO, CRISTIANO, ADAUTO e IVAMIR propiciaram a falsificação e o uso de documentos públicos falsos, consistentes em dois passaportes chilenos em nome de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis. Segundo se verifica dos autos, tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal e, conseqüentemente, não foram submetidos à perícia. Em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que os passaportes utilizados por Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis eram materialmente falsos, entendimento que não se estende a outros processos da Operação Canaã por se referir a apenas este processo. Vejamos: O ofício e documentos fornecidos pela companhia aérea Air France (AF) comprovam que as passageiras Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis efetivamente embarcaram para Paris, no voo AF455 do dia 20/07/2005, registro de Presencia feito dia 20/07/05 às 13:24 horas e de Olympia dia 20/07/05, às 13:07 horas (fls. 583/584), bem como, afirma a inadmissão de ambas em território francês, conforme abaixo transcrito: Em atendimento ao Ofício em referência, SOCIÉTÉ AIR FRANCE vem informar que constam na lista de passageiros embarcados no voo AF455 do dia 20 de julho de 2005, entre São Paulo e Paris, as passageiras Persencia Quispe e Olympia Yaulis. Essas passageiras retornaram a São Paulo no voo AF454 do dia 22 de julho, desde Paris (desembarque em São Paulo em 23 de julho), por terem o seu ingresso no território francês recusado pelo serviço de imigração. Portanto, tais pessoas usaram os passaportes em questão para sair do país. Corroborando essa assertiva, consta a Nota Verbal nº 110, de 26/07/11, da Embaixada da República do Chile, que informa categoricamente, que os dois passaportes supostamente chilenos em nome de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis são falsos, pois os nomes não correspondem às numerações indicadas (fl. 2916): (...) por intermédio da qual se consulta sobre a veracidade dos passaportes chilenos que supostamente correspondem às senhoras PRESENCIA YAULIS QUISPE y OLIMPIA TOSCANO YAULIS. Sobre o particular, a Embaixada da República do Chile cumpre em informar que, consultados os bancos de dados do Serviço de Registro Civil e Identificação do Chile, existe uma discordância entre as supostas titulares dos passaportes que estão sendo consultados e os verdadeiros cidadãos chilenos a quem correspondem os documentos número 6.935.740-7 e 12.833.664-8, respectivamente. Por outro lado, os nomes que figuram nos passaportes em consulta não existem nos registros de chilenos do Serviço de Registro Civil e Identificação do Chile. O anteriormente relatado faz supor que os mencionados documentos foram falsificados ou adulterados. A Embaixada da República do Chile cumpre em informar que esta situação já foi informada às autoridades chilenas competentes, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis do caso e se investiguem as infrações a que haja lugar (...). Assim, entendo estar devidamente comprovado que os passaportes usados pelas passageiras identificados como Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis são materialmente falsos. Considerando que o uso dos documentos falsos foi atribuído aos próprios co-falsificadores dos passaportes, o crime-meio (falsificação) resta absorvido pelo crime-fim (uso), em observância ao princípio da consunção. Comprovada a materialidade, resta perquirir sobre a autoria e o dolo. 2) Da autoria Com base nas mesmas fundamentações utilizadas quando da análise do crime de quadrilha, há provas de que os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA tenham participado do embarque das passageiras identificadas como sendo Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis e como consequência, do delito de uso de documento público falso (passaportes). Resta examinar, no entanto, se estes acusados tinham consciência de que os passaportes usados por tais passageiros eram falsos. Da participação de CARLOS ROBERTO no crime de uso de documento falso O acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, em seu interrogatório, apesar de ter reconhecido sua voz, afirmou não se lembrar do conteúdo dos diálogos. Todavia, esta conduta não foi suficiente para elidir a autoria e o dolo de sua conduta, porquanto totalmente contrárias ao apurado ao longo da instrução. No presente caso, como já dito, vale ressaltar diversas condutas que se revelam um tanto quanto fora do normal para as meras atividades de um despachante, dentre elas, a necessidade saber qual dia determinado agente da polícia federal estaria de plantão no aeroporto de Guarulhos, como o fez com o agente da polícia federal IVAMIR, no dia 18/07/05, às 11:40:19 horas - 9412-9398, momento em que Roberto liga para IVAMIR para saber quando ele estará de volta: Quando quando que ce volta? e IVAMIR lhe responde que dia 20 e depois dia 28: Dia 20, Depois só dia 28. E ainda, imediatamente

após, (dia 18/07/05, às 11:41:52 horas - 9412-9398), liga para a agenciadora NELI, para repassar o dito por IVAMIR, qual seja, os dias em que este estaria de plantão: Dia 20 e dia 28, Dia 20 terminei de falar com o amigo, para que esta confirmasse com ele o embarque de passageiros justamente nesses dias: Roberto: Ce vai fazer dia 20?, NELI: Si si si, de qualquer jeito vou fazer mesmo. Tenho 2, uma agora consegui vai a ir de uma vez. Se você tem dia 20 perfeito. Acho que vai a dois, Ta bom. Fala para ele. Confirma que si. Ta bom e, após a confirmação da agenciadora, Roberto ainda precisa avisar o amigo de ambos: Então já vou avisar o nosso outro amigo, em? .Ora, resta claro que Roberto havia ligado para IVAMIR para saber que dia este iria estar no aeroporto, uma vez que, apenas trinta segundos após sua confirmação de que estaria lá dias 20 e 28, ligou para NELI, repassando a esta os mesmos dias 20 e 28 a ela. Além disso, NELI confirmou o dia 20 para dois passageiros, dizendo a Roberto que iria providenciar a reserva: Ta bom ta bom. Então io vo por em la reserva desde já. Ta bom.E mais, ficou claro também, que Roberto mantinha contato com CRISTIANO, funcionário da agência de turismo British Airways, que o auxiliava a facilitar o embarque ilícito de passageiros ao exterior, eis que mais tarde, no dia 19/07/05, às 22:30:48 horas - (11) 8135-8868, Roberto liga para CRISTIANO, confirmando o dia 20/07/05 e fornecendo o nome das duas passageiras: Confirmado amanhã, É ... Olímpia, Toscano, Agora vou soletra: Y A U I I S e Presencia. P R E, S E N C I A, Y A L I S , É Quispe. Combinam de se encontrar no dia 20/07/05: A gente se vê amanhã mano, bem como de, após o embarque dessas duas passageiras, darem um tempo nisso: CRISTIANO: oh escuta. Depois que fo isso aí, a gente dá uma segurada mano, Roberto: Ai a gente segura esse aí, essa semana. Ee.Ora, é claro que se tratava de embarque de passageiros feito de forma lícita, eis que essa prática não podia ser corriqueira, já que tinham que dar uma segurada. Se se tratasse de embarque de passageiros com documentação regular, dispensar-se-ia a utilização de toda essa manobra.O diálogo entabulado no dia 20/07/05, às 11:10:15 horas - (11) 9412-9398, corrobora a assertiva de que CARLOS ROBERTO facilitava de envio de passageiros ao exterior com o uso de documento falso, posto que Roberto liga para NELI preocupado com a demora da chegada das passagens, pois tinha horário a cumprir: Cadê as passagem NELI?, Sim, mas só que eu tenho horário, né, ao que ela lhe pede mais meia hora para providenciá-las: Ai ai ai ai, mas me dá mais meia hora, Roberto. So mais meia hora e entrego as passagem na tua mão. Ta bom?, Roberto concorda, mas diz que senão ia ter que cancelar o esquema já entabulado no aeroporto: Ta bom. Porque se não, eu vou te que avisar o aeroporto pra cancela, néE mais, no dia 20/07/05, às 16:13:15 horas - 118135-8868, CRISTIANO liga para CARLOS ROBERTO, que confirma que a mulher chegou, entregou o negócio e que são tia e sobrinha, portando a garrafinha: Ai ai ela chegou, entregou o negócio e já mandei ela entra, É é tia e sobrinha, Tão com garrafinha. Ta bom?.Ora, por quê as passageiras precisavam carregar uma garrafa d'água pequena? A resposta é simples e óbvia: a garrafa era mais do que um simples objeto, ela consistia em um sinal para que o Agente de Polícia Federal, bem como o próprio despachante pudesse reconhecer o passageiro no momento do embarque.De fato, ao avaliar todo conjunto probatório, ficou nítido que CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS propiciou o embarque das passageiras Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis, com plena consciência de que estava participando de embarque irregular, pois se do contrario fosse, não haveria motivos para tantos comportamentos fora da normalidade e sem justificativas plausíveis, como apresenta o embarque das referidas passageiras. Portanto, ao cabo da instrução, restou incontestável que a participação de CARLOS ROBERTO, foi efetiva e relevante no uso de documento falso por Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis.Adicionalmente, não há como se ignorar que CARLOS ROBERTO já foi condenado anteriormente pelo delito de uso de documento falso, em outros feitos, a saber, processos nº 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006403-0, 2005.61.19.006413-3, 2005.61.19.06415-7, 2005.61.19.6486-8, 2005.61.19.006492-3 e 2005.61.19.006494-7, juntamente com outros investigados da Operação Canaã.Da participação de CRISTIANO e ADAUTO no crime de uso de documento falsoNo presente caso, resta patente o envolvimento de CRISTIANO e ADAUTO no uso de passaporte falso por Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis, consoante o desenrolar dos fatos abaixo descritos: No dia 19/07/05, às 17:22:12 horas - (11)8135-8868, CRISTIANO liga para ADAUTO para confirmar se este estaria no aeroporto dia 20/07/07: Escuta, ce trabalha amanhã?, e, quando ADAUTO diz que sim: trabalho, CRISTIANO lhe informa que terá esquema: então, tem esquema amanhã. Risada. . Esse esquema era remunerado, conforme afirmação de CRISTIANO: Ta pó taí. Ce precisa paga a sua casa, não precisa?. Então, combinam de se falarem dia 20/07/05 na parte da manhã para combinarem detalhes e CRISTIANO ficou de ligar mais tarde para ADAUTO para lhe passar os nomes: ADAUTO: Amanhã eu ligo pra você de manhã, CRISTIANO: Então, pra gente combina que vai se mais ou menos no check in, CRISTIANO: Ta então eu vou te liga de novo pa passa os nome . Dos diálogos acima conclui-se que CRISTIANO, que trabalhava na companhia aérea British Airways cooptou o auxílio de ADAUTO, funcionário da Air France, para o referido embarque ilícito, e para ser bem persuasivo, inclusive, usou o argumento de que ADAUTO (que confirmou em seu interrogatório, ter adquirido casa própria a prestação), iria ganhar de dinheiro para honrá-las.Mais tarde, no dia 19/07/05, às 22:30:48 horas - (11) 8135-8868, Roberto liga para CRISTIANO confirmando o dia 20/07/05 e fornecendo o nome das duas passageiras: Confirmado amanhã, É ... Olímpia, Toscano, Agora vou soletra: Y A U I I S e Presencia. P R E, S E N C I A, Y A L I S , É Quispe. Combinam de se encontrar no dia 20/07/05: A gente se vê amanhã mano, bem como de, após o embarque dessas duas passageiras, darem um tempo nisso: CRISTIANO: oh escuta. Depois que fo isso aí, a gente dá uma segurada mano, Roberto: Ai a gente segura esse aí, essa semana. Ee.Ora, o diálogo acima ratifica que o embarque seria de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis e, por se tratar de embarque com o uso de documento falso, essa prática deveria ser esporádica, concluindo-se que isto para não gerar suspeitas.No dia 20/07/05, às 16:13:15 horas - 118135-8868, CRISTIANO liga para Roberto, que confirma que a mulher chegou, entregou o negócio e que são tia e sobrinha, portando a garrafinha: Ai ai ela chegou, entregou o negócio e já mandei ela entra, É é tia e sobrinha, Tão com garrafinha. Ta bom?. Esse diálogo demonstra que o código utilizado para a localização das passageiras era portar uma garrafa de água pequena.No dia 20/07/05, às 18:17:07 horas - 118135-

8868, Roberto liga para CRISTIANO que confirma que tudo deu certo: ta tudo certo. Deu tudo certo lá, que pergunta quando vai ter de novo: oh, fala uma coisa pra mim. Quando que vai te de novo?, e Roberto diz que dia 28: Querendo sabe se dia 28 pode?, CRISTIANO confirma: Ta, pode, então Roberto diz a ele para confirma com o outro rapaz: então? Confirma com o camarada se dia 28 pode, mas CRISTIANO já confirma de pronto: Já pode i mandando já, mano, Não tem como fala com ele sobre essas data, entendeu?, e Roberto concorda, dizendo que irão alternar as semanas: Ah. Então, aí, no próximo mês, por exemplo. É, faz, numa semana, na outra sem, né, aí a gente alterna no outro, né?, Falo então., e o e o seguinte: Amanhã cedo eu to ligando pa agência confirmando dia 28, em? Ora, apesar de CRISTIANO e ADAUTO alegarem em sua defesa que apenas faziam o uso de passar passageiros na frente de outros em casos de overbooking, obviamente resta patente que não se tratava dessa prática. No overbooking sabe-se que o vôo estará lotado somente momentos antes do embarque e não em dia ou dias anteriores, tampouco é necessário portar objetos como forma de código.No dia 28/07/05, às 17:49:24 horas - 118135-8868, Roberto pede para CRISTIANO falar com seu amigo da Air France, se ele pode resgatar as últimas passageiras que enviaram, mas que voltaram já faz quatro dias: Não, ce sabe que eu ia vê?, o seu camarada, Aqui da França, Se ele tem condição, De chega lá na na na na sala quando volta, E cata a passageira e entrega la na mão do, dos cara, Me volto as passageira, mano, Meu, faz quatro dias que taqui, falo oh: Se o camarada pega elas lá, e trouxe pra nós, nós coloca coloca elas pra fora. Do diálogo acima vê-se a perversidade com que CRISTIANO lida com a situação de deportação das duas passageiras, ele parece mais preocupado com os envios de passageiros posteriores e com o dinheiro que deixará de receber do que com elas: Ai caraio. Já era o dinheirinho da gente, em meu?, O cara já ta em casa, tava com ele agora. Tava querendo confirma o dia amanhã já, meu, Amanhã então caiu?. CARLOS ROBERTO confirma que as passageiras foram as duas últimas que eles mandaram, se mostrando apavorado com a situação, posto que o resgate se tornara difícil, conforme diálogos abaixo:Roberto: É, a gente não pode manda enquanto não sabe o que é que aconteceu lá. Puta que o pariu, eu falei.CRISTIANO: O cara já foi.Roberto: Agora já era. Porque eles tavam querendo que pegasse, né.CRISTIANO: Ah?Roberto: Chutasse elas la da sala e vinha pa mão deles.CRISTIANO: Mas onde que elas tão?Roberto: éé quando trouxeram elas, mandaram elas pra uma sala né?CRISTIANO: Ah?Roberto: É dois ou nove, uma coisa assim.CRISTIANO: Dois ou o que?Roberto: É sala dois ou sala nove, uma coisa assim.CRISTIANO: Porra mano, mas esses negócio nun avisa em cima, num avisa pra gente, né meu? Roberto: meu, eu fiquei sabendo em cima e vim correndo pra cá.CRISTIANO: Ce sabe o dia que o pessoal ta lá?Roberto: Ta quatro dia, mano.CRISTIANO: Quatro dias?Roberto: É.CRISTIANO: Mas, foram os dois últimos da gente?Roberto: ÉCRISTIANO: Ah? Puta merda, agora até desanimou.Roberto: Que diz, agora não tem ninguém pa chuta elas, né.CRISTIANO: Não, lógico que não, não tem mais ninguém lá. Nem o cara ta sabendo, veio.Roberto: Putz, ce sabe porque não ta sabendo também?CRISTIANO: uhm?Roberto: Porque todo dia embarca gente na cara dura lá, entendeu? Veio vários com ela. E, me avisaro hoje e eu vim correndo pra cá.CRISTIANO: Agora é foda, os cara levanta o esquema lá, ferrou, É bom pelo menos num dá pa sabe que. Não foi bilhete eletrônico, foi bilhete normal, isso aí já queima o filme.Roberto: Ah?CRISTIANO: Puta merda. Agora não tem o que faze, né meu. O cara já ta na casa dele.Roberto: Putz grilo.CRISTIANO: Ce me liga agora, seis hora da tarde.Roberto: É, eu to aqui.CRISTIANO: Ééé, ce também não tava sabendo de nada, né?Roberto: Não, não tava porra. Aí me ligaro avisando eu corri pra cá, né. Agora o amigo ligou aqui e falo. Porra, se alguém joga no meu colo, eu abraço e chuto.CRISTIANO: É pelo jeito ta com segurança, né?Roberto: É.CRISTIANO: Aí a diretoria ta sabendo a gerente, né, não é assim não.Roberto: ÉCRISTIANO: Lógico, né. Que quando volta um, a gente fica sabendo, oh. Um voltou. Esse negócio é assim, deu problema lá, a pessoa já tem que avisa pra fica sabendo, entendeu? Aí, quando chega no desembarque aqui, tem como fazer entendeu?Roberto: Exato porra.CRISTIANO: mas agora chega lá, fica três quatro dias. Ta louco. Tira do nada assim? Ta todo mundo ciente. Dá o maior rolo isso daí. É assim: É, o cara, entendeu. Putz, isso aí é complicado.Roberto: É, eu fiquei doente também, né mano. Tava de cama, rapaz. Tava de cama e acho que ninguém me avisava, né. Eu fiquei incomunicável mais de uma semana.CRISTIANO: pois é.Roberto: Porque eu não podia fala, né. Eu tava com umas infecção aí. De ouvido e o diabo a quatro. Aí, de ontem pra ontem que melhorei. Aí hoje eu liguei o telefone era uma meio dia. Daí que me avisaro. Aí eu tentei fala aqui, né. Aí falaro, oh: Vem as cinco hora. Aí eu fiquei esperando. Agora pouco que a pessoa veio fala comigo. É mano, já foi então, né.CRISTIANO: Ai caramba, viu?Roberto: Ma fica frio, fica frio então, entendeu?CRISTIANO: Vou faze mais nada?Roberto: Não, vamos aguarda, né meu?CRISTIANO: Ta.Roberto: Esfria esses pa manda outros.CRISTIANO: Amsterdã lá e aí?Roberto: meu, eu já avisei. Os cara tão correndo atrás de grana, porque ta todo mundo encaiado aqui. Ce sabe o que ta dando a merda?Além disso, ficou patente que CRISTIANO sabia que os documentos das passageiras eram falsos, Agora é foda, os cara levanta o esquema lá, ferrou, É bom pelo menos num dá pa sabe que. Não foi bilhete eletrônico, foi bilhete normal, isso aí já queima o filme, Lógico, né. Que quando volta um, a gente fica sabendo, oh. Um voltou. Esse negócio é assim, deu problema lá, a pessoa já tem que avisa pra fica sabendo, entendeu? Aí, quando chega no desembarque aqui, tem como fazer entendeu?, mas agora chega lá, fica três quatro dias. Ta louco. Tira do nada assim? Ta todo mundo ciente. Dá o maior rolo isso daí. É assim: É, o cara, entendeu. Putz, isso aí é complicado.Ora, se se tratasse de simples caso de overbooking não ocorreria a deportação, posto que a documentação das passageiras estaria regular, tampouco não haveria esse temor com relação aos bilhetes de passagens.E mais, no dia 29/07/05, às 11:20:28 horas - 118135-8868, CRISTIANO diz para ADAUTO, que nesse dia não ia ter não: Então, escuta, hoje não vai te não, e querendo saber se ADAUTO tinha ciência da deportação das passageiras: Ninguém falou nada de um que voltou não, : Ah é. Porque é só sabe, porque o cara ligou perguntando se voltou alguém, parece que tinha voltado, mas num sei porque ce num falou nada pra mim também, pedindo para ADAUTO verificar: ADAUTO: Eu vejo lá. É tens uns lá, mas não sei de onde é, entendeu?, CRISTIANO: E, vê se confere com os nome nosso.Além do diálogo acima, apontam que CRISTIANO cooptou ADAUTO para auxílio no embarque irregular das passageiras ao exterior, com uso

de passaporte falso as declarações de ADAUTO: QUE no final de julho, CRISTIANO propôs ao declarante que deixasse passar um passageiro, após verificar se os documentos do mesmo estavam bons; QUE CRISTIANO deu o nome do passageiro, o qual o declarante não lembra, dizendo ainda que depois conversariam sobre uma eventual recompensa(...)QUE o declarante, no entanto, sabia que havia alguma errada e que deveria fazer vista grossa; QUE CRISTIANO deu US\$ 100,00 (cem dólares) ao declarante pelo serviço;(...)QUE o declarante fez tal serviço para CRISTIANO em outras duas oportunidades; QUE da segunda vez o declarante recebeu US\$ 300,00 (trezentos dólares), no início de setembro. É certo que CRISTIANO e ADAUTO sustentam que seria o caso de apenas passar na frente passageiros de outras companhias aéreas na frente de outros em casos de overbooking, sendo essa uma prática, normal. Contudo, a normalidade que tentam transparecer às suas condutas não condiz com os diálogos acima, nos quais os acusados estavam extremamente preocupados. Assim, entendo que está comprovada a participação dolosa no crime de uso de documento público falso pelos acusados CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e ADAUTO ROCHA CAMARGO. Adicionalmente, não há como se ignorar que CRISTIANO já foi condenado anteriormente pelo delito de uso de documento falso, em outros feitos, a saber, processos nº 2005.61.19.6409-1 e 2005.61.19.006494-7, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Da participação de IVAMIR no crime de uso de documento falso No presente caso, como já relatado quando da imputação do crime de quadrilha, resta patente, também, o envolvimento de IVAMIR no uso de passaporte falso por Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis, consoante o desenrolar dos fatos abaixo descritos: No dia 18/07/05, às 11:40:19 horas - 9412-9398 Roberto liga para IVAMIR para saber quando ele estará de volta: Quando quando que ce volta? e IVAMIR lhe responde que dia 20 e depois dia 28: Dia 20, Depois só dia 28. E logo após obter a resposta de IVAMIR, CARLOS ROBERTO disse apenas: Putz. Agora que to vendo aqui. Então beleza, preciso resolve uma situação. Abraço. Ora, é possível concluir que, após saber os dias em que IVAMIR estaria trabalhando no aeroporto, CARLOS ROBERTO necessitava dar andamento na execução do embarque irregular. Assim, logo após, (dia 18/07/05, às 11:41:52 horas - 9412-9398), Roberto liga para NELI, que cobra dele resposta acerca de datas de embarque: NELI: ...oce falou que tinha que averiguar. Que foi, no tem saída para 24 mesmo?, ao que Roberto diz a ela que havia errado o dia: Eu. Eu errei. Dia 24 não pode, e Roberto diz, também, que confirmou com o amigo (no caso IVAMIR), que os dias serão 20 e 28: Dia 20 e dia 28, Dia 20 terminei de falara com o amigo, sendo que NELI confirma com Roberto o dia 20: Roberto: Ce vai faze dia 20?, NELI: Si si si, de qualquer jeito vou fazer mesmo. Tengo 2, uma agora consegui voi a ir de uma vez. Se você tem dia 20 perfeito. Acho que voi a dois, Ta bom. Fala para ele. Confirma que si. Ta bom, depois de acertado o dia, Roberto diz que irá avisar o outro amigo de ambos: Então já vou avisar o nosso outro amigo, em?. Após saber os dias em que IVAMIR estaria no aeroporto, NELI confirmou o dia 20 para o embarque de dois passageiros, dizendo a Roberto que iria providenciar a reserva: Ta bom ta bom. Então io vo por em a reserva desde já. Ta bom. Ora, resta claro que a reserva em comento só pode se tratar de reserva de passagens aéreas, a ser emitida para viagem a se dar na data fornecida por IVAMIR, informação essa repassada a NELI por CARLOS ROBERTO. Repisando o já dito quando da análise do crime de quadrilha, segundo Escala de Plantão de julho de 2005 (fl. 57), IVAMIR estava de plantão das 8h do dia 20 às 8h do dia 21. O acusado, inclusive, afirmou que estava nesse dia no aeroporto: esse evento foi feito no terminal 1 e ele trabalhava no 2. Apesar de ter afirmado que o evento deu-se no terminal 1 e trabalhou no 2, essa afirmação não o isenta da imputação constante da denúncia, posto ser notório e amplamente afirmado nos autos dos diversos processos da Operação Canaã, que determinação de cumprimento do plantão em determinado terminal não era rígida, sendo possível o agente migrar de um terminal a outro durante sua escala, principalmente no caso do acusado IVAMIR, que exercia, à época dos fatos, a função de Chefe do Setor de Imigração. Além disso, consta que no dia 28/07/05, às 12:24:10 horas - 119412-9398, CARLOS ROBERTO diz para IVAMIR que as passageiras que eles mandaram deu uma zebra e o pessoal da companhia está pedindo para resgatá-las: É, é aquela aqueles lá que nós mandamo, Vê, se, ééééé, o pessoal da companhia ta pedindo pelo amor de Deus pa pa chuta. Não. Deu uma zebra e voltou esses dois, Já ta lá cinco dias já rapaz e diante da informação de deportação das passageiras que ajudou a embarcar, IVAMIR pede para CARLOS ROBERTO ir falar com ele: IVAMIR: Vem aqui fala comigo, ao que CARLOS ROBERTO aquiesce: Ta bom. Oh. Eu to saindo agora daqui então. E, conforme declarações de CRISTIANO, houve o resgate de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis, já que não foram utilizados os meios usuais, pois a companhia aérea não providenciou a deportação: QUE se recorda do embarque de Carmem Gladys Ramos Vichara, ocorrido em 16/07/05, pela Air France, tendo sido feito da mesma forma que os de Olímpia e Constancia; QUE solicitou a ADAUTO que, da mesma forma, colocasse em lista (colocasse no voo) a referida passageira; QUE não se recorda se tal passageira estava em lista de espera; QUE sabe que uma das passageiras, não se recordando se Olímpia, Presencia ou Carmem, retornou de Paris; QUE entrou em contato com ROBERTO avisando-lhe de que uma dessas passageiras teria retornado de Paris; QUE ROBERTO, naquela oportunidade, teria afirmado queira ver o que fazia; QUE desconhece, no entanto, qual o procedimento que era adotado por ROBERTO quando do retorno das passageiras; QUE sabe que não eram utilizados os meios usuais, uma vez que a Companhia Aérea nesse caso, não arcou com nenhum retorno da passageira que foi deportada de Paris; QUE se tivesse sido adotado o procedimento padrão, ou seja envio da passageira para o país de origem, o declarante e ADAUTO ficariam sabendo. Ora, primeiro IVAMIR informa CARLOS ROBERTO dos dias em que estará de plantão, que são os mesmos dias repassados à agenciadora NELI, além disso, pelo desenrolar dos diálogos mantidos entre todos os acusados, transcritos, descritos e comentados nestes autos, das declarações e demais provas coligidas nos autos, não há dúvidas de que se tratam efetivamente do embarque e deportação de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis. E, que certamente IVAMIR participou desse embarque, pois, ao ter ciência da deportação e desespero de ROBERTO marcou encontro particular com este. Assim, entendo que está comprovada a participação dolosa no crime de uso de documento público falso pelo acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE

CASTRO DA SILVA. Adicionalmente, não há como se ignorar que IVAMIR já foi condenado anteriormente por participação no delito de uso de documento falso, em outro feito, a saber, processo nº 2005.61.19.006492-3, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Da participação de MARLI no crime de uso de documento falso Primeiramente, observo que com relação à operação Canaã, consta apenas contra MARLI a imputação objeto destes autos, conseqüentemente, não restou condenada anteriormente pelo delito de uso de documento falso, em outro feito, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Constam dos autos dois diálogos travados entre MARLI e NELI, onde em ambos NELI procura por ROBERTO, ficando aflita quando MARLI lhe informa sua ausência por estar acamado. Diálogo do dia 23/07/05, 10:10:51 horas - 1194129398: NELI: Alo, Pretinha, faz favor, Roberto pode falar ou ainda ta doente?, MARLI: Ah, ta de cama, ele não consegue falar. Ta com febre, NELI: Ai meu Deus do céu, MARLI: Vou ter que levar pro hospital de novo, NELI: Faz favor, será no tem nengum colega que me possa ajudar? Que como são que tira, queria tirar duas personas de lá. No tem como, né?, MARLI: Eu não sei. Liga mais tarde pra mim vê. Deixa ele acorda, e diálogo do dia 04/07/05, às 16:11:28 horas - 1194129398: NELI: Faz favor. Será que Roberto já esta bom para falar?, MARLI: Ah. Roberto foi no Hospital toma uma injeção que ele ta com muita febre, NELI: Ai no acredito. Faz favor, NELI: Fala pra ele se ainda as meninas podem ficar no aeroporto, ou tem algum problema elas ficarem ou amanhã ele pode resgatar ou será que é hoje? Mas hoje acho que no vai dar. Pero amanhana será que ele pode?, MARLI: Eu acho que amanhã dá pra ele resolver isso ai, NELI. Dos diálogos acima extrai-se que MARLI apesar de eventualmente ajudar seu marido atendendo telefones em sua agência no horário de almoço, quando levava refeições aos funcionários da agência de ROBERTO ou quando se encontrava enfermo, como se demonstrou acima, se mantinha completamente alheia dos atos executórios dos ilícitos perpetrados pelos acusados, pois não resolvia nada, quem resolvia os assuntos ilícitos era ROBERTO, tanto que é patente que NELI ligava, mas procurando por ROBERTO e não por NELI e ficava transtornada toda vez que NELI dizia que ele não atenderia. Dessa forma, se MARLI participou do auxílio ao uso de passaporte falso, pelo menos nestes autos as provas carreadas mostram-se insuficientes a comprová-lo. Assim, diante da insuficiência probatória para fins de condenação, é caso de absolvição de MARLI no crime de uso de documento falso, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Por fim, tendo em vista que os acusados CARLOS ROBERTO PREREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVERIA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR propiciaram o uso de dois passaportes falsos no mesmo dia, identifico na espécie a pluralidade de condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Síntese conclusiva Nesse sentido, portanto, devem os acusados CARLOS ROBERTO PREREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVERIA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA responder pela participação essencial e relevante na prática do crime de uso de documento público falso, e de forma continuada, pois duas passageiras obtiveram êxito no embarque ilegal. O número de incidências (2) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. III - DO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSOO delito em questão é o previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, os acusados falsificaram e propiciaram aos passageiros identificados como Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis o uso de documentos particulares falsos, consubstanciados em bilhetes de passagens aéreas. Segundo já analisado no tópico anterior, os passaportes usados pelos passageiros identificados como Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis são materialmente falsos. Conseqüentemente, os bilhetes de passagens aéreas emitidos em seus nomes são ideologicamente falsos. De todo o modo, pelo fato de a companhia aérea Air France ter confirmado a emissão do bilhete, a inautenticidade residia nos chamados dados variáveis, ou seja (nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados), fazendo com que o falso possuísse natureza ideológica. Ora. É por demais evidente que, para a concretização da emigração ilegal, baseada na falsa identificação, era imprescindível que também os bilhetes aéreos fossem irregulares, falsos na exata medida dos passaportes; não havia a mínima condição de haver apenas os passaportes falsos, sob pena de se por em risco o objetivo final da empreitada. Aliás, todo o esforço da acusação vem no sentido de demonstrar que, por se tratar de crimes perpetrados por uma organização criminosa, havia um verdadeiro pacote para o cliente sair do Brasil e chegar ao destino de forma irregular e para isso, providenciava o que fosse necessário para tal objetivo, começando pelo passaporte e culminando com a passagem aérea falsa. Portanto, havendo um ajuste prévio, para a emigração ilegal de pessoas com documentação de viagem falsa (passaportes, identidades, etc.), fica igualmente evidente que a segunda conduta típica (uso da passagem aérea falsa), resta absorvida pela conduta atinente ao passaporte falso, sendo, por isso,

não punível autonomamente. Mesmo porque, a aquisição da passagem em nome de um passageiro inexistente (com dados ideologicamente falsos) foi inócua do ponto de vista da companhia aérea, eis que para as companhias aéreas, tanto fazia em se tratar de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis ou qualquer outro nome, desde que o pagamento fosse efetuado, e ao que consta, não houve qualquer transtorno no ponto, pelo menos que tenha chegado ao conhecimento do Juízo nos autos e no caso o ônus da prova pertencia à acusação. Por tais razões, não há fundamento para a pretensão acusatória no tocante ao delito de uso de documento particular falso, quer pela absorção da conduta pelo uso do documento público falso, quer sob a perspectiva da relevância jurídica do *falsum*, conforme acima motivado.

**III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA** Inicialmente, relembro que o Título XI do Código Penal prevê os crimes contra a administração pública, protegendo o bem jurídico do normal desenvolvimento das atividades administrativas em todos os seus aspectos, assegurando que a atividade pública atinja o seu fim maior que é o de promover o bem-estar da sociedade. Este título atualmente está dividido em cinco capítulos, a saber: a) dos crimes praticados por funcionário público contra a administração; b) dos crimes praticados por particular contra a administração; c) dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; d) dos crimes praticados contra a administração da justiça; e) dos crimes praticados contra as finanças públicas. Desta forma, o bem jurídico regularidade da administração pública encontra-se protegido através destas diversas facetas, incriminando não só as condutas praticadas pelos funcionários públicos (intrañei), mas também dos particulares ou estranhos à administração (extrañei). O artigo 327 do Código Penal definiu funcionário público como aquela pessoa que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública. A corrupção de agentes públicos é criminalizada em dois tipos, enquadrando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e uso de documento falso. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de uso de documento falso. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos Da participação de CARLOS ROBERTO no crime de corrupção ativa e de IVAMIR no crime de corrupção passiva O delito imputado ao réu IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado ao réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e MARLI HONÓRIO encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, estavam associados com a finalidade de cometer crimes de uso de documento falso, conforme explanado quando da análise do

crime de quadrilha, bem como deste último. Segundo já mencionado, a agenciadora NELI, interessada no embarque fraudulento de passageiros, com a utilização de documentos falsos (passaportes/passagens), mantinha contato direto com CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, o qual, por sua vez, possuía contato com CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, que por sua vez mantinha contato com ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, funcionários das aéreas British Airways e Air France, respectivamente, bem como, com o agente da polícia federal IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, os quais faziam vistas grossas ao embarque de referidos passageiros. De acordo com a denúncia, a manutenção de toda essa estrutura era remunerada, ou seja, a agenciadora NELI pagava CARLOS ROBERTO, que pagava CRISTIANO, ADAUTO e IVAMIR. Vejamos o que pode ser extraído destes autos, dos seguintes fatos. No dia 20/07/05, às 11:10:15 horas - (11) 9412-9398, após ROBERTO reclamar à agenciadora NELI de seu atraso no envio das passagens a ele, ela lhe responde que só falta o dinheiro e que o está providenciando: Roberto: Cadê as passagens NELI?, NELI: Ió já vou trazer agora. Estou precisando de dinheiro. Estou resolvendo problema do dinheiro só. Ta bom. Resolvo isso estou entregando as passagens pra la. Ta bom. E, após providenciado, logo depois, no dia 20/07/05, às 13:31:55 horas - (11) 9412-9398, NELI e Roberto combinam acordo em dinheiro às três horas: NELI: Alo, Roberto. Três em ponto com dinheiro, ta bom?, Roberto: ta bom. Ta bom. Dessa forma, restou claro que o serviço prestado por CARLOS ROBERTO foi remunerado pela agenciadora NELI. Ficou claro, também, que CARLOS ROBERTO pagava o auxílio de CRISTIANO e de ADAUTO, sendo que o pagamento a ADAUTO era feito através de CRISTIANO, conforme declarações de CRISTIANO: QUE auxiliou os embarques das seguintes pessoas Hormando Gonzáles, Juan Takana e Nestor Aguado, ocorrido no dia 04/05/05, Alex Ruiz e Carlos Roman, ocorrido no dia 20/04/05, Marcos Airas, ocorrido no dia 17/08/05, Lourdes Huaricallo Ciguenas, ocorrido no dia 08/08/05; QUE recebia cerca de US\$ 200,00 (duzentos dólares) por passageiro embarcado; QUE recebia o pagamento pessoalmente de CARLOS ROBERTO, e mais ninguém; QUE o declarante solicitou ao seu amigo, ADAUTO Camargo Júnior, que o mesmo providenciasse o atendimento das passageiras que não tinham reserva(...) QUE isso se deu em razão dos mesmos receberem uma caixinha de ROBERTO; Recebia caixinhas esporádicas de R\$ 100,00 das agências de turismo. A companhia para a qual o acusado trabalhava não sabia disso, pois esse procedimento era antiético. CARLOS ROBERTO lhe pagava de caixinhas às vezes R\$ 100,00, R\$ 120,00, às vezes não pagava nada em casos de vôos fáceis, vazios, pois não havia necessidade. E de ADAUTO: QUE no final de julho, CRISTIANO propôs ao declarante que deixasse passar um passageiro, após verificar se os documentos do mesmo estavam bons; QUE CRISTIANO deu o nome do passageiro, o qual o declarante não lembra, dizendo ainda que depois conversariam sobre uma eventual recompensa. QUE o declarante, no entanto, sabia que havia alguma errada e que deveria fazer vista grossa; QUE CRISTIANO deu US\$ 100,00 (cem dólares) ao declarante pelo serviço; QUE o declarante fez tal serviço para CRISTIANO em outras duas oportunidades; QUE da segunda vez o declarante recebeu US\$ 300,00 (trezentos dólares), no início de setembro QUE se recorda do embarque das passageiras, Olímpia Toscano Yaulis e Presencia Toscano Yaulis, ocorrido em 20/07/05; QUE se recorda que tais embarques foram feitos a pedido de CRISTIANO; QUE teria perguntado a CRISTIANO a nacionalidade das passageiras e se necessitariam de visto; QUE CRISTIANO teria dito que elas não precisariam de visto; QUE não viu as passageiras; QUE as passageiras eram latino-americanas, não sabendo dizer qual a nacionalidade; QUE recebeu a quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) Na época sabia que havia algo suspeito, mas sábio o que seria. Recebeu quantia de CRISTIANO, mas não sabia sua origem, em razão de overbooking. reconheceu sua voz e a de CRISTIANO, era um passageiro que iria embarcar, mas não se recorda do nome, tampouco se chegou a embarcar. A gratificação que recebia era de US\$ 100,00 ou US\$ 150,00, pagos em dólares. Reforça a afirmação de que o esquema era remunerado o diálogo do dia 19/07/05, às 17:22:12 horas - (11) 8135-8868, na qual CRISTIANO, ao persuadir ADAUTO a participar do esquema diz: Ta pó taí. Ce precisa paga a sua casa, não precisa? Bem como o diálogo do dia 28/07/05, às 17:49:24 horas - 118135-8868, onde CARLOS ROBERTO diz a CRISTIANO que o esquema vai dar uma parada: Roberto: meu, eu já avisei. Os cara tão correndo atrás de grana, porque ta todo mundo encaiado aqui. Ce sabe o que ta dando a merda? Nesse contexto, surgem duas questões: se o intermediador CARLOS ROBERTO, os funcionários de companhias aéreas CRISTIANO e ADAUTO eram remunerados, será que o Agente de Polícia Federal IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA facilitaria embarques fraudulentos sem a devida contrapartida? Se recebesse remuneração por isso, qual seria essa contrapartida? Certamente, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA não correria o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seu nome e cargo público, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Ora, se intermediadores e funcionários de companhias aéreas recebiam remuneração pelo embarque ilegal de passageiros, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, pode-se tranquilamente inferir que havia, possivelmente, um ajuste prévio, ainda que implícito, no qual, para cada embarque ilegal facilitado por IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA providenciariam a devida recompensa, a qual era entregue por CARLOS ROBERTO, que também recebia sua parte. Todavia, por mais que se possa entrever um ajuste prévio, tanto no sentido da oferta ou promessa (artigo 333), quanto no sentido da solicitação ou recebimento (artigo 317), o fato concreto é que não adveio a estes autos e quanto ao evento narrado na denúncia, uma prova um pouco mais consistente nesse sentido, como ocorreu em outros casos análogos, nos quais investigados foram flagrados ao telefone conversando sobre verde (alusão à moeda norte-americana), quantidades (referindo-se, evidentemente, a quantias), entre outros códigos que levassem a crer se tratar de condutas enquadráveis nos verbos dos crimes em questão. Por fim, com relação à configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva, notadamente sobre serem, geralmente, implícitos, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo, conforme transcrição a seguir: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente

seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Ora. No caso dos autos o que se percebe é que as provas não foram suficientes para se atender aos parâmetros delineados no voto acima transcrito, eis que em praticamente nenhum diálogo de CARLOS ROBERTO ou IVAMIR pôde ser detectada alguma fala, ainda que cifrada, no sentido dos verbos típicos. Por isso, o sistema processual impõe que se aplique o benefício da dúvida, pois não ficou comprovada suficientemente alguma solicitação ou recebimento, ou mesmo oferta ou promessa, de vantagem indevida ao APF IVAMIR, relacionada aos dois embarques objeto da denúncia, por mais suspeitas que possa existir nesse sentido e por mais coerência que possa ter a tese acusatória. Da participação de CRISTIANO e ADAUTO no crime de corrupção ativa Como já dito, quando da análise da participação de CARLOS ROBERTO e IVAMIR nos delitos de corrupção ativa e passiva, respectivamente, ficou patente que a agenciadora NELI pagava CARLOS ROBERTO pelo serviço de embarque ilícito de passageiros, que pagava CRISTIANO e ADAUTO, este último, remunerado através de CRISTIANO. Todavia, pelo conjunto probatório carreado aos autos, vislumbra-se que CRISTIANO e ADAUTO apenas recebiam os valores pagos pelo intermediador CARLOS ROBERTO. Assim, não restou comprovado ter havido qualquer oferecimento ou promessa de vantagem por parte de CRISTIANO e ADAUTO, a qualquer funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. É certo que CRISTIANO fez pagar a ADAUTO, contudo, este último não ostentava a qualidade de funcionário público, uma vez que era funcionário da companhia aérea Air France, empresa privada, o que não tipifica o delito do art. 333 do Código Penal. Cumpre observar que CRISTIANO e ADAUTO não foram condenados anteriormente pelo delito de corrupção ativa, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Da participação de MARLI no crime de corrupção ativa Finalmente, com relação à acusada MARLI HONÓRIO, assim como na fundamentação dos crimes de quadrilha e uso de documento falso, ao que me reporto, entendo que as provas produzidas não foram suficientes para fundamentar um decreto condenatório. Adicionalmente, não há como se ignorar que MARLI não foi condenada anteriormente pelo delito de corrupção ativa, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Uma última observação se faz necessária em relação a todos os acusados: como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa do acusado IVAMIR, no geral, falaram sobre a conduta do réu e sobre a rotina dos

servidores da Polícia Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. E, na maioria das vezes, se reportaram a considerações de ordem subjetiva sobre os critérios de fiscalização e seleção de passageiros para tal. Disseram, também, das filas e dificuldades estruturais que são de conhecimento notório. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus e, em verdade, serviu de ambiente propício para as práticas ilícitas aqui examinadas. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), uso de documento falso (artigos 297, 299 c/c 304, todos do CP) e corrupção ativa (artigo 333, p.u., do CP), a pessoa identificada como sendo: MARLI HONÓRIO, brasileira, convivente, nascida aos 27/08/1957, em São Paulo/SP, filha de Saturnino José Honório e Maria Saturnino Honório, 1º grau incompleto, RG 9.820.068-9 SSP/SP, CPF 852.600.538-34, residente na Rua Manoel Vendime, 59-B, Vila Diva, São Paulo/SP; com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; II - CONDENAR as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP, FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e de Ana Angélica de Sousa, RG 50887632 SSP/SP, CPF 030.040.346-11, residente na Viela Ouro Fino, 13, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elidio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG 27.855.432-5 SSP/SP, residente na Rua Avinhado, 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/05/1963, em São Paulo/SP, filho de ADAUTO Rocha Camargo e Maria Coutinho de Azevedo, RG: 15.995.129-X, CPF: 054.894.608-65, superior incompleto, residente na Rua Outeiro da Cruz, 330, complemento 31, Jardim São Paulo/SP, FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, superior completo, residente na Viela do Café, 28, vila Rosália, Guarulhos/SP e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 27/09/1969, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Ivamir Victor da Silva e de Mirian Pizzani de Castro, RG 8328698 IPF/RJ, CPF 016.628.557-96, residente na Rua Domingos Rocco, 165, Pq. São Quirino, Campinas/SP; como incurso no crime de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro. III - CONDENAR as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, FRANCISCO DE SOUSA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, já qualificados nesta sentença, como incurso por participação no delito de uso de documento público falso, em continuidade delitiva, previsto nos artigos 304 c.c. 297, c.c. artigo 29, todos do Código Penal; IV - ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, FRANCISCO DE SOUSA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, já qualificados nesta sentença, da imputação de prática do delito de uso de documento particular falso, previsto nos artigos 304 c.c. 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; V - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal a pessoa identificada como sendo IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, caput c.c. parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, ambos já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006403-8, 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006413-3, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006510-1, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido

de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor ou aquele que propiciou o uso tranqüilo do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e falso.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e falso.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e falso.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha e uso de documento público falso é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha e uso de documento público falso indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas.G) conseqüências: as condutas do réu, tanto no tocante à quadrilha e uso de documento público falso, causaram grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: as condutas em questão só faziam destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal, além de corromper o sistema de controle migratório, com direto prejuízo à Administração Pública.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz Pública e a Administração Pública. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. Para o delito de uso de documento público falso (art. 297, 299 c/c 304, todos do CP), considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297, do CP, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para o crime de quadrilha. Para o crime de uso de documento público falso, aplico a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de duas passageiras, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (uso de documento público falso), totalizando 6 anos e 2 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de uso de documento público falso, a pena de multa fica fixada em 234 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006510-1, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios dos referidos processos (2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006510-1) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias

judiciais:A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor ou aquele que propiciou o uso tranqüilo do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: apesar de alguns registros, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.D) personalidade do acusado, também não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos nada que demonstre que sua personalidade seja voltada para o crime. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irrealistas para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos. No entanto, tendo em vista que a participação do acusado no delito de falso foi uma das últimas etapas do encadeamento ilícito, nota-se que seu envolvimento era de menor expressão do que o de outros acusados.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão. Para o crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c 297do CP), fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de duas passageiras, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA em 2 anos e 3 meses de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos e 2 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 175 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIORPreliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha no autos da ação penal nº 2005.61.19.006510-1, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes

autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios do referido processo (2005.61.19.006510-1) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Para o crime de quadrilha, entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Ademais, o acusado utilizou-se da facilidade que seu ambiente de trabalho proporcionava para enviar passageiros ao exterior com documentação irregular, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito. B) antecedentes: apesar de alguns registros, como não há nos autos prova do trânsito em julgado em nenhuma das ações, os antecedentes criminais não poderão ser considerados desfavoravelmente. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso. D) personalidade do acusado, também não pode ser valorada desfavoravelmente, uma vez que não há nos autos nada que demonstre que sua personalidade seja voltada para o crime. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos. No entanto, tendo em vista que a participação do acusado no delito de falso foi uma das últimas etapas do encadeamento ilícito, nota-se que seu envolvimento era de menor expressão do que o de outros acusados. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Públicas. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. Para o crime de uso de documento público falso (artigo 304 c.c 297 do CP), fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima motivados. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 2 anos e 11 meses de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR em 2 anos e 1 mês de reclusão (quadrilha) e mais 2 anos e 11 meses de reclusão (uso de documento público falso em continuidade delitiva), totalizando 5 anos de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de

liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 175 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. FÁBIO SOUSA ARRUDA Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha, referente à Operação Canaã, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006474-1, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios dos referidos processos (2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006474-1) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. G) conseqüências: as condutas do réu, tanto no tocante à quadrilha causaram grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: as condutas em questão só faziam destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal, além de corromper o sistema de controle migratório, com direto prejuízo à Administração Pública. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz Pública e à Administração Pública. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para o crime de quadrilha. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha), nos termos acima especificados. FRANCISCO DE SOUSA Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha, referente à Operação Canaã, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006401-7 e 2005.61.19.006409-1, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios do referido processo (2005.61.19.006401-7 e 2005.61.19.006409-1) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução, tendo agido com idade (47 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser

esquecida no caso concreto. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles que se valiam dos serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Receber dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo, mormente em se tratando de alguém que exercia uma função pública. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irrealistas para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo ele o policial responsável pelo controle migratório, que se utilizava de sua função para a prática delitiva. G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão para o crime de quadrilha, mesma pena aplicada no 2005.61.19.006401-7.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas para nenhum dos crimes. Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, uma vez que o agente policial FRANCISCO DE SOUSA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Para o crime de quadrilha, não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FRANCISCO DE SOUSA em 2 anos e 10 meses de reclusão (quadrilha), nos termos acima especificados. IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA Preliminarmente, importa consignar que este acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha, referente à Operação Canaã, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.005990-3 e 2005.61.19.006496-5, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, quando cabível, os mesmos critérios do referido processo (2005.61.19.005990-3 e 2005.61.19.006496-5) e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução, tendo agido com idade que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem proporcionou o uso do documento, como o acusado, que trabalhava em companhia aérea, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das conseqüências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor ou aquele que propiciou o uso tranqüilo do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. Esta análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles que se valiam dos serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Receber dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo, mormente em se tratando de alguém que exercia uma função pública. Esta

análise vale para os dois crimes: quadrilha e uso de documento público falso.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha e uso de documento público falso é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha e uso de documento público falso indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo ele o policial responsável pelo controle migratório, que se utilizava de sua função para a prática delitiva.G) conseqüências: a conduta do réu na quadrilha e uso de documento público falso causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão, a mesma pena aplicada no 2005.61.19.006401-7. Para o delito de uso de documento público falso, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário dos artigos 297 c.c. 304 do CP, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas para nenhum dos crimes.Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, uma vez que o agente policial IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA participava da quadrilha usando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses de reclusão. Para o delito de falso, também merece elevação, eis que sendo Agente de Polícia Federal, cabia ao acusado deter as pessoas que permitiu embarcar para o exterior com documentos falsos; eleva-se sua pena em mais 5 meses, passando a 3 anos e 5 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Para o crime de quadrilha, não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Para o crime de uso de documento público falso, aplico a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de duas passageiras, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 3 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA em 2 anos e 10 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão (uso de documento público falso), totalizando 6 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de uso de documento público falso, a pena de multa fica fixada em 245 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAPara o cumprimento da pena, quanto aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro e preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 2 anos e 6 meses para FÁBIO SOUSA ARRUDA e 2 anos e 10 meses de reclusão para FRANCISCO DE SOUSA, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções.Caberá ao MM. Juízo da Execução aferir a aplicabilidade do disposto no artigo 44, 5º, do CP.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.Quanto aos acusados CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro e deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal.Com relação aos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro e deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e ao Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de

presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos respectivos cargos públicos dos acusados IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e FRANCISCO DE SOUSA nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, uso de documento falso, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem. DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Todos os acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do CP), uso de documento falso (artigos 297, 299 c/c 304, CP) e corrupção ativa (artigo 333, p.u., CP), a pessoa identificada como sendo MARLI HONÓRIO; tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, caput, c.c parágrafo único, CP) as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, ambos já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER da imputação pelo crime de uso de documento ideologicamente falso (artigo 304 c.c artigo 299, c.c. artigo 29, CP) as pessoas identificadas como sendo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, ambos já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal; IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, do CP), a pessoa identificada como sendo IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA; tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; V - CONDENAR como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal (quadrilha) os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) FÁBIO SOUSA ARRUDA: cumprir 2 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções. b) FRANCISCO DE SOUSA: cumprir 2 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções. VI - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, e 304 c.c 297 c.c 29, todos do Código Penal (quadrilha e uso de documento público falso em participação) os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA: cumprir 5 anos e 2 meses de reclusão no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 175 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do pagamento, corrigido monetariamente; o acusado poderá apelar em liberdade; b) ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR: cumprir 5 anos reclusão no regime inicial semi-aberto, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 175 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do pagamento, corrigido monetariamente; o acusado poderá apelar em liberdade; c) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: cumprir 6 anos e 2 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 234 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; d) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA: cumprir 6 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 245 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; VII - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos nos quais haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS 1) Os réus que foram defendidos por defesa constituída arcarão com o pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em

julgado:2) A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.3) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação (ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente.4) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88);5) com relação à ré absolvida, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.6) Intimem-se os réus designados no item 1, supra, ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.7) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e do APF FRANCISCO DE SOUSA. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP. FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e de Ana Angélica de Sousa, RG 50887632 SSP/SP, CPF 030.040.346-11, residente na Vela Ouro Fino, 13, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP. CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elidio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG 27.855.432-5 SSP/SP, residente na Rua Avinhado, 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP. ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/05/1963, em São Paulo/SP, filho de ADAUTO Rocha Camargo e Maria Coutinho de Azevedo, RG: 15.995.129-X, CPF: 054.894.608-65, superior incompleto, residente na Rua Outeiro da Cruz, 330, complemento 31, Jardim São Paulo/SP. FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, superior completo, residente na Vela do Café, 28, vila Rosália, Guarulhos/SP. IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 27/09/1969, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Ivanio Victor da Silva e de Mirian Pizzani de Castro, RG 8328698 IPF/RJ, CPF 016.628.557-96, residente na Rua Domingos Rocco, 165, Pq. São Quirino, Campinas/SP. ABSOLVIDA: MARLI HONÓRIO, brasileira, convivente, nascida aos 27/08/1957, em São Paulo/SP, filha de Saturnino José Honório e Maria Saturnino Honório, 1º grau incompleto, RG 9.820.068-9 SSP/SP, CPF 852.600.538-34, residente na Rua Manoel Vendime, 59-B, Vila Diva, São Paulo/SP. R.I.C.

**0009857-75.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5)) JUSTICA PUBLICA X NELLY NICOLASA SUTTA LETONA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0009857-75.2010.403.6119 (distribuição: 18/10/2010) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: NELLY NICOLASA SUTTA LETONA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA ARMADA (ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297, 299 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - OPERAÇÃO CANAÃ. Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, NICOLAZZA SUTTA LETONA (NELLY), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARLI HONÓRIO, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JUNIOR, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO SILVA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único do Código Penal, sendo os cinco primeiros também pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 304 c/c os artigos 297 e 299, 333, parágrafo único, o sexto também pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 304 c/c os artigos 297 e 299; e 317, 1º; e, por fim, os dois últimos pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material de delitos. O presente feito trata-se de desmembramento dos autos nº 2006.61.19.007382-5 em relação à ré NELLY NICOLASA SUTTA LETONA, sendo que o citado desmembramento consiste em cópia daquele feito até às fls. 2728 (11 volumes). Aliás, este é motivo pelo qual os relatórios das sentenças de ambos processos são muito semelhantes. Segundo consta da denúncia, os réus associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva, sendo que os réus Nelly, Carlos Roberto, Marli, CRISTIANO, Adauto e Ivamir, com unidade de desígnios para auferirem os resultados criminosos finais, propiciaram o uso de documento falso (passaportes chilenos) e documentos particulares ideologicamente falsos (bilhetes de passagem aérea) em nome de PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS, promovendo o embarque fraudulento de ambas no voo AF 455 da Air France, com itinerário Guarulhos/SP a Paris, em 20 de julho de 2005. Consta, ainda, que Nelly, Carlos Roberto, Marli, CRISTIANO, Adauto

em conluio prometeram vantagens indevidas ao APF Ivamir que aceitou as promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de retardar e omitir atos de ofício, quando conscientemente em serviço na chefia do plantão da emigração no aeroporto internacional de Guarulhos permitiu a passagem pelo guichê de fiscalização das passageiras já citadas, ao portarem passaportes chilenos sabidamente falsos, sem que fossem adotadas as providências cabíveis, infringindo o seu dever funcional. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 44/2212. Às fls. 2213/2217, cota ministerial requerendo: 1) expedição de ofício para a PF para elaboração do diagrama de elos pertinente aos acusados e para que identifique Burrochaga; 2) antecedentes criminais dos acusados, inclusive junto ao Consulado do Peru para a ré Nelly; 3) expedição de ofício ao Consulado do Chile perquirindo sobre autenticidade dos passaportes de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis. Por fim, requereu a não aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal. A decisão de fl. 2219 determinou ao MPF que esclarecesse o nome de dois acusados, o que foi atendido às fls. 2221. A decisão de fls. 2222/2224 determinou a notificação do acusado Ivamir Victor Pizzani de Castro da Silva para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, sendo que tal procedimento não se aplicou à FRANCISCO de Sousa em virtude de ser acusado neste feito apenas pelo delito de quadrilha armada, sendo que este procedimento especial não se aplica. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 2231/2284. O MPF acostou documentos (fls. 2286/2294). A decisão de fls. 2306/2310 indeferiu a reunião dos feitos e recebeu a denúncia em 12/01/2009, determinando a citação dos acusados. O MPF requereu a citação editalícia da ré Nicollaza (Nelly), o que foi deferido à fl. 2313 e 2315. Houve citação de FRANCISCO de Sousa (fls. 2359), Carlos Roberto Pereira dos Santos (fls. 2382), Marli Honório (fl. 54), CRISTIANO Nascimento Oliveira (fl. 2385), Ivamir Victor Pizzani de Castro da Silva (fl. 2394), FÁBIO DE SOUSA Arruda (fl. 2474) e a citação de Aduino Rocha Camargo Junior ocorreu por edital (fls. 2505 e 2515). A defesa de FRANCISCO de Sousa apresentou manifestação às fls. 2325/2355. As defesas apresentaram defesas prévias: Marli Honório (fls. 2360/2363); Carlos Roberto Pereira dos Santos (fls. 2365/2367); CRISTIANO Nascimento Oliveira (fls. 2370/2373); Ivamir Victor Pizzani de Castro da Silva (fls. 2397/2425), FÁBIO DE SOUSA Arruda (fls. 2453/2464), A decisão de fls. 2496/2504 deferiu a citação editalícia de Aduino Rocha Camargo Junior, apreciou as defesas prévias e designou data para realização de audiência de instrução e julgamento. Interrogatórios: Carlos Roberto Pereira dos Santos, Marli Honório, CRISTIANO Nascimento Oliveira, FÁBIO DE SOUSA Arruda, FRANCISCO de Sousa, Ivamir Victor Pizzani de Castro da Silva (fl. 2639/2645). A decisão de fls. 2664/2666 determinou a suspensão do processo e do lapso prescricional e desmembramento do feito em relação aos réus Aduino Rocha Camargo Junior e Nelly Nicolazza Sutta Letona, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e determinou a prisão preventiva deles. Em 28/03/2011, houve a juntada da nomeação de procurador pela ré Nelly Nicolazza Sutta Letona (fls. 2730/2731), sendo que apresentou defesa preliminar que foi acostada às fls. 2737/2734. A decisão de fls. 2736 designou data para realização de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 2738/2739 o MPF manifestou-se sobre o rol de testemunhas. A decisão de fls. 2742/2745 deliberou sobre a produção de prova testemunhal, tendo sido ratificada às fls. 2750/2751. A defesa extraiu cópia de todos os arquivos digitais, inclusive quanto ao feito principal (fl. 2752). O depoimento da testemunha comum encontra-se às fls. 2766/2767. Consta o interrogatório às fls. 2772/2773. A decisão de fl. 2771 revogou a prisão preventiva decretada em desfavor da ré. Às fls. 2784/2785, o MPF requereu que este feito fosse acautelado com o principal, por se tratar de desmembramento, e que ambos fossem remetidos juntos para oferecimento das alegações finais, o que foi deferido pela decisão de fl. 2786. O MPF apresentou alegações finais (fls. 2787/2815) pugnando pela total procedência da demanda, com a condenação da ré nas penas previstas para os delitos que foram denunciados. A defesa apresentou alegações finais às fls. 2853/2857 pugnando pela absolvição da ré por faltas de provas suficientes à condenação. Subsidiariamente, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, caput, c.c., 297, c.c., 299 e 304 (por duas vezes), c.c. 333, parágrafo único, c.c. 317 1º, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem criado uma quadrilha que propiciou a falsificação material e o uso de documento público (passaportes) e ideológico dos bilhetes de passagens aéreas emitidas em nome de Presencia Yalis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis e seus respectivos embarques pela companhia aérea Air France, em 20/07/2005. Para tanto, prometeram vantagem indevida consistente em valores em dinheiro, a agente de polícia federal que a aceitou, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que ocorreu quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal das pessoas citadas. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que

acarretou um processo de 12 (doze) volumes, a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, aos fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido. Passo, assim, à análise do MÉRITO, eis que questões suscitadas nas alegações finais defensiva constituem matéria a ser enfrentada em juízo de mérito. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DA QUADRILHA Como primeira imputação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente, denunciou NICOLAZZA SUTTA LETONA (NÉLI), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARLI HONÓRIO, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO SILVA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material com outros de delitos, mais adiante examinados. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. Cumpre ressaltar que alguns dos réus deste feito já foram condenados pelo crime de quadrilha em outros processos, derivados da Operação Canaã. Todavia, este Juízo entende por bem, na fundamentação desta sentença, para evitar qualquer tipo de nulidade, bem como para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisar a função de cada acusado no bando, considerando, mais especificamente, o caso narrado na denúncia, atentando, todavia, ao final, para a regra que proscreve o bis in idem. Assim, cabe examinar, inicialmente, a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese,

mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas. A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes. O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão. Revela-se não só a *affectio societatis*, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

**GUILHERME DE SOUSA NUCCI**, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)

**JÚLIO FABBRINI MIRABETE**, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).** - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (...) (STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). **Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo.****

(RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Sobre a qualificadora do parágrafo único do artigo 288 do CP, constante na denúncia, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Pois bem.Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos).Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar.Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes.Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo.Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior.Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem.Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido

de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuíu ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e relacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa

estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Especificamente no presente caso, no bojo da denúncia, quando da imputação de cada crime, o MPF afirmou que os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e outros réus, associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Entretanto, conforme já mencionado, vários réus deste feito já foram condenados pelo crime de quadrilha em outras ações, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. Mais uma vez, saliente que, na fundamentação desta sentença, para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisarei a participação de cada acusado no bando. 3) DA PARTICIPAÇÃO / FUNÇÃO DE CADA ACUSADO NA QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto e do presente feito No presente processo, o MPF denunciou NICOLAZZA SUTTA LETONA (NELI), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARLI HONÓRIO, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO SILVA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA como autores do crime de quadrilha. Conforme consta da denúncia, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas entre diversos indivíduos, todas com o intuito de providenciar o embarque das passageiras Olímpia Toscano Yaulis e Presencia Yaulis Quispe, conforme demonstra a seguinte sucessão fática. No dia 18/07/05, às 11:40:19 horas - 9412-9398 Roberto liga para IVAMIR para saber quando ele estará de volta e IVAMIR lhe responde que dia 20 e depois dia 28: 1194129398 18/7/2005 11:40:19 00:00:33 009#ROBERTOXIVAMIR-TRABALHO DIA 20 IVAMIR: Alo. Roberto: Opa, tudo joia? IVAMIR: tranquilo. Roberto: Quando quando que ce volta? IVAMIR: éééééééé. Dia 20. Roberto: Ah. IVAMIR: Depois só dia 28. Roberto: Putz. Agora que to vendo aqui. Então beleza, preciso resolve uma situação. Abraço. IVAMIR: Outro. Roberto: Tchau. Tchau. Imediatamente após, no dia 18/07/05, às 11:41:52 horas - 9412-9398, CARLOS ROBERTO liga para NELI dizendo a ela que havia errado o dia, que não era dia 24, pois confirmou com o amigo que os dias serão 20 e 28. Diante desse fato, NELI confirma com CARLOS ROBERTO o dia 20. Depois de acertado o dia, CARLOS ROBERTO diz que irá avisar o outro amigo de ambos: 1194129398 18/7/2005 11:41:52 00:01:25 009\*NELI X ROBERTO-saída para dia 20 NELI: Alo. Roberto: NELI? NELI: Oi. Fale-me. Fale-me. Roberto: Tudo bem? NELI: Tudo. Roberto: O que resolveu? NELI: Este. Escuta. No io quero (inteligível) no io quero saber oce falou que tinha que averiguar. Que foi, no tem saída para 24 mesmo? Roberto: Não, tinha dia 20. NELI: Dia Vinte? Roberto: é dia 20. NELI: Ah. Ta ta ta ta. Roberto: Eu. Eu errei. Dia 24 não pode. NELI: Dia 20 si. Roberto: É dia 20. NELI: Ta bom ta bom ta bom. Dia 20 si, da da. Roberto: Dia 20 e dia 28. NELI: Ta bom ta bom. Então io vo por em la reserva desde já. Ta bom. Roberto: Ce vai faze dia 20? NELI: Si si si, de qualquer jeito vou fazer mesmo. Tengo 2, uma agora consegui voi a ir de uma vez. Se você tem dia 20 perfeito. Acho que voi a dois. Roberto: Dia 20 terminei de falara com o amigo. NELI:

Ta bom. Fala para ele. Confirma que si. Ta bom.Roberto: Não, já terminei de falei com ele. Ta bom?NELI: Ah, ta bom. Ta perfeito então. Solo dizer que si.Vai ir mesmo.Roberto: Ta bom. Ta ótimo.NELI: Ah. Ta jóia.Roberto: Então já vou avisar o nosso outro amigo, em?NELI: si si si si. Também fale por favor, ta bom.Roberto: ta bom.NELI: ta. tchauRoberto: abraço. Obrigado.NELI: abraçoNo dia 19/07/05, às 17:22:12 horas - (11)8135-8868, CRISTIANO liga para ADAUTO para confirmar se este estaria no aeroporto dia 20/07/07 e, quando ADAUTO diz que sim, CRISTIANO lhe informa que terá esquema. Esse esquema era remunerado, conforme afirmação de CRISTIANO: Ta pó taí. Ce precisa paga a sua casa, não precisa?. Então, combinam de se falarem dia 20/07/05 na parte da manhã para combinarem detalhes, sendo que CRISTIANO ficou de ligar mais tarde para ADAUTO a fim de lhe fornecer os nomes: 1181358868 19/7/2005 17:22:12 00:02:41 009\*CRISTIANOXADAUTO=AMANHÃTEM ESQUEMA! CRISTIANO: Alo?ADAUTO: Alo minha amiga.CRISTIANO: Ce é uma bicha. Sure. Escuta, ce trabalha amanhã?ADAUTO: trabalho.CRISTIANO: então, tem esquema amanhã. Risada.ADAUTO: De novo?CRISTIANO: Again.ADAUTO: Eita mundo veio.CRISTIANO: Ta pó taí. Ce precisa paga a sua casa, não precisa?ADAUTO: É verdade. Um só, né.CRISTIANO: É um só.ADAUTO: Tem que ir devagar com o andor que o santo é de barro. Amanhã ce trabalha, né?CRISTIANO: Amanhã eu trabalho também, to de folga só hoje.ADAUTO: A, ta.CRISTIANO: ta.ADAUTO: É, eu, eu ia trabalhar só a tarde, né. Amanhã, pra falar a verdadea é minha folga, mas eu vou dobra, vou faze pra uma menina porque eu troquei a folga com ela na semana passada.CRISTIANO: Uh.ADAUTO: Iiiii tem um ambulist aqui. Então vo vim amanhã faze o desembarque também. Vo trabalha direto.CRISTIANO: falo.ADAUTO: Falo, falou lá com com o viadinha lá?CRISTIANO: Qual viado?ADAUTO: O nome dele pô? O de óculos lá, o? Trabalhava na Aerolineas, ta na ibéria agora. Marcio, como é o nome dele?CRISTIANO: Ah, o Marcio.ADAUTO: Marcio é.CRISTIANO: Que que tem?ADAUTO: É pra gente dá uma saída hoje, né? Fica ruim né?CRISTIANO: Hoje? Perai, perai.ADAUTO: To sem carro também, deixa quieto. Ta tentando rouba o carro aí?CRISTIANO: Oi?ADAUTO: Ah.CRISTIANO: Então.ADAUTO: É que meu carro ta ruim cara.CRISTIANO: Ta ruim né.ADAUTO: Não sei se é vela, cabo, eu comprei vela, mas tem que como quebrou o cabo.CRISTIANO: Não mas eu to parado com o meu carro também. To vendo uns barato dele, mano. Ele ta meio ruim.ADAUTO: Ah.CRISTIANO: Eu já tou. Tou mexendo nele aqui então não vou consegui faze entendeu?ADAUTO: Então deixa.CRISTIANO: hoje não tem como.ADAUTO: deixa quieto então.CRISTIANO: Ah? Mas e aíADAUTO: Amanhã eu ligo pra você de manhã.CRISTIANO: Ce me liga.ADAUTO: Uma 10 horas. issoCRISTIANO: Então, pra gente combina que vai se mais ou menos no check in ADAUTO: então a gente conversa amanhã. Que hora ce vai chega amanhã?CRISTIANO: ah, uma hora, meu.ADAUTO: Ta.CRISTIANO: ViuADAUTO: Beleza a gente conversa amanhã.CRISTIANO: táADAUTO: Chega mais cedo pra gente toma um café.CRISTIANO: Ta então eu vou te liga de novo pa passa os nome.ADAUTO: Certo.CRISTIANO: Ta.ADAUTO: valeu irmão. Um abraço por trás.CRISTIANO: Oche. Uma bolada no queixo.ADAUTO: Isso. Outra na boca. Tchau. CRISTIANO: falouADAUTO: Falou.Mais tarde, no dia 19/07/05, às 22:30:48 horas - (11) 8135-8868, Roberto liga para CRISTIANO confirmando o dia 20/07/05 e fornecendo o nome das duas passageiras Olímpia Toscano Yaulis e Presencia Yaulis Quispe. Combinam de se encontrar no dia 20/07/05, bem como de, após o embarque dessas duas passageiras, darem um tempo nessa empreitada.1181358868 19/7/2005 22:30:48 00:02:16 009\*\*ROBERTOXCRISTIANO=PASSA OSNOMES CRISTIANO: Fala tio.Roberto: Oi mano, Firmeza?CRISTIANO: Firmeza.Roberto: Então.CRISTIANO: Confirmado amanhã.Roberto: Beleza então.CRISTIANO: Só quero que você me passa o nome agora.Roberto: Ta, perai perai. Ai meu Deus, cadê agora?CRISTIANO: No tempo que eu tinha dinheiro (cantando)Roberto: Perai mano.CRISTIANO: cantando.Roberto: Alo.CRISTIANO: Oi. Roberto: É ... Olímpia CRISTIANO: Uh.Roberto: Toscano.CRISTIANO: uh. Roberto: Agora vou soletra: Y A U I I S CRISTIANO: YAULIS?Roberto: É.CRISTIANO: Ah. Roberto: Agora o segundo: CRISTIANO: Tem dois?Roberto: É.CRISTIANO: Caraió. Ah?Roberto: Presencia. P R E CRISTIANO: Uh.Roberto: S E N C I A.CRISTIANO: Uh?Roberto: Agora vem. Y Yaluis, né.CRISTIANO: Uh. Roberto: Y A L I S CRISTIANO: Uh.Roberto: Agora vem: Q U I S P E QUISPE.CRISTIANO: Quispe?Roberto: É Quispe.CRISTIANO: ta.Roberto: Ta jóia?CRISTIANO: Ta bom.Roberto: A gente se vê amanhã mano.CRISTIANO: oh escuta. Depois que fo isso aí, a gente dá uma segurada mano.Roberto: Ai a gente segura esse aí, essa semana. eeCRISTIANO: é a outra né?Roberto: ta legal.CRISTIANO: ta?Roberto: abraço.CRISTIANO: abraço. Tchau.Roberto: falo tchau.No dia 20/07/05, às 11:10:15 horas - (11) 9412-9398, CARLOS ROBERTO liga para NELI, preocupado com a demora das passagens, pois tinha horário a cumprir, ao que ela lhe pede mais meia hora para providenciá-las. CARLOS ROBERTO concorda, mas diz que se não conseguir ia ter que cancelar o combinado no aeroporto.1194129398 20/7/2005 11:10:15 00:01:07 009\*ROBERTOXNELI-ROBERTOcobra passagens Roberto: NELINELI: Fale-me Roberto.Roberto: Cadê as passagem NELI?NELI: Io já vou trazer agora. Estou precisando de dinheiro. Estou resolvendo problema do dinheiro só. Ta bom. Resolvo isso estou entregando as passagem pra la. Ta bomRoberto: Não, porque. Eu liguei lá pra agência.NELI: Ah. Ah.Roberto: Eu liguei lá pra RosanaNELI: Si si.Roberto: Falou que você não resolveu ainda.NELI: Si, mas ta tudo confirmado ali. I no tem problema, só falta emitir as passagens. Roberto não tem problema.Roberto: Sim, mas só que eu tenho horário, né.NELI: Ai ai ai ai, mas me dá mais meia hora, Roberto. So mais meia hora e entrego as passagem na tua mão. Ta bom?Roberto: Ta bom. Porque se não, eu vou te que avisar o aeroporto pra cancela, né.NELI: Lógico. Lógico. Si si si. Roberto faz favor, ta bom?Roberto: Então não vai cancelar nada?NELI: No no no no por enquanto no, me da só meia hora, Roberto, ta bom?Roberto: Ta bom, se não vai me complica, ta bom?NELI: ta bom. Ta bom.Roberto: ta bom; tchau.NELI: tchau.No dia 20/07/05, às 13:31:55 horas - (11) 9412-9398, NELI e Roberto combinam acerto em dinheiro às três horas.1194129398 20/7/2005 13:31:55 00:00:11 009NELI X ROBERTO- falam de dinheiro NELI: Alo, Roberto. Três em ponto com dinheiro, ta bom?Roberto: ta bom. Ta bom.NELI: ta. Brigada Roberto.Roberto: ta. tchauNELI: , tchau tchau.No dia 20/07/05, às 16:13:15 horas - 118135-8868,

CRISTIANO liga para Roberto, que confirma que a mulher chegou, entregou o negócio e que são tia e sobrinha, portando a garrafinha:1181358868 20/7/2005 16:13:15 00:01:10 009\*CRISTIANO X ROBERTO=Já foram! Roberto: Alo?CRISTIANO: Oi?Roberto: oi mano?CRISTIANO: Já, já mando vim.Roberto: Faz tempo.CRISTIANO: Ta.Roberto: Já to até aqui no centro de São Paulo, já.CRISTIANO: Sério?Roberto: É. CRISTIANO: Que horas foi isso mais ou menos isso aí?Roberto: Em?CRISTIANO: Que horas foi mais ou menos?Roberto: Ah, eu já, na hora que eu falei co ce.CRISTIANO: Ta. Ta bom.Roberto: Ai ai ela chegou, entregou o negócio e já mandei ela entra.CRISTIANO: Ta.Roberto: Acho que ela entro uma cinco ou dez pras quatro. CRISTIANO: Então escuta. Como é que é, é mãe e filha?Roberto: É é tia e sobrinha.CRISTIANO: A então ta.Roberto: Tão com garrafinha. Ta bom?CRISTIANO: Falou.Roberto: Tem algum problema que o cara viu que o cara te chamou?CRISTIANO: Não não, outra coisa.Roberto: Ta bom. O porra. Ce vem da Lloyud viu.CRISTIANO: A ta não pode.Roberto: Ah viu?CRISTIANO: Falo.Roberto: Você pediu de outra, não foi na sua.CRISTIANO: Ta bom eu vejo lá na outra.Roberto: Ta bom. Tchau tchau.CRISTIANO: Tchau.No dia 20/07/05, às 18:17:07 horas - 118135-8868, Roberto liga para CRISTIANO que confirma que tudo deu certo, e CRISTIANO pergunta quando vai ter de novo, ao que Roberto diz que dia 28. CRISTIANO confirma, então CARLOS ROBERTO diz a ele para confirma com o outro rapaz, mas CRISTIANO já confirma de pronto e CARLOS ROBERTO concorda, dizendo então que irão alternar as semanas:1181358868 20/7/2005 18:17:07 00:01:39 009\*ROBERTOXCRISTIANO-DEU TUDO CERTO! CRISTIANO: Alo.Roberto: Oi mano?CRISTIANO: E aí cara, tudo bem?Roberto: Tudo.CRISTIANO: ta tudo certo. Deu tudo certo lá.Roberto: Bel, Beleza CRISTIANO: oh, fala uma coisa pra mim. Quando que vai te de novo?Roberto: Então, eu dependo de você. Me ligaro.CRISTIANO: Ah?Roberto: Me ligaro.CRISTIANO: E aí?Roberto: Querendo sabe se dia 28 pode?CRISTIANO: Dia 28?Roberto: É.CRISTIANO: 28?Roberto: Bom. É.CRISTIANO: Sábado?Roberto: Dia 28 é sábado?CRISTIANO: Acho que é. Sexta ou sábado.Roberto: Eu não sei.CRISTIANO: Ta, pode.Roberto: então? Confirma com o camarada se dia 28 pode.CRISTIANO: Ta, e vai se quanto, um ou dois?Roberto: ou um ou dois.CRISTIANO: ta.Roberto: Tudo depende da sua confirmação.CRISTIANO: Já pode i mandando já, mano, Não tem como fala com ele sobre essas data, entendeu?Roberto: Ah. Então, aí, no próximo mês, por exemplo. É, faz, numa semana, na outra sem, né, aí a gente alterna no outro, né?CRISTIANO: Isso.Roberto: Falo então., e o e o seguinte: Amanhã cedo eu to ligando pa agência confirmando dia 28, em?CRISTIANO: Ta bom.Roberto: Falou?CRISTIANO: Falou.Roberto: Um abraço.CRISTIANO: Abraço. Tchau.Roberto: Tchau.No dia 23/07/05, às 10:10:51 horas - 1194129398, NELI liga para MARLI, procurando por CARLOS ROBERTO, pois quer saber se há alguém que possa ajudá-la a resgatar duas pessoas que estão no aeroporto:1194129398 23/7/2005 10:10:51 00:00:41 009NELI X MARLI: tirar as passageiras MARLI: Alo.NELI: Alo, Pretinha, faz favor, Roberto pode falar ou ainda ta doente?MARLI: Ah, ta de cama, ele não consegue falar. Ta com febre.NELI: Ai meu Deus do céu.MARLI: Vou ter que levar pro hospital de novo.NELI: Faz favor, será no tem nengum colega que me possa ajudar? Que como são que tira, queria tirar duas personas de lá. No tem como, né?MARLI: Eu não sei. Liga mais tarde pra mim vê. Deixa ele acorda.NELI: Ta bom ta bom ta bom.MARLI: Ta bom?NELI: Pretinha, brigada, ta tchau.MARLI: tchau.No dia seguinte, dia 24/07/05, às 16:11:28 horas - 1194129398, NELI liga novamente para MARLI, procurando por CARLOS ROBERTO, para resgatar duas meninas, ao que MARLI diz que amanhã ele resolve, e como ela irá trabalhar ela vê isso: 1194129398 24/7/2005 16:11:28 00:01:13 009\*NELI X MARLI- RESGATAR MENINAS AEROP MARLI: Alo.NELI: Alo. Minha Pretinha, oi tudo bem? soi NELI.MARLI: Oi NELI.NELI: Faz favor. Será que Roberto já esta bom para falar?MARLI: Ah. Roberto foi no Hospital toma uma injeção que ele ta com muita febre.NELI: Ai no acredito. Faz favor, MARLI: ta.NELI: Fala pra ele se ainda as meninas podem ficar no aeroporto, ou tem algum problema elas ficarem ou amanhã ele pode resgatar ou será que é hoje? Mas hoje acho que no vai dar. Pero amanhana será que ele pode?MARLI: Eu acho que amanhã dá pra ele resolver isso ai, NELI.NELI: Ta bom.MARLI: Ta bom?NELI: Ta bom.MARLI: Ai você liga porque meu filho foi leva ele pra toma a injeção que ta com muita febre, quarenta graus de febre.NELI: Ai meus Deus, meu Deus do céu.MARLI: Aí na hora que ele voltar do hospital eu falo pra ele.NELI: Ah ah, si tem algum problema ficarem ainda hoje, mais uma noite ou se vai acontecer algum problema. É o que eu mais tenho temor.MARLI: Ta bom.NELI: Ta bom? Ta.MARLI: Ta bom. Aí qualque coisa amanhã eu também vou trabalhar, ai eu vejo, ta bom?NELI: Perfeito (não possível entender).MARLI: Tchau.No dia 25/07/05, às 13:55:26 horas - 1194129398, CARLOS ROBERTO pergunta para FÁBIO se ele pode entrar em contato com seu tio para resgatar duas passageira da Air France e FÁBIO concorda em falar com ele: 1194129398 25/7/2005 13:55:26 00:01:12 009\*ROBERTOXFÁBIOARRUDA-tirar AIR FRANC Roberto: Alo ceme?FÁBIO: Opa.Roberto: Ta aonde mano?FÁBIO: To na 25 de março, daqui a pouco meia hora to subindo aí.Roberto: Mano. FÁBIO: Oi.Roberto: Ce tem como entra em contato com seu tio?FÁBIO: Tem.Roberto: Pergunta pra ele se tem como ele é chuta duas bunda Air France?FÁBIO: Em Santos?Roberto: Em?FÁBIO: Em Santos?Roberto: Air France.FÁBIO: Então, mas ta lá em Santos?Roberto: Ta aqui porra, Air France.FÁBIO: Ah, ta ta.Roberto: Ele ta no dois, não é?FÁBIO: Isso.Roberto: Pergunta se ele consegue chuta, mas ta lá no um.FÁBIO: ta bom.Roberto: Vê lá pra mim.FÁBIO: Mais ta na companhia?Roberto: Ta la ta la na companhiaFÁBIO: CertoRoberto: E o e o e os cara ta pedindo pelo amor de Deus pra tira de lá. Na Air France.FÁBIO: ta bom.Roberto: ta bom?FÁBIO: Ta bom, vou falar pra ele.Roberto: Falou.FÁBIO: tchau tchau.No dia 25/07/05, às 14:06:41 horas - 1178199136, FÁBIO pede para seu tio ligar para ele, pois tem assunto urgente a lhe falar e seu tio concorda: 1178199136 1182694278 25/7/2005 14:06:41 00:00:39 009FÁBIO X FRANCISCO SOUZA(CANAA)\* FRANCISCO: Oi.FÁBIO: Oi, dá pa tu liga aí pra mim?FRANCISCO: Ah. Ah. Oi?FÁBIO: Dá pa tu liga pa mim, ou não?FRANCISCO: Que eu to meio cheio aqui agora, daqui a pouco. Falou.FÁBIO: Tem que se daqui uns dez minuto.FRANCISCO: em?FÁBIO: Tem que se daqui uns dez minutos, que é coisa urgente.FRANCISCO: A, ta, quem ta falando?FÁBIO: FÁBIO.FRANCISCO: Ah, sim. Falou, tchau.FÁBIO: Tchau.No dia 25/07/05, às 15:03:35 horas - 1178199136, FÁBIO fala para CARLOS ROBERTO, que irá ligar

novamente para seu tio e depois ligava para CARLOS ROBERTO: 1178199136 25/7/2005 15:03:35 00:00:17  
009\*FÁBIO X ROBERTO (CANAA) Roberto: Alo.FÁBIO: Fala mano.Roberto: oi?FÁBIO: Num ligo pra mim até  
agora. Falei pra ele liga, até agora não ligou essa porra.Roberto: Puta que o pariu, é foda mesmo, em?FÁBIO: Eu vou  
liga de novo lá, perai. Já te ligo.Roberto: ta legal.FÁBIO: Já te ligo.Roberto: falo.No dia 25/07/05, às 00:01:38 horas -  
1184656353, FÁBIO fala para seu tio FRANCISCO DE SOUSA que CARLOS ROBERTO pediu para ver se ele  
poderia ir no 1 dar uma chutada e que já fazia tempo. Esta conversa foi ratificada pelas mensagens enviadas por FÁBIO  
a FRANCISCO, conforme seu pedido. A mesma mensagem foi enviada dia 25/07/05, por quatro vezes a FRANCISCO,  
às 15:27:15, 15:29:16, 15:31:16 e 15:54:45, - 11 81193371:1184656353 1184656352 25/7/2005 15:05:19 00:01:38  
009FRANCISCO x FÁBIO ARRUDA CANAA FÁBIO: Alo.FRANCISCO: Oi? FÁBIO: ééééé. O CR CR aquele  
lá.FRANCISCO: Em?FÁBIO: O gordinho.FRANCISCO: Sei?FÁBIO: Pediu, Ah?FRANCISCO: Sei, sei.FÁBIO: Pediu  
pro ce i lá noooooooooo, no umFRANCISCO: Ah, o CR?FÁBIO: Pro ce vê o negócio pra ele lá.FRANCISCO: Do outro  
lado?FÁBIO: É o baixinho gordinho daqui. Ce i lá do outro lado.FRANCISCO: Sei.FÁBIO: Ah?FRANCISCO: Eu  
sei?FÁBIO: Ce vê um negócio pra ele.FRANCISCO: Vê se saiu?FÁBIO: Não, não. Pra vê se, ... , você tem como dá  
uma chutada.FRANCISCO: Então faz o seguinte: Manda uma mensagem.FÁBIO: Ah?FRANCISCO: Manda uma  
mensagem.FÁBIO: Ta bom. Falou. Nesse aqui, né?FRANCISCO: (inteligível)FÁBIO: Nesse número?FRANCISCO:  
(inteligível)FÁBIO: Ta bom. Se eu consegui manda aqui eu te mando aí, perai.FRANCISCO: (inteligível)FÁBIO: Não  
entendi.FRANCISCO: o celular não tem problema não.FÁBIO: ta bom. Ce me da um retorno que ele ta esperando pa  
sabe. Faz tempo já.FRANCISCO: (inteligível)FÁBIO: falou, tchau.Eis o teor da mensagem: 11 81193371  
25/7/2005/15:27:15: Ch vai ate t 1 tem 2 che na air france se ser vai chutarA mesma mensagem foi repetida no mesmo  
telefone e dia, nos horários 15:29:16, 15:31:16 e 15:54:45.No dia 25/07/05, às 15:56:26 horas - 1184656353,  
FRANCISCO confirma o recebimento da mensagem de FÁBIO, porém lhe pede para fornecer o nome das passageiras e  
FÁBIO lhe diz que os enviará em outra mensagem:1184656353 1184656352 25/7/2005 15:56:26 00:00:44  
009FRANCISCOx FÁBIO ARRUDA pegar nomes \* FRANCISCO: Ei?FÁBIO: E ai?FRANCISCO: Já recebi  
aqui.FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Vo vê.FÁBIO: Ta bom então.FRANCISCO: Vo vê, depois te ligo aíFÁBIO:  
Falou, oh? Falou . ta bom. Ta tchau.FRANCISCO: Ce num mando nome?FÁBIO: Ah?FRANCISCO: Na mensagem ce  
num mando nome?FÁBIO: mandei a mensagem.FRANCISCO: Sim, mas os nomes.FÁBIO: O nome?FRANCISCO:  
Sim os nome.FÁBIO: A ta bom, eu num peguei não que eu tava esperando a resposta sua, né.FRANCISCO:  
PrecisaFÁBIO: Então eu vo pega e vou passa pro ce aí.FRANCISCO: manda o nome no outroFÁBIO: ta bom.  
Falou.No dias 25/07/05, às 15:58:03 horas - 1178199136, FÁBIO liga para CARLOS ROBERTO pedindo o nome das  
passageiras e CARLOS ROBERTO fornece os nome Olímpia Toscano Yaulis e Presencia Yalis Quispe, dizendo que  
são parentes. CARLOS ROBERTO pede para que FÁBIO o avise caso FRANCISCO consiga resgatá-las, caso em que  
elas deverão ir até ele: Logo após, no dia 25/07/2005, às 16:07:48 horas - 1181193371, FÁBIO fornece o nome da duas  
passageiras, via mensagem, para FRANCISCO: 1178199136 25/7/2005 15:58:03 00:03:04 009\*FÁBIO X ROBERTO  
(CANAA) Roberto: Alo.FÁBIO: Oi?Roberto: Oi?FÁBIO: Passa os nome pra mim ai.Roberto: O mano. Nossa! Oh. É  
OlímpiaFÁBIO: Uhm?Roberto: ToscanoFÁBIO: Ah?Roberto: ToscanoFÁBIO: Caraio essa ta baixo demais.Roberto:  
Olímpia ToscanoFÁBIO: Ah.Roberto: Alo?FÁBIO: Ah?Roberto: Agora eu vou soletrar.FÁBIO: Ah?Roberto:  
YFÁBIO: Ah?Roberto: AFÁBIO: Ah?Roberto: UFÁBIO: Ah?Roberto: L I SFÁBIO: L I RRoberto: SFÁBIO: FRoberto:  
SFÁBIO: F?Roberto: É YAULISFÁBIO: Yaulif?Roberto: YaulisFÁBIO: YaulifRoberto: Não: Y A U L I S FÁBIO: É  
s ou f?Roberto: S, s de sapo.FÁBIO: Ah, ta.Roberto: Agora o outro nome.FÁBIO: Ah?Roberto: PresenciaFÁBIO: É  
masculino ou feminino?Roberto: É mulhe, pó, Olímpia.FÁBIO: Ah, ta ta.Roberto: A outra é PresenciaFÁBIO:  
Uhm?Roberto: Presencia, do jeito que fala.FÁBIO: Uhm?Roberto: Yaulis. Y A U L I S FÁBIO: É o mesmo nome,  
sobrenome?Roberto: É agora o outro sobrenome.FÁBIO: I A U L I SRoberto: Certo. Agora tem o último  
sobrenome.FÁBIO: Ah?Roberto: QFÁBIO: Ah?Roberto: UFÁBIO: Ah?Roberto: iFÁBIO: Ah?Roberto: SFÁBIO:  
SRoberto: PE, Quispe.FÁBIO: Quispe?Roberto: ÉFÁBIO: Q U I S T E, né?Roberto: P de pato.FÁBIO: Ah, p, t de  
pato.Roberto: Quispe.FÁBIO: Num tem e no final não, né?Roberto: É é é e. Quispe.FÁBIO: Ah, ta ta. Quispe. O outro  
é a mesma coisa?Roberto: Não, não, não tem Quispe.FÁBIO: No debaixo não tem.Roberto: É não. Toscano Yaulis. É  
mãe e filha.FÁBIO: Ah, ta.Roberto: Ou tia e sobrinha, uma coisa assim.FÁBIO: é Presencia.Roberto:  
Presencia.FÁBIO: Presencia?Roberto: ÉFÁBIO: Ia. Ta bom.Roberto: Certo?FÁBIO: Beleza.Roberto: Se ele consegui  
arranca lá ele dá um toque.FÁBIO: Ta bom.Roberto: Dá um chute na bunda bem longe.FÁBIO: Ta bom.Roberto: Ai  
elas pegam um táxi e vem pra cá.FÁBIO: ta bom.Roberto: Abraço.FÁBIO: Falou, qualque coisa eu te ligo.Roberto:  
FalouFÁBIO: Ela vai liga mais tarde.Roberto: falou tchau.FÁBIO manda mensagem para FRANCISCO com o seguinte  
teor: 1181193371 25/07/2005 16:07:48: Olímpia yaulis quispe presencia yaulisNo dia 25/07/05, às 16:47:10 horas -  
1178199136, FÁBIO liga para FRANCISCO para confirmar o recebimento da mensagem, uma vez que CARLOS  
ROBERTO estava esperando a resposta: 1178199136 25/7/2005 16:47:10 00:00:46 009FRANCISCO x FÁBIO  
pergunta se chegou FRANCISCO: Alo?FÁBIO: Chegou aí?FRANCISCO: Não, num ta dando tempo. Chegou a  
segunda?FÁBIO: Ah?FRANCISCO: Vo vê na segunda e depois te falo.FÁBIO: Não, num digo, o que eu passei  
chegou?FRANCISCO: Pois é, já vou vê a segunda. Perai, ta bom? Depois se fala.FÁBIO: Ta bom então.FRANCISCO:  
Vo vê, vo vê.FÁBIO: Ta olha aí. Que o menino ta esperando aqui.FRANCISCO: Ta falou.FÁBIO: ta tchau.No dia  
25/07/05, às 21:11:40 horas - 1178199136, CARLOS ROBERTO pergunta se FÁBIO confirmou com seu tio e FÁBIO  
lhe diz que ele ficou de ligar, mas não ligou, então iria tentar ligar para seu tio novamente: 1178199136 25/7/2005  
21:11:40 00:00:40 009\*FÁBIO X ROBERTO (CANAA) FÁBIO: Alo?Roberto: Oi, Fabinho?FÁBIO: opaRoberto: oi  
mano.FÁBIO: Oi.Roberto: Ce sabe se seu tio arrumou lá o negócio?FÁBIO: A, eu liguei liguei pra ele, passei os nome  
que ele pediu, né e ele ficou de me liga e até agora num ligou.Roberto: Ta legal, então.FÁBIO: Eu vou liga lá e te ligo

ai.Roberto: Ta jóia mano.FÁBIO: Ta bom?Roberto: Um abraço.FÁBIO: Outro, tchau.Roberto: Ah, alo, alo?FÁBIO: Oi.Roberto: Mano, e o negócio do rio lá?FÁBIO: Amanhã eu passo lá e falo co ce.Roberto: ta legal.FÁBIO: valeu.Roberto: tchau.FÁBIO: tchau.No dia 25/07/05, às 21:24:43 horas - 118465-6353, FÁBIO liga para seu tio FRANCISCO, pois CARLOS ROBERTO estava cobrando uma resposta, mas FRANCISCO responde que irá ver mais tarde pois estava ocupado: 1184656353 25/7/2005 21:24:43 FRANCISCO x FÁBIO ARRUDA \* FRANCISCO: Alo. Alo.FÁBIO: OiFRANCISCO: Eu? Bicho, não deu tempo, viu bicho.FÁBIO: Ah?FRANCISCO: Não deu tempo de vê.FÁBIO: Pois é, pois o outro me ligo aqui e queria saber e eu disse que não sei de nada não.FRANCISCO: Mas tava pra sai hoje. Não, ou é amanhã?FÁBIO: Não. Tava lá, fico um montão lá.FRANCISCO: Sim, eu sei. Se ta lá eu vou vê mais tarde.FÁBIO: Então, vê lá, aí ce me liga aqui.FRANCISCO: Se eu ver eu ligo pro ce, onde ce ta? Que número é esse que ce ta me ligando?FÁBIO: Esse é o de Nira, to na rua, liga em casa.FRANCISCO: Ah. Só vou ver mais tarde, ta cheio. Esse mês de julho ta um inferno.FÁBIO: Ta bom então. Me liga, vou liga pra ele lá.FRANCISCO: Eu vejo, se tiver?FÁBIO: Ta bom, tchau.FRANCISCO: liga?FÁBIO: Sim sim, claro.FRANCISCO: Ta bom, aí te falo.FÁBIO: ta bomFRANCISCO: falou tchau.FÁBIO: tchau.No dia 25/07/05, às 23:11:57 horas - 117819-9136, FÁBIO liga para CARLOS ROBERTO avisando que seu tio ainda não havia dado resposta, então CARLOS ROBERTO pede para FÁBIO avisá-lo assim que seu tio lhe responder:1178199136 25/7/2005 23:11:57 00:00:36 009\*FÁBIO X ROBERTO (CANAA) Roberto: Alo.FÁBIO: OiRoberto: Oi.FÁBIO: Desculpa ter te ligado essa hora, rapaz.Roberto: Ah?FÁBIO: É o seguinte: Eu falei com ele lá e ele falou que ia la vê e ia me liga aqui. Aí eu estou aqui esperando a ligação dele. Mas faz tempo que falei já com ele. Desde aquela hora.Roberto: Ta legal.FÁBIO: Ta?Roberto: Se ele te dé algum retorno ce me avisa.FÁBIO: ta bom. Mas eu te aviso amanhã ou hoje?Roberto: Oi? Não, avisa hoje né porra.FÁBIO: Ah, ta bom.Roberto: ta bom?FÁBIO: ta bom então.Roberto: valeu.FÁBIO: falou brigado.Roberto: falou.FÁBIO: No dia 25/07/05, às 23:15:05 horas - 118465-6353, FÁBIO liga para seu tio FRANCISCO, cobrando uma resposta de seu tio: 1184656353 1192786124 25/7/2005 23:15:05 00:00:36 009FRANCISCOx FÁBIO ARRUDA \* FRANCISCO: Vo vê isso agora, vo vê, depois te ligoFÁBIO: O home cabou de liga aqui agora, rapaz.FRANCISCO: E aí?FÁBIO: Aí eu falei que não sabia de nada.FRANCISCO: Pois é, uai, dá um tempo. Ta entendendo?FÁBIO: Vê la e liga que eu tenho que liga pra ele lá.FRANCISCO: Se não você mesmo liga.FÁBIO: Não eu ligo pro ce.FRANCISCO: Falo entãoFÁBIO: Falou.No dia 26/07/05, às 12:35:48 horas - 118465-6353, FRANCISCO diz a FÁBIO que não deu certo, então é para FÁBIO dizer para ele falar com o D.1184656352 26/7/2005 12:35:48 00:01:16 009FÁBIO X FRANCISCO CANAA FRANCISCO: Alo.FÁBIO: E aí?FRANCISCO: Não deu certo não, viu?FÁBIO: Não?FRANCISCO: Vê fala hoje com D.FÁBIO: Beleza.FRANCISCO: É que o D puxa, o D é amigo dele lá.FÁBIO: Eu sei quem que é.FRANCISCO: Ta bom?FÁBIO: Ta bom.FRANCISCO: Eu passei lá não vi não.FÁBIO: Ta bom. Eu falo pra eleFRANCISCO: Fala pra ele. Que o D ta lá hoje.FÁBIO: Ce olhou aquele negócio lá pra mim, não, né.FRANCISCO: Que negócio?FÁBIO: Que eu deixei escrito lá?FRANCISCO: Ta aqui o papel.FÁBIO: isso aí é pra 9, viu?FRANCISCO: Já percebi, nem precisava...FÁBIO: Ta bom mais tarde eu passo aí então. Mais tarde eu passo aí. Ta bom?FRANCISCO: Ta bom.FÁBIO: Falou, até mais tarde.FRANCISCO: Falou.FÁBIO: Tchau.FRANCISCO: Tchau.No dia 25/07/05, às 13:29:31 horas - 118465-6353, FÁBIO informa CARLOS ROBERTO que seu tio foi lá e não achou as passageiras e que seu tio disse para ele procurar o D: Nesse mesmo diálogo conversam sobre o negócio do Rio, que não deu certo:1184656352 26/7/2005 13:29:31 00:02:16 009\*FÁBIO X ROBERTO (CANAA) MNI: Alo?FÁBIO: O Roberto ta?MNI: Quem gostaria?FÁBIO: O FM.MNI: Só um minutinho.Roberto: Alo?FÁBIO: oi.Roberto: Alo?FÁBIO: Ce conseguiu libera lá?Roberto: oi.FÁBIO: Conseguiu libera lá?Roberto: FM?FÁBIO: ÉRoberto: Não, não sei, ninguém falo mais nada pra mim.FÁBIO: Então, porque ele falou que foi lá oiá e não tava lá não.Roberto: Não elas tavam lá. Elas foram até no telefone liga.FÁBIO: Então, ele falou que foi lá, procurou e não tava lá não, meu.Roberto: Não.FÁBIO: Isso que ele me passou agora de manhã. Eu liguei com ele agora pouco. Eu falei: E aí, conseguiu lá? Ele falou: Eu fui lá e disse que não tava lá. Aí já não sei.Roberto: certo. Ah, ta jóia então.FÁBIO: Falou?Roberto: E o negócio do Rio lá?FÁBIO: Ah, do Rio lá é o seguinte: O cara num qué.Roberto: Não qué?FÁBIO: Não qué. Falou que. Sabe porque que ele não qué?Roberto: Oi?FÁBIO: Porque ele ta achando que é igual o chinês, cara. Chinês paga bem eles ta achando que é igual chinês. Falei pra ele o valor que era. Ele falou que nesse preço não dá pra ele trabalha. Num existe isso aí. Falei pra ele assim: ta bom. Num qué, num qué.Roberto: É.FÁBIO: Entendeu. Aí ele falou que que nós paga pa chinês. Na verdade pa chinês é um preço. Isso aí é outro, eu falei pra ele. Só que ele ta confundindo que é igual chinêsRoberto: É, faze o que, deixa pra lá então.FÁBIO: Ta bom?Roberto: Agora vamo vê (inteligível) a companhia aérea aqui. A Varig aqui, mano, aí seria bom. FÁBIO: Então, ééééé, O tio falou pro ce pedi pro D, que o Dominginhos ta lá hoje.Roberto: Ta jóia.FÁBIO: Negócio do chefe lá.Roberto: Ta jóia.FÁBIO: De repente ele até consegue acha. Daí ele falou que olhou e não tava lá. Aí, eu já não sei o que fala.Roberto: Ta ligado então mano.FÁBIO: ta bom?Roberto: abraço.FÁBIO: outro. falouRoberto: Tchau.No dia 28/07/05, às 11:02:06 horas - 119412-9398, NELI reclama com CARLOS ROBERTO a demora em resgatar as duas passageiras, apesar de CARLOS ROBERTO lhe dizer que vai tentar com um amigo seu: 1194129398 28/7/2005 11:02:06 00:03:05 009\*FERNANDOXROBERTOXNELI-TIRAR PESSOAS Fernando: Ce ta vindo pro escritório?Roberto: É eu sai do hospital agora com a sua tia certo.Fernando: Ah?Roberto: To indo pra i. Que foi?Fernando: NELI ta qui.Roberto: Coloca a NELI aí na linha.NELI: RobertoRoberto: Fala.NELI: Faz favor. Sabe que é. A Sonia ta achando, porque Burrochaga falou pra ela que talvez Roni também possa tirar as duas pessoas. Enton, Roni vai falar Burrochaga vai falar para Roni. Enton eu falei para Sonia non é. Mas como que vai tirar Roni se Roberto sendo Roberto no pode tirar? Mas NELI, non custa nada tentar . Enton estoi pensando que talvez Roni vai falar a você né se Roberto tira, mas você Roberto faz que non conhece nada, que non sabe nada, né? Niqui embarcou ou no embarcou. No no no sabe nada. Vou tentar ...Roberto: Olha só. Olha só.NELI: Si.Roberto: Eu vou tentar falar com o meu amigo lá.NELI: Ia.Roberto: Se dá

para fazer alguma coisa, entendeu?NELI: Ta, mas menos que horas?Roberto: Mas ta difícil. Porra, esse Burrochaga é um filho de uma puta.NELI: Exatamente que vai falar para Roni. Me entendeu, porque disse que Roni falou que ta pato, non tem dinheiro, no tem dinheiro. Está pelado pelado mesmo. E que precisa de dinheiro. Logo, ele ele falou Burrochaga falou isto para Sonia que está pato e se ele acha que por necessidade vai tirar as duas passageiras. Io falei, como vai tirar se Roberto sendo Roberto no pode? Melhor que mandar estas meninas para Peru, porque na verdade Roberto me falou bem claro que melhor que voltem para Peru, porque no tem possibilidade. Ele falou direto na cara que no tem. Ele poderia ter tirado no primeiro dia que ele ficou doente e no quarto dia non dá, porque todo mundo ficou esperto lá. Agora você ta me falando que Roni pode. Bueno, no no sei que te posso falar ne, falei para ela. Entonces. Agora Roberto Se podendo de antemão Se a ou Roni te liga está tendo duas menina. Burrochaga no vai falar que eu mandei. Burrochaga vai falar que tem duas passageiras dele lá dentro, entendeu?Roberto: Ah ah.NELI: Entendeu? Vai falar desse negócio. Vai falar que ele mandou e que ali está estes dois meninas.Roberto: Ta bom. Ta bom.NELI: Entendio? Ta Roberto?Roberto: Falo.NELI: Ta qualquer coisa fica esperto por ali, ta. Roberto: Ta bom.NELI: Porque esta noite voi dar os passaporte para as meninas para que vão embora mesmo já.Roberto: Viu.NELI: Sim.Roberto: Eu queria te perguntar uma coisa.NELI: Fale-me.Roberto: O Roni, o Roni tem tem cauter lá na Swissair.NELI: Si, mas non dá, por causa que da Swissair de la Zurich volta.Roberto: Ah entendi.NELI: No és fixo, por causa disso, se non io haveri mandado já.Roberto: Ah, então ta ruim a Europa toda então.NELI: Si. Si, por isso, agora da Varig presta. Aquela que to te falando Federal Federal Federal Roberto: Ta bom ta bom.NELI: Agora British non dá mesmoRoberto: Não dá, não dá.NELI: Entendio?Roberto: ta bom.NELI: Ta Roberto, por isoo tava te ligando. Para que você fique sabendo ta?Roberto: ta bom ta bom.NELI: Porque provavelmente fala fala fala. Ah ta bom voi tentar, mas quantos dia, você mesmo pergunta quantos dia? Tantos dias, ah, no és ruim mas alguma coisa te falasse, ta bom?Roberto: Ta. Ta bom.NELI: Ta Robertinho, nada tchauRoberto: ta bom. Tchau tchau.No dia 28/07/05, às 11:46:34 horas - 119256-3190, Burrochaga pergunta a CARLOS ROBERTO se ele pode tirar pessoas deportadas do aeroporto e ficam de se falar mais tarde1192563190 28/7/2005 11:46:34 00:00:46 009BURROCHAGAXROBERTO-TIRAR DEPORTADOS? Roberto: Alo?Burrochaga: Roberto?Roberto: Ah?Burrochaga: Quem fala é Burrochaga. Escuta, Roberto, Roberto: Fala Burrochaga.Burrochaga: Você puede tirar alguma persona deportada aqui no aeroporto?Roberto: Eu não sei, Burrochaga.Burrochaga: Non, você no pode tirar no?Roberto: Burrochaga, Jô estoi na rua. Jô estoi chegando em mio oficina.Burrochaga: Ta, depois falamo, ta bom?Roberto: To chegando em vinte minutos.Burrochaga: ta bom, ta bom, ta bom, ta bom.Roberto: falou.No dia 28/07/05, às 12:24:10 horas - 119412-9398, CARLOS ROBERTO diz para IVAMIR que as passageiras que eles mandaram deu uma zebra e o pessoal da companhia está pedindo para resgatá-las, ao que IVAMIR pede para ele ir pessoalmente falar com ele:1194129398 28/7/2005 12:24:10 00:01:26 009\*IVAMIRXROBERTO-tirardeportadas,17h IVAMIR: Fala.Roberto: Alo?IVAMIR: fala. Pera só um pouco.Roberto: Alo?IVAMIR: Fala.Roberto: Tudo bem homem?IVAMIR: Tranquilo.Roberto: Desculpa aquele dia IVAMIR: Nada.Roberto: Que eu fui embora rapidinho, depois você não ia trabalhar, né? IVAMIR: Ah.Roberto: Eu queria saber uma coisa.IVAMIR: Ah.Roberto: É, é aquela aqueles lá que nós mandamo, IVAMIR: Sim.Roberto: Vê, se, ééééé, o pessoal da companhia ta pedindo pelo amor de Deus pa pa chuta.IVAMIR: Porque ta voltando?Roberto: Não. Deu uma zebra e voltou esses dois.IVAMIR: Ah.Roberto: Já ta lá cinco dias já rapaz.IVAMIR: Aonde, ta na ?Roberto: Lá no.IVAMIR: Vem aqui fala comigo.Roberto: Em?IVAMIR: Vem aqui fala comigo.Roberto: Ta bom. Oh. Eu to saindo agora daqui então.IVAMIR: Ta.Roberto: Ta bom?IVAMIR: Pode ser mais tarde um pouco?Roberto: Pode se.IVAMIR: Tá então ta.Roberto: Que hora mais ou menos.IVAMIR: Hoje no não não tem ninguém não né.Roberto: Por enquanto tou no stand by.IVAMIR: Ta deixa pra mais tarde.Roberto: Que horas?IVAMIR: Uma cinco.Roberto: Ta bom então.IVAMIR: Ta bom.Roberto: Ta certo.IVAMIR: Falou.Roberto: Ta jóia.IVAMIR: Ce dá um toque.Roberto: ta bom. Tchau tchau.No dia 28/07/05, às 17:49:24 horas - 118135-8868, CARLOS ROBERTO pede para CRISTIANO falar com seu amigo da Air France, se ele pode resgatar as últimas passageiras que enviaram, mas que voltaram já faz quatro dias. Cabe observar que CRISTIANO parece mais preocupado com os envios de passageiros posteriores e com o dinheiro que deixará de receber do que com a sorte das passageiras.CARLOS ROBERTO confirma que as passageiras foram as duas últimas que eles mandaram, se mostrando apavorado com a situação, posto que o resgate se tornara difícil, pois havia passado vários dias e todo mundo do aeroporto já estava sabendo da deportação:1181358868 28/7/2005 17:49:24 00:06:45 009ROBERTXCRISTIANO-passageiravoltaram CRISTIANO: Alo?Roberto: Oi mano.CRISTIANO: E ai tio?Roberto: ta trabalhando?CRISTIANO: Tava penso no ce agora, ce ligou.Roberto: ta trabalhando?CRISTIANO: Já terminei.Roberto: Ce ta aí em cima?CRISTIANO: Não, já to perto de casa já, mano, sai mais cedo hoje.Roberto: Ai, caralho.CRISTIANO: Que foi?Roberto: Não, ce sabe que eu ia vê?CRISTIANO: Ah?Roberto: o seu camarada CRISTIANO: Ah?Roberto: Aqui da França.CRISTIANO: Ah?Roberto: Se ele tem condição CRISTIANO: ah?Roberto: De chega lá na na na na sala quando voltaCRISTIANO: Uhm?Roberto: E cata a passageira e entrega la na mão do, dos cara.CRISTIANO: Como assim veio?Roberto: Me volto as passageira, mano.CRISTIANO: Sério?Roberto: É.CRISTIANO: Quando?Roberto: Meu, faz quatro dias que taqui.CRISTIANO: Sério, meu?Roberto: É, fiquei sabendo agora.CRISTIANO: Que mancada e ninguém avisa veio.Roberto: Fiquei sabendo agora.CRISTIANO: Mas que que aconteceu?Roberto: Não, eu não sei, preciso sabe. Então, eu falei com o pessoal aqui agora,CRISTIANO: Uhm.Roberto: falo oh: Se o camarada pega elas lá CRISTIANO: uhm.Roberto: e trouxe pra nós, nós coloca coloca elas pra fora.CRISTIANO: Ai caraio. Já era o dinheirinho da gente, em meu?Roberto: Não, isso aí de volta, volta todo dia na Air France meu. Os cara faz um monte na cara dura.CRISTIANO: Puta que o pariu mano.Roberto: Ce consegue fala com o cara?CRISTIANO: O cara já ta em casa, tava com ele agora. Tava querendo confirma o dia amanhã já, meu.Roberto: Puta que o pariu, mano. Eu to aqui apavorado.CRISTIANO: Amanhã então caiu?Roberto: Ah?CRISTIANO: Amanhã?Roberto: É, a gente não pode manda enquanto não sabe o que é que

aconteceu lá. Puta que o pariu, eu falei. CRISTIANO: O cara já foi. Roberto: Agora já era. Porque eles tavam querendo que pegasse, né. CRISTIANO: Ah? Roberto: Chutasse elas lá da sala e vinha pa mão deles. CRISTIANO: Mas onde que elas tão? Roberto: Éé quando trouxeram elas, mandaram elas pra uma sala né? CRISTIANO: Ah? Roberto: É dois ou nove, uma coisa assim. CRISTIANO: Dois ou o que? Roberto: É sala dois ou sala nove, uma coisa assim. CRISTIANO: Porra mano, mas esses negócio nun avisa em cima, num avisa pra gente, né meu? Roberto: meu, eu fiquei sabendo em cima e vim correndo pra cá. CRISTIANO: Ce sabe o dia que o pessoal ta lá? Roberto: Ta quatro dia, mano. CRISTIANO: Quatro dias? Roberto: É. CRISTIANO: Mas, foram os dois últimos da gente? Roberto: É. CRISTIANO: Ah? Puta merda, agora até desanimou. Roberto: Que dize, agora não tem ninguém pa chuta elas, né. CRISTIANO: Não, lógico que não, não tem mais ninguém lá. Nem o cara ta sabendo, veio. Roberto: Putz, ce sabe porque não ta sabendo também? CRISTIANO: uhm? Roberto: Porque todo dia embarca gente na cara dura lá, entendeu? Veio vários com ela. E, me avisaro hoje e eu vim correndo pra cá. CRISTIANO: Agora é foda, os cara levanta o esquema lá, ferrou, É bom pelo menos num dá pa sabe que. Não foi bilhete eletrônico, foi bilhete normal, isso aí já queima o filme. Roberto: Ah? CRISTIANO: Puta merda. Agora não tem o que faze, né meu. O cara já ta na casa dele. Roberto: Putz grilo. CRISTIANO: Ce me liga agora, seis hora da tarde. Roberto: É, eu to aqui. CRISTIANO: Ééé, ce também não tava sabendo de nada, né? Roberto: Não, não tava porra. Aí me ligaro avisando eu corri pra cá, né. Agora o amigo ligou aqui e falo. Porra, se alguém joga no meu colo, eu abraço e chuto. CRISTIANO: É pelo jeito ta com segurança, né? Roberto: É. CRISTIANO: Aí a diretoria ta sabendo a gerente, né, não é assim não. Roberto: É. CRISTIANO: Lógico, né. Que quando volta um, a gente fica sabendo, oh. Um voltou. Esse negócio é assim, deu problema lá, a pessoa já tem que avisa pra fica sabendo, entendeu? Aí, quando chega no desembarque aqui, tem como fazer entendeu? Roberto: Exato porra. CRISTIANO: mas agora chega lá, fica três quatro dias. Ta louco. Tira do nada assim? Ta todo mundo ciente. Dá o maior rolo isso daí. É assim: É, o cara, entendeu. Putz, isso aí é complicado. Roberto: É, eu fiquei doente também, né mano. Tava de cama, rapaz. Tava de cama e acho que ninguém me avisava, né. Eu fiquei incomunicável mais de uma semana. CRISTIANO: pois é. Roberto: Porque eu não podia fala, né. Eu tava com umas infecção aí. De ouvido e o diabo a quatro. Aí, de ontem pra ontem que melhorei. Aí hoje eu liguei o telefone era uma meio dia. Daí que me avisaro. Aí eu tentei fala aqui, né. Aí falaro, oh: Vem as cinco hora. Aí eu fiquei esperando. Agora pouco que a pessoa veio fala comigo. É mano, já foi então, né. CRISTIANO: Ai caramba, viu? Roberto: Ma fica frio, fica frio então, entendeu? CRISTIANO: Vou faze mais nada? Roberto: Não, vamos aguarda, né meu? CRISTIANO: Ta. Roberto: Esfria esses pa manda outros. CRISTIANO: Amsterdã lá e aí? Roberto: meu, eu já avisei. Os cara tão correndo atrás de grana, porque ta todo mundo encaiado aqui. Ce sabe o que ta dando a merda? CRISTIANO: Ah? Roberto: Alo? CRISTIANO: Oi. Roberto: Esse atentado lá na Europa, meu. CRISTIANO: É sei. Roberto: Os atentado ta foda. CRISTIANO: Ta, eu vou vê aqui te ligo daqui a pouco aí. Falou. Roberto: falou, meu irmão. CRISTIANO: falou. Roberto: Tchou. No dia 28/07/05, às 17:57:30 horas - 118135-8868, CRISTIANO pede para Fê verificar o problema que aconteceu com as passageiras que havia mandado para Paris. 1181358868 28/7/2005 17:57:30 00:01:10 009\*CRISTIANO X FÊ: problema passag Fe: Oi Cris. CRISTIANO: fala FeFe: Oi. CRISTIANO: O Fe ta podendo fala aí? Fe: Alo? CRISTIANO: Oi, então, é o seguinte: É que deu problema naqueles últimos dois que a gente mando lá pra Paris. Querida que ce visse o que aconteceu? Alo. Alo. Fe: Oi. Oi. CRISTIANO: então, to falando. Deu problema nos últimos dois que a gente mandou pra lá. Fe: Uhm? CRISTIANO: Eu queria sabe que é que foi que aconteceu? Depois ce vê pra mim, fazendo favor? Fe: É, agora eu não posso. Não posso vê nada essa semana, minha tia faleceu. CRISTIANO: Pu, ta, sinto muito em? So to te avisando que pensei que não tinha acontecido nada. Fe: ta. Infelizmente não posso vê nada hoje não. CRISTIANO: Ta bom. Sinto muito ai Fe, meus Pêsames. Fe: Falou, brigado, tchau. No dia 29/07/05, às 11:20:28 horas - 118135-8868, CRISTIANO diz para ADAUTO que neste dia (29/07/05) não vai ter esquema, querendo saber se ADAUTO tinha ciência da deportação das passageiras, pedindo a ele para verificar os nomes das deportadas: 1181358868 29/7/2005 11:20:28 00:01:25 009\*ADAUTO X CRISTIANO-hoje n vai ter. CRISTIANO: Alo. ADAUTO: Alo, tudo bem? CRISTIANO: E aí miço? ADAUTO: Beleza. CRISTIANO: Tudo bom? ADAUTO: Fala que vai liga e num liga o viado. CRISTIANO: Então, escuta, hoje não vai te não. ADAUTO: Ah ta. Ta bom. CRISTIANO: Escuta te pergunta uma coisa pro ce. ADAUTO: na hora ce fala comigo. CRISTIANO: Ah? ADAUTO: Ce vai trabalha? CRISTIANO: Eu sei, mas é importante, escuta. ADAUTO: fala. CRISTIANO: Ninguém falou nada de um que voltou não. ADAUTO: Não. CRISTIANO: Não? ADAUTO: Voltou alguém aí? CRISTIANO: então, não sei se faz alguns dias que voltou. Não sei se foi aquele lá ou outro normal. ADAUTO: Ah, ta. Acho que é normal, viu. Por quê? CRISTIANO: Ah é. Porque é só sabe, porque o cara ligou perguntando se voltou alguém, parece que tinha voltado, mas num sei porque ce num falou nada pra mim também. ADAUTO: Não to sabendo. CRISTIANO: Ta não. ADAUTO: Eu vejo lá. É tens uns lá, mas não sei de onde é, entendeu? CRISTIANO: E, vê se confere com os nome nosso. ADAUTO: Ta, tchau. CRISTIANO: beleza, oi? ADAUTO: Não não depois eu falo com você lá. Isso aí (inteligível) eu to de olho. CRISTIANO: I see. ADAUTO: vai lá eu falo com você lá, ta bom? CRISTIANO: Ta bom. ADAUTO: Valeu. CRISTIANO: Bele. ADAUTO: Ta tchau. CRISTIANO: Tchou. O ofício e documentos fornecidos pela companhia aérea Air France comprovam que as passageiras Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis efetivamente embarcaram para Paris, no voo AF455 do dia 20/07/2005, registro de Presencia feito dia 20/07/05 às 13:24 horas e de Olympia dia 20/07/05, às 13:07 horas (fls. 583/584), bem como afirma a inadmissão de ambas em território francês, conforme abaixo transcrito (fls. 59/66): Em atendimento ao Ofício em referência, SOCIÉTÉ AIR FRANCE vem informar que constam na lista de passageiros embarcados no voo AF455 do dia 20 de julho de 2005, entre São Paulo e Paris, as passageiras Persencia Quispe e Olympia Yaulis. Essas passageiras retornaram a São Paulo no vôo AF454 do dia 22 de julho, desde Paris (desembarque em São Paulo em 23 de julho), por terem o seu ingresso no território francês recusado pelo serviço de imigração. A Nota Verbal nº 110, de 26/07/11, da Embaixada da República do Chile informa haver discordância entre os passaportes

consultados de Presencia Yaulis Quispe e Olimpia Toscano Yaulis com os dos verdadeiros titulares, bem não constar dos registros chilenos do Serviço de Registro Civil e Identificação do Chile referidos nomes, o que faz supor que seus passaportes são falsificados ou adulterados. Informa, ainda que essa situação foi levada às autoridades chilenas competentes para a adoção de medidas cabíveis (fl. 2916):(...) por intermédio da qual se consulta sobre a veracidade dos passaportes chilenos que supostamente correspondem às senhoras PRESENCIA YAULIS QUISPE y OLIMPIA TOSCANO YAULIS. Sobre o particular, a Embaixada da República do Chile cumpre em informar que, consultados os bancos de dados do Serviço de Registro Civil e Identificação do Chile, existe uma discordância entre as supostas titulares dos passaportes que estão sendo consultados e os verdadeiros cidadãos chilenos a quem correspondem os documentos número 6.935.740-7 e 12.833.664-8, respectivamente. Por outro lado, os nomes que figuram nos passaportes em consulta não existem nos registros de chilenos do Serviço de Registro Civil e Identificação do Chile. O anteriormente relatado faz supor que os mencionados documentos foram falsificados ou adulterados. A Embaixada da República do Chile cumpre em informar que esta situação já foi informada às autoridades chilenas competentes, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis do caso e se investiguem as infrações a que haja lugar(...). Estes, portanto e em síntese, os fatos narrados na denúncia e objeto de investigação, a título de evento delitivo que demonstra a ocorrência da quadrilha e dos crimes-fim descritos na inicial. Passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com o que o acusado apresentou como versão defensiva nestes autos e, conforme o caso, quando necessário, o que foi dito em relação a outros eventos tachados de delitivos (embarques irregulares e outros crimes-fim). Da participação de NELLY NICOLASA SUTTA LETONA na quadrilha inicialmente, importa examinar o que disse a acusada quanto à prova produzida: Nasceu em Lima, Peru, em 12/01/72, seu pai era técnico industrial, sua mãe cabeleireira, morou em Lima até os 7 anos, depois seus pais a levaram para a província de Cusco, estudou em Colégio de Freiras, depois voltou para a capital onde estudou Enfermagem, se especializou em hematologia, sangue, trabalhou no Peru para particulares, nunca trabalhou para o Estado, pelas suas recomendações foi convidada a trabalhar na Argentina, depois morou em Santiago no Chile, por 5 anos, 1995 a 2000, trabalhando como enfermeira. Seu irmão veio ao Brasil e disse que aqui as pessoas eram mais tratáveis, então sugeriu à acusada sua vinda ao Brasil, o que fez no ano de 2000, junto com seu marido. Veio direto para São Paulo. Seu irmão trabalhava com artesanato, fabricava e revendia brincos peruanos. Seu irmão ensinou a fabricar bijuterias e começou a trabalhar na Rua 25 de Março e assim ficou no Brasil, mas viajando sempre para o Peru, a cada 2 anos, para ver seu filho, atualmente com 16 anos de idade, que reside com seus pais (avós). Além desse filho, tem outro que mora aqui no Brasil com ela. Atualmente a acusada abriu uma empresa. Antes não podia porque não tinha documentação. Agora foi anistiada, então pode abrir uma empresa. Fabrica roupas e acessórios. A acusada ficou no Brasil durante 10 anos sem documentação brasileira, possuía documentação do Peru. Tanto na Rua 25 de Março quanto no Brás, bolivianos, paraguaios, peruanos, chilenos, todo mundo não tem documentação. Não conhece nenhum dos acusados deste processo. Nunca ouviu falar em Operação Canaã. Não conhece as passageiras Olímpia e Presencia. Trabalhou de forma autônoma e na ilegalidade durante dez anos, revendia bijuterias que pegava por consignação. Não tinha telefone porque não tinha documento, então não fazia muitas ligações porque teria que comprar cartão na Telefônica para tanto. Não tentou ajudar outros peruanos a embarcar para o exterior, pois atuava mais em seu ramo de bijuterias. Não sabe de casos de peruanos que vêm para o Brasil apenas com uma passagem só para ir para Europa. Não conhecia Edgar, Manoel Ortiz, Alberto Mendonza. Mostrado o áudio do dia 18/07/05, às 11:41:52 horas, não reconhece sua voz. Afirma ser conhecida por Neli. Não reconhece a outra interlocutora. Não concorda em oferecer sua voz para fazer perícia de voz. Mostrado o áudio do dia 18/07/05, às 13:31:55 horas, disse não entender o conteúdo desse diálogo. Mostrado o áudio do dia 23/07/05, às 18:17:07 horas (na denúncia consta a hora errada, a certa é 10:10:51 horas) (fl. 18), não reconhece sua voz, nem da outra interlocutora, não reconhece sua voz e nunca ouviu falar na pessoa chamada de pretinha. Mostrado o áudio 11:02:06 horas, disse que não conhecia Burrochaga e este não é um nome comum no Peru, sobre o diálogo disse que não o entende. Disse que não conhecia Carlos Roberto. A acusada reafirmou que não quer fazer perícia de voz. Com as perguntas da defesa disse que as mercadorias que comprava para revender vinham por terra, já chegou a perder por duas ou três vezes seus documentos pessoais, consistentes em RNE, dinheiro, CPF, não conhece nenhum policial federal. De um modo geral, nestes autos NELLY negou as acusações de forma ampla, não demonstrou o mínimo interesse em cooperar com a apuração da verdade (inclusive negou-se por duas vezes a fornecer material para eventual perícia de voz) e também não apresentou versões que pudessem angariar alguma consistência diante dos demais elementos de prova amealhados na investigação e no processo. Basta ouvir os diálogos datados de 18/07/05, às 11:41:52 horas - 1194129398, 20/07/05, às 11:10:15 horas - 1194129398, 20/07/05, às 13:31:55 horas - 1194129398, 23/07/05, às 11:02:06 horas - 1194129398, dentre outros, para se perceber que os interlocutores são efetivamente NELLY e CARLOS ROBERTO, bem como os de 23/07/05, às 10:10:51 horas - 1194129398, 24/07/05, às 16:11:28 horas - 1194129398, para se perceber que os interlocutores são efetivamente NELLY e MARLY. A bem da verdade, seria até mesmo desnecessária a perícia no diálogo em questão, de tão tranqüila que se faz a identificação dos locutores, tanto por este Juízo, que ouviu todos os diálogos diversas vezes e interrogou os acusados (inclusive podendo rever diversas vezes, quantas necessárias fossem, os vídeos dos interrogatórios e reinterrogatórios de acusados da Operação Canaã), quanto pelo próprio acusado CARLOS ROBERTO, que era um dos interlocutores e assim reconheceu prontamente em Juízo (fl. 264): Mostrado o áudio do dia 18/07/05, às 11:41:52 horas, entre o acusado e Nely, diz que a voz é parecida com a sua, não se lembrando do contexto do diálogo. (...) Mostrado o áudio do dia 20/07/05, às 11:10:15 horas (fl. 16), atribuído ao acusado e Nely e do dia 20/07/05, às 13:31:55 horas, reconhece sua voz, mas não se lembra dos diálogos. Mostrado o áudio do dia 28/07/05, às 11:43:34 horas (fl. 24), reconhece sua voz, não se lembra do diálogo, Burrochaga

pode ser uma das várias pessoas que ele atendia, mas não se lembra de ele ter indicado alguma pessoa a ele..Com efeito, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP.Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ela era o autora do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia à acusada desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ela seria beneficiada; nesse sentido, poderia a acusada ter esclarecido o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia a acusada afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Além disso, recusou-se a fornecer material para perícia de voz, por duas vezes.Como dito, a dúvida beneficiaria o acusada, mas não foi essa a postura dela, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a NELLY NICOLASA SUTTA LETONA.Logo, essa simples postura de NELLY, quanto aos diálogos, revelou a inverdade e a inconsistência da versão que ela procurou defender no curso do processo, reforçando, em contrapartida, a tese de acusação, cujos elementos de prova foram coerentes e harmônicos no sentido da participação desse acusado na quadrilha alvo da Operação Canaã.Nos autos nº 2005.61.19.007382-5, comprovou-se que os denunciados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA foram responsáveis pelos embarques fraudulentos de PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS, tendo utilizado os serviços do despachante CARLOS ROBERTO, inclusive após a deportação e retorno destes ao Brasil, no sentido de interceder junto a FÁBIO SOUSA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e IVAMIR, com o propósito de resgatar as passageiras, de modo a impedir que se concluísse a deportação ao país de origem ou que respondessem criminalmente pelo uso de documentos falsos.E, no caso concreto, não há qualquer dúvida acerca da participação de NELLY nessa quadrilha, no papel de agenciadora/cliente, com elo de ligação com CARLOS ROBERTO, que matinha contatos com os agentes atuantes no Aeroporto (policiais e funcionários de companhias aéreas). Para tanto, segue abaixo uma síntese de toda sucessão fática englobando os diálogos de todos os envolvidos, o que facilita situar a NELLY nos fatos:No dia 18/07/05, às 11:40:19 horas - 9412-9398 Roberto liga para Ivamir para saber quando ele estará de volta: Quando quando que ce volta? e Ivamir lhe responde que dia 20 e depois dia 28: Dia 20, Depois só dia 28.Imediatamente após, (dia 18/07/05, às 11:41:52 horas - 9412-9398), Roberto liga para Nelly dizendo a ela que havia errado o dia: Eu. Eu errei. Dia 24 não pode, e que confirmou com o amigo que os dias serão 20 e 28: Dia 20 e dia 28, Dia 20 terminei de falara com o amigo, sendo que Neli confirma com Roberto o dia 20: Roberto: Ce vai faze dia 20?, Neli: Si si si, de qualquer jeito vou fazer mesmo. Tenho 2, uma agora consegui voi a ir de uma vez. Se você tem dia 20 perfeito. Acho que voi a dois, Ta bom. Fala para ele. Confirma que si. Ta bom, depois de acertado o dia, Roberto diz que irá avisar o outro amigo de ambos: Então já vou avisar o nosso outro amigo, em? .Ora, resta claro que CARLOS ROBERTO havia ligado para IVAMIR para saber que dia este iria estar no aeroporto, uma vez que, apenas trinta segundos após sua confirmação, de que estaria lá dias 20 e 28, ligou para NELI, repassando a esta os mesmos dias 20 e 28 a ela. Além disso, NELI confirmou o dia 20 para dois passageiros, dizendo a CARLOS ROBERTO que iria providenciar a reserva: Ta bom ta bom. Então io vo por em la reserva desde já. Ta bom.No dia 19/07/05, às 17:22:12 horas - (11)8135-8868, CRISTIANO liga para ADAUTO para confirmar se este estaria no aeroporto dia 20/07/07: Escuta, ce trabalha amanhã?, e, quando Adauto diz que sim: trabalho, CRISTIANO lhe informa que terá esquema: então, tem esquema amanhã. Risada. . Esse esquema era remunerado, conforme afirmação de CRISTIANO: Ta pó taí. Ce precisa paga a sua casa, não precisa?. Então, combinam de se falarem dia 20/07/05 na parte da manhã para combinarem detalhes e CRISTIANO ficou de ligar mais tarde para ADAUTO para lhe passar os nomes: ADAUTO: Amanhã eu ligo pra você de manhã, CRISTIANO: Então, pra gente combina que vai se mais ou menos no check in , CRISTIANO: Ta então eu vou te liga de novo pa passa os nome .Mais tarde, no dia 19/07/05, às 22:30:48 horas - (11) 8135-8868, CARLOS ROBERTO liga para CRISTIANO confirmando o dia 20/07/05 e fornecendo o nome das duas passageiras: Confirmado amanhã, É ... Olímpia, Toscano, Agora vou soletra: Y A U I I S e Presencia. P R E, S E N C I A, Y A L I S , É Quispe. Combinam de se encontrar no dia 20/07/05: A gente se vê amanhã mano, bem como de, após o embarque dessas duas passageiras, darem um tempo nisso: CRISTIANO: oh escuta. Depois que fo isso aí, a gente dá uma segurada mano, CARLOS ROBERTO: Ai a gente segura esse aí, essa semana. Ee.No dia 20/07/05, às 11:10:15 horas - (11) 9412-9398, CARLOS ROBERTO liga para NELI, preocupado com a demora das passagens, pois tinha horário: Cadê as passagem Neli?, Sim, mas só que eu tenho horário, né, ao que ela lhe pede mais meia hora para providenciá-las: Ai ai ai ai, mas me dá mais meia hora, Roberto. So mais meia hora e entrego as passagem na tua mão. Ta bom?, CARLOS ROBERTO concorda, mas diz que senão ia ter que cancelar no aeroporto: Ta bom. Porque se não, eu vou te que avisar o aeroporto pra cancela, néNo dia 20/07/05, às 13:31:55 horas - (11) 9412-9398, NELI e CARLOS ROBERTO combinam acerto em dinheiro às três horas: Neli: Alo, Roberto. Três em ponto com dinheiro, ta bom?, Roberto: ta bom. Ta bom.No dia 20/07/05, às 16:13:15 horas - 118135-8868, CRISTIANO liga para CARLOS ROBERTO, que confirma que a mulher chegou, entregou o negócio e que são tia e sobrinha, portando a garrafinha: Ai ai ela chegou, entregou o negócio e já mandei ela entra, É é tia e sobrinha, Tão com garrafinha. Ta bom?.No dia 20/07/05, às 18:17:07 horas - 118135-8868, CARLOS ROBERTO liga para CRISTIANO que confirma que tudo deu certo: ta tudo certo. Deu tudo certo lá, que pergunta quando vai ter de novo: oh, fala uma coisa pra mim. Quando que vai te de novo?, e CARLOS ROBERTO diz que dia 28: Querendo sabe se dia 28 pode?, CRISTIANO confirma: Ta, pode , então CARLOS ROBERTO diz a ele para confirma com o outro rapaz: então? Confirma com o camarada se dia 28 pode, mas CRISTIANO já confirma de pronto: Já pode i mandando já, mano, Não tem como fala com ele sobre

essas data, entendeu?, e CARLOS ROBERTO concorda, dizendo que irão alternar as semanas: Ah. Então, aí, no próximo mês, por exemplo. É, faz, numa semana, na outra sem, né, aí a gente alterna no outro, né?, Falo então., e o e o seguinte: Amanhã cedo eu to ligando pa agência confirmando dia 28, em?No dia 23/07/05, às 10:10:51 horas - 1194129398, NELI liga para MARLI, procurando por CARLOS ROBERTO, pois quer saber se há alguém que possa ajudá-la a resgatar duas pessoas que estão no aeroporto: Faz favor, será no tem nengum colega que me possa ajudar? Que como são que tira, queria tirar duas personas de lá. No tem como, né?No dia seguinte, dia 24/07/05, às 16:11:28 horas - 1194129398, NELI liga novamente para MARLI, procurando por CARLOS ROBERTO, para resgatar duas meninas: Fala pra ele se ainda as meninas podem ficar no aeroporto, ou tem algum problema elas ficarem ou amanhã ele pode resgatar ou será que é hoje? Mas hoje acho que no vai dar. Pero amanha será que ele pode?, ao que MARLI diz que amanhã ele resolve, e como ela irá trabalhar ela vê isso: Eu acho que amanhã dá pra ele resolver isso aí, Neli, Ta bom. Aí qualque coisa amanhã eu também vou trabalhar, aí eu vejo, ta bom?.No dia 25/07/05, às 13:55:26 horas - 1194129398, CARLOS ROBERTO pergunta para FÁBIO se ele pode entrar em contato com seu tio para resgatar duas passageiras da Air France: Ce tem como entra em contato com seu tio?, Pergunta pra ele se tem como ele é chuta duas bunda Air France?, Pergunta se ele consegue chuta, mas ta lá no um, Ta la ta la na companhia, ao que FÁBIO concorda em falar com ele: Ta bom, vou falar pra ele.No dia 25/07/05, às 14:06:41 horas - 1178199136, FÁBIO pede para seu tio ligar para ele, pois tem assunto urgente a lhe falar: Oi, dá pa tu liga aí pra mim?, Tem que se daqui uns dez minutos, que é coisa urgente, ao que seu tio concorda: Ah, sim. Falou, tchau.No dia 25/07/05, às 15:03:35 horas - 1178199136, FÁBIO fala para CARLOS ROBERTO, que irá ligar novamente para seu tio e depois ligava para Roberto: Num ligo pra mim até agora. Falei pra ele liga, até agora não ligou essa porra, Num ligo pra mim até agora. Falei pra ele liga, até agora não ligou essa porra, Eu vou liga de novo lá, perai. Já te ligo.No dia 25/07/05, às 00:01:38 horas - 1184656353, FÁBIO fala para seu tio FRANCISCO DE SOUSA que o CARLOS ROBERTO pediu para ver se ele poderia ir no um dar uma chutada e que já fazia tempo: ééééé. O CR CR aquele lá, O gordinho, Pediu pro ce i lá noooooooooo, no um, Pro ce vê o negócio pra ele lá, Pra vê se, ... , você tem como dá uma chutada, ta bom. Ce me da um retorno que ele ta esperando pa sabe. Faz tempo já. Esta conversa foi ratificada pelas mensagens enviadas por FÁBIO a FRANCISCO, conforme seu pedido: Então faz o seguinte: Manda uma mensagem. A mesma mensagem foi enviada dia 25/07/05, por quatro vezes a FRANCISCO, às 15:27:15, 15:29:16, 15:31:16 e 15:54:45, - 11 81193371: Ch vai ate t 1 tem 2 che na air france se ser vai chutarNo dia 25/07/05, às 15:56:26 horas - 1184656353, FRANCISCO confirma o recebimento da mensagem de FÁBIO, porém lhe pede para fornecer o nome das passageiras: Já recebi aqui., Na mensagem ce num mando nome?, e FÁBIO lhe diz que os enviará em outra mensagem: Então eu vo pega e vou passa pro ce aí.No dias 25/07/05, às 15:58:03 horas - 1178199136, FÁBIO liga para CARLOS ROBERTO pedindo o nome das passageiras: Passa os nome pra mim aí, e CARLOS ROBERTO fornece: O mano. Nossa! Oh. É Olímpia, Toscano, É YAULIS, A outra é Presencia, Yaulis. Y A U L I S , É é é e. Quispe, ...É mãe e filha, Ou tia e sobrinha, uma coisa assim. Roberto pede para que FÁBIO o avise caso FRANCISCO consiga resgatá-las, caso em que elas deverão ir até ele: Se ele consegui arranca lá ele dá um toque, Dá um chute na bunda bem longe, Ai elas pegam um táxi e vem pra cá.Logo após, no dia 25/07/2005, às 16:07:48 horas - 1181193371, FÁBIO manda mensagem para FRANCISCO: Olímpia yaulis quispe presencia yaulisNo dia 25/07/05, às 16:47:10 horas - 1178199136, FÁBIO liga para FRANCISCO para confirmar o recebimento da mensagem, uma vez que CARLOS ROBERTO estava esperando a resposta: Chegou aí?, Ta olha aí. Que o menino ta esperando aquiNo dia 25/07/05, às 21:11:40 horas - 1178199136, Roberto pergunta se FÁBIO confirmou com seu tio: Ce sabe se seu tio arrumou lá o negócio?, e FÁBIO lhe diz que ele ficou de ligar, mas não ligou, então iria tentar novamente: A, eu liguei liguei pra ele, passei os nome que ele pediu, né e ele ficou de me liga e até agora num ligou, Eu vou liga lá e te ligo aíNo dia 25/07/05, às 21:24:43 horas - 118465-6353, FÁBIO liga para seu tio FRANCISCO, pois Carlos Roberto estava cobrando uma resposta: Pois é, pois o outro me ligo aqui e queria saber e eu disse que não sei de nada não, mas FRANCISCO responde que irá ver mais tarde pois estava ocupado: Ah. Só vou ver mais tarde, ta cheio. Esse mês de julho ta um inferno.No dia 25/07/05, às 23:11:57 horas - 117819-9136, FÁBIO liga para CARLOS ROBERTO avisando que seu tio ainda não havia dado resposta: É o seguinte: Eu falei com ele lá e ele falou que ia la vê e ia me liga aqui. Aí eu estou aqui esperando a ligação dele. Mas faz tempo que falei já com ele. Desde aquela hora, então CARLOS ROBERTO pede para FÁBIO avisá-lo assim que seu tio lhe responder Se ele te dé algum retorno ce me avisa.No dia 25/07/05, às 23:15:05 horas - 118465-6353, FÁBIO liga para seu tio FRANCISCO, cobrando uma resposta de seu tio: O home cabou de liga aqui agora, rapaz, Aí eu falei que não sabia de nada, Vê la e liga que eu tenho que liga pra ele lá.No dia 26/07/05, às 12:35:48 horas - 118465-6353, FRANCISCO diz a FÁBIO que não deu certo, então é para FÁBIO dizer para ele falar com o D: Não deu certo não, viu?, Vê fala hoje com D, .É que o D puxa, o D é amigo dele lá, Eu passei lá não vi não, Fala pra ele. Que o D ta lá hoje.No dia 25/07/05, às 13:29:31 horas - 118465-6353, FÁBIO repassa a CARLOS ROBERTO que seu tio foi lá e não achou as passageiras e que seu tio disse para ele procurar o D: Ce conseguiu libera lá?, Então, porque ele falou que foi lá oiá e não tava lá não, Então, ele falou que foi lá, procurou e não tava lá não, meu, Então, ééééé, O tio falou pro ce pedi pro D, que o Dominginhos ta lá hoje.Nesse mesmo diálogo conversar sobre o negócio do Rio, que não deu certo: Ah, do Rio lá é o seguinte: O cara num qué, Porque ele ta achando que é igual o chinês, cara. Chinês paga bem eles ta achando que é igual chinês. Falei pra ele o valor que era. Ele falou que nesse preço não dá pra ele trabalha. Num existe isso aí. Falei pra ele assim: ta bom. Num qué, num qué, Entendeu. Aí ele falou que que nós paga pa chinês. Na verdade pa chinês é um preço. Isso aí é outro, eu falei pra ele. Só que ele ta confundindo que é igual chinês.No dia 28/07/05, às 11:02:06 horas - 119412-9398, NELI reclama com CARLOS ROBERTO a demora em resgatar as duas passageiras, apesar de CARLOS ROBERTO lhe dizer que vai tentar com um amigo seu: Neli: Faz favor. Sabe que é. A Sonia ta achando, porque Burrochaga falou pra ela que talvez Roni também possa tirar as duas pessoas. Enton, Roni vai falar Burrochaga vai falar para Roni. Enton eu falei

para Sonia non é. Mas como que vai tirar Roni se Roberto sendo Roberto no pode tirar? Mas Neli, non custa nada tentar . Enton estoi pensando que talvez Roni vai falar a você né se Roberto tira, mas você Roberto faz que non conhece nada, que non sabe nada, né? Niqui embarcou ou no embarcou. No no no sabe nada. Vou tentar ..., Roberto: Eu vou tentar falar com o meu amigo lá, Roberto: Se dá para fazer alguma coisa, entendeu?, Roberto: Mas ta difícil. Porra, esse Burrochaga é um filho de uma puta, Neli: Exatamente que vai falar para Roni. Me entendeu, porque disse que Roni falou que ta pato, non tem dinheiro, no tem dinheiro. Está pelado pelado mesmo. E que precisa de dinheiro. Logo, ele ele falou Burrochaga falou isto para Sonia que está pato e se ele acha que por necessidade vai tirar as duas passageiras. Io falei, como vai tirar se Roberto sendo Roberto no pode? Melhor que mandar estas meninas para Peru, porque na verdade Roberto me falou bem claro que melhor que voltem para Peru, porque no tem possibilidade. Ele falou direto na cara que no tem. Ele poderia ter tirado no primeiro dia que ele ficou doente e no quarto dia non dá, porque todo mundo ficou esperto lá. Agora você ta me falando que Roni pode. Bueno, no no sei que te posso falar ne, falei para ela. Entonces. Agora Roberto Se podendo de antemão Se a ou Roni te liga está tendo duas menina. Burrochaga no vai falar que eu mandei. Burrochaga vai falar que tem duas passageiras dele lá dentro, entendeu?, Neli: Porque esta noite voi dar os passaporte para as meninas para que vão embora mesmo já.No dia 28/07/05, às 11:46:34 horas - 119256-3190, Burrochaga pergunta a CARLOS ROBERTO se ele pode tirar pessoas deportadas do aeroporto: Você puede tirar alguma persona deportada aqui no aeroporto?, e ficam de se falar mais tarde: Roberto: Burrochaga, Jô estoi na rua. Jô estoi chegando em mio oficina, Burrochaga: Ta, depois falamo, ta bom?No dia 28/07/05, às 12:24:10 horas - 119412-9398, CARLOS ROBERTO diz para IVAMIR que as passageiras que eles mandaram deu uma zebra e o pessoal da companhia está pedindo para resgatá-las: É, é aquela aqueles lá que nós mandamo, Vê, se, ééééé, o pessoal da companhia ta pedindo pelo amor de Deus pa pa chuta, Não. Deu uma zebra e voltou esses dois, Já ta lá cinco dias já rapaz, e Ivamir pede para ele ir falar com ele: Ivamir: Vem aqui fala comigo, Roberto: Ta bom. Oh. Eu to saindo agora daqui então.No dia 28/07/05, às 17:49:24 horas - 118135-8868, CARLOS ROBERTO pede para CRISTIANO falar com seu amigo da Air France, se ele pode resgatar as últimas passageiras que enviaram, mas que voltaram já faz quatro dias: Não, ce sabe que eu ia vê?, o seu camarada, Aqui da França, Se ele tem condição, De chega lá na na na na sala quando volta, E cata a passageira e entrega la na mão do, dos cara, Me volto as passageira, mano, Meu, faz quatro dias que taqui, falo oh: Se o camarada pega elas lá, e trouxe pra nós, nós coloca coloca elas pra fora. CRISTIANO parece mais preocupado com os envios de passageiros posteriores e com o dinheiro que deixará de receber: Ai caraio. Já era o dinheirinho da gente, em meu?, O cara já ta em casa, tava com ele agora. Tava querendo confirma o dia amanhã já, meu, Amanhã então caiu?.CARLOS ROBERTO confirma que as passageiras foram as duas últimas que eles mandaram, se mostrando apavorado com a situação, posto que o resgate se tornara difícil: Roberto: É, a gente não pode manda enquanto não sabe o que é que aconteceu lá. Puta que o pariu, eu falei, Roberto: Chutasse elas la da sala e vinha pa mão deles, CRISTIANO: Agora é foda, os cara levanta o esquema lá, ferrou, É bom pelo menos num dá pa sabe que. Não foi bilhete eletrônico, foi bilhete normal, isso aí já queima o filme, Roberto: meu, eu já avisei. Os cara tão correndo atrás de grana, porque ta todo mundo encaiado aqui. Ce sabe o que ta dando a merda?No dia 29/07/05, às 11:20:28 horas - 118135-8868, CRISTIANO diz para ADAUTO, que neste dia não ter não: Então, escuta, hoje não vai te não, e querendo saber se Adatao tinha ciência da deportação das passageiras: Ninguém falou nada de um que voltou não, : Ah é. Porque é só sabe, porque o cara ligou perguntando se voltou alguém, parece que tinha voltado, mas num sei porque ce num falou nada pra mim também, pedindo para Adatao verificar: Adatao: Eu vejo lá. É tens uns lá, mas não sei de onde é, entendeu?, CRISTIANO: E, vê se confere com os nome nosso.Dos diálogos acima, extrai-se que realmente no dia 18/07/05, NELLY ligou para CARLOS ROBERTO a fim de saber os dias certos em que o policial federa IVAMIR estaria de plantão, neste caso, os dias 20 e 28 de julho de 2005, confirmando com CARLOS ROBERTO os embarques fraudulentos de duas pessoas a saber: PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS, no dia 20.Na data do embarque, 20/07/11, CARLOS ROBERTO cobra de NELLY o envio das passagens a ele, ao que ela lhe responde que estava providenciando o dinheiro e, nesse mesmo dia, mais tarde, NELLY combina com CARLOS ROBERTO de se encontrarem às três da tarde para ela entregar o dinheiro a ele.Contudo, as autoridades estrangeiras, constando a falsidade de seus passaportes deportaram PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS e nos dias 23/07/05 e 24/07/05, NELLY liga para ROBERTO procurando-o para tentar resgatá-las, frustrando-se pelo fato de ele encontrar-se acamado, deixando recado com MARLI, esposa de CARLOS ROBERTO.Ato contínuo, diversos diálogos entabulados entre os demais acusados: funcionários de agência de turismo (CRISTIANO e ADAUTO), policiais federais (FRANCISCO DE SOUSA e IVAMIR), agenciador (FÁBIO DE SOUSA) e intermediador (CARLOS ROBERTO) se sucederam, todos unindo esforços, no intuito de tentar resgatá-las, o que de fato ocorreu.De fato, ao avaliar todo conjunto probatório, ficou nítido que NELLY propiciou o embarque das passageiras PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS, com plena consciência de que estava participando de embarque irregular.Ficou nítido o papel de NELLY na quadrilha, de agenciadora, responsável pela captação de passageiros, o que revela sua afectio societatis, cuja finalidade criminosa da associação é o embarque irregular de passageiros, portando documentos falsos.E mais, o diálogo do dia 28/07/05, às 11:03:06 horas, 119412-9398 ratifica que NELLY participava da quadrilha, pois tinha familiaridade e conhecimento dos detalhes de sua atuação. Pelo diálogo se extrai que NELLY tinha conhecimento de que CARLOS ROBERTO, por possuir contatos no aeroporto, dos integrantes da quadrilha era o mais eficaz para efetuar o resgate de passageiros deportados ou inadmitidos do exterior, não crendo que BURROCHAGA e RONI consigam resgatar suas passageiras, inclusive, opinando de que seria melhor mandar as duas passageiras deportadas ao Peru, pelo fato de ter passado muitos dias:Neli: Faz favor. Sabe que é. A Sonia ta achando, porque Burrochaga falou pra ela que talvez Roni também possa tirar as duas pessoas. Enton, Roni vai falar Burrochaga vai falar para Roni. Enton eu falei para Sonia non é. Mas como que vai tirar

Roni se Roberto sendo Roberto no pode tirar? Mas Neli, non custa nada tentar . Enton estoi pensando que talvez Roni vai falar a você né se Roberto tira, mas você Roberto faz que non conhece nada, que non sabe nada, né? Niqui embarcou ou no embarcou. No no no sabe nada. Vou tentar ...Roberto: Olha só. Olha só.Neli: Si.Roberto: Eu vou tentar falar com o meu amigo lá.Neli: Ia.Roberto: Se dá para fazer alguma coisa, entendeu?Neli: Ta, mas menos que horas?Roberto: Mas ta difícil. Porra, esse Burrochaga é um filho de uma puta.Neli: Exatamente que vai falar para Roni. Me entendeu, porque disse que Roni falou que ta pato, non tem dinheiro, no tem dinheiro. Está pelado pelado mesmo. E que precisa de dinheiro. Logo, ele ele falou Burrochaga falou isto para Sonia que está pato e se ele acha que por necessidade vai tirar as duas passageiras. Io falei, como vai tirar se Roberto sendo Roberto no pode? Melhor que mandar estas meninas para Peru, porque na verdade Roberto me falou bem claro que melhor que voltem para Peru, porque no tem possibilidade. Ele falou direto na cara que no tem. Ele poderia ter tirado no primeiro dia que ele ficou doente e no quarto dia non dá, porque todo mundo ficou esperto lá. Agora você ta me falando que Roni pode. Bueno, no no sei que te posso falar ne, falei para ela. Entonces. Agora Roberto Se podendo de antemão Se a ou Roni te liga está tendo duas menina. Burrochaga no vai falar que eu mandei. Burrochaga vai falar que tem duas passageiras dele lá dentro, entendeu?No diálogo acima NELLY disse que CARLOS ROBERTO poderia ter tirado as passageiras deportadas do aeroporto no primeiro dia, mas depois de quatro dias ficaria impossível o resgate em virtude de o pessoal do aeroporto ter ficado sabendo desse fato: Ele poderia ter tirado no primeiro dia que ele ficou doente e no quarto dia non dá, porque todo mundo ficou esperto lá. Sabia, ainda, que em caso de resgate não poderia mandar as passageiras viajarem pela Swissair, porque seriam novamente deportadas: Roberto: O Roni, o Roni tem tem cauter lá na Swissair.Neli: Si, mas non dá, por causa que da Swissair de la Zurich volta.Roberto: Ah entendi.Neli: No és fixo, por causa disso, se non io haveri mandado já.Roberto: Ah, então ta ruim a Europa toda então.Neli: Si. Si, por isso, agora da Varig presta. Aquela que to te falando Federal Federal Federal Roberto: Ta bom ta bom.Neli: Agora British non dá mesmoOra, NELLY demonstrou saber de detalhes do procedimento da quadrilha, tecendo a detalhes, pois sabia qual companhia aérea a deportação era mais fácil, qual a que policiais federais facilitavam o embarque, minúcias essas que seriam alheias a uma mera eventual consumidora dos serviços.Por fim, ratificando a ciência de NELLY do embarque ilegal das duas passageiras descritas na inicial, consta no mesmo diálogo do dia 28/07/05, às 11:03:06 horas, 119412-9398, que NELLY tinha ciência da falsidade dos passaportes e passagens aéreas de PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS, eis que na luta pelo resgate destas, disse a ROBERTO que iria entregar os passaportes delas à noite: Neli: Porque esta noite voi dar os passaporte para as meninas para que vão embora mesmo já. Ora, se estas foram deportadas, seus passaportes falsos foram apreendidos, então, como NELLY poderia afirmar que entregarias os passaportes a elas? Duas podem ser as respostas, ou NELLY entregaria os verdadeiros a estas ou entregaria outros igualmente falsos, mas nenhuma dessas opções descarta sua ciência de ser os retidos (falsos), de sua ignorância.Assim, considerando as provas constantes deste processo, está peremptoriamente comprovada a participação de NELLY na quadrilha.II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO1) Da materialidadeO delito em questão é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Conforme narra a peça acusatória, os acusados CARLOS ROBERTO, CRISTIANO, ADAUTO, MARLI, NELLY e IVAMIR propiciaram a falsificação e o uso de documentos públicos falsos, consistentes em dois passaportes chilenos em nome de PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS.Segundo se verifica dos autos, tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal e, conseqüentemente, não foram submetidos à perícia. Em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental.In casu, o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que os passaportes utilizados por PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS eram materialmente falsos, entendimento que não se estende a outros processos da Operação Canaã por se referir a apenas este processo.Vejamos:O ofício e documentos fornecidos pela companhia aérea Air France (AF) comprovam que as passageiras PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS efetivamente embarcaram para Paris, no voo AF455 do dia 20/07/2005, registro de Presencia feito dia 20/07/05 às 13:24 horas e de Olympia dia 20/07/05, às 13:07 horas (fls. 583/584), bem como, afirma a inadmissão de ambas em território francês, conforme abaixo transcrito: Em atendimento ao Ofício em referência, SOCIÉTÉ AIR FRANCE vem informar que constam na lista de passageiros embarcados no voo AF455 do dia 20 de julho de 2005, entre São Paulo e Paris, as passageiras Persencia Quispe e Olympia Yaulis. Essas passageiras retornaram a São Paulo no vôo AF454 do dia 22 de julho, desde Paris (desembarque em São Paulo em 23 de julho), por terem o seu ingresso no território francês recusado pelo serviço de imigração.Portanto, tais pessoas usaram os passaportes em questão para sair do país.Corroborando essa assertiva, consta a Nota Verbal nº 110, de 26/07/11, da Embaixada da República do Chile, que informa categoricamente, que os dois passaportes supostamente chilenos em nome de PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS são falsos, pois os nomes não correspondem às numerações indicadas (fl. 2916):(...) por intermédio da qual se consulta sobre a veracidade dos passaportes chilenos que supostamente correspondem às senhoras PRESENCIA YAULIS QUISPE y OLIMPIA TOSCANO YAULIS.Sobre o particular, a Embaixada da República do Chile cumpre em informar que, consultados os bancos de dados do Serviço de Registro Civil e Identificação do Chile, existe uma discordância entre as supostas titulares dos passaportes que estão sendo consultados e os verdadeiros cidadãos chilenos a quem correspondem os documentos número 6.935.740-7 e 12.833.664-8, respectivamente.Por outro lado, os nomes que figuram nos passaportes em consulta não existem nos registros de chilenos do Serviço de Registro Civil e

Identificação do Chile. O anteriormente relatado faz supor que os mencionados documentos foram falsificados ou adulterados. A Embaixada da República do Chile cumpre em informar que esta situação já foi informada às autoridades chilenas competentes, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis do caso e se investiguem as infrações a que haja lugar(...). Assim, entendo estar devidamente comprovado que os passaportes usados pelas passageiras identificados como PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS são materialmente falsos. Considerando que o uso dos documentos falsos foi atribuído aos próprios co-falsificadores dos passaportes, o crime-meio (falsificação) resta absorvido pelo crime-fim (uso), em observância ao princípio da consunção. Comprovada a materialidade, resta perquirir sobre a autoria e o dolo. 2) Da autoria Nos autos nº 2006.61.19.007382-5, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA foram condenados no delito de uso de documento público falso (passaportes), referentes às passageiras identificadas como sendo PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS. Resta examinar, no entanto, se NELLY tinha consciência de que os passaportes usados por tais passageiras eram falsos. Como já dito quando da análise do crime de quadrilha, a acusada NELLY, em seu interrogatório, não reconheceu sua voz, tampouco não se lembrou do conteúdo dos diálogos. Todavia, esta conduta não foi suficiente para elidir a autoria e o dolo de sua conduta, porquanto totalmente contrárias ao apurado ao longo da instrução. É patente que NELLY tinha plena consciência de que estava participando de embarque irregular de PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS, com uso de documentos falsos, pois se do contrário fosse, não haveria motivos para tantos comportamentos fora da normalidade e sem justificativas plausíveis, como apresenta o embarque das referidas passageiras. A acusada não apresentou justificativas plausíveis para o fato de IVAMIR, no dia 18/07/05 às 11:40:19 horas, ter dito a CARLOS ROBERTO que estaria de plantão nos dias 20 e 28 e, imediatamente após, em menos de um minuto (dia 18/07/05, às 11:41:52 horas - 9412-9398), CARLOS ROBERTO repassar a NELLY esta informação: Roberto: Eu. Eu errei. Dia 24 não pode, e dizendo a NELLY que confirmou com o amigo (IVAMIR) que os dias serão 20 e 28: Dia 20 e dia 28, Dia 20 terminei de falar com o amigo, (ora, aqui tem-se certeza de que realmente se trata de IVAMIR) sendo que NELI confirma com CARLOS ROBERTO o dia 20: Roberto: Ce vai fazer dia 20?, NELI: Si si si, de qualquer jeito vou fazer mesmo. Tengo 2, uma agora consegui vou a ir de uma vez. Se você tem dia 20 perfeito. Acho que vou a dois, Ta bom. Fala para ele. Confirma que si. Ta bom, depois de acertado o embarque fraudulento de duas pessoas para o dia 20, Roberto diz que irá avisar o outro amigo de ambos: Então já vou avisar o nosso outro amigo, em? .Resta claro que CARLOS ROBERTO havia ligado para IVAMIR para saber que dia este iria estar no aeroporto, uma vez que, apenas trinta segundos após sua confirmação de que estaria lá dias 20 e 28, ligou para NELI, repassando a esta os mesmos dias 20 e 28 a ela. Além disso, Neli confirmou o dia 20 para dois passageiros, dizendo a CARLOS ROBERTO que iria providenciar a reserva: Ta bom ta bom. Então io vo por em la reserva desde já. Ta bom. Ora, se se tratasse de embarque de passageiros munidos com documentação legal, não seria necessário a reserva de passagens no exato dia em que determinado agente da polícia federal estaria de plantão, tampouco de contatar funcionários de agências turismo para fazer vistas grossas no check in, portar garrafas de água pequena como um sinal para que o Agente de Policia Federal, bem como o próprio despachante pudesse reconhecer as passageiras no momento do embarque e mais, tudo mediante remuneração. E mais, no dia 20/07/05, data do embarque fraudulento, NELLY diz a CARLOS ROBERTO que estava providenciando o dinheiro e depois levaria as passagens, ao que CARLOS ROBERTO disse que tinha horário a cumprir, senão teria que cancelar no aeroporto: Ta bom. Porque se não, eu vou te que avisar o aeroporto pra cancela, né. Ato contínuo, ocorre toda uma movimentação dos demais acusados para efetivar o embarque das duas passageiras e, efetivado com sucesso aqui no Brasil, são deportadas, o que acarreta outra movimentação para resgatá-las. Ora, se a própria NELLY quem cuidou das passagens, é óbvio que tinha ciência de que a documentação das passageiras eram falsa. Ratificando essa assertiva há o fato de seu empenho no resgate das duas, tinha plena ciência desse fato, tanto que se empenhou em liberá-las, também de modo ilícito: Neli: Exatamente que vai falar para Roni. Me entendeu, porque disse que Roni falou que ta pato, non tem dinheiro, no tem dinheiro. Está pelado pelado mesmo. E que precisa de dinheiro. Logo, ele ele falou Burrochaga falou isto para Sonia que está pato e se ele acha que por necessidade vai tirar as duas passageiras. Io falei, como vai tirar se Roberto sendo Roberto no pode? Melhor que mandar estas meninas para Peru, porque na verdade Roberto me falou bem claro que melhor que voltem para Peru, porque no tem possibilidade. Ele falou direto na cara que no tem. Ele poderia ter tirado no primeiro dia que ele ficou doente e no quarto dia non dá, porque todo mundo ficou esperto lá. Agora você ta me falando que Roni pode. Bueno, no no sei que te posso falar ne, falei para ela. Entonces. Agora Roberto Se podendo de antemão Se a ou Roni te liga está tendo duas menina. Burrochaga no vai falar que eu mandei. Burrochaga vai falar que tem duas passageiras dele lá dentro, entendeu? Se se tratasse de embarque de passageiros com documentação regular, dispensar-se-ia a utilização de toda essa manobra. Por fim, como já dito quando da análise da quadrilha, ratifica a ciência de NELLY a respeito do embarque ilegal de PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS, o diálogo do dia 28/07/05, às 11:03:06 horas, 119412-9398, onde se constata que NELLY tinha ciência da falsidade dos passaportes e passagens aéreas dessas duas, eis que na luta pelo seu resgate, disse a ROBERTO que iria entregar seus passaportes à noite: Neli: Porque esta noche voi dar os passaporte para as meninas para que vão embora mesmo já. Ora, com sua deportação, os passaportes falsos de PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS restaram apreendidos, dessa foram os passaportes que NELLY iria entregar a elas eram os verdadeiros ou outros igualmente falso, contudo nenhuma dessas opções descarta sua ciência de ser os retidos (falsos), de sua ignorância. De fato, ao avaliar todo conjunto probatório, ficou nítido que NELLY NICOLASA SUTTA LETONA propiciou o embarque das passageiras PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS, com plena consciência de que estava participando de embarque irregular, pois se do contrário fosse, não haveria motivos para tantos comportamentos fora da normalidade

e sem justificativas plausíveis, como apresenta o embarque das referidas passageiras. Portanto, ao cabo da instrução, restou incontestável que a participação de NELLY NICOLASA SUTTA LETONA, foi efetiva e relevante no uso de documento falso por PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS. Por fim, tendo em vista que acusada NELLY NICOLASA SUTTA LETONA propiciou o uso de dois passaportes falsos no mesmo dia, identifico na espécie a pluralidade de condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve a acusada NELLY NICOLASA SUTTA LETONA responder pelo crime de uso de documento público falso de forma continuada, pois duas passageiras obtiveram êxito no embarque ilegal. O número de incidências (2) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

III - DO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO delicto em questão é o previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, os acusados falsificaram e propiciaram aos passageiros identificados como PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS o uso de documentos particulares falsos, consubstanciados em bilhetes de passagens aéreas. Segundo já analisado no tópico anterior, os passaportes usados pelos passageiros identificados como PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS são materialmente falsos. Consequentemente, os bilhetes de passagens aéreas emitidos em seus nomes são ideologicamente falsos. De todo o modo, pelo fato de a companhia aérea Air France ter confirmado a emissão do bilhete, a inautenticidade residia nos chamados dados variáveis, ou seja (nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados), fazendo com que o falso possuísse natureza ideológica. Ora. É por demais evidente que, para a concretização da emigração ilegal, baseada na falsa identificação, era imprescindível que também os bilhetes aéreos fossem irregulares, falsos na exata medida dos passaportes; não havia a mínima condição de haver apenas os passaportes falsos, sob pena de se por em risco o objetivo final da empreitada. Aliás, todo o esforço da acusação vem no sentido de demonstrar que, por se tratar de crimes perpetrados por uma organização criminosa, havia um verdadeiro pacote para o cliente sair do Brasil e chegar ao destino de forma irregular e para isso, providenciava o que fosse necessário para tal objetivo, começando pelo passaporte e culminando com a passagem aérea falsa. Portanto, havendo um ajuste prévio, para a emigração ilegal de pessoas com documentação de viagem falsa (passaportes, identidades, etc.), fica igualmente evidente que a segunda conduta típica (uso da passagem aérea falsa), resta absorvida pela conduta atinente ao passaporte falso, sendo, por isso, não punível autonomamente. Mesmo porque, a aquisição da passagem em nome de um passageiro inexistente (com dados ideologicamente falsos) foi inócua do ponto de vista da companhia aérea, eis que para as companhias aéreas, não havia relevância jurídica em se tratar de PRESENCIA YAULIS QUISPE e OLIMPIA TOSCANO YAULIS ou qualquer outro nome, desde que o pagamento fosse efetuado, e ao que consta, não houve qualquer transtorno no ponto, pelo menos que tenha chegado ao conhecimento do Juízo nos autos e no caso o ônus da prova pertencia à acusação. Por tais razões, não há fundamento para a pretensão acusatória no tocante ao delito de uso de documento particular falso, quer pela absorção da conduta pelo uso do documento público falso, quer sob a perspectiva da relevância jurídica do falsum, conforme acima motivado.

IV - DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA delicto de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar,

facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. De fato, nos autos 2006.61.19.007382-5, ficou provado que os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, estavam associados em quadrilha com a finalidade de embarque de passageiros com a utilização de documento falso, sendo naqueles autos condenados pelo uso de documento público falso. Sendo que CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS foi absolvido do crime de corrupção ativa e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, do crime de corrupção passiva. Resta tão-somente analisar se NELLY cometeu o crime de corrupção ativa. Segundo já mencionado, a agenciadora NELI, interessada no embarque fraudulento de passageiros, com a utilização de documentos falsos (passaportes/passagens), mantinha contato direto com CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, o qual, por sua vez, possuía contato com CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, que por sua vez mantinha contato com ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, funcionários das aéreas British Airways e Air France, respectivamente, bem como, com o agente da polícia federal IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, os quais fazia vistas grossas ao embarque de referidos passageiros. É claro que a manutenção de toda essa estrutura era remunerada, ou seja, a agenciadora NELI pagava CARLOS ROBERTO, que pagava CRISTIANO, ADAUTO e IVAMIR, essa assertiva pode extraída dos seguintes fatos: No dia 20/07/05, às 11:10:15 horas - (11) 9412-9398, após Roberto reclamar à agenciadora Neli de seu atraso no envio das passagens a ele, ela lhe responde que só falta o dinheiro e que o está providenciando: Roberto: Cadê as passagem Neli?, Neli: Io já vou trazer agora. Estou precisando de dinheiro. Estou resolvendo problema do dinheiro só. Ta bom. Resolvo isso estou entregando as passagem pra la. Ta bom. E, após providenciado, logo depois, no dia 20/07/05, às 13:31:55 horas - (11) 9412-9398, Neli e Roberto combinam acerto em dinheiro às três horas: Neli: Alo, Roberto. Três em ponto com dinheiro, ta bom?, Roberto: ta bom. Ta bom. Dessa forma, restou claro que o serviço prestado por CARLOS ROBERTO foi remunerado pela agenciadora NELI. Ficou claro, também, que CARLOS ROBERTO pagava o auxílio de CRISTIANO e de ADAUTO, sendo que o pagamento a ADAUTO era feito através de CRISTIANO, conforme declarações de CRISTIANO: QUE auxiliou os embarques das seguintes pessoas Hormando Gonzáles, Juan Takana e Nestor Aguado, ocorrido no dia 04/05/05, Alex Ruiz e Carlos Roman, ocorrido no dia 20/04/05, Marcos Airas, ocorrido no dia 17/08/05, Lourdes Huaricallo Ciguenas, ocorrido no dia 08/08/05; QUE recebia cerca de US\$ 200,00 (duzentos dólares) por passageiro embarcado; QUE recebia o pagamento pessoalmente de CARLOS ROBERTO, e mais ninguém; QUE o declarante solicitou ao seu amigo, Adauto Camargo Júnior, que o mesmo providenciasse o atendimento das passageiras que não tinham reserva(...) QUE isso se deu em razão dos mesmos receberem uma caixinha de ROBERTO; Recebia caixinhas esporádicas de R\$ 100,00 das agências de turismo. A companhia para a qual o acusado trabalhava não sabia disso, pois esse procedimento era antiético Carlos Roberto lhe pagava de caixinhas às vezes R\$ 100,00, R\$ 120,00, às vezes não pagava nada em casos de vôos fáceis, vazios, pois não havia necessidade. E de ADAUTO: QUE no final de julho, CRISTIANO propôs ao declarante que deixasse passar um passageiro, após verificar se os documentos do mesmo estavam bons; QUE CRISTIANO deu o nome do passageiro, o qual o declarante não lembra, dizendo ainda que depois conversariam sobre uma eventual recompensa. QUE o declarante, no entanto, sabia que havia alguma errada e que deveria fazer vista grossa; QUE CRISTIANO deu US\$ 100,00 (cem dólares) ao declarante pelo serviço; QUE o declarante fez tal serviço para CRISTIANO em outras duas oportunidades; QUE da segunda vez o declarante recebeu US\$ 300,00 (trezentos dólares), no início de setembro QUE se recorda do embarque das passageiras, Olímpia Toscano Yaulis e Presencia Toscano Yaulis, ocorrido em 20/07/05; QUE se recorda que tais embarques foram feitos a pedido de CRISTIANO; QUE teria perguntado a CRISTIANO a nacionalidade das passageiras e se necessitariam de visto; QUE CRISTIANO teria dito que elas não precisariam de visto; QUE não viu as passageiras; QUE as passageiras eram latino-americanas, não sabendo dizer qual a nacionalidade; QUE recebeu a quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) Na época sabia que havia algo suspeito, mas sábio o que seria. Recebeu quantia de CRISTIANO, mas não sabia sua origem, em razão de overbooking, reconheceu sua voz e a de CRISTIANO, era um passageiro que iria embarcar, mas não se recorda do nome, tampouco se chegou a embarcar. A gratificação que recebia era de US\$ 100,00 ou US\$ 150,00, pagos em dólares. Reforça a afirmação de que o esquema era remunerado o diálogo do dia 19/07/05, às 17:22:12 horas - (11) 8135-8868, na qual CRISTIANO, ao persuadir ADAUTO a participar do esquema diz: Ta pó taí. Ce precisa paga a sua casa, não precisa? Bem como o diálogo do dia 28/07/05, às 17:49:24 horas - 118135-8868, onde CARLOS ROBERTO diz a CRISTIANO que o esquema vai dar uma parada: Roberto: meu, eu já avisei. Os cara tão correndo atrás de grana, porque ta todo mundo encaiado aqui. Ce sabe o que ta dando a merda? Nesse contexto, surgem duas questões: se o intermediador CARLOS ROBERTO, os funcionários de companhias aéreas CRISTIANO e ADAUTO eram remunerados, será que o Agente de Polícia Federal IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA facilitaria embarques fraudulentos sem a devida contrapartida? Se recebesse remuneração por isso, qual seria essa contrapartida? Certamente, IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA não correria o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seu nome e cargo público, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Ora, se intermediadores e funcionários de companhias aéreas recebiam remuneração pelo embarque ilegal de passageiros, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nessa perspectiva, pode-se tranquilamente inferir que havia, possivelmente, um ajuste prévio, ainda que implícito, no qual, para cada embarque ilegal facilitado por IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA providenciariam a devida recompensa, a qual era entregue por CARLOS ROBERTO, que também recebia sua parte. Todavia, por mais que se possa entrever um ajuste prévio, tanto no sentido da oferta ou promessa (artigo 333), quanto no sentido da solicitação ou recebimento (artigo 317), o fato concreto é que não adveio a estes autos e quanto ao

evento narrado na denúncia, uma prova um pouco mais consistente nesse sentido, como ocorreu em outros casos análogos, nos quais investigados foram flagrados ao telefone conversando sobre verde (alusão à moeda norte-americana), quantidades (referindo-se, evidentemente, a quantias), entre outros códigos que levassem a crer se tratar de condutas enquadráveis nos verbos dos crimes em questão. No caso específico da acusada NELLY, não se obteve nenhum diálogo dela com o acusado IVAMIR, o que demonstra que se houve alguma oferta ou promessa, essa teria sido realizada através de CARLOS ROBERTO. E, como visto na sentença do feito, principal, não se encontrou provas suficientes à condenação dele por mais este fato específico. Por fim, com relação à configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva, notadamente sobre serem, geralmente, implícitos, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo, conforme transcrição a seguir: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 16/04/2004). Ora, no caso dos autos o que se percebe é que as provas não foram suficientes para se atender aos parâmetros delineados no voto acima transcrito, eis que em praticamente nenhum diálogo de CARLOS ROBERTO ou IVAMIR pôde ser detectada alguma fala, ainda que cifrada, no sentido dos verbos típicos. Por isso, o sistema processual impõe que se aplique o benefício da dúvida, pois não ficou comprovada suficientemente alguma solicitação ou recebimento, ou mesmo oferta ou promessa, de vantagem indevida ao APF IVAMIR, relacionada aos dois embarques objeto da denúncia, por mais suspeitas que possa existir nesse sentido e por mais coerência que possa ter a tese acusatória. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para CONDENAR a pessoa identificada como sendo NELLY NICOLAZZA SUTTA LETONA, peruana, casada, RNE V610994-3, nascida aos 12/01/72, em Lima/Peru, filha de Florentino Sutta Quispe e Hilda Letona de Sutta, superior completo, residente na Rua Cádmiu, 86, Cidade Líder, Itaquera, São Paulo/SP como incurso nos crimes previstos nos artigos 288 e 304 c.c 297 c.c 29, todos do Código Penal (quadrilha e uso de documento falso em participação). Passo a dosar a pena privativa de liberdade da ré NELLY NICOLAZZA SUTTA LETONA para cada crime um dos crimes dos artigos 288 e 304 c.c 297 c.c 29, todos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (enfermeira), tendo agido com idade (33 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ela praticada contraria, absolutamente, o padrão

exigido de um homem médio, ainda mais porque a acusada tinha consciência de que as passageiras viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportadas, com risco de prisão. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como a acusada, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que as usuárias poderiam sofrer se fossem interceptadas por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que a fornecedora do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que as terceiras praticassem um delito.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digna de nota neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois a acusada fazia da emigração ilegal um de seus principais meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade da acusada, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia a acusada que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha e uso de documento público falso indicam maior censura à conduta criminosa da acusada, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas.G) conseqüências: as condutas da ré, tanto no tocante à quadrilha e uso de documento público falso, causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta das rés contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. Para o delito de uso de documento público falso (art. 297, 299 c/c 304, todos do CP), considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297, do CP, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para o crime de quadrilha. Para o crime de uso de documento público falso, aplico a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado propiciou o embarque ilegal de duas passageiras, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar de 1/6. Assim, eleva-se a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado NELLY NICOLASA SUTTA LETONA em 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos e 6 meses de reclusão (uso de documento público falso), totalizando 6 anos e 2 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de uso de documento público falso, a pena de multa fica fixada em 234 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO Para o cumprimento da pena, quanto aos acusada NELLY NICOLASA SUTTA LETONA fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro e deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal.DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, uso de documento falso, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem.DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA acusada poderá apelar em liberdade, eis que respondeu a parte substancial do

processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para CONDENAR a acusada NELLY NICOLASA SUTTA LETONA, qualificada nos autos, como incurso nos crimes previstos nos artigos 288 e 304 c.c 297 c.c 29, todos do Código Penal (quadrilha e uso de documento falso em participação), pelo que deverá cumprir a pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, totalizada nos termos do artigo 69 do CP, no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 234 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; a acusada poderá apelar em liberdade. DELIBERAÇÕES FINAIS ré, defendida por defesa constituída arcará com o pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: 1) Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado do Peru, comunicando a condenação de NELLY NICOLASA SUTTA LETONA; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão da ré NELLY NICOLASA SUTTA LETONA do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão de NELLY NICOLASA SUTTA LETONA, conforme a análise do órgão competente. Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado: 1) Eventual restituição de bens apreendidos em poder da acusada deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 2) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a acusada ora condenada, se recebeu outra(s) condenação (ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. 3) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI); 4) Intimem-se a ré ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: CONDENADA: NELLY NICOLAZZA SUTTA LETONA, peruana, casada, RNE V610994-3, nascida aos 12/01/72, em Lima/Peru, filha de Florentino Sutta Quispe e Hilda Letona de Sutta, superior completo, residente na Rua Cádmi, 86, Cidade Líder, Itaquera, São Paulo/SP. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3496**

##### **ACAO PENAL**

**0009305-76.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)) JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS (SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): MARTA DOS SANTOS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Fls. 434/436: A defesa da acusada requer que seja permitida a assinatura do Termo de Compromisso perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, local para onde foi deprecado o cumprimento do Alvará de Soltura expedido em favor da acusada, bem como a sua citação. 3. Compulsando os autos, observo que a decisão que revogou a prisão preventiva de MARTA DOS SANTOS impôs condições para a manutenção de sua liberdade, dentre as quais encontra-se a de comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso (fls. 393/394). 4. Entretanto, não vejo nenhum óbice para que tal condição seja cumprida no Juízo Deprecado, ressalvando que se permite neste momento apenas a assinatura de Termo de Compromisso; os demais atos, especificados nos itens 1, 2 e 3 da decisão de fls. 393/394 deverão ser praticados perante este Juízo. 5. Diante disso, DEFIRO o requerimento da defesa e determino que se oficie à 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu comunicando a presente decisão, consignando tratar-se da Carta Precatória nº 5000244-15.2012.4.04.7002 e SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO. 6. Considerando a certidão de fl. 437 dos autos, bem como que a ré constituiu defensor, o que demonstra estar ciente da presente ação penal, intime-se a defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. 7. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3497**

##### **ACAO PENAL**

**0005798-10.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OUMOU HAWA DIALLO (SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada, conforme manifestação de fls. 189. 2. Abra-se vista à DEFESA para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões ao recurso da defesa. 3. Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.4. Arbitro os honorários da intérprete que atuou no ato de certificação certificado às fls. 189, no valor vigente. Expeça-se o necessário.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3977**

**ACAO PENAL**

**0005032-54.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MAGUY NGALULA TSHIABA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a data anotada a fl.154, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO coincide com o período de mudança da sede do Fórum Federal de Guarulhos, imperioso o ajuste da pauta. Destarte, REDESIGNO o ato para o dia 13 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário à intimação das partes e testemunhas Cumpra-se, com atenção ao novo endereço do Fórum (Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP). Publique-se e cientifique-se o MPF.

**Expediente Nº 3978**

**ACAO PENAL**

**0005991-25.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

Vistos etc.Fl.s.867/884: Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu MARCEL ALVES PEREIRA, para que o recambiamento determinado às fls.102/102vº, do atual local de recolhimento (Aparecida de Goiânia/Go), para próximo do distrito da culpa (Guarulhos ou São Paulo, Capital), não se efetive, ao argumento de que mantido naquela cidade, vê-se próximo de seus familiares, cujo contato seria impossibilitado em razão da distância e dos custos da viagem, caso se concretize a transferência determinada.O Ministério Público, à época da ordenada transferência, manifestou-se favoravelmente a vinda do preso para próximo do distrito da culpa (fl.101). A determinação para o recambiamento a de ser mantida.O direito do preso provisório de permanecer em local próximo aos seus familiares não configura garantia absoluta, podendo ser afastada quando houver conflitos entre os direitos do preso e os interesse da administração da justiça criminal.No caso em análise tal conflito fica evidente, sendo que a conveniência da instrução deve predominar sobre o interesse do réu. Assim, não obstante seja legítimo o interesse do acusado em permanecer próximo à sua família, existe interesse maior, do Estado, em atividade que visa o bem comum, de processar e julgar o caso concreto com celeridade. Destarte, a manutenção do preso em Aparecida de Goiânia implicaria em mais atrasos e complicações para a instrução criminal, que passaria a depender da expedição de cartas precatórias que somente viriam para tumultuar e obstar a tramitação deste feito.Nessa linha a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, que em comentários ao artigo 103, da LEP, sustenta que é evidentemente recomendável que o preso provisório esteja próximo de onde se desenvolve o inquérito policial e do Juízo onde corre o processo penal pelo crime de que é acusado. Sua presença nesses locais será muitas vezes necessária para a realização das investigações, audiências e julgamento (Execução Penal: comentários à Lei 7.210, 10ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, p. 271).É de se ressaltar, ainda, que a transferência para Guarulhos é medida provisória, necessária tão-somente no curso da instrução, sendo, pois, passível de alteração, com o retorno do réu para próximo da família, na hipótese de condenação ou mesmo após vencida a formação da culpa. Do mesmo modo conveniente, porquanto a bem da defesa, por imprimir celeridade aos atos judiciais, permitindo ao acusado a participação na oitiva das testemunhas e lhe garantindo a personalidade no interrogatório.Diante de tais argumentos, em análise focada na proporcionalidade, INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA E MANTENHO A ORDEM DE RECAMBIAMENTO.Considerando que veio aos autos notícia da disponibilização de vaga do CDP I DE GUARULHOS (fls.885/886), oficie-se a COORDOP para as providencias necessárias à transferência, consignando no instrumento nota de URGÊNCIA, diante da audiência já designada para o dia 21 de março de 2012, devendo pois, o recambiamento ser processado antes de tal data.Cumpra-se.Publique-se e,Oportunamente, cientifique-se o MPF.

**Expediente Nº 3979**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0008727-16.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Vistos em Juízo de absolvição sumária, Trata-se de ação penal em que figura como réu DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA, denunciada pelo Ministério Público Federal em 29/08/2011 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Recebida a denúncia em 02/09/2011, foi determinada a citação do acusado e expedida Carta Precatória, cumprida a fl.75. Tendo o réu constituído defensor, este apresentou defesa preliminar somente aos 17/01/2012 (fls. 151/152), depois de instado, por duas vezes, através da Imprensa Oficial ( fls.77/79 e 126/130). É O SINTÉTICO RELATÓRIO. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de MAIO de 2012, às 14:30h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, observado a defesa do réu não apresentou rol.Expeça-se o necessário a realização do ato, intimando-se as partes e cientificando-se o MPF. OUTRAS DELIBERAÇÕES No que se refere ao pedido incidental formulado na defesa preliminar, de RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

### **Expediente N° 3980**

## **ACAO PENAL**

**0000251-86.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRANCA VAZ(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Vistos.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em fase de CLAUDIO FRANÇA VAZ, brasileiro, divorciado, autônomo, nascido aos 16/02/1972, natural de Ferraz de Vasconcelos - SP, filho de José Svirino Vaz e de Geny França Vaz, portador do RG nº 20419047 SSP/SP, imputando-lhe a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 289, 1º, 297, 2º e 69, todos do Código Penal. Alega a defesa à fl. 221, que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que ante a ausência dos cheques, não há prova da materialidade do delito.Razão não assiste a defesa.Ao contrário do alegado pela defesa, a materialidade está configurada com o aporte aos autos dos laudos do Instituto de Criminalística, sendo certo que os cheques não estão nos autos, porque, assim como as cédulas de papel moeda, o celular e os certificados de registro e licenciamento de veículo, encontram-se acautelados junto ao setor de depósito e guarda de objetos apreendidos da Comarca de Poá, conforme noticiado nos autos.Assim, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2012, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes em comum, e realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 205º e 231). Intime-se, ainda, o réu, para comparecimento na data agendada, a fim de que possa ser interrogado, advertindo-o de que o não-comparecimento implicará decretação de revelia (CPP, artigo 367). Solicite-se ao Setor de Guarda de Armas e Objetos da Comarca de Poá, todos os bens apreendidos e acautelados, referentes ao processo nº 402/06, da 1ª Vara Criminal.Intimem-se as partes acerca desta decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 7572**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000746-59.1999.403.6117 (1999.61.17.000746-4)** - AUGUSTO ANTONIO RINALDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0000483-07.2011.403.6117** - JOSE ROBERTO DE BARROS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias ao autor para a juntada do histórico de crédito do benefício previdenciário recebido. Com a vinda, dê-se vista à Fazenda Nacional e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002303-61.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-83.2002.403.6117 (2002.61.17.001145-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCA FRANKA RAMOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0002304-46.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002124-50.1999.403.6117 (1999.61.17.002124-2)** - NORMA SATURNINO SACCO X GERALDO CHAMARICONI X ADELINA MOIA MAZON (FALECIDA) X AURELIA APARECIDA MAZZON X CARLOS BENEDITO MAZZON X JOSE VICENTE MAZZON X LUCIENE APARECIDA MAZZON NAHUM X MARIA DE FATIMA MAZON X MANUELA DE JESUS MAZZON SANCHES X ROSA MARIA MAZZON X VERA LUCIA APARECIDA MAZZON X VILMA DO CARMO MAZZON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NORMA SATURNINO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003074-20.2003.403.6117 (2003.61.17.003074-1)** - JOAO TARCISIO MARAFON(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO TARCISIO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9)** - ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001807-03.2009.403.6117 (2009.61.17.001807-0)** - LEONARDO GABRIEL CEZARIO MARTINS - INCAPAZ X ELIANA CEZARIO MARTINS(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONARDO GABRIEL CEZARIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001276-77.2010.403.6117** - JANETE MAZZA SPATTI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JANETE MAZZA SPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova o patrono da parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001845-78.2010.403.6117** - IRACEMA CANDIDO DORTA X VERA LUCIA GONCALVES MANO X JOSE ALECIO DORTA X MARCIA MARIA DORTA X PAULO HENRIQUE DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X IRACEMA CANDIDO DORTA X FAZENDA NACIONAL  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000022-35.2011.403.6117** - FRANCISCO CESAR PIGNATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FRANCISCO CESAR PIGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000157-47.2011.403.6117** - MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000497-88.2011.403.6117** - MARIA JOSE ESTEVES DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE ESTEVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000612-12.2011.403.6117** - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JURANDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000704-87.2011.403.6117** - JONAS AGOSTINHO - INCAPAZ X MARIA CECILIA AGOSTINHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JONAS AGOSTINHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 7573**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001487-65.2000.403.6117 (2000.61.17.001487-4)** - LUIZ PELINI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.333/336.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0003846-80.2003.403.6117 (2003.61.17.003846-6)** - OSVALDO APARECIDO FERRUCI(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001515-86.2007.403.6117 (2007.61.17.001515-0)** - AMARILDO BUHLER MAIA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.278/289.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000753-65.2010.403.6117** - ANTONIO TELLO X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO TELO, JOÃO SERUTTI e MARIO LUIS MATHEUS em face do INSS.Após tramitação, foi depositada parcela da quantia executada. Requerem os autores, agora, a complementação do quantum.Fl.s. 403 v.: Admito a habilitação independentemente de sentença, com fundamento no inciso I do art. 1060 do Código de Processo Civil.Quanto aos cálculos (fls. 364-387 e 394-402), em relação a:- MARIO LUIS MATHEUS, as manifestações de fls. 389 v., 391, 403 v. e 404 apresentam, como único ponto controvertido, o que diz respeito à atualização do valor de R\$ 637,71 já pago em julho de 1996. A parte autora nada requereu a esse respeito. O INSS afirma que não houve a incidência dos juros de mora na atualização desses valores.Quanto a isso, esclareceu o Contador Judicial (fls. 394) que essa atualização se deu de forma total juntamente com o capital. Ou seja, com os mesmos índices de correção e com a incidência dos juros de mora. Tenho, portanto, como infundada a manifestação do INSS, até porque não apresentou o valor que, supostamente, seria o correto, isto é, o valor que em sua visão seria a correta atualização, COM OS JUROS, do que já havia sido pago.Assim sendo, homologo os cálculos do perito;- JOÃO SERUTTI, as manifestações de fls. 389 v., 391, 403 v. e 404 apresentam, como pontos controvertidos, além do que já se disse sobre a atualização do que foi recebido, um outro ponto que diz respeito aos valores que, segundo a Contadoria Judicial, estariam sendo recebidos a maior a partir da competência ago/2006.O INSS concorda com os cálculos, pede que se autorize, expressamente, a repetição do indébito. A parte autora aduz que os valores pagos a maior não podem ser considerados para o efeito dessa execução. Não apresenta argumentos que infirmem a conclusão da auxiliar do juízo.Diante da ausência de elementos que indiquem o erro da Contadoria Judicial, homologo os cálculos do perito.Entendo que a execução é mecanismo processual de desfecho favorável apenas ao autor. Em outras palavras, a execução tem como único fim garantir que o vitorioso na demanda receba o que lhe é devido. Pode-se, portanto, levar em consideração tudo quanto seja necessário à conferência de que o autor recebeu o que lhe era devido. No caso em apreço, falo, especificamente, da compensação. De fato, houve um pagamento de R\$ 11.552,10 em julho de 1996 e houve pagamentos a maior desde agosto de 2006. Todos esses valores podem ser considerados pelo juízo para averiguar se tudo quanto era devido foi pago.Verifico que está satisfeita a condição. Tudo que lhe era devido pelo INSS foi satisfeito, devendo, portanto, ser extinta, quanto a ele, essa execução, com fulcro no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.No entanto, não cabe, em sede de execução, inverter a ordem de credor e devedor, de forma que o exequente saia da execução como executado. Isso não é compatível com o procedimento. Não combina com o meio processual. Indefiro o pleito do INSS para que se consigne seu direito à repetição do indébito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida por JOÃO SERUTTI, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.;- ANTONIO TELLO, as manifestações de fls. 389 v., 391, 403 v. e 404 apresentam, como pontos controvertidos, além do que já se disse sobre a atualização do que foi recebido, um outro ponto que diz respeito à data de cessação dos valores devidos.Informa o autor que os valores são devidos até o final da pensão por morte decorrente do benefício que foi revisado, isto é, até 09/11/2007.Em relação a esse período, apresente o autor os cálculos que entender corretos, em 15 dias.Após, abra-se vista para manifestação do INSS.Intimem-se

**0001380-69.2010.403.6117** - ORLANDO VOLPE JUNIOR(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora à fl.288, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do recolhimento efetuado pela parte autora (fls.281/284).Int.

**0002360-79.2011.403.6117** - JOSE PAULO BASAGLIA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Faculto ao autor proceder ao correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor atribuído à causa.Silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001109-26.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-17.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

À contadoria para que, em face da manifestação de fl. 42, complemente a informação de fl. 29. Após vista às partes, tornem conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000821-88.2005.403.6117 (2005.61.17.000821-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-80.2003.403.6117 (2003.61.17.003846-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO APARECIDO FERRUCI(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004678-16.2003.403.6117 (2003.61.17.004678-5)** - TEREZINHA ALVES DE MORAES BONFIM(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZINHA ALVES DE MORAES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002706-74.2004.403.6117 (2004.61.17.002706-0)** - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E Proc. MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002054-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002054-6)** - SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, bem como RG e CPF de todos os habilitantes, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0003254-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003254-5)** - MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003346-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003346-0)** - SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000265-76.2011.403.6117** - FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES CRESPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000267-46.2011.403.6117** - NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000203-22.2000.403.6117 (2000.61.17.000203-3)** - INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA

Intime-se o autor/executado para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o pagamento das parcelas do débito referente ao valor de sucumbência devido ao SESC.Após, manifeste-se o exequente.Int.

#### **Expediente Nº 7576**

##### **ACAO PENAL**

**000059-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000059-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) Primeiramente, em relação ao réu JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS, a despeito de seu Recurso de Apelação e respectivas razões estarem juntados às fls. 296/302 dos autos, não há como recebê-lo, eis que intempestiva sua interposição. De fato, o último dia de prazo para recurso haveria de ser em 24/10/2011, tendo, nesta data, transcorrido o prazo e havendo o trânsito em julgado. Ainda que se pudesse admitir o prazo em dobro (por haver dois procuradores), o último dia de prazo haveria no dia 28/10/2011. Assim, em relação ao réu JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual, já que condenado na sentença de fls. 288/290. Seguidamente, INTIME-SE o condenado JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor de metade das custas processuais, no montante de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), encaminhando-se a guia respectiva para o recolhimento. Na sequência, expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO em relação a ele (réu José Raymundo), distribuindo-se, em seguida, sua EXECUÇÃO PENAL, com os documentos pertinentes à formação dos autos, vindo conclusos após. Insira-se seu nome (José Raymundo) no rol dos culpados. Por sua vez, no que tange ao réu ANDERSON LUIZ VALVERDE, recebo seu RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 294, intimando-se sua defesa a apresentar suas RAZÕES no prazo legal. Apresentadas as razões de apelação do réu Anderson, remetam-se estes autos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que houve requerimento de absolvição pelo Ministério Público Federal às fls. 288.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7577**

##### **ACAO PENAL**

**0000770-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000770-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X FRANCO CARLOS DE MORAIS(MG093404 - DANIEL APARECIDO AMORIM) Manifeste-se a defesa do réu FRANCO CARLOS DE MORAIS se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001531-06.2008.403.6117 (2008.61.17.001531-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CHALLITA NETO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 367 dos autos. De fato, os documentos juntados pela defesa do réu MAURITO CHALLITA FILHO às fls. 349/351 não demonstram a impossibilidade de comparecimento na audiência designada no juízo deprecado. Assim, neste contexto, DECRETO A REVELIA do réu MAURITO CHALLITA FILHO, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, seguindo o processo em seus ulteriores termos. Manifeste-se a defesa do réu se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001095-76.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Tendo em vista a inércia da defesa, tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de suas alegações finais escritas, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO PESSOAL do réu JOSÉ MAURO MARCONDES, brasileiro, comerciante, RG nº 8.022.897/SPP/SP, inscrito no CPF sob nº 959.718+078-20, residente na Avenida Octorino Maestro, nº 307, Jd. das Acácias, Igarapu do Tietê/SP para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 638/2011-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

**0002190-10.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -

SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NATANAEL FLOR DA SILVA(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)  
Os argumentos apresentados pela defesa do réu NATANAEL FLOR DA SILVA em sua defesa preliminar às fls. 151/153 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, dizem respeito ao tráfico de entorpecentes e necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. A denúncia está lastreada em razoável suporte probatório (Inquérito Policial 173/2011 - Delegacia de Polícia de Brotas/SP), este relatando a existência de infração penal, exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e qualificação dos acusados bem como a classificação do crime, preenchendo portando os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 115/117, em todos os seus termos e determino o PROSSEGUIMENTO do feito. Assim, CITE-SE o réu NATANAEL FLOR DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 030.278.289-32, portador do RG nº 6.266.775-3/PR, atualmente recolhido na Penitenciária II de Itirapina/SP de todos os termos da presente ação penal. A fim de se dar continuidade ao processo criminal, DESIGNO o dia 03/02/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal e art. 57 da Lei 11.343/2006, REQUISITANDO-SE, por meio eletrônico, as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem depoimento, quais sejam: a) Robson Roberto Lopes, RG nº 26.795.512, policial militar rodoviário, lotado no Posto da Polícia Militar Rodoviária de Brotas/SP; b) João Altair Vendramini, RG nº 25.082.178, policial militar rodoviário, lotado no Posto da Polícia Militar Rodoviária de Brotas/SP; c) Miguel Luis Batista de Oliveira, RG nº 10.471.164, policial civil, lotado na Delegacia de Polícia de Brotas/SP. Continuamente, INTIME-SE o réu NATANAEL FLOR DA SILVA da designação de audiência supra a se realizar neste juízo, para o qual deverá comparecer a fim de ser interrogado. Intime-se o réu na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova defesa preliminar ou ratifique a já apresentada às fls. 151/153, em virtude do recebimento da denúncia. Requistem-se as certidões de praxe em nome do acusado. Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual e complementação da qualificação do denunciado, bem como a expedição de certidões de antecedentes criminais que deverão acompanhar os autos quando da anotação. Cumpra-se, cientificando-se ao Ministério Público Federal. Requisite-se o réu. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3601**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005911-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005911-9) - YOSHIRO TATSUMI X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YOSHIRO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/01/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5139**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1002805-55.1998.403.6111 (98.1002805-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SERPEX COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X EDUARDO ROBSON RAINERI DE ALMEIDA (SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X WILSON DE ALMEIDA JUNIOR (SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X ANTONIO CARLOS NASRAUI X PAULO ROBERTO**

COLOMBO(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)

Fls. 310: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

**1005219-26.1998.403.6111 (98.1005219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PRUDENTINO LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO**

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0006128-17.2000.403.6111 (2000.61.11.006128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade sob o argumento da ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se a exequente requereu a extinção da execução em face do cancelamento administrativo da CDA, em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição (fls. 29). ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002180-96.2002.403.6111 (2002.61.11.002180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)**

Fls. 195: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, indefiro o requerimento da exequente de fls. 198, tendo em vista o contido no despacho de fls. 78 que determinou a substituição dos bens penhorados às fls. 42 por falta de interesse dos arrematantes. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados se requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002681-79.2004.403.6111 (2004.61.11.002681-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEORGE LUCAS DE OLIVEIRA**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JEORGE LUCAS DE OLIVEIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004432-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E SP232299 - THAIS SANTOS BONINI)**

Fls. 165: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias sobre o contido na petição da exequente de fls. 165/166. Após, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

**0001748-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001748-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TELE PRIX COM. DISTRIB. REPRESENTACOES COMERC X ALDEIR BORGES DA SILVA X SERGIO MELO VIEIRA PAIXAO(SP049776 - EVA MACIEL)**

Fls. 269: defiro conforme o requerido pela exequente. Intime-se o coexecutado JOSÉ MELO VIEIRA DA PAIXÃO, para, caso queira, proceder ao parcelamento da das CDAs nº 35.784649-4, 35.784.651-6 e 35.784.652-4, nos termos da petição de fls. 269, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002292-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002292-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOGIMAR S/C LTDA X JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SOGIMAR S/C LTDA E OUTRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 3972.635.000.5977-8 em nome de João Salgado Netto e/ou em nome de seu patrono DR. Glauco Marcelo Marques.Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000761-31.2008.403.6111 (2008.61.11.000761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGAPE STAMP - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIAS LTDA - ME  
Em face da certidão de fls. 107 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-E.

**0000636-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000636-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO DE ALVARES GOULART  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RENATO DE ALVARES GOULART.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 102/103). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que o executado não apresentou a documentação necessária para apuração do pagamento, quando intimado pela exequente no processo administrativo.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001440-94.2009.403.6111 (2009.61.11.001440-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN - RS(RS039693 - EDER VIEIRA FLORES) X GIUSSEMARA VISCARDI AZEVEDO  
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GIUSSEMARA VISCARDI AZEVEDO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004023-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004023-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO ESTEVANATO ME  
Fls. 39: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0004081-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004081-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDSON ARAUJO ME(SP098398 - ESTEVAN SMORES BRANDAO E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO)  
Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da carta precatória. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0000590-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000590-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELANIA PEREIRA DOS SANTOS LICATTI  
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSELANIA PEREIRA DOS SANTOS LICATTI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006506-21.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X THIAGO LOZANO SPRESSAO - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de THIAGO LOZANO SPRESSÃO ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006556-47.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLYSPORT S/C LTDA ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) Fls. 133: defiro o requerido pela exequente. Cumpra-se a decisão de fls. 125.

**0002232-77.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA AGRO-PECUARIA DE MARILIA LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES)

Primeiramente, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia completa e atualizada do contrato social da empresa, comprovando que o subscritor da procuração, CAIO DEMATIO DE ALMEIDA SILVA, tem poderes para representar a sociedade. No mesmo ato, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, a comparecer em Secretaria para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, tendo em vista que o exequente concordou com sua nomeação. CUMPRA-SE.

**0003071-05.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fls. 17: defiro conforme o requerido pela exequente. Intime-se o executado JAMIL MOYSÉS ELIAS, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel ofertado à penhora às fls. 14/15, matriculado no 1º CRI local sob nº 33.642 Outrossim, expeça-se mandado de avaliação do referido imóvel. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

**0004154-56.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HADDAD & CUNHA-ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LIMITADA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HADDAD & CUNHA - ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA. Sobreveio aos autos petição da exequente noticiando a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, antes da distribuição da presente execução, razão pela qual sua exigibilidade está suspensa (fls. 336). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 5142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002914-74.1995.403.6111 (95.1002914-9)** - JOSE POLEGATTI X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO PIRENE X JOSE ROCHA LOBO X JOSE RODRIGUES LIMA NETTO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 260: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que de direito. Não havendo manifestação substancial, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 258. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7)** - OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X PAULO ODETO SCAPIN(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5)** - CESAR ROSSATO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de

liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006579-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006579-8)** - ARLENE OLIVEIRA FLAUSINO LOPES X APARECIDA FERNANDES X APARECIDA ESTEVES RODRIGUES X ANTONIO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA INEZ MACRI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 308/309: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 306.INTIME-SE.

**0004375-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004375-9)** - SONIA MARIA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005694-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005694-5)** - JEFFERSON WILLIAM DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUZINETE DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001969-50.2008.403.6111 (2008.61.11.001969-6)** - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002849-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002849-1)** - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000225-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000225-1)** - VITALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002285-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002285-7)** - ROQUELINA GOMES GONCALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004158-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004158-0)** - CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005359-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005359-3)** - MARIO LOPES NAZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 106 e 108/109) com a informação elaborada pela contadoria judicial (fls.

104), aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0)** - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 99/124.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0)** - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006809-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006809-2)** - DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO - INCAPAZ X SUELI DOS SANTOS OTAVIANO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003539-03.2010.403.6111** - DAVI DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003571-08.2010.403.6111** - EVERTON MICHELAO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo acerca da nomeação de curador provisório. INTIME-SE.

**0003604-95.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Cumpra-se, na íntegra, o r. despacho de fls. 149.INTIME-SE.

**0003629-11.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004853-81.2010.403.6111** - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005917-29.2010.403.6111** - JOSE PEREIRA ALVIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006074-02.2010.403.6111** - ZEMIR BANHARA ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006597-14.2010.403.6111** - EVA MARIA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de

prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002591-27.2011.403.6111** - FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002629-39.2011.403.6111** - BENEDITA FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição ao Dr. Ruy Y. Okaji, CRM 110.110, o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002970-65.2011.403.6111** - GLAUMIR FAGUNDES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o INSS acerca dos documentos de fls. 87/92 e especifique, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004450-78.2011.403.6111** - OSVALDO BARBANTE (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000086-29.2012.403.6111** - SIRLEI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIRLEI DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Em igual prazo, intime-se a representante da autora para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000091-51.2012.403.6111** - GILSON GERALDO ANICETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILSON GERALDO ANICETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366 e Cléber José Mazzoni, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000092-36.2012.403.6111** - RENATA CRISTIANE RICARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATA CRISTIANE RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000131-33.2012.403.6111** - LUIZ CARLOS MARTINS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fabrício Anequini, CRM 125.865, com consultório situado na avenida Rio Branco, 1132, sala 112, telefone 3413-7433, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 19/21 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000132-18.2012.403.6111** - LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, endereço de correspondência: R. Marechal Deodoro, 53 apto 801, CEP 17501-110, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 18/21 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004316-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004316-5)** - ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO - INCAPAZ X VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS X TAUANE DA SILVA LIMA - INCAPAZ X ANGELA MARIA DUARTE DA SILVA X NAIR RUBIA RONCA DE LIMA - INCAPAZ X ROSANGELA DOS SANTOS RONCA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X TAUANE DA SILVA LIMA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X NAIR RUBIA RONCA DE LIMA - INCAPAZ

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004753-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004753-2)** - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AMELIO CEZARIO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005137-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005137-7)** - JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE BRAZ NETO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000641-80.2011.403.6111** - JACOB SILVESTRE AGUIAR(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X JACOB SILVESTRE AGUIAR

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000122-71.2012.403.6111** - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Todavia, considerando a natureza da moléstia do requerente, verificável na documentação médica por ele apresentada e tendo em conta a atividade profissional por ele exercida, tenho por necessária a produção da prova pericial médica antecipadamente. Para tal encargo nomeio o(a) médico(a) oftalmologista LUIS CARLOS MARTINS, realizará as perícias em seu consultório com endereço na Rua AMAZONAS, n.º 376, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora a fl. 12 bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000362-07.2005.403.6111 (2005.61.11.000362-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO AVENIDA LTDA (SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO AVENIDA LTDA

Vistos. Em que pese a inércia do advogado subscritor da petição de fls. 424/425 quanto à regularização da representação processual da empresa ré, o que torna inexistente o ato processual por ele praticado (art. 37, par. único, do CPC), tendo havido concordância pelos autores da demanda com o valor depositado nos autos (fls. 426) para cumprimento da obrigação, é de ser dado andamento ao feito, independente da apresentação do instrumento de mandato pelo referido advogado. Dessa forma, uma vez cumprida a obrigação mediante o pagamento da indenização estabelecida na r. sentença proferida às fls. 106/112, determino aos autores da demanda que informem os dados necessários à transferência do montante depositado às fls. 426 para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. No mais, tendo em vista a observância da coisa julgada, resta indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 429º para que o valor da condenação seja destinado ao PROCÓN de Marília. Finalmente, informados os dados necessários à efetivação da transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando as respectivas providências, que deverão ser comunicadas a este Juízo. Após a comunicação da transferência do numerário pela CEF, tomem os autos conclusos para deliberações acerca da penhora realizada nos autos. Intime-se pessoalmente a Agência Nacional de Petróleo e vista ao Ministério Público Federal acerca do ora decidido. Publique-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 2494

### ACAO PENAL

**0004009-15.2002.403.6111 (2002.61.11.004009-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e diante do recebimento da denúncia (fls. 935), designo para o dia 15/02/2012, às 15 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Diante do não arrolamento de testemunhas pela acusação, intimem-se as testemunhas de defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002970-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002190-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARCOS TAVARES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de João Marcos Tavares, qualificado na inicial (fl. 14), dado como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Em verdade, o processado de que se cuida constitui desmembramento da Ação Penal nº 2009.61.11.002190-7 (a qual, de sua vez, formou-se a partir de desmembramento do feito nº 2006.61.11.005214-9), na consideração de que o acusado descumpriu as condições do sursis processual que lhe havia sido concedido (fls. 583/584), o que levou à revogação do aludido benefício (fl. 808). Segundo a peça vestibular (fls. 12/15), no dia 30 de agosto de 2006, por volta da 01:00 hora, na Rodovia SP-333, sentido Marília-Assis (SP), policiais rodoviários estaduais abordaram o ônibus de placas BWL-6457, da empresa Betel Turismo Ltda., ocasião na qual surpreenderam o denunciado e outros importando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, relacionadas em auto de apresentação e apreensão, sem documentação fiscal que amparasse sua regular internação no território nacional. Afirma-se que as mercadorias apreendidas eram de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 339.190,66, valor superior ao limite de isenção vigente à época dos fatos (US\$300,00), o que daria conta de preencher o núcleo do tipo incriminador. O acusado foi citado (fl. 880) e apresentou resposta à acusação, sem indicar testemunha(s) (fls. 900/901). Testemunha de acusação foi ouvida (Wilson - fls. 959/960), desistindo o digno representante do parquet da ouvida da outra arrolada na denúncia (Nelson - fls. 958/958vº). O réu foi interrogado (fls. 1016/1017). O MPF bateu-se pela condenação do acusado (fls. 1026/1031), ao passo que a defesa postulou absolvição (fls. 1033/1035). Sendo o que importa, DECIDOO denunciado está sendo acusado de ter praticado o crime de descaminho, previsto no art. 334, cabeça, segunda figura, do CPB, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Todavia, ao que se recolheu, improspera a pretensão punitiva que a inicial acusatória conduz. O acusado era motorista do ônibus apreendido, segundo revela em seu interrogatório (fl. 1017). Não tinha mercadoria sua no veículo; só levou a roupa do corpo, na viagem de bate e volta feita para Foz do Iguaçu. A guia (de turismo) Creide fretava o veículo da Betel e ele, o denunciado, recebia R\$250,00 da empresa para dirigir o ônibus, o qual, na oportunidade, levava 13 (treze) passageiros, mais Creide. Ninguém assumiu posse ou propriedade das mercadorias encontradas no ônibus (fl. 17). E, nesse contexto, a acusação não logrou provar o descaminho que imputa ao acusado. Deveras. Testemunha do MPF, Wilson (fl. 959) desconhece o nome do acusado, o qual não foi por ele referido nem na fase policial do procedimento (fls. 79/80), nem no depoimento judicial que prestou sobre os fatos da causa (fls. 718/719). No caso, não foi levantado laudo pericial merceológico (fl. 248), contentando-se a acusação com o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 18/77, para demonstrar a origem das mercadorias apreendidas, bem como o valor destas, o que debilita, se não faz infirmar, a materialidade delitiva que se tem sob óculos. Outrossim, com as mercadorias foram apreendidos comprimidos e ampolas (fl. 216), objeto do laudo farmacológico de fls. 498/504. Com relação a isso, embora entrevedo a eventual configuração do delito tipificado no art. 273, 1º e 1-B, inciso I, do CP, o digno órgão ministerial entendeu que não havia elementos para identificar o autor da importação do medicamento entre os quinze denunciados inicialmente (o acusado entre eles), daí por que não se revelava possível a imputação da autoria do delito em comento a nenhum deles (fls. 510vº). A manifestação, sem dúvida, está escorregia. Mas se isso é certo com relação aos medicamentos, por que não o é com relação às mercadorias, certo que em meio a elas há bugigangas (desodorantes e shampoo, por exemplo) e sabendo-se -- como não é de desconhecer - que incide o princípio da insignificância, em descaminho, nos débitos tributários que não ultrapassem R\$10.000,00? Em verdade, havendo dúvida quanto à prática dos fatos narrados na exordial acusatória, o princípio do in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), encaminha decisão de absolvição, nos moldes do art. 386, V, do CPP. Na análise racional e aturada do conjunto probatório, o juiz, deparando-se com quadro de provas inconcludentes ou conflitantes entre si, a ponto de retirar segurança das asseverações da acusação, deve proferir decreto absolutório, pois, segundo Hungria (Prova Penal, p. 338), se há dúvida, é porque a prova não está feita. Justiça penal que assim mereça intitular-se exige que édito condenatório se erga esteado em prova inconcussa de autoria. Na falta de demonstrativo seguro da responsabilidade delitual, o desate viável é o absolutório. Se para a absolvição basta a dúvida, para a condenação urge a certeza. Uma vez instalada a dúvida, impende aplicar o princípio in dubio pro reo. Sobre ausência de prova, colhe-se a seguinte inteligência jurisprudencial: PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D, DO CP. AUTORIA. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Para que se possa condenar alguém na esfera criminal, não bastam meras presunções ou probabilidades, necessária a existência de provas suficientes que possam

comprovar que a conduta do acusado se amolda ao tipo penal. 2. Na hipótese, o fato do acusado ter deixado, na condição de proprietário da empresa de ônibus, de identificar as bagagens, por si só, revela uma conduta culposa e que constitui mera infração administrativa, a ser resolvida no campo extrapenal. 3. Atribuir ao réu a participação no delito, em razão de ter-lhe sido atribuída a propriedade de parte das mercadorias apreendidas, em razão de não terem sido identificadas pelos passageiros, por si só, constitui mera presunção, na medida em que o abandono de parte das mercadorias pelos passageiros, com o objetivo de evitar eventual responsabilização criminal, se mostra corriqueiro neste tipo de delito (TRF4, ACR 200371050034837, DJ de 14/12/2005, pg. 907, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose).PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. AUTORIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA Nº 453 DO STF. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. 1. Ausente nos autos prova robusta de que foi o réu quem introduziu no País a mercadoria de origem forânea, com a ilusão do pagamento dos tributos devidos em face da importação, descabida a condenação. Havendo dúvida quanto à autoria do delito, absolve-se o réu, por força do princípio in dubio pro reo, pois o órgão acusatório não se desincumbiu de arcar com ônus que lhe é atribuído pelo art. 156 do CPP. 2. Se a denúncia não descreve, sequer implicitamente, o tipo penal da alínea d do 1º do art. 334 do CP, que poderia ser imputado ao réu, não há como reconhecê-lo nesta Instância. Isso porque seria necessário dar cumprimento ao disposto no art. 384, caput, do CPP, o que é vedado. A Súmula 453 do STF deixou assentada a impossibilidade da mutatio libelli em segunda instância (TRF4, ACR 200471130014008, DJ de 17/05/2006, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz).O quadro desenhado, em suma, não sinaliza condenação. A pretensão acusatória, assim, desmerece acolhida, ressaíndo inevitável a absolvição do réu.Todavia, à vista do quebramento da fiança (fl. 846), há o réu de suportar a perda de metade de seu valor, nos termos do art. 343 do CPP.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aviado na presente ação penal, para ABSOLVER o denunciado JOÃO MARCOS TAVARES das iras do art. 334, caput, do CPB, com amparo no art. 386, V, do Código de Processo Penal, mas o condeno à perda de metade do valor da fiança que recolheu nos autos.No trânsito, se isso ainda não tiver sido feito nos processos dos quais este constitui desmembramento, oficie-se à RFB para destinação legal das mercadorias apreendidas e oficie-se aos órgãos de praxe, arquivando-se no final. Vista ao MPF.P.R.I.C.

**0001672-38.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUISA QUITERIA GARCIA X APARECIDA RODRIGUES TAVARES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) Vistos.Defiro o pedido formulado às fls. 103.Fica a corrê Aparecida Rodrigues Tavares autorizada a realizar a viagem por ela requerida.Ademais, prossiga-se nos termos do já determinado na audiência de fls. 92/93.Intime-se e cumpra-se imediatamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2846**

#### **ACAO PENAL**

**0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X HENI DOROTI CECARELLI(SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Visto em Sentença O Ministério Público Federal ofertou embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 2418/2423, alegando a ocorrência de erros materiais Razão assiste ao embargante. O penúltimo parágrafo da fl. 2422 verso deve ostentar a seguinte redação: Portanto, em relação aos acusados JOSÉ RENATO THOMAZINI, EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA, HENI DORATI CECARELLI e SILVIA REGINA ANTÔNIO NATIVIO. Devem ser excluídos da sentença os parágrafos da fl. 2420 verso, a partir da 4ª linha até o primeiro parágrafo da fl. 2421, antes do item 3 - Fundamentação, pois houve repetição

dos parágrafos. Devem ser alterados os nomes das réas para SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO e REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA. Por fim, a parte dispositiva deve assim ser substituída: Nestas condições, a vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para ABSOLVER LILIAN MARTINS CODO e PATRÍCIA FERNANDA ACORSI com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS:Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 16 Reg.: 1889/2011 Folha(s) : 1631 - Relatório Trata-se de ação penal proposta contra JOSÉ RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI como incurso nas penas dos artigos 171, caput e 30 47 (quarenta e sete) vezes na forma consumada e 11 (onze) vezes na forma tentada, art. 313- A, 7 (sete) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, art 297, 38 (trinta e oito) vezes na forma consumada e 9 (nove) vezes na forma tentada, art 298, 5 (cinco) vezes na forma consumada e 2 (duas) vezes na forma tentada, cc artigo 69, caput, art 288, caput, e a agravante do artigo 62, 1, todos do Código Penal c.c. o disposto na Lei 9 034/95, Juntamente com REGINA MAURA DE ALME FONSECA, HENI DOROTI CECARELLI, LILIAN MARTINS CODO, PATRICIA FERNANDA ACORSI e SILVIA REGINA ANTÔNIO NATIVIO, estes denunciados como incurso nos artigos 171, caput, e 3, 47 (quarenta e sete) vezes na forma consumada e 11 (onze) vezes na forma tentada, art 313, 7 (sete) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, art 297, 38 (trinta e oito) vezes na forma consumada e 9 (nove) vezes na forma tentada, art 298, 5 (cinco) vezes na forma consumada e 2 (duas) na forma tentada, c.c. artigo 69, caput, e art 288, caput, todos do Código Penal, c c o disposto na Lei 9 034/95, pois, agindo em concurso e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha para o fim de cometerem crimes em detrimento do INJSS e em continuidade delitiva, induzindo-o ou mantendo-o em erro, pelo que obtiveram ou tentaram obter, para si e para outrem, vantagem licita, mediante a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos.Foram apensados a presente ação penal, que iniciou com o inquérito policial n 2001 61 09 004994-3, os inquéritos policiais instaurados com relação aos beneficiários do INSS que obtiveram ou tentaram obter benefícios com a intermediação dos acusados: IP ns 2002.61.09.006257-5, 2002.61.09.005972-2, 2002.61.09.005240-5, 2002.61.09.005245-4, 2002.61.09.005966-7, 2002.61.09.906393-2, 2003.61.09.001963-7, 2003.61.09.002387-2, 2002.61.09.005228-4, 2002.61.09.005247-8, 2002.61.09.006251-4, 2002.61.09.007346-9, 2002.61.09.006262-9, 2002.61.09007322-6, 2003.61.09.001958-3, 2002.61.09.005852-3, 2003.61.09.001955-8, 2003.61.09.000021-5, 2002.61.09.006266-6, 2002.61.09.006492-4, 2002.61.09.006488-2, 2002.61.09.005244-2, 2002.61.09.006252-6, 2002.61.09.005224-7, 2002.61.09.005968-0, 2002.61.09.006259-9, 2002.61.09.006264-2, 2002.61.09.006250-2, 2002.61.09.006392-0, 2002.61.09.006981-8, 2003.61.09.002396-3, 2002.61.09.005243-0, 2002.61.09.005229-6, 2002.61.09.006247-2, 2002.61.09.005231-4, 2002.61.09.006389-0, 2003.61.09.001362-3, 2003.61.09.002723-3, 2002.61.09.006255-1 e 2002.61.09.006261-7 e os Anexos I a XX, referentes as copias dos IP ns 2002.61.09.006248-4, 2002.61.09.005971-0, 2003.61.09.002094-9, 2002.61.09.005969-2, 2002.61.09.005218-1, 2002.61.09.006494-8, 2002.61.09.006254-0, 2003.61.09.001369-6, 2002.61.09.005967-9, 2002.61.09.006489-4, 2002.61.09.005849-3, 2002.61.09.005249-1, 2002.61.09.005225-9, 2002.61.09.005242-9, 2003.61.09.002398-7, 2002.61.09.006486-9, 2002.61.09.005860-0, 2002.61.09.006253-8, 2003.61.09.002392-6 e 2002.61.09.005249-1, todos dessa MM. Vara Federal. A denuncia foi recebida aos 20/03/2006,fl. 1673. Os acusados foram citados,fls 1763-v e 1924, e interrogados às fls 1732/1733 (LILIAN), 1734/1735 (JOSE RENATO), 1736/1737 (PATRICIA), 1738/1741 (EDITE), 1742/1743 (SILVIA REGINA), 1744/1747 (REGINA MAURA) e 1928/1931 (HENI). Apresentaram defesas prévias as fls. 1756/1757, 1758/1759, 1799/1800,1802/1803, 1831/1832 e 1961.Foram juntadas, aos autos, as cópias de depoimentos colhidos no bojo da ação penal n 2002.61.09.005246-6,fls 1942/1946, solicitada pelas defesas das réas SILVIA REGINA (Mauri Regina Marra e Vera Lucia) e REGINA MAURA.As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2102/2104 e 2147. As testemunhas arroladas pela defesa da acusada Lilian foram ouvidas as fls 2164, 2165, 2166.A luz da alteração introduzida pela Lei n. 11.719/2008 no Código de Processo Penal, este juízo determinou que os acusados fossem intimados a fim de se manifestarem acerca do interesse na realização de novos interrogatórios, fl. 2169.O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, após proceder a extração de cópias das principais peças dos inquéritos policiais apensados a esta ação penal, requereu, com fulcro no artigo 402 do CPP, a intimação das defesas dos réus para ai e eventual extração das copias que entendessem devidas e o posterior desapensamento dos inquéritos apensados a esta ação penal ,fls. 2171/2173.As defesas dos réus não se manifestaram embora tenham sido regularmente intimadas, fl. 2185.Antes de apresentar os memoriais, o órgão ministerial requereu a vinda de todos os anexos e das cópias das principais peças dos inquéritos referidos às fls 2175/21-77, imprescindíveis para análise da autoria e materialidade delitiva,fl. 2188.O Ilustríssimo Procurador da República apresentou memórias, fls. 2192/2311.Os acusados apresentaram alegações finais defendendo as respectivas absolvições às fls. 2315/2318, 2319/2323, 2324/2328, 2329/2358, 2406/2408, 2409/2410, 2413/2414.É o relatório, em apertada síntese.Passo a decidir. 2- Breve IntróitoEste processo-crime foi instaurado a partir de investigações realizadas pela força-tarefa composta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POLICIA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ante o recebimento de noticias da existência de quadrilhas especializadas em fraudar a autarquia previdenciária, mediante a obtenção de benefícios previdenciários indevidos. O modo operandi da quadrilha consistia na montagem de CTPS com vínculos empregatícios fraudulentos, inserção de vínculos empregatícios falsos ou não comprovados no sistema informatizado da autarquia previdenciária, na confecção dos formulários denominados DSS-8030, com informações acerca da exposição dos contribuintes a agentes agressivos e inserção de vínculos falsos nas CTPS, dentre outras fraudes.A partir das diligências de busca e apreensão em vários endereços, comerciais e residenciais, nos municípios de Piracicaba, Rio Claro e Cordeirópolis (31 mandados de busca e apreensão cumpridos, ao todo), foram apreendidos documentos e instrumentos utilizados nas fraudes documentais. Referidos documentos

foram minuciosamente examinados por auditores do INSS e resultaram na instauração de vários inquéritos policiais que, por sua vez, embasam a penais em face das quadrilhas, capitaneadas por Jose Renato Thomazini, Edite Aparecida de Oliveira Acorsi, Gumercindo Cerri, Fabio da Silva, Reginaldo W. Thomazela, Nivaldo Prestes, Jurandir Rodrigues Siqueira e Maria Terezinha de Oliveira, com o auxílio de funcionários e ex-funcionários do INSS, como Heni Doroti Cecare, Regina Maura de A. Fonseca e Silvia Regina Antônio Nativio. Além dos documentos apreendidos nas diligências de busca e apreensão, também foram analisados benefícios previdenciários já concedidos pelo INSS e ou sob análise do órgão previdenciário, em que figuravam como intermediários as pessoas nominadas alhures. A organização criminosa era dividida em algumas células de atuação, com nítida divisão de funções entre seus integrantes e com infiltração no Poder Publico (servidores do INSS). Em vista disto o parquet federal, para fins de veiculação da pretensão punitiva estatal, ofereceu diversas denúncias, cindindo os integrantes da organização criminosa em células de atuação menores e vinculando-os a determinadas infrações penais apuradas. No presente caso os inquéritos policiais que instruem a presente ação penal foram reunidos levando-se em conta o local da apreensão, os integrantes que capitaneavam a quadrilha na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos, bem como os funcionários do INSS ou os patrocinadores que intermediaram a obtenção dos benefícios investigados. Saliente-se que as acusadas EDITE, HENI, JOSÉ RENATO e REGINA MAURA, além de figurarem como co-réus da presente ação penal, também foram investigadas em outros inquéritos policiais. Apenas para exemplificar, EDITE também foi investigada nos autos ns 2002.61.09.006466-3, 2003.61.09.002243-0 e 2002.61.09.006490-0 e HENI no inquérito policial n 2002.61.09.005967-9, nos quais agiam em conjunto com MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA e REGINA MAURA, além desta ação penal, foi investigada nos inquéritos policiais ns 2002.61.09.005246-6, 2003.61.09.002726-9 e 2003.61.09.002727-0, JOSÉ RENATO THOMAZINI foi investigado nos autos n 2002.61.09.005246-6. residenciais, nos municípios de Piracicaba, Rio Claro e Cordeirópolis (31 mandados de busca e apreensão cumpridos, ao todo), foram apreendidos documentos e instrumentos utilizados nas fraudes documentais. Referidos documentos foram minuciosamente examinados por auditores do INSS e resultaram na instauração de vários inquéritos policiais que, por sua vez, embasam a penais em face das quadrilhas, capitaneadas por Jose Renato Thomazini, Edite Aparecida de Oliveira Acorsi, Gumercindo Cerri, Fabio da Silva, Reginaldo W. Thomazela, Nivaldo Prestes, Jurandir Rodrigues Siqueira e Maria Terezinha de Oliveira, com o auxílio de funcionários e ex-funcionários do INSS, como Heni Doroti Cecare Regina Maura de A. Fonseca e Silvia Regina Antônio Nativio. Além dos documentos apreendidos nas diligências de busca e apreensão, também foram analisados benefícios previdenciários já concedidos pelo INSS e ou sob análise do órgão previdenciário, em que figuravam como intermediários as pessoas nominadas alhures. A organização criminosa era dividida em algumas células de atuação, com nítida divisão de funções entre seus integrantes e com infiltração no Poder Publico (servidores do INSS). Em vista disto o parquet federal, para fins de veiculação da pretensão punitiva estatal, ofereceu diversas denúncias, cindindo os integrantes da organização criminosa em células de atuação menores e vinculando-os a determinadas infrações penais apuradas. No presente caso os inquéritos policiais que instruem a presente ação penal foram reunidos levando-se em conta o local da apreensão, os integrantes que capitaneavam a quadrilha na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos, bem como os funcionários do INSS ou os patrocinadores que intermediaram a obtenção dos benefícios investigados. Saliente-se que as acusadas EDITE, HENI, JOSÉ RENATO e REGINA MAURA, além de figurarem como co-réus da presente ação penal, também foram investigadas em outros inquéritos policiais. Apenas para exemplificar, EDITE também foi investigada nos autos ns 2002.61.09.006466-3, 2003.61.09.002243-0 e 2002.61.09.006490-0 e HENI no inquérito policial n 2002.61.09.005967-9, nos quais agiam em conjunto com MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA REGINA MAURA, além desta ação penal, foi investigada nos inquéritos policiais ns 2002.61.09.005246-6, 2003.61.09.002726-9 e 2003.61.09.002727-0, JOSÉ RENATO THOMAZINI foi investigado nos autos n 2002.61.09.005246-6.3. Fundamentação: 3.1. Cuida-se de ação penal proposta contra JOSÉ RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI como incursos nas penas dos artigos 171, caput e 30 47 (quarenta e sete) vezes na forma consumada e 11 (onze) vezes na forma tentada, art. 313- A, 7 (sete) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, art 297, 38 (trinta e oito) vezes na forma Consumada e 9 (nove) vezes na forma tentada, art 298, 5 (cinco) vezes na forma consumada e 2 (duas) vezes na forma tentada, cc artigo 69, caput, art 288, caput, e a agravante do artigo 62, 1, todos do Código Penal c.c. o disposto na Lei 9 034/95, Juntamente com REGINA MAURA DE ALME FONSECA, HERI DOROTI CECARELLI, LILIAN MARTINS CODO, PATRÍCIA FERNANDA ACORSI e SILVIA REGINA ANTÔNIO NATIVIO, estes denunciados como incursos nos artigos 171, caput, e 3, 47 (quarenta e sete) vezes na forma consumada e 11 (onze) vezes na forma tentada, art 313 7 (sete) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, art 297, 38 (trinta e oito) vezes na forma consumada e 9 (nove) vezes na forma tentada, art 298, 5 (cinco) vezes na forma consumada e 2 (duas) na forma tentada, c.c. artigo 69, caput, e art 288, caput, todos do Código Penal, c c o disposto na Lei 9 034/95, pois, agindo em concurso e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha para o fim de cometerem crimes em detrimento do INJSS e em continuidade delitiva, induzindo-o ou mantendo-o em erro, pelo que obtiveram ou tentaram obter, para si e para outrem, vantagem lícita, mediante a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. 3.2. Das Preliminares - conhecíveis de ofício ou aventadas pelas partes. 3.2.a. Das condições genéricas da ação. Cumpre verificar, inicialmente, a existência das condições genéricas da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente, interesse de agir/punibilidade concreta/ausência de causas extintivas de punibilidade, e justa causa - art. 43 c/c art. 18 do CPP). Nesse patamar, tem-se que todas se verificam como presentes, pelo que, ratifica-se o decisório da fls 3.2.b. Das condições específicas para a ação penal. Quanto às condições específicas para a ação penal, mais conhecidas como condições de procedibilidade, percebe-se, in casu, que são inexigíveis. 3.2.c. Dos pressupostos processuais. Ainda, mister analisar a existência dos pressupostos processuais (acusação regular, citação válida,

capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial), não restando verificada, a tanto, qualquer irregularidade. 3.3. DO NON BIS IN IDEM PENAL. O Princípio do Non Bis In Idem, embora não esteja expressamente previsto constitucionalmente, tem sua presença garantida no sistema jurídico-penal de um Estado Democrático de Direito. O princípio em comento estabelece, em primeiro plano, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração penal. Mas não é só. A partir de uma compreensão mais ampla deste princípio, desenvolveu-se o gradativo aumento de sua importância. Modernamente, uma das suas mais relevantes funções é a de balizar a operação de fixação da pena, realizada pelo magistrado. Non bis in idem é um brocardo latino indicativo de que não deve haver duas ações sobre a mesma coisa. Aplicado em Direito Penal, significa que a mesma ação não pode ser punida duas vezes ou a mesma circunstância ponderada. O referido princípio não está expresso na Constituição da República, mas decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, do respeito à coisa julgada, enfim, do próprio Estado Democrático de Direito. Portanto o termo latino do non bis in idem (não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (crime). In casu, verifico que os fatos imputados aos acusados, JOSÉ RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA, HENI DOROTI e SILVIA REGINA ANTÔNIO NATIVIO, neste processo são os mesmos imputados no processo n. 2002.61.09.005246-6. Assim, constato que os fatos narrados na denúncia, fls.02/40, são idênticos aos indicados na denúncia dos autos n. 2002.61.09.005246- Destaco, ainda, que na referida ação foi reconhecida a continuidade delitiva dos fatos imputados aos acusados, e, que os períodos indicados na denúncia são os mesmos dos autos n. 2002.61.09.005246. Ademais, o Ilustríssimo Procurador da República informou que tirou cópia dos inquéritos principais da referida ação principal e os anexou à presente ação, fato que provavelmente provocou o equívoco. Outrossim, observo que os fatos narrados nesta ação penal já foram exaustivamente analisados na ação penal anterior e foram sentenciados por este juízo, portanto, verifico que haverá bis in idem caso os acusados sofram nova condenação pelos mesmos fatos descritos na denúncia. Esse é o entendimento da melhor doutrina. Portanto, em relação aos acusados JOSÉ RENATO THOMAZINI, EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA, HENI DOROTI CECARELLI, LILIAN MARTINS CODO, PATRÍCIA FERNANDA ACORSI e SILVIA REGINA ANTÔNIO NATIVIO deixo de analisar a imputação descrita na denúncia para não incidir em bis in idem, pois os acusados já foram sentenciados pelos mesmos fatos nos autos de n. 2002.61.09.005246-6. Quanto às acusadas LILIAN MARTINS CODO e PATRÍCIA FERNANDA ACORSI constato que não há indícios suficientes de autoria dos crimes narrados na exordial. Apesar de prestarem serviços no escritório, não foi possível determinar a participação de ambas nos fatos descritos na denúncia. Conforme os depoimentos de testemunhas, a co-ré Edite era a responsável pelo escritório e foi quem efetivamente manteve os contatos entre elas. Assim, os indícios, presentes na fase inquisitiva, não foram confirmados na instrução processual. Passo ao dispositivo. C) DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para ABSOLVER LILIAN MARTINS CODO e PATRÍCIA FERNANDA ACORSI com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege.

**0005246-90.2002.403.6109 (2002.61.09.005246-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA E SP285305 - SILVIA DORTA BALESTRE) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X HENI DOROTI CECARELLI(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)**

Visto em decisão Reconhecendo a ocorrência de erro material, DECLARO a sentença de fl. 52, devendo o primeiro parágrafo ostentar a seguinte redação:NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR os acusados de EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, caput, art. 71, caput c.c. o artigo 288, caput e artigo 62, I, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como, JOSÉ RENATO THOMAZINI e HENRI DOROTI CECARELLI como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º caput, art. 71, caput c.c. art. 313-A, caput, artigo 288, art. 61, I, g, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. E ainda condenar as ré e REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA como incurso nas penas dos artigos 313-A, art. 71 c.c. artigo 288, caput e art. 61, I, g do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. No mais, a sentença permanece tal como lançada.SENTENÇA PROFERIDA:Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 16 Reg.: 1883/2011 Folha(s) : 1061-RelatórioTrata-se de ação penal proposta em face de JOSÉ RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, como incurso nas penas do artigo 313 - A, 171, caput e 3º, c.c artigo 69, caput, 21 (vinte e uma) vezes, na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, artigo 288, caput e a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, c.c. com o disposto na n.Lei 9.034/95, bem como em face de HENI DOROTI CECARELLI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA e SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO, como incurso nas penas dos artigos 313-A, 171, caput e 3º, c.c artigo 69, caput, 21 (vinte e uma) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada e artigo 288, caput, do Código Penal c.c. com o disposto na Lei n. 9.034/95 [...].3. Fundamentação:3.1.Cuida-se de ação penal proposta em face de JOSÉ RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, como incurso nas penas do artigo 313 - A, 171, caput e 3º, c.c artigo 69, caput, 21 (vinte e uma) vezes, na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada, artigo 288, caput e a agravante

do artigo 62, I, do Código Penal, c.c. com o disposto na n. Lei 9.034/95, bem como em face de HENI DOROTI CECARELLI, REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA e SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO, como incurso nas penas dos artigos 313-A, 171, caput e 3º, c.c artigo 69, caput, 21 (vinte e uma) vezes na forma consumada e 3 (três) vezes na forma tentada e artigo 288, caput, do Código Penal c.c. com o disposto na Lei n.9.034/95.3.2. Das Preliminares - conhecíveis de ofício ou aventadas pelas partes. 3.2.a. Das condições genéricas da ação. Cumpre verificar, inicialmente, a existência das condições genéricas da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente, interesse de agir/punibilidade concreta/ausência de causas extintivas de punibilidade, e justa causa - art. 43 c/c art. 18 do CPP). Nesse patamar, tem-se que todas se verificam como presentes, pelo que, ratifica-se o decisório da fls. 114/115.3.2.b. Das condições específicas para a ação penal. [...] 3.2.c. Dos pressupostos processuais. [...] 3.3 - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA 3.3.a - DA MATERIALIDADE A materialidade dos delitos perpetrados contra a autarquia previdenciária é estreme de dúvida. [...] (fls. 610/611). Na diligência ocorrida no escritório da acusada EDITE, foram apreendidos vários carimbos de empresas os quais foram utilizados para falsificar documentos comprobatórios de vínculos empregatícios inexistentes. Podem-se ressaltar as empresas que foram utilizadas em inúmeros benefícios fraudulentos SPAN IND DE CONFECÇÕES LTDA, APPOLONI COM TRANSP MAT CONST LTDA, CECCI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., TEREZA VAZ GALOTTO, MARIA DE FÁTIMA SARTORI HORTA-ME, dentre outros. Saliente-se que o endereço indicado como sede da empresa SCALPLIFE IND COM PPOD E APARELHOS CIRURGICOS utilizada para forjar vínculos inidôneos em inúmeros benefícios fraudulentos, era, na verdade, o endereço do escritório da ex-servidora do INSS, HENI CECARELLI. Referida pessoa jurídica encerrou suas atividades no final de 1982, início de 1983. Neste sentido, apenas para exemplificar, constam os benefícios relativos aos segurados Dulcinéia Aparecida Rigatto e Mirtes Lourenço. Paralelamente, conforme provas carreadas aos autos, os acusados JOSE RENATO THOMAZINI e REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA atuavam na organização criminosa responsável pela concessão dos benefícios fraudulentos. REGINA MAURA trabalhou inicialmente na agência de Rio Claro e posteriormente na agência do INSS em Piracicaba. Atuava na formatação e concessão de inúmeros benefícios sem proceder à conferência dos vínculos empregatícios no sistema CNIS [...] Na diligência de busca e apreensão realizada na residência de JOSÉ RENATO foram apreendidas, dentre outros documentos, uma GFIP em nome da empresa Industrias Reunidas de Bebidas Tatzinho 3 Fazendas, uma CTPS da segurada Maria de Lourdes Ribeiro e guias GPS do segurado Antônio César Magre. Cumpre notar que JOSE RENATO THOMAZINI recebeu, indevidamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01/02/00 a 31/10/01. Curiosamente o vínculo falso utilizado para comprovar tempo de serviço, no período de 07/06/76 a 26/01/79, foi com a empresa Industrias Reunidas de Bebidas Tatzinho 3 Fazendas. A análise do benefício de JOSE RENATO THOMAZINI consta do Anexo X, apensado a esta ação penal. Em diversos casos, constatou-se que HENI, ainda servidora do INSS, formatava o benefício e outra servidora procedia à concessão sem conferir os vínculos empregatícios dos segurados, na confiança de que a experiente funcionária teria adotado todas as cautelas necessárias. Demonstrou ser usual a parceria entre as servidoras HENI e REGINA MAURA na concessão de benefícios, ou seja, uma delas formatava e a outra concedia, o que ocorreu, por exemplo, com o segurado Sergio Augusto Maiziotti, consoante fls 1243 do Anexo, Volume V, IP n2002.61.09.006251-4. Nestes autos foi apurado que um dos vínculos empregatícios inseridos no CNIS e com a empresa SCALPLIFE E COM DE PRÓD E APARELHOS CIRURGICOS LTDA, que segundo o apurado, possui o mesmo endereço do escritório da acusada HENI. A parceria espúria entre as duas foi corroborada nos seguintes inquéritos policiais 2003.61.09.001958-3 e 2003.61.09.000021-5. Depois de ter se aposentado, HENI passou a intermediar benefícios em seu escritório e, na maioria das vezes, REGINA MAURA os concedia, conforme apurado nos benefícios dos segurados, Helena Rady de Magalhães, Daniel Carlos da Costa, Célia Be S Regina Romani Mizuhira, Sérgio Augusto Mazziotti, dentre outros. A acusada REGINA MAURA também atuava em conjunto com EDITE, conforme se pode comprovar nos requerimentos de benefícios em favor dos segurados Edina Aparecida Filleti Salvatico (IP n 2002.61.09.005228-4) e Luiz Claudio da Rocha (IP n 2002.61.09.005967-9). Na diligência de busca e apreensão realizada na residência de REGINA MAURA foram apreendidos vários documentos como solicitações de pesquisas cumpridas e outra sem cumprimento e dois envelopes contendo documentos de segurados que lhe foram entregues por HENI para a contagem de tempo de serviço. Os instrumentos utilizados para realizar fraudes para obtenção de benefícios previdenciários, apreendidos em 29/11/2000 no escritório comandado pela acusada EDITE, comprovam que ela montava documentos a partir de carimbos de empresas inativas e CTPS em branco, apreendidos na diligência. Apenas para exemplificar, foram apreendidos documentos notoriamente falsos em nome de Raimundo Nonato Rocha Galvão (IP n 2003.61.09.005341-4), como Demonstrativo de Pagamento de Salário da Empresa Metalúrgica Becaro Ltda, Livro de Registro de Empregados, folhas avulsas de CTPS manuscritas, relativas ao falso vínculo com a referida empresa. Os documentos foram fabricados com o fim de demonstrar vínculo inexistente com a metalúrgica. Na diligência referida foram apreendidas dezenas de envelopes em nome de segurados, com diversos documentos, livros de registros de empregados, fichas cadastrais, talões de notas, carnês do INSS em nome de diversos segurados, cartões de assinaturas da Nossa Caixa Nosso Banco, assinadas e em branco, 50 carimbos de empresas diversas, dentre outros (Apenso n 1, fls 29/37) Este material foi largamente utilizado pela ré EDITE para simular vínculos empregatícios inexistentes a fim de comprovar tempo de serviço necessário para a obtenção de benefício previdenciário. Ressalte-se, ademais, que, os carimbos de empresas / apreendidos na diligência de busca e apreensão referida alhures são de empresas inativas, muitas das quais utilizadas pela quadrilha para inserir vínculos inidôneos nas GFIPs e CTPS dos beneficiários referidos nos inquéritos e peças informativas apensadas a presente ação penal, conforme discriminado, apenas como exemplos, na tabela a seguir: O denunciado JOSÉ RENATO THOMAZINI incluiu ou, ao menos, concorreu para a inclusão de

dados ideologicamente falsos no CNIS, consistente na inserção de vínculos empregatícios inexistentes, pelo menos até o ano de 2001, tendo como fonte de informação dos vínculos as GFIP's (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), cujo preenchimento podia ser feito por meio de um programa específico denominado SEFIP (Sistema Empresa de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social). Após o preenchimento da GFIP, esse programa gerava um arquivo que poderia ser entregue, em disquete, em qualquer agência credenciada. Assim, a quadrilha utilizava-se de intermediação de servidores autárquicos para o ato concessório, com a inserção de dados falsos ou não comprovados, confecção de formulários denominado Informações sobre atividade em exposição a agentes agressivos (DSS-8030) ideologicamente falsos, adulteração de dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ausência de confrontação dos dados da CTPS com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os disquetes referidos alhures foram entregues pelo denunciado JOSÉ RENATO THOMAZINI na agência 21446, da Caixa Econômica Federal, localizada no Município de Santa Gertrudes - SP. Sinteticamente, a quadrilha agia da seguinte forma: a acusada EDITE tinha o primeiro contato com os segurados e oferecia seus serviços aos mesmos, como contagem de tempo de serviço e acompanhamento na agência da INSS para pleitear benefícios previdenciários. O co-réu JOSÉ RENATO providenciava os vínculos empregatícios inexistentes, utilizando-se de empresas paralisadas ou inexistentes e a inclusão dos servidores nas GFIPs, que, por sua vez, era utilizado para alimentar o CNIS. As servidoras REGINA MAURA E HENI DOROTI, em conluio e unidade de desígnios, facilitavam o trâmite e faziam vistas grossas às irregularidades, completando-se a cadeia criminosa e o benefício era concedido. Os co-réus HENI DOROTI e JOSÉ RENATO, por vezes atuaram como procuradores dos segurados. Outrossim, em relação à acusada SÍLVIA REGINA não há provas suficientes de autoria dos crimes indicados na denúncia. 2.3.c. - DA QUADRILHA Diz o artigo 288 do Código Penal: Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: O professor Magalhães Noronha, ao comentar este artigo, preconiza que a existência do bando ou quadrilha atenta contra a paz pública. É este o objeto jurídico que se tem em vista. Ilícita que é, tendo o fim de cometer crimes, a associação de delinquentes perturba esse bem-interesse que é o sentimento de segurança que possui toda a pessoa, fiada na obrigação que tem o Estado de garantir as condições indispensável para a vida em sociedade. No crime em estudo há, pois, lesão à paz pública, constituída pela existência da associação de criminosos, inconciliável com a ordem, disciplina etc., que devem reinar no conglomerado social, e existe também perigo para os bens jurídicos, oriundos das ofensas concretas que se propõe a realizar o bando ou quadrilha. Segundo o professor Julio Fabrini Mirabete, o núcleo do tipo é a associação dos sujeitos ativos. Implica a conduta típica, pois a união, reunião, aliança de quatro ou mais pessoas. O delito de quadrilha exige, como já se observou, não só serem mais de três os meliantes, como também se apresentar à associação criminosa com características de estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização entre seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. 2As elementares e circunstâncias do crime de quadrilha restaram comprovadas ao longo da instrução criminal. Consta dos inclusions autos que, durante o período de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, nos Municípios de Rio Claro e Piracicaba, localizados no Estado de São Paulo, os denunciados JOSE RENATO THOMAZINI e EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI organizavam os demais denunciados acima elencados, dentre outros que já foram denunciados em autos apartados (ações penais n 2002.61.09.005225-9, 2002.61.09.005850-0 e 2002.61.09.006495-0), numa escala bem evidenciada de divisão funcional de atividades. Agindo em concurso e unidade de desígnios, associaram-se em quadrilha, que contava com ampla organização e perfeito entrosamento, estável e permanente, para o fim de cometer crimes com o firme propósito de, em continuidade delitiva, obterem, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos, induzindo ou mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, mediante a concessão de mais de uma centena de benefícios previdenciários fraudulentos. Para a consecução de tal objetivo, a quadrilha utilizava-se: - da intermediação de servidores do INSS para o ato concessório; - inserção de dados falsos ou não comprovados no sistema de informação da autarquia; - da confecção de formulários denominados informações sobre atividade em exposição a agentes agressivos (DSS-8030) ideologicamente falsos e; - da adulteração de dados de carteira de trabalho e previdência social - CTPS, dentre outras fraudes. Por meio de missão de auditoria extraordinária, solicitada pelo INSS local, com o escopo de examinar farto material apreendido pela polícia civil nos escritórios de contabilidade de EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI foram constatados números benefícios previdenciários concedidos fraudulentamente, bem como a existência de documentos e materiais aptos à concessão de outros benefícios espúrios. Com efeito, foram apreendidos no citado escritório de propriedade da acusada EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI, conforme cópia do auto de exibição e apreensão constante do apenso n. 01 do IP 2001.61.09.004994-3, constante da ação penal n 2002.61.09.005246-6, diversos carimbos em nome de empresas inidôneas, fotocópias de documentos pessoais de segurados, cartões de cadastramento ao Programa de Integração Social-PIS, guias falsas de recolhimento de benefício previdenciário, carnês de contribuintes individuais adulterados, folhas soltas de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulários de informações sobre atividades especiais, certidão de casamento da própria denunciada EDITE já adulterada, com nomes de outros cônjuges, vários manuscritos de contagem de tempo de serviço com indicação do período fraudulento a ser somado à concessão de benefícios, cópias de ficha de registro de empregados em branco, laudos técnicos com vistas a demonstrar atividades insalubres e uma agenda com anotações de nomes dos demais membros da quadrilha. A partir da análise preliminar e cognitiva dos documentos e materiais acima reportados, levantou-se mais de uma centena de procedimentos administrativos com indícios sérios e veementes de crimes, revelando ainda que tais condutas arditas decorriam de ações de pessoas associadas em quadrilha, com modus operandi moldado por condutas ilícitas previamente definidas e associadas para a prática de crimes contra a Previdência Social. Quanto à conduta do acusado JOSÉ RENATO THOMAZINI ficou nítido que,

agindo continuamente em concurso e unidade de desígnios com os demais membros da quadrilha, incluiu ou concorreu para a inclusão de dados ideologicamente com seus conhecimentos jurídicos e bancários. A acusada EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI arregimentava os servidores, oferecendo seus serviços no sentido de efetuar a contagem de tempo e intermediação para a obtenção de benefícios previdenciários. Após a contratação de seus serviços em troca de pagamento em espécie, a acusada, verificando que a segurada não possuía tempo suficiente de serviço, efetuava as fraudes, mencionadas quando descrito o modus operandi da quadrilha. O co-réu JOSÉ RENATO poderia, caso necessário, incluir vínculos empregatícios inexistentes no CNIS e as co-rés HENI E REGINA MAURA, funcionárias do INSS, intermediavam os referidos benefícios no interior da agência, possibilitando a concessão de benefícios indevidos, em desfavor da autarquia previdenciária. De mais a mais, a conduta de cada qual foi imprescindível para a consumação dos delitos, haja vista que sem a dolosa participação dos envolvidos, jamais as gritantes falsificações contidas nos requerimentos previdenciários protocolados pela quadrilha formada por EDITE APARECIDA, JOSÉ RENATO, REGINA MAURA e HENI DOROTI passariam sem que fossem notadas por qualquer outro servidor que não estivesse mal intencionado e não fosse integrante da quadrilha.

3.3.C. - DA PROVA

TESTEMUNHALAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, OUVIDAS A FLS. 610/611 E 635/636, E A TESTEMUNHA DO JUÍZO OUVIDA A FLS. 1.039/1.040, AUDITORES FISCAIS QUE PARTICIPARAM DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS, CONFIRMARAM O DISPOSTO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MARCOS DAVID LUCINARI, AFIRMOU QUE JOSÉ RENATO NÃO TRABALHAVA NA AGÊNCIA, MAS INTERMEDIAVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS; DA MESMA FORMA A PESSOA DE EDITE TAMBÉM INTERMEDIAVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS; HENI NÃO ME RECORDE SE ERA FUNCIONÁRIA OU NÃO, MAS TAMBÉM ESTAVA ENVOLVIDA NESTA INTERMEDIÇÃO; REGINA MAURA, FUNCIONÁRIA DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, TAMBÉM ESTAVA ENVOLVIDA NA INTERMEDIÇÃO ... (FLS. 610/611). HILTON LUIS SALZEDAS, AFIRMOU QUE ATUOU NOS TRABALHOS DE AUDITORIA DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS E QUE FORAM ENCONTRADAS MUITAS IRREGULARIDADES COMO POR EXEMPLO FALSIDADE DE LIVROS DE REGISTROS, PROBLEMAS NAS CTPS ... (FLS. 735/736). A TESTEMUNHA DO JUÍZO, APARECIDO JOSÉ CARVALHO AFIRMOU QUE NA OCASIÃO FORAM LEVANTADOS MUITOS PROCESSOS COM FRAUDES, QUE CONSISTIAM TAIS FRAUDES EM VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS, FORMULÁRIOS DE SB-40, MONTADOS DE FORMA FALSA ...; QUE SE RECORDA DO PRIMEIRO DENUNCIADO (JOSÉ RENATO) POIS FOI O ORA DEPOENTE QUEM RELATOU O CASO DE APOSENTADORIA DELE (SIC), FOI ENCONTRADO UMA GFIP - GUIA DE INFORMAÇÕES DE FUNDO DE GARANTIA PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DENTRE OS DOCUMENTOS APREENDIDOS ... (FLS. 1.039/1.040). A TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, OUVIDA A FLS. 916/917, EX-FUNCIONÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, AFIRMOU QUE A INSERÇÃO DE DADOS NO CNIS NÃO PODE SER FEITA POR FUNCIONÁRIOS DO INSS, VEZ QUE ESTA INSERÇÃO É FEITA ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO DA EMPRESA POR MEIO DA GFIP (GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL). REFERIDA GUIA É ENTREGUE NA CEF E ESTE PROGRAMA É UTILIZADO PARA ALIMENTAR O CNIS. TAIS INFORMAÇÕES COADUNAM COM AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, BEM COMO INTERLIGA A PARTICIPAÇÃO DO CO-RÉU JOSÉ RENATO COM AS DEMAIS ACUSADAS, FUNCIONÁRIAS DA AUTARQUIA E INTERMEDIÁRIAS NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A TESTEMUNHA AFIRMOU, AINDA, QUE O CO-RÉU JOSÉ RENATO FREQUENTAVA A AGÊNCIA DE PIRACICABA PARA DAR ENTRADA EM BENEFÍCIOS. AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO PELAS CO-RÉS REGINA MAURA, HENI NO TOCANTE A FALTA DE EXIGÊNCIA POR PARTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NO TOCANTE À CONFERÊNCIA DE DADOS E VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DOS SEGURADOS, POR OCASIÃO DA ANÁLISE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, A TESTEMUNHA DA DEFESA, FUNCIONÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA APOSENTADA, OUVIDA A FLS. 918/922, AFIRMOU: QUE O SERVIDOR QUE ATENDIA E FAZIA A HABILITAÇÃO TINHA QUE PASSAR OS DADOS PARA SEREM CONSULTADOS POR OUTRO FUNCIONÁRIO E SOMENTE APÓS SE DEVOLVIA OS DOCUMENTOS AO REQUERENTE; QUE ERA CONFERIDO OS DADOS CADASTRAIS (SIC) SERIA FEITA A FORMATAÇÃO QUE ERA A CONCESSÃO; QUE SE NÃO ESTIVESSE EM TERMOS ERA FEITO EXIGÊNCIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS .... A TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, OUVIDA A FL. 965, FUNCIONÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, AFIRMOU QUE O CNIS ERA ACESSADO APENAS PELAS CHEFES, SIBELI E VERA LIGIA, E POR OUTROS DOIS SERVIDORES, REGINA MAURA E LUCIA ONOFRE. AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS DEFESAS DAS RÉS NADA SOUBERAM INFORMAR ACERCA DOS FATOS TRATADOS NA EXORDIAL, RESUMINDO SEUS DEPOIMENTOS A CONSIDERAÇÕES PESSOAIS A RESPEITO DOS RÉUS. Verifica-se após a instrução, que não se confirmou à ausência de dolo dos acusados, uma vez que a negativa de autoria por parte deles não encontra respaldo nos autos, além de as testemunhas não terem afastado o envolvimento criminoso comprovado desde o procedimento administrativo e o inquérito policial. Infelizmente, o fato em julgamento é praxe nas cidades do interior, onde verdadeiras quadrilhas são montadas para assaltar os cofres públicos. Pessoas cientes de que não possuem as condições necessárias pedem benefícios e, com a ajuda de esquemas fraudulentos e adulterações no procedimento concessivo, conseguem o vil intento. Ressalte-se que o carimbo da pessoa jurídica SPAN INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA utilizada em inúmeros vínculos empregatícios fictícios, inclusive por HENI (vide, por exemplo, o inquérito policial n 2002.61.09.005971-0), foi localizado na residência de EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI quando do

cumprimento de diligência de busca e apreensão, o que corrobora ainda mais o conluio existente entre elas. Para o pleno funcionamento da engrenagem criminoso e a fim de garantir o sucesso na concessão dos benefícios previdenciários fraudulentos, a quadrilha contava com a participação de servidores do próprio INSS, dentre as quais HENI DOROTI CECARELLI - que continuou oferecendo seus préstimos mesmo depois de aposentada - e REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA, esta última responsável pela formatação e concessão da maior parte dos casos citados na denúncia. Essas servidoras do INSS, previamente ajustadas com os demais integrantes da quadrilha, sobretudo com a chefe EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI e JOSÉ RENATO THOMAZINI, não promoviam as conferências necessárias na documentação apresentada pelos segurados beneficiários, que, como relatado, continha diversas falsidades para forjar o preenchimento dos requisitos dos benefícios previdenciários vindicados. A servidora REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA foi citada em diversos relatórios de auditoria de missão extraordinária que analisaram os casos especificados na denúncia, tendo sido consignado, em muitos deles, que sua participação foi decisiva para a concessão dos benefícios indevidamente. A participação criminosa desta servidora ficou configurada nos seguintes inquéritos policiais 2003.61.09.001958-3, 2002.61.09.006981-8, 2003.61.002396-3, 2003.61.09.002723-3, 2002.61.09.006254-0, 2002.61.09.005225-9 (Apenso XIV), 2002.61.09.005241-7, 2002.61.09.000021-5, 2002.61.09.006264-2, 2002 61 09 006248-4, 2002.61.09.005969-2, 2002 61 09 005967-7, 2002.61.09006489-4, 2002 61 09 005249-1, 2002.61.09.005972-2, 2002.61.09.005240-5, 2002.61.09.005245-4, 2002.61.09.005966-7, 2003.61.09.001963-7, 2002.61.09.005247-8, 2002.61.09.006251-4, 2002.61.09.006266-6, 2002.61.09.006488-2, 2002.61.09.005224-7, 2002.61.09.006261-7 e 2002.61.09.005849-3. Nestes casos, a ex-servidora ora agiu em conjunto com os demais co-réus na prática do crime de estelionato, ora falsificou vínculos nas CTPS dos segurados, ou, ainda, inseriu no CNIS vínculos empregatícios falsos para beneficiar indevidamente inúmeros segurados. HENI DOROTI CECARELLI, mesmo depois de deixar os quadros funcionais do INSS, continuou atuando na quadrilha ao lado de Maria Terezinha de Oliveira, JOSE RENATO THOMAZINI, EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI e REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA, oferecendo aos segurados seus serviços para a intermediação na concessão de benefícios previdenciários. Esta atuação concentrada entre os nominados acima foi evidenciada pelos depoimentos de inúmeros segurados ludibriados pela quadrilha, conforme se extrai dos seguintes inquéritos policiais 2002.61.09.006264-2, 2002.61.09.006250-2, 2002.61.09.006981-8, 2002.61.09.005231-4, 2002.61.09.006494-8, e 2002.61.09.006254-0. Em ao menos dois casos constataram-se a participação de JOSÉ RENATO THOMAZINI, outro integrante da quadrilha, que atuava como uma espécie de auxiliar de HENI, na falsificação das GFIPs e entrega destas na Caixa Econômica Federal do município de Santa Gertrudes, onde o denunciado havia trabalhado até o ano de 2000. Também atuou como intermediário no requerimento de benefícios previdenciários, situação esta comprovada pelas declarações do segurado constante no inquérito policial n 2002.61.09.006264-2. A evidenciar o vínculo e o conluio entre os membros da organização criminosa denunciados nesta ação penal ou com outros integrantes de outras células criminosas, vale lembrar que HENI e REGINA MAURA, ambas ex-servidoras do INSS, conheciam os trâmites legais e tinham estreita relação com EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI e Maria Terezinha de Oliveira, pois residiam em uma cidade de pequeno porte e eram vistas juntas constantemente, conforme foi demonstrado nos autos e desta forma associaram-se na concessão de benefícios fraudulentos. EDITE e HENI trabalhavam juntas, conforme confirmou a segurada Olympia da Silva, que afirmou em sede policial que tomou conhecimento que EDITE possuía um escritório de contabilidade e trabalhava em conjunto com a servidora do INSS HENI DOROTI CECARELLI (IP n 2002 61 09 006250-2). O vínculo entre HENI e EDITE também foi comprovado nos inquéritos policiais ns 2002 61 09 006981-8 e 2002 61 09 005231-4. Saliente-se que no inquérito policial n 2002 61 09 005231-4, EDITE atuou como intermediadora do benefício previdenciário da segurada Dulcinei Aparecida Rigatto, utilizando o vínculo empregatício falso com a empresa SCALPLIFE COM PROD E APARELEHOS CIRURGICOS LTDA a qual, como se sabe, esta registrada no mesmo endereço da acusada HENI. Esta, por sua vez, foi responsável pela concessão do benefício. Demonstrando que EDITE também mantinha estreita relação com Maria Terezinha, outra integrante da organização criminosa, no IP n 2002 61 09 005229-6, EDITE afirmou, em declarações prestadas em sede policial, que possuía um escritório na rua 02, defronte ao grupo Ginástico, salas 09 e 11 e ali trabalhava em companhia de Maria Terezinha de Oliveira. O acusado JOSÉ RENATO e ex-funcionário da Caixa Econômica Federal em Santa Gertrudes. Coincidentemente, em vários benefícios analisados foi constatada pela auditoria a existência de vínculos falsos inseridos no CNIS a partir de GFIP. As GFIPs, nestes casos, haviam sido entregues na agência da CEF em Santa Gertrudes (f 52/54 dos autos 2001 61 09 004994-3). Vale destacar que no pedido de aposentadoria do acusado JOSE RENATO (IP n 2002 61 09 005850-0, atuou como procuradora Edna Zia Rodrigues, integrante da organização criminosa, ligada a Maria Terezinha, a quem JOSE RENATO afirmou não conhecia. Foi constatada a inserção de vínculo falso no CNIS a partir da GFIP da empresa INDUSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS. Na busca e apreensão realizada na residência do acusado foi apreendida a segunda via da GFIP da empresa 3 FAZENDAS S/A IND E COM DE BEBIDAS. O conluio do acusado JOSÉ RENATO com Maria Terezinha e HENI para a prática de crimes de estelionato contra o INSS foi constatado no IP n 2002 61 09 006264-2, no qual foi apurado a concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Orivaldo Augusto de Souza consta destes autos que o segurado solicitou a RENATO a intermediação junto ao INSS para o requerimento de aposentadoria. Atuou como procuradora do segurado Edna Donizete Zia Rodrigues e foi inserido vínculo inidôneo com a empresa SCALPLIFE IND E COM DE PROD E APAR CIRURGICOS LTDA cujo endereço e o mesmo do escritório da acusada HENI. Diante dos fatos narrados, salta aos olhos a prática dos fatos criminosos indicados na denúncia. No caso, a materialidade e a autoria do estelionato perpetrado pela acusada EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI está bem delimitada. Não colhe a invocativa

de ausência de dolo específico. Com efeito, bem se sabia que a conduta, a partir de falseamento da verdade, acarretaria o auferimento de benefício de forma indevida. Disso a acusada tinha conhecimento. Bem a propósito: [...] O conjunto de detalhes analisado bem afasta a oblíqua alegação de erro de proibição por parte dos acusados. Todos bem sabiam, ainda que tenham entendido bem justificados pela situação, que estavam agindo errados. Os fins, felizmente, não podem justificar os meios. Ninguém se escusa de cumprir a lei pelo seu desconhecimento, como bem dispõe o art. 21 do Código Penal. O erro de proibição só afasta a culpabilidade se inescusável. Realmente, há erro de proibição inescusável ou evitável quando o sujeito nele incide por leviandade, imprudência, descuido etc. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CP, considera-se evitável o erro se o sujeito atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir esse conhecimento (DAMÁSIO DE JESUS, Direito penal, 1º vol., 22 ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 486-487). E disso não há tratar aqui, onde os réus valeram-se de expedientes que qualquer homem médio supõe descabidos. Bem a propósito: [...] Doutra banda, o prejuízo em si existiu, na medida em que o INSS foi lesado ao pagar benefícios indevidos.2.3.d.- JOSÉ RENATO TOMAZINI Em declarações prestadas em Juízo, fls. 165/166, o acusado afirmou que na época em trabalhava na CEF nunca exerceu atividade no setor de cadastramento do GFIP. Afirmou, ainda, que nunca intermediou ou participou de processos visando obtenção de benefícios previdenciários e, contraditoriamente, afirmou que, a partir de 2000 agiu como procurador em dois ou três pedidos de benefício previdenciário. O acusado afirmou que estava na fila quando recebeu a procuração da segurada - Francisca Raimunda de Oliveira. Porém, não soube explicar por que a procuração foi datada em 16/03/2001 e o protocolo do benefício é de três meses depois, ou seja, 26/06/2001. No caso, analisando as provas dos autos, constato que o acusado JOSÉ RENATO THOMAZINI agiu continuamente em concurso e unidade de desígnios com os demais membros da quadrilha, e incluiu ou concorreu para a inclusão de dados ideologicamente falsos no CNIS, consistente na inserção de vínculos empregatícios inexistentes, pelo menos até o ano em 2.001, tendo como fonte de informação dos vínculos a GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), cujo preenchimento pode ser feito por meio de um programa específico chamado SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Ao fim do preenchimento da GFIP, esse programa gera um arquivo que pode ser entregue, em disquete, em qualquer agência bancária credenciada. Ademais, da análise dos autos constato que o acusado JOSÉ RENATO THOMAZINI figurou como procurador em diversos requerimentos de benefício previdenciário, além de ter sua aposentadoria suspensa, fatos estes permeados de fraude consistente na inserção de vínculos falsos no CNIS. Outra dição de servidor público e valendo-se de sua senha pessoal, inseriu, em mais de uma oportunidade, dados falsos nos sistemas de informações CNIS, em documentos públicos, declarações falsas ou diversas daquelas que deveriam ser escritas, com o fim de alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes, restam, assim, caracterizados os delitos tipificados nos arts. 313-A, c.c artigo 71, caput, artigo 288, caput, do Código Penal, c.c. com o disposto na n.Lei 9.034/95. Outrossim, comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, na condição de servidor público e valendo-se de sua senha pessoal, inseriu, em mais de uma oportunidade, dados falsos e declarações falsas ou diversas daquelas que deveriam ser escritas, no sistema de CNIS, com o fim de alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes, restando caracterizado, portanto, o delito tipificado nos art. 313-A. Nesse sentido, colaciono julgado a respeito: [...] Outrossim, em ao menos dois casos constatou-se a participação de JOSÉ RENATO THOMAZINI, outro integrante da quadrilha, que atuava como uma espécie de auxiliar de HENI, na falsificação das GFIPs e entrega destas na Caixa Econômica Federal do município de Santa Gertrudes, onde o denunciado havia trabalhado até o ano de 2000. Também atuou como intermediário no requerimento de benefícios previdenciários, situação esta comprovada pelas declarações do segurador constante no inquérito policial n 2002.61.09.006264-2. Assim sendo, no caso em tela, também, está evidenciada a prática do crime de estelionato pelo acusado, durante o período em que não esteve vinculado à Caixa Econômica Federal, como integrante de seus quadros. Não colhe a invocativa de ausência de dolo específico. Com efeito, bem se sabia que a conduta, a partir de falseamento da verdade, acarretaria o auferimento de benefício de forma indevida. Disso o acusado tinha conhecimento. Bem a propósito: [...] O conjunto de detalhes analisado bem afasta a oblíqua alegação de erro de proibição por parte dos acusados. Todos bem sabiam, ainda que tenham entendido bem justificados pela situação, que estavam agindo errados. Os fins, felizmente, não podem justificar os meios. Ninguém se escusa de cumprir a lei pelo seu desconhecimento, como bem dispõe o art. 21 do Código Penal. O erro de proibição só afasta a culpabilidade se inescusável. Realmente, há erro de proibição inescusável ou evitável quando o sujeito nele incide por leviandade, imprudência, descuido etc. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CP, considera-se evitável o erro se o sujeito atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir esse conhecimento (DAMÁSIO DE JESUS, Direito penal, 1º vol., 22 ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 486-487). E disso não há tratar aqui, onde os réus valeram-se de expedientes que qualquer homem médio supõe descabidos. Outrossim, o acusado José Renato foi funcionário da Caixa Econômica Federal e era conhecedor dos trâmites legais. Bem a propósito: [...] [...] Doutra banda, o prejuízo em si existiu, na medida em que o INSS foi lesado ao pagar benefícios indevidos.2.3.f.- HENI DOROTI CECARELLI A acusada afirmou em seu interrogatório (fls. 167/169): que - admite que possa ter errado ao processar alguns pedidos de benefício previdenciário, mas afirma que não agiu com má-fé ou dolo. Alega que possui o hábito de ser apressada na realização de suas tarefas e acredita que a pressa possa ter ocasionado os erros acima mencionados. Afirmou conhecer o co-réu JOSE RENATO THOMAZINI, quando o mesmo era gerente da Caixa Econômica Federal em Rio Claro. Afirmou, ainda, que conhece a co-ré EDITE, a qual comparecia freqüentemente na agência do INSS, acompanhando segurados. Negou que tenha exigido a quantia de dois mil reais à segurada Maria Silvia, como forma de pagamento para que providenciasse sua aposentadoria. Confirmou que chegou a prestar alguns favores para conhecidos, na época em que trabalhava na agência em Rio Claro. Dentre os favores cita a de burlar a fila, acelerar os processos, etc, mas nunca

recebeu nenhuma contraprestação em dinheiro, somente alguns agrados. Conquanto tenha, a acusada Heni, alegado, para seu conforto, negligência na avaliação e concessão de benefícios previdenciários, a quantidade de erros grosseiros observados na análise e concessão dos benefícios caracteriza, a toda evidência, sua conduta dolosa, não podendo ser aceita, a tese de mera negligência. Foram inúmeras as normas de boa conduta infringidas pela ré na análise reiterada dos procedimentos administrativos, o que demonstra que, deliberadamente, sabia que as concessões não deveriam ter sido deferidas. Ademais, a própria acusada afirmou em seu interrogatório que chegou a ser advertida e orientada pela chefia a prestar mais atenção nos benefícios pleiteados pela co-ré Edite. No entanto, não obstante as recomendações da chefia, a servidora continuou agindo sem se preocupar com as cautelas exigidas, porquanto estava agindo em conluio com a co-ré Edite. Outrossim, os segurados HELENA HADY MAGALHÃES e NILO LISBOA RAMOS FILHO afirmaram nos autos, que tinham como procurador JURANDYR RODRIGUES SIQUEIRA, e afirmaram, ainda, que o referido procurador trabalhava em conjunto com EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI e HENI DOROTI CECARELLI. Verifica-se, ainda, que em vários benefícios em que a acusada participou na análise ou concessão, haviam sido inserido vínculos empregatícios inexistentes da empresa SCALPLIFE COM, DE PROD. E APARELHOS CIRÚRGICOS, cuja proprietária é a co-ré EDITE. Outrossim, comprovado nos autos que a acusada, de forma livre e consciente, na condição de servidora pública e valendo-se de sua senha pessoal, facilitou, [...], restando caracterizado, portanto, o delito tipificado no art. 313-A. Nesse sentido, colaciono julgado a respeito: [...] Outrossim, merece ser ressaltado que HENI DOROTI CECARELLI, mesmo depois de deixar os quadros funcionais do INSS, continuou atuando na quadrilha ao lado e Maria Terezinha de Oliveira, JOSE RENATO THOMAZINI, EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI e REGINA MAURA DE ALMEIDA DA FONSECA, oferecendo aos segurados seus serviços para a intermediação na concessão de benefícios previdenciários. Esta atuação concentrada entre os nominados acima foi evidenciada pelos depoimentos de inúmeros segurados ludibriados pela quadrilha, conforme se extrai dos seguintes inquéritos policiais 2002.61.09.006264-2, 2002.61.09.006250-2, 2002.61.09.006981-8, 2002.61.09.005231-4, 2002.61.09.006494-8, e 2002.61.09.006254-0. Assim sendo, a materialidade e a autoria do estelionato perpetrado pela acusada HENI está bem delimitada. Não colhe a invocativa de ausência de dolo específico. Com efeito, bem se sabia que a conduta, a partir de falseamento da verdade, acarretaria o aferimento de benefício de forma indevida. Disso a acusada tinha conhecimento. Bem a propósito: [...] O conjunto de detalhes analisado bem afasta a oblíqua alegação de erro de proibição por parte dos acusados. Todos bem sabiam, ainda que tenham entendido bem justificados pela situação, que estavam agindo errados. Os fins, felizmente, não podem justificar os meios. Ninguém se escusa de cumprir a lei pelo seu desconhecimento, como bem dispõe o art. 21 do Código Penal. O erro de proibição só afasta a culpabilidade se inescusável. Realmente, há erro de proibição inescusável ou evitável quando o sujeito nele incide por leviandade, imprudência, descuido etc. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CP, considera-se evitável o erro se o sujeito atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir esse conhecimento (DAMÁSIO DE JESUS, Direito penal, 1º vol., 22 ed., São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 486-487). E disso não há tratar aqui, onde os réus valeram-se de expedientes que qualquer homem médio supõe descabidos. Bem a propósito: [...] Doutra banda, o prejuízo em si existiu, na medida em que o INSS foi lesado ao pagar benefícios indevidos. E por último, constato que a acusada HENI DOROTI CECARELLI foi aposentada por meio da Portaria n. 114 de 10/11/2000, e teve cassada a sua aposentadoria por meio da portaria n. 28 de 25/11/2009, fls. 1248/1253.2.3.g.- REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA A acusada afirmou conhecer os co-réus JOSÉ RENATO, HENI, SILVIA REGINA e EDITE e que naquela ocasião não percebeu nenhuma irregularidade na conduta dos acusados. Afirmou que não costumava conferir os vínculos empregatícios, não obstante uma OS de 1995 que determinava tal procedimento. Afirmou, ainda, que foi demitida por desídia, mas acredita que naquela época agiu corretamente. É de se ressaltar que a co-ré REGINA MAURA ocupava cargo de chefia na agência de Rio Claro, portanto, conhecedora dos trâmites para a concessão dos benefícios, não podendo ser aceita a tese de mera negligência. Ademais, em vários requerimentos de benefícios previdenciários verificam-se a intensa participação da co-ré REGINA MAURA na concessão de benefícios fraudulentos, juntamente com os demais co-réus, fatos que demonstram a participação de REGINA MAURA organização criminosa. Outrossim, comprovado nos autos que a acusada, de forma livre e consciente, na condição de servidora pública e valendo-se de sua senha pessoal, facilitou, em mais de uma oportunidade, a inserção de dados falsos e declarações falsas ou diversas daquelas que deveriam ser escritas, no sistema de CNIS, com o fim de alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes, restando caracterizado, portanto, o delito tipificado no art. 313-A. Nesse sentido, colaciono julgado a respeito: [...] E por último, constato que a acusada Regina Maura de Almeida Fonseca foi demitida do cargo de agente administrativo por meio da Portaria n. 365 de 02/04/2004, fls. 1248/1253. 2.3.h- SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO A acusada afirmou em suas declarações a fls. 172/173 que trabalha no INSS desde 1982, e em 1988 foi trabalhar no setor de concessão de aposentadorias. Alega que nesta ocasião que começou a trabalhar junto com a co-ré Heni Doroti. Afirma que a co-ré Heni tinha mais experiência e foi ela quem auxiliou a acusada na fase de adaptação no novo setor. Afirmou conhecer os demais co-réus, porém alega que nunca observaram qualquer irregularidade na concessão de benefícios previdenciários no setor onde trabalhava. Afirmou que chegou a ser processada administrativamente e foi punida com suspensão de dez dias, pois se verificou infração disciplinar consistente na falta de atenção quando da formatação dos pedidos de aposentadoria. Conquanto Silvia Regina tenha participado da concessão de benefícios sem observar as cautelas exigidas pelo órgão previdenciário, foi comprovado na presente ação penal, que era praxe as servidoras mais experientes habilitarem os benefícios e as servidoras menos experientes apenas assinarem a concessão do benefício, como no caso em questão, assim sendo, não ficou evidenciada a conduta da acusada Silvia na concessão dos benefícios indicados na denúncia. Portanto, não há nos autos provas suficientes que indiquem a culpa da acusada SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO.- 2.3.i.- EDITE

APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI Sustentou a co-ré em seu interrogatório acostado a fls. 479/482 que \_ os documentos e petrechos encontrados em seu escritório, dizem respeito às empresas as quais trabalhou (sic), mas nega que os mesmos fossem utilizados para solicitação de benefícios fraudulentos (...) \_ não sabe explicar o motivo de terem sido encontrados em seu escritório vários documentos e petrechos relativos a tais empresas.[...].3-DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e CONDENAR os acusados de EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, caput, art. 71, caput c.c o artigo 288, caput e artigo 62, I, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como, JOSÉ RENATO THOMAZINI e HENI DOROTI CECARELLI como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, caput, art. 71, caput, c/c art. 313-A, caput, artigo 288, art. 61, I, g, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. E ainda condenar as réas, e REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA como incurso nas penas dos artigos 313-A, art. 71 c.c. artigo 288, caput, e art. 61, I, g, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal..Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal.Da Ré: EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI Artigo 171, caput e 3º/c art. 71, caput

Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o grave prejuízo econômico à Seguridade Social que segundo o texto constitucional, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, da presente geração e das futuras gerações (art. 194 da Constituição Federal). Assim, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso não é possível a verificação da situação econômica do réu. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a presença de atenuantes ou agravantes, passo à terceira fase de aplicação da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando desta forma fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos, 11 meses, 22 dias de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que a acusada incidiu no tipo penal. Artigo 288, caput e a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis às circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, da presente geração e das futuras gerações (art. 194 da Constituição Federal) e, ainda, considerando o número de envolvidos, a complexidade do esquema, bem como os valores envolvidos nas transações ilícitas, e o período em que o esquema perdurou de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso, não é possível sua averiguação. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a análise da segunda fase de fixação da pena, constato a presença da agravante do inciso I, do art. 62 do Código Penal, uma vez ficou demonstrado que a ré era a líder da organização criminosa, pois a apreensão dos documentos fraudulentos foi realizada nos escritórios da ré, nos termos da fundamentação da decisão. Assim, exaspero para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Ante o concurso material dos delitos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, deve ser realizada a soma das penas impostas, o que ocasiona a manutenção da sanção em patamar superior a 04 (quatro) anos, inviabilizando a aplicação do artigo 44 do Código Penal. JOSÉ RENATO THOMAZINI Artigo 171, caput e 3º/c art. 71, caput. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade, os antecedentes e os motivos, pois são graves, tendo em vista o grave prejuízo econômico à Seguridade Social que segundo o texto constitucional, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, da presente geração e das futuras gerações (art. 194 da Constituição Federal). Assim, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso não é possível verificar-se a situação econômica do réu. Ante tais parâmetros, fixo a pena

pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a presença de atenuantes ou agravantes, passo à terceira fase de aplicação da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando desta forma fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos, 11 meses, 22 dias de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal. Artigo 313-A, art. 71, caput, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, não é possível averiguar o caso em tela. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 18 (dezoito) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a existência de agravantes ou de atenuantes, passo a análise do caso de aumento de pena do art. 71, do Código Penal. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Artigo 288, caput e a agravante do artigo 61, II, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis às circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade, os antecedentes e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos e, ainda, considerando o número de envolvidos, a complexidade do esquema, bem como os valores envolvidos nas transações ilícitas, e o período em que o esquema perdurou de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, no caso, não é possível a averiguação da situação econômica do acusado. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 90 (noventa) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a análise da segunda fase de fixação da pena, constato a presença da agravante do inciso I, do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, uma vez ficou demonstrado que o réu cometeu a conduta ilícita com violação de dever inerente ao cargo de gerente da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação da decisão, exaspero a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 100 (cem) dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Ante o concurso material dos delitos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, deve ser realizada a soma das penas impostas, o que ocasiona a manutenção da sanção em patamar superior a 04 (quatro) anos, inviabilizando a aplicação do artigo 44 do Código Penal. HENI DOROTI CECARELLI Artigo 171, caput e 3º c/c art. 71, caput. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual não é possível se verificar no caso. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a presença de atenuantes ou agravantes, passo à terceira fase de aplicação da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando desta forma fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos, 11 meses, 22 dias de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que a acusada incidiu no tipo penal. Artigo 313-A, art. 71, caput, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, não é possível averiguar o caso em tela. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 18 (dezoito) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário

mínimo vigente à época dos fatos. Sem a existência de agravantes ou de atenuantes, passo a análise do caso de aumento de pena do art. 71, do Código Penal. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Artigo 288, caput e a agravante do artigo 61, I, g do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos e, ainda, considerando o número de envolvidos, a complexidade do esquema, bem como os valores envolvidos nas transações ilícitas, e o período em que o esquema perdurou de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré, no entanto, no caso, não é possível a verificação no caso em tela. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 90 (noventa) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a análise da segunda fase de fixação da pena, constato a presença da agravante do inciso I, do art. 61, inciso I, alínea g, do Código Penal, uma vez ficou demonstrado que a ré agiu com abuso de autoridade inerente ao cargo, nos termos da fundamentação da decisão, exaspero a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 100 (cem) dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Ante o concurso material dos delitos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, deve ser realizada a soma das penas impostas, o que ocasiona a manutenção da sanção em patamar superior a 04 (quatro) anos, inviabilizando a aplicação do artigo 44 do Código Penal. REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA Artigo 313-A, art. 71, caput, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, não é possível averiguar o caso em tela. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 18 (dezoito) dias-multa, à razão de um 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Sem a existência de agravantes ou de atenuantes, passo a análise do caso de aumento de pena do art. 71, do Código Penal. Exaspero a pena-base de 1/3 (um terço), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Artigo 288, caput e a agravante do artigo art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a acusada não ostenta maus antecedentes criminais. Passo a primeira fase de fixação da pena. Nessa perspectiva, sendo desfavoráveis às circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, a personalidade e os motivos, pois são graves, tendo em vista o prejuízo aos cofres públicos e, ainda, considerando o número de envolvidos, a complexidade do esquema, bem como os valores envolvidos nas transações ilícitas, e o período em que o esquema perdurou de maio de 1.996 até setembro de 2.001, data da cessação da permanência do fato criminoso, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré, no entanto, no caso, não é possível a verificação no caso em tela. Ante tais parâmetros, fixo a lário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a análise da segunda fase de fixação da pena, constato a presença da agravante do inciso I, do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, uma vez ficou demonstrado que o réu cometeu a conduta ilícita com violação de dever inerente ao cargo, nos termos da fundamentação da decisão, exaspero a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 100 (cem) dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Ante o concurso material dos delitos, nos moldes do artigo 69 do Código Penal, deve ser realizada a soma das penas impostas, o que ocasiona a manutenção da sanção em patamar superior a 04 (quatro) anos, inviabilizando a aplicação do artigo 44 do Código Penal. Fixo o regime fechado para o cumprimento das penas. Concedo aos réus a prerrogativa de recorrer em liberdade, tendo em vista que durante a persecução penal os acusados ficaram em liberdade, e, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, peça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804).

**0000652-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)**

Defiro a juntada a petição ora apresentada e dou por justificada a ausência do réu Olênio. Considerando-se que o

advogado que arrolou a testemunha não está presente ao ato, dou por prejudicada a presente audiência e declaro precluso o direito à sua oitiva. No mais: Defiro a substituição da testemunha falecida Ângelo Hernandes Parra pela testemunha Jacomo Buono. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, à Comarca de Paraíso do Norte/PR, uma vez que o município de Rondon pertence à circunscrição daquela Comarca, para a oitiva da referida testemunha. Ficam as partes aqui presentes cientes da data designada pela 2ª Vara da Comarca de Barueri/SP, para a oitiva da testemunha Henrique Franklin da Silva qual seja 07/02/2012.AOS 19/01/2012 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 08/2012 A COMARCA DE PARAISO DO NORTE/PR, CONFORME DETERMINADO EM AUDIENCIA

**0001812-54.2006.403.6109 (2006.61.09.001812-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X XISTO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI) X ANTONIO LAUDISSE SUZIGAN X FRANCISCO SUZIGAN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X REYNALDO SUZIGAN X MARINO SUZIGAN**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados XISTO SUZIGAN, ANTONIO LAUDISSE SUZIGAN, FRANCISCO SUZIGAN, REYNALDO SUZIGAN E MARINO SUZIGAN, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, alegando que os acusados, na qualidade de sócio-gerente e responsáveis legais da empresa SUZIGAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., com sede na Rua da Agricultura, 1258, Loteamento Industrial, no município de Santa Bárbara Doeste-SP, agindo em continuidade delitiva, deixaram de recolher, no prazo legal, no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2005, aos cofres da Previdência Social, as contribuições sociais devidas e descontadas de seus empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, e no período de abril de 2003 a abril de 2005, suprimiram e reduziram contribuições previdenciárias ao omitirem das GFIPs informações sobre segurados empregados, bem como remunerações pagas pela empresa a estes. A referida conduta ilícita culminou na lavratura, pela Fiscalização, das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos nº 35.775.087-0, e 35.775.089-6 cujo débito consolidado é, respectivamente, de R\$ 132.324,36 (cento e trinta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), e de R\$ 40.567,94 (quarenta mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Recebimento da denúncia aos 18/06/2007, à fl. 360. As defesas prévias foram apresentadas às fls. 427/428, 470/477 e 535/542. Interrogatório dos acusados, Xisto Suzigan, Francisco Suzigan, Antonio Laudisse Suzigan, Marino Suzigan e Reynaldo Suzigan às fls. 402/407, 458/460, 872/877. Reinterrogatório dos réus Xisto Suzigan, Francisco Suzigan e Antonio Laudisse Suzigan às fls. 872/877. Depoimento das testemunhas de acusação às fls. 636/637 e 657. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 684, 700/702, 719/720 e 747. Nada foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP (fls. 872). Em alegações finais a acusação requereu a absolvição dos acusados, às fls. 881/887, e no mesmo sentido pugnou a defesa às fls. 898/906. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Alegou-se pelos acusados, em sede de preliminar, às fls. 898/906, a Inépcia da denúncia e a Falta de justa causa para a persecução investigatória. Verifico que as preliminares suscitadas pela defesa não merecem prosperar, porquanto presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal na denúncia oferecida. Cumpre observar que nos crimes societários, é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os acusados sejam responsáveis, de algum modo, pela condução da empresa. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância aos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados. II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há de se falar em inépcia da denúncia. III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente agiu na condição de representante legal da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. IV - Ordem denegada. (Processo HC 200903000191610 HC - HABEAS CORPUS - 36871 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 315) No Mérito. A) Da imputação típica da denúncia Pela denúncia, os delitos imputados estão descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, e artigo 337-A, incisos I e III, na forma do artigo 71, combinados em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indebita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, e o de sonegação de contribuição previdenciária, ambos em continuidade delitiva. B) DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada nos autos. A fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Representação Fiscal, apurou a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos funcionários da empresa dos acusados, no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2005, aos cofres da Previdência Social, o que resultou na Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.775.087-0, cujo débito consolidado é, respectivamente, de R\$ 132.324,36 (cento e trinta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos). Também consta dos autos que no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2005, apurou-se também a sonegação de contribuição previdenciária, por meio de omissão das

GFIPs de informações sobre segurados empregados, o que culminou no lançamento da NFLD nº 35.775.089-6.C) DA AUTORIA DO DELITO Em seu interrogatório, às fls. 457/460, o acusado Antonio Laudisse Suzigan afirmou que trabalhava em vários setores da fábrica, exceto na contabilidade e afins. Que participava das reuniões da empresa, mas não tinha poder de decisão. Que os acusados não tinham instrução suficiente para administrar a empresa, portanto as decisões eram tomadas por seu irmão Marílio Suzigan, que era técnico em contabilidade. Que alugaram o galpão e as máquinas da empresa, com o intuito de pagar os tributos devidos. Que não participava da administração da empresa. Xisto Suzigan declarou que a empresa passou por dificuldades de 1999 a 2005. Que em razão da idade e grau de instrução, contrataram Antonio Mario para administrar a empresa. Que este optou pelo pagamento dos funcionários e fornecedores, em vez de recolher ao INSS as contribuições devidas. Que à época houve entrada de produtos chineses no mercado, com preço muito inferior aos da empresa dos acusados. Que vive de aposentadoria e da ajuda de seus filhos. Que não tem bens em seu nome. O acusado Reynaldo Suzigan, informou que a empresa era administrada por Antonio Mario. Que na época da dificuldade enfrentada pela empresa, foi priorizado o pagamento dos empregados, e que os próprios proprietários sacrificavam sua renda. Que não tem mais patrimônio, nem sequer casa própria. Que sobrevive da aposentadoria e da ajuda dos filhos. Francisco Suzigan, alegou que a empresa passou por dificuldades de 1999 a 2005. Que na época foi contratado Antonio Mario para administrar a empresa. Que ele e seus irmãos assinavam cheques, mas não sabiam ao certo qual era a finalidade. Que não administrava a empresa. Que trabalhava nas máquinas de tecelagem. Que não sabia que a empresa passava por problemas econômicos. Que empobreceu em razão da crise enfrentada pela empresa. Que hoje vive apenas com a aposentadoria. Por sua vez, em interrogatório o réu Marino Suzigan declarou que trabalhava na fábrica, mas não administrava. Que quem administrava a empresa era Antonio Mario. Que assinava cheques, mas não acompanhava os pagamentos. Que perdeu tudo o que tinha. Que pagaram tudo o que deviam aos empregados. Que hoje vive somente com a aposentadoria que recebe. Marcos Talasso, testemunha de acusação, às fls. 636/637 e 719, afirmou que a firma optou pelo pagamento dos funcionários, não tendo condições de pagar os impostos. Que a empresa não teve como sobreviver, vendeu seus bens e pagaram os funcionários e fornecedores, após, fecharam a empresa. Informou ainda que era o Sr. Antonio Mario quem gerenciava a empresa. Que os donos da empresa são praticamente analfabetos e que assinavam o que era pedido pelo administrador. Testemunha arrolada pela acusação, João Pedro Barateli informou que efetuou uma fiscalização de rotina na época dos fatos e foi constatado que não houve repasse do recolhimento dos segurados à previdência social. Informou ainda que quem administrava a empresa era a família Suzigan, mas que não teve contato com nenhum deles e que estes não estavam presentes na fiscalização. No mesmo sentido foram as declarações das testemunhas de defesa: Wanthuilles Talasso, em mídia digital à fl. 685, declarou que na época tinha relação comercial com a empresa Suzigan e sabe informar que deixaram de recolher os impostos e pagar muitas coisas. Que as negociações eram todas feitas com o Antonio Mario, que era administrador da empresa. Que tem conhecimentos destes fatos, pois o assunto era muito comentado na cidade. Que sabe que os sócios hoje vivem apenas de aposentadoria e que sabe informar, pois tem contato com os filhos dos réus, com quem se formou. Edivaldo de Jesus Conforto, respondeu (fl. 700): Que trabalhou na empresa Suzigan no período de 1999 a 2000 ou 2001 como assistente administrativo, na parte de cobranças. Que a empresa passou por dificuldades, atrasando até 2 meses de salário dos funcionários. Que um dos sócios e irmão, Marílio Suzigan, foi retirado da empresa e ajuizou uma ação bloqueando os bens da empresa. Que Antonio Mario era o responsável pela parte contábil da empresa. À fl. 701 Sandro Washington Vieira da Silva prestou depoimento nos seguintes termos: Que trabalhou na empresa entre março de 2001 e fevereiro de 2006 como assistente financeiro. Que Antonio Mario gerenciou a empresa até 2001, que depois foi assumida por Mario Vinhas que permaneceu até Junho de 2003. Que os réus só assinavam os cheques, mas como eram leigos não tinham conhecimento da administração. Que em 2002 a empresa pediu concordata e que houve atraso no pagamento dos salários em razão da insuficiência de dinheiro. Por fim, Roberto Scarpate depôs que entre 2003 e 2006 prestou assessoria de custos para a empresa Suzigan. Que a empresa era administrada por Marcos Suzigan e Marcos Talasso. Informou que a empresa enfrentou dificuldades em razão do bloqueio de bens por alguns sócios. Os documentos carreados aos autos, fls. 478/506 e 543/599, demonstram os problemas econômicos vivenciados pela empresa. Constatou-se ainda que nenhum mandado de procedimento fiscal e NFLD foram assinados pelos corréus (fls. 17/20, 75/77 e 174/177). As testemunhas foram unânimes ao informar que a empresa não era administrada pelos réus, mas sim por Antonio Mario. E ainda que delegavam as funções a outras pessoas em razão da baixa escolaridade. Os depoimentos e provas apresentadas indicam que os réus não eram responsáveis pela administração da pessoa jurídica SUZIGAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. na época dos fatos narrados nos autos, embora constassem como sócios no contrato social da empresa. Diante da não administração da empresa, os réus não podem ser responsabilizados pelos fatos delitivos descritos na exordial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, **ABSOLVENDO** os acusados Xisto Suzigan, Francisco Suzigan, Reynaldo Suzigan, Marino Suzigan e Antonio Laudisse Suzigan, qualificados nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

**0004595-77.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EMIDIO ALVES DE FARIA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)**

Considerando-se que a ausência do réu está devidamente justificada às fls. 74, dou por prejudicada a presente audiência e redesigno para o dia 21 de março de 2012 às 15h30 para nova audiência. Uma vez que o réu constituiu defensor, arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada às fls. 34, no valor mínimo da tabela oficial. Providencie o necessário para que o pagamento seja efetuado, bem como as intimações necessárias para a audiência. Sai o Ministério

Público Federal intimado.

**0011791-98.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WANDERLEY DO CARMO ASSARICI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS)  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A DEFESA, PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4177**

#### **MONITORIA**

**0002776-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002776-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a certidão negativa de penhora de fl. 130, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0001202-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001202-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE X NELSON EDUARDO LEITE X ELISA APARECIDA RIBEIRO LEITE(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA E SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE, NELSON EDUARDO LEITE e ELISA APARECIDA RIBEIRO LEITE, objetivando o pagamento do valor de R\$23.234,21, atualizado até 25/01/2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os Réus ofertaram embargos à ação monitória (fls. 54/92). Os Réus apresentaram proposta de conciliação (fls. 112/113). A CEF noticiou a renegociação extrajudicial do contrato e requereu a extinção do feito (fls. 114/119). Os Réus foram cientificados da petição e dos documentos apresentados pela CEF (fl. 120). É o relatório, passo a decidir. A CEF noticiou a renegociação extrajudicial do contrato e requereu a extinção do feito (fls. 114/119). Instados, os Réus não impugnaram a notícia de superveniente renegociação da dívida (fl. 121). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária em razão de causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Defiro a desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP130553 - EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a subscritora da petição de fl. 490 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) intimada para regularizar a representação processual, bem como requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Fica, ainda, cientificada do desapensamento dos autos de embargos à execução e embargos de terceiro (fl. 488) para processamento em separado.

**1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CA TELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRA O CAVALERI

X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica intimada a subscritora da petição de fl. 530 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP n.º 243.106) para regularizar a representação processual no prazo de cinco dias.

**0004265-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004265-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPOLIO - X MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA

Fl. 42: Considerando a certidão de fl. 34 verso, informando que o processo de inventário foi extinto, determino que a exequente (CEF) proceda à regularização do pólo passivo do feito. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

**0005167-87.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) notificada da penhora de fls. 38/39, a fim de requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004928-83.2011.403.6112** - GLEBERSON DE SOUZA ALVES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a cota do Ministério Público Federal de fls. 44/45.

**0006526-72.2011.403.6112** - ROBERTA PILOTO LOSANO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a autora e o Ministério Público Federal intimados para manifestação sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 22/25).

#### **Expediente N.º 4355**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9)** - CAMARA MUNICIPAL DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Câmara Municipal de Flora Rica em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, relativamente à contribuição social prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, assim como a repetição do montante já recolhido sob o mesmo título no período compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2003. Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos mensais a partir da propositura da lide (fl. 9). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 11/100). Fora fixado pela r. decisão inicial a regularização do polo ativo da demanda (fl. 103), por meio da emenda da inicial, visto que ajuizada por Câmara Municipal, que não detém personalidade jurídica. Em face da determinação, houve a interposição de agravo de instrumento, o qual estabeleceu a ilegitimidade da Casa Legislativa para a polarização da demanda (fls. 109/114 e 156/158). Consequentemente, o polo ativo foi regularizado mediante a inclusão do Município de Flora Rica (fls. 160 e 164). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 160 e 164 como emenda à inicial e ALTERO o polo ativo da lide para MUNICÍPIO DE FLORA RICA, que detém legitimidade processual, nos termos do art. 12, II, do CPC. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora pleiteia declaração judicial que lhe garanta a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária, da parte que é suportada pela fonte pagadora, apurada sobre as remunerações pagas aos ocupantes de cargos eletivos, em razão da inclusão deles no rol de dependentes obrigatórios do regime geral de previdência social, salvo a vinculação a regime próprio, tudo por força do que fora instituído pela alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Apresentou, como causa de pedir, decisão transitada em julgado da Excelsa Corte, passada no RE nº 351.717-1/PR, cujo entendimento foi depois sucedida em outros julgamentos, no qual se concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de novo segurado obrigatório, porque se criou, paralelamente, nova fonte de custeio por via reflexa e por lei ordinária, o que esbarrou no óbice do art. 195, II, da CF. Passo à análise do primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança do direito sustentado e sua prova inequívoca. Embora à época do surgimento da controvérsia a tese da inexigibilidade da contribuição fosse realmente procedente, tanto que chegou à apreciação do c. STF, que lhe deu abrigo, o fato é que, hodiernamente, a legitimidade dessas contribuições consolidou-se em razão da superação dos defeitos legislativos então incidentes. O fato é que a redação original das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e Lei de Benefícios da Previdência Social, não contemplavam a figura do detentor do cargo eletivo na condição de segurado

obrigatório. Tal foi incluído em razão da extinção do Instituto de Previdência dos Congressistas por meio da Lei nº 9.506/97. Acontece que, à época dessa alteração, vigia a primitiva redação do inciso I do art. 195 da Carta Constitucional, que assim estabelecia: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Justamente esse aspecto constitucional circunscrito e limitado impediu o surgimento de uma lei salutar, dado que deu origem, como afirmado, a nova contribuição, que foi de encontro ao inciso I do art. 195 da Carta Magna. Tal situação levou o Senado Federal, posteriormente, a editar a Resolução nº 26 de 2005, que suspendeu a execução justamente do dispositivo legal aqui combatido, exatamente em razão da decisão exarada no RE referenciado, de nº 351.717-1/PR. Ocorre que adveio, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do inciso I do art. 195, o qual passou a estabelecer: Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Com base em novo supedâneo constitucional, foi, então, editada a Lei nº 10.887, de 18/06/2004, a qual, por meio de seus arts. 11 e 12, respectivamente, restabeleceu a antiga condição de segurado obrigatório dos detentores de mandatos eletivos junto às Leis de Custeio e de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cujo teor segue adiante. Lei de Custeio: Art. 11. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 12. (...) I - (...) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (...) Lei de Benefícios: Art. 12. A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11. (...) I - (...) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (...) Assim, vê-se que a exigência fiscal que era, inicialmente, inconstitucional, passou a ser, posteriormente, legítima, lastreada na base de incidência estendida pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer, como passíveis de tributação, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, oriundos do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Assim, por esses fundamentos, não se verifica a verossimilhança do direito alegado. De outro lado, não há nos autos qualquer indicação de exigência administrativa dos valores que autora a afirmou ter deixado de recolher por sua conta e risco, de modo que também não está caracterizada qualquer possibilidade de risco ou de dano iminente. Cabe desde logo consignar que a ausência de antecipação dos efeitos da tutela, neste momento de cognição sumária, não implica declaração, início litis, de vedação ao direito de repetição dos valores recolhidos na época anterior à vigência dos dispositivos constitucionais e legais supra invocados, o que será analisado em sentença, caso em que, se procedente o pedido de repetição, caberá a restituição com os acréscimos legais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002291-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002291-2) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 155/156.

**0018423-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018423-0) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando o requerido à folha 412, fica a parte autora ciente dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ficam a União Federal e o MPF intimados para ofertar manifestação sobre as alegações de folhas 396/397.

**0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/02/2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

**0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0004993-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004993-8) - CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 103, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 90/99.

**0007062-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007062-9) - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (14ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG), em data de 16/02/2012, às 14:00 horas.

**0007871-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007871-9) - MARIA LUZANIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a petição apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, para o dia 15/02/2012, às 13:40 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 66/67. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Intimem-se.

**0008701-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008701-0) - ELISABETH REGINA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Petição de fl. 84: Considerando a notícia do falecimento da autora (fl. 85), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para que a advogada da parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0011104-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011104-8) - RENILDE FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 161/165, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 141/157.

**0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme determinado à folha 69, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se, ainda, o Senhor Perito acerca da decisão de folha 75. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Comunique-se ao EADJ para as providências necessárias. Intimem-se.

**0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folhas 137/140: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folha 52) e demais documentos atinentes às condições de trabalho do autor (folhas 48/51). Sem prejuízo, não obstante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, determino que o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.213/91. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0001404-15.2010.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 90/94, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 78/86.

**0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme determinado à folha 69, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se, ainda, o Senhor Perito acerca da decisão de folha 69. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Comunique-se ao EADJ para as providências necessárias. Intimem-se.

**0006104-34.2010.403.6112 - DEVANIRA ALVES MAURICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 50/51, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 08/03/2012, às 14:10 horas.

**0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ofício de fls. 109/110: Ficam as partes intimadas do reagendamento da perícia médica judicial para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 7:00 horas, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito na avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, rampa 3 - andar térreo, a ser presidida pelo médico perito Dr. Antônio Felici. Apresentado o laudo pericial, cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 98/99.Int.

**0000203-51.2011.403.6112 - MARIA GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da nova proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 41/47, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0000523-04.2011.403.6112 - VALDIR POLIDORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da certidão de folha 106, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, ante a certidão de folha 108-verso, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001811-84.2011.403.6112** - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 29/31, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0001841-22.2011.403.6112** - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 26/28, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0002005-84.2011.403.6112** - REGINA CELIA UZELOTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 46/52, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0002941-12.2011.403.6112** - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 124/127, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 105/116.

**0003112-66.2011.403.6112** - NELSON DE FRANCA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Autos n.º 0003112-66.2011.403.6112 Nelson de França move a presente demanda em face do INSS para declarar a nulidade de revisão administrativa realizada em seu benefício aposentadoria por idade, mantendo-se o valor do benefício tal com concedido, bem como para que a autarquia previdenciária não efetue descontos em seu benefício e restitua valores eventualmente descontados. O pedido e tese jurídica invocados foram objeto do mandado de segurança 2009.61.12.0010474-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Inicialmente concedida a segurança (fls. 27/28), a sentença foi reformada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denegando-se a segurança com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 30/32). Por fim, afirma o autor que move a presente demanda tendo em vista o insucesso da via mandamental, extinta sem resolução de mérito (fl. 03 da peça inicial, último parágrafo). Nesse contexto, aplica-se ao presente caso a regra do art. 253, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, devendo a presente demanda ser redistribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

**0003155-03.2011.403.6112** - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0004333-84.2011.403.6112** - JAQUELINE ARRAES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0004493-12.2011.403.6112** - NELSON PEREIRA DE GODOY(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 34/39, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0005312-46.2011.403.6112** - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 19/21, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0005475-26.2011.403.6112** - MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 44/45 verso, ficam as partes cientificadas da data agendada para a realização da perícia médica (27/02/2012, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Int.

**0005663-19.2011.403.6112** - ERIKA APARECIDA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTANA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 27/35, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0006183-76.2011.403.6112** - JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 60/64, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0006465-17.2011.403.6112** - MARIA ROSA DOMINGUES RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria a determinação judicial de fl. 64.

**0006633-19.2011.403.6112** - MARIA RISALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 23/31, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0007584-13.2011.403.6112** - RAIMUNDO PEREIRA DE AGUIAR(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, informando a este Juízo, sua atual profissão, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

**0009973-68.2011.403.6112** - JULIO CESAR PONTES(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIO CESAR PONTES, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha de cobrar, do autor, valores recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença no período 05.01.2005 a 20.08.2006, bem como que não inscreva o débito em dívida ativa. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/70). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor recebeu benefício auxílio-doença, por força de decisão administrativa, no período de 05.01.2005 a 28.06.2006. Realizado procedimento de revisão do benefício na esfera administrativa, a Autarquia previdenciária alterou a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) para 21/09/2004, considerando indevido o pagamento do benefício ao segurado. No caso dos autos, verifico a existência da verossimilhança do direito do autor, tendo em vista que os valores em comento são irrepitíveis, uma vez que percebidos de boa-fé pelo segurado. Anoto que, no caso dos autos, os valores foram pagos em decorrência de pagamento voluntário da autarquia, que verificou, na ocasião, o acerto do pagamento do benefício. Gize-se que o histórico contributivo do autor poderia ser plenamente analisado pela autarquia quando da concessão benefício mediante singela consulta ao CNIS. O INSS poderia ter diligenciado sobre as datas técnicas (DID e DII) àquela época, pois o histórico contributivo já demonstrava que o autor perdeu a qualidade de segurado em 2001 e somente voltou a contribuir para o RGPS em 09/2004, tendo requerido a benesse em 11/01/2005 (DER), justamente após a realização de 04 (quatro) recolhimentos (09/2004 a 12/2004). Ocorre que o demandante não pode, neste momento, arcar com o pagamento de valores recebidos de boa-fé em razão da inércia da autarquia, que deixou de tomar as devidas providências relacionadas às particularidades do caso no momento devido. Também não verifico, neste momento processual, a existência de má-fé do autor quando da concessão da benesse aqui analisada, pelo que resta inviabilizada a cobrança administrativa em razão de eventual má-fé ainda não demonstrada. Acerca do tema, a jurisprudência vem consolidando o entendimento segundo o qual são irrepitíveis os valores recebidos de boa fé pelo segurado. Transcrevo, no ensejo, os seguintes

julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012 - Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010) Gize-se que o benefício previdenciário ostenta caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. Transcrevo, no mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) É evidente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de execução judicial dos valores, além de inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que a Autarquia previdenciária se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 136.008.076-4) no período 05.01.2005 a 20.08.2006, devendo, ainda, se abster de incluir o débito em dívida ativa. Intime-se o instituto réu para cumprimento. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009981-45.2011.403.6112 - JOSEFA MOURA TENORIO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a análise do pedido da antecipação de tutela para momento posterior à vinda do laudo pericial. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr<sup>a</sup>. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.02.2012, às 09:30 horas, na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009985-82.2011.403.6112** - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Luis Aparecido Rodrigues de Almeida em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 25/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 30/31). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010054-17.2011.403.6112** - VERA LUCIA SANTANA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 36, elaborado recentemente, apenas noticia a patologia que acomete a Autora e atesta a necessidade de tratamento medido, não sendo conclusivo acerca da existência de incapacidade para o exercício das atividades profissionais da Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

### **0010085-37.2011.403.6112 - MARIA ISABEL DOS SANTOS MEDEIROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Isabel dos Santos Medeiros em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A certidão de fl. 15 demonstra que Elmodan dos Santos Medeiros encontra-se preso desde o dia 20 de julho de 2009, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 19.12.2011, o que evidencia a ausência de urgência da demandante. Ademais, os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta é dependente de seu filho, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 14). Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0010091-44.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **0010113-05.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X**

## **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Patrícia Pereira Borges em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0010115-72.2011.403.6112 - MARIA SANTOS DA FONSECA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta Maria Santos da Fonseca em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/33), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 16/17). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2012, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002191-10.2011.403.6112 - SANDRA REGINA HIGINO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 84/85, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0006561-32.2011.403.6112 - ANTONIO SATURNINO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 -**

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da nova proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 43/44, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

#### **Expediente Nº 4366**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006880-68.2009.403.6112 (2009.61.12.006880-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEX CESAR AGUIAR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)**

Tendo em vista a decisão de fls. 55/56, que concedeu indulto ao Sentenciado e julgou extinta as penas aplicadas, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria as anotações de praxe no Livro de Registro das Execuções Penais. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000357-69.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP159463 - IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO)**

Tendo em vista a decisão de fl. 80, que julgou extinta a punibilidade do Sentenciado, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria as anotações de praxe no Livro de Registro das Execuções Penais. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006459-10.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, que deve ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Irapuru/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Pacaembu/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000145-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicado pelo Juízo da Execução. No entanto, verifico que a sentenciada tem domicílio na cidade de Brasília/DF. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009909-58.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-11.2011.403.6112)**

**JOSE MANOEL SALUSTIANO DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por José Manoel Salustiano da Silva. Sustenta o requerente que vendeu o automóvel FIAT modelo Pálio EL, cor cinza, Renavam 670215988, ano e modelo 1997, placa CHV 8596, apreendido nos autos da Ação Penal n.º 0009453-11.2011.403.6112, embora não tenha ocorrido a sua transferência para o nome do atual proprietário. Apresentou os documentos de fls. 06/09. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 11/12, pleiteando o indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 11/12. Com efeito, o requerente não é proprietário do veículo apreendido, haja vista que o vendeu ao

réu José Ismael da Silva, como afirmado na petição inicial e salientado pelo órgão ministerial. Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do automóvel FIAT modelo Pálio EL, cor cinza, Renavam 670215988, ano e modelo 1997, placa CHV 8596, formulado por José Manoel Salustiano da Silva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0009453-11.2011.403.6112. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001380-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001380-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUZA**

ALVES(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Fls. 238/239: Tendo em vista que a testemunha não poderá comparecer na data agendada, redesigno a audiência para o dia 15 de março de 2012, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003661-23.2004.403.6112 (2004.61.12.003661-2) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE MAURICIO VIEIRA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)**

**S E N T E N Ç A I -** RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDIMAR DE LIMA (brasileiro, convivente, pedreiro, filho de Ercílio Antonio de Lima e Maria Delcina da Silva, nascido em 13/10/1976, natural de Taciba-SP, portador do RG 30.816771-5 SSP/SP e CPF nº 255.935.408-02) e JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA brasileiro, casado, mestre de obras, filho de José Teodoro Vieira e Lúcia da Conceição Vieira, nascido em 30/06/1957, em Taciba-SP, portador da CIRG n 10.798.921 SSP/SP, como incurso, respectivamente, nos artigos 171, 3º e 337-A, inciso I, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, nos meses de outubro de 2001 a janeiro de 2002, em Presidente Prudente, o réu Edimar de Lima obteve para si vantagem ilícita, no importe de R\$ 1.166,56 (um mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo em erro funcionários da referida Autarquia Federal mediante meio fraudulento. Conforme consta da denúncia, o réu Edimar de Lima teria percebido indevidamente o seguro-desemprego correspondente aos meses de outubro de 2001 a janeiro de 2002 enquanto trabalhava para José Maurício Vieira, embora sem o devido registro em sua CTPS, exercendo a função de servente de pedreiro, percebendo salário mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Quanto ao acusado José Maurício Vieira, narra a denúncia que tal indivíduo suprimiu contribuição social previdenciária, omitindo de documento de informações previsto na legislação previdenciária segurado empregado que lhe prestava serviços. Segundo a denúncia, a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 181/2002 reconheceu que o réu Edimar de Lima trabalhou para o acusado José Maurício Vieira no período de 28/09/1999 a 01/12/2001, sem o devido registro em CTPS, sendo que o último réu teria deixado de recolher as contribuições devidas pelo segurado aos cofres do INSS, totalizando um prejuízo à Autarquia Previdenciária no importe de R\$ 7.184,94 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2007 (fl. 188). Os réus foram citados em 27 de março de 2008 (fl. 231, verso), sendo que o réu José Maurício Vieira apresentou defesa prévia (fls. 217/218). O interrogatório dos acusados foi realizado em 02 de setembro de 2008 (fls. 234/235). A decisão de fl. 239 determinou a observação da Lei 11.719/09, que alterou o CPP, mediante a concessão do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação, possibilitando ainda a especificação de provas e o oferecimento do rol de testemunhas. Os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 242/246 e 264/266). As testemunhas Agnerio Aparecido de Souza e Norival dos Santos foram ouvidas em 23 de setembro de 2010 (fls. 306/308), sendo que o depoimento da testemunha Osmar Aparecido da Costa foi colhido em 31 de maio de 2011, ocasião em que os acusados foram novamente interrogados (fls. 330/333). As partes não requereram diligências (fls. 338, 342 e 343). Em sede de alegações finais, o MPF reiterou o pedido de condenação dos acusados nos termos da exordial, sustentando a comprovação da materialidade e autoria dos delitos imputados aos réus (fls. 345/352). Noutro giro, o réu Edimar de Lima sustentou, em suas alegações finais (fls. 354/358), que apenas recebeu duas parcelas indevidamente (29/10/2001 e 23/11/2011 - fl. 62), pois teria sido dispensado em 01/12/2001. Arguiu, também, a incidência da prescrição da pretensão punitiva, bem como o total desconhecimento da lei penal, pugnando ao final pela absolvição. O réu José Maurício Vieira apresentou alegações finais (fls. 364/374), sustentando a extinção da punibilidade nos termos do 1º do art. 337-A do CP, bem como a incidência do 2º do referido artigo. Invocou, ademais, a aplicação do princípio da insignificância, alegando também que jamais reconheceu o vínculo do correu junto à Justiça Trabalhista e que não houve comprovação do dolo. Requereu, ao final, sua absolvição. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO) RÉU EDIMAR DE LIMA - ART. 171, 3º, DO CPA materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas por meio dos depoimentos colhidos na Justiça do Trabalho e da respectiva sentença trabalhista (fls. 12/38), bem como pelos comprovantes de pagamento do seguro-desemprego (fls. 62/63) e depoimentos colhidos na fase de inquérito e em juízo. Com efeito, a sentença trabalhista reconheceu que o réu Edimar de Lima fora contratado pelo correu José Maurício Vieira na condição de empregado, no período de 28/09/1999 a 01/12/2001, condenando o último ao pagamento das verbas correspondentes, inclusive quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes. Ao depor na Justiça Trabalhista (fls. 12/13), o réu Edimar de Lima aduziu o seguinte: ... que do período que trabalhou para a 2ª reclamada, o depoente recebeu apenas o Seguro Desemprego e levantou o FGTS; que além dos salários, mais nenhuma verba recebeu da 2ª reclamada; que embora tenha assinado o TRC juntado com a contestação, não recebeu as verbas ali discriminadas; ... Ao ser ouvido na fase inquisitorial (fl. 76), o réu Edimar de Lima ratificou, integralmente, o depoimento prestado perante a Justiça do Trabalho. Reiterou, posteriormente, as mesmas alegações quando novamente ouvido perante a autoridade policial (fls.

111/112)Os comprovantes de fl. 62 demonstram o pagamento do seguro-desemprego em 29/10/2011 e 23/11/2001.Nesse panorama, entendo que o réu Edimar de Lima recebeu, indevidamente, o benefício de seguro-desemprego nos meses de outubro e novembro de 2011.O réu Edimar de Lima ajuizou ação perante a Justiça Trabalhista, requerendo o pagamento de verbas trabalhistas atinentes ao período de efetivo exercício de atividade profissional na condição de empregado (servente de pedreiro), no período de 28/09/1999 a 01/12/2001 para o corréu José Maurício Vieira.Ocorre que o réu Edimar de Lima recebeu, em 29/10/2001 e 23/11/2001, o benefício de seguro-desemprego.Os depoimentos colhidos na Justiça Trabalhista, na fase de inquérito e nesta ação penal esclarecem que o corréu José Maurício Vieira era o empregador do corréu Edimar de Lima, sendo que este prestou serviços àquele em várias obras, inclusive nos meses de outubro de novembro de 2001, em que houve indevida percepção do benefício de seguro-desemprego.Reputo que as alegações do réu Edimar de Lima constantes dos interrogatórios de fls. 234 e 332 não encontram guarida nos elementos existentes nos autos. Tal réu não especificou os períodos em que houve prestação de trabalho na condição de empregado, deixando de detalhar o período em que eventualmente não trabalhou e recebeu o seguro-desemprego. Tal réu não apresentou qualquer elemento probatório capaz de afastar o reconhecimento do vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho durante o período em que houve percepção do seguro-desemprego. Muito menos apresentou argumentos convincentes, capazes de afastar suas próprias assertivas constantes do depoimento realizado perante a Justiça do Trabalho. Gize-se, ademais, que própria peça defensiva do réu Edimar de Lima (fls. 354/358) reconhece a ilegal percepção do seguro-desemprego nos meses de outubro e novembro de 2001.O réu também sustenta a incidência da prescrição da pretensão punitiva. Verifico que não ocorreu a prescrição de acordo com a pena em abstrato, visto que art. 171, caput, do CP prevê pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo que o 3º dispõe acerca da causa de aumento de 1/3 (um terço), o que totaliza, abstratamente, 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de pena de reclusão. Portanto, a prescrição ocorre em doze anos (art. 109, III, do CP). Considerando que os fatos ocorreram em 2001 e que a denúncia foi recebida 12 de novembro de 2007 (fl. 188), é possível concluir pela inocorrência da prescrição pela pena em abstrato.Averbe-se que a análise da incidência da prescrição pela pena em concreto não pode ser realizada em sede de sentença.O artigo 110 do CP, na redação vigente à época dos fatos, assim estabelecia:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Consoante se verifica da análise do supracitado dispositivo, a prescrição pela pena em concreto somente pode ser analisada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição no presente decisum.Outrossim, o acusado sustenta o total desconhecimento da ilicitude. Ocorre que o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP), certo ainda que o réu não comprovou eventual desconhecimento da lei ou erro (inevitável ou evitável) sobre a ilicitude do fato, capaz de ensejar a aplicação da parte final do art. 21 do CP, ônus que lhe competia.Não há qualquer prova capaz de demonstrar que o réu acreditava estar atuando amparado pela legislação pátria. Vale dizer, o acusado não demonstrou que atuou imaginando que o fato imputado era lícito. Dessarte, tenho que o réu Edimar de Lima obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, recebendo indevidamente o seguro-desemprego enquanto trabalhava informalmente, sem registro em CTPS, para o corréu José Maurício Vieira, na forma do art. 171, caput, c/c o 3º do CP.Em que peses a inexpressividade do valor ilicitamente obtido pelo réu, tenho que não se aplica, ao caso, o princípio da insignificância, pois a conduta praticada pelo acusado não deve ser analisada somente pelo aspecto monetário. A lesividade social da conduta é alta, certo ainda que os valores indevidamente pagos pelo INSS prejudicam todos os trabalhadores vinculados à previdência social. Nesse sentido:PENAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSÍVEL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. 1. Descabe aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público (estelionato contra a administração pública), porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta. 2. Na hipótese de ser admitida a aplicação do princípio da bagatela ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo, na situação específica dos autos o valor percebido pela acusada, R\$ R\$3.964,15 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), não pode ser considerado insignificante se cotejado com a maioria dos benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, pois se assim não for estar-se-ia a incentivar a prática de ilícitos deste jaez, na medida em que os valores indevidamente concedidos, restariam impunes face a atipicidade material. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento.(ACR 200561810057838, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2011 PÁGINA: 191.) G. N.PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. REUNIÃO DE PROCESSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS PRIVATIVAS DE DIREITO. REDUÇÃO PENA PECUNIÁRIA. (...) 5. Ao contrário do alegado, não há que se falar, in casu, em aplicação do princípio da insignificância. Consigno que as conseqüências do delito em tela atingem a sociedade como um todo, posto que perpetradas contra a Previdência Social, e o prejuízo não se resume às verbas recebidas indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, que é um patrimônio abstrato de todos os trabalhadores (Tribunal Regional Federal da 4.Região , AC 2002.04.01.003986-4/PR, Rel. Vladimir Freitas, 7ª. T., un.,

j.06.08.02).(…) (ACR 200561120033573, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 614.) G. N.Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena.DosimetriaA culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O Réu é primário e de bons antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social (meio social, familiar e profissional) do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Também inexistem, nos autos, informações suficientes à aferição da personalidade do agente. O motivo e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. O delito praticado pelo réu acarretou consequências que também são normais ao tipo penal. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie.Sopesando as circunstâncias acima e atento à determinação constante do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um ano de reclusão.Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, pois o delito foi cometido em detrimento de entidade de direito público - INSS. Assim, aumentando de 1/3 (um terço) a pena fixada, esta passa a ser, definitivamente, de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Considerando a necessidade de proporcionalidade da pena de multa com a pena privativa de liberdade definitiva acima (obtida após a utilização do sistema trifásico), fixo a pena de multa em 29 (vinte e nove) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a condição financeira do acusado. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes na prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública com destinação social, bem como à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução.B) RÉU JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA - ART. 337-A, DO CPA materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas por meio dos depoimentos colhidos na Justiça do Trabalho e da respectiva sentença trabalhista (fls. 12/38), bem como pelos documentos de fls. 94, 117/130 e depoimentos colhidos na fase de inquérito e em juízo.O réu José Maurício Vieira, em seu primeiro interrogatório (fl. 235), assim alegou:(…) O réu Edimar prestou alguns serviços para mim, mas não sei dizer se, na mesma época, ele recebia seguro desemprego. Fui acusado de deixar de recolher o INSS de Edimar, razão pela qual fiz um parcelamento, mas deixei de cumprir o ajuste, pois não tive condições (...)Contudo, o réu José Maurício Vieira alterou o teor de suas alegações quando do segundo interrogatório (fl. 333), aduzindo que o réu Edimar nunca trabalhou para ele: O Edimar nunca trabalhou para mim.Entretanto, tenho que a última versão apresentada pelo réu José Maurício Vieira não encontra respaldo nos elementos colhidos durante toda a instrução probatória, convergentes no sentido de que o réu José Maurício Vieira efetivamente empregou o réu Edimar de Lima durante o período indicado na exordial acusatória, sendo que tal relação possuía todos os elementos de um vínculo empregatício.Com efeito, a sentença trabalhista reconheceu que o réu Edimar de Lima fora contratado pelo corréu José Maurício Vieira na condição de empregado, no período de 28/09/1999 a 01/12/2001, condenando o último ao pagamento das verbas correspondentes, inclusive quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes.O corréu Edimar de Lima alegou, em seu depoimento junto à Justiça Trabalhista (fls. 12/13), que:foi contratado pelo 1º reclamado, José Maurício; que José Maurício contratava pessoal para diversas obras; que os salários eram pagos pelo 1º reclamado; o depoente nunca recebeu salários dos donos das obras; que todas as ordens de serviço também eram passadas pelo 1º reclamado; que nunca o depoente recebeu ordens de serviço dos donos das obras; que trabalho em diversas obras com o 1º reclamado, como no parque Higienópolis, no residencial Dahama, em uma academia na Av. Vereador Antonio Coutinho, na Fazenda Palmeiras (Município de Martinópolis ou Rancharia) e numa reforma na Av. Washington Luiz (onde atualmente funciona uma loja de roupas); que no parque Higienópolis forma duas construções; que costumavam trabalhar sempre as mesmas pessoas (...);(...) que do período que trabalhou para a 2ª reclamada, o depoente recebeu apenas o Seguro Desemprego e levantou o FGTS; que além dos salários, mais nenhuma verba recebeu da 2ª reclamada; que embora tenha assinado o TRC juntado com a contestação, não recebeu as verbas ali discriminadas; que resolveu assinar o JRCT sem receber as verbas rescisórias, porque o 1º reclamado prometeu que haveria mais serviço; (...) A testemunha Osmar Aparecido da Costa, por seu turno, assim aduziu perante a Justiça Trabalhista (fls. 14/15): (...) que compunha um grupo de aproximadamente 30 pessoas todas contratadas pelo 1º reclamado; que recebiam as ordens e os salários do 1º reclamado; (...); que na verdade havia várias obras ao mesmo tempo e quem distribuía os serviços para o pessoal era o 1º reclamado; que eram transportados em ônibus do 1º reclamado, mas não sabe dizer se era este quem custeava as despesas com ônibus; (...); que ficou sabendo pelo reclamante e por outro colega de nome Odilo que o 1º reclamado disse que se desistissem das verbas rescisórias do contrato com a 2ª reclamada teriam trabalho por mais um ano, que por isso as pessoas mencionadas devolveram os cheques das verbas rescisórias; que de todas as obras mencionadas pelo depoente, o 1º reclamado é em coordenava

todos os serviços, tanto na parte de pedreiro, como na parte de pintor (...)A testemunha Agnerio Aparecido de Souza, ouvida na Justiça do Trabalho (fl. 15), aduziu que também foi contratada pelo corréu José Maurício Vieira, sendo que tal indivíduo expedia as ordens concernentes ao trabalho. Enfim, é possível assentar que a Justiça do Trabalho, após cognição plena e exauriente sobre a questão relativa à relação empregatícia, concluiu que o corréu José Maurício Vieira foi empregador do corréu Edimar de Lima no período de 28/09/1999 a 01/12/2001, condenando o primeiro ao pagamento das verbas trabalhistas pertinentes, bem como em relação às contribuições previdenciárias devidas. E os elementos constantes do autos corroboram a sentença trabalhista, pois resta claro que o réu José Maurício Vieira admitiu o corréu Edimar de Lima, como empregado, no período acima, deixando de recolher as competentes contribuições previdenciárias. Inclusive, o Ofício nº 852/2005 (fl. 94), expedido pela Justiça do Trabalho, informa que o valor das contribuições previdenciárias sonegadas pelo réu José Maurício Vieira totalizava, em 30/06/2005, o importe de R\$ 7.184,94, sendo que tal réu firmou Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal para o pagamento de tal valor (fls. 118/122). Nessa toada, reputo que o réu José Maurício Vieira suprimiu contribuição previdenciária, omitindo de documento de informações previsto na legislação previdenciária segurado empregado durante o período de 28/09/1999 a 01/12/2001. Entretanto, embora formalmente típica a conduta aqui analisada, considero que deve ser aplicado o princípio da insignificância em benefício do réu José Maurício Vieira.

**B.1) Do Princípio da Insignificância** Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. No caso em tela, o ofício nº 852/2005 (fl. 94), expedido pela Justiça do Trabalho, informa que o valor das contribuições devidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 181/2002 totalizava, em 30/06/2005, o importe de R\$ 7.184,94. Os documentos que acompanham o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (fls. 118/130) informam a realização de cálculo em relação a todos os débitos do réu, tanto os apurados nos autos da RT 181/2002 (fatos que são objeto da denúncia), quanto os reconhecidos nos autos da RT 062/2002 (Reclamante Adão Aparecido dos Anjos), sendo que o total da dívida em relação aos dois processos importava, em 01/08/2005, na quantia de R\$ 9.562,11 (fls. 123 e 126/129). Noutro giro, a petição de fls. 182/183 (protocolo em 16/03/2007), esclarece que o parcelamento efetivado pelo réu englobou os créditos previdenciários nas RTs 181/2002 e 062/2002, sendo que em relação aos autos 181/2002 remanesceria a quantia de R\$ 7.618,51 (valor atualizado para a competência 03/2007). Verifico, dessarte, que o valor relacionado ao débito decorrente das condutas aqui analisadas não ultrapassou o montante de R\$ 10.000,00, o que atrai incidência do princípio da insignificância. Quanto ao valor do débito, observo que a Portaria do MPAS nº 1.105, de 18/10/2002, alterou a redação do art. 4º da Portaria MPAS nº 4.943/99, estabelecendo o seguinte: Art. 4º A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento. Nova alteração sobreveio com a Portaria MPS 1.013, de 30/07/03, a qual reestabeleceu o valor de R\$ 5.000,00. Posteriormente, a Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007, conferiu nova redação ao artigo 4º da citada Portaria MPAS nº 4.943/99: Art. 4º Autorizar: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) I - o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por devedor, exceto quando, em face da mesma pessoa, existirem outras dívidas que, somadas, superem esse montante; e (Incluído dada pela Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) II - o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Federal, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa do INSS de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Incluído dada pela Portaria MPS nº 296, de 08/08/2007 - DOU DE 09/08/2007) Entendo que a última redação do artigo 4º da Portaria MPAS nº 4.943/99 aplica-se em benefício do réu, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 10.000,00. Aliás, tal entendimento coaduna-se com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, que admitem a aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar R\$ 10.000,00, com base no art. 20 da Lei 10.522/02 (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). O valor objeto da denúncia é inferior ao especificado no art. 20 da Lei 10.522/2002, o qual determina o não-ajuizamento das execuções de valor consolidado até R\$ 10.000,00 (redação dada pela Lei 11.033/2004): Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Quanto à aplicação do princípio da insignificância ao crime em comento: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. O tipo do art. 337-A, do Código Penal, comporta a aplicação do princípio da insignificância nos moldes decididos pelo Supremo Tribunal Federal no HC 92438 e no RE 550761. Configurada a insignificância uma vez que o valor sonegado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite mínimo previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, para a execução judicial da dívida ativa da União. (TRF4, RSE 0003043-22.2008.404.7208, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteadó, D.E. 17/11/2011) G. N. CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais

gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância também para os crimes dos arts. 168-A e 337-a do CP, ambos de dano fazendário. 4. Sendo o montante sonegado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é de se reconhecer a atipia da conduta, não merecendo reforma a decisão que rejeitou a denúncia. (TRF4 5001314-89.2011.404.7103, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 06/10/2011) G. N. Se não há sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade. Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.) sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações penais somente para um seleto grupo de tais lesões. Não é possível, contudo, que uma lesão seja indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal. Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores, que colocaria por terra toda a sistemática principiológica acima referida. Nesse sentido o escólio de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco (...). (Princípios básicos de direito penal, 5ª. Ed. Saraiva: São Paulo, 1994. p. 133.) O Supremo Tribunal Federal vem empregando tal entendimento em seus julgados: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009) HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDOTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.) O Superior Tribunal de Justiça, adotando essa interpretação, deu-lhe contornos de repercussão geral: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.748 - TO (2009)0056632-6) - Rel. MINISTRO FÉLIX FISCHER - DJE 13/10/2009) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tem assim decidido: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. O FATO DE O RÉU OSTENTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO DESQUALIFICA A APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. RECURSO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. II - O fato de o réu ostentar antecedentes criminais não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância (precedentes do STF). III - Ademais, o ônus de demonstrar a configuração dos elementos típicos compete à acusação, ou seja, cabe ao órgão ministerial demonstrar que a reiteração da conduta formalmente típica levou a uma lesão significativa ao bem jurídico tutelado. IV - Recurso provido para absolver o réu. (TRF 3ª R - ACR 37.728 - Rel. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Julg. 24/11/2009 - Publ. DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2009 PÁGINA: 257 - v. u.) Não resta outra alternativa possível, portanto, salvo a prolação de decreto absolutório em relação ao réu José Maurício Vieira. III -

DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para: a) CONDENAR o Réu EDIMAR DE LIMA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso nas disposições do artigo 171, 3º, do CP. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes na prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública com destinação social, bem como à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. b) ABSOLVER o réu JOSÉ MAURICIO VIEIRA da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. O Réu Edimar de Lima arcará com o pagamento da metade das custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu Edimar de Lima no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) voltem os autos conclusos, para análise de eventual prescrição de acordo com a pena em concreto, nos termos do 1º e 2º do artigo 110, na forma da redação anterior à Lei 12.234/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009192-90.2004.403.6112 (2004.61.12.009192-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE DA CONCEICAO FARIA FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)**

Cota de fl. 379: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Robson José da Silva Santos, arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa, observando o endereço informado à fl. 377. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 646/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP).

**0005194-46.2006.403.6112 (2006.61.12.005194-4) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO JOSE DA SILVA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 324: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, para interrogatório dos réus.

**0006429-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006429-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 554: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para interrogatório da ré.

**0010074-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010074-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X ANGELA MARIA CAETANO(SP152866 - ALEXANDRE DA SILVA E SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X HELIO ALVES DA LUZ(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X AILTON LEITE VEIRA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)**

Cota de fl. 377/379: Defiro. Designo o dia 08 de março de 2012, às 16:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos réus. Intimem-se os acusados, observadas as formalidades e advertências legais. Fls. 382/383 e 384/386: Nomeio a Dra. ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP n.º 151.197, como defensora dativa da ré Ângela Maria Caetano. Intime-se da nomeação, bem como da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0011673-84.2008.403.6112 (2008.61.12.011673-0) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO APARECIDO REIS X MARCOS ROGERIO MATARAZO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)**

Depreque-se, novamente, a citação do réu Aguinaldo Aparecido Reis para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, observando os endereços de fls. 210/212 na cidade de Regente Feijó/SP. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Fl. 214: Intime-se novamente o defensor constituído do réu Marcos Rogério Matarazo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a procuração, sob pena desentranhamento da petição de fls. 204/205. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)**

Fl. 567: Defiro. Providencie a Secretaria a extração e encaminhamento das cópias, nos termos como solicitado. Fl. 568: Vista ao Ministério Público Federal. Fls. 570/577: Defiro o prazo de 3 (três) dias para a acusação e defesa se manifestarem acerca da não localização da testemunha, conforme certidão de fl. 576-verso, sob pena de preclusão da

prova.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU)

**0016227-62.2008.403.6112 (2008.61.12.016227-1)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO DI STASI(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**Expediente Nº 4371**

#### **MONITORIA**

**0004114-52.2003.403.6112 (2003.61.12.004114-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE NIVALDO PACANELLI X DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Cota de fl. 190 verso: Defiro. Proceda o requerido ao pagamento do valor devido nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004173-59.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-46.2010.403.6112) JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 83/85: Vista ao embargante, devendo requerer o que de direito em cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001500-30.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Mantenho a decisão de fls. 95/96 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0006142-46.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ)

Fls. 114/116: Vista ao executado. Após, conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000664-23.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X HUGO MANOEL GOMES DA SILVA X ANA CARLA RIBEIRO GOMES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Certidão de fl. 60: Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003452-10.2011.403.6112** - JOAO AUGUSTO RIBEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 72/75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, bem como o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 4372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Considerando-se o equívoco quanto a data agendada para a realização da audiência neste Juízo Federal (21/02/2012), porquanto, feriado nacional, redesigno o ato para o dia 13 de março de 2012, às 15:50 horas. Intimem-se as partes, as testemunhas e o Ministério Público Federal.

**0002325-37.2011.403.6112** - CLAUDENIR GARCIA MENCHON(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 15:10 horas. Defiro também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 52. Considerando-se que as testemunhas arroladas na peça vestibular comparecerão ao ato independentemente de intimação (folha 06), determino a intimação das partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000620-04.2011.403.6112** - NESTOR RODRIGUES DO CARMO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 4377**

#### **MONITORIA**

**0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fl. 366 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004894-11.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO

Informe a exequente (CEF) sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 30. Prazo: Cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000973-93.2001.403.6112 (2001.61.12.000973-5)** - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM)

Considerando as certidões de fls. 354 e 355, determino a inscrição do valor referente as custas processuais em dívida ativa da União. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009486-21.1999.403.6112 (1999.61.12.009486-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205499-10.1998.403.6112 (98.1205499-5)) AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Proceda a subscritora da petição de fl. 183 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

#### **Expediente Nº 4378**

#### **MONITORIA**

**0000240-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000240-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o requerido cientificado sobre as peças de fls. 160/164. Fica, ainda, a autora (CEF) cientificada sobre a peça de fls. 165/166.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0006783-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006783-0)** - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada sobre a petição de fl. 82.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006328-45.2005.403.6112 (2005.61.12.006328-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o executado intimado para manifestação sobre a petição de fls. 223/224. Prazo: Cinco dias.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003681-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003681-9)** - ARMANDO SPIRONELLI(SP124412 - AFONSO BORGES E SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o autor intimado para manifestação sobre as peças de fls. 407 e 423. Prazo: Cinco dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007025-90.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ROBERTO HERRERIAS MARQUES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o requerido cientificado sobre as peças de fls. 86/96. Fica, também, a autora (CEF) intimada para manifestação, requerendo o que de direito. Prazo: Cinco dias.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1851**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007265-45.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-97.2006.403.6112 (2006.61.12.001233-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 15 E VERSO:A Fazenda Nacional opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos do processo em referência. Alegou excesso de execução sob o argumento de que não observados os limites estabelecidos no provimento jurisdicional final. Afirmou que, pela r. sentença proferida, foi condenada a pagar honorários sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir daquela data (junho/2009), de acordo com as orientações do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho de Justiça Federal, com juros a partir da citação. Apresentou cálculo do valor que entende efetivamente devido, correspondente a R\$ 2.014,98, e requereu o acolhimento dos embargos, para o fim de afastar o excesso de execução.Intimada a se manifestar (fl. 07), a embargada não se opôs aos cálculos apresentados pela embargante/executada, requerendo a expedição da respectiva requisição de pequeno valor (fls. 10/11).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento do feito, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.Os presentes embargos devem ser acolhidos.Conforme se verifica da sentença proferida às fls. 603/606 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001233-97.2006.403.6112, em apenso, já transitada em julgado, a Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 em favor da embargante/ora embargada, com correção monetária de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros simples a partir da citação.A embargada/credora não se opôs aos cálculos ora apresentados pela embargante/devedora.Assim, ocorrendo a concordância da embargada, os embargos procedem, e a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela embargante, conforme cálculo de fl. 03.Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor apresentado,

correspondente R\$ 2.014,98 (dois mil e catorze reais e noventa e oito centavos).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de oposição do credor. Sem condenação em custas.Ante a procedência total dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, incabível o reexame necessário.Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia de fls. 02/03 dos autos, bem como desta sentença, para os autos dos embargos à execução nº 0001233-97.2006.403.6112, para fins de requisição do valor devido.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011519-37.2006.403.6112 (2006.61.12.011519-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006136-49.2004.403.6112 (2004.61.12.006136-9)) ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 430: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista concedida à fl. 432.Fls. 433/434: Nada a dispor. A questão já foi decidida no preâmbulo da v. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento manejado em face da r. decisão que não atribuiu efeito suspensivo a estes embargos, conforme fl. 441. Vista à União do decidido às fls. 416/419.Após, aguarde-se conforme parte final daquela r. decisão sobrestados em Secretaria, juntamente com a execução fiscal.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009265-96.2003.403.6112 (2003.61.12.009265-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

(r. deliberação de fl. 154): Vistos. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003438-4 (fls. 146/153), levante-se a penhora de fl. 09.Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente.Sem prejuízo, tendo em vista a parte final da referida decisão, intime-se a executada para complementar o valor das custas processuais finais, certificada à fl. 81, levando-se em conta o valor depositado à fl. 123. Prazo : 05 dias. Após, oportunamente, venham-me conclusos.Cumpra-se com premência.(r. deliberação de fl. 158): Vistos. Oficie-se à CEF, a fim de solicitar, respeitosamente, que o valor depositado judicialmente à fl. 123, seja recolhido por meio de GRU, referente às custas finais.Assim, ante a determinação no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 154, o valor das custas finais a ser complementado pelo executado, deverá ser efetuado também pela GRU.Publique-se o despacho de fl. 154, sem prejuízo deste.Intime-se com urgência.

**0006136-49.2004.403.6112 (2004.61.12.006136-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS Fls. 596/598: Em cumprimento à v. decisão acostada às fls. 599/603, já copiada nos autos dos embargos à execução 0011519-37.2006.403.6112, resta suspenso o andamento da presente execução fiscal.Apensem-se os autos. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida à fl. 592. Int.

#### **Expediente Nº 1856**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0011334-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011334-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5)) YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS S/S LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre as contestações apresentadas às fls. 29/33 e 42/45, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010082-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010082-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005646-0)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 343/351 e 352: Diga a Embargante em 5 (cinco) dias, se ainda permanece o interesse na prova oral, conforme requerido às fls. 277/278 e postergado para momento oportuno às fls. 280/281, justificando a necessidade. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202897-51.1995.403.6112 (95.1202897-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ASSOCIACAO MATHILDE ZACHARIAS AMZA X PAULO OSCAR NETTO - ESPOLIO X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 -

VANESSA LEITE SILVESTRE E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl. 396: Considerando tratar-se de parcelamento convencional, em sessenta parcelas (fls. 399/402), suspendo a presente execução até 29/06/2016, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Em razão da suspensão da exigibilidade, solicite-se, urgentemente, a devolução das deprecatas expedidas às fls. 383/384, independentemente de cumprimento. Informação de fl. 403: Sem prejuízo da suspensão determinada, antes da remessa ao arquivo, e sem olvidar que a nomeação por meio do sistema AJG obedece à ordem estabelecida pelo próprio sistema informatizado, o qual objetiva garantir a igualdade nas nomeações, entendo que, no caso específico, a nomeação de advogados distintos poderia implicar, eventualmente, em prejuízo à efetividade, celeridade e economia processual, tendo em vista a diversidade de linhas de defesas que poderiam surgir dada a autonomia de atuação de cada nomeado em relação ao outro. Ressalto, ainda, que eventuais ações intentadas, a depender de seus trâmites, podem vir a ser apensadas para instrução e julgamento conjunto, justificando-se, mais ainda, a nomeação do mesmo advogado. Assim, DEFIRO a nomeação de advogado dativo para defesa dos interesses de FELICI MARIA DA SILVA também em relação a este feito e o apenso e determino, excepcionalmente, que recaia sobre o n. causídico MURILO NOGUEIRA, qualificado à fl. 405. Providencie a Secretaria o necessário para a consecução da medida.

**0003599-56.1999.403.6112 (1999.61.12.003599-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X ELI VINCOLETO(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP209395 - TANIA REGINA BICEGLIA)**

Visto em decisão. Do compulsar dos autos verifico que a procuração outorgada ao advogado Carlos Renato Guardacionni Mungo, acostada à fl. 39 deste feito, foi tacitamente revogada pela juntada, à fl. 44, de novo instrumento de mandato, sem ressalva daquele anteriormente conferido ao patrono já referido. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça: AgRg 1.224.550 - SC e AgRg nos EREsp 222.215 - PR. Todavia, quem efetivamente representou a executada, nada obstante a revogação mencionada, foi o Dr. Carlos Renato Guardacionni Mungo, como se depreende das petições acostadas às fls. 90/100 e 146, razão pela qual determino a este patrono que apresente nova procuração aos autos, convalidando-se, assim, todos os atos praticados, inclusive prazos processuais já decorridos em homenagem ao disposto no parágrafo único do art. 250 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de exclusão destes autos. Sem prejuízo, inclua-se no sistema processual o nome da advogada constituída à fl. 44. Transcorrido o prazo assinalado sem cumprimento, republique-se a sentença de fl. 152. Intimem-se com premência.

**0009081-09.2004.403.6112 (2004.61.12.009081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LUIS FERNANDO BERTOLDI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X LUIS FERNANDO BERTOLDI**

Fls. 130/257: Vista às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o r. provimento de fl. 129. Int.

**0012908-86.2008.403.6112 (2008.61.12.012908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE PARIS ZANANDREA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)**

Fls. 80/81: Tendo em vista que o Executado esclarece que os numerários penhorados seriam destinados para pagamento do crédito exequendo, considero prejudicado o pedido de liberação dos valores bloqueados (fl. 71/72), de modo que mantenho a penhora de fl. 50. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, devendo manifestar-se inclusive acerca da situação do parcelamento noticiado às fls. 55/56. Int.

#### **Expediente Nº 1857**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008077-73.2000.403.6112 (2000.61.12.008077-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO PECUARIA E PROD AGRICOLA FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)**

Cota de fl. 151 verso : Defiro. Traga a executada cópia atualizada do imóvel, matrícula n. 3.368- CRI de Regente Feijó/SP, oferecido à penhora às fls. 81/82), como requerido pela exequente. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência.

**0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)**

Fl. 1.110: Defiro ao terceiro interessado a carga pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias, sob compromisso do grau. Após, publique-se o provimento de fl. 1.104.

**0003275-95.2001.403.6112 (2001.61.12.003275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE**

SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Retifico, respeitosamente, o despacho de fl. 361 em relação ao indeferimento da comunicação da indisponibilidade decretada ao Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, como pedido às fls. 354/356. Desta forma, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

**0006809-47.2001.403.6112 (2001.61.12.006809-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR

(r. decisão de fls. 189/190): 1) Fls. 178/180 - Antes de o Juízo avançar sobre o imóvel pretendido é necessário que reste demonstrado que todos os co-Executados não possuem qualquer bem que possa responder pela ação, tendo em vista que é somente nesta hipótese que se configura fraude de execução; imprescindível que se comprove que a doação do bem cuja penhora se requer reduziu o último co-Executado que detinha patrimônio à insolvência, de tal forma que nenhum mais exista, de qualquer deles, apto a satisfazer o crédito tributário. A declaração de ocorrência de fraude à execução é medida extrema que só tem cabimento quando esgotados outros meios, a teor do que estabelece o art. 620 do CPC. Assim, comprove a Exequente, por meio de documentos atualizados, que esgotou as diligências junto aos cartórios imobiliários e à circunscrição de trânsito em busca de bens pertencentes ao co-devedor OCTÁVIO PELLIN JUNIOR. 2) Considerando o certificado à fl. 188, aliado ao fato de que a certidão de 185 verso não dá a necessária certeza quanto à intimação do encargo de depositário ao locatário do imóvel, nomeio depositária dos imóveis a co-Executada e proprietária MARIA EDUARDA PÓLO ALVES, a exemplo do que foi feito na Execução mencionada na certidão retro. Expeça-se carta precatória, tendo em mira o endereço de fl. 179, para intimação do encargo, da penhora de fls. 134 e 152/153 e do prazo para embargar. Solicite-se ainda ao e. Juízo deprecado a intimação do cônjuge da Executada acerca da penhora efetivada sobre os imóveis matrículas nº 17.909 e nº 26.755, ambos do 1 CRIPP. 3) Para intimação da penhora de fls. 152/153 aos demais co-Executados, expeça-se igualmente carta precatória para o e. Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP. 4) Após, registre-se a constrição de fls. 152/153. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 206): Fl. 200 : Ante a expressa manifestação da exequente, EXCLUO a coexecutada Maria Eduarda Polo Alves do pólo passivo da relação jurídica processual. Remetam-se os autos ao Sedi, para as providências necessárias. Desta forma, desconstituo a penhora de fls. 151 e 153, porquanto os imóveis penhorados são de propriedade de Maria Eduarda (fls. 92/93 e 94/95). Desnecessário oficial-se ao órgão competente, uma vez que referidas constrições sequer foram registradas. Assim, resta prejudicado o cumprimento dos itens 3 e 4 da r. decisão de fls. 189/190. Fl. 204 : Defiro a juntada da procuração, bem assim vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

**0000085-90.2002.403.6112 (2002.61.12.000085-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 141 : Oficie-se com premência ao 1º CRIPP, requisitando a confirmação do cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matr. 29.913 (R-10). Instrua-se o ofício com cópias das fls. 141/142. Sobrevindo a resposta e cumprida a ordem, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 116 e após remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0009076-84.2004.403.6112 (2004.61.12.009076-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BR BAGS COMERCIAL LTDA - ME X IZABEL SOUZA SILVA X MANOEL GONCALO ESPIRITO SANTO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 118/119: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 123. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente sobre a carta de citação devolvida às fls. 116/117. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0002879-06.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE)

Fl. 36 : Defiro. Suspendo a presente execução até 17/12/2015, nos termos do artigo 792 do CPC, em relação à CDA 80.109.040198-03. Determino o prosseguimento do feito quanto à CDA remanescente. Manifeste-se a credora. Int.

**0004737-72.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA ZIEMBA(SP265431 - JULIANO RODRIGO PAGANIN)

(R. Sentença de fl. 36): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELAINE CRISTINA ZIEMBA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 60, o Exequente pleiteou a extinção da execução, oportunidade em que se manifestou pela desistência do prazo recursal,

assim como renunciou à ciência desta sentença.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários já fixados (fl. 10).Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1858**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0009705-14.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3)) ROBERTO LUIZ BACETTI WATANABE(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
(R. Sentença de fls. 79/80): ROBERTO LUIZ BACETTI WATANABE ajuizou estes Embargos à Arrematação contra a FAZENDA NACIONAL e MOYSES GARCIA, em razão de leilão positivo de bem móvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n 1204835-81.1995.403.6112. Juntou documentos às fls. 26/75.A certidão de fl. 77 certificou a intempestividade dos Embargos opostos.É o breve relato.DECIDO.Duas questões levam ao indeferimento de plano da petição inicial.A primeira questão que se coloca é a da intempestividade da medida.O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 6.830/80.A lei de regência da execução fiscal não disciplina os embargos à arrematação, razão pela qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no artigo 746, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente:Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Conforme se infere dos autos, a lavratura do auto de arrematação ocorreu no dia 19 de outubro de 2011 (fls. 68 e verso), enquanto os embargos à arrematação foram protocolizados em 09 de dezembro de 2011, sendo, portanto, intempestivos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. 10 DIAS. ARTS. 738 E 746 DO CPC.1. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os embargos à arrematação no parágrafo único do artigo 746, remete o intérprete aos antecedentes Capítulos I e II, do Título III, referente aos embargos do devedor, onde encontramos, no artigo 738, o prazo de 10 dias para o oferecimento do recurso (REsp 598.186/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31.05.04).2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 598199/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 02.05.2006, p. 283) - grifo nosso\_\_\_\_PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para embargos à arrematação é de 10 (dez) dias, contados do respectivo auto. Inteligência dos artigos 746 e 738 do CPC. 2. Conforme se infere dos autos, a lavratura do auto de arrematação ocorreu no dia 15 de abril de 1987, enquanto os embargos à arrematação foram protocolizados, em 08 de maio de 1987, sendo, portanto, intempestivos.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 55066; Processo: 91.03.002565-9; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 20/06/2007; Fonte: DJU DATA:30/07/2007 PÁGINA: 443; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) - grifo nossoCabe acrescentar que o autor foi regularmente intimado da realização do leilão, através de edital, eis que todas as vezes em que procurado nos endereços constantes dos autos, não foi localizado por morar no exterior, mais precisamente no Japão. Por esse motivo, veio a ser intimado através de edital, conforme autoriza expressamente o parágrafo quinto do artigo 687 do CPC. Veja-se a ementa abaixo:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. BEM IMÓVEL. ARTS. 615, II, E 698 DO CPC. INVALIDADE DA ALIENAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a este, não obstante eficaz entre executado e arrematante; 2. Dado que o devedor não fora encontrado - apesar das diligências efetuadas -, correta a sua intimação por edital, para ciência do leilão; (...) 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 704006 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - 4ª Turma - j. 13/02/2007 - v.u. - DJ 12/03/2007, pág. 238)A segunda causa que se apresenta está na falta de interesse de agir através desses embargos à arrematação. O artigo 694 do CPC aponta que assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.É claro que eventuais nulidades poderão dar causa à anulação de todo o certame licitatório, sendo que diante da natureza cogente das normas que as reconhecem tal poderá dar-se no bojo dos próprios autos de execução fiscal ou através de ação anulatória. Nesse ponto, é de se observar que o executado não necessita dos embargos à arrematação para alegar os vícios apontados na petição inicial, eis que tais alegações já foram objeto de petição nos autos da própria execução fiscal (fls. 333/344), ainda prescindindo de decisão do Poder Judiciário, o que ocorrerá tão logo exeqüente e arrematante se manifestem sobre elas. Em face de todos esses argumentos, a hipótese que se coloca é de indeferimento da petição inicial, desde logo.Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade e desnecessidade, com amparo no artigo 739, inciso I, combinado com o artigo 267, incisos IV, VI e IX, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002939-76.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-70.2007.403.6112 (2007.61.12.002985-2)) VALDIR MATHIAS FERREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009704-29.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3)) ADRIANA CRISTINA BACETTI(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
(R. Sentença de fls. 78/80): ADRIANA CRISTINA BACETTI ajuizou Embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em razão de leilão positivo de bem imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n 1204835-81.1995.403.6112. Aduz que é irmã do executado e que reside no imóvel, circunstância essa que levou o Juízo a nomeá-la como depositária do imóvel, ônus esse que manteve até ser intimada da imissão na posse em favor do arrematante. Afirma que apenas 50% do imóvel arrematado pertence ao co-executado Roberto Luiz Bacetti e que os outros 50% pertencem à Fátima Aparecida Bacetti. Sustenta que na condição de comodataria do imóvel, tem o direito de defender os 50% do imóvel que pertence à sua cunhada e que indevidamente foi levado a leilão. Pleiteia, assim, que os presentes embargos sejam admitidos uma vez que a arrematação na ação de execução fiscal envolveu 50% de um imóvel que não é integralmente de propriedade do executado Roberto, mas pertence também à cunhada Fátima, que por sua vez é representada pela ora embargante possuidora do bem. Pede a suspensão da imissão da posse e a procedência da demanda. Juntou documentos às fls. 29/74. A certidão de fl. 76 certificou a intempestividade dos Embargos opostos. É o breve relato. DECIDO. Três questões levam ao indeferimento de plano da petição inicial. A primeira questão que se coloca é a da intempestividade dos embargos. O processo executivo fiscal é regido por lei específica, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei 6.830/80. A lei de regência da execução fiscal não disciplina os embargos de terceiro, razão pela qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no artigo 1048, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Conforme se infere dos autos, a lavratura do auto de arrematação ocorreu no dia 19 de outubro de 2011 (fls. 68 e verso) e a carta de arrematação em 21/11/2011 (fl.323), enquanto os embargos de terceiro foram distribuídos em 09/12/2011, sendo, portanto, manifestamente intempestivos. Cabe acrescentar que a esposa do executado foi intimada da penhora e da realização do leilão através de edital por residir fora do Brasil e por não ter constituído procurador para receber intimações em seu nome (fls. 284, 305 e 307). Da mesma forma, a requerente (comodatária do imóvel) sempre teve ciência da constrição (penhora) que incidiu sobre o imóvel, eis que era a depositária do bem, tendo recebido intimação específica, nesse sentido (intimações às fls. 224, 244 e 244 verso), o que afasta eventual alegação de falta de conhecimento da constrição sobre o imóvel de propriedade de sua irmã e cunhada. Com isso, tanto a cônjuge do executado quanto a requerente poderiam ter ingressado com os embargos de terceiro no momento oportunizado pelo Código de Processo Civil. Porém, aguardou a realização de todos os atos licitatórios para só então ingressar com medida que entende necessária para defesa do direito que diz possuir. A segunda causa que se apresenta para o indeferimento da petição inicial, desde logo, está na clara falta de comprovação da legitimidade da parte autora. Como se vê da petição inicial, diz a autora que é irmã do co-executado Roberto Luiz Bacetti, proprietário de 50% do imóvel arrematado nos autos da execução fiscal e cunhada de Fátima Aparecida Bacetti, proprietária dos demais 50%. E que comparece a essa ação para defender a posse do imóvel representando sua cunhada. Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, a autora está pleiteando o reconhecimento do direito à meação de Fátima Aparecida Bacetti e anulação de atos processuais praticados em executivo fiscal da qual não é parte. Logo, incide na proibição estampada no artigo supra transcrito, porque defende em nome próprio direitos alheios. Ademais disso, a autora informa que é mera comodataria do imóvel, não trazendo com a inicial qualquer demonstração de que o bem lhe pertença através da apresentação de justo título, o que a autorizaria a defender a posse do imóvel arrematado no executivo fiscal, nos limites autorizados pelos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil. Tais artigos dispõem expressamente que somente poderão defender a posse do bem penhorado: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. (grifei). O possuidor, legitimado a propor os embargos de terceiro, será aquele que possui justo título (p.ex. compromisso particular de compra e venda) que lhe dê a posse do bem como se proprietário fosse, sem, porém, concretizar os requisitos legais para a regular transmissão do

direito real (escritura e seu registro). Não é, evidentemente, a situação do mero comodatário, até porque o bem arrematado não está na sua esfera de direito, motivo pelo qual não há como defendê-lo da constrição judicial. Ainda que, apenas ad argumentandum, fosse possível entender que o mero comodatário tem legitimidade para defender os direitos do proprietário do bem através de embargos de terceiro, neste caso concreto também faleceria à autora o interesse de agir, na modalidade necessidade. Nesse ponto, é de se observar que o proprietário do imóvel não necessita ser representado pelo comodatário através de embargos de terceiro para alegar os vícios apontados na petição inicial, eis que tais alegações já foram objeto de petição formulada por ele próprio nos autos da execução fiscal (fls. 333/344 dos autos principais), ainda sem análise do Poder Judiciário, eis que aguardando manifestação da exequente e do arrematante sobre as alegações. Cabe acrescentar que nos autos da execução fiscal já houve determinação de suspensão da imissão da posse em favor do arrematante, até que as alegações de nulidade lá formuladas sejam apreciadas pelo Juízo.

Assim, em face de todos esses argumentos, a hipótese que se coloca é de indeferimento da petição inicial, desde logo. Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade e desnecessidade, com amparo no artigo 1046 combinado com o artigo 267, incisos IV, VI e IX, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Sem condenação em custas, em face da justiça gratuita ora concedida. Arbitro em favor da patrona da autora, nomeada dativa por este Juízo, os honorários advocatícios fixados em 50% do valor mínimo da Tabela de Honorários vigente. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206208-79.1997.403.6112 (97.1206208-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVANIR DOS SANTOS CRUZ ME X EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP136438 - MARIELCIA VASCONCELO GIACOMINI E SP135808 - MARCOS ANTONIO VASCONCELO GIACOMINI)

Fl(s). 331: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001737-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001737-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0002520-08.2000.403.6112 (2000.61.12.002520-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0008292-49.2000.403.6112 (2000.61.12.008292-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COMERCIO DE PNEUS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE MORAES

(r. deliberação de fl. 324): Fl. 318: Defiro a juntada requerida, bem assim o pedido de fls. 307/309, porquanto o valor bloqueado deriva única e exclusivamente de crédito salarial, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, oficie-se com premência ao Banco Itaú S/A, requisitando o desbloqueio do referido valor, desde que tenha sido resultado do cumprimento de ordem de disponibilidade proveniente deste Juízo, nestes autos. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.(r. deliberação de fl. 325): Em complemento ao despacho proferido à fl. 324, consigno que no ofício a ser expedido deverá constar a determinação de que novos bloqueios não sejam efetivados, desde que identificados por rubrica, tratem-se de créditos salariais.

**0007331-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007331-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0003240-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003240-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD X NUNO

RAMOS JUNIOR X JOLIO MARTIN X ROBERTO MARTIN(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s) 93 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2212**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010999-05.2009.403.6102 (2009.61.02.010999-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA GANDINI(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)**

Intime-se a requerente, por seu advogado, a esclarecer em que situação se encontra o processo que apura a contravenção penal, juntando certidão de objeto e pé, a fim de que se analise a utilidade/necessidade da transferência do valor da fiança ao juízo estadual.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007301-64.2004.403.6102 (2004.61.02.007301-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)**

Vistos em inspeção.Considerando que foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade, com trânsito em julgado para a acusação, encaminhem-se os autos ao MPF para, querendo, proceda a extração de copia para as providências que entender cabíveis quanto à recomposição da área degradada.COM O RETORNO, INTIME-SE O AUTOR DO FATO.Após, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Cumpra-se.

**0013554-63.2007.403.6102 (2007.61.02.013554-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL SILVA JUNIOR(SP163431 - EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO)**

Fls. 107: Segue sentença em separado.Fls. 108: SENTENÇA acolho a manifestação do MPF às fls. 106, pelos seus próprios fundamentos, para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade e para o disposto no artigo 76, 4ª e 6º, da Lei 9.099/95.Após, arquivem-se estes autos.Cumpra-se.

**0001299-34.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL BERNABEI DE FIGUEIREDO(SP265255 - CEZAR AUGUSTO CALIFE CORREA JUNIOR E SP271768 - JULIO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO)**

SENTENÇA acolho a manifestação do MPF às fls. 51, pelos seus próprios fundamentos, para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAPHAEL BERNABEI DE FIGUEIREDO. Tendo em vista a expressa renúncia do autor do fato aos bens apreendidos, oficie-se à ANATEL, para que providencie a destruição dos equipamentos, instruindo-o com cópia do Termo de Apreensão de fls. 13/14, consignando-se que este Juízo deverá ser informado do cumprimento. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade e para o disposto no artigo 76, 4ª e 6º, da Lei 9.099/95.Após, arquivem-se estes autos.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0300442-47.1990.403.6102 (90.0300442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304758-06.1990.403.6102 (90.0304758-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR X ROSALVO VALENCA X MOISES STEIN X TOBIAS AFONSO DE PAULA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA)**

Fls. 1885/1887: intime-se o Dr. Paulo Henrique Gléria, OAB/SP 223.510, acerca do desarquivamento dos autos, ressaltando que os mesmos estão disponíveis para consulta em secretaria pelo prazo de quinze dias.Decorrido referido prazo dsem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.Cumpra-se.

**0001481-88.2009.403.6102 (2009.61.02.001481-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALTAIR RIBEIRO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO CARDOSO GOMES(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA)**

Fls. 345: Designo o dia 21 de março de 2012, às 14h30, para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Ademir de Souza Paulo, e interrogatório do acusado José Aparecido Cardoso Gomes. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Fls. 346: Acolho a manifestação do MPF (fl. 316), pelos seus próprios fundamentos, para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALTAIR RIBEIRO, qualificado às fls. 68, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, aguarde-se a realização da audiência pautada. Cumpra-se.

**0013783-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013783-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALICE DONIZETI SOUSA SANTOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) FL.287:DEFIRO O PRAZO REQUERIDO. INTIME-SE.

**0001665-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001665-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO CARLOS DIAS(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)  
Em sua resposta escrita à acusação, o denunciado pugnou pela absolvição sumária, mediante a aplicação do princípio da insignificância ou, subsidiariamente, pela suspensão condicional do processo (fls. 162/166). Ouvido, o MPF manifestou-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, postulando pela designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 174/180). É o relatório. Decido: O acusado não faz jus à aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a denúncia não retrata hipótese de descaminho, mas sim de contrabando de 04 máquinas caça-níqueis. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PENAL. CONTRABANDO. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...). 1 - Não se aplica o princípio da insignificância a caso de contrabando de dez máquinas caça-níqueis, utilizadas na exploração de jogo de azar. A uma, porque no contrabando o desvalor da conduta é maior do que no descaminho (Precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal). A duas, porque ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. 2 - Afastado o princípio da insignificância e havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a denúncia deve ser recebida. 3. Recurso provido. (TRF3 - RSE 5.820, 2ª Turma, relator Nelson dos Santos, decisão publicada no DJF3 de 10.08.11, pág. 368) Também não cabe a suspensão condicional do processo, uma vez que as certidões de fls. 123, 124 e 144/145 revelam que o réu possui outros inquéritos policiais em andamento. Mantenho, assim, a decisão de recebimento da denúncia (fl. 132), designando audiência para o dia 15 de março de 2012, às 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Providencie a secretaria as intimações e requisições necessárias.

**0002112-95.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA X MARIA FERNANDA FEIERABEND X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X SILVIO GREGORIO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FARIA X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)  
Fls. 447/448: 1. FERNANDA TONISSI DA CUNHA apresentou resposta escrita (fls. 424/430) requerendo, em preliminar, o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, afirmando que a inicial não discriminou detalhadamente as condutas praticadas por cada um dos agentes, sendo responsabilizada por todos os atos delituosos apontados. No mérito, requereu a absolvição, ao argumento de que no período apontado na inicial sequer participava das atividades da empresa FC Construções e Comércio Ltda., uma vez que cursava faculdade em período integral. É o que basta. Decido. Conforme já enfatizado em despacho de minha própria lavra, a inicial acusatória contém a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, fica afastada a alegação de inépcia da denúncia. Quanto ao pedido de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP, somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. A simples alegação de que não participava da administração da empresa FC Construções e Comércio Ltda., não enseja a aplicação de excludente. Por este não motivo não prospera o pedido de absolvição sumária, uma vez que somente após a instrução processual poderão ser colhidos elementos bastantes para formação da convicção deste magistrado. Prossiga-se o feito. Intime-se. 2. Notícia o MPF que Benedita Margarida do Nascimento foi citada no endereço constante dos autos na cidade de Cajuru (fls. 388), em processo que tramita na 6ª Vara local. Traz também a indicação de novos endereços de Ana Maria Moretini, além do endereço já diligenciado na cidade de Cajuru (fls. 388), referente a uma empresa de sua propriedade, CTGDESIGNER S/C LTDA. Requer a realização de nova tentativa de citação das denunciadas por mandado a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, inclusive com hora certa. Defiro as diligências requeridas pelo MPF: considerando que as

acusadas já foram citadas por edital, expeçam-se mandados de intimação, a fim de que apresentem resposta escrita à acusação, a serem cumpridos por oficial de justiça deste juízo, inclusive com hora certa, se necessário, nos seguintes endereços: Benedita Margarida do Nascimento: Rua Dr. Fernando Costa, 528, em Cajuru; Ana Maria Moretini: a) Rua Dr. Fernando Costa, 528, em Cajuru; b) Rua Professor Antonio Barrachini, 111, Jardim São Luiz, fone: 3234-0834, nesta; c) Av. Plínio de Castro Prado, 543, cj 01 a 04, Jardim Macedo, nesta. Oficie-se à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - Rua da Mooca, 1921, São Paulo/SP - solicitando cópia dos assentamentos funcionais de Benedita Margarida do Nascimento, bem como o seu último endereço, com prazo de dez dias para atendimento. Cumpra-se. Fls. 500/501: A defesa de BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO e ANA CLÁUDIA MORETINI apresentou resposta escrita (fls. 465/484), na qual: a) nega qualquer participação das denunciadas nos fatos narrados na denúncia; b) afirma que não lhes foi dada oportunidade de prestarem esclarecimentos; c) que não há elementos indiciários e circunstanciais relacionados às supostas condutas ilícitas; d) ausência de dolo; e) alegam inépcia da denúncia, afirmando que a inicial não discriminou, detalhadamente, as condutas praticadas por cada um dos agentes. Instado, o MPF se manifestou pelo não acolhimento das preliminares argüidas, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o que basta. As questões trazidas pela defesa de Benedita Margarida e Ana Cláudia no que tange à inépcia da inicial, negativa de autoria, ausência de dolo foram devidamente analisadas e afastadas, conforme se constata nas decisões proferidas às fls. 362/369 e 447/448. De qualquer modo, ressalto que da leitura da inicial acusatória verifica-se que nela está descrita a atuação de cada um dos réus nas condutas incriminadas permitindo a perfeita compreensão das imputações, de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto à ausência de dolo e negativa de autoria, somente poderão ser apuradas com a instrução criminal. Quanto à falta de relatório, nada há para ser deliberado neste sentido, uma vez que presentes os indícios de autoria e materialidade, não há óbice ao oferecimento da denúncia. Sendo assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), determino o prosseguimento do feito. Deprequem-se aos juízos competentes a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos juízos deprecados. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0005012-51.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS TADEU BORGES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Certidão retro: tendo em vista que o advogado constituído de Clóvis Tadeu Borges não apresentou as alegações finais, intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se o advogado constituído.

**Expediente Nº 2213**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000458-05.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-26.2011.403.6102) FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP271692 - BENITON TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

O compulsar dos autos revela que o réu/requerente esteve preso entre 2009/2010, tendo sido solto em 05.03.2010 (fls. 178 e 242). No entanto, conforme certidão de fl. 249, o requerente encontrava-se preso novamente em novembro de 2011. Assim, providencie a defesa a juntada das certidões de distribuição criminal na Justiça Estadual, incluindo aquela que vier a esclarecer os motivos da última prisão e a situação dos autos respectivos. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2671**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5)** - AMADEU JOSE CURSINO FILHO(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO

RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que as partes concordam com a atualização feita pela Contadoria (fls. 148, 151 verso e 152 verso), expeça-se a requisição de pagamento. Int.

**0304990-08.1996.403.6102 (96.0304990-5)** - NEUSA BARREIRA DAL PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n. 20110000038 (fl. 197). Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0315868-55.1997.403.6102 (97.0315868-4)** - JAIME TRINDADE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)  
Dê-se ciência às partes de que os autos retornaram do TRF da 3ª Região. Caso nada seja requerido em até 5 (cinco) dias, ao arquivo, com baixa.

**0011443-48.2003.403.6102 (2003.61.02.011443-8)** - JOSE ANTONIO GUIDUGLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 230-233: recebo a apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS para que possa apresentar contra-razões. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o TRF da 3ª Região.

**0013005-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013005-3)** - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014219-45.2008.403.6102 (2008.61.02.014219-5)** - ANTONIO DEVANIR BORGHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 160-166: providencie a Secretaria a intimação da parte, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso não haja manifestação no prazo estabelecido, ao arquivo, com baixa.

**0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4)** - ORLANDO MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 193-194 verso, inclusive para que diga se a mesma já foi cumprida. Fls. 200-224: recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte autora. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o TRF da 3ª Região.

**0005547-14.2009.403.6102 (2009.61.02.005547-3)** - GONCALO TOSTES FLEMING(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007584-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007584-8)** - WILSON GOMES MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Nada obstante o teor do despacho de fl. 288, convém notar que a concessão da aposentadoria por invalidez mediante sentença transitada em julgado, noticiada na fl. 283, fez perecer o interesse na aposentadoria por tempo de contribuição assegurada na sentença prolatada nos presentes autos, posteriormente ao trânsito em julgado daquela que assegurou o benefício por incapacidade. Sendo assim, declaro a ausência de interesse relativamente ao benefício assegurado nos presentes autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Int. Oficie-se ao INSS, comunicando esta decisão.

**0009337-06.2009.403.6102 (2009.61.02.009337-1)** - LUIZ DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2)** - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003806-02.2010.403.6102** - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 105-116: recebo a apelação interposta pela CEF. Intime-se a parte autora para que possa apresentar contra-razões. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o TRF da 3ª Região.

**0004233-96.2010.403.6102** - NATANAEL BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Fls. 164-172: recebo a apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS para que possa apresentar contra-razões. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o TRF da 3ª Região.

**0008737-48.2010.403.6102** - SEBASTIAO GALVAO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009657-22.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA NATAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010032-23.2010.403.6102** - VILAZITO MACEDO MASCARENHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010563-12.2010.403.6102** - LUIS CARLOS MAIM(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho da f. 186, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.Int.

**0010890-54.2010.403.6102** - DANIEL VANDERLEI MIKNEV(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000326-79.2011.403.6102** - VILMA AGUILLAR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004837-23.2011.403.6102** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 151.002.103-2.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0004855-44.2011.403.6102** - EDGARDO PEREIRA(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0004995-78.2011.403.6102** - APARECIDO GILMAR BONIZIO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 156.738.639-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0005002-70.2011.403.6102** - MARLENE MARIA MALHEIROS DOS REIS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 116.193.388-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0005473-86.2011.403.6102** - ANTONIO PEDROSO ESCUDERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 153.713.131-9 e 154.303.647-0.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015746-47.1999.403.6102 (1999.61.02.015746-8)** - TEREZINHA DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X TEREZINHA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da autora, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 245, sendo conveniente perceber que, conforme os documentos anexos, obtidos no sistema do INSS, a diligência foi realizada em local onde a parte poderia ser encontrada e não há, no referido sistema, notícia expressa de óbito, mas, somente, de cessação de benefício. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008224-61.2002.403.6102 (2002.61.02.008224-0)** - MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X ANTONIO APPARCIDO ROSA X ANTONIO APPARCIDO ROSA X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X ANTONIO GILBERTO ROBIN X ANTONIO GILBERTO ROBIN X CLARENCIO CANDIDO X CLARENCIO CANDIDO X ELCIO JOSE MACHADO X ELCIO JOSE MACHADO X JOSE DALEVEDO X JOSE DALEVEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora.

**0014388-42.2002.403.6102 (2002.61.02.014388-4)** - LOURENCO DE SOUZA ALVES X ILDA APARECIDA ALVES(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X ORANIDES RIBEIRO ROCHA X BALDUINA LIPORINI ROCHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURENCO DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORANIDES RIBEIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BALDUINA LIPORINI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 197 e 200: defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se. Int.

**0007878-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007878-9)** - WALDEMAR MITTER X WALDEMAR MITTER(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 168: intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento da CEF. Caso não haja oposição pela parte autora, ficam deferidos os levantamentos pleiteados, servindo, em tal caso, a presente como ofício ou alvará.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2281**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013327-44.2005.403.6102 (2005.61.02.013327-2)** - JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO JOSÉ NICOLIELO CONFETTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual, e a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Em manifestação conjunta com a ré, o autor renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a extinção do feito (fl. 495). É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do autor, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO este processo e os autos em apenso (Cautelar nº 2005.61.02.015319-2), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios serão pagos pelo autor, na forma estabelecida à fl. 495. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.C.

**000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7)** - JOSE LUZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como tempo trabalhado, do período que exerceu várias atividades funcionais (24/01/1972 a 15/12/1998, ou até 25/01/2004), e a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 26/01/2004). Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 89, 97/102 e 114/116), em virtude do não preenchimento dos requisitos legais necessários e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de serviço laborado como auxiliar de serviços gerais, servente, auxiliar de almoxarifado, auxiliar almoxarifado ferramentaria, gerente de depósito, e frentista, nos interregnos de 24/01/1972 a 30/03/1973, 02/04/1973 a 30/01/1976, 01/03/1977 a 16/12/1987, 01/02/1988 a 25/11/1996, 01/12/1998 a 31/10/2001 e 01/08/2002 a 25/01/2004, conforme planilhas de fls. 03/04 e 05/06. Alegou que referidos períodos estão anotados em CTPS, e devidamente comprovados por meio de laudos técnicos e formulários SB-40 (fls. 16/26). Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais esteve efetivamente exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/130. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138/154. Pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 157/160. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 178/200. As partes manifestaram-se às fls. 203/211 (autor) e 212 (INSS). Resposta aos quesitos complementares às fls. 214/217. O autor manifestou-se às fls. 220/221 e interpôs agravo retido (fls. 222/225). O INSS ofereceu contraminuta ao agravo retido às fls. 229/230. Alegações finais das partes às fls. 234/245 (autor) e 251-verso (INSS). O autor interpôs agravo retido às fls. 246/249. O INSS ofereceu contraminuta às fls. 251-v. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08/01/2007 e o pedido do autor, no que tange às prestações vencidas, retroage à data do requerimento administrativo (26/01/2004). MÉRITO PROPRIAMENTE DITO - DO RECONHECIMENTO PARCIAL DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO AUTOR (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, SERVENTE, AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, AUXILIAR ALMOXARIFADO FERRAMENTARIA E FRENTISTA) Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo

Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de serviços gerais, servente, auxiliar de almoxarifado, auxiliar almoxarifado ferramentaria, gerente de depósito e frentista, nos interregnos de 24/01/1972 a 30/03/1973, 02/04/1973 a 30/01/1976, 01/03/1977 a 16/12/1987, 01/02/1988 a 25/11/1996, 01/12/1998 a 31/10/2001 e 01/08/2002 a 25/01/2004, conforme planilhas de fls. 03/04 e 05/06. Nos períodos acima mencionados, o autor laborou para a Petri do Brasil S.A - Indústria e Comércio de Auto Peças, para a Petri do Brasil S.A. - Indústria e Comércio de Auto Peças (TAKATA PETRI S.A), para a A. Garcia S.A - Mercantil e Importadora, e para a Piscina Auto Posto Ltda. Para o período laborado na Petri do Brasil S.A - Indústria e Comércio de Auto Peças, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: 1) DSS-8030 - período de atividade: 24/01/1972 a 30/03/1973 (fl. 27). Descrição das atividades do autor: No período de 24.01.1972 a 28.02.1972 exerceu a função de Aux. Serviços Gerais e de 01.03.1972 a 31.07.1972 exerceu a função de Servente, que embora tenham nomenclaturas diferentes, as atividades eram as mesmas, ou seja, esmerilhava, furava e limava as peças de alumínio fundido, usando furadeira, lixadeira, rebarbava volantes com lima manual e lixadeira elétrica, além de outras atividades a critério de seu superior imediato. No período de 01.08.1972 a 30.03.1973 exerceu a função de Aux. de Almoxarifado, onde executava atividades pertinentes ao Setor de Almoxarifado, utilizando-se de carrinho de mão quando necessário, auxiliava na estocagem de materiais, recebia devolução de materiais, efetuando arrumação dos materiais estocados, além de outras atividades a critério de seu superior imediato. Foi registrada a presença do agente nocivo ruído de 85 dB(A) no ambiente de trabalho do autor. 2) Laudo Técnico Individual - período de atividade: 24/01/72 a 30/03/73 (fls. 28/29). Foi encontrado o nível de pressão sonora médio de 85 dB(A). A conclusão do perito foi a seguinte: Através das condições acima inspecionadas e avaliadas quantitativamente conclui-se que o local onde o segurado realizava suas atividades apresenta a exposição ao Agente Físico Ruído, sendo este prejudicial à saúde e a integridade física do trabalhador. Para o período laborado na empresa Takata Petri S/A., o autor carrou aos autos os seguintes documentos: 1) DSS-8030 - período de atividade: 02/04/1973 a 30/01/1976 (fl. 30). Descrição das atividades do autor: No período de 02.04.1973 a 30.01.1976 exerceu a função de Aux. Almoxarifado Ferramentaria, executava atividades utilizando-se de carrinho de mão quando necessário, auxiliava na estocagem de materiais, recebia devolução de materiais, efetuando arrumação dos materiais estocados, além de outras atividades a critério de seu superior imediato. Foi registrada a presença do agente nocivo ruído de 84 dB(A) no ambiente de trabalho do autor. 2) Laudo Técnico Individual - período de atividade: 02/04/1973 a 30/01/1976 (fls. 31/32). Foi encontrado o nível de pressão sonora médio de 84 dB(A). A conclusão do perito foi a seguinte: Através das condições acima inspecionadas e avaliadas quantitativamente conclui-se que o local onde o segurado realizava suas atividades apresenta a exposição ao Agente Físico Ruído, sendo este prejudicial à saúde e a integridade física do trabalhador. Para o período laborado na empresa A. Garcia S/A. Mercantil e Importadora, o autor carrou aos autos o formulário DSS-8030 (fls. 33/34). Houve, ainda, a produção de prova pericial em juízo (fls. 178/200 e 214/217) cujo laudo concluiu que apenas no período de 24.01.1972 a 30.01.1976 o autor esteve sujeito à exposição de agente nocivo - ruído - (fl. 189, item 8). Todavia, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original - Na espécie, nada obstante o significativo valor científico que qualifica o trabalho técnico realizado pelo perito judicial, tenho que não merecem prosperar as suas conclusões quanto aos períodos de 01.12.1988 a 31.10.2001 e 01.08.2002 a 25.01.2004, laborados como frentista. No que respeita à atividade de frentista, percebe-se que ela pode ser enquadrada como insalubre, pois, segundo o experto, consistia no abastecimento de combustível em veículos de transporte de carros, camionetes e caminhões, e quando não nestas atividades, de aguardo ao perímetro do posto de veículos para abastecimento (fl. 185, item 6.3). Ora, cumpre registrar que o exercício de labor em posto de gasolina consubstancia atividade especial na medida em que há exposição da integridade física do trabalhador ao risco natural decorrente do armazenamento de combustível. Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA. (omissis) VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros;

precedente da Turma, verbis: Inclui-se o período em que o autor atuava como caixa no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. (AC 1998.34.00.006440-8/DF).(…)(TRF/1ª Região; AC 200301990282343, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, DJU de 11/11/2004, p. 11).A propósito, cumpre registrar que o próprio perito judicial afirmou que como frentista o mesmo (no caso, o autor) permaneceu em zona considerada como de risco periculoso, seja nas atividades de abastecimento e também nas atividades de aguardo de veículos para abastecimento sob a ótica da legislação do trabalho, mas, não sob a ótica da legislação previdenciária (..) - vide fl. 188.Vale dizer, segundo a própria perícia judicial, a atividade de frentista reveste-se do caráter periculoso, fazendo o experto distinção apenas no tocante aos regimes normativos de atuação.Desse modo, considerando que no processo judicial cabe ao julgador, e não ao auxiliar da Justiça, a tarefa de subsumir os fatos à norma jurídica respectiva, subscrevo a orientação constante da jurisprudência retrocitada para assentar a natureza especial da atividade de frentista exercida pelo requerente.De outra parte, assiste razão ao perito quanto ao não reconhecimento da especialidade do labor de gerente de depósito de firma de comércio de material de construção (A. Garcia S/A Mercantil e Importadora), pois não é possível confirmar que todas as atividades de carga/descarga de materiais foram executadas pelo autor, uma vez que havia outras pessoas no depósito que também exerciam tais atividades (fl. 184, item 6.2).Ademais, não é comum vermos, na prática, gerentes de lojas que revendem materiais de construção dedicando-se, com habitualidade, às atividades de carga/descarga de materiais, funções que em regra são desempenhadas por outros funcionários da empresa.Outrossim, não há qualquer evidência de que em estabelecimentos de tal natureza haja, por parte dos funcionários, o contato e/ou a manipulação direta com os produtos comercializados (cimento, cal, tintas, cloro etc.), nem tampouco em caráter habitual e permanente. Por fim, verifica-se que, na instância administrativa, de acordo com a análise e decisão técnica de atividades especiais feita pelo perito médico do INSS, as atividades exercidas pelo autor de 24.01.1972 a 30.03.1973 e de 02.04.1973 a 30.01.1976 (auxiliar de serviços gerais, servente e auxiliar de almoxarifado) não foram consideradas especiais porque o agente agressivo é neutralizado pelo EPI/EPC (fl. 80). Porém, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 24.01.1972 a 30.03.1973, 02.04.1973 a 30.01.76, 01.12.1998 a 31.10.2001 e de 01.08.2002 a 25.01.2004.II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, e a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), tem-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 25 anos, 3

meses e 16 dias de tempo de serviço (conforme planilha em anexo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício pretendido. De igual forma, apurando-se o tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (26.01.2004), tem-se que o autor, nascido em 02.12.1950, totaliza 31 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, tendo em vista a ausência do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC nº 20/98 (pedágio - no caso, 31 anos, 10 meses e 17 dias), conforme planilhas em anexo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 24.01.1972 a 30.03.1973, 02.04.1973 a 30.01.76, 01.12.1998 a 31.10.2001 e de 01.08.2002 a 25.01.2004 reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 31 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 25.01.2004). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014501-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014501-5) - VALDIR LAUDILINO BORGES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a DER é igual a 10/12/2001 e a ação foi ajuizada em 23/11/2007, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 11/09/1974 a 28/08/1975; 08/09/1975 a 27/11/1980; 12/11/1980 a 05/10/1981; 06/10/1981 a 29/01/1982; 01/03/1982 a 31/07/1982; 02/08/1982 a 01/08/1983; 02/08/1983 a 10/09/1987 e 01/10/1987 a 10/12/2001. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções

normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários e laudos técnicos para alguns períodos, todavia foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especiais em todos

os períodos pleiteados, com exceção de 01/10/1987 a 10/12/2001. O perito visitou uma das empregadoras e a tomou como paradigma para as demais, em razão de terem encerrado suas atividades. Além disso, a empresa tomada como paradigma também realiza obras de construção civil e possui funções semelhantes às desempenhadas pelo autor, inclusive quanto às máquinas por ele operadas. Foi constatada pelo perito a exposição a ruídos acima dos permitidos (86 dB) até 10/09/1987, fato que é corroborado pelas informações contidas nos formulários apresentados pelo autor, para as funções de servente, operador de máquinas e motoniveladora. A partir de 01/10/1987 a 10/12/2001, o autor exerceu a função de encarregado, coordenando atividades dos demais empregados e eventualmente operava máquinas, com exposição a ruídos habituais e permanentes de 80 dB. As impugnações ao laudo não merecem acolhida, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, o INSS foi intimado da perícia e não se fez representar por meio de preposto ou assistente naquele ato. Todavia, o formulário de fl. 29 e o laudo de fls. 31/33 apontam que mesmo na função de encarregado, o autor permanecia exposto a ruído de 85,7 dB, em média, pois exercia suas funções em campo, onde eram realizados os trabalhos com a máquina motoniveladora, em pavimentação de ruas e rodovias. Na forma do artigo 65, do Decreto 3.048/99, trabalho permanente em condições de risco é aquele indissociável da produção do bem ou serviço, de tal forma que o tempo de exposição ao ruído é irrelevante, desde que o mesmo se apresente como indissociável à produção do bem ou serviço, como no caso dos autos. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Portanto, tendo em vista os demais documentos apresentados nos autos, verifico que mesmo na função de encarregado, o autor estava exposto ao ruído habitual e permanente da máquina motoniveladora, na forma do laudo de fls. 31/33, na intensidade de 85,7 dB, o que caracteriza o trabalho especial também no período de 01/10/1987 a 10/12/2001, conforme fundamentos expostos. As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo o INSS sido intimado da data da perícia e não indicou assistente técnico ou enviou representante ao local. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada segundo a regra de cálculo em vigor na época, a partir do requerimento administrativo (10/12/2001), observada a prescrição quinquenal, com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ou comuns ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Valdir Laudelino Borges 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 10/12/2001 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 11/09/1974 a 28/08/1975; 08/09/1975 a 27/11/1980; 12/11/1980 a 05/10/1981; 06/10/1981 a 29/01/1982; 01/03/1982 a 31/07/1982; 02/08/1982 a 01/08/1983; 02/08/1983 a 10/09/1987 e 01/10/1987 a 10/12/2001. 6. CPF: 594.800.928-917. NOME DA MÃE: Maria Ferreira Borges 8. PIS/PASEP: 1.062.751.091.19.

ENDEREÇO: Rua Sergipe, 3000, Jardim Paulista, São Joaquim da Barra/SP.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do, CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009070-68.2008.403.6102 (2008.61.02.009070-5) - SEBASTIAO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por Sebastião de Brito em face do INSS, pleiteando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/063.476.487-0), concedida em 07.07.1993, com alíquota de 76% e tempo comprovado de 31 anos, 07 meses e 18 dias, sob o fundamento de que, na data de 05.04.1991, contava com 30 anos, 08 meses e 22 dias de atividades, tendo em vista o reconhecimento de período de atividade especial (01.04.1977 a 21.03.1983) por meio de sentença judicial (processo n. 2004.61.85.011688-6 do JEF local). Assim, sustenta o autor que, em face dos termos da redação original do art. 145, da Lei 8.213/91, em 05.04.91 já atendia os requisitos legais para sua aposentação. Pugna pela revisão da RMI do benefício a fim de que o respectivo período básico de cálculo corresponda aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores a 05/04/1991. Acessoriamente, pede que a renda mensal inicial resultante deste recálculo, caso seja limitada ao valor máximo dos benefícios, seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/46. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 50). O autor agravou desta decisão (fls. 52/60), e o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fl. 62/65). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 72/105. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, inicialmente que em face da ausência de antecipação de tutela e de trânsito em julgado da sentença proferida no processo 2004.61.85.011688-6, o período lá reconhecido como especial (01.04.1977 a 21.03.1983) não poderia ser considerado para subsidiar o pedido atual. Preliminarmente arguiu decadência e prescrição do fundo do direito. No mérito propriamente dito, assevera que a pretendida retroação de DIB é insustentável juridicamente: primeiro, porque a concessão do benefício tem como marco a data da DER; segundo, porque uma vez requerida e deferida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, fez-se ato jurídico perfeito, não havendo como desconstituí-lo. Alegou também a prescrição quinquenal e ao final pediu a improcedência dos pedidos (fls. 107/122). Juntou documentos (fls. 123/134). Réplica oferecida às fls. 142/150, no bojo da qual o autor pugnou por produção de prova pericial contábil, acostando quesitos (fls. 151/152) e pleiteou o sobrestamento do feito até ulterior julgamento definitivo do pedido em curso perante o Juizado Especial Federal, o que foi deferido (fl. 154). Cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 160/164) do processo supramencionado, bem como de sua inicial (fls. 165/168). É o relatório. Decido. I - Decadência, prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal. O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto o meu entendimento no sentido de que a Lei nº 9.528/97 (resultante da conversão da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997), instituidora do prazo decadencial para o beneficiário do RGPS pleitear a revisão do ato concessivo de benefício, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, tendo o prazo decenal, todavia, em tal hipótese, como termo inicial a data da vigência da referida MP, ad instar do que proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo decadencial estatuído pela Lei nº 9.874/99 (Resp 658.130/SP). Tal exegese tem sido sufragada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência: Processo nº 2008.51.51.04.4513-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Processo nº 2008.50.50.00.3379-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Contudo, reconheço que ainda predomina, no âmbito do STJ e dos TRFs, a orientação de que é inaplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da respectiva lei instituidora, de modo que, ressalvado o meu entendimento pessoal, adoto, por ora, como medida de política judiciária, a citada exegese para rejeitar a decadência no caso dos autos. Nessa senda, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). A alegação da prescrição do fundo do direito não pode ser acolhida vez que se trata de benefício de prestação continuada. Ora, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de revisão de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ (STJ - 6ª Turma - AGRSP n 501503/PE - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 02/10/2006, p. 00318). De outra

parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DA AUSÊNCIA DO DIREITO À RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. No mérito, os pedidos constantes da inicial não devem ser acolhidos. Com efeito, não identifiquei qualquer sustentação jurídica para o pleito deduzido nesses autos. Inicialmente, é necessário entender os termos da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, que segue: Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (grifei) Parágrafo Único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (grifei) Observo, por oportuno, que esse texto foi revogado pela MP 2.187-13/2001. O comando legal é muito claro ao dispor que os benefícios concedidos a partir da data em questão (05.04.91) passarão a ser regidos pela Lei 8.213/91. Assim, todos os benefícios concedidos a partir de 05.04.91 sujeitam-se aos termos da nova lei de benefício da Previdência Social. Verifico, ainda, pela análise dos documentos constantes dos autos, que a própria parte autora requereu a sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 07.07.93 (DER) e o benefício foi concedido (DIB) a partir desta, conforme fl. 101. Ora, o único direito que tinha, em sintonia com a inteligência da redação original do art. 145 da Lei 8.213/91, era o de que o seu benefício fosse calculado de acordo com os termos da nova legislação. E como a data de início do benefício (DIB) ocorreu em 07.07.93, posteriormente à data de 05.04.91, isso se verificou. Portanto, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria especial, na data de 05.04.91, se o próprio segurado o requereu mais adiante, por livre e espontânea vontade (07.07.93). Ao exercer validamente esse direito perante a Autarquia Previdenciária e tê-lo por reconhecido e concedido, não há mais falar em direito adquirido ou qualquer outro. Afinal, claramente, o direito foi exercido no tempo devido. Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterizar e inviabilizar o exercício de qualquer direito perante o INSS. Logo, a questão em tela não tem relação alguma com o instituto constitucional do direito adquirido, mas sim, e apenas, com a entrada do requerimento administrativo (DER) e a data a partir do qual o benefício se inicia (DIB) - geralmente na DER, observada, obviamente, a legislação aplicável. A par disso, se não há a caracterização do direito adquirido, há, sim, evidentemente, a formalização do ato jurídico perfeito, igualmente constitucional. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário concedido não pode mais ser alterado ou desconstituído. O ato jurídico perfeito é uma garantia constitucional e não pode ser mais desfeito, somente em caso de manifesta fraude. Portanto, o acréscimo ao tempo de serviço, decorrente do reconhecimento judicial (processo n. 2004.61.85.011688-6 do Juizado Especial Federal local), de período de exercício de labor em atividade especial (01/04/1977 a 21/03/1983) é fato que não tem correlação com as questões jurídicas em tela, eis que não tem o condão de alterar a data de início do benefício que, conforme a legislação vigente, corresponde à data do requerimento administrativo, com base na qual, por sua vez, restou apurado o salário-de-benefício do autor, considerando-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores. Quanto ao pedido acessório, de aplicação do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94 em caso de limitação ao teto da renda mensal inicial recalculada nos termos do pedido principal, observo que perde a razão de ser, tendo em vista o não acolhimento do pedido principal. Ademais, conforme se observa do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial à fl. 33 da inicial, o salário de benefício calculado para o segurado, na data em que concedido, ficou aquém do teto máximo estabelecido, de modo que não se aplica o artigo em questão nem ao cálculo do benefício atualmente percebido pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0009663-97.2008.403.6102 (2008.61.02.009663-0) - VICENTE AURELIANO SILVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAS DE FLS. 242/245v e 271Fls. 242/245v: Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais que especifica na inicial. Juntou documentos. Após decisão sobre qual o Juízo competente para a ação, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/12/2004. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33,

consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 18/07/1980 a 27/08/1982; 16/09/1982 a 28/02/1985; 01/03/1985 a 28/10/1985; 14/07/1986 a 21/12/1986; 05/01/1987 a 27/12/2004; 28/12/2004 a 01/09/2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro

Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários e laudos técnicos para todos os períodos, bem como foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especial em todos os períodos pleiteados. O perito visitou uma das empregadoras e a tomou como paradigma para as demais, em razão de terem encerrado suas atividades, tendo constatado a exposição a ruídos de 87 dB a 99,5 dB, em razão do trabalho do autor no setor de moendas, como operador de máquinas. Além disso, a empresa tomada como paradigma também é uma Usina de Açúcar e álcool com o mesmo tipo de instalação das empresas inativas e possui funções semelhantes às desempenhadas pelo autor, inclusive quanto às máquinas por ele operadas. A constatação do perito é corroborado pelos formulários e laudos periciais que confirmam o trabalho habitual e permanente sujeito a ruídos além dos níveis permitidos em cada época, para todos os períodos. As impugnações ao laudo não merecem acolhida, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, o INSS foi intimado da perícia e não se fez representar por meio de preposto ou assistente naquele ato. Ademais, na forma do artigo 65, do Decreto 3.048/99, trabalho permanente em condições de risco é aquele indissociável da produção do bem ou serviço, de tal forma que o tempo de exposição ao ruído é irrelevante, desde que o mesmo se apresente como indissociável à produção do bem ou serviço, como no caso dos autos. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Não há direito adquirido à aposentadoria anteriormente à EC 20/98, pois o autor não completou o mínimo de 30 anos até a referida emenda e não cumpriu o requisito etário previsto em seu artigo 9º, na DER. Todavia, na DER, o autor contava com tempo de serviços em atividades especiais superior a 25 anos, razão pela qual, diante do pedido alternativo, entendo que faz jus a este benefício, pois mais favorável quanto ao cálculo da renda mensal. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a

efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com RMI a ser calculada segundo a regra de cálculo em vigor na época, a partir do requerimento administrativo (27/12/2004), observada a prescrição quinquenal, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Vicente Aureliano Silveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 27/12/2004 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 18/07/1980 a 27/08/1982; 16/09/1982 a 28/02/1985; 01/03/1985 a 28/10/1985; 14/07/1986 a 21/12/1986; 05/01/1987 a 27/12/2004; 6. CPF: 020.511.118-127. NOME DA MÃE: Regina Ribeiro da Silveira 8. PIS/PASEP: não informado 9. ENDEREÇO: Rua Ângelo Salvador, 516, Bebedouro/SP.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do, CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. SENTENÇA DE FLS. 271: Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Instituto Nacional do Seguro Social, alega omissão e ou contradição na sentença de fls. 242/245, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a sentença determinou a implantação imediata da aposentadoria especial ao segurado Vicente Aureliano Silveira, por reconhecer que ele conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Porém, somando o tempo de contribuição reconhecido judicialmente àquele que o INSS já havia reconhecido na via administrativa, o segurado não totaliza o tempo de labor estabelecido na sentença, de maneira que o benefício não tem como ser implantado. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente omissão/contradição. É o breve relatório. Decido. Não se verifica qualquer omissão/contradição na r. sentença, sanável pela via dos embargos de declaração. Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS nos autos do processo administrativo (fl. 26), àqueles reconhecidos judicialmente (fl. 245, verso), verifica-se que o segurado conta com 25 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço, de conformidade com o que restou decidido nos autos, e com a planilha anexa. Portanto, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.C.

**0010695-40.2008.403.6102 (2008.61.02.010695-6) - SERGIO LUIZ GALLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 286/311 e 312: vista ao autor. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade e com fulcro no artigo 500 do CPC, recebo como recurso adesivo a manifestação de fls. 276/282, atribuindo-lhes ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista ao INSS para contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

**0012039-56.2008.403.6102 (2008.61.02.012039-4) - JERONIMO TEODORO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou existência de conflito negativo de competência, prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 24/08/2006. Não há conflito negativo de competência, pois a decisão de fl. 119 ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial de Ribeirão Preto/SP, incluindo a decisão que determinou a remessa dos autos a esta 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, pois o valor da causa, considerando as parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas, é superior a 60 salários mínimos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido

de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 17/03/1978 a 30/06/1990 e 05/11/1990 a 01/11/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80

decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários baseados em laudos técnicos que comprovam o trabalho como vigilante, portador de arma de fogo, no período de 17/03/1978 a 30/06/1990 e como operário de indústria, no período de 05/11/1990 a 01/11/1997, sujeito a ruídos acima de 85 dB, de forma habitual e permanente. Além disso, foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especiais em todos os períodos pleiteados, em razão do enquadramento do trabalho perigoso do vigilante armado e da exposição a ruído além do permitido na condição de operário de indústria. Quanto à atividade de vigilante armado ou motorista de carro forte, entendo que até 05/03/1997, a profissão de vigilante, com uso de arma de fogo, pode ser enquadrada, por analogia, no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/54. Esse é inclusive o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo o INSS sido intimado da data da perícia e não indicou assistente técnico ou enviou representante ao local. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório

judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada segundo a regra de cálculo em vigor na época, a partir do requerimento administrativo (24/08/2006), observada a prescrição quinquenal, com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ou comuns ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Jeronimo Teodoro da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 24/08/2006 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 17/03/1978 a 30/06/1990 e 05/11/1990 a 01/11/1997. 6. CPF: 005.796.848-907. NOME DA MÃE: Ana Aparecida da Silva 8. PIS/PASEP: não informado 9. ENDEREÇO: Rua Luiz Della Nina, 283, Ribeirão Preto/SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do, CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012086-30.2008.403.6102 (2008.61.02.012086-2) - PAULO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 01/08/2007. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 28/04/1983 a 23/09/1983; 24/09/1983 a 29/12/1983; 29/12/1983 a 11/03/1984; 12/03/1984 a 12/09/1984; 12/02/1985 a 01/06/1985; 01/08/1985 a 02/05/1986; 05/05/1986 a 14/04/1987; 23/04/1987 a 18/11/1987; 19/11/1987 a 18/05/1988; 19/05/1988 a 18/11/1988; 19/11/1988 a 31/12/1988; 01/01/1989 a 30/06/1989; 01/07/1989 a 31/03/1995; 01/04/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 01/08/2007 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo

de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a

90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários e laudos técnicos para alguns períodos, todavia foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especial em todos os períodos pleiteados, em razão da exposição a ruídos acima dos permitidos e hidrocarbonetos aromáticos na função de pintor. Os formulários apontam o uso de revólver de ar comprimido e contato habitual e permanente com agentes nocivos em todos os períodos. Quanto aos períodos posteriores a 05/03/1997, a exposição ao ruído se deu abaixo dos limites de tolerância, porém, houve exposição a hidrocarbonetos aromáticos que são considerados prejudiciais à saúde, conforme conclusões periciais. Além disso, a empresa tomada como paradigma também realiza obras de construção civil e possui funções semelhantes às desempenhadas pelo autor, inclusive quanto às máquinas por ele operadas. As impugnações ao laudo não merecem acolhida, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, o INSS foi intimado da perícia e não se fez representar por meio de preposto ou assistente naquele ato. Por sua vez, na forma do artigo 65, do Decreto 3.048/99, trabalho permanente em condições de risco é aquele indissociável da produção do bem ou serviço, de tal forma que o tempo de exposição ao ruído é irrelevante, desde que o mesmo se apresente como indissociável à produção do bem ou serviço, como no caso dos autos. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada segundo a regra de cálculo em vigor na época, a partir do requerimento administrativo (01/08/2007), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ou comuns ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Paulo da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 01/08/2007 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 28/04/1983 a 23/09/1983; 24/09/1983 a 29/12/1983; 29/12/1983 a 11/03/1984; 12/03/1984 a 12/09/1984; 12/02/1985 a 01/06/1985; 01/08/1985 a 02/05/1986; 05/05/1986 a 14/04/1987; 23/04/1987 a 18/11/1987; 19/11/1987 a 18/05/1988; 19/05/1988 a 18/11/1988;

19/11/1988 a 31/12/1988; 01/01/1989 a 30/06/1989; 01/07/1989 a 31/03/1995; 01/04/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 31/12/2006; 01/01/2007 a 01/08/2007 (DER).6. CPF: 019.984.908-077. NOME DA MÃE: Maria Aparecida de Paula Silva8. PIS/PASEP: 1.060.911.648.49. ENDEREÇO: Av. Patriarca, 3060, Ribeirão Preto/SP.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do, CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ.Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014033-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014033-2) - BENEDITO AMADOR DE OLIVEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. O PA foi juntado. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 15/08/2007. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 01/09/1988 a 06/04/1998 e 01/08/2000 a 15/08/2007 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, há no PA formulário baseado em laudo técnico da empregadora quanto ao período de 01/09/1988 a 06/04/1998, no qual consta que o autor trabalhou como motorista, entregador e cobrador junto à Sadia S/A, não sendo indicado fator de risco. Para o período de 01/08/2000 a 15/08/2007 não há formulário nos autos. Todavia, foi realizada prova pericial na qual consta que o perito visitou as empregadoras e constatou que no período de 01/09/1988 a 06/04/1998 o autor esteve exposto a trabalho penoso, sujeito a ruído de 83 dB e temperaturas de -12C°, de forma habitual e permanente. Para o período de 01/08/2000 a 15/08/2007, o laudo aponta exposição a temperatura inferior a -12C°, em razão do trabalho em câmaras frigoríficas, nas funções que realizava, de forma habitual e permanente. As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo o INSS sido intimado da data da perícia e não indicou assistente técnico ou enviou representante ao local. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Aliás, ficam rejeitadas as tentativas de desqualificar o laudo pericial, inclusive pelo linguajar utilizado pela Procuradoria Especializada ao se referir ao laudo como laudo do Juízo. Trata-se, a bem da verdade, de laudo pericial

produzido sob o contraditório em processo judicial, não podendo o INSS tentar desqualificá-lo apenas porque não indicou assistente técnico ou não o fez comparecer na perícia, desprestigiando sua própria defesa. Por sua vez, na forma do artigo 65, do Decreto 3.048/99, trabalho permanente em condições de risco é aquele indissociável da produção do bem ou serviço, de tal forma que o tempo de exposição ao ruído é irrelevante, desde que o mesmo se apresente como indissociável à produção do bem ou serviço, como no caso dos autos. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos. Porém, não reconheço o trabalho autônomo como especial. Entendo que não pode ser considerada especial para os fins da legislação previdenciária, pois exercida na condição de autônomo, sendo impossível verificar e comprovar o número de horas diárias trabalhadas na atividade e a exposição habitual e permanente além dos níveis permitidos pela legislação. Além disso, verifico não há fonte de financiamento específica do autônomo para o referido benefício, de tal forma que não houve prévia fonte de custeio na legislação, encontrando-se os mesmos excluídos da possibilidade de pleitear o benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE DENTISTA AUTÔNOMO. CÓDIGO 2.1.3 DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO OU LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. AGRAVO IMPROVIDO. I - Apenas o período de 01/05/78 a 28/04/95 pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a atividade de dentista enquadrava-se nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3. II - Quanto ao período posterior, em que a autora fez recolhimentos como autônoma, não faz jus ao reconhecimento como especial, uma vez que o documento de fl. 64, juntado pela autora, foi emitido por pessoa não identificada, não se prestando, assim, a comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação. Além do mais, conforme observado na r. sentença, referindo-se à atividade da autora como autônoma, a ausência de formulário torna imprescindível o laudo técnico assinado por profissional habilitado, pelo fato de a mesma não poder, evidentemente, assinar laudo em proveito próprio. III - Desse modo, somando-se o período trabalhado em condições especiais aos demais períodos comuns, conclui-se que a Autora totalizou, na data do requerimento administrativo (03/06/2005 - fl. 37), mais de 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (APELRE 200651015241142, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 26/06/2009). A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREE 199903990376478, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/11/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II- Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS- acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III- Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o

período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62). IV- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V- Apelo do INSS e remessa oficial providos.(AC 200503990189620, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 01/10/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 17/09/2010). Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço suficiente para a aposentadoria. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor o tempo de serviço especial ora reconhecido, convertido em comum com aplicação do fator 1,40. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Benedito Amador de Oliveira2. Benefício Concedido: averbação tempo serviço especial3. Tempo de serviço especial reconhecido: -01/09/1988 a 06/04/1998;4. CPF: 862.871.508-825. NOME DA MÃE: Benedita Onofre de Oliveira6. PIS/PASEP: não informado7. ENDEREÇO: Rua Peru, 183, Ribeirão Preto/SP.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do, CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar em favor da parte autora o tempo especial ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014552-94.2008.403.6102 (2008.61.02.014552-4) - PAULO GARCIA PALMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial.Em síntese, afirmou o autor que, em 19.06.2006, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do requerente não possuir o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais (fl. 41).Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (ruído, produtos químicos e derivados de hidrocarbonetos), de modo que a sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/41.Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 49). Fixado o valor da causa em R\$ 92.158,30, os autos foram devolvidos a esta Vara (fls. 57/59).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 70/130.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 131/145, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 146/147).Laudo técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 160/188. O INSS manifestou-se à fl. 191.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALNão há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19.12.2008 e o pedido do autor, no que tange à prestações vencidas retroage à data do requerimento administrativo (19.06.2006).I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR GRÁFICO. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDOS TÉCNICOS. AGENTES NOCIVOS: RUÍDO E PRODUTOS QUÍMICOS. SÚMULA 32 DA TNU.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação

de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de auxiliar e impressor gráfico nos seguintes períodos: 01/06/1977 a 22/03/1999, 01/11/1999 a 16/09/2003 e de 03/03/2004 a 19/06/2006 (data de entrada do requerimento administrativo). Com efeito, referidas atividades do autor, exercidas nos períodos acima mencionados, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64: 2.5.5 COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETROTIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SET, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistis. Insalubre 25 anos Jornada normal. Na espécie, a autarquia previdenciária não reconheceu ao autor o direito à contagem qualificada em nenhum dos períodos de seu labor (fls. 121 e 128). Para os períodos retromencionados, o autor também colacionou aos autos farta prova documental, a saber: laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 29/37 e 160/187) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38/40 e 104/106), os quais revelam a exposição do requerente ao agente agressivo ruído (de 87 dB(A) para os períodos de 01.06.1977 a 22.03.1999 e de 01.11.1999 a 16.09.2003, e de 93 dB(A) para o período de 03.03.2004 a 15.08.2006) e a produtos químicos (óleos e graxas). Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. A respeito da eventual extemporaneidade dos PPPs apresentados pelo autor, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Por fim, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (...). VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos. (...) (TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, pág. 73). Desse modo, os PPPs apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse diapasão, cumpre sejam rechaçadas as impugnações formuladas pelo INSS na peça de contestação de fls. 131/145. Cabe ressaltar que não consta nos arquivos da empresa até a data de janeiro de 2005, fichas de EPIs segundo esclarecimentos de fls. 120. Porém, no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 160/187, elaborado pela mesma empresa que presta Assessoria em Segurança e Saúde Ocupacional, o Médico Ocupacional afirma que não consta nos arquivos da empresa fichas de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, com os devidos equipamentos fornecidos para uma possível neutralização dos agentes nocivos durante o período laboral. No entanto, mesmo que constasse, a utilização de equipamento de proteção individual não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor. Dessa forma, é oportuno destacar que, na esteira da diretriz

consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01/06/1977 a 22/03/1999; 01/11/1999 a 16/09/2003; 03/03/2004 a 19/06/2006.

**II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor conta com 27 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido.

**III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).** Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação.

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01/06/1977 a 22/03/1999; 01/11/1999 a 16/09/2003; 03/03/2004 a 19/06/2006. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 27 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço especial até a data 19/06/2006 (DER). 2.2) conceder em favor do autor PAULO GARCIA PALMA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 19.06.2006), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (19.06.2006) e 31.10.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.11.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/137.535.787-2 Nome

do segurado: PAULO GARCIA PALMAData de nascimento: 25.06.1965CPF/MF: 065.314.358-36Nome da mãe: Maria da Conceição Ramos PalmaBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 19.06.2006Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0000194-90.2009.403.6102 (2009.61.02.000194-4) - DANIELA CRISTINA GUTIERREZ FERRAZ(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Cuida-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora, Daniela Cristina Gutierrez Ferraz, o ressarcimento dos saques indevidos realizados em sua conta, danos materiais decorrentes da não realização da compra de um imóvel, além de indenização por danos morais decorrentes da negligência da ré. Em síntese, afirma a autora que, no dia 28 de novembro de 2008, teve conhecimento, após a impressão de extrato bancário, da ocorrência de 10 (dez) saques indevidos em sua conta poupança perfazendo o montante de R\$ 7.307,37 (sete mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos). Diante disso, a autora dirigiu-se ao gerente da ré, que lhe relatou que os saques foram realizados na cidade de São Paulo/SP, tendo aquele solicitado à autora que redigisse um requerimento afirmando que não eram dela os referidos saques e que, ao final, pleiteasse o ressarcimento dos valores junto à CEF. Ainda de acordo com o gerente, Sr. Fernando José de Souza, os valores indevidamente sacados seriam restituídos à autora em 05 dias. Entretanto, o ressarcimento dos valores não foi efetuado pela instituição bancária, fato que levou a autora a registrar o boletim de ocorrência de fl. 27. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedida, porém, a gratuidade de justiça (fl. 31). Citada, a ré apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, visto que os prejuízos já foram ressarcidos, inexistindo assim, qualquer valor a ser indenizado. No mérito, alega que não se verificou qualquer ato ilícito da Caixa que pudesse ensejar a sua condenação ao pagamento de danos morais ou materiais, relatando, ainda, que não restaram comprovados os danos sofridos pela autora (fls. 36/54). Juntou documentos às fls. 55/71 comprovando o ressarcimento dos valores indevidamente sacados da conta da autora. A autora apresentou réplica às fls. 74/78. À fl. 79 foi decretado o sigilo na tramitação do feito. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 87/89), após a tentativa frustrada de conciliação, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Alegações finais da autora às fls. 92/95. É o relatório. Decido. I - PRELIMINAR Afasto a preliminar arguida pela CEF. Não há que se falar na ausência de interesse de agir do autor, eis que, embora a CEF tenha promovido, após o ajuizamento da ação, o ressarcimento dos valores correspondentes aos saques indevidos, os pleitos deduzidos judicialmente não foram integralmente atendidos pela ré, quais sejam, o pagamento de indenização por danos morais e materiais em quantia equivalente ao dobro da importância sacada, razão pela qual se afigura útil, adequada e necessária a intervenção jurisdicional para a solução da lide. No mérito, a ação merece prosperar em parte. II - DO RESSARCIMENTO DOS VALORES RETIRADOS INDEVIDAMENTE. No caso vertente, a Caixa efetuou o pagamento total da quantia indevidamente sacada da conta da autora no dia 29.01.2009. O procedimento administrativo que operou o ressarcimento à parte autora consta às fls. 55/71. Assim, está comprovada a compensação dos saques fraudulentos realizados na conta da autora, inclusive com o acréscimo de juros e correção monetária. III - DO DANO MATERIAL. Não procede a pretensão da autora de ser a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 14.610,74 (quatorze mil reais, seiscentos e dez reais e setenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais. Primeiramente, porque a quantia retirada indevidamente da conta da autora já foi ressarcida com juros e correção monetária. Além disso, a alegação da perda do negócio referente à compra de um imóvel no valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais) não se fez provar nos autos documentalmente. Têm-se, somente, os termos de depoimentos das testemunhas arroladas pela autora, Roseli Purcini, no qual constou: (...) Afirma a depoente que a autora iria sacar o valor de sua conta para aquisição de um terreno. (...) e Heliete Conceição Costa, restando consignado: (...) Afirma a depoente que ouviu a autora conversar com a sua amiga Roseli dizendo que iria sacar o valor de aproximadamente R\$ 7.000,00 para a compra de um terreno. (...). Nesse ponto, é válido registrar que este magistrado, que presidiu a audiência de instrução, não sentiu firmeza e coerência nas declarações das testemunhas, considerando-se, sobretudo, as respostas contraditórias dadas quanto à indagação em relação às demais pessoas que estavam na companhia da autora na data em que esta havia comparecido à agência bancária. Ademais, não há demonstração inequívoca de que a retirada indevida dos R\$ 7.307,37 (sete mil trezentos e sete reais e trinta e sete centavos) da conta da autora tenha sido a causa determinante do malogro do suposto negócio jurídico. Por fim, descabe cogitar a aplicação da regra insculpida no art. 940 do CC (Lei nº 10.406/2002) e no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a hipótese dos autos não corresponde à situação de cobrança de quantia indevida por parte da CEF. Destarte, inexistente indenização a ser paga a título de dano material. IV - DO DANO MORAL. Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, a lentidão da ré em restabelecer a quantia indevidamente retirada da conta bancária da autora reclama a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral, posto que não causou apenas um mero dissabor, mas, sim, um estado de aflição, sofrimento e

inquietação. Assim, força é reconhecer que, na espécie, o constrangimento vivenciado pela demandante transcende a esfera do mero aborrecimento para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica da autora, que, além de ter tido violado o seu patrimônio financeiro com a retirada da importância de R\$ 7.307,37 (sete mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos), experimentou a angústia de ter suas economias devolvidas apenas em 29.01.2009 (fls. 67/68), portanto, quase 02 (dois) meses após o requerimento (28/11/2008) para que fossem ressarcidos os valores debitados indevidamente (fls. 26 e 58). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA POUPANÇA. CONTESTAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SEM CORREÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADO. 1. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 2. Hipótese em que emerge como fato incontroverso o saque indevido na conta poupança do Autor no valor de R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais). O saque foi realizado entre os dias 30 e 31 de outubro de 2006, tendo o correntista tomado conhecimento do fato somente em 18/01/2007, tendo sido comunicada a fraude à instituição financeira. Não obstante o acordo firmado em 02 de maio de 2007, o ressarcimento do valor indevidamente sacado ocorreu sem qualquer correção, afigurando-se correta a sentença que fixou o decote do valor pago extrajudicialmente da condenação por danos materiais. 3. O dano moral resta evidenciado por força do abalo na esfera intrapsíquica que o Autor teve com a retirada indevida do valor de sua conta de poupança, bem como pela demora no ressarcimento da quantia indevidamente sacada, o que por certo lhe causou mais do que mero aborrecimento. 4. Redução da indenização por danos morais ao valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que se afigura razoável no caso em apreço, pois concilia a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF/1ª Região, AC 200732000005272, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 04/02/2011, p. 127) De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso, as consequências decorrentes do ato ilícito e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (12/12/2011), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, consoante os verbetes sumulares e dispositivos legais a seguir transcritos: CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002) Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CEJ DO CJF SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA 362 DO STJ (DJF 03/11/2008): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. V- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora DANIELA CRISTINA GUTIERREZ FERRAZ, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida, ainda, dos seguintes encargos legais: 1) correção monetária, a contar desta data (12/12/2011), nos termos da Lei nº 6.899/81, Resolução nº 561/2007, do CJF, e da Súmula nº 362 do STJ; 2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (02/02/2009 - fl. 34), nos termos do art. 406 do CC e da Súmula 54 do STJ. Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos a partir desta data (12/12/2011), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação do patrono da autora, e a atividade processual desenvolvida nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003000-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003000-2) - WILSON APARECIDO OCANHA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 12/05/2006. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do

sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 09/01/1981 a 31/08/1982; 01/09/1982 a 30/04/1983; 01/05/1983 a 31/05/1984; 01/06/1984 a 30/11/1987; 01/12/1987 a 31/08/1988; 01/09/1988 a 30/06/1990; 01/07/1990 a 30/09/1991; 01/10/1991 a 01/04/1992; 05/05/1992 a 31/10/1992; 01/11/1992 a 31/01/1993; 01/02/1993 a 30/06/1993; 01/07/1993 a 31/05/1994; 01/06/1994 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 12/05/2006 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80

decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários e laudos técnicos para alguns períodos, todavia foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especial em todos os períodos pleiteados. O perito visitou todas as empregadoras e constatou a exposição a ruídos acima dos permitidos (84 a 96 dB), fato que é corroborado pelas informações contidas nos formulários apresentados pelo autor, para as funções de operador de máquinas, mestre de produção e operador de empilhadeira. Dessa forma, comprovado por laudo pericial a exposição a ruído além dos níveis permitidos, considero especiais todos os períodos, com exceção de 06/03/1997 a 12/05/2006 (DER), pois o perito apurou para o período ruído de 84 dB, ao passo que a legislação exige o nível de 85 dB. As impugnações ao laudo não merecem acolhida, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Ademais, o INSS foi intimado da perícia e não se fez representar por meio de preposto ou assistente naquele ato. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada segundo a regra de cálculo em vigor na época, a partir do requerimento

administrativo (12/05/2006), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ou comuns ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Wilson Aparecido Ocanha 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 12/05/2006 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: -09/01/1981 a 31/08/1982; 01/09/1982 a 30/04/1983; 01/05/1983 a 31/05/1984; 01/06/1984 a 30/11/1987; 01/12/1987 a 31/08/1988; 01/09/1988 a 30/06/1990; 01/07/1990 a 30/09/1991; 01/10/1991 a 01/04/1992; 05/05/1992 a 31/10/1992; 01/11/1992 a 31/01/1993; 01/02/1993 a 30/06/1993; 01/07/1993 a 31/05/1994; 01/06/1994 a 05/03/1997; 6. CPF: 021.679.208-817. NOME DA MÃE: Antonieta de Angelis Ocanha 8. PIS/PASEP: 1.064.682.395-49. ENDEREÇO: Rua Thomaz Eugenio de Abreu, 229, Ribeirão Preto/SP, E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do, CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005711-76.2009.403.6102 (2009.61.02.005711-1) - RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista da informação supra, retifico o valor da causa para R\$ 29.720,69 (vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado (fl. 497). 4. Int.

**0008245-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008245-2) - ROBERTO TANAKA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ROBERTO TANAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em síntese, afirmou que em 28.10.2008 protocolizou requerimento administrativo (NB 46/148.715.105-2 - fl. 102) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fls. 183/184). O autor sustentou que no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 9/899 e, instado a tanto, apresentou cálculos do valor da causa, requerendo fosse aditada a inicial no tocante a este (fls. 905/906). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 923/939, e inicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Asseverou que o autor não comprovou perante o INSS a especialidade de seu labor, razão porque, se procedente, deve ser considerada a data da citação para fins de início de pagamento. Assegurou, ainda, ser impossível a conversão em tempo comum daquele trabalhado em condições especiais a partir de 28/05/1998, por vedação legal e fez considerações sobre o agente nocivo ruído e uso de EPIs como neutralizador deste e necessidade do PPP ser assinado por médico ou engenheiro do trabalho. Requereu a improcedência do pedido. Consta réplica às fls. 944/951. Laudo técnico pericial às fls. 959/968, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 971 (autor) e 973/980 (réu). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 28/10/2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 26.06.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO Verifico, inicialmente, que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.184.188-6, com DIB (data de início) em 15.02.2011, conforme consulta anexa à presente sentença. Contudo, tal circunstância não acarreta a falta de interesse de agir superveniente, posto que o reconhecimento da natureza especial de atividades deduzido nesta demanda pode, eventualmente, implicar na concessão do benefício postulado em juízo, ou ainda, na majoração do benefício concedido na via administrativa. I- DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE MONTADOR DE MATRIZES E DO NÃO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o

reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de montador de matrizes e técnico em artes gráficas, exercidas nos interregnos de 02.12.1980 a 03.09.1990, de 04.09.1990 a 30.03.2003, e de 01.04.2003 a 27.10.2008. De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas, ou penosas por meio de comprovação pericial. Nos períodos acima mencionados, o autor laborou para as empresas 3M do Brasil Ltda. e Grafiplastic Plastificação Gráfica e Embalagens Ltda., sendo que nesta última figura como sócio-gerente desde a sua constituição em 01/11/1989 (fls. 115/118). Com relação ao período laborado na 3M do Brasil Ltda. (02.12.1980 a 03.09.1990), o autor carrou aos autos cópia da sua CTPS (fls. 40), formulário DSS 8030 (FLS. 161/162), Laudo Técnico Pericial (fls. 163/164), declarações da empresa (fls. 165/166), de onde se extrai a execução do labor nas funções e períodos indicados na inicial, bem como a exposição ao agente físico ruído. Corroborando tais provas, o laudo pericial produzido em juízo (fls. 958/968) apontou a existência do agente nocivo ruído conforme segue: i) agente físico ruído (84,0 dB (A)): função de montador de matrizes e facas, no período de 02.12.1980 a 30.04.1982. ii) agente físico ruído (84,0 dB (A)): função de montador de matrizes, embalagens e sinais, no período de 01.05.1982 a 03.09.1990. A circunstância objetada pelo INSS acerca do uso de equipamento de proteção individual (EPI) e consignada nos documentos supramencionados e também no laudo judicial não descaracteriza a atividade especial, consoante diretriz consolidada pela jurisprudência nacional. A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). A respeito da eventual extemporaneidade do laudo pericial judicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS. Por sua vez, para a comprovação dos períodos trabalhados na empresa Grafiplastic Plastificação Gráfica e Embalagens Ltda. foram apresentados pelo autor cópias do contrato social e respectivas alterações (fls. 115/118, 119/123, 124/130, 138/142, 143/150, 151/157, 158/160), declaração de registro como microempresa (fl. 131/132), Comunicado de Desenquadramento de Microempresa (fl. 135/137), Declaração de registro como Empresa de Pequeno Porte (fls. 133/134) Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 167/177), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 178/179), carnês de contribuição com recolhimentos de novembro/1989 a março/2003 (fls. 43/101). Em relação à pessoa jurídica, acostaram-se as Guias da Previdência Social - GPS, GFIPs e correspondentes Guias de Recolhimento às fls. 195/899 (relativas aos períodos de março/2003 a setembro/2008 - documentos não estão em ordem cronológica). De igual forma, foi produzido o laudo da perícia judicial de fls. 959/968 que apurou a existência de exposição agente físico ruído (86,0 dB (A)) na função de Técnico em Artes Gráficas, nos períodos de 04.09.1990 a 30.03.2003 e 01.04.2003 a 27.10.2008. Contudo, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original - Nesse diapasão, não me convenço que tenha havido exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído verificado nas dependências da empresa Grafiplastic Plastificação Gráfica e Embalagens Ltda. Senão vejamos. De acordo com os contratos sociais da pessoa jurídica, verifica-se que o autor sempre foi sócio-gerente da empresa Grafiplastic, que, aliás, foi constituída (fls. 115/117) na vigência de seu contrato de trabalho com a 3M do Brasil segundo se verifica do cotejo do documento de fls. 40 com os de fls. 43/46 (cópia das contribuições vertidas no período de 11/1989 a

09/1990).Ademais, conforme se verifica do laudo pericial judicial, o autor coordenava e realizava supervisão em todas as atividades do Setor de Produção, orientando os funcionários e os informando quanto às atividades a serem executadas. Com efeito, tendo em vista a sua anterior experiência profissional, infere-se que, de fato, o autor tenha habilidades para operar as máquinas que envolvam a produção dos bens a que se dedica a indústria, todavia, isso não implica necessariamente que se empregue nestas operações de modo cotidiano, habitual e permanente, considerando, sobretudo, a necessidade de, na qualidade de sócio-gerente, dedicar-se, também, às tarefas administrativas da empresa que possui razoável número de empregados.Portanto, pelo relato do perito judicial, as tarefas desempenhadas pelo autor são múltiplas. Não se trata de empregado que possui atividade específica dentro do processo produtivo, como a de operar determinada máquina. Desse modo, tem-se que a assertiva Operava máquina Vincadeira, realizando cortes em chapas de papelão. deve ser entendida conjuntamente com a descrição das demais tarefas, acima referidas, o que também permite deduzir que tal ato não se dava de modo permanente.De igual forma, milita em favor de tal inteligência outros elementos dos autos. Nessa senda, consoante se observa dos documentos acostados (GFIPs dos anos de 2003 e 2008), a empresa da qual o autor é sócio-gerente possuía, em março/2003, 32 empregados (fls. 298) e em setembro/2008, 47 trabalhadores (fls. 785) o que permite deduzir que o processo produtivo estava a cargo desta mão-de-obra subordinada a quem o autor instruí e gerenciava.Além disso, referida sociedade inicialmente inscrita como microempresa (fl. 131) deixou de sê-lo em julho de 1991 (fl. 135), voltando ao regime tributário do Simples em janeiro de 2003 (fl. 133), quando se enquadrou como empresa de pequeno porte. Contudo, não foram juntadas as GFIPs deste intervalo, de modo que não há comprovação do recolhimento da alíquota de que trata a lei 8.212/91 (artigo 22, inciso II), destinada ao custeio do benefício ora pleiteado.Ocorre que, se não se pode imputar ao empregado as consequências pelo não recolhimento da referida contribuição, negando-lhe o benefício, o mesmo não se aplica ao empregador, cuja representação legal, no caso dos autos, estava a cargo do próprio autor. É que, como cediço, a relação jurídica tributária se opera entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, havendo, inclusive, responsabilidade pessoal do sócio-gerente por obrigações tributárias oriundas de atos praticados contra a lei, entre outras hipóteses. Assim, não é concebível que o empresário que não comprova o cumprimento de obrigação tributária que lhe competia adimplir, se apresente em juízo para obter benefício previdenciário que decorra de tal obrigação. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 02.12.1980 a 03.09.1990, na empresa 3M do Brasil Ltda. e a rejeição dos demais períodos pleiteados (04.09.1990 a 30.03.2003 e 01.04.2004 a 27.10.2008).II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...)No caso dos autos, considerando-se apenas o período ora reconhecido (02.12.1980 a 03.09.1990), o autor computa apenas 09 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de atividade especial até a DER (28.10.2008), sendo, assim, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.III- DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar como período de atividade especial o lapso temporal compreendido entre 02.12.1980 a 03.09.1990 e CONDENAR o INSS a averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria especial, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pelo autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0010794-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010794-1) - JOSILIS ROMUALDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Josilis Romualda da Silva em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela a partir da sentença, objetivando a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, além de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou a autora que requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença em 06.01.2009, tendo sido o pleito indeferido pelo INSS em virtude de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 23).Aduz ser portadora de diversas enfermidades, sendo portadora de problemas neurológicos, tais como, epilepsias e síndromes epiléticas, estando por isso impossibilitada de exercer atividades laborais por período indeterminado, razão pela qual requereu a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30.O INSS contestou o feito às fls. 37/61, defendendo a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade total e permanente para qualquer modalidade

laborativa. Laudo médico pericial apresentado às fls. 83/87, com documentos (fls. 88/89). Manifestação da autora às fls. 92/3 acerca da perícia médica. Às fls. 96/98, o INSS propôs acordo, o qual não foi aceito pela autora (fl. 106). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que a autora requereu administrativamente a concessão do benefício do auxílio-doença em 06.01.2009, o qual fora negado pela autarquia ré em 09.01.2009, sob a alegação de inexistir a incapacidade laboral da segurada (fl. 23). Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 06.04.2011 apurou o seguinte (fls. 83/89): III - DIAGNOSE: Epilepsia Focal Sintomática - parcialmente estabilizada com tratamento instituído. Anemia - em tratamento e sem seqüela funcional a se considerar. Fechamento prévio de CIA (comunicação interatrial) - ausência de seqüela cardiológica a ser considerada. E concluiu: Ante o acima exposto, conclui-se que o quadro neurológico apresentado pela autora sofreu acentuação clínica e sintomática desde há três anos (2008) e, não obstante aumento na dosagem de medicação específica, a autora não respondeu adequadamente, pois apresenta escapes de crises mensais com parada comportamental. Assim sendo, pode-se afirmar que diante da alteração do quadro neurológico decorrente de Epilepsia (agravamento), não mais reúne a autora condições ao exercício de atividade remunerada a terceiros com responsabilidade e autonomia, estando total e permanentemente incapacitada ao trabalho remunerado a terceiros. Ademais, em resposta ao quesito de nº 5 do INSS (A parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada?), a Senhora Perita respondeu: Sim, vide item IV e conclusão laudo. O caso em tela se enquadra em incapacidade total e permanente ao trabalho. Não há necessidade de terceiros para as tarefas da vida diária. Já em resposta ao quesito de nº 6 do INSS (É possível precisar a DII (data de início de incapacidade?)), a Senhora Perita respondeu: Vide conclusão do laudo quanto à data de início da incapacidade apurada no presente laudo. Por fim, registre-se que a qualidade de segurada está comprovada mediante a cópia da CTPS (fls. 25/30). Destarte, encontrando-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 2008, impõe-se, no presente caso, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, e não o benefício do auxílio-doença, desde a data da entrada do requerimento administrativo. II - DO DANO MORAL Por conseguinte, dada a ausência do direito ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, manifesta-se a improcedência do pedido indenizatório que teve como pressuposto o ato administrativo de indeferimento do benefício. Ademais, ainda que a autora fizesse jus ao benefício previdenciário, não mereceria prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a negação ou cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível

e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que fosse equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. IV - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR o INSS a: 1) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, em favor da autora JOSILIS ROMUALDA DA SILVA, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, e com data de início (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo (06.01.2009). 2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (06.01.2009) e 31.10.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 1.2.3) Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, com DIP em 01.11.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Josilis Romualda da Silva Data de nascimento: 01.04.1972 CPF/MF: 172.097.558-29 Nome da mãe: Cecília Romualda da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (NB 5337587508) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS DIP 01.11.2011 DIB 06.01.2009

**0012278-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012278-4) - RUI ROSA X MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação de indenização ajuizada por RUI ROSA e MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS ROSA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a indenização por danos morais em decorrência da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Alegam, em síntese, que financiaram as obras para a construção de um imóvel junto à CEF, firmando o contrato de mútuo nº 8.2142.6068975-7, o qual era regularmente cumprido. Afirmam que, no dia 03/10/2009, ao se dirigirem a determinado estabelecimento comercial na cidade de Santa Rosa de Viterbo/SP, foram impossibilitados de efetuar compras em razão de seus nomes encontrarem-se indevidamente registrados junto ao rol de devedores do SERASA, visto que não teriam incorrido com qualquer culpa que ocasionasse tais inscrições. Aduzem que tal fato lhes ensejou grave humilhação e transtorno moral. Asseveram, ainda, que se encontraram inadimplentes em relação às parcelas com vencimento nos dias 13/08/2009 e 13/09/2009, quitadas, no entanto, em 02/09/2009 e 05/10/2009, respectivamente, sendo intolerável a inserção daquela primeira parcela no cadastro de inadimplência na data de 22/09/2009. Assim, observam tal ato como ilegal e danoso por parte da executada, justificando o pedido ora proposto. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios

da assistência judiciária gratuita à fl. 43. Pedido de reconsideração às fls. 46/60 e decisão do Juízo acolhendo parcialmente o pleito às fls. 62/63. A CEF ofereceu contestação às fls. 74/113, alegando, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, que as prestações relativas ao contrato de financiamento nunca foram quitadas pontualmente. Apontou, ainda, outras inadimplências por parte dos autores. Aduziu, também, que a inscrição junto aos órgãos restritivos de crédito foi legítima, tendo sido decorrente de atraso no pagamento da prestação vencida em 13/08/2009, sendo que, segundo documentos anexados, a manutenção no cadastro de inadimplentes teria subsistido por prazo razoável, fato insuficiente para ensejar o devido constrangimento moral. Afirmou, ainda, que a eventual caracterização de dano no referido prazo seria desproporcional em relação à habitual mora verificada no pagamento dos débitos por parte dos autores da ação. Esclareceu, ainda, que os autores já possuíam outros registros junto aos cadastros de inadimplentes. Por fim, sustentou a inexistência do dever de indenizar, uma vez que os autores não comprovaram a existência de dano, seja material ou moral, bem como que a CEF agiu em exercício regular de direito, pugnano pela improcedência da ação. Na audiência de tentativa de conciliação não houve composição entre as partes (fl. 137), tendo sido apresentadas as respectivas alegações finais às fls. 145/151 e 152/154. Entretanto, este juízo houve por bem designar audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo a CEF, por sua vez, desistido da oitiva da testemunha Eric Orzakauskas Batlle, a qual restou homologada pelo juízo (fls. 163/164). É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar arguida pela CEF. Rejeito a alegação de inépcia da inicial. A petição dos autores é inteligível e atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido indenizatório não merece prosperar. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora se prescindia da comprovação de culpa do fornecedor de produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direto e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. (...) Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270) Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que a restrição aos nomes dos autores feita pela CEF junto aos órgãos de proteção ao crédito é injusta e ilegal, uma vez que os autores adimpliram os valores das prestações do financiamento que firmaram com a requerida. Todavia, tais alegações não resistem a um exame mais acurado das provas trazidas a juízo. Conforme se constata pelo histórico cadastral juntado pela CEF às fls. 111/112 e 113, a primeira inscrição do nome do autor e, por consequência, do nome da autora (o contrato nº 8.2142.6068975-7 foi assinado por ambos - fls. 28/39), foi levada a cabo pela CEF junto ao SPC no dia 19/07/2008, seguindo-se de outras nas datas de 21/11/2008, 22/12/2008, 14/03/2009, 13/04/2009, 12/09/2009 e, finalmente, 12/10/2009, referentes à impontualidade do pagamento das prestações vencidas em 13/05/2008, 13/09/2008, 13/10/2008, 13/01/2009, 13/02/2009, 13/08/2009 e 13/09/2009, as quais foram excluídas em 24/07/2008, 05/12/2008, 31/12/2008, 04/04/2009, 21/04/2009, 12/10/2009 e 06/11/2009, respectivamente. No mesmo norte, em relação às inscrições dos nomes dos autores solicitadas pela CEF junto ao SERASA, constaram as datas de 21/11/2008, 21/12/2008, 14/03/2009, 10/04/2009, 12/09/2009 e 11/10/2009,

referentes à impontualidade do pagamento das prestações vencidas em 13/09/2008, 13/10/2008, 13/01/2009, 13/02/2009, 13/08/2009 e 13/09/2009, as quais foram excluídas em 05/12/2008, 30/12/2008, 03/04/2009, 20/04/2009, 11/10/2009 e 05/11/2009, respectivamente. Depreende-se da Planilha de Evolução do Financiamento acostada às fls. 102/108 que os autores constituíram-se em devedores contumazes, pois reiteradamente promoviam o pagamento das prestações mensais com significativo atraso em relação às respectivas datas de vencimento. A propósito, conforme se pode aferir das provas carreadas nos autos, o encargo mensal de nº 60 (cujo inadimplemento determinou a inscrição dos autores), com data de vencimento em 13/08/2009, foi pago somente no dia 02/09/2009 (fl. 21), sendo que a inclusão no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito se realizou em 12/09/2009 e a sua exclusão em 12/10/2009 (portanto, anteriormente ao ajuizamento da ação). Em suma, restou inequívoco que, em relação ao encargo de nº 60, os autores atrasaram o pagamento por cerca de 20 (vinte dias), como, aliás - repita-se - já vinha ocorrendo em relação às prestações anteriores. Em contrapartida, mesmo assim, a CEF inscreveu os nomes dos autores 10 (dez) dias após a extemporânea quitação do referido encargo mensal, vindo a efetivar a exclusão cerca de um mês após a inscrição. Contudo, é mister ponderar que, na data seguinte (13/09/2009) à inscrição da dívida vencida relativa ao encargo de nº 60 (12/09/2009), operava-se o vencimento do encargo subsequente (nº 61), o qual apenas restou efetivamente quitado pelos autores na data de 05/10/2009. Diante de tal quadro, tenho que, embora indevida a inscrição dos nomes dos autores quanto ao encargo de nº 60, não há que se falar em produção de abalo moral a quem, de forma contumaz, se revelou um devedor inadimplente, cujas sucessivas quitações extemporâneas causam indubitavelmente embaraços ao sistema operacional de controle de pagamento dos credores - no caso, a instituição financeira-ré. Nessa senda, observe-se que, conquanto ilegítima a restrição cadastral em relação ao encargo de nº 60, durante a maior parte do período de 30 (trinta) dias de vigência da respectiva anotação (12/09 a 12/10/2009) subsistiu a inadimplência dos autores quanto ao encargo de nº 61, eis que, como já dito, o seu vencimento ocorreu em 13/09/2009 e o seu pagamento se realizou apenas em 05/10/2009, fato este que poderia ter ensejado igualmente a inscrição dos nomes dos autores. Desse modo, sob o prisma do nexa da causalidade, tenho que a indevida inscrição resultou da inadimplência contumaz dos autores, considerando-se, sobretudo, o normal tempo que demandam a atualização e a consolidação do sistema de pagamento dos financiamentos concedidos pela ré a milhares de mutuários, não sendo razoável, pois, no caso vertente, atribuir à CEF a responsabilidade pela restrição cadastral em comento. Outrossim, o próprio autor em seu depoimento à fl. 164 confirmou que por algumas ocasiões atrasou o pagamento das prestações no ano de 2009 em razão de gastos oriundos de tratamento de saúde, confessando também que já teve seu nome incluído no cadastro de inadimplência no ano de 2005. Afirmou, ainda, não ter recebido comunicação prévia quanto à inscrição no cadastro de inadimplência, sendo que, no entanto, carreou prova aos autos que atestam o contrário (fls. 24 e 26). Todavia, em que pese a plausibilidade do alegado pelo autor quanto ao custeio de seu tratamento clínico, o que se verifica na documentação carreada aos autos pela CEF, notadamente pela Planilha de Evolução do Financiamento e pelo histórico cadastral, é que os requerentes já vinham pagando as parcelas do financiamento com atraso em anos anteriores ao de 2009. Desse modo, apesar de terem honrado o pagamento da prestação que acarretou a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes, os autores o fizeram com atraso razoável e suficiente para ensejar a inscrição dos seus nomes no rol de inadimplentes. Por fim, é de bom alvitre assinalar que os autores não se desincumbiram do ônus inscrito no art. 333, I, do CPC, porquanto, nada obstante a designação de audiência de instrução e julgamento, nenhuma prova testemunhal fora arrolada a fim de demonstrar os fatos narrados nos itens 2 e 3 da petição inicial, razão pelas quais tais circunstâncias carecem de respaldo probatório mínimo. Destarte, em face das circunstâncias apuradas nos autos, resta elidida, de forma inequívoca, a responsabilidade da CEF no caso vertente, nos termos do art. 14, 3º, II, da Lei nº 8.078/90, razão pela qual não procede o pleito de pagamento de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores. Tendo em vista a sucumbência, condeno os autores, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida nos autos, ressalvada, no entanto, a suspensão de tal imposição a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Sem condenação ao pagamento de custas, eis que os autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, gozam do benefício da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0) - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 111/112: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos Autores para o cumprimento do despacho de fl. 102. Int.

**0002438-55.2010.403.6102 - RITA BUENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por Rita Bueno de Paula em face do INSS em que se pleiteia, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida administrativamente (NB 46/057.233.873-2) em 11.05.1993 (DIB), com alíquota de 100% e tempo comprovado de 27 anos, 05 meses e 10 dias, para considerar que em 11.12.1990 já preencheria todos os requisitos para obtenção deste, eis que contava com 25 anos de atividade especial. Pleiteia também que sejam incluídos no cálculo do salário de benefício os valores

correspondentes aos dos décimos terceiros salários, os quais não foram considerados no PBC na ocasião da concessão do benefício. Sustenta que tem assegurado o direito a obter o melhor benefício, em face dos termos da redação do art. 122, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Alega a existência de direito adquirido à aposentadoria especial na data acima mencionada, o que lhe garantiria acesso a benefício previdenciário com valor mais vantajoso que o concedido, bem como que a legislação vigente à época da concessão lhe assegurava a integração do décimo terceiro salário ao salário de contribuição e também no cálculo do salário de benefício. Ao final requer a procedência do pedido, declarando-se o direito à inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício e também o direito a aposentação na data de 11.12.1990 de modo a recalcular a renda mensal inicial para esta data, com a utilização dos 36 salários de contribuição anteriores a esta, mantendo-se o percentual de 100% e consequente pagamento das diferenças havidas entre os valores percebidos e aqueles encontrados para a nova data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30 e cálculos (fls. 36), que foram conferidos pela contadoria do Juízo (fls. 41/43). O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição do fundo do fundo do direito. No mérito propriamente dito, asseverou que a pretendida retroação de DIB é insustentável juridicamente: primeiro, porque a concessão do benefício tem como marco a data da DER; segundo, porque uma vez requerida e deferida a aposentadoria, fez-se ato jurídico perfeito, não havendo como desconstituí-lo. Referiu que a desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício decorre de interpretação lógica do sistema constitucional da seguridade social e que se justifica do ponto de vista atuarial, uma vez que este abono continua a ser pago ao aposentado e pensionista. Aponta, de outra parte, a limitação legal do valor do salário de benefício, bem como da renda mensal inicial na hipótese de procedência deste pedido. Também alegou a prescrição quinquenal. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 79/86). A autora replicou (fls. 90/102) e apresentou agravo retido (fl. 103/105) contra a decisão que declarou o encerramento da instrução. Contraminuta às fls. 107/110 e alegações finais das partes às fls. 114/117 e 119v. É o relatório. Decido. I - Decadência, prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal. O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto o meu entendimento no sentido de que a Lei nº 9.528/97 (resultante da conversão da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997), instituidora do prazo decadencial para o beneficiário do RGPS pleitear a revisão do ato concessivo de benefício, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, tendo o prazo decenal, todavia, em tal hipótese, como termo inicial a data da vigência da referida MP, ad instar do que proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo decadencial estatuído pela Lei nº 9.874/99 (Resp 658.130/SP). Tal exegese tem sido sufragada, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência: Processo nº 2008.51.51.04.4513-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Processo nº 2008.50.50.00.3379-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Contudo, reconheço que ainda predomina, no âmbito do STJ e dos TRFs, a orientação de que é inaplicável o prazo decadencial aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da respectiva lei instituidora, de modo que, ressalvado o meu entendimento pessoal, adoto, por ora, como medida de política judiciária, a citada exegese para rejeitar a decadência no caso dos autos. Nessa senda, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). A alegação da prescrição do fundo do direito não pode ser acolhida vez que se trata de benefício de prestação continuada. Ora, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de revisão de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ (STJ - 6ª Turma - AGRESP n 501503/PE - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 02/10/2006, p. 00318). De outra parte, impõe-se o reconhecimento da prescrição no que tange às diferenças pleiteadas em relação às prestações mensais anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (Súmula nº 85 do STJ). II - DA AUSÊNCIA DO DIREITO DE ALTERAR O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO No mérito, o pedido de revisão da aposentadoria é procedente em parte. A autora sustenta que possui direito adquirido à alteração do PBC de seu benefício, com fundamento no artigo 122 da Lei 8213/91, que prescreve: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Esta norma trata da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição e garante àquele que permanecer em atividade além do prazo legal para sua obtenção integral (35 anos para o homem e 30 para a mulher), o direito de escolher o critério de concessão vigente ao tempo da implementação destas condições, se na ocasião em que formular o requerimento de aposentadoria o critério vigente lhe for menos vantajoso. Não se presta, pois, a autorizar a alteração do Período Básico de Cálculo (o que levaria à alteração da DIB), mas, antes, a conferir status de direito adquirido ao critério da legislação vigente à época em foram implementadas as condições para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição àquele que optar por não requerê-la de imediato. No presente caso não se está

diante de hipótese de alteração da legislação. Os critérios de apuração da RMI são os mesmos para as duas datas (11.05.93 e 11.12.90). Com efeito, anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o Decreto n. 89.312/84, em seu artigo 21, inciso II, já dispunha: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - ... II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por outro lado, para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, período em que se situa a nova data pretendida para a aposentadoria (11.12.90), aplica-se o artigo 144 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Neste sentido, a jurisprudência do STJ (REsp 469637 SC 2002/0118176-, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Julgamento 24/05/2004, T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJ 01.07.2004 p. 252) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (negritei e grifei) Portanto, o que se quer é simplesmente escolher outros salários de contribuição para a composição do PBC, por questões econômicas, aproveitando índices de correção dos salários-de-contribuição que seriam mais favoráveis. Todavia, para a correção destes foram utilizados, em ambos os períodos, o INPC e seus substitutos, conforme se verifica dos documentos e cálculos constantes dos autos. Não há, pois, conflito de leis entre as datas de concessão e aquela que ora se pretende considerar. A autora requereu sua aposentadoria especial em 11.05.93 e o benefício lhe foi concedido na Data da Entrada do Requerimento. Assim, a DIB do benefício da Autora é a mesma da DER e, portanto, a alteração do PBC corresponde à alteração daquela, o que se pode inferir, por óbvio. É certo o dever da Previdência Social em conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus. Este, porém, não ampara a pretensão de mudança do respectivo período básico de cálculo (PBC), haja vista que existe previsão legal específica sobre a sua fixação, não podendo ser alterada por conveniência das partes em função do princípio da segurança jurídica. A apuração do período básico de cálculo está condicionada aos ditames legais, portanto, e não somente à vontade da segurado. Assim, não há que se falar em direito adquirido uma vez que a própria segurada (parte autora), por livre e espontânea vontade, optou por requerer o benefício posteriormente ao momento em que já preencheria os requisitos para tanto. Logo, a questão em tela não tem relação alguma com o instituto constitucional do direito adquirido, mas sim, e apenas, com a entrada do requerimento administrativo (DER) e a data a partir do qual o benefício se inicia (DIB). A par disso, se não há a caracterização do direito adquirido há, sim, evidentemente, a formalização do ato jurídico perfeito, igualmente constitucional. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário concedido não pode mais ser alterado ao mero talante do segurado. III - DA INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DATA DA CONCESSÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.870/94 O pedido de inclusão da contribuição sobre os décimos terceiros salários na composição do salário de benefício merece ser acolhido. É que, ao tempo da concessão do benefício, o artigo 29, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 previa a inclusão de todos os ganhos habituais do segurado no cálculo do salário de benefício. Em consonância com este dispositivo, a Lei 8.212/91, artigo 28, parágrafo 7º previu a que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição. A alteração operada pela lei 8.870/94 (publicada em 16.04.1994), que exclui expressamente o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, se deu em data posterior à do ato concessório não cabendo falar em aplicação retroativa deste, por qualquer que seja o motivo. É indubitável que se aplica ao benefício a legislação vigente à época de sua concessão. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE. TETO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO DO AUTOR, DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. 1. O benefício do autor foi concedido em 11.08.1993, antes da vigência da Lei nº 8.870/94, portanto, o 13º salário deve ser considerado na base de cálculo do salário de benefício, observado limite máximo do teto previdenciário. 2. O artigo 135 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. 3. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC. 4. Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram o estatuído na Carta Magna, garantindo a preservação do valor real. 5. Apelações do autor e do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 97030388663AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377250, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF 3, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF 3 DATA:23/07/2008). Assim, declaro o direito da autora de serem considerados os salários-de contribuição referentes ao décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo apurado para o cálculo do respectivo salário-de-benefício. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009.

EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora RITA BUENO DE PAULO a fim de CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário (NB 46/057.233.873-2), incluindo no cálculo do salário-de-benefício os salários de contribuição referentes ao décimo-terceiro salário (gratificação natalina) que fazem parte do respectivo período básico de cálculo (PBC), respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente no período. CONDENO, ainda, o INSS a pagar, tendo em vista a prescrição quinquenal, as diferenças devidas entre 11.03.2005 até a data da efetiva revisão do benefício, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

**0004168-04.2010.403.6102 - JOSE OSMAR MIAN (SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de antecipação de tutela, distribuída originariamente na Comarca de Orlândia/SP, movida por JOSÉ OSMAR MIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a resiliir o contrato de financiamento havido entre as partes, cancelar o cadastro do nome do autor nos órgãos de restrição cadastral, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais. Aduz o autor que fez um financiamento para a aquisição de casa própria junto à requerida e matinha em dia os pagamentos das prestações. Ocorre que no mês de dezembro de 2009 não recebeu, como de costume, o boleto em sua residência para pagamento no mês de janeiro de 2010. Assim, afirma que procurou pela agência da CEF em Orlândia/SP, onde foi informado que vários boletos de outros clientes também não foram entregues naquele mês, ocasião em que lhe imprimiram um boleto para ser pago com juros e multa pelo atraso no pagamento. Alega, ainda, que efetuou o pagamento do boleto em 02.02.2010 e que, posteriormente, a CEF autorizou a inscrição do nome do autor no SPC e no SERASA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido, entretanto, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 34/50 e juntou documentos às fls. 51/64 sustentando a improcedência do pedido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Na mesma oportunidade, as partes nada requereram acerca da produção de provas, bem assim, em sede de alegações finais, reportaram-se aos termos da petição inicial e da contestação (fl. 67). É o relatório. Decido. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90 à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora se prescindida da comprovação de culpa do fornecedor de produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo

37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.(...) Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que a restrição ao nome do autor feita pela CEF junto aos órgãos de proteção ao crédito é injusta e ilegal, uma vez que o autor só incorreu em mora no pagamento da fatura do mês de janeiro de 2010 porque a ré não enviou o respectivo boleto. Alega também, que o referido boleto foi pago em 02.02.2010 e que a inscrição do nome e CPF do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em 16.02.2010, data, portanto, posterior ao pagamento do débito.Em sua defesa, a CEF alega que o respectivo registro foi excluído dos órgãos restritivos de crédito nos dias 07.03.2010 e 08.03.2010, e que o prazo em que o nome do autor permaneceu registrado após o pagamento da referida parcela não se mostra exagerado ou abusivo, mas razoável. Argumenta, também, que a captação de dados pelo sistema da CAIXA que gera a inclusão e exclusão do nome de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito ocorre sempre entre os dias 01 e 15 de cada mês, e que a atualização dos dados ocorre entre os dias 05 e 20 do mês subsequente a que se referem as informações. Ademais, verifica-se no documento acostado à fl. 49, que houve um atraso de mais de 10 dias não apenas na parcela do dia 11.01.2010, mas também na parcela do mês subsequente, com vencimento em 11.02.2010. Assim, verifica-se que em relação a este último débito o autor efetuou o pagamento somente no dia 01.03.2010, e que já no dia 09.03.2010 houve a exclusão desse débito do cadastro do SPC e do SERASA.Assim, não merece prosperar a alegação do autor de que sofreu constrangimentos perante o comércio local, amigos e familiares, e que houve uma mácula para a sua atividade pessoal e profissional, por ter seu nome sido enviado aos cadastros de proteção ao crédito. Caso o registro do nome do autor no SPC e no SERASA realmente tivesse ensejado tamanho constrangimento, o autor teria requerido a retirada de seu nome do cadastro tão logo tivesse quitado a dívida, fato que não ocorreu. Ademais, também não teria atrasado o pagamento do boleto justamente do mês subsequente, provocando sua respectiva inclusão nos cadastros restritivos.Desse modo, sob o prisma do nexo da causalidade, tenho que a indevida inscrição resultou da inadimplência contumaz dos autores, considerando-se, sobretudo, o normal tempo que demandam a atualização e a consolidação do sistema de pagamento dos financiamentos concedidos pela ré a milhares de mutuários, não sendo razoável, pois, no caso vertente, atribuir à CEF a responsabilidade pela restrição cadastral em comento.Destarte, em face das circunstâncias apuradas nos autos, resta elidida, de forma inequívoca, a responsabilidade da CEF no caso vertente, nos termos do art. 14, 3º, II, da Lei nº 8.078/90, razão pela qual não procede o pleito de pagamento de indenização por danos morais.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor.Tendo em vista a sucumbência, condeno o autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida nos autos, ressalvada, no entanto, a suspensão de tal imposição a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).Sem condenação ao pagamento de custas, eis que o autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza do benefício da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005073-09.2010.403.6102 - ADAO PEDROSO(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta por Adão Pedroso em face do INSS em que se pleiteia, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida administrativamente (NB 42/055.677.226-1 - fl. 14) em 26.01.1993 (DIB), para que sejam incluídos no cálculo do salário de benefício os valores correspondentes aos dos décimos terceiros salários, os quais não foram considerados no PBC na ocasião da concessão do benefício. Sustenta que tem assegurado o direito a obter o melhor benefício, em face dos termos da legislação vigente à época, principalmente em relação à redação do art. 29 da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/49.Cópia do procedimento administrativo às fls. 69/99.Parecer da contadoria judicial à fl. 101.Instado a manifestar-se, o autor quedou-se inerte (fls. 108/109 e 111).É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.De fato, o pedido do autor, de inclusão dos décimos terceiros salários ao cálculo da renda mensal inicial do seu benefício carece de pretensão econômica, tendo em vista o parecer da contadoria judicial, que acolho como razão de decidir (fl. 101). Referido parecer afirma que:(...) procedemos à conferência do cálculo do salário de benefício às fls. 88 e constatamos que a inclusão das gratificações natalinas não gera diferenças na

aposentadoria do autor, tendo em vista que foram considerados os tetos de contribuição nos meses de dezembro nos anos de 1990, 1991 e 1992. Assim, nota-se que não há qualquer valor econômico em favor do segurado, de modo que o processo há que ser extinto por ausência de interesse/necessidade. Não estando presente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir do requerente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, aqui vem-se. P.R.I.C.

**0008434-34.2010.403.6102 - RAFAEL SINESIO GREGOLATE (SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por RAFAEL SINÉSIO GREGOLATE em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença por meio da utilização de verbas oriundas de sentença trabalhista como salários-de-contribuição, para fins de majoração da renda mensal inicial de seu benefício e, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a data de sua concessão, qual seja, 20.05.2005. Em síntese, afirma o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 20.05.2005 a 10.03.2008, tendo como renda mensal inicial o valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). No entanto alega que a esse cálculo não foi computado o período de contribuição em que trabalhou na empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA, o qual foi apurado em sentença trabalhista datada de 04.02.2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/70. Devidamente citado, o INSS forneceu cópia do procedimento administrativo às fls. 84/93 e apresentou contestação instruída com documentos às fls. 94/118, na qual pugnou pela impossibilidade de utilização de sentença trabalhista para contagem de tempo de serviço e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, razões pelas quais sustentou a improcedência do pedido. Alegações finais apenas pelo autor às fls. 124/134. É o relatório. DECIDO. I - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 20.910/32. Não merece prosperar a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS. Com efeito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição para o segurado pleitear prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos. De outra parte, é cediço que o pedido de revisão administrativa do benefício tem o condão de interromper o prazo prescricional, o qual recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (arts. 4º e 9º do Decreto nº 20.910/32). Na espécie, a data de início do benefício é 20/05/2005, sendo que o pleito revisional fora requerido administrativamente em 16/09/2008 (fls. 56/58) e a respectiva decisão de indeferimento data de 22/09/2008. Por sua vez, a presente ação fora ajuizada em 02/09/2010. Desse modo, à luz dos referidos dispositivos legais, e considerando a interrupção do prazo quinquenal com o requerimento administrativo de revisão do benefício e a data do ajuizamento da ação, conclui-se, a mais não poder, que não se operou a prescrição da demanda quanto às diferenças devidas em relação a qualquer das parcelas auferidas pelo autor a título de auxílio-doença. II - DA REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DE 20.05.2005 A 10.03.2008. No caso vertente, constam dos autos documentos comprobatórios de que a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01133-2004-113-15-00-8 proposta pelo autor em face da empresa COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA, proferiu sentença reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes no período de 07/04/1998 a 21.06.2004, sendo que referido vínculo constava na CTPS do autor apenas no período de 17.03.1997 a 06.04.1998. Logo, não cabe discussão quanto à existência do liame empregatício durante tal interregno, uma vez que o órgão judiciário competente para tal determinação o fez mediante regular processo contencioso com estrita observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, é absolutamente inconsistente a defesa do INSS lastreada na tese dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao processo trabalhista em comento, aduzindo que, por não ter participado da relação processual, não poderia ser atingido pelo comando judicial proferido naquele feito. Nesse diapasão, cumpre registrar que no âmbito administrativo da própria autarquia previdenciária há expressa determinação no sentido de que devem ser computados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais decorrentes de atos das autoridades competentes (Instrução Normativa nº 45/2010, art. 173, I, parte final), não havendo qualquer condicionante relativa à necessidade de participação do INSS no processo decisório determinante da elevação remuneratória, nem tampouco a exclusão de aplicação da norma no caso de sentença proferida pela Justiça Trabalhista. Portanto, na esteira do pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1151363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 05/04/2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Por fim, a argumentação trazida pelo réu quanto à suposta ausência de prova do trânsito em julgado da sentença trabalhista é igualmente improcedente, tendo em vista haver comprovação nos autos em contrário, conforme se verifica no extrato de acompanhamento processual acostado pelo autor às fls. 129/134. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário. (TRF400078007, AC-180429, Processo n.º 9704055919-RS, 5ª Turma, D. decisão 09.10.2000, Relator (a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU 25.10.2000, Pág. 564) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTAS DENTRO DO PBC. - É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no

Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF400097135, AC, Processo n.º 200272050004650-SC, 5ª Turma, Rel. JUIZ NÉFI CORDEIRO, D. decisão 01.06.2004, DJU 07.07.2004).

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO MENSAL DO EX-SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECRETO Nº 2.172/97, ARTS. 29 E 37, VI. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. As anotações na CTPS, ainda que efetuadas em decorrência de reconhecimento judicial de vínculo empregatício, gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12/TST), de modo que, tendo a sentença fixado a remuneração mensal do de cujus em 3 (três) salários mínimos, esse valor constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias respectivas, cabendo ao INSS promover a apuração do débito e efetuar a sua cobrança da empresa empregadora, cujo ônus decorrente da falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputado ao ex-segurado ou aos seus dependentes. (...) (TRF100160536, AC-200301990191480-MG, 1ª Turma, Relator DESEMBERGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, D. decisão: 29.10.2003, DJ 19.12.2003, Pág. 68).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR o INSS a: 1) efetuar, nos termos dos arts. 29, II e 3º; 34, I, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 173, I e 175, I, da Instrução Normativa/INSS nº 45/2010, a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício do auxílio-doença (NB 31/502.509.155-8) do autor RAFAEL SINESIO GREGOLATE, observando-se, no período compreendido entre as competências de abril/1998 a junho/2004, a majoração dos respectivos salários-de-contribuição decorrente das verbas salariais reconhecidas nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 01133-2004-113-15-00-8. Os valores a serem acrescentados aos salários-de-contribuição já existentes no CNIS em relação ao referido período deverão corresponder aos valores com base nos quais restou elaborado o cálculo das verbas salariais homologado pela Justiça do Trabalho e sobre os quais há a incidência da contribuição previdenciária, independentemente do seu efetivo recolhimento pela empresa empregadora. 2) Pagar as diferenças devidas durante todo o período de concessão do aludido benefício previdenciário (20/05/2005 a 10/03/2008), acrescidas ainda de: 2.1) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da data da citação (26/11/2010), para efeito de correção monetária e de juros moratórios respectivos, deverá haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 2.2) honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P.R.I.C.

**0000354-47.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GEMBRE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ HENRIQUE GEMBRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 14.10.2009) ou, alternativamente, na data de ajuizamento do feito (21.01.2011) ou, ainda, na data do laudo pericial. Requereu a antecipação de tutela a partir da sentença. Em síntese, afirmou o autor que, em 14.10.2009, protocolizou requerimento administrativo (NB 46/149.611.538-1 - fl. 30) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 66), que não considerou a especialidade dos períodos laborados nas empresas Sérgio Cancian, na qual há, inclusive, tempo trabalhado sem registro formal, e Moreno Equipamentos Pesados Ltda. O autor sustentou que no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/89 e cálculos do valor econômico da pretensão deduzida (fls. 90/94) que, para fins de fixação de competência, foram conferidos às fls. 100/105. Juntou documentos às fls. 187/202. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/123, defendendo a improcedência do pedido. Alegou prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aduzindo o uso de EPI e, em especial, a ausência de fonte de custeio, uma vez que o código da GFIP informado pelos empregadores corresponde à inexistência de exposição a agentes nocivos. Pediu o indeferimento da antecipação da tutela e a fixação da DIB na data da sentença, caso procedente o pedido. Juntou documentos às fls. 125/134. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 137/182 e realizou-se audiência de tentativa de conciliação e instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 204/207). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 14.10.2009 (DER) e a ação foi ajuizada em 21.01.2011, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO - DO TEMPO TRABALHADO SEM REGISTRO

FORMALControvertem-se as partes, nos presentes autos sobre o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01.01.1982 a 31.12.1983 (auxiliar de pintor), e 01.01.1984 a 02.03.1986 (pintor de veículos), laborados pelo autor sem registro em carteira de trabalho para o empregador Sergio Canciam, o qual somente registrou o período de 03.03.1986 a 19.11.1987, referente às atividades de auxiliar de pintor e pintor.No tocante ao vínculo sem anotação na CTPS, o Autor apresentou início de prova material consistente nos seguintes documentos: comprovante de inscrição de situação cadastral - CNPJ comprovando a existência da empresa Oficina Mecânica Santo André, de propriedade de Sérgio Cansian (fl. 157), declaração de trabalho, para fins de Educação Física, firmada pelo empregador, datada de 1983 (fl. 158) cuja autenticidade e veracidade foi confirmada pelo INSS (fl. 180), requerimento de matrícula firmado pelo pai do Autor, dirigido ao Diretor do Colégio Técnico Comercial N. S. Aparecida, datada de 19.01.1983, onde consta que o autor laborava na referida empresa (177). Também consta dos autos o PPP fornecido pelo empregador (fls. 148/149) e declaração deste assegurando o vínculo laboral (fl. 156).A prova testemunhal colhida em audiência (fls. 206/207), por sua vez, corrobora as provas documentais, eis que os dois depoentes asseveraram categoricamente, mediante declarações coerentes e harmônicas entre si, o exercício das atividades de auxiliar de pintor e pintor, desenvolvidas pelo autor durante o período cuja averbação ora é pleiteada.Desse modo, impõe-se o reconhecimento do período de 01.01.1982 a 02.03.1986 laborado na empresa Oficina Mecânica Santo André, sem a respectiva anotação na CTPS do autor. II - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE PINTOR, PINTOR E MOLDADOR.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de auxiliar de pintor, pintor e moldador exercidas nos seguintes períodos: de 01.01.1982 a 31.12.1983, de 01.01.1984 a 02.03.1986, de 03.03.1986 a 19.11.1987, e de 06.10.1993 a 13.10.2009. Outrossim, postula que a tais períodos seja acrescido o período de 27.06.1988 a 30.06.1992 e 01.07.1992 a 04.02.1993, laborado como preparador de areia, moldador e fundidor, respectivamente para as empresas Zanini S. A. Equipamentos Pesados e DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, períodos estes já reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial (fl. 168).Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades exercidas, o autor colacionou aos autos prova documental, especialmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP documento que se revela hábil para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, tornando, assim, prescindível para a solução da lide a realização de perícia judicial, salvo a hipótese de impugnação específica e concreta acerca da idoneidade do referido documento, o que, na espécie, não ocorreu na instância administrativa, nem tampouco na esfera judicial.Nesse sentido, se comprova através da leitura do PPP (fls. 148/149) que no exercício das atividades de Auxiliar de Pintor e Pintor, havia a exposição a fatores de risco de natureza física (ruído) e química (produtos químicos diversos), pois segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário, consta entre as atividades exercidas pelo autor a pintura de chassis e de veículos, utilizando pistola, estando exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a produtos químicos e gases tóxicos. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. E quanto a esta, convém apontar que tanto o Decreto n. 53.831/64 (item 2.5.4 do anexo), quanto o 83.080/79 (item 2.5.3 do Anexo II), previam expressamente a atividade de Pintor a Pistola como especial.Também se comprova através da leitura do PPP (fls. 187/189) que no exercício da atividade de Moldador, havia a exposição a fatores de risco de natureza física (ruído) e química (vapores solventes orgânicos).Segundo consta, as atividades exercidas pelo autor consistiam em moldar a peça cobrindo o modelo com areia preparada (resina) e comprimindo-a com as mãos e soquetes de madeira, retirar os modelos utilizando gancho e ponte rolante, além de fazer os retoques necessários no molde, limpar os canais e pintar o molde com tinta refratária, secando-a com lança-chamas. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Com efeito, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e

suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2o, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...) TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73). Desse modo, impõe-se seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas pelo autor como auxiliar de pintor, pintor e moldador, nos interregnos de 01.01.1982 a 31.12.1983, de 01.01.1984 a 02.03.1986, de 03.03.1986 a 19.11.1987, e de 06.10.1993 a 13.10.2009. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos com aquele já averbado administrativamente (27.06.1988 a 04.02.1993), conta com 26 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N.º 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI n.º 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP N.º 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp n.º 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei n.º 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI n.º 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.01.1982 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 02.03.1986, 03.03.1986 a 19.11.1987 e 06.10.1993 a 13.10.2009. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tal tempo aos demais períodos que restam incontroversos pela autarquia ré (fl. 168), de modo que ele conte com 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 14.10.2009); 2.2) conceder, em favor do autor JOSÉ HENRIQUE GEMBRE, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 14.10.2009), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (14.10.2009) e 30.11.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis n.ºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas n.ºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação determinada pela Lei n.º 11.960/2009). 2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula n.º 111 do STJ e Súmula n.º

76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 1º.12.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 149.611.538-1 Nome do segurado: José Henrique Gembre Data de nascimento: 04.11.1965 CPF/MF: 141.090.378-83 Nome da mãe: Nelza dos Reis Gembre Benefício concedido: Aposentadoria especial Data do início do benefício (DIB): 14.10.2009 Data do início do pagamento (DIP): 1º.12.2011 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSSP. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015319-40.2005.403.6102 (2005.61.02.015319-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-44.2005.403.6102 (2005.61.02.013327-2)) JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO JOSÉ NICOLIELO CONFETTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual, e a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Em manifestação conjunta com a ré, o autor renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a extinção do feito (fl. 495). É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do autor, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO este processo e os autos em apenso (Cautelar nº 2005.61.02.015319-2), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios serão pagos pelo autor, na forma estabelecida à fl. 495. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005208-89.2008.403.6102 (2008.61.02.005208-0)** - ANTONIO DONIZETI DE LOURENCO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais, bem como a condenação a reparar danos morais. Juntou documentos. Após decisão do STJ quanto ao Juízo competente para a causa, o INSS foi intimado e citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência dos pedidos, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e inexistência de dano moral, bem como ausência dos demais requisitos legais. Alegou a prescrição e necessidade de denunciação à lide. Foi deferida a prova pericial. O autor ofereceu exceção de suspeição contra o perito nomeado, a qual não foi processada em razão do perito ter sido substituído por outro em razão de não estar atuando na Vara no momento da nomeação. O laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 29/06/2007 (fl. 108). Rejeito a denunciação da lide, a qual tem natureza de ação, por falta de cumprimento dos requisitos do artigo 282, do CPC, como indicação do valor da causa, indicação do réu e pedido de citação, dentre outros. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado

conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 29/09/1978 a 01/03/1987; 02/03/1987 a 11/02/1998; e 01/02/1999 a 12/03/2007. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV

do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, para os períodos de 29/09/1978 a 01/03/1987, 02/03/1987 a 11/02/1998 e 01/02/1999 a 12/03/2007, há anotações na CTPS nas quais constam que o autor trabalhou como ajudante de motorista de caminhões de entrega em empresas distribuidoras e transportadores de bebidas. Além disso, para os períodos a partir de 02/03/1987, há formulário no qual consta que o autor carregava e descarregava caminhões em entregas de mercadorias em vias municipais e intermunicipais, com exposição a ruído do motor do caminhão, de forma habitual e permanente, sem especificação de índices. Por sua vez, o perito judicial informou que as empregadoras do autor encerraram suas atividades, porém, visitou empresas que exercem atividades semelhantes e para as mesmas funções do autor constatou a existência de ruído habitual e permanente de 74 a 78 dB. Ademais, o perito conclui pela penosidade da atividade do autor por similaridade à função de motorista, pois exposto aos mesmos fatores de risco, com enquadramento nos códigos 2.4.4, do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79, até 05/03/1997. Dessa forma, não havendo parecer divergente, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito, pois amparadas nos documentos dos autos, motivo pelo qual reconheço como especiais os períodos de 29/09/1978 a 01/03/1987 e 02/03/1987 a 05/03/1997. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especial ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não

reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito do autor. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Aliás, tem sido prática reiterada da autarquia rejeitar os formulários apresentados pelos segurados com a alegação de que os EPs são eficazes. Todavia, há muito tal argumento foi superado pelas decisões dos Tribunais Superiores que sumularam a matéria em favor dos segurados, com o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho especial. Assim, não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexos causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes ao teto da previdência social, de forma vitalícia, expondo que a não percepção do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida nestes autos ao autor, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supracitados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada segundo a regra em vigor, a partir do requerimento administrativo (29/06/2007), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, porém, incluídos os valores relativos ao dano moral, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Antonio Donizeti Delourenço 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 29/06/2007 (fl. 108) 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 29/09/1978 a 01/03/1987 e 02/03/1987 a 05/03/1997. 6. CPF: 980.800.248-047. Nome da mãe: Elisa dos Santos Delourenço 8. Endereço: Av. Pedro Amoroso, 735, Cravinhos/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC,

verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012399-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012399-1) - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 21/09/2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções de ajudante de eletricista, ajudante geral e torneiro mecânico. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (ruído e derivados de hidrocarbonetos), de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/40. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 51/84. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/96, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia técnica (fl. 103). Laudo técnico pericial às fls. 116/122. Alegações finais das partes às fls. 125/126 (autor) e 128 (réu), oportunidade em que o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 21.09.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 06.11.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDOS TÉCNICOS. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. SÚMULA 32 DA TNU. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (*princípio do tempus regit actum*). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), *in verbis*: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de ajudante de eletricista, ajudante geral e torneiro mecânico nos seguintes períodos: 01/06/1982 a 02/08/1982; 11/08/1982 a 31/03/1984; 01/04/1984 a 31/10/1985; e 01/11/1985 a 21/09/2007 (data do requerimento administrativo - DER). De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de ajudante de eletricista, ajudante geral e torneiro mecânico a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para o primeiro período retromencionado, o autor colacionou aos autos as seguintes provas documentais: formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 22) e laudo pericial de insalubridade produzido por médico do trabalho (fls. 23/26), os quais revelam a exposição do requerente ao agente agressivo ruído (acima de 94 dB). Em relação aos demais períodos, também consta vasta documentação, a saber: formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 28) e laudo pericial de insalubridade

produzido por engenheiro civil de Segurança do Trabalho (fls. 30/35), e o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 36/37), do qual se extrai a exposição do autor ao agente ruído (nos níveis de 85,82 dB, 90,6 dB e de 86,7 dB). A respeito da eventual extemporaneidade dos laudos periciais apresentados pelo autor, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Por fim, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, pág. 73). Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito. Nada obstante, foi realizada prova pericial em juízo (fls. 117/122), que traz as seguintes considerações: 3. - DEDINI S/A - INDÚSTRIAS DE BASES (sucessora de ZANINI S/A - Equipamentos Pesados) 3.7 - CONCLUSÃOAs atividades desempenhadas pelo autor como Aprendiz de Eletrecista, no período de 1º de junho a 02 de agosto de 1982 na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados localizada no município de Sertãozinho estão expostos ou não a agentes agressivos, com as seguintes conclusões: AGENTES FÍSICOS - RUÍDO: As atividades desenvolvidas pelo autor, estavam expostas aos níveis de pressão sonora (ruído) constante, de forma habitual e permanente, de 94,0 dB(A), em conformidade com o Laudo de Insalubridade emitido pela SRTRP em 17/11/1983, com a seguinte conclusão que as atividades de todos os funcionários da Seção de Mecânica e Calderaria da empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, são consideradas insalubres, em grau médio, por não utilização de protetor auricular adequado, de acordo com o Anexo 1 previsto na Norma Regulamentadora 15 constantes na Portaria nº 3.214/78. Em conformidade com a legislação previdenciária, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que estabelecia o limite de 80 dB(A), considerando que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, durante todo o período laboral, aos níveis de pressão sonora de 94,0 dB(A), acima dos limites estabelecidos na legislação, caracterizando a exposição a agente agressivo ruído, em conformidade com a legislação previdenciária. 4. - D.M.B. - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (sucessora da empresa Equipal Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda.) 4.7 - CONCLUSÃOAs atividades desempenhadas pelo autor como Ajudante Geral, no período de 11 de agosto de 1982 a 30 de março de 1984 e como Torneiro Mecânico, nos períodos de 1º de abril de 1984 a 31 de Outubro de 1985 e de 1º de novembro de 1985 até a presente data na empresa D.M.B - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. 9sucessora da empresa Equipal Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda.) localizada no município de Sertãozinho, estão expostas ou não a agentes agressivos, com as seguintes conclusões: AGENTES FÍSICOS - RUÍDO: Constatada a exposição do autor a níveis de pressão sonora (ruído) constante, de forma habitual e permanente, a 91,9 dB(A), acima do estabelecido no Anexo 1 - Limite de Tolerância para ruído contínuo ou intermitente da NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, que é de 85 dB(A) para jornada de 8:00 horas de trabalhos. O reclamante fez uso de protetor auricular, fornecido pela empresa tipo protetor auricular tipo plug de silicone com atenuação NRR sf=12 dB, somente pós o ano de 1996, considerando a atenuação mínima de 12 dB, o nível de pressão sonora (ruído) em que o reclamante estava exposto, percebido com a utilização do protetor auricular fornecido era de 79,9 dB(A), a partir de 02/10/96. Os períodos anteriores a utilização dos protetores auriculares, o autor estava exposto a ruídos de 91,9 dB(A). Em conformidade com a legislação previdenciária o Decreto nº 83.080/79 que vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 de 05 de março de 1997, estabeleceu limite, previsto para aposentadoria especial, de 80 dB, posteriormente com a publicação do Decreto nº 2.172/97, que vigorou até 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite de 90 dB e a partir de 19 de novembro de 2003 o limite estabelecido pela legislação previdenciária em vigor é de 85 dB. Portanto, por todos os períodos laborais, o autor esteve exposto a ruído contínuo de 91,9 dB(A) de forma habitual e permanente, a níveis de pressão sonora acima dos limites estabelecidos na legislação, caracterizando a exposição a agente agressivo ruído, acima do estabelecido na legislação previdenciária. AGENTES QUÍMICOS exposição do autor no manuseio de produtos químicos utilizados na lubrificação do barramento do torno, com óleos minerais, sem a utilização de luvas

adequadas ou creme protetor dermal, de forma habitual e permanente, são consideradas atividades insalubres, em conformidade com o Anexo 13 - Agentes Químicos da NR 15 prevista na portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978. Em conformidade com a legislação previdenciária, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, as atividades com agentes químicos, manuseio de produtos composto com hidrocarbonetos aromáticos, são considerados nocivos à saúde, ensejando atividade especial. Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Ademais, na espécie, ao contrário do que sustentado pelo INSS à fl. 128, depreende-se do laudo do perito judicial que o EPI utilizado pelo autor a partir de 02/10/1996 não neutralizou a exposição ao agente nocivo (ruído), mas, sim, apenas diminuiu a intensidade da pressão sonora para o nível de 79,9 dB, o que, apesar de ser inferior ao limite prescrito pelo regulamento em vigência, não descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme a orientação jurisprudencial citada. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01/06/1982 a 02/08/1982; 11/08/1982 a 31/03/1984; 01/04/1984 a 31/10/1985; e 01/11/1985 a 21/09/2007 (data do requerimento administrativo - DER).

**II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor conta com 25 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido.

**III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).** Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 23.01.2009 (fl. 47), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS:** 01/06/1982 a 02/08/1982; 11/08/1982 a 31/03/1984; 01/04/1984 a 31/10/1985; e 01/11/1985 a 21/09/2007 (data do requerimento administrativo - DER); 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 25 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 21.09.2007); 2.2) conceder em favor do autor **GERALDO FERREIRA GOMES JÚNIOR**, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 21.09.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (21.09.2007) e 31.10.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c

a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (23.01.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.11.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/140.961.319-1 Nome do segurado: Geraldo Ferreira Gomes Júnior Data de nascimento: 22.03.1967 CPF/MF: 089.420.598-64 Nome da mãe: Santuinha Gembre Gomes Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 21.09.2007 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. R. I.

**0013190-57.2008.403.6102 (2008.61.02.013190-2) - AGNELO OLIVEIRA SANTOS (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram e o autor pediu a complementação do laudo. O autor foi intimado a informar o atual endereço de suas ex-empregadoras ou indicar empresas similares para possibilitar a complementação da perícia, porém, não se manifestou. Diante disso, a instrução foi declarada encerrada e os autos vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 24/09/2007. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 03/09/1973 a 10/08/1976; 10/09/1976 a 18/09/1976; 22/09/1976 a 30/11/1976; 20/12/1976 a 24/03/1987; 27/08/1990 a 05/08/1993; 12/08/1993 a 04/06/1995; 12/06/1995 a 30/07/2002; 11/03/2003 a 30/09/2003; 31/05/2004 a 13/07/2004; 21/10/2004 a 11/11/2004; 19/08/2005 a 12/09/2005; 10/01/2006 a 01/08/2006; 02/01/2007 a 17/11/2007; 22/02/2008 a 31/10/2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e

Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que

unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou cópia da CTPS e apenas um formulário, baseado em laudo técnico, relativo ao período de 20/12/1976 a 24/03/1987, no qual consta a exposição a ruído acima de 90 dB, de forma habitual e permanente. Não foram apresentados formulários e laudos técnicos para os demais períodos e, tampouco, foi justificada a impossibilidade de se fazê-lo. Todavia, foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especial nos períodos de 03/09/1973 a 10/08/1976; 10/09/1976 a 18/09/1976; 22/09/1976 a 30/11/1976; e 20/12/1976 a 24/03/1987 (já enquadrado pelo INSS), em razão da exposição a ruído além dos níveis permitidos em cada época. Para os demais períodos o perito não constatou a exposição a agentes agressivos e/ou não pode realizar a perícia por falta de informações sobre a localização das ex-empregadoras ou sobre as condições de trabalho do autor e as funções por ele realizadas, dada a omissão de documentos nos autos. Além disso, o autor foi intimado a informar os atuais endereços e permaneceu inerte, tornando impossível ao perito realizar suas conclusões com base em suposições. Entendo que não é o caso sequer de laudo por similaridade, pois o autor não esclareceu os fatos quanto aos endereços e situações de trabalho que permitam a analogia na medida em que não indicados os paradigmas. Aplica-se, portanto, a regra de julgamento prevista no artigo 333, I, do CPC, não sendo possível reconhecer o tempo de serviço especial nos demais períodos por falta de provas. As impugnações ao laudo não merecem acolhida, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo as partes sido intimadas da data da perícia e não indicaram assistente técnico. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Não se encontrava preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER. Todavia, o autor formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, invocando ter cumprido a regra de transição prevista na EC. 20/98. Verifico que até a data da EC 20/98 (15/12/1998), já convertidos os tempos especiais ora reconhecidos, o autor contava com 27 anos e 17 dias de serviço (fl. 114) e não tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional prevista na Lei 8.213/91. Portanto, deveria preencher os requisitos do artigo 9º, da EC 20/98 para fazer jus à aposentadoria proporcional segundo as regras anteriores, ou seja, cumprir um tempo adicional e implementar a idade mínima prevista para os homens. Neste sentido: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e... 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor nasceu em 22/07/1954 e na DER (24/09/2007) contava com 53 anos de idade. Quanto ao tempo de serviço, a autora deveria cumprir um período adicional de 40% do que faltava para atingir o limite de 30 anos. O autor continuou a contribuir após 15/12/1998 até a DER (24/09/2007), e, já convertidos os períodos especiais, contava com o tempo de 32 anos, 09 meses e 04 dias na DER, o que é suficiente para o deferimento da aposentadoria prevista no artigo 9º, 1º, incisos I e II, da EC 20/98, com salário de benefício calculado segundo as regras em vigor antes da EC 20/98 ou da Lei 9.876/99, caso sejam mais favoráveis. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em

razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional prevista no artigo 9º, 1º, incisos I e II, da EC 20/98, com salário de benefício calculado segundo as regras em vigor antes da EC 20/98 ou da Lei 9.876/99, caso sejam mais favoráveis, a partir do requerimento administrativo (24/09/2007), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Agnelo Oliveira Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 24/09/2007 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 03/09/1973 a 10/08/1976; 10/09/1976 a 18/09/1976; 22/09/1976 a 30/11/1976; e 20/12/1976 a 24/03/1987 (este já enquadrado pelo INSS). 6. CPF: 862.017.948-917. NOME DA MÃE: Luzia Rodrigues dos Santos 8. PIS/PASEP: não informado 9. ENDEREÇO: Rua Domingos Pitelli, 1.019, Bebedouro/SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do, CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002108-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002108-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em razão de direito adquirido. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão da aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo de serviço como aluno aprendiz no ITA - Instituto Tecnológico da Aeronáutica, já averbado pela autarquia. Juntou documentos. O pedido de antecipação da Tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de impossibilidade de contagem do tempo de serviço como aprendiz e reconhecimento de tempo de serviço especial. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O autor apresentou novos documentos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/03/2005. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a qualidade de segurado é irrelevante em razão de o autor fundar seu pedido na existência de direito adquirido. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço como aluno aprendiz. Tempo de serviço Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, no período de 08/03/1965 a 26/12/1969, em que recebeu auxílio financeiro da União. Todavia, verifico pelos documentos de fls. 129 a 134 que há coisa julgada nos autos do processo 2002.61.03.002400-4, da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, quanto ao reconhecimento do referido tempo de serviço e quanto à possibilidade de contagem para fins de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do dispositivo da sentença que foi confirmada pelo V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: ISTO POSTO, o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de Francisco de Oliveira Filhos, para compelir o Réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar certificado pelo ITA para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de

serviço. (fl. 124). Não cabe mais discussão sobre a matéria, tendo, inclusive, o INSS averbado o referido período e comunicado o autor em 17/01/2005 que assim o fez por força da coisa julgada. Neste sentido, verifico que a soma do referido tempo de serviço (04 anos, 09 meses e 19 dias) ao tempo de serviço já apurado no PA (25 anos, 10 meses e 26 dias) é superior a 30 anos, considerado o tempo de serviço existente até 1996, ou seja, anteriormente à EC. 10/98, o que garante ao autor o direito à adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal de 70% do salário de benefício, independentemente de qualquer outro requisito instituído por legislação posterior. A regra de cálculo do benefício deve obedecer ao critério do direito adquirido e observar a legislação em vigor na época da aquisição do direito, independentemente da data da DER. Observo, por fim, que estamos diante de caso de evidente má-fé do INSS, pois além de descumprir decisão judicial transitada em julgado, nestes autos procurou novamente suscitar questões anteriormente decididas nos autos do processo 2002.61.03.002400-4, da 1ª Vara de São José dos Campos/SP. Torna-se mais grave o fato quando se verifica que a contestação contém alegações genéricas relacionadas a objeto estranho aos autos, ou seja, reconhecimento de tempo de serviço especial, revelando seu caráter protelatório. Diante disso, entendo que o réu incidiu em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso I, II, III, VI V e VI, do CPC, razão pela qual aplico multa de 1,0% e fixo indenização no importe de 20%, ambas sobre o valor da causa, em favor do autor, a ser apurado na fase de cumprimento. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto ao cumprimento da carência, do tempo de serviço e da existência de direito adquirido. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI de 70% do salário de benefício, a ser calculado segundo a regra de cálculo mais favorável ao autor, considerando a legislação em vigor na época da aquisição do direito e a melhor regra e data de cálculo, com o pagamento dos atrasados a partir da DER (22/03/2005), com a contagem do tempo de serviço como aluno aprendiz no ITA - Instituto Tecnológico da Aeronáutica no período de 08/03/1965 a 26/12/1969, conforme coisa julgada nos autos do processo 2002.61.03.002400-4, da 1ª Vara de São José dos Campos/SP. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Fica, ainda, o réu condenado a pagar ao autor multa no importe de 1,0% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa atualizado, em razão de ter incidido em litigância de má-fé. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Francisco de Oliveira Filho 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional (direito adquirido) 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 22/03/2005. CPF: 087.707.786-046. NOME DA MÃE: Genny Canil de Oliveira 7. PIS/PASEP: não informado 8. ENDEREÇO: Rua Arnaldo Victaliano, 881, bloco 4, ap. 12B, Ribeirão Preto/SP. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do, CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003694-67.2009.403.6102 (2009.61.02.003694-6) - JEAN CARLOS DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do r. despacho de fls. 118, item 2. Ficam os interessados cientificados da designação de perícia para o dia 22/02/2012, às 15:00 horas, com o(a) Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int

**0011526-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011526-3) - ANTONIO BETINARDI FILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por escopo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 15/05/2008). Em síntese, afirma a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não-reconhecimento dos períodos de atividade especial e, conseqüentemente, da não conversão do tempo trabalhado como

operador de empilhadeira na empresa Santal Equipamentos S/A nos interregnos de 20.01.1981 a 25.06.1988 e de 20.03.1991 a 15.05.2008. Pleiteia, ainda, o cômputo como tempo de serviço comum, dos períodos de 01.05.1978 a 23.12.80 e 01.09.88 e 16.03.91, devidamente anotados em CTPS, trabalhados nas empresas Eugenio do Val e Estrela DOeste Materiais de Construção Ltda, respectivamente. O autor ajuizou, inicialmente, demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, mas o feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta do JEF (fls. 29/125). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/125. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 134/167. O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 168/184). Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 185/188). Consta réplica às fls. 191/195. Dada oportunidade ao autor para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 196), nada foi requerido (fls. 199/201). Alegações finais das partes às fls. 205 (INSS) e 206/211 (autor), oportunidade na qual o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23.09.2009 e o pedido do autor, no que tange às prestações vencidas, retroage à data do requerimento administrativo (15.05.2008). DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se, independentemente do período reclamado, a produção de prova pericial ou formulário correspondente ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com respaldo em laudos técnicos periciais. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de operador de empilhadeira, exercida nos interregnos de 20.01.1981 a 25.06.1988 e de 20.03.1991 a 15.05.2008, na empresa Santal Equipamentos S/A. Verifica-se, pela cópia da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo (NB 42/147.695.964-9), que a autarquia previdenciária, embora tenha enquadrado como atividade especial a função de operador de empilhadeira exercida nos períodos de 26.02.1982 a 25.06.1988, de 20.03.1991 a 29.03.1994 e de 08.06.1998 a 02.12.1998, em razão da presença do agente físico ruído, não reconheceu ao autor o direito à contagem qualificada nos interregnos de 20.01.1981 a 25.02.1982, de 30.03.1994 a 07.06.1998 e de 03.12.1998 a 15.05.2008, com base na seguinte conclusão: 1. PPP não informa agente nocivo. 2 O agente nocivo indicado é RÚIDO mas o PPP não informa nenhum nível de tensão sonora ao qual tenha sido exposto o segurado, impedindo a análise e a comprovação técnica e documental de permanente e efetiva exposição. 3. A partir de 03.12.98 passa a ser legalmente considerada a eficácia do EPI, descaracterizando a exposição permanente e efetiva ao agente RÚIDO. Todavia, tal conclusão não traduz solução adequada ao que se depreende da prova colacionada aos autos. Com efeito, para o período exercido em condições especiais foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 141/142), documento que se revela hábil para a comprovação de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, tornando, assim, prescindível para a solução da lide a realização de perícia judicial, salvo a hipótese de impugnação específica e concreta acerca da idoneidade do referido documento. Ademais, as informações constantes do PPP estão em consonância com as anotações constantes da CTPS do autor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...) VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos,

exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos. (...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73). Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização de nova perícia em juízo, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ora, restou demonstrado por anotação contemporânea em sua CTPS, bem assim, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o requerente passou a exercer a atividade de operador de empilhadeira a partir de 20.01.1981, ou seja, desde então, as suas atribuições passaram a ser as mesmas dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como sendo de efetiva exposição a agente físico ruído (fls. 13, 21 e 141/142). Assim, em todos os períodos que se encontram controvertidos nos autos, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88,8 dB(A), 91 dB(A) e 93,1 dB(A), de modo que carece de fundamentação legal e técnica a desconsideração dos períodos de 20.01.1981 a 25.02.1982, de 30.03.1994 a 07.06.1998 e de 03.12.1998 a 15.05.2008, exercidos na mesma empresa (Santal Equipamentos S/A) e na mesma atividade (operador de empilhadeira). Ademais, conforme se depreende da decisão administrativa proferida pelo INSS à fl. 156, a autarquia previdenciária deixou de considerar a natureza especial da atividade exercida como operador de empilhadeira a partir de 03.12.1998, à consideração de que a partir de então passa a ser legalmente considerada a eficácia do EPI, descaracterizando a exposição permanente e efetiva ao agente RUÍDO - fl. 156. Contudo, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, anote-se que recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) dirimiu a controvérsia acerca da possibilidade de contagem qualificada após a data de 28.05.1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98), sufragando a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011). Destarte, reconheço que o autor, além dos períodos de 26.02.1982 a 25.06.1988, de 20.03.1991 a 29.03.1994 e de 08.06.1998 a 02.12.1998 (computados administrativamente às fls. 156) esteve igualmente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em condições de insalubridade, nos períodos de 20.01.1981 a 25.02.1982, de 30.03.1994 a 07.06.1998 e de 03.12.1998 a 15.05.2008 (DER), fazendo jus, em consequência, à conversão de tais períodos em tempos de serviço comum com a aplicação do fator 1,4, conforme requerido na inicial.

**II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO** Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentadoria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em

razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade comum, e em atividade especial (períodos reconhecidos administrativamente à fl. 156, e os demais reconhecidos nesta sentença), tem-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (15/05/2008), conta com 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha de tempo de contribuição anexa a esta sentença, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 20.01.1981 a 25.02.1982, de 30.03.1994 a 07.06.1998 e de 03.12.1998 a 15.05.2008 (DER), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 39 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 15.05.2008); 2.2) conceder, em favor do autor ANTONIO BETINARDI FILHO, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 15.05.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 39 anos, 7 meses e 12 dias até a DIB (15.05.2008); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (15.05.2008) e 30.11.2011 (dia anterior à DIP), acrescidos, ainda, de correção monetária e, a partir da citação, dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.12.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/147.695.964-9 Nome do segurado: Antonio Betinardi Filho Data de nascimento: 01.03.1962 CPF: 038.003.208-27 Nome da mãe: Paschoa Renosto Betinardi Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 15.05.2008 Data do início do pagamento (DIP) 1º.12.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I.

**0003356-59.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob o NB 534.228.392-9, o qual fora deferido em 06.02.2009 (fls. 36/37). Em 17.03.2010 foi cessado o pagamento do benefício, em razão de aferição, pela perícia médica, de capacidade para retornar ao trabalho (fls. 38 e 100). Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença, e a realização imediata da perícia médica judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 45). Contestação às fls. 53/64. O INSS

defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 65/72).Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 82/106.Laudo da perícia médica apresentado às fls. 119/121-v. O autor se manifestou às fls. 123/129 e o INSS à fl. 131.É o relatório. DECIDO. I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão ( 2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que o autor percebeu o benefício do auxílio-doença, concedido administrativamente até 17.03.2010 (fl. 84), quando já era portador de déficit auditivo e de retardo mental leve, razão por que são incontrovertidos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.O INSS cessou o pagamento do benefício em 17.03.2010, em razão de perícia médica desfavorável (fl. 100), mas em 13.07.2011 ele submeteu-se à perícia médica judicial, onde foi constatada sua incapacidade em razão de doença congênita (fl. 121-v, item 6). Quanto ao estado de saúde do autor, a perícia judicial asseriu (fls. 119/121):A análise do estado mental do autor ficou prejudicada pela dificuldade de comunicação deste, interferindo na avaliação do pensamento. (...)Evidenciou-se que o autor tem dificuldade de comunicação desde o nascimento por grave déficit auditivo que comprometeu seu desenvolvimento mental, principalmente na aquisição de conhecimentos técnicos. (...) Com prejuízo no contato com o ambiente pode ter ocorrido um menor desenvolvimento mental, equiparando-se a quadros de retardo mental. (...)Também pode-se aventar pela possibilidade da mesma causa que limitou seu desenvolvimento auditivo tenha colaborado para limitar o desenvolvimento mental.Tais possibilidades ainda podem ser relacionadas ao surgimento de doença psicótica em idade mais avançada. (...)As medicações usadas, os antipsicóticos, também são indicadas para controle de impulsos e agressividade em portadores de retardo mental ou outras doenças mentais que levam a estes sintomas.E concluiu:O autor fica com o diagnóstico de retardo mental leve com alteração comportamental em tratamento adequado. Tem déficit auditivo importante com prejuízo de comunicação.Estes quadros de saúde levam a incapacidade parcial e permanente.Ainda, com vistas à maior elucidação da sintética conclusão, acrescenta-se as seguintes respostas aos quesitos trazidos pelo autor:1- O autor possui alguma lesão ou doença? Se afirmativa a resposta, qual o início e qual a lesão ou doença?Resp: Sim. Doença congênita. Retardo mental leve e grave déficit auditivo.2- No caso de a resposta acima ser afirmativa, é possível a cura desta doença, a mesma é gradativa ou degenerativa? Explique. Fundamente.Resp: Não. Doença estabilizada. Vide DIAGNÓSTICO.4 - O quadro clínico do Autor pode ser revertido? Explique.Resp: Não. Trata-se de moléstia congênita e permanente.7- Qual(s) o(s) impedimento(s) para a realização das atividades laborais e habituais? Fundamente com base nos laudos médicos juntados aos autos.Resp: Limitações de comunicação e compreensão.12- A perícia foi realizada por médico especialista nas lesões ou doenças do Autor ou por clínico geral?Resp: Perícia realizada por médico do trabalho e psiquiatra.Da análise do laudo pericial, verifica-se que o perito judicial concluiu que o autor é portador de incapacidade parcial permanente. Nesse ponto, à luz do art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, insta consignar que, dadas as circunstâncias pessoais do segurado, é inequívoca a efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional e de forma permanente, eis que o autor, a par de seu reduzido grau de instrução (4 anos de estudos formais), encontra-se na faixa etária (completará 46 anos em fevereiro/2012) para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para os cidadãos acometidos de enfermidades congênitas (retardo mental leve e déficit auditivo, com prejuízo da comunicação) e cujo quadro não pode ser revertido.Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido.De outra parte, quanto à designação do termo inicial do benefício, cumpre sejam observadas as seguintes fixações: a) no período compreendido entre a data da cessação do benefício previdenciário (17.03.2010) até o dia anterior à perícia judicial (12.07.2011), são devidas ao autor as prestações relativas ao auxílio-doença cujo pagamento restou indevidamente extinto; b) a partir da data da perícia judicial (13.07.2011) o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.Com efeito, tenho que a natureza permanente da patologia do autor, alvitrada nesta sentença, somente

restou plenamente configurada a partir das considerações tecidas pela perícia médica, de modo que, não havendo nos autos elemento probatório suficiente à caracterização do caráter perene em época anterior à realização do exame técnico, há de ser prestigiada a orientação jurisprudencial no sentido de que, em tal hipótese, deva ser estabelecida a data da realização da perícia médica.

**II - DO DANO MORAL** Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

**III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).** Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação.

**IV - DIPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: **CONVERTER O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (NB 534.228.392-9) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, em favor do autor **JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da realização da perícia médica judicial (13.07.2011). 1.2) pagar as prestações vencidas nos seguintes termos: 1.2.1) no período compreendido entre a data da cessação do benefício previdenciário acima citado (17.03.2010) até o dia anterior à perícia judicial (12.07.2011), são devidas ao autor as prestações relativas ao auxílio-doença indevidamente extinto; 1.2.2) no período compreendido entre a data da perícia judicial (13.07.2011) e 30.11.2011 (dia anterior à DIP abaixo fixada), o autor faz jus às parcelas referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez, acrescidas, ainda, de correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 1.2.1) Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à concessão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, nos

termos acima estabelecidos, a partir de 01.12.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Ferreira da Silva Data de nascimento: 15.02.1966 CPF/MF: 099.051.438-23 Nome da mãe: Maria Madalena Vieira da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (NB 534.228.392-9) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS DIP 01.12.2011 DIB 17.03.2010 P.R.I.C.

**0006146-16.2010.403.6102 - SEBASTIAO ANGOTI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO ANGOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação do réu ao pagamento de danos morais. Em síntese, alega o autor que a autarquia previdenciária reteve sua CTPS de forma arbitrária e por longo período de tempo. Aduz que ajuizou uma ação judicial em 06.03.2009 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária com o fito de obter sua aposentadoria por idade, já tendo, anteriormente, formulado requerimento administrativo, perante a APS de Ribeirão Preto/SP, pleiteando a concessão do mesmo benefício. Após tomar ciência do indeferimento administrativo em 24.11.2008 e em razão da demora no deslinde da demanda judicial, o autor postulou novamente a concessão administrativa do benefício em 16.09.2009, desta feita, porém, junto à APS de Batatais/SP. Alega que na ocasião entregou todas as suas CTPS à agência, as quais restaram retidas pela unidade. Posteriormente, o autor foi informado pela agência de Batatais/SP acerca da concessão do benefício de aposentadoria por idade com o NB 41/144.484.308-2. Porém, foi intimado no feito em curso no JEF a comprovar determinado vínculo cujo registro estava ilegível em sua CTPS. Alega que procedeu ao agendamento eletrônico no site da autarquia com vistas à retirada de sua carteira em 26.11.2009 e que, ao comparecer junto à APS de Batatais/SP, foi-lhe negada a restituição do documento, ocasião em que ainda teria sido alvo de ironias e constrangimentos por parte de funcionários daquela unidade. Afirmou, ainda, que tentou protocolizar um requerimento na agência com o mesmo objetivo sem, contudo, ter obtido êxito ante a negativa dos servidores em recebê-lo. Tendo em vista as tentativas frustradas, assevera que peticionou ao d. Juízo do JEF, o qual determinou a expedição de ofício ao INSS para que o órgão apresentasse a CTPS original, tendo, então, finalmente, recuperado o documento. Por fim, relata que à fl. 29 do procedimento administrativo consta uma anotação para que a CTPS não seja devolvida ao segurado. Diante de tais fatos, requer a procedência do pedido para o fim de ser condenado o INSS ao pagamento de indenização por danos morais. O réu foi adequadamente citado (cf. fl. 86) e apresentou contestação às fls. 88/91 e documentos às fls. 92/120. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, na qual, após tentativa frustrada de composição, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha por ele arrolada, tendo havido a desistência da outra testemunha, a qual foi homologada pelo Juízo. Em sede de alegações finais, as partes se reportaram à inicial e à contestação, respectivamente. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. No caso vertente, à luz das provas colhidas nos autos, restou incontroverso que o autor efetivamente agendou o serviço de devolução de documentos com o fito de reaver sua CTPS, conforme se depreende das cópias dos comprovantes de agendamento acostadas às fls. 22 e 33, bem como, que o referido documento somente lhe foi devolvido pelo INSS após determinação do D. Juízo do JEF, conforme se verifica às fls. 36 e 38/40. Destarte, entre a data inicialmente agendada pelo autor, qual seja, 26.11.2009, e a efetiva restituição da CTPS em 16.03.2010 (fl. 40), decorreram mais de 03 meses, o que revela a mora injustificável por parte do INSS. Ademais, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do referido benefício, na qual se verifica à fl. 74 a seguinte anotação: **CONTÉM 1 CTPS (NÃO DEVOLVER PARA O SEGURADO)**. Tal apontamento corrobora com a versão apresentada pelo autor quanto à indevida retenção de sua CTPS pela autarquia previdenciária. Desse modo, a questão controvertida nos autos constitui matéria exclusivamente de direito, cujo deslinde reclama a análise da responsabilidade da parte que deu causa à não devolução da CTPS em prazo razoável. Os fatos em testilha resultam incontroversos nos autos, tendo o INSS afirmado, apenas, que inexistia solicitação do autor para a retirada da CTPS, bem como, que não houve a identificação do servidor que lhe desrespeitou. Entretanto, no depoimento pessoal colhido à fl. 127, o autor relatou que foi um servidor de nome Paulo que lhe recusou a entrega da CTPS, justificando que o autor estaria se valendo da CTPS de outra pessoa para obter a aposentadoria. Afirmou, ainda, que o servidor recusou-se a protocolizar um requerimento redigido pelo autor. Nesse diapasão, restam estreme de dúvidas tanto o evento danoso veiculado na petição inicial, quanto o nexo de causalidade entre o fato lesivo e a conduta omissa do INSS verificada na ineficiência do serviço público atinente à devolução em tempo razoável de documentação pertencente ao segurado quando solicitado, o que, como visto, em face da teoria do risco administrativo, não elide a responsabilidade objetiva do réu no caso em apreço. Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a

situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, a prática abusiva do INSS de negar a devolução da CTPS ao autor sem justificativa plausível e a retenção do documento por longo período de tempo após o mesmo ser requerido reclamam a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Assim, força é reconhecer que, na espécie, o constrangimento vivenciado pelo demandante transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica do autor, que teve violado o direito ao acesso à documentação relativa a sua pessoa. De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso; as conseqüências decorrentes do ato ilícito; o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de correção monetária e de juros moratórios em valores correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a data agendada para a devolução da CTPS (26/11/2009 - fl. 22), nos termos da Súmula nº 54 do STJ c/c o art. 1º-F da Lei nº 9.494/99 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a PAGAR AO AUTOR SEBASTIÃO ANGOTI, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária e de juros moratórios em valores correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a data agendada para a devolução da CTPS (26/11/2009). Com esteio na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos a partir desta data (14/12/2011), sob pena de ser fixado valor incompatível com o denodo e o zelo observados na atuação da patrona do autor, e a atividade processual desenvolvida nos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que promova as medidas que entender pertinentes à espécie, especialmente em relação ao eventual exercício do direito de regresso (CF/88, art. 37, 6º, parte final). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0011835-23.2010.403.6302 - ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANA MARIA GOMES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento, no saldo de conta vinculada de FGTS, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega-se, na inicial, a existência de um ilegítimo expurgo de correção das contas fundiárias nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, causado por iniciativa do Governo Federal e materializado através da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira pública, operadora ou gestora do sistema do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/35. A CEF ofereceu contestação às fls. 44/53. Alegou, preliminarmente, a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 54/59). Consta réplica às fls. 62. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não se afigura necessária a produção de provas em audiência. Passo à análise da preliminar argüida pela CEF. No tocante ao pedido de pagamento, no saldo de conta vinculada de FGTS, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que o direito da autora a tais índices já foi reconhecido pela CEF quando de sua adesão, via internet, ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 55), visto tratar-se de forma de adesão prevista no art. 3º, 1º, do Dec. nº 3.913, de 11.7.2001, que regulamenta a referida lei complementar. Assim, falece-lhe interesse de agir nos presentes autos. O crédito da autora, em relação a estes índices, exauriu-se com o pagamento noticiado às fls. 56/59. Pelo exposto EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de pagamento, no saldo de conta vinculada de FGTS, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da r. decisão de fls. 69/71, item III. Ficam os interessados cientificados da designação de perícia para o dia 22/02/2012, às 14:00 horas, com o(a) Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1828**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Recebo a apelação de fls. 2792/2798 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 2781, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente N° 1829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001763-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001763-7)** - MOACYR PERES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

**0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7)** - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CARAMELLO X NELSON CARAMELLO X NILTON CARAMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X LAURA DEVECCHI BECHTOLD - INCAPAZ X TERESA BECHTOLD VITAL X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X MARISA ROZOLEM X MARIA JOSE ROZOLEM X MARIO ROZOLEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANJI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001516-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001516-2)** - SEBASTIAO ROSENDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO ROSENDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

**0001353-06.2003.403.6126 (2003.61.26.001353-7)** - SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO

CHEKER BURIHAN) X SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0006159-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006159-0)** - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3)** - JOAO DE SOUSA CARVALHO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0000398-67.2006.403.6126 (2006.61.26.000398-3)** - JOSE LUIZ RAPACI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LUIZ RAPACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7)** - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0004690-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004690-5)** - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO OLIVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0002146-61.2011.403.6126** - ORLANDO DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2969**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004061-48.2011.403.6126** - SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE e do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO e IMPETRANTE, sucessivamente, para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0005043-62.2011.403.6126** - CLAUDIA SILVA PALUDETE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da

sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0005346-76.2011.403.6126** - CARLOS ANTONIO DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0005627-32.2011.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Objetivando aclarar a sentença que extinguiu a segurança, encerrando o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta a Embargante, em síntese, haver omissão na sentença de fls.483/485, por entender ausente apreciação expressa do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 6º, do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, ao presente caso concreto.Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com pronunciamento acerca da questão suscitada.DECIDONão reconheço a existência de omissão na sentença embargada.Trata-se de decisum que extinguiu o feito sem apreciação do mérito da questão em razão da inadequação da via eleita.Não há que se falar em omissão, posto que foram apreciadas as questões de direito apenas para fundamentar a ausência de certeza e liquidez do direito da impetrante, condicionantes do cabimento da medida proposta. Ausente a prova pré-constituída do direito, inviabilizando a resolução da questão sem dilação probatória, foi extinto o feito sem resolução de mérito em razão da inadequação da via eleita.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. ( STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.( STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.

**0005758-07.2011.403.6126** - FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0006449-21.2011.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls.228/229, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Fica REVOGADA, pois, a liminar concedida a fls. 218/223.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006455-28.2011.403.6126** - RICHARD DE ALMEIDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que, em 17.03.2010, foi protocolizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.152.099.951-5), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Narra, ainda, que, em face do indeferimento de seu benefício previdenciário, interpôs recurso administrativo protocolizado sob o nº 35434.001115/2010-86 em 30.06.2010, sem ter obtido resposta até a data da impetração deste mandamus. Sustenta que, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo estipulado no artigo 631 da Instrução Normativa nº 45/2010 - INSS/PRES.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 54/55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 61. Por sua vez, o Chefe da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul, encampando o ato coator, informa que o recurso nº 35434.001115/2010-86 já foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento em 28.11.2011. É o relato. DECIDO:O Chefe da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul informa que o recurso 35434.001524/2008-39 foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento em 28.11.2011.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, nele devendo constar o Chefe da Agência da Previdência Social (APS) em São Caetano do Sul.Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege.P.R.I.O.

**0006471-79.2011.403.6126 - ACQUALIFE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar com o fim de que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos Tributários (CND) Federais, nos moldes do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), para que possa, assim, formalizar a compra de veículo para frotista por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Narra que ao solicitar a pretendida certidão junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi possível a sua obtenção em face da existência de pendências que impediram a sua emissão. Narra, ainda, que ao comparecer à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André foi informada que a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) da competência de janeiro de 2011 (01/2011) apresentava problemas, tendo sido diagnosticado que na referida GFIP, transmitida em 04.02.2011, o valor do tributo a ser recolhido era de R\$ 10.713,30 e o valor efetivamente recolhido e correto era de R\$ 10.611,13. Diante de tal situação, descreve que foi orientada a transmitir uma nova GFIP retificando a anterior e lançando o valor correto, o que foi feito em 19.10.2011. Descreve, ainda, que, após tal procedimento, compareceu novamente àquele órgão onde teve novamente recusada a emissão da Certidão Negativa de Débitos federais, desta vez, sem quaisquer justificativas para a recusa na expedição. Sustenta que tal ato é ilegal e arbitrário, prejudicando as suas atividades comerciais e, em especial, a aquisição do veículo para frotista. Juntou documentos (fls. 12/62).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 68/71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/75), noticiando que não há qualquer óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débitos Federais, conforme o documento de fls. 72/75. Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento no feito (fls. 76), a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 78. É o relato. DECIDO:O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André informa (fls. 69/71) que não há qualquer óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débitos Federais, conforme o documento de fls. 72/75, bastando que a impetrante adentrasse ao sítio da Receita Federal do Brasil, para ali obter a certidão de regularidade fiscal. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência

superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0007203-60.2011.403.6126 - PATRICIA MOREIRA DE MELLO ALVES (SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls.27, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005614-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005614-9) - AHMAD MOHAMAD ALMAJZOUN (SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X NAO CONSTA**

Vistos, etc... Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por AHMAD MOHAMAD ALMAJZOUN, nos autos qualificado, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira. Aduz, em síntese, que é filho de mãe brasileira, e fixou sua residência no Brasil, em agosto de 2009, na casa de seu tio Soltan Abdouni. Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira. Juntou documentos (fls.5/24). Intimado o Ministério Público Federal, opinou pela juntada de documentos (fls.27/28). Novos documentos juntados pelo requerente às fls.32/34. Parecer do MPF às fls.36, solicitando comprovação da entrada no País. Ofício enviado pelo Consulado Geral do Líbano em S.Paulo às fls.41. Encaminhados os autos ao MPF, requereu novas diligências (fls.43). Ofício do Ministério da Justiça às fls.46 e parecer final do Ministério Público Federal às fls.54/56, opinando pelo indeferimento do pedido. Às fls.63/64 o requerente protestou pelo oficiamento da Polícia Federal em Roraima, o que restou indeferido pelo Juízo (fls.66). Convertido o julgamento em diligência (fls.68), foram trazidas as autos cópias extraídas da ação de opção de nacionalidade de Zeinab El Majzoub, irmã do requerente (fls.72/104). Manifestação do MPF às fls.106. Convertido o julgamento em diligência (fls.107) para que informasse o resultado das diligências, emitiu novo parecer de fls.109/113, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO: Determinava o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994); De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; No caso dos autos, quer sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, o requerente preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. O requerente é nascido no estrangeiro (fls. 7 e verso) e, consoante certidão de fls. 13 e cópia do RG (fls. 14), sua mãe é natural do Estado de São Paulo e, portanto, brasileira. Ainda, o requerente é nascido em 01/01/1979 (fls. 7 e verso), tendo atingido a maioridade. Quanto ao domicílio, trouxe aos autos as declarações de fls. 11 e 34, dando conta que trabalha na empresa Love Story Colchões Ltda, situada nesta cidade, sem registro em CTPS, enquanto não regularizados seus demais documentos. Deixo consignado que, por cautela, o Juízo realizou, nesta data, consulta junto ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em anexo, ali confirmando que a empresa Love Story Colchões Ltda, CNPJ nº 10.505.887/0001-23, encontra-se ativa. Nessa medida, o conjunto probatório indica que o requerente, embora nascido no Líbano, estabeleceu domicílio nesta cidade desde 2009, motivo pelo qual procede a sua pretensão. Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2004.70.02.001089-4 UF: PR Data da Decisão: 16/02/2005 Orgão Julgador: QUARTA TURMA DJU DATA: 30/03/2005 Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REQUISITOS. - Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a

residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Comprovados os requisitos, tem direito o requerente à nacionalidade brasileira. Cumpre esclarecer que o assento de nascimento lavrado no Líbano foi trasladado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santo André, São Paulo (fls. 07 e verso), nos exatos termos do 2º, do artigo 32 da Lei nº 6.015/73, a seguir transcrito: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (...) 2 O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Offício do Registro Civil, o termo de nascimento. (...) Finalmente, embora o requerente não tenha comprovado a data do ingresso em Território Nacional, não é requisito para adquirir a nacionalidade. Ademais, cabe assinalar que a irmã do requerente, Zeinab El Majzoub, requereu e obteve a nacionalidade brasileira, nos autos da ação de opção de nacionalidade nº 2009.61.26.003226-1, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 72/104), sendo de rigor a isonomia entre eles. De rigor consignar, por fim, que não mais vigora a submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença que homologa opção de nacionalidade. O artigo 7º da Lei nº 8.197/91 expressamente revogou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.825/80; todavia, essa revogação não restaura o comando da Lei nº 818/49 (art. 4º, 3º), pois inexistente no ordenamento jurídico brasileiro o efeito repristinatório (art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, REO 438977, Processo: 98030769359/ SP, 6ª Turma, j. em 14/02/2001, DJU 02/08/2001, p. 198, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira; TRF 3ª Região, REO 416032, Processo: 98030301730/SP, 6ª Turma, j. em 04/10/2000, DJU 17/01/2001, p. 282, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por AHMAD MOHAMAD ALMAJZUB, qualificado nos autos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Ao trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro desta sentença perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio do requerente. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público Federal. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa. Custas de lei. P.R.I

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3911**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005083-44.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
**X ERCILIO JOSE UTRAGO**

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de bem móvel, com pedido liminar, em face do inadimplemento do contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária que recaiu sobre o automóvel objeto do contrato. Foi deferida a medida liminar, às fls. 78/79, sendo o bem apreendido às fls. 84. Citado o réu, às fls. 83, e não houve apresentação de contestação. É a síntese do processado. Decido. Com efeito, os documentos carreados nos presentes autos comprovam que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo automotor com cláusula de garantia do mútuo ofertado por meio de alienação fiduciária (fls. 10/15). A presente ação tem caráter satisfativo, por tal motivo desnecessário se afigura o ajuizamento de ação principal. Ademais, pela ausência da apresentação de contestação, devem-se presumir como verdadeiros os fatos narrados pelo Autor. Processo AC 200271100081436AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 16/11/2006 PÁGINA: 503 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. . A busca e apreensão de caráter satisfativo tem cabimento para assegurar situação de fato até prestação jurisdicional definitiva, não se prestando, por si só, a garantir o pagamento de débito contratual. . Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 16/11/2006 Em tais circunstâncias, nada obsta a fixação de verba honorária, vista a necessidade de remuneração do trabalho dos profissionais do direito envolvidos. Este, também, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ acerca da questão: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. SUCUMBENCIA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. EM DIVERSOS PRECEDENTES, A CORTE REAFIRMA A JURISPRUDENCIA SOBRE A AUTONOMIA DA AÇÃO CAUTELAR, COM O QUE PODE O ONUS DA SUCUMBENCIA SER DEVIDAMENTE EXECUTADO, ... - STJ, 3ª T., REsp 124025 / AM, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/08/98, p. 220, unânime. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar deferida, para que se produza os efeitos legais, com fulcro no artigo 803 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. condeno

o requerido em honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado a causa. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001518-09.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de GIANETTI DA CONCEIÇÃO FORLI CHAVETTE requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito. Com isso, requer a expedição de mandado monitorio, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 13.171,11. Regularmente citado (fls. 59/60), a demandada apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 61/74, rebatendo os juros, os encargos e a amortização. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 76/82. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. É incontroverso que o embargante firmou Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, conforme documento juntado às fls. 09/13 dos autos. Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Neste diapasão é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ - REsp 337522/MG, Rel. Min. Castro Filho, 3.ª Turma, publ. DJ 19/12/2003, p. 451) Destarte, a parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Assim, descabidas as alegações do réu, não havendo qualquer irregularidade ou nulidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitorios opostos pelo réu e a conseqüente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, **REJEITO** os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, suspendo a execução das verbas sucumbenciais durante o período em que subsistirem as condições que motivaram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001378-38.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)  
Defiro parcialmente o pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, vez que os extratos bancários apresentados demonstram a natureza salarial apenas do montante bloqueado junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 760,51. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013576-42.1999.403.0399 (1999.03.99.013576-1)** - BENEDITO WALTER DA SILVA X BENEDICTA DE NARDI SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

SENTENÇA VISTO Tendo em vista o depósito dos valores de fls. 179 em favor do beneficiário referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3)** - BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 240, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgados de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são devidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001377-2) - JOAO VASCONCELOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**  
Tendo em vista o ofício 580/2011-UFEP-DIV-P do TRF-3ª Região de fls. 280/294, verifico que, quando do levantamento do Alvará 007/2002 (fls. 207), não foi efetivado o pagamento total do saldo existente na conta

1181/005.31680080-4. Assim, oficie-se ao TRF - 3ª Região, comunicando que é devido ao exequente o saldo existente na conta supra mencionada, solicitando o desbloqueio da conta perante a Caixa Econômica Federal. Após a notícia do desbloqueio, expeça-se novo Alvará de Levantamento para que seja paga integralmente ao exequente a quantia constante da referida conta. Sem prejuízo das determinações acima, vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial juntados a fls. 277/279. Int.

**0001721-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001721-2) - ELIAZAR LIMA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução, em que o autor objetiva o recebimento de eventual saldo remanescente. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 166/167. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, não há crédito para ser executado, mesmo diante da manifestação da Contadoria Judicial, tendo em vista que o autor já recebeu os valores relativos à revisão do ORTN/OTN, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme comprovante de pagamento de fls. 163 e porque a opção do autor pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implicou a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO IDÊNTICA PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COISA JULGADA. PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DE SUPOSTAS DIFERENÇAS. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Ação ajuizada pelo agravante perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com idêntica causa de pedir e pedido (a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77) aos da presente ação. II. Decisão de procedência no Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado anterior ao da decisão monocrática das fls. 89/90, tendo a primeira produzido, inclusive, efeitos concretos, com o levantamento pelo agravante, em 30/07/2007, do valor pago pelo INSS por meio de Requisição de Pequeno Valor. III. A opção do agravante pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implicou a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei n.º 10.259/2001. IV. Hipótese de renúncia que se encontra em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios (8º do art. 100 da CF) com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. V. Incabível o prosseguimento da execução em relação ao suposto saldo remanescente. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 200003990012242, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3655.) Assim, o presente processo perdeu seu objeto, diante da inexistência de valores a serem executados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002865-92.2001.403.6126 (2001.61.26.002865-9) - RICARDO JOSE TURBAY (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**  
SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 441/442, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIAO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de requestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de

juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010158-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010158-6) - WILSON ROBERTO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)**

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o cumprimento do quanto determinado na sentença, comprovado pela Ré às fls. 312 e 313, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009200-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009200-0) - JOVAIR ANDRADE X MARIA JOSE COSME DOS SANTOS(SP166686 - WILLIAM PETINATIE SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR E SP109843 - THAIS PINHEIRO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o levantamento dos alvarás de pagamento realizado nos autos às fls. 234/236, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006048-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006048-2) - JOSE SINESIO CORREIA(SP050572 - HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito dos valores de fls. 209 e 210 em favor do Autor, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001952-66.2008.403.6126 (2008.61.26.001952-5) - ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS(SP139340 - ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o cumprimento do quanto determinado na sentença, comprovado pela Ré às fls. 254/257, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005336-66.2010.403.6126** - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação declaratória de tempo rural cumulada com pedido condenatório de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor sustenta que trabalhou como rurícola no período de 14.05.1963 a 14.05.1969, possuindo tempo suficiente para o gozo do benefício que lhe foi indeferido na esfera administrativa. O INSS ofereceu contestação às fls. 48/57, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/168. As testemunhas arroladas pelo Autor foram ouvidas às fls. 193/194. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação de decadência, pois a ação não objetiva a revisão do benefício, mas sim, a contagem de tempo rural não computado pelo INSS na esfera administrativa e a concessão do benefício de aposentadoria. Contudo, no mérito, o pedido é improcedente. Isto porque a prova testemunhal produzida na fase de instrução é deficiente para conferir veracidade dos fatos alegados, uma vez que os depoimentos das testemunhas se limitaram a dizer que o autor trabalhou na lavoura no período de 1963 a 1969 no sítio do Sr. Manoel Timóteo. Não indicaram o local do aventado sítio, a habitualidade do trabalho e se tratava ou não de regime de economia familiar, de que resultou prova vaga e imprecisa para efeito de conferir valor probatório suficiente para o reconhecimento do período de trabalho. Ademais, alegaram serem amigos do autor e de toda sua família, valendo ressaltar trecho do depoimento de JOSÉ VITALINO DA SILVA, ao dizer que: ...que Francisco Manoel da Silva pediu para ele dar uma força indicando os anos de 1963 e 1969 como os que trabalhou na agricultura, que a testemunha para não esquecer anotar na agenda. O mesmo teor do depoimento se repetiu com relação às demais testemunhas, denotando se tratar de reprodução de fatos que foram copiados de outrem com o objetivo de firmar declaração não espontânea, e sem conhecimento próprio da testemunha, de que resulta prova sem valor probatório para o fim colimado. Considerando a impossibilidade de contagem do período rural, o indeferimento do benefício pelo INSS está correto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

**0002419-40.2011.403.6126** - HIPOLITO SANTOS LANTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos de FGTS, em sua conta vinculada com a Ré. O autor manifestou-se as fls. 121 informando que não obteve vantagem na execução do presente feito, já que não há revisão a ser operada, requerendo assim a extinção do feito. Relatei. Passo a decidir. Com efeito, não há mais crédito para ser executado, consoante manifestação da parte Autora as fls. 121. Assim o presente processo perdeu seu objeto, diante da inexistência de valores a serem executados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002778-87.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-29.2011.403.6126) JURACI APARECIDO DE ALMEIDA X DEBORA ALEXANDRINA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA requerida nos autos da ação ordinária movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento das prestações que considera devido. Fundamento e decido. A execução extrajudicial já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo assim, qualquer verossimilhança nas alegações. De outro lado, a TR pode ser utilizada como índice de correção em contrato, já que o STF apenas vedou sua utilização nos contratos anteriores a edição da Lei n. 8177/91. O Sistema SACRE de pagamento das prestações não é ilegal nem abusivo, na medida em que as amortizações são antecipadas para o início do financiamento, evitando-se a acumulação de juros no final de sua execução. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência,

inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (Fonte DJU DATA:29/05/2002 PÁGINA: 531 DJU DATA:29/05/2002 Relator(a) JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.)Ademais, o depósito judicial das prestações segundo os valores considerados corretos pelo(s) Autor(es) não representa o acolhimento do direito material de forma antecipada, mas somente, instrumento que busca garantir a efetividade do provimento a ser proferido após ampla cognição. Logo, não se trata de tutela antecipada, pois os valores das prestações não podem ser tratadas como prova inequívoca das alegações, mas apenas, como aparência de bom direito, elemento processual típico do processo cautelar. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e Intime-se.

**0006406-84.2011.403.6126** - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**0006411-09.2011.403.6126** - LUCIMARA GEROLIM DOMINGUES(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0006424-08.2011.403.6126** - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**0006434-52.2011.403.6126** - EURIDICE CARNEIRO MALUF BACCHIEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002091-13.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

contra ADALBERTO MACENA DE SOUZA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar corretamente o valor da RMI, evolução das rendas mensais, base de cálculo dos honorários, períodos não descontados em que recebeu auxílio-doença e por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 23.726,38. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado apresentou sua impugnação às fls. 41/42. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 44/49. O INSS manifestou-se às fls. 53, pugnando pela parcial procedência dos embargos. O embargado manifestou-se às fls. 52, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concordando com os mesmos. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 44): (...) Considerando nos cálculos embargados as rendas mensais devidas não terem sido demonstradas, não há como esta contadoria apontar o porquê do excesso de execução. De qualquer maneira, não refletiram os termos da decisão transitada em julgado. Já quanto ao embargante, requer a aplicação dos juros de mora de 0,5% a.m a partir da vigência da Lei 11.960/09. Tal entendimento, porém, somente se houver determinação de V. Exa, porquanto a decisão prolatada em 08/11/2010 fixou de forma expressa a aplicação dos juros de mora à razão de 1% a.m (item 4.1.3 nota 2 do Manual). Ademais, equivocou-se o embargante ao considerar a data da citação em 08/2009, não obstante a mesma ter ocorrido em 07/2009 (fl. 107), bem assim ao computar 6/12 avos no abono de 2007 quando o correto seria 4/12 avos. A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 02/2011 (data da conta embargada), totalizando R\$ 62.079,20. (...) Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 62.079,20, atualizada até fevereiro de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 62.079,20 (sessenta e dois mil e setenta e nove reais e vinte centavos), atualizada até fevereiro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 45/49, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2009.61.26.003410-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002301-64.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ SANTANA DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

**SENTENÇA** Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUIZ SANTANA DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 12.875,75. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 59/64. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 68/75. O INSS manifestou-se às fls. 78. O embargado manifestou-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 82, concordando com os mesmos. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 68): (...) Retificamos os cálculos embargados primeiro para reduzir os juros de mora à taxa de 0,5% a.m a partir da edição da Lei 11.960/2009 em 07/2009 (nota 2 do item 4.1.3 do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010) e depois para descontar a prestação de 05/2009 paga administrativamente. Quanto ao embargante, além dos índices de atualização monetária não terem correspondido aos da Resolução 134/2010, deduziu somente R\$ 351,10 do décimo terceiro salário de 2008 não obstante terem sido pagos R\$ 1.404,41 (extrato anexo). A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 02/2011 (data da conta embargada), totalizando R\$ 177.780,63. (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 177.780,63 (cento e setenta e sete mil e setecentos e

oitenta reais e sessenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 177.780,63 (cento e setenta e sete mil e setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 68/75, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2002.61.26.016403-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002604-78.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002417-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO APARECIDO DE CARVALHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO APARECIDO DE CARVALHO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 30.049,02. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 62/64, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 66/78. O INSS manifestou-se às fls. 81. O embargado manifestou-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 82, concordando com os mesmos. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 66): (...) Considerando nos cálculos embargados os índices de atualização monetária não terem correspondido aos do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, vimos retificá-los. Já quanto ao embargante, requer a aplicação dos juros de mora de 0,5% a.m a partir da vigência da Lei 11.960/09. Tal entendimento, porém, somente se houver determinação de V. Exa, porquanto a decisão prolatada em 08/11/2010 fixou de forma expressa a aplicação dos juros de mora à razão de 1% a.m (item 4.1.3 nota 2 do Manual). Ademais, seus índices de atualização monetária também não corresponderam aos da Resolução 134/2010, no tocante à substituição do IGP-DI pelo INPC em 08/2006. A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 03/2011 (data da conta embargada), totalizando R\$ 239.341,62. (...) Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por conseqüência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 239.341,62, atualizada até março de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 239.341,62 (duzentos e trinta e nove mil e trezentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizada até março de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 66/78 a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2001.61.26.002417-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006361-90.2005.403.6126 (2005.61.26.006361-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015586-42.2002.403.6126 (2002.61.26.015586-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. SUELI GARDINO) X MANOEL CASTILHO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL contra MANOEL CASTILHO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O

Embargante questiona, em sua inicial, a nulidade de todos os atos posteriores à sentença em face de ausência de intimação, ou alternativamente, prescrição do crédito tributário ou alternativamente, homologação dos valores apresentados, na forma do demonstrativo de apuração de IRPF em anexo. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 13/15 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Às fls. 16, foi determinada a intimação pessoal da União Federal do conteúdo da sentença de fls. 53/55 dos autos principais. Às fls. 25, a União Federal manifestou-se requerendo o julgamento de procedência dos presentes embargos tendo em vista a concordância do embargado com os valores por ela apresentados. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela UNIÃO FEDERAL, acostados às fls. 08/09 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado MANOEL CASTILHO em R\$ 8.448,19 (oito mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), atualizado até novembro de 2005. **Condeno** o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor do embargado. **Prossiga-se** na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 08/09, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2002.61.26.015586-8, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002696-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002696-7)** - NIVALDO GIACON (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO GIACON

**SENTENÇAVISTO** Tendo em vista o depósito dos valores de fls. 275 e 276 em favor do Autor, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3912**

#### **MONITORIA**

**0001067-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEOGRAU COM/ E INSTALACOES LTDA

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 27.088,62 (vinte e sete mil e oitenta e oito reais, e sessenta e dois centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica. Às fls. 150, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. É o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo a parte autora requerido a extinção do feito conforme às fls. 150. Assim, há a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse de agir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 150), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003826-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN ANDREW FABRE COSTA

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud e Receita Federal.

**0003959-26.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO ANDRE GONCALVES DE ARAUJO (SP168076 - RAQUEL SEABRA)

**SENTENÇA** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de AFONSO ANDRÉ GONÇALVES DE ARAÚJO requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 000167916000020490, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito destinado à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato. Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a Caixa a expedição de mandado monitorio, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 40.487,52 (quarenta mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 02/06/2011. Regularmente citado (fls. 61/62), o demandado apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 66/125, rebatendo os juros, os encargos, a comissão de permanência, a amortização e pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 130/135. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o

relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 09/15 faz prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 20/51 dão conta da evolução do saldo devedor. Entendo que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,59% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). A planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 50/51 demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impuntualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, porém, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. (AC 200851010139688 - 6ª Turma - TRF2- Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330) (Grifei). Quanto aos juros, remuneratórios ou moratórios, não há que se falar em limitação de 12% ao ano, porquanto, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a não auto-aplicabilidade do 3º do art. 192 da Constituição Federal, a controvérsia nesse tema perdeu a relevância com a promulgação da Emenda Constitucional n. 40, de 30 de maio de 2003, que revogou referida norma de limitação. Não se olvide que há muito tempo decidiu-se pela inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura - às instituições financeiras. Valendo, portanto, a taxa de juros contratada pelas partes. Assim, embora a relação jurídica de direito material diga respeito a uma relação de consumo, a clareza e perfeita identificação do percentual de juros remuneratórios que seriam aplicados (conforme cláusulas primeira e oitava do contrato), afastam qualquer alegação de abusividade. Verifico, ainda, que o réu fundamentou seus embargos na ocorrência de anatocismo. Porém, perdeu a oportunidade de demonstrar a verossimilhança desta alegação, fato que impossibilita seu conhecimento. Quanto à comissão de permanência, considera-se que, por si só, não é ilegal, senão quando cumulada com a correção monetária, o que não é o caso dos autos. Todavia, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência também com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória, conforme se depreende do seguinte julgado, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença, limitada a condenação ao valor fixado pelo acórdão recorrido, em atenção ao princípio da reformatio in pejus. (AgRg no Ag 593408/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - J. 16.5.2006 - DJ 5.6.2006 p. 257). Diante disso, infere-se que a cobrança da comissão de permanência somente é tolerada se ocorrer de forma isolada, sem o acúmulo com nenhum outro encargo, juros, multa ou correção monetária, mas nos presentes autos não houve cobrança de comissão de permanência, tendo sido aplicada a taxa de juros de 1,59% mais a TR, conforme cláusulas oitava e nona do contrato (fls. 11) e planilha de evolução da dívida (fls. 50/51). Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, o contrato de financiamento em questão não apresenta qualquer ilegalidade passível de ser afastada pela aplicação da Lei n.º 8.078/90, como quer o embargante. A Caixa Econômica Federal, neste caso, atua como intermediadora de crédito, conforme previsto em legislação específica. No entanto, não infringiu qualquer norma cogente do estatuto consumerista. Assim, descabidas as alegações do réu, não havendo qualquer irregularidade ou nulidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitoriais opostos pelo réu e a conseqüente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em

10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Todavia, suspendo a execução das verbas sucumbenciais durante o período em que subsistirem as condições que motivaram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005008-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ALVES BOTELHO**

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 13.495,63 (treze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls.47, a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente e assim, há a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por transição das partes. Diante do pedido de extinção formulado pela parte autora (fls.47), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**0005328-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA APARECIDA SOUZA DA SILVA**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 14.299,19 (quatorze mil, duzentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 43, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, havendo a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por transição das partes. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 43), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005739-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO JOSE DA SILVA**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 16.282,77 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 34, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente conforme documento anexo (fls. 35/38). Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, as partes compuseram-se conforme Termo de Renegociação de Dívida apresentado às fls.35/38. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 34), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000023-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000023-6) - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES X ODETE ABADES CRESPO X EMILIO CRESPO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Tendo em vista o levantamento dos alvarás de pagamento realizado nos autos às fls. 394/397, referente aos valores da execução e ainda considerando a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005702-08.2010.403.6126 - ANTONIO LEODIZ BERTAZZI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de Ação Previdenciária proposta por ANTONIO LEODIZ BERTAZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, com implantação de nova renda mensal com apuração de nova RMI, pagamento das diferenças vencidas apuradas com juros e correção monetária. Citado, o INSS contestou arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. Alegou a decadência do direito do autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido (fls. 33/52). Réplica às fls. 56/60. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 64/69. A parte autora pronunciou-se a respeito do parecer da Contadoria Judicial às fls. 73. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). A preliminar aventada pelo réu de falta de interesse de agir em razão da data de concessão do benefício não merece prosperar. O pleito refere-se a benefício com DIB em 07/12/1988. Assim, sem amparo a alegação do réu sobre a data de início de benefício em período não compreendido naquele previsto no

artigo 144 da Lei 8.213/91. As demais preliminares não guardam qualquer pertinência com o objeto da presente demanda. Afasto a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão da RMI do seu benefício previdenciário. Alega, o INSS, transcurso do prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda. O prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, por ser a decadência um instituto de direito material, não pode a lei que a regulamenta retroagir a fim de alcançar situações anteriormente constituídas. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 07/12/1988, antes, portanto, da estipulação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não sendo dessa forma por ele alcançado. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é procedente. A redação original do artigo 144, da Lei nº 8.213/1991, vigente para o benefício em questão (com DIB em 07/12/1988), dispunha que: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001). No presente caso, a revisão preconizada no artigo 144 da Lei 8.213/91 não foi aplicada de forma correta, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 64): (...) Analisando a carta de concessão fornecida pelo INSS (fls. 15), verificamos que o art. 144 da Lei 8.213/91 não foi aplicado de forma correta. Por primeiro, embora o segurado tivesse os 36 últimos salários de contribuição no período básico de cálculo, o INSS computou no PBC somente os 23 últimos, culminando na RMI de \$263,34 quando o correto seria \$264,27 (cálculo anexo). Por segundo, ainda que estivesse correta a RMI de \$ 263,34 a realidade é que esta nunca chegou a ser implantada na aposentadoria. Talvez por erro no sistema informatizado, o INSS fez valer uma RMI de \$168,24 dissociada da média aritmética dos salários de contribuição, base na qual está suportado o benefício atualmente. A seguir, os cálculos que demonstram o INSS ter procedido equivocadamente na revisão do benefício de acordo com o art. 144 da Lei 8.213/91. (...) Desta forma, o Parecer da Contadoria Judicial merece integral acolhimento, devendo a RMI do benefício da parte autora ser revisada conforme parâmetros fixados pelo parecer de fls. 64/68. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS efetue o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, corrigindo os erros apontados pelo parecer da Contadoria Judicial de fls. 64/68, bem como para condenar o réu ao pagamento das diferenças em atraso. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da concessão do benefício (07/12/1988), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento

de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000839-72.2011.403.6126 - CLAUDIO REINA SANHES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 41/55, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/71. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 74/77 e 81. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, pois o benefício do autor foi concedido anteriormente à edição da MP 1523/97. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. O que foi ratificado pela manifestação da Contadoria Judicial de fls. 81 a qual acolho integralmente: (...) Atendendo o r. Despacho retro, temos a informar que a renda mensal inicial do benefício em apreço sofreu limitação ao teto estabelecido à época de R\$ 582,86 (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

**0002617-77.2011.403.6126 - JOSE PAULO ALFINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se a renda mensal inicial sofreu limitação ao teto estabelecido para os benefícios previdenciários. Em seguida, manifestem-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003977-47.2011.403.6126 - ROSA MARIA CORDEIRO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, na qual o Autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O autor foi intimado a esclarecer se interesse de agir, em razão da ausência de valor para se dar à causa, posto que no benefício em que pleiteia a revisão não houve perdas no salário de benefício do segurado. O aditamento da petição inicial foi apresentado às fls. 29/42. Vieram os autos para despacho inicial. É a síntese. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A tese defendida encontra respaldo no quanto o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Entretanto, a tese defendida em abstrato não se coaduna com os fatos apresentados na lide concreta, uma vez que o benefício pago ao autor, nos marcos de 12/1998 e 01/2004, não foram limitados ao teto constitucional e, portanto, a demanda proposta não possui efeitos financeiros a serem pleiteados perante o Poder Judiciário. Ademais, o autor recuperou todo o salário de benefício com a aplicação do primeiro reajuste, representando seu benefício em valor idêntico ao do salário de contribuição com o coeficiente de 70%. Por isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Deixo de condenar o Autor no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, face ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006405-02.2011.403.6126 - WLADIMIR MARIO LORENZI GUERRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006457-95.2011.403.6126 - EDUARDO PORTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a

finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTA Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007255-56.2011.403.6126 - ALFREDO CHIARLITTI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez

que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007525-80.2011.403.6126 - ALTAMIRO JOSE ROSSI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a

que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de

imediatamente, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007533-57.2011.403.6126 - ADEMIR BIRCHE ROSA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n.

2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007799-44.2011.403.6126 - ELISABETH DE MORAES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º,

ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PAGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007831-49.2011.403.6126 - VALTER FIALI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são

partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007836-71.2011.403.6126 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA CORREA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão

Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007838-41.2011.403.6126 - MISCIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame

sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu

retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007839-26.2011.403.6126 - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta

expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007840-11.2011.403.6126 - MARIA DE LOURDES JESUS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a

que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de

imediatamente, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007844-48.2011.403.6126 - DURVAL DE PAULA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n.

2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007849-70.2011.403.6126 - PAULO FRANCISCO FRANCO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARD Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCC Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º,

ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PAGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007853-10.2011.403.6126 - TEREZINHA DE CARVALHO JUNQUEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são

partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007871-31.2011.403.6126 - ANTONIO GOMES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão

Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007872-16.2011.403.6126 - MOACIR ANTONIO DA COSTA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame

sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu

retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004222-92.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema da Receita Federal e Bacenjud.Manifeste-se a parte Autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9)** - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente.Intimem-se.

**0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7)** - NILSON GERALDO DE MELO X NILSON GERALDO DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente.Intimem-se.

**0001994-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001994-1)** - WELLINGTON GOMES DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WELLINGTON GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0001197-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001197-9)** - JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente.Intimem-se.

**0006140-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006140-5)** - DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE X DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância

requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010824-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010824-6)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X PIRELLI PNEUS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PIRELLI PNEUS S/A

Tendo em vista o levantamento dos valores de fls. 4430 e 4435/4437, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3913**

#### **MONITORIA**

**0001467-95.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY RAMALHO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 22.945,51 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 71, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, havendo a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por transição das partes. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 71), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005411-71.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 14.435,71 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 40, a Autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, havendo a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por transição das partes. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 40), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005735-61.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARA PEIXOTO PALOMANES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 21.340,28, em razão de contrato para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. A autora noticiou às fls. 66 uma transação entre as partes bem como requereu a extinção do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Com efeito, as partes compuseram extrajudicialmente conforme se verifica às fls. 66, o que configura uma transação extintiva do processo, restando composta a lide processual. Assim, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, homologando o acordo de fls. 66, com fundamento o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005808-33.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS ALVES DOS REIS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 20.320,25, em razão de contrato para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. A autora noticiou às fls. , uma transação entre as partes bem como requerendo a extinção do feito. Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Com efeito, as partes compuseram extrajudicialmente conforme se verifica às fls. 33/34, o que configura uma transação extintiva do processo, restando composta a lide processual. Assim, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, homologando o acordo de fls. 33/34, com fundamento o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003142-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003142-9)** - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o levantamento do alvará de fls. 146, realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exequente, referente aos valores impugnados e, ainda considerando a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Requisite-se a devolução do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001547-59.2010.403.6126** - EZIO DE LIMA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

**0002074-11.2010.403.6126** - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os calculos apresentados pela ré para pagamento. Intime-se.

**0003143-78.2010.403.6126** - METALURGICA MARDEL LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004394-34.2010.403.6126** - JOSIAS NUNES FERRO X JOAO ASCENCIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por JOSIAS NUNES FERRO e JOÃO ASCENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não aplicou integralmente os índices legais especificados na legislação para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários.Instado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, o autor JOÃO ASCENCIO quedou-se inerte (fls. 33).Citado, o INSS contestou argüindo preliminar de ausência de comprovação do requerimento administrativo, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício do Demandante foi corrigido com base nos índices oficiais estabelecidos em lei (fls. 50/61).O Demandante apresentou Réplica às fls. 64/72.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I).Inicialmente declaro a incompetência para o processamento do feito em relação ao autor JOÃO ASCENCIO, residente em São Caetano do Sul, tendo em vista que não foi justificado o ajuizamento da demanda nesta Subseção. Nos termos do Provimento nº 227, de 05/12/2001 do CJF, esta Subseção não possui competência para processamento de demandas previdenciárias do município de São Caetano do Sul, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito em relação a este autor.Afasto a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o autor pleiteie judicialmente a revisão de seu benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido.(AGA 201001097318, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2010.)As demais preliminares não guardam qualquer pertinência com o objeto da presente demanda.A alegação de decadência do direito do Demandante pleitear a revisão da RMI do seu benefício previdenciário não merece prosperar. Sustenta, o INSS, transcurso do prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda.O prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, por ser a decadência um instituto de direito material, não pode a lei que a regulamenta retroagir a fim de alcançar situações anteriormente constituídas. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 31/05/1984, antes, portanto, da estipulação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não sendo dessa forma por ele alcançado. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. No caso em análise, o demandante alega que o INSS deixou de aplicar integralmente os índices especificados na legislação para fins de reajustamento de benefícios previdenciários, de forma que o seu benefício não vem sendo contemplado pela garantia da manutenção do valor real e, por conseqüência, do seu poder aquisitivo. Inicialmente, é importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que a parte autora entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). No caso em análise, não encontrei nos autos qualquer indício de que o INSS tenha deixado de aplicar ao benefício da parte autora os índices legais previstos na legislação, não tendo ela, por outro lado, produzido qualquer prova que pudesse conduzir a conclusão contrária, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, não havendo sido comprovado qualquer inconsistência na apuração da renda mensal atual do benefício titularizado pela parte demandante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Posto isso, assim decido a presente demanda: a) Com relação ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do autor JOÃO ASCENCIO, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, diante da incompetência deste juízo para processar ações previdenciárias de São Caetano do Sul, em virtude do autor residir em aludida cidade, nos termos do Provimento nº 227, de 05/12/2001 do CJF. b) Quanto ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do autor JOSIAS NUNES FERRO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição apócrifa de fls. 36/38, diante da não regularização pela parte autora,

conforme intimação de fls. 39. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000961-85.2011.403.6126** - JURACI GUTIERRE(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata os presentes autos de embargos à execução que objetiva a realização de Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. ntou impugnação requerendo a rejeição liminar do pedido. O INSS apresentou contestação às fls. 52/62, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/83. clusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 86/89. Fundamento e decido. de formalização de parcelamento da empresa executada, entendo que a embargante é carecedora do direito de ação, visto que a matéria, coÉ cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. o. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. uma moratória da dívida, caracteriza-se como confissão irrevogável e irreatável dos débitos embargados, bem como a aceitação expressa dos termos Rejeito a arguição de decadência, pois o benefício do autor foi concedido anteriormente à edição da MP 1523/97. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os EMBARGOS à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento. No mérito, o pedido procede. assume a posição de autor e postula a desconstituição da CDA, título executivo extrajudicial representativo dos débitos do sujeiO plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: vel de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e implica em manutenção automé possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). o mantida. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL - 650278 - Processo: 2000.03.99.073035-7 - UF: SP - SEXTA TURMA - 05/12/Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. O que foi ratificado pela manifestação da Contadoria Judicial de fls. 86 a qual acolho integralmente: utada, sem resolução do mérito, sob o fundamento no art(...), inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse Analisando o benefício do segurado em apreço, temos a informar que a renda mensal inicial sofreu limitação ao teto estabelecido à época, conforme demonstramos a seguir. rma da lei. (...). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatí Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. ue-se. Registre-se. Intimem-se. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

**0001346-33.2011.403.6126** - MARIA MEIRI BARROS ANDRADE(SP271418 - LUIS AUGUSTO DE DEUS SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL USCS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001359-32.2011.403.6126** - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo NB.: 42/42/140.223.445-4. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

**0002289-50.2011.403.6126** - ANTONIO VAVRETCHAK(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA VISTO Tendo em vista o depósito de fls. 92 e 93, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002378-73.2011.403.6126** - MOACIR RODRIGUES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da manifestação da contadoria deste Juízo de fls.62/64, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002596-04.2011.403.6126** - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003.O INSS apresentou contestação às fls. 38/56, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 60/68.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 71/73.Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rejeito a arguição de decadência, pois o benefício do autor foi concedido anteriormente à edição da MP 1523/97.Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.O que foi ratificado pela manifestação da Contadoria Judicial de fls. 86 a qual acolho integralmente:(...) Atendendo ao despacho retro, temos a informar que a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação ao teto estabelecido à época de R\$ 832,66. (...).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil.Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil.Publique-se e registre-se.

**0002731-16.2011.403.6126** - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003.O INSS apresentou contestação às fls. 48/71, alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 74/77 e 81.Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rejeito a arguição de decadência, pois o benefício do autor foi concedido anteriormente à edição da MP 1523/97.Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF).Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.O que foi ratificado pela manifestação da Contadoria Judicial de fls. 81 a qual acolho integralmente:(...) Atendendo o r. Despacho retro, temos a informar que a renda mensal inicial do benefício em apreço sofreu limitação ao teto estabelecido à época de R\$ 582,86.(...).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil.Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil.Publique-se e registre-se.

**0005188-21.2011.403.6126** - JOAO BATISTA CONCAS(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo NB.: 42/138.657.017-3. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0005241-02.2011.403.6126** - EDSON GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo NB.: 42/143.129.554-7, DER 15.12.2009. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

**0005245-39.2011.403.6126** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo NB.: 42/156.537.403-4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0007869-61.2011.403.6126** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário postulando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2008.6126.003940-8. Autor: MILTON LOCENARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.002201-2 Autor: LUIZ CARLOS MATOS DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004028-2 Autor: MANOEL JOSE DE OLIVEIRARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Analisando o mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede, vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF400171661 Fonte D.E.

13/10/2008 Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) Data Publicação 13/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045 Fonte D.E. 03/09/2008 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99.1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE.2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000).3. Na apuração da RMI

deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002).4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população.5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO, APÓS, NOVEMBRO, 1999. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, EQUIVALÊNCIA, 80%, INTEGRALIDADE, PERÍODO, CONTRIBUIÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, PELO, FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO, RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE, IBGE, RELAÇÃO, ANO, PREENCHIMENTO DE REQUISITO, APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO. REVISÃO, TABELA, SE, ALTERAÇÃO, EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, POPULAÇÃO. Data Publicação 03/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Fonte D.E. 24/07/2007 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEI, REGULAMENTAÇÃO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA, CÁLCULO, BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO, STF. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, DATA, APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA, IBGE, ELABORAÇÃO, E, ATUALIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE. Data Publicação 24/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007877-38.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO FRANCELINO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário postulando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2008.6126.003940-8. Autor: MILTON LOCENAR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.002201-2 Autor: LUIZ CARLOS MATOS DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004028-2 Autor: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Analisando o mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede, vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF400171661 Fonte D.E. 13/10/2008 Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei

8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) Data Publicação 13/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045 Fonte D.E. 03/09/2008 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99.1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE.2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000).3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002).4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população.5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO, APÓS, NOVEMBRO, 1999. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, EQUIVALÊNCIA, 80%, INTEGRALIDADE, PERÍODO, CONTRIBUIÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, PELO, FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO, RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE, IBGE, RELAÇÃO, ANO, PREENCHIMENTO DE REQUISITO, APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO. REVISÃO, TABELA, SE, ALTERAÇÃO, EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, POPULAÇÃO. Data Publicação 03/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Fonte D.E. 24/07/2007 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEI, REGULAMENTAÇÃO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA, CÁLCULO, BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO, STF. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, DATA, APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA, IBGE, ELABORAÇÃO, E, ATUALIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE. Data Publicação 24/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007881-75.2011.403.6126** - APARECIDA DE JESUS BUENO DE SOUZA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário postulando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já

produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2008.6126.003940-8. Autor: MILTON LOCENAR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.002201-2 Autor: LUIZ CARLOS MATOS DA SILVAR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004028-2 Autor: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Analisando o mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede, vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF400171661 Fonte D.E. 13/10/2008 Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) Data Publicação 13/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045 Fonte D.E. 03/09/2008 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99.1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADI-MC 2.110-DF e ADI-MC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO, APÓS, NOVEMBRO, 1999. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, EQUIVALÊNCIA, 80%, INTEGRALIDADE, PERÍODO, CONTRIBUIÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, PELO, FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO, RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE, IBGE, RELAÇÃO, ANO, PREENCHIMENTO DE REQUISITO, APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO. REVISÃO, TABELA, SE, ALTERAÇÃO, EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, POPULAÇÃO. Data Publicação 03/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Fonte D.E. 24/07/2007 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEI, REGULAMENTAÇÃO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA, CÁLCULO, BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO, STF. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, DATA, APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA, IBGE, ELABORAÇÃO, E, ATUALIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE. Data Publicação 24/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003468-19.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004757-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDITO RODRIGUES DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)  
SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial os valores apresentados para execução por informar incorretamente o cálculo do montante devido, demonstrando uma diferença no valor de R\$ 83.778,43. Após o recebimento da inicial, o Embargado apresentou impugnação refutando as alegações da parte contrária e requerendo a manutenção dos cálculos apresentados para satisfação do crédito. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos e as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o cálculo e as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Verifico que da análise das contas deduzidas pelas partes fica clara a ocorrência de erro na conta embargada quanto aos juros moratórios aplicados que não estão de acordo com a Lei n.º 11.960/09 e, na conta da Embargante, quando da atualização monetária diferente da disposta na Resolução do CJF n.º 134/2010, comprometendo desta maneira ambos os cálculos apresentados para a execução de seus créditos. Por isso, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 78.256,80 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) atualizado até abril de 2011. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, prevalecendo o cálculo de fls. 51/58, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003471-71.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001603-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)  
SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial os valores apresentados para execução por informar incorretamente o cálculo do montante devido, demonstrando uma diferença no valor de R\$ 8.579,22. Após o recebimento da inicial, o Embargado apresentou impugnação refutando as alegações da parte contrária e requerendo a manutenção dos cálculos apresentados para satisfação do crédito. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos e as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o cálculo e as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Verifico que da análise das contas deduzidas pelas partes fica clara a ocorrência de erro na conta embargada quanto aos juros moratórios aplicados e, na conta da Embargante, quanto aos juros moratórios de 1% além da atualização monetária diferente da disposta na Resolução do CJF n.º 134/2010, comprometendo desta maneira ambos os cálculos apresentados para a execução de seus créditos. Por isso, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 146.057,61 (cento e quarenta e seis mil e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) atualizado até abril de 2011. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, prevalecendo o cálculo de fls. 64/76, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003992-16.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003796-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CELIA MARIA PIRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0005093-88.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-64.2004.403.6126 (2004.61.26.003746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RYSIARDO JOSEF KUREK(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito.Às fls. 66 o INSS foi intimado a se manifestar sobre concordância dos valores apresentados e homologados nos autos da ação principal.Às fls. 67 o Embargante requereu a extinção do feito.Relatei. Passo a decidir.Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 66 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005374-44.2011.403.6126** - ELIONAI GONCALVES MIGUEL(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda ajuizada por Elionai Gonçalves Miguel com o intuito de obter ordem judicial de exibição de documento em face do Instituto Nacional do Seguro Social.no artigo 845, combinado com o artigo 357, ambos do Código de ProcNão vislumbro, diante dos elementos dos autos, uma das condições do exercício do direito de ação, notadamente o interesse de agir.A medida postulada pode ser obtida em sede de processo de conhecimento, por meio de procedimento incidental. Para obtenção da medida postulada, em sede cautelar, deve estar presentes os requisitos desta, quais sejam: periculum in mora e o fumus boni iuris.Saliento que as condições da ação podem ser apreciadas de ofício pelo Juízo, tratando-se de matéria de ordem pública.Assim, assinalo o prazo de 10 dias para que o autor apresente os documentos comprobatórios da recusa do réu em fornecer as cópias do processo administrativo, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, bem como justifique a urgência a ensejar a concessão da medida cautelar postulada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Com relação ao pedido formulado na alínea d do item IV da petição inicial (decidir o pedido de exibição, admitindo como verdadeira a inexistência de declaração de permanência na condição de detendo do cônjuge da autora...) reconheço a carência de ação em razão da inadequação da via eleita para deduzir a pretensão.Atendida a providencia solicitada, ou transcorrio in albis o prazo supra, venham os autos à conclusão.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000619-74.2011.403.6126** - ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA(PR054307 - WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito das contestações apresentadas.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000620-59.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-74.2011.403.6126) ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA(PR054307 - WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as contestações juntadas aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001258-92.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-44.2011.403.6126) ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA(PR054307 - WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas.Após, venham os autos conclusos.INT.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0172308-59.2005.403.6301 (2005.63.01.172308-0)** - ALMIR CAIRES SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALMIR CAIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3914**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000665-78.2002.403.6126 (2002.61.26.000665-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUSH MECATRONIC IND/ COM/ DE INST E SIST ELET LTDA X DOMENICO LUPPI(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de fls. 131/134 defiro o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 111.Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.Intime-se.

**0000317-79.2010.403.6126 (2010.61.26.000317-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMIRO STELMACH(SP255257 - SANDRA LENHATE)

Vistos.Diante dos documentos de fls. 35/42 restou demonstrado que o crédito já se encontrava com a exigibilidade suspensa quando do bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema do Bacen/Jud.Desta forma, defiro o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 23.Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.

**0000213-53.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHIAFARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2570**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007032-92.1999.403.6104 (1999.61.04.007032-0)** - PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004885-25.2001.403.6104 (2001.61.04.004885-2)** - GASPAR ANTONIO DE ARAUJO MARTINS(SP186338 - IVAN GAIDARJI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000062-37.2003.403.6104 (2003.61.04.000062-1)** - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA(Proc. JURACY MARIA DOS SANTOS F MAIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007673-41.2003.403.6104 (2003.61.04.007673-0) - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0012599-65.2003.403.6104 (2003.61.04.012599-5) - MARILIA MACHADO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X COMANDANTE DO 2.BATALHAO DE CACADORES DO EXERCITO BRASILEIRO - BATALHAO MARTIM AFONSO - S.VICENTE**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0013506-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013506-1) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006406-53.2011.403.6104 - JOSE LOPEZ PEREZ(SPI80889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LOPEZ PEREZ em face da sentença de fls. 111/113 que denegou a segurança ante a ausência de prova pré-constituída dos fatos narrados na peça vestibular. Alega a parte embargante haver omissão, ao argumento de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, é suficiente o justo receio de sofrer agressão a direito líquido e certo, caracterizado no caso em tela. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão no julgado. Conforme constou da r. sentença embargada, o único documento carreado aos autos indicando a aquisição de um veículo automotor é a fatura comercial emitida por concessionária situada na Espanha, não havendo comprovação do ato de importação do veículo para o território nacional, tampouco a Declaração de Importação necessária a demonstrar a possível ocorrência do fato gerador do IPI e o alegado receio de sofrer agressão a direito líquido e certo. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a conclusão de que a inicial não veio instruída com a prova necessária dos fatos apresentados, com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 27 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0007642-40.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ141121 - PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS**

CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS EM SANTOS, objetivando autorização para solicitar a emissão do Certificado de Livre Prática nos mesmos moldes praticados antes da implantação do sistema informatizado Porto Sem Papel - PSP ou, alternativamente, seja efetivado por meio de sua agência subcontratada ASL Serviços Marítimos Importador e Exportador Ltda. Alega, em apertada síntese, não ter logrado êxito em obter o referido certificado para atracação dos navios CMA CGM SAMBHAR, HANSA AUGUSTENBURG, CMA GCM CORAL, CMA CGM JAMAICA, STADT WISMAR, CMA CGM TOPAZ, CMA CGM KINGSTON, AUTUMN E, STADT WISMAR, CMA CGM JAMAICA, CMA CGM KINGSTON, HANSA FLENSBURG, apazada para os dias 12/08/2011, 18/08/2011, 19/08/2011, 24/08/2011, 25/08/2011, 26/08/2011, 28/08/2011 e 31/08/2011, em razão da implantação do novo sistema informatizado, qual seja, Porto Sem Papel - PSP. Notificada, a autoridade impetrada aduziu que em 07/12/2010 a impetrante solicitou o cancelamento de sua AFE matriz concedida no Rio de Janeiro para posteriormente solicitar nova concessão de AFE pelo Estado de São Paulo, o que acarretou a perda de vigência das AFEs de suas filiais. Logo, a empresa não se encontra regularizada até que sua solicitação de AFE para sua matriz no Estado de São Paulo seja deferida. Afirmou que com a implantação do sistema Porto Sem Papel não há como a ANVISA promover a substituição pleiteada pela empresa ASL Serviços Marítimos Importador e Exportador Ltda., por limitações impostas pelo próprio sistema e legislação. Às fls. 379 e vº, foi proferida decisão em plantão, deferindo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada autorizasse a formalização do pedido de Certificado de Livre Prática, pela agência contratada pela impetrante, dos navios CMA CGM SAMBHAR, HANSA AUGUSTENBURG e CMA CGM CORAL, que atracaram no Porto de Santos no dia 12/08/2011, independentemente da subordinação ao sistema Porto Sem Papel. A liminar relativa aos

demais navios foi parcialmente deferida às fls. 397/398<sup>v</sup>. A ANVISA manifestou-se às fls. 409/418, alegando, preliminarmente, o interesse em integrar o feito, como assistente litisconsorcial, e no mérito, em síntese, aduziu a ausência do direito líquido e certo. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 422). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, verifica-se que a impetrante não preenche os requisitos para obtenção do Certificado de Livre Prática pela ausência da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE). Contudo, tal circunstância não constitui óbice para que o trâmite administrativo tenha continuidade por intermédio da empresa contratada ASL Serviços Marítimos Importador e Exportador Ltda. De fato, a limitação para credenciamento da empresa contratada no sistema Porto Sem Papel, noticiada pela autoridade impetrada, consiste em restrição de ordem técnica da Administração, que não pode subsistir em detrimento do interesse legítimo do particular, mormente em se tratando de sistema em fase de implantação, sujeito a ajustes de manutenção e adequação técnica. Saliente-se, ademais, que a concessão da ordem não acarretará prejuízo ao interesse da coletividade, uma vez que a entrada das mercadorias em território nacional se submeterá à fiscalização do órgão sanitário. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a autoridade autorize a formalização do pedido de Certificado de Livre Prática, pela agência contratada pela impetrante, para atracação dos navios CMA CGM SAMBHAR, HANSA AUGUSTENBURG, CMA GCM CORAL, CMA CGM JAMAICA, STADT WISMAR, CMA CGM TOPAZ, CMA CGM KINGSTON, AUTUMN E, STADT WISMAR, CMA CGM JAMAICA, CMA CGM KINGSTON, HANSA FLENSBURG no Porto de Santos, respectivamente apazadas para os dias 12/08/2011, 18/08/2011, 19/08/2011, 24/08/2011, 25/08/2011, 25/08/2011, 26/08/2011, 28/08/2011 e 31/08/2011, independentemente da subordinação ao sistema Porto Sem Papel, ou seja, nos mesmos moldes procedimentais anteriores à implantação desse sistema (mediante formulação do pedido pelo sistema ou, subsidiariamente, por meio de papel), sem prejuízo de todas as demais exigências atinentes ao caso, confirmando a liminar. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 Custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 24 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0008971-87.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

**D E C I S Ã O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução dos contêineres BSIU 220.091-5, IPXU 363.237-2, INBU 391.328-1, FCIU 365.926-5, FSCIU 229.169-3, DRYU 205.917-1, CRSU 116.671-2 e CAXU 324.167-0, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n° PBNDNM00. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres BSIU 220.091-5, IPXU 363.237-2, INBU 391.328-1, FCIU 365.926-5, FSCIU 229.169-3, DRYU 205.917-1, CRSU 116.671-2 e CAXU 324.167-0, sob o amparo do B/L n°. PBNDNM00; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 23/03/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n. 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres BSIU 220.091-5, IPXU 363.237-2, INBU 391.328-1, FCIU 365.926-5, FSCIU 229.169-3, DRYU 205.917-1, CRSU 116.671-2 e CAXU 324.167-0, que estão depositados Terminal Transbrasa. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 179). Manifestação da União à fl. 183. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 185/190, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. Relatou ainda, que a carga foi apreendida por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/EQPEA000016/2011. Por fim, sustentou que, conforme o desfecho do julgamento administrativo, o importador poderá ter a possibilidade de promover ou continuar o despacho aduaneiro, o que impossibilitaria a devolução do contêiner. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e dentro de contêiner que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3.º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI N.º 9.611/98. 1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a

mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009).DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação amparada pelo BL PBNDNCNMOO, cujas mercadorias estão unitizadas nos contêineres BSIU2200915, IPXU3632372, INBU3913281, FCIU3659265, FCIU2291693, DRYU2059171, CRSU1166712 e CAXU3241670, foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0817800/EQPEA000016/2011, estando o respectivo processo administrativo seguindo o rito determinado no art. 27 do Decreto-lei n 1455/76 (não foi aplicada até o momento a pena de perdimento).É de se ressaltar que, conforme o desfecho do julgamento administrativo, o importador tem a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro - fato esse que, ao nosso ver, impossibilita a devolução, no momento, das unidades de carga pleiteadas..Diante do que averbou a autoridade nas informações prestadas ao juízo, verifica-se que houve apreensão apenas das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. Incabível, com efeito, reter-se o contêiner unicamente por conveniência da Administração Pública quanto ao acondicionamento das mercadorias apreendidas. Diante do exposto defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação dos contêineres BSIU 220.091-5, IPXU 363.237-2, INBU 391.328-1, FCIU 365.926-5, FSCIU 229.169-3, DRYU 205.917-1, CRSU 116.671-2 e CAXU 324.167-0, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se. Santos, 29 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0009497-54.2011.403.6104** - GUILLERMO OMAR GARZON JAQUEIRA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
GUILLERMO OMAR GARZON JAQUEIRA, com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato iminente do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduziu ter importado, para uso próprio, o veículo marca Chevrolet, modelo Camaro 2SS, ano 2011, chassi 2G1FK3DJ7B9202263, objeto da Licença de Importação nº 11/2692312-0, acostada à inicial. Argumentou que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, estaria obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação.Insurgiu-se contra a possível exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio.Postulou autorização para depósito do valor respectivo e concessão de ordem liminar para impedir a exação mencionada durante o despacho aduaneiro, juntando documentos (fls. 02/57).Às fls. 61/63 foi deferido o pedido de liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a incidência do IPI no

desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 71/84). Às fls. 85/91, o impetrante apresentou comprovante de depósito no valor de R\$64.733,42, referente ao IPI e à diferença de PIS e COFINS. Posteriormente (fls. 94/109), pleiteou o impetrante o levantamento do valor de R\$35.330,95, relativo à diferença de cálculo do IPI sem a majoração de 30% instituída pelo Decreto n.º 7.567/2011 sem observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Às fls. 110/120, formulou o impetrante pedido para evitar a anotação de restrição de caráter tributário junto ao registro do veículo. Os requerimentos foram indeferidos pela r. decisão de fl. 121. Por fim, o impetrante veio postular a desistência do presente writ (fls. 125/133). É o relatório. Fundamento e decido. Requer o impetrante a desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 803.) Outrossim, cabível se afigura o pedido de conversão em renda do valor do IPI, na proporção em que devido sem a majoração da alíquota, cuja incidência dar-se-á a partir de 15/12/2011, consoante já decidido pelo E. STF e em relação a qual a autoridade impetrada, em diversas manifestações em mandados de segurança, não tem oferecido resistência. Ressalte-se que os valores, tanto para a conversão em renda, quanto para o levantamento, foram calculados pelo próprio impetrante, o que não prejudica o seu pleito haja vista que, se acaso houver valor a menor recolhido aos cofres da União, restará assegurado o seu dever-poder de efetuar eventual lançamento suplementar do tributo. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 125/132 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor indicado no item II de fl. 131 (R\$29.442,41), oficiando-se à CEF, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, do valor apontado no item III de fl. 131 (R\$35.330,95). P.R.I. Oficie-se. Santos, 15 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0009624-89.2011.403.6104 - VALERIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, forneça cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0010095-08.2011.403.6104 - VPCAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Vistos em despacho. Ante os termos do ofício-resposta da digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010212-96.2011.403.6104 - DANIEL BRAGA DA SILVA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em despacho. Fls. 75: Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF e, sem seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0010609-58.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP186109E - MONA KHALED SALEH) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner TTNU 172.493-0, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº 24AAGHT00. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner TTNU 172.493-0 sob o amparo do B/L nº 24AAGHT00; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 17/01/2011, a carga foi descarregada e removida para o recinto armazenador Deicmar, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner TTNU 172.493-0. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 185). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 191/196, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, não se olvida que a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão de desunitização e liberação de contêineres, tendo em vista não se confundirem com as mercadorias neles transportadas. Contudo, no que concerne ao contêiner versado na inicial, tal conclusão não se impõe, tendo em vista a peculiaridade das condições de acondicionamento da mercadoria. A propósito, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade alfandegária: Ressaltamos que a unidade de carga pleiteada abriga mercadorias perecíveis, a saber, mais de 13 (treze) toneladas (peso líquido) de azeitonas com validade até dezembro de 2012, de acordo com o declarado na DI nº 11/0870956-9. Estando a carga em despacho no mínimo o pedido de devolução do contêiner não se coaduna com a vontade do importador, pois é pressuposto que este deseje receber sua mercadoria sem dano, avaria ou falta, e que o transportador deva ter assumido o compromisso contratual de apresentá-la nessas condições (fl. 193v). Com efeito, a carga transportada pela impetrante consiste em mercadoria perecível, composta por mais de treze toneladas de azeitonas, a qual exige acondicionamento sob cuidados específicos relativos à temperatura e condições de armazenamento. Tal qual ressaltou a autoridade impetrada, ao ceder o contêiner ao contratante, a impetrante assumiu os riscos decorrentes do transporte da referida mercadoria, comprometendo-se a mantê-la devidamente acondicionada para entrega sem avarias. Assim, considerada a necessidade de se assegurar as devidas condições de acondicionamento da mercadoria, não se afigura viável, nesta sede de cognição sumária, determinar-se a desunitização e liberação do contêiner, haja vista a possibilidade de perecimento da carga por falta de estrutura do terminal alfandegário para seu armazenamento. Diante do exposto indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0010629-49.2011.403.6104 - ELISMAR ALVES RODRIGUES(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

ELISMAR ALVES RODRIGUES, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando o desembaraço e imediata liberação de mercadorias acondicionadas no contêiner MSCUNK 111739. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Custas à fl. 23. À fl. 26, fora determinada a emenda à petição inicial para correção do polo passivo da impetração. O impetrante peticionou às fls. 28/29, indicando como autoridade impetrada JUCIENE CAVALCANTE FERREIRO MONTEIRO, Digníssima Supervisora do Setor de Bagagem do Grupo de Despacho Aduaneiro de Bagagem da Alfândega do Porto de Santos/SP. É o relatório. Fundamento e decidido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que o impetrante não promoveu a correção do pólo passivo do feito, a despeito do despacho determinando a emenda da peça vestibular. Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder. No caso em apreço, não obstante a oportunidade conferida ao impetrante, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no writ. Primeiramente, a impetrante indicou como autoridade coatora órgão federal. Instada a emendar a inicial, requereu a inclusão no polo passivo de pessoa física, ocupante de cargo que não lhe confere poderes para correção do ato coator narrado na inicial. Assim, avulta a ilegitimidade de parte no ato da impetração, não corrigido pela emenda da inicial, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso II, 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA

**0010631-19.2011.403.6104 - MONICA DE BASTOS PEREIRA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

MONICA DE BASTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando o desembaraço e imediata liberação de mercadorias acondicionadas no contêiner MSCUNK 111739. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 11/26). Custas à fl. 27. À fl. 30, fora determinada a emenda à petição inicial para correção do polo passivo da impetração. O impetrante peticionou às fls. 32/33, indicando como autoridade impetrada JUCIENE CAVALCANTE FERREIRO MONTEIRO, Digníssima Supervisora do Setor de Bagagem do Grupo de Despacho Aduaneiro de Bagagem da Alfândega do Porto de Santos/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que o impetrante não promoveu a correção do pólo passivo do feito, a despeito do despacho determinando a emenda da peça vestibular. Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder. No caso em apreço, não obstante a oportunidade conferida à impetrante, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no writ. Primeiramente, a impetrante indicou como autoridade coatora órgão federal. Instada a emendar a inicial, requereu a inclusão no polo passivo de pessoa física, ocupante de cargo que não lhe confere poderes para correção do ato coator narrado na inicial. Assim, avulta a ilegitimidade de parte no ato da impetração, não corrigido pela emenda da inicial, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso II, 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0011023-56.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos, Havendo pedido expresso de compensação, formulado nos termos do item b.2 de fl. 26, emende o impetrante a petição inicial, indicando o correto valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido através da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá promover o adequado recolhimento das custas iniciais, com base no novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0011276-44.2011.403.6104 - MARCOS VINICIUS BUSOLI CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Fls. 71/72: vistos. Reconsidero a parte final da decisão liminar, por erro material, uma vez que inexistente depósito acerca do qual deva o impetrante se manifestar. Assim, oficie-se para o imediato cumprimento da decisão de deferimento da medida liminar.

**0011357-90.2011.403.6104 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

**0011677-43.2011.403.6104 - JOSE HUMBERTO RANGEL(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

JOSE HUMBERTO RANGEL, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca Porsche, modelo Cayenne, versão S, ano/modelo 2011/2012, de cor branca, chassi WPIAB2A24CLA41260, objeto da LI nº 11/3375136-3 registrada em 13.10.2011. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação dos bens, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro sem incidência da exação mencionada. Instrui a inicial com documentos (fls. 16/42). Custas à fl.44. O impetrante trouxe aos autos cópias do processo nº 0002339-

45.2011.403.6104, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Santos (fls. 50/105). Foi determinada a juntada aos autos de cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento dos dois veículos objeto da ação nº 0002339-45.2011.403.6104, relativos ao exercício de 2011, bem como de cópia dos respectivos Certificados de Transferência. Sobreveio a manifestação do impetrante acompanhada de documentos (fls. 107/116). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre extinguir o feito por falta de direito líquido e certo, vale dizer, prova pré-constituída da alegação de fato que se apresenta vital ao processamento do presente remédio heróico, recaindo, portanto, a impetração na ausência de interesse processual pautada pela inadequação da via estreita eleita. Com efeito, os documentos de fls. 54/84 comprovam haver o impetrante, recentemente, importado dois veículos novos, um Porsche modelo Cayenne, fabricação 2010/modelo 2011, cor preta e um FORD modelo Mustang, fabricação 2009/modelo 2010, cor branca, objeto da ação de repetição de indébito nº 0002339-45.2011.4.03.6104 que tramita perante a 4ª Vara Federal de Santos. Instado a trazer aos autos cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento dos dois veículos, relativos ao exercício de 2011, o impetrante acostou documentos que denotam que os referidos veículo foram alienados a terceiros (fls. 112/113 e 115/116). Diante das justificativas apresentadas às fls. 107/110 para a alienação dos citados veículos, que demonstram que o impetrante importara o veículo MUSTANG em dezembro de 2009 e o vendera em agosto de 2010, e sobretudo a alegação de que vendera o primeiro veículo PORSCHE, que havia importado em 06 em janeiro de 2011, porque ficou insatisfeito com a motorização (6 cilindros), alienando-o dois meses depois, em 18 de março de 2011, adquirindo o novo PORSCHE em agosto de 2001 (fl. 20), é forçoso convir, resta razoavelmente abalado o argumento, fulcral, de que o impetrante está a importar o veículo descrito na inicial, para uso próprio. Deveras, a controvérsia veiculada no presente feito radica na verificação da importação do veículo descrito na exordial para uso próprio, o que, à vista dos documentos carreados às fls. 112/116, revela-se de todo modo dubitável, ou seja, não se encontra comprovado de plano por prova certa e inequívoca, faltando, em suma, o requisito específico do mandado de segurança consistente no direito líquido e certo. De fato, os outros dois veículos importados recentemente pelo impetrante não remanesçam sob sua propriedade, dando azo ao questionamento sobre eventual caráter mercantil da presente importação, o que, certamente, renderia ensejo à necessidade de dilação probatória, todavia, incompatível com o rito célere e estreito do writ. Nessa senda, acerca da extinção do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo, imbricada com a necessidade de dilação probatória, incabível nesta via estreita, tem-se o seguinte r. precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-11.2008.4.03.6100/SPRELATORA: Desembargadora Federal REGINA COSTA APELANTE: FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA - EPPADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA APELADO: União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADOGADO: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGESMENTAPROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual. II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo. III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional. IV - Apelação improvida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0011958-96.2011.403.6104 - SAMYRA CURY PEREIRA (SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

D E C I S Ã O SAMYRA CURY PEREIRA, com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando, em sede de liminar, ordem que determine a anulação das questões especificadas na exordial, referentes ao V Exame de Ordem Unificado, e a consequente autorização para que participe da prova de 2ª. fase, que será aplicada no dia 04 de dezembro de 2011. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que: i) foi reprovada na prova de 1ª. fase por haver obtido o índice de 38 acertos, quando o exigido para aprovação seria de 40 acertos; ii) que após análise dos recursos interpostos, foi anulada uma questão, elevando-se o seu índice de acertos para o patamar de 39; iii) que várias questões da prova aplicada na 1ª. fase encontravam-se eivadas de erros materiais, e que deveriam ser anuladas, conforme as disposições especificadas no respectivo edital de abertura, aumentando-se, por conseguinte, o seu índice de acertos, do que decorreria sua imediata habilitação para participação da prova de 2ª. fase. Sustentou que o periculum in mora reside no fato de que o aguardo do desfecho do presente writ, ao desabrigo da tutela liminar pleiteada, a submeteria à espera de novo edital, acarretando-lhe prejuízos profissionais, bem como alegou que a plausibilidade de seu direito exsurge dos vícios e erros manifestos, consignados nas questões que pretende sejam anuladas. Requereu, ao final, a concessão da segurança, reiterando os pedidos apresentados em sede liminar. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, este Juiz Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança tendo em vista que a autoridade impetrada, Presidente do Conselho Federal da OAB, possui domicílio em Brasília/DF, conforme, aliás, consta na inicial. Sabe-se que é competente o juízo do domicílio da autoridade impetrada, tratando-se, no caso, de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, como ora se faz. Sem embargo, em virtude da urgência da medida, passo a examinar o pedido de liminar. Verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da

medida liminar pretendida, pelo que merece ser indeferida, senão vejamos: É cediço e sedimentado o entendimento dos Tribunais Superiores, do qual comungo, de que a atuação do Poder Judiciário no que se refere a concursos públicos, e o que merece aplicação por analogia à hipótese como a dos autos, limita-se ao controle jurisdicional da legalidade do edital, bem como dos atos administrativos praticados na aplicação do certame. Com efeito, a tutela jurisdicional, mormente em sede de cognição sumária, não se presta ao exame dos aspectos técnicos das questões aplicadas aos candidatos, e tampouco aos critérios de formulação e avaliação das provas pela equipe examinadora, salvo em caso de existência de evidente erro material, o que não se verifica in casu. Colaciono, por oportuno, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0064397-8, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento: 04/05/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde resta caracterizado o erro crasso na elaboração da questão. 2. Existindo controvérsia a respeito da errônea formulação da questão, ainda que de acentuada dúvida, compete à banca examinadora dirimir tal questionamento. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. 4. Precedentes: RMS 32.098/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 10.12.2010; RMS 32.108/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010; RMS 20.984/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.11.2009, DJe 12.11.2009. Recurso ordinário improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2011/0026080-2, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Data do Julgamento: 12/04/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2011). Sendo assim, falecendo à impetrante o preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, indefiro o pedido de medida liminar. Com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais do Distrito Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012250-81.2011.403.6104 - LEONARDO ZAMBIASI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012447-36.2011.403.6104 - CONCAIS S/A X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP**

CONCAIS S/A e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., qualificadas na inicial, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, visando garantir a atracação e desatracação dos navios de passageiros no terminal CONCAIS para o próximo dia 12/12/11 e subseqüentes, até o término do movimento paredista anunciado, com a manutenção de equipes de funcionários em atividade a fim de assegurar a continuidade dos serviços. Subsidiariamente, objetivam ver declarado o direito de contratar diretamente efetivo especializado para o serviço de amarração e desamarração dos navios praticados em empresas administradoras de terminais privados, assegurando-se o acesso ao cais deste efetivo pelos portões da própria CODESP. Aduzem, em suma, que em razão da greve geral e por prazo indeterminado, anunciada nos jornais locais pelos sindicatos que representam os funcionários da Autoridade Portuária, enfrentarão grave tumulto nas

dependências do terminal de passageiros e a bordo das embarcações, caso sejam os navios impedidos de atracar para desembarque de pessoas, haja vista que na semana que se inicia no dia 12 de dezembro de 2011 passarão por tais instalações 70.000 (setenta mil) passageiros que embarcarão e desembarcarão dos navios. Argumentam que formularam requerimento administrativo solicitando providências à autoridade impetrada, porém, até a presente data, não houve resposta. Afirmando que o periculum in mora decorre da falta de estrutura para manutenção de pessoas a bordo das embarcações além do tempo previsto, o que compromete a segurança e saúde dos passageiros e tripulantes. Instruíram a inicial com documentos (fls. 11/43). Custas à fl. 44. É o que cumpria relatar. Decido. Por um lado, incabível se afigura o primeiro pedido liminar para que o Sr. Presidente da CODESP, impetrado, providencie número suficiente de trabalhadores a fim de manter os serviços de atracação das embarcações, no interesse das atividades mercantis das impetrantes. Isso porque tal providência adviria, em tese, de acordo entre o sindicato de trabalhadores portuários e a entidade patronal, ou diretamente o empregador, no caso a própria CODESP, por força do contido no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.783/89. Anote-se que, não sendo o impetrado exclusivamente responsável para compelir os trabalhadores ao desempenho dos serviços em questão, no contexto, obviamente, de movimento grevista, ineficaz seria ordem judicial no sentido pleiteado em primeiro plano. Doutrina, a greve, que ganha foros de fato público e notório, não pode prejudicar as atividades das impetrantes, porquanto, não obstante o direito de greve assegurado constitucionalmente, tal direito, como qualquer outro, deve ser exercido dentro de certos limites e com obediência aos parâmetros legais. Assim, a própria Lei nº 7.783/89, no artigo 9º, parágrafo único, garante ao empregador a faculdade de contratar empregados para o desempenho das funções dos obreiros que tenham aderido ao movimento paredista. Desse modo, não se pode retirar das impetrantes o direito de, na ausência dos trabalhadores portuários vinculados à CODESP, contratar mão de obra a fim de manter a continuidade dos seus serviços executados juntos aos terminais de passageiros. Outrossim, além do evidente supedâneo legal que tange ao pedido alternativo de medida liminar, cumpre destacar a alegação revestida de razoabilidade, no sentido de que a greve geral e por tempo indeterminado, anunciada pelos sindicatos que representam os funcionários da Autoridade Portuária, poderá causar tumulto e desordem pública caso as embarcações sejam impedidas de atracar para desembarque de passageiros. Não se trata de pronunciar a legalidade ou ilegalidade do provável movimento grevista, cujo julgamento não está afeto à Justiça Federal Comum, mas de, nos termos da Constituição e da lei, buscar-se evitar a lesão a direito por intermédio da intervenção do Poder Judiciário. Dessarte, evidenciado o *fumus boni iuris*, presencia-se, ainda, o requisito do perigo da demora haja vista que a provável impossibilidade de desembarque dos passageiros dos navios de cruzeiros poderá acarretar lesão de difícil ou incerta reparação não só às impetrantes, mas também aos passageiros, tratando-se de medida urgente de ordem e saúde pública. Ante o exposto, com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, e presentes os requisitos do pleito liminar, defiro o pedido para garantir às impetrantes o direito de contratar diretamente pessoal especializado para o serviço de amarração e desamarração dos navios praticados em empresas administradoras de terminais privados, assim como garantir o acesso, ao cais de desembarque desses navios, do pessoal contratado, inclusive pelos portões sob a responsabilidade e controle da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada com urgência, em regime de plantão, para cumprimento desta liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração e do teor desta liminar ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 9 de dezembro de 2011.

**0006508-69.2011.403.6106 - COMERCIAL STOCK IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMERCIAL STOCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, no qual se busca a concessão de liminar a fim de que se determine a liberação de mercadorias importadas. Narra a impetrante que adquiriu mercadorias na zona livre de Collon, na República do Panamá, entre os dias 15 e 23 de maio de 2011. As referidas mercadorias estão retidas no Porto de Santos, onde chegaram no dia 27 de agosto de 2011, por força da Norma de Execução COANA n. 2, de 17 de agosto de 2011. A autoridade fundamentou a retenção sob o argumento de Aguardar a Tabela de Exportadores Cadastrados no Programa de Conformidade da RFB a que faz referência a Instrução Normativa n. 1.181, de 17 de agosto de 2011. Sustenta que a aplicação de tal norma viola os princípios da irretroatividade, uma vez que foi publicada após o embarque das mercadorias, e da legalidade, na medida em que a Instrução Normativa n. 1.181/2011 instituiu procedimento de adesão voluntária. Prossegue afirmando que não incide na espécie o 1º do art. 2º da Norma de Execução COANA n. 2/2011, pois não há divergência entre o peso declarado e o verificado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Originariamente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos (fl. 116). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a emenda da inicial, para a correta definição do polo passivo da demanda (fl. 123). Inicial emendada às fls. 125/126. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 129/130). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 134/136). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/140. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para deferimento da liminar. Não se vislumbra violação aos princípios da irretroatividade e da legalidade. O registro da declaração de importação se deu no dia 2 de setembro de 2011, conforme se vê às fls. 56/68. A Norma de Execução COANA n. 2/2011 foi publicada no dia 22 de agosto de 2011 (fl. 26). Dessa forma, diante da aplicabilidade imediata das normas administrativas relativas ao procedimento de despacho aduaneiro, resta patente que não houve a alegada irretroatividade. Neste diapasão, não se entrevê ofensa ao princípio da legalidade porquanto a norma em comento, assim como a Instrução Normativa n. 1.181, de 17 de agosto de 2011 não inovam no

mundo jurídico, mas regulamentam a execução concreta do procedimento de conferência aduaneira no âmbito legal da competência administrativa da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos. Acerca dos fatos discutidos neste writ é esclarecedor o relato da autoridade impetrada contido nas informações: Conforme relatado na inicial, o impetrante registrou no Siscomex, em 02/09/2011, a DI 11/1658347-1, parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria, conforme art. 21, III da IN SRF no 680/2006. Os documentos instrutivos do despacho foram entregues nesta unidade aduaneira pelo impetrante e, em 01/09/2011, foi concluído o exame documental, sem divergências. Ato contínuo a referida DI foi encaminhada para o grupo de conferência aduaneira, que em razão da classificação fiscal das mercadorias importadas, passou a adotar os procedimentos previstos na Norma de Execução n 2, de 22/08/2011. Vale dizer que o fato da conferência aduaneira não ter sido concluída não dá azo para a impetrante afirmar que estaria havendo retenção indevida de mercadorias da impetrante. Pois bem, a Norma de Execução n.º 2, de 22/08/2011, dispõe sobre procedimentos de fiscalização no curso do despacho aduaneiro de importação de produtos têxteis e de vestuário. Tanto a Norma de Execução n 2, de 22/08/2011, quanto a IN RFB n 1181/2011, em 17/08/2011 têm amparo legal e aplicam-se ao caso em apreço. Assim, a Norma de Execução n 2, de 22/08/2011 estabelece: Art. 1 A conferência aduaneira das Declarações de Importação (DV de vestuário compreendidos nos capítulos 61 e 62 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), selecionadas para o canal vermelho ou cinza, deve observar o disposto nesta norma. Parágrafo único. Os procedimentos previstos nesta norma não excluem outros decorrentes do exercício da autoridade aduaneira, tampouco limitam a aplicação das ações aqui previstas às DI referidas no caput. Art. 2 O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pela conferência aduaneira das DI em canal vermelho, no que se refere aos produtos classificados nos capítulos 61 e 62 da MCM, deverá: I - consultar na Intranet da RFB, seção Coana/Serviços/Projetos de Fiscalização no Despacho/Informações Acessórias para fiscalização, a planilha Informações Acessórias - Despacho Aduaneiro a fim de obter informações úteis à sua análise, tais como possíveis irregularidades correlacionadas à origem e à classificação NCM, além de orientações para identificação do produto; e II - determinar a pesagem das mercadorias, podendo utilizar-se de amostragem, com o fim de conferir o peso líquido declarado, 1º Constatada divergência entre o peso declarado e o verificado, o AFRFB deverá consultar na Intranet da RFB, seção Coana/ Serviços/Projetos de Fiscalização no Despacho/Projetos Panos Quentes III - PPQ- III, a Tabela de Exportadores Cadastrados no Programa de Conformidade da RFB a que faz referência a Instrução Normativa n 1.181, de 17 de agosto de 2011 e a Tabela de Valor Referencial para fins de Seleção (VRFS) para a MCM parametrizada. 2 O AFRFB deverá encaminhar a DI para abertura do procedimento especial previsto na IN RFB n.º 1.169 de 29 de junho de 2011 e adoção das providências estabelecidas no art. 3 quando: I - o exportador não estiver cadastrado no Programa de Conformidade da RFB; ou II - a partir do novo peso líquido, for constatado que o novo preço médio (VMLE) por Kg do produto está abaixo do VRFS. Assim, o Auditor Fiscal responsável pela etapa de conferência aduaneira registrou no SISCOMEX, em 11/10/2011, a seguinte observação: DI re-encaminhada ao Eqcof para prosseguimento. Após, ao SEPEA conforme Norma de Execução n 2, de 17/08/2011. Em 13/10/2011, a etapa de conferência documental foi concluída. Em 25/10/2011, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento disposto na Norma de Execução n 2, de 17/08/2011, após análise do LAUDO TÉCNICO/MERCEOLÓGICO - SAT 13/11ABIT, registrou a seguinte exigência para a DI 11/1658347-1: COMERCIAL STOCK - DI 11/1658347-1 (ADIÇÕES 01 A 10) EFETUEI ANÁLISE DO RESULTADO DO MUDO TÉCNICO/MERCEOLÓGICO - SAT 13/11ABIT, SENDO ENCONTRADAS DIVERGÊNCIAS DE DESCRIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO FISCAL EM 09 ADIÇÕES. Retificar as LI 5; conforme exigências a seguir: - adição 01, alterar a classificação fiscal para NCM 6206.30.00; - adição 02, alterar a classificação fiscal para NCM 6205.20.00, e a descrição para: ...55% algodão, 45% poliéster...; - adição 03, alterar a classificação fiscal para NCM 6206.30.00; - adição 04, alterar a classificação fiscal para NCM 6105.20.00, e a descrição da mercadoria para: camiseta de uso masculino, de malha, manga curta, adulto, diversos desenhos, 60% poliéster, 35% algodão, 5% elastano; - adição 05, alterar a classificação fiscal para NCM 6206.40.00, e a descrição da mercadoria (item 01) para: ...54% poliéster, 43% algodão, 3% elastano; - adição 06, retificar o peso líquido para 579,50 quilos; - adição 07, alterar a descrição para: ... 100% poliéster; - adição 08, alterar a classificação fiscal para NCM 6206.30.00, e a descrição da mercadoria para: ... 100% algodão; - adição 09, ok; - adição 10, alterar peso líquido para 1.647 quilos. Observar os atributos referentes a cada NVE, na nova NCM. Recolher a multa prevista no regulamento aduaneiro Decreto 6759/2009, artigo 711, para todas as adições retificadas, informar o recolhimento em dados complementares da DI. Prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Vê-se, assim, que, instaurado o procedimento previsto na IN RFB n. 1.169/2011, foram encontradas divergências de descrição/classificação dos produtos importados, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. Consoante se colhe das informações, verificou-se a necessidade de a impetrante recolher a diferença de tributos e a multa prevista no Regulamento Aduaneiro em vista da reclassificação fiscal das mercadorias, no prazo de 15 dias, fato que sequer é aventado na petição inicial, não sendo cabível, por óbvio, a liberação das mesmas. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 2601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202665-80.1995.403.6104 (95.0202665-9) - JOAQUIM ROCHA FILHO X JOSE CARLOS GONCALVES X GILVAN COSTA RODRIGUES X DIRSON DE SOUZA BENTO X OLAEI LUIZ DE SOUZA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X BANCO CIDADE(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002886-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002886-6)** - EDSON LUIZ GRACIANO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINAL CELIA AFONSO BITTAR)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005057-88.2006.403.6104 (2006.61.04.005057-1)** - ALDO ANTONIO DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da sentença de fls. 506/509. Alega a embargante, em síntese, que o julgado apresenta omissões, pois não apreciou as questões relativas à existência de coisa julgada e de ato jurídico perfeito, no que tange ao acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista de n. 1868/80 da 2.ª Vara do Trabalho de Santos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a sentença revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento. A sentença não se revelou omissa, pois foi adotada fundamentação suficiente à rejeição das teses expostas na inicial. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R. I Santos, 11 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0011629-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011629-3)** - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X AGNOR SOUSA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1)** - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das manifestações das partes (fls. 870/872 e 876/921), retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8)** - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 377/387), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios (fl.

387), sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0002308-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002308-5)** - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da manifestação da parte autora de fls. 275/276, retornem os autos à Contadoria Judicial, para retificação ou retificação dos cálculos de liquidação elaborados às fls. 264/268. Publique-se.

**0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANE FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das manifestações das partes (fls. 302/330 e 336/337), retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Publique-se.

**0003080-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003080-3)** - ALCINA ELIZA DE GODOY(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCINA ELIZA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 193: Indefiro, tendo em vista o documento de fl. 195, que comprova que o valor creditado já foi sacado. Intimem-se e apos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0001540-41.2007.403.6104 (2007.61.04.001540-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 168: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005566-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005566-8)** - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 225/226: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos Termo de Quitação do Financiamento e liberação de hipoteca. Publique-se.

**0013202-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013202-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003733-24.2010.403.6104** - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ERADIO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, tendo em vista que, enquadrando-se a parte autora nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre as alegação da parte autora de fl. 162. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2718**

#### **ACAO PENAL**

**0009881-51.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)  
FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DOS DESPACHOS QUE SEGUEM ABAIXO, BEM COMO, DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DA CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAIBUNA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ROBSON MOREIRA, ARROLADA PELO RÉU EDGAR RIKIO SUENAGA. SANTOS, 17/01/2012. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marco Antonio Correa, requerida pela defesa do corréu Isaias Dias Soares 9fl. 702). Intime-se a defesa do réu Edgar Rikio Suenaga a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca da testemunha Patrick Villas Boas não localizada conforme certidão de fl. 677, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria a correção da numeração dos autos a partir da fl. 397. Santos, 16/01/2012. Fl. 507: defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Robson Moreira no novo endereço indicado pela defesa do réu Edgar Rikio Suenaga. Intimem-se. Santos, 17/01/2012.

### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6609**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201223-50.1993.403.6104 (93.0201223-9)** - CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X GETULIO DOS SANTOS X ISAIAS DOS SANTOS X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOSE DE CASTRO PRADO X JOSE HONORATO FILHO X MILTON ALVES DOS SANTOS X NILO ALVES DE ARAUJO X RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA X RAUL ROCHA DE DEUS X ROBERTO REIS ALVES X WILSON OLIVEIRA LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CARLOS MAGNO JACINTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMANTINO ANTUNES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE CASTRO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HONORATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL ROCHA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 613. Após a liquidação e considerando a manifestação de fl. 621, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Jessamine Carvalho de Mello para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição - 16/01/2012

**0201948-34.1996.403.6104 (96.0201948-4)** - EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA X EDUARDO REGIS X ANTONIO RICARDO DE MELO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO AMANOEL ALVES EIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BAPTISTA DE ROSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RICARDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls 486/489 - Dê-se ciência a João Batista de Rosís. Tendo em vista as manifestações de fls. 485 e 486, expeça-se alvará de levantamento, atentando a secretaria para a parcela que cabe a cada um dos exequentes e a Caixa Econômica Federal, conforme apontado pela contadoria às fls. 470/475. Intime-se. Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima e Maria José Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição - 17/01/2012

**0207624-89.1998.403.6104 (98.0207624-4)** - GILBERTO PERES BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO PERES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 274. Após a liquidação e considerando a manifestação de fl. 286, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição - 16/01/2012

**0002975-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002975-6)** - FERNANDA DA LUZ CARDOSO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDA DA LUZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as manifestações de fls. 133 e 136, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 101, atentando a secretaria para a informação da contadoria de fl. 125, que indica a parcela que cabe a cada uma das partes. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Maurício Nascimento de Araujo para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição - 16/01/2012

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6190**

### **ACAO PENAL**

**0009966-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009966-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA TAVARES DOS SANTOS(SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE E SP022345 - ENIL FONSECA E SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de FÁTIMA TAVARES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em que pretende a condenação da ré como incurso na pena prevista pela prática da conduta tipificada no art. 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória de fls. 215/216, em síntese, que a denunciada, na qualidade de sócia administradora da empresa ROW-SERVICE ENGENHARIA LTDA., deixou de recolher à Previdência Social a quantia de R\$ 189.561,72 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), mediante conduta consistente na omissão de informações que deveriam constar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, as quais divergiam daquelas apontadas nas folhas de pagamento da empresa ROW SERVICE ENGENHARIA LTDA, relativas às competências de janeiro de 2005 a abril de 2007. Consta da denúncia que, segundo a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 15983.000525/2008-61, a denunciada omitiu na GFIP parte das remunerações dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento, o que culminou com o lançamento do referido crédito previdenciário nos termos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.073.199-9. A denúncia do Ministério Público Federal foi recebida por este Juízo, em 11/05/2010 (fl. 217/218). A ré foi devidamente citada (fl. 226v.), tendo apresentado defesa preliminar, negando os fatos que lhe foram imputados; alegou tratar-se de caso de absolvição sumária por ausência de culpabilidade, e requereu a realização de prova pericial contábil pela Polícia Técnica (fls. 233/238), aduzindo que os únicos empregados mantidos em seus quadros encontravam-se em gozo de benefícios previdenciários, já que a empresa não apresentava faturamento há algum tempo. Por meio da manifestação de fl. 245, o Parquet pugnou pela rejeição das preliminares suscitadas pela ré, bem como pelo prosseguimento do feito. Nos termos da decisão de fl. 247 foi rejeitada a possibilidade de extinção da ação nos moldes previstos no art. 397, II do Código de Processo Penal, bem como em razão das demais hipóteses nele elencadas, visto que não verificadas neste caso, e foi indeferida a produção de prova pericial, diante dos documentos constantes do processo administrativo, e da possibilidade de obtenção da verdade sobre os fatos por meio de prova documental. Na mesma oportunidade, designou-se audiência de instrução e julgamento, realizada às fls. 253/255, ocasião em que a acusada foi interrogada, e foram colhidos os memoriais do Ministério Público Federal. Em sede de memoriais, a defesa, às fls. 259/262, alegou a ausência de materialidade delitiva, sob argumento de que sempre recolheu todos os encargos devidos à Previdência Social. Afirma ter constado do relatório fiscal que a demonstração da ausência de informação, na guia de recolhimento do FGTS, baseou-se em quadro demonstrativo não constante do processo, e que

não há prova sobre quais informações foram omitidas da Previdência Social, uma vez que a empresa, então desativada, possuía diversos empregados afastados do trabalho, em gozo de benefícios previdenciários, e que o último serviço prestado pela empresa foi realizado em 20/06/2005, consoante nota fiscal acostada aos autos. A defesa assinala que não se poderia aplicar o disposto no artigo 71 do Código Penal, pois todos os documentos juntados assim o foram por amostragem, pelo que pugna pela absolvição da ré. Vieram aos autos as folhas de antecedentes criminais (fls. 231, 241, 243, 246). É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação assim como os pressupostos processuais necessários ao conhecimento do mérito. À ré é imputado o crime previsto no art. 337-A, inciso III, do CP, que assim dispõe: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Portanto, a prova da materialidade concerne à comprovação documental acerca da omissão de remunerações pagas ou creditadas, já que o trabalho fiscal funda a lavratura do auto de infração na afirmação de que foram constatadas divergências entre as declarações constantes das GFIPs e das folhas de pagamento. Veja documento à fl. 59:8. Foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD - 37.073.200-6, por deixar a empresa de informar na Guia de Recolhimento do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, parte das remunerações constantes das folhas de pagamento. O fato será comunicado à autoridade pública competente para a proposição de eventual ação penal - Ministério Público Federal, em relatório a parte. Todavia, da documentação apresentada, não há prova objetiva que indique quais as divergências entre as GFIPs e as folhas de pagamento, de modo a resultar na omissão ou redução do montante devido à Previdência Social. Com efeito, constam dos autos cópia das folhas de pagamento e das GFIPs, mas nenhum documento ou demonstrativo - e, de fato, a defesa tem razão ao reclamar que o agente fiscal refere-se a ele, mas não o apresenta - que comprove, comparativamente, o que constava nas folhas de pagamento e o que foi omitido ou informado em divergência nas GFIPs. Insta firmar que, para a devida fundamentação do decreto condenatório, devem ser indicados os fatos e a prova que formou o convencimento do julgador no sentido da condenação, sem o que há carência de fundamentação. No caso, não há esse juízo de convicção de que a autora praticou os atos segundo a conduta delituosa descrita na denúncia, porque não se constata prova documental que objetivamente indique o quais os dados suprimidos, assim indicando onde, afinal, há divergência entre a folha de pagamento e as declarações prestadas à Previdência Social. Veja que na fase do inquérito policial a ré já expressava sua discordância com os termos da notificação fiscal, afirmando que tal discordância dizia respeito à omissão de fatos geradores previdenciários nas GFIPs (fl. 193), o que evidencia que à ré não foram apresentados, com a objetividade devida, quais as divergências que ensejaram a atuação e, conseqüentemente, a instauração do inquérito policial, deficiência esta que prejudicou não apenas sua defesa, mas nesta fase, o juízo acerca da imputação, conforme se verá. Prosseguindo, veja que a D. autoridade policial, a seu turno, não supre os reclamos da indiciada, apontando as supostas divergências, mas limita-se a transcrever a manifestação fiscal aposta no relatório da Notificação Fiscal de Lançamento (fl. 210), concluindo pela constatação do crime ... de acordo com os documentos constantes dos autos... (fl. 209). O D. MPF, baseado na documentação colacionada, e no relatório da autoridade policial, apresentou a denúncia sem outras provas documentais, também sem demonstração precisa acerca da omissão de valores pagos ou creditados, de modo que não comprovou as desde sempre alegadas divergências entre as folhas de pagamentos e os dados inseridos nas GFIPs. Assim não demonstrando o órgão acusatório, não há fundamento à condenação da ré, cediço que a prova da materialidade é ônus da acusação, competindo-lhe apontar, de modo claro e objetivo, quais os documentos que, em confronto, demonstrariam a omissão total ou parcial das remunerações pagas e declaradas de modo inverídico, ou, de outro modo, colacionando novos documentos, quadros demonstrativos ou mesmo perícia contábil, se assim fosse necessário à cabal comprovação da ocorrência do crime imputado à ré, o que não se verificou no caso dos presentes autos. É de se consignar, ademais, que a confissão da ré quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, devido à crise financeira sofrida pela empresa, em nada altera o panorama de ausência da prova da conduta delitiva que lhe foi imputada, uma vez que, conforme pontuado, a denúncia descreve a conduta de suprimir ou reduzir tributos mediante a omissão de remunerações pagas ou creditadas, sobre o que não há prova nos autos, considerando que a alusão às divergências entre as folhas de pagamento e as GFIPs não se comprovam por meio do mero exame dos documentos colacionados como base à denúncia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 215/216, pelo que ABSOLVO a ré FÁTIMA TAVARES DOS SANTOS, nascida em 17/05/1968, filha de Juarez Francolino dos Santos e Maria Tavares Santos, do crime tipificado pelo artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, assim com fulcro no inciso II, art. 386 do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 03 de outubro de 2011.

#### **Expediente Nº 6210**

#### **ACAO PENAL**

**0005225-32.2002.403.6104 (2002.61.04.005225-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ANTONIO ZUNIGA MATTOS (SP078943 - NELSON MARQUES LUZ E SP144503 - MARIALICE PEREIRA)**

Vistos, etc. Fls. 456/457: anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011987-93.2004.403.6104 (2004.61.04.011987-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIO HAYAMA (SP230438 - ELLEN CRISTINA DE**

CARVALHO E SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Sueli Okada para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, bem como para que apresente o documento a que se refere o item 4 da petição acostada às fls. 268. Decorrido tal prazo in albis, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor público. No mais, tendo em vista que a defesa do corréu Mário Hayama demonstrou estar pendente de julgamento ação cível para reconhecimento da regularidade do benefício pleiteado perante o INSS, o qual é objeto da presente ação criminal, acolho o pedido ministerial de fls. 306, e determino o desmembramento do feito em relação a este acusado, formando-se novos autos que deverão ser distribuídos por dependência ao presente processo. Determino, ainda, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por 2 (dois) anos, apenas no tocando ao corréu MÁRIO HAYAMA, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o cumprimento do ora determinado. Int.

**0013455-92.2004.403.6104 (2004.61.04.013455-1) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE SEIXAS ROSA SEVERINO(RJ049127 - IVANETE DE ASSIS BALDUCCE) X AMANDA PEREIRA SOARES(RJ049127 - IVANETE DE ASSIS BALDUCCE)**

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 307, informando que a acusada AMANDA PEREIRA SOARES mudou-se de endereço, e considerando que não houve comunicação ao juízo, decreto sua revelia, prosseguindo o feito nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa das acusadas para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS)**

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Carlos Eduardo José Luta, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 08/02/2012 às 14:00h. Tendo em vista que o autor e os réus estão devidamente representado por advogados constituídos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Em caso negativo, intime-se pessoalmente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003486-43.2010.403.6104 - EDILEUZA DOS SANTOS BASTOS X ALESSANDRO BASTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X FABRICIO BASTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X EDILEUZA DOS SANTOS BASTOS X JAQUELINE BASTOS DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Francisco Carlos de Oliveira, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 09/02/2012 às 14:00h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Aprestando o rol, intime-se pessoalmente, no caso de pedido das partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3492**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205668-87.1988.403.6104 (88.0205668-4)** - ANTONIO DA COSTA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO GOMES FERREIRA X AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X ARMANDO PRADO X HILDA MARGARIDA SEIXAS X ADALBERON INACIO DA SILVA X AZANIZ MAYNART LEMOS X DAVID PINTO PINHEIRO X FRANCISCO PRAXEDES DA COSTA X FELIPE INCARNATO X HENRIQUE ALVARES X ALZIRA BRANDAO GONCALVES X IRINEU PINTO SOARES X IVELTON IGLESIAS X JOAO SIQUEIRA X JACIRA ALVES DOS SANTOS X JORCELIM DE SOUZA X LEONIDAS GONCALVES REIS X MILTON BARROS DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP127273 - JOSE DE JESUS E SP232417 - LUCIANA JARONES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008855-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008855-0)** - JOSE CARLOS DE LIMA SILVA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.04.008568-1, a qual declarou extinta a execução do título judicial (cópia de fls. 86/90), arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009817-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009817-7)** - PAULO ROBERTO SANTANA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0007364-49.2005.403.6104 (2005.61.04.007364-5)** - VALDEMAR PEREIRA SERRAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

**0001719-72.2007.403.6104 (2007.61.04.001719-5)** - CARLOS ALVES DA SILVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**0008003-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008003-1)** - JOAO ANTONIO AIRES FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.(CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001125-58.2007.403.6104 (2007.61.04.001125-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202800-39.1988.403.6104 (88.0202800-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007910-94.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010551-70.2002.403.6104 (2002.61.04.010551-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO) X JOAO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)  
Recebo os embargos, sustando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205284-51.1993.403.6104 (93.0205284-2)** - LUZMIRA BEZERRA VASQUES X LEIZE MARTINHO CARDOSO X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARLENE CORREA DE ABREU X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUZMIRA BEZERRA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIZE MARTINHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DAS NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CORREA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 188: Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento em 01.08.2001, cumpra-se o despacho de fls. 180 para os autores Luzmira, Manoel Alves, Maria Aparecida, Maria da Conceição, Maria Fernandes, Marlene Correa, Maurílio. Forneça o patrono os números de CPF dos autores Leize e Natalício e promova regularização da situação cadastral do CPF de Moacir Ribeiro dos Santos.

**0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1)** - BOLIVAR BOUCAS X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X ANA MARIA FERRON BARCELOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X WALDEMAR DE OLIVEIRA X HORTENCIO SCHIFF(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... 3- Após, se em termos, publique-se o presente despacho para manifestação da parte autora no prazo de trinta dias, conforme requerido às fls. 160, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**0014468-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014468-0)** - MARCIO ROCHA CESSA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIO ROCHA CESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.(INFORMAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS)

**0014544-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014544-1)** - FERNANDO RODRIGUES NUNES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FERNANDO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.(INFORMAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS)

**0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0)** - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ORLANDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PENHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 511: Tendo em vista a notícia de falecimento do autor José Gabriel de Oliveira, primeiramente, é necessário regularizar a representação processual nestes autos a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Intime-se o patrono e oficie-se informando.

**0015126-87.2003.403.6104 (2003.61.04.015126-0)** - CARMEN DO AMARAL SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARMEN DO AMARAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 166 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias.Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.(INFORMAÇÕES JUNTADAS NOS AUTOS)

**0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0)** - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Assim sendo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 87/92. Havendo discordância do INSS com os cálculos apresentados, publique-se este despacho para que o advogado da parte autora tome as providências necessárias ao início da execução do julgado, fornecendo, para tanto, cópia da petição e cálculos de fls. 87/92, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para a instrução do mandado, no prazo de (trinta) dias. Int.

**0005145-92.2007.403.6104 (2007.61.04.005145-2)** - VALERIA CASEIRO DE FREITAS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X VALERIA CASEIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2342**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006037-29.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Vistos etc.Inexiste razão para o cancelamento da audiência.1. O condenado não prova que está incapacitado para o desempenho de qualquer tipo de atividade, sendo possível que possa exercer tarefa de menor esforço.2. O indulto somente pode ser concedido pelo Poder Executivo e não pelo juiz.Mantenho a audiência admonitória designada.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000610-66.2002.403.6114 (2002.61.14.000610-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X JOSE LUIZ SABBADINI(SP298615 - MARIA SUSY GOUVEIA DE SOUSA) X SIMONE SILVA VAZ(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Luiz Sabbadini e de Simone Silva Vaz, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 30 de abril de 2008, que em 23 de maio de 2000, durante audiência de oitiva de testemunha realizada na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, em reclamatória trabalhista proposta por Nilzete Viana de Paula, os acusados teriam feito alegação falsa, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo a denúncia, ambos os réus alegaram que a reclamante teria iniciado seu contrato de trabalho com a reclamada em novembro de 1999, o que foi contraditado pelas testemunhas da empresa e atestado pela julgadora da causa. A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2008 (fl.332), com as cautelas de praxe.A acusada Simone Silva Vaz compareceu espontaneamente aos autos, apresentando defesa prévia às fls.399/402.Ouvida a acusação, foi acolhido o pedido de reconhecimento de extinção da punibilidade em relação à corre Simone, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela sentença das fls.410/411.José Luiz Sabbadini foi citado pessoalmente (fl.485), apresentando a defesa prévia das fls.471/423.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.477/478, sendo a hipótese de absolvição sumária rejeitada pela decisão das fls.487/488.Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo o réu interrogado.Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.Foram oferecidas as alegações finais pela acusação (fls. 573/577) e pela defesa (fls.579/583), ambas pugnando pela absolvição do acusado.É o relatório do essencial. DECIDO.Dispõe o artigo 342 do Código Penal:Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como

testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A leitura dos autos dá conta que o denunciado, testemunha da parte ré em reclamatória trabalhista, foi acusado de ter feito afirmação falsa no intuito de favorecer o empregador, informando ao juízo data de admissão da trabalhadora diversa daquela efetivamente anotada na CTPS da reclamante. No feito trabalhista, a reclamante advogava a tese de que a anotação de seu vínculo empregatício teria sido tardiamente efetuada, uma vez que fora admitida em 01/06/1999, tendo o registro sido feito apenas em novembro de 1999. As duas testemunhas da empresa ouvidas declararam que a funcionária iniciou suas tarefas na empresa em novembro de 1999 (fl.42). O juiz da causa entendeu que José Luiz Sabbadini e Simone Silva Vaz mentiram, todavia, reconhecendo como correta a data de admissão defendida pela trabalhadora. Após a oitiva do réu e das testemunhas arroladas pela acusação entendendo que não há suporte para a condenação de Luiz pelo crime que lhe é imputado. Em seu interrogatório, José Luiz apontou que em seu depoimento na Justiça Trabalhista relatou aquilo que lhe fora repassado pelo gerente do posto antes da audiência. Referiu que confiou nas informações que lhe foram repassadas, pois acreditava na idoneidade da empresa e não tinha acesso aos dados cadastrais dos empregados. Apontou que ficou com medo de perder seu emprego, desconhecendo qualquer motivo que levasse o gerente do estabelecimento a alterar a verdade dos fatos. A autora do processo trabalhista, Nilzete Viana de Paula, ouvida como testemunha de acusação, relatou que José Luiz não respondeu à maioria das perguntas que lhe eram feitas, pois alegava não se recordar dos fatos controversos. Confirmou que José Luiz de fato mentiu em seu depoimento em relação à data de admissão na empresa, mas relatou que acreditava que José Luiz não tinha acesso às informações dos empregados do posto empregador, tendo sido influenciado pelo patrão prestar as declarações, o qual inclusive teria fornecido a data a ser declarada em audiência. A segunda testemunha de acusação nada acrescentou de relevante para o deslinde do caso. No caso em epígrafe é de rigor reconhecer que José Luiz prestou informações falsas durante a audiência de instrução e julgamento. Todavia, resta evidenciado que o mesmo não tinha consciência quanto à falta de veracidade de suas alegações ou ainda que sua declaração beneficiaria uma das partes litigantes. Tendo em conta que o crime de falso testemunho exige para sua consumação a presença de dolo específico, ou seja, que o agente falte com a verdade de forma voluntária, livre e consciente, o que implica em necessária ciência da falsidade, forçoso reconhecer a ausência de tais elementos na conduta de José Luiz. Aquele limitou-se a repassar as informações recebidas de seu empregador, inexistindo nestes autos elementos de prova suficientes a amparar a conclusão de que aquele sabia que fornecia ao juízo trabalhista informação diversa daquela que seu empregador lhe havia dado. Assim, embora demonstrada a materialidade e a autoria do delito, mas não o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu José Luiz Sabbadini, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005281-93.2006.403.6114 (2006.61.14.005281-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCIEL PINHEIRO DIAS X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 08 de junho de 2009, em face de Franciel Pinheiro Dias e José Barbosa da Silva, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Alega que entre abril e outubro de 2006 os acusados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, ao manter e operar a emissora de radiodifusão autodenominada Rádio Trans Nordeste FM, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL, mediante o uso de equipamento de 175 Watts. A atividade ilícita foi detectada por agentes da ANATEL em 03/04/2006 em parte de imóvel situado na rua Tangará, 56, Campanário, Diadema, alugado por Franciel Pinheiro Dias para que José Barbosa da Silva instalasse o equipamento, o qual foi posteriormente apreendido. Ressalta ainda que o denunciado Franciel confessou ter alugado a laje de sua casa para a instalação dos equipamentos necessários para o funcionamento da rádio, tendo o correu José Barbosa declarado ter sido o responsável pelas negociações para que os equipamentos fossem instalados no imóvel de Franciel. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2009, com as cautelas de praxe (fl.195). Os acusados foram pessoalmente citados (fls.241 e 244), apresentando a defesa prévia das fls.225/234, na qual batem pela ausência de provas da materialidade, da autoria e do dolo ou culpa no crime que lhes é imputado. Após manifestação da acusação (fls.252/253), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fls.257/258). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo os réus Franciel e José Barbosa interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.327/330, repisando a tese quanto à existência da materialidade do delito, pugnando pela condenação de Franciel Pinheiro Dias e pela absolvição de José Barbosa da Silva. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.336/340, pugnando pela absolvição, ante a ausência de prova da materialidade, da autoria e ainda do dolo ou culpa. É o relatório. Decido. O delito imputado aos réus se amolda à redação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena: detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) O elemento normativo clandestinamente foi definido no parágrafo único do artigo 184 do mesmo diploma legal, assim redigido: Art. 184... Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Trata-se de crime comum, formal e permanente, cujo elemento subjetivo é o dolo genérico. O bem jurídico tutelado, como decidido pelo TRF da 1ª Região, é a segurança das telecomunicações, pois a radiodifusão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina pode gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as telecomunicações

das autoridades policiais e na navegação marítima ou aérea (AC 200035000063506/GO, rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro). A materialidade delitiva está devidamente comprovada mediante a prova documental produzida. Através do documento de fls.05/12, a ANATEL apresentou notícia criminis à Polícia Federal de São Paulo comunicando a existência irregular da rádio Trans Nordeste FM, cujo funcionamento foi constatado no dia 03 de abril de 2006, por seus agentes durante atividade fiscalizatória realizada no bairro Jardim Campanário, em São Bernardo do Campo. Após procedimento de busca e apreensão, foram apreendidos os equipamentos descritos no auto da fl.348, posteriormente enviados à perícia. O laudo de exame em equipamento eletroeletrônico das fls.72/75 releva que os instrumentos utilizados eram tipicamente usados em estações de radiodifusão sonora, possuindo potência aproximada de 175 watts. O transmissor apreendido é de construção artesanal e não possui homologação junto à ANATEL. Em suas conclusões, os peritos afirmaram que o transmissor examinado, quando operando, pode interferir em serviços de radiocomunicação que opere na mesma frequência ou em frequências próximas e que estejam dentro de ma mesma área de cobertura. A autoria resta incontroversa nos autos em relação ao réu Franciel Pinheiro Dias. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Franciel narrou que foi procurado pela pessoa denominada JB com o fim de fazer instalar em seu imóvel a antena para levar a rádio ao ar com todos os seus equipamentos. Disse que aceitou a proposta mediante a celebração de um contrato de aluguel informal, recebendo a quantia de R\$ 150,00 mensais pelo uso do imóvel. Perante o juízo, Franciel confirmou que permitiu a instalação dos equipamentos voltados para a realização de programas e transmissão de radiofrequência na laje de seu imóvel. Disse que José Barbosa pediu para instalar uma torre em parte da laje de seu imóvel, concordando com a instalação mediante o pagamento da quantia de R\$150,00 mensais, pois havia se acidentado à época e não estava trabalhando. Houve a posterior instalação dos equipamentos da rádio no local por pessoa chamada José Roberto. Apontou que depois que houve a instalação da torre, com a vinda dos equipamentos, foi informado de que no local José Roberto faria a transmissão de rádio comunitária. Isso teria ocorrido há menos de um mês da instalação, permanecendo a rádio em funcionamento por cerca de seis meses. Como se vê, Franciel, ao permitir a instalação da torre e dos equipamentos em seu imóvel, mediante remuneração mensal, e ciente de que ali funcionava uma rádio clandestina, concorreu de forma indireta para a prática do delito indicado na denúncia, de modo que sua condenação é de rigor. Quanto ao réu José Barbosa, acato a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao pedido de sua absolvição, pois o conjunto probatório colhido ao longo da instrução processual se mostra frágil para amparar eventual condenação. Perante a Polícia Federal, José Barbosa disse ter mantido contato com Franciel para a cessão de um espaço em seu imóvel para a instalação de uma torre de sustentação de antena mediante o pagamento de verba mensal. Apontou que foi José Roberto quem instalou a torre e os equipamentos da rádio. Na audiência realizada, José Barbosa disse que foi José Roberto quem instalou a rádio no imóvel de Franciel. Afirmou que conheceu José Roberto em um baile, sendo inquirido por aquele se sabia da existência de um local alto para a montagem de uma torre. Ao indicar o local que seria a casa de Franciel, José Roberto admitiu que o local seria ideal para a torre. Efetuada a negociação para a montagem mediante o pagamento de R\$ 150,00 mensais por José Roberto, em sua presença. Negou que tivesse ciência de que a torre seria utilizada posteriormente para o funcionamento da rádio, não tendo havido perguntas sobre a função da torre. Negou que tivesse visto a torre instalada ou ainda que tivesse posterior contato com José Roberto. Como se vê, a alegada participação de José Barbosa no delito encontra amparo apenas nas alegações de Franciel, as quais são contraditórias. Perante a autoridade policial, Franciel apontou que José Barbosa teria sido o responsável pela locação do espaço, tendo alegado em juízo que José Barbosa teria sido responsável apenas pela apresentação à pessoa chamada José Roberto, responsável pela instalação da torre e pelas transmissões. Assim sendo, concluo que o acusado José Barbosa apenas apresentou Franciel a José Roberto, não havendo prova de sua participação nos atos de instalação e funcionamento da Rádio Trans Nordeste FM. Demonstrada a materialidade, a autoria, em relação apenas a Franciel Pinheiro Dias, e o dolo desse agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu FRANCIEL PINHEIRO DIAS, qualificado nos autos, às sanções do artigo 183 da Lei nº9.472/97, e ABSOLVER o réu JOSÉ BARBOSA DA SILVA, qualificado dos autos, do crime narrado na denúncia, forte no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena em relação a Franciel Pinheiro Dias. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências não ultrapassam o resultado normal do tipo infringido. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de detenção. Ausentes majorantes ou minorantes ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, fixo-a definitivamente em 02 (dois) anos de detenção. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Condeno o réu ainda à pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista de forma cumulativa no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Outrossim, por força do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal, decreto a perda, em favor da União, dos equipamentos apreendidos na rádio Trans Nordeste FM, os quais foram utilizados para a prática delituosa, todos discriminados nos Autos de Apreensão de fl.34. medida, no entanto, deverá aguardar o trânsito em julgado desta ação penal. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do

Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Condeno Franciel Pinheiro Dias ao pagamento de metade das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007081-81.2008.403.6181 (2008.61.81.007081-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X JOSE SEVERINO DE FREITAS  
Tendo em vista que já foi apresentada defesa preliminar para o réu TIAGO( fls. 340/347), desconsidere a defesa de fls. 351/370 quanto ao réu supramencionado, devendo-se abrir vista ao MPF de referida peça.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2856**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0)** - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como requeiram o que for de seu interesse, em especial, requerendo provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005688-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005688-5)** - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007522-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007522-3)** - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o novo endereço apresentado pelo autor às fls. 161, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 1h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos constantes nos autos. Int.

**0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0)** - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à certidão retro, reitere-se o ofício de fls. 156. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

**0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3)** - ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3)** - ORLANDO MOLINA X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACIR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls.356. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

**0001249-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001249-0)** - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DA SILVA COELHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.68/69 e fls. 25 e 77 para o dia 10 de ABRIL de 2012 às 16:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se.

**0005636-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005636-5)** - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0008542-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008542-0)** - MARILEIDE MARIA DE JESUS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista à decisão de fls.63, Determino a realização de Perícia Indireta e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do Laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Cumpra-se e intimem-se.

**0008914-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008914-0)** - VANDERLEIA LIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLEVERSON DA SILVA SANTOS(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001894-31.2010.403.6114** - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002190-53.2010.403.6114** - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA MACHADO X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia indireta e nomeio como perito o Dr José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003024-56.2010.403.6114** - IROMAR SILVA MACIEL(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.80/81 para o dia 19 de ABRIL de 2012 às 14:00hs., a fim de comprovação de danos morais. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se.

**0003412-56.2010.403.6114** - EDINILSON DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X EDWILSON MARCULINO DE SOUZA - MENOR X EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA - MENOR X CICERA PEREIRA DE SOUZA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 107 para o dia 11 de ABRIL de 2012 às 14:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0003521-70.2010.403.6114** - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico Complementar juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003939-08.2010.403.6114** - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0005398-45.2010.403.6114** - JEFERSON MAGALHAES MESSIAS X MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 76/77 para o dia 12 de ABRIL de 2012 às 15:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se.

**0005889-52.2010.403.6114** - JOSE ERONILDES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005993-44.2010.403.6114** - EDILEIDE MARROCOS DE MOURA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILEIDE MARROCOS DE MOURA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez,. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/121). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 124). O INSS ofertou contestação contendo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 126/135). Juntou documentos (fls. 136/139). Laudo médico pericial juntado às fls. 148/158. Manifestação das partes às fls. 161/163 e 164/174. Laudo médico pericial complementado às fls. 177/178, com manifestação do INSS (fls. 179) e juntada de laudo pericial realizado no bojo dos autos de nº 00003649420115020263 em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Diadema. É o relatório. Decido. O documento juntado aos autos pelo INSS à fl. 136, bem como o laudo pericial apresentado pela própria parte autora (fl. 183), permitem a conclusão de que se trata de auxílio-doença de cunho acidentário. A pretensão da autora funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho, evidenciando-se, pois, a competência da Justiça Estadual, conforme art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e

julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...) Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIUNDA DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF E 15 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.1-Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15 do STJ).2-Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF).3- Incompetência recursal do TRF da 1ª Região reconhecida de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (grifei).(TRF1 - AC 2009.01.99.01311-75 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - Publicado no DJF1 de 18/06/2009). Desta feita, cabe à Justiça Estadual processar e julgar pedido da natureza ora refletida nos autos. Diante do exposto, declino da competência para examinar os pedidos formulados nestes autos, determinando a remessa do feito ao Juiz Distribuidor da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, conforme artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Após a providência acima e feitas as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006138-03.2010.403.6114** - EVELINE THIEM MARTINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Fls. 105/162: Ciência ao INSS. Int.

**0006152-84.2010.403.6114** - GUSTAVINHO DO ESPIRITO SANTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

**0006203-95.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.52/53 para o dia 12 de ABRIL de 2012 às 16:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se.

**0006279-22.2010.403.6114** - ANTONIO CARLOS BATISTA COTIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu

patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0006614-41.2010.403.6114** - GUSTAVO TRUBANO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Perito e Assistente anteriormente nomeada. Parecer do MPF às fls. 195/197. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006723-55.2010.403.6114** - VALDIR FERREIRA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Considerando as conclusões tecidas às fls. 71, DESIGNO perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 10:00 HORAS, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, II do CPC.

**0006788-50.2010.403.6114** - CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/151: Vista a parte autora. Em relação ao pedido de fls. 143, será apreciado quando da liquidação de sentença, quanto deverá a apuração de valores recebidos e/ou a receber. Subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007113-25.2010.403.6114** - MAURA DA GLORIA DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 65 para o dia 12 de ABRIL de 2012 às 14:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se.

**0007121-02.2010.403.6114** - MARIA LAURINDA DA COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento da Assistente anteriormente nomeada. Parecer do MPF às fls. 72/74.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007235-38.2010.403.6114 - CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS X HELENO JOSE DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 48, para o dia 10 de ABRIL de 2012 às 14:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se.

**0007603-47.2010.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0007780-11.2010.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Manifeste-se expressamente o autor quanto às alegações do INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007827-82.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0008055-57.2010.403.6114 - JOSE TOMAZ DE SOUZA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.78/80: Remetam-se os autos ao perito para que esclareça se os males visuais constatados o incapacitam para o desempenho da atividade laboral de motorista de microônibus, comprovada às fls. 34.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, tornando conclusos ao final.Cumpra-se e Int.

**0008062-49.2010.403.6114 - IRENE MARTINS ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

**0008374-25.2010.403.6114 - MARIA ALVES DE PAULA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento da Assistente anteriormente nomeada. Parecer do MPF às fls. 82/84.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009002-14.2010.403.6114** - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010896-12.2010.403.6183** - CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000030-21.2011.403.6114** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Fls.90/91: Indefiro, tendo em vista que as provas constantes dos autos bem como a perícia realizada às fls. 92/112 são suficientes para firmar a convicção deste Juízo. Int.

**0000098-68.2011.403.6114** - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000499-67.2011.403.6114** - NEIDE DE AGOSTINO MARCHIONI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 47 para o dia 17 de ABRIL de 2012 às 15:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. e cumpra-se.

**0000733-49.2011.403.6114** - ALCINDO VICTORINO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000766-39.2011.403.6114** - CRISTIANO SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000854-77.2011.403.6114** - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Defiro a dilação de prazo ao autor por 20 (vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000881-60.2011.403.6114** - ROSELENE DA COSTA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Examinando o feito verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 27 e verso, eis que não trouxe fotocópia dos autos da ação ajuizada perante a Justiça Trabalhista - que declarou a rescisão do contrato de trabalho - documento necessário à solução da controvérsia ora reproduzida. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da sentença proferida naqueles autos, bem como da petição inicial e demais documentos relativos ao eventual pagamento efetuado pela empregadora. Apresentados documentos, vista ao INSS para manifestações pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0000919-72.2011.403.6114** - VALMIRA MARIA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001040-03.2011.403.6114** - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001063-46.2011.403.6114** - DARCI PEREIRA ESPARCA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0001113-72.2011.403.6114** - GENILDA FERREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001138-85.2011.403.6114** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BENEDITO DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a revisão do benefício de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 26). O INSS ofertou contestação contendo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 28/37). Juntou documentos (fls. 38/41). Réplica às fls. 43/48. É o relatório. Decido. Considerando o documento juntado aos autos pelo INSS à fl. 41, e conforme se extrai da inicial (fls. 02/08), o autor percebe auxílio-acidente de cunho acidentário. A pretensão do autor funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho, evidenciando-se, pois, a competência da Justiça Estadual, conforme art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...) Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIUNDA DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF E 15 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1-Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15 do STJ). 2-Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). 3- Incompetência recursal do TRF da 1ª Região reconhecida de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (grifei). (TRF1 - AC 2009.01.99.01311-75 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - Publicado no DJF1 de 18/06/2009). Desta feita, cabe à Justiça Estadual processar e julgar pedido da natureza ora refletida nos autos. Diante do exposto, declino da competência para examinar os pedidos formulados nestes autos, determinando a remessa do feito ao Juiz Distribuidor da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, conforme artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Após a providência acima e feitas as anotações de praxe, dê-

se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001239-25.2011.403.6114** - ADENILTON SANTOS PAZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001523-33.2011.403.6114** - AILTON CESAR DOS ANJOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001639-39.2011.403.6114** - ZILMA FERREIRA GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001722-55.2011.403.6114** - JOVINO RODRIGUES PEGO(SP260731 - EDUARDO ALONSO E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001760-67.2011.403.6114** - HELENO PEDRO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001766-74.2011.403.6114** - MARIA FRANCISCA RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.117, para o dia 10 de ABRIL de 2012 às 15:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se.

**0001772-81.2011.403.6114** - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002064-66.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS TOMAZ(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002068-06.2011.403.6114** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002080-20.2011.403.6114** - ALVARO JOSE CICOTE(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002089-79.2011.403.6114** - JAILSON GONCALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002255-14.2011.403.6114** - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002336-60.2011.403.6114** - SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002367-80.2011.403.6114** - JOSE ORTUNHO GARCIA GUTIERRE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002453-51.2011.403.6114** - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002461-28.2011.403.6114** - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002637-07.2011.403.6114** - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002762-72.2011.403.6114** - GEORGINA DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08 para o dia 17 de ABRIL de 2012 às 14:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se.

**0002805-09.2011.403.6114** - JAIR VENANCIO COUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002851-95.2011.403.6114** - ANTONIO PEREIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002896-02.2011.403.6114** - LUCY VASQUES GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002905-61.2011.403.6114** - SUELI DE JESUS OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002943-73.2011.403.6114** - SEBASTIAO BARROSO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002985-25.2011.403.6114** - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003054-57.2011.403.6114** - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003150-72.2011.403.6114** - LEONES XAVIER DA PAZ(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP304751 - ANA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003185-32.2011.403.6114** - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003263-26.2011.403.6114** - IVANIL MARQUES FREITAS(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003334-28.2011.403.6114** - DARMO LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003414-89.2011.403.6114** - ROBERTO RUFFO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003553-41.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003570-77.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003761-25.2011.403.6114 - LUCIANA MARIA MEINZEBECH CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003935-34.2011.403.6114 - IVANI RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do

quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

**0004016-80.2011.403.6114** - SILVIO FERRETI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004057-47.2011.403.6114** - JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004058-32.2011.403.6114** - GENEROSA AMELIA DA SILVA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004060-02.2011.403.6114** - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0004125-94.2011.403.6114** - WALTER JORGE DE ALMEIDA DOS SANTOS PIEDADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravado de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0004130-19.2011.403.6114** - ANTONIO BARRETO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença. Intimem-se.

**0004142-33.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO PROSPERO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004150-10.2011.403.6114 - NIVAL ANTONIO NEVES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004176-08.2011.403.6114 - NORBERTA CLARO BARREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004226-34.2011.403.6114 - DOMICIO MEI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004652-46.2011.403.6114 - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004655-98.2011.403.6114 - GABRIEL DA PAZ SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). 2) Deverá a parte autora apresentar para a Assistente Social os seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, comprovantes de renda, despesas (contas de água, luz, telefone etc) de todos os integrantes do núcleo familiar. 3) Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará

responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se.

**0004684-51.2011.403.6114 - VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0004848-16.2011.403.6114 - CARLOS EDUARDO ARROZIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004887-13.2011.403.6114 - SUELI TOURTOZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via

imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0004893-20.2011.403.6114 - VALDECIR ABIRACHED(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0004920-03.2011.403.6114 - VALDECI ALVES DE MIRANDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004937-39.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004993-72.2011.403.6114 - AILTON JOSE NICOLAU(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005028-32.2011.403.6114** - CARLOS JANUARIO SILVANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Esclareça a parte autora o conteúdo da petição de fls. 97/99, tendo em vista que dissociada dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005048-23.2011.403.6114** - ADMIR MONTEIRO X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURICIO ARAUJO CAZITO X SIGUEHARU OIKAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005075-06.2011.403.6114** - ANITA MENDES FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005076-88.2011.403.6114** - JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise

de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0005100-19.2011.403.6114** - JOAO DANIEL ROSA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005105-41.2011.403.6114** - ANA MARIA FONSECA (SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0005123-62.2011.403.6114** - JOSE CICERO FERREIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Fls. 58/66: Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos. II) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. III) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento

de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0005211-03.2011.403.6114 - ATAÍDE GOMES DOS SANTOS (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005232-76.2011.403.6114 - ROBERTO CANDIDO GOMES (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0005235-31.2011.403.6114 - JOSE OTAVIO RINALDI (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005242-23.2011.403.6114 - WALDETH DO NASCIMENTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

**0005275-13.2011.403.6114 - ANA MARIA VILAR BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

**0005312-40.2011.403.6114 - MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS X ANDRE SILVA FREITAS X ALANY BATISTA FREITAS X ANGELUCIA SILVA FREITAS X ALEX SILVA DIAS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intime-se.

**0005373-95.2011.403.6114 - HAMILTON MIRANDA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco)

dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0005381-72.2011.403.6114** - NATALIA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005438-90.2011.403.6114** - SEVERINO ANCILON DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0005469-13.2011.403.6114** - MAURO XAVIER DE SIQUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005662-28.2011.403.6114** - ROSALINA RAMOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005697-85.2011.403.6114** - MARLENE DA CORTE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005732-45.2011.403.6114** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005751-51.2011.403.6114** - LINDALVA BARBOSA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0005790-48.2011.403.6114** - EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0005802-62.2011.403.6114** - MARIA ENIR GOMES PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005810-39.2011.403.6114 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

**0005872-79.2011.403.6114 - MARIA LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 145/155: Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos. III) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0005873-64.2011.403.6114 - ADILENE AGUIAR NOVAIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro

3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0005889-18.2011.403.6114** - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005909-09.2011.403.6114** - SUSANA MOTTE RODRIGUES DANTAS (SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. III) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0005974-04.2011.403.6114** - ROSELI PINTO CHAVES (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais

no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se e cumpra-se.

**0005984-48.2011.403.6114 - DORIVAL FALAMESCA PINHEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005992-25.2011.403.6114 - NIVALDO BISOGNINI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se e cumpra-se.

**0005997-47.2011.403.6114 - ROSA MARIA BARRETO BITTENCOURT DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via

imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

**0005999-17.2011.403.6114 - JOSE COSME SILVA SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

**0006006-09.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006025-15.2011.403.6114 - JOSE PINHEIRO VIANA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de

preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006026-97.2011.403.6114 - OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0006028-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAM DE LIMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006044-21.2011.403.6114 - NIVALDO SIMOES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006050-28.2011.403.6114 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006085-85.2011.403.6114 - RAMIRA ANGELO SIDRONIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por RAMIRA ANGELO SIDRONIO em face do INSS, no desiderato de alcançar o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, cessado sob a justificativa de inacumulabilidade com outra prestação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da

pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. Incabível a concessão de tutela antecipada na espécie por não haver fundado receio de dano irreparável, porquanto, ainda que supostamente alguém do valor correto, a parte autora recebe benefício previdenciário, não se revelando risco de perecimento do direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS. CESSAÇÃO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. In casu, o benefício está sendo pago (fls. 16), o que afasta por si só o caráter emergencial da medida. Outrossim, ressalte-se, ainda, que eventual análise do acerto ou não dos requisitos utilizados pela autarquia para a revisão do benefício, constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III- Recurso improvido. (grifei). (TRF3 - AI 401084 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 18/08/2011). Alerto, ademais, que caso ao final haja acolhimento integral dos pedidos formulados pela parte autora, essa receberá os valores devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0006086-70.2011.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES COELHO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0006097-02.2011.403.6114** - LUIZ DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006148-13.2011.403.6114** - DJANIRA DA SILVA MOTA (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006161-12.2011.403.6114** - RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006205-31.2011.403.6114 - WALTER PINTO DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Fls. 150/154: Vista ao autor. II) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. III) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0006223-52.2011.403.6114 - JUVENCIO SANTOS DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0006226-07.2011.403.6114 - AMARO EVARISTO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e

os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006235-66.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006236-51.2011.403.6114 - ROBERTO DE SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

**0006243-43.2011.403.6114 - MARIANO RAIMUNDO DA COSTA(SP101643 - ANTONIO FRANCISCO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Tendo em vista os requerimentos das partes (fls. 259/263), designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 12h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco)

dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0006253-87.2011.403.6114** - JOSE SILVIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006257-27.2011.403.6114** - GABRIEL DE SOUZA DUARTE X GABRIELA DE SOUZA DUARTE(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006369-93.2011.403.6114** - PAULO ROMUALDO FERREIRA(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Réu.Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0006383-77.2011.403.6114** - RUBENS JACINTO FREIRE(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0006417-52.2011.403.6114** - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006438-28.2011.403.6114** - LUCILEIDE LOPES SARMENTO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 62: Recebo como aditamento à inicial. Face à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 59/60), recolha a parte autora as custas iniciais devida no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006530-06.2011.403.6114 - CAMILA FERNANDES DINIZ(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006590-76.2011.403.6114 - ANALICE DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao

longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0006596-83.2011.403.6114** - GIZELIA MARIA DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0006600-23.2011.403.6114** - EDNA ROMAO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006739-72.2011.403.6114** - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006761-33.2011.403.6114** - LUZINETE PEREIRA PINA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o

exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0006763-03.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0006770-92.2011.403.6114** - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0006959-70.2011.403.6114** - ANTONIO DE SOUSA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA

EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO DE SOUSA LIMA em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998. III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas. IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravado não provido. (grifei) (TRF3 - AI 367498 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 18/08/09). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito. II - Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. III - Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência. IV - Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER - data da entrada do requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido (fls. 18). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. V - Recurso improvido. (grifei) (TRF3 - AG 319920 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 12/08/08). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0006977-91.2011.403.6114** - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se

possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

**0007094-82.2011.403.6114 - IRENE RIZZATTI GUARNIERI(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007140-71.2011.403.6114 - HILDEBRANDO DA SILVA MATOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0007141-56.2011.403.6114 - VALDIR DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data

de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0007168-39.2011.403.6114 - PAULO ABSOLON DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D) Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.III) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0007309-58.2011.403.6114 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007741-77.2011.403.6114 - ZORAIDE AMARILHA BANARDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se

possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

**0007743-47.2011.403.6114 - SONIA REGINA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

**0007768-60.2011.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comprove o autor documentalmente que estava incapacitado para o trabalho dentro do período de Abril/2011 a Setembro/2011. Intime-se.

**0007791-06.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE SOUSA NOBRE(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de MARÇO de 2012 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco)

dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

**0007811-94.2011.403.6114 - ROBERTA DOS REIS PEREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o parte autora a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).3) Deverá a parte autora apresentar para a Assistente Social os seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, comprovantes de renda, despesas (contas de água, luz, telefone etc) de todos os integrantes do núcleo familiar.4) Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);5) Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Cumpra o INSS a determinação de fls. 35, no tocante a comprovação a incapacidade da parte autora, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se.

**0007815-34.2011.403.6114 - EURIPES TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida.Reconheço a isenção de custas.ferido recurso.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

**0007934-92.2011.403.6114 - JOSE ALVES DE VASCONCELOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I) Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.II) Designo perícia médica a ser realizada no autor em 10 de FEVEREIRO de 2012 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

**0008000-72.2011.403.6114 - APARECIDA BARRETO FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subseqüentes para o Ré. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o

interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

**0008284-80.2011.403.6114 - JOAO BATISTA MARTINS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA MARTINS em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, início litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998. III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas. IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravado não provido. (grifei)(TRF3 - AI 367498 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 18/08/09). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito. II - Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. III - Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência. IV - Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER - data da entrada do requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido (fls. 18). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. V - Recurso improvido. (grifei)(TRF3 - AG 319920 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 12/08/08). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0008352-30.2011.403.6114 - FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo do trabalho como rural. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, início litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º

20 de 16/12/1998.III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas.IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.VII - Agravo não provido. (grifei)(TRF3 - AI 367498 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 18/08/09).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.I - O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.II - Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.III - Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.IV - Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER - data da entrada do requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido (fls. 18). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.V - Recurso improvido. (grifei).(TRF3 - AG 319920 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 12/08/08).Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.Int.

**0008477-95.2011.403.6114** - ADEVALDO LEMES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por ADEVALDO LEMES DA SILVA em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão para comum dos períodos laborados em condições insalubres.Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado.Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, início litis, o benefício em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão.Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.Pois bem.No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos:Examinando os autos verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998.III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas.IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.VII - Agravo não provido. (grifei)(TRF3 - AI 367498 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 18/08/09).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.I - O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.II - Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.III - Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.IV - Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER - data da entrada do requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido (fls. 18). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.V - Recurso improvido. (grifei).(TRF3 - AG 319920 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 12/08/08).Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não

são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0008692-71.2011.403.6114 - JORGE LUIZ DUNDER (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por JORGE LUIZ DUNDER em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o cômputo correto do período laborado na empresa CONFORJA S/A - Conexões de Aço. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998. III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas. IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravo não provido. (grifei) (TRF3 - AI 367498 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 18/08/09). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito. II - Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. III - Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência. IV - Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER - data da entrada do requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido (fls. 18). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. V - Recurso improvido. (grifei). (TRF3 - AG 319920 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 12/08/08). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0008718-69.2011.403.6114 - REINALDO RIBEIRO SOARES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO RIBEIRO SOARES em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão para comum de atividade especial exercida junto à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (15/01/1979 a 05/03/1997), decorrente da exposição ao agente físico ruído. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998. III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas. IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravo não provido. (grifei)(TRF3 - AI 367498 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 18/08/09). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito. II - Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. III - Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência. IV - Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER - data da entrada do requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido (fls. 18). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. V - Recurso improvido. (grifei).(TRF3 - AG 319920 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 12/08/08). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0008747-22.2011.403.6114 - CARLOS WANDERLEY MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS WANDERLEY MARTINS em face do INSS, no desiderato de alcançar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrolável da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos: Examinando os autos verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - Agravante alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, sustenta que contava com 36 anos de contribuição, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998. III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas. IV - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Agravo não provido. (grifei)(TRF3 - AI 367498 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJF3 de 18/08/09). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito. II - Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. III - Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência. IV - Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER - data da entrada do requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido (fls. 18). A caracterização das atividades desempenhadas pelo

agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.V- Recurso improvido. (grifei).(TRF3 - AG 319920 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca - Publicado no DJF3 de 12/08/08).Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.Int.

**0009184-63.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA FORTES em face do INSS no desiderato de alcançar a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Cabral Lustosa Júnior, de quem foi companheira.Afirma, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado.Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o benefício em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-)incontrovérsia da pretensão.Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.Pois bem.No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência, senão vejamos:Examinando os autos verifico que há necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações deduzidas pela parte autora. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei). (TRF3 - AI 297853 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho - Publicado no DJF3 de 23/07/08).Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado nestes autos. Após a providência acima, cite-se, observadas as cautelas de estilo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

**0009857-56.2011.403.6114 - AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002652-73.2011.403.6114 - MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75 para o dia 17 de ABRIL de 2012 às 16:00hs., a fim de comprovação de dependência econômica.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007615-08.2003.403.6114 (2003.61.14.007615-5) - MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRE DA SILVA MATIOLI(SP193431 - MARCELO TORRES E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0005909-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005909-9)** - JOSE LEIR DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LEIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.154/155: Vista ao autor.Defiro o prazo de 30 dias ao autor, para cumprimento do despacho de fls.152.Silentes, aguarde no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0006253-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006253-5)** - LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 82/83: Defiro a expedição de ofício ao INSS para que informe a este Juízo os salários de contribuição do autor. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação. Int.

**Expediente Nº 2874**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1501012-49.1997.403.6114 (97.1501012-1)** - ACHILLE GALANTINI X ALCIDES PESSOTO X ANTONIO GOMES FAIM X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X AMAURI GUERREIRO X AUGUSTO BUENO GARCIA X BENEDITO CAPRA X BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X DURVAL FRANCISCO DE BARROS X ELIO SCOTTON X FRANCISCO COELHO MOURA NETO X FRANCISCO GILBERTO SOARES X FRANCISCO VAURITCA X GERALDO RUBIM X JOAO BATTISTINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BALCHIUMAS X JOSE DIVINO X JOSE FELIPPE X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIVAROLI FILHO X LAZARO ROCHA X LUCIO HUERTA X LUIZ GONZAGA ELIAS - ESPOLIO X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X LUIZ RODRIGUES X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR PASCHOAL QUALIZZA X NELSON PESSOTO X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR RAISER X OSWALDO BARBOSA X PASCHOAL PASINI X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VENANCIO X SIDNEY THEOPHILO X THEODOMIRO GALVAO X TITO MADUREIRA X ULISSES CALDEIRA X VALDEMAR LIMA DE JESUS X VALTER BUGNI X VALTER FERNANDES X VICENTE RODRIGUES BORBA X VICENTE RODRIGUES PERES X VITALU BUDREVICUS X VITORIO RISETO X WALDEMAR ZANINELLI X WALTER GALBIN X WALTER GALEAZZI X YOSHITSUGU HAYASHIDA X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ANGELO BUENO DE GODOY X ANTONIO GUERTA X ANTONIO PERES CORREA X ANTONIO RODRIGUES X ARMANDO STANGINI X BELCHIOR DOS REIS LOPES X BENEDICTO COMISSIO X BENEDICTO PEREIRA ROSA X CAETANO DE MORAES X CONSTANTINO XAVIER DA SILVA X DONIVER PIRES DE ANDRADE X EDMUNDO RIBEIRO X ELIO CORAL X ERINEU TEIXEIRA X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X GENESIO LINO DA CRUZ X GERALDO MONDONI X GUERINO CHIERECCI X HELIO NONATO DE SOUZA X ISAIAS BATISTA DA CONCEICAO X JOAO ALCINDO SALVARANI X JOAO BOARETTO X JOAO FERNANDES ALONSO X JOSE ANTUNES SOBRINHO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE GUIMARAES X JOSE PONTES X JOSE SUKONIS JUNIOR X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X LAURO CASTRO ROSA X LUIZ FLAVIO BUSATO X MANOEL DE CAMPOS X MARCILIO PIRES BUENO X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIO SOUZA X NUNCIATO ROMANO X ODAIL SOARES X PAULO JUSTINO X PEDRO FERNANDES DA SILVA X REGIS FERREIRA DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X ROBERTO JUNQUEIRA X ROMEU DE MORAES X SYLVIO CAMPANERUT NETTO X VILDNEY GOMES X VALTER VENTURA X WALDOMIRO BUSCARIOLLI X WALDENEY GOMES X ANTONIO JOVENASCO X DEONISIO BEVIDAS X EZIO DE LIMA X JACIEL SANTOS LEITAO X JACOMO FERRAZZO X JOAQUIM TAVARES MENESES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CALOGERAS X JOAO DE MARQUES X JOAO ELIAS FILHO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO TRAVA X JOSE ANTONIO PEDROSO X JOSE ANTUNES DE CARVALHO FILHO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS LEITAO X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X ALCEBIADES PINTO MOREIRA X JOSE LEMOS DE ALVARENGA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES X JOSE MARIA PAULETO X JOSE MARTINS X JOSE MODESTO X JOSE THEODORO VALENTIN X JOSE TORNAI X JURANDYR CARDOSO X JUVENAL TORRES GALINDO FILHO X JUVENIL PINHEIRO DA SILVA X KESAKAZU AMANO X LAURO BILICKI X LAURINDO SACCHETA X LAZARO DE JESUS X LUIZ CAPO DE ROSA X LUIZ MARTINEZ MONTES X LUIZ MAYO SANCHES X MANOEL CARNEIRO DE SOUZA X MANOEL PANTALEAO FREIRE X MARSIL MASSAN GONCALVES X MESSIAS DE OLIVEIRA X MIGUEL FARJANI X MIGUEL FREZZATO X MAKIO MAKIBARA X MARIO PIOTTO X NATAL PEDROSO - ESPOLIO X GUIOMAR CHRISTOFARO PEDROSO X NELSON BONAFE X NEVIO CACIOLI X NICOLA LEBRE X NOURIVAL BRANCAGLION(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ACHILLE GALANTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 3272/3281: Digam os autores. JULGO EXTINTA a presente execução, em nome dos autores Francisco Coelho Moura Neto e Marsil Assan Gonçalves nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a

satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004931-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004931-9)** - GENIVALDO CAMILO DE BARROS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
GENIVALDO CAMILO DE BARROS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/18).Com a inicial vieram documentos (fls. 20/146).Emenda acolhida às fls. 23/40.Restou ordenada a citação (fl. 42).Contestação ofertada às fls. 46/56 com preliminares de carência da ação (interesse de agir) e de prescrição quinquenal.Laudos periciais acostados aos autos às fls. 74/85 e 103/106.Manifestação das partes às fls. 88; 91/97; 111/112.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002).E no caso não está revelada situação extraordinária.Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso.E ainda que assim não fosse, observo que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil.Avalio as preliminares apresentadas pelo INSS.Não procede a preliminar relativa à carência do direito de ação.Quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele.Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido.Acolher o raciocínio defendido pela autarquia implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir.Em abono dessa linha de entendimento:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei).(TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010).Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia.Sobre a alegação de prescrição quinquenal, assento que medida de rigor rejeitá-la.O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Pois bem. Consideradas a data

de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais pleiteado o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. Examinado o mérito dos pedidos formulados em Juízo. Os pedidos não procedem. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinado o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 74/85 e 103/106. O laudo pericial indica que: (...) O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e seis anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operador de máquina e vigia. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada (...) (fls. 80). A segunda perícia realizada revela: (...) O examinado apresenta atrofia parcial do nervo ótico direito, resultando em baixa acuidade visual neste olho e boa no esquerdo. Apresenta também vício de refração, astigmatismo e dificuldade de acomodação para perto (presbiopia), compatível com sua idade. (...) E, finalmente, que o examinado não apresenta incapacidade para o trabalho, para realizar cuidados próprios, locomover-se e relacionar-se com o meio ambiente (...) (fl. 104). Analisando a CTPS juntada aos autos (fl. 11) concluo que o autor vinha desempenhando atividade de vigia patrimonial, sendo essa a ocupação profissional que deve ser tomada como paradigma para fins de avaliação da capacidade laboral. E em relação a ela não há prova de qualquer espécie de incapacidade. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia

ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Afasto as preliminares apresentadas pelo INSS, conforme fundamentação acima;b-) Rejeito os pedidos formulados por GENIVALDO CAMILO DE BARROS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

**0006196-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006196-4) - CARLOS HUMBERTO MONEGATTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por CARLOS HUMBERTO MONEGATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia concedeu aposentadoria por tempo de serviço em caráter proporcional à parte autora, quando deveria ter concedido a prestação integral.Aduz que não foram considerados determinados intervalos de labor, justificantes de contagem diferenciada, desenvolvidos sob condições agressivas à saúde (eletricista).Outrossim, afirma que há equívoco na definição do salário de benefício, porque considerados salários de contribuição dissociados do padrão remuneratório no período de 09/1994 a 08/1997. Entende que não pode ser penalizado pelo fato do empregador não ter promovido, corretamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco por eventual falha da fiscalização estatal.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/14).Com a inicial vieram documentos (fls. 15/105).Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação e indeferida a tutela de urgência (fls. 108 e verso).O INSS apresentou resposta veiculando preliminar relativa à ausência de interesse de agir (fls. 114/118).Réplica às fls. 131/134.Pela parte autora restou requerida a produção de prova pericial (fl. 137).Laudo pericial às fls. 153/254.Manifestação do INSS (fls. 262/264) e da parte autora (fl. 265).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário.O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004.Pois bem.O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:PERÍODO  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZOAté 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazoDe 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anosDe 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anosA partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anosNessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008).Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida

Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010). E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos. 2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011). PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei)(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas. 2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02). 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. 4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (grifei)(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010). E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais. Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de

segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal. Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados. Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada. Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366). Pois bem. No caso concreto, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é posterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB no caso: 05/09/1997) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/11/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, o agravante obteve o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 25.02.1999. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.04.1999 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.04.2009, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 10.06.2010. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito do agravante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria. VI - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (grifei). (TRF3 - AC 1579155 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 19/12/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AC 1648253 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3 de 07/12/2011). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Declaro, de ofício, a decadência do direito de CARLOS HUMBERTO MONEGATTO rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe.

**0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - WILSON APARECIDO MORASSUTTI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por WILSON APARECIDO MORASSUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a manutenção/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à manutenção do auxílio-doença até sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a citação, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/36). Sentença anulada em grau de recurso, nos termos da decisão de fls. 61/66. Com o retorno do autos a esta Subseção Judiciária, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 67). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/77) com decisão negando-lhe seguimento (fls. 80/83). Contestação ofertada às fls. 84/86 com preliminar de carência da ação (interesse de agir). Documento à fl. 87. Foram produzidas provas periciais (fls. 103/112 e 138/140). Manifestações das partes e proposta de acordo oferecida pelo INSS, rejeitada pela parte adversa. Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção

de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. A preliminar apresentada pelo INSS não merece acolhida. Quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. Acolher o raciocínio defendido pela autarquia implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Agravo de instrumento provido(...) (grifei). (TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010). Houve implemento superveniente do interesse de agir na medida em que cessado o pagamento na esfera administrativa. Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia. Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame das manifestações periciais acostadas ao feito permitem a conclusão de que a parte autora está incapacitada para o desempenho de funções laborais no intervalo de 13/08/2010 (dia seguinte à cessação administrativa) até 14/04/2012 (termo fixado de acordo com o laudo pericial de fls. 138/140-verso). Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende dos documentos juntados pelo autor (fls. 26/30) e planilha do INSS de fl. 87, urge concluir que na data do infortúnio social (09/10/2003 e 12/2007) a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, visto que empregado desde junho de 2001. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições

mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;IV - serviço social;V - reabilitação profissional.VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei de Benefícios.Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença no intervalo de 13/08/2010 até 14/04/2012.d-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09.A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL(...)-4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02).Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.e-) Da prescrição quinquenal.O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05

(cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. f-) Dispositivo. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por WILSON APARECIDO MORASSUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por WILSON APARECIDO MORASSUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao intervalo de 13/08/2010 até 14/04/2012, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por WILSON APARECIDO MORASSUTTI, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida (auxílio-doença), desde a data de 13/08/2010 até 14/04/2012, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: WILSON APARECIDO MORASSUTTI; 3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 13/08/2010; 6. Renda Mensal Inicial: A definir; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

**000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a alta administrativa. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a cessação administrativa do benefício, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/26). Determinada a emenda da inicial (fl. 29), com esclarecimentos da parte autora à fl. 33. Sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito (fls. 35/37) anulada, em grau de recurso. Citação ordenada (fl. 58). Contestação ofertada às fls. 60/73 despida de questões prévias. Documentos às fls. 74/83. Réplica às fls. 88/94. Foi produzida prova pericial (fls. 100/119). Manifestações das partes às fls. 125/130 e 131/132. Eis a síntese do necessário. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e

pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Quanto ao mérito os pedidos procedem. Devido o pagamento de auxílio-doença no intervalo de 02/12/2009 (dia seguinte à cessação do benefício concedido administrativamente) até 27/02/2012 (prazo fixado pelo perito judicial), senão vejamos: O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. Exame da manifestação pericial acostada ao feito permite a conclusão de que a parte autora está incapacitada para o desempenho de funções laborais no intervalo de 02/12/2009 até 27/02/2012. Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez. As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença. Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral. b-) Condição de segurado na data do infortúnio social. Conforme se depreende do documento de fl. 82 (extrato do CNIS juntado pelo INSS) urge concluir que na data do infortúnio social a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência. O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da

primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Na hipótese cumprido o período de carência, conforme artigo 25, I, da Lei 8.213/91.Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença no intervalo de 02/12/2009 até 27/02/2012.d- )Dos valores atrasadosOs valores do benefício previdenciário são devidos desde 02/12/2009 até 27/02/2012.e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09.A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02).Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.f-) Da prescrição quinquenal.O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal.g-) Dispositivo.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 02/12/2009 até 27/02/2012, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária

de auxílio-doença formulado por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 02/12/2009 até 27/02/2012, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A determinar; 2. Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA PEREIRA; 3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 02/12/2009; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

**0002496-22.2010.403.6114 - JUVENIR ANTONIO DOS SANTOS (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JUVENIR ANTONIO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/09). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 23). Restou ordenada a citação (fl. 23). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 23). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 42/46). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 55/71. Manifestação das partes às fls. 74/75 e 76/77. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a

incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados. O laudo pericial indica que não há incapacidade laboral total para o exercício das funções de tapeceiro e auxiliar de serviços gerais, requisito indispensável para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fl.69). A pura e simples redução da capacidade laboral não justifica a outorga das prestações previdenciárias pretendidas na exordial. Ressalva o expert apenas a necessidade de adaptação dos postos de trabalho à deficiência da parte autora (seqüela de paralisia infantil), que é inclusive anterior à filiação do autor ao Sistema Previdenciário. Os elementos de prova acostados ao feito não permitem a conclusão de que houve uma evolução do quadro clínico da parte autora, impeditiva do desenvolvimento de labor. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por JUVENIR ANTONIO DOS SANTOS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

**0005513-66.2010.403.6114 - JANETE SPEHAR VISENTAINER (SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JANETE SPEHAR VISENTAINER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a autarquia não calculou, corretamente, o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário titularizado pela parte autora (aposentadoria por idade), nos seguintes termos: a-) Equívoco na definição do salário de benefício. Assevera

a parte autora que (...) foi realizada a soma de todos os salários-de-contribuição da Autora e o seu resultado foi dividido, curiosamente, por 92 (...) é evidente o desrespeito a legislação pátria (...) eis que a legislação expressamente orienta o Instituto em utilizar a média aritmética simples dos 60% (...) maiores salários (fl. 08).Sustenta, também, que não foram considerados nas competências 08/94, 11/94, 12/94, 01/95, 11/95, 04/97 e 09/00 os valores efetivamente percebidos como remuneração, sendo que não lhe cabia o ônus de promover o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.b- ) Equívoco na incidência do fator previdenciário. Afirma que a aplicação do fator previdenciário seria facultativa e, no caso, criaria prejuízo, motivo pelo qual requer o cálculo da renda mensal inicial sem o referido índice.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/10).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/51).Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação (fl. 54).O INSS apresentou resposta, veiculando preliminar relativa à ausência de interesse de agir (fls. 57/65).Documentos foram apresentados (fls. 66/68).Réplica às fls. 71/76.Documento às fls. 87/88.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Ausente a necessidade de produção de outras provas além daquelas documentais acostadas ao feito, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme permissivo do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar apresentada pela autarquia não pode ser acolhida.Quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele.Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido.Acolher neste ponto o raciocínio defendido pela autarquia implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir.Em abono dessa linha de entendimento:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei).(TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010).Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia, vez que houve implemento superveniente do interesse de agir.Rechaço a preliminar apresentada pelo INSS e passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte.a-) Alegação de equívoco na definição do salário de benefício.A Lei 9.876/99 em seu artigo 3º é clara ao dispor que:(...)Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(...) (grifei).Compulsando os autos, observo que a parte autora reuniu os requisitos para a aposentação por idade apenas após a entrada em vigor da Lei 9.876/99, embora filiada ao regime geral de previdência desde instante anterior. Neste caso incidem as regras de transição estabelecidas pelo artigo 3º da Lei 9.876/99. Não lhe socorrem as normas do regime anterior (Lei 8.213/91 em sua redação original), nem aquelas posteriores (Lei 9.876/99).Sobre o tema, esclarece a Professora Marisa Santos: (...) Essas regras de transição são aplicadas ao cálculo do salário de benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição dos segurados que já contribuíam para o RGPS antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas ainda não tinham cumprido todos os requisitos para se aposentarem. O cálculo do salário de benefício nas regras de transição só é diferente das regras permanentes no PBC considerado, pois também se aplica o Fator Previdenciário. O PBC, nas regras de transição, é o período computado a partir do mês de competência julho/94. Então, são corrigidos todos os salários de contribuição do segurado a partir do mês de competência julho/94. Após, apuram-se os 80% maiores, somam-se e faz-se a média aritmética simples, cujo resultado será multiplicado pelo FP correspondente, obtendo-se, então, o salário de benefício. O art. 6º da Lei n. 9.876/99 garantiu ao segurado que cumpriu todos os requisitos para se aposentar até o dia anterior à publicação da lei o direito de calcular o salário de benefício pelas normas anteriores (PBC igual aos 36 últimos salários de contribuição, sem incidência do FP). Atenção: o segurado com direito à aposentadoria por idade, nas regras transitórias, mesmo que cumpra todos os requisitos após a publicação da Lei n. 9.876/99, pode optar por não aplicar o FP (art. 7º) (Santos, Marisa Ferreira dos in Direito Previdenciário Esquematisado. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 177.)Pois bem. Um exame cuidadoso dos documentos de fls. 66/68 conduz até a conclusão de que não houve a ilegalidade sustentada na inicial, relativamente ao cálculo do salário de benefício na forma do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99.O INSS apenas aplicou no cálculo do salário de benefício o comando normativo estabelecido no preceito legal em questão.O referido preceito legal é categórico no sentido de que considerado o número total de meses transcorridos desde julho de 1994 até aquele de início do benefício, e, constatado que não houve contribuições aos cofres públicos em período superior a 60% (sessenta por cento) desse intervalo, aplica-se a regra do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99.Não mais se realizará a média aritmética simples prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99. Deixa-se de simplesmente somar e corrigir os salários de contribuição, e, posteriormente, dividir esse valor pelo exato número de contribuições

consideradas. A regra do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 impõe um divisor nunca inferior a 60% (sessenta por cento) do período total. Evita-se distorções que majorariam o valor do benefício para segurados que tivessem efetuado poucos recolhimentos aos cofres públicos a partir de julho de 1994. No fito de ilustrar a sistemática de cálculo definida pelo 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, cito excerto do magistério de Leandro Paulsen e Simone Barbisan Fortes: (...) Todavia, se no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas sim simplesmente somados a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. Exemplificando, imagine-se a situação de um segurado que tenha requerido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em julho de 2000. Seu período básico de cálculo, considerado a partir de julho de 1994, envolve 72 meses. Considerando que 60% de 72 equivale a 43,20, se o segurado, nesse período, contasse com 40 salários de contribuição (isto é, menos de 60% do período básico de cálculo) deveriam eles ser monetariamente atualizados, somados e divididos por 43,20 (divisor mínimo de caso específico, equivalente a 60% do período básico de cálculo) (...) (grifei) (Fortes, Simone Barbisan e Paulsen, Leandro in Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005, p. 231/232) E essa é a hipótese dos autos, conforme bem sintetizou a d. Procuradoria Federal em sua manifestação: (...) O período contributivo da autora corresponde a 153 contribuições (de 07/1994 a 12/2002) e como a autora tinha apenas 54 contribuições, aplica-se no cálculo o divisor mínimo de 60%. Da seguinte maneira:  $153 \text{ (período contributivo da autora)} \times 60\% = 91,8\%$ , que arredondando-se pelas regras da ABNT vira 92%. Assim, no cálculo da autora a soma dos salários de contribuição corrigidos será dividido pelo mínimo de contribuição que corresponde a 92 salários de contribuição que representa 60% do período contributivo (...) (fl. 60). O documento de fl. 66 demonstra que, de fato, o salário de benefício foi calculado nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99. Pontuo, ademais, que a jurisprudência reconhece a legitimidade da sistemática de cálculo observada pelo INSS, conforme artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99. 1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da lei do fator previdenciário e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, incidirão, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho/1994, observado os incisos I e II do caput do art. 29 da LB. 2. Após a correção monetária dos salários-de-contribuições vertidos durante o PBC, incidirá um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor. Por fim, aplica-se o regramento do art. 50 da LB. 3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório. (grifei) (TRF4 - APRELREEX 2008.72.15.000560-4 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alcides Vettorazzi - Publicado no D.E. de 10/02/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.876/99. 1. A Lei n. 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei n. 8.213/1991, no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, instituindo, em seu art. 3º, regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência. 2. Conforme previsto no citado dispositivo, para apuração do cálculo do salário de benefício, deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. 3. Uma vez obtida a média em questão, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 e a data do requerimento e, na seqüência, o regramento do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado Fator Previdenciário. 4. Havendo observado o INSS ditos procedimentos, não procede o pedido de revisão do ato concessório do benefício. (grifei) (TRF4 - AC 2008.72.11.000794-8 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Celso Kipper - Publicado no D.E. de 08/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99. 1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da lei do fator previdenciário e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, incidirão, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho/1994, observado os incisos I e II do caput do art. 29 da LB. 2. Após a correção monetária dos salários-de-contribuições vertidos durante o PBC, incidirá um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor. Por fim, aplica-se o regramento do art. 50 da LB. 3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório. (grifei) (TRF4 - AC 2008.72.08.000245-0 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein - Publicado no D.E. de 24/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE LABORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR PROFISSÃO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99. (...) 4. O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 trouxe ao sistema previdenciário regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social à época de sua vigência e determina que, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho-

94, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.5. Contudo, se no PBC o segurado somar menos de 60% preenchido com salários-de-contribuição, serão somados todos os que dispuser, corrigidos, e o valor resultante será dividido pelo montante equivalente a 60% do seu PBC.(...) (grifei)(TRF4 - APELREEX 2007.70.01.004859-2 - 6º Turma - Relator: Desembargadora Federal João Batista Pinto Silveira - Publicado no D.E. de 17/03/2010).Em assim sendo, de acordo com a documentação anexada ao feito, concluo que o INSS calculou o salário de benefício com estrita observância do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99.Prossigo.Examino a alegação de que o salário-de-benefício não considerou as remunerações efetivamente percebidas nas competências de 08/94, 11/94, 12/94, 01/95, 11/95, 04/97 e 09/00. Também valores percebidos como décimo terceiro salário e verbas de rescisão não teriam sido considerados de acordo com a autora.A jurisprudência é robusta no sentido de que em se tratando de segurado obrigatório, dispensado do dever de promover o próprio recolhimento de contribuições sociais, não lhe pode criar prejuízo o recolhimento a menor efetuado pelo empregador, implicando concessão de prestação previdenciária dissociada do padrão remuneratório verificado no período básico de cálculo. Ilustro:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR E REGISTRO NO CNIS. PREVALÊNCIA DAQUELE. 1. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91).2. Comprovados outros valores referentes aos salários-de-contribuição do PBC, é devida sua consideração no cálculo de liquidação do benefício.3. Não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração. Constatado o recolhimento a menor das contribuições devidas, o débito deveria ser cobrado de quem estava obrigado ao recolhimento, no caso, o empregador (art. 30, I, a e b, da Lei 8.212/91). É descabido punir o segurado por incumbência que cabia a outrem. (grifei)(TRF4 - AC 2008.70.07.00074-71 - Turma Suplementar- Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publicado no DE de 18/01/2010)No mesmo sentido: TNU - PEDILEF 2002.61.84.0015-29 - Relator: Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - Decisão de 10/02/2004.Pois bem.Os documentos colacionados aos autos, especialmente aqueles de fls. 17, 19/20, 22 e 25/26 permitem afirmar que há divergência entre os valores considerados como salários no período básico de cálculo (fls. 14/16) e aqueles efetivamente percebidos pela parte autora no intervalo de 08/94, 11/94, 12/94, 01/95, 11/95 e 04/97. A documentação indica que ela percebeu remuneração ligeiramente superior aos valores considerados pelo INSS.Não há prova qualquer em relação à competência 09/00, ônus que cabia à parte autora na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002).E no caso não está revelada situação extraordinária.A obtenção de documentos relativos a recolhimentos de contribuições previdenciárias e remuneração é providência corriqueira e ordinária, que podia e devia ter sido empreendida pela parte interessada, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso.Mas é devida a revisão dos valores considerados como salário de contribuição no período de cálculo nos intervalos de 08/94, 11/94, 12/94, 01/95, 11/95 e 04/97.O equívoco ou dolo do empregador em promover o justo recolhimento das contribuições previdenciárias não pode criar prejuízo ao segurado, quando dispensado de tal obrigação. Aplicação do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.Incumbia à Administração Fazendária fiscalizar a correção desses recolhimentos a tempo e modo.Os dados mantidos no CNIS não gozam de presunção absoluta de veracidade. Tais informações são consideradas válidas e verdadeiras até prova em sentido contrário, exatamente a situação que resplandece nestes autos.Não se cogita de inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo após a Lei 8.870/94. Aplicação do princípio segundo o qual tempus regit actum.Friso, outrossim, que não integram o salário de contribuição a integralidade das verbas rescisórias anotadas à fl. 46 (08/09/1997). Aplicação do artigo 28, 9º, da Lei de Custeio.E observo que o salário de contribuição na competência 09/97 (fl. 14) refletiu, corretamente, as verbas rescisórias tributáveis anotadas no documento de fl. 46.Medida de rigor, portanto, o recálculo da prestação previdenciária debatida nestes autos, para que sejam considerados como salários de contribuição no período básico de cálculo (fls. 14/16), observados os limites legais, aqueles valores efetivamente percebidos pela parte autora no intervalo de 08/94, 11/94, 12/94, 01/95, 11/95 e 04/97.b-) Alegação relativa à incidência do fator previdenciário.O artigo 7º da Lei 9.876/99 estabelece a facultatividade na incidência do fator previdenciário em relação ao benefício de aposentadoria por idade. Apenas quando significar vantagem ao segurado será considerado no cálculo da Renda Mensal Inicial.No caso em tela bastam simples operações aritméticas para que se alcance a conclusão de que não houve aplicação do fator previdenciário na definição da Renda Mensal Inicial do benefício concedido à parte autora, conforme documentos de fls. 66/68.Fácil observar que em nenhum momento do procedimento de cálculo da Renda Mensal Inicial aplicou-se o fator previdenciário, exatamente porque não seria favorável ao segurado.Rejeito, portanto, a tese em questão.Friso que valores em atraso serão devidos apenas a partir da citação (26/08/2010), considerada a inexistência de prévio requerimento administrativo.Uma vez definidos os contornos do decism, examino a possibilidade de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.c-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalA tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado, inclusive, agir de

ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09). A fundamentação expandida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender aqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nessa mesma senda, confira-se lapidar acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4- A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (grifei). (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reveja o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. E mesmo no caso das ações revisionais de benefício admite-se a concessão da tutela de urgência, dadas a natureza alimentar da prestação e a presumida necessidade do jurisdicionado. Nessa trilha: TRF3 - AG 254189/SP - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 27/03/06 - Publicada no DJU de 04/05/06 e TRF3 - AC 987014/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Data da decisão: 14/04/08 - Publicada no DJU de 04/06/08. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo INSS, conforme fundamentação supra; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulados por JANETE SPEHAR VISENTAINER em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), condenando-o em obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal (inicial e atual) do benefício previdenciário titularizado pela parte autora (aposentadoria por idade - NB 144.983.041-0), segundo os salários de contribuição relativos à remuneração efetivamente percebida pela parte autora nos intervalos de 08/94, 11/94, 12/94, 01/95, 11/95 e 04/97, conforme documentos de fls. 17, 19/20, 22 e 25/26, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JANETE SPEHAR VISENTAINER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, desde a data da citação (26/08/2010), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma - Relator:

Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma-Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 144.983.041-0;2. Nome do beneficiário: JANETE SPEHAR VISENTAINER;3. Benefício concedido/revisado: APOSENTADORIA POR IDADE;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 18/04/2007;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

**0006237-70.2010.403.6114** - GENARIO BORGES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Apresente o autor cópia da CTPS a fim de comprovar as atividades laborativas desempenhadas. Intime-se.Cumpra-se.

**0006599-72.2010.403.6114** - LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a alta administrativa (maio/2010); (fls.39), além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/51).Devidamente citado, deixou o réu de apresentar contestação (fl. 57).Foi produzida prova pericial (fls. 73/91).Manifestações das partes às fls. 93 - verso e 94/97.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Alerto, ainda, que não há que se falar em efeitos principais da revelia quando se trata da Fazenda Pública.Pois bem.Os pedidos procedem em parte.Devido o pagamento de auxílio-doença no intervalo de 28/05/2010 (dia seguinte à cessação administrativa) até 01/09/2010, senão vejamos:O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal.E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo.Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório.Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios.Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios.Examino o caso concreto.a-) Da incapacidade laboral.Exame conjugado das manifestações periciais acostadas ao feito permite a conclusão de que a parte autora esteve incapacitada para o desempenho de funções laborais no intervalo de 01/07/2009 a 01/09/2010 (conforme conclusão pericial de fl. 81).Não há notícia de incapacidade total em caráter permanente. Por essa razão descabida aposentadoria por invalidez.As conclusões periciais indicam incapacidade total em caráter transitório nos limites acima indicados, o que configura um dos requisitos inerentes ao benefício de auxílio-doença.Demonstrado o requisito relativo à incapacidade laboral.b-) Condição de segurado na data

do infortúnio social Conforme se depreende dos documentos de fls. 32/33 e 35/39, que comprovam que a requerente encontrava-se em gozo de benefício, urge concluir que na data do infortúnio a parte autora possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Demonstrada, pois, a condição de segurado na data do infortúnio social. c-) Carência O requisito da carência é disciplinado nos artigos 24 a 27 do Plano de Benefícios nos seguintes termos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Na hipótese, cumprido o período de carência conforme artigo 25, I, da Lei de Benefícios. Reunidos, portanto, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária de auxílio-doença no intervalo de 28/05/2010 a 01/09/2010. d-) Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos apenas no período de 28/05/2010 a 01/09/2010. Não há notícia de incapacidade além desses limites temporais. e-) Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência não deve ser outorgada, pois está em questão apenas o pagamento de valores em atraso. Não se cogita da imediata implantação de benefício previdenciário. E em situações desse jaez não é admissível a concessão de tutela de urgência sob pena de restar violada a regra constitucional que estabelece a observância de ordem cronológica no pagamento de condenações judiciais. Ilustrando, trago à colação o precedente que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Precedentes desta Corte. 2. Tendo o INSS já implantado o benefício pleiteado, não se justifica a concessão de tutela antecipada para o pagamento das parcelas vencidas, que deve ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AC 1453866 - 10ª Turma - Relator; Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/03/2010). Impertinente a concessão da tutela de urgência. f-) Da prescrição quinquenal. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais reconhecido o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. g-) Dano moral Incabível acolher o pedido de indenização por dano moral, pois o indeferimento

administrativo não se revela como ato ilícito justificante de reparação. Não há prova de dolo ou culpa da autarquia. Nem é caso de responsabilidade objetiva da Administração. A decisão administrativa foi baseada em elementos de convencimento produzidos na esfera administrativa. O fato da avaliação efetuada pela autoridade administrativa divergir daquela judicial não é suficiente para indenização. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL INDEVIDO.(...)- Não há como se afirmar que a alta do autor foi indevida e que o réu atuou com culpa. Pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor indevido.- Sucumbência recíproca mantida. - Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF3 - AC 2009.03.99.00069-70 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 13/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.(...)Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem.- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial.(...) (grifei).(TRF3 - AC 2006.61.27.002670-73 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJF3-CJ1 de 30/03/2010).De rigor, pois, a rejeição do pedido de indenização formulado pela parte autora.g-) Dispositivo.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 28/05/2010 a 01/09/2010, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária de auxílio-doença formulado por LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao período de 28/05/2010 a 01/09/2010, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil;d-) Rejeito o pedido de indenização por danos morais formulado por LUCINEIDE MARIA DE SANTANA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito com o exame do seu mérito conforme artigo 269, I, do Código de Processo CivilFace a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A determinar;2. Nome do beneficiário: LUCINEIDE MARIA DE SANTANA;3. Benefício concedido/revisado: Auxílio-doença;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 28/05/2010;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

**0007141-90.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por SUELI DOS SANTOS, genitora de JOHNNY IRAN DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde a data em que seu filho foi recolhido ao cárcere.Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/07).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19).Foi determinada a emenda da inicial (fl. 22), providência cumprida às fls. 24/25.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 26).Citado, apresentou o INSS resposta, despida de questões prévias (fls. 29/45).Documentos foram apresentados (fls. 46/50).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Quanto ao mérito os pedidos não procedem.Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A Constituição Federal prevê o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, conforme artigo 201, inciso IV, na redação conferida pela EC 20/98.O

auxílio-reclusão possui disciplina legal no artigo 80 do Plano de Benefícios, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. E a definição do que é segurado de baixa renda está assentada no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: (...) Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (grifei). E à míngua de regulamentação legal após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, os valores definidores do conceito de baixa renda vêm sendo atualizados por atos infralegais, conforme tabela que segue: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Pois bem. A concessão do benefício de auxílio-reclusão ao dependente exige determinados requisitos, quais sejam: a-) condição de segurado na data do infortúnio social; b-) adequação do segurado ao conceito de baixa renda; c-) que o segurado não perceba remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência e d-) recolhimento do segurado ao cárcere. Não há carência a ser exigida. Friso, outrossim, que conforme definiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, o conceito de baixa-renda diz respeito ao segurado, não ao dependente: RE 587.365/SC - Pleno - Relator: Ministro Leandro Lewandowski - Publicado no Dje de 08/05/2009. Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados. A condição de segurado do filho da parte autora está revelada, eis que o aprisionamento ocorreu em 06/08/2008, conforme declarado pela autora na inicial, e naquela ocasião ele era empregado de certa sociedade empresária, conforme se colhe de fl. 18. Contudo, verifico que o segurado não se ajusta ao conceito de baixa renda. Extrato do CNIS acostado ao feito indica que na competência 07/08 - competência imediatamente anterior à prisão - a remuneração do segurado foi de R\$ 1.167,74. Valor que superava o limite legal do salário de contribuição em vigor naquela ocasião, que era de R\$ 710,08. E em quadro fático dessa natureza, impositiva a rejeição do pedido de concessão da prestação previdenciária, conforme já decidiu o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal. II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$ 553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). (...) (grifei). (TRF3 - AC 1057265 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 18/03/2010). Alerto que para a verificação do padrão remuneratório do segurado deve ser considerado o seu histórico de remunerações e contribuições, não apenas o valor percebido e recolhido no mês do aprisionamento, porque, na maioria das vezes, esse não reflete a realidade na medida em que não cumprida atividade laboral por toda a competência. Concluo, deste modo, que não estão reunidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-reclusão à parte autora. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por SUELI DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

**0008253-94.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PENNA FILHO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por SEBASTIÃO DE SOUZA PENNA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do requerimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de

incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o requerimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 33). Contestação ofertada às fls. 37/46 com preliminares de carência da ação (interesse de agir). Documentos às fls. 47/51. Foi produzida prova pericial (fls. 59/69). Manifestações das partes às fls. 75/76 e 77/78. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. As preliminares apresentadas pelo INSS não merecem acolhida. O pedido da parte autora não se resume à concessão de auxílio-doença de modo que não há que se falar em ausência de interesse de agir. A parte autora formula pedido relativo a determinado bem da vida útil aos seus interesses e cuja entrega só é possível mediante intervenção judicial, ante a negativa da autarquia. E ainda que assim não fosse, quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. Acolher o raciocínio defendido pela autarquia implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei). (TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010). Destarte, revela-se medida de rigor repelir as preliminares relativas à carência da ação intentadas pela autarquia. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que há incapacidade laboral total e temporária desde 10/2010, conforme resposta ao quesito número 9 (fl. 66). O expert indicou, ainda, que há necessidade de reavaliação do quadro clínico da parte autora no prazo de 12 (doze) meses. O quadro probatório e a contestação anexada ao feito indicam que houve percepção da prestação previdenciária até 04/01/2011. Pois bem. Os elementos contidos nos autos revelam que a parte autora retornou ao labor logo após a cessação da prestação previdenciária, desempenhando atividade laboral junto à empregadora Associação Brasileira de Educação e Cultura, desde 02/11, conforme documentos de fls. 79/80 e 82/83. Não estamos diante de situação na qual houve o desempenho de breves intervalos de labor durante o trâmite do pedido administrativo ou judicial, o que poderia ensejar diverso raciocínio. Medida de rigor, portanto, concluir que a parte autora não se encontra incapacitada de forma total para o desempenho de atividades laborais, e, por conseguinte, não faz jus ao recebimento de auxílio-doença após

04/01/2011.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.1. Ainda que parcialmente incapacitado o autor, tendo ele retornado ao trabalho em atividade compatível com a sua limitação laborativa, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ressalvado o pagamento das parcelas deste benefício correspondentes ao período entre a cessação administrativa e o novo vínculo empregatício.(...) (grifei).(TRF4 - AC 00011725220104049999 - 6º Turma - Relator: Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Urvalle - Publicado no D.E. de 06/05/2010).Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por SEBASTIÃO DE SOUZA PENNA FILHO em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

**0003946-63.2011.403.6114 - ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ARNALDO FERNANDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia não calculou, corretamente, o valor da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Que em diversas competências foi considerado como salário de contribuição aquele mínimo, quando, segundo argumenta, as remunerações percebidas superariam o piso legal.Aduz que não pode ser penalizado pelo fato do empregador não ter promovido, corretamente, as contribuições previdenciárias, nem tampouco por eventual falha da fiscalização estatal.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/03).Com a inicial vieram documentos (fls. 04/46).Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação (fl. 49).O INSS apresentou resposta reconhecendo a procedência do pedido da parte autora em relação à necessidade de revisão do valor da renda mensal inicial, porque considerados valores incorretos na definição do salário de benefício.A autarquia, contudo, impugna o valor da renda mensal apresentado pela parte autora, pois: (...) no seu recálculo ela ilegalmente considera todos os salários-de-contribuição utilizados dentro do período básico de cálculo pelo valor teto-de-contribuição, desprezando os corretos valores sobre os quais tais contribuições foram realizadas, na forma comprovada pelos informes existentes no CNIS, não contrariados pela parte autora nestes autos por qualquer outro documento hábil (...) (fl. 52).Ainda em contestação o INSS formulou proposta de acordo e requereu a declaração da prescrição quinquenal de valores (fls. 51/54).Documentos foram apresentados (fls. 55/85).A parte autora não concordou com a proposta efetuada pelo INSS (fls. 90/91).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Desnecessária a produção de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito os pedidos procedem.A jurisprudência é robusta no sentido de que em se tratando de segurado obrigatório, dispensado do dever de promover o próprio recolhimento de contribuições sociais, não lhe pode criar prejuízo o recolhimento a menor efetuado pelo empregador, implicando concessão de prestação previdenciária dissociada do padrão remuneratório verificado no período básico de cálculo. Ilustro:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR E REGISTRO NO CNIS. PREVALÊNCIA DAQUELE. 1. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91).2. Comprovados outros valores referentes aos salários-de-contribuição do PBC, é devida sua consideração no cálculo de liquidação do benefício.3. Não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração. Constatado o recolhimento a menor das contribuições devidas, o débito deveria ser cobrado de quem estava obrigado ao recolhimento, no caso, o empregador (art. 30, I, a e b, da Lei 8.212/91). É descabido punir o segurado por incumbência que cabia a outrem. (grifei)(TRF4 - AC 2008.70.07.00074-71 - Turma Suplementar- Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publicado no DE de 18/01/2010)No mesmo sentido: TNU - PEDILEF 2002.61.84.0015-29 - Relator: Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - Decisão de 10/02/2004.Pois bem.Na hipótese vertente o próprio INSS reconhece que foram considerados valores equivocados na definição do salário de benefício da parte autora, e, por conseguinte, na identificação da renda mensal inicial.Os documentos de fls. 58 e 76 indicam que o CNIS já apresenta os valores corretos dos salários de contribuição relativos ao intervalo reclamado na inicial (ano de 2002), quando confrontados com a carta de concessão de fls. 11/14.O equívoco ou dolo do empregador em promover o justo recolhimento das contribuições previdenciárias não pode criar prejuízo ao segurado, quando dispensado de tal obrigação. Aplicação do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.Incumbia à Administração Fazendária fiscalizar a correção desses recolhimentos a tempo e modo.Medida de rigor, portanto, o recálculo da renda mensal (inicial e atual) do benefício previdenciário concedido à parte autora, além do pagamento das diferenças devidas desde a data da citação (porque ausente prova de prévio requerimento administrativo).Não há que se falar em declaração de prescrição quinquenal considerada a data de fixação dos valores em atraso.A forma de cálculo da prestação previdenciária deverá obedecer ao conjunto normativo em vigor no instante da sua concessão.Na hipótese, porque embora filiada a parte autora antes da vigência da Lei 9.876/99 só houve o

preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício após a entrada em vigor desse diploma legal, deverá restar observada a regra de transição nele estabelecida. Uma vez definidos os contornos do decisum, examino a possibilidade de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado, inclusive, agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09). A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender aqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nessa mesma senda, confira-se lapidar acórdão emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (grifei). (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reveja o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. E mesmo no caso das ações revisionais de benefício admite-se a concessão da tutela de urgência, dadas a natureza alimentar da prestação e a presumida necessidade do jurisdicionado. Nessa trilha: TRF3 - AG 254189/SP - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 27/03/06 - Publicada no DJU de 04/05/06 e TRF3 - AC 987014/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Data da decisão: 14/04/08 - Publicada no DJU de 04/06/08. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por ARNALDO FERNANDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o em obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal (inicial e atual) do benefício previdenciário titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 132.119.923-3), segundo os salários de contribuição relativos à remuneração efetivamente percebida pela parte autora nos intervalos de 01/02 a 12//02, conforme dados de fls. 58 e 76, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. b-) Julgo procedente o pedido formulado por ARNALDO FERNANDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso relativos à diferença de cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, desde a data da citação (04/07/2011), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Por conseguinte, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A

partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora, observado o prazo legal. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 132.119.923-3; 2. Nome do beneficiário: Arnaldo Fernandes da Costa; 3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo contribuição; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 09/01/2004; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

**0004237-63.2011.403.6114 - MARIA ENCARNACAO CRUZ BELENGUER (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MARIA ENCARNACÃO CRUZ BELENGUER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia deixou de aplicar os ditames da Lei 6.423/77 na concessão do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição), gerando reflexos negativos naquele derivado concedido à autora. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/27). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação (fl. 30). O INSS apresentou resposta veiculando preliminar de carência da ação (falta de interesse de agir), de prescrição quinquenal e decadência (fls. 32/52). Documentos às fls. 53/57. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em situação da natureza ora refletida nos autos deve ser tomado como termo inicial para a fluência do prazo decadencial aquele da concessão do benefício originário, não o instante de concessão do benefício de pensão por morte. Raciocínio diverso implicaria em aceitar a tese de que o mesmo ato concessivo suportaria dois prazos decadenciais sucessivos - o primeiro iniciado na concessão da prestação originária ao segurado, e um segundo, assim que outorgada a prestação derivada ao dependente - o que contrariaria de forma frontal a própria natureza do instituto em questão, destinado à estabilização das relações jurídicas. Chamo atenção para o fato de que não está sendo questionado nestes autos eventual equívoco do INSS na concessão da prestação derivada (pensão por morte), o que ensejaria a adoção de uma linha diversa de raciocínio. A dependente contemplada com pensão por morte aponta supostas irregularidades e equívocos na concessão do benefício originário, outorgado ao cônjuge. Pois bem. Definido o marco inicial do prazo decadencial para o caso em tela, verifico a sua ocorrência nas linhas que seguem. Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 103 da Lei 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida

MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao

que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010). E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos. 2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliâne Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011). PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas. 2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que instituiu prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02). 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. 4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada

após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).Pois bem.No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB no caso: 16/04/1984) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação (que é posterior a 01/08/2007) - considerado o seu início a partir da vigência da Lei nº 9.528/97 - é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a prejudicial de mérito apresentada pelo INSS e declaro a decadência do direito de MARIA ENCARNAÇÃO CRUZ BELENGUER rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário originário, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe.

**0006103-09.2011.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ AUREO EVANGELISTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais e materiais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/56).Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 68).O autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação do Juízo.É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida. (grifei).(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não

exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008.Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006522-29.2011.403.6114 - ANTONIO GILA DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO GILA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13).Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 16).O autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação do Juízo.É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida. (grifei).(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008.Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006978-76.2011.403.6114 - FATIMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FÁTIMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão dos benefícios previdenciário de

auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/46). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 59). O autor devidamente intimado, ficou-se silente (fls. 59). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. II - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007307-88.2011.403.6114 - ELIZABETH SANCHES RAIA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELIZABETH SANCHES RAIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/21). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 24). A autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. II - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008.Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007775-52.2011.403.6114 - MARCELO SILVA DE SOUSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCELO SILVA DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/20).Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 23).O autor não apresentou o documento requerido (fls. 24/28).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região, apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida. (grifei).(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO

ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008.Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá

ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001199-43.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por GERALDO FERNANDES DA SILVA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação da ocorrência de erro material. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, acolhendo-os tão somente para acrescentar que o valor de R\$ 33.565,82 refere-se à competência de fevereiro de 2010 (planilha de fl. 255) e para reiterar a expressa concordância do autor com referido valor, conforme demonstra a petição de fls. 260.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002021-66.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA TAVARES PIGOZZO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 51 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0002364-62.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EDILEUSA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0000145-42.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BLINSERV SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por BLINSERV SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão e contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

**0004332-93.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO YOSHIO HIRATA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004336-33.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON PRIVITERA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 16 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0004410-87.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON CARLOS PEPECE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0007401-36.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNO - POLIMENTOS LTDA.-ME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 23/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1508503-10.1997.403.6114 (97.1508503-2)** - ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X BERNARDINA LOPES RODRIGUES X EDMUNDO BLANCO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA X NELSON ZANUTTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**1510082-90.1997.403.6114 (97.1510082-1)** - HILARIO MARCASSA X LAHIR RABELLO X SEBASTIAO MAUER X IRINEU RECHE RIBEIRO X ARISTIDES BATISTA DA SILVA X TERESINHA DE JESUS PEREIRA RISSETTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HILARIO MARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054891 - WLADIMIR CABRAL LUSTOZA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003737-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003737-6)** - JOSE PEDRO MIL X ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE LIMA X ROBERTO GRACCINI DA SILVA X CARLOS VITAL TEIXEIRA X DIOERGE PEREIRA PACHECO X ANTONIO ALEXANDRE MARTINS X HELIO ANTONIO ALBERTIN X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROQUE JOAQUIM DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PEDRO MIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007808-23.2003.403.6114 (2003.61.14.007808-5)** - JORGE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JORGE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Fl.: 135: Para o ressarcimento de valores pagos a maior deverá o INSS intentar ação própria. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008253-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008253-2)** - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos observo que o ofício precatório, expedido em 22/06/2011, encontra-se pendente de pagamento. Pelo exposto, torno sem efeito a decisão de fl. 185, devendo o feito permanecer sobrestado até a comunicação do pagamento do valor devido pelo INSS ao autor.

**0001520-49.2009.403.6114 (2009.61.14.001520-0)** - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**Expediente N° 2888**

**ACAO PENAL**

**0005756-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005756-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO X NAPOLEAO LOPES FERNANDES

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls.312/323, intime-se a defesa para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7740**

**ACAO PENAL**

**0005974-43.2007.403.6114 (2007.61.14.005974-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

Providencie o advogado do réu o endereço atualizado e completo da testemunha de defesa arrolada às fls. 161, Wanderley Zaudomenighi, ou providencie sua intimação para comparecer em audiência designada para o dia 01/03/2012, às 13:00 horas.Intimem-se.

**0000287-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000287-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES(SP229870 - ROGERIO LUIZ FERNANDES) X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 507/508, manifeste-se o advogado Dr. Marcelo Caldeira de Oliveira - OAB 140.590 se o réu Vagner Castro Alves poderá comparecer na audiência designada para o dia 29/03/2012, às 13:00 horas.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu Ricardo residente em Vila Velha - ES.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente N° 2602**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006770-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006770-4)** - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que especifique quais documentos deseja ver informado pela Fazenda, devendo ainda demonstrar o óbice em obtê-los junto ao órgão detentor, no prazo de vinte dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6)** - LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças, necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

**0000553-16.2000.403.6115 (2000.61.15.000553-3)** - CARDINALI IND/ E COM/ LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0004796-14.2001.403.6100 (2001.61.00.004796-4)** - ALMIR DE SOUZA PINTO X CONCEICAO DE MARIA DO CARMO MENDES X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA DE ALMEIDA MONTANARI X PEDRO VALENTIM RODRIGUES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000719-14.2001.403.6115 (2001.61.15.000719-4)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls.22/23 dos autos da impugnação ao valor da causa para estes, remetendo-se aqueles ao arquivo.

**0000757-55.2003.403.6115 (2003.61.15.000757-9)** - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SAEP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8)** - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência da baixa dos autos.2- Cumpra-se a decisão de fls.160/161, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.3- Após, cite-se em relação aos demais autores.

**0002739-07.2003.403.6115 (2003.61.15.002739-6)** - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3)** - MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1- Defiro o prazo requerido pela parte autora.2- Sem prejuízo, intime-se a UFScar acerca do cumprimento da decisão de fls.542/545 e 553/557.

**0000928-70.2007.403.6115 (2007.61.15.000928-4)** - SOCIL EVIALIS NUTRICAÇÃO ANIMAL IND E COM LTDA(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001405-93.2007.403.6115 (2007.61.15.001405-0)** - JOSE DAMAS FILHO(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001439-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001439-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORLANDO GRACIANO TRANSPORTES ME DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0000405-24.2008.403.6115 (2008.61.15.000405-9)** - AFFONSO MORENO X ERMELINDA VARUSSA MORENO(SP034662 - CELIO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de

cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes para manifestação pelo prazo de cinco dias.

**0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

1- Defiro o empréstimo de prova, pois os fatos se referem às diferentes responsabilidades imputadas desdobradas em processos diversos. Acrescento que a autora é vítima no processo penal. 2- Diligencie a autora para extração de cópias.

**0002472-25.2009.403.6115 (2009.61.15.002472-5)** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000533-73.2010.403.6115** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001820-71.2010.403.6115** - FERNANDO DOS SANTOS CHAGAS(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0000569-81.2011.403.6115** - SINDICATO DOS TERINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo a apelação do CREF4, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000948-22.2011.403.6115** - NATAL SCARPA GIAMLOURENCO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista às partes por cinco dias. (documentos juntados).

**0001481-78.2011.403.6115** - PEDRO FERREIRA BARBELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o pedido desta ação já foi anteriormente julgado extinto, sem exame do mérito, nos autos do Processo nº 2000.61.15.002010-8 (fls.14/27). Nos termos do art.253, inciso II do Código de Processo Civil, o Juízo competente para análise deste pedido é o da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Federal. Às devidas anotações. Int.

**0001670-56.2011.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001673-11.2011.403.6115** - RONALDO MAROSTEGAN(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001888-84.2011.403.6115** - JOSE CARLOS MONTANARI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a proposta de acordo e a contestação, em 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005955-15.1999.403.6115 (1999.61.15.005955-0)** - JOAO ANTONIO ELLIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0001014-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001014-1)** - ALZIRA LUCIO DE MIRA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0002252-37.2003.403.6115 (2003.61.15.002252-0)** - APARECIDA PULGATTI ALVES(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000184-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000184-3)** - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGARELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

**0001448-25.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)  
Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

**0001538-96.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL X EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)  
Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCOS CESAR DE GIUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu (cálculos)

## **Expediente N° 2633**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001943-35.2011.403.6115** - ELIAS DE SOUZA SOARES(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS DE SOUZA SOARES em face do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA, objetivando provimento judicial que obrigue o impetrado a se abster de descontar do soldo do impetrante qualquer valor a título de auxílio-transporte já percebido, bem como que se determine, liminarmente, a suspensão da exigência feita pelo impetrante quanto à apresentação de bilhetes de passagem para a concessão do referido benefício. Assevera o impetrante ser Soldado da AFA, servindo na Força Aérea na cidade de Pirassununga e residindo em Porto Ferreira. Aduz que a impetrada não tem observado as normas para concessão do auxílio-transporte, instituído pela MP 2.165-36/2001. Afirma que por exercer a função de motorista tem que chegar ao quartel às 5:00 horas da manhã e, não havendo, neste horário, transporte coletivo entre a cidade em que reside e a que trabalha, é obrigado a se deslocar em transporte próprio. Sustenta que firmava declaração de gastos com transporte para apresentar ao impetrante, que equivaliam, e média, a R\$ 251,01 mensais, a fim de receber o auxílio-transporte, porém no mês de agosto de 2011 o Comandante da AFA, após tomar ciência da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000938-75.2011.403.6115, que foi julgado extinto sem julgamento de mérito neste juízo e que versava sobre a suspensão da exigência de bilhetes de passagens, passou novamente a exigir a apresentação destes aos servidores civis e militares, para a percepção do benefício acima aludido, com base na Orientação Normativa nº 4, de abril de 2011. Alega, ainda, que sua situação é ainda mais grave, pois sofreu desconto na folha de pagamento de setembro/2011 no valor de R\$ 251,01 referente à

auxílio-transporte recebido anteriormente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/60). Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da liminar para a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 63). O impetrado prestou informações, afirmando a legalidade da negativa de pagamento de auxílio transporte ao impetrante, uma vez que este não preenche os requisitos previstos para o seu recebimento (fls. 70/79). Indeferido o pedido de liminar (fls. 81/83). O MPF apresentou parecer, em que afirma a falta de comprovação da necessidade do transporte particular, sendo a via eleita incompatível com a dilação probatória necessária ao caso e ser o ato impugnado vinculado por parte da Administração Pública o que demanda a estrita observância dos requisitos legalmente previstos, pugnano pela improcedência dos pedidos e denegação da segurança pleiteada (fls. 87/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se à legalidade da Orientação Normativa nº 4 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, segundo alega o impetrante, fere as previsões legais anteriores sobre o tema, da MP 2.165-36/2001, exigindo que o transporte do militar ao trabalho se dê por meio de veículo coletivo. Conforme já exposto quando da análise do pedido de liminar, não verifico qualquer ilegalidade na referida ON nº 4, uma vez que se limitou a regulamentar a concessão do auxílio-transporte, em virtude da utilização de transporte coletivo para deslocamento do militar ao trabalho. Reitero que no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...), sendo esta também a previsão da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14, em seus itens 1.1 e 2.9. Ademais, o texto normativo consigna que a concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento (artigo 8º). A Orientação Normativa nº 4 não vai contra os dispositivos legais acima mencionados, limitando-se a complementar o significado de transporte coletivo trazido naquelas normas. Conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a concessão do auxílio requerido é ato vinculado, que depende do preenchimento dos requisitos legalmente previstos. Se a MP 2.165-36 que instituiu o auxílio-transporte determinou sua finalidade como sendo o custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo, parece-me correta a atitude da autoridade administrativa de indeferir a pretensão do impetrante. Sequer consta nos autos comprovação de que inexistente transporte público coletivo, em horário compatível com o trabalho, no trajeto indicado pelo impetrante e, como bem afirmou o parquet, não há espaço para instrução probatória em sede de mandado de segurança. Ademais, conforme se depreende do texto da MP 2.165-36, instituiu-se auxílio para custeio parcial (e não integral) quanto às despesas efetuadas com transporte coletivo, não se cogitando de qualquer custeio quanto ao transporte particular. O fato de se permitir que o militar resida em outra localidade não significa que o poder público deve arcar com as despesas de deslocamento em quaisquer hipóteses, pois, além de se submeter ao princípio da legalidade, a administração pública deve obediência ao princípio da moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal). É a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal nesse sentido: AGRavo LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CHEFE DO SRPV-SP. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. MUNICÍPIOS DE RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO DISTANTES ENTRE SI. HIPÓTESE EM QUE O BENEFÍCIO SE TORNOU MAIOR DO QUE A PRÓPRIA REMUNERAÇÃO. DOMICÍLIO DOS IMPETRANTES. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado para ver reconhecido o direito de receber vale transporte para deslocamento entre Potim e Itanhaém, onde os impetrantes afirmam residir, e São Paulo, onde trabalham. 2. O Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo exerce a chefia imediata e controla as despesas do Órgão, ostentando portanto a qualidade de autoridade coatora, sendo parte legítima para figurar como impetrado. Ainda que assim não fosse, a autoridade, em suas informações, não se limitou a argüir sua ilegitimidade passiva, mas também defendeu o ato impugnado, dando ensejo à aplicação da teoria da encampação. 3. Não se trata simplesmente de o servidor residir ou não em área conurbada, ou de qualquer outro tipo de limitação geográfica, ou se o meio de transporte utilizado para o deslocamento é ou não é considerado seletivo: a distância entre a suposta residência e o local de trabalho é absolutamente incompatível com o deslocamento diário e, aliás, exigiria complicadíssimo trajeto e troca de transportes para além do razoável. Tal alegação, além de inverossímil, mesmo que fosse verdadeira constituiria manifesto abuso do servidor público, ainda que não haja lei obrigando-o a residir no município onde trabalha. 4. O valor que se pretende receber a título de auxílio-transporte é absurdamente alto em relação ao próprio soldo dos impetrantes, de sorte que a pretensão deduzida no mandamus realmente se mostra abusiva e desborda da razoabilidade, não sendo intuito do legislador transformar o auxílio-transporte em complemento de remuneração. 5. Não se pode atribuir à Administração o ônus financeiro decorrente da escolha do servidor público de residir em um município tão distante do seu local de trabalho que a indenização a título de auxílio-transporte se torne parte substancial dos seus vencimentos, por vezes maior do que a própria remuneração. 6. Como se não bastasse, simples faturas de serviços públicos não são suficientes para demonstrar documental e exaustivamente o domicílio do impetrante, quando isto for matéria passível de controvérsia. A inscrição como utilizador do serviço de água e esgoto ou energia elétrica é feita sem maior investigação e, de toda sorte, o simples fato de serem proprietários ou locatários de imóvel em município distante não provaria que os impetrantes lá residem. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AMS 308590, Segunda Turma, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 25/03/2010). Não restou comprovado nos autos que a autoridade impetrada agiu arditosamente ao exigir novamente a comprovação dos gastos com a apresentação de bilhetes de passagens após tomar ciência da sentença proferida na ação nº 0000938-75.2011.403.6115, como aduz o impetrante. A comunicação advinda da divisão de pessoal da aeronáutica se deu em 30/08/2011 (fls. 20) e a decisão referida pelo impetrante (fls. 53/54) foi proferida já no mês de setembro, sendo as comunicações e intimações expedidas em 23/09/2011 (fls. 57/58), portanto posteriores ao comunicado guerreado. Também, a exigência de apresentação dos bilhetes do transporte efetivamente

utilizados pelo militar coaduna-se com os princípios da legalidade, publicidade e moralidade, pois tal verba tem a finalidade de indenizar o transporte utilizado pelo servidor e as informações contidas em formulário de requerimento do auxílio possuem tão-somente presunção relativa de veracidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. LEGALIDADE. 1. O 2º do art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, estabelece que o valor do auxílio-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo (...) e o desconto de seis por cento (...) do soldo do militar, do vencimento etc. O art. 5º determina que o pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, salvo em algumas hipóteses, dentre as quais aquela do inciso II: alteração na tarifa do transporte coletivo (...). Por fim, o art. 6º diz que a concessão do auxílio-transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte, acrescentando o 1º desse dispositivo: Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. Como se percebe, o cálculo do benefício encerra uma relação com o valor da tarifa e varia com esta: a declaração do servidor, embora presumivelmente verdadeira (não pode ser diferente), não exclui a apuração de sua responsabilidade, obviamente na hipótese em que não corresponder aos fatos. Portanto, a autoridade administrativa não está impedida de exigir a comprovação das despesas. Ao regulamentar a matéria, limita-se a dar execução ao comando emergente da lei. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 326509, Quinta Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009). Assim, não restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante de ser indenizado das despesas com transporte particular. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001966-78.2011.403.6115 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para sanar omissão e obscuridade na sentença às fls. 266/268 (fls. 279/284). Requer o embargante que seja reconhecida e homologada a denúncia espontânea realizada mediante depósitos judiciais, afastando-se a aplicação da Súmula nº 360 do STJ, tendo em vista que os referidos depósitos ocorreram antes da entrega das DCTFs. Afirma, ainda, que há omissão na sentença quanto ao não reconhecimento das datas dos comprovantes de depósito juntados, por estarem com as autenticações ilegíveis, sendo que a própria RFB não contestou referidos depósitos. Juntou documentos às fls. 285/367. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Na sentença embargada foram abordados todos os pedidos vertidos na inicial, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser reconhecida. Ressalto que o embargante sequer apontou, de fato, o ponto obscuro ou omissivo a ser sanado, sendo que todos os seus argumentos têm a clara intenção de revolver o mérito dos autos. A parte embargante entende que a aplicação Súmula nº 360 do STJ e a análise das provas contidas nos autos se deram de forma equivocada, requerendo explicitamente a alteração da decisão de mérito proferida e não a correção de vício de obscuridade ou omissão contido na sentença. O embargante aponta que há omissão na sentença por não terem sido levadas em consideração provas documentais referentes aos depósitos efetuados; não se trata de vício hábil de ser corrigido pela via recursal eleita. Parece-me, assim, que o embargante entende que a sentença apresenta erro in judicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. Saliento, ademais, que é cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. A parte embargante evidencia que sua irrisignação reside tão somente nos fundamentos da decisão. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que a embargante utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada. A irrisignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão,

obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Destaco, por fim, que não é possível dilação probatória em mandado de segurança. Assim, em que pese a documentação juntada pelo embargante ser reprodução de documentos já existentes nos autos, não pode este pretender que os mesmos sejam levados em consideração como prova do direito alegado, com sua juntada intempestiva, em sede de embargos de declaração. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001967-63.2011.403.6115 - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Silvia Monteiro em face do Reitor da Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em síntese, a manutenção de sua licença para tratamento de saúde, nos termos dos atestados e relatórios médicos particulares apresentados, até a realização de procedimentos adequados e satisfatórios para apreciação de seu real estado de saúde, procedendo à realização de inspeção médica, com o devido laudo ergonômico, bem como que durante este período sejam consideradas suas faltas como justificadas, vedando-se os descontos a ela relativos. Sustenta que exerce junto a UFSCAR a função de professora associada nível III no Departamento de Enfermagem e desde novembro de 2009 está afastada para tratamento de sua saúde em virtude de apresentar distúrbio osteomuscular, relacionado ao trabalho - DORT, com diagnóstico específico de cervicobraquialgia; síndrome da dor miofascial (trapézio, deltóide, extensores e flexores de antebraços, punho e cotovelos bilateral); quadro ansioso depressivo (secundário às dores) e também fadiga crônica (síndrome de Burn out). Afirma que em 15/04/2011 foi submetida à perícia médica oficial (fls. 126) e que as conclusões do laudo restaram incompletas e frágeis, de modo que interpôs recurso administrativo em face da decisão que determinou seu retorno ao trabalho (fls. 132/138), o qual só foi apreciado após solicitação por ela feita em 07/08/2011 (fls. 139). Assevera que com a decisão de indeferimento de seu apelo (fls. 142), manejou novo recurso administrativo quanto ao laudo conclusivo da junta médica oficial, requerendo, ainda, manifestação quanto à situação de retorno ao trabalho enquanto perdurar a análise do recurso (fls. 146/147), sendo que o pedido foi recebido, com efeito suspensivo (fls. 158). Submetida à nova junta médica, os peritos concluíram pela inexistência de incapacidade total que justifique uma licença para tratamento de saúde, embora tenham sido feitas algumas ressalvas quanto ao modo do exercício do trabalho (fls. 172). Assim, foi notificada através de carta (fls. 171) para que retornasse ao trabalho imediatamente após o recebimento do comunicado, devendo ser considerado como data para seu retorno o primeiro dia útil subsequente à data constante do aviso de recebimento. Afirma, enfim, que os atestados médicos de 08/05/2001 e de 07/08/2011 não foram avaliados por junta médica oficial, de modo que houve irregularidade nos procedimentos adotados pela UFSCAR, que o laudo conclusivo da junta médica oficial datado de 15/04/2011, bem como a carta nº 03/2011 que determinou seu retorno às atividades normais são inconsistentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/182). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 185. A autoridade coatora prestou informações às fls. 190/195, juntando documentos às fls. 196/289. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 293/294. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar às fls. 300/349. Em parecer o Ministério Público Federal, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse, eis que houve inadequação da via eleita (fls. 350/357). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante afirmou possuir direito líquido e certo em obter licença para tratamento de saúde, uma vez que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com base nas informações contidas nos autos, depreende-se que a universidade adotou as medidas necessárias e adequadas ao processo administrativo. Todavia, o pedido da impetrante é bem claro. Pretende que mantenha o afastamento médico para tratamento de saúde. Ora, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo a alegação da parte evidentemente insuficiente para comprovar que é detentora do direito líquido e certo a perceber o afastamento da impetrante. Ressalte-se que não se trata de verificação, ab initio, da ilegalidade do ato, mas sim da efetiva ocorrência fática de ato a ser objeto de apreciação judicial. Como dito, o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, entendo que a produção dessas provas deva ser pautada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível ampliar o conhecimento da causa, instruindo-a com documentos e oitiva de testemunhas. Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. Nesse sentido, trago à lume o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado

de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.(TRF3, AMS 281745, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, DJF3 CJ1 de 19/05/2011, pág. 1818 - destaquei)Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se.

**0000123-44.2012.403.6115 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP187902 - PAULO CESAR BELAPARTE VINHAR DA SILVA) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, posto que os autos indicados às fls. 54 têm pedido e causa de pedir diversos do formulado na presente ação mandamental. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para emendar a petição inicial, indicando precisamente o pólo passivo, uma vez que o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, nos termos do artigo 5, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 e artigo 1 da Lei n 12.016/09, sendo ademais a Academia da Força Aérea Brasileira em Pirassununga mero órgão da administração direta da União, desprovida de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo. Em igual prazo, e também sob pena de extinção do feito, deverá a impetrante promover o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, ou pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em que pese o mandado de segurança exigir prova pré-constituída, determino que, no mesmo prazo acima assinalado, providencie o autor a juntada de cópia do edital do Concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2012. Intime-se.

**0000124-29.2012.403.6115 - ALINE GUERRA AQUILANTE(SP118802 - ISABEL CRISTINA INOCENTE PAVAO) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR**

ALINE GUERRA AQUILANTE impetrou mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFSCAR objetivando, em sede de liminar, a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90.Assevera que é servidora pública junto à Universidade Federal de São Carlos, onde exerce a função de Professora Grau 3, Classe 5, Padrão 3 no Departamento de Medicina.Sustenta que seu marido é funcionária da empresa ALFA LAVAL LTDA e desde 03 de outubro de 2011 foi transferido para a Colômbia, a fim de lá desenvolver suas atividades.Aduz que vivia em união estável com o Sr. Frederico de Melo Galvão Viana desde fevereiro de 2011 e que se casaram em 21/11/2011.Afirma que solicitou licença por motivo de afastamento do cônjuge em agosto de 2011, com requerimento para que fosse concedida a partir de fevereiro de 2012, tendo sido negada sob o argumento de que não seria possível a contratação de professor substituto e que o quadro de docentes é reduzido.Entende que a negativa da solicitação é ilegal por afronta aos arts. 81, II e 84 da Lei nº 8112/90, já que não acarretará nenhum prejuízo ao erário, tendo inclusive amparo constitucional (art. 226 da CF).Com a inicial vieram documentos (fls. 19/66).Vieram os autos conclusos para decisão.Relatados, decido.Pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de lhe garantir a licença para acompanhamento de cônjuge. Alega que tem direito à licença porque seu cônjuge, empregado da empresa ALFA LAVAL, foi transferido para a Colômbia em 03/10/2011, onde passou a exercer suas funções, conforme documento de fls. 24.Há prova do casamento (fls. 23).Os documentos de fls. 25/66 demonstram que a impetrante requereu administrativamente, em 29/08/211, a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge a partir de 16/02/2012.Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Devem concorrer, portanto, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.Tais requisitos estão presentes na hipótese dos autos.A relevância do fundamento do pedido da impetrante decorre do disposto no art. 84 da Lei n. 8.112/90 in verbis:Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.Em uma análise prévia, própria deste momento processual, parece-me que o caso da autora enquadra-se no dispositivo supracitado. O caput do art. 84, ao fazer referência ao deslocamento do cônjuge ou companheiro, não faz qualquer ressalva sobre a natureza da atividade exercida por ele nem sobre o período, a voluntariedade ou os motivos do deslocamento.Da mesma forma, não se exige que o deslocamento seja realizado ex officio ou por prazo determinado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - PAR. 2º DO ART. 84 DA LEI 8.112/90 - ART. 226 DA CF/88 - IMPROVIMENTO.1. Comprovado nos autos o deslocamento do esposo da Impetrante, que a Lei não exige seja ex-officio, como quis fazer crer a Apelante.2. A proteção constitucional à família se encontra acima do interessa da Administração (Art. 226 da CF/88).3. Apelação e remessa oficial improvidas.4. Sentença que se mantém.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA n. 199701000325840, Processo:199701000325840, Rel. Catão Alves, DJU de 29/05/2000 - grifei)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90, ART. 84. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA O INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONTIDO NO ART. 226, CAPUT DA CF/88.I. O pedido de licença sem remuneração formulado pelo Impetrante, professor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, enquadra-se na previsão do art. 84 da Lei n. 8.112/90, uma vez que houve deslocamento de seu cônjuge, fundamento no art. 36 da referida Lei.II. O fato de a remoção do cônjuge do Impetrante ter ocorrido em virtude de um anterior deslocamento deste último para a realização de curso de pós-graduação no Rio de Janeiro em nada altera a questão, pois o art. 84 da Lei nº 8.112/90 não distingue quanto aos motivos do deslocamento.III. Igualmente, não há, na lei, qualquer determinação relativa ao tempo de permanência do servidor deslocado para acompanhar o cônjuge, na localidade para a qual foi removido.IV. O termo de compromisso firmado entre o Impetrante e a UFMA, no qual aquele se obriga a retornar à instituição de ensino para compensação do período da pós-graduação, não fixa prazo para início de seu adimplemento, não servindo, pois, de justificativa para o indeferimento da licença.V. Referido compromisso, bem como a alegada impossibilidade de contratação de substituto para o servidor licenciado não podem se sobrepor aos direitos contidos no Regime Jurídico Único dos servidores, nem aos princípios constitucionais de proteção à família.VI. A interpretação do art. 84 da Lei nº 8.112/90 deve levar em conta a situação de fato analisada e o contexto legal da matéria. Inexistindo motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença, deve preponderar o princípio contido no art. 226, caput, da Constituição Federal.VII. Precedente do TRF/4ª Reg.VIII. Apelação e remessa a que se nega provimento.IX. Peças liberadas pelo Relator em 08.10.99 para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601556095Processo: 9601556095, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJU de 25/10/1999 - grifei)O art. 84 da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado à luz do art. 226 da Constituição da República, que impõe aos aplicadores da lei uma solução que sal guarde a unidade familiar. Nesse aspecto, não há que se falar (...) em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como fons vitae e organização mater, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente (passagem extraída do acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no ROMS 11767/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/04/2001).Por fim, destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já definiu que a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é ato vinculado, não possuindo a Administração poder discricionário na hipótese. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja Dos Direitos e Vantagens. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.V - Recurso especial conhecido e desprovido.(STJ, RESP 422437/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/04/2005)Ressalto que a concessão da licença à impetrante não trará prejuízos ao erário, porquanto o 1º do art. 84 da Lei n. 8.112/90 prevê que a licença não é remunerada.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que conceda imediatamente à autora a licença para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 84, 1º, da Lei n. 8.112/90.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1784

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007810-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007810-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARLINDO CANO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO CANO

Informo à Parte Requerida que os a CEF-exequente às fls. 199, esclarece que poderá liquidar a dívida pelo valor apresentado às fls. 187/188 (R\$ 1.747,45), em qualquer agência da CAIXA, até o final de Janeiro/2012. Caso aceite a proposta, deverá comprovar nos autos o pagamento, no primeiro dia útil de fevereiro. Findo o prazo acima concedido e não havendo o pagamento, manifeste-se a CEF-exequente sobre a proposta do executada de fls. 198, apresentando os valores, se o caso, para pagamento nas condições apresentadas. Intimem-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

Expediente Nº 6354

### CARTA PRECATÓRIA

**0004107-97.2011.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON BATISTA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 653/2011 OFÍCIO Nº 1255 E 1256/2011 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 5004976-10.2010.404.7002 - 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: EDSON BATISTA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA, OAB/SP 268.049) Fl. 39/44. Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecante, revogo a suspensão condicional do processo supramencionado para o acusado EDSON BATISTA, determinando: 1 - A notificação do acusado EDSON BATISTA, brasileiro, R.G. 30.033.813-2/SSP/SP, CPF. 251.109.468-17, filho de João Batista Souza e Francisca Maria de Araújo Souza, nascido aos 17/10/1977, residente e domiciliado à Rua Valentim Gentil, nº 2502, bairro Eldorado, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que apresente resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, na qual poderá alegar tudo que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor. O acusado deverá ser notificado, ainda, de que o processo eletrônico e todos os seus documentos, inclusive a denúncia, no Juízo deprecante, poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico <https://jef.jfpr.jus.br/eprocV2>, acessando a Consulta Processual/Rito Ordinário, informando o número do processo e a respectiva chave (cópias em anexo - fls. 39/44); 3 - A notificação do acusado EDSON BATISTA, acima qualificado, para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, na APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a fim de proceder o levantamento, junto à Senhora ANA MARIA LEVADA, Diretora Administrativa da respectiva Associação, do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ele depositado, na conta 0353-003-00002445-1, daquela Associação, conforme depósitos de fls. 28 e 30); 3 - a cientificação da Diretora Administrativa da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Senhora ANA MARIA LEVADA, desta decisão, a fim de que adote as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, para devolução ao acusado EDSON BATSITA, acima qualificado, do valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), creditado na conta 0353-003-00002445-1, daquela Associação, conforme depósitos de fls. 28 e 30); Após o decurso do prazo para o cumprimento das determinações acima, caso não haja apresentação da defesa preliminar pelo acusado, venham os autos conclusos. Caso contrário, determino a devolução da presente precatória ao Juízo deprecante, com as cautelas de praxe. Servirá cópia desta decisão de: 1 - Mandado de intimação para o acusado; 2 - Ofício de cientificação para a Diretora Administrativa da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais; 3 - Ofício de comunicação desta decisão para o Juízo Deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

### ACAO PENAL

**0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4)** - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X TANIA DE JESUS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Verifico que não há alteração ou revogação da decisão que decretou a revelia do réu Hilário Sestini Júnior (fls.

896/897), motivo pelo qual desnecessária a realização de seu interrogatório, mediante carta rogatória. Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal e a defesa da acusada Tânia de Jesus manifestaram-se pela desnecessidade de seu reinterrogatório, finda a fase de instrução destes autos. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**0010819-84.2003.403.6106 (2003.61.06.010819-0) - JUSTICA PUBLICA X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X ROSINEI BENEDITA MOREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VANDO JOSÉ KARPES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Réu: ROSINEI BENEDITA MOREIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Réu: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO, OAB/SP 207.793) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 666) da decisão (fl. 662/663), dê-se ciência às partes da descida do feito. Remetam-se os autos ao Sedi para constar ABSOLVIÇÃO para os acusados ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS, VANDO JOSÉ KARPES e ROSINEI BENEDITA MOREIRA. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os dólares apreendidos, nos termos da sentença de fls. 522/524. Intimem-se.

**0008136-06.2005.403.6106 (2005.61.06.008136-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA GONTIJO DE RESENDE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vistas às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**0011606-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011606-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDESSI APARECIDO CAMARGOS(MG108516 - PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES)**

Fls.261/262. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0011727-73.2005.403.6106 (2005.61.06.011727-7) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)**

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao réu RICHARD COMAR MARÃO SAYEG, já qualificado na denúncia, o crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, pela prática dos seguintes fatos: Consoante o exposto no auto de infração (fls. 06), bem como no termo de embargo/interdição de fls. 07, agente fiscal do IBAMA autuou o acusado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação ambiental permanente localizada no Loteamento Beira Rio, situado às margens do Rio Grande, no Reservatório da usina Hidrelétrica de Água Vermelha, município de Cardoso/SP. De fato, conforme relatado no laudo de exame para constatação de cano ambiental (fls. 96/79), o acusado mantém edificações em área de preservação permanente, infringindo o disposto no artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 302/02, área esta que corresponde a 279 m2 (duzentos e setenta e nove metros quadrados) de edificações, além da área irregularmente ocupada por vegetação inadequada. É cediço que o dano ambiental ocorre permanentemente, sendo que a intervenção antrópica no local impede a regeneração da vegetação em área de preservação ambiental permanente. Assim agindo, o acusado está impedindo a regeneração natural das formas de vegetação ali existentes. À fl. 15, o juízo declinou da competência dos autos em favor do juízo da Comarca de Cardoso/SP, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, reconhecido a competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito (fls. 82/88). O Ministério Público Federal elaborou proposta de transação penal ao denunciado (fls. 148/150). Realizada audiência de transação, o acusado, devidamente citado e intimado, recusou a proposta (fl. 209). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 223/224). A denúncia foi recebida (fl. 225). O acusado apresentou defesa preliminar (fls. 239/264). Dada vista ao Ministério Público Federal, este apresentou proposta de suspensão do processo (fls. 316/317). Realizada audiência de suspensão, o acusado não aceitou a proposta (fl. 372). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa, sendo homologada a desistência da testemunha Regina Fátima (fls. 418/422). O acusado foi interrogado (fl. 423). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, tanto o Ministério Público Federal (fls. 433/440) quanto a defesa (fls. 443/455) requereram a absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas pela defesa confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Igualmente, quanto à questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito (passível de exame ex officio), com ele (mérito) se confunde e como tal será apreciada. De qualquer forma, somente estaria prescrito o delito se configurada sua tipicidade. Nesse sentido, inclusive, cito a argumentação da prescrição pelo próprio parquet, apenas exemplificativamente, já que reiterada em outros feitos, conforme se verifica às fls. 184-185 dos autos 2004.61.06.005638-7 (repetido nos feitos 2005.61.06.005187-4 e 2005.61.06.005510-7, dentre outros): Processo n 2004.61.06.005638-7O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria ocorrido em 26/05/2004 (fls. 03 e 04). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui

investigado ocorreu no dia 26/05/2004, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 03 e 04). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2.009 JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República Em sentido semelhante, nos autos 2005.61.06.007221-0 (reproduzido com as adaptações pertinentes a cada caso concreto nos autos 2005.61.06.007262-2, 2005.61.06.007263-4, 2005.61.06.007370-5 e 2005.61.06.009689-4), o Procurador da República assim se manifestou: Processo n 2005.61.06.007221-OO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no art. 48, da Lei n 9.605/1998, o qual teria sido praticado por Paulo César de Mello, em 11 de maio de 2005 (fls 06 e 07). É a síntese do necessário. De acordo com as informações constantes dos autos, o delito aqui investigado ocorreu no dia 11/05/2005, data em que foi lavrado o boletim de ocorrência pela Polícia Ambiental (fls. 06 e 07). A lei prevê, para tal crime, a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, razão pela qual o seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Mas é importante anotar que, mesmo que o investigado seja denunciado, processado e condenado, caso não seja aplicada a pena máxima prevista para o crime, ou seja, a detenção de um ano, o prazo prescricional será de 02 (dois) anos, nos termos do inciso VI, do mencionado art. 109. Tendo em vista que desde a data do fato até hoje já transcorreu prazo superior a 03 (três) e 05 (nove) meses, forçoso reconhecer que inexistente justa causa para a apresentação da denúncia e abertura de processo-crime em face do investigado. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Termos em que, pede deferimento. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2.009 JEFFERSON APARECIDO DIAS Procurador da República Este juízo assim decidiu nos feitos citados acima, com as adaptações pertinentes a cada caso concreto: Considerando-se a manifestação do MPF, às fls. 198/199, esclarecendo que a prescrição do crime descrito na inicial se dará em 10 de maio de 2009, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, haja vista a data do crime (11.05.2005), determino o arquivamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do artigo 18 do CPP (aplicado por analogia), vindo-me, a seguir, conclusos para extinção da punibilidade pela prescrição. No mesmo sentido, também pelo acolhimento da prescrição, tem sido reiterada a decisão das Turmas Recursais Criminais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme se pode aferir do julgamento do Processo 2003.61.06.000663-0, que cito a seguir: (...) III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e decretar a extinção da punibilidade do recorrido, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Lesley Gasparini, Mônica Autran Machado Nobre e o Procurador da República Dr. Roberto Antonio Dassié Diana. São Paulo, 21 de junho de 2007. (data do julgamento) Passando ao mérito, o acusado Richard Comar Marão Sayes, em declarações prestadas à fl. 101, na Delegacia de Polícia, esclareceu que: é proprietário da área fiscalizada pelo IBAMA, constante dos autos. Quando adquiriu a propriedade, no ano de 2003, já havia um rancho edificado no local, distante da represa, aproximadamente setenta metros. Não sabe informar quem foi o responsável pela construção, tendo conhecimento que o rancho existe no local desde 1989. Como já afirmou, adquiriu o imóvel no ano de 2003, permanecendo intacto desde então, não tendo feito nenhum desmatamento na área. Não acredita que tenha qualquer dano causado na área considerada de preservação, como também, o declarante não tinha conhecimento de que se tratava de área de preservação permanente, uma vez que ao adquirir a propriedade procurou a Prefeitura de Cardoso, sendo informado que referido loteamento estava em área legal. O declarante não recolheu a multa referente ao auto de infração anexo, por entender que não cometeu qualquer crime contra o meio ambiente, tendo oferecido recurso que se encontra em julgamento. (destaquei) Nada obstante a denúncia tenha sido recebida (fl. 225), verifico do exposto que, a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). Ressalto, no caso presente, que, embora o acusado tenha sido denunciado apenas pela prática do delito constante do artigo 48 da Lei 9.605/98, sua conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal. Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152: PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI RELATOR:

DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v.Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012.A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se cria animais.As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum.No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular.Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei)Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão.Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls.162/164):Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98.Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA nº 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais.2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo. 3. Pedido de arquivamento deferido.(TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651

-Relator Vilson Darós)Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.É o relatório.O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais.Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55):QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; ...QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região;Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental.No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis:QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55:QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia;Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requereu o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito.Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90.Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.(a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal RelatorDe qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio.Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o ínfimo resultado da conduta imputada, que implicaria em face da inegável desproporção entre a ação.Veja-se, ainda que, segundo depoimento do denunciado, adquiriu o terreno em 2003 e já havia rancho edificado no local desde 1989. Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98, em cujo artigo 48 se fundamenta a denúncia.Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandes da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente.Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216):Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta.Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida.Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para

manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. No caso concreto destes autos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento pode-se inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e

demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei! Na denúncia apresentada, o Ministério Público Federal imputa a seguinte conduta ao acusado: Consoante o exposto no auto de infração (fls. 06), bem como no termo de embargo/interdição de fls. 07, agente fiscal do IBAMA autuou o acusado por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação ambiental permanente localizada no Loteamento Beira Rio, situado às margens do Rio Grande, no Reservatório da usina Hidrelétrica de Água Vermelha, município de Cardoso/SP. De fato, conforme relatado no laudo de exame para constatação de cano ambiental (fls. 96/79), o acusado mantém edificações em área de preservação permanente, infringindo o disposto no artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 302/02, área esta que corresponde a 279 m2 (duzentos e setenta e nove metros quadrados) de edificações, além da área irregularmente ocupada por vegetação inadequada. É cediço que o dano ambiental ocorre permanentemente, sendo que a intervenção antrópica no local impede a regeneração da vegetação em área de preservação ambiental permanente. Assim agindo, o acusado está impedindo a regeneração natural das formas de vegetação ali existentes. Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65, não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura

mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b). Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade. Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado: HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8) RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS PACIENTE: SORAIA BRENAMENTA. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. 1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso. 2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal. 3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica. 4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA. Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12 Brasília, 03 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Relatora Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12 Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo: (...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. ([http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti\\_bessa.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf)) Dispositivo. Diante do exposto, ABSOLVO o acusado, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0001998-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001998-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)**

Verifico que a defesa do acusado apresentou as alegações finais, apenas, via fax, no prazo para manifestação do artigo 402, do CPP (fls. 249/253). Considerando a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 256/261) e, ainda, diante do acima exposto, a fim de evitar prejuízo ao acusado, intime-se a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o original das alegações finais, bem como eventual aditamento. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012695-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012695-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI**

MARINELLI) X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nº(S) 434/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CARLOS MARANGONI (ADV: WILTON LUIS DE CARVALHO, OAB/SP 227.098)

Chamo o feito à ordem. Fls. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado CARLOS MARANGONI, brasileiro, aposentado, empresário, R.G. 6.913.844/SPP/SP, CPF. 130.353.718-49, filho de João Marangoni e Ana Maria Catalani Marangoni, nascido aos 07/03/1946, natural de Bálamo/SP, residente e domiciliado á rua São Paulo, nº 225, centro, na cidade de Bálamo, que deverá ser intimado a comparecer, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Fls. 213/215. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6360**

#### **ACAO PENAL**

**0006173-50.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Fls. 118, 120/121 e 135. Considerando que o acusado LUIZ ARÃO MANSOR foi citado e intimado para defesa preliminar e, ainda, foi notificado da renúncia dos advogados por ele constituídos, entretanto não constituiu novo advogado em sua defesa, nomeio o Dr. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551, defensor dativo do acusado, inclusive para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1789**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006061-81.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSETTE & MASSETTE LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Primeiramente, objetivando menor prejuízo ao requerido, determino a transferência do valor bloqueado à fl. 174 para agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, devendo o numerário permanecer em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, código de operação 635. Por provimento liminar, deferido em 06/09/2011, este juízo tornou indisponíveis os bens do ativo permanente da sociedade empresária Masette & Masette Ltda (CNPJ nº 01.526.445/0001-72), com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/92, estendido, com fulcro no artigo 4º, 1º, do citado diploma legal, a decretação de indisponibilidade ao sócio administrador, ora co-requerido, Humberto Carlos Masette (CPF 098.076.478-51) até o limite do valor suficiente à satisfação da obrigação tributária estampada no AI nº 16004.720045/2011-65 (fls. 163/164). Peticionam os requeridos, às fls. 295/298, argumentando que a empresa requerida estaria impedida de exercer sua atividade econômica, comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, em face da indisponibilização, decretada liminarmente, dos bens do ativo permanente. Postulam a reconsideração da decisão deste Juízo com vistas a possibilitar à empresa a livre disposição dos veículos. É preciso, em primeiro lugar, identificar os bens que integram, a teor do artigo 4º, 1º, da Lei 8.397/92, o ativo permanente da empresa, para, na seqüência, classificar, também em linguagem contábil, os bens cuja liberação se pretende. Convém repassar, para tanto, algumas noções de contabilidade. O Patrimônio, um dos componentes básicos da Contabilidade, é o conjunto de bens, direitos e obrigações pertencentes a uma pessoa física ou jurídica, estando abrangido no conceito de bens tudo que possa representar valor econômico, avaliado em moeda; no de direitos aquilo que a empresa tem a receber e no de obrigações tudo aquilo que a empresa tem a pagar. Por outro lado, as contas que integram a rubrica do Ativo são dispostas no Balanço Patrimonial em ordem decrescente do grau de liquidez: Ativo Circulante, Ativo Realizável a Longo Prazo e Ativo Permanente, representando a primeira e a segunda os valores passíveis de serem transformados em moeda a curto e a longo prazo, respectivamente, ou seja, dentro ou após o decurso do exercício social subsequente ao da elaboração do balanço. Quanto ao Ativo Permanente, que nos interessa de perto, relaciona-se a bens e direitos a princípio não destinados à transformação direta em meios de pagamento e cuja perspectiva de permanência na empresa ultrapassa um exercício, subdividindo-se, por sua vez, em investimentos (bens e direitos em participações permanentes em outras empresas e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no Ativo Circulante e que não se destinem à manutenção da atividade da empresa ou sociedade), ativo imobilizado (direitos que tem por objeto bens destinados à

manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade), e ativo diferido (aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de exercícios futuros).Recentemente, com a modificação da estrutura do balanço patrimonial trazida pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou a redação dos 1º e 2º do artigo 178 da Lei 6.404/76, o grupo de contas denominado ativo permanente foi extinto, ficando seus subgrupos incorporados ao novo grupo designado Ativo Não-circulante, à exceção do subgrupo Ativo Diferido, que também foi extinto. Com a mudança, o antigo grupo Ativo Realizável a Longo Prazo passa a ser um subgrupo do Ativo Não-circulante, conforme tabela ilustrativa abaixo: ANTES1. Ativo Circulante2. Ativo Realizável a longo prazo3. Ativo Permanente3.1. Investimentos3.2. Imobilizado3.3. DiferidoDEPOIS1. Ativo Circulante2. Ativo Não-circulante2.1. Ativo realizável a longo prazo2.2. Investimentos2.3. Imobilizado2.4. IntangívelComo se observa os veículos destinados a comercialização, objeto da atividade econômica da empresa requerida, representam disponibilidades financeiras imediatas ou se espera que sejam transformados em disponibilidades financeiras a curto prazo, não integrando o ativo permanente, mas sim o ativo circulante não alcançado pelo bloqueio liminar. Desta forma, indefiro o requerido às fls. 295/298, pois além de não haver veículos indisponíveis pelo sistema RENAJUD em nome da requerida (fl. 168), a ordem liminar não alcançou o ativo circulante da empresa requerida.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Humberto Carlos Massette (CPF 098.076.478-51) no polo passivo desta Medida Cautelar Fiscal.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1790**

##### **CAUTELAR FISCAL**

**0007507-22.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X EDNA WOOD BORTOLUZZO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Providencie a requerida a juntada aos autos de comprovantes bancários do efetivo bloqueio realizado pela 6ª Vara Federal em face do resultado negativo demonstrado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado aos autos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1791**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003348-17.2003.403.6106 (2003.61.06.003348-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ODENIR LOPES(SP083661 - FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Autorizo o levantamento da quantia depositada à fl. 19 pelo executado. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008689-24.2003.403.6106, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029779-11.2001.403.0399 (2001.03.99.029779-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712331-71.1997.403.6106 (97.0712331-1)) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença transitada em julgado (fl. 103) na qual se condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados sobre 10% do valor do débito atualizado (fls. 57/60).Citada a executada e arrematado o bem penhorado, não foram localizados outros bens passíveis de serem penhorados, motivo pelo qual a exequente requereu a suspensão do feito sem baixa na distribuição (fl. 171).Deferido o pedido de arquivamento, a exequente foi intimada em 07/10/2005 e os autos foram remetidos ao arquivo em 25/01/2006.Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente manifestou-se favorável à extinção (fl. 179).É o relatório. Decido.Em se tratando de cobrança de verba honorária, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.906/94.Permanecendo, portanto, os autos paralisados por tempo superior ao previsto no artigo supracitado, por inércia da exequente, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente.Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito de cobrar os honorários advocatícios, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC c.c. art. 25, da Lei n.º 8.906/94, e declaro extinto o processo de execução com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4302**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007759-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007759-6)** - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.Int.

**0005539-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005539-8)** - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Fl. 212: cientifique-se a parte autora.Int.

**0006471-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006471-5)** - REINALDO ALVES DE LIMA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

**0008310-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008310-2)** - LUCIA NUNES(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora dos documentos apresentados pela União Federal.Int.

**0001598-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001598-8)** - HELADIO AVILA X AMALIA FERREIRA AVILA X JOAO AVILA X HELADIO AVILA FILHO X SANTIAGO AVILA NETO X APARECIDA AVILA CALVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados pela CEF.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002675-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002675-5)** - MARLENICE JOSE RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Após, ao MPF.Int.

**0007530-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007530-4)** - EUNICE FERREIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

**0007796-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007796-9)** - SONIA MARIA PANERARI CHANG(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 64: cientifique-se a parte autora.Int.

**0008793-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008793-8)** - EVALDO LUCIO CAMPOS MOTA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora

**0000974-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000974-7)** - FABIO ANDRADE CAZELOTTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora dos documentos ofertados pela ré.Int.

**0001817-55.2010.403.6103** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados aos autos.Int.

**0003360-93.2010.403.6103** - MAURO CESAR DE LIMA E SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003373-92.2010.403.6103** - JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 110: cientifique-se a CEF. Int.

**0003490-83.2010.403.6103** - PEDRO DE AQUINO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003567-92.2010.403.6103** - WILSON MARTINS COSTA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004119-57.2010.403.6103** - JOSE MESSIAS VALERIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0004172-38.2010.403.6103** - GILBERTO FRANCISCO LIMA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e da Memória de Cálculo /Carta de Concessão juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005256-74.2010.403.6103** - ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

**0006356-64.2010.403.6103** - IRACEMA NUNES TOSETTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

**0007323-12.2010.403.6103** - ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

**0007725-93.2010.403.6103** - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0008189-20.2010.403.6103** - HAMILTON RODRIGUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0008193-57.2010.403.6103** - SEBASTIAO SOARES FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

**0008320-92.2010.403.6103** - VANDERSON CARLOS FERREIRA X DIOVANE RODOLFO DE CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008538-23.2010.403.6103** - ANA DA CONCEICAO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Cientifique-se a parte autora da contestação e documentos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0009109-91.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora da contestação e também das informações presta-das pelo INSS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existen-tes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**0009436-36.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000775-34.2011.403.6103** - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls: 27/30: Cientifique-se a parte autora.Int.

**0000949-43.2011.403.6103** - VICENTE DE PAULA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

**0001364-26.2011.403.6103** - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existen-tes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0001525-36.2011.403.6103** - ISAAC ROSA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001558-26.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se as partes da contestação e também do que restou decidido em Superior Instância.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existen-tes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0001559-11.2011.403.6103** - ALEX VITOR BORUSIEWICZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

**0002414-87.2011.403.6103** - SILVIA REGINA TAVARES SANTOS X JONATHAN BRUNO TAVARES DE OLIVEIRA X JESSICA CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Após, ao MPF.Int.

**0002425-19.2011.403.6103** - JOAO DUARTE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002500-58.2011.403.6103** - TANIA MARIA CAVALCANDE DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0003275-73.2011.403.6103** - ADILSON LUCAS GUIMARAES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003715-69.2011.403.6103** - JUREMA DO CARMO MIRANDA BICUDO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004050-88.2011.403.6103** - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005239-04.2011.403.6103** - GERALDO DONIZETTI DA SILVA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação e também dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

#### **Expediente Nº 4391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002010-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002010-7)** - MANUEL LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação em face da União e do Instituto Nacional de Seguro Social em que a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista, nos períodos de 10/09/1962 a 28/10/1970, 29/10/1970 a 26/11/1984 e 1/10/1985 à 05/09/1991 e averbá-lo junto a União para transformar sua aposentadoria proporcional do regime próprio em aposentadoria integral. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União Federal arguiu em sede de contestação (fis. 85 a 102), preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido da contagem recíproca do tempo de serviço em condições especiais, nos termos do art 96, I da Lei 8.213/91 e art. 40, 1 da Lei 6.226/75. Arguiu também ilegitimidade passiva, uma vez não ter atribuição para converter o tempo de serviço comum em tempo de serviço especial em empresas privadas no regime celetista. Alega que tal atribuição deveria ser exercida pelo INSS. No mérito, a União Federal alegou a preliminar da prescrição do fundo de direito, conforme previsão no art. 1 do Dec. 20.910/32. Alegou ainda, o descabimento da contagem de serviço especial prestado em condições insalubres no regime celetista, para fins de concessão de aposentadoria no regime estatutário e inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem como inaplicabilidade de contagem ficta de tempo de serviço celetista na administração pública federal, em virtude das previsões na parte final do

4 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 182, 2 da Lei 8.112/90. Ao final pugnou extinção do processo sem resolução de mérito, e na eventualidade de não acolhimento das preliminares a improcedência da ação, com a extinção do processo com a resolução de mérito. A parte autora apresentou réplica, nas fis. 110 a 136 reiterando os argumentos da inicial, inclusive o pedido de antecipação de tutela. Na fis. 137 a 138 foi determinado pelo juiz, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, que o autor promovesse a citação do INSS para sua inclusão no pólo passivo da demanda, haja visto tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Além disso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na fl. 142 o autor requereu a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (nas lis. 153 a 158) aduzindo em preliminar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito alegou que não poderia ser feita contagem do tempo de serviço como especial, no presente caso em razão do autor não ter comprovado adequadamente a exposição permanente e habitual a agentes nocivos, bem como não demonstrou enquadrar-se no grupo profissional enquadrado na legislação da época da prestação do serviço para caracterização da atividade especial. Ao final requereu a improcedência do pedido. O autor, por sua vez, apresentou impugnação à contestação nas fis. 164 a 171, ressaltando todas as alegações realizadas na inicial. Observe, que nas fis. 186 a 202 consta o processo administrativo previdenciário. Sobre tal documentação as partes se manifestaram de forma semelhante às manifestações na fase postulatória (fis. 221 a 228). Verifico, por fim que na fl. 37 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Em virtude disso, a parte autora interpôs agravo de instrumento retido (fis. 64 a 68). É o relatório. Fundamento e decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1.1 Da impossibilidade jurídica do pedido da contagem recíproca do tempo de serviço em condições especiais.** Afirmou a União em preliminar de contestação que haveria a impossibilidade jurídica do pedido da contagem recíproca do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob vínculo trabalhista regido pela CLT, nos termos do art. 96, 1 da Lei 8.213/91 e art. 40, 1 da Lei 6.226/75, porque estabelecem de forma semelhante que não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais. Afasto a alegação, tendo em vista que a própria Constituição da República garante no art. 201, 1 a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, bem como garante no 9 do art. 201 a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipótese em que os regimes se compensarão, financeiramente segundo os critérios definidos em lei.

**2.2 Da legitimidade passiva.** Verifico que ambos os réus (União e INSS), foram regularmente citados no curso do processo, sendo que a pretensão de obter certidão de tempo de serviço é direcionada ao INSS, enquanto a posterior averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais por força da regra de contagem recíproca e consequente revisão da aposentadoria proporcional para aposentadoria integral é atribuição da União Federal. Ante a complexa pretensão de natureza incindível, dependente da atuação dos dois entes, verifico que o pólo passivo foi composto de forma regular, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário exigente de decisão uniforme para todas as partes, conforme dispõe a cabeça do art. 47 do Código de Processo Civil. Assim, presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido do processo passo a análise de mérito.

**Do mérito**

**Preliminar de mérito - Da prescrição**

Observe primeiramente que se trata de demanda que envolve vínculo jurídico administrativo, nos termos da Lei 8.112/91 e que parte autora não pretende somente a declaração de que o tempo de serviço foi prestado em condições especiais, mas também convertê-lo em tempo de serviço comum e averbá-lo para, efetivamente, transformar a sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral no regime próprio. Portanto, a consequência principal da demanda é a revisão de aposentadoria concedida em setembro de 1991. Nestes termos, ocorreu a prescrição do próprio ifindo de direito nos termos do art. 1 do Decreto 20.910/32, uma vez que transcorreu mais de cinco anos entre o ato de concessão da aposentadoria em 07/1991 e o ajuizamento da ação protocolada em 31/03/2006. Assim dispõe o referido art. 1 do Decreto n 20.910/32: Art. 1 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O próprio Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação da Súmula 85 do seu tribunal quando se pretende modificar ou retificar o ato de concessão de aposentadoria pelo regime próprio, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910/32, pois a demanda pretende ao final o reconhecimento de dívida da fazenda pública a partir da revisão do ato de aposentadoria praticado pela administração, conforme se demonstra abaixo:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ARTIGO 1 DO DECRETO N 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONTRA INCAPAZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. Inexistindo fato superveniente qualquer a determinar a modificação do fundamento legal da aposentadoria do recorrente, não há falar em conversão de aposentadoria proporcional em integral, mas, sim, em efetiva pretensão de retificação de ato de concessão de aposentadoria. 2. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito como própria às hipóteses de revisão de ato de aposentadoria, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de sua retificação e a propositura da ação dirigida à sua modificação. 3. Em sede de recurso especial não se conhece de questão que não foi apreciada pelo acórdão recorrido. 4. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200400222732, HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, 19/12/2005 RESP - RECURSO ESPECIAL -631381). A Turma Nacional de Uniformização também vem afastando a súmula 185 do STJ para reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito quando envolve revisão de aposentadoria de servidor público decorrente de reconhecimento de exercício de atividade sob condições especiais no regime celetista, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: **EMENTA ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 110, INC. 1, DA LEI N 8.112/90. INCIDÊNCIA DO ART. 1 DO DECRETO N 20.910/32. PRESCREVE EM CINCO**

ANOS A AÇÃO DO SERVIDOR PARAREVISAR O ATO DE CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N 85 DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal instaurado pela União Federal, com fundamento no art. 14, 2, da Lei n 10.259/2001, alegando que o acórdão proferido pela 2 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro põe-se destoante da jurisprudência dominante no Eg. Superior Tribunal de Justiça no que tange à prescrição da revisão de gpptaç servidor público. In casu, a ora Requerida ajuizou, em 19.01.2006, ação em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social ; INSS visando ao reconhecimento de seu direito à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista, no período de 23/01/1975 a 10/12/1990, para assim revisar a RMI de sua aposentadoria estatutária que lhe foi concedida em 1996. A r. sentença monocrática acolheu o argumento da contestação da União e julgou improcedente a pretensão com base na prescrição, já que a autora quedou-se inerte por mais de 5 anos desde o ato de sua aposentação, não interpondo recurso administrativo ou qualquer medida judicial (FLS. 58/60). Sucedeu de a Eg. 2 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro dar provimento a recurso inominado interposto pela Autora, em acórdão com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO PREVISTO NO DECRETO 83.080/1979. COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. - Até o advento da Lei 9032/95, exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40, exceto para o caso de ruído, que necessita de relatório técnico). Posteriormente, a partir da vigência da MP 1523, de 14/10/1996 (convertida na Lei 9528/97), passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida. - A exposição habitual e permanente a agente nocivo está comprovada pelos documentos juntados aos autos. - Sentença reformada. Recurso da autora provido. Sem honorários.?, ( Turma Recursal/RJ j, Processo n 2006.51.51.005660-0/01 rel. Juiz Federal PAULO ANDRÉ ESPÍRITO SANTO - j. em 10/4/2007) A União interpôs embargos de declaração apontando que o v. acórdão teria sido omissis em explicitar as razões por que considerou aplicável ao caso a prescrição decenal do ifindo de direito, em detrimento das disposições expressas no Decreto n 20.910/32 e na Lei n 8.112/90, que estabelecem a prescrição quinquenal para a revisão dos atos administrativos (fis. 87/88). Os embargos de declaração foram conhecidos e parcialmente providos em acórdão de cujo voto se colhe o seguinte excerto: (...) Alega a Embargante que há omissão na decisão, já que não foram mencionadas as leis aplicadas para afastar-se a ocorrência de prescrição, levando-se em consideração que o benefício foi concedido em 1996, quando já estavam em vigor a Lei 8.112/91 e o Decreto n 20.910/32; Adotou-se a tese, na decisão embargada, de que não existe legislação que estabeleça prazo específico para a revisão de benefício previdenciário de servidor estatutário, por isso não foi mencionada nenhuma lei. A Lei 8.112/91 e o Decreto 20.910/32, portanto, não se aplicam ao caso concreto analisado, já que não se pretende a revisão de ato administrativo concretizado em 1996 (quando foi concedido o benefício) e sim a modificação da relação jurídica atual (recebimento mensal do benefício de aposentadoria), embora a revisão atual do valor do benefício deva passar por recálculo da renda mensal inicial, pois só assim será possível calcular o valor devido na atualidade; Como já foi ressaltado na decisão embargada, não se trata de prescrição de fundo de direito, devendo ser aplicado apenas o verbete 85 da Súmula de Jurisprudência do STJ, estando prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação, por se tratar de discussão que envolve prestações de trato sucessivo (...). Assim, os embargos de declaração foram acolhidos tão-só para explicitar que o valor dos atrasados fica restrito às parcelas que seriam devidas nos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação ( 92/93). A União então interpôs o presente incidente de uniformização de jurisprudência reiterando sua tese de que a Lei 8.112/90 é norma específica com dispositivos expressos acerca da seguridade social do servidor, pelo que não se pode negar aplicação ao prazo prescricional previsto em seu art. 110, inc. 1. Acresce que, mesmo que assim não fosse, deve então prevalecer o prazo prescricional genérico de cinco anos contido no Decreto n 20.910/32. Ressalta ainda que não há falar apenas em prescrição de parcelas sucessivas, na medida em que, como o próprio acórdão recorrido admite, para a repercussão nas parcelas atuais faz-se necessário revisar o ato de concessão da aposentadoria que fixou a sua R.M.I. Ao fim, a Recorrente - União destaca que o acórdão guerreado põe-se contrário ao entendimento dominante no seio do Superior Tribunal de Justiça, apontando como paradigmas os acórdãos no REsp n 759.731-RS, Rei. M ARNALDO ESTEVES UMA, e o AgRg no REsp n 746.253-RS, Rei. Mm. HAMILTON CARVALHIDO, no sentido de que ocorre a prescrição do próprio ffindo de direito nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de sua aposentadoria após o transcurso de mais de cinco entre o ato de concessão de sua aposentadoria e o ajuizamento da ação. Eis as ementas dos arestos mencionados como paradigmas: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes. 2. O prazo prescricional para revisão do ato de ppsentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Contas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ ? Turma , REsp n 759.731 , Rei. Mi ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ de 22105/2007, p. 355) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. ARTIGO 1 DO DECRETO N 20.910/32. IMPROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça

orienta-se no sentido de reconhecer a prescrição do próprio fimdo de direito como própria às hipóteses de revisão de ato de aposentadoria, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de sua concessão e a propositura da ação dirigida à sua modificação. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 6 Turma - AGRO no REsp n 746.253/RS - Rei. Mi HAMILTON CARVALHIDO - DJ de 12/09/2005, p. 391) As contra-razões da Requerida sustentam que a decisão ora questionada está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em relações de trato sucessivo não ocorre a prescrição de fundo de direito (fis. 107/110). O pedido de uniformização foi admitido por decisão da M. Juíza Federal Presidente da P Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que considerou demonstrada a divergência alegada (fis. 112). É o relatório. VOTO O pedido de uniformização deve ser conhecido, por atendidos seus requisitos formais e materiais. O recurso é tempestivo e o cotejo entre o acórdão combatido e os paradigmas apontados faz evidente a divergência entre eles. Como visto, por meio da presente ação, ajuizada em 2006, a Autora objetiva compelir a União a reconhecer como especial tempo de serviço por ela prestado como celetista de 1976 a 1990, para efeito de recontagem e averbação daquele tempo de trabalho no seus assentos funcionais estatutários, com base nos quais obteve sua aposentadoria em 1996. Inicialmente, deve ser recusado o argumento da Recorrente - União de que a prescrição do fundo de direito pretendido pela Autora deve ser reconhecida com base no art. 110 da Lei n 8.112/90, pois que tal dispositivo trata, especificamente, de prazo prescricional relativo a atos de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor ou disponibilidade ou outros relativos a relações de trabalho. Não trata, pois, das relações de seguridade social estatutária, não se podendo emprestar-lhe interpretação extensiva nesse sentido em detrimento do direito do servidor, como quer a Recorrente. É ler a lei: Art. 110. O direito de requerer prescreve: I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei. Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. Outrossim se recusa tal argumento da Recorrente - União na medida em que, diversamente do que afirma, tal dispositivo encontra-se inserido no capítulo do RJII que trata do direito de petição do servidor (Capítulo VIII do Título II - Dos direitos e vantagens), e não no que trata de sua seguridade social, esta prevista no Título VI daquela lei. Por outro lado, é fato que o RJU não contém disposição expressa acerca de prazo prescricional para reclamar revisão do ato de concessão da aposentadoria do servidor. No caso concreto, o primeiro acórdão da Eg. 2 Turma Recursal do Rio de Janeiro, conquanto reconhecesse a incidência, em tese, da prescrição quinquenal prevista no Decreto n 20.910/32, afastou-a sob o argumento de que a jurisprudência daquelas Turmas e, inclusive, a desta TNU vinham entendendo que a legislação previsora do prazo decenal de prescrição somente seria aplicável aos benefícios concedidos após seu advento. Razão por que somente se deveria cogitar de prescrição nos termos da súmula n 85 do C. STJ. Com efeito, assim expressou o voto condutor do primeiro acórdão, verbis: (...) Inicialmente, afasto a prescrição quinquenal firmada na sentença. De fato, o Decreto 20.910/1 932 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a revisão do ato administrativos. Da mesma forma, sendo a RMI decorrente de um ato administrativo concessivo de benefício previdenciário, a parte disporia, em tese, de um prazo de 5 anos, a contar de sua concretização, para modificá-la, inclusive a sua RMI, sob pena de decadência do direito. No caso concreto, apesar desta demanda ter sido ajuizada há mais de 5 anos da data da RIVII, a Turma Nacionade Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Conselho da Justiça Federal) e as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro vêm interpretando que os prazos decadenciais para revisar RMI só podem ser contados a partir das Leis que instituíram esse prazo especificamente para os benefícios previdenciários. Segundo as Turmas Recursais, não se pode retroagir a contagem da decadência decenal aos benefícios concedidos antes da lei restritiva, sob pena de se violar o princípio constitucional da irretroatividade das leis (art. 50, inciso XXXVI, CR/88). Em razão desse raciocínio reiterado da jurisprudência, afasto a decadência do fundo do direito (R no caso concreto. Deve-se aplicar tão somente o verbete n 85 da Súmula de Jurisprudência do STJ, que fixa a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento desta ação. (...). (cf voto do relator, fis. 78/79 dos autos) Sobreveio o acórdão dos embargos de declaração para acrescer a tal fundamentação que, na inexistência de legislação previsora de prazo prescricional relativamente à concessão de benefício estatutário, não se devem aplicar a Lei n 8.112/90 nem o Decreto n 20.910/32, mas tão-somente o teor da súmula n 85 do STJ. Deveras, como já visto, assim explicitou o acórdão complementar daquele primeiro: (...) Adotou-se a tese, na decisão embargada, de que não existe legislação que estabeleça prazo específico para a revisão de benefício previdenciário de servidor estatutário, por isso não foi mencionada nenhuma lei. A Lei 8.112/91 e o Decreto 20.910/32, portanto, não se aplicam ao caso concreto analisado, já que não se pretende a revisão de ato administrativo concretizado em 1996 (quando foi concedido o benefício) e sim a modificação da relação jurídica atual (recebimento mensal do benefício de aposentadoria), embora a revisão atual do valor do benefício deva passar por recálculo da renda mensal inicial, pois só assim será possível calcular o valor devido na atualidade; (...). Todavia, concessa máxima venha, tal compreensão não há de prosperar. mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a Primeiro equívoco que nela se vê é a proposição de aplicação de preceitos relativos à seguridade social privada ao regime dos servidores públicos; situações estas que, como consabido, vêm-se regidas por regimes jurídicos distintos, autônomos e inconfundíveis. Não há, pois, que se falar em não aplicação do prazo prescricional decenal previsto nas modificações operadas na Lei n 8.213/91 por sobre as relações de cunho estatutário. É de se ponderar, ainda, que, concessa venha, o v. acórdão recorrida não expõe qualquer argumento sólido para afastar a incidência do prazo prescricional previsto no art. 1 do Decreto n 20.910/32. Sendo curial, por outro lado, que, à falta de norma específica em lei especial, há de se aplicar a norma geral que se adequa à hipótese. Exatamente como se dá no caso, em que se trata de pretensão de haver o reconhecimento de dívida da Fazenda Pública a partir da revisão de ato de aposentadoria praticado pela Administração.

Assim dispõe o referido art. 1 do Decreto n 20.910/32: Art. 10 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido é firme, pacífica e reiterada a jurisprudência do C. STJ, como evocada pela Recorrente ;. União e espelhada nos acórdãos ora apontados como paradigmas, e, ainda, nos seguintes: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. 1- Em se tratando de ação proposta com a finalidade de revisão de proventos de servidor aposentado, o prazo prescricional tem início a partir do ato de aposentação. II - Tendo, in casu, transcorrido propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito Agravado regimental desprovido. (STJ 5 Turma - AgRg no Ag 573026/RI Rei. Mm. FELIX FISCHER - DJ 28/06/2004 p. 402) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. V do Decreto n 20.910/32. Precedentes. In casu entre a concessão das aposentadorias e a propositura da ação buscando a revisão transcorreram mais de cinco anos, havendo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito III - Embargos de declaração rejeitados. (STJ , 5 Turma - EDel no AgRg 110 REsp 797955/RS - Rel. M GILSON DJPP - DJ 23/10/2006 p. 352) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 3. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação Precedentes do STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ , & Turma - REsp 981 960/RS , Rei. Mm. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 17/11/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA A PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ARTIGO 1 DO DECRETO N 20.910/32. (...) 2. Inexistindo fato superveniente qualquer a determinar a modificação do fundamento legal da aposentadoria ao recorrido, não há falar em conversão de aposentadoria proporcional em integral, mas sim em efetiva pretensão de retificação de ato de concessão de aposentadoria. 3. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito como própria às hipóteses de revisão de ato de aposentadoria, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de sua retificação e a propositura da ação dirigida à sua modificação 4. Recurso provido. (STJ & Turma - REsp 345835/DF Rei. Mm. FIAMILTON CARVALHIDO - DJ O 1/02/2005 p. 621) Também não há dizer que a pretensão autoral trataria apenas de prestações de trato sucessivo, pois, à toda evidência, o que se quer por meio desta ação é a revisão do ato único, específico, de concessão da aposentadoria da Autora, quando, dentre outras considerações, fez-se a conta do tempo de serviço que deveria basear a concessão do benefício Ato original este do qual repercutirão reflexos nas prestações que o sucedem e que dele decorrem. Nesse ponto, é de se ver que todo o tempo de serviço que a Autora ora pretende ver reconsiderado pôr meio desta ação já se via desempenhado naquele momento, e nas condições ditas especiais que ela agora quer ver reconhecidas para efeito de recontagem daquele tempo. Ou seja, trata-se de circunstâncias que já pp ter sido consideradas naquela época, mas não foram, pela Administração ao apurar os parâmetros pelos quais veio a conceder a aposentadoria da Autora. Destarte, ao não ser contabilizado como espécie em dc serviço celetista d ato de sua aposentadoria, configurou-se a negativa da Administração em admitir a contagem daquele tempo como ela pretendia que fosse, rechaçando a incidência da súmula n 85 do C. STJ pela ressalva nela própria contida STJ - Súmula n 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (g.n.) Deveras, somente se poderia cogitar de relação de trato sucessivo indene à prescrição de fundo de direito, sujeita apenas à prescrição das parcelas vencidas antes do lustro precedente ao ajuizamento da ação, na hipótese de a pretensão autoral versar sobre vantagem ou direito devidos ao servidor que tivessem sido criados ou reconhecidos pela Administração posteriormente ao ato de concessão da aposentadoria e que, por isso, não poderia se considerar negado naquele momento. Exemplo disso se vê no seguinte acórdão daquela mesma Eg. Corte Superior de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VANTAGENS DIVERSAS. PRESCRIÇÃO. GATA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. DEMAIS VANTAGENS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. (...) 3. A pretensão dos Autores de perceberem a GATA não foi atingida pela prescrição do fundo de direito, na medida em que foi instituída pelos Decretos n.os 2.200/84 e 2.249/85, ou seja, após o ato de aposentação. Assim sendo, resta caracterizada uma conduta omissiva da Administração Pública em não pagar a GATA aos Recorrentes, que serena mês a mês, configurando uma relação de trato sucessivo, que atrai a aplicação da Súmula n. SSISTJ. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ 5 Turma REsp 6706941RJ, Rei. Mm. LAURITA VAZ - DJ 2910612007 p. 693) Nessa conformidade, voto no sentido de CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o v. acórdão recorrido para restaurar o julgamento de improcedência da pretensão pelas

razões contidas na r. sentença, com vistas a uniformizar o entendimento de que, nos termos do Decreto n 20.910/32, prescreve em cinco anos a ação do servidor para revisar o ato de concessão de sua aposentadoria. Sem honorários advocatícios, por se tratar de Recorrente vencedor. É como voto. Brasília, 18 de dezembro de 2008. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do incidente de uniformização e, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de dezembro de 2008. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Juiz Federal Relator (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, 200651510056600, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Turma Nacional de Uniformização, DJ 09/02/2009).Verifico que no julgado acima há apontamentos referentes a diferenciação de regime no que concerne aos preceitos destinados a seguridade social geral dos preceitos relativos a seguridade dos servidores estatutários, uma vez que envolvem regimes jurídicos distintos e autônomos. Dessa forma, a conclusão que se extrai é que o prazo prescricional de cinco anos do art. 1 do Decreto 20.910/91 teminício a partir da publicação do ato expresso, único e especffico de aposentação, que se verificou no presente caso em setembro de 1991 (11.25).DO DISPOSITIVO Pelas razões expostas, reconheço a prescrição da pretensão formulada pela parte Autora e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 400,00. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004023-81.2006.403.6103 (2006.61.03.004023-4) - JOSE LAURO CESAR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Jose Lauro César, devidamente qualificado na inicial ingressou com ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio doença e, com pedido de tutela antecipada em razão de ter sido submetido a uma angioplastia com colocação de stent na coronária direita. Apresenta hipertensão dislipemia que evoluiu para miocardiopatia dilatada, o que o impedem de exercer atividade laborativa. Tutela antecipada teve sua análise postergada para o momento posterior à realização da perícia. Desta decisão foi proposto agravo de instrumento, que teve seguimento negado pelo Tribunal. Posteriormente, este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada sob alegação de que a análise dos documentos acostados ate então levavam à conclusão da perda da qualidade de segurado pelo autor no momento em que foi acometido pela incapacidade. Assim, ausente este pressuposto essencial para concessão do benefício, foi determinado cancelamento da perícia ate que se prove a qualidade de segurado. O INSS foi citado que não restou contestação (fls. 87/88). Juntou copia do procedimento administrativo. Alegou em síntese que não restou comprovada a incapacidade bem como a qualidade de segurado. O julgamento foi convertido em diligencia onde deferiu-se a produção de prova pericial para que identificasse o inicio da incapacidade alegada. Perícia realizada (fls. 136-141). Novamente apreciada, a tutela antecipada foi deferida (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos. (...) Em face o exposto, julgo improcedente os pedidos feitos na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa. No entanto, por ser autora beneficiaria da justiça gratuita, suspendo o pagamento na forma do art. 12 da lei 1260/50. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

**0005475-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005475-0) - LUIZ CARLOS TAVARES X LUIZ CARLOS TAVARES JUNIOR X ANA CAROLINA DA SILVA TAVARES X GISELE BIANCA DA SILVA TAVARES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

VISTOS.- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz CARLOS TAVARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, visando à concessão de benefício previdenciário. Para tanto, alega que requereu benefício de auxílio-doença perante o INSS, indeferido sob o fundamento de falta da condição de segurado. Aduz que contribuiu como empregado até julho de 1996, filiando-se novamente em fevereiro de 2006 e contribuindo com 1/3 das contribuições exigidas para a carência do benefício almejado, encontrando-se impossibilitado de trabalhar. Com a inicial foram acostados os documentos de f 12/28. Recebendo a inicial, o Juízo determinou a emenda a inicial (f 34), cumprida pelo autor por meio da petição de f 37/39. A decisão de f 40/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. Citado (f 50/51), o requerido apresentou contestação (f 66/67), sustentando que o demandante não logrou êxito na comprovação dos requisitos exigidos pela Lei n 8.213/91 para a concessão do benefício. Ao fim, pleiteou a improcedência do feito com as cominações de praxe. Intimado, o requerente se manifestou acerca da contestação ofertada pelo réu (f 72/73). Às f 82 foi designada perícia médica para avaliação do autor. Em petição constante às fls. 85/86 e documento de fis. 87, o requerente informou que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez e desistiu da produção de prova pericial. Por meio da decisão de f 88 o r. Juízo homologou a desistência do autor à produção de prova pericial e determinou ao INSS a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício. Às fls. 110/126 o procurador da parte autora informou o falecimento deste e requereu a habilitação dos herdeiros filhos. O INSS, às f 128/129, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto, em razão da concessão administrativa do benefício, salientando que não existem atrasados a serem recebidos, pois no caso da procedência do pedido o termo inicial da incapacidade labora seria fixado na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Às f 130 houve o deferimento da habilitação dos herdeiros. O julgamento foi

convertido em diligência, às f 133, para que o INSS juntasse cópia do laudo pericial médico administrativo que fundamentou a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor (NB 529.503.993-1). Os Laudos médicos foram juntados às f 135/1 37. Instado a se manifestar, a parte autora reiterou a procedência do pedido nos termos da inicial (f 141). Na sequência, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. I - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença por LUI CARLOS TAVARES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No transcorrer do processo, houve o falecimento do autor, habilitando-se os herdeiros Luiz Carlos Tavares Junior, Ana Carolina da Silva Tavares e Gisele Bianca da Silva Tavares. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso 1 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze meses, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado cumprido, quando for o caso, o período de carência Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. que, havendo exigido nesta sua atividade Portanto, o ordenamento jurídico exige, para o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez: [ a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado e; [ a impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Neste diapasão, para o deferimento do pedido, nos moldes dos arts. 42 e 59 da Lei n 8.213/91, é necessário comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade permanente ou temporária para o trabalho ou atividade habitual. Com base nos documentos anexos aos autos, observo que o autor era segurado obrigatório porque laborou como empregado até 30.04.1998 (f 145). Após, recolheu contribuições nos períodos de 02.2006 a 04.2006, 06.2006 a 08.2006 e, por fim, de 10.2006 a 01 .2007, na ocasião como contribuinte individual, quando reassumiu a condição de segurado ao contribuir com o número mínimo exigido pelo art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Verifico, ainda, que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01.10.2007 a 18.03.2008 (NB 560.841.378-O) e o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 19.03.2008 a 17.08.2008 (NB 529.503.993-1), sendo de se admitir que não havia controvérsia quanto à carência e a qualidade de segurado para o recebimento dos benefícios nestes períodos. Pois bem. O nó-górdio da questão debatida nos autos diz respeito ao momento da incapacidade laborativa do autor e se são devidas parcelas atrasadas aos sucessores do beneficiário falecido entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (1 0.07.2006) e o início do pagamento do benefício de auxílio-doença pela autarquia previdenciária (01.10.2007). Inicialmente, convém destacar que a análise da incapacidade do autor se baseia em atestados médicos por ela acostados aos autos e exames periciais administrativos realizados pelo INSS, tendo em vista a desistência pela parte - autora da realização de perícia judicial, homologada pelo juízo e sem qualquer recurso das partes. Os laudos médicos periciais produzidos administrativamente pelo INSS, acostados às fls. 136/137, realizados, respectivamente, em 16.10.2007 e 19.03.2008, esclarecem que o autor encontrava-se incapacitado para suas atividades laborais, com início da doença em 01.01.1993 e início da incapacidade em 01.10.2007, em virtude de Hepatite viral crônica. Os laudos periciais realizados pela autarquia previdenciária fixaram o período do início da incapacidade em 01.10.2007, quando o autor já havia readquirido a condição de segurado ao contribuir com o número mínimo de 1/3 para o aproveitamento da carência anterior, razão pela qual foi-lhe deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença (DIS em 01.10.2007), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (DIB em 19.03.2008). No entanto, em relação ao período entre a data do requerimento administrativo (1 0.07.2006) e a data do início do benefício de auxílio-doença (DIB em 01.10.2007), reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, houve o indeferimento pelo réu sob o fundamento da preexistência da doença, fixada em 01 .01 .2000, e da incapacidade, fixada em 01 .06.2005, conforme se vê dos documentos de fls. 28 e 102. Frise-se, no entanto, que posteriormente os peritos fixaram o início da doença na data de 01.01.1993, quando o autor era segurado obrigatório da previdência social (última contribuição em 1998). Aliás, a análise dos autos mostrou uma situação um tanto quanto inquietante, pois os diagnósticos das doenças realizadas pela autarquia foram os mesmos, quais sejam, Hepatite Vira! Crônica, entretanto a conclusão não fora à mesma quanto ao início da incapacidade, inicialmente fixada em 01.06.2005 e depois em 01.10.2007, nem quanto ao início da doença, no início em 01.01.2000 e depois em 01.01.1993, merecendo destaque, inclusive, que dois dos exames periciais foram realizados pela mesma médica perita da autarquia (ver documentos de fls. 102 e 136). Nada obstante essas particularidades, a meu ver é possível dizer que a incapacidade do autor era mesmo preexistente a sua nova filiação ao RGPS ocorrida em 02.2006, na forma como estabelece o único do art. 59 da Lei 8.213/91. Portanto, tanto os exames médicos apresentados pelo autor (f 22/27), como os próprios exames periciais realizados pela autarquia previdenciária conduzem à conclusão de que a incapacidade era anterior à nova filiação do autor ao RGPS, de modo que o indeferimento inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, ocorrido em 10.07.2006, mostrou-se consentâneo com os elementos de prova constantes nos autos. O conjunto probatório demonstra que o autor já estava incapacitado para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social,

em fevereiro de 2006, como contribuinte individual. Conforme dados existentes nos autos, após parcos 04 (quatro) meses de contribuição (02.2006-04.2006 e 06.2006-08.2006), o(a) autor(a) requereu o benefício de auxílio-doença, o que evidencia, concessa vênua, que já se encontrava incapaz e recolheu o número mínimo de contribuições certamente em razão de sua debilitação de saúde e para o fim de ser amparado(a) pelo sistema previdenciário. Considerando o longo período em que o(a) segurado(a) deixou de verter contribuições previdenciárias, diga-se por 08 (oito) anos, certamente não ostentava a condição de segurado(a) do regime geral de previdência social à época da eclosão de sua incapacidade, em nada alterando o fato de a autarquia previdenciária ter concedido na via administrativa o benefício de auxílio-doença anteriormente indeferido, ainda que o pedido estivesse baseado na mesma doença incapacitante. De efeito, não minimiza em nada o fato de a autarquia previdenciária ter concedido posteriormente o benefício previdenciário pleiteado porque não há qualquer impedimento a que a administração pública proceda à revisão de suas decisões, como também não há qualquer vinculação entre as esferas administrativa e judicial, sendo legítimo a esta última à tomada de decisão diametralmente oposta à conclusão administrativa: A situação deve ser analisada caso a caso, não havendo como definir quanto tempo o segurado deve trabalhar antes de ser acometido pela incapacidade. A análise da boa-fé deve levar em conta vários fatores (doença, atividade exercida, contribuições já feitas, etc). E, no caso em tela, os documentos médicos acostados aos autos demonstram que o autor estava incapacitado para o trabalho - e não apenas acometido da doença, posto ter cessado o pagamento das contribuições em abril de 1998 e só voltando a fazê-lo como contribuinte individual em fevereiro de 2006. Desta forma, incide na vedação legal inscrita no 2 do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, não fazendo jus ao benefício. Lado outro, como não restou comprovada qualquer fraude por parte do autor na obtenção dos benefícios administrativos posteriormente concedidos, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não vejo qualquer possibilidade de restituição dos valores recebidos em vida a tal título. III - D Ante o exposto, com fundamento no ad. 269, Inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor, pelos princípios da sucumbência e da causalidade, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do CPC, suspensos em razão do disposto no ad. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005640-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005640-0) - FRANCISCO CARNEIRO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 12/22. Emenda à inicial às fls. 25/26. Às fls. 27/28 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado (fls. 37), o INSS contestou às fls. 44/47. Réplica às fls. 53/56. Juntada do procedimento administrativo do benefício às fls. 64/101. Às fls. 120 o julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência de instrução. Por meio da petição de fls. 121 informou-se o falecimento da parte autora e requereu-se o arquivamento dos autos. Decisão de fls. 123 indeferindo o arquivamento do feito e determinando a habilitação dos sucessores legais, ou caso não possuam interesse no prosseguimento do feito, a juntada de pedido de desistência. Decorrido o prazo sem manifestação os sucessores foram intimados via edital para a regularização do feito (fls. 125 e 126/127). Na sequência, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, a teor das disposições contidas no art. 13, inc. I, e 267, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em R\$200,00 (duzentos reais), suspensos por força do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007738-34.2006.403.6103 (2006.61.03.007738-5) - LUIZ AUGUSTO LEMES X LEUSINA CONCEICAO LEMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor que padece de esquizofrenia residual, doença que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão do aludido benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/35). Foi-lhe concedida a assistência jurídica gratuita (fl. 36). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por esse Juízo, por entender ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC (fls. 41/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O laudo socioeconômico está acostado aos autos às fls. 116/123. O autor, em réplica, repisou os termos da petição inicial. O Ministério Público Federal, nos pareceres de fls. 141/143 e 158/161, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório necessário. Fundamento e decido. (...) Do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes últimos fixados em R\$300,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Após tal período, a dívida restará prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004318-21.2006.403.6103 (2006.61.03.004318-1)** - JACIARA MONTEIRO FROSSARD(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JACIARA MONTEIRO FROSSARD, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das prestações atrasadas, devidas a título de benefício de aposentadoria por idade (NB 128.282.131-5), no período compreendido entre 01/01/2003 a 07/05/2004, no valor de R\$ 12.081,11 (doze mil, oitenta e um reais e onze centavos). Relata a parte autora que requereu, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 31/01/2003, tendo sido deferido pelo INSS. No entanto, o início do pagamento deu-se somente a partir da competência de maio de 2004, ou seja, 01 ano e 04 meses e 07 dias após a entrada do requerimento, o que lhe gerou crédito no valor de R\$ 12.081,11. Com a inicial, vieram documentos. Às f 14/15, concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita, todavia, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS não ofereceu contestação no prazo legal. Não se aplicou os efeitos materiais da revelia, eis que se trata de matéria de direito indisponível, a teor do disposto no art. 320, inciso II, do CPC. Intimadas para especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, e o réu ficou em silêncio. À f. 42, converteu-se o julgamento em diligência, tendo sido juntado aos autos cópia integral do processo administrativo (fis. 56/113). Documentos juntados aos autos às fis. 117/138. É o relato dos fatos. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que diz respeito ao termo a quo para pagamento do benefício de aposentadoria por idade, dispõe o art. 49 da Lei nº 2.133/91 (grifei): Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; e demais segurados, da data da entrada do processo. No caso dos autos, a autora requereu, em 31/03/2003 o benefício de aposentadoria por idade - NB 128.282.131-5, tendo sido deferido administrativamente, cuja data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) foram estabelecidas em 01/01/2003 conforme faz prova o processo administrativo acostado aos autos. À fl. 107, o INSS confessou que não efetuou o pagamento dos valores relativos ao período de janeiro de 2003 a maio de 2004, ao fundamento de que faltava no processo a confirmação da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo ex - IBC - Instituto Brasileiro do Café. Portanto, resta incontroversa a matéria afeta ao direito de crédito da autora às prestações do benefício previdenciário em relação ao período ora pleiteado. Às fis. 117/138 e 140, a autarquia previdenciária efetuou o pagamento, devidamente atualizado, das prestações referentes às competências de 31/03/2003 a 31/03/2004, no valor de R\$ 15.747,88 (quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), e de 01/04/2004 a 31/05/2004, no valor de R\$ 1.530,81 (um mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos). Dessarte, no caso dos autos, ocorreu a hipótese prevista no inciso I do art. 269 do CPC, porquanto o réu, no curso da demanda, atendeu à pretensão deduzida em juízo, o que afasta inclusive a eventual alegação de falta de interesse de agir superveniente da autora. Sendo assim, devida a condenação do INSS aos ônus sucumbenciais, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no ad. 20, 30 e 4, do CPC e Súmula 111 do STJ. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nos termos da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400309-39.1992.403.6103 (92.0400309-0)** - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 132/133), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401185-91.1992.403.6103 (92.0401185-8)** - HILARIO VILAR MERCADANTE(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HILARIO VILAR MERCADANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado o exequente para dar início à execução do julgado, ficou em silêncio (fls. 162/163). Autos conclusos aos 19/05/2011. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse em promover a execução do julgado, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI,

terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ÍÜ

**0401954-02.1992.403.6103 (92.0401954-9)** - DARLLY DE SOUZA SANTOS X BENEDITA MATILDE DE OLIVEIRA SANTOS X RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS X ROSELI DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MATILDE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls. 161 e 257/260), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404734-70.1996.403.6103 (96.0404734-5)** - JOSE DE PAIVA CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE DE PAIVA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 176/177), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 178). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403819-84.1997.403.6103 (97.0403819-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402515-50.1997.403.6103 (97.0402515-7)) CELMAR ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELMAR ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 196), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 197). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006630-14.1999.403.6103 (1999.61.03.006630-7)** - GERALDO APARECIDO RICCI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO APARECIDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 264/266, o executado juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou inerte (fls. 269). DECIDO. Ante a ausência de impugnação, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001456-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001456-7)** - FRANCISCO FARIA X PAULO MAIA COSTA X LORI VICENTE CANEPELE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MAIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORI VICENTE CANEPELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte exequente o andamento do feito em relação a PAULO MAIA COSTA, promovendo a habilitação de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Int. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) em favor do exequente FRANCISCO FARIA, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.245/246), que foi disponibilizada(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos regulados por Resolução do CJF. No que toca ao exequente LORI VICENTE CANEPELLE, o executado informou não existirem diferenças em seu favor, porquanto ele já recebia o benefício pelo valor-teto (fl.180). Acerca de tal afirmação, não houve insurgência da parte exequente. Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTA a execução em relação ao exequente FRANCISCO FARIA, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a LORI VICENTE CANEPELLE, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008273-65.2003.403.6103 (2003.61.03.008273-2)** - JOSE BATISTA DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.174/175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008532-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008532-0)** - ISRAEL ROSA LEITE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISRAEL ROSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 201/202), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 205). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007350-68.2005.403.6103 (2005.61.03.007350-8)** - NILVIA FROSSARD SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILVIA FROSSARD SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.95/98 informou o executado que o benefício da exequente já foi revisto administrativamente pela aplicação da regra contida no artigo 58 do ADCT, diante do que a exequente requereu o arquivamento dos autos (fl.102). Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/08/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexistência do título judicial ora executado, haja vista que o benefício da exequente já foi revisto administrativamente pela aplicação da regra contida no artigo 58 do ADCT, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)** - CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUZA MONTEIRO ARCARI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SERGIO ARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE DE SOUZA MONTEIRO ARCARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de primeiro grau transitada em julgado condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Auto de penhora e depósito à fl.128 e de avaliação à fl.304. Não foram oferecido Embargos à Execução. À fl.328 a CEF, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda a Secretaria o necessário ao levantamento da penhora efetivada nas fls.177/178 e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001335-54.2003.403.6103 (2003.61.03.001335-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALVACI FALCAO BRAGA(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO

CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALVACI FALCAO BRAGA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de primeiro grau, mantida pelas instâncias superiores, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. À fl.190/191 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002020-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE DOS SANTOS DE SOUZA(SP067952 - CLEONICE DAL BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANDRE DOS SANTOS DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.124 a CEF, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003544-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003544-5)** - REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A União Federal, às fls. 808/809, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000838-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000838-0)** - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE MARIA AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls.94/95: considerando que o crédito exequendo - cujo valor foi apurado pela Contadoria do Juízo (fls.121/124) e fixado pelo despacho de fl.127 - foi depositado pela executada, de forma integral, às fls.131/132, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Segue sentença em separado. TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL COM VISTAS À SATISFAÇÃO DO DIREITO ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. ÀS FLS 93/101 A CEF JUNTOU DOCUMENTOS COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO PAGAMENTO, SEGUNDO OS VALORES QUE APUROU COMO CORRETOS. INSTADA A SE MANIFESTAR, A PARTE EXEQUENTE DISCORDOU DO QUANTUM APRESENTADO E INDICOU O VALOR POR ELA TIDO COMO CORRETO FLS 108/102. INTIMADA PARA O CUMPRIMENTO EM JULGADO, A CEF OFERECIU IMPUGNAÇÃO FLS.113 E 115/117. REMETIDOS OS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA CONFERENCIA DE VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES, ELABOROU NOVOS CALCULOS OS QUAIS FORAM ACOLHIDOS PELO JUIZO FLS.121/124 E 127 E PRONTAMENTE RECOLHIDOS PELA EXECUTADA, CONFORME SE VERIFICA NAS FLS.129/133.(...)DESTARTE, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC. APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISAO, EXPEÇA-SE SE EM TERMOS, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NAS FLS.131/132 EM NOME DO EXEQUENTE. OPORTUNAMENTE ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PRI.

**0006732-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006732-7)** - MANOEL MAGRANI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MANOEL MAGRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das verbas devidas (fls. 63), com a expressa concordância da parte exequente (fls. 70). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 63, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006747-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006747-9) - ANA GONCALVES DE CARVALHO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.95/98 informou o executado que o benefício da exequente já foi revisto administrativamente pela aplicação da regra contida no artigo 58 do ADCT, diante do que a exequente requereu o arquivamento dos autos (fl.102). Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/08/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título judicial ora executado, haja vista que o benefício da exequente já foi revisto administrativamente pela aplicação da regra contida no artigo 58 do ADCT, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009381-56.2008.403.6103 (2008.61.03.009381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROSELI CAMARGO HAJI(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CAMARGO HAJI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.61). Autos conclusos aos 21/06/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO)**

1. Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000577-3) - SIND DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X ADAUTO BELOTI X ADEMIR FERRARI X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS X ANTONIO ROMUALDO VALERIO X AQUILINO JOSE DE SANTANA X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES X CAETANO JOSE FERREIRA X CARLOS TOSHIO KISHI X CORNELIO PEREIRA DE LIMA X DIAMANTINO SOARES DE LIMA X DOMINGOS PEREIRA BENTO X EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO X FERNANDO ALMEIDA GONCALVES X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO CESAR ALVES X GERALDO LUIS DE MOURA X GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO X HENRIQUE BENEDITO DA MOTA X IRINEU BERCOT X JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO X JODIEL DE ARAUJO MACEDO X JORGE LUIZ BUENO X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE AFRANIO GONCALVES X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X RAIMUNDO A. REZENDE X JOSE WALTER DE SOUZA X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X SERGIO MANOEL SOARES X EDSON DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MAGALHAES X DJALMA LEMOS GONCALVES X JOAO GUEDES PEREIRA X JOSE LUIZ SAMMARCO X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X VALDIR DA SILVA X INACIO LOIOLA GUILHERME NETO X CLAUDIO ORTIZ X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA X JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS**

X JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO BONFIM X SEBASTIAO GARCIA MACHADO X NORIVAL LUIZ ANDREATTE(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à General Motors para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os números do CPFs dos seus empregados ou ex-empregados conforme rol indicado às fls. 473-474. Ad Cautelam, considerando a informação prestada de que há ação rescisória em andamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a parte autora o seu atual andamento, bem como se houve deferimento de pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a atual fase desta execução. Indefiro o pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora, ante a negativa apresentada pela União às fls. 477-478. Int.

**0004905-19.2001.403.6103 (2001.61.03.004905-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-59.2000.403.6103 (2000.61.03.004342-7)) METALURGICA IPE S.A.(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 139: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO (código 2864) do valor depositado às fls. 99. Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo.

**0006903-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006903-8)** - MAURO SALGADO FILHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo Setor de Contadoria. Oficie-se requisitando o necessário, bem como intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia das declarações anuais de IR dos anos de 2006 a 2011 (ano calendário de 2005 a 2010). Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003936-03.2008.403.6121 (2008.61.21.003936-0)** - MARCO ANTONIO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 56: Vistas às partes da cópia do processo administrativo e voltem os autos conclusos para sentença.

**0002423-83.2010.403.6103** - ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo Setor de Contadoria. Oficie-se requisitando o necessário, bem como intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia das declarações anuais de IR dos anos de 2007 a 2011 (ano calendário de 2006 a 2010). Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006285-62.2010.403.6103** - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 168-169: Defiro. Oficie-se conforme requerido, requisitando às empresas abaixo, para que, no prazo de dez dias, forneçam laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, caso disponham do referido documento (ou tenham condições de o apresentar): a) À empresa JOHNSON, quanto aos períodos de 04.02.1997 a 26.05.1999 e de 01.06.1999 a 27.11.2000, que o autor prestou serviços terceirizados na qualidade de empregado das empresas D. RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e ANDRADE E PIMENTEL COM. E M. ELÉTRICAS LTDA., respectivamente; b) À PETROBRÁS (REVAP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), quanto ao período de 30.09.2008 a 22.12.2008, que o autor lhe prestou serviços terceirizados na qualidade de empregado da empresa TECAP - TENOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003353-67.2011.403.6103** - ADELAIDE DE SOUSA FACIROLI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da internet do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstram que ainda pende de julgamento naquela Corte a apelação interposta pelo INSS em face da sentença que deferiu em parte a contagem de tempo especial, assim como a conversão em comum (processo 2009.61.03.000213-9). Como parece evidente, o reconhecimento daquele tempo especial, com sua conversão em comum, é condição indispensável para que seja possível cogitar do direito a direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente. Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento da apelação), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007879-14.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008926-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LAURO MORENO RAVAZZI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Defiro o requerido pelo Setor de Contadoria. Oficie-se requisitando o necessário.Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007398-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007398-6)** - GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A r. decisão comunicada às fls. 213, requisita manifestação deste Juízo em relação à decisão exarada nos autos ação rescisória nº 2007.03.00.096614-2 (fls. 147/162 e 163/191), bem como quanto à eventual remessa destes autos para fins de reexame necessário e, neste caso, a adoção das providencias necessárias junto ao beneficiário para a devolução do valor levantado nos autos (fls. 99 e 125/128).Decido.A ação rescisória ajuizada pelo INSS foi julgada extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a sentença proferida na presente ação não teria transitado em julgado, em decorrência da sua não sujeição ao reexame necessário, uma vez que não se poderia aferir, de plano, o valor da condenação.No entanto, constata-se que os cálculos que serviram de base à execução do julgado (apresentados pelo próprio INSS), somaram a quantia de R\$ 9.601,18, valor bem inferior àquele de 60 salários mínimos, previsto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Assim, não há que se falar em sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Intimem-se as partes e, após, voltem-me os autos conclusos para deliberação a respeito da liberação do valor pago por meio da RPV nº 20080076284 (fls. 136), que se encontra bloqueado (fls. 146) em virtude do ajuizamento da ação rescisória.Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta aos ofícios 1029/2011-UFEP-DIV-P e 879/2011-UFEP-DIV-P.Tendo em vista o que restou decidido acima, reconsidero o item II, do r. despacho de fls. 216.Int.

## **Expediente Nº 6001**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000781-27.2000.403.6103 (2000.61.03.000781-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000341-7)) METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA (PFN))

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a UNIÃO pretende a cobrança dos honorários advocatícios decorrentes da sentença, transitada em julgado, que lhe foi favorável.Intimada, a autora apresentou impugnação em que alega, em síntese, que o valor da causa a ser considerado para fixação dos honorários de advogado é de R\$ 10.000,00, e não como pretendido pela parte contrária, uma vez que o v.acórdão limitou a execução ao valor de R\$ 10.000,00 (fls. 202)A União manifestou-se às fls. 226-227.É a síntese do necessário. DECIDO.Postas essas premissas, verifica-se que a sentença proferida nestes autos (fls. 531-550) condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a renúncia formulada pela parte autora, condenando-a nos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observe-se que a limitação imposta relaciona-se ao valor da condenação dos honorários advocatícios e não do valor dado à causa. Ademais, qualquer entendimento esposado de forma contrária, deveria ter sido objeto de recurso apropriado para seu esclarecimento, restando, portanto, precluso, nesta atual fase processual.Quanto ao valor da causa a ser considerado nos cálculos dos honorários advocatícios, ainda que o valor atribuído à causa na inicial tenha sido de R\$ 10.000,00 (fls. 14), o certo é que a autora emendou a inicial, indicando o valor de R\$ 45.280,96 como o valor correspondente ao proveito econômico discutido, tendo recolhido a diferença de custas daí decorrente, como se vê de fls. 36.Por tais razões, não se pode adotar como valor da causa outro que não o que foi objeto do referido aditamento.Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença.Fls. 228-242: Oficie-se à CEF-PAB-Justiça Federal, para que converta o depósito de fls. 218 para estes autos, em conta à disposição deste Juízo.Intimem-se.

**0000548-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000548-6)** - JOAO CLAUDIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0)** - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 59: Vista às partes dos documentos de fls. 84 -97.

**0002466-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002466-7)** - ADEMIR FRANCO DA CUNHA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Determinação de fls: 150:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

**0008086-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008086-5)** - JOSE VICENTE(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 130: Vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0009145-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009145-0)** - RENATO VILAS BOAS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelo representante do espólio de RENATO VILAS BOAS, o inventariante RENATO VILAS BOAS JUNIOR. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no item III do despacho de fls. 81.Int.

**0001076-15.2010.403.6103 (2010.61.03.001076-2)** - JOSEFA FERREIRA MATIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116-117: Prejudicado tendo em vista o documento de fls. 115, que informa o integral cumprimento da r. sentença, implantando à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.Após, tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo executado, intime-se o INSS para que se dê por citado.

**0002367-16.2011.403.6103** - LUIZ FERNANDO BRANT DE CARVALHO MALTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual habilitação dos sucessores, tendo em vista o óbito do autor, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar.Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003214-18.2011.403.6103** - MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0003545-97.2011.403.6103** - MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003656-81.2011.403.6103** - HILARY GABRIELLE DOS SANTOS COSTA X ANA RITA DE FARIA COSTA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006902-85.2011.403.6103** - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico, juntado às fls. 49-54.Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 32-33, verso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003375-28.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004699-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X GIULLIANO LUIZ RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
Determinação de fls. 27: Vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0007188-63.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-17.2011.403.6103) MARIA APARECIDA DE GODOY(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário nº 0004973-17.2011.403.6103, proposta por MARIA APARECIDA DE GODOY, em que esta alega, em síntese, a suspeição do

perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciados tenham feito a referida afirmação, sendo que apenas três o fizeram. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Alega, ainda, que o excepto, ao elaborar o laudo nos autos da ação de nº 0003360-59.2011.403.6103, teria baseado suas conclusões em exame realizado pelo perito do INSS, o que igualmente comprometeria a imparcialidade do perito judicial. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 27-29, negando ter prestado informações inverídicas, ao argumento de que suas conclusões seriam baseadas em conversas com os pacientes, exames das queixas e análise dos documentos clínicos apresentados. Salienta, ainda, que especificamente no caso da excipiente, não houve confirmação de sua condição psíquica (sistema nervoso abalado), tendo em vista não constar nenhum documento clínico, receita médica ou laudo psiquiátrico que ateste a existência de referida moléstia. Quanto à existência de câimbras e hipercolesteremia, afirma também não haver qualquer comprovação clínica nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que, ao declarar que todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira teriam declarado sofrer de sistema nervoso abalado, o perito limitou-se a descrever, objetivamente, um fato por ele constatado. Não se vê, dessa declaração, nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. O perito simplesmente declarou que as pessoas por ele avaliadas naquela data e que, por coincidência, eram representadas pela mesma sociedade de advogados, afirmaram nos autos sofrer do mesmo mal, tendo ainda acrescentado que nenhuma dessas pessoas usa qualquer medicação para esse tal sistema nervoso abalado. Como bem admite a parte excipiente, essa declaração não é inteiramente verdadeira, já que apenas três dos seis pacientes submetidos à perícia, naquela tarde, realmente declararam na inicial sofrer de sistema nervoso abalado. Essa circunstância, todavia, constitui mero erro de fato, que é absolutamente irrelevante para o julgamento do feito e está longe de justificar a quebra da imparcialidade do perito. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. No caso em questão, entretanto, não há qualquer indício de que essa declaração tenha sido feita com o intento de orientar uma decisão favorável ao INSS. Ao contrário, o perito tratou de descrever uma situação que é verdadeiramente inusual nos milhares de processos relativos a benefícios por incapacidade que já tramitaram neste Juízo. De fato, este Juízo não se recorda de outros segurados da Previdência Social alegarem ser portadores de uma doença que não se acha comprovada mediante atestados ou declarações médicas. Ao contrário, na esmagadora maioria dos casos, o segurado costuma fazer juntar aos autos documentos elaborados pelo profissional da Medicina que o assiste, indicando qual é a doença diagnosticada, bem assim o tratamento a que vem sendo submetido, as medicações prescritas e a recomendação (quando for o caso) de afastamento do trabalho. No caso específico de doenças psiquiátricas, é de conhecimento público que a maioria das medicações prescritas é de uso controlado, que são prescritas em formulários próprios e com a retenção de uma das vias da receita. Daí ter chamado a atenção do perito o fato de os segurados não comprovarem tomar qualquer medicação para esse sistema nervoso abalado. É uma ocorrência incomum, realmente digna de nota, mas nada além disso. Vale ainda observar que, por injunção da regra do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, contrario senso, a prova pericial é especialmente cabível quando o fato controvertido depende de um conhecimento técnico estranho à formação e à aptidão do Juiz. Por essa razão é que se costuma recomendar que o Magistrado não se fie nas próprias regras de experiência quando se trata de um fato dependente de conhecimento especializado. É de muito maior valia, portanto, que o Juiz recorra aos conhecimentos especializados do perito para formar uma convicção firme a respeito dos fatos em discussão. Daí porque também é bastante incomum que a petição inicial indique a existência de uma determinada doença, que é verdadeira causa de pedir, fiando-se em uma mera declaração da parte. Aliás, o segurado pode até sentir-se doente, mas dificilmente terá condições de afirmar, com o grau de certeza necessário, que está realmente incapacitado para o trabalho. Observe-se que não é caso de indagar a respeito da conveniência desse modo de proceder, mesmo porque se trata de uma avaliação discricionária realizada pela parte e por seu advogado. Ambos estão, por óbvio, submetidos aos deveres processuais previstos no art. 14, I e II do Código de Processo Civil. Mas o fato constatado pelo perito era suficientemente incomum a ponto de justificar uma referência específica no laudo pericial. E, como já dito, não se trata de afirmação falsa com aptidão para influenciar o julgamento do feito, nem justifica a dúvida a respeito da imparcialidade do perito. Quanto à referência, feita pelo perito judicial, a um exame realizado pelo perito do INSS, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007189-48.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-59.2011.403.6103) MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário nº 0003360-59.2011.403.6103, proposta por MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciandos tenham feito a referida afirmação, sendo que apenas três o fizeram. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Alega, ainda, que o excepto, ao elaborar o laudo nos autos da ação de nº 0003360-59.2011.403.6103, teria baseado suas conclusões em exame realizado pelo perito do INSS, o que igualmente comprometeria a imparcialidade do perito judicial. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 20-23, negando ter prestado informações inverídicas, ao argumento de que suas conclusões seriam baseadas em conversas com os pacientes, exames das queixas e análise dos documentos clínicos apresentados. Salienta, ainda, que especificamente no caso da excipiente, não houve confirmação de sua condição psíquica (sistema nervoso abalado), tendo em vista não constar nenhum documento clínico, receita médica ou laudo psiquiátrico que ateste a existência de referida moléstia. Quanto aos demais sintomas de ansia de vômitos, labirintite e problemas de ouvido, não teriam sido anexados documentos comprobatórios das alegações. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que, ao declarar que todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira teriam declarado sofrer de sistema nervoso abalado, o perito limitou-se a descrever, objetivamente, um fato por ele constatado. Não se vê, dessa declaração, nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. O perito simplesmente declarou que as pessoas por ele avaliadas naquela data e que, por coincidência, eram representadas pela mesma sociedade de advogados, afirmaram nos autos sofrer do mesmo mal, tendo ainda acrescentado que nenhuma dessas pessoas usa qualquer medicação para esse tal sistema nervoso abalado. Como bem admite a parte excipiente, essa declaração não é inteiramente verdadeira, já que apenas três dos seis pacientes submetidos à perícia, naquela tarde, realmente declararam na inicial sofrer de sistema nervoso abalado. Essa circunstância, todavia, constitui mero erro de fato, que é absolutamente irrelevante para o julgamento do feito e está longe de justificar a quebra da imparcialidade do perito. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. No caso em questão, entretanto, não há qualquer indício de que essa declaração tenha sido feita com o intento de orientar uma decisão favorável ao INSS. Ao contrário, o perito tratou de descrever uma situação que é verdadeiramente inusual nos milhares de processos relativos a benefícios por incapacidade que já tramitaram neste Juízo. De fato, este Juízo não se recorda de outros segurados da Previdência Social alegarem ser portadores de uma doença que não se acha comprovada mediante atestados ou declarações médicas. Ao contrário, na esmagadora maioria dos casos, o segurado costuma fazer juntar aos autos documentos elaborados pelo profissional da Medicina que o assiste, indicando qual é a doença diagnosticada, bem assim o tratamento a que vem sendo submetido, as medicações prescritas e a recomendação (quando for o caso) de afastamento do trabalho. No caso específico de doenças psiquiátricas, é de conhecimento público que a maioria das medicações prescritas é de uso controlado, que são prescritas em formulários próprios e com a retenção de uma das vias da receita. Daí ter chamado a atenção do perito o fato de os segurados não comprovarem tomar qualquer medicação para esse sistema nervoso abalado. É uma ocorrência incomum, realmente digna de nota, mas nada além disso. Vale ainda observar que, por injunção da regra do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, contrario senso, a prova pericial é especialmente cabível quando o fato controvertido depende de um conhecimento técnico estranho à formação e à aptidão do Juiz. Por essa razão é que se costuma recomendar que o Magistrado não se fie nas próprias regras de experiência quando se trata de um fato dependente de conhecimento especializado. É de muito maior valia, portanto, que o Juiz recorra aos conhecimentos especializados do perito para formar uma convicção firme a respeito dos fatos em discussão. Daí porque também é bastante incomum que a petição inicial indique a existência de uma determinada doença, que é verdadeira causa de pedir, fiando-se em uma mera declaração da parte. Aliás, o segurado pode até sentir-se doente, mas dificilmente terá condições de afirmar, com o grau de certeza necessário, que está realmente incapacitado para o trabalho. Observe-se que não é caso de indagar a respeito da conveniência desse modo de proceder, mesmo porque se trata de uma avaliação discricionária realizada pela parte e por seu advogado. Ambos estão, por óbvio, submetidos aos deveres processuais previstos no art. 14, I e II do Código de Processo Civil. Mas o fato constatado pelo perito era suficientemente incomum a ponto de justificar uma referência específica no laudo pericial. E, como já dito, não se trata de afirmação falsa com aptidão para influenciar o julgamento do feito, nem justifica a dúvida a respeito da imparcialidade do perito. Quanto à referência, feita pelo perito judicial, a um exame realizado pelo perito

do INSS, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007190-33.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-29.2011.403.6103) JOAO DE SOUZA E SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário 0003362-29.2011.403.6103, proposta por JOÃO DE SOUZA E SILVA, em que este alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega o excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciandos tenham feito a referida afirmação, sendo que apenas três o fizeram. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Alega, ainda, que o excepto, ao elaborar o laudo nos autos da ação de nº 0003360-59.2011.403.6103, teria baseado suas conclusões em exame realizado pelo perito do INSS, o que igualmente comprometeria a imparcialidade do perito judicial. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 26-27, negando ter prestado informações inverídicas, ao argumento de que suas conclusões seriam baseadas em conversas com os pacientes, exames das queixas e análise dos documentos clínicos apresentados. Salienta, ainda, que especificamente no caso do excipiente, não houve confirmação dos problemas de coluna, nervo ciático, joelho direito e dores de cabeça, que foram mencionados em petição inicial, tendo em vista a falta de documentação clínica necessária à comprovação das referidas alegações. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a imparcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que, ao declarar que todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira teriam declarado sofrer de sistema nervoso abalado, o perito limitou-se a descrever, objetivamente, um fato por ele constatado. Não se vê, dessa declaração, nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. O perito simplesmente declarou que as pessoas por ele avaliadas naquela data e que, por coincidência, eram representadas pela mesma sociedade de advogados, afirmaram nos autos sofrer do mesmo mal, tendo ainda acrescentado que nenhuma dessas pessoas usa qualquer medicação para esse tal sistema nervoso abalado. Como bem admite a parte excipiente, essa declaração não é inteiramente verdadeira, já que apenas três dos seis pacientes submetidos à perícia, naquela tarde, realmente declararam na inicial sofrer de sistema nervoso abalado. Essa circunstância, todavia, constitui mero erro de fato, que é absolutamente irrelevante para o julgamento do feito e está longe de justificar a quebra da imparcialidade do perito. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. No caso em questão, entretanto, não há qualquer indício de que essa declaração tenha sido feita com o intento de orientar uma decisão favorável ao INSS. Ao contrário, o perito tratou de descrever uma situação que é verdadeiramente inusual nos milhares de processos relativos a benefícios por incapacidade que já tramitaram neste Juízo. De fato, este Juízo não se recorda de outros segurados da Previdência Social alegarem ser portadores de uma doença que não se acha comprovada mediante atestados ou declarações médicas. Ao contrário, na esmagadora maioria dos casos, o segurado costuma fazer juntar aos autos documentos elaborados pelo profissional da Medicina que o assiste, indicando qual é a doença diagnosticada, bem assim o tratamento a que vem sendo submetido, as medicações prescritas e a recomendação (quando for o caso) de afastamento do trabalho. No caso específico de doenças psiquiátricas, é de conhecimento público que a maioria das medicações prescritas é de uso controlado, que são prescritas em formulários próprios e com a retenção de uma das vias da receita. Daí ter chamado a atenção do perito o fato de os segurados não comprovarem tomar qualquer medicação para esse sistema nervoso abalado. É uma ocorrência incomum, realmente digna de nota, mas nada além disso. Vale ainda observar que, por injunção da regra do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, contrario sensu, a prova pericial é especialmente cabível quando o fato controvertido depende de um conhecimento técnico estranho à formação e à aptidão do Juiz. Por essa razão é que se costuma recomendar que o Magistrado não se fie nas próprias regras de experiência quando se trata de um fato dependente de conhecimento especializado. É de muito maior valia, portanto, que o Juiz recorra aos conhecimentos especializados do perito para formar uma convicção firme a respeito dos fatos em discussão. Daí porque também é bastante incomum que a petição inicial indique a existência de uma determinada doença, que é verdadeira causa de pedir, fiando-se em uma mera declaração da parte. Aliás, o segurado pode até sentir-se doente, mas dificilmente terá condições de afirmar, com o grau de certeza necessário, que está realmente incapacitado para o trabalho. Observe-se que não é caso de indagar a respeito da conveniência desse modo de proceder, mesmo porque se trata de uma avaliação discricionária realizada pela parte e por seu advogado. Ambos estão, por

óbvio, submetidos aos deveres processuais previstos no art. 14, I e II do Código de Processo Civil. Mas o fato constatado pelo perito era suficientemente incomum a ponto de justificar uma referência específica no laudo pericial. E, como já dito, não se trata de afirmação falsa com aptidão para influenciar o julgamento do feito, nem justifica a dúvida a respeito da imparcialidade do perito. Quanto à referência, feita pelo perito judicial, a um exame realizado pelo perito do INSS, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007191-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-97.2011.403.6103) MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário nº 0003545-97.2011.403.6103, proposta por MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciados tenham feito a referida afirmação, sendo que apenas três o fizeram. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Alega, ainda, que o excepto, ao elaborar o laudo nos autos da ação de nº 0003360-59.2011.403.6103, teria baseado suas conclusões em exame realizado pelo perito do INSS, o que igualmente comprometeria a imparcialidade do perito judicial. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 25-29, negando ter prestado informações inverídicas, ao argumento de que suas conclusões seriam baseadas em conversas com os pacientes, exames das queixas e análise dos documentos clínicos apresentados. Salienta, ainda, que especificamente no caso da excipiente, os documentos clínicos apresentados e/ou juntados são antigos. Além disso, não faz uso de medicação para controle de vômito, não utiliza protetor gástrico para estômago ou hérnia de esôfago, não usa medicamento para labirintite, nem para problemas de rins e fígado, o que afasta sua conclusão pela incapacidade laborativa. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que, ao declarar que todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira teriam declarado sofrer de sistema nervoso abalado, o perito limitou-se a descrever, objetivamente, um fato por ele constatado. Não se vê, dessa declaração, nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. O perito simplesmente declarou que as pessoas por ele avaliadas naquela data e que, por coincidência, eram representadas pela mesma sociedade de advogados, afirmaram nos autos sofrer do mesmo mal, tendo ainda acrescentado que nenhuma dessas pessoas usa qualquer medicação para esse tal sistema nervoso abalado. Como bem admite a parte excipiente, essa declaração não é inteiramente verdadeira, já que apenas três dos seis pacientes submetidos à perícia, naquela tarde, realmente declararam na inicial sofrer de sistema nervoso abalado. Essa circunstância, todavia, constitui mero erro de fato, que é absolutamente irrelevante para o julgamento do feito e está longe de justificar a quebra da imparcialidade do perito. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. No caso em questão, entretanto, não há qualquer indício de que essa declaração tenha sido feita com o intento de orientar uma decisão favorável ao INSS. Ao contrário, o perito tratou de descrever uma situação que é verdadeiramente inusual nos milhares de processos relativos a benefícios por incapacidade que já tramitaram neste Juízo. De fato, este Juízo não se recorda de outros segurados da Previdência Social alegarem ser portadores de uma doença que não se acha comprovada mediante atestados ou declarações médicas. Ao contrário, na esmagadora maioria dos casos, o segurado costuma fazer juntar aos autos documentos elaborados pelo profissional da Medicina que o assiste, indicando qual é a doença diagnosticada, bem assim o tratamento a que vem sendo submetido, as medicações prescritas e a recomendação (quando for o caso) de afastamento do trabalho. No caso específico de doenças psiquiátricas, é de conhecimento público que a maioria das medicações prescritas é de uso controlado, que são prescritas em formulários próprios e com a retenção de uma das vias da receita. Daí ter chamado a atenção do perito o fato de os segurados não comprovarem tomar qualquer medicação para esse sistema nervoso abalado. É uma ocorrência incomum, realmente digna de nota, mas nada além disso. Vale ainda observar que, por injunção da regra do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, contrario senso, a prova pericial é especialmente cabível quando o fato controvertido depende de um conhecimento técnico estranho à formação e à aptidão do Juiz. Por essa razão é que se costuma recomendar que o Magistrado não se fie nas próprias regras de experiência quando se trata de um fato dependente de conhecimento especializado. É de muito maior valia, portanto, que o Juiz recorra aos conhecimentos especializados do perito para formar uma convicção firme a respeito dos fatos em

discussão. Daí porque também é bastante incomum que a petição inicial indique a existência de uma determinada doença, que é verdadeira causa de pedir, fiando-se em uma mera declaração da parte. Aliás, o segurado pode até sentir-se doente, mas dificilmente terá condições de afirmar, com o grau de certeza necessário, que está realmente incapacitado para o trabalho. Observe-se que não é caso de indagar a respeito da conveniência desse modo de proceder, mesmo porque se trata de uma avaliação discricionária realizada pela parte e por seu advogado. Ambos estão, por óbvio, submetidos aos deveres processuais previstos no art. 14, I e II do Código de Processo Civil. Mas o fato constatado pelo perito era suficientemente incomum a ponto de justificar uma referência específica no laudo pericial. E, como já dito, não se trata de afirmação falsa com aptidão para influenciar o julgamento do feito, nem justifica a dúvida a respeito da imparcialidade do perito. Quanto à referência, feita pelo perito judicial, a um exame realizado pelo perito do INSS, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007192-03.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-02.2011.403.6103) DANIELLE CELESTE DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário nº 0004974-02.2011.403.6103, proposta por DANIELLE CELESTE DE LIMA, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciandos tenham feito a referida afirmação, sendo que apenas três o fizeram. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Alega, ainda, que o excepto, ao elaborar o laudo nos autos da ação de nº 0003360-59.2011.403.6103, teria baseado suas conclusões em exame realizado pelo perito do INSS, o que igualmente comprometeria a imparcialidade do perito judicial. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 27-28, negando ter prestado informações inverídicas, ao argumento de que suas conclusões seriam baseadas em conversas com os pacientes, exames das queixas e análise dos documentos clínicos apresentados. Saliência, ainda, que especificamente no caso da excipiente, foi constatada incapacidade parcial e temporária em razão da possibilidade de recuperação por meio de cirurgia. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que, ao declarar que todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira teriam declarado sofrer de sistema nervoso abalado, o perito limitou-se a descrever, objetivamente, um fato por ele constatado. Não se vê, dessa declaração, nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. O perito simplesmente declarou que as pessoas por ele avaliadas naquela data e que, por coincidência, eram representadas pela mesma sociedade de advogados, afirmaram nos autos sofrer do mesmo mal, tendo ainda acrescentado que nenhuma dessas pessoas usa qualquer medicação para esse tal sistema nervoso abalado. Como bem admite a parte excipiente, essa declaração não é inteiramente verdadeira, já que apenas três dos seis pacientes submetidos à perícia, naquela tarde, realmente declararam na inicial sofrer de sistema nervoso abalado. Essa circunstância, todavia, constitui mero erro de fato, que é absolutamente irrelevante para o julgamento do feito e está longe de justificar a quebra da imparcialidade do perito. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. No caso em questão, entretanto, não há qualquer indício de que essa declaração tenha sido feita com o intento de orientar uma decisão favorável ao INSS. Ao contrário, o perito tratou de descrever uma situação que é verdadeiramente inusual nos milhares de processos relativos a benefícios por incapacidade que já tramitaram neste Juízo. De fato, este Juízo não se recorda de outros segurados da Previdência Social alegarem ser portadores de uma doença que não se acha comprovada mediante atestados ou declarações médicas. Ao contrário, na esmagadora maioria dos casos, o segurado costuma fazer juntar aos autos documentos elaborados pelo profissional da Medicina que o assiste, indicando qual é a doença diagnosticada, bem assim o tratamento a que vem sendo submetido, as medicações prescritas e a recomendação (quando for o caso) de afastamento do trabalho. No caso específico de doenças psiquiátricas, é de conhecimento público que a maioria das medicações prescritas é de uso controlado, que são prescritas em formulários próprios e com a retenção de uma das vias da receita. Daí ter chamado a atenção do perito o fato de os segurados não comprovarem tomar qualquer medicação para esse sistema nervoso abalado. É uma ocorrência incomum, realmente digna de nota, mas nada além disso. Vale ainda observar que, por injunção da regra do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, contrario senso, a prova pericial é especialmente cabível quando o fato controvertido depende de um conhecimento técnico estranho à formação e à

aptidão do Juiz. Por essa razão é que se costuma recomendar que o Magistrado não se fie nas próprias regras de experiência quando se trata de um fato dependente de conhecimento especializado. É de muito maior valia, portanto, que o Juiz recorra aos conhecimentos especializados do perito para formar uma convicção firme a respeito dos fatos em discussão. Daí porque também é bastante incomum que a petição inicial indique a existência de uma determinada doença, que é verdadeira causa de pedir, fiando-se em uma mera declaração da parte. Aliás, o segurado pode até sentir-se doente, mas dificilmente terá condições de afirmar, com o grau de certeza necessário, que está realmente incapacitado para o trabalho. Observe-se que não é caso de indagar a respeito da conveniência desse modo de proceder, mesmo porque se trata de uma avaliação discricionária realizada pela parte e por seu advogado. Ambos estão, por óbvio, submetidos aos deveres processuais previstos no art. 14, I e II do Código de Processo Civil. Mas o fato constatado pelo perito era suficientemente incomum a ponto de justificar uma referência específica no laudo pericial. E, como já dito, não se trata de afirmação falsa com aptidão para influenciar o julgamento do feito, nem justifica a dúvida a respeito da imparcialidade do perito. Quanto à referência, feita pelo perito judicial, a um exame realizado pelo perito do INSS, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006023-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006023-3) - OLIVIA CORDEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X OLIVIA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000700-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000700-4) - MARIA LUCILIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006660-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006660-4) - ARMANDINA DE CAMARGO FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDINA DE CAMARGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003197-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003197-7) - JOSE VANDERLEI DA SILVA(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar

os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0004147-93.2008.403.6103 (2008.61.03.004147-8) - FRANCISCO GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007617-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007617-1) - THEREZINHA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0000547-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000547-8) - MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0003323-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003323-1) - RICARDO CASTILHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO CASTILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução,

expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int

**0009306-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009306-9) - ROMEU QUIRINO FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU QUIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5) - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 614/628: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

#### **Expediente Nº 6031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003893-52.2010.403.6103 - JOAO GOMES OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 82-84: Indefiro, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor encontra-se ATIVO, conforme os registros dos Sistema Dataprev de benefícios. Publique-se a decisão de fls. 80. Int. Fls. 80: I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002989-95.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de HIV, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 29.10.2010, indeferido sob alegação de que não há enquadramento para a concessão do benefício. Intimado, o autor esclareceu que foi negado o protocolo do pedido de benefício assistencial, motivo pelo qual requereu auxílio-doença, que foi indeferido administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos periciais administrativos às fls. 46-49 e laudos judiciais às fls. 51-53 e 56-59. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria

família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de HIV desde 2005, consignando que a carga viral constatada descaracteriza incapacidade laborativa. Ao exame clínico, não houve qualquer observação digna de nota, esclarecendo que o autor não apresenta qualquer doença oportunista no momento. Desta forma, não preenche o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como estudo social revela que o autor reside em uma casa de recuperação de dependentes químicos, denominada Nova Esperança, e que tem uma renda no valor de, aproximadamente, um salário mínimo, recebendo ajuda de custo para cigarros, remédios e transporte. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, que o autor se encontra amparado em suas necessidades de moradia, alimentação e saúde. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei, além de não ter sido comprovada qualquer incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005803-80.2011.403.6103 - FABIANO MONTEIRO DE MATTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cegueira total do olho esquerdo e de perda de 94% da visão no olho direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 03.5.2011, que lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa, após perícia realizada em 09.5.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. A parte autora indicou assistente técnico (fl. 39). Laudos administrativos às fls. 43-44. Laudo judicial às fls. 45-48. Em cumprimento à r. determinação judicial de fls. 50, o autor se manifestou às fls. 52-58, além do perito médico (fls. 60). É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de cegueira total do olho esquerdo e de perda de 94% da visão no olho esquerdo. Afirma que esta moléstia gera incapacidade absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em 2009. Afirma ainda, que esta doença gera incapacidade para o autor desempenhar os atos rotineiros e para os atos da vida civil. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor mantém vínculos empregatícios até julho de 2011. Por outro lado, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Verifica-se dos autos, outrossim, que o autor precisa do auxílio de terceiros, pois é considerado incapaz para a vida civil (quesito nº 8, fl. 31). Portanto, observo que o autor faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista. No mais, ainda que não houvesse pedido expresso, trata-se de requerimento intrínseco à concessão do benefício de aposentadoria, já que a lei assegura àquele que necessitar da ajuda permanente de terceiros a percepção do aludido adicional. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do

benefício.Nome do segurado: Fabiano Monteiro de Mattos.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Admito a assistente técnica indicada às fls. 83, facultando a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda necessários aos esclarecimentos dos fatos.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, indique a parte autora pessoa para que seja nomeada curadora especial para lide para fins de representação, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por seu intermédio.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0008456-55.2011.403.6103 - ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de depressão grave (CID 10 F 32.1), fuga dissociativa (CID 10 F 44.1) e neurastenia (CID 10 F 48.1), razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido o auxílio-doença em 07.8.2009 e em 31.5.2011, sendo ambos requerimentos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 57-63. Laudo pericial às fls. 65-69.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de neurose histérica com sintomas neurastênicos, afetando a vida sociofamiliar, mais do que suas habilidades, com sobrecarga emocional dos familiares e dificuldades em assumir seus atos, porém, não gera incapacidade para o trabalho, no momento atual.Fundamentou sua conclusão no exame clínico psiquiátrico e análise de toda a documentação dos autos.Ao exame psíquico, observou a expert que a autora apresentou-se à perícia com trajas adequados, cabelos tingidos e cuidados, cuidado pessoal adequado, postura histriônica pseudo cooperante e humor deprimido leve.Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram no indeferimento do benefício.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0009196-13.2011.403.6103 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa com redução da altura do espaço discal em L5-S1, sinais de discopatia de L3-S1, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 20.12.2010 a 06.02.2011, cessado por alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo pericial às fls. 33-36. Laudos administrativos às fls. 37-52.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia de disco, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho.Consignou o perito que o autor apresenta quadro clínico dentro da normalidade e que faz bico de autônomo, o que descaracteriza incapacidade laborativa.Ao exame clínico, afirma que o autor veio deambulando normalmente da sala de espera até a sala de perícia e que andou na ponta dos pés e no calcanhar sem apresentar dor.O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo bilateralmente.Fundamentou sua conclusão na anamnese e no exame físico.Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0009217-86.2011.403.6103 - ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão crônica, com transtorno de ansiedade flutuante, episódios frequentes de pânico e irritabilidade, bem como de um carcinoma de mama (recidiva na mesma mama), com sintomas psicossomáticos, fazendo uso de medicamentos e acompanhamento médico, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, e perita psiquiatra DRA. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, ambos com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h30, e perícia médica, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 10h30, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009412-71.2011.403.6103 - RAIMUNDO RODRIGUES LEITE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a converter o auxílio-doença concedido em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ter sofrido acidente de trânsito, teve fratura de escápula esquerda e fratura exposta da patela

esquerda, além de traumatismo crânio encefálico, tendo permanecido internado por vinte e seis dias. Afirma que, apesar de já ter sido submetido a tratamento cirúrgico, não possui condições de retorno às atividades laborativas. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido ao autor. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio doença, NB 539.174.844-1, cuja situação é ativo, sem data de cessação prevista, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à conversão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009682-95.2011.403.6103 - ANA MARIA CARELI DE ASSIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portadora de coxartrose à esquerda, realizou intervenção cirúrgica denominada artroplastia total do quadril esquerdo em abril de 2011, estando atualmente em estado pós-operatório da referida cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em fevereiro de 2011, sendo indeferido em razão de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas

aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 11h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009792-94.2011.403.6103 - IVALDO JOSE DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador do vírus HIV, resultando em várias baixas de seu sistema imunológico, além de sofrer discriminação social, por ser portador da doença, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega, entre outras coisas, que o INSS indeferiu o auxílio-doença, sob a alegação de que não existe incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se

sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 11 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0009794-64.2011.403.6103 - FAUSTO ROBSON GUEDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de nefropatia grave e redução na acuidade auditiva, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega, entre outras coisas, que o INSS indeferiu o auxílio-doença, sob a alegação de que não existe incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.  
DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0009956-59.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 49-51: não há que se falar em coisa julgada, uma vez que se trata de novo pedido de auxílio-doença, alegando inclusive o autor, nesta ação, que houve agravamento do seu quadro de saúde.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de graves e vários problemas de saúde, tais como protusão discal intra-esponjosa em L3, L4, L5, achatamento de T8 com aumento de densidade óssea, fratura compressiva e infiltração secundária, dentre outros. Ademais, alega ter sido diagnosticado um quadro de depressão e de dislipidemia. Alega estar com 64 anos de idade sendo muito difícil o tratamento face às seqüelas resultantes, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ser beneficiário do auxílio-doença.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 544.546.507-8, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 15.02.2012, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, e perita psiquiatra DRA. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, ambos com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 10 horas, e a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h50, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**000998-11.2011.403.6103 - JAQUELINE DE FATIMA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portadora de deficiência mental permanente denominada transtorno esquizoafetivo - CID F.25, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação de não constatação da incapacidade para a vida e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica o DRA.

MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15h10min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07 e verso, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**000013-81.2012.403.6103** - TANIA MARA LOPES BARRETO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portadora de vários problemas de saúde de ordem ortopédica, tais como bursite, tendinopatia, alterações degenerativas nas articulações e de fibrocartilagem do carpo, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença de 23.02.2011 a 23.03.2011, sendo cessado o benefício pela alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007886-69.2011.403.6103 - ROSELI APARECIDA DE TOLEDO SANTOS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença.Relata ser portadora de esclerose múltipla e de diabetes de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter recebido o auxílio-doença até 23.9.2010, quando o INSS lhe concedeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 42-47. Laudo pericial às fls. 49-52.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de esclerose múltipla e diabetes, entretanto, não foi constatada incapacidade laborativa.Em suas considerações, o perito afirma que a autora apresenta quadro clínico estabilizado, conforme laudo de seu próprio neurologista.Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício.Está registrado às fls. 46 que o médico assistente declara melhora com tratamento atual sem déficit motor....Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**  
**Dr.<sup>a</sup> MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4549**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013877-73.2009.403.6110 (2009.61.10.013877-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VLADIMIR MARGATTO GALDINO**

Cuida-se de ação de execução para cobrança de valores devidos em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (contrato n.º 0310.160.0000096-07).O executado foi citado a fls. 48/51.A fls. 72, a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a renegociação do débito.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da composição das partes.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007542-43.2006.403.6110 (2006.61.10.007542-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUTERO MARCIO ROCHA**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 025754/2004.A fls. 10/11, juntada de AR negativo.A fls. 16 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011456-18.2006.403.6110 (2006.61.10.011456-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA MARIA NOCETTI**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 009459/2003, 012690/2004 e 024365/2005.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 16/17).A fls. 24 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007474-88.2009.403.6110 (2009.61.10.007474-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 035421/2007.A fls. 12/13, juntada de AR negativo.A fls. 25 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005220-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDREZA MORENO ARAUJO**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 2008/018226, 2009/016536, 2010/015073, 2011/011351 e 2011/029712.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 19/20).A fls. 22/23, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 25/28.A fls. 29/30 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento, com a liberação de bens por ventura penhorados..Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Fica a executada intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado.Após, expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005236-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2008/003589.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 15/16).A fls. 20/21, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD cujo valor bloqueado

foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 23/24. A fls. 28/29 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento, com a liberação de bens por ventura penhorados. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a executada intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005518-66.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO SOARES DA SILVA  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 042872/2009. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 10/11). A fls. 15 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010611-10.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDMUNDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR  
Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 24, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial

**0000161-71.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Secretaria. Cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos Int.

#### **Expediente Nº 4555**

#### **MONITORIA**

**0005732-57.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA  
Intime-se a autora sobre o ofício do juízo deprecado às fls. 31. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900538-13.1995.403.6110 (95.0900538-0)** - ANTONIO NEGRETI SOBRINHO(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO CALDEIRA DE OLIVEIRA X TANIA APARECIDA PASCOALIM X HAILTON RAIMUNDO X SERGIO PIRES ABREU X IVANI AMARO PEDROSO PIRES ABREU X LUCIENE APARECIDA CORREA X GIANE APARECIDA ANTUNES X ZAQUEU ALVES PEREIRA X SOLANGE DE CAMPOS GARCIA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Regularize o autor Antonio Negreti Sobrinho sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 05 dias. Com a regularização, defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0904698-81.1995.403.6110 (95.0904698-1)** - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA X TRANSUNA TRANSPORTADORA LTDA X TRANSPORTADORA NOVA IBIUNA LTDA X AGRO COML/ TAKAFUJI LTDA X ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA X MADEIREIRA IBIUNA LTDA X CONFEITARIA DAKASA LTDA X AUREMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X CONFECÇÕES MICRO BABY LTDA X PRINCESA DE IBIUNA PAES E DOCES LTDA X CENTRO INFANTIL DE CONFECÇÕES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Diga a União sobre a condenação imposta aos autores conforme cópia da decisão às fls. 502/505. Outrossim, forneçam os autores as cópias necessárias para formação da contrafé para citação da ré, ou seja, sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de execução e cálculo. Int.

**0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2)** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X INSS/FAZENDA  
Fl. 379: Defiro. Aguarde-se por trinta dias a manifestação do autor em relação à devolução do crédito na esfera administrativa. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0042622-42.2000.403.0399 (2000.03.99.042622-0)** - WILSON MORAES X SERGIO BENEDITO FERRAZ X MAURICIO ROBERTO DA SILVA LUZ X VALDEMIR PEREIRA X EDUARDO DONIZETTI CANDIANI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004922-87.2008.403.6110 (2008.61.10.004922-9)** - MARCELO CARVALHO DE FREITAS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 242/244v. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006097-82.2009.403.6110 (2009.61.10.006097-7)** - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o apelante corretamente as custas de preparo uma vez que as custas constantes de fls. 539 foram recolhidas em código diverso, devendo ser recolhidas no código 18710-0 na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

**0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0)** - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP183896 - LUDMILA BATISTUZZO PALUDETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5)** - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

**0014510-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014510-7)** - HERMELINDO DELANHEZI(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP276744 - ALINE BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001407-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001407-6)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora da petição e documentos de fls. 907/924.Outrossim, verifico que embora intimada às fls. 882, a ré não apresentou os documentos determinados às fls. 828. Assim sendo, cumpra a ré integralmente o despacho de fls. 828, apresentando os documentos requeridos pela autora no prazo de 15 dias.Int.

**0001717-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001717-0)** - ZF DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 412. Compete ao autor o ônus da prova dos fatos que alega. O simples fato de ter direcionado correspondência ao órgão público não comprova que este se recusa a atender sua solicitação. Isto posto, recebo a petição de fls.413/419 como agravo retido. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007663-32.2010.403.6110** - JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002416-36.2011.403.6110** - JACK CLAYTON DE SOUZA LAUREANO(SP089287 - WATSON ROBERTO

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se a ré, outrossim, da sentença proferida nos autos. Int.

**0004811-98.2011.403.6110** - MARIAN DERKS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004976-48.2011.403.6110** - LUIZ GUSTAVO MORI DE OLIVEIRA(SP280086 - RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo convocatório proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor ver-se desobrigado da prestação do serviço militar obrigatório, nos termos da Lei n. 5.292/67, bem como afastar a aplicação de qualquer sanção militar. Requer ainda seja a ré obrigada a comunicar a Fundação Técnico Educacional Souza Marques sobre a regularidade de sua situação militar, para que seja expedido o diploma definitivo, assim como os registros no MEC e no CRM. Relata que concluiu o curso de Medicina no ano de 2010, tendo colado grau em 21/12/2010, sendo admitido em janeiro de 2011 no Curso de Pós-Graduação (especialização) na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro com duração de 3 (três) anos. Relata ainda que em junho de 2000 foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente, tendo obtido o Certificado de Dispensa da Incorporação nº 14070218564-0 em 10/07/2000, expedido pelo 14º CSM do Ministério do Exército. Relata também que no mês de abril do corrente ano, ao requerer a expedição de seu diploma definitivo foi informado sobre a impossibilidade de sua expedição ao argumento de que a sua situação perante o Exército estava irregular por não ter se apresentado para Seleção do Serviço Militar em dezembro de 2010. Sustenta que além de não ter sido convocado formalmente para apresentação perante o Exército e também por possuir o Certificado de Reservista com dispensa do Serviço Militar, entendeu não ser necessária a sua apresentação espontânea. Afirma que desde 1994 é portador de grave deficiência visual, com visibilidade praticamente zero do olho esquerdo, fato que acarreta sua inaptidão para a prestação do Serviço Militar. Argumenta que a legislação aplicável ao caso é a Lei n. 4.375/64, retificada pela Lei n. 4.754/65 e regulamentada pelo Decreto n. 57.654/66 e não a nova disposição trazida pela Lei 12.336/10, que passou a obrigar os médicos e profissionais de saúde que haviam sido anteriormente dispensados, a se apresentarem para ratificarem a dispensa anterior ou para serem recolhidos em caso de convocação. A inicial veio acompanhada de documentos. Emenda à petição inicial a fls. 28/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 31 para suspender, por ora, o ato que culminou na determinação para a apresentação do autor em dezembro de 2010 para seleção visando a prestação de Serviço Militar perante o Exército do Rio de Janeiro/RJ. Contestação a fls. 38/52, combatendo o mérito de forma a sustentar a aplicabilidade da nova norma ao caso. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia instaurada nestes autos cinge-se à exigência de cumprimento do serviço militar obrigatório por bacharel em Medicina anteriormente dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Na presente questão, deve-se distinguir aquele que é dispensado do serviço militar por excesso de contingente daquele que, na qualidade de estudante das carreiras de Médico, Farmacêutico, Dentista e Veterinário (MFDV), obtém o adiamento da sua incorporação para momento posterior à conclusão do curso superior. A Lei n. 4.375/64 e o Decreto 57.654/66, em seu art. 95, estabelecem que o jovem brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. A Lei n. 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de Medicina, Odontologia, Veterinária e Farmácia (MFDV) que solicitam adiamento da incorporação para época posterior à conclusão do curso de graduação. A Lei 12.336/10, cuja aplicação ao caso concreto a parte autora pretende afastar, promoveu alteração na Lei n. 4.375/64, passando a prever o art. 4º que: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Verifica-se dessa forma que a nova obrigatoriedade quanto à prestação do serviço militar nos casos de adiamento ou dispensa no ano seguinte ao da conclusão do curso, inclusive residência médica ou curso de pós-graduação, não se aplica ao caso em obediência ao princípio da irretroatividade das leis. O autor, à época de sua convocação para o Serviço Militar, obteve o Certificado de Dispensa de Incorporação por ter sido incluído no excesso de contingente. De acordo com o Decreto n. 57.654/67, que regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/64), os brasileiros convocados para a prestação do serviço militar, mas incluídos no excesso de contingente, só poderão ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano de sua convocação, sem o que, estarão quites com o serviço militar. Veja-se o que dispõe o Decreto 57.654/67: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Dessa forma, considerando não ser o caso de adiamento de incorporação mas sim de dispensa por excesso de

contingente, não há que se falar em nova convocação após a conclusão do curso de Medicina, seja a título de prestação de serviço militar ou mesmo convocação visando à uma possível incorporação no ano de 2011, mesmo porque, não estamos diante de nenhuma situação de exceção no país a justificar nova convocação militar. A documentação trazida aos autos, em especial o documento de fls. 22, demonstra que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e não a pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, a situação do autor se amolda à hipótese fática prevista no art. 30, 5º, da Lei n. 4.375/64 e do art. 95 do Decreto 57.654/66 e não na hipótese do 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67, não podendo o autor ser novamente convocado para prestar serviço militar obrigatório na qualidade de MFDV. Neste mesmo sentido, confira-se a Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. I. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. (STJ - RESP 200700520914 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJE 6/06/2008) ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE NOVA CONVOCACÃO - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO DECRETO 57.654/67. I - O cerne da questão diz respeito ao pretense direito do autor, dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em ver declarada nula sua convocação e incorporação ao serviço ativo do Exército, por ter concluído o curso de Medicina. II - Da leitura do Decreto nº 57.654/67, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, extrai-se que os brasileiros dispensados do serviço militar inicial, por excesso de contingente, só poderão ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, sem a qual, encontrar-se-ão quites com o serviço castrense. III - A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.292/69, dispendo sobre a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, nos casos de adiamento de incorporação, não se aplica àqueles que foram dispensados do serviço militar obrigatório, por terem sido incluídos no excesso de contingente. IV - Tendo sido dispensado em 2002, por ter sido incluído no excesso de contingente, não há que se falar em nova convocação do impetrante em 2010, após o término do curso de Medicina. V - A Lei nº 12.336/2010 não se aplica aos casos sub judice, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, devendo, portanto, ser mantida a sentença que concedeu a segurança. VI - Recurso e remessa necessária conhecidos e desprovidos. (APELRE 201051010015271 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 494303 - Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 364/365) Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inaplicabilidade da Lei n. 12.336/2010 ao autor LUIZ GUSTAVO MORI DE OLIVEIRA e anular o ato de convocação de dezembro de 2010 a junho de 2011, cabendo à requerida a comunicação ao órgão emissor do Aviso da Convocação nº 02/SSMR da presente sentença, para a tomada das providências cabíveis quanto às anotações acerca da regularidade do requerente perante o Serviço Militar, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Oficie-se à Fundação Técnico-Educacional Souza Marques Escola de Medicina, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Condene a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006470-45.2011.403.6110** - DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 94 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**Expediente Nº 4557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004579-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6)) LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CREDITEC S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Vista ao autor da manifestação do réu Creditec de fls. 224/231. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6)** - LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a petição de fls. 174, manifeste-se expressamente o autor se concorda com o valor depositado a fls. 171.

Havendo concordância, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 166 e expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome da procuradora subscritora de fls. 174, conforme requerido. Após a retirada, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância deverá o autor apresentar a conta dos valores que entende devidos, e requerer o que de direito, ficando ciente que os valores só serão levantados após decisão final. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006062-93.2007.403.6110 (2007.61.10.006062-2)** - JOSE CARLOS CORA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Reconsidero o despacho de fls. 100, tendo em vista a concordância do autor de fls. 99. Intime-se. Após, retornem conclusos.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1830**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004433-26.2003.403.6110 (2003.61.10.004433-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X BAZAR GRAFF LTDA - ME X TANIA REGINA DE OLIVEIRA X ELISEU DIAS DE OLIVEIRA

Tópicos finais da decisão de fls. 82/84, a seguir transcrito: (...) Findo o prazo, sem manifestação da executada e, considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que, restando infrutífero o bloqueio bancário e não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006060-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa(fls. 55/61).

**0008177-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA COSTA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa(fls. 30/37).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013940-06.2006.403.6110 (2006.61.10.013940-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUTH MOTTA POLIQUERES DA SILVA ME

Tópicos finais da decisão de fls. 46, a seguir transcrita: (...) Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

**0004498-79.2007.403.6110 (2007.61.10.004498-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SHEILA CRISTINE CONDE MACHADO

Tópicos finais da decisão de fls. 39, a seguir transcrito: (...) Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

**0005535-05.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCORRENCIA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-ME

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 12/13).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5176**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007039-50.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-67.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)  
Trata-se de ação de consignação em pagamento, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de ELOISA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando autorização para depósito da quantia controversa, correspondente a do valor da pensão por morte n. 145.051.118-7. Aduz, em síntese, que a autora recebe desde 07/08/2008 o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor David dos Santos. Relata que está sendo efetuado o pagamento integral da pensão por morte a requerida. Assevera que Ana Maria Revoredo, autora dos autos em apenso, ainda não possui, título executivo judicial para receber sua quota parte. Afirma que com a distribuição da ação 002065-67.2010.403.6120 surgiram dúvidas quanto ao rateio do benefício de pensão por morte n. 145.051.118-7 em relação à Ana Maria Revoredo. A fl. 08 foi autorizada a realização do depósito e determinada a citação da requerida. A requerida apresentou contestação às fls. 14/16, requerendo o pagamento de 50% do seu benefício previdenciário. Relata que concorda que seja depositado em Juízo os outros 50% do referido benefício. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 17/22). O julgamento foi convertido em diligência para determinar o apensamento do presente feito ao processo n. 0002065-67.2010.403.6120, para julgamento simultâneo. É o relatório. Decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Com efeito, o INSS efetuou o depósito da quantia controversa, correspondente a do valor da pensão por morte n. 145.051.118-7 (fl. 11 e autos suplementares). Verifica-se que a requerida concordou com o depósito de 50% do benefício de pensão por morte (fls. 14/16). Além disso, o INSS reconheceu a existência de união estável entre Ana Maria Revoredo e o segurado falecido quando da realização da audiência de instrução nos autos em apenso (0002065-67.2010.403.6120 - fl. 168), oportunidade em que foi concedida a tutela antecipada, sendo, posteriormente, julgada procedente a referida ação, determinando a concessão do benefício de pensão por morte. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando o levantamento dos valores depositados pelo INSS em prol de Ana Maria Revoredo (autora dos autos em apenso), expedindo-se o competente alvará de levantamento. Descabe condenação em honorários advocatícios. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002772-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002772-0)** - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Roberto Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, retroativamente à apresentação do requerimento na esfera administrativa. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de lombalgia crônica - M 54-5 -, em virtude do que protocolizou pedido de benefício em 26/01/2007, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de capacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/22). Depois de distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 34/36). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 37/38). Réplica às fls. 43/46. Posteriormente, instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 49/51). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls.

61/65, em vista do qual se manifestou o autor, impugnando-o (fls. 70/71). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 73/74. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 61/65, o expert, à avaliação física, não encontrou quaisquer das alterações evidenciadas no exame de imagem (quesito n. 01 [Juízo], fl. 62), motivo pelo qual julgou prejudicada a grande maioria das respostas às questões formuladas: [...] No exame clínico pericial feito nesta data não encontrei alterações funcionais ou anomalias incapacitantes (fl. 62). No que diz respeito às diferenças pleiteadas, argumentou inexistirem elementos para a aferição de inaptidão pregressa do demandante: As fls. 38 verifico que o autor teve seu benefício iniciado em 22/02/2002 e cessado em 01/12/2006, às fls. 21, por não ter sido constatada incapacidade para seu trabalho. Não contestou a sua alta através de recurso para novo exame médico no INSS. Retornou ao trabalho oito meses depois em agosto de 2007. Não há condições de se determinar quanto à sua incapacidade nesse período em que ficou sem receber seus proventos, somente pela análise da RM feita em agosto de 2006 [...] (fl. 62). Ao depois, o requerente impugnou o teor do conteúdo pericial (fls. 70/71). A instruir sua manifestação, contudo, não trouxe nenhum documento, posterior à análise médica judicial, devendo prevalecer o atestado de aptidão dado pelo perito, auxiliar de confiança deste Juízo. Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade, tornando-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, tampouco ao pagamento de quaisquer diferenças. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004353-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004353-1) - DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dalva Maria de Castro Gomes Langone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.215.515-1, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 30/07/2004. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de Distrofias hereditárias da retina (CID H 35.5), Episódio depressivo (CID F 32), Hipertensão essencial (primária) (CID I 10) e Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas (CID G 45), em virtude do que recebeu benefício no período de 30/07/2004 a 28/12/2006, quando cessado sem que lhe fosse oportunizada a prorrogação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação (fls. 31/41). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, nos termos em que narrado na preambular. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documento (fl. 42). Réplica às fls. 44/47. Intimado a manifestar-se, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 50/51). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 54/55 e 57/58). O parecer do assistente técnico e o laudo judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 76/84 e 93; este último complementado posteriormente (fls. 96/99). Em vista do documento oficial, manifestou-se a autora, oportunidade em que trouxe cópias de GPS (fls. 105/131). Ao depois, a demandante requereu a intervenção deste Juízo em processo de cobrança ajuizado pelo requerido; por entender tratar-se de pedido novo, o pleito restou indeferido (fls. 133/135). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 137/139). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 23/02/1941, contando com 70 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 07/2003 a 06/2004 e 04/2009 a 03/2010, com fruição de benefício no período de 30/07/2004 a 28/12/2006 (fls. 107/131 e 137/139). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 93 e 96/99, diagnosticou o expert ser a hipótese de glaucoma secundário a provável oclusão venosa de retina em olho direito (H40-5/H34-8); quadro clínico que incapacita a requerente para o exercício de qualquer atividade laborativa, inexistindo prognóstico de melhora (quesitos n. 01, n. 12 e n. 14 [Juízo e INSS], fls. 96 e 98/99). No entanto, em que pese a incapacidade, o óbice ao amparo previdenciário tem morada na superveniência da moléstia, ocorrida quando não detinha a demandante a qualidade de segurado. Explico. A autora adentrou no regime previdenciário através das contribuições vertidas no interregno compreendido entre 07/2003 e 06/2004, quando contava com 62 anos de idade (fls. 12, 107/131, 137 e 139). Nesse ponto, instado a fixar a DII e a DID, o perito judicial alegou inexistirem elementos para tanto: Tem baixa da acuidade visual em olho direito desde a provável oclusão venosa da retina, que não é possível precisar a data do evento (quesito n. 13 [Juízo e INSS], fl. 98). No entanto, o médico do Juízo relacionou a origem da inaptidão atual à hipertensão arterial e diabetes, enfermidades silenciosas e progressivas (quesito n. 10 [Juízo e INSS], fl. 98): Paciente de 68 anos com antecedente pessoal de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, perda da acuidade visual de olho direito por hemorragia vítrea e glaucoma (fl. 93). Ademais, em 28/02/2007, por ocasião de exame em sede administrativa, foi verificado erro na fixação do início da incapacidade, em razão de a DID ter sido estabelecida em 2002, quando já teria se acirrado a enfermidade ocular: DII incorretamente fixada visto que a DID está fixada em 1/1/2002, período em que teve o comprometimento visual agudo (fl. 85). Por derradeiro, e para espantar qualquer dúvida, em 14/07/2009, por ocasião de submissão à perícia anteriormente designada (fl. 71), o Dr. Ruy Midoricava declinou já ter atendido a demandante em 1997, oportunidade em que sua patologia já estava agravada: Paciente não se lembrava de ter se consultado comigo há 12 anos e hoje na pesquisa de pacientes antigos, esse olho direito agora sendo examinado já apresentava visão de dedos a 50 cm e história de derrame nesse olho [...] (sem grifo no original, fl. 74); fato que reforça, ainda mais, a tese de superveniência da moléstia quando não detinha a qualidade de segurado. Desse modo, não se desincumbiu a requerente de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, como também a pagamento de indenização a título de danos morais ou de quaisquer diferenças. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004407-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004407-9) - ERIKA APARECIDA SGARBOSA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Érika Aparecida Sgarbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Afirma que, a partir de 2006, iniciaram-se sinais de transtorno mental afetivo, com sintomas compulsivos, em função do que protocolizou pedidos de benefício, obtendo êxito em sua fruição. No entanto, após a alta médica, não conseguiu mais afastar-se, utilizando-se a Autarquia Previdenciária, como justificativa, de estar apta ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 10/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 24 e 33). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação e questões periciais (fls. 37/46). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 47). Réplica às fls. 51/53. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 71/81, diante do qual foi requerida pela demandante resposta a questionamentos suplementares, trazida a posteriori, acerca da qual novamente se manifestou a requerente (fls. 86/87, 93/94 e 100). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 71/81, o expert diagnosticou Transtorno Esquizoafetivo, tipo misto, fase atual depressiva, com resíduos de sintomas psicóticos, CID 10 F 25.2, atestando ausente a inaptidão ao trabalho, acreditando, porém, haver recidiva do quadro clínico, dada a natureza oscilante da doença, motivo pelo qual sugeriu a reavaliação no período de um ano (quesito n. 08 [autora], fls. 76 e 79). Nesse contexto, ao exame psiquiátrico, observou um comportamento dentro da normalidade, apresentando a autora, naquela ocasião, certa melancolia e ansiedade: [...] A pericianda se apresenta acompanhada, mas podendo fazê-lo sozinha. Mostra a consciência vigil; bom aspecto, atitude calma e cooperativa. Não há maneirismos, estereotípias ou conduta compulsiva. Fala com desembaraço, expondo as ideias com clareza. Não denota sugestibilidade, sendo capaz de determinismo. O pensamento mostra-se estruturado, no momento, com fluxo normal, sem alterações de conteúdo; não há produções delirantes ou confusão mental, no presente. A sensopercepção, igualmente, não denota produção alucinatória, no momento. A afetividade é sintônica, adequada; o humor é melancólico, em grau moderado; denota ansiedade, de grau moderado. As funções cognitivas estão preservadas; o nível de informações é bom, preciso, no geral. A avaliação subjetiva do nível intelectual indica que seja normal, acompanhando o seu grau de escolaridade e o seu padrão sócio-cultural. A capacidade em abstrair o pensamento é normal. A percepção, o teste e a crítica da realidade não denotam prejuízos (fl. 74). Atestou o perito do Juízo, ainda, possuir a demandante restrições no campo psicossocial (quesito n. 04 [Juízo], fl. 76). No entanto, em que pese as limitações que a moléstia impôs à demandante, ela própria declinou êxito no labor: [...] Hoje em dia ela refere continuar melancólica, com questionamentos existenciais - sente-se como se estivesse acordando para a vida. Refere fadigabilidade, desânimo, lentidão no geral. Apresenta choro, desencanto vital, com ocasionais desejos de morrer. Sentimentos de solidão, de abandono, de mágoa da vida. Nega irritabilidade no presente. Ela tem conseguido desempenhar-se no trabalho. O sono está aumentado, em virtude da medicação. O apetite está moderado, mas o peso se estabilizou em alta (sem grifo no original, fl. 73). Nesse ponto, instado a prestar esclarecimentos, o médico oficial ratificou sua percepção anterior, afirmando ser possível à requerente o exercício de suas atividades laborativas: [...] SIM, para a data em que ela foi examinada, ou seja, 02/04/2009. Naquela ocasião, ela encontrava-se em remissão medicamentosa. Foi tomado o cuidado de sugerir uma reavaliação da pericianda no prazo de um ano, em virtude do caráter recidivante ou recorrente de sua moléstia. Passados quase dois anos, é possível que aquela situação se tenha modificado, fato que nunca poderá ser intuído, mas, sim verificado (fl. 94). Desse modo, apesar da sugestão de nova análise, observo a permanência da capacidade da autora até os dias de hoje, posto que continua trabalhando, de forma ininterrupta, junto à Prefeitura do Município de Araraquara (fl. 103). Assim, uma vez não atendido o requisito da inaptidão, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a demandante à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005900-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005900-9) - JOSE DE FATIMA JESUS MENDES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José de Fátima Jesus Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que, em virtude de acidente, foi submetido, em 2005, à cirurgia de sutura na mão direita, em virtude do que perdeu os movimentos do membro afetado. Em razão disso, iniciou a percepção de benefício, concedido pela Autarquia Previdenciária de Minas Gerais, onde era domiciliado, com posterior transferência à agência desta cidade, onde obteve a prorrogação até 24/01/2007. Neste mesmo dia, protocolizou novo pedido, que restou indeferido sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/31). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 39). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação (fls. 43/49). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntos quesitos e documentos (fls. 50/54). Réplica às fls. 58/59. Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando suas questões, além da oitiva de testemunhas e de seu depoimento pessoal (fls. 62/63). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 78/86, em vista do qual se manifestaram as partes (fls. 91/93). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 78/86, o demandante narrou a ocorrência de lesão em sua mão direita, e sua posterior submissão a procedimento cirúrgico, que teria culminado na perda dos movimentos. No entanto, à avaliação física, o expert não observou qualquer comprometimento, gerador de inaptidão ao trabalho (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 83): [...] Ao exame físico apresenta marcha normal e não se observou limitações de movimentos de coluna cervical; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados; não foi observado sinais de algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; em membros superiores apresenta musculatura trófica com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos e punhos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; na realização dos testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel não se observou alterações e todos foram negativos bilateralmente; com relação à função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores estão dentro dos padrões de normalidade; no exame de suas mãos observa-se cicatriz devido a ferimento corto-contuso na região tênar de mão direita, porém sem atrofia muscular desta região [...] no exame de coluna lombar apresenta movimentos de flexo-extensão preservados e sem contraturas musculares importantes; as articulações do quadril, joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram normotróficas e têm força muscular preservada, e ainda no exame neurológico apresenta teste de laségue negativo bilateralmente, com reflexos tendíneos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos. Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível concluir que o periciando não apresenta comprometimento ortopédico em mãos que lhe confira incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais habituais (fl. 81). Acerca do resultado pericial, manifestou-se o requerente, aduzindo, de forma equivocada, fazer jus à percepção de auxílio-doença, no período compreendido entre a distribuição da inicial e a data designada para a primeira perícia médica, insinuando um possível direito a pagamento das diferenças invocadas: A perícia médica judicial realizada em 12.01.2011 comprova que o autor sofreu um acidente que lesionou a região tênar de sua mão direita, com intervenção cirúrgica, que acarretou a perda dos movimentos do referido membro. Contudo, em 12.01.2011 o Perito concluiu que o autor não apresentava comprometimento ortopédico em suas mãos, não existindo incapacidade. Situação diversa da relatada na inicial em 17.08.2007, quando o autor não possuía [...] condições de assinar o instrumento de procuração, devido a paralisia de sua mão direita, ocasionada pelo acidente sofrido no final do ano de 2005. Bem como, em 20.10.2009, afirmou o primeiro perito nomeado pelo Juízo Dr. Elias Jorge Fadel Junior, fls. 68, que o autor é portador de lesão em tendões do membro superior direito. Sugerindo, por fim, que a perícia fosse realizada por especialista em ortopedia. Como se observa do relatado acima e de todo o conjunto probatório constante dos autos, a incapacidade laborativa do autor persistia quando da alta administrativa em 24.01.2007 e certamente quando da realização da primeira perícia judicial, em 20.10.2009. Fato é que o benefício de auxílio-doença foi ilegalmente cessado em 24.01.2007. Pois, naquela data até 20.10.2009 o autor estava incapacitado para todo e qualquer trabalho que lhe garantisse sua subsistência (fls. 91/92). No entanto, visualizo, apenas, uma simples sugestão de avaliação por especialista em ortopedia, por entender o perito do Juízo não ser o competente para a hipótese: Autor é portador de lesões em tendões do membro superior direito com várias cirurgias ortopédicas. Devido ao fato de tratar-se de patologia específica de ortopedia, necessitando de avaliação cirúrgica especializada para prognóstico laborativo, sugiro perícia especializada na área de ortopedia (fl. 68). De mais a mais, pelo que se depreende, não foi diferente a observação do expert, que também verificou a presença de cicatriz na mão direita do autor, de origem corto-contuso; no entanto, sem causar inaptidão ao trabalho. Dessa forma, ausente um dos requisitos, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o demandante à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008709-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008709-1) - PERCILIO TRAUZI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Percilio Trauzi da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.140.156-6, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 27/01/2004. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de Espondiloartrose lombossacra com

degeneração discal, Hérnia discal extrusa L3-L4, Transtornos de discos intervertebrais (CID M 51), Radiculopatia (CID M 54.1), Efeito tóxico de outros produtos corrosivos orgânicos (CID T 54.1), Espondilose cervical e Protusão difusa dos discos intervertebrais em C5-C6 e C6-C7, em virtude do que recebeu benefícios, de 27/01/2004 até a sua cessação, e de 10/02/2006 a 07/04/2007. Ao depois, porque permanente a falta de condições de saúde, protocolizou pedido em 11/10/2007, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/44). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, consoante narrado na preambular. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 45/49). Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 53/54). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 59/63 e 77/81, em vista do qual se manifestou o autor, oportunidade em que trouxe questionamentos complementares, instruindo o feito com novo relatório (fls. 69/70 e 86/88). As respostas do expert estão à fl. 91; posteriormente, as partes apresentaram suas alegações (fls. 96/101). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 103. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 59/63 e 77/81, o expert diagnosticou ser o demandante portador de hérnia discal extrusa em L3/L4 e espondilose cervical, com protusão discal em C5/C6 e C6/C7 - M 54-5 -; não se evidenciou, contudo, qualquer correlação clínica: Movimentos articulares dos membros superiores normais [...] de flexão da coluna lombo sacra normal. Musculatura paravertebral com discreta contratura. Sinal de lasague ausente. Reflexos patelares e aquileus normais. Movimentos de rotação e flexão anterior e posterior da coluna cervical normais (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 05 [autor], fls. 59/60, 62, 77/78 e 80). Nesse contexto, o perito do Juízo reiterou a inexistência de incapacidade para o trabalho: [...] No exame clínico não foram observadas evidências clínicas limitantes para o trabalho braçal que exerce [...] (fls. 60 e 78). Diante do resultado, manifestou-se o requerente, ocasião em que pugnou por respostas complementares (fls. 69/70 e 86/87), trazidas pelo médico oficial à fl. 91, ocasião em que ratificou a tese de capacidade ao trabalho anteriormente defendida: [...] A espondilose cervical não caracteriza doença incapacitante pois trata-se de doença dita constitucional ou degenerativa. No exame físico não foram encontradas alterações nos movimentos de flexão, extensão e rotação da coluna cervical. A protusão discal da coluna lombar não encontrou correspondência nas manobras semióticas ortopédicas. Os achados em exames de imagem nem sempre significam doença ou incapacitação laboral e encontram equivalência no exame clínico. No exame da coluna lombar por exemplo foi encontrada discreta contratura muscular para vertebral, mas sem limitação ou referência de dor nos movimentos de flexão (fl. 91). A instruir suas manifestações, o requerente trouxe os documentos de fls. 88 e 100, de expedição de seu médico particular em 15/10/2010 e em 28/06/2011, onde se encontram confirmadas as patologias narradas na exordial; vem consignada sua submissão a acompanhamento médico, como também notícia eventual agravamento: [...] Mantém tratamento clínico, medicações e repouso absoluto, com restrições plenas a atividades de trabalho [...] Evolui com incapacidade funcional laborativa [...]. No entanto, verifica-se o choque entre as opiniões dos médicos - particular e do Juízo -; este último, auxiliar de confiança, que funciona em feitos desta natureza como olhos técnicos do magistrado. Desse modo, em que pese o acima atestado, entendo ausente o requisito da inaptidão, tornando-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ou de quaisquer diferenças. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000335-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000335-5) - MARLENE MOREIRA CUNHA DE SOUZA (SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marlene Moreira Cunha de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 519.493.859-0, com a consequente

conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 22/05/2007. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de epicondilite medial, que a impedem os movimentos dos cotovelos, em virtude do que recebeu benefício no período de 08/02/2007 a 22/05/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Ao depois, porque permanecia o quadro incapacitante, protocolizou pedidos em 17/05/2007, em 20/06/2007, em 04/08/2007 e em 22/12/2007, todos denegados de forma arbitrária pelo requerido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, mas foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/43). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, nos termos em que narrado na preambular. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 44/45). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, trazendo a autora novo expediente médico (fls. 50/56). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 77/87, diante do qual se manifestou a demandante (fls. 91/94). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 97/99). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 77/87, a requerente relatou sentir algia em ambos os cotovelos, ocasião em que obteve o afastamento no interregno compreendido entre fevereiro e maio de 2007. No entanto, à avaliação médica, não foi visualizado comprometimento de articulações destes membros, tampouco dos joelhos, observando o expert a presença de uma degeneração senil, própria da idade, não passível de gerar incapacidade ao trabalho (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 83): [...] Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; nas articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados e queixa-se de algia à palpação de bursas e cabo longo de bíceps bilateralmente (sem queixa de dor quando há desvio de atenção); apresenta musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; os testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel foram negativos bilateralmente; tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar; na coluna lombar observam-se movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; as articulações de quadril e joelhos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos. Nos tornozelos observa-se discreto edema, mas sem comprometimento articular que ocasione incapacidade para o labor (fls. 78/79). Diante do resultado pericial, a autora trouxe o relatório médico de fl. 94, o qual atesta a presença de enfermidade, com o conseqüente tratamento, iniciado a partir de 1996, mas não serve a derrocar a tese de aptidão, trazida pelo auxiliar de confiança deste Juízo, de forma clara e precisa em seus termos. Assim, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a demandante à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ou de quaisquer diferenças. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003919-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003919-2) - LAURINDO APARECIDO DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 99/100, alegando a ocorrência de contradição, pois foi condenado ao pagamento das despesas processuais posteriores a apresentação da contestação, bem como o reembolso dos honorários periciais, por não haver informado a concessão administrativa do benefício ocorrida antes da apresentação da contestação. Alega que na primeira oportunidade que teve

para falar nos autos, qual seja, por meio da contestação, alegou a ausência de interesse processual. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008382-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008382-0) - NELSON ANTONIO COLETA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo ordinário, em que a parte autora Nelson Antonio Coleta pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.881.325-2), concedida em 28/09/1993. Afirma que, em razão de Acórdão proferido no processo nº 2007.61.20.003062-7, que tramita na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, lhe foi conferido o direito de computar o período de 20/01/1957 a 19/09/1958, não reconhecido administrativamente pelo INSS, trabalhado na Ótica Araraquara, ao seu abono de permanência em serviço (NB 83.715.391-3), elevando-se o percentual recebido de 20% para 25%. Contudo, deixou o INSS de averbar referido período, acrescentando-o na contagem de tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que tal fato lhe trouxe grande prejuízo, pois embora preenchesse os requisitos para a concessão da aposentadoria em 09/03/1992, somente lhe foi deferida em 28/09/1993, deixando de receber o benefício por mais de 18 meses. Desse modo, pretende a inclusão do período de 29/01/1957 a 19/09/1958, reconhecido por sentença judicial, na contagem do tempo de contribuição, retroagindo a data da concessão da aposentadoria para 09/03/1992 (data do pedido administrativo), descontando-se as parcelas recebidas no período a título de abono de permanência em serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). À fl. 29 foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, trazendo aos autos documentos que afastassem a prevenção com os processos relacionados no termo de fls. 26/27, bem como que promovesse o recolhimento das custas iniciais e trouxesse cópia dos documentos pessoais. Manifestação do autor às fls. 30, 47 e 50/51, com a juntada de documentos (fls. 31/46, 48/49 e 52/54). Ao autor foi concedido novo prazo (fl. 55) para cumprimento integral da decisão de fl. 29, tendo ele se manifestado às fls. 56/57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/67, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que não houve qualquer ilegalidade na concessão do benefício de aposentadoria ao autor, tendo em vista a inexistência de documentos contemporâneos nos autos que comprovem o tempo supostamente trabalhado sem registro em carteira profissional. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68/69). Manifestação da parte autora à fl. 70 e apresentação de réplica às fls. 74/76. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 77), não houve manifestação das partes (fl. 78). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo, a fim de se apurar a data de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.881.325-2), que foi acostado às fls. 81/186. Não houve manifestação das partes (fl. 191). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 191/193, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 61/67), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.881.325-2), foi concedido em 28/09/1993, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.881.325-2), mediante o cômputo do período de 20/01/1957 a

19/09/1958, referente ao contrato de trabalho com a empresa Ótica Araraquara, reconhecido em decisão judicial, resultando na alteração da data de início do benefício de 28/09/1993 para 09/03/1992, data em que requereu administrativamente referido benefício. Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que o autor ajuizou ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP (nº 1075/91), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, redistribuída à 2ª Vara Federal de Araraquara/SP sob nº 2007.61.20.003062-7, na qual foi proferida sentença judicial (fls. 89/92), confirmada por Acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 16/21), transitado em julgado (fls.25), reconhecendo o vínculo empregatício com a empresa Ótica Araraquara no período de 20/01/1957 a 19/09/1958, já que, em sede administrativa, a autarquia previdenciária teria computado apenas o período de 20/01/1957 a 31/12/1965. Restou decidido nos autos da referida ação (fls. 20/21):(...) No caso dos autos, somadas essas provas documentais e os depoimentos firmes e seguros das testemunhas, em sede administrativa e judicial, não resta dúvida de que o apelado trabalhar mesmo na empresa Ótica Araraquara desde 20-1-57 (...)Desse modo, tratando-se de período de trabalho reconhecido mediante processo judicial, deve o INSS computar na contagem de tempo de contribuição o período de 20/01/1957 a 19/09/1958, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria do autor (NB 47.881.325-2), sob pena de ofensa à coisa julgada, contrariando o disposto nos artigos 468 e 474 do CPC.Assim, conforme documento de fl. 173, nota-se que referido benefício foi solicitado pelo autor perante o INSS em 09/03/1992. Contudo, tendo em vista que, naquela ocasião, a ação judicial que reconheceu o período de trabalho de 20/01/1957 a 19/09/1958 ainda não havia sido julgada em definitivo, foi dada ao autor a opção de aposentar-se sem contagem daquele tempo. Por esta razão, em 23/09/1993 (fl. 174), o autor manifestou sua opção por aposentar-se computando o tempo de contribuição até setembro de 1993, desconsiderando a DIB em 09/03/1992. Em virtude disso, a data de início do benefício de aposentadoria foi fixada em 28/09/1993, contando o autor com 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição (fl. 193).Desta feita, retroagindo a data da concessão da aposentadoria para a data de entrada do pedido administrativo (09/03/1992), perfaz o autor um total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição.EMPREGADOR DATA DE ADMISSÃO DATA DE SAÍDA PROPORÇÃO TEMPO DE SERVIÇO (ESPECIAL) (DIAS)ÓTICA ARARAQUARA LTDA. EPP 20/01/1957 09/03/1992 1,00 12832TOTAL 12832TOTAL 35 Anos 1 Meses 27 DiasDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.881.325-2), já concedido ao autor, Nelson Antonio Coleta (CPF nº 551.536.588-72), incluindo na contagem de tempo de contribuição o período de 20/01/1957 a 19/09/1958, reconhecido na ação judicial nº 2007.61.20.003062-7, retroagindo a data de início do benefício para 09/03/1992, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 83.175.391-3 (abono de permanência em serviço).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 047.881.325-2NOME DO SEGURADO: Nelson Antonio ColetaBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): alterada para 09/03/1992RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008677-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008677-7) - APPARECIDA MARANI VIESI(SP251669 - RENATO TRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Marani Viesi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de artrose nos joelhos, que lhe dificulta os movimentos, inclusive a marcha, e em razão da qual necessitava, quando do ajuizamento da demanda, da colocação de prótese também no membro inferior esquerdo. Diante do quadro clínico, e tendo em vista a percepção ativa de benefício, pugna por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/56). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação (fls. 66/74). Por primeiro, pugnou pela extinção do feito por carência da ação, na modalidade de falta de interesse de agir, em função de a requerente estar em percepção ativa do benefício, NB 517.473.456-6, desde 01/08/2006, inexistindo a pretensão resistida. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente por se tratar de pedido alternativo. Juntou documentos (fls. 75/77). Réplica às fls. 80/81. Posteriormente, instada à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, acostando novo expediente médico (fls. 84 e 88/90). O laudo médico foi acostado às fls. 91/103, diante do qual foi oportunizada a tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ocasião em que foi aberta a possibilidade de produção de prova oral (fl. 108). A posteriori, a demandante acostou os documentos de fls. 112/137. Designada audiência, foram gravados em mídia eletrônica o depoimento pessoal da autora, além da oitiva das

testemunhas por ela arroladas, oportunidade em que pugnou por nova juntada, deferida pelo Juízo. De igual forma, foi autorizado o pleito do INSS, consistente em oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga para que fosse verificada a existência de propriedades em nome da parte adversa (fls. 139/149). Em resposta, vieram as certidões de fls. 152/158, manifestando-se os litigantes em sede de alegações finais (fls. 163/179). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 180/189). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, no que tange à preliminar de carência da ação, na modalidade de falta de interesse de agir, apercebe-se que recebe a demandante auxílio-doença, NB 517.473.456-6, (fls. 61v e 180/182), pleiteando neste feito por aposentar-se, tratando-se, por conseguinte, de pedido diverso. Na questão meritória, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 25/07/1935, contando com 76 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, efetuou recolhimentos atinentes às competências 12/2004 a 11/2005, com percepção de benefício nos períodos de 10/01/2006 a 31/07/2006 e de 01/08/2006 até 30/01/2012, data prevista para sua cessação (fls. 60/61 e 180/182). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 91/103, o médico oficial diagnosticou tratar-se de processo degenerativo senil, que compromete a coluna lombar e as articulações dos joelhos - em função do que a requerente já se submeteu à prótese total e bilateral -, além de portar artrite reumatóide nas mãos; enfermidades classificadas sob o CID M 54-5, M 25-7, M 17 e M 07, em virtude das quais se encontra total e permanentemente inapta ao exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos n. 01 [autora], n. 07, n. 14, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 94, 96 e 98/99). Quando da tentativa de conciliação, contudo, asseverou a Autarquia Previdenciária a impossibilidade de ajuste entre as partes devido ao retorno tardio da demandante ao RGPS, além do número exato de contribuições à concessão de benefício: [...] Embora a autora esteja incapaz, ficou demonstrado através do laudo do perito judicial que esta incapacidade remonta há mais de 12 anos. Diante disto, e considerando que a autora iniciou suas contribuições para o RGPS quando já contava com mais de 69 anos, fazendo exatamente 12 contribuições, o que corresponde a carência do benefício, não faz jus ao benefício postulado na presente ação. Ademais ressalte-se que o deferimento de benefício da via administrativa ocorreu por um equívoco. Diga-se que como se sabe o ato administrativo pode ser revisto a qualquer tempo, de modo que a concessão anterior não implica direito à parte autora [...] (fl. 108). Em resposta, a demandante aduziu o preenchimento de todos os pressupostos, salientando o trabalho rural exercido, especialmente em sua propriedade, na qual trabalhava sem a ajuda de empregados: [...] o próprio INSS ainda que no âmbito administrativo, já reconheceu a incapacidade da autora na data de 27/06/2006, ou seja, a incapacidade é posterior a data de carência do benefício. Além disso, conforme constatou o perito do INSS na fase judicial, a autora apresenta 02 próteses nos joelhos esquerdo e direito (uma em cada) e pela data que o perito remonta a incapacidade da autora, conclui-se que essas datas são posteriores a concessão do benefício (auxílio-doença). Finalmente demonstrou-se também pela perícia judicial que trata-se de incapacidade total e permanente, tanto para o exercício de suas atividades normais (trabalhadora rural) quanto para outras atividades, também é de se considerar o fato da autora ser analfabeta, possuir idade avançada e sempre ter dependido da renda do seu esposo (pequena propriedade rural a qual trabalhava, sem empregados) [...] (fl. 108). Em função da nova controvérsia apresentada, foram trazidos os documentos de fls. 112/137. Dentre eles, estão notas fiscais, a matrícula do imóvel denominado Santa Olímpia, além da certidão de casamento da demandante, de onde se infere a profissão de lavrador do esposo (fls. 119/131, 133 e 135/137). Dessa forma, verifico que existe nos autos prova material do alegado na exordial, restando analisá-la à luz da prova testemunhal produzida. Quanto a esta, a autora, ouvida em audiência, declinou o trabalho rural desde a infância, com o pai, no qual permaneceu após o casamento, desenvolvido junto ao seu marido e à sua filha. Atualmente, contudo, a terra se encontra arrendada, motivo pelo qual se afastou do labor na lavoura. Questionada pelo INSS acerca da propriedade de outras terras, alegou ter apenas mais uma, pequenina, na qual desenvolveu as mesmas atividades e culturas que aquelas narradas em seu depoimento: Questionada acerca do tempo laborado na condição rural, afirmou que iniciou aos dez anos, com o pai, que trabalhava para o cunhado dela como lavrador, morando no sítio Santa Olímpia. Casou-se aos 22 anos; até então, carpiá, trabalhava na lavoura de amendoim, algodão, arroz, milho. Depois do casamento, mudou-se para o sítio do marido, recebido de herança, o qual considera pequeno. A família vivia do que plantava; tinham um trator, cultivavam arroz, milho, diversas coisas; depois, citrus - laranja, limão, mexerica -, e, entre os espaços que sobravam na terra, plantavam mandioca, quiabo e batata para o custeio da casa. A filha estudou na cidade de Taquaritinga, indo e voltando todos os dias. Mudou-se da propriedade há três ou quatro anos, permanecendo, até este tempo, na lide rural. O marido não tinha empregados, trabalhando na propriedade ele, a autora e a filha. PELO INSS: tem outra propriedade, pequenininha, um pedaço de terra, na qual era feito o plantio das mesmas coisas, e, depois, os citrus, os quais vendiam. Somente trabalhavam os três. Hoje, ninguém mais trabalha, pois está arrendado há cerca de três anos. As testemunhas ouvidas, Vladimir Volante Viessi e Cleide Ribolla Viessi, ambos casados, e sobrinhos da

demandante por meio de laço familiar junto ao esposo desta, ratificaram a profissão de rurícola por ela exercida, consoante declinado por ocasião do depoimento pessoal, interrompido há cerca de três ou quatro anos. Quanto a outras propriedades, alegaram desconhecer a existência de outras terras que não aquela onde a família morou: É parente do marido da requerente, a qual conheceu antes do casamento, quando esta morava no sítio Santa Olívia com os pais; a propriedade era dos antepassados do depoente. Afirmou ser maior, com cerca de trinta alqueires, depois compartilhada aos herdeiros. Para o marido da autora, ele acredita que foram deixados cerca de seis ou sete alqueires de terra - cada uma, administrada e gerida por cada sucessor-proprietário. Nas terras que cabia à autora, tinha uma casa, onde residia a família; plantavam algodão, amendoim, milho, arroz, feijão, batata, mandioca, tudo para o consumo. Depois, começaram a plantar frutas, cultivando, nas linhas e vãos, para aproveitar a terra, cereais, mandioca, batata, banana, tudo para o consumo. O cultivo era feito pelo esposo, pela requerente e pela filha. Que ele saiba, não tinham empregados. A colheita dos frutos era feita pelos compradores, que levavam seus colhedores; explicou ser esta a venda do fruto no pé. Atualmente, o marido passou para o cultivo de cana-de-açúcar, iniciado há três ou quatro anos. Não sabe precisar quando a autora deixou de trabalhar; afirma que nenhum dos dois trabalhou na zona urbana; toda vida sobreviveram da terra. PELO INSS: não sabe se eles têm outra propriedade (Vladimir Volante Viessi). A depoente é casada com o sobrinho do marido da autora (ouvido anteriormente). Casou-se em 1965, quando se mudou para a propriedade vizinha da dela. Pelo que se lembra, plantavam tomate, amendoim, talvez algodão. Não sabe dizer se o tamanho do sítio deles é igual ao dela. Seus filhos estudaram na cidade; no início, indo e voltando para casa todos os dias; atualmente, moram na zona urbana, porque fazem faculdade. Indagada, a depoente disse que trabalhava em casa, colaborando também na roça. Hoje, ela colhe limão, quando tem tempo, para vender. Acredita que a requerente também fazia o mesmo, trabalhando na colheita de tomate, de limão; acha que permaneceu no labor até mais de sessenta anos, ficando na propriedade até três ou quatro anos atrás; a família sempre se sustentou dos frutos do sítio. PELO INSS: do conhecimento da depoente, há somente a propriedade onde moram; que ela saiba, não existem empregados. De maquinário, possuem apenas um trator (Cleide Ribolla Viessi). Nesse contexto, e tendo em vista a dúvida sobre a quantidade de propriedades em nome da autora, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Taquaritinga, que trouxe ao feito as certidões de fls. 152/158, atinentes as propriedades cadastradas sob as matrículas n. 9.453, n. 19.176, n. 13.443 e n. 13.442; a de n. 9.453, adquirida pelo casal em 25/05/1993, com alvará e habite-se expedidos em 2009, em função do prédio residencial construído no terreno. As demais, situadas no distrito de Jurupema, correspondentes a 30,3105 hectares de terra, encravados no Sítio Olhos D'Água (matrícula n. 19.176); e aquelas destacadas da propriedade denominada Santa Olímpia, de 13,353318 e de 22,111056 hectares (n. 13.443 e n. 13.442); a primeira dada em hipoteca ao Banco do Estado de São Paulo S.A., atualmente Banco Santander S.A., a qual permaneceu nessa situação no interregno de 17/03/2006 a 23/01/2009. Dada a palavra à parte autora, a esta bastou afirmar preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, sob o argumento de estar - quando do ajuizamento da presente demanda, visando a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez -, em percepção ativa de benefício (fls. 163/173): Nota-se que tal requisito está preenchido, uma vez que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação (também estava em gozo do benefício do auxílio-doença) preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais (fl. 164). Quanto à preexistência da enfermidade, trouxe à tona a tese de gravame do quadro clínico, novamente se amparando na obtenção do afastamento em sede administrativa: Ainda que consideremos que a autora portava doença antes de filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, o que, em princípio, não lhe conferiria direito à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, pois caracterizaria a preexistência da doença, tal hipótese foi fulminada quando da realização da perícia judicial, um vez que o perito concluiu que: trata-se de processo degenerativo senil (...). São processos irreversíveis com evolução progressiva (quesito nº 9 - fl. 97). Ou seja, concluindo o perito judicial tratar-se de doença degenerativa não há que se falar em preexistência da doença, uma vez que a incapacidade para o trabalho dá-se com o agravamento/progressão, configurando-se a situação prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91 (situação autorizadora da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez), portanto, autorizado está a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Para colocar um ponto final, o próprio INSS, ora Requerido, em sede administrativa, fixou a data da início da incapacidade (DII) em 27/06/2006, não havendo mais nada a ser discutido, derrubando por terra a tese levantada pelo Instituto requerido (fl. 45/51) (fl. 167). No que pertine ao labor rural, aduziu também restarem completos os pressupostos para a aposentadoria por idade, incluindo-o como pleito alternativo (fl. 173). A Autarquia Previdenciária, por seu turno, reafirmou serem preexistentes as doenças, precipuamente em razão do início tardio das contribuições (em um quantum exato de doze recolhimentos), e da característica de senilidade das patologias (fls. 174/179): A autora alega possuir incapacidade para o trabalho. Às fls. 91/103, o laudo médico conclui que a evolução da doença da autora remonta a cerca de 12 anos atrás, embora a segurada afirme que suas queixas se iniciaram a cinco anos. Importante ressaltar que o perito médico concluiu que a autora apresenta PROCESSO DEGENERATIVO SENIL COM COMPROMETIMENTO DE COLUNA LOMBAR, ARTICULAÇÃO DE JOELHOS E MAOS. Ou seja, as doenças que apresenta são típicas da idade avançada (fl. 174). Como já alegado por ocasião da audiência realizada em 02.12.10, analisando-se o extrato do CNIS da autora, a pré-existência da doença é clara, vez que a requerente, não tendo efetuado qualquer contribuição durante toda a sua vida, iniciou suas contribuições como contribuinte individual com apenas 69 anos de idade e contribuiu exatamente com o necessário para cumprir a carência para obter benefício por incapacidade (fl. 175). Quanto à condição rural, alegou a intenção da demandante em aproveitar-se da situação do marido, cuja profissão era a de lavrador - que efetuou recolhimentos como empresário produtor rural -, além de ser proprietária, em consórcio ao esposo, de três imóveis rurais, salientando a dificuldade do

regime de economia familiar nas circunstâncias traçadas no feito: A autora é proprietária de 3 imóveis rurais: um de 30,310 hectares (matrícula 19.176), um de 13,35 hectares (matrícula 13.443) e outro de 22,11 hectares (matrícula 13.442), em um total de 65,77 hectares. Se analisados devidamente tais documentos, concluir-se-á pela condição de produtora rural da autora, mas não em regime de economia familiar, e sim na qualidade de contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, alínea a [...]. Se um módulo fiscal equivale a 14 hectares e o máximo aceitável para caracterizar a condição de segurado especial são quatro módulos fiscais, a autora deveria possuir uma propriedade de, no máximo, 56 hectares, para ter tida como segurada especial em regime de economia familiar [...]. E mais: não são 65 hectares em uma propriedade só, mas 65 hectares espalhados em 3 propriedades diferentes, o que evidencia que o trabalho obviamente não era realizado pela autora e seu marido somente. O EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL, como é óbvio, não pode ser considerado como segurado especial da previdência social. Tal enquadramento refere-se claramente ao CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, com poder aquisitivo considerável e que explora o imóvel rural e não apenas nele trabalha com a família para a garantia de sua subsistência!!! [...] No caso dos autos, é cristalina a condição de empresário do marido da autora, valendo ressaltar que em 1993 esta se apresentava como trabalhadora do lar (fls 154), o que torna indefensável a sua pretensão à obtenção de aposentadoria por invalidez com fundamento na sua condição de trabalhadora rural (fls. 176/179). Desse modo, tem-se, quando da análise pericial, a informação do início do quadro degenerativo entre 1995 e 1998, tendo em vista a lavratura do laudo em 03/03/2010 (fl. 103): [...] embora a pericianda tenha informado que suas queixas tenham se iniciado há cerca de 5 anos, pela observação das alterações degenerativas da coluna lombar, mãos e joelhos pode-se afirmar que o processo de degeneração tem evolução de cerca de 12 a 15 anos (quesito n. 05 [INSS], fl. 96). [...] trata-se de processo degenerativo senil com comprometimento de coluna lombar, mãos e articulações dos joelhos. São processos irreversíveis com evolução progressiva (quesito n. 09 [INSS], fl. 97). Nesse ponto, observa-se que razão assiste ao Instituto-réu, posto que, quando adquiriu o terreno da Companhia Agrícola Contendas, em 25/05/1993, o marido qualificou-se como agricultor, e a autora, por seu turno, como do lar (fl. 154): [...] em 1993 esta se apresentava como trabalhadora do lar [...] (fl. 179). Nesse diapasão, efetuou doze contribuições, atinentes às competências 12/2004 a 11/2005 (fls. 60 e 180). Ainda em análise do caso em tela, no que se refere à expressão segurado especial, a Lei de Benefícios, em seu artigo 11, inciso VII, alínea a, dispõe dos elementos para a sua caracterização: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Referida Lei n. 8.213/91 conceitua também, no parágrafo 1º do dispositivo supramencionado, o que se entende por regime de economia familiar: 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa linha, classifica-se como pequena propriedade o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais (wikipedia.org). Como se apercebe, apenas o imóvel, atinente à matrícula n. 13.442, já transpõe este número, posto que possuía, no exercício de 1985, 7,58 módulos fiscais (fl. 158). Nesse mesmo ponto, em consulta detalhada aos vínculos do esposo da requerente, vem noticiada a quantidade de módulos fiscais (e de módulos fiscais modificados) de 2,50 e de 2,10 - respectivamente aos Sítios Santa Olímpia e Olhos D'Água - com total de módulos fiscais proporcionais de 4,70/cada (fls. 188/189). No entanto, em que pesem todos estes dados, a Turma Nacional de Uniformização, na Súmula de n. 30, já pacificou que, desde que comprovada a exploração em regime de economia familiar, o imóvel de tamanho superior não afasta a condição especial do segurado: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Não obstante a tudo isso, acredito não ser possível o desenvolvimento da exploração, em regime de economia familiar, em áreas rurais distintas - denominadas Sítios Olhos D'Água e Santa Olímpia, em virtude das quais, desde 31/12/2007, o marido da demandante, Américo Viesi, vem contribuindo na condição de produtor rural (fls. 184/185 e 187/189) -, pela impossibilidade física de estar em lugares diversos ao mesmo tempo. Tendo em vista toda a narrativa posta, observa-se que não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório quanto ao trabalho rural, que alegou ter exercido ao longo da vida em regime de economia familiar, como também não o fez quanto à não-preexistência da moléstia, motivo pelo qual não faz jus à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 103/107, alegando a ocorrência de omissão e contradição, pois foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/07/2008, sendo que o parâmetro para o termo inicial do benefício é o laudo pericial, segundo jurisprudência do Tribunal Regional Federal, requerendo a reconsideração da decisão em toda extensão, revogando os

efeitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Relata, ainda, que foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo a aplicação imediata da legislação vigente, ou a declaração incidental de sua inconstitucionalidade ou, que informe os motivos pelos quais nega vigência a lei nova. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010852-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010852-9) - MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI X JOAO LAURENTI DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Laurenti da Silva, sucedido de Maria Aparecida Lopes Laurenti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz, para tanto, que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de neoplasia maligna - linfoma não hodgkin difuso. Juntou documentos (fls. 14/34). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 39, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 42/54, aduzindo, em síntese, que a autora não possui qualidade de segurada. Asseverou, ainda, que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 55/56). Houve réplica (fls. 60/61). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 62). Não houve manifestação da parte autora (fl. 63). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 64/65. À fl. 66 foi designada perícia médica. Foi informado à fl. 69 o falecimento da autora, requerendo o sobrestamento do feito para a habilitação dos herdeiros. Juntou documento (fl. 70). Pedido de habilitação do esposo da autora à fl. 75. Juntou documentos (fls. 76/78). O INSS manifestou-se às fls. 81/82. À fl. 83 foi declarado habilitado no presente feito João Laurenti da Silva. O INSS apresentou memoriais à fl. 86. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Consoante consulta ao Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 38 e 87, a falecida Maria Aparecida Lopes Laurenti possuía recolhimentos atinentes às competências 10/2006 a 12/2006, de 01/2007 a 04/2007, 07/2008 e 08/2008. Assim sendo, verifico que falta a parte autora o requisito, imprescindível à obtenção do pleito previdenciário - a qualidade de segurada. Com efeito, o comunicado do INSS de fl. 17, informou que a data do início da doença incapacitante foi fixada em 14/05/2008, quando não mais mantinha a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição, na condição de segurada facultativa, ocorreu no mês de abril de 2007, voltando a efetuar recolhimento nos meses de julho e agosto de 2008 (fl. 38 e 87). Além disso, tem-se nos autos, o relatório médico de fl. 20 que informa que: Declaro para os devidos fins que o Sr(a) MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI encontra-se em tratamento neste Ambulatório, desde 28/05/2008 até a presente data, com diagnóstico(s) confirmado(s) de: Linfoma não-Hodgkin difuso CID nº: C83. Portanto, a parte autora iniciou o seu tratamento no Centro Oncológico da Região de Araraquara, em 28 de maio de 2008, não havendo evidências de que a doença incapacitante tenha dado início em momento anterior. Desse modo, depreende-se que, quando do início da patologia, não ostentava a qualidade de segurada, voltando a contribuir quando já se encontrava portadora da patologia. Por conseguinte, não faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expandidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002785-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002785-6) - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Guilherme Pereira Ortega Boschi ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 191/198, alegando a ocorrência de contradição, pois a condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o valor da causa, requerendo a reconsideração para o previsto na tabela da OAB/SP em 20%. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Além disso, se verifica que constou na sentença de fl. 191/198 que tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, condenação em honorários advocatícios como alegado pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007154-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007154-7) - CARLOS ALBERTO ERNESTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Carlos Alberto Ernesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de problemas psicológicos - depressão -, em virtude do que protocolizou pedido de benefício em 31/08/2007, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/63). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação (fls. 71/77). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual alega ter mantido até junho de 2009. Juntou documentos (fls. 78/80). Réplica à fl. 81. Designada data para a avaliação médica, o requerente não compareceu, mas fundamentou a falta; agendada nova perícia, novamente se ausentou, quedando-se silente, em função do que foi declarada preclusa a produção da prova pericial. Contra esta decisão, foi interposto agravo retido, recebido na sequência (fls. 84, 86v, 89/91, 92v/93 e 95/99). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Desse modo, textualmente, para que seja reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, faz-se imprescindível a perícia médica, que, aliada a outros elementos de prova, formarão o convencimento do julgador. Não obstante, o requerente deixou de comparecer, por duas vezes, às avaliações médicas, dando o Juízo a oportunidade de justificar sua ausência, silenciando-se quando da última falta ao exame oficial (fls. 84, 86v, 89/91 e 92v). Nesse ponto, é assente, no âmbito da processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito - o chamado ônus da prova (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil); não o exercendo adequadamente, não há como ter acolhido o pedido. Ademais, como prova de sua capacidade ao trabalho, encontra-se trabalhando desde 02/08/2010 para a empresa Toolsfer Comércio de Ferramentas Ltda.-ME, com remuneração contínua desde a sua admissão até os dias de hoje. Assim sendo, não faz jus o requerente aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007845-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007845-1) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Wilson João Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo n. 535.105.903-3, em 09/04/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Aduz que quatro anos antes do ajuizamento da ação passou a apresentar sérios problemas de saúde que lhe

atingem a coluna, joelho e ombro, e o impedem de trabalhar. Afirma que recebeu auxílio doença em 27/06/2005, NB 514.395.168-9, e, posteriormente, o benefício n. 515.740.209-7, este último cessado em 01/04/2007. Mais tarde, consoante a inicial, em 09/04/2009 requereu administrativamente novo benefício, pedido n. 535.105.903-9, que foi indeferido pelo INSS. Junta procuração e documentos (fls. 15/163). Inicialmente o pedido versava sobre o restabelecimento do auxílio-doença n. 515.740.209-7, cessado em 01/04/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 02/04/2007, porém, por ter sido constatada prevenção, houve alteração do requerimento inicial. Intimada à fl. 166 a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 164, a parte autora juntou cópia do processo n. 2007.61.20.006079-6 às fls. 176/315. Comprovada a prevenção, concedeu-se ao autor a possibilidade de esclarecer e adequar o pedido inicial, tendo em vista também a notícia de que obteve administrativamente o auxílio-doença n. 539.368.908-6 a partir de 23/12/2009 (fl. 232). O autor juntou documentos (fls. 329/348). Com isso, o autor descartou do requerimento judicial inicial o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/04/2007 e tudo o quanto a ele referente, e requereu o prosseguimento do feito com base no benefício indeferido em 09/04/2009 (fl. 349). A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que foi afastada a prevenção e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei 1.060/50 (fls. 352/352vº). Em seguida, o autor juntou outros documentos (fls. 357/375). Citado (fls. 355), o INSS apresentou contestação (fls. 376/392) na qual afirmou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a conversão do auxílio-doença ativo em aposentadoria por invalidez; é incabível a antecipação da tutela, pois não está o autor desamparado pelos correios públicos; os administradores do INSS agiram legitimamente; quanto ao pedido de indenização por danos morais não estão presentes os pressupostos básicos do dever de indenizar do Estado. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 393/406). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 410/414. Diante da conclusão da perícia, foi designada data para audiência (fl. 415), na qual as partes tomaram ciência do laudo. Conforme o termo de fl. 420, restou infrutífera a conciliação e as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, tendo o INSS, também, suscitado ausência de interesse de agir do autor pelo fato de o segurado estar recebendo administrativamente. As partes juntaram documentos (fls. 421/422 e 423/428). Extratos do CNIS foram acostados às fls. 350/351, 317/328, 421/422 e 429/434. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS suscitou preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora sob o argumento de que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente. Afasto a preliminar, pois o requerimento do autor é mais abrangente, versando o pleito sobre deferimento do pedido administrativo n. 535.105.903-3 desde a data de apresentação em 09/04/2009 (fl. 24), que antecede o ajuizamento da ação e também a data da concessão administrativa. Além disso, a inicial aborda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Cabe anotar, antes de analisar o mérito, que o autor, embora tenha apresentado um requerimento mais amplo quando ajuizou a ação, em virtude da constatação de prevenção com o processo n. 2007.61.20.006079-6, limitou o seu pedido ao auxílio-doença protocolado sob n. 535.105.903-3 (fl. 24), conservando os demais termos da inicial, conforme manifestação de fl. 349. Quanto ao mérito, o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, o autor nasceu em 25/06/1953 e tem hoje com 58 anos de idade (fl. 14). De acordo com os documentos carreados aos autos pelo autor, tais como comunicações de decisão de concessão e indeferimento de requerimentos administrativos pelo INSS (fls. 18/24), cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 67/112) e guias de recolhimento previdenciário (fls. 113/163), somados aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados em vários momentos nos autos (fls. 350/351, 317/328, 421/422 e 429/434), há registros trabalhistas de 06/10/1972 a 24/10/1972, 14/11/1972 a 15/12/1972, 17/07/1974 a 12/11/1974, 02/12/1974 a 31/01/1975, 04/02/1975 a 29/07/1975, 01/08/1976 a 01/09/1976, 01/09/1976 a 17/03/1979, 07/05/1979 a 14/05/1979, 05/06/1979 a 29/07/1979, 02/05/1980 a 21/09/1982, 03/11/1982 a 08/12/1982, 20/12/1982 a 25/04/1983, 01/07/1983 a 20/01/1984, 23/01/1984 a 09/07/1984, 08/08/1984 a 31/01/1987, 02/02/1987 a 14/04/1988, 05/02/1990 a 14/03/1990, 01/02/1992 a 30/04/1992, 06/07/1992 a 23/08/1992, 02/08/1993 a 01/09/1994, 01/07/1995 a 12/02/1996, 01/07/2003 a 22/09/2008; há recolhimentos entre as competências 06/1998 a 12/1989, de 07/1990 a 07/1991 e de 03/1993 a 03/2000. Também consta desses documentos que o requerente recebeu auxílio-doença de 15/03/2004 a 05/10/2004 (NB 504.148.592-1), de 15/06/2004 a 13/08/2005 (NB 504.180.680-9), de 27/06/2005 a 13/08/2005 (NB 514.395.168-9), de 18/01/2006 a 01/04/2007 (NB 515.740.209-7), de 23/12/2009 a 30/08/2011, prorrogado até 01/02/2012 (NB 539.368.908-6), dados encontrados particularmente às fls. 429/431vº. Como se observa no CNIS, o autor passou a receber o auxílio-doença n. 539.368.908-6 a partir de 23/12/2009, depois do ajuizamento da ação, benefício prorrogado até pelo menos 01/02/2012 pela via administrativa (fls. 320 e 431/431vº). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões da perícia. O perito judicial relatou no laudo de fls. 410/414 que o fez cirurgia artroscópica em Mar/10. Ficou afastado, mas refere piora das dores. Em Dez/10 fez nova cirurgia artroscópica ainda para retirada de menisco, mas também não teve melhora das

dores. Em Mar/11 fez nova ressonância que mostrou lesão osteocondral. Está em tratamento com infiltrações articulares de ácido hialurônico (já fez 5), sem melhora satisfatória até o momento (item histórico, fl. 410). A hipótese diagnóstica do laudo (fl. 412): 1. Dor + edema + limitação de movimentos em joelho D, compatíveis com pós operatório de três meses de segundo procedimento artroscópico para ressecção meniscal. 2. Doença degenerativa da cartilagem patelar do joelho direito. 3. Doença degenerativa leve em coluna lombar. Entre os antecedentes, o perito listou diabetes desde 2001 e hipertensão desde 2003, além de doença degenerativa em coluna cervical lombar. Ao relacionar os exames complementares apresentados pelo examinando, o perito mencionou, entre outros, ressonância magnética do joelho direito de dezembro de 2009 da qual consta osteofitose + rotura do menisco medial + suspeita de lesão do ligamento cruzado anterior + condromalácia patelar grau IV (fl. 411). O perito oficial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para quaisquer atividades laborativas que lhe permitam sustento, incapacidade que, segundo o laudo, é resultado de cirurgia recente (quesitos 1 e 2 de fl. 413). Indagado sobre se há possibilidade de recuperação, o perito sugeriu reavaliação dentro de pelo menos seis meses, porém asseverou que não é possível falar em recuperação ou reabilitação sem que antes o autor seja submetido a nova avaliação (quesitos 4 e 5 de fl. 413). Acerca do início da doença, consta do laudo que o mal é de origem degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de seu início. O experto fixou o início da incapacidade em dezembro de 2010 (quesitos 8 de fl. 413). Com efeito, cabe observar que dos documentos médicos e exames acostados, destacam-se os de fls. 337, 342/348 e 357/372. O laudo de ressonância magnética de fl. 348, especialmente, datado de 10/12/2009 constatou ruptura do corpo do menisco medial e condromalácia patelar grau IV, entre outros, enquanto o atestado de fl. 344, datado de 23/12/2009, notícia que o autor não tinha condições de realizar atividades físicas na época. Conforme definição do Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0, o substantivo condromalácia sob a acepção da medicina, é o processo degenerativo, de provável origem traumática, que determina amolecimento de cartilagem hialina de revestimento, e que é de ocorrência frequente em superfície articular de rótula. Além disso, reputo significativas para o fim de determinar a incapacidade as informações sobre ação judicial interposta no Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Araraquara (SP) para obtenção de medicamento em julho de 2010 (fls. 335/336). Com efeito, observa-se pela documentação acostada em conjunto com a perícia médica, que o segurado vem apresentando uma série de problemas de saúde desde há muitos anos, tendo recebido auxílio-doença em 2004, 2005, 2006, 2007 e de 2009 até hoje. Não obstante o perito judicial entenda que, no período por ele analisado e diante da documentação que lhe foi apresentada, a incapacidade iniciou-se em dezembro de 2010, pelo conjunto do relato encontrado no laudo sabe-se que em março de 2010 o autor submeteu-se à primeira cirurgia artroscópica descrita, mantendo as dores após a intervenção. Outros documentos demonstram que requereu judicialmente medicamentos à Justiça Estadual em julho de 2010 necessários ao tratamento. Mais adiante, submeteu-se a nova cirurgia artroscópica para retirada de menisco e manteve queixas de dores (fl. 410, item histórico do laudo). Por sua vez, restou demonstrado que em ressonância magnética do joelho direito de dezembro de 2009 já havia notícia de ruptura de menisco e condromalácia patelar, exame mencionado pelo perito, ao qual se reúne a cópia de atestado particular de incapacidade e laudo de exame às fls. 348 e 348. Entre os vários documentos juntados pelo INSS com a contestação, vale destacar a informação de que o autor passou a receber, por decisão administrativa, o auxílio-doença n. 539.368.908-6 a partir de 23/12/2009 (DIB), cujo requerimento foi apresentado à autarquia nessa mesma data (DER 23/12/2009), benefício que foi prorrogado por via administrativa até 01/02/2012 (fls. 406 e 431<sup>v</sup>). Parece evidente que, nesse caso, o ente autárquico analisou a condição do autor em novo requerimento e reconheceu a incapacidade a partir desse pedido. Diante de todos esses elementos, há justificativa suficiente para reconhecer, na fase atual da doença do autor, a data de início da incapacidade em 23/12/2009, data que coincide com a DIB do benefício n. 539.368.908-6. O perito judicial concluiu que se trata de incapacidade total e, ao menos por enquanto, temporária, pois há margem de dúvida sobre a possibilidade de reabilitação ou recuperação e sugeriu um prazo mínimo de seis meses para nova avaliação do caso. A incapacidade abrange qualquer atividade, segundo o laudo. Assim, o autor faz jus ao auxílio-doença. Seguindo os parâmetros da perícia médica, entendo que o segurado deverá receber a prestação pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da data desta sentença (entendo que seis meses ainda é tempo insuficiente), para somente a partir de então, após nova perícia administrativa para a qual será convocado dentro dos critérios do INSS, chegar-se à conclusão a respeito da incapacidade, se temporária ou permanente ou, ainda, se houve recuperação da capacidade. Tendo em vista a alteração do pedido inicial quanto ao período pleiteado (alteração da DIB de 01/04/2007 para 09/04/2009), o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício a partir de novo requerimento apresentado em 23/12/2009 e com base no laudo pericial judicial, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento da requerida e deixo de acolher o pleito de indenização a título de danos morais. A data do início do benefício será a data do início da incapacidade, fixada em 23/12/2009, data que coincide com a DIB do benefício n. 539.368.908-6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a implantar e a pagar a Wilson João Rodrigues (CPF 748.133.318) o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir de 23/12/2009, data que coincide com a DIB do benefício n. 539.368.908-6 (fl. 431<sup>v</sup>). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação não se dará antes de 12 (doze) meses a contar da data da prolação desta decisão. Completado o prazo, o segurado será convocado pela Agência do INSS, a critério desta, a comparecer à perícia médica da autarquia, sob pena de cessação do benefício caso deixe de se apresentar injustificadamente, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de

21/12/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício/Requerimento: 539.368.908-6 (fl. 431vº) Nome do Segurado: Wilson João Rodrigues Benefício Concedido/Restabelecido: Auxílio-doença Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 23/12/2009 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007865-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007865-7) - FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA X ANTONIO CARLOS AYRES (SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da taxa e multa no valor de R\$ 494,92 em razão da sua não vinculação ao Conselho requerido. Aduz, para tanto, que é empresa processadora de matéria-prima de origem animal para a fabricação de salsichas, linguiças e derivados, participando regularmente de concorrências junto ao seu mercado consumidor. Assevera que o requerido efetuou imposição de multa em razão do não cadastramento da empresa e por não apresentar profissional técnico como engenheiro de alimentos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Afirma que recolhe taxa de anuidade de licença e funcionamento e responsabilidade técnica para o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Juntou documentos (fls. 08/53). Custas pagas (fl. 54). À fl. 57 foi expedida carta precatória para citação do réu. A parte autora requereu a apreciação do pedido liminar (fls. 60/61). Juntou documentos (fls. 63/70). A tutela antecipada foi deferida às fls. 71/72. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo apresentou contestação às fls. 77/91, aduzindo, em síntese, que a atividade básica do autor ficou caracterizada como um processo correspondente ao exercício das atividades atribuídas aos profissionais da engenharia de alimentos. Assevera que não cogitou na hipótese de duplo registro, pois as atividades básicas da empresa são únicas. Relata que a atividade do autor é inerente ao campo da engenharia de alimentos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 92/213). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 214). Não houve manifestação da requerida (fl. 216). O autor manifestou-se à fl. 217, juntando documento às fls. 218/219. A requerida manifestou-se às fls. 221/222 requerendo a produção de prova pericial. Referido pedido foi indeferido à fl. 226. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 233/237). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende o requerente com a presente ação a declaração de inexigibilidade da taxa e multa no valor de R\$ 494,92 em razão de sua atividade não estar sujeita à vinculação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Com efeito, constato que o requerente está cadastrado no Conselho Federal de Medicina Veterinária (fls. 43/53), possuindo ainda médico veterinário contratado (fls. 39/42 e 70), sendo, portanto, desnecessário o seu cadastro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Desse modo, não pode o requerente ser compelido a efetuar a duplicidade de registros, bem como ao pagamento das taxas respectivas. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência, conforme o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRA QUÍMICA REGISTRADA NO CRQ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE DÚPLICE INSCRIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NA EXIGÊNCIA, COM AS CONSEQÜÊNCIAS DAÍ DECORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, conforme iterativa jurisprudência pátria. 2. Dessa forma, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro. 3. Não pode o profissional ser compelido à dúplice inscrição, posto que ambos os Conselhos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 4. Já estando a Recorrente - engenheira química - regularmente inscrita no CRQ há muitos anos, plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao CREA, sob pena de duplicidade. 5. Agravo de instrumento provido. (AGV 200402010133101, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/09/2005) Doutra feita, a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, preconiza: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...e) a firma, organização ou sociedade de que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 8º (...) Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Ocorre que o registro de empresas nos Conselhos profissionais e a anotação dos respectivos responsáveis técnicos são obrigatórios de acordo com a atividade-fim, nos termos da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes

para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme o artigo acima mencionado, o registro no respectivo conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro junto à entidade profissional, para que possa ser submetida posteriormente ao controle e fiscalização. Depreende-se que no caso em tela, a atividade básica do requerente consiste na fabricação e comercialização de conservas de carnes e subprodutos com secção de venda e varejo (fl. 13), atividade esta que não guarda vinculação com as definidas na Lei 5.194/66, inexistindo, portanto, qualquer relação obrigacional entre as partes que imponha o seu registro junto ao Conselho requerido assim como o pagamento de anuidades, e a aplicação de penalidades por parte deste afigura-se incabível. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 71/72, para declarar a inexigibilidade da taxa/multa no valor de R\$ 494,92 em razão da desnecessária vinculação da requerente ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para excluir do pólo ativo desta ação Antonio Carlos Ayres, nos termos da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008194-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008194-2) - CREUZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 66/71, alegando a ocorrência de omissão e contradição, pois foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/04/2009, sendo que o parâmetro para o termo inicial do benefício é o laudo pericial, segundo jurisprudência do Tribunal Regional Federal, requerendo a reconsideração da decisão em toda extensão, revogando os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Relata, ainda, que foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo a aplicação imediata da legislação vigente, ou a declaração incidental de sua inconstitucionalidade ou, que informe os motivos pelos quais nega vigência a lei nova. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria de Fátima Lopes Andreato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde 09/06/2008 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também indenização por danos morais. A autora aduz que, por ser portadora de quadro depressivo, HAS, diabetes (fazendo uso constante de insulina), entre outros problemas: e não conseguir desempenhar o seu trabalho habitual, requereu auxílio-doença pela via administrativa em agosto e em 09/06/2008, requerimento n. 530.672.140.-7, mas o pedido foi injustamente indeferido pelo INSS, que alegou inexistência de incapacidade. Junta procuração e documentos (fls. 14/49). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1, do artigo 4 da Lei n. 1.060/50 (fls. 54/54v) Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/61) na qual afirmou que a última contribuição da autora deu-se em 1996 e quando do requerimento administrativo não possuía a qualidade de segurada. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que sejam reconhecidos os pedidos da requerida indicados em contestação. Formulou quesitos para perícia médica judicial e juntou documento (fls. 62/63 e 64). Não houve réplica. Foi determinada a realização de perícia médica (fi. 65). A autora manifestou-se às fls. 67/68 para repetir o requerimento de antecipação da tutela e juntar os documentos médicos de fls. 69/70. O novo pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 71. Em seguida, a requerente juntou novos documentos (fls. 75/76). Em decorrência do aumento do quadro de peritos na subseção judiciária e em função do pleito da autora de fi. 74, houve a substituição do perito médico anteriormente nomeado, com o fim de proporcionar maior celeridade ao ato (fl. 77). O laudo médico pericial foi carreado aos autos (fls. 80/82). A autora juntou documentos (fls. 84/87). Foi designada data para audiência (fl. 88), na qual restou infrutífera a conciliação (fl. 93). Encerrada a instrução, a parte autora reiterou os termos da inicial, enquanto o INSS, requerendo a juntada de documentos, o que foi deferido, afirmou que a perícia fixou o início da incapacidade em 2010, quando não havia mais qualidade de segurada, pois a requerente deixou de contribuir por aproximadamente 10 (dez) anos. Documentos foram acostados às fls. 94/101.64 e 94/101. Extratos do CNIS foram acostados às fls. 52/53. É O relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo

42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 10 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. o benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91 : A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. 7 No caso em análise, a autora nasceu em 25/10/1954 e tem hoje com 56 anos de idade (fl. 16). Constam da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada com a petição inicial vínculos trabalhistas entre 01/08/1991 e 06/05/1994, entre 01/03/1995 e 29/02/1996 e de 01/03/1996 a 15/09/1996, todos como doméstica (fls. 33/36). Aos registros em CTPS, somam-se, por sua vez, outros anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), situados entre 01/07/1979 a 06/10/1979, 01/08/1980 a 18/09/1980, de 19/12/1980 a 01/03/1981, de 12/08/1982 a 05/11/1982, de 21/05/1983 a 01/08/1983 e de 28/08/1986 a 01/12/1986 (fl. 96). A requerente acostou guias de recolhimento (GPS) nas competências 08/1981, 09/1981, 10/1981, 05/1985 e 06/1985 na inscrição n. 111.401.734-18 (fl. 37); de 08/1991 a 09/1993, de 11/1993 a 04/1994, de 03/1995 a 04/1995 e de 05/1995 a 09/1996 na inscrição n. 112.834.796-34 (fls. 38/47), e nas competências de 09/2007 e 01/2008 na inscrição n. 108.865.733-08 (fls. 48/49). Consta também do CNIS que a autora recebeu de 20/09/1993 a 25/11/1993 o auxílio-doença n. 063.467.874.4 (fl. 96). Cabe frisar que o CNIS de fls. 98, 10/101 e 102 reúne os recolhimentos da autora entre 1985 e 2008, no entanto, estes não são os únicos elementos de vinculação ao RGPS, pois, como já se mencionou, há contratos de trabalho e uns poucos outros recolhimentos que não se encontram ainda anotados no aludido rol. A comunicação de decisão do INSS indeferindo o requerimento administrativo de auxílio-doença n. 530.672.140-7, apresentado em 09/06/2008, por não constatação de incapacidade laborativa (fl. 17). Em contestação e em sua manifestação final, o INSS acrescentou que a alegada doença é preexistente ao reinício das contribuições, já que a autora permaneceu por aproximadamente 10 (dez) anos ausente do sistema previdenciário por falta de vínculos ou recolhimentos. De fato, o último vínculo trabalhista cessou em 15/09/1996. Depois dessa data, a requerente permaneceu sem verter contribuições até 2007, quanto efetuou os pagamentos já mencionados. Em resumo, a autora possui contratos de trabalho ou recolhimentos nos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1985, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 2007 e 2008. Passa-se, agora, a incapacidade, diante das conclusões da perícia. analisando o laudo médico pericial de fls. 80/82 concluiu que a autora é portadora de quadro depressivo moderado e diabetes melitus, e está com sintomas psíquicos limitantes no momento, gerando incapacidade laboral total e temporária (item conclusão, fl. 81). Consoante o laudo, a perícia apresenta alguns fatores psicossociais favoráveis ao desencadeamento do quadro, como abortos sequenciais, situação de luto e grande preocupação com um neto em situação de risco, situação também associada ao fato de ser portadora de doença crônica, diabetes melitus, que traz grandes mudanças nos hábitos de vida e exige controle contínuo. Ressalta o perito que a requerente tem notório apoio da família, principalmente do marido e filhos. (item discussão, fl. 81). -; Incumbe ainda transcrever alguns elementos da história pessoal da requerente (fl. 80) Relaciona seus sintomas com histórico pessoal de sofrimentos. Conta que teve 05 abortos, ficando pior a cada um. Há 02 anos piorou e no ano de 2010 perdeu uma prima por neoplasia. Era pessoa de vínculo próximo (...). Em tratamento em Unidade Básica de Saúde há cerca de 05 anos (00.) por hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus. Disse que tinha muitas reclamações e queixas clínicas diversas, juntamente com uma apresentação chorosa. Por estes motivos seu médico a encaminhou para avaliação psiquiátrica. (00) Em seguimento há cerca de 02 anos, em uso atual de sertralina 100mg, clorpromazina 25mg e diazepam 10mg ao dia. (...). o laudo menciona também que a autora já teve diagnóstico de síndrome do pânico e depressão profunda ao ser avaliada com a psiquiatra Fabiane, do quadro de profissionais do sistema público (Crasma - Centro de Referência Ambulatorial de Saúde Mental do Adulto), no qual a perícia é atendida, bem como atualmente, além dos medicamentos já especificados, também utiliza captopril, ASS e também insulina regular e NPH (fl. 80). Indagado sobre qual a data limite para a reavaliação (questo 7, fl. 81vº), o experto sugeriu reavaliações médicas periciais entre seis e doze meses após o início do tratamento correto. Consta também do laudo que a autora referiu ter quatro anos de escolaridade e ter tido sete gestações, das quais cinco abortos e dois partos cesarianos. Além disso, segundo o perito, apresenta humor deprimido, afeto choroso e queixoso, possui boa capacidade de discernimento e não se registrou déficit cognitivo. Portanto, a perícia médica concluiu que a examinanda é portadora de incapacidade total e temporária, suscetível de recuperação (questos 4 a 9 de fl. 81vº), porém são incertas as datas de início da doença e da incapacidade. O início da incapacidade, conforme/ indicou o experto, é incerto sugere-se o ano de 2010, no luto da prima. A data do início da doença é incerto, provavelmente há 02 anos. Quanto a eventual agravamento, afirmou o perito que o quadro é estável neste último período referido (questo 11, fl. 81vº). A doença incapacitante é a depressão moderada que, segundo se infere da resposta questão 11, teve início em data incerta, mas foi sugerido o ano de 2009, e evoluiu para incapacidade total e temporária em 2010 (a perícia judicial foi realizada em 26/01/2011, fl. 80). No entanto, a diabetes melitus, doença que contribuiu para a depressão, já existe pelo menos desde 2005. Conjugando-se a conclusão pericial e outros documentos acostados pela parte autora, nota-se que pelo menos desde 2005 a autora vem buscando auxílio no sistema público de saúde (fls. 19/26). Nesse sentido são o receituário de fl. 23, a ficha de atendimento de fl. 20 e o atestado de fl. 26, de 11/2005, solicitando avaliação odontológica com tratamento intra-hospitalar, assim como a

guia de referência de fl. 23, que menciona, em relação ao problema odontológico, agravamento pela diabetes (múltiplo abscesso periodontal). Por sua vez, o atestado de fl. 22, datado de OS/2008, esclarece que já na época a requerente submetia-se a tratamento psiquiátrico:(...) reiniciou seguimento psiquiátrico neste serviço em 24/04/2008 (após [...] sem comparecer), tendo sido feita a HD: CID 10 F 32.1 e orientada a usar sertralina 50 mg/d, corpromazina 25mg/d e diazepam. Portanto, não há como afastar a hipótese de que já em 2005 a autora vinha apresentando problemas de saúde (múltiplo abscesso periodontal agravado pela diabetes) e que em 2008 já estava em tratamento psiquiátrico e em uso de medicação específica, bem como em 2010 continuava a frequentar o centro de atendimento de saúde mental (Crasma) e a tratar diabetes e hipertensão arterial (fls. 69/70). Considerando-se, também, a incerteza quanto às datas de início da doença e da incapacidade da enfermidade apontada como incapacitante no laudo pericial, entendo razoável estabelecer o ano de 2008 como aquele em que a autora viu-se privada de capacidade, situação que piorou nos anos seguintes segundo se depreende do laudo e dos documentos. Assim, quando requereu o auxílio-doença em 09/06/2008, requerimento n. 830.672.140-7 (fl. 17), a autora invocou o apoio do sistema previdenciário para o qual já havia contribuído no passado. Na ocasião do mencionado pedido, havia recobrado a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Desse modo, é crível que dali em diante não teria mais condições de inserção no mercado de trabalho em razão do quadro depressivo mais aprofundado e da ausência de qualificação profissional. Todavia, constatada a incapacidade total e temporária e existindo, no momento, possibilidade de recuperação, como observou o perito oficial ao sugerir reavaliação entre seis meses e um ano, faz jus a requerente ao auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, benefício que, no entanto, deverá ser reavaliado no prazo de um ano a contar da prolação da sentença. Cabe observar que não há restrições ao reingresso ao sistema previdenciário. Em função da situação analisada, deixo de acolher o pleito de indenização a título de danos morais, uma vez que o caso apresenta as particularidades narradas, tais como o difícil diagnóstico sobre a intensidade da enfermidade incapacitante, a dificuldade para a determinação das datas de início da doença e da incapacidade e o tempo considerável sem recolhimentos. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a incapacidade total e temporária e a especificidade do caso salientada pelo perito judicial, qual seja, a necessidade de reavaliação para que se possa verificar se houve ou não recuperação da capacidade, o benefício deverá ser implantado imediatamente. Ademais, uma vez que a requerente sofre de depressão conjugada com diabetes melitus e hipertensão arterial, e declara não exercer atividade laborativa, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. A data do início do benefício será, conforme requerimento na inicial, a do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e a pagar a Maria de Fátima Lopes Andreato (CPF 029.400.188-39) o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data do requerimento administrativo n. 530.672.140-7, DIB em 09/06/2008 (fl. 17). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Eventual cessação do benefício não se dará antes do prazo de 01 (um) ano a contar da prolação desta sentença, quando a segurada será convocada pela Agência do INSS a comparecer à perícia médica administrativa, sob pena de cessação do benefício se deixar de comparecer injustificadamente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3 do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício/Requerimento: 530.672.140-7 (a implantar) Nome do Segurado: Maria de Fátima Lopes Andreato Benefício Concedido/Restabelecido: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 09/06/2008 Renda Mensal Inicial- RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011394-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011394-3) - ELPIDIO RODRIGUES COTRIM (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR**

DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 64/69, alegando a ocorrência de omissão e contradição, pois foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/12/2005, sendo que o parâmetro para o termo inicial do benefício é o laudo pericial, segundo jurisprudência do Tribunal Regional Federal, requerendo a reconsideração da decisão em toda extensão, revogando os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Relata, ainda, que foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo a aplicação imediata da legislação vigente, ou a declaração incidental de sua inconstitucionalidade ou, que informe os motivos pelos quais nega vigência a lei nova. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011404-84.2009.403.6120 (2009.61.20.011404-2) - REGINA LUCIA DAMETO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E SP216828 - ALESSANDRA CRISTINA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Regina Lúcia Dameto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de várias enfermidades, como doença degenerativa dos ossos, espondiloartrose lombo-sacra, atropatia envolvendo os joelhos, hipotireoidismo, hipertensão arterial, obesidade, arritmia cardíaca e tenossinovite. Em virtude do quadro clínico, recebeu benefício de 2004 a 2008, quando lhe foi negado o pleito de prorrogação sob a assertiva de capacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50 (fl. 35). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/43). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual teria mantido até abril de 2009. Juntou documentos (fls. 44/45). Instada à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia médica, atentando já ter apresentado quesitos juntamente à exordial (fl. 48). O laudo judicial foi acostado às fls. 52/62, diante do qual se manifestou a autora, oportunidade em que impugnou o resultado, requerendo reavaliação, fosse determinado seu depoimento pessoal, além da elaboração de exames laboratoriais complementares e/ou radiográficos pelo Sistema Único de Saúde; medidas posteriormente indeferidas pelo Juízo (fls. 66/72 e 74). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 52/62, a demandante noticiou o início, em 2003, de lombalgia, com irradiação para membros inferiores, e artralgia em joelhos; além disso, possui antecedentes de hipertensão arterial, arritmia cardíaca e diabetes. No entanto, à avaliação médica, não foram observadas alterações ortopédicas incapacitantes, ou acometimentos que pudessem ensejar a perda de mobilidade; quanto às demais patologias, já estão sendo tratadas clinicamente, através do uso de hipoglicemiante oral. Como causa desta evolução favorável, o expert apontou o resultado satisfatório do tratamento porque passou a requerente, realizado quando do afastamento de suas atividades laborativas (quesitos n. 01 [autora], n. 03 [autora, Juízo e INSS] e n. 11 [Juízo e INSS], fls. 56/57, 59 e 61): [...] Ao exame físico trata-se de paciente obesa, sem sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante, tem a marcha normal e não se observa limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida (durante avaliação passiva e ativa) e não [...] referiu queixas de algias durante a palpação de bursas e cabo longo de bíceps; na avaliação da musculatura de membros superiores não se observa nódulos, contraturas e está normotrófica, tendo força muscular preservada; ainda em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos,

edemas, bloqueios ou desvios angulares, sendo os testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel negativos bilateralmente; no exame neurológico de membros superiores apresenta função motora, sensitiva e seus reflexos tendíneos (tendões bicipital, tricipital e estilo-radial) preservados; no exame de sua mãos não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar; na coluna lombar apresenta movimentos de flexo-extensão preservados e sem contraturas musculares importantes; as articulações do quadril encontram-se íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; os joelhos e os tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e a força muscular está mantida; no exame neurológico o teste de laségue é negativo bilateralmente e os reflexos tendíneos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos. Concluindo, pelas informações colhidas durante este exame de perícia médica a pericianda não apresenta sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante, não foram observados acometimentos osteoarticulares ou neuromuscular que lhe confira incapacidade, pelo que se observou em coluna cervical, lombar e membros superiores e inferiores (fls. 55/56). Acerca do resultado pericial, manifestou a autora, reiterando os termos da exordial. Não obstante, além de seu inconformismo, a instruir suas alegações nada trouxe a amparar o direito que alega ter, acreditando suficientes os pedidos de reavaliação, de determinação de seu depoimento pessoal e de elaboração de outros exames pelo Sistema Único de Saúde; medidas que restaram denegadas por este Juízo (fls. 66/72 e 74). Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório; por conseguinte, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011437-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011437-6) - MARIA CONCEICAO MUNIZ MOREIRA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Conceição Muniz Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de várias enfermidades, classificadas no CID sob as siglas M 79, I 10, E 03, G 56, M 41 e M 50, em virtude do que recebeu benefício no período de outubro de 2007 a 10/11/2009, quando cessado pela Autarquia Previdenciária depois da submissão a várias perícias médicas. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 23/84). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 90). Citado (fl. 94), o réu apresentou contestação e questões (fls. 95/99). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou suas questões periciais e documentos (fls. 100/104). Instada à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, além da designação de audiência para a oitiva de testemunhas, e para esclarecimento de eventuais dúvidas junto ao médico do Juízo (fl. 107). O laudo judicial e o parecer do assistente técnico foram acostados, respectivamente, às fls. 110/119 e 123/131. Diante do documento oficial, manifestou-se a demandante, oportunidade em que instruiu o feito com novo expediente (fls. 133/160). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 162/163). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 110/119, o expert diagnosticou ser a hipótese de Síndrome fibromiálgica ( CID M79.0 ) [...] Pós-operatório tardio de neurectomia de nervo mediano por síndrome do túnel do carpo ( CID G56.0 ) [...] Distímia ( CID F34.1 ) [...] Hipertensão arterial sistêmica ( CID I10 ) [...] Hipotireoidismo ( CID E03.9 ) (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 115). Apesar do quadro clínico, reiterou o perito, por toda a extensão de seu parecer, a ausência de inaptidão ao trabalho: [...] o exame físico pericial não comprovou a ocorrência de limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. O exame osteoarticular encontra-se dentro dos limites da normalidade, não sendo comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de tendinopatias, epicondilites, bursites e/ou canalopatia carpiana. A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos,

não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. Não se comprova, durante o exame físico pericial, a presença de sinais clínicos para canalopatia carpiana, demonstrando a eficácia da abordagem cirúrgica prévia, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pela canalopatia carpiana já tratada. A distímia, também conhecida por depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. O hipotireoidismo não causa incapacidade laborativa. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora (fls. 114/115). Na ocasião, a requerente informou já ter sofrido dois infartos do miocárdio; informação não seguida de documentos acerca de sua ocorrência (fl. 114). Nesse ponto, a instruir suas alegações finais, a autora trouxe os documentos de fls. 156/157, dos quais também não se depreendem comprovados os acontecimentos cardíacos: [...] paciente com dispneia aos esforços, hás, dlp, ex tbg, com relato de 2 princípios de iam, com dor precordial atípica [...] Paciente com fibromialgia, sd túnel do carpo, hipertensa, dislipidêmica, relato de princípios de infarto, com dor torácica e dispneia em investigação, queixa de rouquidão quando fala muito (sem grifos no original). Ainda quanto ao expediente trazido pela demandante (fls. 147/160), observam-se ratificadas as moléstias que porta, nos termos em que atestado pelo médico do Juízo; as quais certificou não-incapacitantes à atividade laborativa. Não se despreza o fato de a requerente encontrar-se adoentada, o que não significa estar inapta ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Assim, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela deferida à fl. 90. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011512-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011512-5) - FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisco de Assis Avelino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de problemas na coluna e psiquiátricos, em virtude do que recebeu benefício nos interregnos de 01/02/2006 a 10/03/2006, de 11/04/2006 a 01/04/2007 e de 07/05/2009 a 30/06/2009. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/58). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 68). Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação (fls. 71/77). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, nos termos em que narrado na exordial, precipuamente pelo fato de a negativa administrativa, atinente ao pleito de 14/12/2009, ter ocorrido em virtude de seu não-comparecimento ao exame pericial designado. Juntou documentos (fls. 78/87). Instado à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 90/91). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 95/109, em vista do qual se manifestou o demandante, trazendo novo expediente (fls. 113/122). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 125/128. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 95/109, o expert não observou comprometimento ortopédico ou sinais sugestivos de depressão, acreditando ser resultado de um tratamento satisfatório a que se submeteu o requerente (quesitos n. 01 e n. 02 [autor], fl. 100), motivo pelo qual atestou, ao longo de seu parecer, a inexistência de inaptidão ao trabalho: [...] Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; observam-se articulações de ombros com amplitude de movimentos preservados e sem dor à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps, tem musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; as articulações de cotovelos, punhos e mãos não apresentam alterações; em coluna lombar tem movimentos de flexo-extensão preservado, sem contraturas musculares importantes; tem articulações de quadril, joelhos e tornozelos sem bloqueios, edemas, algias, desvios

angulares ou sinais de instabilidade articular; observa-se musculatura trófica em membros inferiores com força muscular preservada; no exame neurológico de membros inferiores apresenta teste de laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infrapatelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos. Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica o periciando não apresenta sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante. No que se refere às alterações ortopédicas, não foram observados acometimentos ao nível osteoarticular ou neuromuscular que lhe torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais (fls. 99/100). Ademais, o autor declinou ao médico do Juízo o retorno ao labor, e a renovação de sua CNH no final de 2007: Atualmente está registrado como motorista em Usina de Açúcar e álcool. Conseguiu renovar sua carteira de habilitação em outubro de 2007 porque necessita de renda para manter sua família (quesito n. 02 [Juízo e INSS], fl. 105). Frente ao conteúdo pericial, o demandante se manifestou, inconformado, trazendo ao feito novo expediente (fls. 113/122), a fim de comprovar que ainda se encontra em tratamento contínuo dos medicamentos considerados fortíssimos para controlar os estados causados pelos transtornos depressivos para ansiedade (fl. 114). Dentre os aludidos documentos, datados de 16/03/2011 e de 27/04/2011, encontram-se prescrições medicamentosas e atestado do profissional psiquiátrico que o acompanha (fls. 116/122). No entanto, a partir de 04/04/2011, o requerente iniciou a prestação de serviços junto à empresa LDC Bioenergia S.A., submetendo-se a exame admissional, por meio do qual entendeu a empregadora estar apto (fl. 127). Dessa forma, uma vez conjugado o certificado de capacidade ao trabalho - nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo -, ao retorno ao mercado formal ainda neste ano, entendo ausente um dos requisitos, tornando-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011541-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011541-1) - ILZA VITORIA VANALLI MUNARETTI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ILZA VITORIA VANALLI MUNARETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do primeiro requerimento administrativo. A autora aduz que é pessoa idosa e que exercia a profissão de manicure desde 1963, tendo vertido várias contribuições ao regime geral previdenciário entre 1980 e 2009. Afirma que desde a infância sofre de sequelas de paralisia infantil, CID G54.4 e G 54.2, condição de saúde que com o decorrer do tempo provocou-lhe outros problemas, como artrose da coluna lombar, tornando-a incapacitada para o trabalho. Conforme a inicial, a autora teve negado administrativamente o requerimento n. 525.894.574-6, de cuja data não se recorda, mas passou a receber o auxílio-doença n. 514.351.119-0 de 23/05/2005 a 10/12/2007. Junta procuração e documentos (fls. 11/38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 41). Foram acostados impressos extraídos do sistema de benefícios contendo informações sobre os requerimentos administrativos (fls. 42/48). Determinou-se à parte autora que apresentasse documento relativo à incapacidade (fl. 49). A requerente juntou a comunicação de decisão de fls. 51/52 e os atestados médicos de fls. 54/55. A antecipação da tutela foi deferida para a concessão de auxílio-doença (fls. 58/59). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/71) na qual requereu a improcedência dos pedidos, alegando ter havido perda da qualidade de segurada e, por outro lado, sustentando que a autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 72/81). Em seguida, o instituto requerido juntou cópia do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto da decisão que antecipou a tutela (fls. 82/89), recurso que foi convertido em retido pelo E. TRF3 e apensado a estes autos (AI 413114, autos n. 0022133-65.2010.403.0000). Determinada a realização de perícia médica (fl. 90), o laudo pericial médico foi acostado às fls. 94/95. Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação (fl. 103) e, encerrada a instrução, a parte autora reiterou os temas da inicial, pugnano pela procedência dos pedidos. Por sua vez, o INSS, reiterou os termos da contestação e asseverou que, embora no laudo pericial não haja manifestação sobre o início da incapacidade, o relatório médico de fl. 16 menciona que em 2002 a doença já existia, ao passo que a autora possui histórico contributivo desfavorável, portanto, a doença é preexistente. Extratos do CNIS foram acostados às fls. 56/57 e 101/105. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, a autora nasceu em 29/03/1944 e tem hoje com 67 anos de idade (fl. 13). A requerente juntou cópias de guias GPS com

recolhimentos nas competências 04/2004 a 01/2005 (fls. 21/29) e de 09/2008 a 01/2009 (fls. 34/38) na inscrição n. 1.105.936.059-9. Além das guias GPS, há no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) registros sobre outros recolhimentos anteriores, entre as competências 01/1985 e 07/1985 (fls. 56, 73 e 105). Ao todo, portanto, a autora soma 25 (vinte e cinco) recolhimentos. Além disso, com a inicial apresentou informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) segundo a qual recebeu o auxílio-doença n. 514.351.119-0 de 23/05/2005 a 10/12/2007 (fls. 19 e 42), dado que também pode ser observado à fl. 57. Posteriormente, a requerente teve o seu benefício novamente concedido por decisão judicial, em antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, a partir de 01/06/2010 (fls. 92 e 104). Como se observa nos impressos extraídos do sistema único de benefícios MPAS/INSS/Dataprev de fls. 43/48, houve seis indeferimentos administrativos consecutivos pela autarquia ré entre 01/2008 e 04/2009, todos sob a justificativa de ausência de incapacidade, motivo que também consta da comunicação de decisão do requerimento n. 525.894.574-6 (fl. 51). Em contestação e em sua manifestação final, o INSS asseverou que a alegada incapacidade é preexistente ao reinício das contribuições, e afirmou à fl. 103: Em que pese o perito judicial não se manifeste acerca do início da incapacidade da segurada, consta nos autos às fls. 16 relatório do Doutor Rafael Fernandes mencionando em 2008 que a doença da autora já existia há aproximadamente seis anos (aproximadamente 2002, portanto). Considerando o histórico contributivo desfavorável da segurada, que contribuiu exatamente por 12 meses antes do requerimento administrativo de benefício e quando já possuía 60 anos de idade, e ainda o documento de fl. 16, fica clara a preexistência. Passa-se, agora, à análise de eventual incapacidade, diante das conclusões da perícia. O laudo médico pericial de fls. 94/95 concluiu que o caso da autora é de incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas e insuscetível de recuperação (quesitos de 4 a 8 de fl. 94). Todavia, o perito oficial não esclareceu acerca da data de início da doença ou da incapacidade. A doença incapacitante reside no bloqueio em grau severo aos movimentos articulares em coluna lombossacra, conforme resposta ao quesito 3 de fl. 94, a seguir transcrita: Portadora de seqüela de poliomielite que teve aos nove anos de idade com encurtamento do membro inferior esquerdo, com 4cm. Bloqueio em grau severo aos movimentos articulares em coluna lombossacra com sinais de radiculopatia incapacitante sinal de Lasegue positivo bilateralmente e manobra de Hoover positiva bilateralmente. Com efeito, a autora está incapacitada total e permanentemente, sem possibilidade de reabilitação. No presente caso, a autora tem, atualmente, 67 anos de idade, e segundo as informações dos autos, confirmada pela perícia judicial, sempre trabalhou de manicure. A requerente, conforme o laudo pericial, teve paralisia infantil aos nove anos de idade e apesar das sequelas passou em determinado momento a exercer a atividade de manicure, tendo efetuado alguns recolhimentos aos cofres previdenciários em períodos intermitentes a partir de 01/1985. De fato, depois de 07/1985 a autora somente voltou a verter recolhimentos em 04/2004, existindo aí uma lacuna, conforme salientou o INSS. Não obstante, a autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade e a qualidade de segurada entre 23/05/2005 e 10/12/2007, ao conceder à autora o auxílio-doença n. 514.351.119-0 (fls. 19 e 42). Entre recolhimentos e o benefício recebido, a situação da petionária é a seguinte: de 01/1985 a 07/1985 e de 04/2004 a 04/2005, recolhimentos; de 23/05/2005 a 10/12/2007, auxílio-doença; de 09/2008 a 01/2009, recolhimentos. O pedido administrativo referido na inicial como aquele a partir do qual deverá ser implantado o benefício, data de 13/01/2008, após o qual, outros se sucederam (fl. 48). No caso dos autos, apesar das lacunas nos recolhimentos, afigura-se claro tratar-se de progressão de doença decorrente de sequelas de paralisia infantil, que acompanham a autora e a afligem desde os nove anos de idade. Observando-se o relatório médico de fl. 16, datado de 2008, também referido pelo INSS em alegações finais, nele se encontra a afirmação de que a autora contraiu poliomielite aos 09 (nove) anos de idade, apresenta quadro de lombalgia crônica há mais ou menos 40 (quarenta) anos, que evoluiu para lombociatalgia direita há cerca de 06 (seis) anos. Os atestados de fls. 17 e 55, expedidos em 2008 e 2010, relatam a ocorrência de cervicocranialgia e cervicobraquialgia bilateral e lombalgia bilateral com irradiação para membro inferior esquerdo onde há hiporreflexia patelar e aquiliana, com disestesia do hálux (radiculopatia L5). E também: Estudo radiológico recente evidencia escoliose compensatória lombar com bácia anti-horária do quadril (poliomielite de MIE) e pinçamento C6-C7 com osteofitose anterior e posterior. Tais acometimentos a impedem exercer atividade profissional mesmo com esforços leves ou moderados ou manter postura por período prolongado. Assim, qualquer das doenças mencionadas deve ser entendida como relacionada às sequelas da paralisia infantil. A lombalgia crônica vem desde pelo menos 1968 e a lombociatalgia direita é mais recente, pois há relato médico de que era perceptível em torno de 2002. Muito embora possa contribuir para o entendimento da condição de saúde, o atestado médico particular apontado pelo INSS como definidor da data da doença em 2002 não há de ser assim considerado, uma vez que também o documento não é exato a respeito da incapacidade. Há, na realidade, um conjunto de problemas que persiste até hoje. O bloqueio em grau severo apontado no laudo pericial como incapacitante não encontra, de plano, coincidência com a declaração particular referida pelo INSS. Ademais, as informações sobre requerimentos administrativos acostadas tanto pela parte autora (fls. 43/48) quanto pelo INSS em contestação (fls. 72 e 74/79) contemplam pedidos a partir de 2008, não se mencionando pedidos anteriores, sobretudo ao redor de 2002. Demonstrou-se, entretanto, que em 2005 a autora passou a receber auxílio-doença, fato que põe em dúvida a tese do INSS de preexistência da incapacidade, pois não parece imaginável que, se estivesse incapacitada em 2002, esperaria até 05/2005 para requerer, e obter, o benefício, já que havia retomado as contribuições em 04/2004. Portanto, é plausível que a data da incapacidade situe-se em 2005. Aceito isso, pode-se depreender que, pela situação narrada nos autos, aos 67 anos de idade, manicure, tendo cursado até a quarta série do primeiro grau, é muito provável que a autora tenha experimentado uma série de restrições decorrentes das sequelas da doença inicial. De qualquer modo, é prudente nesses casos reconhecer que os males atuais estão relacionados às sequelas de paralisia infantil, decorrentes de progressão e da exacerbação dos problemas neurológicos ou ortopédicos. Quanto à alegação do INSS sobre o histórico contributivo desfavorável da requerente, cabe frisar que não há restrições ao reingresso ao sistema

previdenciário. Considerando ter havido progressão a partir das sequelas iniciais de paralisia infantil e agravamento dos males neurológicos, faz jus a peticionária ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 42, 2º, última parte, pois, embora tenha deixado de contribuir para o RGPS em alguns momentos, já havia recobrado a qualidade de segurada e a capacidade quando recebeu o auxílio-doença em 05/2005 a 12/2007 (NB 514.351.119-0). Por consequência, manteve a qualidade de segurada a partir da cessação do referido benefício e ainda efetuou outros recolhimentos a partir de 09/2008. Nota-se que o requerimento administrativo n. 525.894.574-6 foi apresentado em 13/01/2008 (fl. 43), quando a requerente já havia o retornado ao RGPS e a carência estava preenchida, mantida, também, a qualidade de segurada. A data do início do benefício será, conforme requerimento na inicial (a partir do primeiro requerimento administrativo, fl. 09), a do requerimento administrativo mais antigo que, conforme juntou a autora com a inicial, data de 13/01/2008 (fl. 43). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a implantar e a pagar a ILZA VITORIA VANALLI MUNARETTI (CPF 054.775.748.44) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data do requerimento administrativo n. 525.894.574-6, DIB em 13/01/2008 (fl. 43). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Confirmando a antecipação da tutela deferida às fls. 58/59. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício/Requerimento: 525.894.574-6 (a implantar) Nome do Segurado: Ilza Vitoria Vanalli Munaretti Benefício Concedido/Restabelecido: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 13/01/2008 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000540-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000540-1) - FELIPE JOAQUIM PEREIRA GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Felipe Joaquim Pereira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 536.581.942-6, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que é portador de transtornos musculares, além de derrame articular, com ruptura transfixante do supra espinhal, em virtude do que protocolizou pedido de benefício em 27/07/2009, que restou denegado por parecer contrário da perícia médica. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 08/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 40), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 68/76, ao qual foi dado provimento parcial, concedendo-se ao demandante o benefício, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, caso a perícia médica não fosse realizada dentro do interregno acima estipulado, e desde que comprovada a incapacidade por meio de atestado da rede pública (fls. 64/65 e 89/90). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/53). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou suas questões e documentos (fls. 54/61). Instado à especificação de provas, o autor reiterou o pleito de realização de perícia (fl. 77); na sequência, apresentou documentos comprobatórios para a continuidade da percepção do auxílio-doença (78/81). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 93/97, em vista do qual se manifestou o demandante, silenciando-se o INSS (fls. 101/107). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 109/110. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 93/97, o expert diagnosticou ser a hipótese de doença degenerativa crônica do ombro direito, com lesão parcial e discreta (menor que um centímetro) do tendão do supra espinhoso. Ao exame, contudo, observou um quadro de normalidade: Membro

superior direito - amplitude de movimentos preservada, com contratura voluntária presente. Ausência de atrofia evidentes. Crepitação discreta presente aos movimentos de abdução e rotações. Testes de Jobe e do impacto negativos [...] (fl. 94). Nesse contexto, aduziu não se tratar de moléstia incapacitante, sendo, inclusive, recorrente entre os indivíduos, não guardando qualquer relação à profissão exercida: 1. Existem evidências de dano degenerativo no ombro D, a saber: queixa de dor, exame de imagem e relato de três procedimentos de infiltração. 2. O dano encontrado está em fase ainda inicial, sem comprometimento acentuado das estruturas anatômicas - a rotura é menor que 1 cm. 3. O dano foi detectado em um exame de imagem datado de 2.007. Não existem avaliações mais recentes. 4. O autor trabalhou normalmente até 2.009, dois anos após o diagnóstico firmado. 5. O exame clínico atual não mostra limitação funcional significativa. 6. A patologia degenerativa de ombro é freqüente na população em geral, independente da atividade laborativa. 7. Em fase inicial, apresenta episódios de agudização em crises, ocasionando períodos de incapacidade parcial temporária [...] (fl. 94). Ademais, depois de o requerente ter sido cientificado da origem de seu problema, o médico que o atendia apontou o tratamento cirúrgico para seu caso; procedimento não efetivado até os dias de hoje: [...] Em 2.008, começou a apresentar dores no ombro direito sem história de traumas. Piorava à noite. Procurou Dr. Rubens (ortopedista de Taquaritinga) e recebeu diagnóstico de inflamação. Fez infiltração, com alívio transitório. Como o Dr. Rubens deixou de ser do SUS, procurou Dr. Richards que fez mais duas infiltrações. Como a dor se mantivesse, procurou Dr. Micheloni, que pediu Ultra som - rotura do tendão. Foi orientado a operar, mas não quis até o momento [...] (sem grifo no original, fl. 93). Dessa forma, o perito do Juízo inferiu pela inaptidão parcial para algumas atividades laborativas (quesito n. 03 [autor], fl. 95), mas pela capacidade para sua profissão de açougueiro, precipuamente pelo fato de o autor ter laborado dois anos depois de diagnosticado o quadro que hoje o acomete: 1. O dano apresentado no ombro direito do Autor determina incapacidade laborativa leve para atividades que exijam abdução do ombro por períodos prolongados. A atividade de açougueiro não demanda tal exigência. Vale lembrar que o Autor trabalhou normalmente com a lesão no período de 2.007 a 2.009. 2. Portanto, os elementos descritos permitem concluir que não existe incapacidade laborativa atual para a atividade de açougueiro (fl. 95). Acerca do resultado pericial, manifestou-se, inconformado, o demandante, trazendo, ao depois, documentos médicos que comprovam a [...] ruptura parcial acentuada do supra espinhal (fl. 105), nos termos em que certificado pelo médico oficial; enfermidade cuja presença não o incapacita à função antes exercida, e para a remissão da qual já foi orientado à submissão a tratamento cirúrgico. Dessa forma, ausente o requisito da inaptidão, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000851-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000851-7) - LUIZ ASSIS DE CAMPOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo ordinário, em que a parte autora Luiz Assis de Campos pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.474.651-8), mediante a inclusão do período de 24/09/1965 a 23/09/1968, trabalhado na empresa Cobrasma S/A Indústria e Comércio, com registro em carteira de trabalho. Afirma que, por ocasião da concessão de seu benefício, o INSS considerou equivocadamente, como início do contrato de trabalho o dia 24/09/1968, embora as diversas anotações em CTPS e os formulários de informações sobre atividades especiais informassem sua admissão em 24/09/1965. Aduz que, somando referido período, que perfaz 03 anos de trabalho, ao tempo de contribuição já contabilizado pelo INSS de 34 anos, 08 meses e 21 dias, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Pugnou pelo pagamento de danos morais referentes à negativa arbitrária e ilícita da Autarquia Previdenciária em computar período de trabalho inquestionável, e pelo desrespeito que esta demonstrou pelo autor, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 37, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com a ação nº 2004.61.84.417744-7. Citado (fl. 39), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 40/51, afirmando que o autor não possui direito à revisão pleiteada. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 52/54). À fl. 55 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado à parte autora que apresentasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão de seu benefício para que pudessem ser verificados quais os períodos de trabalho foram efetivamente computados pelo INSS. A cópia do procedimento administrativo referente ao NB 103.474.651-8 foi acostada às fls. 63/146. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir do autor. Fundamento. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.474.651-8), concedido em 28/06/2006 (fl. 146), mediante o cômputo do período de 24/09/1965 a 23/09/1968, em que laborou na empresa Cobrasma S/A Indústria e Comércio, com anotação em CTPS, resultando na majoração do percentual para 100% do salário-de-benefício. Para tanto, informa que trabalhou na referida empresa no período de 24/09/1965 a 23/08/1972, com registro formal. Contudo, por ocasião da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS teria computado apenas o interregno de 24/09/1968 a 23/08/1972, pelo fato de não ser possível identificar claramente na CTPS se o início do contrato de trabalho ocorreu em 1965 ou

1968. Afirma, no entanto, que outros dados constantes da carteira de trabalho, nos formulários sobre atividades desenvolvidas em condições especiais e na declaração da própria empresa empregadora, confirmam que vínculo empregatício se iniciou no ano de 1965. O autor apresenta contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária, totalizando 31 anos, 09 meses e 07 dias, computando-se o período de trabalho na empresa Cobrasma a partir de 24/09/1968 (fl. 12), carta de concessão e memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.474.651-8), ocasião na qual o INSS reconheceu 34 anos 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fl. 11), cópia da CTPS (fls. 17/34) e outros documentos (fls. 13/16). Deste modo, em razão da divergência do tempo de contribuição verificado no documento de fl. 12 e aquele efetivamente reconhecido pelo INSS por ocasião da concessão do benefício ao autor, foi determinada a vinda aos autos do procedimento administrativo referente ao NB 103.474.651-8. De acordo com os documentos constantes daquele expediente, notadamente o cálculo de tempo de contribuição de fls. 138/139 que fundamentou a decisão de deferimento do benefício, nota-se que o INSS computou integralmente o período de trabalho na empresa Cobrasma S/A Indústria e Comércio, em conformidade com a anotação em CTPS, tendo referido tempo sido, inclusive, reconhecido como especial. Segundo a contagem, o interregno de 24/09/1965 a 23/08/1972 equivale a 06 anos e 11 meses de contribuição e, multiplicado pelo fator 1,4, resultou em 09 anos, 08 meses e 06 dias que, somando-se aos demais períodos computados pelo INSS, totalizou 34 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Nesta esteira, prescreve o artigo 267, 3º do CPC, que cabe ao juiz conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. No presente feito, tendo em vista que o período de 24/09/1965 a 23/09/1968 já foi computado pelo INSS no momento da concessão do benefício previdenciário, revela-se indene de dúvidas que o autor carece de interesse processual. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Desse modo, ausente o binômio necessidade-adequação, não possui o autor interesse processual na demanda, pelo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001441-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001441-4) - DARCI DA SILVA RODRIGUES (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Darci da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da distribuição da ação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. O autor aduz que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de um acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico (CID I10) sofrido em meados de 2007, que deixou sequelas irreversíveis, está totalmente dependente de cadeira de rodas, apresenta atrofia muscular, déficit de equilíbrio e depende da ajuda de terceiros para manter os cuidados pessoais. Afirma que possui 24 anos e 10 meses e 02 dias de contribuições ao regime geral previdenciário, somente tendo deixado de verter pagamentos em outubro de 2008, uma vez que seu filho ficou desempregado e a renda familiar reduziu-se a um salário mínimo da esposa. Assevera que, apesar disso, manteve a qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após o fim das contribuições, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Junta procuração e documentos (fls. 07/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, momento no qual foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de indeferimento administrativo (fl. 31). O autor juntou comunicação de decisão de indeferimento de pedido de Loas, apresentado em 09/11/2009, e justificou que, possivelmente, por serem o requerente e sua esposa pessoas humildes e de pouca instrução, teria havido equívoco do INSS quanto ao benefício solicitado, e assim a autarquia analisou o amparo social quando a prestação pretendida seria o auxílio-doença (fls. 32/33). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 38/39). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/52) na qual afirmou que o autor perdeu a qualidade de segurado, pois sua última contribuição data de 13/11/2008, tendo mantido a proteção do RGPS até novembro de 2009. Alegou também que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para os benefícios pretendidos. Juntou documentos (fls. 53/62). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 63). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 71/76, em razão do qual foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 77). Na audiência, cuja conciliação restou infrutífera (fl. 81/81vº), o INSS alegou que a incapacidade é preexistente e teve início a partir de um AVC em 2007, quando o autor não possuía qualidade de segurado e carência, pois o trabalhador contribuiu pela última vez em 05/2004, e somente voltou a contribuir em 07/2008. Aduziu que eventual concessão administrativa pode e deve ser corrigida pela Administração. Encerrada a instrução, a parte autora reiterou os termos da inicial e requereu a procedência dos pedidos. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos. Extratos do CNIS foram acostados às fls. 34/37, 53/62 e 82/85. É o relatório. Fundamento e

decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. No caso em análise, o autor nasceu em 27/01/1952 e tem hoje com 59 anos de idade (fl. 09). O requerente juntou cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, da qual constam vínculos empregatícios, majoritariamente como trabalhador rural (fls. 11/24). Conjugando-se os dados da CTPS com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 82/82vº), têm-se os seguintes contratos de trabalho: de 03/01/1972 a 24/10/1972, de 27/10/1972 a 14/04/1973, de 01/08/1975 a 07/04/1983, de 09/05/1983 a 23/07/1984, de 01/10/1984 a 13/11/1984, de 10/06/1985 a 24/01/1986, de 27/01/1986 a 10/04/1992, de 13/04/1992 a 04/12/1993, de 14/11/1994 a 30/12/1994, de 15/05/1995 a 28/06/1995, de 04/08/1995 a 22/09/2000 e de 21/05/2001 a 01/08/2001. Por sua vez, ao calcular o tempo de contribuição do requerente, o INSS atestou um período de 24 anos, 10 meses e 02 dias (fls. 25/26). Nessa planilha da autarquia ré, no entanto, não estão expressas as 11 (onze) contribuições efetuadas via GFIP entre 06/2003 e 05/2004 (CNIS de fl. 84). Portanto, quanto às contribuições, os dados trazidos aos autos demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios entre 03/01/1972 a 01/08/2001, em períodos interrompidos, voltou a contribuir de 06/2003 a 05/2004 (GFIP) e, posteriormente, efetuou recolhimentos de 07/2008 a 10/2008 (fl. 85). Note-se que o próprio INSS calculou um tempo de contribuição superior a 24 anos. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões da perícia. O laudo médico pericial de fls. 71/76 concluiu que o autor é portador de seqüela motora após acidente vascular cerebral sofrido em 2007 e apresenta hemiparesia em demídio esquerdo em grau moderado a severo, deambulando de cadeira de rodas (quesito 3, fl. 71). O perito é firme ao asseverar que há incapacidade total e permanente para todas atividades laborativas e para a vida independente (quesitos de 4 a 8 de fl. 71), e, ainda, que o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito 9, fl. 71). Concluiu também o perito que a doença e a incapacidade tiveram início com o AVC sofrido em 2007 e desde então o autor mantém defeito motor (quesito 11, fl. 72). Em resposta ao quesito 12 (fl. 72), sobre eventual existência de doenças descritas no artigo 151 da Lei 8.213/91, o experto definiu a enfermidade como hemiparesia irreversível e incapacitante. Conforme definição do Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0, o substantivo hemiparesia sob o prisma da neurologia significa fraqueza muscular que incide apenas em uma das metades do corpo, constituindo forma atenuada de hemiplegia. Diante da conclusão constante do laudo pericial, não há dúvida de que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente e necessita de assistência permanente de outra pessoa, situação que se iniciou com um AVC sofrido em 2007, cuja seqüela principal é hemiparesia irreversível e incapacitante. enfermidade que pode ser considerada como incluída no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91. Com efeito, persiste a questão em torno da qualidade de segurado, carência e eventual preexistência da doença. A esse respeito, o INSS sustentou que se a doença data de 2007, na época o requerente não mantinha a qualidade de segurado e a carência, haja vista que, segundo a autarquia, a última contribuição data de 05/2004 e somente houve reingresso ao sistema previdenciário em 07/2008. Por outro lado, a parte autora asseverou que a qualidade de segurado foi preservada por força do artigo 15 da Lei 8.213/91. Há que se reconhecer a plausibilidade da tese da parte autora, pois, alguém que contribuiu por mais de 24 anos, exercendo na ampla maioria dos contratos de trabalho a função de rurícola, somente deixaria de exercer a profissão, estando às portas de um possível pleito de aposentadoria por idade rural, nas hipóteses de doença ou desemprego, sendo que o desemprego pode se dar por várias razões, uma delas é a incompatibilidade entre profissão e idade do empregado. Por sua vez, o 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91 prorroga para até 24 (vinte e quatro) meses a qualidade de segurado caso o trabalhador já tenha pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Este é também o caso dos autos, como se observa no cômputo a seguir discriminado, que considera apenas a parte dos registros trabalhistas nos quais não houve interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (normal) (Dias) 01/08/1975 07/04/1983 1,00 2806 09/05/1983 23/07/1984 1,00 441 01/10/1984 13/11/1984 1,00 43 10/06/1985 24/01/1986 1,00 228 27/01/1986 10/04/1992 1,00 2265 13/04/1992 04/12/1993 1,00 600 14/01/1994 30/12/1994 1,00 350 15/05/1995 28/06/1995 1,00 44 04/08/1995 22/09/2000 1,00 1876 21/05/2001 01/08/2001 1,00 72 TOTAL 8725 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 23 Anos 11 Meses 0 Dias Registre-se que existem, ainda, outras contribuições posteriores não computadas na tabela acima apenas para que a questão da extensão da qualidade de segurado fique restrita a esse período, por enquanto. Portanto, o autor contribuiu sem perder a qualidade de segurado por mais de 23 anos. Desse modo, manteve a qualidade de segurado por mais 12 meses, totalizando 24 meses, estendendo-a até 15/10/2003. Mas não é só. Entendo que, se o autor laborou todo esse tempo formalmente, com as devidas anotações, não haveria de deixar de trabalhar ou de verter contribuições, sobretudo estando, em tese, à beira de uma possível aposentadoria, haja vista que exercia trabalho rural assalariado e completará 60 anos de idade em janeiro de 2012. A jurisprudência já abrandou a exigência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para a comprovação do desemprego (artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91), e são admitidas outras provas para esse fim,

como se observa nos entendimentos a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESPROVIMENTO. 1. Mantém a qualidade até vinte e quatro meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescentando-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego, nos termos do Art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la. Precedentes desta Corte. 3. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses acrescido de mais 12 (doze) meses não se esgotara quando faleceu o segurado, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Recurso desprovido. (AC 200961110064797, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - Décima Turma, 01/06/2011) Nos termos da Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula 27 - TNU - DJ data: 22/06/2005 p.:00620). Portanto, uma vez que o autor manteve uma vida laborativa formal, ainda que com pequenas interrupções, totalizando tempo de contribuição superior a 24 anos, há que se reconhecer que a ausência de registros trabalhistas posteriores são fortes indicativos de que esteve desempregado a partir de 08/2001. Sendo assim, com 24 meses já assegurados devem ser acrescidos mais 12, totalizando 36 meses na condição de segurado da Previdência Social. Com isso, a qualidade estendeu-se até 15/10/2004 (artigo 15, 2º e 4º, da Lei 8.213/91), num primeiro momento. Todavia, nesse ínterim o interessado voltou a verter contribuições entre 06/2003 e 05/2004, conforme CNIS de fl. 84. Por razões iguais às anteriormente mencionadas, novamente ficou o trabalhador involuntariamente desempregado a partir de 05/2004. Desse modo, não perdeu a qualidade de segurado de 01/08/1975 até a competência 05/2004, e, por consequência, considerando que a manteria por mais 36 meses, conservou a proteção do regime e a carência até 15/07/2007. Incumbe frisar que a análise da vida laborativa pode ser considerada como meio hábil ao convencimento do Julgador acerca do desemprego involuntário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO - SITUAÇÃO DE DESEMPREGO CONFIGURADA. I - Restou sobejamente analisado na decisão agravada que a situação de desemprego do autor no período posterior ao último vínculo empregatício restou configurada, dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária, tendo sido ressaltado que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do autor, posto que este sempre procurou manter-se empregado, consoante se infere de seus vários vínculos empregatícios constantes da CTPS (fl. 13/19), não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho. II - O .. registro no órgão próprio do ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC). (AC 201003990421627, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - Décima Turma, 04/05/2011) (sem grifo no original) Logo, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu que a doença e a incapacidade iniciaram-se quando do AVC do qual o autor foi vítima em 2007, faz jus o requerente à aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Observe-se que a parte autora requereu a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente, a idade atual de 59 anos e o fato de se tratar de trabalhador rural, portador de sequelas de AVC, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. A data do início do benefício será, conforme requerimento na inicial, a da distribuição desta ação, em 22/02/2010 (fl. 02). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e a pagar a Darci da Silva Rodrigues (CPF 085.377.058-10) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8.231/91. O início do pagamento dar-se-á a partir da data do ajuizamento da ação, DIB em 22/02/2010 (fl. 02). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno,

ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício/Requerimento: a implantar Nome do Segurado: Darci da Silva Rodrigues Benefício Concedido/Restabelecido: Aposentadoria por invalidez acrescida de 25%. Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 22/02/2010 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria da Silva Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de tendinopatia e bursite, além de problemas na coluna cervical; enfermidades derivadas do trabalho de rurícola anteriormente desenvolvido, que lhe demandava esforço físico para a sua execução. Em virtude disso, recebeu benefício no período de 04/08/2008 a 10/03/2009, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, obrigando-a ao retorno ao trabalho em razão da necessidade de subsistência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que o Juízo acolheu o aditamento autoral, para constar o valor dado à causa de R\$ 6.120,00 (fls. 41 e 51). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 55/58). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 59/65). O laudo judicial foi acostado às fls. 69/78, diante do qual se manifestou a autora, oportunidade em que instruiu o feito com novo expediente (fls. 83/99). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão, bem como os atinentes à consulta formulada no site do Tribunal Regional Federal da 15ª Região (fls. 102/107). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 69/78, a demandante queixou-se do início de cervicálgia e lombálgia há dez anos, com irradiação para os membros superiores e inferiores; quadro clínico acentuado em 2006, quando foi dispensada do trabalho, obtendo posterior fruição de benefício por dez meses. Nesse contexto, atestou o expert ser o caso de degeneração senil, que não lhe causa, contudo, inaptidão atual ao trabalho (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 74): [...] Ao exame físico a pericianda apresentou marcha normal e não se observa limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombro observou-se amplitude de movimentos mantida (durante avaliação passiva e ativa) e não referiu queixas de algias durante a palpação de bursas e cabo longo de bíceps; na avaliação de musculatura de membros superiores não se observa nódulos, contraturas e está normotrófica, tendo força muscular preservada; ainda em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; no exame neurológico de membros superiores apresenta função motora, sensitiva e seus reflexos tendíneos (tendões bicipital, tricipital e estilo-radial) preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar; na coluna lombar apresenta movimentos de flexo-extensão preservados e sem contraturas musculares importantes; as articulações do quadril encontram-se íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; os joelhos e os tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e a força muscular está mantida; no exame neurológico o teste de laségue é negativo bilateralmente e os reflexos tendíneos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos. Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível constatar que a pericianda apresenta degenerações de corpos vertebrais de coluna cervical e lombar específica de sua idade e que não há comprometimento clínico observado no exame físico que lhe confira incapacidade para o desempenho de atividades laborais atualmente (fl. 73). Acerca desse ponto, manifestou-se a requerente, trazendo parecer técnico utilizado em lide pertencente à esfera do trabalho, arguindo a controvérsia entre os posicionamentos existentes dentro do quadro de assistentes do próprio Instituto-réu (fls. 83/99): Anexa-se também os

laudos da perícia médica junto ao INSS, que demonstra claramente a discórdia que há entre um perito e outro, pois quando da análise dos documentos, cada qual defere ou não o benefício ao seu bel prazer, ora deferindo o requerido e ora indeferindo (fl. 83). Nesse ponto, discordo do posicionamento da parte autoral, posto que, o que se aprecia, quando da realização das perícias administrativas, é o situação de saúde do segurado que requer o afastamento, e não a documentação. Se assim fosse, dispensar-se-ia a apresentação física do periciando, uma vez que irrelevante à análise médica. Ademais, em que pese a percepção de ausência de capacidade de trabalho, trazida em 05/03/2008, não ter sido observada nas análises seguintes, efetuadas em 19/06/2008 e em 23/06/2008, o auxílio-doença por acidente de trabalho, recebido pela autora, ainda foi mantido neste interregno: NB 529.248.431-4, de 29/02/2008 a 01/07/2008 (fls. 94/96 e 103). Ao depois, persistente a aptidão ao trabalho, consoante perícia realizada em 05/08/2008, em virtude do que não lhe foi concedido benefício (fl. 97). Posteriormente, vê-se a demandante inapta em 01/09/2008, com o retorno à capacidade laborativa em 11/03/2009: intervalo em que esteve afastada pela Previdência Social, NB 531.492.653-5, recebido de 04/08/2008 a 10/03/2009 (fls. 98/99 e 104); aptidão que se mantém até os dias de hoje, consoante atestado pelo médico do Juízo, com precisão e clareza em seus termos. De mais a mais, inferiu o expert trabalhista incapacidade parcial temporária no ombro esquerdo, comnexo causal laboral, quando a requerente se viu impedida à exposição a serviços pesados (sem grifo no original, fl. 91). Não obstante ao certificado, não declinou a que período se referia; por conseguinte, por se tratar de inaptidão provisória, entendo já superada e devidamente recebida pela autora, por meio do benefício n. 529.248.431-4, no intervalo de 29/02/2008 a 01/07/2008. Além disso, segundo consulta do processo n. 0041900-32.2009.5.15.0154 junto ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 105/107), houve laudo anterior, de lavra do perito José Luiz Ladeira, entregue em 19/02/2010, com prazo de vencimento previsto para 12/04/2010 (fl. 107); conteúdo acerca do qual não existe notícia no feito, tratando o parecer apresentado às fls. 86/93 dado isolado nestes autos, motivo pelo qual não pode ser considerado, dada a sua inconsistência contextual. Por toda a narrativa posta, entendo não atendido o requisito da incapacidade, tornando-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a demandante à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002065-67.2010.403.6120** - ANA MARIA REVOREDO (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP263922 - JOSÉ ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVA X DANIELE DE OLIVEIRA SILVA X DANILU DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANA MARIA REVOREDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA SILVA, DANILU DE OLIVEIRA SILVA e ELOISA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com David dos Santos Silva, por mais de 10 (dez) anos, até o seu falecimento em 07/08/2008. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou documentos (fls. 12/101). À fl. 104 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 104. A autora manifestou-se à fl. 106. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após o contraditório (fl. 113). O INSS apresentou contestação às fls. 118/122, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou a existência do vínculo de união estável com o falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 123/133 e 136). A requerida Eloisa de Oliveira da Silva apresentou contestação às fls. 137/138, alegando que recebe o benefício de pensão por morte (NB 145.051.118-7). Assevera, porém, que não está recebendo o valor referente à pensão por morte, pois está bloqueado por determinação judicial. Requer o pagamento dos 50% do benefício de pensão por morte. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 139/145). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 152/153, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora Ana Maria Revoredo e a requerida Eloisa de Oliveira da Silva. A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 156/158. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e quatro testemunhas por ela arroladas (fls. 169/170). A autora reiterou a inicial, bem como o pedido de tutela antecipada. O INSS reconheceu a existência de união estável entre a autora e o Sr. David na época do óbito. A tutela antecipada foi deferida à fl. 168. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. As provas produzidas na instrução desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido David dos Santos Silva. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Juntou a autora aos autos, cópia da certidão de casamento do falecido e certidão de nascimento de seus filhos (fls. 15/22), fotos do casal (fls. 76/82), cópia da certidão de óbito (fl. 89) e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 91/101). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Além disso, as testemunhas ouvidas comprovaram que a autora e o segurado falecido viveram em união estável, por mais de dez anos. A testemunha Isis Scarpini informou que a autora e o falecido moravam de aluguel em uma casa de propriedade de sua genitora. Ressalte-se, ainda, que o INSS reconheceu a existência de união estável na audiência de instrução (fl. 168), ocasião em que foi deferida a tutela antecipada. A dependência econômica, em razão do disposto no

art. 16, inc. I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida, pois, caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(A) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL. - A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM. - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97.(omissis).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO -Classe: AC - Apelação Cível - 277350 -Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma -Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data:04/04/2003 - Página:573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Quanto à qualidade de segurado verifico que o de cujus faleceu em decorrência de acidente de trabalho em 12/08/2008 (fl. 89), tendo trabalhado para a empresa Cimcal Materiais de Construção Osvaldo Cruz no período de 01/08/2008 a 07/08/2008 (fl. 111). Portanto, não resta dúvida quanto à sua qualidade de segurado. Ademais o benefício de pensão por morte já está sendo pago aos demais dependentes (fl. 112). Assim, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91, a autora faz jus ao recebimento de cota parte do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, tendo em vista a data do pedido administrativo (28/08/2008 - fl. 95). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela antecipada concedida à fl. 168, CONDENANDO o INSTITUTO-RÉU a incluir a autora ANA MARIA REVOREDO, como beneficiária da PENSÃO POR MORTE (NB 145.051.118-7), com termo de início a partir da data do óbito (12/08/2008 - fl. 89). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como aquelas decorrentes de depósito judicial nos autos da ação de consignação em pagamento n. 0007039-50.2010.403.6120, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimto nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 145.051.118-7 NOME DA BENEFICIÁRIA: Ana Maria Revoredo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12/08/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002309-93.2010.403.6120 - ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA (SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação ordinária movida por Ennio Luiz Faga e Denil Faga em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 00004900-6, 43004900-1 e 00004190-0, com aplicação do IPC nos meses março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e janeiro/1991 (13,69%), do BTN nos meses de maio/1990 (5,38%) e junho/1990 (9,61%) e da TR em fevereiro/1991 (7%), acrescidos de juros remuneratórios. Requerem a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntam documentos (fls. 14/22). À fl. 25 foi afastada a prevenção com o processo nº 0003812-57.2007.403.6120, oportunidade na qual foi determinado aos autores que trouxessem aos autos instrumento de mandato recente, bem como efetuassem o recolhimento das custas iniciais. Diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 25/vº), foi-lhes concedido novo prazo para cumprimento da determinação de fl. 25 (fl. 26). Os instrumentos de mandato foram apresentados às fls. 29/31 e as custas pagas às fls. 32/33. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 40/61), sustentando, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito dos autores. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 65/75). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de

poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 20/22).Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado.No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL.I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie.III. Agravo regimental desprovido.Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição.Passo agora a análise do mérito propriamente dito. Neste, a pretensão dos Autores há de ser parcialmente acolhida por esta julgadora. Fundamento.Pretendem os autores a aplicação dos índices de correção monetária, referente à variação do IPC nos meses de março e abril de 1990 e janeiro de 1991, do BTN nos meses de maio e junho de 1990 e da TR em fevereiro de 1991 nas contas poupança nº 00004900-6 e 43004900-1, de titularidade de Denil Fagá e nº 00004190-0, de titularidade de Ennio Luiz Fagá.Com efeito, a denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a Instituição Financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, para o pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.Desse modo, tendo em vista que os índices de correção dos saldos da caderneta de poupança são variáveis e têm como base as disposições legais é necessário analisar a aplicabilidade de cada índice nos períodos pleiteados pela parte autora. Neste aspecto, verifica-se que os autores celebraram com a instituição-ré contratos de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89.Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90.No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento:CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.)Assim, as cadernetas que aniversariam do dia 1º ao dia 15/03/90, fazem jus à correção do seu saldo pelo IPC, já aquelas com datas de aniversário a partir de 16/03/90 ficam submetidas às novas regras, cabendo a correção pelo BTNF. Desse modo, em relação aos períodos pleiteados pela parte autora, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas tipo poupança nº 00004900-6, 43004900-1 e 00004190-0, em março de 1990 a ser creditado em abril de 1990, é o IPC de 84,32%. Por outro lado, verifico a ausência de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação do BTNF nos meses de 05/1990 e 06/1990, uma vez que referido

índice passou a ser aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 em substituição ao IPC, o que, por sua vez, torna improcedente o pedido de aplicação deste índice (IPC) nos meses de abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (13,69%) e da TR em fevereiro de 1991 (7%). Registre-se que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Com efeito, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis (ou remuneratórios), prática mais conhecida como anatocismo, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121, do Egrégio STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF - 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20/04/2001, pg. 341. Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, caso referidos índices tenham sido repassados pelas instituições financeiras depositárias às contas poupanças, eventuais pagamentos já realizados na esfera administrativa devem ser descontados dos valores finais devidos, na fase de liquidação. Diante do exposto, em face das razões expostas: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação da correção monetária pelo BTN nos meses de maio/1990 (5,38%) e junho/1990 (9,61%) no saldo das contas poupança nº nº 00004900-6, 43004900-1 e 00004190-0; b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Ennio Luiz Faga e Denil Faga, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança (nº nº 00004900-6, 43004900-1 e 00004190-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002606-03.2010.403.6120 - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Adolfo Soares de Oliveira, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física, ano calendário 2009, exercício 2010. Aduz, para tanto, que no ano de 2009 recebeu a quantia de R\$ 483.519,85, referente a ação proposta para revisão de seu benefício previdenciário, sobre a qual não pode sofrer tributação, pois se os valores tivessem sido pagos no momento correto, não haveria a incidência do referido imposto, pois ficariam abaixo da faixa tributável e dentro do limite de isenção. Requer, ainda, a restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento do precatório. Juntou documentos (fls. 17/64). A tutela antecipada foi deferida às fls. 67/68, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física do autor ano calendário 2009, exercício 2010, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União Federal apresentou contestação às fls. 74/78 aduzindo que os valores recebidos pelo autor a título de revisão de benefício previdenciário não tem natureza indenizatória, estando sujeito a incidência do imposto de renda. Asseverou, ainda, que não foram apresentados cálculos na sistemática do regime de competência, não tendo como aferir se incide ou não o imposto de renda, bem como o respectivo montante. Alegou, que o reconhecimento do pedido pela União implica na inexistência de condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Requereu a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, com solicitação dos cálculos de liquidação do julgado (processo 2007.61.20.006687-7), objetivando a aferição da incidência do imposto de renda e a apuração do seu montante, se for o caso, observada a sistemática por competência. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que apresentasse os cálculos de liquidação do julgado referente ao processo n. 2007.61.20.006687-7. A União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 81/84). O autor manifestou-se às fls. 88/89, juntando documentos às fls. 90/140. À fl. 142 foi determinado ao autor que atribuisse corretamente o valor à causa. O autor manifestou-se à fl. 145 atribuindo à causa o valor de R\$ 132.967,95. Decisão da impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulada pela União Federal juntada à fl. 148. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a declaração da inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre o valor recebido a título de benefício previdenciário, cuja revisão lhe foi concedida em ação judicial. Requer, ainda, a restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento do precatório. O autor, nos autos da ação n 2007.61.20.006687-7 recebeu valores em face da revisão de seu benefício previdenciário, o que acarretou a incidência do imposto de renda. O tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Cumpre, inicialmente, salientar que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz

Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. A autarquia previdenciária omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício previdenciário do autor, e por decisão judicial foi instada a efetuar o pagamento de uma só vez. Desse modo, a quantia percebida em razão de decisão favorável ao autor em ação revisional de benefício previdenciário não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial do direito de ter seu benefício previdenciário revisto. Ademais, o pagamento decorrente de omissão da autarquia não constitui fato gerador do imposto de renda. Cita-se, neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775 DJ DATA: 28/02/2007 PG: 00220 - Rel: HUMBERTO MARTINS) Assim sendo, inexigível é o crédito tributário ora questionado. Por fim, requereu a União Federal a aplicação do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002, para o fim de não haver condenação em honorários advocatícios. Dispõe referido artigo que: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - omissis 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Com efeito, verifica-se às fls. 74/78 que a União Federal contestou a presente ação, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 67/68, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física, exercício 2010 sobre o valor de R\$ 483.519,85, recebido pelo autor ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA, no ano calendário de 2009, a título de revisão de benefício previdenciário por meio de ação judicial. Condeno, ainda, a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 14.508,75 (fl. 64), corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002982-86.2010.403.6120** - ELIAS PINHEIRO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elias Pinheiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais referentes à negativa, arbitrária e ilícita, da Autarquia Previdenciária, e pelo desrespeito que esta demonstrou pelo autor, no valor de trinta salários mínimos, vigentes à época do pagamento, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma ser portador de espondilose lombo-sacra avançada, protusão difusa dos discos intervertebrais avaliados, estreitamento do canal espinhal em L3-L4 e L4-L5, outros transtornos musculares, ICC, HAS e Hipertensão Essencial. Em virtude disso, protocolizou pedidos de auxílio-doença em 27/12/2006, 18/04/2007 e 05/11/2009, que restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 39). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/68). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de

segurado, que foi mantida até junho de 2007, haja vista que seu último vínculo empregatício findou-se em 18/06/2006. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 69/76). A perícia médica foi designada à fl. 77 e o laudo pericial apresentado às fls. 80/85. Designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, tendo o INSS, naquela ocasião, protestado pela remessa dos autos ao Sr. Perito Judicial para que esclarecesse a data de início da incapacidade do autor. Referido pedido foi negado, tendo a autarquia previdenciária interposto recurso de agravo na forma retida, que foi recebido à fl. 91, em audiência, e os autos chamados à conclusão para prolação da sentença. Pela parte autora foi juntado atestado médico à fl. 92. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 93, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 14/01/1953, contando com 58 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do requerente, acostada às fls. 12/21 dos autos, complementada pelas informações constantes do sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 03/06/1974 a 02/04/1985, 10/07/1985 a 20/05/1988, 01/02/1989 a 30/11/1990, de 01/03/1991 a 21/09/1991, de 11/03/1980 a 20/08/1980, de 22/06/1992 a 23/02/1993, de 01/02/1995 a 03/02/1997, de 16/07/1997 a 17/09/1997, de 01/02/1998 a 10/11/1999, de 02/01/2002 a 31/03/2002, de 01/03/2005 a 18/08/2006 (fls. 93/93vº). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 81/85, a expert afirmou ser o requerente portador de uma série de enfermidades, elencadas na resposta ao quesito nº 03 (fl. 83): insuficiência cardíaca, doença pulmonar obstrutiva crônica, diabetes mellitus tipo 2, obesidade e espondilodiscoartrose de coluna vertebral com repercussão sobre o canal raquideo, incapacitando-o de forma total e permanente para o trabalho (quesitos n. 04, 05, 06 - fl. 83; 07, 08 - fl. 84). Mesmo diante do diagnóstico, o INSS se recusou ao oferecimento de proposta de conciliação, em razão de a Perita Judicial não ter fixado a data de início da incapacidade: [...] Considerando-se, portanto, os elementos dos autos a data de início da incapacidade do autor não ficou clara, tendo em vista que o perito judicial deixou de fixá-la e estabeleceu o início da doença apenas com base no relato do segurado. Sendo assim, requer a autarquia à remessa dos autos ao Perito para que esclareça quando de fato ocorreu o início da incapacidade do segurado com fundamento em critérios técnicos e nos exames realizados. (fl. 91). Nesse contexto, afirmou a perita judicial que o início da doença, segundo o relato do autor por ocasião da perícia médica, remonta o ano de 2005 (quesito n. 11, b - fl. 84). De acordo com o item antecedentes de fl. 81, o autor informou que as dores nos joelhos e nas costas teriam se iniciado no ano de 2005, quando procurou atendimento médico e foi diagnosticado com artrose lombar e hérnia de disco. Confirmando tais fatos, foi acostada aos autos, e também apresentada na perícia médica, a tomografia computadorizada da coluna lombo sacra (fl. 25), datada de 05/09/2007, informando ser o autor portador de espondiloartrose lombo-sacra avançada. Protusão difusa dos discos intervertebrais avaliado. Estreitamento do canal espinhal em L3-L4 e L4-L5, bem como o laudo médico, datado de 02/07/2011, informando ser o autor portador de artrose de joelho esquerdo e que faz acompanhamento médico desde o ano de 2006 (fl. 92). Atualmente, possui lombociatalgia, além de insuficiência cardíaca, doença pulmonar, obstrutiva crônica, diabetes mellitus e obesidade, conforme documento médico acostado à fl. 27, datado de 19/05/2009 que informa ser o autor portador de ICC e HAS e também aqueles apresentados por ocasião do exame pericial, conforme indicado pela expert, datados do ano de 2010, com descrição de insuficiência cardíaca, obesidade e diabete mellitus tipo 2 (fls. 81/82). Diante deste quadro, descreveu a médica oficial ter havido um agravamento progressivo do quadro clínico do requerente, que hoje apresenta uma associação de outras patologias que geram incapacidade para o trabalho (quesito n. 11, c - fl. 84). Questionado sobre o início da incapacidade, afirmou que o autor não conseguiu benefício de auxílio-doença junto ao INSS (quesito n. 11, a, - fl. 84). Ao encontro de tais informações, os documentos de fls. 22/24 esclarecem que o autor protocolizou pedidos de benefício em 27/12/2006 (NB 519.069.582-0) e em 18/04/2007 (NB 520.232.706-0), indeferidos pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de Não constatação de incapacidade laborativa. Já, em 05/11/2009 (NB 538.124.148-4), foi verificada a inaptidão para o trabalho, mas o auxílio-doença foi negado por perda da qualidade de segurado desde 01/09/2007. A incapacidade foi confirmada por ocasião da avaliação médica judicial (em 13/08/2010, fl. 80), que concluiu pela total ausência de aptidão para o exercício de atividades laborativas (item discussão e conclusão - fls. 82/83). Desse modo, conclui-se que o autor, embora portador de moléstias desde 2005, que lhe causavam dores nas costas e joelhos, somente tornou-se inapto para suas funções laborativas após o ano de 2009, conforme documentos médicos já analisados e apuração da médica judicial, tendo em vista a agregação de outras doenças incapacitantes (insuficiência cardíaca, obesidade e diabete mellitus tipo 2). Neste contexto, considerando-se que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se no ano de 2006 (fl. 21) e diante da inexistência de quaisquer outros recolhimentos de contribuições efetuados em momento posterior, nota-se que por ocasião da instalação da incapacidade (após o ano de

2009), o autor não mais mantinha a qualidade de segurado. Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003247-88.2010.403.6120** - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cleusa de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho, decorrente dos mais de vinte anos prestados na atividade de auxiliar de serviços gerais, em função do que se tornou portadora de espondiloartrose lombo sacra, protusão difusa do disco intervertebral, doença ateromatosa com desenvolvimento da aorta abdominal e das artérias ilíacas - calcificação das paredes da aorta em S1 L5, pressão alta, hipotireoidismo, seqüelas e dores nos ombros e braços, além de diabetes e altas taxas de colesterol. Em virtude do quadro clínico, recebeu benefício no período de janeiro de 2006 a setembro de 2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, a partir do que não obteve mais o êxito do afastamento. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50 (fl. 44). Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação (fls. 47/49). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a incapacidade permanente, exigida para aposentar-se por invalidez. Juntou documentos (fls. 50/55). O laudo judicial foi acostado às fls. 61/70, diante do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que a autora requereu a oitiva de testemunhas e esclarecimentos do médico oficial, além de resposta a questionamentos suplementares; esta última indeferida pelo Juízo (fls. 75/80). Contra a decisão denegatória, a demandante interpôs agravo retido, recebido na sequência (fls. 82/84). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 87/89). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 61/70, o expert diagnosticou ser a hipótese de Síndrome fibromiálgica ( CID M79.0 ) [...] Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra ( CID M47.8 e M51.3 ) [...] Transtorno misto ansioso e depressivo ( CID F41.2 ) [...] Hipertensão arterial sistêmica ( CID I10 ) [...] Aterosclerose de artéria aorta ( CID I70.0 ) [...] Hipotiroidismo ( CID E03.9 ) (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 67). Apesar do quadro clínico, reiterou o perito, por toda a extensão de seu parecer, a ausência de inaptidão ao trabalho, atentando, apenas, para a HAS, orientando a requerente a voltar um pouco de seu cuidado para esta patologia: [...] O exame osteoarticular encontra-se dentro dos limites da normalidade, não sendo comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de tendinopatias, epicondilites, bursites e/ou canalopatia carpiana. Desta forma, não se comprova que a parte autora seja portadora de lesão do manguito rotator ou de síndrome do impacto do ombro, conforme sugerido nos estudos ultrassonográficos apresentados durante esta avaliação pericial. Não há alterações compatíveis com hérnia discal e sim com protusão discal que, em associação com a espondiloartrose da coluna vertebral, permite o diagnóstico de espondilodiscoartrose de coluna vertebral, uma patologia degenerativa da coluna vertebral, relacionada com o envelhecimento fisiológico. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral. A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatia ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O transtorno misto ansioso e depressivo ocorre na presença de sintomas ansiosos e depressivos sem predominância nítida de um ou de outros sintomas e sem que a intensidade de um ou outros seja suficiente para justificar o diagnóstico isolado - quando os sintomas depressivos e ansiosos ocorrem simultaneamente e apresentam intensidades suficientes para se fazer diagnósticos isolados, se faz o diagnóstico das duas

patologias e não se faz o de transtorno misto ansioso e depressivo. Desta forma, pode-se afirmar que o transtorno misto ansioso depressivo, também conhecido como depressão ansiosa, é uma patologia com sintomas leves, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de antihipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou o Pronto-Socorro para reaver a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos. A aterosclerose da artéria aorta não ocasiona sinais de doença obstrutiva crônica arterial, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia degenerativa, relacionada com o envelhecimento fisiológico. O hipotireoidismo é passível de tratamento com reposição de Levotiroxina, não ocasionando incapacidade laborativa para a atividade habitual da parte autora (fls. 65/66). Diante do resultado pericial, manifestaram-se as partes, oportunidade em que a autora impugnou o conteúdo do parecer, requerendo a produção de prova oral e resposta a questionamentos complementares; esta última, indeferida pelo Juízo (fls. 75/80). Não obstante, a instruir suas alegações finais, a demandante não trouxe qualquer documento, posterior à avaliação médica, servível a abater a tese de capacidade, desenvolvida pelo auxiliar de confiança deste Juízo, de forma clara e precisa em seus termos, bastando-se ao seu inconformismo. Ademais, não se despreza o fato de encontrar-se adoentada, o que não significa estar inapta ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a inaptidão. Assim, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004405-81.2010.403.6120** - CLAUDENILSON LUIZ DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Claudenilson Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 538.116.346-7, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de trinta salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 05/11/2009. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de Perda Auditiva Neurossensorial bilateral leve-moderada, apresentando recrutamento que se refere a irritabilidade e distorção de sons de alta intensidade, em virtude do que protocolizou pedido de benefício em 05/11/2009, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 45). Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação (fls. 48/67). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 68/71). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 75/76, em vista do qual se manifestou o autor, oportunidade em que trouxe novos documentos e requereu a realização de nova perícia médica; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 81/97). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 100/101. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 75/76, restou confirmado o diagnóstico de perda auditiva, leve-severa a direita e leve-moderada a esquerda. No entanto, ao exame, o expert entendeu controlada a patologia: [...] entende as palavras e conversa normalmente; labirintopatia com sinal de Romberg negativo [...] (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 75). Nesse contexto, o expert reiterou, por toda a extensão do documento, inexistir incapacidade para o trabalho. Diante do resultado, manifestou-se o

demandante, ocasião em que impugnou o teor do parecer técnico, requerendo submissão a novo exame pericial, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 81/83 e 97). Nesse ponto, cabe ressaltar a desnecessidade da realização de nova perícia médica, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. A instruir sua manifestação, o requerente trouxe o expediente de fls. 84/96, o qual confirma a enfermidade que porta, mas não traz elementos servíveis a abater a tese de aptidão, trazida pelo perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo. Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ou de quaisquer diferenças. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004618-87.2010.403.6120 - NILZA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Nilza Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de discopatia degenerativa, com protusões discais e artrose, em função do que protocolizou pedido em 10/12/2009, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Saliencia que, por toda a vida, desempenhou atividades no meio rural. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50 (fl. 35). Citado (fl. 37), o réu apresentou contestação (fls. 38/41). Pugnou pela improcedência do pedido, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial a aventada incapacidade, nos termos em que narrado na exordial, além do fato de a enfermidade ser preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. Juntou documentos (fls. 43/45). O laudo médico foi acostado às fls. 49/52, diante do qual se reiterou o réu a inexistência do pressuposto da inaptidão, trazendo ao parecer de seu assistente técnico. Na sequência, restou infrutífera a conciliação (fls. 57/65). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 21/09/1953, contando com 58 anos de idade (fl. 17v). Consoante a cópia da CTPS de fls. 20/26, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 14/10/1978 a 04/11/1978, de 22/09/1980 a 08/08/1981, de 17/10/1980 a 12/01/1981, de 14/04/1981 a 08/08/1981, de 02/08/1982 a 29/03/1983, de 03/09/1985 a 29/11/1985, de 01/06/1987 a 15/06/1987, de 30/06/1987 a 31/08/1987, de 08/09/1987 a 30/10/1987 e de 28/03/1989 a 28/06/1990. Ademais, efetuou recolhimentos atinentes às competências 01/2008 a 07/2010, de 11/2010 a 04/2011 e de 06/2011 a 07/2011 (fls. 27/30 e 66). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 49/52, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de Dor lombar crônica, conseqüente a discopatia degenerativa e artrose acentuada [...] Doença discal degenerativa moderada em coluna cervical, que geram à requerente incapacidade de ordem parcial e permanente, encontrando-se impedida da realização de atividades que lhe exijam esforço físico (quesitos n. 06/09 [Juízo e INSS], fls. 50/51). No entanto, paralelo a isso, o expert conclui pela capacidade atual da demandante, tendo em vista não exercer função remunerada; inexistindo, por conseguinte, a demanda de força física, para a qual se encontra inapta: 1. O dano apresentado pela Autora não acarreta incapacidade laborativa para as atividades realizadas atualmente. 2. O dano apresentado pela Autora acarreta incapacidade laborativa para atividades que exijam esforço físico (fl. 50). [...] A autora não tem incapacidade laborativa para as atividades atuais de rotina, pois só trabalha em casa [...] (quesito n. 05 [Juízo e INSS], fl. 51). Referendando o acima posto, inferiu o assistente técnico do Instituto-réu: Com os dados apresentados em história clínica e exames complementares e no exame físico realizado podemos concluir que a autora é portadora de alterações degenerativas próprias da idade e não apresenta limitação para realizar suas atividades laborativas habituais em sua casa. Informou que trabalha em sua casa e realiza seus afazeres domésticos sem dificuldade. Encontra-se apta para o trabalho, não apresenta incapacidade para sua função atual como dona de casa (fl. 62). Por ocasião da juntada de

seu parecer, o INSS salientou a ausência de incapacidade, arguindo, na sequência, a possibilidade de a inaptidão decorrer da passividade da autora; fato que lhe retiraria o direito ao benefício previdenciário: Ante a conclusão fica evidente que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e para suas atividades habituais. A título de argumentação, deve ser ressaltado que apenas o fato de estar doente ou ter seqüela não implica, necessariamente, na incapacidade laborativa. Desta feita, se a doença possuir tratamento, é dever do segurado se submeter a ele, em caso de negativa, ele deixa de fazer jus ao respectivo benefício decorrente de incapacidade, haja vista que sua incapacidade decorre da própria vontade de não se recuperar (fl. 57). Quando da tentativa de conciliação, contudo, asseverou a Autarquia Previdenciária a impossibilidade de ajuste entre as partes devido ao retorno tardio da requerente ao RGPS, além de não ter restado cumprida a totalidade dos requisitos ensejadores à concessão: [...] o INSS entende que não há possibilidade de acordo tendo em vista que a autora somente reingressou no sistema previdenciário no ano de 2008, com 55 anos de idade. Segundo o laudo médico a doença é degenerativa e progressiva e não foi possível a fixação da data da incapacidade. Com relação aos vínculos empregatícios descritos no CNIS a fl. 43 (contratos de trabalho firmados ao longo da década de 80), a autora não chegou a cumprir a carência, são todos contratos de safra de curtíssima duração (fl. 65). Em resposta, a demandante se norteou pelo início da doença, nos termos em que certificado pelo médico do requerido, fixado em 20/10/2008: [...] De acordo com o laudo de fl. 63 a doença que acomete a autora conforme esclarecido no quesito 08 se deu a partir de 20-10-2008. Sendo assim, requer pela total procedência da ação, tendo em vista que a autora voltou a fazer parte do sistema previdenciário com contribuições a partir de janeiro de 2008, data bem anterior a informada pelo perito (fl. 65). Não é o caso, no entanto. Em verificação ao contexto do documento lavrado pelo assistente técnico do réu, tem-se que a DID, fixada em outubro de 2008, baseou-se nos exames apresentados, inexistindo expediente anterior que já demonstrasse a presença da enfermidade: [...] Pelos exames apresentados podemos afirmar, com certeza, que a patologia existia a partir de 20/10/2008. Não trouxe exame anterior a esta data que demonstre a existência da patologia relatada (quesito n. 08, fl. 63). Porém, independentemente disso, há no feito elementos suficientes a demonstrar a progressão da moléstia, quando a autora ainda se encontrava filiada ao RGPS. Explico. Instada a relatar seu histórico profissional, a requerente declinou o exercício da profissão de rurícola desde tenra idade - labor findado em 1990, quando lhe sobreveio a algia lombar. Nesse contexto, e tendo em vista o caráter degenerativo e evolutivo de seu quadro clínico, o perito do Juízo alegou serem incertas a DID e a DII: [...] Trabalha desde os 7 anos - começou na lavoura de café. Sempre foi trabalhadora rural.3. Aos 12 anos, começou a trabalhar na lavoura de cana.4. Aos 38 anos (1.990) parou de trabalhar na lavoura [...]. [...] Refere início de dores lombares ainda enquanto trabalhava com corte de cana (fl. 49). [...] A autora não está em atividade laborativa remunerada desde 1.990.2. A doença apresentada é degenerativa, eventualmente progressiva e limitante para atividades com esforço físico (fl. 50). [...] A incapacidade da Autora é de origem degenerativa, portanto sem início preciso. Mas a mesma refere ter interrompido seu trabalho no corte de cana em virtude das dores lombares já em 1.990. [...] A doença da autora é de origem degenerativa, com evolução progressiva, sem possibilidade de se precisar a data de seu início (quesito n. 11 [Juízo e INSS], fl. 51). Não obstante, claro está que, desde os idos de noventa, a patologia já trazia à demandante impeditivos à continuidade de sua atividade profissional, desempenhada na lavoura, para a qual, consoante o expert, hoje se encontra parcialmente inapta: [...] apresenta incapacidade parcial permanente para as atividades que exercia de trabalhadora rural (quesito n. 05 [Juízo e INSS], fl. 51). Reforçando o gravame do quadro clínico, ao próprio perito do Juízo não foi possível afastar a relação dos esforços já demandados pela autora na lide rural ao aperfeiçoamento da doença, verificado nos dias atuais: [...] Os dados de literatura na atualidade não permitem correlação clara entre a patologia degenerativa da coluna e atividade laboral, mesmo em atividades sabidamente penosas como o do corte de cana. Porém [...] face ao período de 30 anos em labuta diária na atividade braçal da lavoura, este Perito considera difícil excluir a concausalidade laborativa na origem e progressão das alterações anatômicas (quesito n. 13 [Juízo e INSS], fl. 52). Ademais, a requerente tentou sobreviver da reciclagem, trabalhando de maneira informal por dois anos; labor interrompido, a partir do qual não mais retornou ao mercado de trabalho (fls. 49 e 59). Desse modo, restou demonstrada a hipótese de agravamento da enfermidade, nos termos do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De mais a mais, mesmo defronte a situações de nebulosidade, deve sempre se aplicar o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, enfocando os preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a

decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu).TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405.Nessa esteira, arguiu o INSS, ainda, o não preenchimento do pressuposto da carência. Mais uma vez, equivocadamente.Conforme já observado, consoante a cópia da CTPS de fls. 20/26, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, a demandante tem vínculos empregatícios de 14/10/1978 a 04/11/1978, de 22/09/1980 a 08/08/1981, de 17/10/1980 a 12/01/1981, de 14/04/1981 a 08/08/1981, de 02/08/1982 a 29/03/1983, de 03/09/1985 a 29/11/1985, de 01/06/1987 a 15/06/1987, de 30/06/1987 a 31/08/1987, de 08/09/1987 a 30/10/1987 e de 28/03/1989 a 28/06/1990 (fl. 66), totalizando um quantum trabalhado de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias até 1990, quando teria parado suas atividades profissionais em virtude da alergia que sentia:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias)1 Empreitadas Rurais Brasiliense S/C Ltda. 14/10/1978 04/11/1978 1,00 212 Agro Pecuária São Bernardo Ltda. 22/09/1980 08/08/1981 1,00 3203 Agro Pecuária São Bernardo Ltda. 02/08/1982 29/03/1983 1,00 2394 Prestadora de Serviços São Martins S C Ltda. 03/09/1985 29/11/1985 1,00 875 Colhecitrus Empreiteira Rural S/C Ltda. 01/06/1987 15/06/1987 1,00 146 Colhecitrus Empreiteira Rural S/C Ltda. 30/06/1987 31/08/1987 1,00 627 Solcitrus Colheitas de Citrus S/C Ltda. 08/09/1987 30/10/1987 1,00 528 Agro Serv Serviços Agrícolas SC Ltda. 28/03/1989 28/06/1990 1,00 457TOTAL 1252TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 3 Anos 5 Meses 7 DiasNesse contexto, depreende-se preenchida a totalidade dos requisitos, atestando o expert a inaptidão de ordem parcial e permanente.No entanto, observo que a narrativa dos autos apresenta peculiaridades e exige uma análise compreensiva, tratando-se a concessão de auxílio-doença um mero paliativo.Ab initio, observa-se já contar a autora com 58 anos de idade (fl. 17v). Além disso, não possui instrução, declinando experiência trabalhista apenas na profissão de trabalhadora rural (fl. 49), esta última corroborada com os dados consignados em sua CTPS (fls. 22/26).Além disso, como já esgotado anteriormente, sofre de agravamento de patologia, cuja tendência talvez seja a de piorar ainda mais.Dessa feita, apresentam-se parcas as chances de retorno ao mercado de trabalho que eventualmente pudesse ter.Ademais, tentou retornar ao labor informal, trabalhando na coleta de reciclados, intento obtido por apenas dois anos.Assim, convenço-me fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Desse modo, fixo como início do benefício o dia 10/12/2009, dia da apresentação do protocolo do benefício n. 538.651.875-1 na via administrativa (fl. 32).De mais a mais, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Nilza Pereira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 10/12/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.651.875-1NOME DO SEGURADA: Nilza PereiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/12/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004838-85.2010.403.6120 - ELIZABETE GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elisabete Gonçalves Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de cem e cinquenta salários mínimos, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que foi afastada de suas atividades laborativas em função de ser portadora da doença de Crohn, e das complicações dela advindas, mas cessada a fruição do benefício em janeiro de 2010, quando ainda perdurava a incapacidade, a qual apenas se agravou com o decurso do tempo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 38/58). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter a requerente comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 59/71). O laudo judicial foi acostado às fls. 76/80, diante do qual se manifestou a autora, silenciando-se o INSS (fls. 86/87 e 95). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 97/99). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 76/80, a expert ratificou tratar-se de Doença de Crohn, em virtude da qual, porém, não observou incapacidade atual (questitos n. 03, n. 06 e n. 07 [Juízo e INSS], fl. 78): A autora apresenta desde os 22 anos de idade uma doença inflamatória crônica do intestino, particularmente intestino grosso, e por esse motivo teve que ser submetida a uma ampla ressecção intestinal em 2009. Antes da última cirurgia apresentava-se bastante debilitada, porém após o tratamento cirúrgico, a continuidade do tratamento medicamentoso, orientação dietética e exposição de nutrientes, evoluiu de maneira satisfatória apresentando-se na data dessa perícia um quadro de bom estado físico. A Doença de Crohn pode voltar a se manifestar futuramente, pois é doença crônica, mas atualmente não existe incapacidade laborativa, apenas cuidados a serem tomados. Por exemplo: evitar contato com pessoas ou produtos contaminantes (pelo uso diário de imunomodulador), evitar sobrecarga física de forma continuada e cuidados alimentares (fls. 77/78). Nesse contexto, observo que a demandante recebeu o benefício, NB 529.836.775-1, no período de 11/04/2008 a 20/01/2010, quando cessado administrativamente, o qual foi restabelecido por este Juízo por força de deferimento de tutela (fls. 29v, 33 e 97v/98). Dessa forma, enquanto esteve em situação precária de saúde, obteve o amparo previdenciário, do qual não mais necessita, tendo em vista a melhora do quadro clínico. Não obstante, às fls. 86/87, a requerente impugnou o teor do resultado pericial, qualificando-o por contraditório, em virtude de a médica judicial exemplificar algumas circunstâncias a serem evitadas, mas atestando, no entanto, a capacidade ao labor. Contudo, não vejo dessa maneira. A perita apenas ressaltou a característica de recidividade da enfermidade que porta a autora, sugerindo cautelas a serem tomadas a fim de se impedir ou, na pior hipótese, prolongar o retorno agudo da doença. Ademais, não se pode olvidar o fato de a moléstia acompanhar a demandante desde os seus vinte e dois anos, com agravamento em 1998 e em 2008 (questito n. 11, b e c [Juízo e INSS], fl. 79) - quando contava, respectivamente, com 33 e 43 anos, tendo em vista que nascida em 22/03/1965 (fl. 14); ou seja, em um intervalo de cerca de dez anos para cada crise aguda, fato que descaracteriza a necessidade de percepção de benefício atual. Assim, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a requerente à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo à tutela deferida à fl. 33. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Elisabete Gonçalves Maia, nos termos do contido no C.P.F. de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006647-13.2010.403.6120** - FERNANDO GONCALVES SAMPAIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 155/158,

alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FORTES PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fortes precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006887-02.2010.403.6120** - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Alves dos Anjos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de hérnia inguinal esquerda, aguardando cirurgia a ser realizada pelo SUS. Juntou documentos (fls. 08/21). A tutela antecipada foi concedida à fl. 26, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 31/34, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos.

Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 35/36 e documentos às fls. 37/44. Houve réplica (fls. 48/49). À fl. 50 foi determinada a produção de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/54. O autor manifestou-se às fls. 59/60 e o INSS às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada procedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 52/54, constatou que o autor é portador de hérnia inguinal. Correção cirúrgica a 4 meses. Cicatriz cirúrgica bem constituída, abdômen indolor a palpação. Patologia corrigida com a cirurgia. (quesito n. 3 - fl. 52) Informou o Perito Judicial que no momento do exame pericial a hérnia já foi operada. (quesito n. 6 - fl. 54). Ressaltou o perito Judicial que ausência de incapacidade laborativa. (quesito n. 4 - fl. 52) Assim sendo, verifica-se que quando da concessão da tutela antecipada à fl. 26, o benefício de auxílio-doença era devido, visto que o autor aguardava a realização de cirurgia junto ao Hospital Estadual de Américo Brasiliense desde 21/05/2010 (fl. 12). Após a cirurgia, quando realizada a perícia judicial constatou-se a cessação da incapacidade, conforme conclusão do Perito Judicial em face de sua correção cirúrgica. Ressalte-se que a data do início do benefício deve ser fixada desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 31/05/2010 (fl. 11), pois nesta data o autor já estava aguardando a realização da cirurgia, devendo ser cessado na data da realização do laudo pericial em 05/04/2011 (fl. 50). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a João Alves dos Anjos o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 31/05/2010 e data de cessação em 05/04/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se para a cessação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 544.227.661-4). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.227.661-4 NOME DO SEGURADO: João Alves dos Anjos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/05/2010 - fl. 11 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - (DCB): 05/04/2011 - fl. 50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007030-88.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida de Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de várias enfermidades, como radiculopatia, protusão discal em L3 a S1, estenose e osteoartrose coxo-femural direita, em virtude do que protocolizou pedidos de benefício em 25/03/2008 e em 04/07/2008, ambos indeferidos pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/63). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, mas denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 68). Citado (fl. 71), o réu apresentou contestação (fls. 72/76). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, nos termos em que narrado na exordial. Juntou documentos (fls. 77/84). Réplica às fls. 87/90. O laudo judicial foi acostado às fls. 93/102, diante do qual se manifestou a autora, silenciando-se o INSS (fls. 107/110). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 112/114). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 93/102, a demandante queixou-se do início de lombalgia há dois anos, com irradiação para os membros inferiores; quadro clínico em função do que se submeteu à fisioterapia e a tratamento medicamentoso. Além disso, é portadora de hipertensão arterial. No entanto, em que pese o acometimento das doenças, o expert não observou qualquer comprometimento que a torne incapaz para o trabalho (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 98): [...] Ao exame físico a pericianda apresentou marcha normal e não se observa limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombro observou-se amplitude de movimentos mantida (durante avaliação passiva e ativa) e não referiu queixas de algias durante a palpação de bursas e cabo longo de bíceps, na avaliação da musculatura de membros superiores não se observa nódulos, contraturas e está normotrófica, tendo força muscular preservada; ainda em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; no exame neurológico de membros superiores apresenta função motora, sensitiva e seus reflexos tendíneos (tendões bicipital, tricipital e estilo-radial) preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar; na coluna lombar apresenta movimentos de flexo-extensão preservados sendo que fletiu a mesma para mostrar tornozelos e levantar barra da calça sem sinais de limitações ou algias importantes; as articulações do quadril encontram-se íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; os joelhos e os tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e a força muscular está mantida; no exame neurológico o teste de laségue é negativo bilateralmente e os reflexos tendíneos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos. Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica a pericianda não apresenta comprometimento ortopédico que lhe confira incapacidade. O quadro de hipertensão pode e está sendo controlado clinicamente e também não tem comprometimentos de órgãos alvo que lhe confira incapacidade (fls. 96/97). Acerca do resultado pericial, manifestou a requerente, repetindo o teor posto na exordial. Não obstante, além de seu inconformismo, a instruir suas alegações nada trouxe a amparar o direito que alega ter (fls. 107/109). Assim, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009319-91.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA POLITTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Politti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da negativa administrativa, pagando-se os valores atrasados com a devida correção. Afirma que exercia a profissão de copeira, é segurada do regime geral previdenciário e foi afastada do trabalho pelo empregador por ser portadora de Hepatite C, espondiloartrose, artrose no joelho, esporão de calcâneos entre outras, CIDs M14.4, M17, M77, M79 e M21. Sem condições para o trabalho, conforme assevera, requereu auxílio-doença pela via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos de fls. 09/20. A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 24/24vº). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a perícia médica do instituto não constatou incapacidade. Afirmou também que na presente demanda a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos para a perícia médica judicial (fls. 32/33) e juntou documentos (fls. 34/36). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 37). A parte autora juntou documentos (fls. 40/49). O laudo médico oficial encontra-se às fls. 51/54. Outros documentos foram apresentados pela parte autora (fls. 60/64). Realizada audiência, a conciliação restou infrutífera (fl. 65). A seguir a parte autora alegou que, apesar da conclusão pericial, pelas condições pessoais e características da atividade habitual não será possível o retorno ao trabalho, sendo caso de aposentadoria por invalidez. O INSS, por seu turno, reiterou os termos da contestação e requereu que para o caso de concessão seja fixado limite para nova avaliação. Extrato do CNIS foi juntado às fls. 23/23vº, 33/36 e 68/68vº. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 25/01/1951, contando 60 anos de idade (fl. 11). Consta da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social uma só anotação trabalhista, segundo a qual a partir de 01/02/2007 a autora foi contratada pela empresa Disk Esfiha Araraquara Ltda-ME no cargo de copeira e não há informação de baixa no registro (fls. 12/14). O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no entanto, contém outros vínculos laborativos da autora. Além do contrato já mencionado com a empresa Disk Esfiha, existe também registro a partir de 02/02/1976 (este sem data de saída), e também de 01/07/1978 a 02/10/1978, de 01/09/1979 a 03/02/1980, de 12/03/1980 a 14/04/1980, de 22/04/1980 a 20/07/1980, de 26/04/1984 a 23/05/1984, de 06/01/1987 a 20/12/1987, de 21/05/1990 a 18/08/1990, de 07/11/1990 a 10/03/1991, de 01/08/1998 a 04/01/1999, de 05/10/2000 a 30/04/2001, de 01/02/2001 a 30/04/2001, de 04/03/2002 a 31/01/2003, e de 02/02/2004 a 26/07/2004 (fls. 68/68vº). Pelos dados do CNIS sabe-se também que a requerente recebeu auxílio-doença de 30/09/2004 a 15/09/2005 (NB 504.262.490-9), de 04/11/2005 a 05/05/2006 (NB 515.139.446-7), de 19/07/2006 a 30/12/2006 (NB 517.345.372-5), de 20/11/2008 a 10/01/2009 (NB 533.248.070-5) e de 01/11/2009 a 30/01/2010 (NB 538.154.877-6). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 51/54, a autora é portadora de lesão menisco medial + ligamento cruzado anterior do joelho D, doença degenerativa crônica em coluna lombar + joelhos + pés e Hepatite C em controle clínico medicamentoso especializado, conforme consta da hipótese diagnóstica (fl. 52), existindo incapacidade total e temporária. (quesitos 4 a 9 de fl. 53). De acordo com o laudo, existe possibilidade de reabilitação e sugere-se reavaliação no prazo de seis meses (quesito 7, fl. 53). Segundo o perito, que relacionou à fl. 52 os documentos apresentados pela autora e examinados no momento da perícia, a autora está aguardando cirurgia artroscópica. Como antecedentes da situação atual, o experto mencionou, entre outros, que a pericianda é portadora de diabetes desde 2006 e de hipertensão desde 2006. Indagado sobre o início da doença e da incapacidade, o perito oficial afirmou que a doença embora de origem degenerativa, evoluiu com lesão aguda do menisco provavelmente na data da piora, ou seja, em AGO/10, ao passo que, baseando-se no relato da autora, apontou data do início da incapacidade também em agosto de 2010 (quesito 11, fl. 54). São essas as considerações da perícia médica judicial. Cabe mencionar que os documentos médicos acostados pela parte autora com a inicial e no curso do processo (fls. 15/19, 40/49 e 60/64) demonstram que a autora sofre de espondiloartrose da coluna lombar associada a discopatias, artrose do joelho, esporão de calcâneos e hepatite C crônica, esta última doença sem resposta aos medicamentos ministrados até então, além de diabetes e hipertensão. Observa-se que a hepatite há havia sido detectada no exame de outubro de 2008 (fl. 17). Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total e temporária por doença degenerativa crônica agravada com lesão em menisco, com data de início da doença e da incapacidade em agosto de 2010, ocasião em que a autora mantinha a qualidade de segurada e a carência, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios e vinha recebendo auxílio-doença entre 09/2004 a 01/2010 com algumas interrupções. Sendo assim, a autora faz jus ao auxílio-doença. Todavia, há que se reconhecer a possibilidade de reabilitação apontada na perícia, para determinar reavaliação pericial pela autarquia ré no prazo de 12 meses a partir da prolação da sentença. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a incapacidade total e temporária atestada pela perícia judicial, a idade de 60 anos, as várias doenças que acompanham a enfermidade incapacitante, que é a artrose de joelho e lesão aguda do menisco, (diabetes melitus, hepatite C e hipertensão arterial), verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. A data do início do benefício será, conforme requerimento na inicial, a do requerimento administrativo n. 542.562.024-8, em 09/09/2010 (fl. 20). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e a pagar a Maria Aparecida Politti (CPF 979.042.368-34) o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do pagamento dar-se-á a partir da data do requerimento

administrativo n. 542.562.024-8, DIB em 09/09/2010 (fl. 20). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação não se dará antes de 12 (doze) meses a contar da data da prolação desta decisão. Completado o prazo, a segurada será convocada pela Agência do INSS, a critério desta, a comparecer à perícia médica da autarquia, sob pena de cessação do benefício caso deixe de se apresentar injustificadamente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Número do Benefício/Requerimento: 542.562.024-8 (fl. 20) Nome do Segurado: Maria Aparecida Politti Benefício Concedido/Restabelecido: Auxílio-doença Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 09/09/2010 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001352-58.2011.403.6120 - MILTON LOPES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA MINOTTI (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Milton Lopes da Silva Junior e Claudia Minotti em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária do valor depositado em caderneta de poupança, com aplicação do IPC, no mês de fevereiro de 1991 (27,87%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das correções devidas e não aplicadas nos saldos das contas poupanças, acrescido de correção monetária incluindo os índices expurgados no período, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Junta procuração e documentos (fls. 14/15). Custas pagas (fls. 16/17). À fl. 20 foi determinado à parte autora que apresentasse aos autos cópia do documento pessoal da autora, bem como comprovasse a titularidade da conta poupança indicada na inicial. Manifestação dos autores (fl. 23), com a juntada de documentos pessoais (fls. 24/25). À fl. 26 foi concedido novo prazo aos requerentes para cumprimento integral da determinação de fl. 20. Nova manifestação dos autores, afirmando não possuírem documentos que comprovem a titularidade da conta poupança, razão pela qual requereram a inversão do ônus da prova, determinando ao banco réu que apresente os documentos relativos à referida conta. É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir dos autores. Fundamento. Pretendem os autores, por meio da presente demanda, a correção monetária do saldo existente em conta poupança, aplicando-se o IPC de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro de 1991. Informam que, embora mantivessem conta poupança junto à instituição bancária ré, não possuem extratos, contratos ou outros documentos pertinentes à referida conta. Ressalta-se que, com relação aos extratos da conta poupança no mês referido na inicial, reputo serem prescindíveis para a propositura da ação e até para apreciação do mérito da demanda, uma vez que podem ser juntados na fase de execução da sentença, caso procedente o pedido. Contudo, igual entendimento não se aplica no caso dos autos em que a parte autora não comprovou a existência e titularidade da conta poupança que afirma na exordial. Neste aspecto, poderiam os requerentes comprovar a relação jurídica com a instituição financeira ré por meio de comprovante de depósito da conta em qualquer mês, bem como pela apresentação de declaração de imposto de renda, com menção ao número da conta, ou qualquer outro documento que constasse expressamente o respectivo número. Desse modo, não havendo provas sequer da existência da relação jurídica entre as partes, não há que se falar em interesse processual, já que não se pode cogitar na permanência de qualquer pretensão resistida, pois para haver pretensão é necessária uma relação jurídica preexistente. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Desse modo, ausente o binômio necessidade-adequação, diante da falta de provas de uma pretensão resistida pela parte adversa, não se tem interesse processual na demanda, pelo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isentos de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004045-15.2011.403.6120 - DIONISIO RAMOS LIMA FILHO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por DIONISIO RAMOS LIMA FILHO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarado o direito de efetuar a conversão em pecúnia de sua licença prêmio não gozada, acrescida de juros e correção monetária e livre da retenção de imposto de renda na fonte. Aduz, para tanto, que é Procurador Federal aposentado desde 05/11/2010 com proventos integrais. Assevera que por ocasião de sua aposentadoria restou expresso e reconhecido o direito a 12 (doze) meses de licença prêmio por assiduidade, sendo que 3

(três) meses foram contados em dobro para aposentadoria, restando 9 (nove) meses não gozados e nem utilizados. Aduz que requereu a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, sendo indeferido em face da ausência de amparo legal. Juntou documentos (fls. 10/29). Custas pagas (fl. 30). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 33. A União Federal apresentou contestação às fls. 42/47, aduzindo, em síntese, que somente é possível a conversão de licença prêmio adquirida e não gozada, em pecúnia, para beneficiários da pensão decorrente do óbito do servidor. Assevera que não restou comprovada a impossibilidade de gozo de licença prêmio, por razão de necessidade de serviço, não havendo que se falar em direito de indenização, em virtude do não gozo voluntário da licença pelo próprio servidor. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende a parte autora com a presente ação ver reconhecido o direito de efetuar a conversão em pecúnia de sua licença prêmio não gozada. Com efeito, o artigo 7º da Lei nº 9527/97 dispõe que: Art. 7º. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. No presente caso, o autor obteve o direito a 12 (doze) meses de licença prêmio, sendo que 3 (três) meses foram contados em dobro para a aposentadoria, restando 9 (nove) meses não gozados e nem utilizados. Assim, embora não tenha ocorrido o falecimento do servidor, deve o direito ser convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Quanto à possibilidade da conversão do período não usufruído em pecúnia, citam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 540.493/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 14/5/07 p. 405) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18/12/06 p. 543) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Afastada a prescrição, já que, no caso, entre a concessão da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação não transcorreu o quinquênio prescricional de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. O servidor que se aposentou sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia. Entendimento da Segunda Seção deste TRF. 3. Apelação improvida. (AC nº 2008.71.00.002410-0, 3ª Turma, ês. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 18/12/08) Merece, também, ser acolhido o pedido do autor quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba referida em face do seu caráter indenizatório. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. I - omissis V - Merece acolhida o pedido de que as licenças-prêmio por assiduidade sejam convertidas em pecúnia. Considerando que a contagem em dobro das licenças-prêmio não gozadas - realizada, demonstrada e reconhecida pela UNI-RIO, para fins de aposentadoria - não surtiu nenhum efeito, visto que o autor foi aposentado por invalidez, devem ser convertidas em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. VI - O fato de ter sido computada em dobro o tempo correspondente às licenças-prêmio, frente ao fato de ter o autor sido aposentado por invalidez, que prescinde do requisito tempo de serviço para sua concessão, não lhe retira o direito de conversão em pecúnia. Neste sentido: TRF - Quarta Região, Processo: 200771000253892, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/11/2008. VII - Sobre os valores apurados, decorrentes da conversão em pecúnia das licenças-prêmio, não incidem imposto de renda nem contribuição para a seguridade social, dado o caráter indenizatório de tais verbas. Precedentes do STJ. VIII - Apelação parcialmente provida, para reconhecer o direito do autor de ter as licenças-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia, sem que incidam imposto de renda e contribuição para a seguridade social, bem como para reduzir os honorários de advogado para 5% sobre o valor da causa, em razão da sucumbência parcial. Mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida. (AC 200102010229012, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/04/2009) - grifo nosso DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expandidas, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e não computadas para a aposentadoria e, em consequência condenar a União Federal ao seu pagamento, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verba esta livre da retenção de imposto de renda em face de seu caráter indenizatório. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006535-10.2011.403.6120 - ELCIO FERNANDES SENA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK  
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS  
GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Elcio Fernandes Sena, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 504.029.103-1 - DIB 13/02/2002) e de aposentadoria por idade (NB 141.225.174-2 - DIB 22/06/2006). Assevera que a renda mensal inicial - RMI do benefício de auxílio-doença deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição ou um divisor mínimo (60%) do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Aduz que o seu benefício de aposentadoria por idade também foi equivocadamente calculado, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que, na concessão do referido benefício, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Por fim, assevera que o artigo 7º da Lei nº 9.876/99, garantiu ao segurado a opção pela não aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por idade. Requer a revisão do cálculo inicial de seus benefícios, bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 16/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/48, afirmando que o benefício do autor foi corretamente calculado, conforme artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, que encontra autorização no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 49/50). O autor apresentou instrumento de mandato à fl. 53. Os extratos do sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 54/56, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pelo autor é de ser parcialmente acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a revisão de seus benefícios previdenciários, devendo o cálculo do auxílio-doença ser realizado nos moldes do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 e da aposentadoria por idade, conforme o previsto no artigo 29, I e 5º da Lei nº 8.213/91, considerando o artigo 7º da Lei nº 9.876/99. Afirma a parte autora que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 504.029.103-1 - DIB 13/02/2002), o INSS utilizou todos os salários-de-contribuição do período básico e não apenas os 80% maiores, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. Assim, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, devendo o cálculo de seu auxílio-doença ser realizado nos moldes previstos no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, o referido caput do art. 29 foi alterado, passando a ter a seguinte dicção: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Referida lei introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Constata-se, assim, que o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao sistema apresenta dois elementos de distinção: a) a necessidade da observância de uma data-limite de retroação do período básico de cálculo - julho de 1994; e b) a possibilidade de que a média aritmética dos salários de contribuição abranja um percentual superior a 80% dos maiores salários de contribuição, a ser definida pela via regulamentar. Neste aspecto, com o objetivo de promover a regulamentação da Lei nº 9.876/99, foi editado o Decreto nº 3.265/99, que incluiu o art. 188-A ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo em seu 3º que, quando o segurado

contasse com salários de contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência de julho de 1994 até a data do benefício, o salário de benefício seria igual à soma dos salários de contribuição divididos pelo número de contribuições mensais apurado. Ressalta-se que referido comando foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005 e posteriormente incluído em seu 4º pelo Decreto nº 5.545, de 2005, que possui a seguinte redação: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, é possível constatar que a disposição regulamentar está em perfeita harmonia com o comando normativo disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Logo, a análise dos dispositivos normativos que regem a matéria revela que a disposição regulamentar, neste caso, foi editada nos estreitos limites traçados pelo art. 84, inciso IV da Carta Constitucional em vigor, o que permite concluir que nem todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deverão ser calculados com base em 80% dos maiores salários de contribuição correspondentes a 100% de todo o período contributivo. Portanto, em razão do acima exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que a metodologia de cálculo estabelecida pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dos segurados que já estavam filiados ao sistema na data de 27 de novembro de 1999, como é o caso dos autos, que deverão obedecer o comando do artigo 188-A, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Pretende, ainda, o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 141.225.174-2), concedido em 22/06/2006, pelo recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com as alterações previstas na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, sem aplicação do fator previdenciário. Registre-se, inicialmente, que de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, no caso, o implemento do tempo em atividade especial. Com efeito, como já fundamentado, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por sua vez, tratando-se do valor do benefício de aposentadoria por idade, previa o artigo 50 da citada lei que: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalta-se que, como consequência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, foi aprovada a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social, especialmente, a regra de cálculo do valor dos benefícios. Assim, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991 foi alterada, com a consequente modificação da forma de cálculo do salário-de-benefício. O referido dispositivo legal passou a dispor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a aposentadoria por idade do autor (NB 141.225.174-2) foi concedida em 22/06/2006, portanto em momento posterior à edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, devem ser utilizados os critérios de cálculo nela previstos, que inclui a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício (artigo 3º da Lei nº 9.876/1999). Com relação à inclusão do fator previdenciário, nota-se que ele também foi instituído pela Lei 9.876/99, sendo seu cálculo composto pela alíquota de contribuição, idade do segurado, tempo de contribuição à Previdência Social e pela expectativa de vida ou tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Tais regras são previstas no artigo 32 do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - Para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 11. fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim sendo, a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício previdenciário visa acolher o equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio

da isonomia e da justiça, conferindo benefício em valor maior aos que contribuem por mais tempo, beneficiando aqueles que se aposentam com idade mais elevada, pois receberão o benefício por um período menor. Por outro lado, a própria Lei nº 9.876, de 28/11/1999, previu em seu artigo 7º que, na aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o Art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Logo, o fator previdenciário somente será utilizado na composição do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, quando seu valor for superior a 1 (um), pois se trata da única hipótese na qual sua aplicação trará vantagem ao segurado. Assim, no caso dos autos, considerando a memória de cálculo acostada pelo autor às fls. 24/25, nota-se que o cálculo do fator previdenciário resultou em 0,53, de forma que sua aplicação resultaria na diminuição do valor do benefício, razão pela qual não deve ser aplicado. Portanto, o autor tem direito à revisão do valor do seu benefício inicial de aposentadoria por idade (NB 141.225.174-2), em conformidade com o artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 7º da Lei nº 9.876/99). Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, em que pese este Juízo já tenha se pronunciado de modo diverso, no sentido de que os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença devem ser utilizados como salário-de-contribuição para cálculo do benefício, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 583834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, para considerar que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. Portanto, diante de tais considerações, o valor do auxílio-doença não pode ser considerado como salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria do autor. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação, condenando o Instituto-Réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor Elcio Fernandes Sena (NB nº 141.225.174-2), nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 7º da Lei nº 9.876/99), bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde sua concessão (22/06/2006 - fl. 24), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provisão n. 69/2006): Número do benefício: 141.225.174-2 Nome do segurado: Elcio Fernandes Sena Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSS Data do Início do Benefício - (DIB): 22/06/2006 - fl. 24 Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008397-16.2011.403.6120 - CARLOS APARECIDO ALVES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Aparecido Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, paralelamente à oportunidade de reabilitação profissional. Afirma, para tanto, que, em meados de janeiro de 2011, iniciaram-se fortes dores na coluna, depois diagnosticadas como sendo ALTERAÇÃO DEGENERATIVA COM PROTUSÃO POSTERIOR DIFUSA COM MAIOR COMPONENTE CENTRAL DO DISCO INTERVERTEBRAL L4-L5, DETERMINANDO COMPRESSÃO ANTERIOR SOBRE O SACO DURAL E OBLITERAÇÃO PARCIAL DOS FORAMES DE CONJUGAÇÃO, em virtude do que necessitou de cirurgia de denervação percutânea de facetas por infiltração. Diante do quadro clínico, recebeu benefício no período de 22/02/2011 a 25/05/2011, quando cessado após duas prorrogações. Salienta a necessidade de um tempo para tratar-se, e, posteriormente, recolocar-se em atividade laboral pertinente às suas limitações físicas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor trouxesse comunicação do resultado de novo benefício; diligência cumprida a posteriori (fls. 33 e 36/37). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 38/40. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Segundo narra a exordial, pretende o requerente a percepção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 59 da Lei de Benefícios: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No entanto, observo que ajuizou esta ação em 01/08/2011, quando já prestava serviços à empresa Gafor Ltda. desde 12/03/2009, com remuneração interrompida apenas no interregno em que esteve

afastado do labor em decorrência de gozo do auxílio-doença, NB 544.944.161-0, no período de fevereiro a maio deste ano (fls. 02 e 38/40). Nesse ponto, segundo dispõe o artigo 462 do diploma processual civil brasileiro, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa forma, reputo ausente a falta de interesse de agir do demandante. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112). Portanto, o autor é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista seu retorno ao labor formal. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011620-74.2011.403.6120 - MARIA IVETE DOS REIS VICENTE (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Ivete dos Reis Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma, para tanto, que, em razão de problemas na coluna lombar, protocolizou pedido de benefício em 05/08/2011, que lhe foi indeferido pela inexistência de inaptidão ao trabalho. Salienta, contudo, o trabalho na lide rural, com registro formal, desde os treze anos de idade, passando a exercer a profissão de costureira a partir de 1983. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/28). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 31/33. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Segundo narra a exordial, pretende a requerente a percepção de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei de Benefícios: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No entanto, observo que ajuizou esta ação em 23/09/2011, quando já prestava serviços à empregadora Aline Cristina Rosa - EPP desde 01/08/2008, a partir do que vem recebendo remuneração de forma contínua (fls. 24 e 31/32). Nesse ponto, segundo dispõe o artigo 462 do diploma processual civil brasileiro, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa forma, reputo ausente a falta de interesse de agir da demandante. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112). Portanto, a autora é carecedora de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista a continuidade do exercício do labor formal. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ora concedidos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012972-67.2011.403.6120 - MARIA MADALENA GAMBA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50. Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Madalena Gamba em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, retroativamente ao primeiro requerimento administrativo, protocolizado em 17/02/2011. Afirma que é costureira, profissão que lhe exige o uso dos pés. No entanto, desde 2008, passa por tratamentos - inclusive cirúrgico - em virtude de síndrome do túnel do tarso; enfermidade que atingiu o pé esquerdo, impedindo-a o pedalar da máquina de costura. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/32). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 35/36. É o relatório. Passo a decidir. A petição inicial deve ser indeferida, por ausência de interesse processual. Fundamento. Segundo narra a exordial, pretende a requerente a percepção de benefício previdenciário, nos termos dos artigos 59 da Lei de Benefícios: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O interesse

processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o Autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No presente caso, observo que a autora está trabalhando e recebendo remuneração (fls. 35/36). Considerando que os benefícios previdenciários por incapacidade se destinam a substituir a renda do trabalhador, e, portanto, não podem ser cumulados com remuneração decorrente de atividade laboral, forçoso reconhecer que falece à autora interesse processual, já que ausente a necessidade de vir a Juízo. Dispositivo. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 295, inc. III, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ora concedidos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008498-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GILBERTO ACCARINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO GILBERTO ACCARINI, a qual obteve sentença improcedente (fls. 116/121 dos autos em apenso), que foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157/167 dos autos em apenso), nos autos da ação ordinária previdenciária em apenso. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 59.094,43, calculada em julho de 2009 (fls. 225/230 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando que nada é devido ao embargado. À fl. 07 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 10/11. O INSS manifestou-se às fls. 15/16. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 17). A Contadoria do Juízo solicitou que o INSS juntasse aos autos os processos administrativos que geraram as RMIs concedidas e que o Setor de Gerenciamento de Cálculos e Pagamentos Judiciais para juntar aos autos os valores pagos administrativamente, a partir de janeiro de 1996 a junho de 2009 e os demonstrativos das evoluções das RMIs, bem como a quantidade de salários-mínimos das RMIs. O INSS manifestou-se à fl. 26, juntando documentos às fls. 27/61. O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 63/74, apurando como devido ao embargado a quantia de R\$ 44.390,63, incluindo as diferenças decorrentes da revisão até 30/09/2010. O embargado manifestou-se à fl. 80 concordando com o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria do Juízo. O INSS manifestou-se às fls. 81/84, juntando documentos às fls. 85/86. O julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos a Contadoria do Juízo para que esclareça as dúvidas suscitadas pelo embargante às fls. 81/84. A Contadoria do Juízo manifestou-se à fl. 89. O embargado manifestou-se à fl. 96. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 63/74 e 89, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 44.390,63, como sendo devida até o mês de setembro de 2010. Ressalto, por fim, que a Contadoria do Juízo efetuou os cálculos nos termos constantes do título executivo judicial (fls. 203/209 dos autos em apenso), que inclusive já transitou em julgado (fl. 212 dos autos em apenso), sendo que a revisão da RMI conforme o julgado ainda não foi implantada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 44.390,63, conforme cálculos de fls. 63/74, elaborados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, bem como a promover a implantação da RMI revista nos termos do julgado na Ação Ordinária n. 0005315-26.2001.403.6120. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 63/74 e informação de fl. 89, para os autos principais, oficiando-se ao INSS para que promova a revisão do benefício conforme o julgado, informando a data do início do pagamento (DIP). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2639**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005515-57.2006.403.6120 (2006.61.20.005515-2)** - ORACY FERRI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF 3ª Região, que anulou a sentença de fls. 135/137, e determinou o regular prosseguimento do feito, com a complementação da produção de prova médico-pericial:Oficie-se ao DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR para que complemente o laudo pericial de fls. 88/93, a fim de se aferir o termo inicial da incapacidade para o trabalho da autora.Com a vinda do laudo, vistas às partes.Após, conclusos.Int.

**0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7)** - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:CONSIDERANDO que há informações nos autos de que o autor esteve internado para tratamento psiquiátrico,CONSIDERANDO que o médico perito é especializado em medicina do trabalho e, portanto, não tem condições técnicas de afastar por completo eventual incapacidade por doença psiquiátrica, DETERMINO a realização de perícia especializada em psiquiatria e, para tanto, nomeio RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

**0006004-60.2007.403.6120 (2007.61.20.006004-8)** - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF 3ª Região, que anulou a sentença de fls. 68/70, e determinou a produção de prova médico-pericial, ainda que por meio indireto:Oficiem-se ao DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, para que estabeleça a efetiva data de início de incapacidade, bem como ao DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO para que encaminhe cópia de toda a documentação que tenha pertinente ao tratamento médico prestado à autora.Na hipótese de a perícia ser inconclusiva, defiro desde já, a produção de prova testemunhal para o mesmo fim.Int.

**0008317-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008317-6)** - SERGIO COVO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista determinação do E. TRF3ª Região constante à fl. 114, oficie-se com urgência ao médico perito para que a realização de nova perícia, a fim de esclarecer a real situação física do autor, analisando, ainda, se há incapacidade para o trabalho e, em existindo, desde quando se verificou e, ainda, se é total ou parcial, temporária ou permanente.Cumpra-se.

**0009132-88.2007.403.6120 (2007.61.20.009132-0)** - SERGIO RICARDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor realizou o exame sugerido pelo perito (fls. 79/81), intime-se o perito para agendar data para a realização de nova perícia, bem como para responder os quesitos da Portaria Conjunta e manifestar-se sobre o exame PEV-PR indicado no exame de eletrorretinograma de campo total.Intime-se o autor para comparecer à perícia munido de todos os documentos médicos que possui, em especial, os exames de eletrorretinograma.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003329-90.2008.403.6120 (2008.61.20.003329-3)** - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 82/83: Primeiramente, determino que a Secretaria efetue a regularização do advogado da parte autora no Sistema Processual.Fls. 78/79 e 82: Defiro o pedido de vista do processo para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, justifique a prova testemunhal pretendida.Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0004272-10.2008.403.6120 (2008.61.20.004272-5)** - VALDIR DOS REIS CABRAL(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 93: Concedo ao patrono da autora, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seu endereço atualizado para fins de intimação, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, CPC). Int.

**0005034-26.2008.403.6120 (2008.61.20.005034-5)** - SANDRA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:CONSIDERANDO que a autora relatou em sua petição inicial ser

portadora de depressão, CONSIDERANDO que o único documento médico levado no dia da perícia foi um relatório de médico psiquiatra, CONSIDERANDO que o médico perito é especializado em clínica médica e neurologia clínica e, portanto, não tem condições técnicas de afastar por completo eventual incapacidade por doença psiquiátrica, DETERMINO a realização de perícia especializada em psiquiatria e, para tanto, nomeio RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

**0006008-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006008-9)** - VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153: Defiro. Intime-se, ainda, a autora para juntar cópia de seu prontuário a fim de provar a data de início dos tratamentos, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

**0006795-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006795-3)** - JOSE BONIFACIO DE JESUS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Provimento n. 08, de 18/03/2011, item 3, inciso VI.Int.

**0007024-52.2008.403.6120 (2008.61.20.007024-1)** - MADALENA ROSALES NUNES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do documento acostado à fl. 135, iniciando-se pela parte autora.

**0007483-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007483-0)** - ALOISIO SALVIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: CONSIDERANDO que o perito constatou sequela de luxação em ombro esquerdo após acidente e bloqueio de grau médio e abdução do ombro esquerdo (quesito 2 - fl. 75), DEFIRO a o pedido de esclarecimentos da parte autora. Intime-se o perito para responder os quesitos complementares de fls. 83/84. Com a vinda da juntada da resposta do perito, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte autora e tornem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001700-47.2009.403.6120 (2009.61.20.001700-0)** - JOSE RODRIGUES CHAVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que a petição de fls. 68/69 contém pedido expresso de desistência da ação e, ainda, que já houve citação do réu, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Araraquara, 17 de outubro de 2011.

**0002192-39.2009.403.6120 (2009.61.20.002192-1)** - FERNANDA BARBOSA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao patrono da autora, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seu endereço atualizado para fins de intimação, sob pena de extinção do processo (art. 367, IV, CPC).

**0003545-17.2009.403.6120 (2009.61.20.003545-2)** - JOSENITO LIMA DE ALMEIDA(SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao patrono do autor, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar seu endereço atualizado para fins de intimação, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, CPC).

**0003546-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003546-4)** - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência: Considerando a notícia de extravio da CTPS, intime-se a autora a apresentar o

endereço e qualificação do empregador Marcelo Campelo Abade para que o mesmo seja ouvido em juízo juntamente com o depoimento pessoal dela. Sem prejuízo, traga o INSS cópia dos processos administrativos referentes ao NB 515.499.289-6 (28/12/2005) e NB 517.083.254-7 (23/06/2006). Prazo de 15 dias. Intimem-se. Araraquara, 04 de novembro de 2011.

**0005502-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005502-5) - ANTONIA MAZZINI FABRIS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se o INSS para juntar, no prazo de 10 dias, cópia dos processos de benefícios nº 506.679.784-6, 516.077.278-9 e 519.288.638-0. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar, no mesmo prazo de 10 dias, cópia de seu prontuário médico junto à Unidade Básica de Saúde onde faz acompanhamento médico, ou outros documentos médicos anteriores a 2009. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Araraquara, 11 de novembro de 2011.

**0005731-13.2009.403.6120 (2009.61.20.005731-9) - LOURDES SANTO MOREIRA (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o laudo médico concluiu que a autora é portadora de surdez sem discriminação vocal e apresenta incapacidade para a vida independente, NOMEIO como curador especial da autora, no presente processo, seu marido, Pedro Moreira, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, COM URGÊNCIA, a regularização processual, juntando procuração firmada por seu curador, no prazo de 10 dias. Intime-se. Regularizado o feito, ao SEDI para as anotações devidas. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

**0007672-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007672-7) - RUTE DOS SANTOS SANTANA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 91/92: Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito, eis que o laudo pericial contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias, primeiramente a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007758-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007758-6) - ALAIDE RUGNO FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 83: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas. Após a manifestação da parte autora, vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008521-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008521-2) - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 151/163: Trata-se de pedido de reapreciação de tutela para que seja mantido o benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa (NB 547.539.974-0). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não há provas de que a autora continua internada até a presente data, nem de atendimento médico devido à alegada tentativa de suicídio. Os documentos médicos comprovam um período de crise por esquizofrenia paranóide (F20.0), e, ao que tudo indica, controlado com medicamentos após alta hospitalar (fls. 157/159). Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, NEGÓ o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, considerando a informação de que a perícia do dia 15/09/2011 não foi realizada porque o perito já foi médico da autora, o desconstituiu neste ato, bem como designo e nomeio como perito do juízo, DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados. Intime-se.

**0011540-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011540-0) - JOSE WALMIR AMARAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Embora tenha decorrido o prazo para réplica (fl. 111) e o perito tenha dito que a doença, lesão ou deficiência do periciando não pode ser considerada doença profissional ou do trabalho (fl. 117), de fato, o relato na inicial sugere que a incapacidade seja decorrente do acidente sofrido pelo segurado e o perito indica a data do início da incapacidade na DIB do auxílio-acidente.Assim, a fim de esclarecer o fundamento do recebimento do auxílio-acidente e, eventualmente, vinculá-lo a incapacidade alegada nestes autos, intime-se a parte autora a juntar cópias da ação judicial (tutela antecipada, sentença, laudo e acórdão) na qual lhe foi concedido o benefício NB 538.227.226-0, DIB 01/06/2005, DER 12/11/2009 e DIP 01/11/2009, no prazo de 15 dias.Com a juntada da documentação, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int.Araraquara, 18 de outubro de 2011.

**0001409-13.2010.403.6120 (2010.61.20.001409-8) - JOSE ANTONIO ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista à parte autora do laudo pericial para juntada de documentos ou requerimento de outras provas, justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0002266-59.2010.403.6120 - LEONICE DOS SANTOS FERMINO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após a realização da perícia foi possível aferir que a doença incapacitante da autora decorreu de acidente do trabalho.Com efeito, o perito em resposta ao quesito 14 (fl. 51): A doença, lesão ou incapacidade é de origem acidentária advinda de relação trabalhista? Respondeu: Sim, trabalho com esforço repetitivo de membro sup. Direito.Assim, se a causa de pedir tem relação com acidente de trabalho sofrido pela segurada, a hipótese se enquadra numa das exceções previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Araraquara, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002824-31.2010.403.6120 - ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130/131: Defiro. Intime-se o perito para esclarecer porque considerou a data de início da incapacidade 13/04/2010, já que se trata da data que foi concedida a antecipação da tutela (fl. 71) e o por quê de não ter sido baseado em documento médico. Após a vinda dos esclarecimentos, vista às partes, primeiramente à parte autora e tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005343-76.2010.403.6120 - IRACI BRAZ HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as respostas aos quesitos 9 e 12 do juízo (fls. 100/101), abra-se vista ao MPF.

**0007651-85.2010.403.6120 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 207: Embora a autora tenha apresentado documento de identificação ao Perito (RG), verifico que o mesmo não permite a identificação fiel do autora, considerando-se a data em que fora expedido. Assim, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei n. 12.037/2009, por analogia, providencie a parte autora documento atual de identificação (RG), o que pode ser feito independentemente de recolhimento de taxas (Lei 7.115/1983). Após, intime-se o perito para agendar nova perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011216-57.2010.403.6120 - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 116/117 - Trata-se de reiteração de pedido de concessão de antecipação da tutela para imediata implantação do benefício de auxílio-doença.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiiva, 1997, p, 76 ). No caso, a parte autora juntou documentos que comprovam a ruptura completa do tendão supra-espinhoso do ombro direito (fls. 118/120).Por outro lado, observo que a parte autora esteve vinculada ao RGPS até 1981 (fl. 133) voltando a contribuir como facultativa somente em 2005, portanto, mais de vinte anos depois.Assim, em cognição sumária, não é possível aferir se a incapacidade é ou não preexistente ao seu reingresso no sistema, independentemente do laudo médico realizado e da sentença proferida no processo n. 0007356-53.2007.4.03.6120 no qual, aliás, a causa de pedir já era quadro de tendinopatia no ombro direito.Assim, NEGO o pedido de tutela.Sem prejuízo, determino que a parte autora junte nos autos, no prazo de vinte dias, cópia do prontuário médico da Unidade Básica de Saúde e demais documentos médicos existentes desde 2005.Intime-se.

**0000447-53.2011.403.6120** - GILBERTO DE SOUZA BENEVIS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere ao estabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue: PROC. -:- 2008.03.99.044420-7 ApelReex 1348335 D.J. -:- 28/11/2008 ORIG. -:- 0700001050 3 Vr MIRASSOL/SP RELATOR -:- DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA D E C I S Ã O Aforada ação de restauração do auxílio-acidente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao restabelecimento do auxílio-acidente, cumulado com a aposentadoria por idade, e fixando consectários, na forma ali estabelecida. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Com recurso do INSS e da parte autora, os autos vieram a esta Corte. Decido. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual. Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso em exame, verifica-se, da inicial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora. Deveras, narrou, o promovente, na exordial (f. 02): I - DOS FATOS O autor sofreu acidente de trabalho em 1º de maio de 1985, e desde desta data vinha recebendo o seu benefício auxílio-acidente de nº 080.185.070-3, conforme demonstra o extrato de pagamento anexo. Em 2002, por ocasião o autor contava com 66 anos, requereu a concessão do benefício aposentadoria por idade, ao qual traz em anexo a carta de concessão. Contudo, o Instituto-réu, posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, cancelou o seu auxílio-acidente alegando a impossibilidade na cumulação de dois benefícios. Inconformado com a alegação, e sendo o autor pessoa idosa e com seu quadro clínico agravado devido a uma série de problemas de saúde, vem a juízo requerer o restabelecimento de seu outro benefício, que em nada tem a ver com a sua aposentadoria, por serem fatos geradores diferentes. Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito. Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379). Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais. Dê-se ciência. Em, 31 de outubro de 2008. ANNA MARIA PIMENTEL RelatoraAGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS. 1. As causas decorrentes de acidente do trabalho , assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194) CONFLITO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. (STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261) Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema: COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032) Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência deste juízo federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual para processo e julgamento, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004216-69.2011.403.6120** - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.

**0005351-19.2011.403.6120** - MARCELO CEVADA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.

**0005510-59.2011.403.6120** - CLELIA ESTEVO PEIXOTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.

**0006178-30.2011.403.6120** - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):19 ( X ) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.Araraquara, 05 de outubro de 2011.

**0006343-77.2011.403.6120** - ABELARDO SOARES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):15 ( X ) Não há especificação da moléstia do autor (CPC art. 282, III).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.Araraquara, 29 de setembro de 2011.

**0007062-59.2011.403.6120** - OLIVIA DELGADO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):08 ( X ) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.Araraquara, 04 de outubro de 2011.

**0007185-57.2011.403.6120** - LUIZ CARLOS CAVASSA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):08 ( X ) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).11 ( X ) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F.19 ( X ) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.Araraquara, 29 de setembro de 2011.

**0007188-12.2011.403.6120** - TEREZINHA THEMOTEO DA SILVA MORAES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):19 ( X ) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.Araraquara, 05 de outubro de 2011.

**0007191-64.2011.403.6120** - ROSA ROBERTO ALVES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):14 ( X ) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.Araraquara, 05 de outubro de 2011.

**0007412-47.2011.403.6120** - MARIA ADRIANA DE SOUZA TIMOTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):08 ( x ) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art.

257).Int.Araraquara, 03 de outubro de 2011.

**0007414-17.2011.403.6120** - RINALDO BERTHO CORREIA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):19 ( X ) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.Araraquara, 04 de outubro de 2011.

**0007655-88.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):19 ( X ) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.Araraquara, 05 de outubro de 2011.

**0008287-17.2011.403.6120** - MARIA ANA DOS SANTOS CUENCAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):19 ( X ) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.Araraquara, 03 de outubro de 2011.

**0008348-72.2011.403.6120** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):08 ( X ) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.Araraquara, 29 de setembro de 2011.

**0008388-54.2011.403.6120** - MARIA ROSALINA CHRISTAVAM DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):01 ( X ) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.Araraquara, 04 de outubro de 2011.

**0008748-86.2011.403.6120** - SONIA APARECIDA DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):01 ( x ) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.

**0008983-53.2011.403.6120** - CLAUDINEI APARECIDO SORRENTINO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a)s irregularidades abaixo relacionada(s):08 ( X ) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Int.Araraquara, 29 de setembro de 2011.

**0009062-32.2011.403.6120 - MATEUS JOSE RODRIGUES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 15 ( X ) Não há especificação da moléstia do autor (CPC art. 282, III). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int. Araraquara, 03 de outubro de 2011.

**0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 08 ( X ) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int. Araraquara, 05 de outubro de 2011.

**0010196-94.2011.403.6120 - PAULO CESAR PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 19 ( X ) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int. Araraquara, 29 de setembro de 2011.

**0010287-87.2011.403.6120 - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a petição inicial contém(a) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 19 ( X ) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int. Araraquara, 05 de outubro de 2011.

**0010615-17.2011.403.6120 - ERLI APARECIDA CARDOSO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a autora é analfabeta, conforme informado em seu RG (fl. 11), suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual, juntando instrumento público de mandato, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, CPC. Vale lembrar que, por ser beneficiária da justiça gratuita, a autora poderá comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da cláusula ad judicium, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Int. Cumpra-se. Intimem-se. Araraquara, 04 de outubro de 2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3352**

#### **MONITORIA**

**0001096-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO)**

fls. 236/237. Considerando a manifestação da CEF de informando da possibilidade de composição com a parte ré, do objeto da presente lide, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a referida ré se manifeste, de forma expressa, quanto aos termos e parâmetros da proposta apresentada com o escopo de ultimar a transação aqui apresentada, diligenciando como informado. Int.

**0000181-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000181-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SABRINA SWIRSKI X LEANDRA GOMES(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA)

Considerando o não cumprimento do disposto no r. despacho de fls. 109, intime-se pessoalmente à parte ré para que esta cumpra a determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumprido ou silente, tornem os autos conclusos.

**0000535-19.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THAIS HELENA GONCALVES DA FONSECA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X REGINALDO PIRES PIMENTEL X ANNA MARIA CAMARGO PIRES PIMENTEL Fls. 107/110. Preliminarmente, considerando o requerido pela parte-ré quanto ao proposto parcelamento do débito, manifesta-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000359-84.2003.403.6123 (2003.61.23.000359-1)** - DONIZETE SMANIOTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o determinado Às fls. 147.2. Intime-se a parte autora, preliminarmente, para que se manifeste expressamente quanto ao determinado pelo E. TRF Às fls. 144 quanto a opção pelo benefício mais vantajoso, observando-se a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez noticiada às fls. 142 pelo INSS, com DIB em 05/01/2010 e RMI de R\$ 2.698,04.3. Após a expressa indicação pela parte autora quanto ao benefício optado, dê-se vista ao INSS para o devido cumprimento do julgado quanto a obrigação de fazer, nos termos do manifestado pelo autor.4. Ainda, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, observando-se a opção do benefício manifestada pela parte autora, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

**0000911-49.2003.403.6123 (2003.61.23.000911-8)** - BENEDICTO NOGUEIRA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**0000916-37.2004.403.6123 (2004.61.23.000916-0)** - CLAUDETE APARECIDA ESTEVAM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001792-55.2005.403.6123 (2005.61.23.001792-6)** - J V S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o decurso de prazo, comprove a parte autora, ora executada, o cumprimento da ordem de fls. 344, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à PFN.Int.

**0001532-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001532-6)** - LAERTE ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de EVA DE OLIVEIRA LIMA em razão do falecimento de Laerte Antonio de Lima, conforme fls. 118/124, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, resta indeferido o requerido quanto a inclusão dos filhos maiores como substitutos processuais, consoante maciça jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o

comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).4- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 108, em nome de Laerte Antonio de Lima, no importe de R\$ 5.261,11, conta: 1181.005.505789760, em depósito judicial à disposição deste Juízo.5- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.Bragança Paulista, data supra.

**0001999-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001999-0) - MARIA DONATA MUNHOZ BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

**0001075-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001075-1) - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001254-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001254-5) - ORAZILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001357-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001357-4) - MARIA JOSE GONCALVES MUNHOZ X BRENDA CAMILA GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Recebo a APELAÇÃO do Ministério Público Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001571-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001571-6) - DIOMEZINA LIMA DE JESUS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a

grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001884-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001884-5) - JOSE PINTO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

**0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Processo n 0002035-57.2009.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação do senhor Perito no sentido da necessidade de realização do exame de Ecocardiografia bidimensional com Doppler (fls. 216/226), para que se possa avaliar se houve ou não comprometimento do músculo cardíaco após o infarto e, por consequência, a incapacidade laboral da requerente; concedo o prazo de trinta dias, para que a autora empreenda esforços na realização de tal exame ou traga aos autos o exame já realizado. Após, os autos devem ser encaminhados ao senhor Perito para conclusão do laudo. Int. (25/11/2011)

**0002203-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002203-4) - THEREZINHA DE JESUS GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 73/97: Ciência à parte autora do documento apresentado pelo INSS (cópia do processo administrativo). Após, conclusos para sentença. Int.

**0000017-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000017-0) - APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000479-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000479-4) - JURANDIR ADAO CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, para os devidos fins, que a apelação interposta pela parte autora às fls. 129/135, sob protocolo 2011.61230008042-1, foi intempestiva, vez que o prazo para tanto se esgotou em 07/11/2011. Bragança Paulista, 10/11/11 \_\_\_\_\_ Técnico Judiciário - RF 1483CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos

conclusos ao MMº. Juiz Federal, Doutor LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIROBragança Pta, 10/11/2011

Téc. Judiciário - RF 1483Autos nº 0000641-78.2010.403.61231- Considerando a certidão supra aposta que atestou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora em 08/11/2011, vez que o prazo para tanto expirou em 07/11/2011 (intimação da sentença em 20/10/2011 - fl. 125), deixo de receber referido recurso nos moldes legais decidindo pela intempestividade do mesmo. 2- Intime-se o INSS da sentença proferida.3- Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.Fls. 143. (conclusão de 06.12.2011)Fls. 138/142. Em que pesem as alegações da i. causídica da parte autora, indefiro o requerido.Embora o impedimento tenha ocorrido por razão alheia à vontade da i. causídica, não há previsão legal que sustente a caracterização de justa causa e motivo de força maior (art. 183 1º e art. 507, ambos do CPC) quando há impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que não é o caso dos autos, como se infere da procuração às fls. 08.Cumpra-se a ordem de fls. 136.Int.

**0000827-04.2010.403.6123** - DAIR RIBEIRO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000876-45.2010.403.6123** - ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001071-30.2010.403.6123** - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. . ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, traga aos autos, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

**0001281-81.2010.403.6123** - NADIR LOPES DO PRADO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001365-82.2010.403.6123** - MARCIO APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o dia 21 de fevereiro de 2012 se trata de feriado legal junto a Justiça Federal, nos termos do art. 62, III, da Lei nº 5.010, de 30.5.1966, redesigno a audiência designada.2. Com efeito, designo para realização da audiência

de instrução e julgamento o dia 29 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.5. Dê-se ciência ao INSS.

**0001421-18.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que o dia 21 de fevereiro de 2012 se trata de feriado legal junto a Justiça Federal, nos termos do art. 62, III, da Lei nº 5.010, de 30.5.1966, redesigno a audiência designada.2. Com efeito, designo para realização da audiência de instrução e julgamento o dia 17 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

**0001530-32.2010.403.6123 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. . ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, traga aos autos, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

**0001574-51.2010.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 70: o erro material apontado já foi devidamente sanado pela expedição do mandado de intimação de fls. 68.2. Mantenho o determinado às fls. 59, item II, em relação a parte autora.3. Quanto as testemunhas VANDERLEI JOSE BROLESI e GERALDO ANTONIO MOZE, fls. 62, observando-se que residem em município (Monte Alegre do Sul) não pertencente a esta 23ª Subseção Judiciária, deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC, facultando a parte autora requerimento de suas oitivas por meio de carta precatória perante o D. Juízo competente.

**0001804-93.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GATO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001843-90.2010.403.6123 - MARIA IZABEL DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002124-46.2010.403.6123 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA X TERESINHA MARILENA PEREIRA MORAES GARCIA(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Fls. 106: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E TERESINHA MARILENA PEREIRA MORAES GARCIA na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância

ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 2. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, e considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 326), acrescido da multa de dez por cento (art. 475-J do CPC). Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

**0002276-94.2010.403.6123** - LEVINDO APARECIDO AMERICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002430-15.2010.403.6123** - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0002536-74.2010.403.6123** - MILTON DE SOUZA LEITE(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela parte ré em face do determinado às fls. 157, item-3, para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC. Int.

**0000256-96.2011.403.6123** - MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000276-87.2011.403.6123** - BERNADETE APARECIDA DE SOUZA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do Ministério Público Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000405-92.2011.403.6123** - ROSANA ISABEL SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de

produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000440-52.2011.403.6123** - LUIZ CARLOS LEITE FERRAZ(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Int.

**0000680-41.2011.403.6123** - JOANA BISPO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85. Ciência às partes da comunicação do ato deprecado (Comarca de São Miguel Arcaño-SP).

**0000865-79.2011.403.6123** - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar a moléstia da autora e o início da mesma.2- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.3- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.4- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União, fls. 76, no prazo de 10 dias.

**0001032-96.2011.403.6123** - CAROLYNE REGINA DOS SANTOS(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (VINTE) dias para que traga a comprovação do pedido (AR), juntamente com a negativa de fornecimento da documentação pela ré.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.Int.

**0001342-05.2011.403.6123** - VICENTE ORLANDINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Defiro o requerido, pois assiste razão ao alegado pelo i. causídico, conforme se verifica às fls. 32.Assim, manifeste-se a parte autora conforme despacho às fls. 25.

**0001429-58.2011.403.6123** - GILBERTO ALVES NORONHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo n 0001429-58.2011.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor providencie a regularização dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos, a saber:- os PPPs acostados às fls. 60/61 e 82/83 (período de 02/07/1984 a 30/03/1989) devem ser regularizados para constar, no primeiro, a qualificação da pessoa que assina pela empresa (fls. 60/61) ou, no caso do segundo, a aposição de carimbo da empresa no PPP de fls. 82/83, já que neste último caso, o representante legal é sócio da referida, conforme alteração contratual acostada a fls. 84/87;- os PPPs acostados às fls. 62/63 e 80/81 (período de 19/01/1996 a 17/07/2001) também devem ser regularizados, nos moldes acima;- os PPPs acostados às fls. 51/56 (período de 01/11/2001 a 12/03/2010) igualmente devem ser regularizados para constar a qualificação da pessoa que assina pela empresa. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação e venham os autos conclusos para a sentença.Int. (24/11/2011)

**0001618-36.2011.403.6123** - ERMELINDA MARCOLINA TORICELLI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 10h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001812-36.2011.403.6123** - JOSE ROBERTO HELENA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001822-80.2011.403.6123** - NELSON DE ALMEIDA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001875-61.2011.403.6123** - SERGIO EDUARDO DE TOLEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela parte autora às fls. 106 para realização de perícia por especialista em ortopedia. Constatado que a inicial relata e argüi incapacidade laborativa do autor por ser portador de hérnia discal lombar, lombociatalgia D - discopatia degenerativa com protusão discal nos seguimentos L3/L4 e L4 /L5, associada a extrusão discal posterior L5/S1 promovendo efeito copressivo sobre o saco dural, fls. 04, tendo ainda a parte autora trazido aos autos relatório firmado por neurologista que acompanha o autor, fls. 23, 27 e 32, o que denota, em princípio, correlação imediata da doença indicada com a complexidade e especialidade do perito nomeado às fls. 87. Desta forma, até que se tenha parecer do perito nomeado pelo juízo quanto a possível incompatibilidade para aceitação do encargo, tenho que o mesmo possui devida capacitação e especialidade para avaliação da moléstia argüida. Observe-se, ainda, jurisprudência firmada junto a Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO Nº 2008.72.51.003146-2, ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA, REQUERENTE: SILAS SOARES CORREIA, PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA, REQUERIDO(A): INSS, PROC./ADV.: AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO. Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, indefiro a nomeação de outro perito, mantendo-se a nomeação havida às fls. 87. Aguarde-se a designação de data e horário pelo perito.

**0001890-30.2011.403.6123** - ANTONIO WALDEMAR TAFULA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001890-30.2011.403.6123 Autor: ANTONIO WALDEMAR TAFULA. Fls. 60/62: recebo para seus devidos efeitos. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que a mesma junte cópia integral do processo administrativo NB nº 5143584767 no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001944-93.2011.403.6123** - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001944-93.2011.403.6123 Autor: FRANCISCO FURTADO DO AMARAL. Fls. 43/73: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo

conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0002205-58.2011.403.6123 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Processo nº 0002205-58.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DO SOCORRO XAVIER DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/25. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 30/34. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial e testemunhal em regular instrução. Observo, ainda, que no caso em tela, não há, sequer, o perigo da demora, tendo em vista que a autora ainda está recebendo o benefício de auxílio-doença com previsão de cessação para 16/01/2012. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (25/11/2011)

**0002206-43.2011.403.6123 - CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Processo: 0002206-43.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 09/67. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 72/77). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (25/11/2011)

**0002207-28.2011.403.6123 - RITA PINTO CARDOSO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Benefício Assistencial Autora: RITA PINTO CARDOSO Endereço para realização do relatório: Rua Antonio Martins, 76 - Bairro do Cruzeiro - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/44. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 49/51. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu

grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. (25/11/2011)

**0002342-40.2011.403.6123 - LOURIVAL MANOEL DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Processo nº 0002342-40.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LOURIVAL MANOEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar em favor da parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/61. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 66/71. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial e testemunhal em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (25/11/2011)

**0002435-03.2011.403.6123 - LUCIA MARTA LATTANZI(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Processo: 0002435-03.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCIA MARTA LATTANZI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, postulando a autora a declaração de inexistência de débito junto à instituição financeira ré; a devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida, no importe de R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob os seguintes fundamentos: 1) Relata que no mês de setembro de 2011 havia acumulado um saldo devedor em seu cartão de crédito, no montante de R\$ 1.444,18 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos); 2) Salienta que, encontrando-se impossibilitada de quitar o débito em sua totalidade, procurou a ré, restando estabelecido um acordo de parcelamento do valor de R\$ 131,98 (cento e trinta e um reais noventa e oito centavos), que seriam pagos em 10 parcelas iguais no valor de R\$ 18,87 (dezoito reais e oitenta e sete centavos); 3) Destaca que no decorrer do mês adquiriu recursos para a quitação da fatura integral do cartão de crédito, referente ao mês de setembro/2011, pagando, com cinco dias de atraso, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); Ressalta que para sua surpresa, recebeu, aos 6 de outubro de 2011, uma confirmação sobre o acordo de parcelamento tratado no mês anterior; confirmação esta indevida já que a fatura fora paga na sua totalidade no mês de setembro, não havendo mais o que parcelar; Afirma que ao entrar em contato com a instituição financeira ré foi-lhe informado que poderia desconsiderar a notificação, pois ela seria excluída, automaticamente, ante o pagamento da fatura; Remarca que mesmo após tal contato, recebeu o desconto indevido do valor de R\$ 18,87 na fatura do mês de outubro de 2011, valor este que acabou pagando ante a informação da ré de que os valores indevidos seriam abatidos na próxima fatura; 7) Esclarece que no mês de novembro, além de não receber o abatimento da parcela paga indevidamente no mês de outubro/2011, ainda foi surpreendida pela cobrança da segunda parcela no valor de R\$ 18,87. 8) Requer, então que seja concedida a tutela antecipada a fim de proceder-se à suspensão da cobrança indevida, condenando-se ao final a ré a reconhecer a inexistência do débito, restituindo à autora os valores pagos a maior; bem como a indenização por danos morais. Documentos às fls. 13/24. Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a autora a obtenção de tutela antecipada para suspender o pagamento do parcelamento, descontado na fatura de seu cartão de crédito, alegando que tal cobrança é indevida, ante ao pagamento total dos valores cobrados. É certo que as alegações expendidas pela autora, deverão ser melhor

analisadas após a devida instrução. Contudo, a fim de desde logo suspender-se a cobrança aqui impugnada e, para que não haja prejuízo para nenhuma das partes, entendo que seja possível a concessão da providência liminar pleiteada pela autora, desde que preste caução à vista e em dinheiro, a ser efetuada mediante depósito em conta corrente vinculada a este juízo do valor total do acordo impugnado, qual seja, R\$ 131,98 (cento e trinta e um reais e noventa e oito centavos) - fls. 19. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar a suspensão da cobrança mensal do valor de R\$ 18,87 (dezoito reais e oitenta e sete centavos), na fatura do cartão de crédito 4007 70 2396, conforme acima fundamentado Cite-se e intímem-se. (06/12/2011)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002159-58.2000.403.0399 (2000.03.99.002159-0)** - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**0003064-26.2001.403.6123 (2001.61.23.003064-0)** - DALLILO ABRAHAO X ORLANDO APARECIDO ABRAHAO X JOSE ABRAHAO X JANETE APARECIDA ABRAHAO X MARIA ELENA DA SILVA X JOAO HERMES ABRAHAO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0004008-28.2001.403.6123 (2001.61.23.004008-6)** - TEREZINHA LEONARDI DE LIMA(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**0000673-25.2006.403.6123 (2006.61.23.000673-8)** - FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001628-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001628-7)** - BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000403-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000403-1)** - ADELAIDE BUENO OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE BUENO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000537-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000537-1)** - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por

dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO**

Chamo o feito à ordem.Fls. 169/170. Considerando-se o alegado pela CEF, declaro a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 50.Determino o aditamento das cartas precatórias expedidas às fls. 140/142 para retificação do ato deprecado para citação da devedora. Intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas processuais junto ao Juízo deprecado, a teor dos ofícios de fls. 168 e fls. 171.Int.

#### **Expediente Nº 3360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000105-33.2011.403.6123 - AEROPAC INDL/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

(...)Tipo AEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e AÇÃO ANULATÓRIAEmbargante / Autora: AEROPAC INDUSTRIAL LTDA.Embargado / Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMAS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal e de ação anulatória, aqueles opostos em face da Execução Fiscal nº 2009.61.23.000954-6 que lhe foi movida pelo IBAMA para exigência do valor de R\$ 298.342,00 (principal de R\$ 220.000,00 e demais acréscimos legais) expressa na CDA nº 350000499320, relativa a multa vencida em 19.12.2000 e decorrente do Auto de Infração nº 128718, Série D, de 29.11.2000, Processo nº 02027.072572/2000-26. ===== Nos embargos, opostos aos 12/02/2010, a empresa executada/embargante postula a extinção da execução fiscal pela absoluta falta de pressupostos processuais e das condições da ação, e também que seja declarada a carência da execução por inadequação do pedido ou da medida executiva em face do título, com a sua extinção sem julgamento do mérito de acordo com o art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, tudo decorrente dos seguintes argumentos:a) tentou no processo administrativo demonstrar não haver infringido qualquer norma ambiental, mas não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;b) esclarece que foi autuada por produzir e comercializar produto sob a forma de aerossol contendo substância do anexo A do protocolo de Montreal, sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, conforme relatórios de ensaios nº 873279, de 21/08/2000 e 273280, de 21/08/2000, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, proibidas pela Resolução CONAMA nº 13/95, deixar de remeter inventário anual nos anos de 1998 e 1999, e fazer constar no rótulo do produto informação incompleta sobre a composição química do produto bem como porque houve denúncias de que estariam disponíveis no mercado nacional e acessíveis à população em geral, produtos contendo como ingrediente ativo e propelente os CFC-11 (triclorofluormetano) e CFC-12 (diclorofluormetano), inseridas no anexo A daquele Protocolo de Montreal, com referência aos produtos 1- Limpa Contato SK-18, 2 - Limpa Contatos Radiex e 3 - Head Cleaner Contactamatic; c) alega a embargante que possui registro de seus produtos no Ministério da Saúde e é empresa registrada junto ao IBAMA; que a Res. CONAMA nº 13/95 foi revogada pela Res. CONAMA nº 267, de 14/09/2000 (DOU de 11/12/2000);d) alega que, anteriormente a esta última Resolução, a embargante não mais utilizava as substâncias controladas especificadas nos anexos A e B do Protocolo de Montreal indicado na autuação;e) alega inaplicabilidade da Portaria nº 534, de 19.09.1988, pois o produto Limpa Contatos Eletrônicos não é classificado como saneante domissanitário conforme Lei nº 3.360/76 e resposta da ANVISA datada de 12/11/2001;f) sustenta ainda que em relatório de vistoria do Grupo de Vigilância Sanitária DICOF, realizada em 29/12/2000, restou constatado que utiliza produtos (compostos da mistura de gases propano/butano) de uso permitido; g) por estes argumentos alega a nulidade da autuação; h) a multa imposta, de R\$ 220.000,00, é excessiva em face do faturamento mensal da empresa;i) a multa é indevida porque a entidade fiscalizadora, ante a inexistência de estoque, não procedeu ao levantamento da eventual quantidade produzida ou comercializada dos produtos que supostamente continham CFC;j) a CDA é nula porque lhe faltam requisitos, como por exemplo o do inciso IV do 5º do art. 2º da LEF (indicação de sujeição a correção monetária, seu fundamento legal e termo inicial de cálculo);k) a falta de prova (da materialidade) e a ausência de laudo pericial que possa dar origem à multa tornam viciado o auto de infração, pois o IBAMA desconsiderou documentação da empresa de que o produto (aerossol) já não era mais fabricado muito antes da legislação vigente sobre o CFC;l) por fim, considerando que antes de entrar em vigor o CDC em 1990 não era exigido que os produtos tivessem toda a identificação técnica (nº de lote, data de fabricação, data de validade, etc.) e que no ano de 1995 foi proibida a fabricação de CFC, conclui que o produto que deu origem ao auto de infração não seria mais produzido pela embargante desde antes do ano de 1990.m) documentos juntados a fls. 13/24;n) aditamentos à inicial a fls. 25/36. O IBAMA ofereceu impugnação aos embargos pugnando, em síntese, por sua total rejeição (fls. 39/46, juntando cópia da íntegra do processo administrativo a fls. 47/506). Réplica a fls. 511/517. Em especificação de provas, a embargante a fls. 521 fez pedidos de prova testemunhal (depois esclarecido a fls. 527/529 que seria a oitiva de uma Técnica do Ibama indicada a fls. 183/187 dos autos da ação anulatória sob nº 0000105-33.2011.403.6123), bem como prova documental (que seria a apresentação pelo embargado do laudo pericial do IPT que deu origem ao auto de infração objeto da execução fiscal, para realização de perícia judicial). A fls. 527/529, a embargante esclareceu que o referido laudo pericial estaria também nos autos do mencionado Processo nº 0000105-33.2011.403.6123, pedindo sua

juntada a estes embargos como prova emprestada, mas, depois, a fls. 533/534, afirmou que o referido laudo do IPT não foi entregue à empresa, reiterando pedido para que o Juízo requisitasse o envio pelo IPT. Pelo Juízo foi determinado que a Secretaria juntasse a estes autos cópia do laudo pericial referido pela autora, que estaria nos autos do Processo nº 0000105-33.2011.403.6123, bem como, que a embargante comprovasse a recusa do IPT em fornecer o referido laudo (fls. 539). A Secretaria deste Juízo juntou o único documento daqueles autos que se refere a uma manifestação técnica do Grupo de Vigilância Sanitária, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, resultado de uma vistoria realizada na empresa embargante aos 17/05/2001 (fls. 541). Por sua vez, a embargante disse não ter como comprovar a recusa do IPT em fornecer o laudo e reiterou pedido de requisição ao IPT (fls. 544/545), sendo este pedido indeferido a fls. 546, concedendo-se prazo final de 10 dias para que a autora fizesse a juntada aos autos da prova documental de seu interesse (fls. 546), o que não foi atendido pela embargante (fls. 549). O IBAMA pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 547/548). ===== Já na ação ordinária anulatória, ajuizada aos 18.01.2011, a autora postula a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 02027.072572/2000-26 (que resultou do Auto de Infração nº 128718, Série D, de 29.11.2000 e gerou execução de multa no valor de R\$ 298.342,00 - principal de R\$ 220.000,00 e demais acréscimos legais - expressa na CDA nº 350000499320), por alegada falta de provas materiais da infração e ofensa a princípios constitucionais e ilegalidades. Trouxe os seguintes fundamentos:a) alegou a nulidade da autuação e do processo administrativo, reiterando os argumentos resumidos nas alíneas a, g, k e l, do relato dos embargos, supra, ressaltando, além disso, que nos relatórios de ensaios mencionados na autuação não consta qual a data de fabricação do produto, suas especificações, onde foi apreendido, etc., o que levaria a nulidade do procedimento, bem como, que o fato de que teria deixado de utilizar as substâncias proibidas desde 1995 seria comprovado pelo arquivamento do Inquérito Civil nº 09/01 pelo Ministério Público Estadual, por não ser constatado o uso do CFC na empresa, e ainda, a ausência de estoque no ato da vistoria/fiscalização - DICOF de 29/11/2000, ressaltando que a denominação utilizada no PAD Aeropac Química e Industrial Ltda., que conclui ter sido utilizada porque no produto analisado continha tal menção, contudo, já não era a denominação da autora desde alteração no contrato social ocorrida em 14.02.1995, quando passou a denominar-se Aeropac Industrial Ltda.; refere, ainda, falta de laudo pericial que possa dar origem à suposta multa;b) afirma possível ocorrência de má-fé de alguém que queria prejudicar a empresa autora, ao guardar produtos fabricados quando eram lícitos, mas fazer denúncia contra a empresa após haverem se tornado ilícitos;c) afirma que o próprio IBAMA admite erro do procedimento, exposto na informação técnica nº 047/2003/OZÔNIO/CGQUA/DILIQ, elaborada pela técnica Sandra Maria de Alvarenga, fls. 183/187 do processo administrativo (doc. 02), tendo sido a autuação mantida por simples conveniência do IBAMA, pois supostamente ficaria com a reputação manchada perante os meios de comunicação, em afronta à Justiça;d) alega que houve vício insanável do auto de infração, pela não caracterização correta do produto utilizado nos relatórios de ensaio, devendo-se aplicar o art. 100 da Lei nº 9.605/98, complementada pelo Decreto nº 6.514/08, devendo por isso ser declarado nulo;e) afirma a ofensa, no processo administrativo, aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, legalidade, moralidade e segurança jurídica, tudo decorrente da falta de devida análise dos fundamentos de defesa utilizados pela autora, com aplicação de multa sem realmente vislumbrar os fatos ocorridos, princípios contidos também nos artigos 1º, 2º e 3º, III, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da administração pública federal;f) invoca a função social da empresa, com apoio na CF, art. 170, caput e incisos, que poderá ser levada à falência em razão da ilegal e elevada multa aplicada;g) invoca o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visto que a dívida cobrada causará danos irreparáveis à situação financeira da empresa, com dispensa de empregados e prejuízo a estes e seus familiares, violando assim o referido princípio, na medida em que devem ser assegurados os direitos sociais previstos na CF, art. 6º, ofensa que decorre também da forma como foi conduzida a ação estatal no processo administrativo, totalmente arbitrária e sem o devido processo legal;h) documentos juntados a fls. 24/498. O IBAMA apresentou contestação, postulando em síntese pela improcedência da demanda (fls. 499/506). Réplica a fls. 509/516. As partes não pediram a produção de outras provas. A fls. 524, diante de informação da Secretaria, o Juízo determinou que a autora juntasse cópias da ação de embargos à execução fiscal para verificar conveniência da sua reunião e julgamento conjunto, o que foi feito a fls. 525/548, decidindo-se a fls. 549/550 pela reunião dos processos para seu julgamento conjunto. É o relato do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** De início, observo que o pedido de provas formulado pela autora não merece acolhimento, posto que, quanto à prova testemunhal, é inadequada para a prova dos fatos objeto desta ação, que se refere a questões eminentemente técnicas e cuja prova se faz por provas documentais e pelo enquadramento legal dos fatos apurados na autuação da empresa, sendo que, quanto à prova pericial, resta prejudicado pelo descumprimento por parte da autora de seu ônus processual de juntar o questionado laudo do IPT ou demonstrar a recusa de seu fornecimento à embargante por aquele órgão, conforme art. 333 do Código de Processo Civil. Passo, então, ao julgamento da lide, no estado em que se encontra, por não vislumbrar a necessidade de produção de qualquer outra prova. Sem preliminares, no mérito a pretensão de invalidação da autuação e da exigência executiva não prospera. Inicialmente, quanto aos requisitos formais da CDA, juntada a fls. 23/24, atende a todos os requisitos legais, em especial o mencionado pela autora/embargante (inciso IV do 5º do art. 2º da LEF - indicação de sujeição a correção monetária, seu fundamento legal e termo inicial de cálculo), a esse título constando do título executivo que a atualização e os juros estão sujeitos à taxa SELIC, com fundamento na Lei nº 8.005/90 e na Lei nº 10.522/2002. O Auto de Infração nº 128718, Série D, de 29.11.2000, deu a autora como violadora do art. 70 da Lei nº 9.605/98, art. 43 c.c. art. 2º, II e VI do Decreto nº 3.179/99 e arts. 1º, 3º e 4º da Resolução CONAMA nº 13/95, aplicando multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (vide ação anulatória, fls. 35/36; Relatório de Fiscalização a fls. 45). LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao

meio ambiente, e dá outras providências. **CAPÍTULO VI - DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. **DECRETO No 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.** (Revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008) - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: II - multa simples; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; VII - embargo de obra ou atividade; (...) Seção III - Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais Art. 43. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995.** O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, cujos textos foram promulgados pelo Decreto nº 99.280, de 07 de junho de 1990; (...) Considerando os prazos limites e restrições, previstos no Protocolo de Montreal, à produção, comercialização e consumo das substâncias que destroem a

camada de ozônio, conhecidas como Substâncias Controladas - SDO;(...)Art. 1º Toda empresa que produza, importe, exporte, comercialize ou utilize Substâncias Controladas, em quantidade superior a 01 (uma) tonelada anual, deverá estar cadastrada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, fornecendo àquele Órgão seus quantitativos anuais, conforme previsto na Portaria IBAMA nº 29, de 04 de maio de 1995. Parágrafo único - Estão dispensadas do referido cadastramento as empresas mencionadas no caput deste artigo que operem, no total de suas unidades, com menos de uma tonelada anual, e também as empresas, como lojas e supermercados, que apenas comercializem ao público consumidor produtos que contenham Substâncias Controladas. Art. 2º Fica prorrogado até 30 de março de 1996 o prazo estabelecido pela Portaria IBAMA nº 29/95, para o cadastramento de empresas junto àquele Instituto, sendo que após esta data, as empresas que não estiverem cadastradas não mais poderão produzir, importar, exportar, comercializar e utilizar Substâncias Controladas. Art. 3º Nas operações comerciais com Substâncias Controladas, as empresas compradoras, a partir de 31 de março de 1996, deverão apresentar seu código de cadastro fornecido pelo IBAMA. Parágrafo único - As empresas vendedoras de Substâncias Controladas deverão enviar ao IBAMA, ao final de segundo trimestre de 1996, e posteriormente ao final de cada trimestre subsequente, a relação das empresas que compraram Substâncias Controladas, com os respectivos códigos de cadastro no IBAMA e as quantidades adquiridas. Art. 4º Fica proibido, em todo o Território Nacional, o uso de Substâncias Controladas constantes dos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, em equipamentos, produtos e sistemas novos nacionais ou importados, nos prazos e aplicações a seguir discriminados: I - A partir da publicação desta Resolução: \* Instalações de combate a incêndio; \* Instalações de ar condicionado central; \* Instalações frigoríficas com compressores de potência unitária igual ou superior a 100 HP; \* Uso como propelente em aerossóis. II - A partir de 01.01.97: \* Ar condicionado automotivo, em modelos novos lançados a partir desta data; \* Todos os usos como solventes. III - A partir de 01.01.2001: \* Ar condicionado automotivo em todos os modelos; \* Refrigeradores e congeladores domésticos; \* Todos os demais sistemas de refrigeração; \* Espuma rígida e semi-rígida; \* Todos os usos como esterilizantes. 1º Excetuam-se do previsto neste artigo as aplicações caracterizadas pelo Protocolo de Montreal como de uso essencial. 2º Excetuam-se do previsto neste artigo, além das substâncias constantes dos Anexos C (como Hidroclorofluorcarbonos - HCFCs) e E (Brometo de Metila) do Protocolo de Montreal, as substâncias alternativas, inclusive misturas, que venham a ser consideradas como tais pelos Painéis de Avaliação Técnico-Científica do Protocolo de Montreal. (...) Art. 9º O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Primeiramente, observo que a autora/embarcante não produziu qualquer prova de sua alegação de que teria, em alguma data anterior à autuação (especialmente antes de 1995, quando foi veiculada a proibição), deixado de utilizar as substâncias proibidas pela Resolução CONAMA nº 13/95 (CFC-11 e CFC-12, que destroem a camada de ozônio, conforme previsto no anexo A do Protocolo de Montreal). O único documento juntado aos autos, invocado pela autora no sentido de que estaria em comprovação a essa tese, foi o que se encontra a fls. 541 do processo de embargos, o qual na verdade se mostra imprestável para a prova pretendida porque consubstancia uma manifestação técnica do Grupo de Vigilância Sanitária, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, resultado de uma vistoria realizada na empresa embargante apenas aos 17/05/2001, ou seja, no ano posterior àquele em que foram constatadas as infrações, que se basearam nos relatórios de ensaios nº 873279 e 273280, ambos de 21/08/2000, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (vide descrição contida no Auto de Infração a fls. 35 e 36 da ação anulatória); tal documento de fls. 541 não faz qualquer referência ao período anterior à data de sua elaboração em 2001, não podendo, então, provar a tese da autora. O fato da Res. CONAMA nº 13/95, considerada nas autuações, ter sido revogada pela Res. CONAMA nº 267, de 14/09/2000 (DOU de 11/12/2000), em nada altera as infrações ocorridas anteriormente e constatadas na atuação da empresa autora/embarcante, pois este novo ato normativo, em seu art. 1º, manteve a proibição da utilização das substâncias nocivas ao meio ambiente cuja utilização as autuações constataram que eram utilizadas pela autora/embarcante na fabricação de seus produtos discriminados (vide também informação técnica a fls. 160 do processo administrativo). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 267, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000. O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 tendo em vista o disposto nos Decretos nº 99.280, de 07 de junho de 1990, e 181, de 24 de julho de 1991 e Decretos Legislativos nºs 051, de 29 de maio de 1996, e 91, de 1998, Considerando os prazos, limites e restrições previstos no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, à produção, ao comércio e ao consumo mundial das substâncias que destroem a Camada de Ozônio, em seu conjunto conhecidas como substâncias controladas e como SDOs; considerando o Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio-PBCO, compromisso formalizado pelo Governo Brasileiro junto ao Secretariado do Protocolo de Montreal, em junho de 1994, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País; considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CONAMA nº 13, de 13 de dezembro de 1995, que estabeleceu procedimentos e prazos para a eliminação das substâncias controladas e, em face do apontado no PBCO, revisado em março de 1999, resolve: Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, a utilização das substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, constantes do Anexo desta Resolução nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados: I - em quaisquer produtos utilizados sob a forma aerossol, exceto para fins medicinais conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução; II - equipamentos e sistemas de combate a incêndio; III - instalações de ar condicionado central; IV - instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP; V - ar condicionado automotivo; VI - todos os usos como solventes. Art. 2º Fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2001, em todo o território nacional, a utilização das substâncias controladas constantes dos Anexos A e B do Protocolo de

Montreal nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados: I - refrigeradores e congeladores domésticos; II - todos os demais equipamentos e sistemas de refrigeração; III - espuma rígida e semi-rígida (flexível e moldada/pele integral); e IV - todos os usos como esterilizantes. Parágrafo único. para fins desta Resolução, entende-se como novos, os produtos, sistemas, equipamentos e instalações, discriminados no art. 1º e neste artigo, produzidos e/ou instalados a partir de 1º de janeiro de 2001. Art. 3º Ficam restritas, a partir de 1º de janeiro de 2001, as importações de CFC-11 (triclorofluormetano), CFC-12 (diclorodifluormetano), Halon 1211 (bromoclorodifluormetano) e Halon 1301 (bromotrifluormetano) como se segue:(..) Art. 17 Ficam revogadas as Resoluções CONAMA nºs 13, de 13 de dezembro de 1995 e 229, de 20 de agosto de 1997. SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS\* ANEXO A Grupo I Substância Nome Comercial CFC13 CFC-11 CFC2 C12 CFC-12 C2F3 C13 CFC-113 C2F4 C12 CFC-114 C2F5 C1 CFC-115 Grupo IICF2 BrCl Halon - 1211 CFC3 Br Halon - 1301 C2F4 Br2 Halon - 2402 ANEXO B Grupo ICF3 Cl CFC - 13C2FC15 CFC - 111C2F2 Cl4 CFC - 112C3FC17 CFC - 211C3F2 Cl6 CFC - 212C3F3 Cl5 CFC - 213C3F4 Cl4 CFC - 214C3F5 Cl3 CFC - 215C3F6 Cl2 CFC - 216C3F7 Cl CFC - 217 Grupo IICC14 CTC - tetracloreto de carbono Grupo IIIC2H3Cl3 (esta fórmula não se refere ao 1,1,2- tricloroetano) 1,1,1 - tricloroetano (metilclorofórmio)\* As Substâncias Controladas listadas como anexo I são as mesmas integrantes daquelas apresentadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, conforme ratificado pelo Governo brasileiro (Decreto nº 99.280, de 07 de junho de 1990). Irrelevante, também, o arquivamento pelo Ministério Público Estadual do Inquérito Civil instaurado em razão da notícia, pelo PROCON-SP, de que a empresa autora estava procedendo à colocação no mercado de produtos feitos com a utilização das substâncias proibidas, pois isso se deu a partir da constatação, feita pelo Grupo de Vigilância Sanitária em 2001 (ano seguinte às autuações - doc. a fls. 541), a empresa já não estava utilizando tais substâncias na fabricação de seus produtos e, ainda, firmou com aquele Parquet Estadual um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (vide cópia da promoção de arquivamento juntada a fls. 515/516 destes embargos), ou seja, nada refere sobre as atividades irregulares da autora no momento anterior e, bem ao contrário, a assinatura deste Termo pela empresa serve como reconhecimento da prática ilícita que vinha desenvolvendo até então. A apreensão dos produtos no mercado varejista à época das autuações (vide documentos de constatação de produtos fabricados pela autora, apreendidos quando estavam sendo comercializados nos anos de 1999 e 2000 nas empresas SHINICO-IZZA do Brasil Ltda. e RADIEX Química Ltda., fls. 109 e 110/111 da ação anulatória) evidencia a ocorrência das infrações na respectiva data das autuações, pois os produtos eram de fabricação exclusiva da autora, quanto a isso não havendo qualquer insurgência da autora, de forma que recai sobre a empresa produtora o ônus da prova de que tais produtos já não eram produzidos com as substâncias proibidas há muitos anos, prova esta que, todavia, não foi produzida nestes autos, como acima observado. Anote-se que este Juízo concedeu diversas oportunidades para que a autora promovesse a juntada dos documentos que conteriam os supostos vícios da autuação (que se resumiram em cópias dos relatórios de ensaios nº 873279 e 273280, ambos de 21/08/2000, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT/SP, que fundamentaram a lavratura do Auto de Infração), mas a parte não se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC, art. 333), nem sequer demonstrando qualquer impedimento real à obtenção destas cópias do processo administrativo que justificasse a intervenção judicial para sua requisição, de forma que não se pode acolher a alegação de nulidade das autuações por suposta falta de adequada descrição dos produtos que continham as substâncias proibidas. Bem ao contrário, a Informação Técnica nº 047/2003/OZÔNIO/CGQUA/DILIQ, do IBAMA em Brasília (fls. 204/208 da ação anulatória) fornece um breve relato dos produtos apreendidos e que foram submetidos a avaliação técnica do IPT, com sua suficiente descrição (vide, em específico, o que consta no item No parágrafo 16, a fls. 206/207), não se vislumbrando qualquer vício no processo administrativo daí decorrente. Sob outro prisma, o fato da empresa ter seus produtos supostamente registrados no órgão competente (Ministério da Saúde) ou possuir cadastro junto ao IBAMA não elimina o fundamento das autuações, que consiste na constatação de que pela empresa autora, após a proibição legal, houve a utilização de substâncias proibidas na fabricação de seus produtos, sem apresentar relatórios anuais da utilização daqueles produtos controlados e sem fazer constar do rótulo dos produtos as referidas substâncias proibidas (conforme consta dos Autos de Infração). Além disso, consta da Informação Técnica nº 047/2003/OZÔNIO/CGQUA/DILIQ, do IBAMA em Brasília (fls. 204/208 da ação anulatória), que os produtos fabricados pela autora não são passíveis de registro ou notificação daquela Agência (ANVISA) por não serem classificados como saneantes domissanitários (vide 1º a fl. 206), pelo que se infere não estarem eles registrados junto àquele Órgão de Saúde. E, quanto ao registro da empresa no IBAMA, seria apenas para controle do emprego das substâncias controladas, nos casos em que admissíveis, em nada favorecendo a autora quanto à infração constatada no auto de infração. Aliás, bem observou a ré/embargada que conforme relatório fiscal do processo administrativo, a autora chegou a cadastrar-se junto ao Cadastro de Empresas que operam com Substâncias Controladas junto ao Protocolo de Montreal junto ao IBAMA sob código nº 501.0, entregando inclusive em 1997 o inventário de atividades de 1996. Contudo, deixou de entregar referido inventário nos anos de 1998 e 1999, descumprindo, assim, a obrigatoriedade definida pelos arts. 1º e 3º da Res. CONAMA 13/95 ..., infringindo também os arts. 56 da lei 9.605/98 e 43 do Dec. Nº 3179/99, vigentes à época, razão pela qual a autora figurou como inativa no cadastro do IBAMA a partir de tal data, posto não ter enviado os inventários nem se recadastrado frente ao IBAMA. (fl. 502) Foi este fato - o ter deixado de entregar referido inventário nos anos de 1998 e 1999 -, inclusive, o segundo motivo da autuação da autora/embargante, a partir da constatação de que, no ano de 2000, foram encontrados no mercado varejista os referidos produtos com as substâncias proibidas. Quanto à questão da ausência de estoque no ato da vistoria/fiscalização - DICOF de 29/11/2000, isso constou do próprio auto de infração, mas não afasta a constatação de que a autora os comercializou com outras empresas nos anos de 1999 e 2000, conforme acima exposto. Quanto ao fato de que em documentos da fase preliminar do procedimento administrativo constou a sua denominação da autora como Aeropac Química e Industrial Ltda. (fls.

42/45), que já em 14.02.1995 tinha sido alterada para Aeropac Industrial Ltda. com registro na JUCESP em 10.03.1995 (fls. 57/66), isso nada invalida ou desautoriza a autuação, que se deu já no nome atualizado da empresa, bem podendo ser que o cadastro da empresa junto ao IBAMA não estivesse atualizado até então, não havendo qualquer indício de que nos produtos por ela fabricados contivesse tal denominação antiga (como a legitimar a tese de que se trataria de produtos fabricados antes da proibição), afora que o rótulo do produto pode ter continuado a ser feito como era produzido antes da proibição, sem que, daí, se possa extrair qualquer conclusão favorável à autora, já que, como visto, as constatações nas sedes de duas outras empresas (SHINICO-IZZA do Brasil Ltda. e RADIEX Química Ltda., fls. 109 e 110/111 da ação anulatória) demonstrou que tais produtos vinham sendo comercializados pela autora nos dois anos precedentes à autuação, o que restou mesmo confessado pela autora no seu recurso administrativo a fls. 133 da ação anulatória. Quanto à alegação de possível denúncia decorrente de má-fé de terceiros, não é argumento digno de consideração mais profunda, pois se trata de mera tergiversação, nada havendo no sentido de legitimar a suspeita levantada pela autora. No que diz respeito à Informação Técnica nº 047/2003/OZÔNIO/CGQUA/DILIQ, elaborada em Brasília pela técnica do IBAMA Sandra Maria de Alvarenga a fls. 183/187 do processo administrativo (fls. 204/208 da ação anulatória), muito ao contrário do que sustentado pela autora na ação anulatória, em nenhum momento reconheceu falhas do procedimento administrativo, mas sim refutou cada uma das argumentações tecidas no recurso administrativo da autora, não tendo qualquer relevância para a caracterização da infração o único parágrafo em que constou ter havido repercussões do Auto de Apreensão na imprensa e envolvimento de outras empresas (antepenúltimo de fls. 208), de forma alguma restando evidenciada a alegação da autora de que a sua autuação teria sido mantida pelo IBAMA apenas por motivações de conveniência daquele órgão ambiental, e não jurídicas. A alegação de inexistência de laudo pericial resta também afastada, porque o que a lei exige é a constatação da materialidade das infrações e isso foi atingido pelos relatórios elaborados pelo IPT/SP, os quais não restaram infirmados pela autora. Quanto à questão pertinente à alegada inaplicabilidade da Portaria nº 534, de 19.09.1988, pois o produto Limpa Contatos Eletrônicos não é classificado como saneante domissanitário conforme Lei nº 3.360/76 e resposta da ANVISA datada de 12/11/2001, trata-se de matéria irrelevante para a descaracterização da infração contida no auto de infração, pois a norma tida por violada foi a Res. CONAMA nº 13/95, cuja proibição, repetida no art. 1º, inciso I, da Res. CONAMA nº 267, de 14/09/2000 (DOU de 11/12/2000), proíbe a utilização do CFC em qualquer espécie de produto sob forma de aerossol, exceto para fins medicinais, abrangendo o produto fabricado pela autora. PORTARIA MS/GM Nº 534, DE 19/09/1988 (DOFC 21/09/1988) - Proíbe, em todo o território nacional, após o prazo de 12 (doze) meses contado da data de publicação desta portaria, a fabricação de produtos cosméticos, de higiene, perfumes e saneantes domissanitários sob a forma de aerossóis que contenham propelentes, a base de clorofluorcarbonos - CFCs. (Ementa elaborada pelo CD/MS). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 267, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000. Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, a utilização das substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, constantes do Anexo desta Resolução nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados: I - em quaisquer produtos utilizados sob a forma aerossol, exceto para fins medicinais conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução; Ainda sobre a questão de que até a data da autuação a empresa estava produzindo seus produtos com a utilização das substâncias proibidas, há o fato de que apenas após a autuação, já aos 08/12/2000, a empresa autora expediu uma carta consultando o IBAMA sobre a possibilidade e adequação ambiental da utilização de duas outras substâncias na sua industrialização, consulta que somente foi respondida já no ano de 2001, como se extrai do doc. a fls. 101 e da Informação Técnica IBAMA nº 226/DEAMB/2001 de fls. 181/187, demonstrando com isso que até então não havia tomado providências internas para deixar de usar as substâncias ambientalmente ilícitas. Não há, portanto, qualquer dúvida de que a autora praticou as infrações impugnadas nas presentes ações. Quanto à alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não se constata das cópias juntadas a ocorrência de qualquer vício nesse sentido, vez que a autora foi regularmente notificada das autuações, teve oportunidade de apresentação de defesa, a qual foi devidamente apreciada nas instâncias administrativas competentes (fls. 46/52 e fl. 126 e ss.). Sequer foi indicada, objetivamente, a violação a qualquer norma processual, antes tendo sido formulada tal alegação como que como uma decorrência do não acolhimento das suas razões de defesa. Observo que a defesa apresentada no âmbito administrativo sequer impugnou a ocorrência das infrações em seu aspecto técnico-material, limitando-se a questionar o fato de não ter sido apenas advertida previamente à aplicação da multa e, ainda, o valor excessivo da multa aplicada (fls. 46/52), questões que foram analisadas pela autoridade administrativa, rejeitando-se a primeira delas e acolhendo a segunda para o fim de adequar o valor da multa inicialmente aplicada (sem fundamentação adequada, no montante de R\$ 1.000.000,00), à situação econômica demonstrada pelos balancetes da autora, reduzindo-a então para equiparar seu valor à somatória das multas aplicadas àquelas outras duas empresas que estavam comercializando os produtos irregulares produzidos pela autora, aplicadas segundo os estoques que foram levantados nestas empresas, resultando assim na multa da autora no importe de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), conforme cópias a fls. 113/117, anotando-se, ainda, que este valor é bem inferior ao faturamento mensal da empresa autora nos meses anteriores (por ela mesmo informados no seu recurso administrativo, a fls. 132 da ação anulatória). Anoto que a questão relativa à não aplicação da pena de advertência previamente à referida multa não chegou a ser reiterada pela autora nas presentes ações de embargos e anulatória, mas reputo interessante observar que a penalidade de advertência prévia somente seria cabível se houvesse possibilidade de sanar as irregularidades praticadas, nos termos do art. 72, II, 3º, I, da Lei nº 9.605/98, acima transcrito. Rejeita-se, então, por todos estes fundamentos, as alegações de nulidade da autuação e do processo administrativo. Quanto ao valor da multa aplicada, como observado, houve a devida fundamentação na verificação dos estoques existentes e produtos comercializados nas empresas SHINICO-IZZA do Brasil Ltda. e RADIEX Química Ltda., que se

constatou terem sido adquiridos da empresa autora (que, ademais, é a sua produtora), ficando o valor consubstanciado no equivalente à soma das multas aplicadas a estas duas empresas, estando o valor arbitrado razoavelmente dentro dos limites estabelecidos na lei (art. 75 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 43 do Decreto nº 3.179/99), não se verificando excesso capaz de caracterizar confisco ou inviabilização das atividades empresariais da autora, de forma que deve ser mantida. Ante tais considerações, não se verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência da multa feita pelo IBAMA, não restando demonstrada a violação a quaisquer dos invocados preceitos legais ou princípios constitucionais, aí incluídos a legalidade, a moralidade, a segurança jurídica, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a função social da empresa ou dignidade da pessoa humana, expressando o débito contestado, na verdade, adequada sanção à infração ambiental cometida pela autora/embarcante que foi corretamente constatada no auto de infração lavrado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES tanto a ação ordinária como os embargos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução embargada, nos termos da fundamentação supra. Custas indevidas nos autos dos embargos, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, mas são devidas pela autora as custas nos autos da ação ordinária anulatória. Tendo a autora/embarcante ajuizado ação ordinária anulatória separadamente da ação de embargos à execução, inclusive com tramitação integral em separado, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em ambas as ações, fixando a verba na ação ordinária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, nos embargos, em 15% (quinze por cento) do valor da execução atualizada, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e em consideração da complexidade das questões suscitadas nos autos, ao tempo de tramitação dos processos administrativo e judiciais, e o bom trabalho da defesa da ré/embarcada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos e da Execução Fiscal, certificando-se neste último processo o destino dado à presente ação ordinária e aos embargos e dando-se vista à exequente para sua manifestação. Transitada esta sentença em julgado, intime-se a ré/embarcada a requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2011)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000085-08.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-60.2010.403.6123) COML/ GRASSON LTDA X ADRIAN GRASSON(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (...)Tipo AEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e AÇÃO ANULATÓRIAEmbargante / Autora: AEROPAC INDUSTRIAL LTDA.Embargado / Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMAS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal e de ação anulatória, aqueles opostos em face da Execução Fiscal nº 2009.61.23.000954-6 que lhe foi movida pelo IBAMA para exigência do valor de R\$ 298.342,00 (principal de R\$ 220.000,00 e demais acréscimos legais) expressa na CDA nº 350000499320, relativa a multa vencida em 19.12.2000 e decorrente do Auto de Infração nº 128718, Série D, de 29.11.2000, Processo nº 02027.072572/2000-26. ===== Nos embargos, opostos aos 12/02/2010, a empresa executada/embarcante postula a extinção da execução fiscal pela absoluta falta de pressupostos processuais e das condições da ação, e também que seja declarada a carência da execução por inadequação do pedido ou da medida executiva em face do título, com a sua extinção sem julgamento do mérito de acordo com o art. 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, tudo decorrente dos seguintes argumentos:a) tentou no processo administrativo demonstrar não haver infringido qualquer norma ambiental, mas não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;b) esclarece que foi autuada por produzir e comercializar produto sob a forma de aerossol contendo substância do anexo A do protocolo de Montreal, sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, conforme relatórios de ensaios nº 873279, de 21/08/2000 e 273280, de 21/08/2000, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, proibidas pela Resolução CONAMA nº 13/95, deixar de remeter inventário anual nos anos de 1998 e 1999, e fazer constar no rótulo do produto informação incompleta sobre a composição química do produto bem como porque houve denúncias de que estariam disponíveis no mercado nacional e acessíveis à população em geral, produtos contendo como ingrediente ativo e propelente os CFC-11 (triclorofluorometano) e CFC-12 (diclorofluorometano), inseridas no anexo A daquele Protocolo de Montreal, com referência aos produtos 1- Limpa Contato SK-18, 2 - Limpa Contatos Radiex e 3 - Head Cleaner Contactamatic; c) alega a embargante que possui registro de seus produtos no Ministério da Saúde e é empresa registrada junto ao IBAMA; que a Res. CONAMA nº 13/95 foi revogada pela Res. CONAMA nº 267, de 14/09/2000 (DOU de 11/12/2000);d) alega que, anteriormente a esta última Resolução, a embargante não mais utilizava as substâncias controladas especificadas nos anexos A e B do Protocolo de Montreal indicado na autuação;e) alega inaplicabilidade da Portaria nº 534, de 19.09.1988, pois o produto Limpa Contatos Eletrônicos não é classificado como saneante domissanitário conforme Lei nº 3.360/76 e resposta da ANVISA datada de 12/11/2001;f) sustenta ainda que em relatório de vistoria do Grupo de Vigilância Sanitária DICOF,

realizada em 29/12/2000, restou constatado que utiliza produtos (compostos da mistura de gases propano/butano) de uso permitido; g) por estes argumentos alega a nulidade da autuação; h) a multa imposta, de R\$ 220.000,00, é excessiva em face do faturamento mensal da empresa; i) a multa é indevida porque a entidade fiscalizadora, ante a inexistência de estoque, não procedeu ao levantamento da eventual quantidade produzida ou comercializada dos produtos que supostamente continham CFC; j) a CDA é nula porque lhe faltam requisitos, como por exemplo o do inciso IV do 5º do art. 2º da LEF (indicação de sujeição a correção monetária, seu fundamento legal e termo inicial de cálculo); k) a falta de prova (da materialidade) e a ausência de laudo pericial que possa dar origem à multa tornam viciado o auto de infração, pois o IBAMA desconsiderou documentação da empresa de que o produto (aerossol) já não era mais fabricado muito antes da legislação vigente sobre o CFC; l) por fim, considerando que antes de entrar em vigor o CDC em 1990 não era exigido que os produtos tivessem toda a identificação técnica (nº de lote, data de fabricação, data de validade, etc.) e que no ano de 1995 foi proibida a fabricação de CFC, conclui que o produto que deu origem ao auto de infração não seria mais produzido pela embargante desde antes do ano de 1990. m) documentos juntados a fls. 13/24; n) aditamentos à inicial a fls. 25/36. O IBAMA ofereceu impugnação aos embargos pugnando, em síntese, por sua total rejeição (fls. 39/46, juntando cópia da íntegra do processo administrativo a fls. 47/506). Réplica a fls. 511/517. Em especificação de provas, a embargante a fls. 521 fez pedidos de prova testemunhal (depois esclarecido a fls. 527/529 que seria a oitiva de uma Técnica do Ibama indicada a fls. 183/187 dos autos da ação anulatória sob nº 0000105-33.2011.403.6123), bem como prova documental (que seria a apresentação pelo embargado do laudo pericial do IPT que deu origem ao auto de infração objeto da execução fiscal, para realização de perícia judicial). A fls. 527/529, a embargante esclareceu que o referido laudo pericial estaria também nos autos do mencionado Processo nº 0000105-33.2011.403.6123, pedindo sua juntada a estes embargos como prova emprestada, mas, depois, a fls. 533/534, afirmou que o referido laudo do IPT não foi entregue à empresa, reiterando pedido para que o juízo requisitasse o envio pelo IPT. Pelo Juízo foi determinado que a Secretaria juntasse a estes autos cópia do laudo pericial referido pela autora, que estaria nos autos do Processo nº 0000105-33.2011.403.6123, bem como, que a embargante comprovasse a recusa do IPT em fornecer o referido laudo (fls. 539). A Secretaria deste Juízo juntou o único documento daqueles autos que se refere a uma manifestação técnica do Grupo de Vigilância Sanitária, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, resultado de uma vistoria realizada na empresa embargante aos 17/05/2001 (fls. 541). Por sua vez, a embargante disse não ter como comprovar a recusa do IPT em fornecer o laudo e reiterou pedido de requisição ao IPT (fls. 544/545), sendo este pedido indeferido a fls. 546, concedendo-se prazo final de 10 dias para que a autora fizesse a juntada aos autos da prova documental de seu interesse (fls. 546), o que não foi atendido pela embargante (fls. 549). O IBAMA pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 547/548). ===== Já na ação ordinária anulatória, ajuizada aos 18.01.2011, a autora postula a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 02027.072572/2000-26 (que resultou do Auto de Infração nº 128718, Série D, de 29.11.2000 e gerou execução de multa no valor de R\$ 298.342,00 - principal de R\$ 220.000,00 e demais acréscimos legais - expressa na CDA nº 350000499320), por alegada falta de provas materiais da infração e ofensa a princípios constitucionais e ilegalidades. Trouxe os seguintes fundamentos: a) alegou a nulidade da autuação e do processo administrativo, reiterando os argumentos resumidos nas alíneas a a g, k e l, do relato dos embargos, supra, ressaltando, além disso, que nos relatórios de ensaios mencionados na autuação não consta qual a data de fabricação do produto, suas especificações, onde foi apreendido, etc., o que levaria a nulidade do procedimento, bem como, que o fato de que teria deixado de utilizar as substâncias proibidas desde 1995 seria comprovado pelo arquivamento do Inquérito Civil nº 09/01 pelo Ministério Público Estadual, por não ser constatado o uso do CFC na empresa, e ainda, a ausência de estoque no ato da vistoria/fiscalização - DICOF de 29/11/2000, ressaltando que a denominação utilizada no PAD Aeropac Química e Industrial Ltda., que conclui ter sido utilizada porque no produto analisado continha tal menção, contudo, já não era a denominação da autora desde alteração no contrato social ocorrida em 14.02.1995, quando passou a denominar-se Aeropac Industrial Ltda.; refere, ainda, falta de laudo pericial que possa dar origem à suposta multa; b) afirma possível ocorrência de má-fé de alguém que queria prejudicar a empresa autora, ao guardar produtos fabricados quando eram lícitos, mas fazer denúncia contra a empresa após haverem se tornado ilícitos; c) afirma que o próprio IBAMA admite erro do procedimento, exposto na informação técnica nº 047/2003/OZÔNIO/CGQUA/DILIQ, elaborada pela técnica Sandra Maria de Alvarenga, fls. 183/187 do processo administrativo (doc. 02), tendo sido a autuação mantida por simples conveniência do IBAMA, pois supostamente ficaria com a reputação manchada perante os meios de comunicação, em afronta à Justiça; d) alega que houve vício insanável do auto de infração, pela não caracterização correta do produto utilizado nos relatórios de ensaio, devendo-se aplicar o art. 100 da Lei nº 9.605/98, complementada pelo Decreto nº 6.514/08, devendo por isso ser declarado nulo; e) afirma a ofensa, no processo administrativo, aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, legalidade, moralidade e segurança jurídica, tudo decorrente da falta de devida análise dos fundamentos de defesa utilizados pela autora, com aplicação de multa sem realmente vislumbrar os fatos ocorridos, princípios contidos também nos artigos 1º, 2º e 3º, III, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da administração pública federal; f) invoca a função social da empresa, com apoio na CF, art. 170, caput e incisos, que poderá ser levada à falência em razão da ilegal e elevada multa aplicada; g) invoca o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visto que a dívida cobrada causará danos irreparáveis à situação financeira da empresa, com dispensa de empregados e prejuízo a estes e seus familiares, violando assim o referido princípio, na medida em que devem ser assegurados os direitos sociais previstos na CF, art. 6º, ofensa que decorre também da forma como foi conduzida a ação estatal no processo administrativo, totalmente arbitrária e sem o devido processo legal; h) documentos juntados a fls. 24/498. O IBAMA apresentou contestação, postulando em síntese pela improcedência da demanda (fls. 499/506). Réplica a fls. 509/516. As partes não pediram a produção de outras provas. A

fls. 524, diante de informação da Secretaria, o Juízo determinou que a autora juntasse cópias da ação de embargos à execução fiscal para verificar conveniência da sua reunião e julgamento conjunto, o que foi feito a fls. 525/548, decidindo-se a fls. 549/550 pela reunião dos processos para seu julgamento conjunto. É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO. De início, observo que o pedido de provas formulado pela autora não merece acolhimento, posto que, quanto à prova testemunhal, é inadequada para a prova dos fatos objeto desta ação, que se refere a questões eminentemente técnicas e cuja prova se faz por provas documentais e pelo enquadramento legal dos fatos apurados na atuação da empresa, sendo que, quanto à prova pericial, resta prejudicado pelo descumprimento por parte da autora de seu ônus processual de juntar o questionado laudo do IPT ou demonstrar a recusa de seu fornecimento à embargante por aquele órgão, conforme art. 333 do Código de Processo Civil. Passo, então, ao julgamento da lide, no estado em que se encontra, por não vislumbrar a necessidade de produção de qualquer outra prova. Sem preliminares, no mérito a pretensão de invalidação da atuação e da exigência executiva não prospera. Inicialmente, quanto aos requisitos formais da CDA, juntada a fls. 23/24, atende a todos os requisitos legais, em especial o mencionado pela autora/embargante (inciso IV do 5º do art. 2º da LEF - indicação de sujeição a correção monetária, seu fundamento legal e termo inicial de cálculo), a esse título constando do título executivo que a atualização e os juros estão sujeitos à taxa SELIC, com fundamento na Lei nº 8.005/90 e na Lei nº 10.522/2002. O Auto de Infração nº 128718, Série D, de 29.11.2000, deu a autora como violadora do art. 70 da Lei nº 9.605/98, art. 43 c.c. art. 2º, II e VI do Decreto nº 3.179/99 e arts. 1º, 3º e 4º da Resolução CONAMA nº 13/95, aplicando multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (vide ação anulatória, fls. 35/36; Relatório de Fiscalização a fls. 45). LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. CAPÍTULO VI - DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de atuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. DECRETO No 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999. (Revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008) -

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: II - multa simples; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; VII - embargo de obra ou atividade; (...) Seção III - Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais Art. 43. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995.** O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, cujos textos foram promulgados pelo Decreto nº 99.280, de 07 de junho de 1990; (...) Considerando os prazos limites e restrições, previstos no Protocolo de Montreal, à produção, comercialização e consumo das substâncias que destroem a camada de ozônio, conhecidas como Substâncias Controladas - SDO; (...) Art. 1º Toda empresa que produza, importe, exporte, comercialize ou utilize Substâncias Controladas, em quantidade superior a 01 (uma) tonelada anual, deverá estar cadastrada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, fornecendo àquele Órgão seus quantitativos anuais, conforme previsto na Portaria IBAMA nº 29, de 04 de maio de 1995. Parágrafo único - Estão dispensadas do referido cadastramento as empresas mencionadas no caput deste artigo que operem, no total de suas unidades, com menos de uma tonelada anual, e também as empresas, como lojas e supermercados, que apenas comercializem ao público consumidor produtos que contenham Substâncias Controladas. Art. 2º Fica prorrogado até 30 de março de 1996 o prazo estabelecido pela Portaria IBAMA nº 29/95, para o cadastramento de empresas junto àquele Instituto, sendo que após esta data, as empresas que não estiverem cadastradas não mais poderão produzir, importar, exportar, comercializar e utilizar Substâncias Controladas. Art. 3º Nas operações comerciais com Substâncias Controladas, as empresas compradoras, a partir de 31 de março de 1996, deverão apresentar seu código de cadastro fornecido pelo IBAMA. Parágrafo único - As empresas vendedoras de Substâncias Controladas deverão enviar ao IBAMA, ao final de segundo trimestre de 1996, e posteriormente ao final de cada trimestre subsequente, a relação das empresas que compraram Substâncias Controladas, com os respectivos códigos de cadastro no IBAMA e as quantidades adquiridas. Art. 4º Fica proibido, em todo o Território Nacional, o uso de Substâncias Controladas constantes dos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, em equipamentos, produtos e sistemas novos nacionais ou importados, nos prazos e aplicações a seguir discriminados: I - A partir da publicação desta Resolução: \* Instalações de combate a incêndio; \* Instalações de ar condicionado central; \* Instalações frigoríficas com compressores de potência unitária igual ou superior a 100 HP; \* Uso como propelente em aerossóis. II - A partir de 01.01.97: \* Ar condicionado automotivo, em modelos novos lançados a partir desta data; \* Todos os usos como solventes. III - A partir de 01.01.2001: \* Ar condicionado automotivo em todos os modelos; \* Refrigeradores e congeladores domésticos; \* Todos os demais sistemas de refrigeração; \* Espuma rígida e semi-rígida; \* Todos os usos como esterilizantes. 1º Excetuam-se do previsto neste artigo as aplicações caracterizadas pelo Protocolo de Montreal como de uso essencial. 2º Excetuam-se do previsto neste artigo, além das substâncias constantes dos Anexos C (como Hidroclorofluorcarbonos - HCFCs) e E (Brometo de Metila) do Protocolo de Montreal, as substâncias alternativas, inclusive misturas, que venham a ser consideradas como tais pelos Painéis de Avaliação Técnico-Científica do Protocolo de Montreal. (...) Art. 9º O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Primeiramente, observo que a autora/embargante não produziu qualquer prova de sua alegação de que teria, em alguma data anterior à autuação (especialmente antes de 1995, quando foi veiculada a proibição), deixado de utilizar as substâncias proibidas pela Resolução CONAMA nº 13/95 (CFC-11 e CFC-12, que destroem a camada de ozônio, conforme previsto no anexo A do Protocolo de Montreal). O único documento juntado aos autos, invocado pela autora no sentido de que estaria em comprovação a essa tese, foi o que se encontra a fls. 541 do processo de embargos, o qual na verdade se mostra imprestável para a prova pretendida porque consubstancia uma manifestação técnica do Grupo de Vigilância Sanitária, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, resultado de uma vistoria realizada na empresa embargante apenas aos 17/05/2001, ou seja, no ano posterior àquele em que foram constatadas as infrações, que se basearam nos relatórios de ensaios nº 873279 e 273280, ambos de 21/08/2000, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (vide descrição contida no Auto de Infração a fls. 35 e 36 da ação anulatória); tal documento de fls. 541 não faz qualquer referência ao período anterior à data de sua elaboração em 2001, não podendo, então, provar a tese da autora. O fato da Res. CONAMA nº 13/95, considerada nas autuações, ter sido revogada pela Res. CONAMA nº 267, de 14/09/2000 (DOU de 11/12/2000), em nada altera as infrações ocorridas anteriormente e constatadas na atuação da empresa autora/embargante, pois este novo ato normativo, em seu art. 1º, manteve a proibição da utilização das substâncias nocivas ao meio ambiente cuja utilização as autuações constataram que eram utilizadas pela autora/embargante na fabricação de seus produtos discriminados (vide também informação técnica a fls. 160 do processo administrativo). **RESOLUÇÃO CONAMA Nº**

267, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000. O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 tendo em vista o disposto nos Decretos nº 99.280, de 07 de junho de 1990, e 181, de 24 de julho de 1991 e Decretos Legislativos nºs 051, de 29 de maio de 1996, e 91, de 1998, Considerando os prazos, limites e restrições previstos no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, à produção, ao comércio e ao consumo mundial das substâncias que destroem a Camada de Ozônio, em seu conjunto conhecidas como substâncias controladas e como SDOs; considerando o Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio-PBCO, compromisso formalizado pelo Governo Brasileiro junto ao Secretariado do Protocolo de Montreal, em junho de 1994, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País; considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CONAMA nº 13, de 13 de dezembro de 1995, que estabeleceu procedimentos e prazos para a eliminação das substâncias controladas e, em face do apontado no PBCO, revisado em março de 1999, resolve: Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, a utilização das substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, constantes do Anexo desta Resolução nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados: I - em quaisquer produtos utilizados sob a forma aerossol, exceto para fins medicinais conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução; II - equipamentos e sistemas de combate a incêndio; III - instalações de ar condicionado central; IV - instalações frigoríficas com compressores de potência unitária superior a 100 HP; V - ar condicionado automotivo; VI - todos os usos como solventes. Art. 2º Fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2001, em todo o território nacional, a utilização das substâncias controladas constantes dos Anexos A e B do Protocolo de Montreal nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados: I - refrigeradores e congeladores domésticos; II - todos os demais equipamentos e sistemas de refrigeração; III - espuma rígida e semi-rígida (flexível e moldada/pele integral); e IV - todos os usos como esterilizantes. Parágrafo único. para fins desta Resolução, entende-se como novos, os produtos, sistemas, equipamentos e instalações, discriminados no art. 1º e neste artigo, produzidos e/ou instalados a partir de 1º de janeiro de 2001. Art. 3º Ficam restritas, a partir de 1º de janeiro de 2001, as importações de CFC-11 (triclorofluormetano), CFC-12 (diclorodifluormetano), Halon 1211 (bromoclorodifluormetano) e Halon 1301 (bromotrifluormetano) como se segue:(...) Art. 17 Ficam revogadas as Resoluções CONAMA nºs 13, de 13 de dezembro de 1995 e 229, de 20 de agosto de 1997. SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS\* ANEXO A Grupo I Substância Nome Comercial CFC13 CFC-11 CFC212 CFC-12 C2F3Cl3 CFC-113 C2F4Cl2 CFC-114 C2F5Cl CFC-115 Grupo IICF2BrCl Halon - 1211 CFC3Br Halon - 1301 C2F4Br2 Halon - 2402 ANEXO B Grupo ICF3Cl CFC - 13C2FC15 CFC - 111C2F2 Cl4 CFC - 112C3FC17 CFC - 211C3F2 Cl6 CFC - 212C3F3 Cl5 CFC - 213C3F4 Cl4 CFC - 214C3F5 Cl3 CFC - 215C3F6 Cl2 CFC - 216C3F7 Cl CFC - 217 Grupo IICCl4 CTC - tetracloro de carbono Grupo IIIC2H3Cl3 (esta fórmula não se refere ao 1,1,2- tricloroetano) 1,1,1 - tricloroetano (metilclorofórmio)\* As Substâncias Controladas listadas como anexo I são as mesmas integrantes daquelas apresentadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, conforme ratificado pelo Governo brasileiro (Decreto nº 99.280, de 07 de junho de 1990). Irrelevante, também, o arquivamento pelo Ministério Público Estadual do Inquérito Civil instaurado em razão da notícia, pelo PROCON-SP, de que a empresa autora estava procedendo à colocação no mercado de produtos feitos com a utilização das substâncias proibidas, pois isso se deu a partir da constatação, feita pelo Grupo de Vigilância Sanitária em 2001 (ano seguinte às autuações - doc. a fls. 541), a empresa já não estava utilizando tais substâncias na fabricação de seus produtos e, ainda, firmou com aquele Parquet Estadual um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (vide cópia da promoção de arquivamento juntada a fls. 515/516 destes embargos), ou seja, nada refere sobre as atividades irregulares da autora no momento anterior e, bem ao contrário, a assinatura deste Termo pela empresa serve como reconhecimento da prática ilícita que vinha desenvolvendo até então. A apreensão dos produtos no mercado varejista à época das autuações (vide documentos de constatação de produtos fabricados pela autora, apreendidos quando estavam sendo comercializados nos anos de 1999 e 2000 nas empresas SHINICO-IZZA do Brasil Ltda. e RADIEX Química Ltda., fls. 109 e 110/111 da ação anulatória) evidencia a ocorrência das infrações na respectiva data das autuações, pois os produtos eram de fabricação exclusiva da autora, quanto a isso não havendo qualquer insurgência da autora, de forma que recai sobre a empresa produtora o ônus da prova de que tais produtos já não eram produzidos com as substâncias proibidas há muitos anos, prova esta que, todavia, não foi produzida nestes autos, como acima observado. Anote-se que este Juízo concedeu diversas oportunidades para que a autora promovesse a juntada dos documentos que conteriam os supostos vícios da autuação (que se resumiriam em cópias dos relatórios de ensaios nº 873279 e 273280, ambos de 21/08/2000, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT/SP, que fundamentaram a lavratura do Auto de Infração), mas a parte não se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC, art. 333), nem sequer demonstrando qualquer impedimento real à obtenção destas cópias do processo administrativo que justificasse a intervenção judicial para sua requisição, de forma que não se pode acolher a alegação de nulidade das autuações por suposta falta de adequada descrição dos produtos que continham as substâncias proibidas. Bem ao contrário, a Informação Técnica nº 047/2003/OZÔNIO/CGQA/DILIQ, do IBAMA em Brasília (fls. 204/208 da ação anulatória) fornece um breve relato dos produtos apreendidos e que foram submetidos a avaliação técnica do IPT, com sua suficiente descrição (vide, em específico, o que consta no item No parágrafo 16, a fls. 206/207), não se vislumbrando qualquer vício no processo administrativo daí decorrente. Sob outro prisma, o fato da empresa ter seus produtos supostamente registrados no órgão competente (Ministério da Saúde) ou possuir cadastro junto ao IBAMA não elimina o fundamento das autuações, que consiste na constatação de que pela empresa autora, após a proibição legal, houve a utilização de substâncias proibidas na fabricação de seus produtos, sem apresentar relatórios anuais da utilização daqueles produtos controlados e sem fazer constar do rótulo dos produtos as

referidas substâncias proibidas (conforme consta dos Autos de Infração). Além disso, consta da Informação Técnica nº 047/2003/OZÔNIO/CGQUA/DILIQ, do IBAMA em Brasília (fls. 204/208 da ação anulatória), que os produtos fabricados pela autora não são passíveis de registro ou notificação daquela Agência (ANVISA) por não serem classificados como saneantes domissanitários (vide 1º a fl. 206), pelo que se infere não estarem eles registrados junto àquele Órgão de Saúde. E, quanto ao registro da empresa no IBAMA, seria apenas para controle do emprego das substâncias controladas, nos casos em que admissíveis, em nada favorecendo a autora quanto à infração constatada no auto de infração. Aliás, bem observou a ré/embargada que conforme relatório fiscal do processo administrativo, a autora chegou a cadastrar-se junto ao Cadastro de Empresas que operam com Substâncias Controladas junto ao Protocolo de Montreal junto ao IBAMA sob código nº 501.0, entregando inclusive em 1997 o inventário de atividades de 1996. Contudo, deixou de entregar referido inventário nos anos de 1998 e 1999, descumprindo, assim, a obrigatoriedade definida pelos arts. 1º e 3º da Res. CONAMA 13/95 ..., infringindo também os arts. 56 da lei 9.605/98 e 43 do Dec. Nº 3179/99, vigentes à época, razão pela qual a autora figurou como inativa no cadastro do IBAMA a partir de tal data, posto não ter enviado os inventários nem se recadastrado frente ao IBAMA. (fl. 502) Foi este fato - o ter deixado de entregar referido inventário nos anos de 1998 e 1999 -, inclusive, o segundo motivo da autuação da autora/embargente, a partir da constatação de que, no ano de 2000, foram encontrados no mercado varejista os referidos produtos com as substâncias proibidas. Quanto à questão da ausência de estoque no ato da vistoria/fiscalização - DICOF de 29/11/2000, isso constou do próprio auto de infração, mas não afasta a constatação de que a autora os comercializou com outras empresas nos anos de 1999 e 2000, conforme acima exposto. Quanto ao fato de que em documentos da fase preliminar do procedimento administrativo constou a sua denominação da autora como Aeropac Química e Industrial Ltda. (fls. 42/45), que já em 14.02.1995 tinha sido alterada para Aeropac Industrial Ltda. com registro na JUCESP em 10.03.1995 (fls. 57/66), isso nada invalida ou desautoriza a autuação, que se deu já no nome atualizado da empresa, bem podendo ser que o cadastro da empresa junto ao IBAMA não estivesse atualizado até então, não havendo qualquer indício de que nos produtos por ela fabricados contivesse tal denominação antiga (como a legitimar a tese de que se trataria de produtos fabricados antes da proibição), afora que o rótulo do produto pode ter continuado a ser feito como era produzido antes da proibição, sem que, daí, se possa extrair qualquer conclusão favorável à autora, já que, como visto, as constatações nas sedes de duas outras empresas (SHINICO-IZZA do Brasil Ltda. e RADIEX Química Ltda., fls. 109 e 110/111 da ação anulatória) demonstrou que tais produtos vinham sendo comercializados pela autora nos dois anos precedentes à autuação, o que restou mesmo confessado pela autora no seu recurso administrativo a fls. 133 da ação anulatória. Quanto à alegação de possível denúncia decorrente de má-fé de terceiros, não é argumento digno de consideração mais profunda, pois se trata de mera tergiversação, nada havendo no sentido de legitimar a suspeita levantada pela autora. No que diz respeito à Informação Técnica nº 047/2003/OZÔNIO/CGQUA/DILIQ, elaborada em Brasília pela técnica do IBAMA Sandra Maria de Alvarenga a fls. 183/187 do processo administrativo (fls. 204/208 da ação anulatória), muito ao contrário do que sustentado pela autora na ação anulatória, em nenhum momento reconheceu falhas do procedimento administrativo, mas sim refutou cada uma das argumentações tecidas no recurso administrativo da autora, não tendo qualquer relevância para a caracterização da infração o único parágrafo em que constou ter havido repercussões do Auto de Apreensão na imprensa e envolvimento de outras empresas (antepenúltimo de fls. 208), de forma alguma restando evidenciada a alegação da autora de que a sua autuação teria sido mantida pelo IBAMA apenas por motivações de conveniência daquele órgão ambiental, e não jurídicas. A alegação de inexistência de laudo pericial resta também afastada, porque o que a lei exige é a constatação da materialidade das infrações e isso foi atingido pelos relatórios elaborados pelo IPT/SP, os quais não restaram infirmados pela autora. Quanto à questão pertinente à alegada inaplicabilidade da Portaria nº 534, de 19.09.1988, pois o produto Limpa Contatos Eletrônicos não é classificado como saneante domissanitário conforme Lei nº 3.360/76 e resposta da ANVISA datada de 12/11/2001, trata-se de matéria irrelevante para a descaracterização da infração contida no auto de infração, pois a norma tida por violada foi a Res. CONAMA nº 13/95, cuja proibição, repetida no art. 1º, inciso I, da Res. CONAMA nº 267, de 14/09/2000 (DOU de 11/12/2000), proíbe a utilização do CFC em qualquer espécie de produto sob forma de aerossol, exceto para fins medicinais, abrangendo o produto fabricado pela autora. PORTARIA MS/GM Nº 534, DE 19/09/1988 (DOFC 21/09/1988) - Proíbe, em todo o território nacional, após o prazo de 12 (doze) meses contado da data de publicação desta portaria, a fabricação de produtos cosméticos, de higiene, perfumes e saneantes domissanitários sob a forma de aerossóis que contenham propelentes, a base de clorofluorcarbonos - CFCs. (Ementa elaborada pelo CD/MS). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 267, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000. Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, a utilização das substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, constantes do Anexo desta Resolução nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados: I - em quaisquer produtos utilizados sob a forma aerossol, exceto para fins medicinais conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução; Ainda sobre a questão de que até a data da autuação a empresa estava produzindo seus produtos com a utilização das substâncias proibidas, há o fato de que apenas após a autuação, já aos 08/12/2000, a empresa autora expediu uma carta consultando o IBAMA sobre a possibilidade e adequação ambiental da utilização de duas outras substâncias na sua industrialização, consulta que somente foi respondida já no ano de 2001, como se extrai do doc. a fls. 101 e da Informação Técnica IBAMA nº 226/DEAMB/2001 de fls. 181/187, demonstrando com isso que até então não havia tomado providências internas para deixar de usar as substâncias ambientalmente ilícitas. Não há, portanto, qualquer dúvida de que a autora praticou as infrações impugnadas nas presentes ações. Quanto à alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não se constata das cópias juntadas a ocorrência de qualquer vício nesse sentido, vez que a autora foi regularmente notificada das autuações, teve oportunidade de apresentação de defesa, a qual foi devidamente apreciada

nas instâncias administrativas competentes (fls. 46/52 e fl. 126 e ss.). Sequer foi indicada, objetivamente, a violação a qualquer norma processual, antes tendo sido formulada tal alegação como que como uma decorrência do não acolhimento das suas razões de defesa. Observo que a defesa apresentada no âmbito administrativo sequer impugnou a ocorrência das infrações em seu aspecto técnico-material, limitando-se a questionar o fato de não ter sido apenas advertida previamente à aplicação da multa e, ainda, o valor excessivo da multa aplicada (fls. 46/52), questões que foram analisadas pela autoridade administrativa, rejeitando-se a primeira delas e acolhendo a segunda para o fim de adequar o valor da multa inicialmente aplicada (sem fundamentação adequada, no montante de R\$ 1.000.000,00), à situação econômica demonstrada pelos balancetes da autora, reduzindo-a então para equiparar seu valor à somatória das multas aplicadas àquelas outras duas empresas que estavam comercializando os produtos irregulares produzidos pela autora, aplicadas segundo os estoques que foram levantados nestas empresas, resultando assim na multa da autora no importe de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), conforme cópias a fls. 113/117, anotando-se, ainda, que este valor é bem inferior ao faturamento mensal da empresa autora nos meses anteriores (por ela mesmo informados no seu recurso administrativo, a fls. 132 da ação anulatória). Anoto que a questão relativa à não aplicação da pena de advertência previamente à referida multa não chegou a ser reiterada pela autora nas presentes ações de embargos e anulatória, mas reputo interessante observar que a penalidade de advertência prévia somente seria cabível se houvesse possibilidade de sanar as irregularidades praticadas, nos termos do art. 72, II, 3º, I, da Lei nº 9.605/98, acima transcrito. Rejeita-se, então, por todos estes fundamentos, as alegações de nulidade da autuação e do processo administrativo. Quanto ao valor da multa aplicada, como observado, houve a devida fundamentação na verificação dos estoques existentes e produtos comercializados nas empresas SHINICO-IZZA do Brasil Ltda. e RADIEX Química Ltda., que se constatou terem sido adquiridos da empresa autora (que, ademais, é a sua produtora), ficando o valor consubstanciado no equivalente à soma das multas aplicadas a estas duas empresas, estando o valor arbitrado razoavelmente dentro dos limites estabelecidos na lei (art. 75 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 43 do Decreto nº 3.179/99), não se verificando excesso capaz de caracterizar confisco ou inviabilização das atividades empresariais da autora, de forma que deve ser mantida. Ante tais considerações, não se verifica a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência da multa feita pelo IBAMA, não restando demonstrada a violação a quaisquer dos invocados preceitos legais ou princípios constitucionais, aí incluídos a legalidade, a moralidade, a segurança jurídica, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a função social da empresa ou dignidade da pessoa humana, expressando o débito contestado, na verdade, adequada sanção à infração ambiental cometida pela autora/embargante que foi corretamente constatada no auto de infração lavrado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** tanto a ação ordinária como os embargos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução embargada, nos termos da fundamentação supra. Custas indevidas nos autos dos embargos, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, mas são devidas pela autora as custas nos autos da ação ordinária anulatória. Tendo a autora/embargante ajuizado ação ordinária anulatória separadamente da ação de embargos à execução, inclusive com tramitação integral em separado, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em ambas as ações, fixando a verba na ação ordinária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, nos embargos, em 15% (quinze por cento) do valor da execução atualizada, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e em consideração da complexidade das questões suscitadas nos autos, ao tempo de tramitação dos processos administrativo e judiciais, e o bom trabalho da defesa da ré/embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos e da Execução Fiscal, certificando-se neste último processo o destino dado à presente ação ordinária e aos embargos e dando-se vista à exequente para sua manifestação. Transitada esta sentença em julgado, intime-se a ré/embargada a requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2011)

**0000677-23.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001557-0)) FERNANDA SANCHES CARLETTO(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X INSS/FAZENDA

(...)EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALEmbargada: FERNANDA SANCHES CARLETTOVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 158/162vº, alegando que o julgado padece de contradição e omissão, pelas razões apontadas no recurso aqui interposto. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O recurso não comporta acolhimento. Ficou expressamente consignado na sentença embargada, a cuja atenta leitura se remete recorrente, que o fundamento da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução foi reconhecido, pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, como sendo a incidência, ao caso do art. 13 da Lei n. 8.620/93. O tema foi abordado e resolvido pela Egrégia Instância Recursal em recurso interposto pela ora recorrente e que devolveu o conhecimento da matéria ao Órgão Colegiado. Em face disso, não pode o magistrado de primeira instância reconhecer outros causas ou fundamentos para a inclusão dos sócios no pólo passivo. Fixada a premissa - por meio de decisão Superior - que a hipótese dos autos não cuida de redirecionamento, está fixada, implícita, mas necessariamente, a legitimidade dos sócios com base em texto normativo que, ao depois, veio a ser reconhecido inconstitucional pelo STF. Cumpria fazer valer os efeitos da decisão da Suprema Corte. Demais disso, e ainda que assim não fosse, o argumento aviado pela Fazenda Nacional prova em demasia e é justamente por isso que não pode ser aceito. Ainda do que nada do que se disse fosse verdade, não haveria nenhum embasamento jurídico para pretender a configuração de responsabilidade tributária da executada (pessoa física) com base em uma sentença penal absolutória. Primeiro, porque as instâncias jurisdicionais, em princípio, são incomunicáveis, não havendo por onde pretender o enquadramento da responsabilidade tributária da executada, quando a sentença penal afirma justamente o oposto. E, ao depois, superada

esta questão, o certo é que a exequente, em nenhum momento, fez prova das situações que autorizariam o redirecionamento da execução, razão porque não é possível, pelos dados concretos existentes nos autos, concluir pela infringência ao que dispõe o art. 135 do CTN. Seja como for, o certo é que, da simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos decorre que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pela sentença. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(12/12/2011)

**0000864-31.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-10.2010.403.6123) ALLSTIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X FAZENDA NACIONAL (...)**PROCESSO Nº 0000864-31.2010.403.6123** AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: ALLSTIL DO BRASIL IND. E COM. LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(16/11/2011)

**0001163-08.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000283-9)) TECBRAF TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (...)**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** Embargante: TECBRAF - TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, fundados em suspensão do crédito tributário, por adesão da contribuinte a programa de parcelamento. Aduz a embargante que a execução movimentada pela Fazenda Nacional encontra óbice na ausência de exigibilidade dos créditos pretendidos na inicial executiva, tendo em vista a adesão da executada a plano oficial de parcelamento fiscal. Junta documentos, fls. 12/65 e 68/99. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 100). Intimada a apresentar impugnação, a Fazenda Nacional o faz aduzindo, em suma que, ao tempo em que ajuizada a execução em apenso, o crédito tributário ali exigido ainda não se encontrava suspenso por parcelamento, não havendo como conferir eficácia retroativa à legislação que trata de parcelamento. Junta documentos às fls. 106/109. Réplica às fls. 111/114, com documentos às fls. 115/119. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 120), a embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 125). A embargante nada requereu neste sentido. Consta, às fls. 128, decisão do Juízo determinando a intimação da embargada a se manifestar especificamente sobre a data de consolidação do parcelamento do débito aqui em comento. Manifestação da Fazenda Nacional, em atendimento, às fls. 130/138. É o relatório. Decido. O caso é julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória, além da documental, aqui já realizada. Os créditos tributários pretendidos em execução se encontram, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, mas em razão de fato superveniente ao ajuizamento da execução e até mesmo dos próprios embargos. Cediço que o ato por meio do qual se reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o despacho da autoridade fiscal que defere a inclusão do devedor em plano oficial de parcelamento fiscal, consolidando o débito contra o contribuinte e fixando, a partir daí, os valores das prestações mensais devidas por aquele contribuinte em particular. Antes disso, o que existe é um mero requerimento de adesão por parte do devedor - que pode ser indeferido pela autoridade tributante - e que, por esta razão mesma, não tem o condão de sustar os créditos pretendidos em execução. Até aí, portanto, mera expectativa de direito do contribuinte de se ver incluído em plano de parcelamento fiscal. Portanto, a data a considerar para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a do deferimento da inclusão do devedor junto ao programa oficial de parcelamento tributário. No caso dos autos, consoante se colhe da prova documental constante de fls. 133/134, a inclusão do executado junto ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 ocorreu apenas aos 29/06/2011, data bastante posterior ao ajuizamento da demanda executiva, ocorrido aos 29/01/2010. Legítimo, por esta razão, o protocolo inicial da execução fiscal, já que, àquela data, ainda não se encontravam suspensos os créditos corporificados nas respectivas CDAs. O que ocorreu foi que, por motivo superveniente, sobreveio sustação da eficácia executiva dos créditos tributários, em razão do deferimento da adesão do executado ao plano oficial de parcelamento do Governo Federal. Por tal razão é que, por motivo superveniente (CPC, art. 462), devem ser acolhidos os presentes embargos, para que se determine o sobrestamento da execução fiscal em apenso, até a solução definitiva do débito ou requerimento da credora para prosseguimento da execução. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À**

EXECUÇÃO FISCAL aqui opostos, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, DECLARO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO (Processo n. 2010.61.23.000283-9), pela adesão da executada ao Programa de Parcelamento Fiscal instituído pela Lei n. 11.941/09, na forma do art. 151, VI do CTN c.c. art. 792, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, ali procedendo-se às certificações de estilo, remetendo-se aqueles autos, na seqüência, ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até a solução definitiva do débito ou requerimento da credora para prosseguimento do feito. Deixo de condenar a embargada no ressarcimento das verbas decorrentes da sucumbência, tendo em conta o princípio da causalidade. Ao tempo em que ajuizada a execução (e até mesmo os presentes embargos) o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, de forma que não como reconhecer que a embargada tenha - indevidamente - dado causa ao ajuizamento da execução ou dos presentes embargos. Nesta conformidade, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado, e mais honorários dos respectivos advogados. P.R.I.C. (30/11/2011)

**0001436-84.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000304-2)) MOVEIS DEZENOVE DE MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (...)**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MÓVEIS DEZENOVE DE MARÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)S E N T E N Ç A** Trata-se de Embargos, com pedido de antecipação da tutela, opostos à Execução Fiscal nº 0000304-89.2010.403.6123 onde, com os seguintes fundamentos: 1) a prescrição dos créditos, cuja constituição ocorreu entre 1998 e 2003, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22/02/2010, data muito posterior ao prazo quinquenal; diante disso, os créditos tributários encontram-se extintos, nos termos do art. 156, inciso V do CTN; 2) é necessário que a embargada traga aos autos cópias dos processos administrativos referente aos Autos de Infração que originaram os débitos; 3) a multa moratória exigida nos autos de infração é abusiva, posto que aplicada em percentual elevado de 75%, enquanto as demais, decorrentes da declaração da embargante foram fixadas em 20%, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96; 4) o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS exigidos, uma vez que seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento. Juntou documentos a fls. 30/376. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 378). Instada a se manifestar, a União impugnou os embargos (fls. 380/410) aduzindo, em síntese, que: a) o embargante, embora tenha aderido ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o fez sob a forma prevista no art. 1º da lei, reservada aos débitos que não foram objeto de parcelamento anterior. Desse modo, a indicação atualmente constante do Sistema de Dívida Ativa desta Procuradoria (SIDA) quanto à suspensão de exigibilidade decorrente da adesão ao sobredito parcelamento em relação a todos os débitos em cobro decorre de equívoco do próprio SIDA, uma vez que apenas o débito inscrito na CDA nº 80.6.06.156860-09 encontra-se, de fato, com a exigibilidade suspensa, por ser ele, de todos os débitos exequíveis, o único que não foi objeto de parcelamento anterior. Remarca que, tendo sido detectado o equívoco, já foi providenciada a sua correção, de modo a adequar as informações constantes do sistema à real situação dos demais débitos exequíveis, qual seja, ATIVA AJUIZADA. Aduz, ainda, que a inclusão do débito inscrito na CDA nº 80.6.06.156860-09 no parcelamento de que se cuida importa em confissão irremediável do mesmo, caracterizando renúncia ao direito sobre que se funda a ação em relação a tal débito, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, de modo que não cabe qualquer discussão em torno dessa dívida. Requer, quanto a esse débito, a extinção dos embargos nos termos do art. 269, inciso V, c.c. arts. 348, 353 e 354, todos do CPC; b) o embargante, em nenhum momento contesta a origem do débito fiscal, reconhecendo a falta de recolhimento do tributo no exercício discriminado na CDA. Desse modo, qualquer pedido de provas relativo à origem do débito fiscal será, portanto, intempestivo, uma vez que a matéria encontra-se preclusa; c) em relação à alegada prescrição, sustenta sua inoccorrência, nos seguintes termos: 1) as CDAs nºs 80.2.09.012325-20, 80.3.09.001159-26, 80.6.09.028818-14, 80.6.09.028819-03 e 80.7.09.007068-00 foram constituídas através de Termo de Confissão Espontânea, apresentado pela executada em 01/03/2000 para fins de parcelamento da Lei nº 9.964/2000. A entrega se deu por meio eletrônico, suspendendo o prazo prescricional até 01/11/2001, quando a embargante foi excluída. Anota que em 28/07/2003, a embargante requereu a inclusão dos débitos em questão no parcelamento da Lei nº 10.684/2003, de modo que o prazo foi novamente interrompido e suspenso, voltando a fluir apenas em 06/03/2007, com a rescisão do aludido parcelamento. O despacho que determinou a citação ocorreu no dia 19/02/2010, desse modo, não há que se falar em prescrição; 2) as CDAs nºs 80.2.09.012350-30; 80.3.09.001167-36; 80.6.09.028869-64; 80.6.09.028870-06 e 80.7.09.007090-78 foram constituídas através de Termo de Confissão Espontânea, apresentado pela executada em 28/07/2003, para fins de adesão ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003. O termo inicial do prazo prescricional em relação a tais débitos se iniciou após a exclusão da embargante do PAES, que se deu em 07/03/2007. Conforme anteriormente informado, o despacho que ordenou a citação na execução embargada ocorreu no dia 19/02/2010, dentro, portanto, do prazo prescricional; 3) quanto às CDAs nºs 80.2.09.012329-53, 80.2.09.012330-97, 80.2.09.012331-78, 80.3.09.001160-60, 80.3.09.01161-40, 80.3.09.001162-21, 80.6.09.028824-62, 80.6.09.028825-43, 80.6.09.028826-24, 80.6.09.028827-05, 80.6.09.028828-96, 80.6.09.028829-77, 80.6.09.028830-00, 80.6.09.028831-91, 80.7.09.007070-24, 80.7.09.007071-05, 80.7.09.007072-96 e 80.7.09.007073-77, anota: os créditos nºs 80.2.09.012329-53, 80.3.09.001160-60, 80.6.09.028824-62, 80.6.09.028825-43, 80.7.09.007070-24 foram constituídos mediante lavratura de autos de infração, dos quais a devedora fora notificada em 28/12/2001; os de nºs 80.2.09.012330-97, 80.3.09.01161-40, 80.6.09.028826-24, 80.6.09.028827-05 e 80.7.09.007071-05 foram constituídos em 28/03/2002; os de nºs 80.2.09.012331-78, 80.3.09.001162-21,

80.6.09.028828-96, 80.6.09.028829-77 e 80.7.09.007072-96 foram constituídos em 01/07/2002; e os de nºs 80.6.09.028830-00, 80.6.09.028831-91 e 80.7.09.007073-77 foram constituídos em 08/08/2003. Nesse caso, ainda que se considere, hipoteticamente, a data da constituição definitiva dos créditos como sendo a data da notificação dos respectivos lançamentos, verificar-se-á que não se consumou a prescrição em relação a nenhum deles. Isso porque, tais créditos foram incluídos pela embargante no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, através de pedido formulado em 28/07/2003. Considerando que o prazo só voltou a fluir em 07/03/2007, quando da rescisão deste, não se operou a prescrição; d) as CDAs atenderam os requisitos legais exigidos, sendo plenamente válidas; e) a apresentação do processo administrativo não é condição necessária para o ajuizamento da ação executiva, nos termos do art. 6º, 1º da Lei nº 6.830/80. Ademais, a embargada nunca se furtou a fornecer o referido processo administrativo ao embargante; f) a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é constitucional, salientando que a matéria tratada é objeto da Súmula nº 258 do Tribunal Federal de Recursos e das Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. O 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não teve sua validade infirmada pela declaração de inconstitucionalidade do 1º do mesmo artigo, reconhecida pelo STF no julgamento dos RREE nºs 357.950/RS e 346.084/PR. Desse modo, como a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS decorre do 2º, permanece a presunção de validade da norma em questão, até eventual decisão em contrário do STF. O STF há muito tempo já pacificou a jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de contribuição do ICMS por dentro (RE 212.209/RS); g) a multa aplicada é regular. Destaca que a multa aplicada no percentual de 75% não se trata de multa moratória a ensejar a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96 e, sim, de multa punitiva, aplicada de ofício em conformidade com o disposto no art. 44, I do mesmo diploma legal; h) juntou documentos a fls. 411/429. Manifestação da embargante a fls. 432/436, pugnando pela suspensão do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN. Requereu, ainda, a regularização do Sistema da Dívida Ativa da Procuradoria (SIDA), caso tenha sido processada a alteração da situação das inscrições ora executadas de exigibilidade suspensa para ativa ajuizada, passando a constar exigibilidade suspensa, inclusive para que se possa proceder à consolidação de todos os débitos que deverá ocorrer até julho de 2011. Juntou documentos a fls. 437/442. A fls. 444/445 a embargante reiterou os pedidos formulados na petição de fls. 432/436. A fls. 447 foi indeferido o pedido da embargante relativamente à suspensão do feito, em razão de que tal pedido deverá ser formulado nos autos da execução fiscal, sendo que até a presente data não foi efetivado pela parte interessada. Juntada dos documentos a fls. 449/828. A fls. 830 a União requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos a fls. 831/836. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame das questões suscitadas, pela ordem de sua prejudicialidade. I - Da alegação de prescrição dos créditos tributários No que diz respeito à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.** 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.** 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. 3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. 4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) **PROCESSUAL**

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...)I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento.Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação.Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição.Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos.I-a- Análise da decadência e prescrição dos créditos tributários no caso dos autosEm relação aos débitos inscritos nas CDAs que originaram a Execução Fiscal nº 0000304-89.2010.403.6123, ora embargada, deve ser observado o quadro abaixo:Nº DA CDA PROCESSO ADMINISTRATIVO DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PERÍODO DE APURAÇÃO/FATO GERADOR DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO DATA DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO: 19/02/10 - FLS. 52580209012325-20 - fls. 04/18 13839-450.307/2001-36 01/03/2000 Termo de Confissão Espontânea 06/98; 09/98; 12/98; 09/99 e 12/99 Não Não Parcelamentos (Leis nºs 9.964/00 e 10.684/03) nos períodos de 01/03/00 a 01/11/01 e 28/07/03 a 06/03/07 - fls. 41180209012329-53 - fls. 19/21 13839-452.286/2004-36 28/12/2001 (AR)Auto de Infração 03/97 (vencido em 30/04/97) Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 414/41580209012330-97 - fls. 22/24 13839-452/287/2004-81 28/03/2002 (AR)Auto de Infração 06/97 (vencido em 31/07/97) Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 416/41780209012331-78 - fls. 25/29 13839-452.288/2004-25 01/07/02 (AR)Auto de Infração 09/97 e 12/97 (vencimentos em 31/10/97 e 30/01/98) Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 418/41980209012350-30 - fls. 30/48 13839-452.930/2004-76 28/07/2003(Termo de Confissão Espontânea) 03/98 (vencido em 30/04/98); 03/00; 06/00; 12/00; 03/01; 06/01; 09/01; 12/01 e 09/02 Não. Vide Observação 1, abaixo. Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 41280309001159-26 - fls. 19/129 13839-450.307/2001-36 01/03/00 Termo de Confissão Espontânea 07/98 a 06/99; 10/99 a 02/00 Não Não Parcelamentos (Leis nºs 9.964/00 e 10.684/03) nos períodos de 01/03/00 a 01/11/01 e 28/07/03 a 06/03/07 - fls. 41180309001160-60 - fls. 130/146 13839-452.286/2004-36 28/12/01 (AR)Auto de Infração 01/97 a 03/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 414/41580309001161-40 - fls. 147/165 13839-452.287/2004-81 28/03/02 (AR)Auto de Infração 04/97 a 06/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 416/41780309001162-21 - fls. 166/194 13839-452.288/2004-25 01/07/02 (AR)Auto de Infração 07/97 a 12/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 418/41980309001167-36 - fls. 195/233 13839-452.930/2004-76 28/07/03 Termo de Confissão Espontânea 01/98 a 03/98 (vencidos de 20/01/98 a 08/04/98); 03/00; 06/00; 04/01; 06/01; 04/02 a 10/02 Não. Vide Observação 1, abaixo. Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 41280609028818-14 - fls. 239/255 13839-450.307/2001-36 01/03/00 Termo de Confissão Espontânea 06/98; 09/98; 12/98; 03/99; 06/99; 09/99 e 12/99 Não Não Parcelamentos (Leis nºs 9.964/00 e 10.684/03) nos períodos de 01/03/00 a 01/11/01 e 28/07/03 a 06/03/07 - fls. 41180609028819-03 - fls. 256/294 13839-450.307/2001-36 01/03/00 Termo de Confissão Espontânea 07/98 a 02/00 Não Não Parcelamentos (Leis nºs 9.964/00 e 10.684/03) nos períodos de 01/03/00 a 01/11/01 e 28/07/03 a 06/03/07 - fls. 41180609028824-62 - 295/297 13839-452.286/2004-36 28/12/01 (AR)Auto de Infração 03/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 414/41580609028825-43 - fls. 298/304 13839-452.286/2004-36 28/12/01 (AR)Auto de Infração 01/97 a 03/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 414/41580609028826-24 - fls. 305/307 13839-452.287/2004-81 28/03/02 (AR)Auto de Infração 06/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 416/41780609028827-05 - fls. 308/314 13839-452.287/2004-81 28/03/02 (AR)Auto de Infração 04 e 05/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 416/41780609028828-96 - fls. 315/319 13839-452.288/2004-25 01/07/02 (AR)Auto de Infração 09/97 e 12/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 418/41980609028829-77 - fls. 320/332 13839-452.288/2004-25 01/07/02 (AR)Auto de Infração 09/97 a 12/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 418/41980609028830-00 - fls. 333/335 13839-452.289/2004-70 08/08/2003 (AR)Auto de Infração 03/98 (vencido em 30/04/98) Não. Vide Observação 1, abaixo. Prejudicado 80609028831-91 - fls. 336/342 13839-452.289/2004-70 08/08/2003 (AR)Auto de Infração 01/98, 02/98 e 03/98 Não. Vide Observação 1, abaixo. Prejudicado 80609028869-64 - fls. 343/361 13839-452.930/2004-76 28/07/2003 Termo de Confissão Espontânea 03/00, 06/00, 12/00, 03/01, 06/01, 09/01, 12/01, 06/02 e 09/02 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 41280609028870-06 - fls. 362/408 13839-452.930/2004-76 28/07/2003 Termo de Confissão Espontânea 02/00, 03/00, 05/00, 06/00, 01/01 a 04/01, 06/01 a 09/01, 11/01 a 01/02, 03/02 a 10/02 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 41280709007068-00 - fls. 409/451 13839-

450.307/2001-36 01/03/2000 Termo de Confissão Espontânea 04/98 a 09/98, 11/98 a 01/00 Não Não - Parcelamentos (Leis nºs 9.964/00 e 10.684/03) nos períodos de 01/03/00 a 01/11/01 e 28/07/03 a 06/03/07 - fls. 41180709007070-24 - fls. 452/458 13839-452.286/2004-36 28/12/2001 (AR) Auto de Infração 01/97 a 03/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 414/41580709007071-05 - fls. 459/465 13839-452.287/2004-81 28/03/2002 (AR) Auto de Infração 04/97 a 06/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 416/41780709007072-96 - fls. 466/478 13839-452.288/2004-25 01/07/2002 (AR) Auto de Infração 07/97 a 12/97 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 418/41980709007073-77 - fls. 479/485 13839-452.289/2004-70 08/08/2003 (AR) Auto de Infração 01/98, 02/98 e 03/98 Não. Vide Observação 1, abaixo. Prejudicado 80709007090-78 - fls. 486/524 13839-452.930/2004-76 28/07/2003 Termo de Confissão Espontânea 02/00, 03/00, 06/00, 10/00, 01/01 a 04/01, 07/01, 09/01, 01/02, 03/02, 05/02 a 10/02 Não Não Parcelamento (Lei nº 10.684/03) no período de 28/07/03 a 07/03/07 - fls. 412 OBSERVAÇÃO 1 - Quanto à CDA nº 80209012350-30 (fls. 30/48) e à CDA nº 80309001167-36 (fls. 195/233), ambas constituídas mediante Termo de Confissão Espontânea aos 28/07/03, bem como quanto à CDA nº 80609028830-00 (fls. 333/335), à CDA nº 80609028831-91 (fls. 336/342) e à CDA nº 80709007073-77 (fls. 479/485), estas três constituídas mediante Auto de Infração aos 08/08/2003, não tendo sido elas constituídas por declaração do contribuinte nas épocas devidas, o prazo para sua constituição conta-se pela regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do 1º dia do ano seguinte àquele em que poderiam ter sido constituídas, pelo que nenhum dos respectivos fatos geradores foi atingido pela causa extintiva do crédito tributário da decadência. OBSERVAÇÃO 2 - Anoto que a adesão a parcelamento fiscal pelo contribuinte importa em causa de interrupção da prescrição (CTN, art. 174, único, IV), que por isso recomeça a correr por inteiro, bem como em causa de suspensão da exigibilidade/prescrição (CTN, art. 151, VI) enquanto subsistir o parcelamento. Por isso, nenhum dos débitos foram atingidos pela prescrição até a data do despacho que ordenou a citação na execução fiscal. Quanto ao débito inscrito na CDA nº 80 6 06 156860-09 (fls. 234/238), não mencionado na tabela acima, cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos do art. 151, VI do CTN, face à inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 30/11/2009 (fls. 437/442), conforme informado pela própria Exequente/embargada, deve a presente demanda ser extinta. É que, tendo a Execução Fiscal em apenso sido ajuizada em 29/01/2010 (fls. 02), portanto após a adesão da executada/embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2011, que se efetivou aos 30/11/2009 (fls. 437/442), este, embora seja causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal, funciona, na espécie, como óbice à admissão da execução fiscal, pois, neste caso, é eliminada a própria exigibilidade do título executivo, o qual é tido por inexistente, importando em nulidade da própria ação executiva. Mesmo quando se trate de adesão sob condição resolutória do posterior ato de deferimento/consolidação pela autoridade fiscal, até este eventual ato de indeferimento há causa suspensiva da exigibilidade a obstar a execução fiscal do crédito parcelado. Nesse sentido o seguinte precedente: EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A ADESÃO DA CONTRIBUINTE AO REFIS - OPÇÃO HOMOLOGADA PELO COMITÊ GESTOR DO REFIS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Se a suspensão de sua exigibilidade ocorre antes da citação da executada, isso importa em extinguir o processo executivo, pois deixa de haver título exigível. A exigibilidade do título é requisito essencial da execução, cuja ausência gera sua nulidade. 2 - O pagamento de parcelas do débito incluído no REFIS, antes do ajuizamento da execução fiscal, retira da certidão de dívida ativa requisito indispensável, qual seja, o da certeza do título. 3 - Desde o primeiro momento a adesão ao parcelamento já irradia efeitos jurídicos, incompatíveis com a paralela execução do crédito parcelado. Trata-se, na verdade, de um ato jurídico sob condição resolutiva, ou seja, só não prevalecerá se não for homologado pela autoridade competente. 4 - A adesão ao parcelamento, produzindo desde logo seus efeitos, é obstativa à execução do crédito parcelado; sua execução só poderia sobrevir - e com o desconto do que foi pago no intervalo - se ocorrente a condição resolutiva, caracterizada pelo formal indeferimento do benefício. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200171000244529. Rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. DJ 01/11/2006 p. 559. J. 17/10/2006). Portanto, em relação a tal débito, o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito, com base nos artigos 618, I e 795, ambos do CPC, prosseguindo, no mais, em relação aos demais débitos acima examinados e que não foram atingidos pela decadência e nem pela prescrição. II - Da juntada do processo administrativo A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Eventuais vícios do procedimento administrativo que deram origem à CDA devem ser alegados e provados pela parte executada/embargante, de modo que compete à embargante alegar na petição inicial dos embargos o suposto vício do procedimento e requerer as provas indispensáveis à demonstração de sua alegação. A fls. 444/445, a autora pugnou pela juntada dos documentos relacionados na petição inicial, os quais foram juntados por equívoco, pela própria, na contrafé, conforme certidão de fls. 446. Requereu, ainda, a suspensão do processo, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN, bem como a regularização no Sistema da Dívida Ativa da Procuradoria (SIDA) relativamente às inscrições executadas que se encontram com a exigibilidade suspensa. Os pedidos foram objeto de apreciação a fls. 447, com a juntada dos documentos postulados a fls. 449/827. Quanto ao pedido de suspensão do feito em razão de alegada adesão a parcelamento fiscal aos 30/11/2009, tal pedido também já foi objeto de decisão a fl. 447, cabendo sua formulação nos autos da execução fiscal porque os presentes embargos não têm por objeto a alegação de parcelamento dos débitos. No mais, a juntada de qualquer cópia dos procedimentos administrativos constituía ônus da própria parte embargante, visto que não evidenciada necessidade de intervenção judicial para esse fim. III - Da inexigibilidade da multa, pelo seu efeito confiscatório e ofensa ao direito de propriedade Sob este tópico, analisemos o fundamento dos embargos no sentido de que a multa aplicada tem natureza

punitiva de valor sobremodo elevado, e que por isso mesmo não deve ser aplicada à embargante em razão da atual conjuntura econômica do país por caracterizar um verdadeiro confisco e afronta ao direito de propriedade, argumento este que não merece acolhida. Em primeira consideração, temos que a multa de que se trata é uma sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento pelo contribuinte de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, provocando o recebimento tardio de seu crédito. Deve-se observar, ainda, que a imposição da sanção tributária independe da intenção do agente, bastando o mero descumprimento da obrigação tributária para que incida. É o que consta expressamente do artigo 136 do Código Tributário Nacional. A respeito, transcrevo lição de Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 11ª edição, página 758: Art. 136 - (.....) INDEPENDÊNCIA DA INTENÇÃO E DOS EFEITOS. Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável, etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. (.....) A infração fiscal é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos. A cláusula final do art. 136 não é literalmente primorosa. Mas diz claramente que, realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, p. ex., o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei. Parece, todavia, que, em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV), na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o STF, têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte (RE nº 55.906-SP, do STF, Pleno, 27.05.65, RTJ 33/647; RE nº 60.964, 07.03.1967, RTJ 41/55; RE nº 53.339, de 10.03.1966, Rel. V. Bôas; RE nº 57.904, de 25.04.1966, RTJ 37/296, Rel. E. Lins; Ag. nº 30.034-SP, 20.08.1963, V. Nunes; RMS nº 14.395-SP, SP, 30.11.1967, Rel. A. Baleeiro etc.). Assim, em princípio, salvo hipótese excepcional e inequívoca boa-fé do contribuinte, a aplicação da multa moratória independe da intenção do contribuinte no descumprimento da obrigação tributária. Esta excepcional e inequívoca boa-fé que justificaria a exclusão de multa não se verifica nos casos em que postula o pagamento de débitos vencidos mediante parcelamento, pois nestas hipóteses não fica caracterizada a vontade de efetuar o pagamento no tempo devido, pagamento este que só não tenha ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do contribuinte, a que não tenha dado causa e que esteja fora de seu controle e responsabilidade, a tanto não equivalendo meras alegações de dificuldades financeiras que constitui ônus natural da atividade empresarial. Mesmo que seja tida apenas por multa de natureza punitiva, o certo é que o fundamento para sua imposição teria sido o descumprimento da obrigação tributária de pagar o tributo no momento próprio, nada havendo de irregular com esta exigência. Em segunda consideração, temos que multas moratórias de 20%, 30%, 40%, 50%, 60% ou até patamares maiores sobre o valor do tributo devido de longa data são exigidas pela legislação tributária, mostrando-se adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - e não demonstrando ser excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV), de forma que não se pode acolher este fundamento da ação. Não procede, portanto, este fundamento de impugnação do crédito tributário.

IV - Da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PISA questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como asseverado pela embargante ao impugnar as CDAs que originaram a Execução Fiscal em apenso, embora ainda pendente de apreciação pelo C. STF (ADPF nº 130 e ADC nº 18), encontra-se pacificada na esfera do C. STJ, consoante se vê dos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (Processo AEDAGA 200900376218 - AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 200901121516 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/02/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - RECEBIMENTO DO PROCESSO - ANÁLISE DO MÉRITO (515, 3º, CPC) - PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO - REGULARIDADE DO TÍTULO - EXIGIBILIDADE DOS ACESSÓRIOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Ainda que a penhora, na execução fiscal, não corresponda ao valor executado, admite-se, hoje, a interposição dos embargos, que, entretanto, não devem suspender o andamento da execução, com aplicação subsidiária do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Acolhimento do

pedido de afastamento da extinção do processo, decretada com base no artigo 267 do Código de Processo Civil, passando-se, desde logo, à apreciação do mérito, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do mesmo codex. 3. Não há que se decretar nulidade, porque teria ocorrido decurso de prazo, desde a apresentação das DCTFs, pelo apelante. Primeiro, porque não há previsão legal de prazos preclusivos para as providências a serem adotadas pelas autoridades fazendárias em matéria tributária, além, é claro, daqueles relativos à decadência e prescrição do crédito tributário, segundo as diretrizes do Código Tributário Nacional. 4. Ao contrário do que alega o apelante, não se denota que decorreu o lapso temporal de cinco anos, desde a entrega tardia das declarações fiscais, até o despacho de citação e o comparecimento do apelante aos autos. 5. Denota-se a desnecessidade de apresentação do processo administrativo, pois que as questões arguidas são meramente de direito, e o lançamento efetuado com base nas próprias declarações do apelante. Também resta pacífico que não é necessária a juntada de memória ou fórmula de cálculo na CDA, que deve, apenas, relacionar a legislação de regência da exação. 6. Não há falar em exclusão do ICMS da COFINS, e tampouco da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, segundo precedente desta Corte. 7. Quanto à COFINS, a análise das CDAs em anexo bem demonstra que a lei 9718/98 não é mencionada como fundamento da cobrança. Outrossim, a eventual incidência não cumulativa da COFINS ou do PIS não pode conduzir à redução unilateral do conceito de faturamento para o de valor efetivamente agregado no preço, como se pretende. 8. Não há qualquer fundamento para o pretendido cálculo da exação com base em parâmetros eventualmente utilizados para sociedades que atuam em atividades específicas e completamente distintas das do apelante, como as de fomento comercial (factoring). 9. Não há falar em ofensa à semestralidade do PIS, nos termos da Lei complementar 07/1970. Conforme definido nas Cortes Superiores, o cálculo da base de cálculo da exação com referência ao faturamento do sexto mês anterior prevaleceu até a edição da Medida Provisória 1212/1995, com efeitos a partir de março de 1.996. Como os valores exigidos na execução em apenso são posteriores a esse termo, resta prejudicado tal pleito. 10. O resultado negativo de um ano-base pode ser compensado com o resultado positivo posterior, bem definindo o conceito de lucro, para a incidência da CSL. Observa-se, entretanto, que não há qualquer indicativo de que tais fatos estejam relacionados com a situação do apelante (como, aliás, vários dos outros argumentos contidos na apelação), razão pela qual não há de se conhecer de tais pleitos. 11. A multa incidente no caso é meramente moratória, resultante do atraso no cumprimento da obrigação tributária. Tem, pois, caráter administrativo e não tributário, razão pela qual prescinde de lançamento ou de anterior notificação do devedor. 12. Incidência da taxa SELIC sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando-se a aplicação de outro índice de correção monetária ou juros. 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, razão pela qual a condenação do embargante na verba sucumbencial deverá ser afastada. (Processo AC 200703990305616 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210426 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1114) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído. 4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento do Relator. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 200861030073418 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 330416 - Relator(a) JUIZ PAULO SARNO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 659) Não procede, portanto, a alegação da embargante quanto ao pedido ora analisado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito: 1) sem resolução do mérito, com base nos artigos 618, I e 795, ambos do CPC, em relação ao débito inscrito na CDA nº 80 6 06 156860-09; 2) com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação acima. Custas processuais indevidas. Honorários advocatícios já inclusos no encargo legal incidente na execução fiscal da União Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se o destino dos presentes embargos e dando-se vista à Exequente naqueles autos executivos. P.R.I. (02/12/2011)

**0000864-94.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-98.2010.403.6123) ANTONIO CARLOS FERRARI(SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: ANTONIO CARLOS FERRARI Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à penhora, fundados em impenhorabilidade de bem de família, com fulcro na Lei n. 8009/90. Sustenta o embargante, em suma que o imóvel penhorado na execução é o único imóvel que serve de residência ao executado e sua família, enquadrando-se, pois, na benesse prevista pela legislação. Junta documentos, fls. 07/21 e 24/32. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 33). Intimada a apresentar impugnação, a Fazenda Nacional o faz (fls. 35/39, com documentação às fls. 40/48) aduzindo, em suma, a desnecessidade do ajuizamento de embargos para a discussão do tema, e, quanto ao

mérito, que não há prova de que o bem constrito nos autos da execução fiscal é o único de propriedade do embargante. Que há um outro imóvel, de sua propriedade, registrado junto ao 15º CRI de São Paulo/ SP. Réplica às fls. 51/54, com documentos às fls. 55/57. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 58), a embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 61). A embargante requereu oitiva de testemunhas em audiência e juntada de novos documentos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória, além da documental, aqui já realizada. Preliminarmente, refuta-se a arguição engendrada pela embargada no sentido de se fazer desnecessário o ajuizamento dos presentes embargos à execução para a discussão do tema referente ao bem de família. Conquanto, efetivamente, o tema da impenhorabilidade do imóvel protegido pelas disposições da Lei n. 8009/90 possa, na esteira de melhor jurisprudência, ser levantando como mero incidente de execução - dispensando, por isto mesmo, o ajuizamento de embargos - nada impede que o executado opte por trazer a questão ao crivo jurisdicional pela via dos embargos, providência que, além de não causar prejuízo algum a nenhuma das partes envolvidas, permite a discussão do tema, de forma ampla e exauriente, própria ao processo de conhecimento pleno. Assim, firme numa persuasão que prestigia a instrumentalidade das formas, a celeridade e a economicidade do processo, entendo que não ressalta nenhum óbice ao conhecimento do presente tema no âmbito dos embargos, o que, além oferecer solução definitiva à questão de direito material que atormenta às partes, não impõe prejuízo a quem quer seja. Com estas considerações, rejeito a preliminar oferecida pela embargada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento pelo mérito. A pretensão inicial desenhada na peça desconstitutiva é, de efeito, procedente. Dos termos em que restou cristalizado o contraditório vergastado nos presentes autos, depreende-se que o cerne da oposição da embargada está na alegação de que - segundo se apurou mediante consultas aos sistemas informatizados e unificados dos cartórios de registros imobiliários - o executado, ora embargante, seria proprietário de um outro imóvel, localizado no município e comarca de São Paulo, e que se acha matriculado junto ao 15º CRI da Capital, fato que, ao menos em linha de princípio, se mostraria mesmo idôneo à descaracterização do imóvel penhorado como bem de família. Entretanto, em réplica oferecida às fls. 51/54, com documentação acostada na seqüência (fls. 55/57), o embargante esclarece - e comprova - que este imóvel paulistano já não mais lhe pertence, desde o ano de 2005, muito antes de iniciada a presente execução fiscal. Com efeito, análise da cópia integral da matrícula do indigitado imóvel (matrícula n. 181.042 do 15º CRI de São Paulo), aqui trasladada às fls. 55/57, demonstra que o bem em referência foi alienado pelo embargante e sua esposa aos adquirentes NELSON CLEMENTINO NUNES e ANNA GIOVANNA DAL MASO NUNES, por escritura de venda e compra datada de 02/09/2005, e devidamente registrada junto ao Oficial do Registro de Imóveis daquela circunscrição aos 08/11/2005 (cf. R.06 - 181.042, fls. 56 destes autos). Segue-se informação, prestada pelo notário registrador, de que, em pesquisas aos livros competentes daquela serventia extrajudicial, verificou-se que nada mais consta em nome do embargante. Ora, sendo esta a situação de fato verificada, considero satisfatoriamente comprovado nos autos o fato que está à base da pretensão contida na exordial: o imóvel penhorado serve como moradia única ao executado e sua família, encontrando-se, pois, acobertado pelo manto da impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei n. 8009/90. Com efeito, não existindo, junto aos sistemas unificados de cadastro dos cartórios de registros de imóveis, nenhuma prova de existência de outro imóvel de propriedade do executado, que não aquele já constrito nos autos, é de se reputar comprovada a alegação de que se trata do único imóvel de propriedade da entidade familiar, a fazer jus às benesses previstas pela legislação. A tudo isto se agregue o fato, não menos relevante, de que a própria inicial da execução fiscal informa este endereço como sendo o do executado aqui em tela, local em que, aliás, foi validamente citado para os termos da presente execução, conforme se depreende do Aviso de Recebimento que está acostado às fls. 08, e da certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 11 da execução em apenso. Tudo a indicar, portanto, para o fato de que o bem constrito realmente se constitui como bem de família do devedor, a afastar a incidência de penhora, nos termos da lei. São procedentes os embargos. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes **EMBARGOS À PENHORA**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, desconstituo a penhora realizada na execução fiscal (por cópia, nestes autos, às fls. 29/32), determinando à Secretaria deste Juízo que providencie o necessário para o levantamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, ali procedendo-se às certificações de estilo, intimando-se a exeqüente, na seqüência, em termos de prosseguimento. Tendo em vista o princípio da causalidade, e, em especial, o fato de que a embargada ofereceu resistência à pretensão manifestada pelo embargante, a ela devem ser carreados os ônus de sucumbência. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo embargante e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estipulo em R\$ 650,00, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(01/12/2011)

**0000885-70.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000953-4)) GILMARIO PEREIRA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (...).Embargante: GILMARIO PEREIRA SILVAEmbargado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à penhora aviados com fundamento em impenhorabilidade de valores depositados em conta-poupança. Junta documentos às fls. 06/10 e 14/31. Intimado a impugnar os embargos, o exeqüente apresenta a sua resposta às fls. 35/39, em que sustenta a possibilidade de bloqueio de ativos por meio do sistema BANCENJUD. Réplica às fls. 42/46. Instadas as partes a especificarem provas, fls. 47, seguiu-se manifestação do embargado às fls. 48 e do embargante às fls. 49/50, em que protesta pelo julgamento antecipado. Alegações finais do embargante às fls. 51/54. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Prefacialmente, entretanto, será necessário deixar bem alinhavado que o tema em discussão nestes autos não diz com a admissibilidade - ou não - da efetivação de constrição mediante o emprego de penhora on-line viabilizada a partir do convênio BACEN-JUD. Isto o embargante não põe em discussão. Está em lixe, tão somente, a admissibilidade jurídica da penhora de saldo existente em conta-poupança do embargante, o que, segundo se aduz na inicial, encontraria óbice nas disposições presentes no art. 649, X do CPC. Este ponto bem apreendido, verifico ativar-se com razão a tese desenvolvida na petição inicial dos presentes embargos. Em primeiro lugar, é de ver que o cotejo entre os documentos de fls. 07/08 e 09 dá conta de que, efetivamente, o ato construtivo judicial recaiu sobre saldo positivo existente em conta-poupança titularizada pelo ora embargante. Presente, portanto, esta situação de fato, está caracterizada a vedação constante do art. 649, X do CPC, com a redação que lhe emprestou a Lei n. 11.382/06, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Neste sentido, aliás, a posição da atual jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396236 Processo: 2010.03.00.001681-3/ SP Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 03/05/2011 Data da Publicação/Fonte : DJF3 CJ1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 146 Ementa AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, CPC. CONTA BANCÁRIA - SALÁRIOS - EXTRATOS - IMPROVIMENTO. A proteção do salário pelo ordenamento jurídico pátrio deriva da sua natureza alimentar, bem como do papel socioeconômico que o mesmo desempenha com relação ao obreiro e à sua família. Em consonância com esse contexto fático e social, determina, de forma clara, o art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n.º 11.382/06 que: são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3.º deste artigo; até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ora, a mencionada disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida, não sendo, possível, portanto, penhora de saldo em conta-corrente bancária, se proveniente de salário. Agravo legal improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Tomando-se em conta a importância que se sujeitou ao ato de constrição judicial (R\$ 478,81), verifica-se tratar-se de quantia inferior a 40 salários-mínimos, razão pela qual está presente a hipótese de impenhorabilidade inscrita no inciso X do art. 649 do CPC. Com razão o embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, reconhecer a impenhorabilidade do bem constrito às fls. 129 dos autos em apenso, e por esta razão, determinar o levantamento da penhora realizada na execução, com esteio no que dispõe o art. 649, X do CPC. Levante-se a penhora realizada. Arcará o embargado, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução, procedendo-se às certificações necessárias e ali intimando-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. P. R. I.(30/11/2011)

**0001373-25.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 121/128. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Fls. 138. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos Intime-se.

**0001374-10.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-59.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 167/183. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**0001606-22.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001986-2)) CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0001607-07.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-68.2010.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 32/33. Providencie a secretaria o desentranhamento da peça processual e a sua posterior entrega ao patrono subscritor, tendo em vista que não é parte dos presentes autos. Fls. 34/41. Manifeste-se a embargante, no prazo legal,

acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

**0002181-30.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-92.2010.403.6123) NATHALINOX PECAS E SERVICOS LTDA. - ME(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. É o caso vertente. Depreende-se dos autos que a execução atinge o montante de R\$ 17.889,11 (atualizado para 11/2010) e o valor constricto pelo Convênio BACENJUD é de R\$ 5.907,00, Desta forma, considerando que a penhora nos autos não é suficiente a garantir, por completo, a instância executiva, recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo. Processem-se. Apensem-se à execução fiscal supramencionada. Cite-se. Int.

**0002184-82.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-14.2011.403.6123) FIAT VERBIS ESCOLA INFANTIL E COM/ DE MATERIAIS E L(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a penhora efetivada na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 72/73. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000837-14.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002464-53.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-78.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; Int.

**0002492-21.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-96.2011.403.6123) DORA TARSITANO DE SOUZA - ME(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; Ademais, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 32.322,86, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil) , como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000815-53.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6)) MONICA CRISTINA SILVA RODRIGUES(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS

Fls. 20: desentranhe-se a petição sob protocolo nº 2011.612300004232-1 juntando-se ao feito pertinente (2006.61.23.001482-6) Fls. 25: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a Fazenda Nacional. Int.

**0002035-86.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) HELOISA MARA CUEVA TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro. Daquilo que se depreende das alegações da embargante, é razoável que se conclua pela aparência do direito alegado pela interessada, a justificar a concessão da liminar postulada nos embargos. Com efeito, ao menos em linha de princípio, ficou comprovada a propriedade do bem imóvel (fls. 30/31) constante no provimento proferido nos autos executivo de nº 2007.61.23.000541-6 (imóvel de matrícula de nº 193.211, 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), que determinou o arresto do referido bem através da expedição de carta precatória, razão porque é de rigor que se evite a ultimação dos atos de alienação da propriedade do referido bem, como forma de resguardar o direito discutido nestes autos, bem como a eficácia prática do processo. Nesta conformidade, DEFIRO, em termos, a liminar aqui postulada para o efeito de suspender os atos processuais, em relação ao bem imóvel aqui em causa (matrícula nº 193.2011 - 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), relativo apenas a alienação da propriedade até a decisão final dos presentes embargos. No mais, apensem-se à Execução Fiscal n. 2007.61.23.000541-6. Cite-se o(s) co-embargado(s) para contestação, no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000827-14.2004.403.6123 (2004.61.23.000827-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos as cópias necessárias da contra-fé a fim de viabilizar os cumprimentos das cartas precatórias que deverão ser encaminhadas aos juízos deprecados. Fls. 624/625. Passo a apreciação dos requerimentos elaborados pela exequente: I - Do reenvio da carta precatória para penhora da matrícula de nº 114.764 (fls. 443): Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a penhora, avaliação do imóvel indicado pelo exequente (matrícula de nº 114.764, cuja cópia segue anexa) e posteriormente a intimação do co-executado no endereço declinado pela exequente às fls. 443, que pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o integral cumprimento pelo juízo deprecado (contra-fé, fls. 443 e fls. 624/625).II - Da penhora do imóvel às fls. 444/445:Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória de nº 592/2009 (fls. 501/514) e a sua posterior remessa ao Juízo deprecado da Comarca de Poá/SP, a fim de solicitar ao juízo deprecado o cumprimento integral do ato deprecado com a devida penhora, avaliação e intimação do bem imóvel indicado pelo exequente, devendo o senhor oficial de justiça limitar-se somente ao cumprimento da ordem. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o integral cumprimento pelo juízo deprecado (contra-fé, fls. 444/445, fls. 504 e fls. 624/625). III - Da expedição de carta precatória para realização de leilão do imóvel às fls. 620/621: Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada hasta pública do imóvel constante no auto de penhora e avaliação (fls. 613 e fls. 620/621, cópia da matrícula), localizado na Comarca de Alfenas MG. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o integral cumprimento pelo juízo deprecado (contra-fé, fls. 611/621 e fls. 624/625). IV - Da exclusão do pólo passivo dos sócios: Defiro. Providencie a secretaria o envio da presente execução fiscal ao SEDI, a fim de que seja realizada a EXCLUSÃO do pólo passivo de todos os sócios-gerentes da executada, em razão da decisão proferida pela E. STF nos autos do RE nº 562.276/PR, em 15/12/2010, devendo permanecer somente a sociedade empresária executada. Int.

**0000836-68.2007.403.6123 (2007.61.23.000836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARTEFATOS DE CIMENTO N S COPACABANA LTDA ME(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)**

Recebo a apelação de fls. 122/123, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000266-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000266-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERCULES JOSE FILHO (...)**PROCESSO Nº 0000266-14.2009.403.6123 TIPO \_\_\_\_\_EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: HÉRCULES JOSÉ FILHOVistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 18. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, fica consignada a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal. P. R. I. (15/12/2011)

## **Expediente Nº 3388**

### **ACAO PENAL**

**0000078-60.2005.403.6123 (2005.61.23.000078-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SUSETE NASCIMENTO GONCALVES MEIRELES(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA)**

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) intimação da defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado; e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE. Dê-se ciência ao MPF. Considerando-se o teor do documento de fls. 466, reconsidero a determinação de Segredo de Justiça de fls. 467, anotando-se. Int.

**0001813-31.2005.403.6123 (2005.61.23.001813-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)**

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado ALEXANDRE AUGUSTO DE

CARVALHO, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) intimação da defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado.e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE.Int.

**0001281-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001281-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VAVASSORI(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)**

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra o réu MARIO VAVASSORI, por violação, em tese, aos dispositivos constantes do art. 1º, I, da lei 8.137/90 c/c arts. 69 e 71, ambos do CP. Tais incursões penais, segundo consta da denúncia, teriam decorrido de hipotética prática delitativa verificada junto à empresa VSA INDUSTRIAL E COMERCIAL MADEIREIRA LTDA, consubstanciada, supostamente, em supressão de tributos relativo ao IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, bem como prestação de declarações falsas à autoridade fazendária. Ocorre que tramita nesta mesma Vara Federal, outro feito criminal, dirigido em face do mesmo réu aqui em causa, imputando-lhe condutas similares, com assemelhada capitulação penal, praticadas, em tese, junto à mesma empresa (Processo n. 0000872-47.2006.403.6123). Após a prática dos atos de instrução junto aos autos mencionados em segundo lugar, sobreveio possibilidade de reunião de processos, por conexão, para fins de instrução e julgamento conjuntos. É o relatório. Decido. Entendo que, neste momento procedimental, já existem elementos concretos nos autos suficientes a configurar a presença das circunstâncias que autorizam o reconhecimento da continência/ conexão a autorizar a reunião de processos. Verifica-se dos autos que todos os atos cujo enquadramento penal aqui se persegue foram praticados pelas mesmas pessoas (o acusado e seu falecido sócio), à testa dos negócios sociais da mesma empresa, todos veiculando suposto prejuízo ao Fisco Federal, em condições tempo, lugar e modus operandi muito similares. É o que se deduz dos termos em que cristalizadas ambas as denúncias promovidas pelo órgão ministerial, bem como o que se verifica das teses defensivas apresentadas pelo réu. Em ambos os processos, o acusado sustém a improcedência da imputação inicial ao argumento da atipicidade da conduta que lhe é imputada, bem como a ausência de dolo. Por fim, também em ambos os processos, insiste no reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em face da invasão da Fazenda da empresa Casema situada em Paragominas pelo Movimento Sem Terra, o que comprometeu o fornecimento de matéria prima para a empresa, obrigando o INCRA a desmembrar a área, além das dificuldades financeiras advindas do falecimento e retirada de sócios da empresa. Em suma, o que se depreende da forma como cristalizado o contraditório em ambos os processos, é que a controvérsia estabelecida é a mesma, divergindo apenas a modalidade dos tributos envolvidos e as competências temporais em que as irregularidades ocorreram. Nesta conformidade, e considerando que o teor das imputações inicialmente articuladas pelo órgão ministerial dizem, muito de perto, com a regularidade tributária dos encargos de pessoal da empresa aqui mencionada, é de se concluir que, mesmo sem avançar sobre o âmbito meritório da procedência das acusações formuladas pelo órgão ministerial, as condutas aqui sindicadas foram praticadas em situação que configura inarredável hipótese de concurso de infrações. De tudo quanto acima se expôs, é de se verificar que se encontra presente, segundo penso, hipótese de conexão objetiva, a autorizar a reunião de processos, nos termos do art. 76, I do CPP, nos termos seguintes: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No ponto, bem explica JULIO FABBRINI MIRABETE que: Pelo art. 76, I, 2ª parte, há conexão se as infrações forem praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar (conexão intersubjetiva por concurso ou conexão subjetiva concursal). É a hipótese de concurso de pessoas em várias infrações. Esta é a causa comum, ligando os ilícitos embora eles sejam executados em tempo e lugar diferentes. [Processo Penal, 8. ed., rev., at. até novembro/97, São Paulo: Atlas, 1998, p. 179]. Talvez ainda mais clara do que essa seja a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que, a respeito, leciona: Conexão intersubjetiva por concurso - É a situação de vários agentes que cometem infrações penais em tempo e lugar diferentes, embora umas sejam destinadas, pelo liame subjetivo que liga os autores, a servir de suporte às seguintes. Trata-se de uma espécie de concurso de agentes dilatado no tempo, envolvendo infrações diversas. O autêntico concurso de pessoas, previsto no Código Penal, envolve o cometimento de um único delito por vários autores, enquanto, no caso em comento, cuida-se da hipótese de delinquentes conluídos, pretendendo cometer crimes seguidos. [Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3. ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2007, p. 261]. Por outro lado, tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, que, presentes as condições que autorizam o reconhecimento da conexão, a reunião de processos para julgamento conjunto é medida salutar quando as ações supostamente criminosas decorrem de um mesmo núcleo, ou seja, surgem a partir da mesma conduta base. Há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido. Por todos, cito entendimento firmando no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): Processo: HC 32996 / SPHABEAS CORPUS: 2004/0000685-2Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMADData do Julgamento: 28/04/2004Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 339 RSTJ vol. 191 p. 437Ementa: HABEAS CORPUS. VÁRIOS ACUSADOS E PROCEDIMENTOS E MÚLTIPLAS CONDUTAS DELITUOSAS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. REUNIÃO NUMA MESMA SERVIENTIA. PREVENÇÃO. MEDIDA PREVISTA PELA LEI PROCESSUAL. A reunião dos processos numa mesma serventia, relativos a vários sujeitos e correspondentes a múltiplas condutas penalmente relevantes, é medida salutar quando as ações tidas por

delituosas decorrem de um mesmo núcleo, isto é, manifestam-se da suposta coligação voluntária e preestabelecida pelos acusados. Na esteira do que preceituam as normas processuais pertinentes, é até esperado que a unificação proporcionada pela conexão ou continência dê uma melhor visualização dos fatos, máxime porque, em princípio, presentes circunstâncias subordinativas entre eles, tornar-se-ão eficazes ao convencimento do julgador, bem assim, à correta condução da verdade real. Ordem concedida para conferir a competência da 19ª Vara Criminal da Capital de São Paulo, por onde tramitam todas as demais ações penais e que primeiro tomou assento no embrionário esquema delituoso. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini (grifei). É justamente o caso dos autos, em que se praticam as infrações apuradas em ambos os processos, pelo concurso de infrações aqui mencionado. Desta forma, presente hipótese de conexão de processos, mandatória é a reunião de autos para instrução e julgamento conjuntos, na forma do que dispõe o art. 75 c.c. o art. 76, I, ambos do CPP. Do exposto, em razão dos argumentos supra expendidos, determino a reunião dos processos aqui em epígrafe para instrução e julgamento conjuntos. Tendo em vista que, nos autos 0000872-47.2006.403.6123 já há audiência de instrução e interrogatório realizada, aguarde-se o deslinde das providências ali determinadas para que se decida sobre a eventual necessidade de complementação de provas nestes autos. Com relação à audiência designada às fls. 343, fica a mesma prejudicada pela decisão que ora se prolata, determinando-se a liberação imediata da pauta. Ciência ao MPF. Int.

**0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)**

Fls. 299/301. Defiro em parte. Oficie-se ao DNPM para que, no prazo de 30 dias, informe em que estado se encontra a autorização para que o acusado termine de executar a reparação ambiental. Indefiro o requerido pelo MPF no sentido de que o acusado proceda à imediata reparação ambiental, sob pena de revogação do benefício. Conforme asseverado pela defesa, da proposta ministerial de fls. 80, item iv, nº 4, homologada por este Juízo as fls. 93, constou textualmente que a condição oferecida ao acusado era dar início às obras e serviços de recuperação e compensação ambiental tão logo obtenha as devidas autorizações legais (grifo nosso). Assim, com razão o acusado ao manifestar-se no sentido de aguardar as devidas licenças para cumprir o acordo judicial. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF para que requeira o que de direito. Int.

**0002425-56.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THAIS DE OLIVEIRA LISBOA(SP252325 - SHIRO NARUSE)**

Fls. 121/122. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Pugna a defesa para que se oficie ao Centro de Operações da Polícia Militar da cidade de Atibaia para que o mesmo informe qual viatura atendeu a ocorrência na data de 07/11/2011, às 16:30 horas e que teria efetuado a abordagem e prisão da acusada. Indefiro o requerido. A uma, porque o pedido da defesa vem desacompanhado de qualquer motivo a justificar a pertinência de seu pedido. A duas, porque incumbe a defesa diligenciar e obter as informações que julgar pertinentes. Quanto às demais testemunhas de referência, caberá a defesa juntar as declarações até o interrogatório da ré, a ser oportunamente designado. Preliminarmente, com vistas a designação de audiência para oitiva de testemunhas de acusação, dê-se vista ao MPF para que cumpra o já determinado às fls. 63, no tocante à testemunha FULANO DE TAL, bem como para que indique o endereço da testemunha Vanderson Gonçalves da Silva, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 229**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000574-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001407-6)) EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)**

I - RELATÓRIO EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, objetivando a extinção da Execução Fiscal em apenso (autos n.º 2008.61.21.001407-6), alegando, em síntese, abusividade na cobrança pretendida. A Embargante sustenta que não fez os devidos recolhimentos de FGTS, nem da Contribuição Social, nos respectivos períodos cobrados pela Embargada, devido à crise financeira da microempresa e da doença do marido da embargante, que administrava a empresa. Porém, não se exime da obrigação, mas apenas pretende

que sejam cobrados valores coerentes com a realidade e com débito original. Os embargos foram recebidos à fl. 27. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 28/36, sustentando a legalidade da cobrança. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito ventilada nesta ação é unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o art. 204, do CTN e o art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese vertente, a embargante não traz qualquer prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal. No que tange à alegação de abusividade na cobrança, observo que a CDA atacada, e os anexos que a embasam, discriminam o termo inicial da contagem dos juros de mora e os fundamentos legais de sua exigibilidade, permitindo à executada o direito à ampla defesa, haja vista que a forma de calcular os juros de mora está definida previamente na lei, não podendo a executada alegar ignorância por força do princípio da obrigatoriedade da norma (art. 3.º da antiga LICC, atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Cabe destacar, aliás, que a dívida ativa regularmente inscrita desfruta de presunção de certeza e liquidez, sendo ônus da embargante comprovar eventual incorreção na forma de cálculo dos juros moratórios. Se não o fez de forma fundamentada, deve curvar-se à presunção de regularidade da dívida que decorre ope legis. Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, inexistindo anatocismo. Não há vedação à cumulação de correção monetária, juros de mora e multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. Ressalto que o mero inconformismo da parte embargante acerca da cobrança, afirmando que não foram descontadas as parcelas já pagas em acordo administrativo, não é suficiente para desconstituir a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas pelo TRF da 3.ª Região, as quais adoto como razão de decidir: Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 9. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. 10. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 11. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 12. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 13. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 14. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 15. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 16. Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, AC 1270837/SP, DJF3 23/06/2008, rel.ª Des.ª Fed. CONSUELO YOSHIDA)-----(...) 4. A certidão de dívida ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, e não exige apresentação de cópias do processo administrativo, cabendo ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo, por isso, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou, ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. 5. A embargante não se desincumbiu de tal ônus, pois nem mesmo juntou aos autos cópia da CDA impugnada, estando ausentes provas elementares e pertinentes a sustentar as suas alegações, como disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 6. Portanto, sendo regular a certidão de dívida ativa, goza o crédito inscrito da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. 7. Em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 90713/SP, DJF3 21/01/2009, p. 25, rel. Juiz Fed. VALDECI DOS SANTOS) Por fim, verifica-se que não há qualquer irregularidade na constituição e cálculo do crédito tributário e que os demais argumentos trazidos pela Embargante, não encontram guarida nos autos e na lei, não sendo idôneos a desconstituir a

dívida ora impugnada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispensa a incidência das verbas da sucumbência, a teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento que passo a adotar em razão de inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região (por todos, AC 1224542, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/12/2007, P. 645). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003613-71.2003.403.6121 (2003.61.21.003613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-98.2003.403.6121 (2003.61.21.001807-2)) JI CHONG SHU FONG (SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0003915-32.2005.403.6121 (2005.61.21.003915-1)** - AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA X ALOYSIO GERSON FERRETE GARCIA DE FIGUEIREDO X NELSON GUIARD (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0002980-55.2006.403.6121 (2006.61.21.002980-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-92.2006.403.6121 (2006.61.21.001238-1)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVAP (SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista à parte contrária para contrarrazoar. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004153-80.2007.403.6121 (2007.61.21.004153-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o valor depositado já foi convertido em renda a favor da Caixa Econômica Federal, conforme fls. 77, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 94. Transitada em julgado a sentença de fls. 85, arquivem-se os autos.

**0001536-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001536-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-56.2004.403.6121 (2004.61.21.001620-1)) PELOGGIA & PENA SC LTDA (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

O parcelamento da dívida não extingue a obrigação, o que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306137 - TRF3 CJ1). Por essa razão indefiro o levantamento da penhora, alertando para o fato de que pedidos dessa natureza devem ser feitos nos autos da ação principal. Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003558-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003558-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-39.2001.403.6121 (2001.61.21.005204-6)) ARNALDO DE FARIA PEREIRA X ELIDA BOAL DE FARIA PEREIRA (SP009369 - JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 68, abra-se vista à embargante pelo prazo de cinco dias.

**0000219-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000219-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002256-9)) ADHERBAL DE MOURA BASTOS FILHO (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero em parte o despacho de fl. 61. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tornando sem efeito os embargos de declaração opostos pelo embargante. Intimem-se.

**0001263-66.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001852-9)) J M DOS PASSOS MARQUES (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I- RELATÓRIO J M DOS PASSOS MARQUES interpôs os presentes embargos à execução fiscal em apenso nº

2009.61.21.001852-9 contra a FAZENDA NACIONAL, com o único objetivo de suspender a exigibilidade do crédito na ação de execução, em virtude de parcelamento que teria realizado perante o fisco, nos termos da Lei nº. 11.941/09 (REFIS). Consta dos autos informação da Fazenda Nacional de que no caso do embargante, apesar de sua adesão ao parcelamento e de ter confessado seus débitos, este não cumpriu a última etapa, qual seja, a indicação seletiva dos débitos a consolidar, tendo sido excluído do parcelamento por perda de prazo para consolidar (fls. 68/72). II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código de Processo Civil diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre esta ação. Ante a exclusão do embargante no parcelamento, desapareceu o interesse de agir dos presentes embargos à execução, a teor da disposição do art. 736 do Código de Processo Civil, restando configurada a superveniente falta de interesse de agir do embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Devidos os honorários advocatícios ao Embargado em virtude do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 2009.61.21.001852-9. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, prossiga-se na execução. P. R. I.

**0001323-39.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000140-2)) J ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por J ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA ME em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ação através da qual a parte embargante questiona a dívida objeto de cobrança através da CDA que aparelha a execução promovida nos autos n. 0000140-67.2009.403.6121. Segundo tese da demandante, há nulidade do processo administrativo que ensejou a cobrança objurgada, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) contém inexatidão formal, não há congruência entre os fatos e a capitulação legal invocada como fundamento da multa, o Conselho Regional de Farmácia não tem competência de polícia sanitária, e ocorre indevida responsabilização por ato de terceiro. Citado, o Conselho-embargado apresentou impugnação aos embargos a fls. 02/53, requerendo a improcedência da ação sob o fundamento de que foram respeitados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e que o CRF/SP possui competência para fiscalização e atuação dos estabelecimentos farmacêuticos. Determinada a anexação de cópia de todo o processo administrativo (fl. 61), ato promovido pela parte embargada (fls. 63/274). Instada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo Conselho-embargado, a parte embargante não se manifestou a respeito (fls. 275/281). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Nulidade do processo administrativo A cópia do processo administrativo anexada às fls. 63/274 revela que os autos de infração questionados contêm o número de ordem, a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou contestá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, a assinatura do autuante, a indicação de sua função e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, a assinatura do autuado ou seu preposto, com aviso de recebimento de uma das vias ou, nos casos de recusa de assinatura, a afirmação do servidor autárquico, dotada de presunção de veracidade e de legitimidade, desse acontecimento. Ao autuado foi esclarecida a possibilidade de interposição de defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme consta expressamente nos autos de infração. O estabelecimento farmacêutico autuado apresentou recurso ao Departamento de Processo Fiscal do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e este último indeferiu o recurso, após o que houve a notificação para o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo assim, os documentos anexados pela parte embargada (63/274) comprovam a observância dos requisitos formais previstos na Resolução n. 258/94 do Conselho Federal de Farmácia. Inexatidão das CDA. A CDA questionada (fls. 03/04) contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, em especial o nome do devedor e seu endereço, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular a correção monetária e os juros de mora, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, permitindo ao executado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Se a parte embargada entende que os fatos não se subsumem ao comando legal indicado na CDA, tal questionamento diz respeito ao mérito da controvérsia judicial, não maculando os requisitos legais e formais da CDA, presentes na espécie. Do poder de polícia do Conselho Regional de Farmácia. Da multa aplicada com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Da responsabilidade por ato de terceiro. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência legal fiscalizatória no que diz respeito a atividades profissionais farmacêuticas (art. 1º) e à aplicação de multas contra estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitem as normas de funcionamento (art. 24). Nesse sentido, a jurisprudência: AMS 200941000068979, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:275. Quanto ao fundamento legal da multa aplicada, ao contrário do que defendido pela parte embargante, tanto a Lei n. 3.820/60 quanto a Lei n. 5.991/73 incidem na espécie, de forma combinada, conforme entendimento jurisprudencial que encampa como fundamento de decidir o mérito desta demanda: [...] 3. Ao Conselho Regional de Farmácia, no cumprimento de suas atribuições previstas no art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60, cabe a fiscalização e aplicação de multa às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter responsável

técnico farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, que preste assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 15 e 1º, da Lei n. 5.991/73. [...] (APELREE 200661000095178, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 794.) No que concerne ao argumento de que há na espécie indevida responsabilidade por ato de terceiro, não assiste razão à parte demandante. Primeiro, por força das próprias normas legais acima mencionadas, constantes das Leis n. 3.820/60 e 5.991/73. Depois, como é de conhecimento difundido, o empregador ou a sociedade empresária assume os riscos da atividade econômica (princípio da alteridade). Por fim, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador ou a sociedade empresária são objetivamente responsáveis pelas consequências civis dos atos praticados por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Nesse sentido, reforçando a improcedência da pretensão da parte embargante, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS - LEGITIMIDADE. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE QUE GOZA A DÍVIDA ATIVA. I - A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. II - O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. III - Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a autuação fiscal, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. IV - Nesse sentido, o argumento lançado pela apelante de que no dia e horário de visita dos fiscais, a responsável técnica não se encontrava no estabelecimento, porque se recuperava de enfermidade não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios, sequer indiciários, aptos a atestarem a sua veracidade. V - Importante observar que a apelante sofreu 8 (oito) autuações no período compreendido de 20/03/2002 e 01/06/2004, que deram ensejo a multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, impostas em virtude do mesmo motivo, qual seja, a ausência de profissional farmacêutico no ato de inspeção. Durante o aludido período, passaram pelo estabelecimento três responsáveis técnicas, sendo que nenhuma destas foram encontradas no estabelecimento durante as visitas dos fiscais do CRF/SP, conforme se pode notar da documentação acostada às fls. 05/132. VI - Quanto aos alegados atestados médicos, embora não me pareça crível a tese sustentada pela apelante - mormente porque não fora apenas uma autuação fiscal isolada, mas 08 (oito) autuações fiscais ocorridas em períodos de tempo diversos -, estes sequer foram trazidos aos autos, limitando-se a embargante a fazer referência à juntada dos originais junto ao processo administrativo. Neste ponto, tenha-se em consideração que compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, não se desincumbiu a embargante do ônus de provar suas alegações, devendo a sentença manter-se hígida no particular. VII - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades do profissional de farmácia. VIII - No mais, como bem pontuou o juízo a quo, ainda que existisse impedimento provisório da farmacêutica responsável, caberia à embargante a obrigação de substituí-la durante o referido período, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento. IX - No que tange à alegada inconstitucionalidade das disposições da Lei nº. 11.000/04, descabida a sua discussão no presente caso, uma vez que a execução fiscal embargada, no tocante à anuidade, cinge-se tão-somente àquela relativa ao ano de 2003, não havendo sequer cobrança da anuidade do ano de 2004 por parte do CRF/SP, pelo menos neste executivo fiscal. Dessa forma, por não guardar pertinência com o caso sub judice, não conheço do pleito. X - Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. XI - Por seu turno, a cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. XII - Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a ora apelada, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. XIII - Quanto aos honorários de sucumbência, a discussão acerca de sua incidência na presente hipótese só ganharia relevância caso a execução fiscal a que se referem os presentes embargos fosse ajuizada pela Fazenda Nacional, à vista do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que se destina a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, a controvérsia acerca da incidência de honorários advocatícios é descabida, em especial porque os encargos previstos na CDA não guardam incompatibilidade com a verba honorária. XIV - Apelação improvida. (AC 200861820322283, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 -

TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 334. G.N.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. No tocante ao valor das multas, observo que o art.24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, fixava que o valor fosse aplicado entre Cr\$ 500,00 e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Posteriormente, a Lei nº 5.724/71 alterou o dispositivo legal supra, estabelecendo a fixação das penalidades em salários-mínimos, tendo sido somente modificada pelo Decreto-Lei nº 2.351/78, que estabeleceu a vinculação das penalidades impostas ao salário-mínimo de referência. Com a sua extinção pela Lei nº 7.789/89, as multas aplicadas passaram novamente a ser fixadas em salários mínimos, conforme expressa previsão contida no art. 5º de referida lei- (Precedente desta Turma). 6. Apelação improvida.(AC 200961820351688, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 688. G.N.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA. I - Consta das CDAs, expressamente, como natureza da dívida, tratar-se de multa punitiva, com fundamento legal no art. 24, da Lei n. 3.820/60, não havendo que se falar, assim, em ausência de indicação do fato gerador. Preliminar de nulidade rejeitada. II - Nos termos do art. 41, da Lei n. 6.830/80, não há necessidade da juntada do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, ficando tal expediente à disposição das partes na repartição competente. Ainda, o representante legal da empresa teve ciência de cada auto de infração lavrado, bem como das notificações para recolhimento da multa, nas quais consta o prazo para apresentação de recurso. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. V - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. VI - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. VII - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado. VIII - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção. IX - Não há que se falar em assunção de responsabilidade técnica do representante legal da Embargante pela drogaria de sua propriedade, porquanto sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia foi cassada, tratando-se o registro naquele órgão de um dos requisitos básicos para tanto. X - Taxa SELIC não aplicada ao débito em questão. Juros moratórios computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem qualquer atualização monetária. Confisco não caracterizado. XI - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. XII - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. XIII - Apelação improvida. (AC 200561270008031, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 738. G.N.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por J ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA ME em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0000140-67.2009.403.6121. .Condeno a parte embargante ao pagamento, em favor da embargada, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n.

9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000497-76.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001497-5)) AUTO POSTO AMERICA TAUBATE LTDA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP126308 - MIRIAM PALMEIRA PRETO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003637-21.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000775-7)) JOSE SATO X MARIA LUIZA SATO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X FAZENDA NACIONAL

1. Determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0000775-87.2005.403.6121, em trâmite perante esta 2ª Vara de Taubaté.2. Providenciem os autores o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra ( art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), recolhendo custas compatíveis, em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Juntem os autores cópia da petição inicial a fim de instruir o mandado de citação.4. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002477-10.2001.403.6121 (2001.61.21.002477-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PROBASA MONTAGENS EQUIPS E INST INDS LTDA(SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA)

Diante da manifestação de fl. 278, noticiando o cancelamento das inscrições da Dívida Ativa de nº 30.012.915-7, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003366-61.2001.403.6121 (2001.61.21.003366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO E CIA LTDA X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO X MARCO ANTONIO PORTO

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0004250-90.2001.403.6121 (2001.61.21.004250-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X ANTONIO CARLOS AGOSTINI(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por ANTONIO CARLOS AGOSTINI, em face da Fazenda Nacional, através da qual pretende que seja a presente Execução Fiscal julgada improcedente, pela ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Alega o executado que foi citado em 22.08.2003, e que somente houve manifestação do exequente em 11.01.2010, tendo o feito permanecido paralisado por mais de 06 anos por absoluta inércia do Exequente.A exequente manifestou-se impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando a tese da não ocorrência da prescrição intercorrente, estando o crédito fazendário perfeitamente constituído pois mostrou-se bastante diligente em seu dever de perseguir os bens. Alega que não restou demonstrada a inércia por parte da Fazenda Nacional, em razão da inocorrência de paralisação do curso da Execução Fiscal, impossível portanto, iniciar-se a contagem do prazo da denominada prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória.No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo esta prescrito por inércia da exequente.A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF).Isso, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente à pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isso não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos.Nesse sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.O presente caso trata de cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social. A citação do executado, foi feita em 22.08.2003 sendo que até 23.11.2009 (Carga para a Procuradoria à fl. 20), nenhuma providência foi tomada pela

Secretaria, no sentido de intimar pessoalmente o exequente acerca da citação do executado. Logo, a tardança na movimentação do processo se deu por única e exclusiva culpa do mecanismo da Justiça e não por desídia do exequente, não se operando, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC) 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso. Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos? (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça. Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93). 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 6. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180563, PRIMEIRA TURMA, Relator: LUIZ FUX, DJE DATA: 07/06/2010). Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da presente demanda a Fazenda Nacional, em razão da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

**0004565-21.2001.403.6121 (2001.61.21.004565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA X ALOYSIO GERSON FERRETE GARCIA DE FIGUEIREDO X NELSON GUIARD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)**

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006823-04.2001.403.6121 (2001.61.21.006823-6) - FAZENDA NACIONAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SCIVEL SOC CIVIL INTEG VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN**

Considerando que a penhora on line restou infrutífera, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80.

**0007063-90.2001.403.6121 (2001.61.21.007063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSI LEAL DA SILVA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal a atualizar o valor do débito. Após concluso para apreciação da petição de fls.33.

**0000266-64.2002.403.6121 (2002.61.21.000266-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A M DE CARVALHO E CIA LTDA-ME X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO X VERA LUCIA CASTILHO DE CARVALHO  
Abra-se vista ao exequente para manifestação.

**0001537-11.2002.403.6121 (2002.61.21.001537-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA) X ANGELA MARIA GADIOLI

A parte executada, através da Exceção de Pré-Executividade de fls. 49/55, alega decadência dos créditos cobrados na presente execução fiscal, invocando a Súmula Vinculante n. 8. Ouvida, a Excepta requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade (fls. 58/70). Decido. A questão não requer grandes digressões. O parcelamento, que tem por essência o inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor, constitui causa de interrupção do prazo prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. E interrompido o prazo prescricional, a respectiva contagem recomeça por inteiro a partir do inadimplemento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL A EMPRESA EXECUTADA ALEGAVA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A adesão da empresa ao programa de parcelamento (causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) teve como fundamento ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (causa interruptiva do prazo de prescrição conforme dispõe o artigo 174, III, do Código Tributário Nacional). 2. Uma vez interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dará por inteiro a partir do inadimplemento, pois somente a partir de então é que se pode falar em exigibilidade do crédito tributário. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (AI 201003000292361, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 489.) No caso concreto, a efetivação do parcelamento ocorreu em 20.03.1997 e o seu inadimplemento, em 30.06.1999, conforme demonstram os documentos de fls. 60/70. Logo, nos termos da fundamentação acima, não ocorreu a prescrição quinquenal entre o inadimplemento do parcelamento e o ajuizamento da presente ação (12.08.2002). Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Intimem-se.

**0001539-78.2002.403.6121 (2002.61.21.001539-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA) X ANGELA MARIA GADIOLI

A parte executada, através da Exceção de Pré-Executividade de fls. 59/65, alega decadência dos créditos cobrados na presente execução fiscal, invocando a Súmula Vinculante n. 8. Ouvida, a Excepta requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade (fls. 68/80). Decido. A questão não requer grandes digressões. O parcelamento, que tem por essência o inequívoco reconhecimento do débito pelo devedor, constitui causa de interrupção do prazo prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. E interrompido o prazo prescricional, a respectiva contagem recomeça por inteiro a partir do inadimplemento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL A EMPRESA EXECUTADA ALEGAVA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ADESÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A adesão da empresa ao programa de parcelamento (causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) teve como fundamento ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (causa interruptiva do prazo de prescrição conforme dispõe o artigo 174, III, do Código Tributário Nacional). 2. Uma vez interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dará por inteiro a partir do inadimplemento, pois somente a partir de então é que se pode falar em exigibilidade do crédito tributário. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (AI 201003000292361, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 489.) No caso concreto, a efetivação do parcelamento ocorreu em 20.03.1997 e o seu inadimplemento, em 30.06.1999, conforme demonstram os documentos de fls. 70/80. Logo, nos termos da fundamentação acima, não ocorreu a prescrição quinquenal entre o inadimplemento do parcelamento e o ajuizamento da presente ação (12.08.2002). Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Intimem-se.

**0003650-35.2002.403.6121 (2002.61.21.003650-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SE-CLONE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X ADRIANO ELIAS CANDIDO X JACQUELINE CRISTINE H G FRANCO DE CARVALHO  
Intime-se a exequente a atualizar o valor do débito. Após, tronem os autos conclusos para apreciação de petição de fls.30/33.

**0001570-64.2003.403.6121 (2003.61.21.001570-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RADIO LIDER DO VALE LTDA X ABIB SALIM CURY X JORGE MALULY NETTO X AMIRAM SABA X JAIR EDISON SANZONE  
Abra-se vista ao exequente para manifestação.

**0002363-03.2003.403.6121 (2003.61.21.002363-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SEDEL SERVICOS DENTARIOS SOCIEDADE CIVIL LIMI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CANDELARIA X JOAO CARLOS DA ROCHA X GILBERTO NICANOR DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)  
Aceito a conclusão nesta data. I - Considerando que a penhora não pode preterir a citação, indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel de propriedade do executado JOÃO CARLOS ROCHA (fls. 43/46). II - Considerando a manifestação de fls. 48, dou o executado SEDEL SERVIÇOS DENTÁRIOS SOCIEDADE CIVIL LTDA por citado, deferindo vistas dos autos ao mesmo pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. III - Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. IV - No silêncio, suspendo o curso do presente processo nos termos do art. 40, Lei 6830/80.

**0003541-50.2004.403.6121 (2004.61.21.003541-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
Considerando a certidão negativa de fls. 35, intime-se o exequente para que requeira o que de direito.

**0003544-05.2004.403.6121 (2004.61.21.003544-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MST E FILHOS AUTO MOTO ESCOLA TAUBATE S/C LTDA  
Considerando a certidão negativa de fls. 74, intime-se o exequente para que requeira o que de direito.

**0000305-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000305-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ACIR F BRAGA  
A parte executada, através da Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 25/34, alega ilegitimidade de parte. Ouvida, a Excepta requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade (fls. 37/38), defendendo que foi pedida a CITAÇÃO DA EXECUTADA na pessoa de seu titular e NÃO FOI PEDIDA A INCLUSÃO DE NINGUÉM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Decido. Segundo Súmula n. Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para solução da controvérsia. Ficou evidenciada a ocorrência de citação indevida de pessoa física, WALMIR GOMES DA SILVA BRAGA, pois o executado é ACIR F BRAGA, CNPJ 53.273.439/0001-54, pessoa física equiparada à jurídica (fls. 02/06). E, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa (AI 201003000355449, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 553.), não sendo o caso dos autos de EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Lei n. 12.441/2011). Portanto, equivocou-se a FAZENDA NACIONAL ao requerer que a executada seja citada na pessoa do seu representante legal, Sr. WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA (fl. 16). E, em decorrência do princípio da causalidade, a Exequente deve arcar com o pagamento de verba honorária, porque a pessoa física de WALMIR GOMES DA SILVA BRAGA arcou com a contratação de advogado (fls. 25/34). Nesse sentido: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HOMÔNIMO. CITAÇÃO INDEVIDA. É cabível a fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade, quando houver a extinção da execução, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Nada obstante ser necessária a intimação do Conselho para se manifestar em relação à exceção de pré-executividade, no caso em tela, tal fato não o isenta do pagamento da verba honorária, já que foi ele que deu causa a contratação do advogado para o agravado se defender da execução da que foi citado indevidamente. Inócua a alegação de falta de intimação do agravante para se manifestar sobre a exceção, não se podendo falar in casu em anulação do atos posteriores. Agravo a que se nega provimento. (AI 200803000226151, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 514.) Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 25/31, tornando sem efeito o ato (fl. 19) que, a pedido da Exequente (fl. 16), determinou a citação de WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA, o qual DECLARO parte passiva ilegítima na presente execução. Na forma da fundamentação acima, CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Excipiente, no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após, prossiga-se na execução, dando-se vista

à Exequente para, querendo, promover o andamento do feito. Intimem-se.

**0000813-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000813-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BALTAZAR DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA ME(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO)

Considerando que o parcelamento deve ser realizado administrativamente, indefiro o pedido de fls. 35 e 37. Tendo em vista a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, expeça-se mandado de inscrição para cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté. Após, dê-se vista ao Exequente, para se manifestar sobre a garantia da execução. Int.

**0000966-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000966-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIAL ALMEIDA PENA LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Abra-se vista ao executado, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.

**0003593-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003593-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO E SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o alvará de levantamento de fls. 40, JULGO EXTINTA a execução movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001526-06.2007.403.6121 (2007.61.21.001526-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIAL ALMEIDA PENA LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Abra-se vista ao executado, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.

**0003842-89.2007.403.6121 (2007.61.21.003842-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X B E JULIAO TAUBATE ME

I- Considerando o retorno do AR negativo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. III- Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0000240-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000240-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HIDRAULICA TAUBATE LTDA

Considerando a certidão negativa de fls. 35, intime-se o exequente para que requeira o que de direito.

**0000242-26.2008.403.6121 (2008.61.21.000242-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CINTI EGLE VICINELLI ME

I- Considerando o retorno do AR negativo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. III- Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0000244-93.2008.403.6121 (2008.61.21.000244-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA

I- Considerando o retorno do AR negativo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. III- Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0000317-65.2008.403.6121 (2008.61.21.000317-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RODRIGES DAL MAS E CIA LTDA

I- Considerando o retorno do AR negativo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. III- Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0000464-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000464-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156174E - PAOLA CAPASCIUTTI) X ORTEGA E FERREIRA LTDA

I- Considerando o retorno do AR negativo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. III- Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem

baixa na distribuição.

**0001471-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001471-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO RODRIGUES JUNIOR RESTAURANTE ME

I- Considerando o retorno do AR negativo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.III- Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0001558-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001558-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIMA HIDRAULICA MOTORES E BOMBAS LTDA

I- Considerando o retorno do AR negativo, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.II- No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.III- Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

**0001667-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001667-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RECON TINTAS PECAS TAUBATE LTDA ME

Manifeste-se o exequente sobre a garantia da execução.

**0003733-41.2008.403.6121 (2008.61.21.003733-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X WILSON MIGUEL MUSSI JUNIOR

A parte executada, através da Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 17/29, alega ilegitimidade de parte porque, segundo alega, não é há mais de 15 anos proprietário dos imóveis objeto da presente exação, conforme demonstra o R3 da matrícula nº 2.414 e R.2 da matrícula nº 27.103 todas do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba-SP.Ouvida, a Excepta requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade (fls. 34/38), defendendo que a transferência foi feita em total descompasso com o que preceitua o art. 130 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que, repita-se, condiciona a transferência onerosa de direitos sobre o terreno ocupado à prévia licença do SUPU e ao pagamento de laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno.Decido.Segundo Súmula n. Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a Exceção de Pré-Executividade não veio acompanhada de cópia integral do processo administrativo referente à execução fiscal questionada (processo nº 04977 604159/2008-87), circunstância que inviabiliza a análise do mérito das alegações do Excipiente, pois o julgador, em sua fundamentação, necessita estabelecer um liame lógico entre os créditos tributários exequendos (exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007) e os imóveis descritos nas certidões imobiliárias de fls. 26/29, motivo da imprescindibilidade do exame do processo administrativo mencionado.Dessa maneira, tendo em vista a necessidade de dilação probatória no caso concreto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 17/25, invocando a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima.Promova a Secretaria a regularização formal dos autos, entre as fls. 17 e 29, apondo a rubrica do servidor responsável, em conformidade com o 1º do art. 162 do Provimento CORE n. 64/2005.Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0002685-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002685-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Diante da manifestação de fls. 141/143, informando o adimplemento da dívida referente as CDA´s n.º 80 2 04 056595-29, 80 6 04 095147-29, 80 6 04 095148-00, 80 7 04 024794-37, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004699-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004699-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Considerando a manifestação de fls. 31/32, dou o executado por citado.Abra-se vista ao executado, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido.Silente o executado, cumpra-se os itens II a IV do despacho de fls. 29.

**0004712-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004712-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NEY DO VAL - ME(SP118923 - NEWTON PIO PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por NEY DO VAL-ME, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende que seja a presente Execução Fiscal julgada improcedente, pelo fato da ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo.Alega nulidade absoluta dos títulos que instruem a ação de execução, cujos créditos reclamados inapelavelmente já foram alcançados pela prescrição.Foram juntados aos autos documentos as fls. 46/48.A exequente manifestou-se impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando a tese da não ocorrência da prescrição, estando o crédito tributário perfeitamente constituído não padecendo de qualquer irregularidade. Defende-se

ainda que o prazo prescricional de cinco anos passou a ser contado com base na Declaração Simplificada de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DSPJ, apresentada pelo próprio contribuinte em 30.05.2005, quando houve a confissão espontânea da dívida, portanto nesta data é que se constituiu o crédito tributário. Requereu ao final que fosse rejeitada a exceção de pré-executividade pela não ocorrência da prescrição quanto aos créditos em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência da prescrição. Com efeito, os artigos 173 e 174 do CTN assim dispõem, respectivamente, acerca da decadência e da prescrição: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. ----- Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. O crédito ora executado se refere ao período de apuração ano-base 2004, e foi inscrito em dívida ativa em 30.05.2005, data esta da entrega da declaração de IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, apresentada pelo próprio contribuinte, restando evidente a não ocorrência da prescrição. Outrossim, a prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). No presente caso, a constituição definitiva do crédito se deu em 30.05.2005. Portanto considerando que a presente ação foi proposta em 15.12.2009, não ocorreu a prescrição, isto porque o prazo prescricional de cinco anos se opera após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente

reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator: LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010). Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0002268-26.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITABOATE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X CARMINE ANTONIO GAUDIOSO X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO**

I- Considerando a ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição de fls. 16/35 e considerando, ainda, a ausência de manifestação do executado acerca do despacho de fls. 35, determino o desentranhamento da referida petição. II- Intime-se executado, cientificando-o que a petição ficará disponível para retirada em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual deverá ser destruída. III - Cite-se o executado(a) por carta AR para, no prazo de 05 (cinco)

dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomear bens à penhora. IV - Não ocorrendo alguma das hipóteses acima, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. V - Efetuada a penhora, dê-se vista ao exequente da avaliação. VI - Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito. VII - Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões. VIII - Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente .

**0000292-47.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)  
Defiro o pedido de fls. 54/55. Desentranhe-se a petição de fls. 51. Intime-se executado, cientificando-o que os documentos ficarão disponíveis para retirada em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual deverao ser destruídos. Abra-se vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Silente o executado, cumpra-se os itens II a VI do despacho de fls. 49.

**0000809-52.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)  
Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade.

**0002735-68.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)  
Considerando a manifestação de fls. 44/48, dou o executado por citado. Abra-se vista ao executado, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido. Silente o executado, cumpra-se os itens II a IV do despacho de fls. 43.

#### **Expediente Nº 290**

#### **USUCAPIAO**

**0000029-15.2011.403.6121** - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Providencie a parte autora os documentos constantes da decisão de fls. 48, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Int.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0003566-59.2000.403.6103 (2000.61.03.003566-2)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP057222 - JAQUES LAMAC) X SAMUEL DOS SANTOS X SOFIA PEREIRA DOS SANTOS X IDOLINO VALENTIM DA CRUZ X MARIA DOS SANTOS CRUZ(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X FERNANDO SOARES(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X DINAH SOARES(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X ANTONIO MARINHO DA SILVA FILHO(SP023793 - SUELY TELMA HORTA DE OLIVEIRA CRUZ) X JANDIRA DIAS DE CARVALHO X SERGIO DUTRA X DORIVAL LINO X TEREZINHA PEREIRA LINO X CARLOS ALFREDO RODRIGUES X MANUEL MARTINEZ TOUCEDA X ELVIRA MARIA TOUCEDA X ANTONIO DA CONCEICAO(SP078060 - CECILIA BERGAMIMI) X SILVALINA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP078060 - CECILIA BERGAMIMI) X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA X ALAIDE FELIX DE OLIVEIRA ALMEIDA X ISAIAS SOARES X NIUSA SOARES(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X HENRY IKEN X CRISTIANO MAURICIO STOCKLER X ISAC FIRMINO SOARES X ANA LUCIA LOURENCO X JOSE FIRMINO SOARES X FERNANDO SOARES X OSEIAS FIRMINO SOARES X LENILDA FIRMINO SOARES X DENILDA FIRMINO SOARES(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X RAQUEL FIRMINO SOARES X JOSE AGOSTINHO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X CATI MARIA CAROMANO(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS E SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X MARIA CRISTINA ZABA X JOSE ANTONIO CAETANO X MARCOS MENGHINI X MARIA DO CARMO SOARES X JUSTINA MARIA SOARES(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X SIMONI BRAZOLIN KRUS X LEOPOLDO TADEU KRUS X CONNELL S. K. CHOW(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS E SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X JONPETER GERMANO GLAESER X ANA MARIA NOVELLI GLAESER(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS) X CARMO FIRMINO SOARES(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU(SP023793 - SUELY TELMA HORTA DE OLIVEIRA CRUZ) X EUCLIDES LUCIO X OTACILIO ZINATO(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS) X AGNES BIFFEL ZINATO(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS) X VALDEMIR SKIRGAILA(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS) X MARCIA COSTA SKIRGAILA(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS E SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X ALTINO MACIEL LEITE X NELY ALVES MACIEL X JOSIAS ALVES(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DARCY FREITAS NEVES X VANUZA PIRES DE SOUZA X MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA LAREDO(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS) X MARIA MILZA COSTA LAREDO(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS) X ANDRE LUIZ DA CONCEICAO(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS) X RUTE FIRMINO SOARES(SP100533 - ERDI DA

SILVA CAVADAS E SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X ADRIANO ELIAS FILHO X ILDA DO CARMO X ANGELA MARIA AZEVEDO X MANOEL JOAO AZEVEDO X CELINA CORREA DOS SANTOS X LEONEL CORREA DOS SANTOS(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X HELENA LOPES SANTOS X SALUSTIANO DOS SANTOS X CRENILDA CRUZ DOS SANTOS X ANDRE DOS SANTOS X MONICA DE OLIVEIRA CRUZ X TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A X GENESIO DOS SANTOS X MARIA VERGINIA SANTOS(SP124918 - ARNALDO CHIEUS) X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP104379 - JAIME DA SILVA PROENCA) X JURACI DE OLIVEIRA SANTIAGO X FABIO TOMAIDIS DE ANDRADE LUZ X JAIRO XAVIER X TOMAS DE CARLE GOTTHEINER(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X MARCIO DA COSTA GOMES X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS X MINORU MASAOKA X SUEKO TAKIMOTO MASAOKA X MARINA LOPES SABARA X LEONARDO GUIARDI X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X GEORGINA DO SOCORRO OLIVEIRA X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X LEOCADIA MARIA DE OLIVEIRA X IRINEIA SOARES CONSTANCIO X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X ALTINO LUCIO DE OLIVEIRA X ELIAS DO ROSARIO X ALCINDA DE TAL X SILVIA APARECIDA DE CARVALHO X ALICE LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO DAMASIO X FRANCISCA DOS SANTOS X IVO DAMASIO(SP078060 - CECILIA BERGAMIMI) X LENILDA X VILMA DAMASIO X SALES DA GRACAS LUZIA X ILDO DAMASIO X DOMINGOS DAMASIO X SILVANA DAMASIO X JOSE CARLOS LOURENCO X RUBENS DAMASIO(SP078060 - CECILIA BERGAMIMI) X SERGIO DAMASIO X GUIOMAR MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DAMASIO X CLAUDIA REGINA LOURENCO X ELSON SOARES X TEREZA ALVES DOS SANTOS X CELIANE DAMASIO X PAULO SERGIO LUZIA(SP078060 - CECILIA BERGAMIMI) X ONDINA BENTO PINTO VIEIRA X ANTONIO PLINIO DE FREITAS X MARIA DE FREITAS(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X LUIS DAMASIO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X SALUSTIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CONCEICAO DOS SANTOS(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X NESILDA DE OLIVEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X JOANICE CRISTO(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ E SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X JAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X NELSON DE OLIVEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X BENEDITO DE OLIVEIRA X DOMINGAS DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X NEUSA LOPES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA DA FONSECA X MARINA GONCALVES X ADONIS GOMES DOS SANTOS(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X LUCIMAR BERNARDO DOS SANTOS(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X TOMAS POKORNY X ODETTE ROSSI POKORNY X JOAO BUSCARIOLLI X JURACY MARINA BUSCARIOLLI X OTAVIO CRUZ X BEATRIZ APARECIDA DA SILVA CRUZ(SP139239 - ALICE MARIOTTO FACCI E SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X BENEDITO ROBERTO MARIANO X MARIA SATURNINO MARIANO X BENDITO BENTO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS) X ILMA DO ROSARIO NASCIMENTO X JOSE LOPES BENTO X BENEDICTA MARIA DA CONCEICAO X DOMINGOS DOS SANTOS(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X GUIOMAR CARMO DOS SANTOS X ZILMA DO ROSARIO DO NASCIMENTO X NILSON DO NASCIMENTO(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X MAIRA SATURNINO MARIANO X AMARILDO DOS SANTOS X ROSELI DO NASCIMENTO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X LUCINEA BERNARDO X ORIVALDO CARLOS DA SILVA X MANOEL LOPES DOS SANTOS(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X MARILZA GONCALVES X BENEDITO EVARISTO GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA INES GONCALVES(SP105153 - ARNALDO BORGES DE PAULA) X JULIO GONCALVES X MARILENE GONCALVES X JOAO GUILHERME COSTA X JOSE LUIS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X ESTER RAMOS FERREIRA X JOAO RAMOS FERREIRA X JOELMA CONCEICAO FERREIRA(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X NOZUMO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X HELCIO LUIZ MENEGHETTI X NADIA MARIA SALLES MENEGHETTI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X PEDRO CALIXTO DE ASSUNCAO X BEATRIZ DE MATOS ASSUNCAO X BENEDITO CALIXTO X MARIA ASSUNCAO X MARIA CECILIA DE CAMARGO PENTEADO X MARIA CRISTINA DE CAMARGO PENTEADO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X ELISABETH MARIA ZABA FREITAS X FRANCISCO JOSE BRANT DE CARVALHO FREITAS(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X JOSE ANTONIO CAETANO(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X NILO DO ROSARIO(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X SANTINA DE JESUS MORAIS DO ROSARIO(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X HELENA DAISY FRANCA CERELLO - ESPOLIO X ANTENOR CERELLO JUNIOR X ROSENILDE DOS SANTOS X AILTON ROBERTO GONCALVES(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X MARIA DE FREITAS FERRETTI X GERALDO JOSE BUSCARIOLLI X CECILIA BUSCARIOLLI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X CELIA REGINA BUSCARIOLLI ADAMI X FAUSTO IORIO ADAMI X MARIANA GONCALVES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X GELSON DA CONCEICAO(SP057736 - EDSON JOSE PEREIRA DE BARROS) X DELTON CAPOZZI(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS) X ADAIR APARECIDA PANINI(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS) X OSMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS) X CLEYDE CAPOZZI FERREIRA DE ALMEIDA(SP100533

- ERDI DA SILVA CAVADAS) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ALFREDO RUDZIT(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS E SP047066 - IVANY TEIXEIRA E SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 2066-2075), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

#### **MONITORIA**

**0001356-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001356-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162385E - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA

Resta prejudicada a audiência designada para o dia 09/11/2011, conforme decisão de fls. 114, tendo em vista o acordo noticiado nos autos do processo nº 0003146-58.2004.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Taubaté. DECLARO resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 475-N, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, conforme a sentença homologatória da transação realizada nos autos nº 0003146-58.2004.403.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Taubaté, cuja cópia segue em anexo. Registre-se como sentença tipo B.P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002902-85.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003818-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ESTER ROSA RESENDE(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X JOSE DO ESPIRITO SANTO X SELMA ALVES PEREIRA X VALTER ANTONIO BITTIOLI(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA E SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Ester Rosa Resende e outros, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para São José dos Campos. Na espécie, o INSS alega que, conforme informação constante na inicial, os autores, ora Exceptos, não residem em qualquer cidade abrangida pela competência desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, na medida em que residentes/domiciliados no município de Caçapava/SP o qual faz parte da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Instado a se manifestar, os Exceptos quedaram-se inertes (fl. 3v.). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta na inicial dos autos principais (0003818-90.2009.4.03.6121) e nos comprovantes de residência às fls. 06/09 daqueles autos, os autores possuem residência no município de Caçapava/SP, abrangido pela competência jurisdicional da 03ª Subseção da Justiça Federal paulista (São José dos Campos - SP). O artigo 87 do Código de Processo Civil dispõe que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente salvo se tais modificações suprimirem o órgão judiciário ou alterem a competência em razão da matéria. Verifico que na data da propositura da ação principal, 02.10.2009, a competência para julgar e processar tal feito era desta 21ª Subseção Judiciária de São Paulo (Taubaté- SP). Somente em 17 de fevereiro de 2010, o Provimento n 311 alterou a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de São Paulo, para excluir o município de Caçapava desta Subseção e incluir o referido município na 3ª Subseção de São José dos Campos. Senão vejamos: Art. 1º Alterar a jurisdição da 3ª e da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para excluir o município de Caçapava da jurisdição da 21ª Subseção - Taubaté/SP, e incluir o referido município na 3ª Subseção - São José dos Campos /SP. Entretanto posteriormente, em 13 de abril do 2010, o Provimento n 313 alterou o Provimento supramencionado para determinar que os feitos, com exceção das ações reais imobiliárias, não fossem redistribuídos. Senão vejamos: Art. 2º Provimento n 313, de 13 de abril de 2010 - Não haverá redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, as quais serão redistribuídas após criteriosa análise do Juízo e mediante decisão judicial devidamente formalizada nos respectivos processos a serem redistribuídos. (destaquei). A Ação principal é uma Ação de Execução de título executivo judicial para pagamento das diferenças da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 pelo valor da renda mensal do mês de dezembro contra a Fazenda Pública. Logo, verifico que a ação principal foi ajuizada antes do Provimento nº 311 que alterou a jurisdição desta 21ª Subseção Judiciária de São Paulo para excluir de sua competência o município de Caçapava sendo vedada a sua redistribuição dos processos no termos artigo 2º do Provimento nº 313 observando, ainda, que o presente feito não se enquadra na única exceção prevista (ações reais imobiliárias). Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção para declarar ser este Juízo competente para processar e julgar a ação proposta. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003810-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003810-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ADEMAR BONA  
Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 28, que segue. Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil em termos de prosseguimento, referente ao despacho da f. 27, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001556-11.2011.403.6118** - ALC VALE COM/ DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE

FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Providencie a Impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, devendo observar o disposto na Resolução 278/2007, com as alterações da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de dez dias, sob penal de indeferimento da inicial.Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0002066-15.2011.403.6121** - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - RELATÓRIOCuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA., em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que sejam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS e, respectivamente, autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados a este título.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 157).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 177/178), reiterado à fl. 203. A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada (fls. 179/202).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODo pedido formulado em relação à empresa TECNO PAINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.Inicialmente, em razão das alegações contidas em preliminar nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifico, da análise do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da TECNO PAINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., não constar que a referida empresa esteja baixada por incorporação e, sim, suspensa (fl. 192). Destaco, ainda, que a mencionada empresa possui domicílio fiscal na Rua Juruiaia, 230, Cidade Ind. Satélite, Guarulhos, São Paulo (fl. 193).Juízo Federal de Taubaté-SP não tem competência para processar e julgar o pedido, devendo tal pleito ser dirigido junto ao Juízo Federal onde a autoridade coatora exerce suas funções, que, no presente caso, é o Juízo Federal de Guarulhos/SP.De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido formulado pela referida empresa, em razão da incompetência para processamento e julgamento do pedido (CPC, art. 267, IV, c.c. 292, 1º, II).Passo a analisar o pedido da empresa DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA.Observo, inicialmente, que com o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, entendo deva ser dado prosseguimento à presente ação.Do mesmo modo, em que pese o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Grace, sobre a controvérsia de que trata a presente ação, tenho que a determinação de suspensão dos processos deve ser realizada apenas no âmbito dos Tribunais.Pois bem. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que, segundo o disposto nas Súmulas nº 68 e nº 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS.Nesse sentido, colaciono ementas proferidas recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis, as quais adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 26/08/2011)-----PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)III - DISPOSITIVOPosto isso, em relação ao pedido formulado pela empresa TECNO PAINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, na forma da fundamentação acima delineada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, c.c. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao

pedido formulado pela empresa DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado às fls. 160/161, tendo em vista que a parte interessa deverá requerer tal pretensão na via administrativa adequada. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. P. R. I.

**0002421-25.2011.403.6121** - CECILIA SANTOS OBLAK ME (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o impetrado para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 61-65. Após, remetam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0003108-02.2011.403.6121** - OSMARCY MAIA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (fls. 82/83). Na presente ação mandamental, busca a parte impetrante, liminarmente, suspender a cobrança de IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, lançada de ofício pela autoridade impetrada sob o fundamento de suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista. O demandante também requer a não inserção de seu nome no CADIN. Segundo tese ostentada pelo impetrante, a autuação fiscal não deve prosperar porque está em dissonância com o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista, os quais possuem natureza indenizatória. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/73). Houve recolhimento das custas processuais (fls. 73 e 75). Apresentada emenda à petição inicial para incluir o pedido liminar de liberação do IRPF/2011 e impedimento de compensação do saldo a restituir respectivo (fls.

82/88). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, acompanhadas de documentos (fls. 89/255).

Em resumo, defende: (1) que não houve descumprimento a decisão trabalhista, porque a competência para processar e julgar a matéria controvertida (incidência ou não de IRPF sobre verbas trabalhistas) é da Justiça Federal; (2) que as verbas principais recebidas pelo contribuinte através de processo trabalhista possuem natureza remuneratória (diferenças salariais por acúmulo de função ou desvio funcional e salário in natura referente à utilidade-veículo), e, logo, os juros correspondentes (acessórios) seguiriam a mesma sorte do principal, também possuindo, nessa interpretação, natureza remuneratória; (3) que a incidência do imposto de renda no caso em debate possui previsão no art. 153, III, da CF, c.c. art. 43 do CTF e art. 43, I, e seu 3º, do RIR. Sendo esse o contexto, passo a decidir. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1227133, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (o chamado rito dos recursos repetitivos), entendeu, por maioria de votos (4x3), que não incide imposto de renda (ou, para dois dos votos vencedores, há isenção tributária) na hipótese de verbas trabalhistas pagas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Eis a ementa do citado REsp, retificada por força de embargos de declaração: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, DJe: 02/12/2011). O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, acima abordado, baseou-se fundamentalmente em duas premissas: (1) a natureza e função indenizatória ampla dos juros moratórios legais (art. 404 do CC/2002); (2) a aplicabilidade da norma isentiva do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Pois bem. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp 1.227.133. Também encampando a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate, merecem destaque os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM Apreciação DO Mérito. Alegação de coisa julgada trabalhista. Inexistência. Competência da Justiça comum em apreciar hipóteses de incidência de tributo. Imposto sobre a renda. Verba recebida pelo empregado na rescisão do contrato de trabalho. Pedido procedente. Restituição. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade,

a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente.(AC 00095229820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 2. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Apelação do autor a que se dá provimento. (AC 200835040009217, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1095.)TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN (REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010). 2. Manutenção da verba honorária arbitrada pelo juízo a quo (R\$ 2.000,00). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00041163520104058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::527.)Impõe-se, agora, a verificação da presença, na espécie, dos requisitos que autorizam a concessão de liminar em mandado de segurança. Para a concessão de liminar em mandado de segurança são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Tais requisitos estão evidenciados no caso concreto. As alegações da parte impetrante estão em consonância com a majoritária orientação do Superior Tribunal de Justiça a qual vem ecoando nos Tribunais Regionais Federais, conforme acima fundamentado (REsp julgado sob o rito da denominada Lei de Recursos Repetitivos), vale dizer, ainda que não transitado em julgado tal REsp, a tese autoral encontra guarida na atual orientação do STJ, de ampla aceitação no âmbito dos TRFs. Quanto ao perigo da demora, ele se caracteriza pelas inevitáveis sanções decorrentes do inadimplemento tributário (este, no caso, gerado pelo ato questionado na presente ação mandamental), que dificultam ou inviabilizam as atividades negociais do cidadão-contribuinte. Diante da fundamentação acima, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR requerido por OSMARCY MAIA, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que: (1) suspenda a exigibilidade do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física n. 2010/209977932870490 (IRPF Exercício 2010/Ano-Calendário 2009 - fl. 19); (2) abstenha-se de inserir os dados da parte impetrante no CADIN (ou, caso já efetuada tal medida, providencie sua imediata suspensão), ressalvada a existência de outros débitos ou pendências tributárias, não discutidas na presente ação, que ensejem a inscrição no CADIN. Quanto aos demais pedidos formulados na petição inicial (processamento imediato de DIRPF/Exercício 2010 e liberação de restituição do IRPF/Exercício 2011), a efetivação de tais medidas depende, em análise sumária, da confirmação do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, não sendo recomendável medida liminar que esgote inteiramente o objeto da ação. A concessão parcial do pedido de liminar, na forma do parágrafo anterior, é medida suficiente para salvaguardar o direito afirmado pela parte impetrante. Explico. Primeiro porque em tais hipóteses os pretensos saldos a restituir serão corrigidos pela SELIC, não existindo perigo de dano irreversível a bem jurídico. Por outro lado, no que diz respeito ao processamento da DIRPF/2010, como bem destacado pela autoridade impetrada em suas informações, tão logo transitada em julgado a presente lide, com o reconhecimento de que os rendimentos tidos como omissos são mesmo de natureza isenta ou não tributável, nada obsta, em âmbito administrativo, que sejam retomados os trabalhos fiscais no sentido de promover a reclassificação dos valores correspondentes que foram lançados em sua DIRPF/2010, de modo que, se, ao final dessa nova re-análise, resultar imposto a restituir, tais valores devam ser, o quanto antes possível, devolvidos á contribuinte pela RFB, acrescidos dos consectários legais cabíveis. Assim, nesse particular, o pedido liminar da parte impetrante esbarra no óbice do art. 170-A do CTN. No que concerne à restituição do IRPF/2011 que a Receita Federal pretende compensar com a existência de débito, o pedido formulado pelo impetrante no aditamento de fl. 82 não merece ser acolhido porque, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da presente decisão, um dos pressupostos para compensação deixou de existir: a existência de débitos vencidos. A não ser que além da dívida impugnada nesta ação mandamental o Impetrante possua outras e, neste caso, por força do princípio da correlação,

adstrição ou congruência (CPC, arts. 128 c.c. 460 do CPC), nada obstará a compensação efetuada pelo Fisco, conforme previsão legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003213-76.2011.403.6121** - DROGARIA SANTA CLARA DE CAAPAVA LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP311154 - PEDRO HENRIQUE VIANA IMOTO E SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Cuida-se de ação mandamental movida por DROGARIA SANTA CLARA DE CAÇAPAVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando restabelecer sua inscrição no CNPJ, que foi indevidamente baixado pela Autoridade Impetrada. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada no sentido de que procedeu à alteração cadastral do CNPJ da Impetrante, indicando, a princípio, que o pleito autoral foi atendido, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, pois ausente o perigo da demora, isto é, o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Diga a Impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo a Secretaria observar que, se a resposta for positiva, deve abrir vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Caso contrário, venham conclusos para sentença. Int.

**0003650-20.2011.403.6121** - JOSE ALVES DOMINGOS FILHO (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE - SP  
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a decisão de fls. 56/58 que deferiu a medida liminar para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Em resumo, sustenta o Embargante que o MM Juiz não analisou pedido sob a ótica do motivo que gerou o indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa pelo INSS (fls. 65/68). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 65/68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004525-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004525-5)** - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSE SEBASTIÃO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de rescindir o contrato de parcelamento de dívida relativa ao FGTS, com a consequente condenação da requerida a restituir os valores pagos além do estipulado pela Resolução 344 do Conselho de Curadores do FGTS, além de danos morais, tendo juntado procuração e documentos (fls. 18/162). Foi determinada a citação da CEF (fls. 179), que apresentou contestação (fls. 189/197), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido autoral. Houve réplica (fls. 216/440), tendo a parte autora requerido a realização de prova pericial-contábil e oitiva de testemunhas, enquanto a CEF afirmou que não tem provas a produzir (fls. 441). Relatados, decido. Preliminar de Falta de interesse de agir Trata-se de alegação arquitetada pela CEF em sua contestação, sob o fundamento de que teria devolvido a quantia pleiteada pelo autor em 15.12.2008, antes mesmo da citação, o que afastaria o interesse processual. Contudo, afasto a preliminar aventada, pois, há outros pedidos deduzidos pelo autor, quais sejam, rescisão do contrato, definição de quais os critérios para correção do valor que foi recebido indevidamente pelo autor, além de danos morais. Caracterizada, portanto, a pretensão resistida, com o que desponta o interesse de agir na espécie. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. A prova pericial é desnecessária na espécie. Isso porque a resolução da lide depende da definição de duas questões: (1) a primeira delas, se devem ou não incidir juros moratórios, juros remuneratórios e atualização monetária sobre valores recebidos a maior por trabalhador a título de FGTS; (2) se a cobrança a maior, pela CEF, de valores constantes de parcelamento (firmado pelo autor e a CEF devido ao recebimento, pelo primeiro, de valores do FGTS a maior) implica situação passível de caracterizar dano moral. No que diz respeito à primeira questão, a correção de dívida oriunda de recebimento a maior, de FGTS, é matéria exclusivamente de direito. A sentença deve definir se a dívida objeto do parcelamento em discussão nestes autos deve ou não ser corrigida e, em caso positivo, por quais critérios. A sentença dirimirá tal controvérsia de direito. Após, em fase de liquidação ou execução de sentença é que, à luz da sentença, será necessária a realização de cálculos para verificação da existência de saldo credor a favor da parte autora, conforme a situação (arts. 475-A a 475-H do CPC). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial na fase de conhecimento, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Quanto à segunda questão (pedido de reparação por danos morais), defiro a oitiva das testemunhas a fim de melhor avaliar a situação supostamente causadora do dano. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência e

designo o dia às 19 de abril de 2012, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Int.

**0001550-29.2010.403.6121** - AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP174018E - ANTONIO CARLOS BERTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo a qualificação completa dos genitores dos irmãos de Amanda, bem como da avó Fátima Maria dos Santos, contendo nome completo, CPF, data de nascimento, além de trazer aos autos comprovantes dos valores recebidos pelas pessoas que residem junto com a autora a título de pensão de alimentícia, salários e eventuais benefícios previdenciários, a fim de esclarecer o alegado pelo INSS às fls. 77/79.2. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0000110-27.2012.403.6121** - JOSE PAULO(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSÉ PAULO, residente em Pindamonhangaba-SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 14), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufer mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO  
NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Autarquia Previdenciária, nos autos da ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no sentido de que irá realizar administrativamente a revisão de todos os benefícios que se enquadram na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, a denominada revisão pelo teto, emende o autor a inicial a fim de demonstrar o interesse processual (necessidade do ajuizamento da presente ação ante a inexistência de pretensão resistida), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Int.

**0000111-12.2012.403.6121** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO E SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, residente em Pindamonhangaba-SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 33), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufer mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Autarquia Previdenciária, nos autos da ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no sentido de que irá realizar administrativamente a revisão de todos os benefícios que se enquadram na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, a denominada revisão pelo teto, emende o autor a inicial a fim de demonstrar o interesse processual (necessidade do ajuizamento da presente ação ante a inexistência de pretensão resistida), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Int.

**0000120-71.2012.403.6121 - CARLOS GONZAGA CHARLEAUX(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo,

a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0000121-56.2012.403.6121 - SEBASTIAO JULIANI MOREIRA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo recente do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado posto que após o indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio-doença o autor voltou a laborar, conforme pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS que junto nesta data. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000124-11.2012.403.6121 - TEREZA BERTI TENDEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado posto que o benefício foi cessado em 06.01.2012 e não há prova da negativa do INSS, conforme pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS que junto nesta data. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000129-33.2012.403.6121 - DAVID DANIEL DE MORAIS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por DAVID DANIEL DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial corrigindo-se, assim, o ato administrativo que lhe concedeu equivocadamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fls. 66/70), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, intímem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

**0000132-85.2012.403.6121 - DARCI CARNEIRO ALVES(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a

denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0000136-25.2012.403.6121** - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme a Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre por força de lei (art. 151, II, CTN) e, em tal hipótese, não havendo outros créditos tributários exigíveis, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é providência que independe de tutela jurisdicional, salvo recusa injustificada ou ilegal do órgão administrativo em fornecer a almejada certidão após a ciência do mencionado depósito. Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada, por ausência de interesse de agir (desnecessidade de intervenção judicial). Resta ao Juízo, nessa situação, apenas comunicar o(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) da efetivação do depósito nos autos para fins de ciência e adoção das medidas legais cabíveis, providência que ora determino. Comunique-se à DRF/Taubaté e à PSFN/Taubaté, com cópia desta decisão e da guia de depósito efetuada nos autos. Cópia da presente valerá como ofício ou mandado, numerando-se e arquivando-se a Secretaria. Cite-se. Registre-se e intime-se.

**0000149-24.2012.403.6121** - SANDRA BORGES RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou

parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0000151-91.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 242, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial e do teor do acordo realizado entre as partes e homologado por sentença. 3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado posto que após o encerramento do último benefício percebido pelo autor não consta qualquer requerimento junto a autarquia-ré. 4. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Juntem-se aos autos, nesta data, as pesquisas realizadas por este juízo junto ao CNIS e ao sistema de consulta de andamento processual da Justiça Federal. 6. Intime-se.

**0000152-76.2012.403.6121 - MIRALDINHO JERONIMO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

**0000155-31.2012.403.6121 - JOSE ROMULO MANTOVANI(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Em consultando aos sistemas CNIS e TERA

da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/546.693.582-0) desde 13/06/2011 concedido até 19/02/2012. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0000156-16.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO DE ALCANTARA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado no âmbito do RGPS, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 06/66. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença

incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor se encontra recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como efetuando as contribuições como contribuinte individual, conforme pesquisas realizadas por este juízo que determino a juntada nesta data. Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3444**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001622-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000505-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000505-0)) COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se às partes acerca da data de 27 de fevereiro de 2012, na rua XV de Novembro, 245, Jardim Hikari, na cidade de Bastos, designada para realização da perícia. Publique-se. Intimando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional através do correio eletrônico ou fac símile.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4593**

##### **ACAO PENAL**

**0000369-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000369-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMETRA DAMASCENO X GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E Proc. JOSE ISAIAS MENEZES DUMET - 5469/BA) Fls. 792: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4594**

##### **ACAO PENAL**

**0010302-72.2009.403.6105 (2009.61.05.010302-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELI PEREIRA PEDROSO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Eli Pereira Pedroso, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

**0002508-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002508-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIA APARECIDA GERMANO CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X ELIANA CRISTINA MOREIRA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São Sebastião da Gramma/SP para intimação das acusadas CÉLIA APARECIDA GERMANO CORREA e ELIANA CRISTINA MOREIRA, para que compareçam neste Juízo Federal no DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, a fim de ser interrogadas sobre a imputação criminal, nos termos do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória.

#### **Expediente Nº 4595**

##### **MONITORIA**

**0000616-63.2004.403.6127 (2004.61.27.000616-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA JANUARIO FERREIRA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro, em parte, o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 135 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ADRIANA JANUÁRIO FERREIRA, CPF nº 137.325.338-08, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 23.553,08 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s)

executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES) X PAULO AFONSO DUTRA**

1 - Postergo, por ora, o pleito de fl. 108 e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 106/107 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ECOBLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA EPP (CNPJ 02.354.537/0001-85) e PAULO AFONSO DUTRA (CPF nº 425.052.756-53), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2011, correspondia a R\$ 167.617,83 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0004559-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO MANZO IELO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO) X RAPHAEL IELO NETO**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 116 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RODRIGO MANZO IELO (CPF 270.140.368-58) e RAPHAEL IELO NETO (CPF 226.116.148-49), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2011, correspondia a R\$ 16.151,77 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001179-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO**

1 - Chamo o feito à ordem. 2 - Torno sem efeito o r. despacho de fl. 946. 3 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 635/636 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME (CNPJ 03.960.857/0001-41), LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA (CPF 220.646.428-26), CLÉLIA BRAIDO COSTA (CPF 245.548.538-62), FRANCISCO DE ASSIS COSTA (870.153.158-15), MARIA JOSÉ DA COSTA PINHEIRO (CPF 723.804.208-82) e JOÃO LUIZ FERNANDES PINHEIRO (CPF 236.111.708-87), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2011, correspondia a R\$ 493.379,87 (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos). 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Confirmada, pela

referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

**0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 55/56 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIZ ANTÔNIO BRAIDO, CPF nº 775.630.698-87, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2011, correspondia a R\$ 32.633,25 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 68 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RENATO LUIZ NACCARATO (CPF 040.991.208-56), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2011, correspondia a R\$ 58.992,39 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 212/213 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) BELATRICE MARIA GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 278.897.694-15, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2011, correspondia a R\$ 893,83 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive

localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002524-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002524-0)** - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exeqüente à(s) fl(s). 85 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) DALILA GOULART CHIACCHIO, CPF nº 351.107.778-88, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2011, correspondia a R\$ 335,75 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1)** - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exeqüente à(s) fl(s). 128/129 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ELVIRA SARAN (CPF nº 048.632.598-91), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2011, correspondia a R\$ 58,58 (cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0005373-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005373-6)** - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exeqüente à(s) fl(s). 129 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARLOS ALBERTO GALANTE (CPF 203.442.288-00), CÉLIA MARIA GALANTE TEIXEIRA (CPF 137.442.068-90) e JUAREZ CÉSAR RIBEIRO SILVA JÚNIOR (CPF 296.168.338-63), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2011, correspondia a R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação

dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 102 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSE ROMILDO ALEIXO, CPF nº 775.595.768-34, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2011, correspondia a R\$ 1.108,12 (mil cento e oito reais e doze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001439-27.2010.403.6127 - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 93 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES (CPF nº 301.583.338-37), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2011, correspondia a R\$ 333,03 (trezentos e trinta e três reais e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001829-60.2011.403.6127 - FRANCISCO GONSALES GONSALES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 143 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FRANCISCO GONSALES GONSALES, CPF nº 407.184.418-34, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2011, correspondia a R\$ 1.420,43 (mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002740-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BULGARELLI X TERESA APARECIDA DOS SANTOS BULGARELLI**  
Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos réus no sistema WebService. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001398-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ESTEVES SERAFIM**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 81/82 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PAULO ESTEVES SERAFIM (CPF nº 031.444.218-98), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 8.293,37 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001610-23.2006.403.6127 (2006.61.27.001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ANA LIDIA ROSSI X MARIA ZELIA LIBERALLI**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 59 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANA LIDIA ROSSI (CPF nº 304.763.938-84) e MARIA ZELIA LIBERALLI (CPF nº 473.943.318-49), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2011, correspondia a R\$ 30.281,23 (trinta mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002785-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002785-6) - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIZ HONORIO DE FARIA X ELIZABETE RAMOS FARIA**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro e, diante da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIZ HONÓRIO DE FARIA e ELIZABETE RAMOS FARIA (CPF 002.174.518-88, comum a ambos), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2011, correspondia a R\$ 18.878,81 (dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em

primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 75 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) REGIANE PIRO ZERNERI ME (CNPJ 74.403.619/0001-83) e REGIANE PIRO ZERNERI (CPF nº 060.586.078-50), eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2011, correspondia a R\$ 42.472,41 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0004933-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA INFORMATICA LTDA ME X CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA**

Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a executada não efetuou o pagamento. Fls. 71/72 - Defiro o ora requerido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos existentes em nome da autora Clarita de Souza Pereira Rosa (CPF 138.066.748-84), até o limite de R\$ 81.247,58 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos, em valores de novembro de 2011), em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 655-A. Após, intime-se a ré para que, em dez dias, requeira o que de direito, e, se for o caso, indique bens à penhora, especificando-os, observados os limites postos pelo artigo 649, X, do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004202-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO OSVALDO SARRAF CASA BRANCA ME X JOAO OSVALDO SARRAF**

Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a executada não efetuou pagamento. Fls. 52/53 - Defiro o ora requerido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos existentes em nome do executado João Osvaldo Sarraf, CPF 016.526.278-80, até o limite de R\$ 28.746,58 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e seis e cinquenta e oito centavos, em valores de novembro de 2011), em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 655-A. Após, intime-se a ré para que, em dez dias, requeira o que de direito, e, se for o caso, indique bens à penhora, especificando-os, observados os limites postos pelo artigo 649, X, do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 36/37 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SILVIA HELENA TRISTÃO MANOEL (CPF 154.535.318-27), eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2011, correspondia a R\$ 17.252,30 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4596**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO**

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), recolha as custas

relativas às diligências junto ao D. Juízo deprecado (2ª Vara Cível de Itapira/SP, nº ordem 1550/2011). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004088-96.2009.403.6127 (2009.61.27.004088-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THEODORO HEZLEI X SUELLY ABDALLA BRADA X SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

1 - Preliminarmente, diante do teor da certidão de fl. 73, expeça-se nova carta precatória citatória, tal qual a de fl. 47, instruindo-a com as cópias necessárias, em especial, as de fls. 41/45 e 73.2 - No mais, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro parcialmente o pedido deduzido pela exequente à(s) fl(s). 68/69, vez que um dos executados não foi citado, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que as executadas SUELLY ABDALLA BRADA, CPF nº 148.085.718-11 e SILVIA HELENA ABDALLA VILLAS BOAS, CPF nº 183.402.018-24, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 21.296,58 (vinte e um mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2)** - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a corré GRES - Grupo de Representação e Serviço Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo expert. Int.

#### **Expediente Nº 4598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001397-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001397-3)** - NILZA MARREIRO SIBIN(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003101-31.2007.403.6127 (2007.61.27.003101-3)** - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004797-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004797-5)** - ADALBERTO WANDERLEI GENARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerido arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sobre o pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias (fls. 47/60). O autor foi intimado a se manifestar, entretanto ficou-se inerte (fls. 62). A legislação processual em vigor, de caráter cogente, reclama a manifestação da parte autora sobre as questões preliminares suscitadas pelo réu (CPC, artigos 301 e 327). Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido alternativo, para a necessária manifestação do autor. Intimem-se.

**0003238-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003238-1)** - ADEMIR ZANETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 153/156. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004729-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004729-3)** - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004927-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004927-7)** - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000442-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000442-0)** - MARIA EDUARDA DE ASSIS - MENOR X MARIA VITORIA DE ASSIS - MENOR X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/101: manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001121-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001121-7)** - VALDINEI UZAI(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 95/103), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108). Foi produzida prova pericial médica (fls. 164/169), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hepatite viral crônica tipo C, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (ajudante geral). Consta que o autor apresentou quadro de dependência química de múltiplas drogas por longa data, sendo que interrompeu o uso há dois anos e não manifesta sintomas de abstinência ou outras seqüelas. Ainda, esclareceu a perita que o tratamento para hepatite C a que o autor se submete apresenta resposta terapêutica satisfatória. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002351-58.2009.403.6127 (2009.61.27.002351-7)** - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000991-54.2010.403.6127** - LUCIANO NOGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição,

cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 107/108. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001369-10.2010.403.6127** - AGNALDO GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido indeferiu o pedido de benefício em questão, formulado em 27.01.2009; b) no entanto, o indeferimento fora ilegal, dado que preenche os requisitos para a aposentadoria; c) tem direito ao cômputo, como especial, das atividades exercidas, como motorista de caminhão, nos períodos de 01.08.1970 a 05.04.1972, 04.02.1973 a 27.01.1974, 05.12.1978 a 17.11.1980, 25.04.1983 a 12.11.1983, 14.05.1984 a 04.11.1985, 01.07.1988 a 30.06.1989, 18.09.1990 a 22.03.1993, e como motorista de ambulância, no período de 14.01.1995 a 27.01.2009; c) não foi considerado o interregno de 01.07.1988 a 30.06.1989, cujo contrato de trabalho encontra-se registrado em sua carteira; d) com isso, tem tempo de serviço superior a 35 anos. Apresenta documentos (fls. 13/67). O requerido contesta (fls. 75/84), alegando o seguinte: a) carência de ação quanto ao enquadramento de atividade especial, dada a falta de requerimento administrativo; b) falta de apresentação de formulário para os períodos, tidos como especiais, de 04.02.1973 a 27.01.1974, 05.12.1978 a 17.11.1980, 25.04.1983 a 12.11.1983, 14.05.1984 a 04.11.1985, 01.07.1988 a 30.06.1989 e 18.09.1990 a 22.03.1983; c) o período invocado como especial, de 14.01.1995 a 27.01.2009, não pode ser como tal enquadrado, pois a exposição a agentes nocivos não é habitual e permanente, tendo em vista a natureza da atividade de motorista, e porque a exposição a agentes biológicos não é enquadrável conforme a legislação; d) impossibilidade de conversão após 28.05.1998; e) o período de 01.07.1988 a 30.06.1989 não pode ser reconhecido, uma vez que a CTPS está rasurada e não consta data de rescisão no CNIS; f) não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; g) eventual procedência do pedido deve produzir efeitos após a citação, dado que o requerente juntou provas não apresentadas com o requerimento administrativo. Apresentou documento (fls. 85). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar de carência de ação com referência aos períodos invocados como especial, dado que o requerido contestou o mérito do aventado direito ao enquadramento. Passo ao exame do mérito. a) Período de trabalho de 01.07.1988 a 30.06.1989 prestado na empresa Juvêncio Marques & Cia. Ltda. Tal vínculo restou impugnado pelo requerido tendo em vista a existência de rasura na data de saída e porque não há informação quanto à rescisão no CNIS. Infere-se, daí, que a insurgência se dá em face do término da relação empregatícia. A esse respeito, o autor não produziu outras provas. Entretanto, consta do CNIS que a última remuneração percebida pelo requerente em relação a esse vínculo foi em 12.1988. Desse modo, o período a ser considerado é o de 01.07.1988 a 31.12.2008. b) Atividade especial: períodos de 01.08.1970 a 05.04.1972, 04.02.1973 a 27.01.1974, 05.12.1978 a 17.11.1980, 25.04.1983 a 12.11.1983, 14.05.1984 a 04.11.1985, 01.07.1988 a 31.12.1988, 18.09.1990 a 22.03.1993 e de 14.01.1995 a 27.01.2009. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas, a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário laudo pericial, tendo em vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. No caso dos autos, os períodos de 01.08.1970 a 05.04.1972, 04.02.1973 a 27.01.1974, 05.12.1978 a 17.11.1980, 25.04.1983 a 12.11.1983, 14.05.1984 a 04.11.1985, 01.07.1988 a 31.12.1988 e de 18.09.1990 a 22.03.1993 são anteriores a 06.03.1997, pelo que basta, para que sejam considerados especiais, o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. No que se refere ao período de 01.08.1970 a 05.04.1972, trabalhado para a empresa Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S.A. (fls. 36), foi apresentado formulário Dirben - 8030 (fls. 67), que descreve a atividade do autor como sendo a de motorista de caminhão de carga. Em relação aos demais períodos, consta da cópia da carteira de trabalho apresentada que, nestes períodos, o autor exerceu a atividade de motorista junto às empresas Transportadora

Mococa Ltda (fls. 36), Companhia Brasileira de Projetos e Obras (fls. 36), Cia. Agropecuária Santa Emília (fls. 40), Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda (fls. 40), Juvêncio Marques & Cia. Ltda. ME (fls. 41) e Viação Santa Cruz S/A (fls. 41), respectivamente. Tendo em vista a natureza das empresas acima citadas, depreende-se que as atividades efetivamente exercidas pelo requerente eram de motorista de caminhão e motorista de ônibus, as quais encontram-se previstas no item 2.4.4, do Anexo III, do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, devendo, pois, os períodos encimados serem enquadrados como especial.c) atividade especial: período de 14.01.1995 a 27.01.2009. Consta no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64/66 que neste período, que se finda com o requerimento administrativo, o requerente desempenhou a atividade de motorista de ambulância, a qual não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, defende o autor que esteve sujeito ao fator de risco contato com materiais e pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes. A esse respeito, descreve o documento de fls. 64/66 que a atividade desempenhada pelo autor consubstancia-se em transportar os pacientes, auxiliá-los a subirem e descerem da ambulância, bem como a colocá-los e a retirá-los da maca. Não é possível extrair se a exposição aos agentes acima indicados se deu de modo habitual e permanente. É mister que o contato apenas eventual com materiais e pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas não torna insalubre o serviço, notadamente, se a atividade engloba outras atribuições, como no caso, de modo que o período encimado deve ser tomado como tempo de atividade comum. No mais, sem razão o requerido quando defende a impossibilidade de conversão dos períodos laborados em condições especiais após a data de 28 de maio de 1998, tendo em vista que, conforme reconheceu a quinta turma do STJ no julgamento do Recurso Especial 956.110, tal conversão constitui direito adquirido do trabalhador. Os períodos ora reconhecidos como especial devem ser convertidos em tempo comum, aplicando-se o multiplicador legal (fator 1,4). No entanto, efetuando-se a conversão e a soma ao tempo comum, não se chega ao tempo mínimo de 35 anos de contribuição, necessário para o atendimento da pretensão posta na inicial. Destarte, comprovou o requerente apenas o direito à contagem, como tempo comum, dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, que devem ser averbados pelo requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar e considerar como especiais, para fins de aposentadoria, os períodos de 01.08.1970 a 05.04.1972, trabalhado na empresa Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S.A.; 04.02.1973 a 27.01.1974, trabalhado na Transportadora Mococa Ltda.; 05.12.1978 a 17.11.1980, trabalhado na Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO; 25.04.1983 a 12.11.1983, trabalhado na Cia. Agropecuária Santa Emília; 14.05.1984 a 04.11.1985, trabalhado na Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda; 01.07.1988 a 31.12.1988, trabalhado na Juvêncio Marques & Cia. Ltda. ME e 18.09.1990 a 22.03.1993, trabalhado na Viação Santa Cruz S/A, os quais deverão ser convertidos em tempo de atividade comum, com incidência do multiplicador 1.4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

**0001651-48.2010.403.6127 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 62/64. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001689-60.2010.403.6127 - PAULO IRINEU ZACCHI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002451-76.2010.403.6127 - PAULO DOS SANTOS LIMA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 150/158. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004143-13.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDES CASTOLDI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004360-56.2010.403.6127** - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 151/158. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004368-33.2010.403.6127** - IRACEMA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004529-43.2010.403.6127** - LUZIA HELENA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para que a parte requerente se manifeste sobre a contestação, em especial, sobre a alegação da perda da qualidade de segurada. Após, tornem os autos conclusos.

**0000018-65.2011.403.6127** - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo para informar em qual mês teve início a incapacidade da parte autora ou esclareça quais os critérios utilizados para sua fixação no ano de 2010. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000107-88.2011.403.6127** - DEOCLEDIA DE SOUZA PAULINO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71). O requerido apresentou contestação (fls. 77/81), alegando, em suma, perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade laborativa. Foi produzida prova pericial médica (fls. 102/104), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora e a carência não restaram comprovadas. Conforme se depreende do CNIS (fls. 84), a parte requerente procedeu ao recolhimento de apenas 11 contribuições no período compreendido entre 05.1989 e 03.1990, não cumprindo, assim, a carência exigida. Do mesmo modo, não logrou demonstrar que se subsume à regra contida no inciso II, do artigo 26, da lei de benefícios. No mais, considerando que a última contribuição vertida refere-se a março de 1990, manteve a requerente a qualidade de segurada até 15.05.1991, de modo que, quando do requerimento administrativo, em 10.11.2010, já não mais ostentava essa condição. Como se não bastasse, a prova pericial médica constatou a ausência de incapacidade laborativa, não obstante as moléstias apresentadas pela parte autora, quais sejam, hipertensão arterial e vitiligo. Destarte, não preenchidos os requisitos necessários, a parte requerente não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000766-97.2011.403.6127** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 40). O requerido apresentou contestação (fls. 52/53), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 60/64), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, concluiu o perito judicial que a parte requerente é portadora de insuficiência venosa crônica superficial e profunda dos membros inferiores, varizes, hipertensão arterial e vitiligo, estando total e permanentemente incapacitada. Consignou, ainda, que a permanência por longo período em pé ou sentado pode agravar o estado clínico do autor, o qual não é passível de tratamento cirúrgico (respostas aos quesitos 9 e 13 do réu). A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do réu ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em dezembro de 2010, de modo que o indeferimento do pedido de auxílio-doença, em 13.12.2010, mostrou-se equivocado. Pertinente, pois, a sua concessão. No mais, tratando-se de incapacidade total e permanente, faz jus a parte requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial aos autos (15.08.2011 - fls. 60). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 13.12.2010, data do indeferimento administrativo (fls. 23) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (15.08.2011 - fls. 60), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

### **0001349-82.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para que a parte requerente se manifeste sobre a contestação, em especial, sobre as alegações da perda da qualidade de segurada e não cumprimento da carência. Após, tornem os autos conclusos.

### **0001869-42.2011.403.6127 - MAFALDA POLIZELLO MENEGUIM (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

### **0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal

requerido pelo INSS. Designo para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução objetivando a produção da prova oral acima deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002239-21.2011.403.6127** - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 42/44: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira) por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da qualidade de segurado e da incapacidade para a ocupação habitual referida. Consta dos autos que a parte requerente esteve filiada, como contribuinte individual, de 03/2009 a 01/2010 (CNIS de fls. 15). Depois disso, não há prova de nova filiação. No mais, o documento médico de fls. 17 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002422-89.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a tomada do depoimento pessoal e a produção da prova testemunhal requeridas, respectivamente, pelo INSS e parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja designada audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002844-64.2011.403.6127** - IZABEL CRISTINA AURELIETI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica assinalado o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração e declaração de pobreza constando a correta grafia do nome da autora. Intime-se.

**0002865-40.2011.403.6127** - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornemos autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, sejam devidamente respondidos os quesitos apresentados pela autora às fls. 88/89. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Por fim, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

**0003344-33.2011.403.6127** - CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 31/34: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003482-97.2011.403.6127** - ANA CLAUDIA DE CASTRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.44: defiro o prazo solicitado. Int.

**0003658-76.2011.403.6127** - CLICIA NALDONI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003695-06.2011.403.6127** - SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI  
Fls. 47/56: razão assiste ao INSS ao alegar a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que conste no pólo passivo FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI. Outrossim, traga a parte autora a qualificação da litisconsorte a fim de que seja viabilizada sua citação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003763-53.2011.403.6127** - LUIZA BALBINO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003764-38.2011.403.6127** - REINALDO APARECIDO RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Fls. 35/37: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (pedreiro) por ser portadora de doenças ortopédicas (osteoartrite).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 30/31 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0003827-63.2011.403.6127** - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22: no prazo de 30(trinta) dias, cumpra integralmente a parte autora o disposto no despacho de fl.20, juntando aos autos carta de indeferimento administrativo atualizada. Int.

**0003829-33.2011.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fl.20. Após,tornem os autos conclusos. Int.

**0003949-76.2011.403.6127** - MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.50: haja vista que desempregado não é profissão, mas sim condição, esclareça a parte autora sua profissão habitual. Int.

**0003970-52.2011.403.6127** - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Fls. 97/98: recebo como aditamento à inicial.A efetiva comprovação do tempo de contribuição necessário à fruição da aposentadoria especial, objeto dos autos, demanda dilação probatória.Ademais, o alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento até a prolação da sentença, considerando, inclusive, que a parte requerente encontra-se regularmente trabalhando, como informado na inicial (fls. 03) e como demonstra a cópia da CTPS de fls. 23.Desta forma, ausente o fundado receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0000065-05.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE LIMA SIQUEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a profissão que exerce habitualmente. Intime-se.

**0000067-72.2012.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a profissão que exerce habitualmente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000068-57.2012.403.6127** - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a profissão que exerce habitualmente. Intime-se.

**0000070-27.2012.403.6127** - DIVA FERREIRA VIANA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora

formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000073-79.2012.403.6127** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0002515-86.2010.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

**0000096-25.2012.403.6127** - MARIA ANGELICA GUEDES DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000098-92.2012.403.6127** - SONIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira) por ser portadora de doenças ortopédicas, dificuldade de urinar e depressão. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 24/31 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0000099-77.2012.403.6127** - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0003928-71.2009.403.6127). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000116-16.2012.403.6127** - VALTER DONIZETTI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0004824-51.2008.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

**0000117-98.2012.403.6127** - HAMILTON SANTOS PERES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado tam-bém o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE

DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais

precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo

constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000118-83.2012.403.6127 - JOSE CARMO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos de fls. 38/46, demonstram que não ocorre litispendência. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação

que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000119-68.2012.403.6127 - APARECIDO ANTONIO RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos de fls. 16/24, demonstram que não ocorre litispendência. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo exposto direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência

do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000120-53.2012.403.6127 - OCTAVIO CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor.Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000121-38.2012.403.6127 - PAULO ABELARDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição.Feito o relatório, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181).A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos:O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo exposto direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido:Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL.

INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000094-55.2012.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a hipótese de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo, apresentado em 25.11.2011 (fls. 41). Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (vendedor/motorista) por ser portadora de doença psiquiátrica (esquizofrenia paranóide). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fls. 38 não evidencia, com

segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0000095-40.2012.403.6127 - ROMEU ALAIAO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0000624-64.2009.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004073-59.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ)**

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003691-66.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-70.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251178 - MÁIRA SAYURI GADANHA) X MARCOS ANTONIO CILI(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)**

Trata-se de exceção de incompetência, em que são partes as acima nomeadas, na qual o excipiente objetiva a remessa dos autos principais para o órgão judicial do foro de domicílio do autor, que é Arceburgo-MG. Anexou documentos (fls. 04/05). Intimado, o excipiente manifestou-se, alegando, em suma, que o fato de receber a aposentadoria no município de Arceburgo não é causa de fixação do foro de eleição, pugnano pela improcedência do incidente (fls. 09/13). Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. O autor não provou que reside em Mococa-SP, endereço indicado na inicial, procuração e declaração de pobreza. Já o requerido comprovou que o endereço, válido, do autor é na cidade mineira de Arceburgo-MG (fls. 04), de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação principal. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação no foro Estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no País em que reside, como no caso em exame. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro (Súmula 689 do STF). Ante o exposto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Monte Santo de Minas-MG. Intimem-se.

**Expediente Nº 4599**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001041-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001041-7) - SEGredo DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA) SEGredo DE JUSTICA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 253**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000349-45.2010.403.6139** - JUCELIA RIBEIRO DA SILVA X ROZA RIBEIRO DA SILVA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Laudo Médico Pericial, fls. 73/79, e Estudo Social, fls. 86/94.

**0000415-25.2010.403.6139** - TEREZA SILVA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 60/61

**0000497-56.2010.403.6139** - SUELI DA SILVA MONTEIRO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Laudo Médico Pericial, fls. 31/37, e Estudo Social, fls. 44/47.

**0000703-70.2010.403.6139** - JANE APARECIDA SANTOS DE MELO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: JANE APARECIDA SANTOS DE MELO, CPF n. 106.094.438-36Endereço: BAIRRO LAGOA GRANDE, SÍTIO CERCADO NOVO, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000027-88.2011.403.6139** - DELFINO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: DELFINO ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF n. 122.833.448-08Endereço: CHACARA LAURA (AO LADO DA CEAGESP), ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000655-77.2011.403.6139** - OLIVERIO PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 79/82

**0000796-96.2011.403.6139** - MARIA RITA ROCHA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do Laudo Médico Pericial, fls. 30/37, e Contestação, fls. 40/45.

**0001621-40.2011.403.6139** - JOANA LUZ FERNANDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Joana Luz Fernandes dos Santos, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/11).O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 12).Regularmente citado nas fls. 21-22, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 15-18). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não estão provadas a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e nem mesmo a hipossuficiência familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na seqüência, o réu apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fls. 23-24). Réplica apresentada na fl. 26. Os documentos oriundos do INSS e pertinentes a parte autora foram juntados no processo (fls. 30/32).O processo foi saneado e determinada a realização da perícia médica (fl. 33).O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 48/50. As partes manifestaram-se sobre a perícia nas fls. 51-52 (autor e réu, respectivamente).Determinada a realização de estudo social (fl. 53), este foi realizado por assistente social sendo juntado ao processo o laudo correspondente (fls. 56-57, original e cópia).A parte autora

requereu a realização de nova perícia médica (fl. 59), com aquiescência do MPF (fl. 76), o pleito foi deferido (fl. 77). O laudo consta juntado (fls. 95/102). As manifestações das partes sobre a nova perícia constam nas fls. 103 (autor) e 105/107 (réu). O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (decisão da fl. 113). O Ministério Público federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido (fls. 117-118). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação O presente processo teve início, no ano de 2004 (etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão da fl. 113. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)

Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...)

(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO

ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também

incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida a 02 (duas) perícias médicas judiciais. Na primeira perícia médica judicial, em abril/2007 (fls. 48/50), onde se concluiu que pericianda operada de carcinoma de colo de útero, em acompanhamento periódico. (...) Conclusão: Portadora de patologia que necessitam acompanhamento médico contínuo. Não é dependente de terceiros para as atividades da vida diária (vestir-se, locomover-se, alimentar-se, etc.) (fl. 49, item 2) O exame clínico/pericial ao responder quesito do réu sobre a existência de incapacidade da requerente para o trabalho, apontou que NÃO (fl. 50, resposta 3). Tanto foi assim que a periciada, na mesma oportunidade, relatou ao perito que para sobreviver faz crochê e vende Avon (fl. 48, Histórico). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Isso se depreende uma vez que o laudo pericial informa que a requerente não é incapaz para o trabalho e muito menos dependente de terceiros. Entretanto, a parte autora inovou nos autos e disse que as doenças de que é portadora se agravaram (fl. 59). Então foi designada e realizada a segunda perícia médica em juízo, em outubro/2009, na qual se concluiu a autora de 56 anos de idade, obesa, portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, com alteração na semiologia endocrinológica (...) com quadro de hipotireoidismo e apresenta também lóbulgia crônica agudizada (...) Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. (fl. 99, item 2, destaquei). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial nesta segunda perícia médica, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em visita domiciliar, em maio/2008 (fl. 56), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas, a saber, a autora e seu marido, Wilson Alves dos Santos (certidão casamento da fl. 111). Quanto à renda familiar, afirmou-se no estudo social que a família é mantida pela renda variável (mensal) de R\$ 200,00 e mais ajuda do filho do marido da autora (sem dados objetivos quanto a tal ajuda). Disso tudo, tem-se que a renda mensal per capita da família da autora equivale a R\$ 100,00 (fl. 56, 2º parágrafo). Cumpre dizer ainda que em pesquisa realizada no CNIS do marido da autora, Wilson Alves dos Santos (CPF 890.358.958-00), anexada com esta sentença, consta remuneração não encontrada para o vínculo. Portanto, com isso, indicando que não auferia renda de emprego formal e consubstancia o informe do Serviço Social na época da visita a casa da autora. Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: a autora e seu marido, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. No tocante aos valores em atraso, estes deverão correr da data da realização da segunda perícia médica que, associada às conclusões da perícia social, concluiu pela incapacidade da autora em outubro/2009 (fl. 101). Tal se deve, principalmente, à mingua de prova do correspondente requerimento administrativo que inviabilizou o réu de verificar os requisitos legais do benefício em face do(a) requerente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data da segunda perícia médica em outubro/2009. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Joana Luz Fernandes dos Santos (nome de casada, CPF 110.403.678-95 e RG 21.651.073 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): outubro/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: competência outubro/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001623-10.2011.403.6139 - NELSON TAVARES DOS SANTOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Laudo Médico Pericial, fls. 42/49, e Estudo Social, fls. 51/54.

**0001854-37.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/21. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/36. Réplica às fls. 38/43. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 46), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 03/02/2011 (fl. 47). À fl. 48 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 16h45. À fl. 50 certificou a meirinha que deixou de intimar a autora, informando não ter encontrado esta no endereço fornecido na inicial. Vencida a data da audiência, a mesma não se realizou diante da ausência da autora. Foi então determinado o apensamento destes autos ao de nº 0005977-78.2011.403.6139, por conter este o endereço atual da autora. À fl. 56 o patrono da parte autora requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a serventia a retirada deste da pauta de audiência. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 12. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **0002342-89.2011.403.6139 - ALVANIRA FERREIRA LEITE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 103/109 e petição de fls. 110/111.

### **0002346-29.2011.403.6139 - ERONILDA VIEIRA MARCONDES GOMES (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Eronilda Vieira Marcondes Gomes, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, desde a DER em 06.02.2004. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado(a), apresentou problemas de saúde (distúrbio neurológico associado a crise epilética). Em face disso, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS em 06.02.2004, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido por motivo de haver sido considerada capaz para suas atividades. Afirma que tal indeferimento não pode prosperar, pois continua em tratamento da doença e não tem condições físicas para o trabalho. Juntou a procuração e os documentos de fls. 06-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, a justiça gratuita foi concedida e determinada a citação do réu na fl. 46. Regularmente citado nas fls. 49-50, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fl. 52-53). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 55. A parte autora impugnou a contestação à fl. 57-58. O processo foi saneado na fl. 67, inclusive com a determinação de realizar perícia médica. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 130-134 com documentos de fls. 135-137, na seqüência, as partes se manifestaram sobre o laudo médico na fl. 140 (autor) e fl. 141 (réu). O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 146). Atendendo pedido do autor veio aos autos o prontuário médico elaborado pelo IMESC quando da realização da perícia judicial (fls. 148-150). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 130-134, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a), se apresenta em ótimo estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade, com movimentos da coluna vertebral amplos e conservados, com ausência de alterações nas semiologias ortopédica, neurológica, psiquiátrica e gastroenterológica, não havendo assim quadro mórbido que a impeça de trabalhar (fl. 133, item 1) O laudo médico afirma que a autora não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, onde a remuneração é necessária para a subsistência (fl. 133, item 2). O perito judicial afirma categoricamente também que não há incapacidade a julgar (fl. 134, item 10 - Conclusão Pericial). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a), que atua como agente comunitária, com melhora de sua(s) patologia(s), retorne as suas atividades de trabalhador urbano, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de auxílio-doença. Não se pode ainda deixar de ilustrar a presente conclusão sobre a (in)capacidade da autora com suporte no laudo emitido pela perícia técnica do

IMESC, em data de 15/01/2008. Nesta perícia médica a conclusão sobre a ora requerente foi de A pericianda no momento do exame, não apresenta incapacidade laborativa, sem limites funcionais nos membros superiores ou inferiores (fl. 150).O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez da parte autora e do qual pretende a concessão, via Poder Judiciário.3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003448-86.2011.403.6139** - DINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Laudo Médico Pericial, fls. 91/98, e Estudo Social, fls. 100/105.

**0003547-56.2011.403.6139** - DIRCE DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Estudo Social, fls. 84/87.

**0003780-53.2011.403.6139** - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Estudo Social, fls. 88/107.

**0003799-59.2011.403.6139** - MARCO ANTONIO MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Estudo Social, fls. 133/157.

**0003888-82.2011.403.6139** - ANTONIO BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR: ANTONIO BUENO DE ALMEIDA, CPF n. 542.759.898-72Endereço: RUA MARCONDES DE OLIVEIRA, n. 372, FUNDO 3, VILA CAMARGO, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-

SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0003972-83.2011.403.6139** - VALDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Estudo Social, fls. 203/209.

**0004369-45.2011.403.6139** - CREUSA DE FATIMA CAVALHEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Estudo Social, fls. 91/99.

**0004405-87.2011.403.6139** - ELISEU DE OLIVEIRA MAIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, para ciência do estudo social, fls. 126/128.

**0004406-72.2011.403.6139** - ISOLINA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Estudo Social, fls. 108/110.

**0004463-90.2011.403.6139** - BRASÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR: BRASÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n. 231.773.888-90Endereço: RUA D, n. 282, BAIRRO ALTO DA BRANCAL, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0004635-32.2011.403.6139** - ALCIDIA FERREIRA DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 82/86

**0004660-45.2011.403.6139** - MAYKON WILLIAN ESTEVAM RODRIGUES - INCAPAZ X JOAQUIM RODRIGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, para ciência do estudo social, fls. 91/93.

**0004661-30.2011.403.6139** - GRAZIELE BARBIOTI DE SOUZA - INCAPAZ X ISANETE BARBIOTI(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da informação da Assistente Social de fls. 88.

**0004885-65.2011.403.6139** - WILLIAN GIOVANI DE PAULA SANTOS X TERESA DE JESUS DE SOUZA PAULA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 138/141

**0004895-12.2011.403.6139** - REGIANE APARECIDA BUENO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 92/95

**0005145-45.2011.403.6139** - MARLENE REMIGIO DE SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do cálculo de liquidação, fls. 83/86.

**0005635-67.2011.403.6139** - SUELI DE JESUS PINHEIRO VIANNA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 45/48

**0005645-14.2011.403.6139** - EDNA DE OLIVEIRA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 81/84

**0005874-71.2011.403.6139** - LEVINO ANTONIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 173/189

**0005955-20.2011.403.6139** - ROSANA SANTOS DE JESUS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 55/58

**0005977-78.2011.403.6139** - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/16. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, às 13h40. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 20/24. Réplica às fls. 27/30. À fl. 34 certificou o meirinho que deixou de intimar a autora. Contudo, asseverou que um familiar da autora comprometeu-se a informá-la da audiência designada. Vencida a data da audiência, a autora deixou de comparecer. Foi então concedido prazo de 15 dias para o patrono da autora informar seu novo endereço (fl. 36). Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/04/2011 (fl. 39). À fl. 40 foi novamente concedido prazo para o patrono da autora informar seu atual endereço. Não o fez. É o relatório. Decido. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.

**0006435-95.2011.403.6139** - JORGE MORAIS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 92/95

**0006533-80.2011.403.6139** - ROMUALDO JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 113/116

**0006645-49.2011.403.6139** - VANESSA VALENTIM JOAQUIM(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL

E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 83/86

**0006675-84.2011.403.6139** - DEBORA GRACIELE DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS

SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 46/48

**0007074-16.2011.403.6139** - JULIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 91/92.

**0007161-69.2011.403.6139** - ELIO MANOEOL CUNHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor, para ciência do cálculo de liquidação de fls. 120/125.

**0008204-41.2011.403.6139** - GEOVANI APARECIDO DE OLIVEIRA MORAIS X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, para ciência do laudo médico de fls. 70/75, e do estudo social de fls. 77/80.

**0010319-35.2011.403.6139** - ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

BICUDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Estudo Social, fls. 39/43, e Laudo de Perícia Médica apenas ao INSS, fls. 31/35.

**0010435-41.2011.403.6139** - RENATO ISIDRO DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 246/257

**0011153-38.2011.403.6139** - MAURO LUIZ SAMPAIO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 163/177

**0011544-90.2011.403.6139** - AUREA DE PROENÇA GABRIEL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Aurea De Proença Gabriel contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/14. O Termo de prevenção anexado na fl. 15, emitido pelo setor respectivo do juízo, indicou a existência de outra ação judicial anteriormente ajuizada e idêntica a presente demanda. A autora requereu a extinção do processo pelo motivo acima delineado, isto é, reconhecendo a existência do referido fenômeno na fl. 16.. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante este mesmo juízo sob o nº 0006582-24.2011.403.6139, vislumbro emergir o fenômeno da litispendência, consoante termo anexado na fl. 15. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Áurea de Proença Gabriel e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de Aposentadoria Rural por Idade, previsto no art. 48, 2º da Lei 8.213/91. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de

ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3- DISPOSITIVO Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e por consequência deixo de condenar nas custas e honorários advocatícios (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011722-39.2011.403.6139** - SANTINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 97/102 e petição de fls. 103/104

**0011912-02.2011.403.6139** - CLAUDIA ELIANA DE OLIVEIRA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das petições de fls. 152/158 e 159/160.

**0011925-98.2011.403.6139** - RUY GONCALVES VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 130/138 e petição de fls. 139/140

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003851-55.2011.403.6139** - LAUDEMIL LOPES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Estudo Social, fls. 79/91.

**0004112-20.2011.403.6139** - ODAIR ROGERIO RODRIGUES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, parágrafo 4º, incisos I, alínea g, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do Estudo Social, fls. 148/150.

**0005565-50.2011.403.6139** - MEIRYCELE GOMES DE MEDEIROS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 71/74

#### **Expediente Nº 254**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000111-55.2012.403.6139** - SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA E SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SOROCABA, pelo qual objetiva, em síntese, em suas palavras, seja assegurado seu direito líquido e certo de não ser compelido a recolher COFINS e o PIS incidente sobre os valores relativos ao ICMS, ou seja, permitindo-se a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como se abstenham o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Sorocaba e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em Sorocaba de lavrar auto de infração ou qualquer ato tendente a punir ou a cobrar o impetrante, em razão do não recolhimento da COFINS e do PIS sobre os valores relativos ao ICMS incidente sobre as suas operações mercantis. Juntou procuração e documentos às fls. 16/20. Custas Judiciais recolhidas conforme documento de fl. 21. É o relatório do essencial. Decido. Reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento do pedido deduzido porquanto em mandado de segurança a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que tem atribuição administrativa para praticar o ato reclamado na via escolhida. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E

JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE CC 199200295592 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3856 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SECAO DJ DATA:31/05/1993 PG:10600Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba-SP, com baixa na distribuição.Encaminhem-se os autos.Intimem-se.

**0000112-40.2012.403.6139** - JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA E SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SOROCABA, pelo qual objetiva, em síntese, em suas palavras, seja assegurado seu direito líquido e certo de não ser compelido a recolher COFINS e o PIS incidente sobre os valores relativos ao ICMS, ou seja, permitindo-se a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como se abstenham o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Sorocaba e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em Sorocaba de lavrar auto de infração ou qualquer ato tendente a punir ou a cobrar o impetrante, em razão do não recolhimento da COFINS e do PIS sobre os valores relativos ao ICMS incidente sobre as suas operações mercantis.Juntou procuração e documentos às fls. 16/17.Custas Judiciais recolhidas conforme documento de fl. 18.É o relatório do essencial. Decido.Reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento do pedido deduzido porquanto em mandado de segurança a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que tem atribuição administrativa para praticar o ato reclamado na via escolhida. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE CC 199200295592 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3856 Relator(a) HÉLIO MOSIMANN Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SECAO DJ DATA:31/05/1993 PG:10600Assim, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Sorocaba-SP, com baixa na distribuição.Encaminhem-se os autos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011160-54.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD e RENAJUD, indique a exquente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 51. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000419-55.2011.403.6130** - WAGNER DO AMARAL(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Ante o teor da certidão de fls. 98, redesigno para o dia 02/02/2012, às 14:00 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 93/94.2. Intimem-se

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 312**

**ACAO PENAL**

**0020514-09.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SUBIRES NETO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X SIDNEI BISPO DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ensejo do interrogatório do réu e, posteriormente, ratificado por petição, relacionado ao réu Raphael Subires Neto. O Ministério Público Federal exarou manifestação à fl 286, pugnando pela concessão da liberdade provisória. É o relatório. De c i d o Preliminarmente, cumpre asseverar que o réu Raphael Subires Neto está preso de forma preventiva, em função da decisão de fls 177/180, a qual convolou a prisão em flagrante encetada aos 25/04/2011. Assim sendo, cabível a análise da questão à luz dos novos elementos que foram colhidos durante a instrução criminal, até porquê as prisões preventivas tem como norte a situação momentânea do processo, na perspectiva do caráter rebus sic stantibus. Dessa maneira, cabe enfatizar que o réu não ostenta antecedentes criminais, consoante os documentos encartados às fls 260, 264 e 277. De igual modo, o documento de fl 252 demonstra que o réu possui residência fixa. Ademais, a declaração de fl 254 demonstra que o réu possui uma função laboral. Quanto à mácula a ordem pública, em relação ao réu Raphael Subires Neto, tal eiva não persiste, tendo perdido a sua razão em virtude dos depoimentos colacionados aos autos e também os próprios interrogatórios dos réus, os quais indicam que não houve participação efetiva do acusado no contexto criminoso. Portanto, a sua prisão não serve mais para o acautelamento do meio social, em relação a probabilidade de perpetração de roubos em detrimento de carteiros. Assim sendo, a revogação da prisão preventiva e o restabelecimento da liberdade do acusado é de rigor, uma vez que não estão mais presentes os requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE RAPHAEL SUBIRES NETO**, filho de Vagner Subires e Leicimar Cláudia Subires, portador do RG 46916501 SSP/SP, natural de Osasco/SP, nascido aos 28/12/1988 e, por consequência, **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA**, providenciando-se as expedições pertinentes. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 313**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)**

Vistos. Petição de fl. 1297: defiro a devolução do prazo recursal à corrê LUNDBECK BRASIL LTDA. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 12**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016355-98.2011.403.6105 - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Fls.99/103: Defiro. Face aos ofícios da autoridade impetrada de fls. 108 informando a este Juízo que o PA 15922.720277/2011-99 encontra-se em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal de Jundiá e, posteriormente às fls. 195 informando que o mesmo está em fase de encaminhamento à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, DEFIRO o pedido da impetrante, convalido a decisão de fls. 72/73 que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição da competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no prazo de 10 dias, em nome da impetrante (CNPJ 06.2006.530/0001-77), caso o PA citado acima, ainda esteja na Unidade Tributária em Jundiá. Em caso de impossibilidade de expedição da certidão pela autoridade impetrada, fica desde já determinado que a mesma deverá comunicar a autoridade competente para que cumpra a liminar deferida em favor da impetrante, com a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Encaminhem-se os autos ao MPF, para oferecimento de parecer. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0016537-84.2011.403.6105 - UNISEP - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X**

#### DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Pretende a impetrante a concessão de ordem judicial por meio de medida liminar em sede de mandado de segurança preventivo para obrigar a autoridade coatora que se abstenha de fiscalizar e/ou autuar a impetrante com base no recém incluído 3 do artigo 8 da Lei do PROUNI até decisão ulterior da presente demanda. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para exercer a fiscalização tributária perante a empresa da impetrante é a Delegacia da Receita Federal de Jundiá, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar a autuação no tocante ao pólo passivo. Intime-se e cumpra-se.

#### **0000504-13.2012.403.6128 - TERRAPLANAGEM MONTEOLIVA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos. Regularize a impetrante sua representação juntando o documento necessário que identifique a representação jurídica da sociedade perante seus estatutos constitutivos, em 10 dias, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil. Se, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

#### **0000533-97.2011.403.6128 - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Vistos. Tendo em vista a competência deste Juízo, a partir de 25 de novembro de 2011, requirite-se, com urgência ao Juízo do Forum Estadual as ações executivas fiscais 1270/2002 e 7106/2004 a fim de possibilitar a análise conjunta com o presente feito, sobretudo o pedido de concessão de medida liminar. Após, ao SEDI para retificar a distribuição fazendo constar corretamente o pólo passivo. Com a vinda dos autos da Justiça Estadual proceda a Secretaria o pensamento necessário.

#### **0000805-57.2012.403.6128 - FELIPE REAL BISPO LANARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X DESIDERIO JOSE LANARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP**

Trata-se de pedido de concessão de liminar em sede de ação cautelar inominada para o fim de ver a requerida compelida a realizar nova correção da prova, mais especificamente no tocante à nota de sua redação, em virtude de ter prestado as provas do ENEM nos dias 22 e 23/10/2011, ou que, alternativamente lhe seja outorgado o direito de vista da correção de sua prova de redação, tudo com o objetivo de melhorar a nota final para posterior acesso às Instituições de Ensino Superior. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo permite aquilatar que o interesse de agir do autor emergiu quando, em seara administrativa, fora negado o acesso às informações de cunho pessoal, de interesse do autor, para poder acompanhar e percorrer as instâncias administrativas no certame a que se sujeitou, mediante os recursos necessários próprios. O atual ordenamento constitucional vigente garante à todos o acesso às informações, garantindo-se, inclusive, a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes. Entrementes, quanto ao pedido de concessão de liminar para compelir a requerida a realizar nova correção da prova, o autor não conseguiu êxito em fundamentar e justificar seu pedido na peça vestibular. A negativa da requerida em fornecer documento pleiteado pelo autor, exigindo-se do mesmo tão somente a aceitação pura e simples da nota atribuída pelos examinadores, configura conduta inaceitável diante das garantias constitucionais e individuais garantidas ao cidadão brasileiro ou ao estrangeiro em território nacional, aliado ao fato de que a seleção de candidatos pelo sistema do SISU do Ministério da Educação já possui cronograma definido, a contar de 07 de janeiro a 04 de fevereiro de 2012, inclino-me a DEFERIR LIMINAR para: Determinar à requerida que forneça ao autor todos os documentos, provas e correções relativos ao certame do ENEM realizado nos dias 22 e 23/10/2011, para que este consiga usufruir de todos os recursos administrativos possíveis para combater a alegada injustiça com sua nota de redação ou qualquer outra nota que entenda injusta, independente de pagamento de taxas, reabrindo-se com isso os prazos recursais perante o INEP já que o mesmo obstaculizou o seu exercício. Depreque-se a citação e intimação da requerida para, se quiser, contestar e acompanhar o presente feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado. Cumpra-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

# PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1975**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006637-77.2006.403.6000 (2006.60.00.006637-1)** - RICARDO NORMANDO SIMOES(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do despacho de f. 371, fica a parte autora intimada de que a Agência nº 1198-3 do Banco do Brasil já foi cientificada de que a importância depositada na conta de f. 67 já se encontra a sua disposição. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

#### **MONITORIA**

**0002894-30.2004.403.6000 (2004.60.00.002894-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDSON LOPES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

1. Fls. 272/273: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta corrente do Banco do Brasil, uma vez que esta recebe depósitos relativos a salário do Executado. Pelos documentos de fls. 264/267, verifica-se que, por se tratar de quantia irrisória (R\$ 0,73), o saldo da conta corrente do executado (Banco do Brasil) acabou sendo desbloqueado automaticamente, por ser abaixo de R\$ 100,00. Portanto, não há valor a ser desbloqueado. 2. Considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, até porque a CEF vem apresentando propostas vantajosas em ações da espécie. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012, às 13h30. 3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a CEF para apresentar manifestação acerca do documento de fl. 269. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004085-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004085-5)** - ANGELA MANZANO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 548/590.

**0002139-64.2008.403.6000 (2008.60.00.002139-6)** - EDSON ALCARAZ RODRIGUES(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 152, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 182/187.

**0009067-31.2008.403.6000 (2008.60.00.009067-9)** - OLIMPIO FERNANDES JUNIOR(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da peça de f. 131, apresentada pelo perito nomeado nestes autos.

**0004414-78.2011.403.6000** - SILVANA DA CRUZ SANTANA - incapaz X ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0014180-58.2011.403.6000** - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO. Trata-se de ação declaratória por meio da qual a empresa autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada. Narra que foi autuada pelo

INMETRO em razão de suposto vício de quantidade em seus produtos. Sustenta, em apertada síntese, ter apresentado defesa administrativa e recurso instruído com perícia a fim de demonstrar a existência de fatores que poderiam influenciar na massa específica do líquido fiscalizado, mas não teve sucesso. Sustenta que seus equipamentos de medição são precisos e estão todos aferidos e certificados, de modo que não poderia haver divergência. Alega, ainda, ofensa ao princípio da legalidade, ausência de motivação do ato e inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou os documentos de ff. 25-199. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, de fato, o acolhimento de algumas das alegações da empresa autora depende inegavelmente da sua demonstração em fase instrutória. Com efeito, se não dependem de prova, exigem, ao menos, uma análise mais demorada, inviável nesta fase. Por outro lado, não se pode negar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do conhecido solve et repete, mormente para as atividades comerciais. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os interesses em conflito, de forma a assegurar o interesse público no recebimento do valor da multa aplicada, mas sem descuidar do interesse da autora em poder discutir a penalidade e, em sendo o caso, reaver mais facilmente o valor pago, entendo por bem aplicar, analogicamente, o disposto no art. 151, II, do CTN, assim como o art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (CTN) Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Lei n. 10.522/02) Vale destacar, ainda, que não há risco de dano inverso, haja vista que o ente requerido ficará resguardado pelo depósito judicial. Contudo, ressalte-se que o presente depósito há que ser feito em dinheiro, não só pelo previsto na Súmula n. 112 do STJ, mas, também, pelo fato de que a garantia oferecida na inicial se revela inviável, posto que ficará em poder da própria autora. Assim sendo, diante de todo o exposto e nos termos do art. 273, 7º, c/c art. 798, ambos do CPC, defiro medida cautelar inominada consistente na suspensão da exigibilidade das multas aplicadas (Autos de Infração n. 1898774, 1898775 e 1898776), condicionada, porém, ao depósito integral e em dinheiro à disposição deste Juízo. Intime-se a autora desta decisão, bem como para, querendo, efetuar o depósito, que poderá ser comprovado diretamente perante a requerida. Não obstante, intime-se também a requerida, salientando que a suspensão da exigibilidade está condicionada à demonstração da realização do depósito. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008684-48.2011.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Considerando a petição de folha 125/126, redesigno a audiência para o dia 14/02/2012, às 16hs.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004814-29.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-14.2010.403.6000) CREMILDA PEREIRA MIRANDA (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010162-28.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENISE DE MELO MILANEZI RISOLIA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1978**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013473-90.2011.403.6000** - OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS (SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Osvaldo Antunes dos Santos, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a homologação do requerimento para certificação de georreferenciamento do imóvel rural, denominado Fazenda Sobradinho, matriculado sob o número 10.137 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida do Tabuado/MS. Alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural, embora tenha protocolado o pedido em 03 de julho de 2006, inviabilizando, assim, a

transferência da propriedade. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de f. 09/24. Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido. Relatei para o ato. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Da leitura da legislação que disciplina a questão - Decreto 4.449/2002, artigo 9º, 1º e 9º, e Lei n.º 6.015/73, artigos 176, 3º e 4º, e 225, 3º - verifica-se que incumbe ao INCRA a prévia certificação do memorial descritivo de imóvel rural, como condição para seu registro imobiliário no órgão competente. A lei não estabeleceu prazo específico para que o INCRA proceda referida certificação. Entretanto, no caso, a demora tem se mostrado demasiada, já que o processo administrativo do impetrante teve início em julho de 2006. É certo que a i. autoridade impetrada poderá ter motivos que justifiquem, no plano interno, referida demora - alegou o excesso de requerimentos no mesmo sentido. Há que se considerar, porém, que o INCRA trabalha para o público externo e que este - no qual se insere o impetrante - precisa de uma decisão em tempo razoável para dar continuidade às suas atividades; com o que, eventual falta de estrutura para dar suporte a aumento de demanda por serviços públicos deve ser solucionada pela Administração e não ser suportada apenas pelo particular, mormente por um tempo excessivamente longo, como no caso. Aqui, a demora da Administração Pública em apreciar o pleito é abusiva e está, flagrantemente, violando o exercício pleno do direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5.º, XXII, da Constituição Federal. Além disso, a impetrante tem direito a uma definição por parte da Administração, em atenção ao direito constitucional de petição (art. 5.º, XXXIV, a) e aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes à prestação do serviço público. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA). GEORREFERENCIAMENTO DE ÀREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido. Tenho que um prazo razoável, na espécie, quando não exista contribuição, de parte do interessado, na demora, é de trinta dias a partir do protocolo do requerimento administrativo. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o impetrado aprecie o pedido administrativo do impetrante, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

#### **Expediente N° 1979**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**001444-46.2009.403.6000 (2009.60.00.01444-9)** - ORLANDO MARQUES DE BRITO (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Defiro o pedido de folha 155-156. Solicite-se ao perito a designação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1981**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000337-89.2012.403.6000** - MARIO LUIZ MODAELLI FILHO (MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES  
Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, comprovar que requereu administrativamente adiamento de incorporação para cursar a residência médica, bem como a respectiva recusa da autoridade impetrada.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:  
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

#### **Expediente N° 1910**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001283-90.2005.403.6005 (2005.60.05.001283-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) MARCIA CRISTINA PIGOZZO (PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Assiste razão à União (fls. 248/249). Assim, em relação à decisão de fls. 244 e verso, fica constando que a intimação da União foi para ter conhecimento da homologação do cálculo e não para depositar o valor. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício requisitório do pagamento. I-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0009629-69.2010.403.6000 (2005.60.05.000626-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 312 e para que se evite alegação de cerceamento de defesa e nulidades futuras, repita-se a oitiva da embargante Mareni e da testemunha Otacílio.Designo o dia 29/02/2012, às 14:00 horas, por videoconferência. Constar da carta precatória que as oitivas sejam presenciais, caso os equipamentos não estejam funcionando. Expeça-se o necessário.A falta de gravação da audiência realizada em 26/04/2011. Às 14:00 horas, em Ponta Porã/MS, decorreu de problema técnico. Logo, o TRF 3ª Região, responsável pela prestação desses serviços de videoconferência, deve tomar conhecimento. Oficie-se deixando cópia nos autos.Após, ciência à União e ao MPF. Publique-se.Campo Grande (MS), 19 de janeiro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0010123-31.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALYSSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS014854 - CLARICE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 23 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, por video conferência. Constar da carta precatória que as oitivas sejam presenciais, caso os equipamentos não estejam funcionando. Expeça-se o necessário.Fls. 64: Concedo gratuidade de justiça.Após , ciência à União e ao MPF. Publique-se.

**0013460-91.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000) ALFREDO ALVES LEITAO(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Admito a emenda à petição. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da União, que ocorrerá em dez dias, findo os quais haverá conclusão. Cite-se a União para impugnar, no prazo legal.

#### **ACAO PENAL**

**0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SANDRA NATALIA ARTEAGA

1- Fls. 499: Arbitro os honorários da advogada dativa Priscila Menezes de Rezende, OAB/MS 12.031, no valor mínimo da tabela. Viabilize-se o pagamento. Para continuar na defesa do acusado Élcio Cavassa de Freitas nomeio o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. 2- Fls. 505/519: Defiro o prazo de trinta (30) para a juntada da procuração de Sandra Natália Arteaga.3- Fls. 497/498: Vista ao MPF.

**0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 31 de janeiro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a audiência para oitiva da testemunha: Rodrigo França Mesquita e Lopes

**0005846-11.2006.403.6000 (2006.60.00.005846-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X DANIEL PEREIRA SAMPAIO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JANE CARDOZO PANOZO X ARIELA PANOZO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Diante do exposto, cancelo a audiência marcada para a referida data e marco o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para os interrogatórios, por videoconferência. A denunciada Ariela está morando em Três Lagoas, no endereço informado pela denunciada Jane. Depreque-se a intimação de Ariela, ao juízo de Três Lagoas-MS, sendo seu endereço à Rua D, 1208, Bairro Jardim Planalto, telefone 9245 4825, para ser interrogada, por videoconferência, em 27 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas. Oficie-se. Ainda hoje, transmitir, por fax ou por e-mail, o teor desta decisão à Procuradoria da República e à defesa dos denunciados. I-se

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE

DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Justiça Federal de Maringá/PR, a audiência para oitiva da testemunha: Carlos Alberto Murbach Bedin

#### **Expediente N° 1911**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005448-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005448-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e mantenho o sequestro do veículo PAJERO, MITUSUBISHI, ano 2000/2001, placas LRT-0003, decretado nos autos do processo n.º 2004.60.00.00.007628-8, ordenado sua busca e apreensão. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 43.294,45). Custas processuais pelo embargante. Cópia desta sentença aos autos das ações penais n.ºs 2004.60.00.007628-8 e 2007.60.00.003759-4 e aos autos do sequestro. Feita a apreensão do veículo, providencie-se o leilão do mesmo. P.R.I.C.

**0013741-81.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) LUIZ BASILIO BARONE X ECI DAUZAKER BARONE(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Se já colhida as provas orais, colham-se alegações finais das partes, no prazo individual de 05 (cinco) dias. O MPF já se manifestou (fls. 536/537). depois, conclusos imediatamente. I-se.

**0006497-67.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes esses embargos e determino, independentemente de eventual recurso, o levantamento do sequestro do imóvel da matrícula 32962, do CRI de ponta porá-MS, identificado pelo lote 11 da quadra k do loteamento Parque dos Ipês III, expedindo-se o competente mandado. Concedo gratuidade de justiça ao embargante. Condene a União a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que é de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais). Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos do inquérito ou ação penal. Disponibilizar a sentença nos endereços eletrônicos das partes. P.R.I.C

#### **ACAO PENAL**

**0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESCOVIT(RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X VICENTE LEO ROCHA ANTUNES(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL(MS000786 - RENE SIUFI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista que não houve trânsito em julgado da sentença, vez que existe agravo de instrumento pendente de julgamento no STJ (fls. 6861/6864), indefiro por ora os pedidos formulados às fls. 7224/7225 e 7231/7233. Intimem-se.

**0001501-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001501-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERAFIM DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a audiência para oitiva da testemunha: Renato Rodrigues Barbosa e Genário Peixoto dos Santos

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI X ENEIAS MATEUS DE ASSIS X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES X RENATO FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER

Vistos, etc. 1) Intime-se o defensor do acusado Elio Peres para trazer aos autos o original do instrumento de procuração. 2) Atendido o item 1, defiro o pedido de vista pelo prazo de 48 horas.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1097

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000402-84.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-97.2011.403.6000) ADRIANA DO CARMO TODESCHINI(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X JUSTICA PUBLICA

Desta feita, constatada a legalidade do auto de prisão em flagrante, bem como das decisões de fls. 23/24 e 26/32, cujos fundamentos de fato e de direito, adoto como razão de decidir, (autos nº 00102789720114036000 e 00118620520114036000, respectivamente) e presentes os requisitos do Art. 312, do CPP, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da ré de fls. 02/049 e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA da requerente ADRIANA DO CARMO TODESCHINI

### **ACAO PENAL**

**0007168-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007168-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO CARDOSO BRILHANTE(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Trata-se de defesa prévia formulada pelo defensor do réu LEANDRO CARDOSO BRILHANTE onde, em suma, requer a alteração da capitulação legal do feito para o Art. 2º, I, da Lei 8.137/90 e por conseqüência, a possibilidade de transação penal (fls. 325/328).Manifestou-se o parquet às fls. 356/357, contrário ao pleito.Compulsando os autos, extrai-se da denúncia (fls. 120/133), conjuntamente com o contido na representação fiscal para fins penais (fls. 03/05) que dá conta da constituição definitiva do crédito tributário, que a conduta, em tese, praticada pelos acusados, em um Juízo prévio, amolda-se ao tipo contido no Art. 1º, I, da Lei 8137/90.Assim, em consonância com a decisão de recebimento da denúncia (fls. 181), Súmula vinculante nº 24 do STF, bem como a manifestação ministerial cujos argumentos adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido veiculado da defesa prévia do acusado LEANDRO CARDOSO BRILHANTE.Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, verifica-se que já foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação e as testemunhas de defesa HÉLIO e EZIEL, com o decurso de prazo para manifestação da defesa, acerca da testemunha não localizada ODILON.Assim, intime-se o defensor constituído do réu MARCO, a fim de que se manifeste sobre a testemunha não localizada ALDO ROLIN DE MOURA JUNIOR (fls. 377), no prazo legal.Após, venham-me conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa WILSON (fls. 328), interrogatório do réu MARCO e expedição de carta precatória para interrogatório do réu LEANDRO.

**0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCILO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Intime-se a defesa do réu ANDREY GALILEU CUNHA, a fim de que se manifeste, no prazo legal, sobre o retorno da carta precatória de fls. 5575/5580.Após, dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca da petição de fls. 5581/5582 e ofícios de fls. 5592 e 5594.Por fim, venham-me conclusos.

**0000159-02.2010.403.6004 (2010.60.04.000159-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER FERNANDO LOPES NOGUEIRA do delito previsto no artigo 171 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do CPP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

**Expediente Nº 2121**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**000063-22.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-55.2011.403.6002)**

**JUAN CARLOS GARCIA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos,DecidoTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JUAN CARLOS GARCIA aduzindo em síntese inexistirem os motivos para a manutenção da segregação cautelar, ser réu primário, idoso, aposentado, sem antecedentes, possuir residência fixa.Ouvido, o MPF apresenta parecer pela manutenção em custódia (fls. 09/10).Relatados, decido.Consoante consta dos autos principais de n.º 0003665-55.2011.4.03.6002, o requerente foi preso em flagrante delito no dia 23 de julho de 2011, na BR 267, Km 130, no Posto Rodoviário Federal do município de Nova Andradina/MS, importando, transportando, trazendo consigo e guardando 94,7 Kg (noventa e quatro quilos e setecentos gramas) da substância vegetal Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, a qual encontrava-se oculta dentro do banco traseiro e no interior dos dois bancos dianteiros, bem como no interior do para-choques traseiro, que tinha como destino a cidade de São Paulo/SP. No caso dos autos, há a necessidade de constrição ao exercício do direito de liberdade.Os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se vêem presentes no caso, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão.Presentes os pressupostos (materialidade do crime e indícios suficientes de autoria), bem como comprovada a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, é de ser mantida a custódia do paciente( TJAL- HC- Rel. Geral Tenório Silveira-RT 714/394)Outrossim, o requerente não juntou aos autos documentação suficiente à análise do pleito, como as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, bem assim cópias das peças principais do inquérito policial instaurado para apurar o delito. Ainda, é inegável o risco à ordem pública com a liberdade daquele que é preso com 94,7 Kg (noventa e quatro quilos e setecentos gramas) de maconha importada do Paraguai.Ora, a garantia da ordem pública é evidente no caso em apreço pela prisão em flagrante daquele que está importando do Paraguai mais de 90 quilos de maconha a fim de abastecer o crime organizado.A quantidade de droga importada do país vizinho é indicativa de que o acusado pertence a uma organização criminosa, o que exige uma reprimenda mais contundente. Perturbação da ordem pública. No seu conceito não se inclui apenas o perigo de o agente vir a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive, a situação em que o fato, por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas do seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de temor e apreensão. Impressão pessoal do juiz. Não se pode perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, dispõe, normalmente, de convicção em torno da necessidade da prisão provisória. Denegaram a ordem.( TJRJ-HC 685026700- Rel. Ladislau Fernando-RT 600/389)A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento.STJ-RHC- Rel. Min. Vicente Cernicchiaro- DJU. 15.05.95, p. 13.446Desse modo, imperioso é mantê-lo fora do convívio social, com a supressão de sua liberdade ambulatoria, a fim de que não venha reiterar conduta contra o modelo legal proibido (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06), pois fora preso com 94,7 quilos de maconha importada do Paraguai.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, evidenciada na suposta reiteração da prática do crime de estelionato, inclusive com condenação, ainda não transitada em julgado, embora o paciente permaneça tecnicamente primário, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. No mesmo sentir a doutrina:Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública.No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. Não se pode olvidar, ainda, o fato de o acusado ser estrangeiro, sem qualquer vínculo com o Brasil, uma vez que é argentino e reside no Paraguai, circunstâncias estas que demandam maior cautela no que se refere

a sua custódia, de modo a garantir a aplicação da lei penal. Ademais, a liberdade provisória requerida em apreço é proibida pelo texto constitucional. Há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. A aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional. No mesmo sentir: Liberdade Provisória e Tráfico de Drogas A Turma indeferiu habeas corpus em que pleiteada a soltura da paciente, presa em flagrante desde novembro de 2006, por suposta infringência dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa aduzia que a paciente teria direito à liberdade provisória, bem como sustentava a inobservância dos requisitos para a prisão cautelar e a configuração de excesso de prazo nessa custódia. Afirmou-se que esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. Enfatizou-se que a aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Asseverou-se, ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional. Entendeu-se que, no caso, também deveria ser acrescentada a circunstância de haver indicação da existência de organização criminoso integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Considerou-se, também, que a prisão possuiria fundamentação idônea. Por fim, rejeitou-se a alegação de eventual excesso de prazo, uma vez que essa questão não fora argüida no tribunal a quo, o que configuraria supressão de instância. Além disso, existiriam elementos nos autos que evidenciarão a complexidade do processo, com pluralidade de réus, defensores e testemunhas, assim como a notícia de vários incidentes processuais suscitados por alguns defensores. HC 92495/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 27.5.2008. (HC-92495) Destarte, a liberdade do requerente provocaria um inegável periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Ante as razões acima levantadas, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003003-72.2003.403.6002 (2003.60.02.003003-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Intimem-se os nobres defensores dos réus José Clarindo Capuci, Francisco Claudinei Capuci, Antonio Lourenço de Lima Neto e Ademir Filaz intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca das certidões de fls. 387v, 470, 472v e 488, sob pena de desistência. Homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas Maria Filomena de Souza Lucas, José Antonio da Silva Santos e José Revagnani Junior, haja vista que, devidamente intimados (fls. 370, 514 e 534), os nobres defensores quedaram-se inertes. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Colorado/PR, com a urgência que o caso requer, informação acerca do cumprimento da deprecata de f.346, remetida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, em caráter itinerante, conforme informado à f. 511. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000935-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000935-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI)

Aos 11 de novembro de 2011, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO nos autos da AÇÃO PENAL N.0000935-13.2007.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCO ANTÔNIO DE CASTRO E OUTRO, em que foi inquirida a testemunha presente: MARCELO RODRIGUES DE BRITO, conforme termo que segue anexo. Ausentes os réus. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo(a) Dr(a). Raphael Otávio Bueno Santos. Ausente a Advogada constituída do réu, Drª Luciana Oliveira Rodrigues, inscrita na OAB/MS sob n.º 10.282, motivo pelo qual foi nomeado o defensor ad hoc para acompanhar as audiências, Dra. Tânia Mara Coutinho França Hajj, inscrita na OAB/MS sob n.º 6924. Presente, na 1ª

Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha de acusação a ser ouvida por videoconferência: FLÁVIO DE BARROS CUNHA. Presente nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a testemunha de acusação: MARCELO RODRIGUES DE BRITO. Ausentes as testemunhas EUFRIDA MARTINA SPOHR (comum), MÁRIO JORGE DA COSTA (defesa de ambos) e MARLON CAMARGO CLEMENTE (defesa de ambos). A testemunha, presente em Campo Grande/MS, foi ouvida pelo sistema de videoconferência. A Testemunha presente neste Juízo foi ouvida pelo sistema audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena foi dito que: Aberta à audiência, a testemunha, presente em Campo Grande/MS, foi ouvida pelo sistema de videoconferência. Ato contínuo, a testemunha presente nesse Juízo foi ouvida pelo sistema convencional. Apense-se a mídia audiovisual. Considerando que as testemunhas ausentes não foram localizadas, conforme fls. 341, 345 e 347, intímem-se as partes para dizerem se insistem na oitiva das testemunhas respectivamente arroladas e, em caso positivo, declinem no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo e atualizado em que as mesmas poderão ser efetivamente encontradas. Anoto que decorrido o prazo in albis será considerada a desistência tácita da produção da prova. Tendo em vista que a presente audiência foi acompanhada por advogada ad hoc, intime-se a defesa constituída dos réus, via publicação, para manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca da deliberação supra. Após a publicação, determino que seja aberta vista dos autos ao MPF para manifestação acerca da testemunha faltante. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à advogada ad hoc no valor de 2/3 do mínimo estabelecida na Tabela do CJF. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0003842-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA X ELCELIO DUQUES DA CUNHA**

Os acusados Tiago Inácio de Oliveira Garcia e Elcielio Duques da Cunha apresentaram resposta à acusação, respectivamente às fls. 82/84 e 85/87, reservando a discussão do mérito da denúncia para a fase prevista no artigo 403 do Código de Processo Penal (memoriais finais). Diante do apresentado nas respostas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento normal do feito, em relação aos acusados, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Com isso, mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 12 de abril de 2012, para que os réus sejam interrogados. No mais, cumpram-se as determinações constantes no despacho de folhas 66/67 que estavam condicionadas à análise das respostas à acusação apresentadas: 1) Expeça-se ofício ao Diretor da PHAC para que tome as providências cabíveis a fim de que os réus se apresentem neste Juízo no horário e local designados para a realização da audiência; 2) Expeça-se ofício à autoridade policial a fim de que escolte os réus presos no dia e horário designados para a realização da audiência; 3) Tendo em vista certidão de folha 68, considerando que a cidade de Resende/RJ é sede da Justiça Federal, expeça-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, Carta Precatória aquele Juízo Federal para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa de ambos os réus. Consigne-se na deprecata que deverá ser integralmente cumprida e devolvida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de o processo seguir seu curso inobstante o cumprimento da Carta Precatória. Cumpra-se. Intime-se a defesa pessoalmente (DPU). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3548**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000963-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000963-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDNO RODRIGUES ALVES**

.PA 0,10 Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu (ram) bens à penhora ou pagou(ram) o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001549-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001549-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

.PA 0,10 Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu (ram) bens à penhora ou pagou(ram) o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0003686-07.2006.403.6002 (2006.60.02.003686-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA**

Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada da petição de fls. 30/37. Intime-se.

**0003687-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003687-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GILSON GRATAO - ME**

Tendo em vista a juntada do AR retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003702-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003702-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME X RONALDO GUILHERME ZANELLA PERES X ANDREIA MARTINS AZAMBUJA DE OLIVEIRA**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0005110-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0005112-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005112-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MUSACHI LTDA**

Tendo em vista a juntada do AR retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005118-61.2006.403.6002 (2006.60.02.005118-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - ME**

. Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0005121-16.2006.403.6002 (2006.60.02.005121-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOTOSI - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)**

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Jotosi - Distribuidora de Carnes Ltda objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 32). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005692-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005692-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS**

Tendo em vista a juntada do AR retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005720-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005720-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEDRO DE ALCANTARA MAGALHAES**

Tendo em vista a juntada do AR retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005585-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005585-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARREIRA & VIOLIN LTDA X CLAUDIO APARECIDO VIOLIN**

Tendo em vista a juntada do AR retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005599-19.2009.403.6002 (2009.60.02.005599-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X D. A. DOS SANTOS & CIA LTDA X DORIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0005601-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005601-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0005603-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005603-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO FERNANDES MARTINS X GERALDO FERNANDES MARTINS

.PA 0,10 Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu (ram) bens à penhora ou pagou(ram) o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0000280-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000280-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0000285-58.2010.403.6002 (2010.60.02.000285-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME

: Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da CARTA PRECATÓRIA retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0000286-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000286-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMPORIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Fls. 24 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000287-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000287-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A

Manifeste-se a exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000307-19.2010.403.6002 (2010.60.02.000307-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RENATO LUIZ CORREA CHIBENI

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV ajuizou execução fiscal em face de Valdecir Coradini objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 22). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3553**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO  
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0001821-90.1999.403.6002 (1999.60.02.001821-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIZA RIVAROLA ROCHA(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA) X ROCHA BORRACHAS LTDA(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA)  
Fls. 206 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0000853-89.2001.403.6002 (2001.60.02.000853-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILZA DOS SANTOS MORELLO X CRECHE RECANTO DA CRIANCA  
Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do ofício retro, fls. 64, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001324-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001324-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA  
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002003-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002003-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCILIO CLEMENTE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X M CLEMENTE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)  
Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do Ofício retro, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002857-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002857-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA X MARILZA APARECIDA DE LUCENA-ME  
Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do Ofício retro, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003302-83.2002.403.6002 (2002.60.02.003302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GEANFRACESCO RIBEIRO GONCALVES DE MORAES(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X PAULO ANTONIO DE MORAES X MORAES E CIA LTDA-EPP(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)  
Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do Ofício retro, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003315-82.2002.403.6002 (2002.60.02.003315-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X IMAFI INDUSTRIA COMERCIO MAQUINAS P/ FRIGORIFICOS LTDA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES)  
Tendo em vista que as declarações de IR dos executados estão disponíveis para consulta às partes (certidão da fl. 117), intimem-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

**0003316-67.2002.403.6002 (2002.60.02.003316-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO DE JESUS MARTINIANO X JOAO DE JESUS MARTIMIANO  
Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do Ofício retro, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003960-39.2004.403.6002 (2004.60.02.003960-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA - ME(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)  
.PA 0,10 Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu (ram) bens à penhora ou pagou(ram) o débito exequendo.Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Ficando esclarecido que os valores bloqueados

que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001438-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001438-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETNET INFORMATICA LTDA**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0000947-27.2007.403.6002 (2007.60.02.000947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ESTIMUL. E DES INFANT. CRIATIVA SC LTDA**

Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do Ofício retro, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ X LUCY MONTEIRO DE LIMA**

Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu (ram) bens à penhora ou pagou(ram) o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME**

Manifeste-se o (a) exequente sobre a juntada do Ofício retro, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000464-55.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMPREITEIRA MATOGROSSENSE LTDA ME**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

**0002848-88.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDILBERTO ROSSONI ME**

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

#### **Expediente Nº 3555**

##### **ACAO PENAL**

**0004470-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)**

Fica a defesa intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões.

**0005143-40.2007.403.6002 (2007.60.02.005143-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARCOS ROBERTO MOLITOR SOUZA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X RONALDO LIMA DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA)**

Defiro a manifestação do MPF de fl. 337. Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, intimem-se os advogados dos réus para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retifiquem as razões de apelação apresentadas. Intimem-se.

**0000882-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000882-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PAULO TASHIHARU KAMIMURA(PR053813 - GILBERTO ORTH)  
Tendo em vista que até a presente data não consta nos presentes a defesa prévia do acusado, intime-se a defesa, (v. f. 61) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente nos autos defesa prévia nos termos do artigo 396-A do CPP.Com a resposta, venham conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação do acuaado, após certificação da Secretaria, dê-se vista à Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu, abrindo vistas imediata dos autos.

**0002785-68.2008.403.6002 (2008.60.02.002785-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X EBERSON ALVES MOREIRA  
Defiro o pedido de fl. 69-verso.Intime-se o réu via edital.

#### **Expediente N° 3556**

##### **ACAO PENAL**

**0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Em análise aos presentes autos, verifica-se que o endereço da testemunha Olavo Rodrigues Soares da Silva corresponde àquele constante da carta precatória.Assim sendo, intime-se a defesa do acusado Aquiles Paulus para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço correto da referida testemunha, sob pena de preclusão.

#### **Expediente N° 3557**

##### **ACAO PENAL**

**0001805-92.2006.403.6002 (2006.60.02.001805-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ODILSON ROBERTO DIAS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público em desfavor de Odilson Roberto Dias pela prática da conduta delitiva prevista no art. 1º, inciso VII do Decreto-Lei 201/67, em concurso material por duas vezes.Após o transcorrer processual, prolatou-se sentença, condenando o réu a uma pena privativa de liberdade de 02 anos de detenção.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal.No entanto, cumpre observar que a pena in concreto foi fixada em 01 ano de detenção para cada fato delituoso, culminando em uma pena final de 02 anos de detenção em razão do reconhecimento do concurso material por duas vezes.Em sendo o concurso material uma forma de concurso de crimes, é certo que deve incidir o art. 119 do Código Penal, que prevê: No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Fixada a pena em 01 ano é certo que a pretensão punitiva prescreve em 04 anos, conforme artigo 109, inciso V do Código Penal.Tendo sido a denúncia recebida em 15.08.2006 (fl. 38) e sendo o último marco interruptivo do prazo prescricional a prolação da sentença em 17.09.2010, é forçoso reconhecer que a punibilidade do réu encontra-se extinta por força do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.Iso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ODILSON ROBERTO DIAS em relação à imputação da prática delitiva prevista no inciso VII do art. 1º do Decreto Lei n. 201/67 que lhe foi feita nos autos 0001805-92.2006.403.6002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente N° 2401**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000644-54.2000.403.6003 (2000.60.03.000644-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO) X PAULO SERGIO SOARES  
Destarte, caracterizada a ocorrência da prescrição executória, julgo extinta esta execução fiscal, o que faço com fulcro

no inciso IV do artigo 269 e no inciso II do artigo 794, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000462-19.2010.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARGEMIRO DE SOUZA MATOS FILHO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2402**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000302-91.2010.403.6003** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCOS DE OLIVEIRA ALVES - ME X MARCOS DE OLIVEIRA ALVES(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

1) Fls. 76 e 77 verso: Comprove o executado, de forma inequívoca, o alegado requerimento administrativo. 2) Fls. 55/60: Tendo em vista o comprovado pelos extratos juntados às fls. 60, defiro o desbloqueio dos valores depositados em conta-poupança (conta n.01300005.566-6, na CEF ag. 0563) e os valores bloqueados a título de salarial (conta n. 7716057-1, ag. 0337, no Banco Rea, atual Santander). 3) Intimem-se.

**Expediente Nº 2403**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001745-43.2011.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista as informações encaminhadas por meio do ofício 1804/2011-agh, designo o dia 27/01/2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa VALDEMIR AGUIRRE, podendo ser encontrado na Rua Paranaíba, 3512, Jardim Angélica, nesta cidade. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0003758-18.2007.403.6112) a designação da audiência. Intimem-se, ficando autorizada a expedição de mandado de condução coercitiva e comunicações de praxe em caso de não comparecimento da testemunha. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4132**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000490-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000490-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORMANDIS CARDOSO X AILTO MARTELO(MS002361 - AILTO MARTELO)

Vistos, etc. Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br. Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo: 05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado. Em caso de móveis, não se encontrando

o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000685-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000685-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELA M. C. DE BARROS POR DEUS - ME**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000943-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000338-48.2001.403.6004 (2001.60.04.000338-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOAO RICCO**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica

autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000915-89.2002.403.6004 (2002.60.04.000915-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X LAIR DE FATIMA SOUZA VALLE SANTANA-FIRMA INDIVIDUAL(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)**

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000844-53.2003.403.6004 (2003.60.04.000844-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X EDNA MARIA CORBELINO BOJIKIAN**  
Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000116-07.2006.403.6004 (2006.60.04.000116-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X EXPORTADORA RELAMPAGO LTDA**  
Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000676-07.2010.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Designo para o dia 06 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas,(em primeira praça) e 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do débito, no prazo de 05(CINCO) dias, devendo informar também se há interesse no parcelamento do valor da arrematação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4133**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000383-03.2011.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGNALDO LUIZ RODRIGUES MACHADO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGNALDO RODRIGUES MACHADO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 11.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4302**

#### **ACAO PENAL**

**0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA X MAURO MARCOS MORAES X CILNIO JOSE ARCE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA

1. Intime-se o advogado constituído do réu JOÃO ALBERTO PEREIRA (fls. 1367) para, em 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do Art. 396 do CPP.2. Transcorrido in albis o prazo supra, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa do acusado a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11332, a qual deverá apresentar resposta à acusação.3. Apresentada a defesa prévia do acusado JOÃO ALBERTO PEREIRA, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 4303**

#### **ACAO PENAL**

**0003944-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003944-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO ROBERTO PASTORI(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

#### **Expediente Nº 4304**

##### **ACAO PENAL**

**0001262-17.2005.403.6005 (2005.60.05.001262-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DONIZETE MAMEDE DO NASCIMENTO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 págrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4305**

##### **ACAO PENAL**

**0000159-86.2002.403.6002 (2002.60.02.000159-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILIAN DE OLIVEIRA SILAS(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES)

1. Em relação ao requerimento de fls. 233, verifico que já foi expedida solicitação de pagamento à defensora dativa ADRIANA LAZARI - OAB/MS nº 7880 (fls. 319) em 16/03/2006. Intime-se-a.2. Sem prejuízo, solicitem-se informações à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, acerca do cumprimento do Mandado de Prisão nº035/2003 (fls. 307).3. Após, dê-se vista ao MPF para que informe a este Juízo o atual endereço do acusado.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (nº133/2012) AO ILMO. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS.Segue, anexa, cópia do Mandado de Prisão nº 035/2003-SC01.

#### **Expediente Nº 4308**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002301-73.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

Vistos, etc,Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu ALES MARQUES à sentença de fls. 833/865 que julgou procedente a denúncia e, em consequência, o condenou à pena total de 22 (vinte e dois) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 1.759 (um mil, setecentos e cinquenta e nove) dias-multa, por incurso nas penas do Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c o Art. 29, do CP (1º Fato), do Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (2º Fato), e do Art.18 da Lei 10.826/03 (3º Fato), todos em concurso material (Art. 69 do CP). Aduz o embargante que a sentença ora atacada incorreu em omissão, uma vez que não se manifestou expressamente sobre a tese de crime único (relativa aos dois primeiros fatos da denúncia), apresentada pela defesa em alegações finais (fls.871/874). 2. Os embargos são tempestivos, visto que a sentença foi publicada aos 24/10/2011 (cfr. fls.867/verso e 875) e o protocolo da interposição do pedido data de 25/10/2011 (fls.871), portanto deles conheço e passo a analisá-los.3. Em que pese o inconformismo do embargante, não lhe assiste razão alguma, uma vez que, diversamente do alegado, a sentença embargada, ao fundamentar a aplicação do concurso material, manifestou-se sobre a tese defensiva de crime único e a rejeitou expressamente, como se vê do trecho a seguir transcrito:(...) DO CONCURSO MATERIAL EM RELAÇÃO AO RÉU ALES MARQUESNo primeiro fato supramencionado, o tráfico transnacional de drogas foi cometido pelos réus ALES, PEDRO e MANUEL. Nesse caso, a droga foi localizada no veículo de PEDRO, fora da residência em que ALES estava, e se tratava de 7,1Kg de cocaína, na forma de base livre.No segundo fato supradescrito, o tráfico transnacional de drogas foi praticado apenas pelo réu ALES MARQUES e a droga, 4,2Kg de cocaína na forma de sal, foi localizada dentro da residência em que estava o réu.O réu ALES MARQUES declarou, no interrogatório policial e perante a testemunha JÉFERSON NOMURA que havia adquirido os 4,2Kg de cocaína (segundo fato) uma semana antes, apesar de, no interrogatório judicial, ter afirmado que inventou isso, sem qualquer explicação plausível.Esse quadro revela que o réu praticou o tráfico ilícito de entorpecentes por duas vezes, e não crime único, porque ele não só encomendou a cocaína, na forma de base livre, localizada com os demais corréus, que, pela quantidade, seria destinada à venda, como manteve em sua residência, para fins de comércio ilícito, cocaína na forma de sal.Com efeito, as condutas de encomendar a droga e concorrer para a sua importação, transporte e guarda (fato 1), bem como de importar, adquirir e ter em depósito (fato 2) são autônomas e foram praticadas mediante pluralidade de condutas, caracterizando, assim, concurso material.Por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71, do CP, é inadmissível o reconhecimento da continuidade delitiva, pleiteado pela defesa, em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, pois os delitos em questão sequer são da mesma espécie.Assim, resta afastada a configuração de crime único ou continuado.(...). (cfr. fls.847-v/848), grifei.Pelo exposto, ausente o vício apontado na sentença de fls. 833/865, cuidando-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se irretocável o decisum atacado.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 228

#### ACAO PENAL

**0002646-39.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Ciência às defesas da expedição do ofício nº 14/2012 - SCRM, aditando a carta precatória nº 82/2011 (fls. 3111), para proceder ao reinterrogatório dos réu ALDO FABIAN VIGNONI e NILSON PEREIRA DOS SANTOS.

### Expediente Nº 260

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002757-86.2011.403.6005** - MARCO ROBERTO DE FREITAS MACHADO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

MARCO ROBERTO DE FREITAS MACHADO, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo apreendido - MARCA/MODELO RANGER, PLACA BHN 7333, RENAVAM 632900423, CHASSI 1FTCR10X8STAO3641. O autor alega que o veículo é de sua propriedade e foi apreendido por ocasião da apreensão de mercadorias (650 pacotes de cigarros), que estavam na posse de Pedro Rogério Guimarães da Cruz, sem a documentação probatória do regular recolhimento dos tributos devidos pela importação da mercadoria, o que configurou, em tese, crime de contrabando. Assim argumenta que é terceiro de boa-fé, pois não tinha conhecimento do ilícito, tendo direito líquido e certo a liberação do veículo de sua propriedade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 30/31 comprovam ser o Impetrante proprietário do bem apreendido. Anoto que por ocasião da apreensão do veículo este era conduzido por Pedro Rogério Guimarães Da Cruz (fls. 19). Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange a propriedade do veículo e o condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 11 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002892-98.2011.403.6005** - TEREZATUR VIAGENS TURISMO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

A cópia do documento de fl. 70 comprova ser a Impetrante proprietária do bem apreendido. Anoto que no momento da apreensão o veículo estava locado e sendo conduzido pelo Sr. Antônio Rubens Lourencini, consoante contrato de locação encartado às fl. 43 e documento de fl. 147/152. Além disso, destaco que no momento da abordagem o veículo transportava 20 (vinte) passageiros, consoante relação de fl. 44, corroborado pelo documento de fls. 147/152. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange a propriedade do veículo e condutor do veículo no

momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 11 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto TEREZATUR VIAGENS TURISMO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado-Chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo apreendido - ônibus marca VOLVO, modelo: B10M, diesel, cor: branco, ano 1989, modelo 1990, placas AGQ 6117, CHASSI 9BV1MKC10LE310885. A impetrante alega que o veículo é de sua propriedade e foi apreendido porque na ocasião estava transportando mercadorias adquiridas no Paraguai, estas de propriedade dos passageiros, sem a documentação probatória do regular recolhimento dos tributos devidos pela importação da mercadoria, o que configurou, em tese, crime de contrabando. Aduz, inclusive, que o veículo apreendido estava locado ao Senhor Antonio Rubens Lourencini. Assim argumenta que é terceira de boa-fé, pois não tinha conhecimento do ilícito, tampouco concorreu para sua prática, tendo direito líquido e certo a liberação do veículo de sua propriedade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A cópia do documento de fl. 70 comprova ser a Impetrante proprietária do bem apreendido. Anoto que no momento da apreensão o veículo estava locado e sendo conduzido pelo Sr. Antônio Rubens Lourencini, consoante contrato de locação encartado às fl. 43 e documento de fl. 147/152. Além disso, destaco que no momento da abordagem o veículo transportava 20 (vinte) passageiros, consoante relação de fl. 44, corroborado pelo documento de fls. 147/152. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange a propriedade do veículo e condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 11 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0003451-55.2011.403.6005** - ROSANGELA RODRIGUES(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Rosângela Rodrigues, já qualificada nos autos, para que a autoridade coatora - Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS - promova a restituição do veículo VW/POINTER GLI 2000, placa MRN-4291, ano 1994/1995. Aduz, em síntese, que: a) a impetrante não participou do evento que culminou na apreensão do veículo, tampouco tinha conhecimento de que ele estava sendo utilizado para transporte de mercadorias; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dano ao erário; c) é terceiro de boa-fé. Juntou cópia do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do pedido nesta esfera. Requereu a liberação do veículo. É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Não há nada no processo administrativo que traga indícios da participação da impetrante na prática do delito de descaminho que culminou na apreensão do veículo. Portanto, há presunção, ainda que relativa, da condição de terceiro de boa-fé. Outrossim, consta do processo administrativo que o prejuízo ao erário foi no montante de R\$ 3.014,90 (três mil, quatorze reais e noventa centavos). No ponto, importa salientar que é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores no sentido de que é descabida a perda de perdimento quando há desproporcionalidade entre o dano ao erário e o valor do veículo. Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo. Notórios são os prejuízos causados em razão da impossibilidade de uso do veículo em nosso cotidiano. Além disso, a má conservação do veículo e sua natural depreciação já são razões suficientes para configuração do perigo na demora da tutela pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo VW/POINTER GLI 2000, placa MRN 4291, não 1994/1995, cor cinza, chassi 9BWZZZ55ZRB629986, atualmente recolhido na Secretaria da Receita Federal. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 12 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000021-61.2012.403.6005** -IVALDO MARCOS DE LIMA X EDNEIA MARIA SOARES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado porIVALDO MARCOS DE LIMA e outro, já qualificados nos autos, para que a autoridade coatora - Secretário da Receita Federal de Ponta Porã/MS - promova a restituição do veículo Honda Civic LXS flex, placa HTH 3001, chassi nº 93HFA65308Z257331, modelo 2008, cor prata, renavan 987360108. Aduzem, em síntese, que: a) o veículo apenas interessaria ao processo caso fosse constatado

pericialmente qualquer adulteração para a prática criminosa, motivo pelo qual não será decretado o seu perdimento em favor da União e, conseqüentemente, não haverá interesse na manutenção da sua constrição ao processo; b) a conduta apenas será considerada crime quando o valor do tributo devido pela internação da mercadoria ultrapassar R\$ 10.000,00. Juntaram cópia do procedimento administrativo. Requereram a liberação do veículo. É o que importa como relatório Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Consta do processo administrativo que o prejuízo ao erário foi, segundo afirma o impetrante em seu depoimento de fls. 15-16, cerca de R\$ 10.000,00 a R\$ 12.000,00 (dez a doze mil reais) com os relógios. Em relação às joias apreendidas, em face da existência de controvérsias nos autos quanto à sua origem, vê-se serem plausíveis as afirmações do impetrante, já que há nos autos contrato da empresa SM Comercio de Metais Ltda ME (fls. 22-24) bem como nota fiscal da referida empresa (de origem brasileira) referente à mercadoria (joias) que segue com vendedor: Ivaldo Marcos de Lima (fl. 85). No ponto, importa salientar que é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores no sentido de que é descabida a pena de perdimento quando há desproporcionalidade entre o dano ao erário e o valor do veículo. Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo. Notórios são os prejuízos causados em razão da impossibilidade de uso do veículo em nosso cotidiano. Além disso, a má conservação do veículo e sua natural depreciação já são razões suficientes para configuração do perigo na demora da tutela pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Honda Civic LXS flex, placa HTH 3001, chassi nº 93HFA65308Z257331, modelo 2008, cor prata, renavan 987360108, atualmente recolhido na Secretaria da Receita Federal. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000108-17.2012.403.6005 - MARISA DA SILVA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Marisa da Silva, já qualificada nos autos, para que a autoridade coatora promova a restituição do veículo Peugeot 207 Passion XR, placa NTY 5698 - Várzea Grande, código renavan nº 228123240, chassi nº 9362NKF WXBB022212, cor preta, ano de fabricação e modelo 2010/2011. Aduz, em síntese, que: a) o veículo apenas interessaria ao processo caso fosse constatado pericialmente qualquer adulteração para a prática criminosa, motivo pelo qual não será decretado o seu perdimento em favor da União e, conseqüentemente, não haverá interesse na manutenção da sua constrição ao processo; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dano ao erário. Juntou cópia do procedimento administrativo. Requereu a liberação do veículo. É o que importa como relatório Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Consta do processo administrativo que o prejuízo ao erário foi, segundo afirma o impetrante à fl. 03, aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). No ponto, importa salientar que é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores no sentido de que é descabida a pena de perdimento quando há desproporcionalidade entre o dano ao erário e o valor do veículo. Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo. Notórios são os prejuízos causados em razão da impossibilidade de uso do veículo em nosso cotidiano. Além disso, a má conservação do veículo e sua natural depreciação já são razões suficientes para configuração do perigo na demora da tutela pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Peugeot 207 Passion XR, placa NTY 5698 - Várzea Grande, código renavan nº 228123240, chassi nº 9362NKF WXBB022212, cor preta, ano de fabricação e modelo 2010/2011, atualmente recolhido na Secretaria da Receita Federal. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000110-84.2012.403.6005 - LO SANTANA LOPES (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Ló Santana Lopes, já qualificado nos autos, para que a autoridade coatora promova a restituição do veículo VW Gol, placa HJE 3511 - Várzea Grande, código renavan nº 972140409, chassi nº 9BWAA05W39P037004, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2008/2009. Aduz, em síntese, que: a) o veículo apenas interessaria ao processo caso fosse constatado pericialmente qualquer adulteração para a prática criminosa, motivo pelo qual não será decretado o seu perdimento em favor da União e, conseqüentemente, não haverá interesse na manutenção da sua constrição ao processo; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dano ao erário. Juntou cópia do procedimento administrativo. Requereu a liberação do veículo. É o que importa como relatório Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Consta do processo administrativo que o prejuízo ao erário foi, segundo afirma o impetrante à fl. 03, aproximadamente R\$

1.500,00 (um mil e quinhentos reais). No ponto, importa salientar que é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores no sentido de que é descabida a pena de perdimento quando há desproporcionalidade entre o dano ao erário e o valor do veículo. Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo. Notórios são os prejuízos causados em razão da impossibilidade de uso do veículo em nosso cotidiano. Além disso, a má conservação do veículo e sua natural depreciação já são razões suficientes para configuração do perigo na demora da tutela pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo VW Gol, placa HJE 3511 - Várzea Grande, código renavan nº 972140409, chassi nº 9BWAA05W39P037004, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2008/2009, atualmente recolhido na Secretaria da Receita Federal. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000111-69.2012.403.6005 - JOAQUIM DA GUIA DE OLIVEIRA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Joaquim da Guia de Oliveira, já qualificado nos autos, para que a autoridade coatora promova a restituição do veículo GM Corsa Classic, placa NJA 1359 - Tangará da Serra, código renavan nº 933573634, chassi nº 9BGSK19909B162198, cor preta, ano de fabricação e modelo 2007/2008. Aduz, em síntese, que: a) o veículo apenas interessaria ao processo caso fosse constatado pericialmente qualquer adulteração para a prática criminosa, motivo pelo qual não será decretado o seu perdimento em favor da União e, conseqüentemente, não haverá interesse na manutenção da sua constrição ao processo; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dano ao erário. Juntou cópia do procedimento administrativo. Requereu a liberação do veículo. É o que importa como relatório Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Consta do processo administrativo que o prejuízo ao erário foi, segundo afirma o impetrante à fl. 03, aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). No ponto, importa salientar que é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores no sentido de que é descabida a pena de perdimento quando há desproporcionalidade entre o dano ao erário e o valor do veículo. Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo. Notórios são os prejuízos causados em razão da impossibilidade de uso do veículo em nosso cotidiano. Além disso, a má conservação do veículo e sua natural depreciação já são razões suficientes para configuração do perigo na demora da tutela pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo GM Corsa Classic, placa NJA 1359 - Tangará da Serra, código renavan nº 933573634, chassi nº 9BGSK19909B162198, cor preta, ano de fabricação e modelo 2007/2008, atualmente recolhido na Secretaria da Receita Federal. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000113-39.2012.403.6005 - FLAVIO TOMAZ LOUZADA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Joaquim da Guia de Oliveira, já qualificado nos autos, para que a autoridade coatora promova a restituição do veículo GM Corsa Classic, placa NJA 1359 - Tangará da Serra, código renavan nº 933573634, chassi nº 9BGSK19909B162198, cor preta, ano de fabricação e modelo 2007/2008. Aduz, em síntese, que: a) o veículo apenas interessaria ao processo caso fosse constatado pericialmente qualquer adulteração para a prática criminosa, motivo pelo qual não será decretado o seu perdimento em favor da União e, conseqüentemente, não haverá interesse na manutenção da sua constrição ao processo; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dano ao erário. Juntou cópia do procedimento administrativo. Requereu a liberação do veículo. É o que importa como relatório Decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. Consta do processo administrativo que o prejuízo ao erário foi, segundo afirma o impetrante à fl. 03, aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). No ponto, importa salientar que é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores no sentido de que é descabida a pena de perdimento quando há desproporcionalidade entre o dano ao erário e o valor do veículo. Também diviso a presença de periculum in mora: o impetrante está sendo privado da posse do veículo. Notórios são os prejuízos causados em razão da impossibilidade de uso do veículo em nosso cotidiano. Além disso, a má conservação do veículo e sua natural depreciação já são razões suficientes para configuração do perigo na demora da tutela pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo GM Corsa Classic, placa NJA 1359 - Tangará da Serra, código renavan nº 933573634, chassi nº 9BGSK19909B162198, cor preta, ano de fabricação e modelo 2007/2008, atualmente recolhido na Secretaria da Receita Federal. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para

cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 17 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 261**

##### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0003045-68.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS CARVALHO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Corrijo de ofício o erro material na sentença, à fl. 220, para que onde se lê José Luiz Alcaraz Roda, leia-se Natanael José dos Santos Carvalho.

#### **Expediente Nº 262**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000435-69.2006.403.6005 (2006.60.05.000435-0)** - LUIZA MEES(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 203-204 e diante do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, e por seu advogado, como informa na petição de fl. 209, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000150-66.2012.403.6005** - HELIA RUDY MATOZO VERON(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIA RUDY MATOZO VERON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a implantação do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de que não foi atendido o requisito de impedimento de longo prazo. No entanto, a parte autora alega que é portadora da CID G57.1, o que a incapacita para vida independente e o trabalho. Junta procuração (fl. 10), cópia do RG, CPF e do título eleitoral (fl. 12); comunicado de decisão administrativa (fl. 19); atestados e laudos médicos (fls. 15/16). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedendo, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco da incapacidade para o trabalho. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) \_\_\_\_\_, devendo a mesma

ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**000155-88.2012.403.6005 - NILZA MARCIA MACHADO (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por NILZA MARCIA MACHADO em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requiereu os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, o qual lhe foi negado, sob a alegação de que não foi constatado incapacidade para o trabalho. No entanto, a parte autora alega que é portadora da CID M75.3 e da CID M75.4, o que a torna incapaz para o trabalho. Junta procuração (fl. 11), RG e CPF (fl. 12); comunicado de decisão administrativa (fl. 26); atestados e laudos médicos (fls. 17/25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Ponta Porã, 19 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002722-63.2010.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROOSEVELT COUTO BARBOSA SOUZA**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em face de ROOSEVELT COUTO BARBOSA SOUZA, objetivando o adimplemento das parcelas restantes do contrato de empréstimo simples firmado entre as partes, no valor total de R\$ 28.091,59. Contudo, o autor requereu o arquivamento da presente execução, deixando de movimentar o processo por mais de 30 (trinta) dias, o que consubstancia abandono de causa. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, nos termos do art. 267, 2º, parte final, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001037-21.2010.403.6005 - LILIAN MANUELA CANDIA OZUNA (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. LILIAN MANUELA CANDIA OZUNA, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Às fls. 34 foi requerido pela advogada da requerente a extinção do feito. Diante do exposto, considerando o pedido de desistência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 12 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001980-38.2010.403.6005 - JOSEFA VARGAS GONGALVES (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. JOSEFA VARGAS GONÇALVES, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, aos 19 de março de 1967, sendo filha de mãe brasileira. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço Rua Alm dos Troles, nesta cidade de Ponta Porã/MS. Juntou documentos às fls. 07/10. Às fls. 16 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo informando que a requerente não reside no endereço declinado na inicial. Manifestação do i. representante do Ministério Público encartada às fls. 18/23. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, aos 19 de março de 1967 (fl.07), ser filha de Justa Germana Gonçalves, brasileira (fls. 07/08), porém não comprovou ter residência fixa no Brasil (fls.16). Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por JOSEFA VARGAS GONÇALVES. Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 12 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001135-16.2004.403.6005 (2004.60.05.001135-6)** - ESPOLIO DE AMARILIO ADOLFO DE FREITAS X IVETE RAMALHO DE ARAUJO FREITAS (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 190-191 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias (verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001589-93.2004.403.6005 (2004.60.05.001589-1)** - WANDERLY ROCHA DA SILVA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 146 e diante do recebimento pela parte autora, conforme informa à fl. 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000326-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000326-9)** - CRECENCIA SANCHES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 158-159 e diante do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0004891-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004891-2)** - BERVAL ALMEIDA SILVA X ELCY DE JESUS RODRIGUES LEITE DA SILVA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126-128 e diante do recebimento pelas partes autoras e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000497-75.2007.403.6005 (2007.60.05.000497-3)** - RENITA DIAS DOS SANTOS (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Tendo por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do Recurso de Apelação interposto recebo-o em

seus efeitos legais (suspensivo e devolutivo), conforme preconiza o caput do art. 520 do CPC. Vista ao apelado para Contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo legal a que se refere o art. 508 (com ressalva para o prescrito no art. 188), remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedientes necessários.

**0001912-59.2008.403.6005 (2008.60.05.001912-9) - TANIO ROBERTO PEREIRA CAMARGO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Tendo por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos dos Recursos de Apelação interpostos recebo-os em seus efeitos legais (suspensivo e devolutivo), conforme preconiza o caput do art. 520 do CPC. PA 0,10 Vista aos apelados para Contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo legal a que se refere o art. 508 (com ressalva para o prescrito no art. 188), remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe a Secretaria as intimações para ambos os recursos.

**0004525-18.2009.403.6005 (2009.60.05.004525-0) - WALTER COLLA (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Tendo por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do Recurso de Apelação interposto recebo-o em seus efeitos legais (suspensivo e devolutivo), conforme preconiza o caput do art. 520 do CPC. Vista ao apelado para Contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo legal a que se refere o art. 508 (com ressalva para o prescrito no art. 188), remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedientes necessários.

**0001450-34.2010.403.6005 - LORENZO HENRIQUE ARANDA DA SILVA - INCAPAZ X JOZIANI MARIA ARANDA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do Recurso de Apelação interposto recebo-o em seus efeitos legais (suspensivo e devolutivo), conforme preconiza o caput do art. 520 do CPC. Vista ao apelado para Contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo legal a que se refere o art. 508 (com ressalva para o prescrito no art. 188), remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedientes necessários.

**0002516-49.2010.403.6005 - ANTONIA MOURA PEREIRA (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do Recurso de Apelação interposto recebo-o em seus efeitos legais (suspensivo e devolutivo), conforme preconiza o caput do art. 520 do CPC. Vista ao apelado para Contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo legal a que se refere o art. 508 (com ressalva para o prescrito no art. 188), remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedientes necessários.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000701-17.2010.403.6005 - JOANA LUIZ DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do Recurso de Apelação interposto recebo-o em seus efeitos legais (suspensivo e devolutivo), conforme preconiza o caput do art. 520 do CPC. Vista ao apelado para Contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo legal a que se refere o art. 508 (com ressalva para o prescrito no art. 188), remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedientes necessários.

**0000520-79.2011.403.6005 - ZULMIRA PONTES ADIACI (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do Recurso de Apelação interposto recebo-o em seus efeitos legais (suspensivo e devolutivo), conforme preconiza o caput do art. 520 do CPC. Vista ao apelado para Contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo legal a que se refere o art. 508 (com ressalva para o prescrito no art. 188), remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedientes necessários.

**0002395-84.2011.403.6005 - NILZALENA RAMOS FREITAS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tendo por presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do Recurso de Apelação interposto recebo-o em seus efeitos legais (suspensivo e devolutivo), conforme preconiza o caput do art. 520 do CPC. Vista ao apelado para Contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo legal a que se refere o art. 508 (com ressalva para o prescrito no art. 188), remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedientes necessários.

#### **Expediente Nº 264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003303-44.2011.403.6005 - ANGEL DANIEL CACERES HAEDO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade. Retifique a Distribuição o capeamento dos autos fazendo constar o nome da ré CEF e o procedimento Sumário para o presente feito. Designo audiência para o dia 12/03/2012, às 16:45 horas.

Realize-se a citação da CEF para compor o polo passivo da ação.

#### **Expediente Nº 265**

##### **ACAO PENAL**

**0002045-33.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WALDEMAR DA CRUZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU RODRIGUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X MAYCON BRITES DA CRUZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (f. 425).2. Tendo em vista o desejo expresso do réu WALDEMAR DA CRUZ em não recorrer (f. 439), intimem-se os causídicos Dr. JOÃO AUGUSTO FRANCO, OAB/MS 2826, Dr. FABRÍCIO FRANCO MARQUES, OAB/MS 10807 e Dr. WILSON FERNANDO MAKSOU RODRIGUES, OAB/MS 14012 a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o recurso interposto por estes às f. 426/427.3. Entendendo pela manutenção do recurso, fica desde já recebida a apelação de f. 426/427, devendo os autos serem remetidos para, no prazo legal, a acusação apresentar razões de apelação, a defesa formular suas razões e contrarrazões, e posteriormente a acusação carrear aos autos suas contrarrazões.4. Caso contrário, intime-se a acusação para tão somente apresentar razões de apelação, e à defesa, para contrarrazões, no prazo legal.5. Com a juntada de todas as peças, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 266**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003863-54.2009.403.6005 (2009.60.05.003863-3)** - THAIS NADIELY BRUNO DOS SANTOS - INCAPAZ X CONCEICAO BRUNO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109/110 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 267**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001028-59.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

J. O alegado excesso de prazo decorre da complexidade do feito, com inúmeros réus, cartas precatórias e diligências, de modo que o prazo para julgamento encontra amparo no princípio da razoabilidade. No que toca às razões especificamente atinentes ao requerente, de se ver que, em juízo de probabilidade inerente a decisões desta natureza, há sim convergência de indícios contra o réu, vez que houve captação legal de conversas telefônicas com menções ao comportamento do acusado, em princípio relativos à conduta que lhe é imputada, qual seja, de atuação em crime de tráfico internacional de drogas. Logo, as circunstâncias fático-jurídicas mantêm-se incólumes, de modo que a segregação continua lúdima. Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória. Prossiga-se, observando-se o despacho de fl. 809.Int..Ponta Porá/MS, 20 de janeiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

#### **Expediente Nº 1304**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-06.2010.403.6006** - HELENA MARIA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de fls. 127-128, intime-se a patrona da autora a declinar, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado da requerente, possibilitando, assim, a realização do laudo socioeconômico. Após, abra-se nova vista à assistente social.

**0000236-68.2011.403.6006** - REGIMARIA OJEDA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 62-66. Após, conclusos.

**0000292-04.2011.403.6006** - JOSE NILTON DE MATOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pelo autor. Para realização da perícia nos locais de trabalho do autor (Retificadora Nossa Senhora Aparecida, Coopernavi e Infinity Agrícola) nomeio o engenheiro de trabalho Stéfano Andrade de Brida, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Outrossim, intimem-se as partes a, ainda no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000293-86.2011.403.6006** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a justificar, em 05 (cinco) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia designada, apesar de previamente intimada (f. 62). Publique-se.

**0000473-05.2011.403.6006** - JOAQUIM MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação das perícias médicas para o dia 7 de março de 2012, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Larsen, e 7 de março de 2012, às 11 horas, com o Dr. Ítamar Larsen, conforme documento anexado à folha 64 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626.

**0000474-87.2011.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 5 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000726-90.2011.403.6006** - BELMIRO NESPOLES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000908-76.2011.403.6006** - JOELI SIQUEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOELI SIQUEIRA RG / CPF: 673.027-SSP/MS / 010.789.711-37 FILIAÇÃO: JULIETA SIQUEIRA DATA DE NASCIMENTO: 15/8/1961 Diante da regularização da representação da autora (f. 44), antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

**0001116-60.2011.403.6006** - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0001119-15.2011.403.6006** - ISABEL CRISTINA VIEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0001128-74.2011.403.6006** - RITA SILVA DE SA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0001164-19.2011.403.6006** - OLINDA CLARO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0001197-09.2011.403.6006** - ADRIANA ANA MARTINS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

**0001239-58.2011.403.6006** - AGNALDO FRANCISCO XAVIER(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da ccontestação apresentada pelo INSS.

**0001570-40.2011.403.6006** - JAIME BRESSA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001617-14.2011.403.6006** - BENEDITO ALVES MARTINS(PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001633-65.2011.403.6006** - MARCIO LEMES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARCIO LEMESRG / CPF: 1.105.810-SSP/MS / 701.411.591-03FILIAÇÃO: ADEMAR LEMES e MAELY MARIA MARTINS LEMESDATA DE NASCIMENTO: 20/8/1977Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade do autor. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**000055-33.2012.403.6006** - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13 do CPC. Após, retornem conclusos, com urgência, para exame do pedido de antecipação de tutela.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001076-15.2010.403.6006** - ROSALINA ROSA DA PAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória de oitiva de testemunhas. Com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para sentença.

**0000691-33.2011.403.6006** - EDVANIA PAULA XIMENES MACHADO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fl. 40 para o dia 01/02/2012 às 15h15min. Intimem-se as partes.

**0000731-15.2011.403.6006** - WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA(PR022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 131-235.

**0000749-36.2011.403.6006** - ZIMIRA DA CONCEICAO SEVERO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, inclusive por consulta ao sistema PLENUS, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o advogado da autora para que providencie a habilitação dos herdeiros (art. 1.060, do CPC), no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Saem os presentes intimados.

**0000769-27.2011.403.6006** - ANGELA APARECIDA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o constante de fl. 42: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Julio Cesar Borges Moreira da Silva no polo ativo da ação e, após, de-se vista ao MPF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000974-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) MARCIO GIOVANI TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAMARCIO GIOVANI TOMAZELLI ajuizou os presentes embargos à execução que lhe foi oposta pela UNIÃO, ora embargada. Alega, inicialmente, a nulidade do título executivo por ilegitimidade de parte, já que quem firmou o negócio jurídico questionado em face do TCU foi o Município de Itaquiraí, de maneira que o gestor dos recursos não pode ser responsabilizado pelo ressarcimento, mormente quando a aplicação de recursos, malgrado feita sobre objeto diverso do convênio, reverteu para a mesma finalidade e em prol da sociedade, conforme precedentes do próprio TCU. Sustenta, ainda, que houve erro de julgamento do TCU ao não considerar a realidade econômica do país. Isso porque a proposta que originou o convênio foi orçada a valores de 20.07.93, mas os valores só foram repassados ao Município em 09.12.93, sendo que a variação inflacionária no período foi de 140,94%. Nesse sentido, para salvar o poder de compra dos recursos repassados, o Município teve de tomar medidas rápidas. Também entende que os erros na licitação apontados pelo TCU não têm o condão de responsabilizar o gestor dos recursos: apesar de a realização da licitação ter sido feita antes da liberação dos recursos, o contrato lhe foi posterior; além disso, o pagamento da empresa antes da execução completa dos serviços foi feita para impedir a desvalorização da moeda, tendo sido prestada, ainda, garantia pela empresa, consistente em uma máquina esteira, de valor superior ao recebido do Poder Público. Quanto à não habilitação de ao menos três empresas, informa que foram convidadas empresas no número previsto em lei, malgrado não tenham todas se habilitado, ressaltando-se que a licitação deu-se no mesmo semestre de publicação da Lei n. 8.666/93, não havendo que se exigir da equipe de licitação a total compreensão de seus termos. Também se insurge quanto à conclusão do TCU de que não houve indicação dos quantitativos executados nem do local dos serviços, pois o contrato é claro no sentido de que os quantitativos foram definidos em horas de trabalho (980 horas), bem como quanto ao local dos serviços. Por fim, ao contrário do que entendeu o TCU, não havia apenas uma máquina executando os serviços, pois o TCU presumiu tal fato da cláusula oitava do contrato, a qual se refere, entretanto, à máquina dada em garantia, e não às máquinas utilizadas para a execução do contratado. Sustenta, ainda, que há excesso de execução, pois, levando-se em conta o período inflacionário da época, o valor da dívida, se fosse legítima, não seria o que se está a cobrar, sendo necessária perícia para aferir o real valor devido. Requer, assim, a procedência dos embargos para declarar-se a insubsistência do título executivo, nos termos mencionados. Juntou documentos, inclusive instrumento de procuração. A ação de embargos à execução é isenta de custas judiciais. Recebidos os embargos por decisão à fl. 369,

que determinou a suspensão da ação de execução fiscal. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 372/379. Preliminarmente, aduz a impossibilidade de o Poder Judiciário reavaliar o mérito das questões que foram apreciadas pelo TCU no exercício da competência que lhe é privativa por força do art. 71 da Constituição Federal. Afirma, ainda, não ter havido desrespeito a qualquer garantia constitucional. Também sustenta haver coisa julgada no presente caso, pois as decisões do TCU transitam em julgado. Alega que, segundo o art. 739-A do CPC, os embargos à execução só são recebidos em seu efeito suspensivo de forma excepcional, o que não se justifica na hipótese em tela. No mérito, sustenta a ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade para que o Poder Judiciário declare a nulidade da decisão do TCU. Também entende que a parte embargante é legítima para figurar como devedora no caso, pois o gestor público possui responsabilidade pessoal na aplicação dos recursos que lhe são confiados. Por fim, entende não haver excesso de execução, dada a alegação genérica do embargante quanto a esse ponto. Requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso assim não se entenda, a improcedência dos embargos à execução. Réplica apresentada às fls. 384/389. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o embargante requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial, mas posteriormente desistiu desta última (fls. 400/401). A União requereu o julgamento antecipado da lide. Foi deferida a produção de prova documental e testemunhal. Realizada audiência conforme termo às fls. 453/456, em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e aberto prazo para alegações finais, as quais foram apresentadas pelo embargante e pela União. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de impossibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, das decisões do TCU. Ao contrário do que afirma a União, a competência do TCU nas hipóteses do art. 71 da CF não afasta o controle judicial sobre seus atos, não consubstanciando exceção ao art. 5º, XXXV, da CF (princípio da inafastabilidade do acesso à jurisdição). Como órgão administrativo que é, os atos do TCU são sujeitos à apreciação judicial, no que tange aos aspectos de legalidade do ato, o que inclui não apenas aspectos formais, como também questões afetas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que consubstanciam o devido processo legal material, sendo vedado, apenas, o exame do mérito administrativo do ato. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. REVISIBILIDADE JUDICIAL DOS ATOS DO TCU. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JURISDIÇÃO. EX-PREFEITO MUNICIPAL QUE DEIXA DE PRESTAR CONTAS DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO FEDERAL [...] A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas da União, em momento algum prescreveu a impossibilidade de revisão judicial de seus atos. Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, é inegável que o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos. Sustentar posição diversa equivaleria a atribuir ao TCU uma estatura que a Constituição não reserva a nenhum outro órgão, nem mesmo ao Poder Legislativo, do qual a Corte de Contas é simples auxiliar (art. 71, caput, da CF 1988). Se os atos legislativos são inequivocamente submetidos ao controle jurisdicional, com muito maior razão serão os atos administrativos praticados pelo TCU. Aplicação da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) e do princípio da unidade da jurisdição [...] Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (AC 200661020128220, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 226.) Também sobre o tema: ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PARÁGRAFO 3, ART. 43, DA LEI N 8666/93. MULTA APLICADA PELO TCU. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Sentença que constatou ter havido parcialidade na habilitação das empresas durante o processo licitatório, já que não foram realizadas as diligências exigidas pelo art. 43, parágrafo 3, da Lei n 8666/93, mas, em atenção ao critério da razoabilidade e ao princípio da proporcionalidade, reduziu a multa para o mínimo legal (5% - cinco por cento), por entender que o valor aplicado pelo TCU (100%) seria desproporcional à situação posta nos autos. 2. Nada obstante a multa tenha sido arbitrada dentro dos parâmetros do art. 58, da Lei n 8443/92, o valor inicialmente fixado encontrava-se em descompasso com o fato sub judice. Assim, mostra-se ajustada ao caso, a iniciativa da redução do seu valor para 5% (cinco por cento) do eventual dano, para cada um dos integrantes da Comissão. 3. Sob os influxos do princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5, XXXV, da CF/88- a deliberação administrativa poderia ser objeto de reavaliação pelo Poder Judiciário, para atender-se, inclusive, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. [...] Apelações improvidas. (AC 200685000036372, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/12/2010 - Página::823, grifei) De igual modo, não há que se falar na existência de coisa julgada na espécie, visto que de tal efeito só se revestem as decisões emitidas pelo Poder Judiciário, no qual não se insere o Tribunal de Contas da União. Inexistindo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Neste, não assiste razão ao autor. Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade do título por ilegitimidade de parte. Com efeito, de acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária, sendo que o art. 71, em seus incisos, da CF, outorga ao TCU a competência não apenas para julgar as contas desses administradores, como também para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário. Por fim, o art. 71, 3º, da CF, estabelece que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Considerando o teor das disposições constitucionais acima, a competência do Tribunal de Contas da União

para julgar contas abrange todos que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que cause dano ao Erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis as sanções previstas em lei. Nesse sentido, expressa a Lei n. 8.443/92, em seu art. 16, III, que as contas apresentadas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. Ora, todos esses são atos que implicam o prejuízo do ente público cujos recursos são geridos pelo seu gestor, que aplicou erroneamente os recursos e causou o referido dano. Nesse sentido, não há a nulidade alegada. Quanto às demais alegações, notadamente apontando erro no julgamento do Tribunal de Contas da União, além de consubstanciarem análise de mérito da decisão, o que é vedado ao Judiciário, não representam a ocorrência de violação à legalidade. Pelo exame dos documentos acostados aos autos, as contas foram julgadas irregulares por força do art. 16, III, c, da Lei mencionada acima, pelo fato de que, juntamente com outras irregularidades de menor monta, o serviço realizado perante o Plano de Convênio inicialmente estabelecido não alcançou eficácia, visto que os serviços objetivavam a construção de pavimentação asfáltica com tratamento superficial duplo, tendo sido realizado apenas serviços de movimentação de terra. Vale dizer que, em âmbito administrativo, foi realizada avaliação da situação por perito de engenharia, o qual concluiu que, mesmo diante da perda inflacionária ocorrida, mencionada pela embargante, ainda assim seria possível a execução de 24,90% do objeto originariamente previsto, ou seja 5.478m<sup>2</sup> de pavimentação. Nesse contexto, cabe assinalar que, segundo constou da deliberação que fundamentou o acórdão do TCU, embora tenham a mesma finalidade precípua de combate à erosão no Município, há uma diferença muito grande entre as ações inicialmente pactuadas e as que foram informadas pelo gestor como realizadas, que se acentuam à medida que não consta aprovação prévia do Ministério para qualquer alteração no plano de aplicação. Com efeito, podendo ser realizado cerca de um quinto da pavimentação asfáltica (conforme parecer de engenharia), a execução apenas de movimentação de terra, em efeito meramente paliativo para a solução do grave problema da erosão do Município, traduz má aplicação dos recursos em nítido ato antieconômico, de maneira a gerar dano ao erário e responsabilização do gestor, nos termos da legislação mencionada. Assim, ainda que fossem justificadas as demais irregularidades apontadas, o fundamento mencionado é suficiente à conclusão do acórdão questionado, de modo que não vislumbro ilegalidade flagrante no julgamento do TCU, sendo certo que eventuais considerações mais aprofundadas implicariam indevida incursão no mérito administrativo, o que não é autorizado ao Judiciário. Por fim, quanto à alegação de excesso de execução, não deve ser acolhida. Como é sabido, um dos requisitos da petição inicial é que sejam demonstrados os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam o pedido feito. Isso, no que tange à impugnação de cálculos de valores que estão sendo executados, deve ser feito mediante a indicação precisa dos critérios de cálculo, utilizados pela parte adversa, que se entende violadores da legislação respectiva. Destarte, cabia à embargante apontar algum descompasso entre os critérios eleitos e o cálculo a que chegou a embargada, ou mesmo impugnar a legalidade/constitucionalidade de algum dos índices de correção monetária ou dos juros incidentes sobre o débito, por exemplo. Não o tendo feito, não há como acolher sua pretensão. A alegação genérica de que o valor da dívida foi majorado indevidamente não tem como ser apreciada, pois, como dito, a insurgência deve ser específica, indicando em relação a que ponto se dirige. Cumpre ressaltar, ademais, que essa exigência, longe de ser mero formalismo, possui intrínseca relação com os postulados da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, in casu, apenas se o embargado conhece quais são os pontos de seus cálculos impugnados pelo embargante, bem como o motivo da discordância, é que poderá justificá-los da forma devida, sob pena de ter de defender-se de qualquer alegação que o embargante pudesse formular em relação aos cálculos, o que não é curial. Colaciono, a respeito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exige o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores e a memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 257.628/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 182) Diante disso, não procedem as alegações do embargante. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, a qual deverá prosseguir, dado o disposto no art. 520, V, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001084-89.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-38.2010.403.6006) PASSOS & ALMEIDA LTDA-ME(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (GM/VECTRA, cor prata, placas NJB-2014), formulado por PASSOS & ALMEIDA LTDA ME. Aduz a Requerente, em síntese, ser a legítima proprietária do bem e,

ainda, que este não mais interessa a persecução criminal. Ouvido, opinou o MPF pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam do Requerente (f. 75/77). É o relatório do necessário. DECIDOO pleito não merece acolhimento. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. No presente caso verifico que a requerente não comprovou, inequivocamente, ser a legítima proprietária dos bens apreendidos muito embora tenha juntado cópia dos documentos (fl. 08/29), em nome da empresa PASSOS & ALMEIDA LTDA ME e referentes ao veículo que pretende restituir. Ademais, consta dos autos informações de que o veículo em questão foi objeto de negociação com a pessoa de Márcio Batista Andrade, na cidade de Rondonópolis, onde esta teria adquirido o veículo comprometendo-se a arcar com as parcelas vincendas. Sendo assim, inequívoca a ocorrência da tradição do veículo negociado, uma vez que o bem objeto da presente fora apreendido em posse de terceira pessoa, ainda que não o contratante. Consta ainda, declaração do próprio sócio representante da empresa requerente, Sr. Joaquim Domingos dos Passos, corroborando a informação supra, conforme se vê do Termo Declarações de fls. 28/29, onde diz que o veículo GM/Vectra de placas NJB-2014, foi de propriedade da empresa do declarante, sendo que o declarante vendeu o veículo em abril do ano de 2009, donde se extraem indícios de que a tradição foi efetivamente realizada. Impõe recordar que a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, consoante disposição contida no art. 1.267 do Código Civil de 2002. A contrariu sensu tem-se, então, que a transmissão da propriedade dos veículos automotores, bens móveis que são, se aperfeiçoa com a tradição da coisa, ainda que não efetivada a transferência do registro no órgão de trânsito. Outra não é a lição que se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO COMO INSTRUMENTO PARA PRÁTICA DE CRIME. DISPONIBILIDADE. PREPARAÇÃO DO BEM PARA O DELITO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. POSSE E PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE VENDA DO VEÍCULO. 1. Se o agente detinha a disponibilidade do bem, tendo sido o automóvel especialmente preparado para a prática do delito, não procede a argumentação de que foi usado de forma eventual, justificada a perda em favor da União. 2. Não havendo prova de que o agente não tenha pago a integralidade do valor do veículo adquirido, em face do parcelamento ajustado entre as partes, eis que ausentes quaisquer indícios de contrato com cláusula resolutiva ou alienação fiduciária, presume-se perfeita e acabada a compra e venda, pois, em se tratando de bem móvel, o fato translativo da propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição. 3. Constata-se a ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição do bem quando não há prova da efetiva propriedade por parte do requerente, levando à conclusão pela carência de ação. (TRF4. ACR 9404356719. Rel. GILSON LANGARO DIPP. Primeira Turma. DJU 09/04/1997 PÁGINA: 21870) (Grifado) PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A teor do entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a transferência do domínio do veículo, por se tratar de bem móvel, aperfeiçoa-se pela típica tradição, independentemente da ocorrência, ou não, do registro da transferência junto ao DETRAN. Tem-se, assim, que a circunstância de não ter sido inscrita junto ao DETRAN a transferência do veículo questionada, não tem o condão de descaracterizar a possível alienação ora alegada, razão pela qual não há que se falar na circunstância de o requerente, ora apelante, ser o legítimo proprietário do bem. 2. Não logrou o requerente, ora apelante, comprovar a propriedade do veículo em questão, pois não se vislumbra nos autos documentos que demonstrem, com a necessária segurança, o seu domínio sobre esse bem. 3. Afigura-se, dessa forma, não possuir o requerente, ora apelante, legitimidade para postular a restituição do veículo em questão. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (TRF1. ACR 200638000243163. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. Quarta Turma. e-DJF1 DATA:20/01/2009 PAGINA:205) (Grifado) Nessas circunstâncias, ou seja, como as provas denotam que ao tempo da apreensão, ocorrida em data posterior a celebração do contrato de compra e venda, ainda que verbal, o requerente sequer detinha a propriedade plena do bem em questão, descabida a liberação do veículo apreendido, porquanto não se encontra ele legitimado para ajuizar o presente pedido de restituição. Há, pois, de ser acolhido o bem elaborado parecer ministerial, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da Requerente, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM Apreciação DO Mérito em razão de o Requerente ser parte ilegítima para formular tal pleito, conforme expendido. Intimem-se.

**0000121-47.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-21.2010.403.6006) FIO R E R TRANSPORTES LTDA(RS028059 - EDSON PADILHA) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Com razão o Ilustre representante do Parquet Federal em sua manifestação à fl. 128-verso. Tendo em vista que o requerente não se manifestou, ainda que devidamente intimado, depreende-se ter cessado o interesse deste na restituição do bem, pelo que resta prejudicado o pedido. Ademais, não havendo a comprovação da efetiva propriedade do veículo e do direito à sua restituição pelos documentos juntados nos presentes, o pedido não merece acolhimento, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000730-30.2011.403.6006 - BANCO WOLKSWAGEN S/A(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X**

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o impetrante a complementar, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas, de modo a perfazer o valor de 0,5% (meio por cento) do valor da causa. Publique-se com urgência.

**000065-77.2012.403.6006** - DOSMAR BARBOSA(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Vistos.Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que, além de contratar advogado, firmou contrato de compra e venda de veículo a prazo, sendo o valor do contrato de mais de quarenta e três mil e quinhentos e cinquenta reais, quantia que, segundo o contrato, já teria sido totalmente quitada. Além disso, verifico que o valor dado à causa (R\$ 622,00) não corresponde ao real benefício econômico postulado por esta demanda, que visa à restituição do caminhão mencionado. Assim, para regular prosseguimento do feito deverá o impetrante, em dez dias, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, bem como para efetuar o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumprida(s) essa(s) diligência(s), retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001087-10.2011.403.6006** - FERNANDA DAMACENO FAVERO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

FERNANDA DAMACENO FAVERO, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a declaração de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pais brasileiros, residir no Brasil e, tendo atingido a maioridade civil, decidiu optar pela nacionalidade brasileira. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 15). O MPF pugnou pela intimação da requerente para que esta trouxesse aos autos declaração emitida por seu genitor, a fim de que comprovasse o seu domicílio no Brasil (fls. 16/18). Juntada aos autos a declaração de fl. 21. Novamente instado, o MPF opinou pelo deferimento do pedido inicial, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais (fl. 22). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a declaração de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais do requerente (fls. 09/11). O documento de f. 08 comprova que a requerente nasceu em 21.09.1992, em La Paloma, Departamento de Canindeyú, Paraguai, é filha de pai e mãe brasileiros e teve o seu registro de nascimento transcrito no Livro E do Cartório de Registro Civil de Ivinhema/MS, em 24.11.2010, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73. A fatura de energia elétrica em nome de seu genitor, Sr. Aparecido Donizete Fávero (fl. 12) e a declaração por ele emitida à fl. 21 de que sua filha com ele reside, comprovam que a requerente tem domicílio no Brasil. Nestes termos, a nacionalidade ficaria sujeita à condição suspensiva da homologação da opção em juízo, que deveria ser requerida no prazo de 04 (quatro) anos a partir da data em que a requerente atingisse a maioridade civil, nos termos do disposto no 4º do artigo 32 da Lei 6.015/73, sob pena de cancelamento do registro provisório efetuado. A requerente atingiu a maioridade civil em 21.09.2010, sendo, portanto, capaz de plenamente manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ivinhema/MS, a fim de que proceda à correlata inscrição da nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73, estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 17 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000441-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000441-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000329-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Muito embora devidamente intimada, inclusive por duas vezes e pessoalmente, para que efetuasse o recolhimento do valor ofertado quando do pedido de compra direta do bem FORD/RANGER XL B, ano 1997, gasolina, cor azul, placa

CGH 8882, RENAVAL n. 689916418 e chassi BAFCR10B0VJ066097, a adquirente Elaine Bernardo da Silva até a presente data ficou-se inerte. Sendo assim, decorrido o prazo para comprovação do pagamento do valor devido, REVOGO a decisão que homologou a alienação judicial do bem objeto da presente. Ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000682-47.2006.403.6006 (2006.60.06.000682-2)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Tendo em vista que o exequente se manifestou favoravelmente à adequação do valor da causa, às fls. 217/218, e, por conseguinte, apresentou planilha atualizada à fl. 219, intime-se o executado João Calis de Almeida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

**0000684-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000684-6)** - JOSE MARTINS CUNHA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que o valor da causa já foi devidamente adequado, nos termos requeridos pelo exequente, às fls. 211/213, intime-se novamente o executado José Martins Cunha, na pessoa de seu advogado, para que efetue o recolhimento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

**0000691-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000691-4)** - JOAO LUIS GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X ADEMIR GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X GISELIA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X APARECIDA NOGUEIRA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RITA GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA DONIZETE NOGUEIRA FELICIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X MARIA ANTONIA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X JOSE ANTONIO NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X DIVINO GONCALVES NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001041-89.2009.403.6006 (2009.60.06.001041-3)** - MILTON HIDESHI UMEMURA X TEREZA AKIKO FUKUDA UMEMURA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000007-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000007-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS ALBERTO NUNES X FABIO FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X ALEXANDRE MACHADO(MT004123 - CARLOS ALBERTO ALENCAR DE CAMPOS) X TONIEL DE PAULA

Depreque-se a CITAÇÃO do acusado FÁBIO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA, e realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para propositura de suspensão condicional do processo, ficando o Juízo deprecado, em caso de aceitação do sursis pelo réu, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em caso de recusa, seja o réu intimado para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como informe ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Solicitem-se informações quanto ao regular cumprimento das condições impostas em razão da suspensão condicional do processo nos autos da carta precatória n. 819/2010-SC, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, e lá distribuída sob o n. 033.10.001432-4, no prazo de 15(quinze) dias. Cópia da presente servirá como Ofício de n. 37/2012-SC. Solicitem-se, ainda, informações quanto a(o) distribuição/cumprimento da carta precatória n.

723/2011-SC, encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia da presente servirá como ofício de n. 38/2012-SC. Sem prejuízo, antes de me manifestar quanto às defesas preliminares apresentadas pelos acusados ALEXANDRE MACHADO e TONIEL DE PAULA, intime-se os respectivos patronos, Dr. Carlos Alberto de Alencar Campo, OAB/MT 4.123; e Dr. Emerson Guerra Carvalho OAB/MS 9.727, para que esclareçam, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, se pretendem recusar a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Parquet Federal com o conseqüente prosseguimento do curso processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000954-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000954-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SIDNEI RAMOS FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ERI MARIA DE OLIVEIRA X MAURILIO MARQUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCOS SMANIOTO ROSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLOVIS CORREA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X LUIZ MELATO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

Não obstante as defesas preliminares de fls. 343/344, 370/372, 590/591, 592/593 e 600/604, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus SIDNEI RAMOS FERREIRA, MAURILIO MARQUES DA SILVA, MARCOS SMANIOTO ROSA, CLOVIS CORREA e LUIZ MELATO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu Maurílio, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não fora comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. As defesas dos demais acusados se reservaram no direito de se manifestar quanto ao mérito da questão quando da apresentação de memoriais. A defesa do acusado Sidnei e Clóvis tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. A defesa do acusado Maurílio não arrolou testemunhas. Sendo assim, dou início à instrução processual ao passo que determino sejam deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ficam as partes intimadas para os fins do artigo 222 do CPP, e da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001043-64.2006.403.6006 (2006.60.06.001043-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, conforme manifestado em audiência no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (v. fl. 292). Tendo em vista que todas as testemunhas de acusação foram ouvidas, bem assim a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, depreque-se o interrogatório do acusado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000137-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000137-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSMAR STEINLE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE PEDRO SIMPLICIO FILHO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Ouvidas as testemunhas arroladas por acusação e defesa, depreque-se o interrogatório dos acusados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000291-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000291-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à f. 280, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o patrono da parte para apresentação de razões, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, e ciência da Sentença proferida, bem como para que, desejando, apresente o competente recurso. Intime-se.

**0000932-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000932-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E MS012328 - EDSON MARTINS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal cumulado em concurso material com o artigo 183, caput, da Lei nº 9742/97, ao argumento de que no dia 04 de outubro de 2007, por volta das 10h30min, na BR 163 sentido Dourados, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, internou em território nacional 344 caixas de cigarros de origem estrangeira, iludindo o pagamento dos tributos federais devidos. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, constatou-se, no caminhão conduzido pelo denunciado e utilizado como meio de transporte da carga de cigarros apreendida, a instalação de um rádio-transmissor da marca FT-1802M, Vertex Standard, oculto no console do painel de instrumento do veículo, com o evidente propósito de estabelecer uma comunicação com os batidores da estrada que seguiam à frente do caminhão. Recebida a denúncia em 14.11.2007 (fl. 71). Juntado aos autos o laudo de exame merceológico das mercadorias apreendidas (fls 75/79). Deprecada a citação e o interrogatório do acusado (fl. 81). Ofício da ANATEL à fl. 93, informando a inexistência de autorização para operação de serviços de telecomunicações pelo acusado. Laudo de exame de veículo terrestre acostado às fls. 96/99, bem como o laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (radiocomunicação) às fls. 101/104). O tratamento tributário dispensado às mercadorias

foi juntado à fl. 116. Citado (fl. 138-v), o réu foi regularmente interrogado no Juízo Deprecado (fl. 141/142). Defesa prévia às fls. 143/145, em que o réu sustenta ser inocente da imputação que lhe é atribuída, aduzindo não ter praticado a conduta descrita na denúncia. Não arrolou testemunhas. Deprecada a oitiva das testemunhas de acusação ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS e ao Juízo Federal de Umuarama/PR (fls. 148/149). Juntado aos autos termo de reinquirição do acusado perante a autoridade policial (fls. 159/163). Certificada às fls. 176 a não localização da testemunha de acusação Francisco Carlos Cardoso. A testemunha de acusação Celso Verones também não foi localizada (fls. 202 e 207). Ouvidas as testemunhas Jackson Lopes Klein e Vander Nielsen Alves Brutcho (fls. 203/204). Em nova oportunidade, foi ouvida a testemunha Celso Verones (fl. 232). As partes foram intimadas a manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP, bem como foi facultado à defesa informar, nesse prazo, a pretensão de novo interrogatório do réu, haja vista o primeiro ter sido realizado sob a égide do rito anterior à reforma processual penal (fl. 234). O MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha Francisco Carlos Cardoso, bem como solicitou a atualização dos antecedentes criminais do réu (fls. 235/235-v). Certificado o decurso de prazo para que a defesa se manifestasse quanto à realização de novo interrogatório (certidão de fl. 236-v). As certidões de antecedentes de criminais foram juntadas às fls. 242/243, 246/249, 251, 253/254. Em suas alegações finais (fls. 259/261-v), aduz o MPF que a materialidade e a autoria dos crimes são inconteste. Entretanto, afirma que não restou demonstrado nos autos que o acusado era o proprietário das mercadorias, não se podendo afirmar, por conta disso, que ele próprio iludiu os tributos ou importou mercadoria proibida, mas tão somente realizou o transporte, enquadrando-se a conduta, portanto, no tipo do art. 334, 1º, b, do CP. Em relação à segunda conduta criminosa imputada ao réu, reconhece o parquet federal que o fato de ter havido instalação clandestina de um radiotransmissor no veículo conduzido pelo réu ofende o art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62 e não o art. 183, caput, da Lei 9.742/97, como capitulado na denúncia. Por fim, requereu a condenação do réu nas penas do art. 334, 1º, b do Código Penal e do art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62. Por seu turno, a defesa do réu, em relação ao crime do art. 334, 1º, b, do Código Penal pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a redução de sua pena ao mínimo legal, afirmando não haver agravantes a serem consideradas, requerendo, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No que tange ao crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, requer sua absolvição, sob o argumento de que não há prova nos autos de que o rádio instalado no veículo causou lesão ao sistema de telecomunicações, não sendo a referida conduta, portanto, considerada crime (fls. 263/267). É o Relatório. DECIDO. Considerando a diversidade de condutas imputadas ao réu, as analisarei separadamente. I - Crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitivas, assim como o dolo do agente quanto à conduta a ele imputada na denúncia quanto a esse ponto. Com efeito, quanto à materialidade, o auto de apresentação e apreensão (fl. 27), o laudo de exame merceológico (fls. 75/79) e o tratamento tributário dispensado aos cigarros (fls. 08 e 116) confirmam a origem paraguaia dos mesmos e sua irregular introdução no país. O valor total dos tributos não recolhidos aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 156.557,82 (cento e cinquenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Quanto à autoria, o réu, em seu depoimento perante a autoridade policial, respondeu que no dia anterior ao fato, foi procurado em sua casa por um conhecido seu, Robel, que estava acompanhado de outra pessoa, de alcunha Zé das Éguas e que este lhe ofereceu um serviço que consistiria em transportar cigarros contrabandeados do Paraguai até a cidade de Naviraí, pelo qual receberia o valor de R\$ 500,00. Afirmou que no dia do fato, por volta das 06h00min, Zé das Éguas o levou até um sítio localizado no Paraguai onde já se encontravam outras pessoas, sendo que cada uma ficou responsável pela condução de um caminhão, sendo o réu o primeiro do comboio a sair, tendo sido abordado por policiais na BR 163, nas margens do Rio Iguatemi (fls. 25/26). Em juízo, ao ser interrogado no Juízo Deprecado, o réu mudou, em parte, a versão dos fatos. Após ser informado dos crimes que lhe estavam sendo imputados, respondeu que o caminhão foi carregado em um sítio localizado na cidade de Mundo Novo/MS e não no Paraguai e que a apreensão se deu depois do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Mundo Novo. Confirmou que foi contratado por uma pessoa conhecida por Zé das Éguas e que pela viagem, cujo destino final seria Naviraí, receberia o montante de R\$ 500,00. Afirmou, ainda, que tinha conhecimento que transportava cigarros sem a documentação exigida, bem como que na Delegacia lhe foi feita a leitura de seu interrogatório policial (fls. 141/142). Espontaneamente, o réu apresentou-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí na data de 21.01.2009, oportunidade em que foi novamente interrogado, com o fim de esclarecer afirmações inverídicas feitas quando de sua prisão em flagrante. Afirmou que no dia 04.01.2007 foi procurado por Gilberto Marques de Brito, conhecido por Tibé, residente na cidade de Itaquiraí/MS, para que o acusado transportasse a carga de cigarros vinda do Paraguai com partida na cidade de Mundo Novo e que pelo serviço receberia o valor de R\$ 500,00. Respondeu que o proprietário dos cigarros paraguaios é Luiz Carlos Favato de Aro (Tiozinho). Disse, ainda, que não respondeu a verdade, quando interrogado em juízo, em relação aos responsáveis por sua contratação (fls. 160/161). As testemunhas Jackson Lopes Klein e Vander Nielsen Alves Brutcho ratificaram em juízo (fls. 203/204) os depoimentos anteriormente prestados perante a autoridade policial, em consonância com os fatos afirmados pelo réu durante a investigação policial. É certo que o réu apresentou versões diversas dos fatos em cada vez que fora interrogado. Entretanto, não há controvérsia acerca da origem estrangeira dos cigarros apreendidos, muito menos quanto ao fato de que o réu detinha conhecimento do conteúdo da carga que transportava e que esta estava desacompanhada da documentação exigida por lei. Logo, o local em que o caminhão foi carregado torna-se irrelevante para a criminalização de sua conduta. No entanto, enseja a subsunção da mesma, conforme bem pontuou o Ministério Público Federal, nas sanções do art. 334, 1º, b, do CP, c.c. art. 3º do Decreto-lei n. 399/68. Segundo este último dispositivo, ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados, dentre os quais se

encontram os cigarros de procedência estrangeira. Nesse sentido, já decidiram os E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Regiões: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE NOTA FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSA PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DO CONTRABANDO. ABSORÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. ILUSÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. VALOR QUE NÃO SUPLANTA R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DAQUELA QUE CONSTITUI O MOTIVO DETERMINANTE DO CRIME. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. O conjunto fático-probatório demonstra que os réus foram flagrados transportando considerável quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação. 2. Embora a denúncia tenha imputado aos acusados o delito do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, o qual criminaliza a conduta daquele que adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos, os fatos narrados amoldam-se, com perfeição, ao disposto no 1º, b, do mesmo artigo, o qual criminaliza a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, uma vez que o Decreto-Lei nº 399/68 impõe àquele que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do artigo 334 do Código Penal. 3. [...] 8. Recursos de apelação dos réus parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33050, Processo: 2008.61.12.000935-3 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2010 PÁGINA: 272) PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ART. 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO. 1. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do art. 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.: 2. Comprovadas a materialidade e a autoria, correta a desclassificação implementada nos termos do art. 383 do CPP, para a figura do art. 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros. 3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvidas quanto ao enquadramento dos fatos à figura do art. 334, 1º, b do CP. (TRF 4ª Região, 4ª Seção, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA ACR nº 200171030016171, Rel. Des. Fed. NÉFI CORDEIRO, Julgado em 16/06/2005, DJ 29/06/2005 PÁGINA: 437) Sendo assim, considerando que as elementares do delito foram descritas na denúncia e que o réu defendeu-se dos fatos e não da capitulação legal, a alteração desta não constitui afronta ao devido processo legal, sendo, ao revés, expressamente autorizada pelo art. 383 do CPP. Nesses termos, modifico a capitulação jurídica descrita na exordial para o art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c o art 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu tipificada no artigo 334, 1º, b, do Código Penal e não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação se impõe. II - Crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 Na peça acusatória, o órgão acusador também imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Entretanto, em suas alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a modificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62. Ocorre que, objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95): Art. 21. Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Assim, da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal, com o estabelecimento expresso de regimes distintos para as telecomunicações e para os serviços de radiodifusão, ficou registrado que, quanto às primeiras, seriam disciplinadas por lei, o que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, porém, não está (genericamente) regulado pela Lei nº 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). Assim, como a Lei nº 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, resta clara a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida lei aos casos de radiodifusão, o que está expressamente disposto no art. 215, inciso I, do diploma legal em comento, in verbis: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos

preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de radiodifusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal, é o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. Desse modo, a definição do âmbito de abrangência de cada um dos tipos penais mencionados dá-se conforme a atividade exercida seja de radiodifusão (artigo 70 da Lei n. 4.117/62) ou de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97). A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, Recurso em Sentido Estrito, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto) No caso dos autos, porém, a toda evidência, não se trata de radiodifusão sonora (rádio comercial ou comunitária), mas sim de uma espécie de comunicação via rádio, caracterizando o desenvolvimento de atividades de telecomunicações, e não de radiodifusão sonora. Logo, a conduta do réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, como pretende o órgão acusador, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183 da Lei n. 9.472/97, conforme restou capitulado na denúncia. Nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconhecem extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) Firmada essa premissa, tem-se que a materialidade delitiva do artigo 183 previsto na Lei nº 9.472/97 restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 27) e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 101/104). Neste último, os peritos, quando do exame do equipamento apreendido, atestaram que o transceptor apresentado à perícia encontrava-se funcionando e, conforme o que se encontrava na sua memória, estava programado para operar na faixa de frequência VHF (sigla para o termo inglês Very High Frequency, que significa potência muito alta) com potência de 50W (cinquenta watts) e com a frequência de 149,808 MHz (cento e quarenta e nove megahertz e oitocentos e oito quilohertz). Ainda, ao responderem ao quesito 5, afirmaram que: não acharam, tanto no aparelho examinado como em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL disponível no site: <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch>, nenhuma identificação referente a homologação/certificação de funcionamento do referido produto eletrônico. Por fim, esclareceram que qualquer equipamento transmissor de radiofrequência que opera sem licença de funcionamento, pode causar radiointerferência prejudicial por problemas técnicos, dentre os quais destacam-se especialmente aqueles relacionados com a frequência, ainda mais se esta tiver valor numérico próximo ou igual ao da frequência de outro equipamento devidamente licenciado e que esteja operando dentro da mesma região geográfica. (...) Comprovou-se, também, que o réu não possui autorização para executar serviço de telecomunicações, conforme informação prestada pela Anatel à fl. 93. Quanto à autoria delitiva, o réu, em seu interrogatório policial, quando indagado, assim respondeu: que o rádio comunicador do caminhão conduzido pelo interrogado devia estar com defeito pois apresentava problemas na recepção e ele só conseguia ouvir o que estava sendo conversado, não conseguindo transmitir nada (...) - fl. 26. Em juízo, noticiou que não sabia da existência do rádio instalado no interior do veículo. Entretanto, a testemunha JACKSON LOPES KLEIN, policial rodoviário federal que abordou o réu na data do fato, foi seguro ao afirmar, em seu depoimento quando da prisão em flagrante do acusado, que, ao entrevistar o réu, ouviu ruídos típicos de equipamentos de radiocomunicador vindos da cabine do caminhão e que, após uma busca, foi localizado um transceptor, instalado no interior do console do painel de instrumentos do caminhão, o que foi ratificado em juízo. A existência do transceptor

também foi confirmada pela testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO (fl. 204).Outrossim, o crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 trata de delito formal, que se consuma com a simples utilização de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina, isto é, sem a autorização da autoridade competente, prescindindo de prova do dano para sua configuração. Na espécie, o bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, já que é notório o fato de que a utilização indevida de aparelhagem clandestina pode causar interferência em serviços regulares. Sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENAIS e INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. [...] 4. A consumação do crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 prescinde da produção de dano efetivo a terceiros, até porque o dano representa uma causa de aumento de pena, prevista no preceito secundário do dispositivo citado. Portanto, para a sua configuração basta a prova de que o equipamento de comunicação clandestina era utilizado sem autorização da ANATEL, assim como de que ele tem potencial de causar danos às telecomunicações 5. A tese da consunção em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitos, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser utilizados para fins variados e independentes dele. 6. [...] 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença reformada em parte.(ACR 200960060004796, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 211.)É certo, porém, que a jurisprudência tem entendido pela aplicação do princípio da insignificância nos casos de rádios de baixa potência.No entanto, no caso dos autos, resta comprovada a potencialidade lesiva do radiotransmissor, suficiente a justificar a criminalização de sua utilização. Com efeito, depreende-se do laudo pericial que o transmissor apreendido operava na potência 50W, revestindo-se, portanto, de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98, aplicado aqui analogicamente, considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.Assim, por tudo o que foi dito, existe adequação típica a ensejar sua condenação nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Desse modo, como ficou caracterizada a tipicidade de ambos os delitos pelos quais foi o réu denunciado e não tendo havido demonstração de que o réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passo à fixação da pena.Quanto ao crime do art. 334, 1º, b, do CP:Atenta ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, em razão da considerável quantidade de mercadorias apreendidas (172 mil maços de cigarros). O réu não porta maus antecedentes capazes de majorar a pena-base, máxime em se considerando o disposto na Súmula n. 444 do STJ. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante consistente na confissão espontânea, tendo em vista que o réu foi preso em flagrante delito, situação que se mostra incompatível com a atenuante mencionada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente precedente:PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real.(HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060)Não há agravantes (o réu é tecnicamente primário), tampouco causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão.Quanto ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97:Para o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, atenta ao disposto no artigo 59 do CP e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 2 (dois) anos de detenção, a qual torno definitiva, dada a ausência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento de pena. A pena de multa, estabelecida em valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é flagrantemente inconstitucional, do ponto de vista jurídico-material, na exata medida em que veda ao judiciário a individualização e a aplicação de pena proporcional à gravidade da conduta delituosa. Declaro, pois, a inconstitucionalidade material do preceito secundário do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, no que pertine à pena multa pré-estabelecida em montante fixo, por ferir materialmente o princípio da individualização e proporcionalidade das penas (CF, art. 5º, XLVI).Aliás, nesse sentido tem pronunciado os tribunais pátrios:PENAL - ESTAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE APLICADA - FIXAÇÃO DE UM VALOR DE MULTA DETERMINADO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO DO

CRITÉRIO BIFÁSICO - PERDIMENTO DO MATERIAL APREENDIDO (...) - Em relação à pena de multa, saliente-se que o preceito secundário do tipo penal em questão fixa um valor pecuniário determinado, o que se afigura inconstitucional ante a violação ao princípio constitucional de individualização da pena. Prevalência do critério estabelecido no Código Penal, que atende aos preceitos constitucionais. - O Magistrado pode decretar o perdimento do material apreendido, utilizado para o funcionamento da rádio clandestina, e, portando, na execução do crime. Trata-se de efeito da sentença condenatória, previsto no artigo 91, inciso II, do Código Penal. (TRF 2ª Região, ACR 199951010464274, Relator ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 09/08/2005 - Página:282) PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - TEMPUS REGIT ACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENTE O DOLO NA CONDUTA DOS APELANTES - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER CONCEDENTE - VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - ONUS DA PROVA QUE INCUMBE AOS RÉUS - PENA DE MULTA - VALOR PRÉ-FIXADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA EM DIAS-MULTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1/8 (...) 9. A multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 é flagrantemente inconstitucional, já que viola o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI), que representa direito fundamental de todo acusado obter, uma vez condenado, pena justa e adequada à conduta ilícita realizada e, de outro lado, impedir ao Estado que imponha penas padronizadas. 10. Deve-se interpretar a pena pecuniária, contida no preceito secundário da norma do art. 183 da Lei nº 9.472/97, conforme a Constituição, urgindo seja estabelecida em dias-multa, na forma preconizada pelo Código Penal. 11. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar, para ambos os apelantes, a pena pecuniária em 10 dias-multa, cada um deles no piso legal, mantida, no mais, a sentença condenatória. (TRF 3ª Região, ACR 200161020016973, HELIO NOGUEIRA, 5ª TURMA, DJU:14/08/2007, PÁGINA: 495) Por conta disso, aplico, para a pena de multa, a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal, arbitrando-a, assim, em 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, para ambos os crimes, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, lembrando-se que, por se tratarem de penas de naturezas distintas, mesmo com o concurso material não cabe sua soma, mas sim seu cumprimento distinto, executando-se primeiro a pena de detenção, conforme previsão do art. 69, caput, in fine, do CP. No caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - uma vez que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e, somadas, as penas não superam 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - ASSOCIAÇÃO REVIVER DE NAVIRAÍ/MS; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Tendo em vista que o réu permaneceu solto durante o processo, não havendo motivos para a prisão preventiva, faculto o recurso em liberdade. Por fim, vejo que o laudo de fls. 96/99 conclui que o veículo não se encontrava adrede preparado para a prática de infrações como as presentes, de maneira que, não se tratando de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a, do CP), não cabe sua perda em favor da União, sem prejuízo de eventual decisão em contrário na esfera administrativa. O radiocomunicador, porém, encaixa-se no dispositivo mencionado, mormente considerando a informação de que o réu não possuía licença para sua operação. Assim, deve ser determinado seu perdimento. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, para, nos termos do art. 383 do CPP, CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, combinado com o 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, c.c. art. 69 do CP, a (a) 2 (dois) anos de reclusão, com início no regime aberto e 2 (dois) anos de detenção, com início no regime aberto, os quais substituo por duas penas restritivas de direito consistentes em: (a.1) pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - ASSOCIAÇÃO REVIVER DE NAVIRAÍ/MS; e (a.2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e (b) pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal. Custas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Declaro o perdimento do radiocomunicador apreendido, nos termos do art. 91, II, a, do CP. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o referido bem à Anatel. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Retifico o despacho de f. 898 para que conste o horário de 16:30 HORAS para realização de audiência por

videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, em virtude das testemunhas a serem ouvidas na audiência designada para o horário anterior serem da Operação Ceres (autos n. 0000640-95.2006.403.6006).Cumpra-se as demais determinações de f. 898.Publique-se. Comunique-se. Ciência ao MPF.

**0000172-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000172-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha JADER AUGUSTO ROVERÃO BEZERRA, arrolada pela acusação, conforme manifestado à fl. 195.Outrossim, tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, JOAQUIM RUFINO, muito embora intimada não teve seu depoimento colhido, expeça-se nova deprecata para sua oitiva, com prazo de 30(trinta) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000415-07.2008.403.6006 (2008.60.06.000415-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO ZAMPIERI DA SILVA X GUSTAVO STEDILE CAMPOS(PR041042 - GISELE STEDILE CAMPOS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 184. Oficie-se.Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001374-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001374-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010166 - ALI EL KADRI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fl. 1003. Após, oficie-se aos órgãos pertinentes informando da prolação de Sentença sem resolução do mérito em virtude da ocorrência de litispendência destes autos com os de número 0000617-53.2006.403.6006, no qual prosseguirá a ação penal com relação a DALMIR DE MELLO PAULO.Outrossim, homologo a desistência da oitiva das testemunhas CARLOS ROBERTO MAMEDI, OZÉAS DE SOUZA e SEBASTIÃO ANTONIO FARAUM, conforme manifestado pela defesa em audiência cujo termo se encontra à fl. 1021.Uma vez que todas as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas, encerrada a instrução processual, determino sejam as partes intimadas, primeiro o MPF, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000241-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000241-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDESIO DALPUPO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 176. Depreque-se.Outrossim, proceda a Secretaria a gravação da mídia referente à oitiva da testemunha Augusto Graça, bem como à sua juntada nos autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO)

Dado o teor da certidão retro, depreque-se a citação da acusada Cíntia Marques Israel ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS.Nessa medida, oficie ao Juízo da Comarca de Iguatemi, solicitando a devolução da carta precatória nº 685/2011-SC (f. 685), lá distribuída sob o nº 035.11.001612-7, independentemente de seu cumprimento. Cópia do presente servirá como o ofício nº 053/2012-SC.Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias nº 684/2011-SC (f. 402) e 686/2011-SC (f. 404). Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000729-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000729-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO RENATO SCHLICKMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFERSON IVAN HENTZ PERINI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Nada obstante a petição de fl. 801, onde se manifesta a defesa dos acusados João Renato Schlickmann e Jeferson Ivan Hentz Perini, cumpre ressaltar que não consta nos autos endereço das testemunhas arroladas pelo patrono de defesa anteriormente constituído.Sendo assim, fica a defesa intimada para que apresente os endereços atualizados das testemunhas, no prazo de 05(cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO.Sem prejuízo deverá a defesa juntar aos autos o documento original de instrumento procuratório do acusado Jeferson Ivan Hentz Perini, no mesmo prazo, sob pena de representação de seu patrono à Ordem dos Advogados do Brasil e nomeação de defensor dativo, conforme requerido pelo MPF.Publique-se. Intime-se.

**0001155-28.2009.403.6006 (2009.60.06.001155-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVARO PELOZI

Não obstante a defesa preliminar de fls. 158/159, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu GILMAR ÁLVARO PELOZI, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada

quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa se reservou no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais, bem como tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolou outras. Sendo assim hei por bem dar início à instrução processual ao passo que designo a data de 23 de março de 2012, às 14:00, na sede deste Juízo, para a realização de audiência para oitiva da testemunha Vicente Bereza, policial rodoviário federal, lotado e em exercício nesta cidade. Comunique-se ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a testemunha arrolada se faça apresentar no dia e hora designados para sua oitiva. Cópia da presente servirá como Ofício n. 40/2012-SC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0003526-46.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(TO001413 - MARIANGELA DAL PONTES)

Intime-se a procuradora do acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Publique-se. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da peça processual pertinente, conclusos.

**0000197-71.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDECI FERNANDES PACHECO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 144/145, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu VALDECIR FERNANDES PACHECO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não fora comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Registro que o réu não arrolou testemunhas (f. 144/145). Sendo assim, hei por bem dar início à instrução processual, ao passo que determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do CPP, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Por fim, no que tange ao pedido de liberação do veículo apreendido, deixo de me manifestar uma vez que este deve ser requerido em autos apartados e com a devida instrução documental para análise da propriedade do bem e do direito à restituição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000527-68.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS

Não obstante a defesa preliminar de fls. 81/83, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não fora comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. A defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Sendo assim hei por bem dar início à instrução processual, ao passo que designo a data de 02 DE MARÇO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, Sr. Marcelo Neves Câmara e Sr. Alcimir Mota Cruz, ambos Policiais Federais, registrados sob as matrículas n. 15.423 e 15.921, respectivamente. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Naviraí a fim de que sejam tomadas as providências para que as testemunhas compareçam no dia e hora designados para sua oitiva. Cópia da presente servirá como Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.